ANEXOS

ANEXO 1 - CONSTITUICAO DE 1988
ANEXO 2 - ESTATUTO DA CIDADE - LEI Nº 10.257_2001
ANEXO 3 - ESTATUTO DA METROPOLE
ANEXO 4 - POLITICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA
ANEXO 5 - LEI FEDERAL Nº 10.098_2000
ANEXO 6 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIENCIA
ANEXO 7 - POLITICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE
ANEXO 8 - NOVO CODIGO FLORESTAL
ANEXO 9 - LEI DA MATA ATLÂNTICA
ANEXO 10 - NORMAS GERAIS DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO
ANEXO 11 - REGULARIZACAO FUNDIARIA AGRARIA E URBANA
ANEXO 12 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
ANEXO 13 - LEI DE USO E OCUPACAO DO SOLO
ANEXO 14 - LEI MUNICIPAL Nº 4.034_1985
ANEXO 15 - POLITICA DE PROTECAO DO MEIO AMBIENTE
ANEXO 16 - DECRETO Nº 17.266
ANEXO 17 - DELIBERACAO NORMATIVA DO COMAM Nº 102_2020
ANEXO 18 - CODIGO FLORESTAL MINEIRO
ANEXO 19 - DELIBERACAO NORMATIVA COMAM N.º 57_2007
ANEXO 20 – POLÍTICA MUNICIPAL DE MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA MUDANÇA CLIMÁTICA
ANEXO 21 - DELIBERACAO NORMATIVA COPAM 217-2017
ANEXO 22 - LISTAGEM DE BENS TOMBADOS
ANEXO 23 – PARECER TÉCNICO SMMA nº 3152/25
ANEXO 24 – RELATÓRIO TÉCNICO DGAU/SMOBI nº003/2026
ANEXO 25 - ROTEIRO 4 - AUTOMONITORAMENTO DA FROTA DE VEICULOS
ANEXO 26 - PLANO MUNICIPAL GESTAO INTEG RESID SOLID
ANEXO 27 - ROTEIRO 1 - GERENCIAMENTO DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL
ANEXO 28 - POLITICA NACIONAL DE RESIDUOS SOLIDOS
ANEXO 29 - LEI MUNICIPAL Nº 10.522_2012
ANEXO 30 - LEI ESTADUAL Nº 18.031_2009
ANEXO 31 - CODIGO DE EDIFICACOES DE BELO HORIZONTE
ANEXO 32 - NR 18_3M VIGOR A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2021
ANEXO 33 - CONSOLIDACAO DAS LEIS DO TRABALHO
ANEXO 34 - NR 16 - ATIVIDADES E OPERACOES PERIGOSAS
ANEXO 35 - ROTEIRO 2 - LAUDO TECNICO DE AVALIACAO DE EMISSOES SONORAS
ANEXO 36 - NBR 9050_2015 – ACESSIBILIDADE A EDIFICACOES
ANEXO 37 - NBR 12255_1990 – EXECUCAO E UTILIZACAO DE PASSEIOS PUBLICOS
ANEXO 38 - NBR 16537_2016 – ACESSIBILIDADE
ANEXO 39 - CODIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ANEXO 40 – INFORMAÇÃO TÉCNICA DIPE-MOB 003-2023
ANEXO 41 - ANÁLISE DE ALTERNATIVA SALGADO FILHO
ANEXO 42 - ANÁLISE DE ALTERNATIVA NOVA GAMELEIRA
ANEXO 43 - ANÁLISE DE ALTERNATIVA AMAZONAS2
ANEXO 44 - ANÁLISE DE ALTERNATIVA MATRIZ COMPARATIVA ENTRE OS TERRENOS
ANEXO 45 - TERMO DE REFERÊNCIA EMITIDO PELA SMMA SOBRE O LICENCIAMENTO TERMINAL
ANEXO 46 - FORMULARIO PGRSE
ANEXO 47 – RELATÓRIO DE CARACTERIZAÇÃO DA VILA GUARATÃ – ESTUDOS PARA REMOÇÃO E REASSENTAMENTO

PRELIMINAR

ANEXO 1 - CONSTITUICAO DE 1988

SENADO FEDERAL

Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008.

CONSTITUIÇÃO

da República Federativa do Brasil



CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SENADO FEDERAL
Secretaria de Editoração e Publicações
Coordenação de Edições Técnicas

CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008.

Brasília – 2016

Edição administrativa do Senado Federal
Diretora-Geral: Ilana Trombka
Secretário-Geral da Mesa: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Impressa na Secretaria de Editoração e Publicações
Diretor: Florian Augusto Coutinho Madruga

Produzida na Coordenação de Edições Técnicas
Coordenadora: Denise Zaiden Santos

Revisão técnica: Kilpatrick Campelo e Marcelo Larroyed
Revisão de provas: Thiago Adjuto
Editoração eletrônica: Raphael Melleiro e Rejane Campos
Ficha catalográfica: Vanessa Cristina Pacheco
Capa: Cosme Rocha

Texto constitucional originalmente publicado no *Diário Oficial da União* de 5 de outubro de 1988.
As normas aqui apresentadas não substituem as publicações do *Diário Oficial da União*.

Brasil.
[Constituição (1988)]
Constituição da República Federativa do Brasil : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.
496 p.

ISBN: 978-85-7018-698-0

1. Constituição, Brasil (1988). 2. Emenda Constitucional, Brasil. 3. Decreto Legislativo, Brasil. I. Título.

CDDir 341.2481

SUMÁRIO

Preâmbulo 9
Título I – Dos Princípios Fundamentais 11
Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais
Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos 13
Capítulo II – Dos Direitos Sociais 18
Capítulo III – Da Nacionalidade 20
Capítulo IV – Dos Direitos Políticos 21
Capítulo V – Dos Partidos Políticos 23
Título III – Da Organização do Estado
Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa 25
Capítulo II – Da União 25
Capítulo III – Dos Estados Federados 30
Capítulo IV – Dos Municípios 31
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios
Seção I – Do Distrito Federal 34
Seção II – Dos Territórios 35
Capítulo VI – Da Intervenção 35
Capítulo VII – Da Administração Pública
Seção I – Disposições Gerais 36
Seção II – Dos Servidores Públicos 40
Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios 43
Seção IV – Das Regiões 43
Título IV – Da Organização dos Poderes
Capítulo I – Do Poder Legislativo
Seção I – Do Congresso Nacional 45
Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional 45
Seção III – Da Câmara dos Deputados 47
Seção IV – Do Senado Federal 47
Seção V – Dos Deputados e dos Senadores 48
Seção VI – Das Reuniões 50
Seção VII – Das Comissões 51
Seção VIII – Do Processo Legislativo
Subseção I – Disposição Geral 52
Subseção II – Da Emenda à Constituição 52
Subseção III – Das Leis 53
Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária 56
Capítulo II – Do Poder Executivo
Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República 58
Seção II – Das Atribuições do Presidente da República 59
Seção III – Da Responsabilidade do Presidente da República 61
Seção IV – Dos Ministros de Estado 61
Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional
Subseção I – Do Conselho da República 62
Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional 62
Capítulo III – Do Poder Judiciário
Seção I – Disposições Gerais 63
Seção II – Do Supremo Tribunal Federal 68
Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça 73
Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais 74
Seção V – Dos Tribunais e Juízes do Trabalho 76
Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais 78
Seção VII – Dos Tribunais e Juízes Militares 79
Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados 79
Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça

Seção I – Do Ministério Público 80
Seção II – Da Advocacia Pública 84
Seção III – Da Advocacia 84
Seção IV – Da Defensoria Pública 84
Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas
Capítulo I – Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio
Seção I – Do Estado de Defesa 87
Seção II – Do Estado de Sítio....88
Seção III – Disposições Gerais....88
Capítulo II – Das Forças Armadas....89
Capítulo III – Da Segurança Pública 90
Título VI – Da Tributação e do Orçamento
Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional
Seção I – Dos Princípios Gerais 93
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar....95
Seção III – Dos Impostos da União 96
Seção IV – Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal....97
Seção V – Dos Impostos dos Municípios....100
Seção VI – Da Repartição das Receitas Tributárias....101
Capítulo II – Das Finanças Públicas
Seção I – Normas Gerais 103
Seção II – Dos Orçamentos....103
Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira
Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica 109
Capítulo II – Da Política Urbana....112
Capítulo III – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária....113
Capítulo IV – Do Sistema Financeiro Nacional....114
Título VIII – Da Ordem Social
Capítulo I – Disposição Geral....117
Capítulo II – Da Seguridade Social
Seção I – Disposições Gerais....117
Seção II – Da Saúde....118
Seção III – Da Previdência Social 120
Seção IV – Da Assistência Social....122
Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto
Seção I – Da Educação....123
Seção II – Da Cultura....126
Seção III – Do Desporto....128
Capítulo IV – Da Ciência, Tecnologia e Inovação 128
Capítulo V – Da Comunicação Social....129
Capítulo VI – Do Meio Ambiente....131
Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso 131
Capítulo VIII – Dos Índios 133
Título IX – Das Disposições Constitucionais Gerais....135
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias....141
Emendas Constitucionais de Revisão
Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994....179
Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994....180
Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994....181
Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994....183
Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 1994....184
Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994....184
Emendas Constitucionais
Emenda Constitucional nº 1, de 1992....187
Emenda Constitucional nº 2, de 1992....188
Emenda Constitucional nº 3, de 1993....188

Emenda Constitucional nº 4, de 1993 193
Emenda Constitucional nº 5, de 1995 193
Emenda Constitucional nº 6, de 1995 194
Emenda Constitucional nº 7, de 1995 196
Emenda Constitucional nº 8, de 1995 197
Emenda Constitucional nº 9, de 1995 198
Emenda Constitucional nº 10, de 1996 199
Emenda Constitucional nº 11, de 1996 202
Emenda Constitucional nº 12, de 1996 203
Emenda Constitucional nº 13, de 1996 204
Emenda Constitucional nº 14, de 1996 205
Emenda Constitucional nº 15, de 1996 207
Emenda Constitucional nº 16, de 1997 208
Emenda Constitucional nº 17, de 1997 210
Emenda Constitucional nº 18, de 1998 212
Emenda Constitucional nº 19, de 1998 215
Emenda Constitucional nº 20, de 1998 231
Emenda Constitucional nº 21, de 1999 243
Emenda Constitucional nº 22, de 1999 244
Emenda Constitucional nº 23, de 1999 246
Emenda Constitucional nº 24, de 1999 248
Emenda Constitucional nº 25, de 2000 250
Emenda Constitucional nº 26, de 2000 252
Emenda Constitucional nº 27, de 2000 253
Emenda Constitucional nº 28, de 2000 254
Emenda Constitucional nº 29, de 2000 255
Emenda Constitucional nº 30, de 2000 259
Emenda Constitucional nº 31, de 2000 261
Emenda Constitucional nº 32, de 2001 263
Emenda Constitucional nº 33, de 2001 267
Emenda Constitucional nº 34, de 2001 273
Emenda Constitucional nº 35, de 2001 273
Emenda Constitucional nº 36, de 2002 275
Emenda Constitucional nº 37, de 2002 277
Emenda Constitucional nº 38, de 2002 280
Emenda Constitucional nº 39, de 2002 281
Emenda Constitucional nº 40, de 2003 281
Emenda Constitucional nº 41, de 2003 284
Emenda Constitucional nº 42, de 2003 292
Emenda Constitucional nº 43, de 2004 300
Emenda Constitucional nº 44, de 2004 300
Emenda Constitucional nº 45, de 2004 301
Emenda Constitucional nº 46, de 2005 319
Emenda Constitucional nº 47, de 2005 319
Emenda Constitucional nº 48, de 2005 322
Emenda Constitucional nº 49, de 2006 323
Emenda Constitucional nº 50, de 2006 325
Emenda Constitucional nº 51, de 2006 326
Emenda Constitucional nº 52, de 2006 327
Emenda Constitucional nº 53, de 2006 328
Emenda Constitucional nº 54, de 2007 334
Emenda Constitucional nº 55, de 2007 335
Emenda Constitucional nº 56, de 2007 336
Emenda Constitucional nº 57, de 2008 337
Emenda Constitucional nº 58, de 2009 337
Emenda Constitucional nº 59, de 2009 341
Emenda Constitucional nº 60, de 2009 343

Emenda Constitucional nº 61, de 2009 344
Emenda Constitucional nº 62, de 2009 346
Emenda Constitucional nº 63, de 2010 353
Emenda Constitucional nº 64, de 2010 354
Emenda Constitucional nº 65, de 2010 355
Emenda Constitucional nº 66, de 2010 357
Emenda Constitucional nº 67, de 2010 358
Emenda Constitucional nº 68, de 2011 358
Emenda Constitucional nº 69, de 2012 360
Emenda Constitucional nº 70, de 2012 361
Emenda Constitucional nº 71, de 2012 362
Emenda Constitucional nº 72, de 2013 364
Emenda Constitucional nº 73, de 2013 365
Emenda Constitucional nº 74, de 2013 366
Emenda Constitucional nº 75, de 2013 366
Emenda Constitucional nº 76, de 2013 367
Emenda Constitucional nº 77, de 2014 368
Emenda Constitucional nº 78, de 2014 370
Emenda Constitucional nº 79, de 2014 370
Emenda Constitucional nº 80, de 2014 373
Emenda Constitucional nº 81, de 2014 374
Emenda Constitucional nº 82, de 2014 375
Emenda Constitucional nº 83, de 2014 376
Emenda Constitucional nº 84, de 2014 377
Emenda Constitucional nº 85, de 2015 378
Emenda Constitucional nº 86, de 2015 381
Emenda Constitucional nº 87, de 2015 384
Emenda Constitucional nº 88, de 2015 385
Emenda Constitucional nº 89, de 2015 386
Emenda Constitucional nº 90, de 2015 387
Emenda Constitucional nº 91, de 2016 388
Atos Internacionais Equivalentes a Emenda Constitucional
Decreto Legislativo nº 186, de 2008 393
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 393
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 417
Índice de Assuntos e Entidades 425

CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Nota do Editor (NE): as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais de Revisão e das Emendas Constitucionais já estão incorporadas ao texto principal. As Emendas modificadoras são indicadas entre parênteses ao final do *caput* dos artigos alterados.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I – independência nacional;

II – prevalência dos direitos humanos;

III – autodeterminação dos povos;

IV – não-intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC nº 45/2004)

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX – é garantido o direito de herança;

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII – conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.[1]

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

[1] NE: ver Atos Internacionais Equivalentes a Emenda Constitucional.

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (EC nº 26/2000, EC nº 64/2010 e EC nº 90/2015)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (EC nº 20/98, EC nº 28/2000, EC nº 53/2006 e EC nº 72/2013)

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV – aposentadoria;

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho:

a) (Revogada);

b) (Revogada);

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III
Da Nacionalidade

Art. 12. São brasileiros: (ECR nº 3/94, EC nº 23/99 e EC nº 54/2007)

I – natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II – naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I – de Presidente e Vice-Presidente da República;

II – de Presidente da Câmara dos Deputados;

III – de Presidente do Senado Federal;

IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V – da carreira diplomática;

VI – de oficial das Forças Armadas;

VII – de Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV
Dos Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (ECR nº 4/94 e EC nº 16/97)

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II – facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II – incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (EC nº 4/93)

CAPÍTULO V
Dos Partidos Políticos

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (EC nº 52/2006)

I – caráter nacional;

II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO I
Da Organização Político-Administrativa

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (EC nº 15/96)

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II
Da União

Art. 20. São bens da União: (EC nº 46/2005)

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI – o mar territorial;

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União: (EC nº 8/95, EC nº 19/98, EC nº 49/2006 e EC nº 69/2012)

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II – declarar a guerra e celebrar a paz;

III – assegurar a defesa nacional;

IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII – emitir moeda;

VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII – conceder anistia;

XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII – executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (EC nº 19/98 e EC nº 69/2012)

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II – desapropriação;

III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V – serviço postal;

VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII – comércio exterior e interestadual;

IX – diretrizes da política nacional de transportes;

X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI – trânsito e transporte;

XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV – populações indígenas;

XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII – organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX – sistemas de consórcios e sorteios;

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII – seguridade social;

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

XXV – registros públicos;

XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX – propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (EC nº 53/2006 e EC nº 85/2015)

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (EC nº 85/2015)

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – juntas comerciais;

IV – custas dos serviços forenses;

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI – procedimentos em matéria processual;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII – assistência jurídica e defensoria pública;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude;

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III
Dos Estados Federados

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (EC nº 5/95)

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze. (EC nº 1/92 e EC nº 19/98)

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término

do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (EC nº 16/97 e EC nº 19/98)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

CAPÍTULO IV
Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (EC nº 1/92, EC nº 16/97, EC nº 19/98, EC nº 25/2000 e EC nº 58/2009)

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;

IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XI – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único[2].

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (EC nº 25/2000 e EC nº 58/2009)

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.0001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

[2] NE: leia-se "§ 1º", por força do disposto na EC nº 19/98.

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 30. Compete aos Municípios: (EC nº 53/2006)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V
Do Distrito Federal e dos Territórios

SEÇÃO I
Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

SEÇÃO II
Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI
Da Intervenção

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (EC nº 14/96 e EC nº 29/2000)

I – manter a integridade nacional;

II – repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III – pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V – reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: (EC nº 29/2000)

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá: (EC nº 45/2004)

I – no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II – no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal;

IV – (Revogado).

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC nº 18/98, EC nº 19/98, EC nº 20/98, EC nº 34/2001, EC nº 41/2003, EC nº 42/2003 e EC nº 47/2005)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (EC nº 19/98)

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II
Dos Servidores Públicos (EC nº 18/98)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.[3] (EC nº 19/98)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (EC nº 3/93, EC nº 20/98, EC nº 41/2003, EC nº 47/2005 e EC nº 88/2015)

[3] NE: o *caput* deste artigo teve a sua aplicação suspensa em caráter liminar, por força da ADI nº 2.135. Redação anterior: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (EC nº 19/98)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO III
Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (EC nº 18/98)

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (EC nº 3/93, EC nº 18/98, EC nº 20/98 e EC nº 41/2003)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

SEÇÃO IV
Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (EC nº 19/98, EC nº 32/2001, EC nº 41/2003 e EC nº 69/2012)

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII – concessão de anistia;

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, "b";

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

XII – telecomunicações e radiodifusão;

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (EC nº 19/98)

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV – aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI – mudar temporariamente sua sede;

VII – fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII – escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (ECR nº 2/94)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III
Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (EC nº 19/98)

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III – elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

SEÇÃO IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (EC nº 19/98, EC nº 23/99, EC nº 42/2003 e EC nº 45/2004)

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III – aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV – aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XV – avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO V
Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (EC nº 35/2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (ECR nº 6/94 e EC nº 76/2013)

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II – licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO VI
Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (EC nº 19/98, EC nº 32/2001 e EC nº 50/2006)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV – conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

SEÇÃO VII
Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o

caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I
Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (EC nº 18/98 e EC nº 32/2001)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (EC nº 32/2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados. (EC nº 32/2001)

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias,

sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. (EC nº 32/2001 e EC nº 76/2013)

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I – organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (EC nº 19/98)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. (EC nº 20/98)

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II – dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo

SEÇÃO I
Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (EC nº 16/97)

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (ECR nº 5/94 e EC nº 16/97)

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (EC nº 23/99 e EC nº 32/2001)

I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX – decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X – decretar e executar a intervenção federal;

XI – remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII – conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV – nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII – nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII – convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX – celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV – prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

SEÇÃO III
Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV
Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. (EC nº 32/2001)

SEÇÃO V
Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

SUBSEÇÃO I
Do Conselho da República

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I – o Vice-Presidente da República;

II – o Presidente da Câmara dos Deputados;

III – o Presidente do Senado Federal;

IV – os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V – os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI – o Ministro da Justiça;

VII – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I – intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II – as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

SUBSEÇÃO II
Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos: (EC nº 23/99)

I – o Vice-Presidente da República;

II – o Presidente da Câmara dos Deputados;

III – o Presidente do Senado Federal;

IV – o Ministro da Justiça;

V – o Ministro de Estado da Defesa;

VI – o Ministro das Relações Exteriores;

VII – o Ministro do Planejamento;

VIII – os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I – opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II – opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV – estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: (EC nº 45/2004)

I – o Supremo Tribunal Federal;

I-A – o Conselho Nacional de Justiça;

II – o Superior Tribunal de Justiça;

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (EC nº 19/98, EC nº 20/98 e EC nº 45/2004)

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: (EC nº 19/98 e EC nº 45/2004)

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se à atividade político-partidária;

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Art. 96. Compete privativamente: (EC nº 19/98 e EC nº 41/2003)

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único[4], os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: (EC nº 22/99 e EC nº 45/2004)

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. (EC nº 45/2004)

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I – no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

[4] NE: leia-se "§ 1º", por força do disposto na EC nº 19/98.

II – no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (EC nº 20/98, EC nº 30/2000, EC nº 37/2002 e EC nº 62/2009)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional[5], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

SEÇÃO II
Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (EC nº 3/93, EC nº 22/99, EC nº 23/99 e EC nº 45/2004)

[5] NE: leia-se "da Emenda Constitucional nº 62, de 2009".

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogada);

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (EC nº 3/93 e EC nº 45/2004)

I – o Presidente da República;

II – a Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI – o Procurador-Geral da República;

VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;

IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º (Revogado)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (EC nº 45/2004)

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (EC nº 45/2004 e EC nº 61/2009)

I – o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI – um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

SEÇÃO III
Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. (EC nº 45/2004)

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (EC nº 22/99, EC nº 23/99 e EC nº 45/2004)

I – processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;

II – julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

SEÇÃO IV
Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I – os Tribunais Regionais Federais;

II – os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (EC nº 45/2004)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I – processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (EC nº 45/2004)

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII – os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

SEÇÃO V
Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho: (EC nº 24/99 e EC nº 45/2004)

I – o Tribunal Superior do Trabalho;

II – os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – Juízes do Trabalho.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (EC nº 45/2004)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (EC nº 24/99 e EC nº 45/2004)

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho. (EC nº 24/99)

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (EC nº 20/98 e EC nº 45/2004)

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o";

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (EC nº 24/99 e EC nº 45/2004)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 116. Nas Varas doTrabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. (EC nº 24/99)

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 117. (Revogado) (EC nº 24/99)

SEÇÃO VI
Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I – o Tribunal Superior Eleitoral;

II – os Tribunais Regionais Eleitorais;

III – os Juízes Eleitorais;

IV – as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

SEÇÃO VII
Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I – o Superior Tribunal Militar;

II – os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII
Dos Tribunais e Juízes dos Estados

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (EC nº 45/2004)

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (EC nº 45/2004)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

CAPÍTULO IV
Das Funções Essenciais à Justiça

SEÇÃO I
Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (EC nº 19/98 e EC nº 45/2004)

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo

considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 128. O Ministério Público abrange: (EC nº 19/98 e EC nº 45/2004)

I – o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II – as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (EC nº 45/2004)

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (EC nº 45/2004)

I – o Procurador-Geral da República, que o preside;

II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III – três membros do Ministério Público dos Estados;

IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

SEÇÃO II
Da Advocacia Pública (EC nº 19/98)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (EC nº 19/98)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

SEÇÃO III
Da Advocacia (EC nº 80/2014)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

SEÇÃO IV
Da Defensoria Pública (EC nº 80/2014)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (EC nº 45/2004, EC nº 74/2013 e EC nº 80/2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (EC nº 19/98)

TÍTULO V
Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

CAPÍTULO I
Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio

SEÇÃO I
Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I – restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II – ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I – a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II – a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III – a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV – é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

SEÇÃO II
Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I – comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II – declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I – obrigação de permanência em localidade determinada;

II – detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III – restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV – suspensão da liberdade de reunião;

V – busca e apreensão em domicílio;

VI – intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII – requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

SEÇÃO III
Disposições Gerais

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II
Das Forças Armadas

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (EC nº 18/98, EC nº 20/98, EC nº 41/2003 e EC nº 77/2014)

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I – as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII – o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

IX – (Revogado);

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III
Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (EC nº 19/98 e EC nº 82/2014)

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar: (EC nº 42/2003)

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, "d", também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I – será opcional para o contribuinte;

II – poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (EC nº 42/2003)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (EC nº 33/2001, EC nº 41/2003 e EC nº 42/2003)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III – poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (EC nº 39/2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

SEÇÃO II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (EC nº 3/93, EC nº 42/2003 e EC nº 75/2013)

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*.

§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, "c", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g".

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 151. É vedado à União:

I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II – tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (EC nº 20/98 e EC nº 42/2003)

I – importação de produtos estrangeiros;

II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III – renda e proventos de qualquer natureza;

IV – produtos industrializados;

V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI – propriedade territorial rural;

VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II – (Revogado).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

IV – terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

I – será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III – será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II – setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (EC nº 3/93, EC nº 33/2001, EC nº 42/2003 e EC nº 87/2015)

I – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V – é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (Revogada);

b) (Revogada);

VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

IX – incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo

o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII – cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, "b";

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, "h", observar-se-á o seguinte:

I – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, "g", observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, "g".

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I – terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

SEÇÃO V
Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (EC nº 3/93, EC nº 29/2000 e EC nº 37/2002)

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

IV – (Revogado).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 4º (Revogado)

SEÇÃO VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios: (EC nº 42/2003)

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará: (EC nº 42/2003, EC nº 44/2004, EC nº 55/2007 e EC nº 84/2014)

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, "c", do referido parágrafo.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. (EC nº 3/93 e EC nº 29/2000)

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas

SEÇÃO I
Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre: (EC nº 40/2003)

I – finanças públicas;

II – dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III – concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V – fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

SEÇÃO II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (EC nº 86/2015)

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações

na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. (EC nº 86/2015)

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios,

independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 167. São vedados: (EC nº 3/93, EC nº 19/98, EC nº 20/98, EC nº 29/2000, EC nº 42/2003 e EC nº 85/2015)

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (EC nº 45/2004)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (EC nº 19/98)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão

ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (EC nº 6/95 e EC nº 42/2003)

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado) (EC nº 6/95)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (EC nº 19/98)

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. (EC nº 6/95)

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União: (EC nº 9/95, EC nº 33/2001 e EC nº 49/2006)

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas "b" e "c" do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I – a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, "b";

II – os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (EC nº 7/95)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO II
Da Política Urbana

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III
Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II – a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I – os instrumentos creditícios e fiscais;

II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – a assistência técnica e extensão rural;

V – o seguro agrícola;

VI – o cooperativismo;

VII – a eletrificação rural e irrigação;

VIII – a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV
Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (EC nº 13/96 e EC nº 40/2003)

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado):

a) (Revogada);

b) (Revogada);

IV – (Revogado);

V – (Revogado);

VI – (Revogado);

VII – (Revogado);

VIII – (Revogado).

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO I
Disposição Geral

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II
Da Seguridade Social

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (EC nº 20/98)

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – eqüidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento;

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (EC nº 20/98, EC nº 42/2003 e EC nº 47/2005)

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, "b"; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, "a", pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

SEÇÃO II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (EC nº 29/2000, EC nº 51/2006, EC nº 63/2010 e EC nº 86/2015)

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – (Revogado).

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (EC nº 85/2015)

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (EC nº 20/98, EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005)

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo,

baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (EC nº 20/98)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

SEÇÃO IV
Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: (EC nº 42/2003)

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (EC nº 19/98 e EC nº 53/2006)

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (EC nº 11/96)

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (EC nº 14/96, EC nº 53/2006 e EC nº 59/2009)

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, em todas as estapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (EC nº 14/96, EC nº 53/2006 e EC nº 59/2009)

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistribuitiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (EC nº 14/96, EC nº 53/2006 e EC nº 59/2009)

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: (EC nº 85/2015)

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (EC nº 59/2009)

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País;

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

SEÇÃO II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (EC nº 48/2005)

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (EC nº 42/2003)

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (EC nº 71/2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I – diversidade das expressões culturais;

II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII – transversalidade das políticas culturais;

VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX – transparência e compartilhamento das informações;

X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I – órgãos gestores da cultura;

II – conselhos de política cultural;

III – conferências de cultura;

IV – comissões intergestores;

V – planos de cultura;

VI – sistemas de financiamento à cultura;

VII – sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII – programas de formação na área da cultura; e

IX – sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

SEÇÃO III
Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV
Da Ciência, Tecnologia e Inovação
(EC nº 85/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (EC nº 85/2015)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. (EC nº 85/2015)

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. (EC nº 85/2015)

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. (EC nº 85/2015)

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (EC nº 36/2002)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente,
do Jovem e do Idoso (EC nº 65/2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (EC nº 66/2010)

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (EC nº 65/2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII
Dos Índios

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

TÍTULO IX
Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 233. (Revogado) (EC nº 28/2000)

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I – a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro, se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II – o Governo terá no máximo dez Secretarias;

III – o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV – o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;

V – os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI – no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII – em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII – até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis *ad nutum*;

IX – se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinqüenta por cento;

X – as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;

XI – as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinqüenta por cento da receita do Estado.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (EC nº 19/98)

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (EC nº 81/2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda[6], inclusive. (EC nº 6/95, EC nº 7/95 e EC nº 32/2001)

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. (EC nº 19/98)

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI. (EC nº 20/98)

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e a administração desses fundos. (EC nº 20/98)

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua

[6] NE: leia-se "da Emenda Constitucional nº 32, de 2001".

arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (EC nº 20/98)

Brasília, 5 de outubro de 1988. – *Ulysses Guimarães*, Presidente – *Mauro Benevides*, 1º Vice-Presidente – *Jorge Arbage*, 2º Vice-Presidente – *Marcelo Cordeiro*, 1º Secretário – *Mário Maia*, 2º Secretário – *Arnaldo Faria de Sá*, 3º Secretário – *Benedita da Silva*, 1º Suplente de Secretário – *Luiz Soyer*, 2º Suplente de Secretário – *Sotero Cunha*, 3º Suplente de Secretário – *Bernardo Cabral*, Relator Geral – *Adolfo Oliveira*, Relator Adjunto – *Antônio Carlos Konder Reis*, Relator Adjunto – *José Fogaça*, Relator Adjunto – *Abigail Feitosa – Acival Gomes – Adauto Pereira – Ademir Andrade – Adhemar de Barros Filho – Adroaldo Streck – Adylson Motta – Aécio de Borba – Aécio Neves – Affonso Camargo – Afif Domingos – Afonso Arinos – Afonso Sancho – Agassiz Almeida – Agripino de Oliveira Lima – Airton Cordeiro – Airton Sandoval – Alarico Abib – Albano Franco – Albérico Cordeiro – Albérico Filho – Alceni Guerra – Alcides Saldanha – Aldo Arantes – Alércio Dias – Alexandre Costa – Alexandre Puzyna – Alfredo Campos – Almir Gabriel – Aloisio Vasconcelos – Aloysio Chaves – Aloysio Teixeira – Aluizio Bezerra – Aluízio Campos – Álvaro Antônio – Álvaro Pacheco – Álvaro Valle – Alysson Paulinelli – Amaral Netto – Amaury Müller – Amilcar Moreira – Ângelo Magalhães – Anna Maria Rattes – Annibal Barcellos – Antero de Barros – Antônio Câmara – Antônio Carlos Franco – Antonio Carlos Mendes Thame – Antônio de Jesus – Antonio Ferreira – Antonio Gaspar – Antonio Mariz – Antonio Perosa – Antônio Salim Curiati – Antonio Ueno – Arnaldo Martins – Arnaldo Moraes – Arnaldo Prieto – Arnold Fioravante – Arolde de Oliveira – Artenir Werner – Artur da Távola – Asdrubal Bentes – Assis Canuto – Átila Lira – Augusto Carvalho – Áureo Mello – Basílio Villani – Benedicto Monteiro – Benito Gama – Beth Azize – Bezerra de Melo – Bocayuva Cunha – Bonifácio de Andrada – Bosco França – Brandão Monteiro – Caio Pompeu – Carlos Alberto – Carlos Alberto Caó – Carlos Benevides – Carlos Cardinal – Carlos Chiarelli – Carlos Cotta – Carlos De'Carli – Carlos Mosconi – Carlos Sant'Anna – Carlos Vinagre – Carlos Virgílio – Carrel Benevides – Cássio Cunha Lima – Célio de Castro – Celso Dourado – César Cals Neto – César Maia – Chagas Duarte – Chagas Neto – Chagas Rodrigues – Chico Humberto – Christóvam Chiaradia – Cid Carvalho – Cid Sabóia de Carvalho – Cláudio Ávila – Cleonâncio Fonseca – Costa Ferreira – Cristina Tavares – Cunha Bueno – Dálton Canabrava – Darcy Deitos – Darcy Pozza – Daso Coimbra – Davi Alves Silva – Del Bosco Amaral – Delfim Netto – Délio Braz – Denisar Arneiro – Dionisio Dal Prá – Dionísio Hage – Dirce Tutu Quadros – Dirceu Carneiro – Divaldo Suruagy – Djenal Gonçalves – Domingos Juvenil – Domingos Leonelli – Doreto Campanari – Edésio Frias – Edison Lobão – Edivaldo Motta – Edme Tavares – Edmilson Valentim – Eduardo Bonfim – Eduardo Jorge – Eduardo Moreira – Egídio Ferreira Lima – Elias Murad – Eliel Rodrigues – Eliézer Moreira – Enoc Vieira – Eraldo Tinoco – Eraldo Trindade – Erico Pegoraro – Ervin Bonkoski – Etevaldo Nogueira – Euclides Scalco – Eunice Michiles – Evaldo Gonçalves – Expedito Machado – Ézio Ferreira – Fábio Feldmann – Fábio Raunheitti – Farabulini Júnior – Fausto Fernandes – Fausto Rocha – Felipe Mendes – Feres Nader – Fernando Bezerra Coelho – Fernando Cunha – Fernando Gasparian – Fernando Gomes – Fernando Henrique Cardoso – Fernando Lyra – Fernando Santana – Fernando Velasco – Firmo de Castro – Flavio Palmier da Veiga – Flávio Rocha – Florestan Fernandes – Floriceno Paixão – França Teixeira – Francisco Amaral – Francisco Benjamim – Francisco Carneiro – Francisco Coelho – Francisco Diógenes – Francisco Dornelles – Francisco Küster – Francisco Pinto – Francisco Rollemberg – Francisco Rossi – Francisco Sales – Furtado Leite – Gabriel Guerreiro – Gandi Jamil – Gastone Righi – Genebaldo Correia – Genésio Bernardino – Geovani Borges – Geraldo Alckmin Filho – Geraldo Bulhões – Geraldo Campos – Geraldo Fleming – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gerson Marcondes –*

Gerson Peres – Gidel Dantas – Gil César – Gilson Machado – Gonzaga Patriota – Guilherme Palmeira – Gumercindo Milhomem – Gustavo de Faria – Harlan Gadelha – Haroldo Lima – Haroldo Sabóia – Hélio Costa – Hélio Duque – Hélio Manhães – Hélio Rosas – Henrique Córdova – Henrique Eduardo Alves – Heráclito Fortes – Hermes Zaneti – Hilário Braun – Homero Santos – Humberto Lucena – Humberto Souto – Iberê Ferreira – Ibsen Pinheiro – Inocêncio Oliveira – Irajá Rodrigues – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior – Irma Passoni – Ismael Wanderley – Israel Pinheiro – Itamar Franco – Ivo Cersósimo – Ivo Lech – Ivo Mainardi – Ivo Vanderlinde – Jacy Scanagatta – Jairo Azi – Jairo Carneiro – Jalles Fontoura – Jamil Haddad – Jarbas Passarinho – Jayme Paliarin – Jayme Santana – Jesualdo Cavalcanti – Jesus Tajra – Joaci Góes – João Agripino – João Alves – João Calmon – João Carlos Bacelar – João Castelo – João Cunha – João da Mata – João de Deus Antunes – João Herrmann Neto – João Lobo – João Machado Rollemberg – João Menezes – João Natal – João Paulo – João Rezek – Joaquim Bevilácqua – Joaquim Francisco – Joaquim Hayckel – Joaquim Sucena – Jofran Frejat – Jonas Pinheiro – Jonival Lucas – Jorge Bornhausen – Jorge Hage – Jorge Leite – Jorge Uequed – Jorge Vianna – José Agripino – José Camargo – José Carlos Coutinho – José Carlos Grecco – José Carlos Martinez – José Carlos Sabóia – José Carlos Vasconcelos – José Costa – José da Conceição – José Dutra – José Egreja – José Elias – José Fernandes – José Freire – José Genoíno – José Geraldo – José Guedes – José Ignácio Ferreira – José Jorge – José Lins – José Lourenço – José Luiz de Sá – José Luiz Maia – José Maranhão – José Maria Eymael – José Maurício – José Melo – José Mendonça Bezerra – José Moura – José Paulo Bisol – José Queiroz – José Richa – José Santana de Vasconcellos – José Serra – José Tavares – José Teixeira – José Thomaz Nonô – José Tinoco – José Ulísses de Oliveira – José Viana – José Yunes – Jovanni Masini – Juarez Antunes – Júlio Campos – Júlio Costamilan – Jutahy Júnior – Jutahy Magalhães – Koyu Iha – Lael Varella – Lavoisier Maia – Leite Chaves – Lélio Souza – Leopoldo Peres – Leur Lomanto – Levy Dias – Lézio Sathler – Lídice da Mata – Louremberg Nunes Rocha – Lourival Baptista – Lúcia Braga – Lúcia Vânia – Lúcio Alcântara – Luís Eduardo – Luís Roberto Ponte – Luiz Alberto Rodrigues – Luiz Freire – Luiz Gushiken – Luiz Henrique – Luiz Inácio Lula da Silva – Luiz Leal – Luiz Marques – Luiz Salomão – Luiz Viana – Luiz Viana Neto – Lysâneas Maciel – Maguito Vilela – Maluly Neto – Manoel Castro – Manoel Moreira – Manoel Ribeiro – Mansueto de Lavor – Manuel Viana – Márcia Kubitschek – Márcio Braga – Márcio Lacerda – Marco Maciel – Marcondes Gadelha – Marcos Lima – Marcos Queiroz – Maria de Lourdes Abadia – Maria Lúcia – Mário Assad – Mário Covas – Mário de Oliveira – Mário Lima – Marluce Pinto – Matheus Iensen – Mattos Leão – Maurício Campos – Maurício Correa – Maurício Fruet – Maurício Nasser – Maurício Pádua – Maurílio Ferreira Lima – Mauro Borges – Mauro Campos – Mauro Miranda – Mauro Sampaio – Max Rosenmann – Meira Filho – Melo Freire – Mello Reis – Mendes Botelho – Mendes Canale – Mendes Ribeiro – Messias Góis – Messias Soares – Michel Temer – Milton Barbosa – Milton Lima – Milton Reis – Miraldo Gomes – Miro Teixeira – Moema São Thiago – Moysés Pimentel – Mozarildo Cavalcanti – Mussa Demes – Myrian Portella – Nabor Júnior – Naphtali Alves de Souza – Narciso Mendes – Nelson Aguiar – Nelson Carneiro – Nelson Jobim – Nelson Sabrá – Nelson Seixas – Nelson Wedekin – Nelton Friedrich – Nestor Duarte – Ney Maranhão – Nilso Sguarezi – Nilson Gibson – Nion Albernaz – Noel de Carvalho – Nyder Barbosa – Octávio Elísio – Odacir Soares – Olavo Pires – Olívio Dutra – Onofre Corrêa – Orlando Bezerra – Orlando Pacheco – Oscar Corrêa – Osmar Leitão – Osmir Lima – Osmundo Rebouças – Osvaldo Bender – Osvaldo Coelho – Osvaldo Macedo – Osvaldo Sobrinho – Oswaldo Almeida – Oswaldo Trevisan – Ottomar Pinto – Paes de Andrade – Paes Landim – Paulo Delgado – Paulo Macarini – Paulo Marques – Paulo Mincarone – Paulo Paim – Paulo Pimentel – Paulo Ramos – Paulo Roberto – Paulo Roberto Cunha – Paulo Silva – Paulo Zarzur – Pedro Canedo – Pedro Ceolin – Percival Muniz – Pimenta da Veiga – Plínio Arruda Sampaio – Plínio Martins – Pompeu de Sousa – Rachid Saldanha Derzi – Raimundo

Bezerra – Raimundo Lira – Raimundo Rezende – Raquel Cândido – Raquel Capiberibe – Raul Belém – Raul Ferraz – Renan Calheiros – Renato Bernardi – Renato Johnsson – Renato Vianna – Ricardo Fiuza – Ricardo Izar – Rita Camata – Rita Furtado – Roberto Augusto – Roberto Balestra – Roberto Brant – Roberto Campos – Roberto D'Ávila – Roberto Freire – Roberto Jefferson – Roberto Rollemberg – Roberto Torres – Roberto Vital – Robson Marinho – Rodrigues Palma – Ronaldo Aragão – Ronaldo Carvalho – Ronaldo Cezar Coelho – Ronan Tito – Ronaro Corrêa – Rosa Prata – Rose de Freitas – Rospide Netto – Rubem Branquinho – Rubem Medina – Ruben Figueiró – Ruberval Pilotto – Ruy Bacelar – Ruy Nedel – Sadie Hauache – Salatiel Carvalho – Samir Achôa – Sandra Cavalcanti – Santinho Furtado – Sarney Filho – Saulo Queiroz – Sérgio Brito – Sérgio Spada – Sérgio Werneck – Severo Gomes – Sigmaringa Seixas – Sílvio Abreu – Simão Sessim – Siqueira Campos – Sólon Borges dos Reis – Stélio Dias – Tadeu França – Telmo Kirst – Teotonio Vilela Filho – Theodoro Mendes – Tito Costa – Ubiratan Aguiar – Ubiratan Spinelli – Uldurico Pinto – Valmir Campelo – Valter Pereira – Vasco Alves – Vicente Bogo – Victor Faccioni – Victor Fontana – Victor Trovão – Vieira da Silva – Vilson Souza – Vingt Rosado – Vinicius Cansanção – Virgildásio de Senna – Virgílio Galassi – Virgílio Guimarães – Vitor Buaiz – Vivaldo Barbosa – Vladimir Palmeira – Wagner Lago – Waldeck Ornélas – Waldyr Pugliesi – Walmor de Luca – Wilma Maia – Wilson Campos – Wilson Martins – Ziza Valadares.

PARTICIPANTES: *Álvaro Dias – Antônio Britto – Bete Mendes – Borges da Silveira – Cardoso Alves – Edivaldo Holanda – Expedito Júnior – Fadah Gattass – Francisco Dias – Geovah Amarante – Hélio Gueiros – Horácio Ferraz – Hugo Napoleão – Iturival Nascimento – Ivan Bonato – Jorge Medauar – José Mendonça de Morais – Leopoldo Bessone – Marcelo Miranda – Mauro Fecury – Neuto de Conto – Nivaldo Machado – Oswaldo Lima Filho – Paulo Almada – Prisco Viana – Ralph Biasi – Rosário Congro Neto – Sérgio Naya – Tidei de Lima.*

IN MEMORIAM: *Alair Ferreira – Antônio Farias – Fábio Lucena – Norberto Schwantes – Virgílio Távora.*

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.[7]

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

[7] NE: ver a EC nº 2/92.

§ 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas

públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I – fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 5.107[8], de 13 de setembro de 1966;

II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233[9], após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

[8] NE: revogada pela Lei nº 7.839/89, por sua vez revogada pela Lei nº 8.036/90.

[9] NE: artigo revogado pela EC nº 28/2000.

§ 1º No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subseqüentes, extinguindo-se logo após.

§ 2º Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

§ 5º Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

§ 1º O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.

§ 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I – o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II – as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III – são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV – ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4º Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente

aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 5º A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

§ 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.

§ 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, "a", da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

§ 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

Art. 21. Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único. A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único[10], da Constituição.

Art. 23. Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.

[10] NE: leia-se "§ 1º", por força do disposto na EC nº 45/2004.

Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos Censores Federais, nos termos deste artigo.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I – ação normativa;

II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I – se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II – decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-leis ali mencionados serão considerados rejeitados;

III – nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-leis, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único[11].

Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 1º A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal. (EC nº 73/2013)

§ 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I – pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II – pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

[11] NE: leia-se "§ 3º", por força do disposto na EC nº 32/2001.

§ 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

§ 11. São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

Art. 28. Os juízes federais de que trata o art. 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.

Parágrafo único. Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

§ 4º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

§ 5º Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.

Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, "c", revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I – a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, "a";

III – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, "b".

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, "b", não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, "a" e "b"[12], e 156, II e III[13], que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b"[14], os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I – seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II – um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III – seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

[12] NE: leia-se "art. 155, I e II", por força do disposto na EC nº 3/93.

[13] NE: o texto do art. 156, III, foi alterado pela EC nº 3/93. Redação anterior: "vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel".

[14] NE: leia-se "art. 155, II", por força do disposto na EC nº 3/93.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I – aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II – à segurança e defesa nacional;

III – à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV – ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V – ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subseqüente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Art. 37. A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Po-

der Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Art. 42. Durante 40 (quarenta) anos, a União aplicará dos recursos destinados à irrigação: (EC nº 43/2004 e EC nº 89/2015)

I – 20% (vinte por cento) na Região Centro-Oeste;

II – 50% (cinquenta por cento) na Região Nordeste, preferencialmente no Semiárido.

Parágrafo único. Dos percentuais previstos nos incisos I e II do *caput*, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão destinados a projetos de irrigação que beneficiem agricultores familiares que atendam aos requisitos previstos em legislação específica.

Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176, § 1º.

§ 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

§ 3º As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

Art. 45. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953[15].

Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

Art. 46. São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

I – às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no *caput* deste artigo;

II – às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;

III – aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;

IV – aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1º de janeiro de 1988.

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I – aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

II – aos mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

§ 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.

§ 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

[15] NE: revogada pela Lei nº 9.478/97.

I – se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;

II – se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;

III – se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

IV – se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;

V – se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.

§ 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.

§ 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo banco central.

§ 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados: (EC nº 40/2003)

I – a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II – o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I – aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II – pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III – em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV – assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V – aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI – prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinqüenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias receberão indenização, em parcela única, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). (EC nº 78/2014)

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional[16], os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (EC nº 14/96 e EC nº 53/2006)

I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil;

II – os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III – observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV – os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V – a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI – até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII – a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

[16] NE: leia-se "da Emenda Constitucional nº 53, de 2006".

a) R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII – a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX – os valores a que se referem as alíneas "a", "b", e "c" do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional[17], de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X – aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI – o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional[18].

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional[19].

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

[17] NE: leia-se "da Emenda Constitucional nº 53, de 2006".

[18] NE: leia-se "da Emenda Constitucional nº 53, de 2006".

[19] NE: leia-se "da Emenda Constitucional nº 53, de 2006".

I – no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas "a" e "b" do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II – no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 6º (Revogado)

§ 7º (Revogado)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Art. 63. É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Art. 65. O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 220, § 4º.

Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 70. Fica mantida a atual competência dos tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição.

Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social. (ECR nº 1/94, EC nº 10/96 e EC nº 17/97)

§ 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art.165 da Constituição.

§ 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996.

§ 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo.

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência: (ECR nº 1/94, EC nº 10/96 e EC nº 17/97)

I – o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;

II – a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994 e pelas Leis nºs 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994 e modificações posteriores;

III – a parcela do produto de arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV – vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;

V – a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

VI – outras receitas previstas em lei específica.

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda[20].

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V, serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos arts. 158, II, e 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição. (ECR nº 1/94)

Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. (EC nº 12/96)

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.

Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. (EC nº 21/99)

[20] NE: leia-se "da Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994".

§ 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subseqüentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social.

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999.[21]

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (EC nº 27/2000, EC nº 42/2003, EC nº 56/2007, EC nº 59/2009 e EC nº 68/2011)

§ 1º O disposto no *caput* não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do § 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas "a", "b" e "d" do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal.

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no *caput* será nulo.

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (EC nº 29/2000)

I – no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

[21] NE: este parágrafo foi declarado inconstitucional, por força da ADI nº 2.031.

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda[22] e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (EC nº 30/2000)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010[23], no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. (EC nº 31/2000 e EC nº 67/2010)

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: (EC nº 31/2000)

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

[22] NE: leia-se "da Emenda Constitucional nº 30, de 2000".

[23] NE: prazo prorrogado, conforme a EC nº 67/2010.

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV – dotações orçamentárias;

V – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere o art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. (EC nº 31/2000)

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o *caput*, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição.

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (EC nº 31/2000 e EC nº 42/2003)

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º. (EC nº 31/2000 e EC nº 42/2003)

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (EC nº 37/2002 e EC nº 42/2003)

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

I – vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

II – dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III – oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I – trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;

II – (Revogado).

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos: (EC nº 37/2002)

I – em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

II – em contas correntes de depósito, relativos a:

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

III – em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional[24].

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

[24] NE: leia-se "da Emenda Constitucional nº 37, de 2002".

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no *caput* do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições: (EC nº 37/2002)

I – ter sido objeto de emissão de precatórios judiciários;

II – ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional[25].

§ 1º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

§ 2º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (EC nº 37/2002)

I – quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II – trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do mesmo artigo: (EC nº 37/2002)

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

[25] NE: leia-se "da Emenda Constitucional nº 37, de 2002".

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias. (EC nº 38/2002 e EC nº 60/2009)

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

§ 2º Os servidores a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (EC nº 42/2003)

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, "a". (EC nº 42/2003)

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto

de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (EC nº 42/2003)

Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (EC nº 83/2014)

Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III. (EC nº 42/2003)

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, "d", da Constituição. (EC nº 42/2003)

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional[26], filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (EC nº 54/2007)

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. (EC nº 57/2008)

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional[27], estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (EC nº 62/2009)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I – pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente

[26] NE: leia-se "da Emenda Constitucional nº 54, de 2007".

[27] NE: leia-se "da Emenda Constitucional nº 62, de 2009".

sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I – para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II – para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I – destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II – destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III – destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I – serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II – admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III – ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV – considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V – serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI – a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII – ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII – o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX – a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I – haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II – constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III – o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV – enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V – a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional[28], será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I – 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II – 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional[29], a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional[30].

[28] NE: leia-se "da Emenda Constitucional nº 62, de 2009".

[29] NE: leia-se "da Emenda Constitucional nº 62, de 2009".

[30] NE: leia-se "da Emenda Constitucional nº 62, de 2009".

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (EC nº 80/2014)

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção: (EC nº 87/2015)

I – para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II – para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III – para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV – para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V – a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino.

Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal. (EC nº 88/2015)

Brasília, 5 de outubro de 1988. – *Ulysses Guimarães*, Presidente – *Mauro Benevides*, 1º Vice-Presidente – *Jorge Arbage*, 2º Vice-Presidente – *Marcelo Cordeiro*, 1º Secretário – *Mário Maia*, 2º Secretário – *Arnaldo Faria de Sá*, 3º Secretário – *Benedita da Silva*, 1º Suplente de Secretário – *Luiz Soyer*, 2º Suplente de Secretário – *Sotero Cunha*, 3º Suplente de Secretário – *Bernardo Cabral*, Relator Geral – *Adolfo Oliveira*, Relator Adjunto – *Antônio Carlos Konder Reis*, Relator Adjunto – *José Fogaça*, Relator Adjunto – *Abigail Feitosa – Acival Gomes – Adauto Pereira – Ademir Andrade – Adhemar de Barros Filho – Adroaldo Streck – Adylson Motta – Aécio de Borba – Aécio Neves – Affonso Camargo – Afif Domingos – Afonso Arinos – Afonso Sancho – Agassiz Almeida – Agripino de Oliveira Lima – Airton Cordeiro – Airton Sandoval – Alarico Abib – Albano Franco – Albérico Cordeiro – Albérico Filho – Alceni Guerra – Alcides Saldanha – Aldo Arantes – Alércio Dias – Alexandre Costa – Alexandre Puzyna – Alfredo Campos – Almir Gabriel – Aloisio Vasconcelos – Aloysio Chaves – Aloysio Teixeira – Aluizio Bezerra – Aluízio Campos – Álvaro Antônio – Álvaro Pacheco – Álvaro Valle – Alysson Paulinelli – Amaral Netto – Amaury Müller – Amilcar Moreira – Ângelo Magalhães – Anna Maria Rattes – Annibal Barcellos – Antero de Barros – Antônio Câmara – Antônio Carlos Franco – Antonio Carlos Mendes Thame – Antônio de Jesus – Antonio Ferreira – Antonio Gaspar – Antonio Mariz – Antonio Perosa – Antônio Salim Curiati – Antonio Ueno – Arnaldo Martins – Arnaldo Moraes – Arnaldo Prieto – Arnold Fioravante –*

Arolde de Oliveira – Artenir Werner – Artur da Távola – Asdrubal Bentes – Assis Canuto – Átila Lira – Augusto Carvalho – Áureo Mello – Basílio Villani – Benedicto Monteiro – Benito Gama – Beth Azize – Bezerra de Melo – Bocayuva Cunha – Bonifácio de Andrada – Bosco França – Brandão Monteiro – Caio Pompeu – Carlos Alberto – Carlos Alberto Caó – Carlos Benevides – Carlos Cardinal – Carlos Chiarelli – Carlos Cotta – Carlos De'Carli – Carlos Mosconi – Carlos Sant'Anna – Carlos Vinagre – Carlos Virgílio – Carrel Benevides – Cássio Cunha Lima – Célio de Castro – Celso Dourado – César Cals Neto – César Maia – Chagas Duarte – Chagas Neto – Chagas Rodrigues – Chico Humberto – Christóvam Chiaradia – Cid Carvalho – Cid Sabóia de Carvalho – Cláudio Ávila – Cleonâncio Fonseca – Costa Ferreira – Cristina Tavares – Cunha Bueno – Dálton Canabrava – Darcy Deitos – Darcy Pozza – Daso Coimbra – Davi Alves Silva – Del Bosco Amaral – Delfim Netto – Délio Braz – Denisar Arneiro – Dionisio Dal Prá – Dionísio Hage – Dirce Tutu Quadros – Dirceu Carneiro – Divaldo Suruagy – Djenal Gonçalves – Domingos Juvenil – Domingos Leonelli – Doreto Campanari – Edésio Frias – Edison Lobão – Edivaldo Motta – Edme Tavares – Edmilson Valentim – Eduardo Bonfim – Eduardo Jorge – Eduardo Moreira – Egídio Ferreira Lima – Elias Murad – Eliel Rodrigues – Eliézer Moreira – Enoc Vieira – Eraldo Tinoco – Eraldo Trindade – Erico Pegoraro – Ervin Bonkoski – Etevaldo Nogueira – Euclides Scalco – Eunice Michiles – Evaldo Gonçalves – Expedito Machado – Ézio Ferreira – Fábio Feldmann – Fábio Raunheitti – Farabulini Júnior – Fausto Fernandes – Fausto Rocha – Felipe Mendes – Feres Nader – Fernando Bezerra Coelho – Fernando Cunha – Fernando Gasparian – Fernando Gomes – Fernando Henrique Cardoso – Fernando Lyra – Fernando Santana – Fernando Velasco – Firmo de Castro – Flavio Palmier da Veiga – Flávio Rocha – Florestan Fernandes – Floriceno Paixão – França Teixeira – Francisco Amaral – Francisco Benjamim – Francisco Carneiro – Francisco Coelho – Francisco Diógenes – Francisco Dornelles – Francisco Küster – Francisco Pinto – Francisco Rollemberg – Francisco Rossi – Francisco Sales – Furtado Leite – Gabriel Guerreiro – Gandi Jamil – Gastone Righi – Genebaldo Correia – Genésio Bernardino – Geovani Borges – Geraldo Alckmin Filho – Geraldo Bulhões – Geraldo Campos – Geraldo Fleming – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gerson Marcondes – Gerson Peres – Gidel Dantas – Gil César – Gilson Machado – Gonzaga Patriota – Guilherme Palmeira – Gumercindo Milhomem – Gustavo de Faria – Harlan Gadelha – Haroldo Lima – Haroldo Sabóia – Hélio Costa – Hélio Duque – Hélio Manhães – Hélio Rosas – Henrique Córdova – Henrique Eduardo Alves – Heráclito Fortes – Hermes Zaneti – Hilário Braun – Homero Santos – Humberto Lucena – Humberto Souto – Iberê Ferreira – Ibsen Pinheiro – Inocêncio Oliveira – Irajá Rodrigues – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior – Irma Passoni – Ismael Wanderley – Israel Pinheiro – Itamar Franco – Ivo Cersósimo – Ivo Lech – Ivo Mainardi – Ivo Vanderlinde – Jacy Scanagatta – Jairo Azi – Jairo Carneiro – Jalles Fontoura – Jamil Haddad – Jarbas Passarinho – Jayme Paliarin – Jayme Santana – Jesualdo Cavalcanti – Jesus Tajra – Joaci Góes – João Agripino – João Alves – João Calmon – João Carlos Bacelar – João Castelo – João Cunha – João da Mata – João de Deus Antunes – João Herrmann Neto – João Lobo – João Machado Rollemberg – João Menezes – João Natal – João Paulo – João Rezek – Joaquim Bevilácqua – Joaquim Francisco – Joaquim Hayckel – Joaquim Sucena – Jofran Frejat – Jonas Pinheiro – Jonival Lucas – Jorge Bornhausen – Jorge Hage – Jorge Leite – Jorge Uequed – Jorge Vianna – José Agripino – José Camargo – José Carlos Coutinho – José Carlos Grecco – José Carlos Martinez – José Carlos Sabóia – José Carlos Vasconcelos – José Costa – José da Conceição – José Dutra – José Egreja – José Elias – José Fernandes – José Freire – José Genoíno – José Geraldo – José Guedes – José Ignácio Ferreira – José Jorge – José Lins – José Lourenço – José Luiz de Sá – José Luiz Maia – José Maranhão – José Maria Eymael – José Maurício – José Melo – José Mendonça Bezerra – José Moura – José Paulo Bisol – José Queiroz – José Richa – José Santana de

Vasconcellos – José Serra – José Tavares – José Teixeira – José Thomaz Nonô – José Tinoco – José Ulísses de Oliveira – José Viana – José Yunes – Jovanni Masini – Juarez Antunes – Júlio Campos – Júlio Costamilan – Jutahy Júnior – Jutahy Magalhães – Koyu Iha – Lael Varella – Lavoisier Maia – Leite Chaves – Lélio Souza – Leopoldo Peres – Leur Lomanto – Levy Dias – Lézio Sathler – Lídice da Mata – Louremberg Nunes Rocha – Lourival Baptista – Lúcia Braga – Lúcia Vânia – Lúcio Alcântara – Luís Eduardo – Luís Roberto Ponte – Luiz Alberto Rodrigues – Luiz Freire – Luiz Gushiken – Luiz Henrique – Luiz Inácio Lula da Silva – Luiz Leal – Luiz Marques – Luiz Salomão – Luiz Viana – Luiz Viana Neto – Lysâneas Maciel – Maguito Vilela – Maluly Neto – Manoel Castro – Manoel Moreira – Manoel Ribeiro – Mansueto de Lavor – Manuel Viana – Márcia Kubitschek – Márcio Braga – Márcio Lacerda – Marco Maciel – Marcondes Gadelha – Marcos Lima – Marcos Queiroz – Maria de Lourdes Abadia – Maria Lúcia – Mário Assad – Mário Covas – Mário de Oliveira – Mário Lima – Marluce Pinto – Matheus Iensen – Mattos Leão – Maurício Campos – Maurício Correa – Maurício Fruet – Maurício Nasser – Maurício Pádua – Maurílio Ferreira Lima – Mauro Borges – Mauro Campos – Mauro Miranda – Mauro Sampaio – Max Rosenmann – Meira Filho – Melo Freire – Mello Reis – Mendes Botelho – Mendes Canale – Mendes Ribeiro – Messias Góis – Messias Soares – Michel Temer – Milton Barbosa – Milton Lima – Milton Reis – Miraldo Gomes – Miro Teixeira – Moema São Thiago – Moysés Pimentel – Mozarildo Cavalcanti – Mussa Demes – Myrian Portella – Nabor Júnior – Naphtali Alves de Souza – Narciso Mendes – Nelson Aguiar – Nelson Carneiro – Nelson Jobim – Nelson Sabrá – Nelson Seixas – Nelson Wedekin – Nelton Friedrich – Nestor Duarte – Ney Maranhão – Nilso Sguarezi – Nilson Gibson – Nion Albernaz – Noel de Carvalho – Nyder Barbosa – Octávio Elísio – Odacir Soares – Olavo Pires – Olívio Dutra – Onofre Corrêa – Orlando Bezerra – Orlando Pacheco – Oscar Corrêa – Osmar Leitão – Osmir Lima – Osmundo Rebouças – Osvaldo Bender – Osvaldo Coelho – Osvaldo Macedo – Osvaldo Sobrinho – Oswaldo Almeida – Oswaldo Trevisan – Ottomar Pinto – Paes de Andrade – Paes Landim – Paulo Delgado – Paulo Macarini – Paulo Marques – Paulo Mincarone – Paulo Paim – Paulo Pimentel – Paulo Ramos – Paulo Roberto – Paulo Roberto Cunha – Paulo Silva – Paulo Zarzur – Pedro Canedo – Pedro Ceolin – Percival Muniz – Pimenta da Veiga – Plínio Arruda Sampaio – Plínio Martins – Pompeu de Sousa – Rachid Saldanha Derzi – Raimundo Bezerra – Raimundo Lira – Raimundo Rezende – Raquel Cândido – Raquel Capiberibe – Raul Belém – Raul Ferraz – Renan Calheiros – Renato Bernardi – Renato Johnsson – Renato Vianna – Ricardo Fiuza – Ricardo Izar – Rita Camata – Rita Furtado – Roberto Augusto – Roberto Balestra – Roberto Brant – Roberto Campos – Roberto D'Ávila – Roberto Freire – Roberto Jefferson – Roberto Rollemberg – Roberto Torres – Roberto Vital – Robson Marinho – Rodrigues Palma – Ronaldo Aragão – Ronaldo Carvalho – Ronaldo Cezar Coelho – Ronan Tito – Ronaro Corrêa – Rosa Prata – Rose de Freitas – Rospide Netto – Rubem Branquinho – Rubem Medina – Ruben Figueiró – Ruberval Pilotto – Ruy Bacelar – Ruy Nedel – Sadie Hauache – Salatiel Carvalho – Samir Achôa – Sandra Cavalcanti – Santinho Furtado – Sarney Filho – Saulo Queiroz – Sérgio Brito – Sérgio Spada – Sérgio Werneck – Severo Gomes – Sigmaringa Seixas – Sílvio Abreu – Simão Sessim – Siqueira Campos – Sólon Borges dos Reis – Stélio Dias – Tadeu França – Telmo Kirst – Teotonio Vilela Filho – Theodoro Mendes – Tito Costa – Ubiratan Aguiar – Ubiratan Spinelli – Uldurico Pinto – Valmir Campelo – Valter Pereira – Vasco Alves – Vicente Bogo – Victor Faccioni – Victor Fontana – Victor Trovão – Vieira da Silva – Vilson Souza – Vingt Rosado – Vinicius Cansanção – Virgildásio de Senna – Virgílio Galassi – Virgílio Guimarães – Vitor Buaiz – Vivaldo Barbosa – Vladimir Palmeira – Wagner Lago – Waldeck Ornélas – Waldyr Pugliesi – Walmor de Luca – Wilma Maia – Wilson Campos – Wilson Martins – Ziza Valadares.

PARTICIPANTES: *Álvaro Dias – Antônio Britto – Bete Mendes – Borges da Silveira – Cardoso Alves – Edivaldo Holanda – Expedito Júnior – Fadah Gattass – Francisco Dias – Geovah Amarante – Hélio Gueiros – Horácio Ferraz – Hugo Napoleão – Iturival Nascimento – Ivan Bonato – Jorge Medauar – José Mendonça de Morais – Leopoldo Bessone – Marcelo Miranda – Mauro Fecury – Neuto de Conto – Nivaldo Machado – Oswaldo Lima Filho – Paulo Almada – Prisco Viana – Ralph Biasi – Rosário Congro Neto – Sérgio Naya – Tidei de Lima.*

IN MEMORIAM: *Alair Ferreira – Antônio Farias – Fábio Lucena – Norberto Schwantes – Virgílio Távora.*

Emendas Constitucionais de Revisão

Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994

(Publicada no *DOU* de 2/3/1994)

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social.

Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição.

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

I – o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;

II – a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Medida Provisória nº 419 e pelas Leis nºs 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995;

III – a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV – vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II e III;

V – a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

VI – outras receitas previstas em lei específica.

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 158, II, 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 158, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos no art. 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre propriedade territorial rural e do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder:

I – no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a oitenta e seis inteiros e dois décimos por cento do total do produto da sua arrecadação;

II – no caso do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição."

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 1994.

MESA DO CONGRESSO NACIONAL – *Humberto Lucena*, Presidente – *Adylson Motta*, 1º Vice-Presidente – *Levy Dias*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Nabor Júnior*, 2º Secretário – *Aécio Neves*, 3º Secretário – *Nelson Wedekin*, 4º Secretário.

Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994

(Publicada no *DOU* de 9/6/1994)

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º É acrescentada a expressão "ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República" ao texto do art. 50 da Constituição, que passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quais-

quer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada."

Art. 2º É acrescentada a expressão "ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo" ao § 2º do art. 50, que passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 50. .....

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado; ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

MESA DO CONGRESSO NACIONAL – *Humberto Lucena*, Presidente – *Adylson Motta*, 1º Vice-Presidente – *Levy Dias*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Nabor Júnior*, 2º Secretário – *Aécio Neves*, 3º Secretário – *Nelson Wedekin*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 50

Art. 50. A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, bem como qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994

(Publicada no *DOU* de 9/6/1994)

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º A alínea "c" do inciso I, a alínea "b" do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

I – .....

a) .....

b) .....

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

II – .....

a) .....

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

I – .....

II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

MESA DO CONGRESSO NACIONAL – *Humberto Lucena*, Presidente – *Adylson Motta*, 1º Vice-Presidente – *Levy Dias*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Nabor Júnior*, 2º Secretário – *Aécio Neves*, 3º Secretário – *Nelson Wedekin*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 12

I – .....

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;

II – .....

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição."

§ 4º .....

II – adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.

Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994

(Publicada no *DOU* de 9/6/1994)

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º São acrescentadas ao § 9º do art. 14 da Constituição as expressões: "a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e", após a expressão "a fim de proteger", passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

MESA DO CONGRESSO NACIONAL – *Humberto Lucena*, Presidente – *Adylson Motta*, 1º Vice-Presidente – *Levy Dias*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Nabor Júnior*, 2º Secretário – *Aécio Neves*, 3º Secretário – *Nelson Wedekin*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 14

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 1994

(Publicada no *DOU* de 9/6/1994)

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º No art. 82 fica substituída a expressão "cinco anos" por "quatro anos".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1995.

Brasília, 7 de junho de 1994.

MESA DO CONGRESSO NACIONAL – *Humberto Lucena*, Presidente – *Adylson Motta*, 1º Vice-Presidente – *Levy Dias*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Nabor Júnior*, 2º Secretário – *Aécio Neves*, 3º Secretário – *Nelson Wedekin*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 82

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subseqüente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994

(Publicada no *DOU* de 9/6/1994)

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º Fica acrescido, no art. 55, o § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 55. .....

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

MESA DO CONGRESSO NACIONAL – *Humberto Lucena*, Presidente – *Adylson Motta*, 1º Vice-Presidente – *Levy Dias*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Nabor Júnior*, 2º Secretário – *Aécio Neves*, 3º Secretário – *Nelson Wedekin*, 4º Secretário.

Emendas Constitucionais

Emenda Constitucional nº 1, de 1992

(Publicada no *DOU* de 6/4/1992)

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 27 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. .....

.....

§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subseqüente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

....."

Art. 2º São acrescentados ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:

"Art. 29. .....

VI – a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

....."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 1992.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Ibsen Pinheiro*, Presidente – *Deputado Waldir Pires*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Cunha Bueno*, 3º Secretário – *Deputado Max Rosenmann*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Mauro Benevides*, Presidente – *Senador Alexandre Costa*, 1º Vice-Presidente – *Senador Carlos De'Carli*, 2º Vice-Presidente – *Senador Dirceu Carneiro*, 1º Secretário – *Senador Márcio Lacerda*, 2º Secretário – *Senador Iram Saraiva*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 27

§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subseqüente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Emenda Constitucional nº 2, de 1992

(Publicada no *DOU* de 1º/9/1992)

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Brasília, 25 de agosto de 1992.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Ibsen Pinheiro*, Presidente – *Deputado Genésio Bernardino*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Waldir Pires*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 1º Secretário – *Deputado Etevaldo Nogueira*, 2º Secretário – *Deputado Cunha Bueno*, 3º Secretário – *Deputado Max Rosenmann*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Mauro Benevides*, Presidente – *Senador Alexandre Costa*, 1º Vice-Presidente – *Senador Carlos De'Carli*, 2º Vice-Presidente – *Senador Dirceu Carneiro*, 1º Secretário – *Senador Márcio Lacerda*, 2º Secretário – *Senador Rachid Saldanha Derzi*, 3º Secretário – *Senador Iram Saraiva*, 4º Secretário.

Emenda Constitucional nº 3, de 1993

(Publicada no *DOU* de 18/3/1993)[31]

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40. .....

.....

[31] NE: Emenda Constitucional publicada sem ementa.

§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei."

"Art. 42. .....

.....

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º.

....."

"Art. 102. .....

I – .....

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

.....

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

"Art. 103. .....

.....

§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República."

"Art. 150. .....

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, 'g'.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

.....

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País."

"Art. 156. .....

.....

III – serviços de qualquer natureza, não-compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

.....

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior."

"Art. 160. .....

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias."

"Art. 167. .....

.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, 'a' e 'b', e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

Art. 2º A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. (ECR nº 1/94)

§ 1º A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, "b", e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º (Revogado)[32]

Art. 3º A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4º A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5º Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Inocêncio Oliveira*, Presidente – *Deputado Adylson Motta*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Fernando Lyra*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Wilson Campos*, 1º Secretário – *Deputado Cardoso Alves*, 2º Secretário – *Deputado B. Sá*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Humberto Lucena*, Presidente – *Senador Chagas Rodrigues*, 1º Vice-Presidente – *Senador Levy Dias*, 2º Vice-Presidente – *Senador Júlio Campos*, 1º Secretário – *Senador Nabor Júnior*, 2º Secretário – *Senadora Júnia Marise*, 3ª Secretária – *Senador Nelson Wedekin*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 42

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º.

Art. 102, I

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

[32] NE: texto original revogado pela ECR nº 1/94: "§ 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo serão destinados vinte por cento para custeio de programas de habitação popular".

Parágrafo único. A argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 150

§ 6º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

Art. 155

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I – impostos sobre:

a) transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

II – adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, "a":

§ 2º O imposto previsto no inciso I, "b", atenderá ao seguinte:

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, "b", do *caput* deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

Art. 156

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não-compreendidos no art. 155, I, "b", definidos em lei complementar.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, "b", sobre a mesma operação.

§ 4º Cabe à lei complementar:

I – fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II – excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

Art. 160

Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Art. 167

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;

Emenda Constitucional nº 4, de 1993

(Publicada no *DOU* de 15/9/1993)

Dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência."

Brasília, 14 de setembro de 1993.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Inocêncio Oliveira*, Presidente – *Deputado Wilson Campos*, 1º Secretário – *Deputado Cardoso Alves*, 2º Secretário – *Deputado B. Sá*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Humberto Lucena*, Presidente – *Senador Chagas Rodrigues*, 1º Vice-Presidente – *Senador Levy Dias*, 2º Vice-Presidente – *Senador Júlio Campos*, 1º Secretário – *Senador Nabor Júnior*, 2º Secretário.

Redação Anterior

Art. 16

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.

Emenda Constitucional nº 5, de 1995

(Publicada no *DOU* de 16/8/1995)

Altera o § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Artigo único. O parágrafo 2º do art. 25 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação."

Brasília, 15 de agosto de 1995.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 25

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

Emenda Constitucional nº 6, de 1995

(Publicada no *DOU* de 16/8/1995)

Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O inciso IX do art. 170 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170. .....

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 176. .....

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas."

Art. 2º Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX – "Das Disposições Constitucionais Gerais":

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995."[33]

Art. 3º Fica revogado o art. 171 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de agosto de 1995.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 170

IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 171

Art. 171. São consideradas:

I – empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;

II – empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I – conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

II – estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:

a) a exigência de que o controle referido no inciso II do *caput* se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;

b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.

[33] NE: texto repetido na EC nº 7/95.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 176

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Emenda Constitucional nº 7, de 1995

(Publicada no *DOU* de 16/8/1995)

Altera o art. 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de Medidas Provisórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O art. 178 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras."

Art. 2º Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX – "Das Disposições Constitucionais Gerais":

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995."[34]

Brasília, 15 de agosto de 1995.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

[34] NE: texto idêntico já constava da EC nº 6/95.

Redação Anterior

Art. 178

Art. 178. A lei disporá sobre:

I – a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre;

II – a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador;

III – o transporte de granéis;

IV – a utilização de embarcações de pesca e outras.

§ 1º A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio de reciprocidade.

§ 2º Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.

§ 3º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei.

Emenda Constitucional nº 8, de 1995

(Publicada no *DOU* de 16/8/1995)

Altera o inciso XI e alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

.....

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....

....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 21

XI – explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União;

XII – .....

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;

Emenda Constitucional nº 9, de 1995

(Publicada no *DOU* de 10/11/1995)

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177. .....

.....

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei."

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º, com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

"Art. 177. .....

.....

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União."

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 177

§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.

Emenda Constitucional nº 10, de 1996

(Publicada no *DOU* de 7/3/1996)

Altera os arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. Fica instituído nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e au-

xílios assistenciais de prestação continuada, inclusive de liquidação de passivo previdenciário e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.

§ 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art.165 da Constituição.

§ 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996.

§ 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo."

Art. 2º O art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

I – .....

II – a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994 e pelas Leis nºs 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994 e modificações posteriores:

III – A parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV – vinte por cento do produto de arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;

V – A parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e

VI – .....

§ 1º .....

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V, serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos arts. 158, II, e 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 1996.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 71

Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social.

Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 72

II – a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Medida Provisória nº 419 e pelas Leis nºs 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995;

III – a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser

de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV – vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II e III;

V – a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

.....

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 158, II, 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 158, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos no art. 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre propriedade territorial rural e do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder:

I – no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a oitenta e seis inteiros e dois décimos por cento do total do produto da sua arrecadação;

II – no caso do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.

Emenda Constitucional nº 11, de 1996

(Publicada no *DOU* de 2/5/1996)

Permite a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades brasileiras e concede autonomia às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do parágrafo 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º São acrescentados ao art. 207 da Constituição Federal dois parágrafos com a seguinte redação:

"Art. 207. .....

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 1996.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

Emenda Constitucional nº 12, de 1996

(Publicada no *DOU* de 16/8/1996)

Outorga competência à União para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do parágrafo 3º do art. 60 da Constituição Federal, a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Fica incluído o art. 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos."

Brasília, 15 de agosto de 1996.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário – *Eduardo Suplicy*, Suplente de Secretário.

Emenda Constitucional nº 13, de 1996

(Publicada no *DOU* de 22/8/1996)

Dá nova redação ao inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do parágrafo 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso II do art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. .....

.....

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador."

Brasília, 21 de agosto de 1996.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário – *Eduardo Suplicy*, Suplente de Secretário.

Redação Anterior

Art. 192

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

Emenda Constitucional nº 14, de 1996

(Publicada no *DOU* de 13/9/1996)

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentada no inciso VII do art. 34, da Constituição Federal, a alínea "e", com a seguinte redação:

> "e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

> "I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
>
> II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;"

Art. 3º É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois paragráfos, passando a ter a seguinte redação:

> "Art. 211. .....
>
> § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
>
> § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
>
> § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.
>
> § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

Art. 4º É dada nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

> "§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei."

Art. 5º É alterado o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas 'a' e 'b'; inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."

Art. 6º Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subseqüente ao de sua promulgação.

Brasília, 12 de setembro de 1996.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário – *Eduardo Suplicy*, Suplente de Secretário.

Redação Anterior

Art. 208

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

Art. 211

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 212

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 60

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

Emenda Constitucional nº 15, de 1996

(Publicada no *DOU* de 13/9/1996)

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. .....

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

Brasília, 12 de setembro de 1996.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário – *Eduardo Suplicy*, Suplente de Secretário.

Redação Anterior

Art. 18

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Emenda Constitucional nº 16, de 1997

(Publicada no *DOU* de 5/6/1997)

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput *do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao* caput *do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14, o *caput* do art. 28, o inciso II do art. 29, o *caput* do art. 77 e o art. 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente.

....."

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.
....."

"Art. 29. .....

.....

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.
....."

"Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.
....."

"Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 1997.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Michel Temer*, Presidente – *Heráclito Fortes*, 1º Vice-Presidente – *Severino Cavalcanti*, 2º Vice-Presidente – *Ubiratan Aguiar*, 1º Secretário – *Nelson Trad*, 2º Secretário – *Efraim Morais*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Antonio Carlos Magalhães*, Presidente – *Geraldo Melo*, 1º Vice-Presidente – *Ronaldo Cunha Lima*, 1º Secretário – *Carlos Patrocínio*, 2º Secretário – *Flaviano Melo*, 3º Secretário – *Lucídio Portella*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 14

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subseqüente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

Art. 28

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

Art. 29

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

Art. 77

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.

Art. 82

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subseqüente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Emenda Constitucional nº 17, de 1997

(Publicada no *DOU* de 25/11/1997)

Altera dispositivos dos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social."

Art. 2º O inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"V – a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação

da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;"

Art. 3º A União repassará aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, tal como considerado na constituição dos fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição, excluída a parcela referida no art. 72, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes percentuais:

I – um inteiro e cinqüenta e seis centésimos por cento, no período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1997;

II – um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento, no período de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 1998;

III – dois inteiros e cinco décimos por cento, no período de 1º de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O repasse dos recursos de que trata este artigo obedecerá à mesma periodicidade e aos mesmos critérios de repartição e normas adotadas no Fundo de Participação dos Municípios, observado o disposto no art. 160 da Constituição.

Art. 4º Os efeitos do disposto nos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º desta Emenda, são retroativos a 1º de julho de 1997.

Parágrafo único. As parcelas de recursos destinados ao Fundo de Estabilização Fiscal e entregues na forma do art. 159, I, da Constituição, no período compreendido entre 1º de julho de 1997 e a data de promulgação desta Emenda, serão deduzidos das cotas subseqüentes, limitada a dedução a um décimo do valor total entregue em cada mês.

Art. 5º Observado o disposto no artigo anterior, a União aplicará as disposições do art. 3º desta emenda retroativamente a 1º de julho de 1997.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1997.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Michel Temer*, Presidente – *Heráclito Fortes*, 1º Vice-Presidente – *Severino Cavalcanti*, 2º Vice-Presidente – *Ubiratan Aguiar*, 1º Secretário – *Nelson Trad*, 2º Secretário – *Paulo Paim*, 3º Secretário – *Efraim Morais*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Antonio Carlos Magalhães*, Presidente – *Geraldo Melo*, 1º Vice-Presidente – *Júnia Marise*, 2ª Vice-Presidente – *Ronaldo Cunha Lima*, 1º Secretário – *Carlos Patrocínio*, 2º Secretário – *Flaviano Melo*, 3º Secretário.

Redação Anterior

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 71

Art. 71. Fica instituído nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações

dos sistemas de saúde e de educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive de liquidação de passivo previdenciário e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 72

V – a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

Emenda Constitucional nº 18, de 1998

(Publicada no *DOU* de 6/2/1998 e retificada no *DOU* de 16/2/1998)

Dispõe sobre o regime constitucional dos militares.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37, inciso XV, da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. .....

.....

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;

....."

Art. 2º A Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição passa a denominar-se "DOS SERVIDORES PÚBLICOS" e a Seção III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal passa a denominar-se "DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS", dando-se ao art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º; e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 40, § 6º."

Art. 3º O inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61. .....

§ 1º .....

.....

II – .....

.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."

Art. 4º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 142 da Constituição:

"Art. 142. .....

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I – as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII – o oficial condenado na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º;

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra."

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de fevereiro de 1998.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Michel Temer*, Presidente – *Deputado Heráclito Fortes*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Severino Cavalcanti*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Ubiratan Aguiar*, 1º Secretário – *Deputado Nelson Trad*, 2º Secretário – *Deputado Paulo Paim*, 3º Secretário – *Deputado Efraim Morais*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Antonio Carlos Magalhães*, Presidente – *Senador Geraldo Melo*, 1º Vice-Presidente – *Senadora Júnia Marise*, 2ª Vice-Presidente – *Senador Ronaldo Cunha Lima*, 1º Secretário – *Senador Carlos Patrocínio*, 2º Secretário – *Senador Flaviano Melo*, 3º Secretário – *Senador Lucídio Portella*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 37

XV – os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Título III, Capítulo VII, Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Título III, Capítulo VII, Seção III

Dos Servidores Públicos Militares

Art. 42

Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.

§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 7º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 8º O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

§10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º.

§11. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.

Art. 61, § 1º, II

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Emenda Constitucional nº 19, de 1998

(Publicada no *DOU* de 5/6/1998)

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas de Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....

XXII – executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

....."

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

....."

Art. 2º O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 27. .....

.....

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

....."

"Art. 28. .....

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

"Art. 29. .....

.....

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais,

observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

.....”

Art. 3º O *caput*, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX e o § 3º do art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os §§ 7º a 9º:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

.....

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

.....

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

.....

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

.....

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

.....

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."

Art. 4º O *caput* do art. 38 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

....."

Art. 5º O art. 39[35] da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da

[35] NE: o *caput* deste artigo teve a sua aplicação suspensa em caráter liminar, por força da ADI nº 2.135.

economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º."

Art. 6º O art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 7º O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

Art. 8º Os incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

VII – fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

.....”

Art. 9º O inciso IV do art. 51 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

.....

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

.....”

Art. 10. O inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

.....”

Art. 11. O § 7º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. .....

.....

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.”

Art. 12. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. .....

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

Art. 13. O inciso V do art. 93, o inciso III do art. 95 e a alínea “b” do inciso II do art. 96 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. .....

.....

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

....."

"Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

.....

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

....."

"Art. 96. Compete privativamente:

.....

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;

....."

Art. 14. O § 2º do art. 127 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127. .....

.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

....."

Art. 15. A alínea "c" do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. .....

.....

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

.....

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

....." (NR)

Art. 16. A Seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal passa a denominar-se "Da Advocacia Pública".

Art. 17. O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."

Art. 18. O art. 135 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º."

Art. 19. O § 1º e seu inciso III e os §§ 2º e 3º do art. 144 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no artigo § 9º:

"Art. 144. .....

.....

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

.....

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

.....

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

.....

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39."

Art. 20. O *caput* do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 167. São vedados:

.....

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

....." (NR)

Art. 21. O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º."

Art. 22. O § 1º do art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173. .....

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

....."

Art. 23. O inciso V do art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

....."

Art. 24. O art. 241 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Art. 25. Até a instituição do fundo a que se refere o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, compete à União manter os atuais compromissos financeiros com a prestação de serviços públicos do Distrito Federal.

Art. 26. No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

Art. 27. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.

Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 29. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 30. O projeto de lei complementar a que se refere o art. 163 da Constituição Federal será apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados, os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre a transformação e a efetiva instalação desses Estados em outubro de 1993 e, ainda, os servidores nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União integrarão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal. (EC nº 79/2014)

§ 1º O enquadramento referido no *caput* para os servidores ou para os policiais militares admitidos regularmente entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993 deverá dar-se no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 2º Os integrantes da carreira policial militar a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições estatutárias a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observados as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico e o direito às devidas promoções.

§ 3º Os servidores a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços aos respectivos Estados e a seus Municípios, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 32. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

> "Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.
>
> *Parágrafo único*. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa."

Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 34. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 4 de junho de 1998.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Michel Temer*, Presidente – *Heráclito Fortes*, 1º Vice-Presidente – *Severino Cavalcanti*, 2º Vice-Presidente – *Ubiratan Aguiar*, 1º Secretário – *Nelson Trad*, 2º Secretário – *Paulo Paim*, 3º Secretário – *Efraim Morais*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Antonio Carlos Magalhães*, Presidente – *Geraldo Melo*, 1º Vice-Presidente – *Júnia Marise*, 2ª Vice-Presidente – *Ronaldo Cunha Lima*, 1º Secretário – *Carlos Patrocínio*, 2º Secretário – *Flaviano Melo*, 3º Secretário – *Lucídio Portella*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 21

XIV – organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

XXII – executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

Art. 22

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;

Art. 27

§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subseqüente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 29

V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Art. 37

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V– os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros de Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 38

Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

Art. 39

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Art. 41

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 49

VII – fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII – fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 51

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 57

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.

Art. 70

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 93

V – os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Art. 95

III – irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 96, II

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

Art. 127

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Art. 128, § 5º, I

c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

Título IV, Capítulo IV, Seção II

Da Advocacia-Geral da União

Art. 132

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.

Art. 135

Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.

Art. 144

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

.....

III – exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

.....

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

Art. 169

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 173

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Art. 206

V – valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

Art. 241

Art. 241. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição.

Emenda Constitucional nº 20, de 1998

(Publicada no *DOU* de 16/12/1998)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37. .....

.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que

trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, 'a', para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar,

para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42. .....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73. .....

.....

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

....."

"Art. 93. .....

.....

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

....."

"Art. 100. .....

.....

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114. .....

.....

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142. .....

.....

§ 3º .....

.....

IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

....."

"Art. 167. .....

.....

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, 'a', e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

....."

"Art. 194. .....

Parágrafo único. .....

.....

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195. .....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, 'a', e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e a administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8º (Revogado) (EC nº 41/2003)

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I – contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do *caput*, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II – o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10. (Revogado) (EC nº 41/2003)

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas

àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Michel Temer*, Presidente – *Heráclito Fortes*, 1º Vice-Presidente – *Severino Cavalcanti*, 2º Vice-Presidente – *Ubiratan Aguiar*, 1º Secretário – *Nelson Trad*, 2º Secretário – *Paulo Paim*, 3º Secretário – *Efraim Morais*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Antonio Carlos Magalhães*, Presidente – *Geraldo Melo*, 1º Vice-Presidente – *Júnia Marise*, 2ª Vice-Presidente – *Ronaldo Cunha Lima*, 1º Secretário – *Carlos Patrocínio*, 2º Secretário – *Flaviano Melo*, 3º Secretário – *Lucídio Portella*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 7º

XII – salário-família para os seus dependentes;

.....

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

Art. 40

Art. 40. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

Art. 42

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º; e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 40, § 6º.

Art. 73

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Art. 93

VI – a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

Art. 142, § 3º

IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º.

Art. 153, § 2º

II – não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

Art. 194, Parágrafo único

VII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 195

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros;

II – dos trabalhadores;

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Art. 201

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 202

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III – após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Emenda Constitucional nº 21, de 1999

(Publicada no *DOU* de 19/3/1999)

Prorroga, alterando a alíquota, a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira, a que se refere o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica incluído o art. 75 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

> "Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.[36]
>
> § 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subseqüentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.
>
> § 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social.
>
> § 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 1999.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Michel Temer*, Presidente – *Heráclito Fortes*, 1º Vice-Presidente – *Severino Cavalcanti*, 2º Vice-Presidente – *Ubiratan Aguiar*, 1º Secretário – *Nelson Trad*, 2º Secretário – *Efraim Morais*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Antonio Carlos Magalhães*, Presidente – *Geraldo Melo*, 1º Vice-Presidente – *Ronaldo Cunha Lima*, 1º Secretário – *Carlos Patrocínio*, 2º Secretário – *Nabor Júnior*, 3º Secretário – *Casildo Maldaner*, 4º Secretário.

Emenda Constitucional nº 22, de 1999

(Publicada no *DOU* de 19/3/1999)

Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas "i" do inciso I do art. 102, e "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado ao art. 98 da Constituição Federal o seguinte parágrafo único:

"Art. 98. ....."

[36] NE: o § 3º deste artigo foi declarado inconstitucional, por força da ADI nº 2.031.

"*Parágrafo único*. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal."

Art. 2º A alínea "i" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102. .....

I – .....

....."

"i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;"

"....."

Art. 3º A alínea "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. .....

I – .....

....."

"c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;"

"....."

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 1999.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Michel Temer*, Presidente – *Heráclito Fortes*, 1º Vice-Presidente – *Severino Cavalcanti*, 2º Vice-Presidente – *Ubiratan Aguiar*, 1º Secretário – *Nelson Trad*, 2º Secretário – *Efraim Morais*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Antonio Carlos Magalhães*, Presidente – *Geraldo Melo*, 1º Vice-Presidente – *Ronaldo Cunha Lima*, 1º Secretário – *Carlos Patrocínio*, 2º Secretário – *Nabor Júnior*, 3º Secretário – *Casildo Maldaner*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 102, I

i) o *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

Art. 105, I

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Emenda Constitucional nº 23, de 1999

(Publicada no *DOU* de 3/9/1999)

Altera os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal (criação do Ministério da Defesa).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

.....

§ 3º.....

....."

"VII – de Ministro de Estado da Defesa."

"Art. 52. ....."

"I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;"

"....."

"Art. 84. .....

....."

"XIII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;"

"....."

"Art. 91. .....

....."

"V – o Ministro de Estado da Defesa;"

"....."

"VIII – os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica."

"....."

"Art. 102. .....

I – .....

....."

"c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;"

"....."

"Art. 105. ....."

I – ....."

"b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;"

"c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;"

"....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Michel Temer*, Presidente – *Heráclito Fortes*, 1º Vice-Presidente – *Severino Cavalcanti*, 2º Vice-Presidente – *Ubiratan Aguiar*, 1º Secretário – *Nelson Trad*, 2º Secretário – *Jaques Wagner*, 3º Secretário – *Efraim Morais*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Antonio Carlos Magalhães*, Presidente – *Geraldo Melo*, 1º Vice-Presidente – *Ademir Andrade*, 2º Vice-Presidente – *Carlos Patrocínio*, 2º Secretário, no exercício da 1ª Secretaria – *Nabor Júnior*, 3º Secretário – *Casildo Maldaner*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 52

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

Art. 84

XIII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

Art. 91

V – os Ministros militares;

Art. 102, I

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

Art. 105, I

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Emenda Constitucional nº 24, de 1999

(Publicada no *DOU* de 10/12/1999)

Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111.[37] .....

.....

III – Juízes do Trabalho.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

I – (Revogado);

II – (Revogado).

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

....."

"Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito."

"Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho."

[37] NE: os §§ 1º e 2º deste artigo foram revogados pela EC nº 45/2004.

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.

Parágrafo único. .....

.....

III – (Revogado)."

"Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

Parágrafo único. (Revogado)"

Art. 2º É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e do atuais juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 117 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Michel Temer*, Presidente – *Heráclito Fortes*, 1º Vice-Presidente – *Severino Cavalcanti*, 2º Vice-Presidente – *Ubiratan Aguiar*, 1º Secretário – *Nelson Trad*, 2º Secretário – *Jaques Wagner*, 3º Secretário – *Efraim Morais*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Antonio Carlos Magalhães*, Presidente – *Geraldo Melo*, 1º Vice-Presidente – *Ademir Andrade*, 2º Vice-Presidente – *Ronaldo Cunha Lima*, 1º Secretário – *Carlos Patrocínio*, 2º Secretário – *Nabor Júnior*, 3º Secretário – *Casildo Maldaner*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 111

III – as Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I – dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II – dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

Art. 112

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

Art. 113

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.

Art. 115

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.

III – classistas indicados em listas tríplices pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.

Art. 116

Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.

Emenda Constitucional nº 25, de 2000

(Publicada no *DOU* de 15/2/2000)

Altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. .....

....."

"VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:"

"a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

"b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

"c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

"d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

"e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

"f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

"....."

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:"

"I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;"

"II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;"

"III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;"

"IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes."

"§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores."

"§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:"

"I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;"

"II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou"

"III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

"§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Michel Temer*, Presidente – *Heráclito Fortes*, 1º Vice-Presidente – *Severino Cavalcanti*, 2º Vice-Presidente – *Ubiratan Aguiar*, 1º Secretário – *Nelson Trad*, 2º Secretário – *Jaques Wagner*, 3º Secretário – *Efraim Morais*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Antonio Carlos Magalhães*, Presidente – *Geraldo Melo*, 1º Vice-Presidente – *Ademir Andrade*, 2º Vice-Presidente – *Ronaldo Cunha Lima*, 1º Secretário – *Carlos Patrocínio*, 2º Secretário – *Nabor Júnior*, 3º Secretário – *Casildo Maldaner*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 29

VI – subsídio dos vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Emenda Constitucional nº 26, de 2000

(Publicada no *DOU* de 15/2/2000)

Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Michel Temer*, Presidente – *Heráclito Fortes*, 1º Vice-Presidente – *Severino Cavalcanti*, 2º Vice-Presidente – *Ubiratan Aguiar*, 1º Secretário – *Nelson Trad*, 2º Secretário – *Jaques Wagner*, 3º Secretário – *Efraim Morais*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Antonio Carlos Magalhães*, Presidente – *Geraldo Melo*, 1º Vice-Presidente – *Ademir Andrade*, 2º Vice-Presidente – *Ronaldo Cunha Lima*, 1º Secretário – *Carlos Patrocínio*, 2º Secretário – *Nabor Júnior*, 3º Secretário – *Casildo Maldaner*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 6º

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Emenda Constitucional nº 27, de 2000

(Publicada no *DOU* de 22/3/2000)

Acrescenta o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo a desvinculação de arrecadação de impostos e contribuições sociais da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É incluído o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais."

"§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, 'a' e 'b', e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das aplicações em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a que se refere o art. 159, I, 'c', da Constituição."

"§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2000.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Michel Temer*, Presidente – *Heráclito Fortes*, 1º Vice-Presidente – *Severino Cavalcanti*, 2º Vice-Presidente – *Ubiratan Aguiar*, 1º Secretário – *Nelson Trad*, 2º Secretário – *Jaques Wagner*, 3º Secretário – *Efraim Morais*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Antonio Carlos Magalhães*, Presidente – *Geraldo Melo*, 1º Vice-Presidente – *Ademir Andrade*, 2º Vice-Presidente – *Ronaldo Cunha Lima*, 1º Secretário – *Carlos Patrocínio*, 2º Secretário – *Nabor Júnior*, 3º Secretário – *Casildo Maldaner*, 4º Secretário.

Emenda Constitucional nº 28, de 2000

(Publicada no *DOU* de 26/5/2000 e retificada no *DOU* de 29/5/2000)

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;"

"a) (Revogada);"

"b) (Revogada);"

Art. 2º Revoga-se o art. 233 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Michel Temer*, Presidente – *Heráclito Fortes*, 1º Vice-Presidente – *Severino Cavalcanti*, 2º Vice-Presidente – *Ubiratan Aguiar*, 1º Secretário – *Nelson Trad*, 2º Secretário – *Jaques Wagner*, 3º Secretário – *Efraim Morais*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Antonio Carlos Magalhães*, Presidente – *Geraldo Melo*, 1º Vice-Presidente – *Ademir Andrade*, 2º Vice-Presidente – *Ronaldo Cunha Lima*, 1º Secretário – *Carlos Patrocínio*, 2º Secretário – *Casildo Maldaner*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 7º

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

Art. 233

Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus

decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.

Emenda Constitucional nº 29, de 2000

(Publicada no *DOU* de 14/9/2000)

Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea "e" do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. .....

....."

"VII – .....

....."

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde."

Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. .....

....."

"III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;"

Art. 3º O § 1º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156. .....

....."

"§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:"

"I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e"

"II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel."

"....."

Art. 4º O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160. ....."

"*Parágrafo único*. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:"

"I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;"

"II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III."

Art. 5º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. ....."

"....."

"IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;"

"....."

Art. 6º O art. 198 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 198. ....."

"....."

"§ 1º (parágrafo único original) ....."

"§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:"

"I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;"

"II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea 'a', e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;"

"III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea 'b' e § 3º."

"§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:"

"I – os percentuais de que trata o § 2º;"

"II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos

Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;"

"III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;"

"IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União."

Art. 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 77:

"Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:"

"I – no caso da União:"

"a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;"

"b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB;"

"II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea 'a', e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e"

"III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea 'b' e § 3º."

"§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento."

"§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei."

"§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal."

"§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo."

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Michel Temer*, Presidente – *Heráclito Fortes*, 1º Vice-Presidente – *Severino Cavalcanti*, 2º Vice-Presidente – *Ubiratan Aguiar*,

1º Secretário – *Nelson Trad*, 2º Secretário – *Jaques Wagner*, 3º Secretário – *Efraim Morais*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Antonio Carlos Magalhães*, Presidente – *Geraldo Melo*, 1º Vice-Presidente – *Ademir Andrade*, 2º Vice-Presidente – *Ronaldo Cunha Lima*, 1º Secretário – *Carlos Patrocínio*, 2º Secretário – *Nabor Júnior*, 3º Secretário.

Redação Anterior

Art. 34, VII

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 35

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Art. 156

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 160

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.

Art. 167

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;

Art. 198

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Emenda Constitucional nº 30, de 2000

(Publicada no *DOU* de 14/9/2000)

Altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciários.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. ....."

"§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

"§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado."

"§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito."

"§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público."

"§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."

Art. 2º É acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78, com a seguinte redação:

"Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação

desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos."

"§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor."

"§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora."

"§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse."

"§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 13 de setembro de 2000.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Michel Temer*, Presidente – *Heráclito Fortes*, 1º Vice-Presidente – *Severino Cavalcanti*, 2º Vice-Presidente – *Ubiratan Aguiar*, 1º Secretário – *Nelson Trad*, 2º Secretário – *Jaques Wagner*, 3º Secretário – *Efraim Morais*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Antonio Carlos Magalhães*, Presidente – *Geraldo Melo*, 1º Vice-Presidente – *Ademir Andrade*, 2º Vice-Presidente – *Ronaldo Cunha Lima*, 1º Secretário – *Carlos Patrocínio*, 2º Secretário – *Nabor Júnior*, 3º Secretário.

Redação Anterior

Art. 100

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento, segundo as

possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Emenda Constitucional nº 31, de 2000

(Publicada no *DOU* de 18/12/2000)

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010[38], no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV – dotações orçamentárias;

[38] NE: ver EC nº 67/2010 (prorrogação).

V – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere o art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o *caput*, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição.

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, inciso II, e 82, §§ 1º e 2º."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Michel Temer*, Presidente – *Heráclito Fortes*, 1º Vice-Presidente – *Severino Cavalcanti*, 2º Vice-Presidente – *Ubiratan Aguiar*, 1º Secretário – *Nelson Trad*, 2º Secretário – *Jaques Wagner*, 3º Secretário – *Efraim Morais*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Antonio Carlos Magalhães*, Presidente – *Geraldo Melo*, 1º Vice-Presidente – *Ademir Andrade*, 2º Vice-Presidente – *Ronaldo Cunha Lima*, 1º Secretário – *Carlos Patrocínio*, 2º Secretário – *Nabor Júnior*, 3º Secretário.

Emenda Constitucional nº 32, de 2001

(Publicada no *DOU* de 12/9/2001)

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48. .....

.....

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, 'b';

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

....."

"Art. 57. .....

.....

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação."

"Art. 61. .....

§ 1º .....

.....

II – .....

.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

....."

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua

publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."

"Art. 64. .....

.....

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

....."

"Art. 66. .....

.....

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

....."

"Art. 84. .....

.....

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

....."

"Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública."

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada

por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive."

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Aécio Neves*, Presidente – *Efraim Morais*, 1º Vice-Presidente – *Barbosa Neto*, 2º Vice-Presidente – *Nilton Capixaba*, 2º Secretário – *Paulo Rocha*, 3º Secretário – *Ciro Nogueira*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Edison Lobão*, Presidente, Interino – *Antonio Carlos Valadares*, 2º Vice-Presidente – *Carlos Wilson*, 1º Secretário – *Antero Paes de Barros*, 2º Secretário – *Ronaldo Cunha Lima*, 3º Secretário – *Mozarildo Cavalcanti*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 48

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI – criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

Art. 57

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

Art. 61, § 1º, II

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

Art. 62

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 64

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente,

em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 66

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

Art. 84

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

Art. 88

Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.

Art. 246

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995.

Emenda Constitucional nº 33, de 2001

(Publicada no *DOU* de 12/12/2001)

Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 149. .....

§ 1º .....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."

Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155. .....

.....

§ 2º .....

.....

IX – .....

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....

XII – .....

.....

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, 'b';

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, 'h', observar-se-á o seguinte:

I – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, 'g', observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, 'b'.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, 'g'."

Art. 3º O art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 177. .....

.....

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I – a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, 'b';

II – os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes."

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "h", da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos do § 2º, XII, "g", do mesmo artigo, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Aécio Neves*, Presidente – *Deputado Efraim Morais*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Barbosa Neto*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Severino Cavalcanti*, 1º Secretário – *Deputado Nilton Capixaba*, 2º Secretário – *Deputado Paulo Rocha*, 3º Secretário – *Deputado Ciro Nogueira*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Ramez Tebet*, Presidente – *Senador Edison Lobão*, 1º Vice-Presidente – *Senador Antonio Carlos Valadares*, 2º Vice-Presidente – *Senador Carlos Wilson*, 1º Secretário – *Senador Antero Paes de Barros*, 2º Secretário – *Senador Ronaldo Cunha Lima*, 3º Secretário – *Senador Mozarildo Cavalcanti*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 149

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 155

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V – é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII – na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX – incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII – cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Art. 177

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional;

Emenda Constitucional nº 34, de 2001

(Publicada no *DOU* de 14/12/2001)

Dá nova redação à alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. .....

.....

XVI – .....

.....

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Aécio Neves*, Presidente – *Deputado Barbosa Neto*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Nilton Capixaba*, 2º Secretário – *Deputado Paulo Rocha*, 3º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Ramez Tebet*, Presidente – *Senador Edison Lobão*, 1º Vice-Presidente – *Senador Antonio Carlos Valadares*, 2º Vice-Presidente – *Senador Carlos Wilson*, 1º Secretário – *Senador Antero Paes de Barros*, 2º Secretário – *Senador Ronaldo Cunha Lima*, 3º Secretário – *Senador Mozarildo Cavalcanti*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 37, XVI

c) a de dois cargos privativos de médico;

Emenda Constitucional nº 35, de 2001

(Publicada no *DOU* de 21/12/2001)

Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2001.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Aécio Neves*, Presidente – *Deputado Efraim Morais*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Barbosa Neto*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Severino Cavalcanti*, 1º Secretário – *Deputado Nilton Capixaba*, 2º Secretário – *Deputado Paulo Rocha*, 3º Secretário – *Deputado Ciro Nogueira*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Ramez Tebet*, Presidente – *Senador Edison Lobão*, 1º Vice-Presidente – *Senador Antonio Carlos Valadares*, 2º Vice-Presidente – *Senador Carlos Wilson*, 1º Secretário – *Senador Antero Paes de Barros*, 2º Secretário – *Senador Ronaldo Cunha Lima*, 3º Secretário – *Senador Mozarildo Cavalcanti*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 53

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Emenda Constitucional nº 36, de 2002

(Publicada no *DOU* de 29/5/2002)

Dá nova redação ao art. 222 da Constituição Federal, para permitir a participação de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nas condições que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 222 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2002.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Aécio Neves*, Presidente – *Deputado Barbosa Neto*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Severino Cavalcanti*, 1º Secretário – *Deputado Nilton Capixaba*, 2º Secretário – *Deputado Paulo Rocha* – 3º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Ramez Tebet*, Presidente – *Senador Edison Lobão*, 1º Vice-Presidente – *Senador Antonio Carlos Valadares*, 2º Vice-Presidente – *Senador Carlos Wilson*, 1º Secretário – *Senador Antero Paes de Barros*, 2º Secretário – *Senador Mozarildo Cavalcanti*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 222

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Emenda Constitucional nº 37, de 2002

(Publicada no *DOU* de 13/6/2002)

Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 100. .....

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

....."

Art. 2º O § 3º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156. .....

.....

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

.....

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

....."

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:

I – vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;

II – dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III – oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

I – trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;

II – oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

I – em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

II – em contas correntes de depósito, relativos a:

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

III – em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabeleci-

da no *caput* do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I – ter sido objeto de emissão de precatórios judiciários;

II – ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

§ 2º Os débitos a que se refere o *caput* deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I – quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II – trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do mesmo artigo:

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I."

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de junho de 2002.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Aécio Neves*, Presidente – *Deputado Barbosa Neto*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Nilton Capixaba*, 2º Secretário – *Deputado Paulo Rocha*, 3º Secretário – *Deputado Ciro Nogueira*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Ramez Tebet*, Presidente – *Senador Edison Lobão*, 1º Vice-Presidente – *Senador Carlos Wilson*, 1º Secretário – *Senador Antero Paes de Barros*, 2º Secretário – *Senador Ronaldo Cunha Lima*, 3º Secretário – *Senador Mozarildo Cavalcanti*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 156, § 3º

I – fixar as suas alíquotas máximas;

Emenda Constitucional nº 38, de 2002

(Publicada no *DOU* de 13/6/2002)

Acrescenta o art. 89 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 89:

> "Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.
>
> *Parágrafo único*. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de junho de 2002.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Aécio Neves*, Presidente – *Deputado Barbosa Neto*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Nilton Capixaba*, 2º Secretário – *Deputado Paulo Rocha*, 3º Secretário – *Deputado Ciro Nogueira*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Ramez Tebet*, Presidente – *Senador Edison Lobão*, 1º Vice-Presidente – *Senador Carlos Wilson*, 1º Secretário – *Senador Antero Paes de Barros*, 2º Secretário – *Senador Ronaldo Cunha Lima*, 3º Secretário – *Senador Mozarildo Cavalcanti*, 4º Secretário.

Emenda Constitucional nº 39, de 2002

(Publicada no *DOU* de 20/12/2002)

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Efraim Morais*, Presidente – *Deputado Barbosa Neto*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Severino Cavalcanti*, 1º Secretário – *Deputado Nilton Capixaba*, 2º Secretário – *Deputado Paulo Rocha*, 3º Secretário – *Deputado Ciro Nogueira*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Ramez Tebet*, Presidente – *Senador Edison Lobão*, 1º Vice-Presidente – *Senador Antonio Carlos Valadares*, 2º Vice-Presidente – *Senador Carlos Wilson*, 1º Secretário – *Senador Mozarildo Cavalcanti*, 4º Secretário.

Emenda Constitucional nº 40, de 2003

(Publicada no *DOU* de 30/5/2003)

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput *do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163. .....

.....

V – fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

....." (NR)

Art. 2º O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado):

a) (Revogada);

b) (Revogada);

IV – (Revogado);

V – (Revogado);

VI – (Revogado);

VII – (Revogado);

VIII – (Revogado).

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)"

Art. 3º O *caput* do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:

....." (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de maio de 2003.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado João Paulo Cunha*, Presidente – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Luiz Piauhylino*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Geddel Vieira Lima*, 1º Secretário – *Deputado Severino Cavalcanti*, 2º Secretário – *Deputado Nilton Capixaba*, 3º Secretário – *Deputado Ciro Nogueira*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador José Sarney*, Presidente – *Senador Paulo Paim*, 1º Vice-Presidente – *Senador Eduardo Siqueira Campos*, 2º Vice-Presidente – *Senador Romeu Tuma*, 1º Secretário – *Senador Alberto Silva*, 2º Secretário – *Senador Heráclito Fortes*, 3º Secretário – *Senador Sérgio Zambiasi*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 163

V – fiscalização das instituições financeiras;

Art. 192

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador;

III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

a) os interesses nacionais;

b) os acordos internacionais;

IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 52

Art. 52. Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 192, III, são vedados:

Emenda Constitucional nº 41, de 2003

(Publicada no *DOU* de 31/12/2003)

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. .....

.....

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

....."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente

público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III,

'a', e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X."

"Art. 42. .....

.....

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal."

"Art. 48. .....

.....

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I."

"Art. 96. .....

.....

II – .....

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

....."

"Art. 149. .....

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....."

"Art. 201. .....

.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição."

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, "a", e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I – cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (EC nº 47/2005)

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (EC nº 70/2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado João Paulo Cunha*, Presidente – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Luiz Piauhylino*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Geddel Vieira Lima*, 1º Secretário – *Deputado Severino Cavalcanti*, 2º Secretário – *Deputado Nilton Capixaba*, 3º Secretário – *Deputado Ciro Nogueira*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador José Sarney*, Presidente – *Senador Paulo Paim*, 1º Vice-Presidente – *Senador Eduardo Siqueira Campos*, 2º Vice-Presidente – *Senador Romeu Tuma*, 1º Secretário – *Senador Alberto Silva*, 2º Secretário – *Senador Heráclito Fortes*, 3º Secretário – *Senador Sérgio Zambiasi*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 37

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Art. 40

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

.....

§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

.....

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

.....

Art. 42

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º.

.....

Art. 48

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 96, II

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;

Art. 142, § 3º

IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

Art. 149

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Emenda Constitucional nº 20

Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta

Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no *caput*, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

.....

Art. 10. O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.

.....

Emenda Constitucional nº 42, de 2003

(Publicada no *DOU* de 31/12/2003)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. .....

.....

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

....."

"Art. 52. .....

.....

XV – avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

....."

"Art. 146. .....

.....

III – .....

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, 'd', também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I – será opcional para o contribuinte;

II – poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes."

"Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo."

"Art. 149. .....

.....

§ 2º .....

.....

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

....."

"Art 150. .....

.....

III – .....

.....

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea 'b';

.....

§ 1º A vedação do inciso III, 'b', não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, 'c', não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

....."

"Art. 153. .....

.....

§ 3º .....

.....

IV – terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

I – será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III – será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

....."

"Art. 155. .....

.....

§ 2º .....

.....

X – .....

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

.....

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I – terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização."

"Art. 158. .....

.....

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

....."

"Art. 159. .....

.....

III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, 'c', do referido parágrafo.

.....

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso."

"Art. 167. .....

.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

....."

"Art. 170. .....

.....

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

....."

"Art. 195. .....

.....

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

.....

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, 'b'; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, 'a', pela incidente sobre a receita ou o faturamento."

"Art. 204. .....

.....

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados."

"Art. 216. .....

.....

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados."

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, 'a' e 'b'; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, 'c', da Constituição.

....."

"Art. 82. .....

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

..... "

"Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º."

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento."

"Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, 'a'.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior."

"Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III."

"Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, 'd', da Constituição."

Art. 4º Os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal até a data da promulgação desta Emenda, naquilo em que estiverem em desacordo com o previsto nesta Emenda, na Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, ou na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, terão vigência, no máximo, até o prazo previsto no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º O Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, sob o regime de urgência constitucional, que disciplinará os benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação, que vigerão até 2019 nas condições que estiverem em vigor no ato da aprovação desta Emenda.

Art. 6º Fica revogado o inciso II do § 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado João Paulo Cunha*, Presidente – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Luiz Piauhylino*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Geddel Vieira Lima*, 1º Secretário – *Deputado Severino Cavalcanti*, 2º Secretário – *Deputado Nilton Capixaba*, 3º Secretário – *Deputado Ciro Nogueira*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador José Sarney*, Presidente – *Senador Paulo Paim*, 1º Vice-Presidente – *Senador Eduardo Siqueira Campos*, 2º Vice-Presidente – *Senador Romeu Tuma*, 1º Secretário – *Senador Alberto Silva*, 2º Secretário – *Senador Heráclito Fortes*, 3º Secretário – *Senador Sérgio Zambiasi*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 149, § 2º

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

Art. 150

§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

Art. 153

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e

não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 155, § 2º, X

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

Art. 158

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

Art. 167

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Art. 170

VI – defesa do meio ambiente;

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 76

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, "a" e "b", e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das aplicações em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a que se refere o art. 159, I, "c", da Constituição.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 83

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, inciso II, e 82, §§ 1º e 2º.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 84, § 3º

II – oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Emenda Constitucional nº 43, de 2004

(Publicada no *DOU* de 16/4/2004)

Altera o art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando, por 10 (dez) anos, a aplicação, por parte da União, de percentuais mínimos do total dos recursos destinados à irrigação nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. Durante 25 (vinte e cinco) anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 15 de abril de 2004.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado João Paulo Cunha*, Presidente – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Luiz Piauhylino*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Geddel Vieira Lima*, 1º Secretário – *Deputado Nilton Capixaba*, 3º Secretário – *Deputado Ciro Nogueira*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador José Sarney*, Presidente – *Senador Paulo Paim*, 1º Vice-Presidente – *Senador Eduardo Siqueira Campos*, 2º Vice-Presidente – *Senador Romeu Tuma*, 1º Secretário – *Senador Alberto Silva*, 2º Secretário – *Senador Heráclito Fortes*, 3º Secretário – *Senador Sérgio Zambiasi*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 42

Art. 42. Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

Emenda Constitucional nº 44, de 2004

(Publicada no *DOU* de 1º/7/2004)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do art. 159 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. .....

.....

III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, 'c', do referido parágrafo.

....."

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de junho de 2004.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado João Paulo Cunha*, Presidente – *Deputado Inocêncio de Oliveira*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Luiz Piauhylino*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Geddel Vieira Lima*, 1º Secretário – *Deputado Severino Cavalcanti*, 2º Secretário – *Deputado Nilton Capixaba*, 3º Secretário – *Deputado Ciro Nogueira*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador José Sarney*, Presidente – *Senador Paulo Paim*, 1º Vice-Presidente – *Senador Eduardo Siqueira Campos*, 2º Vice-Presidente – *Senador Romeu Tuma*, 1º Secretário – *Senador Alberto Silva*, 2º Secretário – *Senador Heráclito Fortes*, 3º Secretário – *Senador Sérgio Zambiasi*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 159

III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, 'c', do referido parágrafo.

Emenda Constitucional nº 45, de 2004

(Publicada no *DOU* de 31/12/2004)

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão."

"Art. 36. .....

.....

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal;

IV – (Revogado).

....."

"Art. 52. .....

.....

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....."

"Art. 92. .....

.....

I-A – O Conselho Nacional de Justiça;

.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional."

"Art. 93. .....

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – .....

.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'e' do inciso II;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."

"Art. 95. .....

.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração."

"Art. 98. .....

.....

§ 1º (antigo parágrafo único) .....

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça."

"Art. 99. .....

.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

"Art. 102. .....

I – .....

.....

h) (Revogada);

.....

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....

III – .....

.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....

IV – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....

§ 4º (Revogado)"

"Art. 104. .....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

....." "

"Art. 105. .....

I – .....

.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;

.....

III – .....

.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante."

"Art. 107. .....

.....

§ 1º (antigo parágrafo único) .....

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo."

"Art. 109. .....

.....

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal."

"Art. 111. .....

.....

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)"

"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho."

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, 'o';

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º .....

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito."

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo."

"Art. 125. .....

.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários."

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....."

"Art. 127. .....

.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

"Art. 128. .....

.....

§ 5º .....

I – .....

.....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....

II – .....

.....

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V."

"Art. 129. .....

.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata."

"Art. 134 . .....

§ 1º (antigo parágrafo único) .....

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º."

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar sú-

mula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI – um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – o Procurador-Geral da República, que o preside;

II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III – três membros do Ministério Público dos Estados;

IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público,

inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea "h" do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de dezembro de 2004.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado João Paulo Cunha*, Presidente – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Luiz Piauhylino*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Geddel Vieira Lima*, 1º Secretário – *Deputado Severino Cavalcanti*, 2º Secretário – *Deputado Nilton Capixaba*, 3º Secretário – *Deputado Ciro Nogueira*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador José Sarney*, Presidente – *Senador Paulo Paim*, 1º Vice-Presidente – *Senador Eduardo Siqueira Campos*, 2º Vice-Presidente – *Senador Romeu Tuma*, 1º Secretário – *Senador Alberto Silva*, 2º Secretário – *Senador Heráclito Fortes*, 3º Secretário – *Senador Sérgio Zambiasi*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 36

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;

IV – de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

Art. 52

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Art. 92

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – .....

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Art. 102

I – .....

h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Art. 103

Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

IV – a Mesa de Assembléia Legislativa;

V – o Governador de Estado;

§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

Art. 104

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

Art. 105

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III – .....

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 111

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

I – (Revogado);

II – (Revogado).

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 112

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

Art. 114

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Art. 115

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I – juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;

II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

Art. 125

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 126

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Art. 128

§ 5º .....

I – .....

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

II – .....

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 129

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

Art. 168

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Emenda Constitucional nº 46, de 2005

(Publicada no *DOU* de 6/5/2005)

Altera o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

.....

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2005.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Severino Cavalcanti*, Presidente – *Deputado José Thomaz Nonô*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Ciro Nogueira*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 1º Secretário – *Deputado Nilton Capixaba*, 2º Secretário – *Deputado Eduardo Gomes*, 3º Secretário – *Deputado João Caldas*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Tião Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Antero Paes de Barros*, 2º Vice-Presidente – *Senador Efraim Morais*, 1º Secretário – *Senador João Alberto Souza*, 2º Secretário – *Senador Paulo Octávio*, 3º Secretário – *Senador Eduardo Siqueira Campos*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 20

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

Emenda Constitucional nº 47, de 2005

(Publicada no *DOU* de 6/7/2005)

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. .....

.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores."

"Art. 40. .....

.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante."

"Art. 195. .....

.....

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

....."

"Art. 201. .....

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e

quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social."

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Severino Cavalcanti*, Presidente – *Deputado José Thomaz Nonô*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Ciro Nogueira*, 2º Vice-

Presidente – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 1º Secretário – *Deputado Eduardo Gomes*, 3º Secretário – *Deputado João Caldas*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Tião Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Efraim Morais*, 1º Secretário – *Senador Paulo Octávio*, 3º Secretário – *Senador Eduardo Siqueira Campos*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 40

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Art. 195

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

Art. 201

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.

Emenda Constitucional nº 41, Art. 6º

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Emenda Constitucional nº 48, de 2005

(Publicada no *DOU* de 11/8/2005)

Acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 215 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 215. .....

.....

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica e regional."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 10 de agosto de 2005.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Severino Cavalcanti*, Presidente – *Deputado José Thomaz Nonô*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Ciro Nogueira*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 1º Secretário – *Deputado Nilton Capixaba*, 2º Secretário – *Deputado Eduardo Gomes*, 3º Secretário – *Deputado João Caldas*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Tião Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Efraim Morais*, 1º Secretário – *Senador Paulo Octávio*, 3º Secretário – *Senador Eduardo Siqueira Campos*, 4º Secretário.

Emenda Constitucional nº 49, de 2006

(Publicada no *DOU* de 9/2/2006)

Altera a redação da alínea "b" e acrescenta alínea "c" ao inciso XXIII do caput *do art. 21 e altera a redação do inciso V do* caput *do art. 177 da Constituição Federal para excluir do monopólio da União a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos de meia-vida curta, para usos médicos, agrícolas e industriais.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .....

.....

XXIII – .....

.....

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

....."

Art. 2º O inciso V do *caput* do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177. .....

.....

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas 'b' e 'c' do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal.

....."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de fevereiro de 2006.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Aldo Rebelo*, Presidente – *Deputado José Thomaz Nonô*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Ciro Nogueira*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 1º Secretário – *Deputado Nilton Capixaba*, 2º Secretário – *Deputado João Caldas*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Tião Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Antero Paes de Barros*, 2º Vice-Presidente – *Senador Efraim Morais*, 1º Secretário – *Senador João Alberto Souza*, 2º Secretário – *Senador Paulo Octávio*, 3º Secretário – *Senador Eduardo Siqueira Campos*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 21, XXIII

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

Art. 177

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

Emenda Constitucional nº 50, de 2006

(Publicada no *DOU* de 15/2/2006)

Modifica o art. 57 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

.....

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

.....

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

.....

II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de fevereiro de 2006.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Aldo Rebelo*, Presidente – *Deputado José Thomaz Nonô*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Ciro Nogueira*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 1º Secretário – *Deputado Nilton Capixaba*, 2º Secretário – *Deputado João Caldas*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Tião Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Antero Paes de Barros*, 2º Vice-Presidente – *Senador Efraim Morais*, 1º Secretário – *Senador João Alberto Souza*, 2º Secretário – *Senador Paulo Octávio*, 3º Secretário – *Senador Eduardo Siqueira Campos*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 57

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

Emenda Constitucional nº 51, de 2006

(Publicada no *DOU* de 15/2/2006)

Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 198. .....

.....

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate

às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício."

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 14 de fevereiro de 2006.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Aldo Rebelo*, Presidente – *Deputado José Thomaz Nonô*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Ciro Nogueira*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 1º Secretário – *Deputado Nilton Capixaba*, 2º Secretário – *Deputado João Caldas*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Tião Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Antero Paes de Barros*, 2º Vice-Presidente – *Senador Efraim Morais*, 1º Secretário – *Senador João Alberto Souza*, 2º Secretário – *Senador Paulo Octávio*, 3º Secretário – *Senador Eduardo Siqueira Campos*, 4º Secretário.

Emenda Constitucional nº 52, de 2006

(Publicada no *DOU* de 9/3/2006)

Dá nova redação ao § 1º do art. 17 da Constituição Federal para disciplinar as coligações eleitorais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. .....

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às eleições que ocorrerão no ano de 2002.[39]

Brasília, em 8 de março de 2006.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Aldo Rebelo*, Presidente – *Deputado José Thomaz Nonô*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Ciro Nogueira*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 1º Secretário – *Deputado Nilton Capixaba*, 2º Secretário – *Deputado João Caldas*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Tião Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Antero Paes de Barros*, 2º Vice-Presidente – *Senador Efraim Morais*, 1º Secretário – *Senador João Alberto Souza*, 2º Secretário – *Senador Paulo Octávio*, 3º Secretário – *Senador Eduardo Siqueira Campos*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 17

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

Emenda Constitucional nº 53, de 2006

(Publicada no *DOU* de 20/12/2006)

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

....."

"Art. 23. .....

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."

"Art. 30. .....

.....

[39] NE: o disposto nesta Emenda Constitucional (EC nº 52/2006) teve efeito a partir das eleições de 2010, por força da ADI nº 3.685.

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

.....”

“Art. 206. .....

.....

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

.....

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

“Art. 208. .....

.....

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

.....”

“Art. 211. .....

.....

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.”

“Art. 212. .....

.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.”

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil;

II – os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas 'a' e 'b' do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III – observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV – os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V – a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI – até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII – a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

a) R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII – a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX – os valores a que se referem as alíneas 'a', 'b', e 'c' do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X – aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI – o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I – no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas 'a' e 'b' do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II – no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 6º (Revogado)

§ 7º (Revogado)"

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 19 de dezembro de 2006.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Aldo Rebelo*, Presidente – *Deputado José Thomaz Nonô*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Ciro Nogueira*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 1º Secretário – *Deputado Nilton Capixaba*, 2º Secretário – *Deputado Eduardo Gomes*, 3º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Tião Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Antero Paes de Barros*, 2º Vice-Presidente – *Senador Efraim Morais*, 1º Secretário – *Senador João Alberto Souza*, 2º Secretário – *Senador Paulo Octávio*, 3º Secretário – *Senador Eduardo Siqueira Campos*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 7º

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

Art. 23

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 30

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

Art. 206

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Art. 208

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

Art. 212

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 60

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

Emenda Constitucional nº 54, de 2007

(Publicada no *DOU* de 21/9/2007)

Dá nova redação à alínea "c" do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e acrescenta art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea "c" do inciso I do art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

I – .....

.....

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

....."

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 95:

"Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 20 de setembro de 2007.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Arlindo Chinaglia*, Presidente – *Deputado Narcio Rodrigues*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Osmar Serraglio*, 1º Secretário – *Deputado Ciro Nogueira*, 2º Secretário – *Deputado Waldemir Moka*, 3º Secretário – *Deputado José Carlos Machado*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Tião Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Alvaro Dias*, 2º Vice-Presidente – *Senador Efraim Morais*, 1º Secretário – *Senador Gerson Camata*, 2º Secretário – *Senador César Borges*, 3º Secretário – *Senador Magno Malta*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 12, I

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

Emenda Constitucional nº 55, de 2007

(Publicada no *DOU* de 21/9/2007)

Altera o art. 159 da Constituição Federal, aumentando a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 159. .....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

.....

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

....."

Art. 2º No exercício de 2007, as alterações do art. 159 da Constituição Federal previstas nesta Emenda Constitucional somente se aplicam sobre a arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados realizada a partir de 1º de setembro de 2007.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 20 de setembro de 2007.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Arlindo Chinaglia*, Presidente – *Deputado Narcio Rodrigues*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Osmar Serraglio*, 1º Secretário – *Deputado Ciro Nogueira*, 2º Secretário – *Deputado Waldemir Moka*, 3º Secretário – *Deputado José Carlos Machado*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Tião Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Alvaro Dias*, 2º Vice-Presidente – *Senador Efraim*

Morais, 1º Secretário – *Senador Gerson Camata*, 2º Secretário – *Senador César Borges*, 3º Secretário – *Senador Magno Malta*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 159

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

Emenda Constitucional nº 56, de 2007

(Publicada no *DOU* de 21/12/2007)

Prorroga o prazo previsto no caput *do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 20 de dezembro de 2007.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Arlindo Chinaglia*, Presidente – *Deputado Narcio Rodrigues*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Osmar Serraglio*, 1º Secretário – *Deputado Ciro Nogueira*, 2º Secretário – *Deputado Waldemir Moka*, 3º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Garibaldi Alves Filho*, Presidente – *Senador Alvaro Dias*, 2º Vice-Presidente – *Senador Efraim Morais*, 1º Secretário – *Senador Gerson Camata*, 2º Secretário – *Senador César Borges*, 3º Secretário – *Senador Magno Malta*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 76

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já

instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

Emenda Constitucional nº 57, de 2008

(Publicada no *DOU* de 18/12/2008 – Edição Extra)

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para convalidar os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 96:

> "Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de dezembro de 2008.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Arlindo Chinaglia*, Presidente – *Deputado Narcio Rodrigues*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Osmar Serraglio*, 1º Secretário – *Deputado Ciro Nogueira*, 2º Secretário – *Deputado Waldemir Moka*, 3º Secretário – *Deputado José Carlos Machado*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Garibaldi Alves Filho*, Presidente – *Senador Tião Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Alvaro Dias*, 2º Vice-Presidente – *Senador Gerson Camata*, 2º Secretário – *Senador César Borges*, 3º Secretário – *Senador Magno Malta*, 4º Secretário.

Emenda Constitucional nº 58, de 2009

(Publicada no *DOU* de 24/9/2009)

Altera a redação do inciso IV do caput *do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do *caput* do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. .....

.....

IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mils) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

....."

Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A. .....

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

....."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e

II – o disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Brasília, em 23 de setembro de 2009.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Michel Temer*, Presidente – *Deputado Marco Maia*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Rafael Guerra*, 1º Secretário – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 2º Secretário – *Deputado Odair Cunha*, 3º Secretário – *Deputado Nelson Marquezelli*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador José Sarney*, Presidente – *Senador Marconi Perillo*, 1º Vice-Presidente – *Senador Heráclito Fortes*, 1º Secretário – *Senador Mão Santa*, 3º Secretário – *Senador César Borges*, no exercício da 4ª Secretaria.

Redação Anterior

Art. 29

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes.

Art. 29-A

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

Emenda Constitucional nº 59, de 2009

(Publicada no *DOU* de 12/11/2009)

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput *do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208. .....

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

.....

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211. .....

.....

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

Art. 3º O § 3º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212. .....

.....

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação."

Art. 4º O *caput* do art. 214 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VI:

> "Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:
>
> .....
>
> VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto."

Art. 5º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

> "Art. 76. .....
>
> .....
>
> § 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no *caput* deste artigo será de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011."

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 11 de novembro de 2009.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Michel Temer*, Presidente – *Deputado Marco Maia*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Rafael Guerra*, 1º Secretário – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 2º Secretário – *Deputado Odair Cunha*, 3º Secretário – *Deputado Nelson Marquezelli*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador José Sarney*, Presidente – *Senador Marconi Perillo*, 1º Vice-Presidente – *Senadora Serys Slhessarenko*, 2ª Vice-Presidente – *Senador Heráclito Fortes*, 1º Secretário – *Senador João Vicente Claudino*, 2º Secretário – *Senador Mão Santa*, 3º Secretário – *Senador César Borges*, no exercício da 4ª Secretaria.

Redação Anterior

Art. 208

> I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 211

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 212

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

Art. 214

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

Emenda Constitucional nº 60, de 2009

(Publicada no *DOU* de 12/11/2009)

Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação, vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude de tal alteração, de ressarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, referentes a períodos anteriores à data de publicação desta Emenda Constitucional:

"Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às

corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

§ 2º Os servidores a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos.

Brasília, em 11 de novembro de 2009.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Michel Temer*, Presidente – *Deputado Marco Maia*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Rafael Guerra*, 1º Secretário – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 2º Secretário – *Deputado Odair Cunha*, 3º Secretário – *Deputado Nelson Marquezelli*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador José Sarney*, Presidente – *Senador Marconi Perillo*, 1º Vice-Presidente – *Senadora Serys Slhessarenko*, 2ª Vice-Presidente – *Senador Heráclito Fortes*, 1º Secretário – *Senador João Vicente Claudino*, 2º Secretário – *Senador Mão Santa*, 3º Secretário – *Senador César Borges*, no exercício da 4ª Secretaria.

Redação Anterior

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 89

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

Emenda Constitucional nº 61, de 2009

(Publicada no *DOU* de 12/11/2009)

Altera o art. 103-B da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:
>
> I – o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
>
> .....
>
> § 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.
>
> § 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.
>
> ....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 11 de novembro de 2009.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Michel Temer*, Presidente – *Deputado Marco Maia*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Rafael Guerra*, 1º Secretário – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 2º Secretário – *Deputado Odair Cunha*, 3º Secretário – *Deputado Nelson Marquezelli*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador José Sarney*, Presidente – *Senador Marconi Perillo*, 1º Vice-Presidente – *Senadora Serys Slhessarenko*, 2ª Vice-Presidente – *Senador Heráclito Fortes*, 1º Secretário – *Senador João Vicente Claudino*, 2º Secretário – *Senador Mão Santa*, 3º Secretário – *Senador César Borges*, no exercício da 4ª Secretaria.

Redação Anterior

Art. 103-B

> Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (EC nº 45/2004)
>
> I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
>
> § 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.
>
> § 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Emenda Constitucional nº 62, de 2009

(Publicada no *DOU* de 10/12/2009)

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional[40], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e

[40] NE: leia-se "da Emenda Constitucional nº 62, de 2009".

Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente."

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

"Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional[41], estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I – pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I – para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

[41] NE: leia-se "da Emenda Constitucional nº 62, de 2009".

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II – para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I – destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II – destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III – destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I – serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II – admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III – ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV – considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V – serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI – a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII – ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII – o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX – a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I – haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II – constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III – o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV – enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V – a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional[42], será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I – 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II – 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional[43], a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º

[42] NE: leia-se "da Emenda Constitucional nº 62, de 2009".
[43] NE: leia-se "da Emenda Constitucional nº 62, de 2009".

deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional[44]."

Art. 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa dias), contados da data da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no art. 100 da Constituição Federal:

I – no caso de opção pelo sistema previsto no inciso I do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;

II – no caso de opção pelo sistema previsto no inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo.

Art. 5º Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora.

Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 9 de dezembro de 2009.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Michel Temer*, Presidente – *Marco Maia*, 1º Vice-Presidente – *Antônio Carlos Magalhães Neto*, 2º Vice-Presidente – *Rafael Guerra*, 1º Secretário – *Inocêncio Oliveira*, 2º Secretário – *Odair Cunha*, 3º Secretário – *Nelson Marquezelli*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Marconi Perillo*, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência – *Serys Slhessarenko*, 2ª Vice-Presidente – *Heráclito Fortes*, 1º Secretário – *João Vicente Claudino*, 2º Secretário – *Mão Santa*, 3º Secretário – *Patrícia Saboya*, 4ª Secretária.

Redação Anterior

Art. 100

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos

[44] NE: leia-se "da Emenda Constitucional nº 62, de 2009".

respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

Emenda Constitucional nº 63, de 2010

(Publicada no *DOU* de 5/2/2010)

Altera o § 5º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198. .....

.....

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de fevereiro de 2010.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Michel Temer*, Presidente – *Deputado Marco Maia*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Rafael Guerra*, 1º Secretário – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 2º Secretário – *Deputado Odair Cunha*, 3º Secretário – *Deputado Nelson Marquezelli*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador José Sarney*, Presidente – *Senador Marconi Perillo*, 1º Vice-Presidente – *Senadora Serys Slhessarenko*, 2ª Vice-Presidente – *Senador Heráclito Fortes*, 1º Secretário – *Senador João Vicente Claudino*, 2º Secretário – *Senador Mão Santa*, 3º Secretário – *Senadora Patrícia Saboya*, 4ª Secretária.

Redação Anterior

Art. 198

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Emenda Constitucional nº 64, de 2010

(Publicada no *DOU* de 5/2/2010)

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de fevereiro de 2010.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Michel Temer*, Presidente – *Deputado Marco Maia*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Rafael Guerra*, 1º Secretário – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 2º Secretário – *Deputado Odair Cunha*, 3º Secretário – *Deputado Nelson Marquezelli*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador José Sarney*, Presidente – *Senador Marconi Perillo*, 1º Vice-Presidente – *Senadora Serys Slhessarenko*, 2ª Vice-Presidente – *Senador Heráclito Fortes*, 1º Secretário – *Senador João Vicente Claudino*, 2º Secretário – *Senador Mão Santa*, 3º Secretário – *Senadora Patrícia Saboya*, 4ª Secretária.

Redação Anterior

Art. 6º

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Emenda Constitucional nº 65, de 2010

(Publicada no *DOU* de 14/7/2010)

Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal passa a denominar-se "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso".

Art. 2º O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação

de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

.....

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

.....

§ 3º .....

.....

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

.....

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

.....

8º A lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 13 de julho de 2010.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Michel Temer*, Presidente – *Deputado Marco Maia*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Rafael Guerra*, 1º Secretário – *Deputado Nelson Marquezelli*, 4º Secretário – *Deputado Marcelo Ortiz*, 1º Suplente.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador José Sarney*, Presidente – *Senador Heráclito Fortes*, 1º Secretário – *Senador João Vicente Claudino*, 2º Secretário – *Senador Mão Santa*, 3º Secretário – *Senador César Borges*, 1º Suplente – *Senador Adelmir Santana*, 2º Suplente – *Senador Gerson Camata*, 4º Suplente.

Redação Anterior

Título VIII, Capítulo VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 227

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

.....

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

.....

§ 3º .....

.....

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

.....

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Emenda Constitucional nº 66, de 2010

(Publicada no *DOU* de 14/7/2010)

Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226. .....

.....

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 13 de julho de 2010.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Michel Temer*, Presidente – *Deputado Marco Maia*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Rafael Guerra*, 1º Secretário – *Deputado Nelson Marquezelli*, 4º Secretário – *Deputado Marcelo Ortiz*, 1º Suplente.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador José Sarney*, Presidente – *Senador Heráclito Fortes*, 1º Secretário – *Senador João Vicente Claudino*, 2º Secretário – *Senador Mão Santa*, 3º Secretário – *Senador Adelmir Santana*, 2º Suplente – *Senador Gerson Camata*, 4º Suplente.

Redação Anterior

Art. 226

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Emenda Constitucional nº 67, de 2010

(Publicada no *DOU* de 23/12/2010)

Prorroga, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Prorrogam-se, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a que se refere o *caput* do art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, igualmente, o prazo de vigência da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que "Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de dezembro de 2010.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Marco Maia*, Presidente – *Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Odair Cunha*, 3º Secretário – *Deputado Nelson Marquezelli*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador José Sarney*, Presidente – *Senadora Serys Slhessarenko*, 2ª Vice-Presidente – *Senador Heráclito Fortes*, 1º Secretário – *Senador Mão Santa*, 3º Secretário.

Emenda Constitucional nº 68, de 2011

(Publicada no *DOU* de 22/12/2011)

Altera o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.
>
> § 1º O disposto no *caput* não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do § 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas 'a', 'b' e 'd' do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea 'c' do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.
>
> § 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal.
>
> § 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no *caput* será nulo."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 21 de dezembro de 2011.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Marco Maia*, Presidente – *Deputada Rose de Freitas*, 1ª Vice-Presidente – *Deputado Eduardo da Fonte*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Eduardo Gomes*, 1º Secretário – *Deputado Jorge Tadeu Mudalen*, 2º Secretário – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 3º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador José Sarney*, Presidente – *Senadora Marta Suplicy*, 1ª Vice-Presidente – *Senador Waldemir Moka*, 2º Vice-Presidente – *Senador Cícero Lucena*, 1º Secretário – *Senador João Ribeiro*, 2º Secretário – *Senador João Vicente Claudino*, 3º Secretário – *Senador Ciro Nogueira*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 76

> Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.
>
> § 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, "a" e "b"; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, "c", da Constituição.
>
> § 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no *caput* deste artigo será de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011.

Emenda Constitucional nº 69, de 2012

(Publicada no *DOU* de 30/3/2012)

Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. .....

.....

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

....."

"Art. 22. .....

.....

XVII – organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

....."

"Art. 48. .....

.....

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;

....."

Art. 2º Sem prejuízo dos preceitos estabelecidos na Lei Orgânica do Distrito Federal, aplicam-se à Defensoria Pública do Distrito Federal os mesmos princípios e regras que, nos termos da Constituição Federal, regem as Defensorias Públicas dos Estados.

Art. 3º O Congresso Nacional e a Câmara Legislativa do Distrito Federal, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional e de acordo com suas competências, instalarão comissões especiais destinadas a elaborar, em 60 (sessenta) dias,

os projetos de lei necessários à adequação da legislação infraconstitucional à matéria nela tratada.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao disposto no art. 1º após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 29 de março de 2012.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Marco Maia*, Presidente – *Deputada Rose de Freitas*, 1ª Vice-Presidente – *Deputado Eduardo da Fonte*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Eduardo Gomes*, 1º Secretário – *Deputado Jorge Tadeu Mudalen*, 2º Secretário – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 3º Secretário – *Deputado Júlio Delgado*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador José Sarney*, Presidente – *Senadora Marta Suplicy*, 1ª Vice-Presidente – *Senador Waldemir Moka*, 2º Vice-Presidente – *Senador Cícero Lucena*, 1º Secretário – *Senador João Ribeiro*, 2º Secretário – *Senador João Vicente Claudino*, 3º Secretário – *Senador Ciro Nogueira*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 21

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 22

XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios, bem como organização administrativa destes;

Art. 48

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

Emenda Constitucional nº 70, de 2012

(Publicada no *DOU* de 30/3/2012)

Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

> "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.
>
> *Parágrafo único*. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2012.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Marco Maia*, Presidente – *Deputada Rose de Freitas*, 1ª Vice-Presidente – *Deputado Eduardo da Fonte*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Eduardo Gomes*, 1º Secretário – *Deputado Jorge Tadeu Mudalen*, 2º Secretário – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 3º Secretário – *Deputado Júlio Delgado*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador José Sarney*, Presidente – *Senadora Marta Suplicy*, 1ª Vice-Presidente – *Senador Waldemir Moka*, 2º Vice-Presidente – *Senador Cícero Lucena*, 1º Secretário – *Senador João Ribeiro*, 2º Secretário – *Senador João Vicente Claudino*, 3º Secretário – *Senador Ciro Nogueira*, 4º Secretário.

Emenda Constitucional nº 71, de 2012

(Publicada no *DOU* de 30/11/2012)

Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A:

"Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I – diversidade das expressões culturais;

II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII – transversalidade das políticas culturais;

VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX – transparência e compartilhamento das informações;

X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I – órgãos gestores da cultura;

II – conselhos de política cultural;

III – conferências de cultura;

IV – comissões intergestores;

V – planos de cultura;

VI – sistemas de financiamento à cultura;

VII – sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII – programas de formação na área da cultura; e

IX – sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de novembro de 2012.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Marco Maia*, Presidente – *Deputada Rose de Freitas*, 1ª Vice-Presidente – *Deputado Eduardo da Fonte*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Eduardo Gomes*, 1º Secretário – *Deputado Inocêncio Oliveira*, 3º Secretário – *Deputado Júlio Delgado*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador José Sarney*, Presidente – *Senador Waldemir Moka*, 2º Vice-Presidente – *Senador Cícero Lucena*, 1º Secretário – *Senador João Vicente Claudino*, 3º Secretário – *Senador Ciro Nogueira*, 4º Secretário.

Emenda Constitucional nº 72, de 2013

(Publicada no *DOU* de 3/4/2013)

Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social."

Brasília, em 2 de abril de 2013.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Henrique Eduardo Alves*, Presidente – *Deputado André Vargas*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Fábio Faria*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Simão Sessim*, 2º Secretário – *Deputado Maurício Quintella Lessa*, 3º Secretário – *Deputado Antonio Carlos Biffi*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Jorge Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Romero Jucá*, 2º Vice-Presidente – *Senador Flexa Ribeiro*, 1º Secretário – *Senadora Angela Portela*, 2ª Secretária – *Senador Ciro Nogueira*, 3º Secretário – *Senador João Vicente Claudino*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 7º

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Emenda Constitucional nº 73, de 2013

(Publicada no *DOU* de 7/6/2013)

Cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

"Art. 27. .....

.....

§ 11. São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima."

Art. 2º Os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões deverão ser instalados no prazo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 6 de junho de 2013.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado André Vargas*, 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência – *Deputado Fábio Faria*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Simão Sessim*, 2º Secretário – *Deputado Maurício Quintella Lessa*, 3º Secretário – *Deputado Antonio Carlos Biffi*, 4º Secretário – *Deputado Gonzaga Patriota*, 1º Suplente de Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Romero Jucá*, 2º Vice-Presidente no exercício da Presidência – *Senador Flexa Ribeiro*, 1º Secretário – *Senador Magno Malta*, 1º Suplente de Secretário – *Senador Jayme Campos*, 2º Suplente de Secretário.

Emenda Constitucional nº 74, de 2013

(Publicada no *DOU* de 7/8/2013)

Altera o art. 134 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 134 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 134. .....

.....

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 6 de agosto de 2013.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Henrique Eduardo Alves*, Presidente – *Deputado André Vargas*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Fábio Faria*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Márcio Bittar*, 1º Secretário – *Deputado Simão Sessim*, 2º Secretário – *Deputado Maurício Quintella Lessa*, 3º Secretário – *Deputado Antonio Carlos Biffi*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Jorge Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Romero Jucá*, 2º Vice-Presidente – *Senador Flexa Ribeiro*, 1º Secretário – *Senadora Angela Portela*, 2ª Secretária – *Senador Ciro Nogueira*, 3º Secretário – *Senador João Vicente Claudino*, 4º Secretário.

Emenda Constitucional nº 75, de 2013

(Publicada no *DOU* de 16/10/2013)

Acrescenta a alínea "e" ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "e":

"Art. 150. .....

.....

VI – .....

.....

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*.

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 15 de outubro de 2013.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Henrique Eduardo Alves*, Presidente – *Deputado André Vargas*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Fábio Faria*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Marcio Bittar*, 1º Secretário – *Deputado Simão Sessim*, 2º Secretário – *Deputado Maurício Quintella Lessa*, 3º Secretário – *Deputado Antonio Carlos Biffi*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Jorge Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Romero Jucá*, 2º Vice-Presidente – *Senador Flexa Ribeiro*, 1º Secretário – *Senadora Angela Portela*, 2ª Secretária – *Senador Ciro Nogueira*, 3º Secretário.

Emenda Constitucional nº 76, de 2013

(Publicada no *DOU* de 29/11/2013)

Altera o § 2º do art. 55 e o § 4º do art. 66 da Constituição Federal, para abolir a votação secreta nos casos de perda de mandato de Deputado ou Senador e de apreciação de veto.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 55 e 66 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55. .....

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

....."

"Art. 66. .....

.....

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de novembro de 2013.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Henrique Eduardo Alves*, Presidente – *Deputado Marcio Bittar*, 1º Secretário – *Deputado Simão Sessim*, 2º Secretário – *Deputado Gonzaga Patriota*, 1º Suplente – *Deputado Vitor Penido*, 3º Suplente – *Deputado Takayama*, 4º Suplente.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Jorge Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Flexa Ribeiro*, 1º Secretário – *Senador Ciro Nogueira*, 3º Secretário – *Senador João Vicente Claudino*, 4º Secretário – *Senador Casildo Maldaner*, 4º Suplente.

Redação Anterior

Art. 55

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 66

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

Emenda Constitucional nº 77, de 2014

(Publicada no *DOU* de 12/2/2014)

Altera os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, para estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea "c".

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 142. .....

.....

§ 3º .....

.....

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea 'c', será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea 'c', ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

.....

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea 'c';

..... "

Brasília, em 11 de fevereiro de 2014.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Henrique Eduardo Alves*, Presidente – *Deputado André Vargas*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Fábio Faria*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Simão Sessim*, 2º Secretário – *Deputado Maurício Quintella Lessa*, 3º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Jorge Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Romero Jucá*, 2º Vice-Presidente – *Senador Flexa Ribeiro*, 1º Secretário – *Senadora Angela Portela*, 2ª Secretária – *Senador Ciro Nogueira*, 3º Secretário – *Senador João Vicente Claudino*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 142

§ 3º .....

.....

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

.....

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

Emenda Constitucional nº 78, de 2014

(Publicada no *DOU* de 15/5/2014)

Acrescenta art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre indenização devida aos seringueiros de que trata o art. 54 desse Ato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 54-A:

> "Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias receberão indenização, em parcela única, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)."

Art. 2º A indenização de que trata o art. 54-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias somente se estende aos dependentes dos seringueiros que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, detenham a condição de dependentes na forma do § 2º do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ser rateado entre os pensionistas na proporção de sua cota-parte na pensão.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Brasília, em 14 de maio de 2014.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Henrique Eduardo Alves*, Presidente – *Deputado Arlindo Chinaglia*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Fábio Faria*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Marcio Bittar*, 1º Secretário – *Deputado Simão Sessim*, 2º Secretário – *Deputado Maurício Quintella Lessa*, 3º Secretário – *Deputado Antonio Carlos Biffi*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Jorge Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Romero Jucá*, 2º Vice-Presidente – *Senador Flexa Ribeiro*, 1º Secretário – *Senadora Angela Portela*, 2ª Secretária – *Senador Ciro Nogueira*, 3º Secretário – *Senador João Vicente Claudino*, 4º Secretário.

Emenda Constitucional nº 79, de 2014

(Publicada no *DOU* de 28/5/2014)

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da Administração Federal, de servidores e policiais militares admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados, os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre a transformação e a efetiva instalação desses Estados em outubro de 1993 e, ainda, os servidores nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União integrarão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal.
>
> § 1º O enquadramento referido no *caput* para os servidores ou para os policiais militares admitidos regularmente entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993 deverá dar-se no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.
>
> § 2º Os integrantes da carreira policial militar a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições estatutárias a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observados as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico e o direito às devidas promoções.
>
> § 3º Os servidores a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços aos respectivos Estados e a seus Municípios, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional."

Art. 2º Para fins do enquadramento disposto no *caput* do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no *caput* do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é reconhecido o vínculo funcional, com a União, dos servidores regularmente admitidos nos quadros dos Municípios integrantes dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia em efetivo exercício na data de transformação desses ex-Territórios em Estados.

Art. 3º Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Art. 4º Cabe à União, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, regulamentar o enquadramento de servidores estabelecido no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. No caso de a União não regulamentar o enquadramento previsto no *caput*, o optante tem direito ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias desde a data do encerramento do prazo para a regulamentação referida neste artigo.

Art. 5º A opção para incorporação em quadro em extinção da União, conforme disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverá ser formalizada pelos servidores e

policiais militares interessados perante a administração, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da regulamentação prevista no art. 4º.

Art. 6º Os servidores admitidos regularmente que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia na data em que foram transformados em Estados serão enquadrados no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Art. 7º Aos servidores admitidos regularmente pela União nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia são assegurados os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras correspondentes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 8º Os proventos das aposentadorias, pensões, reformas e reservas remuneradas, originadas no período de outubro de 1988 a outubro de 1993, passam a ser mantidos pela União a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores a sua publicação.

Art. 9º É vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude das alterações promovidas por esta Emenda Constitucional, de remunerações, proventos, pensões ou indenizações referentes a períodos anteriores à data do enquadramento, salvo o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 27 de maio de 2014.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Henrique Eduardo Alves*, Presidente – *Deputado Arlindo Chinaglia*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Fábio Faria*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Marcio Bittar*, 1º Secretário – *Deputado Simão Sessim*, 2º Secretário – *Deputado Maurício Quintella Lessa*, 3º Secretário – *Deputado Antonio Carlos Biffi*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Jorge Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Romero Jucá*, 2º Vice-Presidente – *Senador Flexa Ribeiro*, 1º Secretário – *Senadora Angela Portela*, 2ª Secretária – *Senador Ciro Nogueira*, 3º Secretário – *Senador João Vicente Claudino*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Emenda Constitucional nº 19, Art. 31

> Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração fede-

ral, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

Emenda Constitucional nº 80, de 2014

(Publicada no *DOU* de 5/6/2014)

Altera o Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – Da Organização dos Poderes, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Título IV
Da Organização dos Poderes

.....

Capítulo IV
Das Funções Essenciais à Justiça

.....

Seção III
Da Advocacia

.....

Seção IV
Da Defensoria Pública

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

.....

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também,

no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal."

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

"Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de junho de 2014.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Henrique Eduardo Alves*, Presidente – *Deputado Arlindo Chinaglia*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Fábio Faria*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Marcio Bittar*, 1º Secretário – *Deputado Simão Sessim*, 2º Secretário – *Deputado Maurício Quintella Lessa*, 3º Secretário – *Deputado Antonio Carlos Biffi*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Jorge Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Romero Jucá*, 2º Vice-Presidente – *Senador Flexa Ribeiro*, 1º Secretário – *Senadora Angela Portela*, 2ª Secretária – *Senador Ciro Nogueira*, 3º Secretário – *Senador João Vicente Claudino*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Título IV, Capítulo IV, Seção III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 134

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Emenda Constitucional nº 81, de 2014

(Publicada no *DOU* de 6/6/2014)

Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas

ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de junho de 2014.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Henrique Eduardo Alves*, Presidente – *Deputado Arlindo Chinaglia*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Fábio Faria*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Marcio Bittar*, 1º Secretário – *Deputado Simão Sessim*, 2º Secretário – *Deputado Maurício Quintella Lessa*, 3º Secretário – *Deputado Antonio Carlos Biffi*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Jorge Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Romero Jucá*, 2º Vice-Presidente – *Senador Flexa Ribeiro*, 1º Secretário – *Senadora Angela Portela*, 2ª Secretária – *Senador Ciro Nogueira*, 3º Secretário – *Senador João Vicente Claudino*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 243

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Emenda Constitucional nº 82, de 2014

(Publicada no *DOU* de 17/7/2014)

Inclui o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 144. .....

.....

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 16 de julho de 2014.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Henrique Eduardo Alves*, Presidente – *Deputado Arlindo Chinaglia*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Fábio Faria*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Marcio Bittar*, 1º Secretário – *Deputado Simão Sessim*, 2º Secretário – *Deputado Maurício Quintella Lessa*, 3º Secretário – *Deputado Antonio Carlos Biffi*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Jorge Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Romero Jucá*, 2º Vice-Presidente – *Senador Flexa Ribeiro*, 1º Secretário – *Senadora Angela Portela*, 2ª Secretária – *Senador Ciro Nogueira*, 3º Secretário – *Senador João Vicente Claudino*, 4º Secretário.

Emenda Constitucional nº 83, de 2014

(Publicada no *DOU* de 6/8/2014)

Acrescenta o art. 92-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 92-A:

"Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de agosto de 2014.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Henrique Eduardo Alves*, Presidente – *Deputado Arlindo Chinaglia*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Fábio Faria*,

2º Vice-Presidente – *Deputado Marcio Bittar*, 1º Secretário – *Deputado Simão Sessim*, 2º Secretário – *Deputado Maurício Quintella Lessa*, 3º Secretário – *Deputado Antonio Carlos Biffi*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Jorge Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Romero Jucá*, 2º Vice-Presidente – *Senador Flexa Ribeiro*, 1º Secretário – *Senadora Angela Portela*, 2ª Secretária – *Senador Ciro Nogueira*, 3º Secretário – *Senador João Vicente Claudino*, 4º Secretário.

Emenda Constitucional nº 84, de 2014

(Publicada no *DOU* de 3/12/2014)

Altera o art. 159 da Constituição Federal para aumentar a entrega de recursos pela União para o Fundo de Participação dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. .....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

.....

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

....."

Art. 2º Para os fins do disposto na alínea "e" do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal, a União entregará ao Fundo de Participação dos Municípios o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados no primeiro exercício em que esta Emenda Constitucional gerar efeitos financeiros, acrescentando-se 0,5% (cinco décimos por cento) a cada exercício, até que se alcance o percentual de 1% (um por cento).

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Brasília, em 2 de dezembro de 2014.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Henrique Eduardo Alves*, Presidente – *Deputado Arlindo Chinaglia*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Fábio Faria*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Marcio Bittar*, 1º Secretário – *Deputado Simão Sessim*, 2º Secretário – *Deputado Maurício Quintella Lessa*, 3º Secretário – *Deputado Antonio Carlos Biffi*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Jorge Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Romero Jucá*, 2º Vice-Presidente – *Senador Flexa Ribeiro*, 1º Secretário – *Senadora Angela Portela*, 2ª Secretária – *Senador Ciro Nogueira*, 3º Secretário – *Senador João Vicente Claudino*, 4º Secretário.

Redação Anterior

Art. 159

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

Emenda Constitucional nº 85, de 2015

(Publicada no *DOU* de 27/2/2015 e republicada no *DOU* de 3/3/2015)

Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. .....

.....

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

....."

"Art. 24. .....

.....

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

....."

"Art. 167. .....

.....

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo."

"Art. 200. .....

.....

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;

....."

"Art. 213. .....

.....

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público."

"CAPÍTULO IV

Da Ciência, Tecnologia e Inovação"

"Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

.....

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

.....

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*."

"Art. 219. .....

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia."

Art. 2º O Capítulo IV do Título VIII da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 219-A e 219-B:

"Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei."

"Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 26 de fevereiro de 2015.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Eduardo Cunha*, Presidente – *Deputado Waldir Maranhão*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Giacobo*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Beto Mansur*, 1º Secretário – *Deputado Felipe Bornier*, 2º Secretário – *Deputada Mara Gabrilli*, 3ª Secretária – *Deputado Alex Canziani*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Jorge Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Romero Jucá*, 2º Vice-Presidente – *Senador Vicentinho Alves*, 1º Secretário – *Senador Zeze Perrella*, 2º Secretário – *Senador Gladson Cameli*, 3º Secretário – *Senadora Ângela Portela*, 4ª Secretária.

Redação Anterior

Art. 23

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 200

V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

Art. 213

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Título VIII, Capítulo IV

Da Ciência e Tecnologia

Art. 218

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Emenda Constitucional nº 86, de 2015

(Publicada no *DOU* de 18/3/2015)

Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165. .....

.....

§ 9º .....

.....

III – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166."

"Art. 166. .....

.....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

"Art. 198. .....

.....

§ 2º .....

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

.....

§ 3º .....

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

.....

IV – (Revogado).

....."

Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo:

I – 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II – 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III – 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IV – 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

V – 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.

Art. 5º Fica revogado o inciso IV do § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Brasília, em 17 de março de 2015.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Eduardo Cunha*, Presidente – *Deputado Waldir Maranhão*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Giacobo*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Beto Mansur*, 1º Secretário – *Deputado Felipe Bornier*, 2º Secretário – *Deputada Mara Gabrilli*, 3ª Secretária – *Deputado Alex Canziani*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Jorge Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Romero Jucá*, 2º Vice-Presidente – *Senador Vicentinho Alves*, 1º Secretário – *Senador Zeze Perrella*, 2º Secretário – *Senador Gladson Cameli*, 3º Secretário – *Senadora Ângela Portela*, 4ª Secretária.

Redação Anterior

Art. 198

§ 2º .....

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

.....

§ 3º .....

I – os percentuais de que trata o § 2º;

.....

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Emenda Constitucional nº 87, de 2015

(Publicada no *DOU* de 17/4/2015)

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155. .....

.....

§ 2º .....

.....

VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (Revogada);

b) (Revogada);

VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

....."

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99:

"Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I – para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II – para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III – para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV – para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V – a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias desta.

Brasília, em 16 de abril de 2015.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Eduardo Cunha*, Presidente – *Deputado Waldir Maranhão*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Giacobo*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Beto Mansur*, 1º Secretário – *Deputado Felipe Bornier*, 2º Secretário – *Deputada Mara Gabrilli*, 3ª Secretária – *Deputado Alex Canziani*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Jorge Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Romero Jucá*, 2º Vice-Presidente – *Senador Vicentinho Alves*, 1º Secretário – *Senador Zeze Perrella*, 2º Secretário – *Senador Gladson Cameli*, 3º Secretário – *Senadora Ângela Portela*, 4ª Secretária.

Redação Anterior

Art. 155

§ 2º .....

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII – na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Emenda Constitucional nº 88, de 2015

(Publicada no *DOU* de 8/5/2015)

Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 40. .....

§ 1º .....

.....

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

....."

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 100:

"Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 7 de maio de 2015.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Eduardo Cunha*, Presidente – *Deputado Waldir Maranhão*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Giacobo*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Beto Mansur*, 1º Secretário – *Deputado Felipe Bornier*, 2º Secretário – *Deputada Mara Gabrilli*, 3ª Secretária – *Deputado Alex Canziani*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Jorge Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Romero Jucá*, 2º Vice-Presidente – *Senador Vicentinho Alves*, 1º Secretário – *Senador Zeze Perrella*, 2º Secretário – *Senador Gladson Cameli*, 3º Secretário – *Senadora Ângela Portela*, 4ª Secretária.

Redação Anterior

Art. 40

§ 1º .....

.....

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

Emenda Constitucional nº 89, de 2015

(Publicada no *DOU* de 16/9/2015)

Dá nova redação ao art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ampliando o prazo em que a União deverá destinar às Regiões Centro-Oeste e Nordeste percentuais mínimos dos recursos destinados à irrigação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 42. Durante 40 (quarenta) anos, a União aplicará dos recursos destinados à irrigação:
>
> I – 20% (vinte por cento) na Região Centro-Oeste;
>
> II – 50% (cinquenta por cento) na Região Nordeste, preferencialmente no Semiárido.
>
> *Parágrafo único*. Dos percentuais previstos nos incisos I e II do *caput*, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão destinados a projetos de irrigação que beneficiem agricultores familiares que atendam aos requisitos previstos em legislação específica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 15 de setembro de 2015.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Eduardo Cunha*, Presidente – *Deputado Waldir Maranhão*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Giacobo*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Beto Mansur*, 1º Secretário – *Deputado Felipe Bornier*, 2º Secretário – *Deputada Mara Gabrilli*, 3ª Secretária – *Deputado Alex Canziani*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Jorge Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Romero Jucá*, 2º Vice-Presidente – *Senador Vicentinho Alves*, 1º Secretário – *Senador Zeze Perrella*, 2º Secretário – *Senador Gladson Cameli*, 3º Secretário – *Senadora Ângela Portela*, 4ª Secretária.

Redação Anterior

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 42

> Art. 42. Durante 25 (vinte e cinco) anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:
>
> I – vinte por cento na Região Centro-Oeste;
>
> II – cinqüenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

Emenda Constitucional nº 90, de 2015

(Publicada no *DOU* de 16/9/2015)

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 6º da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Brasília, em 15 de setembro de 2015.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Eduardo Cunha*, Presidente – *Deputado Waldir Maranhão*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Giacobo*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Beto Mansur*, 1º Secretário – *Deputado Felipe Bornier*, 2º Secretário – *Deputada Mara Gabrilli*, 3ª Secretária – *Deputado Alex Canziani*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Jorge Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Romero Jucá*, 2º Vice-Presidente – *Senador Vicentinho Alves*, 1º Secretário – *Senador Zeze Perrella*, 2º Secretário – *Senador Gladson Cameli*, 3º Secretário – *Senadora Ângela Portela*, 4ª Secretária.

Redação Anterior

Art. 6º

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Emenda Constitucional nº 91, de 2016

(Publicada no *DOU* de 19/2/2016)

Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de fevereiro de 2016.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Deputado Eduardo Cunha*, Presidente – *Deputado Waldir Maranhão*, 1º Vice-Presidente – *Deputado Giacobo*, 2º Vice-Presidente – *Deputado Beto Mansur*, 1º Secretário – *Deputado Felipe Bornier*, 2º Secretário – *Deputada Mara Gabrilli*, 3ª Secretária – *Deputado Alex Canziani*, 4º Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – *Senador Renan Calheiros*, Presidente – *Senador Jorge Viana*, 1º Vice-Presidente – *Senador Romero Jucá*, 2º Vice-Presidente – *Senador Vicentinho Alves*, 1º Secretário – *Senador Zeze Perrella*, 2º Secretário – *Senador Gladson Cameli*, 3º Secretário – *Senadora Ângela Portela*, 4ª Secretária.

Atos Internacionais Equivalentes a Emenda Constitucional

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186
DE 9 DE JULHO DE 2008
(Publicado no *DOU* de 10/7/2008)[45]

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, conforme o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 2008

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2008.

SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO – Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PREÂMBULO

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

[45] NE: republicado no *DOU* de 20/8/2008.

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e eqüitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1
Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

ARTIGO 2
Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

ARTIGO 3
Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

b) A não-discriminação;

c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

e) A igualdade de oportunidades;

f) A acessibilidade;

g) A igualdade entre o homem e a mulher;

h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

ARTIGO 4
Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

ARTIGO 5
Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

ARTIGO 6
Mulheres com deficiência

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes

o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

ARTIGO 7
Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

ARTIGO 8
Conscientização

1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;

b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;

c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2. As medidas para esse fim incluem:

a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:

I) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

II) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;

III) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;

c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;

d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

ARTIGO 9
Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

ARTIGO 10
Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

ARTIGO 11
Situações de risco e emergências humanitárias

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

ARTIGO 12
Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses das pessoas.

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

ARTIGO 13
Acesso à justiça

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

ARTIGO 14
Liberdade e segurança da pessoa

1. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e

b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.

2. Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

ARTIGO 15
Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

1. Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

ARTIGO 16
Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.

2. Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

5. Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, vio-

lência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.

ARTIGO 17
Proteção da integridade da pessoa

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

ARTIGO 18
Liberdade de movimentação e nacionalidade

1. Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:

a) Tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência;

b) Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação;

c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e

d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.

2. As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

ARTIGO 19
Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;

b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;

c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

ARTIGO 20
Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;

b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;

c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;

d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

ARTIGO 21
Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;

b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;

c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;

d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;

e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

ARTIGO 22
Respeito à privacidade

1. Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua

honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2. Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

ARTIGO 23
Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos;

c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

ARTIGO 24
Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os

Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

ARTIGO 25
Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas de atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;

d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

ARTIGO 26
Habilitação e reabilitação

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;

b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

3. Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

ARTIGO 27
Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retomo ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;

j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;

k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

ARTIGO 28
Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como a melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;

b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;

c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;

d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;

e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

ARTIGO 29
Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

I) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

II) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

I) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;

II) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

ARTIGO 30
Participação na vida cultural e
em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;

b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e

c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em beneficio próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;

b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;

d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;

e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

ARTIGO 31
Estatísticas e coleta de dados

1. Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;

b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3. Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

ARTIGO 32
Cooperação internacional

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:

a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;

b) Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;

c) Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;

d) Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.

2. O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

ARTIGO 33
Implementação e monitoramento nacionais

1. Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.

2. Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos ao *status* e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

3. A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

ARTIGO 34
Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

1. Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado "Comitê") será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.

2. O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o total de 18 membros.

3. Os membros do Comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

4. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica eqüitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.

5. Os membros do Comitê serão eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo *quorum* será de dois terços dos Estados Partes,

os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral, subseqüentemente, preparará lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e submeterá essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.

7. Os membros do Comitê serão eleitos para mandato de quatro anos, podendo ser candidatos à reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.

8. A eleição dos seis membros adicionais do Comitê será realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.

9. Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado designará um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.

10. O Comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê segundo a presente Convenção e convocará sua primeira reunião.

12. Com a aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido sob a presente Convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas, sob termos e condições que a Assembléia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.

13. Os membros do Comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

ARTIGO 35
Relatórios dos Estados Partes

1. Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.

2. Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subseqüentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.

3. O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.

4. Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não precisará, em relatórios subseqüentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

5. Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

ARTIGO 36
Consideração dos relatórios

1. Os relatórios serão considerados pelo Comitê, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê poderá pedir informações adicionais ao Estados Partes, referentes à implementação da presente Convenção.

2. Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê convidará o Estado Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados Partes.

4. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.

5. O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.

ARTIGO 37
Cooperação entre os Estados Partes e o Comitê

1. Cada Estado Parte cooperará com o Comitê e auxiliará seus membros no desempenho de seu mandato.

2. Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê dará a devida consideração aos meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado Parte para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

ARTIGO 38
Relações do Comitê com outros órgãos

A fim de promover a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;

b) No desempenho de seu mandato, o Comitê consultará, de maneira apropriada, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

ARTIGO 39
Relatório do Comitê

A cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

ARTIGO 40
Conferência dos Estados Partes

1. Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.

2. O secretário-geral das Nações Unidas convocará, dentro do período de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes. As reuniões subseqüentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada dois anos ou conforme a decisão da Conferência dos Estados Partes.

ARTIGO 41
Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

ARTIGO 42
Assinatura

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

ARTIGO 43
Consentimento em comprometer-se

A presente Convenção será submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

ARTIGO 44
Organizações de integração regional

1. "Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.

2. As referências a "Estados Partes" na presente Convenção serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência destas.

3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção. Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

ARTIGO 45
Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

ARTIGO 46
Reservas

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção.

2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

ARTIGO 47
Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será

submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

3. Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente com os artigos 34, 38, 39 e 40, entrará em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia a partir da data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

ARTIGO 48
Denúncia

Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 49
Formatos acessíveis

O texto da presente Convenção será colocado à disposição em formatos acessíveis.

ARTIGO 50
Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo ("Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ("Comitê") para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome

deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.

2. O Comitê não receberá comunicação referente a qualquer Estado Parte que não seja signatário do presente Protocolo.

ARTIGO 2

O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

a) A comunicação for anônima;

b) A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;

c) A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;

d) Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva;

e) A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou

f) Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

ARTIGO 3

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao Comitê. Dentro do período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

ARTIGO 4

1. A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza cautelar que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.

2. O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

ARTIGO 5

O Comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidade com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte concernente e ao requerente.

ARTIGO 6

1. Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.

2. Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.

3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.

4. Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.

5. A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fases do processo.

ARTIGO 7

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no Artigo 35 da Convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em conseqüência da investigação realizada em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo.

2. Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 6, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a respeito das medidas tomadas em conseqüência da referida investigação.

ARTIGO 8

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os Artigos 6 e 7.

ARTIGO 9

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

ARTIGO 10

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

ARTIGO 11

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à

confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. O Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

ARTIGO 12

1. "Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.

2. As referências a "Estados Partes" no presente Protocolo serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência de tais organizações.

3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

ARTIGO 13

1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

ARTIGO 14

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo.

2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

ARTIGO 15

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço

dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

ARTIGO 16

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 17

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

ARTIGO 18

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e do presente Protocolo serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, firmaram o presente Protocolo.

Índice de Assuntos e Entidades

Legenda:

*	–	subitens
[ ]	–	denominações da doutrina ou esclarecimentos
/	–	abrangência
( )	–	remissões
“”	–	alíneas

– A –

ABUSO DE PODER

* econômico/ inelegibilidade; impugnação; mandato eletivo – art. 14, §§ 9º e 10 – repressão, lei – art. 173, § 4º
* exercício de função, cargo ou emprego; administração direta ou indireta; lei complementar – art. 14, § 9º
* greve; penalidades – art. 9º, § 2º
* *habeas corpus*, mandado de segurança; concessão – art. 5º, LXVIII e LXIX

ABUSO SEXUAL

* criança e adolescente; violência; exploração – art. 227, § 4º

ACUSADOS (*ver também* RÉU)

* garantias – art. 5º, LIII, LIV, LV, LVI e LVII

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (*ver também* FINANÇAS PÚBLICAS, IMPOSTOS, ORÇAMENTO, PODER PÚBLICO, SERVIDOR PÚBLICO, TRIBUNAIS DE CONTAS *e* TRIBUTOS)

* administração direta, administração indireta/ legislação, normas gerais – art. 22, XXVII – princípios; cargos públicos; servidor; condições de investidura, remuneração, vencimentos, direitos, garantias, impedimentos, proibições – art. 37 – entidades; processo e julgamento – art. 102, I, "f"; art. 105, I, "g" e "h"; e art. 109, I e IV – lei orçamentária anual; orçamento fiscal – art. 165, § 5º, I – orçamento da seguridade social – art. 165, § 5º, III
* autonomia gerencial, orçamentária e financeira; órgãos e entidades; ampliação; disposições – art. 37, § 8º
* Congresso Nacional/ disposições, criação, extinção; ministérios; órgãos – art. 48, XI – cargos, empregos e funções públicas – art. 48, X – União, entidades; fiscalização financeira e orçamentária – art. 70, *caput* – Tribunal de Contas da União/ controle externo – art. 71 – relatório trimestral de atividades – art. 71, § 4º
* documentação governamental; gestão; providências para consultas – art. 216, § 2º
* entes/ Justiça do Trabalho; ações oriundas da relação de trabalho – art. 114, *caput*, I
* federal/ diretrizes, objetivos, metas; lei; Plano Plurianual – art. 165, § 1º – prioridades; Lei de Diretrizes Orçamentárias – art. 165, § 2º
* lei complementar; normas, disposições, exercício financeiro, plano plurianual, orçamento, gestão, finanças públicas, patrimônio – art. 165, § 9º – fiscalização financeira; disposição – art. 163, V
* licitação e contratação; normas gerais; competência privativa da União – art. 22, XXVII
* obras, serviços, compras, alienações; licitação pública – art. 37, XXI
* órgãos/ participação, exploração, recursos energéticos, recursos minerais – art. 20, § 1º – disposição; criação; extinção Congresso Nacional – art. 48, XI
* Presidente da República/ iniciativa, criação, estruturação, atribuições; ministérios, órgãos, pertinência – art. 61, § 1º, II, "e" – direção superior, auxílio, ministério; competência privativa – art. 84, II – criação/ extinção; funções; cargos; empregos; decreto – art. 61, § 1º, II, "a"; e art. 84, VI, "b" – organização e funcionamento; disposição – art. 84, VI, "a"
* prestação de serviço público; responsabilidade por danos de terceiro; ação regressiva – art. 37, § 6º
* servidores; padrões de vencimento e remuneração; escolas de governo; disposições – art. 39
* Tribunal de Contas da União; julgamento e apreciação das contas – art. 71, I a V
* União/ prestação de contas; observância de princípio constitucional – art. 34, VII, "d" – assunção de dívida; vedação – art. 234
* usuário/ participação – art. 37, § 3º – direitos – art. 175, parágrafo único, II
* vencimentos dos cargos dos Poderes; limitação – art. 37, XII

ADOLESCENTE (*ver também* CRIANÇA, JOVEM *e* MENOR)

* abuso, violência, exploração sexual – art. 227, § 4º
* assistência social; proteção e amparo – art. 203, I e II
* dependentes de entorpecentes e drogas afins; programas – art. 227, § 3º, VII
* direitos; "assegurar" [garantias]; programas de assistência à saúde; preceitos – art. 227, *caput* e § 1º
* maiores de dezesseis e menores de dezoito/ proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre – art. 7º, XXXIII – voto facultativo – art. 14, § 1º, II, "c"
* trabalho; admissão; idade mínima – art. 227, § 3º, I – proibição; menores de dezesseis anos; exceção; aprendiz – art. 7º, XXXIII
* trabalhadores; acesso à escola – art. 227, § 3º, III

ADVOCACIA (*ver também* DEFENSORIA PÚBLICA, DESEMBARGADORES, JUÍZES, MAGISTRATURA, MINISTÉRIO PÚBLICO *e* TRIBUNAIS)

* Advocacia-Geral da União/ definição, finalidade – art. 131, *caput* – chefe – art. 131, § 1º – atividade interina; exercício – ADCT, art. 29, *caput* e § 2º
* Advogado-Geral da União/ processo e julgamento; crimes de responsabilidade; competência privativa; Senado Federal – art. 52, II – nomeação; competência privativa; Presidente da República – art. 84, XVI; e art. 131, § 1º
* advogado; inviolabilidade; limites – art. 133
* exercício vedado/ Defensoria Pública; proibição, exercício – art. 134, § 1º – Ministério Público – art. 128, § 5º, II, "b"
* Ordem dos Advogados do Brasil; Conselho Federal; propositura de ação direta de inconstitucionalidade; ação declaratória de constitucionalidade – art. 103, VII – participação em todas as fases nos concursos/ magistratura – art. 93, I – Ministério Público – art. 129, § 3º – Procuradores dos Estados e Distrito Federal – art. 132, *caput*

AERONÁUTICA (*ver também* FORÇAS ARMADAS *e* MILITAR)

* comandantes/ processo e julgamento – art. 52, I; art. 102, I, "c"; e art. 105, I, "b" e "c" – nomeação; Presidente da República – art. 84, XIII – Conselho de Defesa Nacional; membros natos – art. 91, VIII
* direito aeronáutico; legislação; competência da União – art. 22, I
* Forças Armadas; constituição, organização, destinação – art. 142, *caput*
* navegação aérea, aeroespacial e infraestrutura aeroportuária; exploração; competência da União – art. 21, XII, "c"
* Superior Tribunal Militar; oficial-general; participação; composição – art. 123, *caput*

AEROPORTOS

* infraestrutura; competência da União – art. 21, XII, "c"

AGROPECUÁRIA (*ver também* AGROTÓXICOS)

* conflitos fundiários; dirimência – art. 126
* planejamento agrícola; atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais – art. 187, § 1º
* política agrícola/ planejamento, execução, abrangência; objetivos, instrumentos, lei agrícola – art. 187; e ADCT, art. 50 – terras públicas; compatibilidade, destinação; condições; exceções – art. 188
* produção, fomento; abastecimento, alimentos, organização – art. 23, VIII
* propriedade/ função social; requisitos – art. 186 – propriedade produtiva; tratamento especial – art. 185, II e parágrafo único; e art. 191, *caput* – rural; aquisição e arrendamento – art. 190 – usucapião, exceção – art. 191, parágrafo único
* radioisótopos; utilização – art. 21, XXIII, "b"
* reforma agrária; beneficiários, títulos – art. 189
* União; competência/ direito agrário – art. 22, I – declaração, interesse social; indenizações, processo, desapropriação; fixação, recursos, reforma agrária – art. 184

* União, Estados, Distrito Federal, Municípios; competência comum – art. 23, VIII

AGROTÓXICOS (*ver também* AGROPECUÁRIA)

* propaganda comercial; sujeição, restrições – art. 220, § 4º

ÁGUAS (*ver também* ENERGIA)

* bens/ da União – art. 20, III – dos Estados – art. 26, I
* consumo humano; fiscalização e inspeção; sistema único de saúde – art. 200, VI
* cursos; aproveitamento energético; exploração; competência da União – art. 21, XII, "b"
* incentivos regionais/ aproveitamento econômico e social de rios e massas de água – art. 43, § 2º, IV – estabelecimento de fontes de água e de pequena irrigação – art. 43, § 3º
* recursos hídricos; União; propriedade – art. 176, *caput* – e Estados, Distrito Federal e Municípios/ participação – art. 20, § 1º – competência comum – art. 23, XI – aproveitamento em terras indígenas – art. 231, § 3º
* União, competência privativa; legislação– art. 22, IV

AMAZÔNIA LEGAL

* estudos e anteprojetos sobre novas unidades territoriais – ADCT, art. 12

ANALFABETISMO

* erradicação; União – art. 214, I
* inelegibilidade – art. 14, § 4º
* voto do analfabeto, facultativo – art. 14, § 1º, II, "a"

ANISTIA (*ver também* DIREITOS E GARANTIAS *e* DIREITOS HUMANOS)

* concessão; competência/ da União – art. 21, XVII – do Congresso Nacional – art. 48, VIII
* concessão; motivação política; atos de exceção; condições – ADCT, art. 8º
* crimes insuscetíveis – art. 5º, XLIII
* imposto, taxa ou contribuição; concessão; lei – art. 150, § 6º

APOSENTADORIA (*ver* PREVIDÊNCIA SOCIAL *e* SERVIDOR PÚBLICO)

ARTES

* liberdade de expressão – art. 5º, IX
* patrimônio cultural – art. 216, I a V

ASILO POLÍTICO

* concessão; princípio – art. 4º, X

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

* convocação extraordinária; intervenção; decreto – art. 36, §§ 1º e 2º
* criação de Estado; composição – art. 235, I
* Deputados Estaduais; número; mandato; subsídio; regimento; processo legislativo estadual – art. 27

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

* criança e adolescente; estímulo ao acolhimento – art. 227, § 3º, VI
* gratuita/ *habeas corpus*, *habeas data* – art. 5º, LXXVII/ e integral; insuficiência de recursos – art. 5º, LXXIV
* União, Estados, Distrito Federal; legislação – art. 24, XIII

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA (*ver também* CRENÇAS E CULTOS RELIGIOSOS)

* prestação assegurada; entidades civis e militares; internação coletiva – art. 5º, VII

ASSISTÊNCIA SOCIAL (*ver também* SEGURIDADE SOCIAL)

* ações governamentais na área; recursos, organização, diretrizes – art. 204, I e II
* desamparados; direitos sociais – art. 6º

* entidades de beneficência; isenção de contribuição social – art. 195, § 7º
* impostos sobre instituições; vedação; finalidades essenciais – art. 150, VI, "c" e § 4º
* instituições particulares; participação no Sistema Único de Saúde; formalização – art. 199, § 1º
* objetivos – art. 203, I a V
* programa de apoio; inclusão e promoção social; Estados, Distrito Federal; percentual receita tributária líquida; vedação – art. 204, parágrafo único
* pública; União, Estados, Distrito Federal, Municípios; competência comum; pessoas portadoras de deficiência – art. 23, *caput* e II
* seguridade social; direitos assegurados – art. 194, *caput*

AUTARQUIAS (*ver também* ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPRESAS PÚBLICAS, FINANÇAS PÚBLICAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, ORÇAMENTO, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA *e* UNIÃO)

* administrações públicas autárquicas; normas gerais de licitação e contratação – art. 22, XXVII
* cargos públicos/ proibição de acumular – art. 37, XVII – proventos de aposentadoria; percepção simultânea [acumulação] – art. 37, § 10
* criação, lei específica; criação de subsidiárias – art. 37, XIX e XX
* disciplinamento legal para aplicação de recursos; desenvolvimento de programas do servidor público – art. 39, § 7º
* dívida pública interna, dívida pública externa; lei complementar – art. 163, II
* entidades fechadas de previdência privada; relação; lei complementar – art. 202, § 4º
* estaduais, do Distrito Federal e municipais; rendimentos pagos; imposto da União sobre renda e proventos incidente na fonte – art. 157, I; e art. 158, I
* federais; continuidade no exercício de suas atividades – ADCT, art. 29, *caput*
* fiscalização financeira; julgamento de contas – art. 70, *caput*; e art. 71, II
* infrações penais em seu detrimento; polícia federal; apuração – art. 144, § 1º, I
* instituição de impostos, patrimônio, renda ou serviços; finalidades essenciais; vedação – art. 150, § 2º; e ADCT, art. 34, § 1º
* juiz federal/ interesse em causa; julgamento e processo – art. 109, I – crimes políticos e infrações penais em seu detrimento; julgamento e processo – art. 109, IV
* normas gerais de licitação e contratação; legislação; competência privativa da União – art. 22, XXVII
* Senado Federal; limites globais e condições para operações de crédito interno e externo – art. 52, VII
* servidores estáveis – ADCT, art. 18 e art. 19

AUTORES (*ver também* DIREITOS E GARANTIAS)

* direito de utilização, publicação ou reprodução; exclusividade – art. 5º, XXVII

– B –

BANCOS OU INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

* aplicação de recursos às regiões – ADCT, art. 34, § 10
* Banco Central/ Senado Federal; aprovação da diretoria – art. 52, III, "d" – Presidente da República; nomeação da diretoria – art. 84, XIV – União; competência para emissões de moeda – art. 21, VII – Banco Central, vedações; disponibilidades de caixa, União – art. 164 – refinanciamento; repasse de recursos – ADCT, art. 47, § 6º
* Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste; criação – ADCT, art. 34, § 11
* Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; financiamento de programas – art. 239, § 1º
* Congresso Nacional; competência com sanção presidencial – art. 48, XIII

* empréstimos, liquidação, débitos – ADCT, art. 47
* instituições oficiais de crédito/ lei complementar; compatibilização das funções – art. 163, VII – Banco Central; disponibilidade de caixa da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, órgãos ou entidades do poder público – art. 164, § 3º – sistema financeiro nacional; regulação por leis complementares; autorizações para o funcionamento; vedações; participação do capital estrangeiro – art. 192; e ADCT, art. 52
* instituições regionais; Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; percentuais da União para financiamento da produção – art. 159, I, "c"; e ADCT, art. 34, § 11

BENS

* confisco/ tráfico ilícito de entorpecentes e drogas – art. 243, parágrafo único – proibição de tributação com efeito de confisco – art. 150, IV
* domínio/ União – art. 20, I a XI – Estados – art. 26 – Distrito Federal – ADCT, art. 16, § 3º
* estrangeiros, sucessão de bens no País; regulação – art. 5º, XXXI
* históricos, artísticos e culturais; proteção – art. 23, III e IV
* impostos/ renda, proventos – art. 153, III – grandes fortunas – art. 153, VII – transmissão *causa mortis*; doação, circulação de mercadorias, propriedade de veículos automotores – art. 155, I a III – propriedade predial, territorial, urbana, transmissão *inter vivos*, serviços de qualquer natureza – art. 156, I a III
* indisponibilidade; atos de improbidade administrativa – art. 37, § 4º
* liberdade de locomoção – art. 5º, XV
* perda; art. 5º, XLVI, "b", e LIV
* tráfego; limitação por meio de tributos; vedação – art. 150, V; e ADCT, art. 34, § 1º
* uso temporário/ estado de defesa; calamidade pública – art. 136, § 1º, II – estado de sítio; requisição na vigência – art. 139, VII

BRASILEIROS (*ver também* CIDADANIA *e* NACIONALIDADE)

* atividades privativas – art. 176, § 1º; e art. 222, *caput* e §§ 1º a 3º
* cargos públicos/ acesso; requisitos legais – art. 37, I – privativos de brasileiro nato – art. 12, § 3º; e art. 89, VII
* distinção; proibição – art. 12, § 2º; e art. 19, III
* extradição – art. 5º, LI
* filhos de pai ou mãe; nascidos no estrangeiro; registrados em repartição diplomática ou consular – art. 12, I, "c"; e ADCT, art. 95
* natos – art. 12, I, "a", "b" e "c"
* naturalizados – art. 12, II, "a" e "b"
* portugueses; direitos inerentes ao brasileiro; reciprocidade como condição – art. 12, § 1º

– C –

CAÇA E PESCA

* legislação; competência concorrente; União, Estados, Distrito Federal – art. 24, VI
* pesca/ atividades pesqueiras; planejamento agrícola – art. 187, § 1º – pescador/ colônias; associação profissional ou sindical; disposições – art. 8º, parágrafo único – artesanal/ contribuição social – art. 195, § 8º – aposentadoria – art. 201, § 7º, II – pensão por morte – art. 40, § 7º

CALAMIDADE PÚBLICA

* ações; permanência – art. 21, XVIII
* bens, serviços públicos; ocupação – art. 136, § 1º, II
* causa de decretação de estado de defesa – art. 136, *caput*
* créditos extraordinários – art. 167, § 3º
* empréstimos compulsórios – art. 148, I

CÂMARA DOS DEPUTADOS (*ver também* CONGRESSO NACIONAL, PODER LEGISLATIVO *e* SENADO FEDERAL)

* atos; competência privativa – art. 51/ elaboração do seu regimento interno – art. 51, III – Conselho da República; eleição de membros – art. 51, V – organização, funcionamento, seus cargos e empregos; iniciativa lei para fixação da respectiva remuneração – art. 51, IV – Presidente da República; autorização de processo; e Vice-Presidente da República e Ministros de Estado – art. 51, I – tomada de contas – art. 51, II – indelegabilidade – art. 68, § 1º
* comissões/ art. 58, § 2º – comissões parlamentares de inquérito – art. 58, § 3º
* deputados/ composição; número, representantes, sistema proporcional – art. 45 – inviolabilidade; processo; julgamento – art. 53 – impedimentos – art. 54 – perda de mandato – art. 55, I a VI
* membros/ deliberações por maioria – art. 47 – convocação extraordinária; maioria absoluta – art. 57, § 6º, II – proposta de emenda; um terço [*quorum*] – art. 60, I
* Mesa/ Ministros de Estado; comparecimento; entendimento; encaminhamento de pedido de informação; convocação – art. 50, §§ 1º e 2º – constituição; representação proporcional – art. 58, § 1º – possibilidade [faculdade] de propositura de ação direta de inconstitucionalidade; ação declaratória de constitucionalidade – art. 103, III – Congresso Nacional; ocupação de cargos – art. 57, § 5º
* orçamento e finanças/ fiscalização financeira; inspeções e auditorias – art. 71, IV e VII – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos adicionais; apreciação – art. 166, *caput*
* organização e funcionamento/ art. 51, IV – serviços administrativos; inadmissibilidade de aumento de despesa – art. 63, II
* Presidente/ convocação extraordinária; hipóteses – art. 57, § 6º, II – Conselho da República; participação – art. 89, II – Conselho de Defesa Nacional; membro nato – art. 91, II
* projetos de lei de iniciativa do Presidente da República; início, discussão, votação, câmara revisora; sanção presidencial – arts. 64 a 66

CÂMARA LEGISLATIVA

* instalação; transitoriedade; competência – ADCT, art. 16, §§ 1º e 2º
* promulgação de lei orgânica – art. 32, *caput*
* representação; membros; mandatos – art. 32, § 3º

CÂMARA MUNICIPAL

* aprovação de plano diretor; política de desenvolvimento e de expansão urbana– art. 182, § 1º
* fiscalização/ organização das funções fiscalizadoras – art. 29, XI – do controle externo; procedimentos – art. 31
* lei orgânica; votação – art. 29, *caput*; e ADCT, art. 11, parágrafo único
* Poder Legislativo Municipal; despesa total; discriminação – art. 29-A, I a VI
* receita; gasto com folha de pagamento, limite – art. 29-A, § 1º
* subsídios dos Vereadores; fixação; limites – art. 29, VI

CÂMBIO (*ver também* MOEDA)

* administração, fiscalização, política, legislação/ competência, União – art. 21, VIII; e art. 22, VII – Congresso Nacional, disposição – art. 48, XIII – lei complementar; disposição – art. 163, VI
* impostos; instituição; competência da União – art. 153, V

CARGOS PÚBLICOS (*ver* ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *e* SERVIDOR PÚBLICO)

CASA (*ver também* HABITAÇÃO OU MORADIA)

* asilo inviolável do indivíduo – art. 5º, XI
* ex-combatente; prioridade na aquisição – ADCT, art. 53, VI

CASAMENTO (*ver* FAMÍLIA)

CAVERNAS E SÍTIOS (*ver* CULTURA)

CENSURA

* censor; aproveitamento do ocupante do cargo – ADCT, art. 23
* comunicação, expressão intelectual, artística, científica; independência – art. 5º, IX
* política, ideológica, artística; vedação – art. 220, § 2º

CIDADANIA (*ver também* NACIONALIDADE)

* aposentados, pensionistas; gratificação natalina – art. 201, § 6º
* atos necessários ao seu exercício; gratuidade – art. 5º, LXXVII
* cidadão/ anulação de ato em prejuízo do patrimônio público; legitimidade para propositura de ação popular – art. 5º, LXXIII – depoimento por solicitação de comissão – art. 58, § 2º, II – denúncia de irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas da União – art. 74, § 2º – composição do Conselho da República – art. 89, VII – impedidos de exercer atividade profissional específica; concessão de reparação – ADCT, art. 8º, § 3º
* educação; preparação; exercício – art. 205
* inviabilidade do seu exercício; mandado de injunção – art. 5º, LXXI
* legislação não objeto de delegação – art. 68, § 1º, II
* mandado de injunção; *habeas corpus*, *habeas data* – art. 5º, LXVIII, LXXI, LXXII e LXXVII
* República Federativa do Brasil; fundamento – art. 1º, II

CIÊNCIA E TECNOLOGIA (*ver também* CULTURA, EDUCAÇÃO *e* PESQUISA)

* acesso; meios – art. 23, V
* autonomia tecnológica – art. 219
* criações; ciência, arte e tecnologia; patrimônio cultural do Brasil – art. 216, I a V
* desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológicas; promoção; tratamento prioritário; solução dos problemas brasileiros; formação de recursos humanos; apoio legal à pesquisa e criação de tecnologia no País; receita orçamentária de Estados e do Distrito Federal; incentivo ao mercado interno; viabilização do desenvolvimento, bem-estar e autonomia tecnológica do País; instrumentos de cooperação – arts. 218, 219 e 219-A
* Estados e Distrito Federal; receita orçamentária; fomento ao ensino e à pesquisa – art. 218, § 5º
* lei; promoção – art. 214, V
* política agrícola; incentivo a pesquisa tecnológica incentivo à pesquisa e à tecnologia – art. 187, III
* Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação; regime de colaboração entre entes – art. 219-B
* Sistema Único de Saúde; incremento do desenvolvimento científico e tecnológico – art. 200, V

COMÉRCIO (*ver também* ECONOMIA *e* INDÚSTRIA)

* exterior/ e interestadual; legislação; competência privativa da União – art. 22, VIII – imposto sobre importação de produtos estrangeiros; competência da União – art. 153, I – fiscalização; controle; Ministério da Fazenda – art. 237
* importação, exportação; petróleo; gás – art. 177, III – Zona Franca de Manaus – ADCT, arts. 40 e 92
* imposto sobre circulação de mercadorias; competência dos Estados e do Distrito Federal – art. 155, II e § 2º
* material bélico; autorização, fiscalização; competência da União – art. 21, VI – minerais nucleares/ exploração; competência da União – art. 21, XXIII – monopólio da União – art. 177, V
* órgãos humanos, sangue, derivados; vedação – art. 199, § 4º
* política agrícola; garantia – art. 187, II
* propaganda comercial; restrições – art. 220, § 4º – regulamentação – ADCT, art. 65

COMISSÕES PARLAMENTARES (*ver* CONGRESSO NACIONAL)

COMUNICAÇÃO (*ver também* IMPRENSA *e* RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES)

* correspondência; inviolabilidade de sigilo – art. 5º, XII
* impostos, incidência, serviços – art. 155, II e § 2º; e ADCT, art. 34, §§ 6º e 8º
* liberdade, imprensa, constância, estado de sítio; restrições – art. 139, III
* manifestação do pensamento, criação, expressão e informação; não restrição; liberdade de informação jornalística; vedação à censura; lei federal; regulação de diversões e espetáculos públicos, meios legais de defesa da pessoa e da família; propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias; impedimento – art. 220 – regulamentação das restrições – ADCT, art. 65
* meios de comunicação; impedimento; monopólio, oligopólio – art. 220, § 5º
* princípios, programação, emissora, rádio, televisão – art. 221
* publicação de veículo impresso de comunicação independente de licença – art. 220, § 6º
* telegráfica; telefônica; transmissão de dados; correspondência; inviolabilidade de sigilo – art. 5º, XII; art. 136, § 1º, I, "b" e "c"; e art. 139, III

CONGRESSO NACIONAL (*ver também* CÂMARA DOS DEPUTADOS, PODER LEGISLATIVO *e* SENADO FEDERAL)

* apreciação/ decreto de intervenção – art. 36, §§ 1º e 3º – contas do Presidente da República; legalidade de atos de admissão de pessoal da administração; Tribunal de Contas da União – art. 71, I e III – estado de defesa – art. 136, §§ 4º a 6º – estado de sítio/ prorrogação; autorização – arts. 137 e 138 – planos e programas nacionais, regionais e setoriais – art. 165, § 4º – radiodifusão sonora e de sons e imagens; atos de concessão, permissão e autorização – art. 223, § 1º – projetos de lei relativos à organização da seguridade social; apresentação – ADCT, art. 59
* atribuições/ competência com sanção presidencial – art. 48, I a XV – competência exclusiva – art. 49, I a XVII – competências delegadas ao Poder Executivo por dispositivo; revogação – ADCT, art. 25
* Código de Defesa do Consumidor – ADCT, art. 48
* comissões/ competência – art. 58 – comissão parlamentar de inquérito – art. 58, § 3º; e art. 71, IV – comissão representativa durante o recesso – art. 58, § 4º – Comissão mista permanente; despesas não autorizadas; solicitação de esclarecimentos – art. 72, *caput* e § 1º – Comissão mista permanente; competência – art. 166, §§ 1º e 2º – Comissão para acompanhamento e fiscalização da execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio – art. 140 – Comissão de Estudos Territoriais; indicação dos membros – ADCT, art. 12
* composição e legislatura – art. 44
* Conselho de Comunicação Social; criação – art. 224
* controle externo de contas; Tribunal de Contas da União – art. 71
* convenções e atos internacionais; referendo – art. 84, VIII
* convocação extraordinária/ "se não estiver funcionando"; prazo – art. 36, § 2º – deliberação sobre a matéria para a qual foi convocado; medida provisória em vigor; inclusão automática – art. 57, §§ 7º e 8º – Presidente da República – art. 57, § 6º, II – Presidente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal – art. 57, § 6º, II; e art. 138, § 2º – membros de ambas as Casas – art. 57, § 6º, II – recesso; prazo – art. 136, § 5º; e art. 138, § 2º
* créditos especiais ou suplementares; autorização prévia – art. 166, § 8º; e art. 167, V
* criação, incorporação ou desmembramento de Estados – art. 18, § 3º
* declaração de guerra; autorização – art. 49, II; e art. 84, XIX
* decreto-lei; efeitos e conversão – ADCT, art. 25, §§ 1º e 2º
* delegação; solicitação do Presidente da República; restrição; forma; apreciação do projeto – art. 68
* fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial/ arts. 70 a 72 – sustação de execução de ato ou contrato impugnado por ilegalidade – art. 71, X e § 1º – Tribunal de Contas da União/ encaminhamento de relatório de atividades – art. 71, § 4º
* membros/ fixação de subsídios – art. 49, VII – processo e julgamento – art. 102, I, "b" – compromisso – ADCT, art. 1º

* Mesa/ posse e eleição – art. 57, § 4º – presidência e demais cargos – art. 57, § 5º
* paz; celebração – art. 49, II; e art. 84, XX
* Poder Executivo; poder regulamentar; sustação de atos exorbitantes – art. 49, V
* Presidente da República/ e Vice-Presidente da República; autorização para ausentarem-se do País – art. 83 – prestação de contas – art. 84, XXIV
* projetos de lei/ orçamento – art. 165, § 9º; e art. 166 – seguridade social; apreciação – ADCT, art. 59
* propriedade rural; aquisição ou arrendamento por pessoa física ou jurídica estrangeira; autorização – art. 190
* radiodifusão sonora e de sons e imagens; outorga, renovação e concessão; apreciação – art. 223, §§ 1º a 3º
* regimento comum; elaboração; serviços comuns às duas Casas; criação – art. 57, § 3º, II
* reuniões; sessão legislativa, sessão conjunta, convocação extraordinária – art. 57
* revisão constitucional; votação – ADCT, art. 3º
* sede; mudança – art. 49, VI
* sessões/ legislativa; projeto de lei de diretrizes orçamentárias; aprovação [deliberação] sem interrupção – art. 57, *caput* e § 2º – sessão conjunta; hipóteses – art. 57, § 3º; e art. 66, § 4º – sessão extraordinária – deliberação sobre a matéria [exclusividade] – art. 57, §§ 6º e 8º
* terras/ públicas; doações, vendas e concessões; alienação – art. 188, § 1º; e ADCT, art. 51 – indígenas/ autorização para exploração – art. 231, § 3º – remoção de grupos indígenas; hipótese – art. 231, § 5º
* vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República; procedimentos – art. 81, § 1º

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (*ver* JUSTIÇA FEDERAL)

CONSELHO DA REPÚBLICA

* composição e competência; organização e funcionamento – arts. 89 e 90
* Câmara dos Deputados; eleição de membros – art. 51, V
* oitiva – art. 136, *caput*; e art. 137, *caput*
* Presidente da República/ convocação e presidência – art. 84, XVIII – órgão consultivo – art. 89, *caput*
* Senado Federal; eleição de membros – art. 52, XIV

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

* Congresso Nacional; órgão auxiliar – art. 224

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

* composição e competência; organização e funcionamento – art. 91
* oitiva – art. 136, *caput*; e art. 137, *caput*
* Presidente da República/ convocação e presidência; competência privativa – art. 84, XVIII – órgão consultivo – art. 91, *caput*

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

* ações contrárias; processo e julgamento originário – art. 102, I, "r"
* competência e atribuições – art. 103-B, § 4º, I a VII
* composição; membros; mandato – art. 103-B, I a XIII
* membros/processo e julgamento; competência privativa do Senado Federal – art. 52, II – nomeação; Presidente da República; escolha Senado Federal; maioria absoluta – art. 103-B, § 2º
* Ministro do Superior Tribunal de Justiça; Ministro-Corregedor; competência – art. 103-B, § 5º, I a III
* órgão do Poder Judiciário – art. 92, I-A
* ofício junto ao Conselho; Presidente do Conselho Federal da OAB; Procurador-Geral da República – art. 103-B, § 6º

* remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado; decisão; maioria absoluta – art. 93, VIII
* sede – art. 92, § 1º

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (*ver também* MINISTÉRIO PÚBLICO)

* ações contrárias; processo e julgamento originário – art. 102, I, "r"
* competência – art. 130-A, § 2º, I a V
* composição – art. 130-A, *caput*, I a VI
* corregedor nacional; escolha; atribuições – art. 130-A, § 3º, I a III
* membros/processo e julgamento; competência privativa do Senado Federal – art. 52, II – nomeação; Presidente da República; escolha Senado Federal; maioria absoluta – art. 130-A, *caput*
* Presidente do Conselho Federal da OAB; ofício junto ao Conselho – art. 130-A, § 4º

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (*ver* JUSTIÇA *e* TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

CONSUMIDOR

* código; elaboração – ADCT, art. 48
* defesa/ promoção do Estado – art. 5º, XXXII – lei; esclarecimento – art. 150, § 5º – princípio; Ordem Econômica – art. 170, V
* União, Estado, Distrito Federal; competência concorrente; legislação, responsabilidade por dano – art. 24, VIII
* usuário de serviços públicos/ participação na Administração Pública direta e indireta; disciplinamento; lei – art. 37, § 3º – direitos, lei – art. 175, parágrafo único, II

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (*ver* TRIBUTOS)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (*ver também* FUNDOS, IMPOSTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL, SAÚDE, SEGURIDADE SOCIAL, TRABALHADORES *e* TRIBUTOS)

* compulsórias sobre a folha de salários; ressalva – art. 240
* contribuição de intervenção no domínio econômico; alíquota e destinação – art. 177, § 4º
* contribuição provisória; valores, créditos e direitos de natureza financeira – ADCT, art. 74 – prorrogação de cobrança; alíquota – ADCT, arts. 75, 84, 85 e 90
* Distrito Federal e Municípios; instituição; possibilidade [faculdade] – art. 149-A
* empregador, empresa ou entidade equiparada; alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas – art. 195, § 9º
* percentual de arrecadação; desvinculação; hipótese – ADCT, art. 76, *caput*
* seguridade social/ federal, estadual ou municipal; tempo; contagem – art. 40, §§ 9º e 10 – vedação; utilização dos recursos para despesas distintas – art. 167, XI – [outras fontes] – art. 195, I a IV – previdência social; salários de contribuição; contagem do tempo; ganhos incorporados ao salário – art. 201, *caput* e §§ 2º, 3º, 9º e 11
* subsídio, isenção, redução, crédito, anistia, remissão; lei específica – art. 150, § 6º
* trabalhador; não incidência; hipótese – art. 195, II
* União; competência exclusiva; incidências; alíquotas – art. 149, *caput* e §§ 2º e 4º

CONTRIBUINTE (*ver também* IMPOSTOS *e* TRIBUTOS)

* impostos; caráter pessoal – art. 145, § 1º
* lei complementar; definição – art. 155, § 2º, XII, "a"
* Municípios; fiscalização, controle externo, apreciação das contas; questionamento da legitimidade – art. 31, *caput* e § 3º
* União, Estado, Distrito Federal, instituição de tratamento desigual; vedação [isonomia tributária] – art. 150, II

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

* atribuições; subordinação – art. 144, §§ 5º e 6º

* Distrito Federal/ e territórios; organização, manutenção; competência da União – art. 21, XIV – utilização na forma da lei – art. 32, § 4º
* normas gerais de organização; convocação e mobilização; competência privativa da União – art. 22, XXI

CORREIO AÉREO NACIONAL

* União/ manutenção; competência – art. 21, X – competência privativa – art. 22, V

CORRESPONDÊNCIA

* inviolabilidade de sigilo/ art. 5º, XII – estado de defesa; estado de sítio; restrição – art. 136, § 1º, I, "b"; e art. 139, III

CRENÇAS E CULTOS RELIGIOSOS

* liberdade assegurada – art. 5º, VI e VIII
* religioso; serviço alternativo – art. 143, § 1º
* União, Estados, Distrito Federal, Municípios/ instituição, subvenção, embaraço ao funcionamento; vedação/ templos; estabelecimento – art. 19, I – instituição de impostos – art. 150, *caput,* VI, "b", e § 4º; e ADCT, art. 34, § 1º

CRIANÇA (*ver também* ADOLESCENTE, JOVEM *e* MENOR)

* assistência – art. 7º, XXV; art. 203, I e II; e art. 227, § 7º
* creche e pré-escola; educação infantil – art. 208, IV
* dever; Estado, família, sociedade; saúde; programas assistenciais; deficientes; direito a proteção especial; abuso, violência e exploração sexual; adoção; recursos – art. 227

CRIMES

* comuns e de responsabilidade; julgamento; Juízes estaduais, do Distrito Federal e Territórios, membros do Ministério Público – art. 96, III – processo e julgamento originário/ Ministro de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União, chefes de missão diplomática – art. 102, I, "c" – desembargadores dos Tribunais de Justiça, membros dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho, Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, do Ministério Público da União – art. 105, I, "a"
* comuns; processo e julgamento originário/ Presidente da República, Vice-presidente da República, membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República, art. 102, I, "b"– governadores – art. 105, I, "a"
* contra o Estado; estado de defesa; prisão – art. 136, § 3º, I
* definição anterior por lei; prévia cominação legal – art. 5º, XXXIX
* de responsabilidade/ competência do Senado Federal; Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica – art. 52, I e parágrafo único – Advogado-Geral da União, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República, membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público – art. 52, II e parágrafo único – investimento desprovido de autorização legal; penalidade – art. 167, § 1º – Presidente da República, discriminação e processo – arts. 85 e 86 – Ministro de Estado ou titulares de órgãos subordinados à Presidência da República – recusa de prestar informações – art. 50, *caput* e § 2º; e art. 52, I e parágrafo único
* dolosos contra a vida/ competência do tribunal do júri – art. 5º, XXXVIII, "d" – herdeiros e dependentes das vítimas; assistência do poder público – art. 245
* estrangeiro; ingresso ou permanência irregular; processo e julgamento – art. 109, X
* hediondos; inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia – art. 5º, XLIII
* inafiançáveis/ art. 5º, XLIII e XLIV – Deputados e Senadores; flagrante – art. 53, § 2º
* militares/ processo, julgamento – art. 124; e art. 125, § 4º – prisão – art. 5º, LXI
* navios, aeronaves; processo, julgamento – art. 109, IX

* políticos/ processo e julgamento, juiz federal – art. 109, IV – proibição, extradição – art. 5º, LII – competência, Supremo Tribunal Federal, recurso ordinário – art. 102, II, "b"
* prefeitos; crime de responsabilidade – art. 29-A, § 2º
* prejuízo, estado/ inafiançabilidade, não prescrição – art. 5º, XLIV – prisão na vigência do estado de defesa – art. 136, § 3º, I
* Presidente da Câmara Municipal; crime de responsabilidade – art. 29-A, § 3º
* organização do trabalho; processo e julgamento; juiz federal – art. 109, VI
* salário; retenção dolosa – art. 7º, X

CULTURA (*ver também* ARTES *e* EDUCAÇÃO)

* ação popular; hipótese de lesão ao patrimônio cultural – art. 5º, LXXIII
* bens e valores; formas de expressão; modos de criar, fazer e viver; criações científicas, artísticas e tecnológicas; manifestações artístico-culturais; conjuntos urbanos e sítios; produção e conhecimento; incentivos – art. 216, I a V, e § 3º
* Brasil e América Latina; integração – art. 4º, parágrafo único
* cavidades naturais, sítios arqueológicos; bens da União – art. 20, X
* Estado, garantia; plenitude de exercício dos direitos e acesso às fontes; apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações; proteção às manifestações; datas comemorativas – art. 215, *caput* e §§ 1º e 2º – patrimônio cultural, bens materiais e imateriais, promoção do patrimônio cultural brasileiro, gestão da documentação governamental, incentivo à produção e conhecimento de bens e valores, danos e ameaças ao patrimônio cultural, tombamentos de documentos e sítios históricos dos quilombos; fundo estatal de fomento; Estados e Distrito Federal; receita tributária – art. 216
* impostos; vedação; União, Estados, Distrito Federal e Municípios – art. 150, VI, "e"
* mercado interno; patrimônio nacional; incentivo ao desenvolvimento – art. 219
* patrimônio/ proteção, responsabilidade por danos – art. 24, VII e VIII – lesão – art. 5º, LXXIII – cultural; promoção – art. 216, § 1º – danos e ameaças; punição – art. 216, § 4º
* produção regionalizada – art. 221, III
* proteção; impedimento à evasão, destruição, descaracterização de obra de arte e outros bens; meios de acesso – art. 23, III a V
* respeito aos valores – art. 210, *caput*
* Sistema Nacional de Cultura; princípios; estrutura; regulamentação por lei federal; Estados, Distrito Federal e Municípios organizarão respectivos sistemas – art. 216-A

– D –

DEFENSORIA PÚBLICA (*ver também* ADVOCACIA *e* MINISTÉRIO PÚBLICO)

* essencialidade da instituição; lei complementar; organização – art. 134
* organização/ e manutenção; Territórios; competência da União – art. 21, XIII – Territórios; competência privativa da União – art. 22, XVII – União, Territórios; Congresso Nacional; competência com sanção presidencial; disposição – art. 48, IX – Presidente da República; União, Estados, Distrito Federal e Territórios; iniciativa privativa; disposição – art. 61, § 1º, II, "d" – União e Estados; lei complementar; normas gerais – art. 134
* orçamento; lei orçamentária; impedimento – art. 166, § 14, I
* recursos correspondentes às dotações orçamentárias – art. 168
* remuneração – art. 135
* União, Estados, Distrito Federal; legislação concorrente – art. 24, XIII

DEFICIENTES

* assistência social; garantia do salário mínimo – art. 203, V
* cargos públicos; reservados por lei – art. 37, VIII
* discriminação quanto a salários e critérios de admissão; proibição – art. 7º, XXXI
* educação; atendimento especializado – art. 208, III

* Estado; programas de prevenção e atendimento a portadores de deficiência física; integração social do adolescente; normas para construção e adaptação de logradouros, edifícios públicos, veículos de transporte coletivo – art. 227, § 1º, II, e § 2º; e art. 244
* proteção/ União, Estados, Distrito Federal, Municípios; competência comum – art. 23, II / e integração social; União, Estados, Distrito Federal; legislação concorrente – art. 24, XIV

DEPUTADOS DISTRITAIS

* eleição/ elegibilidade, idade mínima – art. 14, § 3º, VI, "c" – mandato, número, remuneração – arts. 27 e 32; e EC nº 91/2016

DEPUTADOS ESTADUAIS

* elegibilidade, idade mínima – art. 14, § 3º, VI, "c"
* eleição/ mandato, duração, perda – art. 27, § 1º; arts. 55 e 56; ADCT, art. 5º, § 3º; e EC nº 91/2016 – Tocantins – ADCT, art. 13, §§ 3º e 4º
* remuneração – art. 27, §§ 1º e 2º

DEPUTADOS FEDERAIS (*ver também* CÂMARA DOS DEPUTADOS *e* SENADORES)

* abuso das prerrogativas – art. 55, § 1º
* compromisso de cumprimento a Constituição – ADCT, art. 1º
* crime inafiançável; flagrante – art. 53, §2º
* estado de sítio; imunidades – art. 53, § 8º; e art. 139, parágrafo único
* impedimentos – art. 54
* incompatibilidade com o decoro parlamentar – art. 55, § 1º
* inviolabilidades – art. 53
* mandato/ perda; renúncia – art. 55, I a VI, e § 4º; e EC nº 91/2016 – investidura em outro cargo sem perda – art. 56, I
* posse; reunião em sessões preparatórias – art. 57, § 4º
* processo e julgamento; infrações penais comuns – art. 102, I, "b"
* proporcionalidade; número – art. 45
* subsídio/ art. 49, VII – investidura em cargo diverso; opção remuneração – art. 56, § 3º

DESAPROPRIAÇÃO (*ver também* IMPOSTOS *e* PROPRIEDADE)

* imóvel rural/ interesse social; fins de reforma agrária; utilização definida em lei; indenização de benfeitorias; decreto autorizativo; processo; recursos para o programa de reforma agrária; isenção de impostos federais para operações de transferência – art. 184 – hipóteses de não sujeição à reforma agrária – art. 185 – função social; requisitos de cumprimento – art. 186
* imóvel urbano/ indenização – art. 182, § 3º – poder público municipal; solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado; exigência de adequado aproveitamento; penalidades – art. 182, § 4º – usucapião de área urbana – art. 183
* legislação; competência privativa da União – art. 22, II
* patrimônio cultural brasileiro; proteção – art. 216, § 1º
* procedimento estabelecido por lei – art. 5º, XXIV

DESEMBARGADORES (*ver também* JUÍZES, MAGISTRATURA *e* TRIBUNAIS)

* nomeação e composição/ Superior Tribunal de Justiça – art. 104, parágrafo único, I – Estados; dez primeiros anos de criação – art. 235, IV e V
* processo e julgamento – art. 105, I, "a" e "c"
* subsídio; limite remuneratório – art. 37, § 12

DESPORTOS

* educacional; promoção prioritária – art. 217, II
* prática desportiva; Estado; dever de fomento – art. 217
* proteção a participações individuais – art. 5º, XXVIII, "a"
* União, Estados, Distrito Federal; competência concorrente – art. 24, IX

DIREITO

* civil, comercial, penal, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial, do trabalho, processual; União; legislação; competência privativa – art. 22, I
* econômico; União, Estados, Distrito Federal; competência concorrente – art. 24, I
* eleitoral; legislação; competência privativa da União – art. 22, I
* financeiro; finanças públicas – arts. 163 e 164 – União, Estados, Distrito Federal; competência concorrente – art. 24, I; legislação; União, Estados e Distrito Federal; competência concorrente – art. 24, I
* marítimo – art. 22, I – diretrizes da política nacional de transportes – art. 22, IX – navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial – art. 22, X
* penitenciário; União, Estados, Distrito Federal; competência concorrente – art. 24, I – restrições – art. 139
* tributário; União, Estados e Distrito Federal; competência concorrente – art. 24, I
* urbanístico; União, Estados e Distrito Federal; competência concorrente – art. 24, I

DIREITO ADQUIRIDO (*ver* DIREITOS E GARANTIAS)

DIREITO AUTORAL (*ver* DIREITOS E GARANTIAS)

DIREITOS E GARANTIAS

* à assistência jurídica integral e gratuita – art. 5º, LXXIV
* à educação; de todos – art. 205
* à indenização/ por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem – art. 5º, X – por erro judiciário – art. 5º, LXXV
* à não associação – art. 5º, XX
* à proteção especial; criança, adolescente e jovem – art. 227, § 3º
* à saúde, à previdência e à assistência social; seguridade social – art. 194, *caput*
* à vida, à dignidade, [direitos fundamentais]; respeito aos valores éticos/ das emissôras de rádio e televisão – art. 1º, III; art. 5º, *caput*; art. 221, IV; art. 227; e art. 230 – preso/ integridade física e moral – art. 5º, XLIX – prisão; fundamentação, comunicação, informação, identificação, relaxamento de prisão ilegal, hipótese admissível de liberdade provisória, inadmissibilidade de prisão por dívida – art. 5º, LXI a LXVII
* acusados, presos, litigantes e sentenciados/ ao processo e sentença da autoridade competente – art. 5º, LIII – ao devido processo legal – art. 5º, LIV – ao contraditório e à ampla defesa – art. 5º, LV – declaração de culpa somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória – art. 5º, LVII – prisão em flagrante delito – art. 5º, LXI
* adquirido; proteção legal – art. 5º, XXXVI
* ao acesso à informação – art. 5º, XIV
* autoral; assegurado – art. 5º, XXVII e XXVIII
* de associação; vedação – art. 5º, XVII
* de defesa da intimidade; publicidade dos atos rocesuais – art. 5º, LX
* de greve/ trabalhadores; assegurado; atividades essenciais; abusos – art. 9º – servidor público civil – art. 37, VII
* de herança; garantia – art. 5º, XXX
* de manifestação do pensamento – art. 5º, IV; e art. 220
* de obtenção de certidões – art. 5º, XXXIV, "b"
* de petição – art. 5º, XXXIV, "a"
* de resposta; assegurado – art. 5º, V
* de reunião/ art. 5º, XVI – restrições/ estado de defesa – art. 136, § 1º, I, "a" – estado de sítio – art. 139, IV
* direitos e garantias fundamentais – arts. 5º a 17
* direitos e garantias individuais/ art. 5º – normas definidoras; aplicação imediata – art. 5º, § 1º – não exclusão de outros; hipótese – art. 5º, § 2º – lesão ou ameaça; Poder Judiciário – art. 5º, XXXV – *habeas corpus* – art. 5º, LXVIII e LXXVII – *habeas data* – art. 5º, LXXII e LXXVII – mandado de segurança – art. 5º, LXIX – mandado de injunção – art. 5º, LXXI – contribuinte; respeito quanto à graduação de impostos – art. 145, § 1º

* direitos previdenciários e trabalhistas; garantia – art. 227, § 3º, II
* garantia/ do Estado democrático; Conselho de Defesa Nacional – art. 91, § 1º, IV – dos poderes constitucionais; Forças Armadas – art. 142
* líquido e certo; proteção; mandado de segurança – art. 5º, LXIX
* salário; garantia – art. 7º, VII
* social/ enumeração – art. 6º – do trabalhador/ discriminação – art. 7º – doméstico – art. 7º, parágrafo único
* tributário; União, Estados e Distrito Federal; competência concorrente – art. 24, I
* urbanístico; União, Estados e Distrito Federal; competência concorrente – art. 24, I

DIREITOS FUNDAMENTAIS (*ver também* DIREITOS E GARANTIAS, DIREITOS HUMANOS, ESTADO DE DEFESA *e* ESTADO DE SÍTIO)

* aplicação imediata das normas [autoaplicabilidade] – art. 5º, § 1º
* discriminação; punição legal – art. 5º, XLI
* partidos políticos; resguardo – art. 17, *caput*

DIREITOS HUMANOS (*ver também* DIREITOS E GARANTIAS, TRATADOS *e* TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL)

* formação de tribunal internacional – ADCT, art. 7º
* grave violação/ hipóteses – art. 109, § 5º – processo e julgamento – art. 109, V-A
* pessoa – art. 1º, III – intervenção; hipótese; provimento; representação – art. 34, VII, "b"; e art. 36, III e § 3º
* prevalência; princípio da República Federativa do Brasil – art. 4º, II
* tratados e convenções internacionais; equivalência com as emendas constitucionais – art. 5º, § 3º

DIREITOS POLÍTICOS (*ver também* ELEIÇÕES)

* cassação; vedação; hipóteses de perda ou suspensão – art. 15; e EC nº 91/2016
* legislação; indelegabilidade – art. 68, § 1º, II
* soberania popular; plebiscito, referendo, iniciativa popular; voto; alistabilidade; elegibilidade – art. 14
* suspensão – art. 15, V; art. 37, § 4º; e ADCT, art. 9º

DISTRITO FEDERAL (*ver também* ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EDUCAÇÃO, ESTADOS – UNIDADES FEDERATIVAS, FUNDOS, MUNICÍPIOS, SERVIDOR PÚBLICO *e* UNIÃO)

* assistência social; programa de apoio; inclusão e promoção social; percentual da receita tributária líquida; vedação – art. 204, parágrafo único
* autonomia; Capital Federal – art. 18, *caput* e § 1º
* bens; inclusão – ADCT, art. 16, § 3º
* ciência e tecnologia; vinculação de parcela da receita orçamentária – art. 218, § 5º
* competência concorrente; legislação – art. 24
* competência tributária; impostos municipais – art. 147
* competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios – art. 32, § 1º
* consórcios públicos e convênios de cooperação entre os entes federados; disciplinamento por lei – art. 241
* desvinculação de despesa; não redução da base de cálculo das transferências; hipóteses – ADCT, art. 76, § 1º
* disponibilidades de caixa; depósito – art. 164, § 3º
* eleição do Governador e do Vice-Governador/ elegibilidade; idade mínima – art. 14, § 3º, VI, "b" – reeleição – art. 14, § 5º – mandato – art. 32, § 2º
* entidades fechadas de previdência privada; relação disciplinada por lei complementar – art. 202, § 4º
* finanças e orçamento/ intervenção; hipótese – art. 34, V, "a" – dívida pública, operações de crédito, operações externas, dívida mobiliária; limites e condições – art. 52, V a VII e IX – orçamento; fiscalização – art. 75 – execução orçamentária – art. 166, § 13 – operações

de câmbio; órgãos e entidades; lei complementar – art. 163, VI – despesas com pessoal – art. 169; e ADCT, art. 38 – seguridade social; receitas – art. 195, § 1º – seguridade social; Sistema Único de Saúde – art. 195, § 1º; e art. 198 – aporte de recursos a entidade de previdência privada; vedação – art. 202, § 3º – ensino e pesquisa – art. 218, § 5º
* fundos; previdência social – art. 249
* instituição de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – art. 149-A
* juizados especiais e justiça de paz; criação pela União – art. 98, I e II
* manutenção de órgãos federais – ADCT, art. 35, § 1º, III
* microempresas e empresas de pequeno porte; tratamento diferenciado – art. 179
* Ministério Público; organização/ competência do Congresso Nacional – art. 48, IX – iniciativa do Presidente da República – art. 61, § 1º, II, "d" – nomeação e destituição; Procurador-Geral – art. 128, §§ 3º e 4º – Procuradores – art. 132
* ouvidorias de justiça; criação pela União – art. 103-B, § 7º
* participação no resultado da exploração – art. 20, § 1º
* polícias militares e corpo de bombeiros; organização, aplicações constitucionais – art. 42 – competência da União – art. 21, XIV – Governo; utilização – art. 32, § 4º
* princípios da administração pública direta e indireta – art. 37, *caput*
* regimento/ lei orgânica, competências legislativas, eleição do Governador e do Vice-Governador, Deputados Distritais e Câmara Legislativa; lei federal, utilização das polícias e do corpo de bombeiros militar – art. 32
* remuneração dos servidores/ e subsídios; limites – art. 37, XI – lei estabelecendo relação – art. 39, § 5º – despesa com pessoal ativo; limites – art. 169, *caput* e §§ 2º e 3º
* representação política no Senado Federal; eleição e mandato, renovação – art. 46, §§ 1º e 2º
* Senado Federal; autorização de operações externas de natureza financeira, limites da dívida consolidada, limites e condições para as operações de crédito externo e interno, montante da dívida mobiliária – art. 52, V a VII e IX
* servidores/ vencimentos, remunerações; escolas de governo para a formação e aperfeiçoamento; aplicações constitucionais – art. 39, *caput* e §§ 1º a 3º – recursos orçamentários provenientes da economia de despesas; aplicação em programas de qualidade – art. 39, § 7º – estabilidade – art. 169, §§ 3º e 4º; art. 247; e ADCT, art. 19 – adaptação à reforma administrativa – ADCT, art. 24 – militares – art. 42
* símbolos próprios – art. 13, § 2º
* sistemas de ensino; organização em regime de colaboração – art. 211, *caput*
* tributos e impostos/ instituição; competência – arts. 145, 147 e 155; e ADCT, art. 34 – contribuições sociais – art. 149 – vedações; condições – arts. 150 e 160 – repartição de receitas tributárias; fundo de participação – arts. 157, 159 e 161; e ADCT, art. 34, § 2º – divulgação dos montantes arrecadados, recursos recebidos, valores e critérios de rateio – art. 162 – transferências; indicação dos recursos necessários; emendas ao orçamento – art. 166, § 3º, II, "c" – receita a ser aplicada em ensino – art. 212; e ADCT, art. 60 – empresas distribuidoras de energia elétrica; responsabilidade pelo pagamento do ICMS – ADCT, art. 34, § 9º
* turismo; incentivo – art. 180
* União/ organização e manutenção; polícia civil, polícia militar, corpo de bombeiros militar, assistência financeira para a execução de serviços públicos; competência – art. 21, XIV – intervenção – art. 34 – vedações tributárias; condições – art. 151, I a III; e art. 160 – transferências do produto da arrecadação – art. 153, § 5º, I; art. 157; art. 159, I, "a", II e III, e §§ 1º e 2º; art. 161, II e III; e ADCT, art. 34
* vedações/ político-administrativas – art. 19 – divisão em Municípios – art. 32, *caput* – ao poder de tributar – art. 150 – estabelecimento de diferença tributária – art. 152 – despesa com pessoal; hipótese – art. 167, X – aporte de recursos a entidade de previdência privada – art. 202, § 3º

DIVÓRCIO (*ver* FAMÍLIA)

DROGAS (*ver* ENTORPECENTES E DROGAS AFINS)

– E –

ECOLOGIA (*ver* MEIO AMBIENTE)

ECONOMIA

* abuso do poder econômico; repressão – art. 173, § 4º
* atividade econômica; exploração direta pelo Estado – art. 173 – empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias; estatuto jurídico – art. 173, § 1º
* atos contrários à ordem econômica e financeira e à economia popular; pessoa jurídica; responsabilidade – art. 173, § 5º
* Brasil e América Latina; integração – art. 4º, parágrafo único
* capital estrangeiro; investimentos; disciplinamento por lei – art. 172
* direito econômico; legislação; competência concorrente – art. 24, I
* ordem econômica; princípios – art. 170 – propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, pleno emprego – art. 170, II a IV e VIII – livre exercício assegurado a todos – art. 170, parágrafo único – crimes; processo e julgamento – art. 109, VI
* popular; proteção – art. 173, § 5º
* produção e consumo; legislação; competência concorrente – art. 24, V
* pública; Congresso Nacional; sustação de despesa lesiva ou danosa – art. 72, § 2º

EDUCAÇÃO

* acesso/ competência comum – art. 23, V – trabalhador adolescente e jovem; garantia – art. 227, § 3º, III
* ambiental; promoção – art. 225, § 1º, VI
* básica; gratuidade – art. 208, I
* bolsas de estudo; ensino fundamental e médio – art. 213, § 1º
* Colégio Pedro II; órbita federal – art. 242, § 2º
* creche e pré-escola; assistência – art. 7º, XXV; e art. 208, IV
* dever/ do Estado – arts. 205 e 208 – da família – art. 205– educação básica; obrigatória e gratuita; programas suplementares de atendimento; ensino regular; prioridade – art. 208, I e VII; e art. 211, § 5º – ensino médio; progressiva universalização – art. 208, II – educação infantil; creche e pré-escola – art. 208, IV – noturno; oferta regular – art. 208, VI – portadores de deficiência; atendimento especializado – art. 208, III
* direito/ social – art. 6º – de todos – art. 205
* ensino/ acesso; direito subjetivo – art. 206, I; e art. 208, V e § 1º – gratuidade em estabelecimentos oficiais; exceção – art. 206, IV; e art. 242, *caput* – valorização dos profissionais da educação escolar – art. 206, V – garantia de qualidade – art. 206, VII – religioso; matrícula facultativa – art. 210, § 1º – língua portuguesa – art. 210, § 2º – princípios – art. 206, I a VIII – colaboração entre os entes da federação; universalização – art. 211, § 4º
* escolas públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas; requisitos para recebimento dos recursos públicos – art. 213; e ADCT, art. 61
* instituições sem fins lucrativos; impostos; vedação – art. 150, VI, "c" e § 4º
* liberdade e pluralismo – art. 206, II e III
* nacional; diretrizes e bases; competência privativa da União – art. 22, XXIV
* professores/ acumulação de cargos – art. 37, XVI, "a" e "b" – aposentadoria/ servidores públicos – art. 40, §§ 1º e 5º; e ADCT, art. 100 – segurados da previdência social – art. 201, §§ 7º e 8º
* professores; nível superior; estabilidade; não aplicabilidade da hipótese – ADCT, art. 19, § 3º
* plano nacional de educação; educação proporcional ao PIB – art. 214, *caput* e VI
* profissionais da educação; Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – ADCT, art. 60, I a XII, e §§ 1º a 5º
* recursos; prioridade do ensino obrigatório – art. 212, § 3º
* salário mínimo; atendimento às necessidades – art. 7º, IV

* Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – ADCT, art. 62
* trabalhadores da Educação; remuneração condigna – ADCT, art. 60, *caput*
* União, ou Estados, ou Distrito Federal, ou Municípios [ente ou entes federados]; ensino/ competência concorrente; legislação – art. 24, IX – observância do mínimo da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento – art. 34, VII, "e" – sistemas – art. 211 – educação básica; programas suplementares; fontes adicionais de financiamento – art. 212, § 5º; e ADCT, art. 60 – programas de educação infantil e de ensino fundamental – art. 30, VI – plano nacional de educação; melhoria de qualidade – art. 214, III – vinculação de parcela da receita a entidades – art. 218, § 5º – História do Brasil; ensino – art. 242, § 1º
* universidades/ autonomia – art. 207, *caput* – pesquisa e extensão; apoio financeiro – art. 213, § 2º – professores, técnicos e cientistas estrangeiros; admissão – art. 207, §§ 1º e 2º

ELEIÇÕES

* alistamento/ obrigatoriedade e facultatividade – art. 14, § 1º – impedimentos; inalistáveis – art. 14, § 2º – militar – art. 14, § 8º
* Câmara Territorial – art. 33, § 3º
* Deputados Distritais/ elegibilidade; idade mínima – art. 14, § 3º, VI, "c" – mandato – art. 32, § 3º; e EC nº 91/2016
* Deputados Estaduais – elegibilidade; idade mínima – art. 14, § 3º, VI, "c" – mandato – art. 27, § 1º; e EC nº 91/2016
* Deputados Federais/ elegibilidade; idade mínima – art. 14, § 3º, VI, "c" – legislatura; duração – art. 44, parágrafo único – representação pelo sistema proporcional; lei complementar; representação e número; Territórios – art. 45
* domicílio eleitoral/ condição de elegibilidade – art. 14, § 3º, IV; e ADCT, art. 5º, § 1º
* elegibilidades [direitos políticos]/ condições – art. 14, § 3º – inelegíveis – art. 14, §§ 4º, 7º e 9º; e ADCT, art. 5º, § 5º; e art. 13, § 3º, III
* Governador e Vice-Governador de Estado/ elegibilidade; idade mínima – art. 14, § 3º, VI, "b" – reeleição – art. 14, § 5º – mandato, posse; hipótese de perda de mandato; e Secretários de Estado; subsídios – art. 28
* Governador e Vice-Governador do Distrito Federal/ elegibilidade; idade mínima – art. 14, § 3º, VI, "b" – reeleição – art. 14, § 5º – mandato, posse – art. 32, § 2º
* Governador, Vice-Governador, Senador, Deputados; Tocantins; Tribunal Superior Eleitoral; normas/ Tocantins – ADCT, art. 13, § 3º
* inelegibilidade/ inalistáveis e analfabetos – art. 14, § 4º – cônjuges e parentes de autoridades – art. 14, § 7º; e ADCT, art. 5º – lei complementar; regulamentação – art. 14, § 9º – ocupantes de cargos estaduais ou municipais; Tocantins – ADCT, art. 13, § 3º – recurso das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais – art. 121, § 4º, III
* mandato eletivo/ renúncia para concorrer a outros cargos [desincompatibilização] – art. 14, § 6º – impugnação; hipóteses – art. 14, § 10
* Prefeito e Vice-Prefeito/ elegibilidade; idade mínima – art. 14, § 3º, VI, "c" – reeleição – art. 14, § 5º – mandato – art. 29, I – data – art. 29, II – data da posse – art. 29, III
* Presidente e Vice-Presidente da República/ elegibilidade; idade mínima – art. 14, § 3º, VI, "a" – reeleição – art. 14, § 5º – renúncia ao mandato para concorrência a outros cargos [desincompatibilização] – art. 14, § 6º – primeiro e segundo turnos; datas – art. 77, *caput* – vinculação; votação suficiente; hipóteses/ segundo turno; morte, desistência ou impedimento legal de candidato; qualificação por idade – art. 77, §§ 1º a 5º – posse – art. 78 – vacância – arts. 79 a 81 – mandato – art. 82
* processo eleitoral; alteração – art. 16
* Senador/ elegibilidade; idade mínima – art. 14, § 3º, VI, "a" – representação pelo princípio majoritário, mandato; alternância; suplência – art. 46; e EC nº 91/2016 – inviolabilidade, imunidades – art. 53 – impedimentos – art. 54 – perda de mandato; infrações, incompatibilidades – art. 55 – investidura em outro cargo ou licença – art. 56 – posse – art. 57, § 4º
* Tocantins – ADCT, art. 13
* Vereadores/ elegibilidade; idade mínima – art. 14, § 3º, VI, "d" – mandato – art. 29, I; e EC nº 91/2016

EMENDAS CONSTITUCIONAIS (*ver* PROCESSO LEGISLATIVO)

EMPRESA PRIVADA (*ver também* COMÉRCIO, ECONOMIA *e* INDÚSTRIA)

* assistência à saúde; liberdade – art. 199/ participação – art. 199, § 1º – auxílio ou subvenção de recursos públicos; participação de capital estrangeiro; vedações – art. 199, §§ 2º e 3º
* brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País; pesquisa, lavra, aproveitamento dos potenciais; condicionamento ao interesse nacional – art. 176, § 1º; e ADCT, art. 44
* concessionárias e permissionárias/ exploração e prestação dos serviços públicos – art. 21, XI e XII, e 175 – disposição legal; regime, direitos, política e obrigação – art. 175, parágrafo único
* controle da produção; preservação da qualidade de vida e do meio ambiente – art. 225, V – usinas nucleares; localização – art. 225, § 6º
* criações; marcas, nomes, signos distintivos; proteção – art. 5º, XXIX
* entidade de previdência privada; vedado aporte de recursos pelos entes federados – art. 202, § 3º
* exploração de atividade econômica; conformidade com a segurança nacional ou interesse coletivo – art. 173
* jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens/ propriedade de brasileiros natos – art. 222, *caput* – capital brasileiro; participação – art. 222, §§ 1º e 2º – disciplina; lei – art. 222, § 4º
* lucros ou resultados; gestão; ganhos; participação dos empregados – art. 7º, XI; e art. 218, § 4º
* microempresas e empresas de pequeno porte/ definição – ADCT, art. 47, § 1º – favorecimento e diferenciação – art. 170, IX; e art. 179 – condições para isenção de correção monetária – ADCT, art. 47, § 3º – regime especial; cessação – ADCT, art. 94
* papel fiscal do Estado/ supranacionais; fiscalização/ das suas contas nacionais – art. 71, V – incentivo e planejamento indicativo – art. 174
* seguro-desemprego; contribuição adicional; hipótese – art. 239, § 4º
* União; contratação para atividades com petróleo e seus derivados – art. 177, § 1º

EMPRESAS PÚBLICAS (*ver também* ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AUTARQUIAS, FINANÇAS PÚBLICAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, ORÇAMENTO, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA *e* UNIÃO)

* contas; administração direta e indireta; administradores; Tribunal de Contas da União; julgamento, apreciação da legalidade – art. 71, II e III
* Deputados e Senadores; impedimentos; firmar ou manter contrato; aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado; ocupação de cargo ou função; demissão *ad nutum* – art. 54, I e II, "b"
* entidades fechadas de previdência privada; relação; lei complementar – art. 202, § 4º
* fiscalização financeira; julgamento de contas – art. 70, *caput*; e art. 71, II
* lei/ instituição; criação de subsidiárias; autorização – art. 37, XIX e XX – estatuto jurídico – art. 173, § 1º – privilégios fiscais não extensivos ao setor privado; vedação – art. 173, § 2º – relações com o Estado – art. 173, § 3º – complementar; concessão de garantias, operações de câmbio – art. 163, III e VI
* lei orçamentária anual; reduzir desigualdades inter-regionais – art. 165, § 5º, I a III, e § 7º – utilização para cobertura de déficit; vedação – art. 167, VIII
* operações de crédito interno e externo; disposição; competência privativa do Senado Federal – art. 52, VII
* servidores/ limites de remuneração e subsídios – art. 37, XI e § 9º – proibição de acumular/ art. 37, XVII; e ADCT, art. 17 – aposentados – art. 37, § 10

ENERGIA (*ver também* ÁGUAS *e* PETRÓLEO E GÁS NATURAL)

* elétrica/ exploração; participação dos entes federados – art. 20, § 1º – exploração; competência da União – art. 21, XII, "b" – imposto sobre circulação de mercadorias; respon-

sabilidade; pagamento – art. 155, § 3º; e ADCT, art. 34, § 9º – eletrificação rural; política agrícola – art. 187, VII
* hidráulica/ potenciais; bens da União – art. 20, VIII; e art. 176, *caput* – rios e represas; aproveitamento econômico e social – art. 43, § 2º, IV – propriedade; aproveitamento dos potenciais – art. 176, *caput* e § 1º – empresas brasileiras; dispensa de autorização ou concessão – ADCT, art. 44 – potencial renovável de capacidade reduzida – art. 176, § 4º – aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas/ autorização do Congresso Nacional – art. 231, § 3º
* legislação; competência privativa da União – art. 22, IV
* nuclear/ competência da União; permissão da utilização de radioisótopos para pesquisa e usos médicos; responsabilidade civil por danos – art. 21, XXIII
* nuclear/ exploração de serviços e instalações; competência da União – art. 21, XXIII – atividades nucleares de qualquer natureza/ fins pacíficos – art. 21, XXIII, "a" – competência privativa da União – art. 22, XXVI – aprovação; competência exclusiva do Congresso Nacional – art. 49, XIV – usina nuclear; localização – art. 225, § 6º
* nuclear/ radioisótopos; utilização sob regime de permissão – art. 177, V

ENSINO (*ver* EDUCAÇÃO)

ENTORPECENTES E DROGAS AFINS (*ver também* PSICOTRÓPICOS)
* dependente criança, adolescente e jovem; prevenção e atendimento – art. 227, § 3º, VII
* tráfico ilícito/ crime inafiançável; pena de extradição – art. 5º, XLIII e LI – bem apreendido; confisco; utilização – art. 243, parágrafo único – polícia federal; prevenção; repressão – art. 144, § 1º, II

ESCOLA (*ver* EDUCAÇÃO)

ESPAÇO AÉREO E MARÍTIMO (*ver também* AERONÁUTICA, POLÍCIA *e* TRANSPORTES)
* limites; competência do Congresso Nacional com sanção presidencial – art. 48, V
* navegação aérea, marítima, portos/ exploração; competência da União – art. 21, XII, "c" e "f" – legislação; competência privativa da União – art. 22, X

ESPORTES (*ver* DESPORTOS)

ESTADO – REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (*ver também* ESTADOS – UNIDADES FEDERATIVAS, FEDERAÇÃO *e* UNIÃO)
* República Federativa do Brasil; Estado democrático de direito – art. 1º, *caput*

ESTADO DE DEFESA (*ver também* CALAMIDADE PÚBLICA *e* ESTADO DE SÍTIO)
* cessação – art. 141
* Congresso Nacional/ aprovação; suspensão – art. 49, IV – convocação extraordinária – art. 57, § 6º, I; e art. 136, §§ 5º a 7º – recebimento e apreciação – art. 136, §§ 4º a 7º – designação de comissão para acompanhamento e fiscalização – art. 140
* Conselho da República; pronúncia – art. 90, I
* Conselho de Defesa Nacional; opinião – art. 91, § 1º, II
* ineficácia; estado de sítio – art. 137, I
* Presidente da República/ decretação – art. 84, IX – decretação; faculdade; procedimentos; duração, prorrogação, cessação – art. 136
* prisão em sua vigência – art. 136, § 3º
* União; decretação; competência – art. 21, V

ESTADO DE SÍTIO (*ver também* ESTADO DE DEFESA)
* cessação – art. 141
* Congresso Nacional/ autorização; suspensão – art. 49, IV – convocação extraordinária – art. 57, § 6º, I; e art. 138, §§ 2º e 3º
* Conselho da República; pronúncia – art. 90, I

* Conselho de Defesa Nacional; opinião – art. 91, § 1º, II
* Deputados e Senadores; imunidades – art. 53, § 8º
* detenção – art. 139, II
* estado de guerra; declaração – art. 137, II
* medidas contra as pessoas – art. 139
* Presidente da República/ decretação – art. 84, IX – decretação; faculdade; procedimentos; duração; impedimentos – arts. 137 e 138
* União; decretação; competência – art. 21, V

ESTADOS – UNIDADES FEDERATIVAS (*ver também* ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DISTRITO FEDERAL, EDUCAÇÃO, FEDERAÇÃO, FUNDOS, MUNICÍPIOS *e* UNIÃO)

* Acre; limites; reconhecimento e homologação – ADCT, art. 12, § 5º
* Amapá e Roraima; transformação em Estado – ADCT, art. 14
* assistência social; programa de apoio; inclusão e promoção social; percentual receita tributária líquida; vedação – art. 204, parágrafo único
* autonomia – art. 18
* bens; inclusão – art. 26
* cargos públicos/ acesso; investidura – art. 37, I e II – remuneração – art. 37, XI; e art. 39 – militares – art. 42
* causas e conflitos com a União e/ou o Distrito Federal; processo e julgamento – art. 102, I, "f"; e art. 105, I, "g"
* competências/ comum – art. 23 – concorrente – art. 24 – suplementar – art. 24, § 2º – legislativa plena – art. 24, § 3º – específica – art. 25, § 1º – tributária – arts. 145 e 155 – tribunais – art. 125, § 1º – instituição de contribuições sociais – art. 149, § 1º – programa de assistência social – art. 204, I – organização de seus sistemas de ensino – art. 211
* Constituição; votação; Assembleia Legislativa; dispositivo transitório – ADCT, art. 11, *caput*
* criação/ regulação; lei complementar – art. 18, § 2º – juizados especiais e justiça de paz – art. 98, I e II – União; vedações – art. 234 – primeiro decênio; normas básicas – art. 235 – Tocantins; processamento – ADCT, art. 13 – Amapá e Roraima – ADCT, art. 14
* desvinculação de despesa; não redução de base de cálculo das transferências; hipótese – ADCT, art. 76, § 1º
* e Municípios; demarcação de linhas divisórias litigiosas; promoção – ADCT, art. 12, § 2º
* educação/ cooperação em programas com Municípios – art. 30, VI – sistemas de ensino; organização em regime de colaboração – art. 211 – ensino; aplicação de percentual de receita de impostos – art. 212, *caput*; e ADCT, art. 60
* eleições/ Governador e Vice-Governador – art. 28, *caput* – Deputados Estaduais – art. 27 – Tocantins – ADCT, art. 13, § 3º
* entidades fechadas de previdência privada; relação disciplinada por lei complementar – art. 202, § 4º
* Fernando de Noronha; extinção do Território; reincorporação – ADCT, art. 15
* finanças e orçamento/ intervenção da União; reorganização – art. 34, V – dívida pública – art. 34, V; e art. 52, VI e IX – operações externas, dívida consolidada, operações de crédito interno e externo, dívida mobiliária – art. 52, V, VI, VII e IX – fiscalização de recursos e contas – art. 71, VI; e art. 75 – despesas com pessoal ativo e inativo; limites, vedação – art. 169; art. 234; art. 235, IX e XI; e ADCT, art. 38 – seguridade social; Sistema Único de Saúde – art. 195, § 1º; e art. 198 – aporte de recursos a entidade de previdência privada; vedação – art. 202, § 3º – ensino e pesquisa – art. 218, § 5º
* fundo de recursos; previdência social – art. 249
* incorporação; subdivisão; desmembramento/ faculdade – art. 18, § 3º – Congresso Nacional; disposição – art. 48, VI – demarcação; litígios – ADCT, art. 12, § 2º
* intervenção/ federal – art. 34 – decreto; processamento – art. 36 – estadual – art. 35
* legislação; lei complementar – art. 22, parágrafo único
* meio ambiente/ definição de espaços a serem protegidos – art. 225, § 1º, III – indisponibilidade de terras devolutas ou arrecadadas por ações discriminatórias – art. 225, § 5º
* microempresas e empresas de pequeno porte; tratamento diferenciado – art. 179

* Ministérios Públicos e Defensorias Públicas/ iniciativa do Presidente da República – art. 61, § 1º, II, "d" – Procurador-Geral; nomeação e destituição – art. 128, §§ 3º e 4º – Procuradoria-Geral, Advocacia-Geral e Defensoria-Geral; responsabilidades de advogados de notório saber – art. 235, VIII – Consultorias Jurídicas; manutenção separada das Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais – ADCT, art. 69 – Procuradores; carreira – art. 132
* Municípios/ criação, incorporação, fusão, desmembramento; lei estadual – art. 18, § 4º – convalidação de atos – ADCT, art. 96 – intervenção – art. 35 – instituição de regiões metropolitanas – art. 25, § 3º – cooperação em educação e saúde – art. 30, VI e VII – entrega de percentual de recursos do Imposto sobre Produtos Industrializados – art. 159, § 3º
* orçamento; execução orçamentária – art. 166, § 13
* organização/ regimento; competências; regiões metropolitanas – art. 25, § 3º – bens – art. 26 – Assembleia Legislativa; Deputados Estaduais; mandatos, subsídios – art. 27 – Governadores; mandato, subsídios – art. 28 – Justiça; juizados e justiça de paz; criação – art. 98, I e II – Tribunal de Justiça; Justiça Militar; varas especializadas para questões agrárias/ conflitos fundiários – arts. 125 e 126
* Pernambuco; reincorporação de Fernando de Noronha – ADCT, art. 15
* petróleo e gás natural; exploração assegurada – art. 20, § 1º
* plataforma continental; participação no resultado da exploração – art. 20, § 1º
* previdência e assistência social; instituição de contribuição social – art. 149, § 1º
* Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; recursos; normas para entrega – art. 161, II
* Rondônia; integrantes da carreira policial do ex-Território Federal; quadro em extinção – ADCT, art. 89
* servidores/ vencimentos, remunerações; escolas de governo para a formação e aperfeiçoamento; aplicações constitucionais; vedações e limites de remuneração, subsídio e representação; aplicação de recursos orçamentários – art. 39 – recursos orçamentários provenientes da economia de despesas; aplicação em programas de qualidade – art. 39, § 7º – estabilidade – art. 169, §§ 3º e 4º; art. 247; ADCT, art. 19 – adaptação à reforma administrativa – ADCT, art. 24 – militares – art. 42
* saúde/ Sistema Único de Saúde; rede regionalizada e hierarquizada – art. 198 – aplicação de percentual de impostos – art. 198, §§ 2º e 3º – hipótese de intervenção – art. 34, VII, "e"
* símbolos próprios – art. 13, § 2º
* terras públicas; venda, doação ou concessão irregular; reversão – ADCT, art. 51
* Tocantins; criação – ADCT, art. 13
* transformação/ Amapá – ADCT, art. 14 – Roraima – ADCT, art. 14
* tributos e impostos/ instituição de impostos; contribuição social; competência – art. 145; art. 149; art. 155; e ADCT, art. 34 – limites, isenções e vedações – arts. 150 e 151; e ADCT, art. 34 – bens e serviços; diferença; vedação – art. 152 – repartição de receitas; fundo de participação – arts. 157, 159 e 161; e ADCT, arts. 34, 39 e 57 – retenção; vedação; condições – art. 160 – divulgação de montantes, recursos, valores, critérios de rateio – art. 162 – emendas ao orçamento; transferências; indicação dos recursos necessários – art. 166, § 3º, II, "c" – recursos para a saúde e a seguridade social – art. 195 e art. 198 – receita aplicável em ensino – art. 212; e ADCT, art. 60 – empresas distribuidoras de energia elétrica; responsabilidade pelo pagamento – ADCT, art. 34
* turismo; incentivo – art. 180
* vedações político-administrativas – art. 19

EXÉRCITO (*ver também* FORÇAS ARMADAS, MATERIAL BÉLICO *e* MILITAR)

* comandantes/ processo e julgamento – art. 52, I; art. 102, I, "c"; e art. 105, I, "b" e "c" – nomeação; Presidente da República – art. 84, XIII – Conselho de Defesa Nacional; membros natos – art. 91, VIII
* Forças Armadas; constituição – art. 142, *caput*
* forças auxiliares e reserva – art. 144, § 6º
* oficiais-generais; composição do Superior Tribunal Militar – art. 123, *caput*

EXTRADIÇÃO

* Estado estrangeiro; processo e julgamento – art. 102, I, "g"

* proibição/ de brasileiro – art. 5º, LI – de estrangeiro – art. 5º, LI e LII
* União; legislação; competência privativa – art. 22, XV

– F –

FAMÍLIA

* dever/ de assegurar direitos à criança, ao adolescente e ao jovem – art. 227, *caput* – de amparo aos idosos – art. 230, *caput*
* planejamento; decisão do casal – art. 226, § 7º
* proteção/ assistência social – art. 203, I – contra programação nociva de rádio e televisão – art. 220, § 3º, II – Estado – art. 226, *caput* – reconhecimento da entidade familiar – art. 226, §§ 3º e 4º
* respeito aos valores; programação das emissoras – art. 221, IV
* salário mínimo; atendimento às necessidades básicas – art. 7º, IV
* casamento/ civil; celebração – art. 226, § 1º – religioso; efeito civil – art. 226, § 2º
* divórcio; dissolução do casamento civil – art. 226, § 6º

FEDERAÇÃO (*ver também* ESTADO – REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL *e* UNIÃO)

* República Federativa do Brasil; forma/ união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal – art. 1º – autonomia dos Estados – art. 18, *caput* – abolição; vedação – art. 60, § 4º, I

FERROVIAS

* exploração; competência da União – art. 21, XII, "d"
* polícia ferroviária – art. 144, § 3º

FINANÇAS PÚBLICAS (*ver também* ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, IMPOSTOS, ORÇAMENTO, TRIBUNAIS DE CONTAS *e* TRIBUTOS)

* Banco Central; competência exclusiva para emitir moeda; faculdades; impedimentos; depósitos – art. 164
* contas; prestação/ controle externo; sistema entre os Poderes – art. 71 – controle interno – art. 74
* débitos anteriores à Constituição; liquidação – ADCT, art. 47
* direito financeiro; legislação; União, Estados e Distrito Federal; competência concorrente – art. 24, I
* Fazenda/ precatórios; pagamentos devidos em virtude de sentença judiciária – art. 100; e ADCT, art. 86 – débitos de natureza alimentícia; preferências – art. 100, §§ 1º e 2º – complementares ou suplementares, vedação – art. 100, § 8º – compra de imóveis – art. 100, § 11 – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/ execução de dívida ativa de natureza tributária – art. 131, § 3º – competência – ADCT, art. 29 – pagamento; normas transitórias – ADCT, art. 97
* instituições financeiras/ oficiais; depósito das disponibilidades de caixa da União – art. 164, § 3º
* lei complementar; disposição – art. 163, I – instituições oficiais de crédito; compatibilização – art. 163, VII – gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta – art. 165, § 9º, II – sistema financeiro nacional; regulação – art. 192
* operações financeiras; disposição/ Congresso Nacional; matérias e instituições financeiras – art. 48, XIII – Senado Federal – art. 52, V a IX
* União; competência privativa/ crédito, câmbio, seguros e transferência de valores; política – art. 22, VII – comércio exterior e interestadual – art. 22, VIII

FLORESTAS (*ver também* MEIO AMBIENTE)

* floresta amazônica; patrimônio nacional; preservação – art. 225, § 4º
* inclusão no planejamento agrícola – art. 187, § 1º

* preservação; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – art. 23, VII
* União, Estados, Distrito Federal; legislação concorrente – art. 24, VI

FORÇAS ARMADAS (*ver também* AERONÁUTICA, EXÉRCITO, MARINHA, MATERIAL BÉLICO, MILITAR *e* SERVIÇO MILITAR)

* Congresso Nacional; disposição; fixação e modificação do efetivo – art. 48, III
* defesa/ competência da União – art. 21, III – competência privativa da União – art. 22, XXVIII – Marinha, Exército e Aeronáutica – art. 142
* Deputados; incorporação – art. 27, § 1º; e art. 53, § 7º
* militares; leis de iniciativa privativa do Presidente da República – art. 61, § 1º, II, "f"
* oficial; cargo privativo de brasileiro nato – art. 12, § 3º, VI
* Presidente da República/ exercício do comando supremo; promoção e nomeação para cargos privativos dos oficiais-generais – art. 84, XIII; e art. 123

FORTUNAS

* imposto; instituição – art. 153, VII

FRONTEIRAS

* defesa; terras devolutas; bens da União – art. 20, II
* disposição; competência do Congresso Nacional – art. 48, V
* faixa/ ocupação e utilização – art. 20, § 2º; e art. 91, § 1º, III – pesquisa, lavra e aproveitamento de energia hidráulica – art. 176, § 1º
* polícia federal; exercício da polícia de fronteiras – art. 21, XXII; e art. 144, § 1º, III
* serviços de transporte entre elas; exploração; competência da União – art. 21, XII, "d"

FUNCIONÁRIO PÚBLICO (*ver* SERVIDOR PÚBLICO)

FUNDAÇÕES PÚBLICAS (*ver também* ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, FINANÇAS PÚBLICAS, ORÇAMENTO, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA *e* UNIÃO)

* cargos e empregos públicos; servidores; acumulação, programas de qualidade e produtividade – arts. 37 e 39, § 7º
* dívida pública interna e externa – art. 163, II
* entidades fechadas de previdência privada; relação; lei complementar – art. 202, § 4º
* fiscalização financeira; julgamento de contas – art. 70, *caput*; e art. 71, II
* impostos sobre patrimônio, renda ou serviço; vedação – art. 150, § 2º
* instituição; autorização por lei específica; definição de áreas de atuação por lei complementar – art. 37, XIX
* normas gerais de licitação e contratação; legislação; competência privativa da União – art. 22, XXVII
* ou subsidiárias; criação – art. 37, XIX e XX
* servidores estáveis – ADCT, arts. 18 e 19
* Tribunal de Contas da União; julgamento das contas dos administradores – art. 71, II a IV
* universidades; funcionamento das procuradorias – ADCT, art. 29, *caput*

FUNDOS SOCIAIS (*ver também* DISTRITO FEDERAL, ESTADOS – UNIDADES FEDERATIVAS, MUNICÍPIOS, RECURSOS FINANCEIROS *e* UNIÃO)

* anteriores à Constituição; ratificação pelo Congresso Nacional; condição para sua continuidade – ADCT, art. 36
* condições para instituição e funcionamento – art. 165, § 9º, II; e ADCT, art. 36 – de qualquer natureza, sem autorização legislativa; vedação – art. 167, IX
* de participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; percentual – art. 159, I, II e III; art. 161, II, III e parágrafo único; e ADCT, art. 34
* Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza; composição – ADCT, arts. 79 e 80 – contribuição social; alíquota – ADCT, art. 84, § 2º, III

* Fundo de Estabilização Fiscal – Fundo Social de Emergência; nova denominação – ADCT, art. 71, § 2º
* Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Ensino – FUNDEB; Distrito Federal, Estados e Municípios – ADCT, art. 60, I a XII, e §§ 1º a 5º
* Fundo Nacional de Saúde; arrecadação de contribuição provisória – ADCT, art. 74 – ações e serviços públicos; financiamento; recursos mínimos – ADCT, art. 77 – contribuição social; alíquota – ADCT, art. 84, § 2º, I
* fundo para a execução de serviços públicos do Distrito Federal – art. 21, XIV
* fundo partidário – art. 17, § 3º
* Fundo Social de Emergência – criação; regulamentação – ADCT, arts. 71 a 73
* percentual de arrecadação; desvinculação; hipótese – ADCT, art. 76, *caput*
* previsão em lei orçamentária – art. 165, § 5º, I a III
* União/ assistência financeira ao Distrito Federal; execução de serviços públicos – art. 21, XIV – Estados, Distrito Federal e Municípios; previdência social; recursos para o pagamento dos proventos, pensões e benefícios – arts. 249 e 250

– G –

GARIMPO (*ver também* RECURSOS MINERAIS)

* áreas/ estabelecimento; competência da União – art. 21, XXV – proteção do meio ambiente – art. 174, § 3º – faixa de fronteira – art. 91, § 1º, III; e art. 176, § 1º – terras indígenas/ pesquisa e lavra; condições específicas – art. 176, § 1º – vedação – art. 231, § 7º
* cooperativismo; proteção e prioridade – art. 174, §§ 3º e 4º
* garimpeiros; proteção; apoio, promoção, favorecimento – art. 174, §§ 3º e 4º – aposentadoria assegurada – art. 201, § 7º, II

GÁS (*ver* PETRÓLEO E GÁS NATURAL)

GOVERNADOR (*ver também* ESTADOS – UNIDADES FEDERATIVAS)

* de Estado/ eleição, mandato, posse – art. 28, *caput*; e ADCT, art. 4º, § 3º – perda de mandato; hipótese – art. 28, § 1º – subsídios – art. 28, § 2º – processo e julgamento – art. 105, I, "a" – *habeas corpus* – art. 105, I, "c" – Tocantins – ADCT, art. 13, §§ 3º a 5º – Roraima e Amapá – ADCT, art. 14, § 1º
* de Território/ aprovação da escolha; competência privativa do Senado Federal – art. 52, III, "c" – nomeação; competência privativa do Presidente da República – art. 84, XIV
* do Distrito Federal/ eleição, mandato – art. 32, § 2º – processo e julgamento – art. 105, I, "a" – *habeas corpus* – art. 105, I, "c"
* elegibilidade/ idade mínima – art. 14, § 3º, VI, "b" – reeleição – art. 14, § 5º – renúncia para concorrência a outro cargo [desincompatibilização] – art. 14, § 6º – cônjuge e demais parentes – art. 14, § 7º

– H –

HABEAS CORPUS

* concessão – art. 5º, LXVIII – gratuidade – art. 5º, LXXVII
* julgamento/ originário; hipótese; Supremo Tribunal Federal – art. 102, I, "d" e "i" – Superior Tribunal de Justiça – art. 105, I, "c" – Tribunais Regionais Federais e seus juízes – art. 108, I, "d"; e art. 109, VII – em grau de recurso ordinário; hipótese; Supremo Tribunal Federal – art. 102, II, "a" – Superior Tribunal de Justiça – art. 105, II, "a"
* mandado de segurança; direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* – art. 5º, LXIX

* não cabimento; punições disciplinares militares – art. 142, § 2º
* Tribunal Superior Eleitoral; denegatórias; recurso; exceção – art. 121, § 3º

HABEAS DATA

* concessão/ art. 5º, LXXII – gratuidade – art. 5º, LXXVII
* julgamento/ originário; hipótese; Supremo Tribunal Federal – art. 102, I, "d" – Superior Tribunal de Justiça – art. 105, I, "b" – Tribunais Regionais Federais e seus juízes – art. 108, I, "c"; e art. 109, VIII – em grau de recurso ordinário; hipótese; Supremo Tribunal Federal – art. 102, II, "a"
* mandado de segurança; direito líquido e certo não amparado por *habeas data* – art. 5º, LXIX

HABITAÇÃO OU MORADIA (*ver também* CASA)

* direito social – art. 6º
* diretrizes para o desenvolvimento urbano; competência da União – art. 21, XX
* programas; promoção; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – art. 23, IX
* trabalhador/ salário mínimo capaz de atendimento – art. 7º, IV – rural – art. 187, VIII

HERANÇA

* direitos e garantias/ direito – art. 5º, XXX – transmissibilidade do direito de autor – art. 5º, XXVII – sucessão de bens de estrangeiros – art. 5º, XXXI

– I –

IDOSO (*ver também* VELHICE)

* aposentadoria/ compulsória; servidores públicos e juízes; setenta anos de idade – art. 40, § 1º, II; e ADCT, art. 100 – voluntária; homem aos sessenta e cinco anos, mulher aos sessenta – art. 201, § 7º, II
* candidato à Presidência da República; critério de qualificação – art. 77, § 5º
* família, sociedade, Estado; defesa de sua dignidade e bem-estar; participação na comunidade, garantia do direito à vida – art. 230, *caput* – filhos maiores; amparo dos pais na velhice – art. 229
* maiores/ de setenta anos; voto facultativo – art. 14, § 1º, II, "b"
* pagamento precatórios, preferência – art. 100, § 2º
* salário mínimo; garantia; hipótese – art. 203, V
* transporte coletivo gratuito – art. 230, § 2º

IGREJAS (*ver também* CRENÇAS E CULTOS RELIGIOSOS)

* estabelecimento; União, Estados, Distrito Federal e Municípios; vedação – art. 19, I

ILHAS

* bens/ União – art. 20, IV – Estados – art. 26, II e III – Municípios; sede – art. 20, IV

IMPOSTOS (*ver também* CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS *e* TRIBUTOS)

* competências; conflitos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios – art. 146, I; e art. 155, § 2º, V, "b"
* competências; União/ faculdades, impedimentos, alíquotas; ouro, sujeição – arts. 153 e 154 – impostos em Território Federal; Distrito Federal, impostos municipais – art. 147 – Estados e Distrito Federal/ transmissão *causa mortis*, doação, operações relativas à circulação de mercadorias (ICM), prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, propriedade de veículos automotores; modalidades – art. 155 – Estados, Distrito Federal e Municípios/ retenção ou restrição à entrega e ao emprego dos recursos recebidos; vedação; condições – art. 160 – Municípios/ art. 30, III – propriedade predial e territorial urbana, transmissão *inter vivos*, serviços de qualquer natureza; modalidades – art. 156

* contribuintes/ direitos; graduação segundo sua capacidade econômica – art. 145, § 1º – definição – art. 146, III, "a"; e art. 155, § 2º, XII, "a"
* Estados; imposto sobre produtos industrializados; repartição aos Municípios – art. 159, § 3º – aplicação de percentual mínimo da receita em ensino – art. 212 – descumprimento motivando intervenção – art. 34, VII, "e"
* extraordinários; instituição – art. 154, II
* imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; critérios de generalidade, universalidade e progressividade – art. 153, § 2º, I
* imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; não incidência; hipóteses [imunidade tributária] – art. 155, § 2º, X – incidência adicional – art. 155, § 2º, IX – incidência sobre combustíveis e lubrificantes – art. 155, § 2º, XII, "h"
* Municípios/ aplicação de percentual mínimo da receita em ensino – art. 212 – descumprimento motivando intervenção – art. 35, III – educação básica; procedimentos transitórios – ADCT, art. 60/ serviços de qualquer natureza; alíquotas – art. 156, § 3º, I; e ADCT, art. 88
* percentual de arrecadação; desvinculação; hipótese – ADCT, art. 76, *caput*
* União, Estados, Distrito Federal e Municípios; modalidades; faculdade de instituição – art. 145, I
* União/ renda e proventos de qualquer natureza – art. 27, § 2º; art. 29, V; art. 32, § 3º; art. 37, XV; art. 49, VII e VIII; art. 95, III; art. 128, § 5º, I, "c"; art. 150, § 1º; art. 153, III – importação e exportação – art. 150, § 1º; art. 153, I, II e § 1º; art. 155, § 3º – produtos industrializados – art. 150, § 1º; art. 153, IV e §§ 1º e 3º; e art. 155, § 2º, XI – propriedade territorial rural – art. 153, VI e § 4º – grandes fortunas – art. 153, VII – operações de crédito, câmbio e seguro – art. 150, § 1º; e art. 153, V e § 5º – não previstos – art. 154, I
* União; repartição de receitas/ ouro; transferências para Estados, Distrito Federal e Territórios – art. 153, § 5º, I e II – Estados e Distrito Federal – art. 157 – Municípios; critérios e definição de valores – arts. 158 e 161, I – Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; normas – art. 159, I, "a"; e art. 161, II – Fundo de Participação dos Municípios; normas – art. 159, I, "b" e "d"; e art. 161, II – aplicação em programas de financiamento regionais; normas – art. 159, I, "c"; e art. 161, II – Estados, Distrito Federal e Municípios/ imposto sobre produtos industrializados; normas – art. 159, II; e art. 161, II – exclusão, restrição – art. 159, §§ 1º e 2º – acompanhamento do cálculo das quotas dos fundos de participação; normas – art. 161, III – sistema tributário nacional; entrada em vigor; Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal; Fundo de Participação dos Municípios; imposto municipal sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos; imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, aplicação de recursos por região – ADCT, art. 34
* vedações/ taxas; impedimento – art. 145, § 2º – limitações tributárias; União, Estados, Distrito Federal e Municípios – art. 150 – [imunidades tributárias] – art. 150, VI, e art. 184, § 5º – União – art. 151 – Estados, Distrito Federal e Municípios – art. 152

IMPRENSA (*ver também* COMUNICAÇÃO)

* censura; vedação – art. 220, § 2º
* emissora de rádio e televisão; produção e programação; princípios – art. 221
* empresas jornalísticas e de radiodifusão; propriedade privativa de brasileiros; participação estrangeira; lei – art. 222
* estado de sítio; restrições à liberdade – art. 139, III
* impressão/ de livros, jornais e periódicos; isenção de impostos – art. 150, VI, "d" – publicação/ direito de utilização – art. 5º, XXVII – independente de licença – art. 220, § 6º
* liberdade/ manifestação do pensamento – art. 5º, IV; e art. 220, *caput* – expressão da atividade de comunicação – art. 5º, IX – informação – art. 5º, XIV; e art. 220, *caput* e § 1º
* Nacional e demais gráficas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; texto da Constituição; edição popular – ADCT, art. 64

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

* atos; penalidades – art. 37, § 4º

* cassação dos direitos políticos – art. 15, V

IMUNIDADES (*ver também* INVIOLABILIDADES)

* Deputados e Senadores; subsistência durante o estado de sítio – art. 53, § 8º

INCONSTITUCIONALIDADE

* ação/ processo e julgamento – art. 102, I, "a" – medida cautelar – art. 102, I, "p" – propositura – art. 103, I a IX – Procurador-Geral da República; oitiva – art. 103, § 1º – por omissão – art. 103, § 2º – Ministério Público – art. 129, IV
* Senado Federal; suspensão de execução de lei – art. 52, X
* declaração/ tribunais; voto da maioria – art. 97 – Supremo Tribunal Federal – art. 102, III, "b"
* Estados; representação em face da Constituição Estadual – art. 125, § 2º
* Presidente da República; argumento de veto a projeto – art. 66, § 1º

ÍNDIOS (*ver também* QUILOMBOS)

* cultura; proteção/ ensino – art. 210, § 2º – manifestações – art. 215, § 1º – organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, direitos; reconhecimento – art. 231, *caput*
* direitos/ disputa; processo e julgamento – art. 109, XI – defesa; Ministério Público – art. 129, V
* populações; legislação; competência privativa da União – art. 22, XIV
* reconhecimento; organização social, costumes, línguas, crenças, costumes e direitos, posse, aproveitamento e defesa da terra; legitimidade na defesa de seus direitos e interesses – arts. 231 e 232
* terras/ bens da União – art. 20, XI – aproveitamento dos recursos, pesquisa e lavra; aprovação; competência exclusiva do Congresso Nacional – art. 49, XVI – direitos – art. 231, §§ 1º a 5º – demarcação/ art. 231, *caput* – prazo – ADCT, art. 67

INDÚSTRIA (*ver também* AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, ECONOMIA, EMPRESA PRIVADA, PRODUÇÃO *e* RECURSOS MINERAIS)

* minérios nucleares/ exploração; competência da União – art. 21, XXIII – utilização de radioisótopos – art. 21, XXIII, "b" – monopólio; exceção – art. 177, V

INELEGIBILIDADE (*ver* ELEIÇÕES)

INFÂNCIA E/OU JUVENTUDE (*ver também* ADOLESCENTE, CRIANÇA *e* MENOR)

* proteção/ art. 6º – União, Estados, Distrito Federal; legislação concorrente – art. 24, XV – assistência social – art. 203, I

INICIATIVA POPULAR (*ver* PROCESSO LEGISLATIVO)

INIMPUTABILIDADE

* penal; menores de dezoito anos – art. 228

INTERVENÇÃO (*ver também* ESTADO DE SÍTIO)

* Congresso Nacional/ aprovação – art. 49, IV – convocação extraordinária – art. 57, § 6º, I
* decreto; procedimentos – art. 36 – amplitude, prazo e condições de execução; apreciação; interventor – art. 36, § 1º – suspensão de execução – art. 36, § 3º
* empresas de serviços públicos – art. 139, VI
* estadual – art. 35
* federal/ União; decretação; competência – art. 21, V – Estados e Distrito Federal – arts. 34 e 36 – Presidente da República; decreto e execução – art. 84, X – Conselho da República; pronúncia – art. 90, I – Conselho de Defesa Nacional; opinião – art. 91, § 1º, II
* Ministério Público; ação de representação – art. 129, IV
* organização sindical; vedação – art. 8º, I
* vigência; impedimento de Emenda à Constituição – art. 60, § 1º

INVENTOS

* autores; privilégio temporário para utilização – art. 5º, XXIX

INVIOLABILIDADES (*ver também* IMUNIDADES)

* advogados; atos e manifestações no exercício da profissão – art. 133
* Deputados Distritais – art. 32, § 3º
* Deputados e Senadores/ opiniões, palavras e votos – art. 53, *caput* – não inclusão nas restrições do estado de sítio – art. 139, parágrafo único
* Deputados Estaduais – art. 27, § 1º
* direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5º, VI, X e XII
* Vereadores – art. 29, VIII

– J –

JOVEM

* garantias de direitos e proteção – art. 227, *caput*
* programas/ de assistência integral – art. 227, § 1º; de integração social ao portador de deficiência – art. 227, § 3º, III; de prevenção e atendimento especializado – art. 227, § 3º, VII
* garantia ao trabalhador do acesso à escola – art. 227, § 3º, III
* estatuto da juventude – art. 227, § 8º, I
* plano nacional de juventude – art. 227, § 8º, II

JUIZADOS

* de pequenas causas; legislação concorrente da União, Estados e Distrito Federal – art. 24, X
* especiais; criação; União, no Distrito Federal e Territórios; Estados – art. 98, I – Justiça Federal – art. 98, § 1º

JUÍZES (*ver também* DESEMBARGADORES, MAGISTRADO, MAGISTRATURA, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL *e* TRIBUNAIS)

* acesso aos tribunais; antiguidade e merecimento – art. 93, III
* aposentadoria – arts. 40 e 93, VI; e ADCT, art. 21, parágrafo único – interesse público; remoção, disponibilidade – art. 93, VIII
* cursos oficiais; etapa obrigatória – art. 93, IV
* de direito; atribuição nas comarcas não abrangidas pelas varas da Justiça do trabalho; recurso para Tribunal Regional do Trabalho – art. 112 – do juízo militar; competência – art. 125, § 5º
* de paz/ elegibilidade; idade mínima – art. 14, § 3º, VI, "c" – União, no Distrito Federal e Territórios; Estados; criação/ eleição, composição, competência – art. 98, II – manutenção transitória – ADCT, art. 30
* do trabalho; composição/ Tribunais Regionais do Trabalho – art. 115
* estaduais/ Poder Judiciário – art. 92, VII – Justiça estadual; organização, competências, conflitos fundiários – arts. 125 e 126 – julgamento/ art. 96, III – desembargadores – art. 105, I, "a"
* federais/ Poder Judiciário – art. 92, III – Justiça Federal – art. 106, II – jurisdição e sede – art. 107, § 1º; e art. 110, parágrafo único – processo e julgamento – art. 108, I, "a" – julgamento contra ato seu – art. 108, I, "c" – competência – art. 109, I a XI – composição/ Tribunal Regional Eleitoral – art. 120, § 1º – Tribunais e Juízes Militares; Justiça Militar – art. 122, II – dispositivos transitórios – ADCT, arts. 27 e 28
* garantias/ art. 95, I a III – togado; estabilidade – ADCT, art. 21
* ingresso; concurso público – art. 93, I
* número proporcional à demanda judicial – art. 93, XIII

* promoções; modalidades; merecimento; antiguidade; normas – art. 93, II, "a" a "e" – impedimento – art. 93, II, "e"
* residência; juiz titular – art. 93, VII
* subsídios/ irredutibilidade – art. 95, III – fixação – art. 96, II, "b"
* substitutos; cargo inicial da carreira – art. 93, I
* Territórios; atribuições cometidas aos juízes federais – art. 110, parágrafo único
* titulares; residência na comarca; exceção – art. 93, VII
* togados/ juizados especiais; provimento – art. 98, I – Tribunais Regionais do Trabalho; composição – art. 115 – de investidura limitada no tempo; estabilidade; aposentadoria – ADCT, art. 21
* Tribunal de Contas da União; auditor; mesmas garantias e impedimentos de juiz do Tribunal Regional Federal; hipótese – art. 73, § 4º
* questões agrárias; presença no local do litígio – art. 126
* vedações – art. 95, parágrafo único

JUÍZOS

* de exceção; não haverá – art. 5º, XXXVII

JUNTAS COMERCIAIS

* legislação; competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal – art. 24, III

JUNTAS ELEITORAIS (*ver também* JUSTIÇA)

* membros; garantias – art. 121, § 1º
* organização e competência – art. 121, *caput*

JÚRI

* reconhecimento da instituição; organização; procedimentos assegurados – art. 5º, XXXVIII

JUSTIÇA (*ver também* JUÍZES, PODER JUDICIÁRIO *e* TRIBUNAIS)

* custas e emolumentos; custeio de serviços afetos– art. 98, § 2º
* de paz/ criação – art. 98, II – juiz; elegibilidade; idade mínima – art. 14, § 3º, VI, "c"
* desportiva; ações; processo – art. 217, §§ 1º e 2º
* do trabalho; ações; crédito nas relações de trabalho – art. 7º, XXIX
* do trabalho/Conselho Superior da Justiça do Trabalho; competência – art. 111-A, § 2º, II – criação de varas – art. 112
* do trabalho/ Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho; Conselho Superior; decisões de efeito vinculante – art. 111-A, § 2º, I e II
* do trabalho/ órgãos – art. 111, I a III – competência – art. 114 – Tribunal Superior do Trabalho; composição e competência – art. 111-A – Tribunais Regionais do Trabalho; varas do Trabalho; instituição e jurisdição – arts. 112 e 116 – composição – art. 115 – justiça itinerante; Câmaras regionais; Tribunais Regionais do Trabalho – art. 115, §§ 1º e 2º
* eleitoral/ impugnação de mandato eletivo – art. 14, §§ 10 e 11 – processo eleitoral; lei alteradora; vigência; impedimento – art. 16 – partidos políticos; prestação de contas – art. 17, III – perda de mandato de parlamentar – art. 55, V – ressalvas [resguardo] – art. 96, III; art. 105, I, "c" e "h"; art. 108, I, "a"; e art. 109, I e IV – órgãos – art. 118 – competência – art. 121, *caput* – candidatos; registro – ADCT, arts. 5º e 13
* estadual/ organização; competência – art. 125, *caput* e § 1º; e ADCT, art. 70 – representação de inconstitucionalidade – art. 125, § 2º – Justiça Militar– art. 125, §§ 3º a 5º – justiça itinerante; Câmaras regionais; Tribunal de Justiça – art. 125, §§ 6º e 7º – Tribunal de Justiça; questões agrárias – art. 126
* federal/ órgãos; composição – arts. 106 e 107, I e II – Conselho da Justiça Federal; supervisão administrativa e orçamentária – art. 105, parágrafo único, II – Território; juízes locais; acumulação da jurisdição e atribuições dos juízes federais – art. 110, parágrafo único – justiça itinerante; Câmaras regionais; Tribunais Regionais Federais – art. 107, §§ 2º e 3º
* funções auxiliares; Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública – arts. 127 a 135

* gratuidade/ art. 5º, LXXIII, LXXIV e LXXVII – Defensoria Pública; orientação jurídica e defesa dos necessitados – art. 134
* juizados especiais – art. 98, I e § 1º
* militar/ órgãos – art. 122 – composição – art. 123 – criação – art. 125, § 3º – competência/ art. 124 – exceção e ressalvas [resguardo] – art. 105, I, "h"; e art. 109, IV e IX – estadual – art. 125, § 4º
* ouvidorias de justiça; criação – art. 103-B, § 7º
* provas obtidas por meios ilícitos; inadmissibilidade – art. 5º, LVI
* segredo; ação de impugnação de mandato eletivo – art. 14, § 11
* social/ ordem econômica conforme os seus ditames – art. 170, *caput* – objetivo da ordem social – art. 193

JUSTIÇA FEDERAL

* Conselho da Justiça Federal; competência – art. 105, parágrafo único, II

– L –

LAGOS (*ver também* ÁGUAS)

* bens da União – art. 20, III
* terras indígenas; ocupação; nulidade – art. 231, § 6º

LAVRA (*ver também* PESQUISA *e* RECURSOS MINERAIS)

* cooperativas; prioridade de autorização ou concessão; garimpo – art. 174, § 4º
* riquezas minerais em terras indígenas; autorização do Congresso Nacional – art. 231, § 3º
* União; propriedade/ autorização ou concessão; interesse nacional; faculdades e limites – art. 176 – monopólio/ art. 21, XXIII – jazidas de petróleo e gás natural – art. 177, I

LAZER

* criança e ao adolescente; dever da família, da sociedade e do Estado – art. 227, *caput*
* direito social/ art. 6º – direito dos trabalhadores – art. 7º, IV

LEGALIDADE (*ver* LEI *e* PRINCÍPIOS)

LEGISLAÇÃO (*ver também* PROCESSO LEGISLATIVO)

* tributária; lei complementar; normas gerais – art. 146, III
* tutelar específica; criança e adolescente – art. 227, § 3º, IV
* União/ competência privativa – art. 22 – competência concorrente com a dos Estados e do Distrito Federal – art. 24

LEI (*ver também* PROCESSO LEGISLATIVO)

* igualdade perante a lei – art. 5º, *caput*
* legalidade na fiscalização – art. 70, *caput*
* princípio da legalidade – art. 5º, II e XXXIX; e art. 37, *caput*

LEIS ORDINÁRIAS [MATÉRIAS OBJETO DE REGULAMENTAÇÃO]

* ADCT,/ registro das eleições de 15 de novembro de 1988 – art. 5º – licença-paternidade; disciplinamento – art. 10, § 1º – servidores estáveis; professores, tempo de serviço contado como título; não exoneráveis – art. 19, *caput*, e §§ 1º e 3º – revogação de delegações do Congresso ao Poder Executivo – art. 25, *caput*, I e II – foro judicial; serventias – art. 31 – sistema tributário nacional; aplicação – art. 34, § 3º – Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste – art. 34, § 11 – pesquisa e lavra mineral; sem efeito autorizações, concessões e demais títulos minerários – art. 43 – política agrícola; objetivos e instrumentos – art. 50 – concessão de pensão mensal vitalícia para os seringueiros – art. 54, § 3º – receitas de impostos; Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; disposição –

art. 60, III, "a" a "e" – Escolas Públicas; destinação de recursos; definição – art. 61 – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural; criação – art. 62 – manutenção das concessões dos serviços de telecomunicações – art. 66 – Fundo Social de Emergência; previsão de receitas – art. 72, VI – contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira; limites e condições de alíquota – art. 74, § 1º – Municípios; aplicações da União em ações e serviços básicos de saúde – art. 77, § 2º – precatórios; créditos de pequeno valor – art. 78 – produtos e serviços supérfluos; definição – art. 83 – débitos e obrigações considerados transitoriamente de pequeno valor – art. 87 – contribuição de intervenção no domínio econômico; início de vigência da distribuição – art. 93

* administração pública/ órgãos públicos; prestação de informações a todos; prazos – art. 5º, XXXIII – cargos e funções públicas; acesso, aprovação e nomeação – art. 37, I, II e V; art. 52, III, "f"; art. 84, XIV; e art. 96, I – servidor; direito de greve; exercício; definição de limites – art. 37, VII – cargos e empregos para portadores de deficiência – art. 37, VIII – contratação temporária – art. 37, IX – remuneração e subsídio; fixação; alteração – art. 37, X – precedência da administração fazendária – art. 37, XVIII – criação de autarquia e instituição de empresa pública – art. 37, XIX – licitações públicas; processo – art. 37, XXI – administrações tributárias; compartilhamento de cadastros e informações fiscais – art. 37, XXII – ilícitos e improbidade; responsabilidade e sanções – art. 37, XXII, §§ 2º a 5º; e art. 71, VIII – participação do usuário na administração direta – art. 37, § 3º – ocupante de cargo ou emprego; acesso a informações privilegiadas – art. 37, § 7º – administradores e poder público; contrato para fixação de metas de desempenho – art. 37, § 8º, I a III – cargos de livre nomeação e exoneração – art. 37, § 10 – não computação de parcelas de caráter indenizatório – art. 37, § 11 – subsídio mensal de desembargador – art. 37, § 12 – cargos públicos; requisitos diferenciados de admissão – art. 39, § 3º – desenvolvimento de programas; aplicação de recursos orçamentários no serviço público; disciplinamento – art. 39, § 7º – proventos de aposentadoria e pensão; idades, valores e limites; benefícios e contribuição previdenciária – art. 40, §§ 1º, I a III, "a" e "b", 3º, 7º, I e II, 8º, 10, 11, 13, 15, 17 e 21; e ADCT, art. 100 – regime de previdência complementar; fixação dos limites máximos dos benefícios (Leis, Leis Estaduais, Distritais e Municipais) – art. 40, §§ 14 e 15 – Presidente da República; organização – art. 84 – cargos públicos; concessão de vantagens o aumentos e criação de cargos e admissões; autorização específica – art. 169, § 1º – descumprimento dos limites de despesa com pessoal; perda de cargo público por servidor estável – art. 169, § 4º – relações da empresa pública com o Estado e a sociedade – art. 173, § 3º – gestão e consulta da documentação governamental – art. 216, § 2º
* agrotóxicos; propaganda; restrições – art. 220, § 4º; e ADCT, art. 65
* assistência religiosa; prestação assegurada – art. 5º, VII
* assistência social; garantias do deficiente e do idoso – art. 203, V
* bebidas alcoólicas; propaganda; restrições – art. 220, § 4º; e ADCT, art. 65
* brasileiros/ naturalizados; aquisição na nacionalidade brasileira – art. 12, II, "a" e "b" – distinção entre brasileiros natos e naturalizados; proibição – art. 12, § 2º
* cidades/ plano diretor; aproveitamento do solo urbano (Lei e Lei Municipal) – art. 182, § 4º – Zona Franca de Manaus; manutenção – ADCT, art. 40 – alienação ou concessão de terras públicas– art. 49, XVII
* combustíveis; venda e revenda; ordenação – art. 238
* comunicação social/ regulação de diversões e espetáculos públicos – art. 220, § 3º, I e II, – restrições à propaganda do tabaco e bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias – art. 220, § 4º; ADCT, art. 65 – emissoras de rádio e televisão; percentuais de regionalização da produção – art. 221, III – Conselho de Comunicação Social; instituição – art. 224
* consumidor; regulação – art. 5º, XXXII
* contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira; alíquota; condições e limites – ADCT, art. 74, § 1º
* contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico; incidência única – art. 149, § 4º

* correspondência e comunicações telegráficas; quebra de sigilo para investigação criminal ou instrução processual penal – art. 5º, XII
* crença religiosa; obrigação legal a todos imposta; prestação alternativa – art. 5º, VIII
* criança, adolescente e jovem; conhecimento de ato infracional; processo – art. 227, § 3º, IV – guarda e assistência de órgãos e abandonados – art. 227, § 3º, VI – abuso, violência e exploração sexual – art. 227, § 4º – adoção – art. 227, § 5º – menores de dezoito anos; inimputabilidade – art. 228
* crimes/ de responsabilidade do Presidente da República; processo e julgamento – art. 85, parágrafo único – dolosos; assistência a vítimas – art. 245 – apuração de infrações penais – art. 144, § 1º, I – penas
* cultura – patrimônio/ diferentes segmentos étnicos; datas comemorativas – art. 215, § 2º – plano nacional de cultura; estabelecimento – art. 215, § 3º – bens e valores culturais; produção e conhecimento – art. 216, § 3º – danos e ameaças; punição – art. 216, § 4º
* culto; proteção aos locais e suas liturgias – art. 5º, VI
* culturas ilegais de plantas psicotrópicas; propriedades urbanas e rurais onde forem localizadas; sanções – art. 243
* Defensorias Públicas Estaduais; lei de diretrizes orçamentárias; limites à autonomia – art. 134, § 2º
* defesa nacional/ serviço militar ou alternativo – arts. 5º, VIII, e 143, § 1º – terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras; definição – art. 20, II – ocupação e utilização da faixa de fronteira; preservação ambiental e defesa das fronteiras; regulação – art. 20, § 2º – Conselho de Defesa Nacional; organização e funcionamento; regulação – art. 91, § 2º – estado de defesa; decreto de instituição; medidas coercitivas; termos e limites – art. 136, § 1º
* desapropriação; por necessidade, utilidade pública ou interesse social; procedimento – art. 5º, XXIV
* desenvolvimento regional/ incentivos regionais – art. 43, §§ 2º, I a IV, e 3º – Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCT, art. 34, § 11
* desportos; justiça desportiva; regulação – art. 217, § 1º
* direitos, igualdades, liberdades ou garantias/ igualdade perante a lei – art. 5º, *caput* – fazer ou deixar de fazer alguma coisa – art. 5º, II – proteção a cultos e liturgias – art. 5º, VI – prestação de assistência religiosa – art. 5º, VII – prestação alternativa a eximição de obrigação legal – art. 5º, VIII – investigação de correspondência ou comunicação telegráfica – art. 5º, XII – exercício de trabalho, ofício ou profissão – art. 5º, XIII – locomoção – art. 5º, XV – criação de associações – art. 5º, XVIII – participações individuais em obras coletivas – art. 5º, XXVIII, "a" – reprodução da imagem e voz humanas – art. 5º, XXVIII, "a" – direito de os criadores fiscalizarem aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem – art. 5º, XXVIII, "b" – autores; privilégio temporário de utilização; proteção às criações e propriedades, nomes e signos – art. 5º, XXIX – informações de seu interesse particular; prazos – art. 5º, XXXIII – lesão ou ameaça; não exclusão de apreciação do Poder Judiciário – art. 5º, XXXV – garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada – art. 5º, XXXVI – organização do júri – art. 5º, XXXVIII – definição de crime; cominação de pena – art. 5º, XXXIX – retroatividade em benefício do réu – art. 5º, XL – punição à discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – art. 5º, XLI – penalização do racismo – art. 5º, XLII – crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia – art. 5º, XLIII – extensão da obrigação de reparar o dano – art. 5º, XLV – individualização da pena; regulação – art. 5º, XLVI, "a" a "e" – extradição de brasileiro – art. 5º, LI – privação da liberdade ou de bens; devido processo legal – art. 5º, LIV – identificação criminal – art. 5º, LVIII – restrição da publicidade de atos processuais – art. 5º, LX – transgressão ou crime militar; definição – art. 5º, LXI – liberdade provisória – art. 5º, LXVI – registro civil, certidão de óbito; gratuidade para os reconhecidamente pobres – art. 5º, LXXVI, "a" e "b" – atos necessários ao exercício da cidadania – art. 5º, LXXVII
* direitos políticos/ soberania popular; exercício – art. 14, I a III – condições de elegibilidade art. 14, § 3º – ação de impugnação de mandato – art. 14, § 11 – alteração do processo eleitoral; aplicabilidade – art. 16; ADCT, art. 5º – eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República; vacância; Congresso Nacional – art. 81, § 1º

* direitos sociais/ contribuição sindical – art. 8º, IV – greve/ serviços essenciais; atendimento das necessidades inadiáveis – art. 9º, § 1º – penalidades pelos abusos – art. 9º, § 2º
* Distrito Federal/ utilização das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar; disposição – art. 32, § 4º
* economia – art. 5º, XVIII; e art. 172, §§ 2º e 3º – atividade econômica; exceções para o livre exercício – art. 170, parágrafo único – investimentos de capital estrangeiro; disciplinamento – art. 172 – exploração da atividade econômica; imperativos da segurança nacional – art. 173 – empresa pública; estatuto jurídico; estabelecimento – art. 173, § 1º – relações da empresa pública com a sociedade; regulação – art. 173, § 3º – repressão ao abuso do poder econômico – art. 173, § 4º – pessoa jurídica; responsabilidade – art. 173, § 5º – Estado; regulação da atividade econômica/ cooperativismo; criação, apoio, organização e estímulo exercício – art. 174, *caput* – fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica – art. 174, *caput* – diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento – art. 174, § 1º – cooperativismo e associativismo; apoio e estímulo – art. 174, § 2º – prestação de serviços públicos; licitação; concessões, permissões; usuários; tarifas; serviços adequados; disposição – art. 175, *caput*, e parágrafo único – contribuição de intervenção no domínio econômico; instituição; requisitos – art. 177, § 4º – ordenação dos transportes; disposição – art. 178 – microempresas e empresas de pequeno porte; definição – art. 179 – Zona Franca de Manaus; critérios de aprovação dos projetos – ADCT, art. 40, parágrafo único
* educação/ universidades; admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros – art. 207, § 1º – educação básica; contribuição social do salário-educação; fonte adicional de financiamento – art. 212, § 5º – destinação de recursos públicos; escolas públicas; escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas; definição (*ver também* ADCT, art. 61) – art. 213 – plano nacional de educação; estabelecimento; recursos; Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – art. 214; ADCT, art. 60, III, "a" a "e" – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB); organização – ADCT, art. 60
* empresa privada/ microempresas ou empresas de pequeno porte; tratamento jurídico diferenciado – art. 179 – estímulo à pesquisa e à tecnologia – art. 218, § 4º
* entorpecentes e drogas afins; propriedades urbanas e rurais; culturas ilegais de plantas psicotrópicas; sanções – art. 243
* Estados/ participação na exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos ou minerais – art. 20, § 1º – competência suplementar para legislar (Leis Estaduais) – art. 24, § 2º – exploração de serviços de gás canalizado – art. 25, § 2º – intervenção/ por deixar de entregar ao Município receitas tributárias – art. 34, V, "b" – por não prestação devida das contas – art. 35, II
* estrangeiro/ sucessão de bens; regulação – art. 5º, XXXI – acesso a cargos, empregos e funções públicas – art. 37, I – investimentos de capital estrangeiro e remessa de lucros; disciplinamento e regulação – art. 172 – pessoa física ou jurídica estrangeira; aquisição ou arrendamento de propriedade rural – art. 190 – professores, técnicos e cientistas estrangeiro; admissão – art. 207, § 1º
* família/ casamento religioso; efeito civil – art. 226, § 2º – conversão da união estável em casamento – art. 226, § 3º – divórcio – art. 226, § 6º
* finanças públicas/ Estado; fiscalização contábil, financeira e orçamentária; prestação de contas – art. 35, II – crimes contra o sistema financeiro; determinação – art. 109, VI
* fiscalização contábil, financeira e orçamentária/ ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas; sanções – art. 71, VIII – prazo para adoção das providências necessárias – art. 71, IX
* idoso; garantia de um salário mínimo – art. 203, V
* justiça; advogado; inviolabilidade – art. 133
* Justiça do Trabalho/ Tribunal Superior do Trabalho; composição– art. 111-A, § 1º – varas da Justiça do Trabalho; criação – art. 112 – órgãos da Justiça do Trabalho; disposição – art. 113 – julgamento de controvérsias da relação de trabalho – art. 114, IX
* Justiça Estadual/ lei de organização judiciária (Lei Estadual) – art. 125, § 1º – Justiça Militar estadual; criação; crimes militares (Lei Estadual) – art. 125, §§ 3º a 5º

* Justiça Federal/ Conselho da Justiça Federal; exercício – art. 105, parágrafo único, II – Tribunais Regionais Federais; jurisdição; sede; remoção e permuta de juízes – art. 107, § 1º – causas federais; processo e julgamento na Justiça Estadual – art. 109, § 3º – localização das varas das seções judiciárias; atribuições cometidas aos juízes federais – art. 110 – criação juizados especiais – art. 98, § 1º
* Justiça Militar/ tribunais e juízes militares; instituição – art. 122, II – processo e julgamento dos crimes militares; organização, funcionamento e competência – art. 124, *caput*, e parágrafo único
* Justiça Penal/ júri; prerrogativas asseguradas– art. 5º, XXXVIII, "a" a "d" – crime de racismo e crimes inafiançáveis – art. 5º, XLII e XLIII – extensão aos sucessores da reparação do dano e decretação do perdimento de bens – art. 5º, XLV – individualização das penas – art. 5º, XLVI – extradição de brasileiro – art. 5º, LI – identificação criminal – art. 5º, LVIII
* juventude/ estatuto da juventude; estabelecimento – art. 227, § 8º, I – plano nacional da juventude; estabelecimento – art. 227, § 8º, II
* lei delegada/ Presidente da República; solicitação de delegação ao Congresso Nacional; matérias não objeto de delegação – art. 68, *caput*, e § 1º
* lei ordinária/ iniciativa; membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Congresso Nacional, Presidente da República, Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República e cidadãos – art. 61, *caput*
* medicamentos e terapias; propaganda; restrições – art. 220, § 4º; e ADCT, art. 65
* medida provisória; hipótese de matéria relevante e urgente – art. 62, *caput*
* meio ambiente/ espaços protegidos; definição – art. 225, § 1º, III – fauna e flora; proteção – art. 225, § 1º, VII – degradado; recuperação – art. 225, § 2º – utilização das florestas – art. 225, § 4º
* militares/ serviço militar alternativo – art. 5º, VIII – ingresso; limites de idade; disponibilidade; transferência para inatividade; direitos; deveres; remuneração; prerrogativas; Forças Armadas; disposição – art. 142, X – serviço militar obrigatório – art. 143
* Militares/ dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares; elegibilidade, tempo de contribuição, disposições gerais (Lei); ingresso, idade, estabilidade, inatividade, direitos e deveres, remuneração, prerrogativas, pensionistas e outras situações especiais (Lei Estadual e Lei Distrital) – art. 42, §§ 1º e 2º
* Ministério Público/ organização e funcionamento – art. 127, § 2º – proposta orçamentária; limites – art. 127, §§ 3º e 6º – ação penal pública – art. 129, I – Conselho Nacional do Ministério Público – art. 130-A, § 1º – ouvidorias do Ministério Público; criação (Leis e Leis Estaduais) – art. 130-A, § 5º
* Ministério Público dos Estados, Distrito Federal e Territórios; escolha do Procurador-Geral; lista tríplice – art. 128, § 3º
* Ministros de Estado; atribuições – art. 87, parágrafo único
* Municípios/ criação, incorporação, fusão e desmembramento (Lei Estadual) – art. 18, § 4º – contas (Lei Municipal); prestação; prazos – art. 30, III – fiscalização; controle externo e interno; exame e apreciação pelos contribuintes – art. 31, *caput*, e § 3º – Estudos de Viabilidade Municipal (Lei) – art. 18, § 4º – ; transferência de receitas do Estado sob pena de intervenção – art. 34, V, "b" – fiscalização e cobrança de impostos da União – art. 153, § 4º, III – aplicações da União em ações e serviços básicos de saúde – ADCT, art. 77, § 2º – política de desenvolvimento urbano; execução (Lei Municipal) – art. 182
* nacionalidade/ naturalização; aquisição da nacionalidade brasileira – art. 12, II, "a" e "b" – condição de elegibilidade – art. 14, § 3º, I
* orçamento/ disponibilidades de caixa da União; depósitos – art. 164, § 3º – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais/ estabelecimento; abrangência; limites – art. 165, I a III, e §§ 1º a 8º – projetos; apreciação pelas duas Casas do Congresso Nacional; condição de aprovação de emendas – art. 166, *caput*, e §§ 1º a 8º
* organização partidária; partidos políticos/ funcionamento parlamentar – art. 17, IV – aquisição de personalidade política – art. 17, § 2º – direitos; recursos do fundo partidário e acesso ao rádio e à televisão – art. 17, § 3º – vedação; instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços; requisitos – art. 150, VI, "c"

* pessoas portadoras de deficiência/ garantia de um salário mínimo – art. 203, V – adaptação dos logradouros, edificações e veículos – art. 244
* petróleo, gás e derivados/ Estados; participação na exploração – art. 20, § 1º – Estados; exploração de serviços de gás canalizado – art. 25, § 2º – disposições; contribuição de intervenção no domínio econômico – art. 177, I a V, §§ 1º, 2º e 4º
* Poder Executivo/ atribuições dos Ministros de Estado – art. 87, parágrafo único – criação e extinção de ministérios – art. 88 – delegações de competência; revogação – ADCT, art. 25 – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais; estabelecimento; iniciativa – art. 165, I a III, e §§ 1º a 8º – lei orçamentária anual; abrangência – art. 165, § 5º, I a III
* Poder Judiciário/ júri; prerrogativas asseguradas – art. 5º, XXXVIII, "a" a "d" – arguição de descumprimento de preceito fundamental; apreciação pelo Supremo Tribunal Federal – art. 102, § 1º – presença nos julgamentos; limitação – art. 93, IX – julgamento de causas e infrações de menor gravidade; juízes de primeiro grau – art. 98, I – competência dos juízes de paz – art. 98, II; e ADCT, art. 30 – foro judicial; serventias – ADCT, art. 31
* política agrícola/ planejamento e execução – art. 187 – conferição de título de domínio e de concessão de uso; condições – art. 189, parágrafo único – estrangeiro; aquisição e arrendamento da propriedade rural; regulação e limites – art. 190 – objetivos e instrumentos – ADCT, art. 50
* política urbana/ política de desenvolvimento urbano; diretrizes gerais – art. 182 – poder público; exigência de adequado aproveitamento de solo urbano (Lei e Lei Municipal) – art. 182, § 4º
* precatórios; pagamentos de pequeno valor; não aplicação; fixação de valores distintos – art. 100, §§ 3º e 4º; e ADCT, art. 86, II
* Presidente da República/ matérias de iniciativa privativa – art. 61, § 1º, I e II, "a" a "f" – nomeação de autoridades, quando determinado – art. 84, XIV – provimento e extinção de cargos públicos – art. 84, XXV – Conselho da República; organização e funcionamento; regulação – art. 90, § 2º
* princípios; legalidade – art. 5º, II – irretroatividade penal; salvo para beneficiar o réu – art. 5º, XL
* processo eleitoral; alteração; entrada em vigor – art. 16
* projetos de lei/ inadmissibilidade de aumento da despesa prevista; hipóteses – art. 63, I e II – de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores – art. 64, *caput*, e §§ 1º a 3º – revisão por outra Casa – art. 65 – sanção e veto do Presidente da República – art. 66, *caput*, e §§ 1º a 7º – projeto rejeitado – art. 67 – organização da seguridade social e planos de custeio e de benefício; prazo – ADCT, art. 59
* propriedade/ desapropriação – art. 5º, XXIV – propriedade rural/ pequena propriedade rural; definição; desenvolvimento – art. 5º, XXVI; e art. 185, I – não incidência de imposto em pequenas glebas – art. 153, § 4º, II – proprietário do solo; participação nos resultados da lavra – art. 176, § 2º – propriedade produtiva – art. 185, parágrafo único – aproveitamento do solo – art. 182, § 4º (Lei e Lei Municipal) – utilização do imóvel desapropriado; definição – art. 184, *caput* – função social da propriedade; requisitos – art. 186 – reforma agrária; domínio e concessão – art. 189, parágrafo único – estrangeiro – art. 190
* racismo; crime inafiançável e imprescritível; penas – art. 5º, XLII
* recursos minerais/ Estados; participação na exploração – art. 20, § 1º – cooperativismo; cooperativas de garimpeiros – art. 174, §§ 2º e 3º – pesquisa e lavra; recursos hídricos e minerais; contratação e condição das atividades – art. 176, §§ 1º e 2º; e ADCT, art. 43 – minerais nucleares/ radioativos; transporte e utilização – art. 177, § 3º – usinas nucleares; localização – art. 225, § 6º
* saúde/ sistema único de saúde; transferência de recursos – art. 195, § 10 – agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias; disposição – art. 198, § 5º – sistema único de saúde – art. 200, I a VIII – Municípios; aplicações da União em ações e serviços básicos de saúde – ADCT, art. 77, § 2º
* segurança pública/ polícia federal; instituição e destinação – art. 144, § 1º – polícia rodoviária federal; destinação – art. 144, § 2º – polícia ferroviária; destinação – art. 144,

§ 3º – polícias civil e militar; utilização – art. 32, § 4º – corpos de bombeiros militares; atribuições – art. 144, § 5º – organização e funcionamento – art. 144, § 7º – Municípios; guardas municipais; constituição – art. 144, § 8º (Lei Municipal)
* seguridade social/ organização – art. 194, parágrafo único – recursos e contribuições sociais – art. 195; e ADCT, art. 56 – pessoa jurídica em débito – art. 195, § 3º – critérios de atualização e reajustamento dos benefícios – art. 201, §§ 3º e 4º – instituição de outras fontes – art. 195, § 4º – contribuições sociais; instituição ou modificação – art. 195, § 6º – contribuições sociais; instituição ou modificação – art. 195, § 6º – entidades isentas de contribuição – art. 195, § 7º – trabalhadores rurais; pescadores; contribuição e benefícios – art. 195, § 8º – transferência de recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios; definição – art. 195, § 10 – ações e serviços de saúde – art. 197 – transplantes; remoção de órgãos; condições; requisitos – art. 199, § 4º – sistema único de saúde – art. 200 – previdência social; organização – art. 201 – aposentadoria; condições – art. 201, § 7º, I e II – contagem recíproca do tempo de contribuição – art. 201, § 9º – cobertura de riscos por acidente – art. 201, § 10 – inclusão previdenciária – art. 201, § 12 – previdência privada; complementar; contribuições do empregador – art. 202, § 2º – União, Estados, Distrito Federal e Municípios; pagamento de proventos de aposentadoria e pensões; constituição de fundo para assegurar recursos; disposição, natureza e administração – arts. 249 e 250
* Senado; aprovação da escolha de titulares de cargos – art. 52, III, "f"
* seringueiro; pensão – ADCT, art. 54, § 3º
* servidor público/ remuneração e subsídio; fixação; alteração – art. 37, X – limite de remuneração – art. 37, XI – reclamações; acesso de usuário a serviços e a informações; representação contra o exercício negligente ou abusivo de agente – art. 37, § 3º, I a III – relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos; estabelecimento – art. 39, § 5º – recursos para programas em benefício do serviço público – art. 39, § 7º – aposentadoria por invalidez permanente – art. 40, § 1º, I – cálculo dos proventos de apo sentadoria; contribuições; atualizações – art. 40, §§ 3º e 17 – benefício de pensão por morte – art. 40, § 7º – contagem de tempo fictício; impedimento – art. 40, § 10 – cargo em comissão de livre nomeação; limites e regimes – art. 40, §§ 11 e 13 – regime de previdência complementar; instituição – art. 40, § 15 – contribuição superior ao limite estabelecido; beneficiário portador de doença incapacitante – art. 40, § 21 – militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; disposições – art. 42, § 1º – servidor estável; hipótese de perda de cargo – art. 169, §§ 4º e 7º – concessão; permissão; empresas e usuários – art. 175, *caput*, e parágrafo único; e ADCT, art. 66 – professores; garantia de planos de carreira – art. 206, V – profissionais da educação básica; prazos para adequação ou elaboração de planos de carreira – art. 206, parágrafo único – servidor estável; critérios e garantias para perda do cargo – art. 247
* serviços notariais e de registro/ atividades; responsabilidades e fiscalização dos atos – art. 236, § 1º – fixação de emolumentos – art. 236, § 2º
* Supremo Tribunal Federal; súmula de efeito vinculante – art. 103-A
* tabaco; propaganda; restrições – art. 220, § 4º; e ADCT, art. 65
* terras indígenas/ comunidades; participação nos resultados da lavra de riquezas minerais e do aproveitamento de recursos hídricos – art. 231, § 3º – benfeitorias ocupadas de boa-fé – art. 231, § 6º
* Territórios/ organização administrativa e judiciária; disposição – art. 33, *caput* – Câmara Territorial; disposição – art. 33, § 3º
* trabalhadores/ salário mínimo; fixação – art. 7º, IV – proteção ao salário – art. 7º, X – participação nos lucros e na gestão das empresas – arts. 7º, XI, e 218, § 4º – licença-paternidade – art. 7º, XIX; e ADCT, art. 10, § 1º – mulher; proteção ao mercado de trabalho – art. 7º, XX – aviso prévio – art. 7º, XXI – adicional de remuneração; atividades penosas, insalubres ou perigosas – art. 7º, XXIII – proteção em face da automoção – art. 7º, XXVII – cometimento de falta grave – art. 8º, VIII – de baixa renda; sistema especial de inclusão previdenciária; disposição – art. 201, § 12 – financiamento do seguro-desemprego, do PIS e do PASEP – art. 239, *caput*, e § 4º

* transportes/ ordenação; disposição – art. 178, *caput* – embarcações estrangeiras; estabelecimento de condições – art. 178, parágrafo único
* tributos/ execução de dívida tributária; competência – art. 131, § 3º – impostos segundo a capacidade econômica do contribuinte – art. 145, § 1º – exigência ou aumento; estabelecimento – art. 150, I – vedações à cobrança – art. 150, I, III, "b", e VI, "c" – incidências; esclarecimento aos consumidores – art. 150, § 5º – subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão; concessão – art. 150, § 6º – sujeito passivo de obrigação tributária; responsabilidade por pagamento – art. 150, § 7º – impostos da União; alteração de alíquotas – art. 153, § 1º – critérios da generalidade, da universalidade e do progressividade – art. 153, § 2º, II – redução de impacto na aquisição de bens de capital – art. 153, § 3º, IV – pequenas glebas rurais; não incidência – art. 153, § 4º, II – Municípios; fiscalização e cobrança – art. 153, § 4º, III – ouro; ativo financeiro ou instrumento cambial – art. 153, § 5º – subsídio ou isenção; concessão – art. 150, § 6º (Lei, Lei Estadual, Lei Municipal) – Municípios; percentual de receitas – art. 158, parágrafo único, II (Lei e Lei Estadual) – produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico; distribuição – art. 159, III – sistema tributário nacional – ADCT, art. 34, §§ 3º a 5º – incentivos fiscais não confirmados – ADCT, art. 41, § 1º
* União/ petróleo, gás natural, recursos hídricos; participação na exploração – art. 20, § 1º – exploração dos serviços de telecomunicações – art. 21, XI – legislar; exercício da competência concorrente sobre: direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; orçamento; juntas comerciais; custas dos serviços forenses; produção e consumo; meio ambiente; patrimônio histórico; educação; cultura; juizados de pequenas causas; matéria processual; previdência social; assistência jurídica e defensoria pública; deficientes; infância e juventude; e polícias civis (Leis, Leis Estaduais e Leis Distritais) – art. 24, I a XVI – águas; bens decorrentes de obras –art. 26, I – pesquisa e lavra de petróleo e gás, refino, importação, exportação, transporte de petróleo e derivados; materiais radioativos; contratação; estabelecimento; disposições – art. 177, I a V, §§ 1º a 3º

LEIS COMPLEMENTARES

* elaboração; parte do processo legislativo – art. 59, II
* iniciativa – art. 61, *caput*
* matéria vedada a medida provisória – art. 62, § 1º, III
* quórum de aprovação – art. 69

LEIS COMPLEMENTARES [MATÉRIAS OBJETO DE REGULAMENTAÇÃO]

* ADCT,/ Ministério Público e Advocacia-Geral da União; membros; exercício provisório – art. 29, *caput* – Procuradores da República; opção entre carreiras do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União – art. 29, § 2º – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; delegação – art. 29, § 5º – Município; imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis; fixação de alíquotas máximas – art. 34, § 7º – lei orçamentária anual – art. 35, § 2º – limites de despesa com pessoal – art. 38 – repartição de receitas tributárias – art. 39, parágrafo único – contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos da natureza financeira; instituição; prorrogação; cobrança; alíquotas – arts. 74, 75 e 84 – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza; regulação e transferência de recursos – art. 79 – imposto sobre serviços de qualquer natureza; disposições transitórias – art. 88 – União; definição do montante a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal – art. 91
* Advocacia-Geral da União/ organização, funcionamento e competência – art. 131
* Defensoria Pública; organização – art. 134, § 1º
* Deputados; estabelecimento de número proporcional à população – art. 45, § 1º
* desenvolvimento nacional e regional/ unidades federativas – art. 23, parágrafo único – integração de regiões; organismos regionais – art. 43, § 1º, I e II
* direitos políticos; inelegibilidade; casos e prazos – art. 14, § 9º
* empréstimo compulsório; despesas extraordinárias e investimento público urgente – art. 148, *caput*, I e II

* Estados (Lei Complementar e Lei Complementar Estadual)/ legislação específica – art. 22, parágrafo único – normas de cooperação entre unidades federativas – art. 23, parágrafo único – instituição de regiões metropolitanas – art. 25, § 3º
* estrangeiros; trânsito ou permanência de forças no território nacional; permissão – art. 21, IV; art. 49, II; e art. 84, XXII
* finanças públicas/ empréstimos compulsórios; instituição – art. 148, *caput*, I e II – finanças públicas, dívida pública externa e interna, concessão de garantias, títulos da dívida pública, fiscalização financeira da administração pública direta e indireta, operações de câmbio, instituições oficiais de crédito da União; disposição – art. 163, I a VII
* Forças Armadas/ organização, preparo e emprego; normas gerais – art. 142, § 1º – forças estrangeiras; trânsito ou permanência temporária – art. 21, IV; art. 49, II; e art. 84, XXII
* fundação pública/ áreas de atuação – art. 37, XIX
* Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza/ regulação – ADCT, art. 79
* índios; terras indígenas e exploração das suas riquezas naturais – art. 231, § 6º
* inelegibilidade; casos; prazos de cessação; estabelecimento – art. 14, § 9º
* Justiça Eleitoral; organização e competências; tribunais, juízes e juntas – art. 121, *caput*
* lei; elaboração, redação, alteração e consolidação – art. 59, parágrafo único
* lei delegada; matéria; não objeto de delegação – art. 68, § 1º
* magistratura; Estatuto; disposição – art. 93, *caput*
* medida provisória; matéria não objeto de medida provisória – art. 62, § 1º, III
* microempresa; tratamento diferenciado e favorecido – art. 146, III, "d", e parágrafo único, I a IV
* Ministério Público (Lei Complementar e Leis Complementares Estaduais)/ destituição de Procuradores-Gerais – art. 128, § 4º – União e Estados; organização, atribuições e estatuto – art. 128, § 5º (*ver também* ADCT, art. 29, *caput* e §§ 2º e 5º) – requisição de informações e documentos para instrução de procedimentos administrativos – art. 129, VI – controle externo da atividade policial – art. 129, VII – opção entre as carreiras do Ministério Público Federal e as da Advocacia-Geral da União – ADCT, art. 29, § 2º
* Município/ determinação de período para criação, incorporação, fusão e desmembramento – art. 18, § 4º – cooperação federativa para o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional – art. 23, parágrafo único – impostos sobre serviços de qualquer natureza; definição; alíquotas, incidências, isenções, incentivos e benefícios fiscais (Lei Complementar) – art. 156, III, e § 3º, I a III – imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis; alíquotas máximas – ADCT, art. 34, § 7º
* orçamento e finanças; disposições/ finanças públicas – art. 163, I a VII – exercício financeiro, vigência, prazos, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual – art. 165, § 9º, I (*ver também* ADCT, art. 35, § 2º) – normas de gestão financeira e patrimonial; instituição e funcionamento de fundos – art. 165, § 9º, II (*ver também* ADCT, art. 35, § 2º) – previsão – art. 166, § 11
* organização política/ Territórios Federais; transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem ; regulação – art. 18, § 2º – Estados; incorporação, subdivisão, desmembramento ou formação de novo Estado ou Território Federal – art. 18, § 3º – Municípios; criação, incorporação, fusão e desmembramento; determinação do período – art. 18, § 4º
* Poder Executivo/ Vice-Presidente da República; atribuições – art. 79, parágrafo único – Advocacia-Geral da União; consultoria e assessoramento; organização – art. 131, *caput* (*ver também* ADCT, art. 29)
* Poder Judiciário/ tribunais eleitorais; organização e competência; disposição – art. 121, *caput* – Estatuto da Magistratura; disposição – art. 93
* Poder Legislativo/ Deputados Federais; representação – art. 45, § 1º – leis; elaboração, redação, alteração e consolidação – art. 59, parágrafo único
* precatórios; regime especial para pagamento de crédito; Estados, Distrito Federal e Municípios – art. 100, § 15
* reforma agrária; processo judicial; procedimento contraditório de rito sumário – art. 184, § 3º

* regiões metropolitanas; criação – art. 25, § 3º
* seguridade social/ contribuições sociais sobre salários e remunerações; remissão ou anistia; vedação – art. 195, § 11 – ações e serviços públicos de saúde; percentuais – art. 198, §§ 2º e 3º – previdência social; aposentadoria/ requisitos e critérios; condições especiais – art. 201, § 1º – previdência privada complementar; regulação – art. 202 – relação entre União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; disciplinamento; entidades fechadas de previdência privada; designação de membros das entidades – art. 202, §§ 4º e 6º
* servidor público/ aposentadoria; portadores de deficiência; atividades de risco; condições especiais – art. 40, § 4º, – perda do cargo; avaliação periódica de desempenho – art. 41, § 1º, III – despesa com pessoal ativo e inativo; limites e penalidades – art. 169
* sistema financeiro nacional; regulação – art. 192
* Territórios Federais; criação, transformação em Estado, reintegração ao Estado de origem, formação por desmembramento de Estado – art. 18, §§ 2º e 3º
* trabalhadores; despedida arbitrária; indenização compensatória e previsão de outros direitos – art. 7º, I; e ADCT, art. 10
* tributos/ conflitos de competência tributária, limitações constitucionais ao poder de tributar e normas gerais em legislação tributária; competências – art. 146 – regime único de arrecadação de impostos e contribuições; instituição – art. 146, parágrafo único – concorrência; desequilíbrios; critérios especiais de tributação – art. 146-A – empréstimos compulsórios; despesas extraordinárias, investimentos urgentes e de relevante interesse nacional; instituição – art. 148, I e II – imposto/ sobre circulação de mercadorias e serviços de transporte e comunicação – art. 150, § 6º; e art. 155, § 2º, XII (*ver também* ADCT, art. 34, §§ 8º e 9º); sobre grandes fortunas – art. 153, VII; impostos não previstos, desde que não cumulativos – art. 154, I; sobre transmissão *causa mortis* e doação – art. 155, § 1º, III – Municípios; impostos sobre serviços de qualquer natureza – art. 156, III – tributos; repartição das receitas – art. 161 (*ver também* ADCT, art. 34, § 2º, I; e art. 39, parágrafo único)
* União/ União, Estados, Distrito Federal e Municípios; fixação de normas para a cooperação entre os entes federativos – art. 23, parágrafo único – União, Estados, Distrito Federal e Municípios; despesa com pessoal ativo e inativo; limites, prazos e penalidades – art. 169, *caput* e §§ 2º a 4º

LÍNGUA NACIONAL

* português – art. 13, *caput*

LITURGIAS (*ver* CRENÇAS E CULTOS RELIGIOSOS *e* IGREJAS)

LUCROS

* aumento arbitrário; repressão – art. 173, § 4º
* remessas; regulação por lei – art. 172
* seguridade social; contribuição do empregador; incidência – art. 195, I, "c"
* trabalhador; participação; direito – art. 7º, XI

– M –

MAGISTRADO (*ver também* JUÍZES)

* aposentadoria/ e pensão; observância – art. 93, VI
* remoção, disponibilidade e aposentadoria por interesse público – art. 93, VIII – a pedido; permuta – art. 93, VIII-A
* subsídio; fixação – art. 93, V

MAGISTRATURA (*ver também* JUÍZES)

* Estatuto; princípios; lei complementar – art. 93

* Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – art. 105, parágrafo único, I
* trabalhista; provimento de cargos de juízes – art. 111-A

MANDADO DE INJUNÇÃO

* concessão; falta de norma regulamentadora; inviabilidade do exercício dos direitos e liberdades – art. 5º, LXXI
* julgamento; recurso ordinário; competência do Supremo Tribunal Federal; hipótese – art. 102, II, "a"
* processo e julgamento originário; competências/ do Supremo Tribunal Federal; hipótese – art. 102, I, "q" – do Superior Tribunal de Justiça; hipótese – art. 105, I, "h" – da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal; exceções – art. 105, I, "h" – denegação; decisões dos Tribunais Regionais Federais; cabimento de recurso – art. 121, § 4º, V

MANDADO DE SEGURANÇA

* coletivo; impetração – art. 5º, LXX, "a" e "b"
* concessão – art. 5º, LXIX
* julgamento; recurso ordinário; competências/ Supremo Tribunal Federal; hipótese – art. 102, II, "a" – Superior Tribunal de Justiça; hipótese – art. 105, II, "b"
* processo e julgamento originário; competências/ do Supremo Tribunal Federal; hipótese – art. 102, I, "d" – do Superior Tribunal de Justiça; hipótese – art. 105, I, "b" – dos Tribunais Regionais Federais/ hipótese – art. 108, I, "c" – juízes federais; hipótese – art. 109, VIII

MANDATO ELETIVO (*ver também* ELEIÇÕES)

* elegibilidade/ condições – art. 14, §§ 3º e 8º – inelegibilidade – art. 14, §§ 4º, 7º e 9º; ADCT, art. 5º, § 5º; e ADCT, art. 13, § 3º, III – reeleição; concorrência a outros cargos – art. 14, §§ 5º e 6º – impugnação – art. 14, §§ 10 e 11; e EC nº 91/2016
* impugnação; ação; segredo de justiça – art. 14, § 11
* perda/ Deputados Estaduais – art. 27, § 1º – Governador de Estado – art. 28, § 1º – Prefeitos – art. 29, XIV – Deputados Distritais – art. 32, § 3º; e EC nº 91/2016 – Deputado ou Senador – art. 55, I a VI; e EC nº 91/2016 – Presidente da República – art. 83 (suspensão, afastamento – arts. 85 e 86) – cabimento de recurso à decisão; hipótese – art. 121, § 4º, IV
* Presidente da República – art. 82

MAR

* territorial; bem da União – art. 20, VI

MARCAS

* propriedade assegurada – art. 5º, XXIX

MARINHA (*ver também* FORÇAS ARMADAS *e* MILITAR)

* comandantes/ processo e julgamento – art. 52, I; art. 102, I, "c"; e art. 105, I, "b" e "c" – nomeação; Presidente da República – art. 84, XIII – Conselho de Defesa Nacional; membros natos – art. 91, VIII
* direito marítimo; legislação; competência privativa da União – art. 22, I
* Forças Armadas; defesa da Pátria – art. 142, *caput*
* Superior Tribunal Militar; oficiais-generais; composição – art. 123, *caput*

MATAS

* Mata Atlântica; utilização; preservação do meio ambiente – art. 225, § 4º

MATERIAL BÉLICO (*ver também* EXÉRCITO *e* FORÇAS ARMADAS)

* União; competência/ produção e comércio; autorização e fiscalização – art. 21, VI – privativa; polícias militares e corpos de bombeiros; normas gerais – art. 22, XXI

MATERNIDADE (*ver também* MULHER *e* PATERNIDADE)

* licença à gestante – art. 7º, XVIII
* presidiária; condições para amamentação – art. 5º, L
* proteção – art. 6º; art. 201, II; e art. 203, I

MEDICAMENTOS (*ver* SAÚDE)

MEDICINA (*ver* SAÚDE)

MEDIDAS PROVISÓRIAS (*ver* PROCESSO LEGISLATIVO)

MEIO AMBIENTE

* ato lesivo/ propositura de ação popular – art. 5º, LXXIII – sanções penais – art. 225, § 3º
* estudo prévio de impacto ambiental; exigência – art. 225, § 1º, IV
* patrimônio/ ecológico – art. 216, V – genético; preservação – art. 225, § 1º, II – nacional; Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira – art. 225, § 4º
* preservação ambiental; terras devolutas; bens da União – art. 20, II
* proteção ou defesa – art. 23, VI; art. 170, VI; e art. 225 – fauna e flora; preservação – art. 23, VII; e art. 225, § 1º, VII – controle da poluição – art. 23, VI; e art. 24, VI – Ministério Público; inquérito civil e ação civil pública – art. 129, III – assegurada pela ordem econômica; tratamento diferenciado – art. 170, VI – "organização da atividade garimpeira tendo em conta" – art. 174, § 3º – sistema único de saúde; colaboração – art. 200, VIII – espaços territoriais – art. 225, § 1º, III
* União, Estados, Distrito Federal e Municípios; proteção e combate à poluição; competência comum – art. 23, VI
* União, Estados e Distrito Federal; proteção e responsabilidade; legislação concorrente – art. 24, VI e VIII

MENOR (*ver também* ADOLESCENTE, CRIANÇA, INFÂNCIA E/OU JUVENTUDE *e* JOVEM)

* até cinco anos de idade/ assistência gratuita em creches e pré-escolas – art. 7º, XXV – educação infantil – art. 208, IV
* de dezesseis anos/ qualquer trabalho; proibição – art. 7º, XXXIII – direito a proteção especial – art. 227, § 3º, I
* de dezoito anos/ trabalho noturno, perigoso ou insalubre; proibição – art. 7º, XXXIII – maior de dezesseis anos; voto facultativo – art. 14, § 1º, II, "c" – inimputabilidade – art. 228
* pais; dever de assistência, criação e educação dos filhos – art. 229

MILITAR (*ver também* CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, FORÇAS ARMADAS, POLÍCIA *e* SERVIDOR PÚBLICO)

* anistia – ADCT, art. 8º, *caput* e § 5º
* cargo ou emprego público civil – art. 142, § 3º, II e III
* condenação na justiça comum ou militar – art. 142, § 3º, VII
* direitos sociais; remuneração – art. 142, § 3º, VIII e X; e ADCT, art. 20
* Estados, Distrito Federal e Territórios; disposições – art. 42
* filiação a partidos políticos – art. 142, § 3º, V
* ingresso, limites de idade, estabilidade, transferência para a inatividade, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações especiais e peculiares – art. 142, § 3º, I a X; e ADCT, art. 20
* leis; iniciativa do Presidente da República – art. 61, § 1º, II, "f"
* médico/ assegurado exercício cumulativo – art. 37, XVI, "c"; e ADCT, art. 17, § 1º
* Ministério Público – art. 128, I, "c"
* oficial; hipótese de perda do posto – art. 142, § 3º, VI
* patentes, prerrogativas, direitos e deveres – art. 142, § 3º, I e X
* prisão; crime militar – art. 5º, LXI
* proventos, aposentadoria e pensão – art. 142, § 3º, X; e ADCT, art. 20

* punições disciplinares; *habeas corpus*; não cabimento – art. 142, § 2º
* serviço militar; obrigatoriedade; isenções – art. 143
* servidores; Rondônia; quadro em extinção – ADCT, art. 89
* sindicalização e greve; proibição – art. 142, § 3º, IV

MINERAÇÃO (*ver* GARIMPO *e* RECURSOS MINERAIS)

MINISTÉRIOS

* criação e extinção/ Congresso Nacional; competência – art. 48, XI – lei; disposição – art. 88

MINISTÉRIO PÚBLICO (*ver também* ADVOCACIA, CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA *e* PROCURADORES)

* abrangência; compreensão – art. 128, I e II
* autonomia funcional e administrativa – art. 127, § 2º
* Corregedor nacional; escolha e atribuições – art. 130-A, § 3º, I a III
* Estados, Distrito Federal e Territórios/ Procurador-Geral; escolha, destituição – art. 128, §§ 3º e 4º – leis complementares; estatuto – art. 128, § 5º, *caput*
* exercício/ ato do Presidente da República contrário à sua liberdade; crime de responsabilidade; hipótese – art. 85, II – transitório – ADCT, art. 29
* funções institucionais/ art. 129, I a IX – exercício/ compatível de outras funções – art. 129, IX – por integrantes da carreira [exclusividade] – art. 129, § 2º
* garantias – art. 128, § 5º, I, "a", "b" e "c"
* incumbências e princípios – art. 127, *caput* e § 1º
* membros/ composição dos Tribunais Regionais Federais – art. 94 – composição do Superior Tribunal de Justiça – art. 104, parágrafo único, II – garantias e vantagens; opção pelo regime anterior – ADCT, art. 29, § 3º
* membros/ junto aos Tribunais de Contas; disposições – art. 130
* membros/ julgamento; crimes comuns e de responsabilidade/ Ministério Público – art. 96, III – Ministério Público da União/ art.105, I, "a"; e art. 108, I, "a" – *habeas corpus* – art. 105, I, "c"
* Militar; quadro suplementar; disposição transitória – ADCT, art. 29, § 4º
* orçamento/ proposta orçamentária; elaboração – art. 127, § 3º – lei orçamentária; impedimento – art. 166, § 14, I – recursos correspondentes às dotações orçamentárias – art. 168
* organização/ e manutenção; Distrito Federal e Territórios; competência da União – art. 21, XIII – Distrito Federal e Territórios; competência privativa da União; legislação – art. 22, XVII – União, Territórios e Distrito Federal; Congresso Nacional; competência com sanção presidencial; disposição – art. 48, IX – Presidente da República; União, Estados, Distrito Federal e Territórios; iniciativa privativa; disposição – art. 61, § 1º, II, "d" – projetos; inadmissível aumento da despesa prevista – art. 63, II – não objeto de delegação – art. 68, § 1º, I – União e Estados; atribuições e estatuto; garantias; vedações – art. 128, § 5º
* ouvidorias do Ministério Público – art. 130-A, § 5º
* remuneração; política; propositura ao Poder Legislativo – art. 127, § 2º
* vedações/ recebimento de honorários, percentagens ou custas processuais – art. 128, § 5º, II, "a" – exercício da advocacia – art. 128, § 5º, II, "b" – participação em sociedade comercial – art. 128, § 5º, II, "c" – exercício de outra função pública, exceto magistério – art. 128, § 5º, II, "d" – atividade político-partidária – art. 128, § 5º, II, "e" – recebimento de auxílios ou contribuições; ressalvas – art. 128, § 5º, II, "f" – representação judicial e consultoria jurídica de entidades públicas – art. 129, IX

MINISTROS DE ESTADO

* Congresso Nacional; informações/ art. 50, *caput* – Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal – art. 50, § 2º – prestação por iniciativa própria – art. 50, § 1º – comissões – art. 58, § 2º, III – recusa, não atendimento, prestação de informações falsas; crime de responsabilidade – art. 50, *caput* e § 2º
* escolha e competência – art. 87
* Presidente da República; auxílio/ Poder Executivo – art. 76 – na direção superior da administração federal – art. 84, II

* Presidente da República/ delegação de atribuições – art. 84, parágrafo único – Conselho da República; convocação – art. 90, § 1º
* processo e julgamento; autorização; competência privativa da Câmara dos Deputados – art. 51, I
* processo e julgamento; crimes/ comuns e de responsabilidade – art. 102, I, "c" – de responsabilidade/ competência privativa do Senado Federal; crimes conexos com o do Presidente da República – art. 52, I – contra seus atos; mandado de segurança e *habeas data* – art. 105, I, "b" – competência do Supremo Tribunal Federal – art. 102, I, "c" – *habeas corpus*; coator ou paciente – art. 105, I, "c"
* subsídios; fixação; competência exclusiva do Congresso Nacional – art. 49, VIII

MINISTROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (*ver* TRIBUNAIS)

MOEDA (*ver também* CÂMBIO *e* FINANÇAS PÚBLICAS)

* emissão/ competência da União – art. 21, VII – de curso forçado; limites – art. 48, II e XIV – Banco Central/ exercício – art. 164, *caput* – regulação da oferta – art. 164, § 2º
* legislação; sistema monetário; competência privativa da União – art. 22, VI

MULHER (*ver também* MATERNIDADE)

* aposentadoria/ segurada – art. 201, § 7º, I e II – servidora pública; aposentadoria voluntária – art. 40, § 1º, III, "a" e "b"
* e o homem/ entidade familiar – art. 226, § 3º – igualdade – art. 3º, IV; art. 5º, I; e art. 7º, XXX
* empregada gestante; dispensa arbitrária ou sem justa causa; vedação – ADCT, art. 10, II, "b"
* presidiária com filho; garantia de condições para amamentação – art. 5º, L
* serviço militar; isenção em tempo de paz – art. 143, § 2º
* trabalhadora; proteção – art. 7º, XX

MUNICÍPIOS (*ver também* DISTRITO FEDERAL, EDUCAÇÃO, ESTADOS – UNIDADES FEDERATIVAS, FUNDOS *e* UNIÃO)

* administração pública direta e indireta/ princípios e disposições – art. 37 – servidor público – art. 39, *caput* e §§ 1º e 3º a 8º – investido em mandato eletivo/ de Prefeito – art. 38, II, IV e V – de Vereador – art. 38, III a V
* competência/ comum; normas para cooperação – art. 23 – [privativa]/ art. 30 – impostos; instituição – art. 156
* Conselhos e Tribunais de Contas; membros; coator ou paciente; julgamento originário de *habeas corpus* – art. 105, I, "c"
* consórcios públicos e convênios de cooperação entre os entes federados; disciplinamento – art. 241
* criação, incorporação, fusão e desmembramento – art. 18, § 4º/ convalidação de atos – ADCT, art. 96
* e Estados; demarcação de linhas divisórias litigiosas; promoção – ADCT, art. 12, § 2º
* economia/ gás natural e petróleo; participação na exploração – art. 20, § 1º – microempresas e empresas de pequeno porte; tratamento diferenciado – art. 179 – turismo; incentivo – art. 180 – poder público municipal; exigência de adequado aproveitamento do solo urbano – art. 182, § 4º
* ensino/ organização [procedimentos] – art. 211 – receita de impostos; percentuais – art. 212
* entidades fechadas de previdência privada; relação disciplinada por lei complementar – art. 202, § 4º
* Estados; intervenção; hipóteses – art. 35; e art. 36, § 3º
* fiscalização/ Câmara Municipal; organização das funções fiscalizadoras – art. 29, XI – controle interno e controle externo; Tribunais de Contas – art. 31 – financeira e orçamentária; Tribunais e Conselhos de Contas – art. 75 – execução orçamentária – art. 166, § 13
* fundos; previdência social – art. 249
* guardas municipais; constituição – art. 144, § 8º

* lei orgânica; votação; preceitos – art. 29; e ADCT, art. 11, parágrafo único
* licitação e contratação; normas gerais; competência privativa da União – art. 22, XXVII
* litígios; demarcação – ADCT, art. 12, *caput* e §§ 1º a 4º
* não redução da base de cálculo das transferências; hipótese – ADCT, art. 76, § 1º
* operações financeiras/ dívidas; limites; disposição; competência privativa do Senado Federal – art. 52, V, VI, VII e IX – operações de câmbio realizadas por seus órgãos e entidades; lei complementar – art. 163, VI – disponibilidades de caixa; depósito – art. 164, § 3º – aporte de recursos a entidade de previdência privada; vedação – art. 202, § 3º
* plataforma continental; participação no resultado da exploração – art. 20, § 1º
* plebiscito; consulta às populações – art. 18, § 4º
* Poder Executivo Municipal; reavaliação dos incentivos fiscais setoriais – ADCT, art. 41
* Poder Legislativo Municipal; despesa – art. 29-A, I a VI
* previdência e assistência social; instituição de contribuição social – art. 149, § 1º
* regimento e preceitos – art. 29
* regiões metropolitanas; constituição – art. 25, § 3º
* sede; ilhas; bens – art. 20, IV
* servidor público/ despesa com pessoal ativo e inativo; limites – art. 169; e ADCT, art. 38
* símbolos próprios [faculdade] – art. 13, § 2º
* Territórios/ disposições – art. 33, § 1º – impostos municipais; hipótese – art. 147
* tributos e contribuições sociais/ impostos, taxas e contribuições de melhoria; instituição – art. 145 – conflitos de competência tributária com a União, Estados ou o Distrito Federal; lei complementar – art. 146, I – contribuição para a previdência social – art. 149, § 1º e ADCT, art. 34, § 1º, e art. 57 – isenção, subsídio, redução de base de cálculo, concessão de crédito, anistia ou remissão; lei específica – art. 150, § 6º – arrecadações; percentuais; fundo de participação; exclusão – art. 158; art. 159, I, "b" e "d", e § 1º; e ADCT, art. 34, § 2º – Estados; recebimento de percentual de recursos do Imposto sobre Produtos Industrializados – art. 159, § 3º – contribuições sociais; receitas constantes dos orçamentos – art. 195, § 1º – aplicação no ensino; percentuais de receitas de impostos – art. 212, *caput* e §§ 1º e 2º – incentivos fiscais setoriais; reavaliação – ADCT, art. 41
* união indissolúvel com os Estados e o Distrito Federal – art. 1º, *caput*
* vedação; alíquota; hipótese – ADCT, art. 88, I e II
* vedações/ estabelecimento de cultos religiosos, recusa de fé aos documentos públicos, distinção entre brasileiros – art. 19 – criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas – art. 31, § 4º – limitações tributárias – art. 150, I a VI – estabelecimento de diferença tributária entre bens e serviços – art. 152 – retenção ou restrição à entrega de recursos – art. 160 – aporte de recursos a entidade de previdência privada – art. 202, § 3º

– N –

NACIONALIDADE (*ver também* CIDADANIA)

* aquisição por naturalização – art. 12, II
* bandeira, hino, armas e selo; símbolos – art. 13, § 1º
* causas; processo e julgamento; juízes federais – art. 109, X
* exercício das prerrogativas; mandado de injunção – art. 5º, LXXI
* legislação; competência; privativa; União – art. 22, XIII – indelegabilidade – art. 68, § 1º, II
* perda – art. 12, § 4º – exceções – art. 12, § 4º, II, "a" e "b"

NASCIMENTO

* registro civil para os reconhecidamente pobres; gratuidade – art. 5º, LXXVI, "a"

NAVEGAÇÃO

* aérea e aeroespacial/ legislação; competência privativa da União – art. 22, X – exploração; competência da União – art. 21, XII, "c" – direito; legislação – art. 22, I

* legislação/ direito marítimo – art. 22, I – diretrizes da política nacional de transportes – art. 22, IX – navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial – art. 22, X
* navios ou aeronaves; crimes – art. 109, IX
* polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras/ competência da União – art. 21, XXII – segurança pública – art. 144, § 1º, III
* transporte/ aéreo, aquático e terrestre; disposição – art. 178, *caput* – aquático; de cabotagem e interior; transporte por embarcação estrangeira – art. 178, parágrafo único

– O –

OAB (*ver também* ADVOCACIA)

* Presidente do Conselho Federal da OAB; ofício junto ao Conselho Nacional do Ministério Público – art. 130-A, § 4º

ÓBITO

* certidão gratuita – art. 5º, LXXVI, "b"

ORÇAMENTO (*ver também* FINANÇAS PÚBLICAS, FUNDOS, IMPOSTOS *e* TRIBUTOS)

* dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; data de entrega – art. 168 – pagamentos em virtude de sentença judiciária; dotações orçamentárias e créditos abertos; Poder Judiciário – art. 100; e ADCT, art. 86
* lei complementar; disposição/ finanças públicas – art. 163, I – dívida pública interna e externa; autarquias, fundações, demais entidades controladas pelo poder público – art. 163, II – concessão de garantia pelas entidades públicas – art. 163, III – títulos da dívida pública; emissão e resgate – art. 163, IV – fiscalização financeira da administração pública direta e indireta – art. 163, V – operações de câmbio; órgãos e entidades – art. 163, VI – instituições oficiais de crédito – art. 163, VII – exercício financeiro, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual – art. 165, § 9º, I – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta – art. 165, § 9º, II
* lei orçamentária anual/ indelegabilidade – art. 68, § 1º, III – orçamento fiscal; Poderes da União, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta – art. 165, § 5º, I; e ADCT, art. 35, § 2º – orçamento de investimento de empresas com maioria de capital votante da União – art. 165, § 5º, II; e ADCT, art. 35, § 2º – orçamento da seguridade social – art. 165, § 5º, III – projeto; demonstrativo sobre as receitas e despesas – art. 165, § 6º – orçamentos; função social – art. 165, § 7º – dispositivo estranho a previsão da receita e da despesa – art. 165, § 8º – projeto de revisão – ADCT, art. 39 – art. 166, § 9º; § 11; § 14, I; § 14, IV – receita corrente líquida – art. 166, § 11 – programação orçamentária – art. 166, §§ 12 e 15 – lei de diretrizes orçamentárias – art. 166, § 17 – União; receita corrente líquida – art. 198, § 2º, I
* plano plurianual/ indelegabilidade – art. 68, § 1º, III – diretrizes, objetivos e metas da administração; despesas, programas de duração continuada – art. 165, § 1º
* precatórios judiciários; inclusão obrigatória – art. 100, § 5º
* Presidente da República/ envio ao Congresso Nacional – art. 84, XXIII; e art. 166, § 6º – propositura de modificação – art. 166, § 5º – aplicação de normas relativas ao processo legislativo – art. 166, § 7º – recursos sem despesas correspondentes – art. 166, § 8º
* projetos de lei/ plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos adicionais/ Congresso Nacional; disposição – art. 48, II – Congresso Nacional; apreciação – art. 166, *caput* – comissão mista; incumbências – art. 166, § 1º – apresentação de emendas – art. 166, §§ 2º a 4º
* receita; Estados e Distrito Federal; vinculação de parcela ao ensino e à pesquisa – art. 218, § 5º

* recursos provenientes de economia de despesas correntes; aplicação em programas do servidor público – art. 39, § 7º
* União, Estados, Distrito Federal e Municípios; despesa com pessoal ativo e inativo; limites; lei complementar/ art. 169, *caput*; e art. 235, XI – concessão de vantagem ou aumento de remuneração; prévia dotação; autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias – art. 169, § 1º – Estados, Distrito Federal e Municípios; limites/ suspensão de repasses federais – art. 169, § 2º – cumprimento; providências – art. 169, §§ 3º, 4º e 7º – seguridade social; contribuições sociais– art. 195 – recursos para a saúde – art. 198, § 1º – percentual destinado à saúde – ADCT, art. 55
* vedações/ programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária – art. 167, I – despesas ou obrigações excedentes dos créditos orçamentários ou adicionais – art. 167, II – créditos excedentes das despesas; ressalva – art. 167, III – receita de impostos vinculada a fundo, órgão ou despesa; ressalva – art. 167, IV – crédito suplementar ou especial sem autorização ou indicação de recursos – art. 167, V – transposição, remanejamento ou transferência de recursos sem autorização – art. 167, VI – concessão ou utilização de créditos ilimitados – art. 167, VII – utilização não autorizada de recursos do orçamento fiscal e da seguridade em favor de empresas, fundações ou fundos – art. 167, VIII – instituição de fundos sem prévia autorização – art. 167, IX – transferência de recursos e concessão de empréstimos para pagamento de despesas de pessoal – art. 167, X – utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais para despesas distintas – art. 167, XI

ÓRGÃOS HUMANOS

* remoção; condições e requisitos; disposição em lei – art. 199, § 4º

OURO

* incidência; alíquota mínima – art. 153, § 5º – não incidência; hipóteses – art. 155, § 2º, X, "c"

– P –

PANTANAL MATO-GROSSENSE

* patrimônio nacional; utilização na forma da lei – art. 225, § 4º

PARTIDOS POLÍTICOS

* caráter nacional – art. 17, I
* candidaturas sem vínculos geográficos – art. 17, § 1º
* com representação no Congresso Nacional; ação direta de inconstitucionalidade; ação declaratória de constitucionalidade – art. 103, VIII
* criação; resguardos [ressalvas]; preceitos – art. 17, I a IV
* deveres; normas de fidelidade e disciplina – art. 17, § 1º; e EC nº 91/2016
* filiação partidária/ condição de elegibilidade – art. 14, § 3º, V; e EC nº 91/2016 – Tocantins – ADCT, art. 13, § 3º – militar; impedimento – art. 142, § 3º, V
* funcionamento e registro/ art. 17 – caráter nacional – art. 17, I – Justiça Eleitoral; prestação de contas – art. 17, III – legalidade – art. 17, IV – autonomia – art. 17, § 1º – personalidade jurídica; estatuto – art. 17, § 2º – recursos; fundo partidário – art. 17, § 3º – novo partido – ADCT, art. 6º
* possibilidade [faculdade]; mandado de segurança; impetração; hipótese – art. 5º, LXX, "a"
* representação; proporcional – art. 58, § 1º
* República Federativa do Brasil; pluralismo político – art. 1º, V
* vedações/ recursos; entidade ou governo estrangeiro – art. 17, II – organização paramilitar; utilização – art. 17, § 4º – impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços; instituição – art. 150, VI, "c", e § 4º

PATERNIDADE (*ver também* MATERNIDADE)

* licença; direito do trabalhador – art. 7º, XIX; e ADCT, art. 10, § 1º
* responsabilidade – art. 226, § 7º

PESCA (*ver* CAÇA E PESCA)

PESQUISA (*ver também* CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, INDÚSTRIA, LAVRA *e* POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA)

* e lavra/ minérios e minerais nucleares; competência da União – art. 21, XXIII – recursos e jazidas minerais; sem efeito; hipótese – ADCT, art. 43 – autorização; interesse nacional; condições específicas; hipóteses de dispensas – art. 176, § 1º, e ADCT, art. 44
* instituições; admissão de professores, técnicos e cientistas – art. 207
* órgãos, tecidos e substâncias humanas – art. 199, § 4º
* promoção; Estado [República Federativa do Brasil]/ art. 218 – prioridade – art. 218, § 1º – solução dos problemas brasileiros; desenvolvimento do sistema produtivo – art. 218, § 2º – apoio; recursos humanos; investimento; científica e tecnológica – art. 218, §§ 3º a 5º
* universitária; possibilidade de apoio financeiro – art. 213, § 2º

PETRÓLEO E GÁS NATURAL (*ver também* LAVRA, PESQUISA *e* RECURSOS MINERAIS)

* combustíveis; venda e revenda – art. 238
* Estados, Distrito Federal e Municípios; participação no resultado da exploração – art. 20, § 1º
* imposto; não incidência, hipótese – art. 155, § 2º, X, "b"
* União/ monopólio; realização de contratos com empresas estatais ou privadas – art. 177, *caput* e § 1º – fornecimento de derivados – art. 177, § 2º, I – refinarias; exclusão; hipótese – ADCT, art. 45

PLATAFORMA CONTINENTAL

* Estados, Distrito Federal e Municípios; exploração de recursos minerais; participação no resultado ou compensação financeira – art. 20, § 1º
* recursos naturais; bem da União – art. 20, V

PLEBISCITO (*ver também* REFERENDO)

* convocação – art. 49, XV
* criação, incoroporação, fusão ou desmembramento; Estados e Municípios – art. 18, §§ 3º e 4º
* exercício da soberania popular – art. 14, I
* definição de sistema de governo – ADCT, art. 2º

POBREZA

* desamparados; assistência – art. 6º
* erradicação; objetivo – art. 3º, III – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – ADCT, arts. 79 a 83
* Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – ADCT, arts. 79 a 83 – Estados, Distrito Federal e Municípios; instituição – ADCT, art. 82
* gratuidade; aos reconhecidamente pobres ou de recursos insuficientes/ assistência jurídica e documentos de nascimento ou de óbito – art. 5º, LXXIV e LXXVI
* necessitados/ assistência jurídica – art. 5º, LXXIV – defesa; Defensoria Pública – art. 134 – assistência social – art. 203, *caput*
* União, Estados, Distrito Federal e Municípios; competência comum; combate às causas – art. 23, X

PODER EXECUTIVO (*ver também* MINISTÉRIOS *e* PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

* Administração Pública; princípios – art. 37, *caput*
* Advocacia-Geral da União; consultoria e assessoramento jurídico – art. 131, *caput*

* Congresso Nacional/ sustação, fiscalização e controle dos atos – art. 49, V e X – fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta – art. 70, *caput* – apreciação das leis de orçamento – art. 166 – delegação de matéria de sua competência por dispositivo; revogação – ADCT, art. 25
* controle externo – art. 71, I a IV
* exercício – art. 76
* inconstitucionalidade por omissão; efetividade de norma; providências necessárias – art. 103, § 2º
* independência ou liberdade – arts. 2º e 34, IV – coacto; solicitação de intervenção – art. 36, I
* leis de orçamento/ iniciativa – art. 165 – lei de instituição do plano plurianual; diretrizes, objetivos e metas da administração – art. 165, § 1º – lei de diretrizes orçamentárias; compreensão [abrangência] – art. 165, § 2º – lei orçamentária anual; compreensão [abrangência] – art. 165, § 5º – orçamento fiscal – art. 165, § 5º, I – apreciação legislativa – art. 166
* órgãos; revogação de dispositivos; atribuição de competências; hipóteses – ADCT, art. 25
* poder regulamentar; sustação de atos normativos exorbitantes; Congresso Nacional – art. 49, V
* radiodifusão sonora e de sons e imagens; concessão, permissão e autorização; competência para outorga – art. 223, *caput*
* sistema de controle interno – art. 74, *caput*
* subsídio e remuneração dos cargos e empregos públicos – art. 37, X a XVII – padrões de vencimento; escolas de governo; servidores – art. 39 – publicação anual – art. 39, § 6º – Estados, Distrito Federal e Municípios; programas de qualidade e produtividade; remuneração dos servidores de carreira – art. 39, §§ 7º e 8º
* Supremo Tribunal Federal; ato normativo federal ou estadual; processo e julgamento/ art. 102, I, "a" – Advogado-Geral da União; defesa – art. 103, § 3º
* União, Estados, Distrito Federal e Territórios/ reavaliação de incentivos fiscais; hipótese – ADCT, art. 41

PODER JUDICIÁRIO (*ver também* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, JUSTIÇA, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL *e* TRIBUNAIS)

* ações relativas à disciplina e às competições desportivas; admissibilidade – art. 217, § 1º
* Administração Pública; princípios – art. 37, *caput*
* assistência jurídica aos necessitados – art. 5º, LXXIV
* atividade ininterrupta – art. 93, XII
* autonomia administrativa e financeira; asseguramento – art. 99, *caput*
* controle/ externo – art. 71, IV – interno – art. 74, *caput*
* direito; lesão ou ameaça – art. 5º, XXXV
* Distrito Federal/ competência da União; organização e manutenção – art. 21, XIII – organização judiciária – art. 22, XVII – Congresso Nacional; competência com sanção presidencial – art. 48, IX – tribunais e juízes; órgãos – art. 92, VII
* foro/ serviços; custas; legislação concorrente art. 24, IV – judicial; serventias – ADCT, art. 31
* inconstitucionalidade por omissão; efetividade de norma; providências necessárias – art. 103, § 2º
* inconstitucionalidade/ processo e julgamento; ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal/ art. 102, I, "a" – declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal – art. 102, III, "b" – decisões definitivas de mérito; eficácia contra todos e efeito vinculante; súmula com efeito vinculante – art. 102, § 2º; e art. 103-A
* independência ou liberdade – art. 2º; art. 34, IV; art. 85, II – coacto; requisição do Supremo Tribunal Federal– art. 36, I
* julgamentos públicos – art. 93, IX

* magistratura; Estatuto – art. 93
* orçamento fiscal/ art. 165, § 5º, I – autonomia financeira assegurada – art. 99, *caput* – lei orçamentária; impedimento – art. 166, § 14, I
* organização/ e manutenção; competência da União – art. 21, XIII – indelegabilidade – art. 68, § 1º, I – órgãos – art. 92, I a VII
* precatórios judiciais – art. 100; e ADCT, arts. 33, 78 e 97
* processo; razoável duração e celeridade de sua tramitação – art. 5º, LXXVIII
* propostas orçamentárias; encaminhamento; impedimentos – art. 99, §§ 3º a 5º
* subsídio e remuneração dos cargos e empregos públicos – art. 37, X a XVII – vencimentos não superiores aos do Poder Executivo – art. 37, XII – padrões de vencimento; escolas de governo; servidores – art. 39 – publicação anual – art. 39, § 6º – Estados, Distrito Federal e Municípios; programas de qualidade e produtividade; remuneração dos servidores de carreira – art. 39, §§ 7º e 8º
* Territórios/ competência da União; organização e manutenção – art. 21, XIII – organização judiciária/ art. 22, XVII – primeira e segunda instâncias – art. 33 e § 3º – Congresso Nacional; competência com sanção presidencial – art. 48, IX – leis de iniciativa do Presidente da República – art. 61, § 1º, II, "b" – tribunais e juízes; órgãos – art. 92, VII
* varas judiciárias; criação – art. 96, I, "d"

PODER LEGISLATIVO (*ver também* CÂMARA DOS DEPUTADOS, CONGRESSO NACIONAL *e* SENADO FEDERAL)

* Administração Pública; princípios – art. 37, *caput*
* controle/ externo – art. 71, IV – interno – art. 74
* exercício – art. 44
* inconstitucionalidade por omissão; efetividade de norma; providências necessárias – art. 103, § 2º
* independência ou liberdade – art. 2º; art. 34, IV; art. 85, II – coacto; solicitação de intervenção – art. 36, I
* orçamento fiscal – art. 165, § 5º, I – lei orçamentária; impedimento – art. 166, § 14, I – programação orçamentária – art. 166, § 14, II
* Procuradores-Gerais dos Estados, Distrito Federal e Territórios; destituição por maioria absoluta – art. 128, § 4º
* subsídio e remuneração dos cargos e empregos públicos – art. 37, X a XVII – escolas de governo; servidores – art. 39 – publicação anual – art. 39, § 6º – Estados, Distrito Federal e Municípios; programas de qualidade e produtividade; remuneração dos servidores de carreira – art. 39, §§ 7º e 8º – vencimentos não superiores aos do Poder Executivo – art. 37, XII

PODER PÚBLICO (*ver também* ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA)

* ações/ direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; relevância pública – art. 194, *caput*; e art. 197 – erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino, formação para o trabalho, promoção humanística, científica e tecnológica; estabelecimento de meta de aplicação de recursos – art. 214
* assistência/ à adoção – art. 227, § 5º – herdeiros e dependentes de vítimas por crime doloso; hipóteses – art. 245
* criança e adolescente; estímulo ao acolhimento – art. 227, § 3º, VI
* direitos e garantias individuais; [provimento]/ direito de recebimento de informações – art. 5º, XXXIII – direito de petição e obtenção de certidões – art. 5º, XXXIV – mandado de segurança contra abuso de autoridade – art. 5º, LXIX
* diversões e espetáculos públicos; informação sobre sua natureza, faixas etárias não recomendáveis, locais e horários inadequados – art. 220, § 3º, I

* educação/ ensino; responsabilidade pelo não-oferecimento ou oferta irregular – art. 208, § 2º – recenseamento dos educandos – art. 208, § 3º – ensino; iniciativa privada; autorização e avaliação de qualidade – art. 209, II – escolas públicas; investimento prioritário na expansão da rede pública local – art. 213, *caput* e § 1º – pesquisa e extensão universitárias – art. 213, § 2º
* incentivos regionais; igualdade de custos e preços – art. 43, § 2º, I
* lazer; incentivo – art. 217, § 3º
* lei ou ato normativo inconstitucional; declaração – art. 97
* meio ambiente; dever de defesa e preservação – art. 225, *caput*
* municipal; política de desenvolvimento urbano; objetivo – art. 182, *caput*
* órgãos públicos/ prestação de informações – art. 5º, XXXIII – colegiados; participação assegurada de trabalhadores e empregadores – art. 10 – e entidades públicas; disposições sobre operações cambiais – art. 163, VI – livre exercício de atividade econômica; independente autorização; ressalva – art. 170, parágrafo único
* pessoa jurídica em débito com a seguridade; impossibilidade [impedimento] de contratação e de recebimento de benefícios ou incentivos – art. 195, § 3º
* prestação de serviços públicos; incumbência – art. 175, *caput*
* promoção/ científica, humanística e tecnológica – art. 214, V – e proteção do patrimônio cultural brasileiro – art. 216, § 1º
* seguridade social; organização – art. 194, parágrafo único
* serviços notariais e de registro; delegação de exercício – art. 236, *caput*
* vedações/ interferência e intervenção nos sindicatos – art. 8º, I
* vias públicas; conservação; pedágio – art. 150, V

POLÍCIA (*ver também* MILITAR *e* SEGURANÇA PÚBLICA)

* civil/ organização e manutenção; competência da União – art. 21, XIV – organização, garantias, direitos e deveres; União, Estados e Distrito Federal; competência concorrente – art. 24, XVI – órgão da segurança pública – art. 144, IV – incumbência – art. 144, § 4º – utilização pelo Governo do Distrito Federal; lei federal – art. 32, § 4º
* federal/ competência; competência privativa da União – art. 22, XXII – órgão da segurança pública – art. 144, I – destinação – art. 144, § 1º – polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras – art. 144, § 1º, III – polícia judiciária da União – art. 144, § 1º, IV– censor federal; atuais ocupantes; exercício e aproveitamento – ADCT, art. 23
* ferroviária federal/ competência; legislação; competência privativa da União – art. 22, XXII – destinação – art. 144, § 3º
* marítima, aeroportuária e de fronteiras; competência da União – art. 21, XXII
* militar/ ex-território federal de Rondônia; quadro em extinção da Administração federal – ADCT, art. 89
* militar/ organização e manutenção; competência da União – art. 21, XIV – convocação e mobilização – art. 22, XXI – polícia ostensiva e preservação da ordem pública [função]; subordinação – art. 144, §§ 5º e 6º – membros; militares; disposições a eles aplicáveis – art. 42 – utilização pelo Governo do Distrito Federal; lei federal – art. 32, § 4º
* Ministério Público; controle externo da atividade policial – art. 129, VII
* rodoviária federal/ competência; legislação; competência privativa da União – art. 22, XXII – destinação – art. 144, § 2º

POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA (*ver também* AGROPECUÁRIA *e* REFORMA AGRÁRIA)

* planejamento e execução; lei/ art. 187 – reforma agrária; compatibilização – art. 187, § 2º

POLÍTICA URBANA

* desenvolvimento urbano; diretrizes, objetivos, plano diretor, propriedade e desapropriação – art. 182
* solo urbano; ordenamento territorial; promoção pelo Município – art. 30, VIII

POLUIÇÃO (*ver* MEIO AMBIENTE)

PORTOS

* União/ exploração; transporte entre eles; competência – art. 21, XII, "d" e "f" – regime; legislação; competência privativa – art. 22, X

PREÇOS

* compatíveis com os custos de produção; política agrícola – art. 187, II
* igualdade; incentivos regionais – art. 43, § 2º, I

PREFEITO (*ver também* MUNICÍPIOS)

* crime de responsabilidade; art. 29-A, § 2º
* eleição/ elegibilidade – art. 14, § 3º, VI, "c" e § 7º; e ADCT, art. 5º, §§ 3º e 5º – reeleição – art. 14, § 5º – pleito – art. 29, I – realização [data] – art. 29, II – posse – art. 29, III
* julgamento; Tribunal de Justiça – art. 29, X
* mandato/ renúncia para concorrer a outro cargo [desincompatibilização] – art 14, § 6º; art. 29, I; e ADCT, art. 4º, § 4º – servidor público em exercício de mandato eletivo; afastamento – art. 38, II
* prestação de contas – art. 31, § 2º
* remuneração/subsídio – art. 29, V

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

* administração e cargos públicos; disposições mediante decreto; hipótese – art. 84, VI
* administração federal; organização e funcionamento; disposição – art. 84, VI, "a"
* atos estranhos ao exercício de suas funções – art. 86, § 4º
* cargo/ brasileiro nato – art. 12, § 3º, I – vacância – arts. 78, 80 e 81 – perda – art. 83 – licença – art. 83
* competência privativa/ art. 84, I a XXVII – delegação de atribuições – art. 84, parágrafo único
* compromissos/ posse – art. 57, § 3º, III, e § 6º, I; e art. 78
* contas; prestação – art. 84, XXIV – Congresso Nacional; julgamento – art. 49, IX – Câmara dos Deputados; tomada; hipótese – art. 51, II
* convocações/ Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional; competência privativa – art. 84, XVIII – Ministro de Estado; Conselho da República – art. 90, § 1º – extraordinária; Congresso Nacional – art. 57, § 6º, II
* decretações, declarações ou celebrações/ guerra e paz – art. 49, II; e art. 84, XIX e XX – estado de defesa e estado de sítio – art. 84, IX, art. 136, *caput*; e art. 137
* eleição, posse, exercício e mandato/ reeleição – art. 14, § 5º – renúncia para concorrer a outros cargos [desincompatibilização] – art. 14, § 6º – inelegibilidade – art. 14, § 7º – realização; hipóteses – art. 77 e §§ 1º a 5º – posse – art. 78 – mandato/ – art. 82 – término; disposição transitória – ADCT, art. 4º, § 1º
* escolhas, indicações ou nomeações/ Tribunal de Contas da União; Ministros – art. 52, III, "b"; art. 73, § 2º, I; e art. 84, XV – Ministros de Estado – art. 84, I; e art. 87, *caput* – Forças Armadas; comandantes, oficiais-generais – art. 84, XIII – Territórios; Governadores – art. 84, XIV – Banco Central; presidente e diretores – art. 84, XIV – Conselho da República; membros – art. 84, XVII – Supremo Tribunal Federal; Ministros – art. 84, XIV; e art. 101, parágrafo único – Superior Tribunal de Justiça; Ministros – art. 84, XIV; e art. 104, parágrafo único – Tribunais Regionais Federais; juízes – art. 107, *caput* – Tribunais do Trabalho; membros – art. 84, XIV; art. 111-A; e art. 115, *caput* – Tribunais eleitorais; membros – art. 119, II; e art. 120, § 1º, III – Superior Tribunal Militar; Ministros civis – art. 84, XIV; e art. 123, parágrafo único – Procurador-Geral da República – art. 84, XIV; e art. 128, § 1º – Advogado-Geral da União – art. 84, XVI; e art. 131, § 1º – Roraima e Amapá; governadores – ADCT, art. 14, § 3º – Distrito Federal; Governador e Vice-Governador; hipótese – ADCT, art. 16

* iniciativa/ processo legislativo – art. 84, III – leis complementares e ordinárias – art. 61, *caput* – privativa – art. 61, § 1º – projetos de lei; discussão e votação; solicitação de urgência – art. 64, §§ 1º e 2º
* medidas provisórias; adoção – art. 62
* processo e julgamento/ Câmara dos Deputados; autorização de instauração – art. 51, I – crimes/ de responsabilidade; Senado Federal; definição, julgamento – art. 52, I; art. 85; e art. 86, *caput* e § 1º, II – infrações penais comuns, Supremo Tribunal Federal, processo e julgamento, competência – art. 86, *caput* e § 1º, I; e art. 102, I, "b"
* processo e julgamento; mandado de injunção – art. 102, I, "q"
* remuneração/ subsídios; fixação; Congresso Nacional – art. 49, VIII
* sanção e promulgação/ Congresso Nacional; matérias de competência da União – art. 48, *caput* – projeto de lei – art. 65; e art. 66, *caput* – sanção por decurso de prazo – art. 66, § 3º – veto não mantido; promulgação – art. 66, § 5º – prazo para promulgação – art. 66, § 7º – rejeitado; novo projeto – art. 67
* substituição ou sucessão/ Vice-Presidente – art. 79, *caput* – impedimento ou vacância – art. 81, §§ 1º e 2º
* veto ou rejeição/ projeto de lei; arquivamento – art. 65, *caput* – total ou parcial – art. 66, § 1º – parcial; texto integral – art. 66, § 2º – apreciação – art. 66, § 4º – rejeição por maioria absoluta – art. 66, § 4º – prazo esgotado sem deliberação; hipótese – art. 66, § 6º

PREVIDÊNCIA SOCIAL (*ver também* CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS *e* SEGURIDADE SOCIAL)

* benefícios/ limites – art. 248 – recursos para o pagamento; constituição de fundo – art. 250
* complementar/ servidor público – art. 40, §§ 14 a 16 – previdência privada/ organização – art. 201, *caput* – lei complementar; regulação; disciplinamento, aplicações e requisitos – art. 202, *caput* e §§ 4º a 6º – plano de benefícios; acesso às suas informações – art. 202, § 1º – contribuições não integrantes de contrato de trabalho – art. 202, § 2º – União, Estados, Distrito Federal e Municípios; aporte de recurso a entidade de previdência privada; vedação – art. 202, § 3º
* direitos; assegurados pela seguridade social – art. 194, *caput*
* organização; critérios; atendimento – art. 201, I a V – requisitos e critérios diferenciados; vedação – art. 201, § 1º – salário mínimo; limite – art. 201, § 2º – salários de contribuição; atualização – art. 201, § 3º – benefícios; reajustamento assegurado – art. 201, § 4º – regime geral; segurado facultativo; vedação – art. 201, § 5º – gratificação natalina – art. 201, § 6º – aposentadoria; condições – art. 201, § 7º – professor; redução de tempo de contribuição; hipótese – art. 201, § 8º – atividade privada, rural e urbana; contagem recíproca assegurada – art. 201, § 9º – acidente do trabalho; cobertura – art. 201, § 10 – empregado; ganhos habituais incorporados ao salário – art. 201, § 11 – sistema especial de inclusão; trabalhadores de baixa renda – art. 201, §§ 12 e 13
* privada; fiscalização financeira; competência da União – art. 21, VIII

PRINCÍPIOS (*ver também* DIREITOS E GARANTIAS)

* cidadania – art. 1º, II
* dignidade – art. 1º, III
* generalidade, universalidade e progressividade do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; critérios – art. 153, § 2º
* igualdade – art. 5º, *caput* – homens e mulheres – art. 5º, I – [igualdade ou isonomia tributária] – art. 150, II – redução das desigualdades sociais e regionais – art. 3º, III
* [imunidade tributária] – art. 150, VI
* legalidade – art. 5º, II, e art. 37, *caput* – devido processo legal – art. 5º, LIV
* liberdade/ direito – art. 5º, *caput*/ privação/ pena regulada em lei – art. 5º, XLVI, "a" – devido processo legal – art. 5, LIV
* [princípio da exclusividade orçamentária] – art. 165, § 8º

* [princípio da uniformidade tributária] – art. 151, I
* [princípio da universalidade orçamentária] – art. 70; e art. 71, I e II
* princípios da administração; legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência – art. 37, *caput*
* [princípio da irretroatividade da lei penal] – art. 5º, XL
* [princípio da pessoalidade, capacidade e proporcionalidade tributária] – art. 145, § 1º
* [princípio republicano] – art. 1º, *caput*
* propriedade – art. 5º, *caput* e XXII – função social – art. 5º, XXIII
* segurança – art. 5º, *caput*
* soberania/ do Estado – art. 1º, I – popular – art. 1º, parágrafo único; e art. 14, I a III – ordem econômica – art. 170, I

PROCESSO LEGISLATIVO

* compreensão [abrangência] – art. 59, I a VII – leis; redação, elaboração, alteração e consolidação; lei complementar – art. 59, parágrafo único
* emendas – art. 166, § 9º
* emendas à Constituição/ propositura – art. 60, I a III – impedimento – art. 60, § 1º – discussão e votação – art. 60, § 2º – promulgação – art. 60, § 3º – matéria não objeto de deliberação [cláusulas pétreas] – art. 60, § 4º, I a IV – matéria rejeitada ou prejudicada; impedimento – art. 60, § 5º
* estadual; iniciativa popular – art. 27, § 4º
* leis/ complementares e ordinárias; iniciativa – art. 61, *caput* – iniciativa privativa do Presidente da República – art. 61, § 1º, I e II – iniciativa popular – art. 61, § 2º – leis delegadas; elaboração, impedimentos, forma, apreciação do projeto – art. 68 – leis complementares; maioria absoluta – art. 69
* medidas provisórias/ adoção – art. 62, *caput* – vedações – art. 62, § 1º, I a IV; art. 25, § 2º; e ADCT, art. 73
* Presidente da República; iniciação – art. 84, III

PROCURADORES (*ver também* MINISTÉRIO PÚBLICO)

* Procurador-Geral da República; iniciativa das leis complementares e ordinárias – art. 61, *caput* – ação de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade/ propositura – art.103, VI
* Procurador-Geral da República; ofício junto ao Conselho Federal de Justiça – art. 103-B, § 6º
* Procuradores-Gerais; Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; formação de lista para escolha – art. 128, § 3º
* Procurador-Geral da República; Presidente da República; nomeação e destituição – art. 84, XIV; e art. 128, § 2º
* Procurador-Geral da República; Senado Federal/ crimes de responsabilidade – art. 52, II e parágrafo único – aprovação/ de escolha – art. 52, III, "e"; e art. 128, § 1º – de exoneração – art. 52, XI; e art. 128, § 2º
* Procurador-Geral da República; Supremo Tribunal Federal/ provimento de representação para intervenção em Estado – art. 36, III – processo e julgamento/ infração penal comum – art. 102, I, "b" – *habeas corpus*, mandado de segurança e *habeas data* – art. 102, I, "d" – oitiva prévia nos processos e ações de inconstitucionalidade – art. 103, § 1º
* Procuradores da República; opção; disposição transitória – ADCT, art. 29, § 2º
* Procuradores dos Estados e do Distrito Federal; organização em carreira; ingresso; estabilidade – art. 132
* Procuradores-Gerais dos Estados, Distrito Federal e Territórios; destituição; hipótese – art. 128, § 4º

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

* competência transitória – ADCT, art. 29, *caput* e § 5º

* execução da dívida ativa – art. 131, § 3º

PRODUÇÃO

* custos; preços compatíveis; política agrícola – art. 187, II
* legislação; competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal – art. 24, V
* produtores rurais/ contribuição para a seguridade social – art. 195, § 8º – isenção de correção monetária; disposição transitória – ADCT, art. 47, II e § 3º
* propriedade produtiva/ insuscetível de desapropriação – art. 185, II – tratamento especial – art. 185, parágrafo único
* setor produtivo/ Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; recursos provenientes de impostos – art. 159, I, "c" – desenvolvimento; pesquisa tecnológica; solução dos problemas brasileiros – art. 218, § 2º
* Sistema Único de Saúde; controle e fiscalização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos – art. 200, VII

PROJETO DE LEI (*ver também* LEI)

PROPRIEDADE

* direito/ inviolabilidade – art. 5º, *caput* – garantia – art. 5º, XXII
* empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; privativa de brasileiros; participação – art. 222
* função social – art. 5º, XXIII; e art. 170, III – desapropriação – art. 5º, XXIV; art. 184, *caput*; e art. 185 – imposto progressivo – art. 156, § 1º, I – propriedade rural; requisitos – art. 186
* marcas – art. 5º, XXIX
* privada/ princípio; observância – art. 170, II – particular; uso por autoridade competente; hipótese – art. 5º, XXV
* rural/ pequena; não objeto de penhora – art. 5º, XXVI – terra árida; pequena e média; incentivo – art. 43, § 3º – pequenas glebas; não incidência – art. 153, § 4º, II – pequena e média; desapropriação; interesse social; insuscetibilidade –art. 185 – imóveis rurais; beneficiários; reforma agrária – art. 189 – propriedade rural; aquisição e arrendamento; limites – art. 190 – usucapião – art. 191
* urbana/ predial e territorial; imposto – art. 156, I e § 1º – função social – art. 182, *caput* e § 2º – desapropriação; indenização – art. 182, § 3º – solo urbano; aproveitamento inadequado – art. 182, § 4º – aquisição de domínio – art. 183 – enfiteuse; regulamentação – ADCT, art. 49

PROVENTOS (*ver também* REMUNERAÇÃO, SALÁRIO, SERVIDOR PÚBLICO, SUBSÍDIOS *e* VENCIMENTOS)

* servidores públicos; aposentadoria/ compulsória ou por invalidez; proporcionalidade – art. 40, § 1º; e ADCT, art. 100 – impedimento [limite] art. 40, § 2º – cálculo – art. 40, § 3º – pensão por morte; igual ao do servidor falecido – art. 40, § 7º – reajustamento dos benefícios; valor real – art. 40, § 8º – acumulados; limite – art. 40, § 11 – recursos para o pagamento; fundo – art. 249

PSICOTRÓPICOS (*ver também* ENTORPECENTES E DROGAS AFINS)

* culturas ilegais de plantas; penalidade – art. 243, *caput*
* produtos psicoativos; fiscalização e produção; Sistema Único de Saúde – art. 200, VII

– Q –

QUILOMBOS (*ver também* ÍNDIOS)

* documentos e sítios; tombamento – art. 216, § 5º
* posse definitiva das terras – ADCT, art. 68

– R –

RACISMO

* critério de admissão por motivo de cor; proibição – art. 7º, XXX
* prática; crime inafiançável e imprescritível – art. 5º, XLII
* preconceito de raça; "sem" [eliminação]; República Federativa do Brasil; objetivo fundamental – art. 3º, IV
* repúdio; República Federativa do Brasil; princípio – art. 4º, VIII

RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES (*ver também* COMUNICAÇÃO *e* IMPRENSA)

* disposição; competência do Congresso Nacional com sanção presidencial – art. 48, XII
* empresa; propriedade; participação – art. 222
* legislação; competência privativa da União – art. 22, IV
* rádio e televisão/ classificação de programas; competência da União – art. 21, XVI – propaganda; produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente; defesa – art. 220, § 3º, II – produção e programação; princípios – art. 221
* serviços/ exploração; competência da União – art. 21, XII, "a" – Poder Executivo; outorga e renovação; concessão, permissão e autorização/ art. 223 – Congresso Nacional; apreciação – art. 49, XII
* União/ classificação de programas de rádio e televisão – art. 21, XVI – exploração dos serviços – art. 21, XII, "a"

RECURSOS FINANCEIROS (*ver também* CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, FUNDOS, IMPOSTOS *e* TRIBUTOS)

* Amapá e Roraima; transferência – ADCT, art. 14
* Governos Federal e Estaduais/ transferências para pagamento de despesas com pessoal; vedação – art. 167, X – previdência social; utilização para pagamento de despesas distintas dos benefícios; vedação – art. 167, XI
* manutenção e desenvolvimento do ensino; percentuais – ADCT, art. 76, § 3º
* públicos; auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos; vedação – art. 199, § 2º
* regiões macroeconômicas; distribuição; razão proporcional à população; critérios – ADCT, art. 35, *caput* e § 1º
* saúde; ações e serviços públicos – ADCT, art. 77
* sem despesas correspondentes, em decorrência de veto; utilização possível – art. 166, § 8º
* União/ transferência para o Sistema Único de Saúde e ações de assistência social – art. 195, § 10 – Estados, Distrito Federal e Municípios/ ensino; hipótese de intervenção – art. 34, VII, "e"; e art. 35, III – repasse; fiscalização – art. 71, VI – vedação – art. 167, IV – seguridade social; financiamento – art. 195, *caput* – irrigação; aplicação – ADCT, art. 42 – ensino; manutenção e desenvolvimento; destinação – ADCT, art. 60, *caput*

RECURSOS HÍDRICOS (*ver* ÁGUAS *e* ENERGIA)

RECURSOS HUMANOS

* formação/ área de saúde – art. 200, III – apoio do Estado – art. 218, §§ 3º e 4º

RECURSOS MINERAIS (*ver também* GARIMPO *e* PETRÓLEO E GÁS NATURAL)

* bens da União – art. 20, IX – exploração ou aproveitamento; concessionário; garantia – art. 176, *caput*
* defesa; legislação concorrente – art. 24, VI
* exploração/ Estados, Distrito Federal e Municípios; e participação – art. 20, § 1º – e pesquisa; concessão – art. 23, XI; e art. 176, *caput* – terras indígenas; autorização; com-

petência exclusiva do Congresso Nacional – art. 49, XVI; e art. 231, § 3º – meio ambiente; obrigação [responsabilidade] de recuperação – art. 225, § 2º
* legislação; competência privativa da União – art. 22, XII
* minérios e minerais nucleares; monopólio da União – art. 21, XXIII; e art. 177, V
* pesquisa e lavra/ cooperativas; prioridade – art. 174, § 4º – autorização ou concessão; participação – art. 176, §§ 1º e 2º; e ADCT, art. 44 – direitos minerários – ADCT, art. 43

RECURSOS NATURAIS
* plataforma continental e zona econômica exclusiva; bens da União – art. 20, V
* preservação e exploração; Conselho de Defesa Nacional; propositura de critérios e opinião sobre uso – art. 91, § 1º, III

REFERENDO (*ver também* PLEBISCITO)
* Congresso Nacional; autorização – art. 49, XV
* exercício da soberania popular – art. 14, II

REFORMA AGRÁRIA (*ver também* PROPRIEDADE)
* conflitos fundiários; dirimência – art. 126, *caput*
* desapropriação por interesse social; procedimentos; insuscetibilidades – arts. 184 e 185
* destinação de terras públicas e devolutas – art. 188

REGIÕES (*ver também* ESTADOS – UNIDADES FEDERATIVAS *e* MUNICÍPIOS)
* desenvolvimento/ redução das desigualdades sociais; integração; incentivos; recuperação de terras áridas – art. 3º, II e III; art. 43; art. 165, § 7º; art. 170, VII; e ADCT, art. 35, *caput* e § 1º
* metropolitanas e microrregiões; Estados; instituição [faculdade] – art. 25, § 3º
* Norte, Nordeste e Centro-Oeste; desvinculação de despesas; não redução da base de cálculo das destinações a programas de financiamento; hipótese – ADCT, art. 76, § 1º
* Norte, Nordeste e Centro-Oeste/ impostos; aplicação no setor produtivo – art. 159, I, "c" – aplicação de recursos assegurada; modalidade; dispositivo transitório – ADCT, art. 34, § 10 – Centro-Oeste; Banco de Desenvolvimento; criação; dispositivo transitório – ADCT, art. 34, § 11

REGISTROS PÚBLICOS
* certidões; gratuidade – art. 5º, LXXVI
* legislação; competência privativa da União – art. 22, XXV
* serviços/ documentos públicos; vedada recusa de fé – art. 19, II – delegação; regulação das atividades, responsabilidades e fiscalização judiciária; normas gerais; ingresso por concurso – art. 236 – dispositivo transitório; não aplicação do art. 236 – ADCT, art. 32

RELIGIÕES (*ver* CRENÇAS E CULTOS RELIGIOSOS)

REMUNERAÇÃO (*ver também* PROVENTOS, SALÁRIO, SUBSÍDIOS *e* VENCIMENTOS)
* Deputados Distritais e Estaduais; regras a eles aplicáveis – art. 27, § 1º; e art. 32, § 3º
* Desembargadores; subsídio mensal como limite remuneratório – art. 37, § 12
* Estados, Distrito Federal e Municípios; tributação da renda das obrigações da dívida pública; vedação – art. 151, II
* limites remuneratórios; não cômputo de parcelas de caráter indenizatório previstas em lei – art. 37, § 11
* militares; disposição por lei – art. 142, § 3º, X
* Ministério Público; política remuneratória; propositura ao Poder Legislativo – art. 127, § 2º
* Procuradores, Advogados da União e Defensores Públicos – art. 135
* própria; iniciativa lei para fixação/ Deputado Federal ou Senador/ Deputados Federais– art. 51, IV – Senadores – art. 52, XIII – investidos em outros cargos; opção pela remuneração do mandato – art. 56, § 3º

* servidores policiais; fixação – art. 39, § 4º; e art. 144, § 9º
* servidores públicos/ fixação; alteração; revisão/ lei específica; impedimento limitante – art. 37, X e XI – acumulação remunerada; vedação; exceção – art. 37, XVI – pessoal; disposição; contrato entre administradores e poder público para autonomia gerencial – art. 37, § 8º, III – organizados em carreira, fixação – art. 39, § 8º – servidor estável; disponibilidade – art. 41, § 3º – despesa com pessoal ativo; vantagem ou aumento; possibilidades de feitura [condições] – art. 169, § 1º
* Supremo Tribunal Federal; serviços auxiliares e juízos que lhes forem vinculados; propositura ao Poder Legislativo; competência privativa – art. 96, II, "b"
* trabalhador/ trabalho noturno; remuneração superior ao diurno – art. 7º, IX – lucros; participação desvinculada – art. 7º, XI – repouso semanal e serviço extraordinário – art. 7º, XV e XVI
* trabalhadores da educação; remuneração condigna; recursos provenientes de impostos – ADCT, art. 60, *caput*
* Vereadores; total de despesa; impedimento limitante – art. 29, VII

RÉU (*ver também* ACUSADOS)

* retroatividade legal para beneficiá-lo – art. 5º, XL

REVISÃO

* Casas legislativas – art. 65
* constitucional – ADCT, art. 3º
* criminal; julgamento; Supremo Tribunal Federal – art. 102, I, "j" – Superior Tribunal de Justiça – art. 105, I, "e"
* doações, vendas e concessões de terras públicas; hipótese – ADCT, art. 51
* lei orçamentária; hipótese – ADCT, art. 39
* servidor público/ remuneração; critérios – art. 37, X

RIOS (*ver também* ÁGUAS)

* aproveitamento econômico e social; incentivo regional – art. 43, § 2º, IV
* bens da União – art. 20, III
* competência da União; exploração/ cursos de água; aproveitamento energético – art. 21, XII, "b" – transporte aquaviário – art. 21, XII, "d"
* competência privativa da União; legislação/ navegação fluvial – art. 22, X
* terras indígenas/ usufruto – art. 231, § 2º – ocupação, domínio, posse ou exploração; nulidade – art. 231, § 6º

RODOVIAS

* competência da União; exploração/ transporte rodoviário de passageiros – art. 21, XII, "e"
* polícia rodoviária federal – art. 144, § 2º – pedágio; vias conservadas pelo poder público – art. 150, V

– S –

SALÁRIO (*ver também* PROVENTOS, REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS *e* VENCIMENTOS)

* adicional de atividades penosas, insalubres e perigosas – art. 7º, XXIII
* contribuição social/ incidente sobre a folha – art. 195, I, "a" – salário de contribuição; caráter contributivo da previdência social; atualização; aposentadoria – art. 201, *caput* e § 3º – salário-educação – art. 212, § 5º [garantia]; e ADCT, art. 76, § 2º
* décimo terceiro – art. 7º, VIII
* família – art. 7º, XII – previdência social; atendimento – art. 201, IV
* férias remuneradas – art. 7º, XVII

* garantia – art. 7º, VII
* gestante; licença sem prejuízo – art. 7º, XVIII
* proibição/ diferença ou discriminação – art. 7º, XXX e XXXI
* proteção – art. 7º, X – irredutibilidade; exceção – art. 7º, VI – piso salarial/ art. 7º, V – profissionais da educação escolar pública – art. 206, VIII
* repouso semanal remunerado – art. 7º, XV
* salário mínimo/ direito do trabalhador – art. 7º, IV – assistência ao deficiente e ao idoso – art. 203, V – anual; empregados que percebam de empregadores contribuintes do PIS ou do PASEP; assegurado – art. 239, § 3º
* serviço extraordinário – art. 7º, XVI
* trabalho noturno – art. 7º, IX

SANEAMENTO BÁSICO (*ver também* SAÚDE)
* sistema único de saúde/ política e execução das ações – art. 200, IV
* União/ competência – art. 21, XX – União, Estados, Distrito Federal e Municípios; competência comum – art. 23, IX

SANGUE
* coleta, processamento e transfusão; disposição – art. 199, § 4º
* hemoderivados; controle e fiscalização – art. 200, I

SAÚDE (*ver também* ASSISTÊNCIA SOCIAL, ÓRGÃOS HUMANOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL, SEGURIDADE SOCIAL *e* SANGUE)
* ações e serviços/ promoção, proteção e recuperação – art. 196 – relevância pública – art. 197 – rede regionalizada e hierarquizada – art. 198, *caput*
* agentes; comunitários de saúde; de combate às endemias; admissão – art. 198, §§ 4º a 6º
* cargos públicos; profissionais; acumulação – art. 37, XVI, "c"
* direito de todos e dever do Estado – art. 196
* direito social – art. 6º – direito assegurado – art. 194, *caput* – criança e adolescente – art. 227, *caput* – programas de assistência integral – art. 227, § 1º
* e educação; sistemas; aplicação no custeio; Fundo Social de Emergência – ADCT, art. 71 – títulos da dívida pública; emissão autorizada – ADCT, art. 75, § 3º
* Fundo Nacional de Saúde; produto da arrecadação de contribuição provisória – ADCT, art. 74
* iniciativa privada; liberdade; participação; vedações – art. 199
* necessidade vital básica – art. 7º, IV
* orçamento; lei orçamentária – art. 166, §§ 9º e 10
* seguridade social; orçamento; destinação provisória de percentual – ADCT, art. 55
* sistema único de saúde; competência – art. 200 – produção de medicamentos – art. 200, I – vigilância sanitária e epidemiológica – art. 200, II – recursos humanos – art. 200, III – saneamento básico – art. 200, IV – desenvolvimento científico e tecnológico; incremento – art. 200, V – fiscalização e inspeção de alimentos, bebidas e águas para consumo humano – art. 200, VI – controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos – art. 200, VII – hipótese de intervenção – art. 34, VII, "e"; e art. 35, III
* União; competência; exploração sob permissão de radioisótopos para usos médicos – art. 21, XXIII, "b" e "c"
* União, Estados, Distrito Federal e Municípios/ cuidados; competência comum – art. 23, II – defesa; competência concorrente – art. 24, XII

SECAS
* defesa; competência da União – art. 21, XVIII
* incentivos a regiões de baixa renda; aproveitamento econômico e social de águas; prioridade – art. 43, § 2º, IV

* semi-árido; aplicação de recursos destinados à irrigação – ADCT, art. 42, II

SEGURANÇA (*ver também* SEGURANÇA PÚBLICA)

* direito/ inviolabilidade – art. 5º, *caput* – social – art. 6º

SEGURANÇA NACIONAL

* do território; critério e condições de utilização de áreas – art. 91, § 1º, III

SEGURANÇA PÚBLICA (*ver também* POLÍCIA)

* dever do Estado, direito e responsabilidade de todos; exercício [destinação] – art. 144, *caput*
* órgãos responsáveis; organização e funcionamento; disciplinamento por lei – art. 144, § 7º

SEGURIDADE SOCIAL (*ver também* ASSISTÊNCIA SOCIAL, PREVIDÊNCIA SOCIAL *e* SAÚDE)

* benefícios de prestação continuada; revisão – ADCT, art. 58
* benefício/serviço; criação, majoração ou extensão; correspondência fonte de custeio total – art. 195, § 5º
* compreensão [abrangência] e destinação – art. 194, *caput* – objetivos – art. 194, parágrafo único, I a VII
* financiamento; recursos; possibilidades [faculdades] e impedimentos – art. 195

SEGURO

* agrícola; produtores e trabalhadores rurais – art. 187, V
* direito do trabalhador/ contra acidentes de trabalho; cobertura do risco – art. 7º, XXVIII; e art. 201, § 10 – desemprego – art. 7º, II – financiamento – art. 239, § 4º – exclusão – ADCT, art. 55
* incentivos regionais; igualdade – art. 43, § 2º, I
* operações; instituição de impostos sobre elas – art. 153, V – alteração de alíquotas – art. 153, § 1º
* União/ fiscalização das operações; competência – art. 21, VIII – político; legislação; competência privativa – art. 22, VII

SENADO FEDERAL (*ver também* CÂMARA DOS DEPUTADOS, CONGRESSO NACIONAL *e* PODER LEGISLATIVO)

* atos; competência privativa/ processo e julgamento; Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República e Advogado-Geral da União – art. 52, I e II – cargos; aprovação; escolha ou exoneração – art. 52, III, IV e XI; art. 73, § 2º; art. 84, XIV; e art. 101, parágrafo único – autorização; operações externas de natureza financeira – art. 52, V – fixação; limites para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – art. 52, VI – limites, condições e garantias em operações de crédito e dívida mobiliária dos Estados, Distrito Federal e Municípios – art. 52, VII a IX – suspensão de lei declarada inconstitucional – art. 52, X – regimento interno; elaboração – art. 52, XII – organização, funcionamento, cargos, empregos e funções de seus serviços; fixação da respectiva remuneração; iniciativa – art. 52, XIII – eleição membros do Conselho da República – art. 52, XIV – avaliação periódica; funcionalidade do Sistema Tributário Nacional; desempenho das administrações tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – art. 52, XV
* atos/ indelegabilidade – art. 68, § 1º
* comissões; competência e constituição/ art. 58 – comissões parlamentares de inquérito – art. 58, § 3º – comissão representativa; eleição – art. 58, § 4º
* composição e representação de cada Estado – art. 46

* impostos/ de transmissão *causa mortis* e doação; fixação de alíquotas – art. 155, § 1º, IV – operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; fixação de alíquotas – art. 155, § 2º, IV e V
* membros/ deliberações por maioria – art. 47 – convocação extraordinária; aprovação maioria absoluta – art. 57, § 6º, II – proposta de emenda; fração [*quorum*] – art. 60, I
* Mesa/ Ministros de Estado; comparecimento; entendimento; encaminhamento de pedido de informação; convocação – art. 50, §§ 1º e 2º – constituição; representação proporcional – art. 58, § 1º – possibilidade [faculdade] de propositura de ação direta de inconstitucionalidade; ação declaratória de constitucionalidade – art. 103, II – Congresso Nacional; presidência do Presidente; ocupação de cargos – art. 57, § 5º
* orçamento e finanças/ fiscalização financeira; inspeções e auditorias – art. 71, IV e VII – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos adicionais; apreciação de projetos de lei – art. 166, *caput*
* organização e funcionamento/ art. 52, XIII – serviços administrativos; inadmissibilidade de aumento de despesa – art. 63, II
* Presidente/ convocação extraordinária; hipóteses – art. 57, § 6º, I e II – Conselho da República; participação – art. 89, III – Conselho de Defesa Nacional; membro nato – art. 91, III

SENADORES (*ver também* DEPUTADOS FEDERAIS, INVIOLABILIDADES *e* SENADO FEDERAL)

* abuso das prerrogativas – art. 55, § 1º
* compromisso de cumprimento a Constituição – ADCT, art. 1º
* crime inafiançável; flagrante – art. 53, § 2º
* estado de sítio; imunidades – art. 53, § 8º, e art. 139, parágrafo único
* impedimentos – art. 54
* incompatibilidade com o decoro parlamentar – art. 55, § 1º
* inviolabilidades – art. 53
* mandato/ perda; renúncia – art. 55, I a VI e § 4º; e EC nº 91/2016 – investidura em outro cargo sem perda – art. 56, I
* posse; reunião – art. 57, § 4º
* processo e julgamento; Supremo Tribunal Federal – art. 53, § 1º – infrações penais comuns – art. 102, I, "b"
* representação – art. 46
* subsídio/ art. 49, VII – investidura em cargo diverso; opção de remuneração – art. 56, § 3º

SERVIÇO MILITAR (*ver também* MILITAR)

* estrangeiros e conscritos; inalistabilidade – art. 14, § 2º
* obrigatoriedade – art. 143, *caput* – serviço alternativo – art. 143, § 1º – isenções; encargos – art. 143, § 2º

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

* exercício e delegação; regulação das atividades; fixação de emolumentos; ingresso na atividade notarial – art. 236 – hipótese de não aplicabilidade – ADCT, art. 32

SERVIDOR PÚBLICO (*ver também* ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *e* MILITAR)

* administração pública direta ou indireta/ Governador de Estado; Prefeito; assunção de outro cargo ou função; perda do mandato – art. 28, § 1º; e art. 29, XIV – cargos, empregos e funções públicas; requisitos; investidura – art. 37, I e II –concurso público – art. 37, II a IV e § 2º – funções de confiança – art. 37, V – direitos de associação e de greve – art. 37, VI e VII – abuso do exercício – art. 14, § 9º – servidores deficientes; cargos e empregos reservados – art. 37, VIII – contratação por tempo determinado – art. 37, IX – remunerações e subsídios; fixação; alterações; limites; contrato com metas de de-

sempenho – art. 37, X e XI e §§ 8º, III, e 9º – Poderes; vencimentos dos cargos; impedimento – art. 37, XII – equiparação remuneratória; vedação – art. 37, XIII – acréscimos pecuniários – art. 37, XIV – irredutibilidade de vencimentos e subsídios – art. 37, XV – acumulação remunerada de cargos; vedação; exceção – art. 37, XVI e XVII; e ADCT, art. 17 – administração direta, autárquica e fundacional; investidura em mandato eletivo; disposições – art. 38 – remuneração, vencimentos, subsídios; escolas de governo; dispositivos aplicáveis; disciplinamento da aplicação de recursos orçamentários – art. 39

* anistia; concessão; dispositivo transitório – ADCT, art. 8º
* aposentadoria/ caráter contributivo – art. 40, *caput* – hipóteses – art. 40, § 1º – remuneração; "os proventos não poderão exceder" [limites] – art. 40, § 2º – proventos; base de cálculo – art. 40, § – adoção de requisitos e critérios diferenciados; hipótese; vedação – art. 40, § 4º, I a III – professor; redução de cinco anos; hipótese – art. 40, § 5º – acumulação; vedação – art. 40, § 6º – benefícios; reajustamento; valor real – art. 40, § 8º – tempo de contribuição e tempo de serviço – art. 40, § 9º – tempo de contribuição fictício; contagem; impedimento – art. 40, § 10 – acumulação de cargos e empregos; aplicação do limite de remuneração – art. 40, § 11 – regime geral de previdência social; observância dos regimes e critérios – art. 40, § 12 – cargo em comissão; regime geral de previdência social – art. 40, § 13 – União, Estados, Distrito Federal e Municípios; regime de previdência complementar; fixação dos limites de benefícios do regime geral; normas gerais; aplicabilidade ao servidor; hipóteses – art. 40, §§ 14 a 16 – contribuição sobre aposentadorias e pensões; incidência – art. 37, § 21
* cargos, empregos e funções públicas; criação, transformação e extinção/ Congresso Nacional; disposição – art. 48, X – Presidente da República/ iniciativa privativa; disposição – art. 61, § 1º, II, "a" – competência privativa; provimento e extinção – art. 61, § 1º, II, "c"; e art. 84, XXV – compatibilização dos quadros de pessoal à Constituição e à reforma administrativa – ADCT, art. 24
* estabilidade/ [definição] – art. 41, *caput* – perda do cargo/ hipótese – art. 41, § 1º; e art. 169, §§ 4º e 5º – invalidação da sentença – art. 41, § 2º – extinção ou desnecessidade do cargo – art. 41, § 3º – avaliação de desempenho; obrigatoriedade – art. 41, § 4º – atividades exclusivas de Estado – art. 247 – servidores não admitidos na forma do art. 37 da Constituição – ADCT, arts. 18 e 19
* formação e aperfeiçoamento; escolas de governo – art. 39, § 2º
* improbidade administrativa; prazos de prescrição para ilícitos – art. 37, §§ 4º e 5º
* Justiça do Trabalho; ações oriundas da relação de trabalho – art. 114, *caput*, I
* magistério público; planos de carreira – art. 206, V
* não estável; exoneração; hipótese – art. 169, § 3º, II
* PASEP; patrimônios; critérios de saque – art. 239, § 2º
* pensão por morte – art. 40, § 7º
* professor; aposentadoria; redução; hipótese/ servidor público – art. 40, § 5º – segurado do regime geral da previdência social – art. 201, § 8º – acumulação remunerada de cargos públicos – art. 37, XVI, "a" e "b"
* professor; nível superior; estabilidade; não aplicabilidade da hipótese – ADCT, art. 19, § 3º
* profissionais de saúde/ acumulação remunerada de cargos públicos; hipótese – art. 37, XVI, "c" – exercício assegurado – ADCT, art. 17, § 2º

SÍMBOLOS NACIONAIS

* Estados, Distrito Federal e Municípios – art. 13, § 2º

SÍTIOS E CAVERNAS (*ver* CULTURA)

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (*ver também* ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, FINANÇAS PÚBLICAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS *e* UNIÃO)

* fiscalização financeira; julgamento de contas – art. 70, *caput*; e art. 71, II

* instituição; autorização por lei – art. 37, XIX – estatuto jurídico; sociedade e subsidiárias – art. 173, § 1º – criação de subsidiária – art. 37, XX – licitações e contratações de obras ou serviços – art. 22, XXVII
* servidores/ proibição de acumulação de cargos – art. 37, XVII – despesa com pessoal; concessão de vantagem ou aumento; autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias – art. 169, § 1º, II – remuneração; limites – art. 37, XI e § 9º

SOLO (*ver também* AGROPECUÁRIA *e* POLÍTICA URBANA)

* defesa; legislação; competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal – art. 24, VI
* urbano; Município/ uso, parcelamento e ocupação; planejamento e controle – art. 30, VIII – adequado aproveitamento; hipóteses de penalidades – art. 182, § 4º

SUBSÍDIOS (*ver também* PROVENTOS, REMUNERAÇÃO, SALÁRIO *e* VENCIMENTOS)

* Congresso Nacional; sessão legislativa extraordinária; pagamento de parcela indenizatória; vedação – art. 57, § 7º
* Deputados Distritais e Estaduais; fixação – art. 27, § 2º; e art. 32, § 3º
* Deputados Federais e Senadores; fixação – art. 49, VII
* Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado; fixação – art. 28, § 2º
* juízes/ irredutibilidade; garantia – art. 95, III – juízes e membros do Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça; fixação – art. 96, II, "b"
* membro de Poder, detentor de mandato eletivo, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais; fixação/ lei específica – art. 37, X – parcela única; acréscimo de outras espécies remuneratórias; vedação – art. 39, § 4º
* Ministério Público; irredutibilidade – art. 128, § 5º, I, "c"
* Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministros dos Tribunais Superiores; demais magistrados; fixação – art. 48, XV; e art. 93, V
* não aprovados pelo Tribunal de Contas da União; comissão mista; solicitação de esclarecimentos – art. 72, *caput*
* ocupante de cargos, funções e empregos públicos da administração/ impedimento [limite] – art. 37, XI – irredutibilidade – art. 37, XV
* Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; publicação anual dos valores dos cargos e empregos públicos – art. 39, § 6º
* Prefeitos; Vice-Prefeitos e Secretários Municipais; fixação – art. 29, V
* Presidente, Vice-Presidente da República e Ministros de Estado; fixação – art. 49, VIII
* relativos a impostos, taxas ou contribuições; concessão por lei específica, federal, estadual ou municipal – art. 150, § 6º
* Vereadores; fixação – art. 29, VI

SÚMULA COM EFEITO VINCULANTE (*ver* JUSTIÇA, PODER JUDICIÁRIO *e* SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (*ver também* PODER JUDICIÁRIO *e* TRIBUNAIS)

* ações rescisórias; julgamento; dispositivo transitório – ADCT, art. 27, § 10
* competência/ processo e julgamento originário – art. 105, I – julgamento em recurso ordinário – art. 105, II – julgamento em recurso especial – art. 105, III
* composição/ art. 104, *caput* – Ministros; nomeação, escolha, indicações – art. 104, parágrafo único
* conflitos/ de competência entre tribunais; processo e julgamento; Supremo Tribunal Federal – art. 102, I, "o" – de atribuições; autoridades administrativas e judiciárias – art. 105, I, "g"
* Conselho da Justiça Federal – art. 105, parágrafo único, II
* dispositivo transitório/ composição inicial – ADCT, art. 27, § 2º – Supremo Tribunal Federal; atribuições assumidas – ADCT, art. 27, *caput* e § 1º – Ministros do Tribunal

Federal de Recursos; aproveitamento; aposentados – ADCT, art. 27, §§ 2º a 5º – Tribunais Regionais Federal; criação; competência até sua instalação – ADCT, art. 27, §§ 6º e 7º
* Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – art. 105, parágrafo único, I
* intervenção nos Estados; hipóteses de requisição – art. 36, II
* Tribunais Superiores; processo e julgamento originário/ membro; Supremo Tribunal Federal – art. 102, I, "c" – mandado de injunção contra norma regulamentadora – art. 102, I, "q" – julgamento em recurso ordinário/ *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção; decisão denegatória em única instância – art. 102, II, "a"

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (*ver também* TRIBUNAIS)
* composição – art. 123, *caput*
* Ministros; Presidente da República; escolha [condição e forma] – art. 123, parágrafo único

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (*ver também* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PODER JUDICIÁRIO *e* TRIBUNAIS)
* cassados; requerimento de direitos e vantagens interrompidos por atos punitivos – ADCT, art. 9º
* competência; preservação; processo e julgamento originário – art. 102, I, "l"
* competências/ privativa – art. 96, II – originária; processo e julgamento – art. 102, I – julgamento/ em recurso ordinário – art. 102, II – em recurso extraordinário – art. 102, III – transitórias – ADCT, art. 27, § 1º
* composição e nomeação – art. 101
* declaratória de constitucionalidade; propositura da ação – art. 103, I a IX
* descumprimento de preceito constitucional; arguição; apreciação – art. 102, § 1º
* Estatuto da Magistratura; disposição; iniciativa – art. 93, *caput*
* inconstitucionalidade/ processo e julgamento; ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal – art. 102, I, "a" – declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal – art. 102, III, "b" – decisões definitivas de mérito; eficácia contra todos e efeito vinculante; súmula com efeito vinculante – art. 102, § 2º; e art. 103-A
* inconstitucionalidade; propositura da ação – art. 103, I a IX
* intervenção em Estado; requisição ou representação – art. 36, I a III
* Ministros/ brasileiro nato – art. 12, § 3º, IV – subsídio; vedação do excesso [limite] – art. 37, XI – fixação do subsídio – art. 48, XV – processo e julgamento; crimes de responsabilidade; Senado Federal – art. 52, II e parágrafo único – processo e julgamento; infrações penais comuns; Supremo Tribunal Federal – art. 102, I, "b" – escolha e nomeação – art. 84, XIV; e art. 101, parágrafo único
* Presidente/ processo e julgamento; presidência [das sessões] – art. 52, parágrafo único – Presidente da República; substituição; hipótese – art. 80
* Presidente da República/ iniciativa em lei de fixação do subsídio dos Ministros – art. 48, XV – nomeação dos Ministros; competência privativa – art. 84, XIV
* sede; jurisdição – art. 92, §§ 1º e 2º

– T –

TAXAS (*ver* TRIBUTOS)

TECNOLOGIA (*ver* CIÊNCIA E TECNOLOGIA)

TELECOMUNICAÇÕES (*ver* COMUNICAÇÃO *e* RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES)

TEMPLOS (*ver* CRENÇAS E CULTOS RELIGIOSOS)

TERRAS PÚBLICAS

* alienação ou concessão/ competência exclusiva do Congresso Nacional – art. 49, XVII – compatibilização; aprovação; exceções – art. 188, §§ 1º e 2º
* destinação; compatibilização com a política agrícola e reforma agrária – art. 188, *caput*
* revisão; reversão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; hipóteses – ADCT, art. 51
* terras devolutas/ bens da União – art. 20, II – bens dos Estados – art. 26, IV – necessárias à proteção dos ecossistemas naturais; indisponibilidade – art. 225, § 5º

TERRORISMO

* crime inafiançável – art. 5º, XLIII – ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado democrático – art. 5º, XLIV
* repúdio – art. 4º, VIII

TORTURA

* crime inafiançável e imprescritível – art. 5º, XLIII
* e tratamento desumano ou degradante; não submissão – art. 5º, III

TÓXICOS (*ver também* AGROTÓXICOS)

* substâncias e produtos; controle e fiscalização; Sistema Único de Saúde – art. 200, VII

TRABALHADORES (*ver também* TRABALHO)

* acidente de trabalho; seguro; indenização – art. 7º, XXVIII
* adolescente; acesso à escola – art. 227, § 3º, III
* aposentadoria; regime geral de previdência social; condições – art. 201, §§ 7º e 8º
* aviso prévio – art. 7º, XXI
* colegiados dos órgãos públicos; participação – art. 10
* convenções e acordos coletivos – art. 7º, XIII e XXVI
* da educação; remuneração condigna – ADCT, art. 60, *caput*
* desemprego involuntário; previdência social; proteção – art. 201, III
* despedida arbitrária ou sem justa causa; indenização – art. 7º, I; e ADCT, art. 10, II
* diferenciação; proibição [isonomia salarial] – art. 7º, XXX
* direitos – art. 7º
* domésticos; direitos assegurados – art. 7º, parágrafo único
* gestão quadripartite; participação – art. 194, parágrafo único, VII
* Justiça do Trabalho; Tribunais e Varas – arts. 111 a 116
* mulher/ gestante; licença – art. 7º, XVIII – mercado de trabalho da mulher; proteção – art. 7º, XX – diferença salarial por motivo de sexo; proibição – art. 7º, XXX
* PIS/PASEP; empregados; pagamento de um salário mínimo; hipótese – art. 239, § 3º
* proibições – art. 7º, XXX a XXXIII
* rurais e urbanos/ ações judiciais; créditos resultantes das relações de trabalho – art. 7º, XXIX – bem-estar; favorecimento – art. 186, IV – habitação – art. 187, VIII – aposentadoria; previdência social; regime geral; redução – art. 201, § 7º, II
* seguridade social; contribuições sociais – art. 195, II
* seguro-desemprego; financiamento; contribuição adicional; hipótese – art. 239, § 4º
* setor privado; anistia – ADCT, art. 8º, § 2º

TRABALHO (*ver também* CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, DIREITOS E GARANTIAS *e* TRABALHADORES)

* direito social – art. 6º
* fundamento – art. 1º, IV
* humano; valorização – art. 170, *caput*

* jornada; duração – art. 7º, XIII e XIV
* legislação/ direito do trabalho – art. 22, I – sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões – art. 22, XVI
* livre exercício – art. 5º, XIII
* meio ambiente do trabalho; proteção; sistema único de saúde – art. 200, VIII
* mercado de trabalho/ da mulher; proteção – art. 7º, XX – proteção em face da automação – art. 7º, XXVII – promoção da integração – art. 203, III
* noturno – art. 7º, IX e XXXIII
* organização/ crimes; processo e julgamento – art. 109, VI
* plano nacional de educação; formação – art. 214, IV
* primado; base da ordem social – art. 193
* proibições – art. 7º, XXX a XXXIII
* relações e regimes/ ações; créditos delas resultantes – art. 7º, XXIX – empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias; sujeição ao regime jurídico das empresas privadas – art. 173, § 1º, II – propriedade rural; observância das disposições que as regulam – art. 186, III
* rural; sindicatos; contribuições para o custeio das atividades – ADCT, art. 10, § 2º
* saúde, higiene e segurança; normas – art. 7º, XXII
* valores sociais; fundamentos da República Federativa do Brasil – art. 1º, IV

TRÁFICO (*ver* ENTORPECENTES E DROGAS AFINS)

TRANSPLANTE (*ver* ÓRGÃOS HUMANOS)

TRANSPORTES

* aéreo, aquático e terrestre; ordenação; lei – art. 178
* coletivo/ edifícios e veículos; acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência – art. 227, § 2º; e art. 244 – maiores de sessenta e cinco anos; gratuidade – art. 230, § 2º
* direito social – art. 6º
* exploração; competência da União/ ferroviário e aquaviário; serviços – art. 21, XII, "d" – rodoviário interestadual e internacional – art. 21, XII, "e"
* impostos/ operações sobre prestações de serviços; interestadual e intermunicipal – art. 155, II e § 2º; e ADCT, art. 34, §§ 6º e 8º
* materiais radioativos/ disposição – art. 177, § 3º – controle e fiscalização – art. 200, VII
* Município; transporte coletivo; serviços públicos – art. 30, V
* petróleo bruto e seus derivados; gás natural de qualquer origem – art. 177, IV
* política/ nacional; legislação e diretrizes – art. 22, IX e XI – agrícola; setor [transporte agrícola]; planejamento e execução – art. 187, *caput*
* sistema nacional de viação; princípios e diretrizes; competência da União – art. 21, XXI
* substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; controle e fiscalização; sistema único de saúde – art. 200, VII
* trabalhador; necessidade vital – art. 7º, IV

TRATADOS (*ver também* DIREITOS HUMANOS)

* e convenções sobre direitos humanos; equivalência às emendas constitucionais – art. 5º, § 3º
* Supremo Tribunal Federal; declaração de inconstitucionalidade – art. 102, III, "b"

TRIBUNAIS (*ver também* JUÍZES, JUSTIÇA, MAGISTRATURA, PODER JUDICIÁRIO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA *e* SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

* competência/ conflitos; processo e julgamento – art. 102, I, "o"; art. 105, I, "d"; e art. 108, I, "e" – definição; Constituição do Estado – art. 125, § 1º – manutenção – ADCT, art. 70
* competência privativa – art. 96, I – órgãos jurisdicionais e administrativos – art. 96, I, "a" – organização de secretarias e serviços auxiliares e juízos – art. 96, I, "b" – juiz

de carreira; provimento de cargos – art. 96, I, "c" – novas varas judiciárias – art. 96, I, "d" – provimento de cargos – art. 96, I, "e" – concessão de licença; férias; afastamentos; juízes e servidores – art. 96, I, "f"
* composição/ Ministério Público; um quinto dos lugares – art. 94, *caput* – Poder Executivo; nomeação de um integrante – art. 94, parágrafo único
* decisões/ maioria absoluta; remoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrado – art. 93, VIII – administrativas; motivação [obrigatoriedade] em sessão pública – art. 93, X – maioria absoluta/ decisões disciplinares – art. 93, X – declaração de inconstitucionalidade de lei – art. 97
* decisões motivadas e em sessão pública – art. 93, X
* de Contas Municipais; criação; vedação – art. 31, § 4º
* de exceção; "não haverá" [não existência] – art. 5º, XXXVII
* de Justiça [estaduais]/ julgamento do Prefeito – art. 29, X – observância de princípios da Constituição Estadual; execução de lei, ordem ou decisão judicial; provimento da representação – art. 35, IV; julgamento de juízes estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios, e de membros do Ministério Público – art. 96, III – representação de inconstitucionalidade; instituição – art. 125, § 2º – criação de Justiça Militar estadual – art. 125, § 3º – justiça itinerante; Câmaras regionais – art. 125, §§ 6º e 7º – conflitos fundiários; varas especializadas; criação – art. 126 – manutenção de competência – ADCT, art. 70
* declaração de inconstitucionalidade; voto da maioria absoluta – art. 97
* do Trabalho/ Tribunal Superior do Trabalho/ membros; processo e julgamento – art. 102, I, "c" – órgão da Justiça do Trabalho – art. 111, I – composição – art. 111-A – competência – art. 111-A, § 1º – Tribunal Regional do Trabalho/ membros; processo e julgamento – art. 105, I, "a" – criação de varas – art. 112 – composição – art. 115
* Eleitorais/ organização e competência; juízes de direito e juntas eleitorais – art. 121, *caput* e §§ 1º a 3º – Tribunal Superior Eleitoral/ membros; processo e julgamento – art. 102, I, "c" – órgão da Justiça Eleitoral – art. 118, I – composição, nomeação e eleição de seu Presidente e Vice-Presidente – art. 119 – decisões; irrecorribilidade; exceções – art. 121, § 3º – Tribunal Regional Eleitoral/ membros; processo e julgamento – art. 105, I, "a" e "c" – número [por unidade federativa]; composição, nomeação, eleição de seu Presidente e Vice-Presidente – art. 120 – competência – art. 121
* Federais/ serviços administrativos; organização; aumento de despesa; inadmissibilidade – art. 63, II – competência; processo e julgamento – art. 109, I a XI – Regionais Federais/ auditor do Tribunal de Contas da União; mesmas garantias e impedimentos do juiz; hipótese – art. 73, § 4º – órgão do Poder Judiciário – art. 92, III – composição – arts. 94 e 107 – órgão da Justiça Federal – art. 106, I – competência – art. 108; e ADCT, art. 27, § 7º – justiça itinerante; Tribunais Regionais Federais – art. 107, § 2º – Câmaras regionais; Tribunais Regionais Federais – art. 107, § 3º
* inferiores; alteração do número de membros; competência – art. 96, II, "a"
* Militares/ Justiça Militar; órgãos – art. 122 – Superior Tribunal Militar; composição; escolha de Ministros civis – art. 123 – competência – art. 124
* órgão especial; constituição – art. 93, XI
* Presidente de Tribunal; precatórios; crime de responsabilidade – art. 100, § 7º
* processos; distribuição imediata – art. 93, XV
* propostas orçamentárias; estipulação conjunta com os demais Poderes; encaminhamento; competência – art. 99
* servidores; delegação para atos de administração – art. 93, XIV
* Superiores; competência privativa – art. 96, II
* Superiores/ membros; processo e julgamento – art. 102, I, "c" – coator; *habeas corpus* – art. 102, I, "i"
* Superiores; Ministros/ nomeação; Presidente da República – art. 84, XIV – composição/ Supremo Tribunal Federal – art. 101 – Superior Tribunal de Justiça – art. 104 – Tribunais Regionais Federais – art. 107, *caput*, I e II

* Superiores/ projeto de lei de sua iniciativa; Câmara dos Deputados – art. 64, *caput* – sede; jurisdição – art. 92, §§ 1º e 2º

TRIBUNAIS DE CONTAS

* Distrito Federal/ organização, fiscalização e composição – art. 75 – processo e julgamento – art. 105, I, "a" – controle externo – ADCT, art. 16, § 2º
* Estados/ organização, fiscalização e composição – art. 75 – composição e disposição – art. 75, parágrafo único – Municípios; controle externo; auxílio – art. 31, § 1º
* processo e julgamento – art. 105, I, "a" e "c"
* Municípios/ ou Conselho de Contas; organização, fiscalização e composição – arts. 31 e 75 – controle externo – art. 31, § 1º – Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas; vedação – art. 31, § 4º

TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS (*ver* JUÍZES *e* TRIBUNAIS)

TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS (*ver* JUÍZES *e* TRIBUNAIS)

TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES (*ver* JUÍZES *e* TRIBUNAIS)

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (*ver* JUÍZES *e* TRIBUNAIS)

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS (*ver* JUÍZES *e* TRIBUNAIS)

TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E JUÍZES FEDERAIS (*ver* JUÍZES *e* TRIBUNAIS)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

* atos; processo e julgamento/ *habeas corpus*, mandado de segurança e *habeas data* – art. 102, I, "d" – mandado de injunção – art. 102, I, "q"
* competência – art. 71, I a XI
* composição – art. 73, *caput*
* fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União – art. 70 – prestação de contas; pessoa física ou jurídica, pública ou privada – art. 70, parágrafo único
* fundo de participação; cálculo de quotas; hipótese – art. 161, parágrafo único
* irregularidade ou ilegalidade; ciência e denúncia – art. 74, §§ 1º e 2º
* Ministros/ escolha e nomeação – art. 49, XIII; art. 52, III, "b"; art. 73, §§ 1º e 2º; e art. 84, XV – Ministros do Superior Tribunal de Justiça; mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens – art. 73, § 3º – auditor, em substituição a Ministro; impedimentos e garantias – art. 73, § 4º – auditor, no exercício das demais atribuições da judicatura; garantias e impedimentos de juiz do Tribunal Regional Federal – art. 73, § 4º – processo e julgamento – art. 102, I, "c"
* pessoal; quadro próprio – art. 73, *caput*
* pronunciamento conclusivo; solicitação por comissão mista do Congresso Nacional – art. 72, § 1º
* relatório de atividades; encaminhamento ao Congresso Nacional – art. 71, § 4º
* sede e jurisdição – art. 73, *caput*

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (*ver* TRIBUNAIS DE CONTAS)

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

* submissão à sua jurisdição – art. 5º, § 4º

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (*ver também* TRIBUNAIS)

* Conselho Superior da Justiça do Trabalho; competência – art. 111-A, § 2º, II

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (*ver* TRIBUNAIS)

TRIBUTOS (*ver também* CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, FUNDOS, IMPOSTOS *e* RECURSOS FINANCEIROS)

* definição; lei complementar – art. 146, III, "a"
* legislação tributária/ normas gerais; lei complementar – art. 146, III – alterações; lei de diretrizes orçamentárias; disposição – art. 165, § 2º
* limitações constitucionais ao poder de tributar; regulação; lei complementar – art. 146, II
* matéria tributária/ Territórios; disposição; iniciativa privativa do Presidente da República – art. 61, § 1º, II, "b" – conflitos de competência; lei complementar – art. 146, I
* Municípios; instituição e arrecadação – art. 30, III
* sistema tributário nacional – arts. 145 a 162 – Congresso Nacional; disposição; competência com sanção do Presidente da República – art. 48, I – entrada em vigor – ADCT, art. 34, *caput* – avaliação periódica; funcionalidade do Sistema Tributário Nacional; desempenho das administrações tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – art. 52, XV
* taxas/ direitos assegurados; independência de pagamento; hipóteses – art. 5º, XXXIV – instituição [faculdade] – art. 145, II – concessão de subsídio ou isenção mediante lei específica – art. 150, § 6º
* União, Estados, Distrito Federal/ direito tributário; legislação concorrente – art. 24, I – e Municípios/ instituição – art. 145 – conflitos de competência em matéria tributária; disposição; lei complementar – art. 146, I – vedações/ limitações ao poder de tributar – art. 150, I a VI, e §§ 1º a 4º – estabelecimento de diferença tributária entre bens e serviços [isonomia tributária] – art. 152 – divulgação dos montantes de cada um dos tributos arrecadados – art. 162
* União; vedação/ tributo não uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência; instituição – art. 151, I – tributação da renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da remuneração e proventos dos seus agentes – art. 151, II – isenções de tributos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – art. 151, III – incidência de imposto adicional; energia elétrica, telecomunicações, combustíveis e minerais – 155, § 3º

TURISMO

* patrimônio turístico e paisagístico; conjuntos urbanos e sítios; proteção; União, Estados e Distrito Federal; legislação concorrente – art. 24, VII; e art. 216, V e § 1º
* promoção; incentivo; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – art. 180

– U –

UNIÃO (*ver também* DISTRITO FEDERAL, EDUCAÇÃO, ESTADOS – UNIDADES FEDERATIVAS –, FEDERAÇÃO, FUNDOS, MUNICÍPIOS, PODER EXECUTIVO, PODER JUDICIÁRIO, PODER LEGISLATIVO *e* PODER PÚBLICO)

* administração direta; órgãos; participação, ou compensação, com Estados, Distrito Federal e Municípios, no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos e de outros recursos; hipótese – art. 20, § 1º
* arrecadação de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico; desvinculação; exceção – ADCT, art. 76
* bens; exceção – art. 20, I a XI
* causas; aforamento – art. 109, §§ 1º e 2º
* competência/ art. 21 – privativa – art. 22 – comum com Estados, Distrito Federal e Municípios – art. 23 – concorrente com Estados e Distrito Federal – art. 24 – conflitos; processo e julgamento – art. 102, I, "f" – conflitos de atribuições; autoridades adminis-

trativas e judiciárias; processo e julgamento – art. 105, I, "g" – competência exclusiva; instituição de contribuições sociais – art. 149 – para emitir moeda; exercício pelo Banco Central – art. 164, *caput* – desapropriação por interesse social – art. 184, *caput* e § 2º
* competência tributária/ conflitos de competência; lei complementar – art. 146, I – Território Federal; impostos estaduais e municipais – art. 147 – impostos; instituição – art. 153, I a VII – impostos; instituição; possibilidade [faculdade] – art. 154 – entrega do produto da arrecadação de impostos; hipótese – art. 159, I a III – divulgação dos montantes dos tributos arrecadados; dados divulgados – art. 162
* desigualdades regionais; desenvolvimento e redução; recuperação de terras áridas – art. 43, *caput* e § 3º
* no Distrito Federal e Territórios/ criação de juizados especiais e justiça de paz – art. 98, I e II
* e Estados, Distrito Federal e Municípios/ administração pública direta e indireta – art. 37 – relações entre remunerações; programas de qualidade e produtividade – art. 39 – servidores públicos; previdência social; regime de caráter contributivo; critérios – art. 40, *caput* – ações oriundas da relação de trabalho – art. 114, *caput*, I – tributos; instituição; possibilidade [faculdade] – art. 145, I a III – conflitos de competência em matéria tributária; lei complementar – art. 146, I – pessoal ativo e inativo; despesa; limites; lei complementar – art. 169, *caput* – entidades fechadas de previdência privada; relação disciplinada por lei complementar – art. 202, § 4º – sistemas de ensino; organização – art. 211
* e Estados, Distrito Federal e Territórios/ litígio com Estado estrangeiro ou organismo internacional; processo e julgamento – art. 102, I, "e"
* entidades/ operações de câmbio; disposição; lei complementar – art. 163, VI – disponibilidades de caixa; depósito – art. 164, § 3º – e órgãos; operações de câmbio; lei complementar – art. 163, VI
* finanças/ fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; Congresso Nacional; exercício – art. 70, *caput* – empréstimos compulsórios; instituição – art. 148; e ADCT, art. 34, § 1º – disponibilidades de caixa; depósito – art. 164, § 3º – orçamento fiscal; lei orçamentária anual – art. 165, § 5º, I; execução orçamentária – art. 166, § 13 – seguridade social; orçamento não integrado pelas receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – art. 195, § 1º – saúde; ações e serviços públicos – art. 198; e ADCT, art. 77 – despesas com pessoal inativo em decorrência de criação de Estado; vedação – art. 234 – consórcios públicos e convênios de cooperação; disciplinamento – art. 241 – servidores públicos; estabilidade – ADCT, art. 19 – critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal; edição de leis – ADCT, art. 24 – despesa com pessoal; limite – ADCT, art. 38 – destinação de recursos para a irrigação – ADCT, art. 42 – doação, vendas e concessões de terras públicas; revisão; reversão ao patrimônio; hipóteses – ADCT, art. 51, § 3º – contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – ADCT, art. 74
* fundos de recursos; previdência social – arts. 249 e 250
* intervenção; Estados e Distrito Federal; hipóteses – art. 34
* jazidas; propriedade e monopólio – arts. 176 e 177
* microempresas e empresas de pequeno porte; tratamento jurídico diferenciado – art. 179
* ouvidorias de justiça; criação – art. 103-B, § 7º
* Poderes – art. 2º – orçamento fiscal; lei orçamentária anual – art. 165, § 5º, I
* polícia federal; organização e manutenção – art. 144, § 1º
* polícia ferroviária federal; organização e manutenção – art. 144, § 3º
* polícia rodoviária federal; organização e manutenção – art. 144, § 2º
* polícias civis; incumbência; ressalva de competência – art. 144, § 4º
* precatórios; pagamentos – art. 100; e ADCT, arts. 78 e 97
* República Federativa do Brasil; organização político-administrativa; compreensão [abrangência] – art. 18, *caput* – Territórios Federais; integração – art. 18, § 2º

* transporte internacional; observância dos acordos; princípio da reciprocidade – art. 178
* turismo; promoção e incentivo – art. 180
* vedações/ e Estados, Distrito Federal e Municípios – art. 19 – limitações tributárias – art. 150, I a VI, e §§ 1º a 4º; e art. 151 – diferença tributária; estabelecimento – art. 152 – despesas com pessoal inativo em decorrência de criação de Estado – art. 234

UNIVERSIDADES (*ver também* EDUCAÇÃO)

* autonomia – art. 207, *caput*
* pesquisa e extensão; apoio financeiro; Poder Público – art. 213, § 2º – continuação do recebimento de recursos públicos – ADCT, art. 61
* professores, técnicos e cientistas estrangeiros; admissão facultativa – art. 207, § 1º

USUCAPIÃO

* rural – art. 191, *caput* – imóveis públicos; não aquisição por usucapião – art. 191, parágrafo único
* urbano – art. 183 – imóveis públicos; não aquisição por usucapião – art. 183, § 3º

– V –

VELHICE (*ver também* IDOSO)

* assistência social; proteção – art. 203, I
* pais; dever de ajudar e amparar – art. 229
* previdência social; cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte – art. 201, I

VENCIMENTOS (*ver também* PROVENTOS, REMUNERAÇÃO, SALÁRIO *e* SUBSÍDIOS)

* ocupantes de cargos e empregos públicos; irredutibilidade – art. 37, XV
* percebidos em desacordo com a Constituição; redução – ADCT, art. 17
* pessoal; fixação de padrões; observância – art. 39, § 1º
* Poder Legislativo e Poder Judiciário; não superiores aos do Poder Executivo – art. 37, XII
* Tribunal de Contas da União; Ministros; normas – art. 73, § 3º

VEREADORES

* composição das Câmaras Municipais – art. 29, IV, "a" a "x"
* despesa; limites percentuais – art. 29-A, I a VI
* elegibilidade; idade mínima – art. 14, § 3º, VI, "d"
* eleição/ pleito direto e simultâneo – art. 29, I – proporcionalidade numérica – art. 29, IV; e ADCT, art. 5º, § 4º – subsídio – art. 29, VI – remuneração; subsídio e despesa; limite – art. 29, VI e VII
* inviolabilidade – art. 29, VIII
* mandatos; dispositivos transitórios/ término – ADCT, art. 4º, § 4º – exercício gratuito por força de atos institucionais; cômputo de período – ADCT, art. 8º, § 4º
* servidor público; investidura no mandato – art. 38, III

VIAÇÃO (*ver* TRANSPORTES)

VICE-GOVERNADOR (*ver* GOVERNADOR)

VICE-PREFEITO (*ver* PREFEITO)

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA (*ver também* PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

* atribuições; lei complementar – art. 79, parágrafo único
* participação; Conselho da República – art. 89, I – Conselho de Defesa Nacional; como membro nato – art. 91, I

– Z –

ZONA COSTEIRA

* patrimônio nacional; preservação do meio ambiente – art. 225, § 4º

ZONA ECONÔMICA

* exclusiva/ recursos naturais; bem da União – art. 20, V – Estados, Distrito Federal e Municípios; participação no resultado da exploração de seus recursos; compensação financeira – art. 20, § 1º

ANEXO 2 - ESTATUTO DA CIDADE - LEI Nº 10.257_2001

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.
Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:
I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;
II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;
III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I
Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:
I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
III – planejamento municipal, em especial:
a) plano diretor;
b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
c) zoneamento ambiental;
d) plano plurianual;
e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
f) gestão orçamentária participativa;
g) planos, programas e projetos setoriais;
h) planos de desenvolvimento econômico e social;
IV – institutos tributários e financeiros:
a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
b) contribuição de melhoria;
c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
V – institutos jurídicos e políticos:
a) desapropriação;
b) servidão administrativa;
c) limitações administrativas;
d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
e) instituição de unidades de conservação;
f) instituição de zonas especiais de interesse social;
g) concessão de direito real de uso;
h) concessão de uso especial para fins de moradia;
i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
j) usucapião especial de imóvel urbano;
l) direito de superfície;
m) direito de preempção;
n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

o) transferência do direito de construir;
p) operações urbanas consorciadas;
q) regularização fundiária;
r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
s) referendo popular e plebiscito;
t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)
u) legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009)
VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).
§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.
§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.
§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II
Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.
§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:
I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;
II – (VETADO)
§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.
§ 3º A notificação far-se-á:
I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.
§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:
I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.
§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.
Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III
Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.
§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.
§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de composse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.
§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.
§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.
Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.
Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI
Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)
Art. 16. (VETADO)
Art. 17. (VETADO)
Art. 18. (VETADO)
Art. 19. (VETADO)
Art. 20. (VETADO)

Seção VII
Do direito de superfície

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.
§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.
§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.
§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.
§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.
§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.
Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.
Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:
I – pelo advento do termo;
II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.
Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.
§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.
§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII
Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.
§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.
§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.
Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:
I – regularização fundiária;
II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;
IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
IX – (VETADO)
Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.
Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.
§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.
§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.
§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.
§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.
§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX
Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.
§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.
§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.
§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.
Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.
Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:
I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
III – a contrapartida do beneficiário.
Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X
Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.
§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.
§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.
Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:
I – definição da área a ser atingida;
II – programa básico de ocupação da área;
III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
IV – finalidades da operação;
V – estudo prévio de impacto de vizinhança;
VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;
VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.
§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.
§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.
Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.
§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.
§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI
Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:
I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.
§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.
§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII
Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.
Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:
I – adensamento populacional;
II – equipamentos urbanos e comunitários;
III – uso e ocupação do solo;
IV – valorização imobiliária;
V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;
VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.
Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.
Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III
DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.
Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.
§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.
§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.
§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.
§ 5º (VETADO)
Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:
I – com mais de vinte mil habitantes;
II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;
V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.
§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.
§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.
Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:
I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;
II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;
III – sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:
I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
II – debates, audiências e consultas públicas;
III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
V – (VETADO)
Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do

plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

~~Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.~~

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subseqüentes: .(Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

"Art. 1º .....

.....

III – à ordem urbanística;

....." (NR)

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. .....

I - .....

.....

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

....." (NR)

Art. 56. O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39:

"Art. 167. .....

I – .....

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

38) (VETADO)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;" (NR)

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167. .....

II – .....

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.
Brasília, 10 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo de Tarso Ramos Ribeiro
Geraldo Magela da Cruz Quintão
Pedro Malan
Benjamin Benzaquen Sicsú
Martus Tavares
José Sarney Filho
Alberto Mendes Cardoso

ANEXO 3 - ESTATUTO DA METROPOLE

ESTATUTO DA METRÓPOLE

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.089, DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

Mensagem de veto

Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Estatuto da Metrópole, estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano, com base nos incisos XX do art. 21, IX do art. 23 e I do art. 24, no § 3º do art. 25 e no art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber:

I – às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum com características predominantemente urbanas;

II – (VETADO).

§ 2º Na aplicação das disposições desta Lei, serão observadas as normas gerais de direito urbanístico estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, e em outras leis federais, bem como as regras que disciplinam a política nacional de desenvolvimento urbano, a política nacional de desenvolvimento regional e as políticas setoriais de habitação, saneamento básico, mobilidade urbana e meio ambiente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;

II – função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;

III – gestão plena: condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui:

a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;

b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º desta Lei; e

c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual;

IV – governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

V – metrópole: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

VI – plano de desenvolvimento urbano integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, as diretrizes para o desenvolvimento urbano da região metropolitana ou da aglomeração urbana;

VII – região metropolitana: aglomeração urbana que configure uma metrópole.

Parágrafo único. Os critérios para a delimitação da região de influência de uma capital regional, previstos no inciso V do **caput** deste artigo considerarão os bens e serviços fornecidos pela cidade à região, abrangendo produtos industriais, educação, saúde, serviços bancários, comércio, empregos e outros itens pertinentes, e serão disponibilizados pelo IBGE na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DE REGIÕES METROPOLITANAS E DE AGLOMERAÇÕES URBANAS

Art. 3º Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. Estado e Municípios inclusos em região metropolitana ou em aglomeração urbana formalizada e delimitada na forma do **caput** deste artigo deverão promover a governança interfederativa, sem prejuízo de outras determinações desta Lei.

Art. 4º A instituição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que envolva Municípios pertencentes a mais de um Estado será formalizada mediante a aprovação de leis complementares pelas assembleias legislativas de cada um dos Estados envolvidos.

Parágrafo único. Até a aprovação das leis complementares previstas no **caput** deste artigo por todos os Estados envolvidos, a região metropolitana ou a aglomeração urbana terá validade apenas para os Municípios dos Estados que já houverem aprovado a respectiva lei.

Art. 5º As leis complementares estaduais referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei definirão, no mínimo:

I – os Municípios que integram a unidade territorial urbana;

II – os campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana;

III – a conformação da estrutura de governança interfederativa, incluindo a organização administrativa e o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas; e

IV – os meios de controle social da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum.

§ 1º No processo de elaboração da lei complementar, serão explicitados os critérios técnicos adotados para a definição do conteúdo previsto nos incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 2º Respeitadas as unidades territoriais urbanas criadas mediante lei complementar estadual até a data de entrada em vigor desta Lei, a instituição de região metropolitana impõe a observância do conceito estabelecido no inciso VII do**caput** do art. 2º.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DE REGIÕES METROPOLITANAS E DE AGLOMERAÇÕES URBANAS

Art. 6º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas respeitará os seguintes princípios:

I – prevalência do interesse comum sobre o local;

II – compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

III – autonomia dos entes da Federação;

IV – observância das peculiaridades regionais e locais;

V – gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI – efetividade no uso dos recursos públicos;

VII – busca do desenvolvimento sustentável.

Art. 7º Além das diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas observará as seguintes diretrizes específicas:

I – implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;

II – estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;

III – estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;

IV – execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;

V – participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;

VI – compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes envolvidos na governança interfederativa;

VII – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

Parágrafo único. Na aplicação das diretrizes estabelecidas neste artigo, devem ser consideradas as especificidades dos Municípios integrantes da unidade territorial urbana quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais.

Art. 8º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica:

I – instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;

II – instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;

III – organização pública com funções técnico-consultivas; e

IV – sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO

Art. 9º Sem prejuízo da lista apresentada no art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho 2001, no desenvolvimento urbano integrado de regiões metropolitanas e de aglomerações urbanas serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – plano de desenvolvimento urbano integrado;

II – planos setoriais interfederativos;

III – fundos públicos;

IV – operações urbanas consorciadas interfederativas;

V – zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI – consórcios públicos, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

VII – convênios de cooperação;

VIII – contratos de gestão;

IX – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, conforme o inciso VII do **caput** do art. 7º desta Lei;

X – parcerias público-privadas interfederativas.

Art. 10. As regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano integrado, aprovado mediante lei estadual.

§ 1º Respeitadas as disposições do plano previsto no **caput** deste artigo, poderão ser formulados planos setoriais interfederativos para políticas públicas direcionadas à região metropolitana ou à aglomeração urbana.

§ 2º A elaboração do plano previsto no **caput** deste artigo não exime o Município integrante da região metropolitana ou aglomeração urbana da formulação do respectivo plano diretor, nos termos do § 1º do art. 182 da Constituição Federal e da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 3º Nas regiões metropolitanas e nas aglomerações urbanas instituídas mediante lei complementar estadual, o Município deverá compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano integrado da unidade territorial urbana.

§ 4º O plano previsto no **caput** deste artigo será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e aprovado pela instância colegiada deliberativa a que se refere o inciso II do **caput** do art. 8º desta Lei, antes do envio à respectiva assembleia legislativa estadual.

Art. 11. A lei estadual que instituir o plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

Art. 12. O plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana e abranger áreas urbanas e rurais.

§ 1º O plano previsto no **caput** deste artigo deverá contemplar, no mínimo:

I – as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

II – o macrozoneamento da unidade territorial urbana;

III – as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;

IV – as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;

V – a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem; e

VI – o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

§ 2º No processo de elaboração do plano previsto no **caput** deste artigo e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e

III – o acompanhamento pelo Ministério Público.

CAPÍTULO V

DA ATUAÇÃO DA UNIÃO

Seção I

Do Apoio da União ao Desenvolvimento Urbano Integrado

Art. 13. Em suas ações inclusas na política nacional de desenvolvimento urbano, a União apoiará as iniciativas dos Estados e dos Municípios voltadas à governança interfederativa, observados as diretrizes e os objetivos do plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e o limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

Art. 14. Para o apoio da União à governança interfederativa em região metropolitana ou em aglomeração urbana, será exigido que a unidade territorial urbana possua gestão plena, nos termos do inciso III do **caput** do art. 2º desta Lei.

§ 1º Além do disposto no **caput** deste artigo, o apoio da União à governança interfederativa em região metropolitana impõe a observância do inciso VII do **caput** do art. 2º desta Lei.

§ 2º Admite-se o apoio da União para a elaboração e a revisão do plano de desenvolvimento urbano integrado de que tratam os arts. 10 a 12 desta Lei.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento requisitos adicionais para o apoio da União à governança interfederativa, bem como para as microrregiões e cidades referidas no § 1º do art. 1º desta Lei e para os consórcios públicos constituídos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano.

Art. 15. A região metropolitana instituída mediante lei complementar estadual que não atenda o disposto no inciso VII do **caput** do art. 2º desta Lei será enquadrada como aglomeração urbana para efeito das políticas públicas a cargo do Governo Federal, independentemente de as ações nesse sentido envolverem ou não transferência de recursos financeiros.

Art. 16. A União manterá ações voltadas à integração entre cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países, em relação à mobilidade urbana, como previsto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e a outras políticas públicas afetas ao desenvolvimento urbano.

Seção II

Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. A aplicação das disposições desta Lei será coordenada pelos entes públicos que integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano - SNDU, assegurando-se a participação da sociedade civil.

§ 1º O SNDU incluirá um subsistema de planejamento e informações metropolitanas, coordenado pela União e com a participação dos Governos estaduais e municipais, na forma do regulamento.

§ 2º O subsistema de planejamento e informações metropolitanas reunirá dados estatísticos, cartográficos, ambientais, geológicos e outros relevantes para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas.

§ 3º As informações referidas no § 2º deste artigo deverão estar preferencialmente georreferenciadas.

Art. 21. Incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

I – o governador ou agente público que atue na estrutura de governança interfederativa que deixar de tomar as providências necessárias para:

a) garantir o cumprimento do disposto no **caput** do art. 10 desta Lei, no prazo de 3 (três) anos da instituição da região metropolitana ou da aglomeração urbana mediante lei complementar estadual;

b) elaborar e aprovar, no prazo de 3 (três) anos, o plano de desenvolvimento urbano integrado das regiões metropolitanas ou das aglomerações urbanas instituídas até a data de entrada em vigor desta Lei mediante lei complementar estadual;

II – o prefeito que deixar de tomar as providências necessárias para garantir o cumprimento do disposto no § 3º do art. 10 desta Lei, no prazo de 3 (três) anos da aprovação do plano de desenvolvimento integrado mediante lei estadual.

Art. 22. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às regiões integradas de desenvolvimento que tenham características de região metropolitana ou de aglomeração urbana, criadas mediante lei complementar federal, com base no art. 43 da Constituição Federal, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A partir da data de entrada em vigor desta Lei, a instituição de unidades territoriais urbanas que envolvam Municípios pertencentes a mais de um Estado deve ocorrer na forma prevista no art. 4º, sem prejuízo da possibilidade de constituição de consórcios intermunicipais.

Art. 23. Independentemente das disposições desta Lei, os Municípios podem formalizar convênios de cooperação e constituir consórcios públicos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 24. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

"Art. 34-A. Nas regiões metropolitanas ou nas aglomerações urbanas instituídas por lei complementar estadual, poderão ser realizadas operações urbanas consorciadas interfederativas, aprovadas por leis estaduais específicas.

Parágrafo único. As disposições dos arts. 32 a 34 desta Lei aplicam-se às operações urbanas consorciadas interfederativas previstas no **caput** deste artigo, no que couber."

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Joaquim Levy
Nelson Barbosa
Gilberto Kassab
Gilberto Vargas

ANEXO 4 - POLITICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o *caput* deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

I - motorizados; e

II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

a) de passageiros;

b) de cargas;

II - quanto à característica do serviço:

a) coletivo;

b) individual;

III - quanto à natureza do serviço:

a) público;

b) privado.

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

I - vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;

II - estacionamentos;

III - terminais, estações e demais conexões;

IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - sinalização viária e de trânsito;

VI - equipamentos e instalações; e

VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando- se a legislação em vigor;

IV - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos

ou outras plataformas de comunicação em rede. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.640, de 26/3/2018)*

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.

SEÇÃO II
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.

VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018)*

Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;

IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018)*

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018)*

X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018)*

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

§ 3º (VETADO).

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de

remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina- se *deficit* ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina- se *superavit* tarifário.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o *deficit* originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º Na ocorrência de *superavit* tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea *h* do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.640, de 26/3/2018)*

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na

regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.640, de 26/3/2018)*

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013)*

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013)*

Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do *caput* deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no *caput* deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. São atribuições da União:

I - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei;

II - contribuir para a capacitação continuada de pessoas e para o desenvolvimento das instituições vinculadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos desta Lei;

III - organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e a qualidade e produtividade dos serviços de transporte público coletivo;

IV - fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo de grande e média capacidade nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas;

V - (VETADO);

VI - fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico visando ao atendimento dos princípios e diretrizes desta Lei; e

VII - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público interestadual de caráter urbano.

§ 1º A União apoiará e estimulará ações coordenadas e integradas entre Municípios e Estados em áreas conurbadas, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana, inclusive nas cidades definidas como cidades gêmeas localizadas em regiões de fronteira com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

§ 2º A União poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo interestadual e internacional de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 17. São atribuições dos Estados:

I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;

II - propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e

III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3o do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; e

IV - (VETADO).

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as atribuições previstas para os Estados e os Municípios, nos termos dos arts. 17 e 18.

Art. 20. O exercício das atribuições previstas neste Capítulo subordinar-se-á, em cada ente federativo, às normas fixadas pelas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, às efetivas disponibilidades asseguradas pelas suas leis orçamentárias anuais e aos imperativos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA

Art. 21. O planejamento, a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade deverão contemplar:

I - a identificação clara e transparente dos objetivos de curto, médio e longo prazo;

II - a identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução;

III - a formulação e implantação dos mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos; e

IV - a definição das metas de atendimento e universalização da oferta de transporte público coletivo, monitorados por indicadores preestabelecidos.

Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;

III - implantar a política tarifária;

IV - dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;

V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;

VI - garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários; e

VII - combater o transporte ilegal de passageiros.

Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;

VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros; e

IX - convênio para o transporte coletivo urbano internacional nas cidades definidas como cidades gêmeas nas regiões de fronteira do Brasil com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018)*

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana os Municípios: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.000, de 19/5/2020)*

I - com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes; *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.000, de 19/5/2020)*

II - integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes; *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.000, de 19/5/2020)*

III - integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.000, de 19/5/2020)*

§ 1º-A. O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.000, de 19/5/2020)*

§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º *(Revogado pela Medida Provisória nº 906, de 19/11/2019, convertida na Lei nº 14.000, de 19/5/2020)*

§ 4º O Plano de Mobilidade Urbana deve ser elaborado e aprovado nos seguintes prazos: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.000, de 19/5/2020)*

I - até 12 de abril de 2022, para Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes; *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.000, de 19/5/2020)*

II - até 12 de abril de 2023, para Municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes. *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.000, de 19/5/2020)*

§ 5º O Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar medidas destinadas a atender aos núcleos urbanos informais consolidados, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.683, de 19/6/2018)*

§ 6º *(VETADO na Lei nº 13.683, de 19/6/2018)*

§ 7º A aprovação do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios, nos termos do § 4º deste artigo, será informada aÌ Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos do Ministério do Desenvolvimento Regional. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 906, de 19/11/2019, convertida na Lei nº 14.000, de 19/5/2020)*

§ 8º Encerrado o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, os Municípios que não tenham aprovado o Plano de Mobilidade Urbana apenas poderão solicitar e receber recursos

federais destinados aÌ mobilidade urbana caso sejam utilizados para a elaboração do próprio plano. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 906, de 19/11/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.000, de 19/5/2020)*

§ 9º O órgão responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana deveraì publicar a relação dos Municípios que deverão cumprir o disposto no § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.000, de 19/5/2020)*

CAPÍTULO VI
DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À MOBILIDADE URBANA

Art. 25. O Poder Executivo da União, o dos Estados, o do Distrito Federal e o dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.

Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o *caput* será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta Lei se aplica, no que couber, ao planejamento, controle, fiscalização e operação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.

Art. 27. (VETADO).

Art. 28. Esta Lei entra em vigor 100 (cem) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Henrique Barbosa Filho
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Paulo Roberto dos Santos Pinto
Eva Maria Cella Dal Chiavon
Cezar Santos Alvarez
Roberto de Oliveira Muniz

ANEXO 5 - LEI FEDERAL Nº 10.098_2000

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II
DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III
DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares

específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI
DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX
DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no *caput* deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

ANEXO 6 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIENCIA

Estatuto da Pessoa com Deficiência

3ª edição

Atualizada até janeiro de 2019

SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

Mesa
Biênio 2019 – 2020

Senador Davi Alcolumbre
PRESIDENTE

Senador Antonio Anastasia
PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE

Senador Lasier Martins
SEGUNDO-VICE-PRESIDENTE

Senador Sérgio Petecão
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

Senador Eduardo Gomes
SEGUNDO-SECRETÁRIO

Senador Flávio Bolsonaro
TERCEIRO-SECRETÁRIO

Senador Luis Carlos Heinze
QUARTO-SECRETÁRIO

SUPLENTES DE SECRETÁRIO
Senador Marcos do Val
Senador Weverton
Senador Jaques Wagner
Senadora Leila Barros

Secretaria de Editoração e Publicações
Coordenação de Edições Técnicas

Estatuto da Pessoa com Deficiência

3ª edição

Brasília – 2019

SENADO FEDERAL

Edição do Senado Federal
Diretora-Geral: Ilana Trombka
Secretário-Geral da Mesa: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Impressa na Secretaria de Editoração e Publicações
Diretor: Fabrício Ferrão Araújo

Produzida na Coordenação de Edições Técnicas
Coordenador: Aloysio de Brito Vieira

Atualização e revisão técnica: Serviço de Pesquisa
Projeto gráfico e editoração: Serviço de Publicações Técnico-Legislativas
Capa: Serviço de Multimídia

Atualizada até janeiro de 2019.

As normas aqui apresentadas não substituem as publicações do *Diário Oficial da União*.

Estatuto da Pessoa com Deficiência. – 3. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.
50 p.

Conteúdo: Lei nº 13.146/2015.

ISBN: 978-85-7018-977-6 (Impresso)
ISBN: 978-85-7018-978-3 (PDF)
ISBN: 978-85-7018-979-0 (ePub)

1. Pessoa com deficiência, legislação, Brasil. 2. Direitos e garantias individuais, legislação, Brasil. 3. Brasil. [Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015)].

CDDir 341.272

Coordenação de Edições Técnicas
Senado Federal, Bloco 08, Mezanino, Setor 011
CEP: 70165-900 – Brasília, DF
E-mail: livros@senado.leg.br

Alô Senado: 0800 61 2211

Sumário

Estatuto da Pessoa com Deficiência

Lei nº 13.146/2015

Livro I – Parte Geral....8
Título I – Disposições Preliminares....8
Capítulo I – Disposições Gerais....8
Capítulo II – Da Igualdade e da Não Discriminação....12
Seção Única – Do Atendimento Prioritário....13
Título II – Dos Direitos Fundamentais....14
Capítulo I – Do Direito à Vida....14
Capítulo II – Do Direito à Habilitação e à Reabilitação....15
Capítulo III – Do Direito à Saúde....16
Capítulo IV – Do Direito à Educação....19
Capítulo V – Do Direito à Moradia....22
Capítulo VI – Do Direito ao Trabalho....24
Seção I – Disposições Gerais....24
Seção II – Da Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional....25
Seção III – Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho....26
Capítulo VII – Do Direito à Assistência Social....26
Capítulo VIII – Do Direito à Previdência Social....27
Capítulo IX – Do Direito à Cultura, ao Esporte, ao Turismo e ao Lazer....27
Capítulo X – Do Direito ao Transporte e à Mobilidade....29
Título III – Da Acessibilidade....32
Capítulo I – Disposições Gerais....32
Capítulo II – Do Acesso à Informação e à Comunicação....35
Capítulo III – Da Tecnologia Assistiva....38
Capítulo IV – Do Direito à Participação na Vida Pública e Política....38
Título IV – Da Ciência e Tecnologia....39
Livro II – Parte Especial....40
Título I – Do Acesso à Justiça....40
Capítulo I – Disposições Gerais....40
Capítulo II – Do Reconhecimento Igual perante a Lei....41

Título II – Dos Crimes e das Infrações Administrativas 42
Título III – Disposições Finais e Transitórias 44

O conteúdo aqui apresentado está atualizado até a data de fechamento da edição. Eventuais notas de rodapé trazem informações complementares acerca dos dispositivos que compõem a norma.

Estatuto da Pessoa com Deficiência

Lei nº 13.146/2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:[1]

LIVRO I – Parte Geral
TÍTULO I – Disposições Preliminares
CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

---

[1] Nota do Editor (NE): nos dispositivos que alteram normas, suprimiram-se as alterações determinadas uma vez que já foram incorporadas às normas às quais se destinam.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III – tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

V – comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI – adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII – elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII – mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às teleco-

municações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

IX – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

X – residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI – moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XII – atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV – acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

CAPÍTULO II – Da Igualdade e da Não Discriminação

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no *caput* deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I – casar-se e constituir união estável;

II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

SEÇÃO ÚNICA – Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I – proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III – disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV – disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V – acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI – recebimento de restituição de imposto de renda;

VII – tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

TÍTULO II – Dos Direitos Fundamentais
CAPÍTULO I – Do Direito à Vida

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 11. A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

Art. 12. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

Art. 13. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

CAPÍTULO II – Do Direito à Habilitação e à Reabilitação

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I – diagnóstico e intervenção precoces;

II – adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

III – atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV – oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V – prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

I – organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II – acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III – tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV – capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o *caput* deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

CAPÍTULO III – Do Direito à Saúde

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I – diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II – serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III – atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV – campanhas de vacinação;

V – atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI – respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII – atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII – informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX – serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X – promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI – oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

I – acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;

II – promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III – aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

IV – identificação e controle da gestante de alto risco.

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

CAPÍTULO IV – Do Direito à Educação

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I – sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II – aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III – projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV – oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V – adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI – pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII – planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII – participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX – adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X – adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI – formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII – oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII – acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV – inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV – acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI – acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII – oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII – articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do *caput* deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I – os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II – os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 29. (Vetado)

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I – atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II – disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III – disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV – disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V – dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI – adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII – tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

CAPÍTULO V – Do Direito à Moradia

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de de-

pendência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II – (Vetado);

III – em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV – disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V – elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O direito à prioridade, previsto no *caput* deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

Art. 33. Ao poder público compete:

I – adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e

II – divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

CAPÍTULO VI – Do Direito ao Trabalho
SEÇÃO I – Disposições Gerais

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

SEÇÃO II – Da Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§ 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

SEÇÃO III – Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I – prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II – provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III – respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV – oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V – realização de avaliações periódicas;

VI – articulação intersetorial das políticas públicas;

VII – possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

CAPÍTULO VII – Do Direito à Assistência Social

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida,

da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do *caput* deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO VIII – Do Direito à Previdência Social

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

CAPÍTULO IX – Do Direito à Cultura, ao Esporte, ao Turismo e ao Lazer

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I – a bens culturais em formato acessível;

II – a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III – a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I – incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II – assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III – assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no *caput* deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

CAPÍTULO X – Do Direito ao Transporte e à Mobilidade

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como

integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o *caput* deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei.

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

TÍTULO III – Da Acessibilidade
CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I – a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II – a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III – a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e

IV – a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação

profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o *caput* deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

I – os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II – os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III – os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV – as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V – a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I – eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II – planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II – Do Acesso à Informação e à Comunicação

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e *lan houses* devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as *lan houses* de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I – subtitulação por meio de legenda oculta;

II – janela com intérprete da Libras;

III – audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por *softwares* leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança

do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Art. 72. Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à tecnologia assistiva.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

CAPÍTULO III – Da Tecnologia Assistiva

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

I – facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II – agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III – criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV – eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V – facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IV – Do Direito à Participação na Vida Pública e Política

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I – garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II – incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III – garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV – garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I – participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II – formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III – participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

TÍTULO IV – Da Ciência e Tecnologia

Art. 77. O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

§ 1º O fomento pelo poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.

§ 2º A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.

§ 3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.

§ 4º As medidas previstas neste artigo devem ser reavaliadas periodicamente pelo poder público, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Art. 78. Devem ser estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único. Serão estimulados, em especial:

I – o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

II – a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.

LIVRO II – Parte Especial
TÍTULO I – Do Acesso à Justiça
CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, partícipe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

Art. 82. (Vetado)

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

CAPÍTULO II – Do Reconhecimento Igual perante a Lei

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de oficio ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

TÍTULO II – Dos Crimes e das Infrações Administrativas

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I – recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II – interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I – por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II – por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de be-

nefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

TÍTULO III – Disposições Finais e Transitórias

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I – formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II – realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I – receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II – tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I – quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II – quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de

saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Art. 96. O § 6º-A do art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 97. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 99. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

.....

Art. 100. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 101. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 102. O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

.....

Art. 103. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

.....

Art. 104. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 105. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 106. (Vetado)

Art. 107. A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 108. O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

.....

Art. 109. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 110. O inciso VI e o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 111. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 112. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 113. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 115. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

.....

Art. 117. O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 118. O inciso IV do art. 46 da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "k":

.....

Art. 119. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

.....

Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos por força das Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 121. Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.

Parágrafo único. Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Art. 122. Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 123. Revogam-se os seguintes dispositivos:

I – o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995;

II – os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III – os incisos II e III do art. 228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV – o inciso I do art. 1.548 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V – o inciso IV do art. 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI – os incisos II e IV do art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VII – os arts. 1.776 e 1.780 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 124. O § 1º do art. 2º desta Lei deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I – incisos I e II do § 2º do art. 28, 48 (quarenta e oito) meses;

II – § 6º do art. 44, 48 (quarenta e oito) meses;

III – art. 45, 24 (vinte e quatro) meses;

IV – art. 49, 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 126. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Promulgada em 6/7/2015 e publicada no DOU de 7/7/2015.

Conheça outras obras publicadas
pelo Senado Federal

livraria.senado.leg.br

Apresenta-se, neste volume, o texto da Lei nº 13.146/2015, que constitui a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Ela se fundamenta na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada em 2008 pelo Congresso Nacional, conforme o § 3º do art. 5º da Constituição.

Também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, essa norma tem o propósito de assegurar e promover o exercício de direitos e liberdades fundamentais, com vistas à inclusão social da pessoa com deficiência em condições de igualdade com os demais cidadãos.

Baixe este livro gratuitamente em formato digital acessando: **livraria.senado.leg.br**

SENADO FEDERAL

9 788570 189776

ANEXO 7 - POLITICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)*

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)*

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)*

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)*

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)*

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.856, de 2/9/2013, retificada no DOU de 4/9/2013)*

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)*

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)*

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 7º *(Revogado pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)*

Art. 8º Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta da IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela IBAMA; *(Expressão "SEMA" alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)*

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação da IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; *(Expressão "SEMA" alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)*

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do CONAMA. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)*

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)*

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)*

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.804 de 18/07/1989)*

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)*

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006)*

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)*

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. *(Primitivo § 1º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)*

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. *(Primitivo § 2º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)*

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: *(Primitivo § 3º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)*

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)*

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)*

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. *(Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)*

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. *(Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)*

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)*

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)*

Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)*

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)*

§ 2º *(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)*

§ 3º *(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)*

§ 4º *(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)*

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. *(Expressão "SEMA" alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)*

§ 1º *(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)*

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no "*caput*" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/4/2000)*

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006)*

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)*

Art. 16. *(Revogado pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)*

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)*

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000)*

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)*

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

§ 3º Revogado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)*

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se.

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita brutal anual superior a R$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)*

Art. 17-E. É o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000)*

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aquele que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)*

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. Revogado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/ 2000)*

Art. 17-H . A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos.

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;

II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)*

Art. 17-I . As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e "caput" com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)*

I - R$ 50,00 (cinqüenta reais), se pessoa física; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)*

II - R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), se microempresa; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)*

III - R$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)*

IV - R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)*

V - R$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)*

Parágrafo único. *(Paragráfo único acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000, e revogado pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)*

Art. 17-J. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e revogado pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)*

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000)*

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000)*

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do IBAMA, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000)*

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental -

ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e "caput" com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000*)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pela ADA. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)*

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000*)

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)*

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000*)

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000*)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)*

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem para compensação com a TCFA.

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do IBAMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000*)

Art. 17-Q. É o IBAMA autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000)*

Art. 18. *(Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000)*

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. *(Artigo acrescido pela lei nº 7.804, de 18/7/1989)*

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.
JOÃO FIGUEIREDO
Mário David Andreazza

ANEXO VII

(Anexo à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981)

(Anexo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/01/2000)

TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
I - FAUNA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1 Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para criadouros científicos ligados a instituições públicas de pesquisa, pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
1.2 Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica constante do Anexo I da Convenção sobre Comercio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em perigo de extinção - CITES (por formulário)	21,00
1.3 Licença ou renovação para exposição ou concurso de animais silvestres (por formulário)	32,00
1.4 Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna para criadouros científicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
1.5 Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna:	
1.5.1 Por formulário de até 14 itens	37,00
1.5.2 Por formulário adicional	6,00
2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
2.1 - Criadouro de espécimes da fauna exótica para fins comerciais:	
2.1.1 - Pessoa física	600,00
2.1.2 - Microempresa	800,00
2.1.3 - Demais empresas	1.200,00
2.2 - Mantenedor de fauna exótica :	
2.2.1 - Pessoa física	300,00
2.2.2 - Microempresa	400,00
2.2.3 - Demais empresas	500,00
2.3. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica:	
2.3.1. Microempresa	500,00
2.3.2. Demais empresas	600,00
2.4. Circo:	

2.4.1. Microempresa	300,00
2.4.2. Demais empresas	600,00
Obs.: O licenciamento ambiental da fauna será renovável a cada dois anos	
3. REGISTRO	
3.1. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins científicos:	
3.1.1. Vinculados a instituições públicas de pesquisas	ISENTO
3.1.2. Não vinculados	100,00
3.2. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins comerciais:	
3.2.1. Categoria A - Pessoa Física	400,00
3.2.2. Categoria B - Pessoa Jurídica	300,00
3.3. Industria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna brasileira	400,00
3.4. Zoológico Público - Categorias A, B e C	ISENTO
3.5. Zoológico privado:	
3.5.1. Categorias A	300,00
3.5.2. Categorias B	350,00
3.5.3. Categorias C	400,00
3.6. Exportador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	300,00
3.7. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	400,00
4. CAÇA AMADORISTA	
4.1. Liberação de armas e demais petrechos de caça	373,00
4.2. Autorização anual de caça amadorista de campo e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.3. Autorização anual de caça amadorista de banhado e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.4. Autorização de ingresso de caça abatida no exterior (por formulário)	319,00
5. VENDA DE PRODUTOS	
5.1. Selo de lacre de segurança para peles, partes, produtos e derivados da fauna	1,10
6. SERVIÇOS DIVERSOS	
6.1. Expedição ou renovação anual de carteira da fauna para sócios de clubes agrupados à Federação Ornitófila	30,00
6.2. Identificação ou marcação de espécimes da fauna (por unidade por ano).	16,00
II - FLORA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença ou renovação para exposição ou concurso de plantas ornamentais	53,00
1.2. Licença ou renovação para transporte nacional de flora brasileira, partes, produtos e derivados para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.3. Licença ou renovação para transporte nacional de flora exótica constante do Anexo I da CITES (por formulário)	21,00

1.4. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.5. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora:	
1.5.1. Por formulário de 14 itens	37,00
1.5.2. Por formulário adicional	6,00
1.6. Licença para porte e uso de motosserra - anual	30,00
2. AUTORIZAÇÃO	
2.1. Autorização para uso do fogo em queimada controlada:	
2.1.1. Sem vistoria	ISENTO
2.1.2. Com vistoria:	
2.1.2.1. Queimada Comunitária:	
. Área até 13 hectares	3,50
. De 14 a 35 hectares	7,00
. De 36 a 60 hectares	10,50
. De 61 a 85 hectares	14,00
. De 86 a 110 hectares	17,50
. De 111 a 135 hectares	21,50
. De 136 a 150 hectares	25,50
2.1.2.2. Demais Queimadas Controladas:	
. Área até 13 hectares	3,50
. Acima de 13 hectares - por hectare autorizado	3,50
2.2. Autorização de Transporte para Produtos Florestais -ATPF	
2.2.1. Para lenha, rachas e lascas, palanques roliços, escoramentos, xaxim, óleos essenciais e carvão vegetal	5,00
2.2.2. Para demais produtos	10,00
2.3. Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal - m^3 consumido/ano	vide formula
Até 1.000 = (125, 00 + Q x 0,0020) Reais	

1.001 a 10.000 = (374,50 + Q x 0,0030) Reais	
10.001 a 25.000 = (623,80 + Q x 0,0035) Reais	
25.001 a 50.000 = (873,80 + Q x 0,0040) Reais	
50.001 a 100.000 = (1.248,30 + Q x 0,0045) Reais	
100.001 a 1.000.000 = (1. 373,30 + Q x 0,0050) Reais	
1.000.001 a 2.500.000 = (1. 550,00 + Q x 0,0055) Reais	
Acima de 2.500.000 = 22.500,00 Reais Q = quantidade consumida em metros cúbicos	
3. VISTORIA	
3.1. Vistorias para fins de loteamento urbano	532,00
3.2. Vistoria prévia para implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área projetada):	
. Até 250 há	289,00
. Acima de 250 ha. - Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha. excedente	vide fórmula
3.3. Vistoria de acompanhamento de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área explorada):	
. Até 250 há	289,00
. Acima de 250 ha. - Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.4. Vistoria técnica para coleta de plantas ornamentais e medicinais (área a ser explorada):	
. Até 20 ha/ano	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160,00
. De 51 a 100 ha/ano	289,00
. Acima de 100 ha/ano - Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha	vide fórmula
3.5. Vistoria para limpeza de área (área solicitada)	289,00
3.6. Vistoria técnica de desmatamento para uso alternativo do solo de projetos enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada):	
. Até Módulo INCRA por ano	ISENTO
. Acima de Módulo INCRA por ano - Valor = R$ 128,00 + R$ 0,55 por ha	vide fórmula

excedente	
3.7. Vistorias de implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento (palmito e outras frutíferas) e cancelamentos de projetos (por área a ser vistoriada):	
. Até 50 ha/ano	64,00
. De 51 a 100 ha/ano	117,00
. Acima de 100 ha/ano - Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.8. Vistoria técnica para desmatamento para uso alternativo do solo e utilização de sua matéria-prima florestal:	
. Até 20 há	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160,00
. De 51 a 100 ha/ano	289,00
. Acima de 100 ha/ano - Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.9. Vistoria para fins de averbação de área de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade):	
. Até 100 ha/ano	ISENTO
. De 101 a 300 ha/ano	75,00
. De 301 a 500 ha/ano	122,00
. De 501 a 750 ha/ano	160,00
. Acima de 750 ha/ano - Valor = R$ 160,00 + R$ 0,21 por ha excedente	vide fórmula
Obs.: Quando a solicitação de vistoria para averbação de reserva legal for concomitante a outras vistorias (desmatamento, plano de manejo, etc.), cobra-se pelo maior valor	
3.10. Vistoria de áreas degradadas em recuperação, de avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas estão sujeitas a impacto ambiental - EIA/RIMA:	
- até 250 ha/ano	289,00
- acima de 250 ha/ano - Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.11. Demais Vistorias Técnicas Florestais: - até 250 ha/ano - acima de 250 ha/ano - Valor = R$289,00 + 0,55 por ha excedente	289,00 vide fórmula
4. INSPEÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA PARA EXPORTAÇÃO OU IMPORTAÇÃO	

4.1. Inspeção de espécies contingenciadas	ISENTO
4.2 Levantamento circunstanciado de áreas vinculados à reposição florestal e ao Plano Integrado Florestal, Plano de Corte e Resinagem (projetos vinculados e projetos de reflorestamento para implantação ou cancelamento):	
- Até 250 ha/ano	289,00
- Acima de 250 ha/ano - Valor = R$ 289,00 + R$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
5. OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL	
5.1. Valor por árvore	1,10
III - CONTROLE AMBIENTAL	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença Ambiental ou Renovação	vide tabela
EMPRESA DE PEQUENO PORTE *Impacto Ambiental* *Pequeno* *Medio* *Alto* Licença Prévia 2.000,00 4.000,00 8.000,00 Licença de Instalação 5.600,00 11.200,00 22.400,00 Licença de Operação 2.800,00 5.600,00 11.200,00 EMPRESA DE PORTE MÉDIO *Impacto Ambiental* *Pequeno* *Medio* *Alto* Licença Prévia 2.800,00 5.600,00 11.200,00 Licença de Instalação 7.800,00 15.600,00 31.200,00 Licença de Operação 3.600,00 7.800,00 15.600,00 EMPRESA DE GRANDE PORTE *Impacto Ambiental* *Pequeno* *Medio* *Alto* Licença Prévia 4.000,00 8.000,00 16.000,00 Licença de Instalação 11.200,00 22.400,00 44.800,00 Licença de Operação 5.600,00 11.200,00 22.400,00	
1.2. Licença para uso da configuração de veículo ou motor	vide fórmula
Valor = R$266,00 + N x R$1,00 N = número de veículos comercializados no mercado interno - pagamento até o último dia do mês subsequente à comercialização.	
1.3. Licença de uso do Selo Ruído	266,00
1.4. Certidão de dispensa de Licença para uso da configuração de veículo ou motor por unidade.	266,00
1.5. Declaração de atendimento aos limites de ruídos	266,00

2. AVALIAÇÃO E ANÁLISE	
2.1. Análise de documentação técnica que subsidie a emissão de: Registros, Autorizações, Licenças, inclusive para supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e respectivas renovações : Valor = {K + [(A x B x C) + (D x A x E)]} A - Nº de Técnicos envolvidos na análise B - Nº de horas/homem necessárias para análise C - Valor em Reais da hora/homem dos técnicos envolvidos na análise + total de obrigações sociais (OS) = 84,71% sobre o valor da hora/homem D - Despesas com viagem E - Nº de viagens necessárias K - Despesas administrativas = 5% do somatório de (A x B x C) + (D x A x E)	vide fórmula
2.2. Avaliação e classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA:	
2.2.1. Produto Técnico	22.363,00
2.2.2. Produto formulado	11.714,00
2.2.3. Produto Atípico	6.389,00
2.2.4. PPA complementar	2.130,00
2.2.5. Pequenas alterações	319,00
2.3. Conferência de documentação técnica para avaliação e registro de agrotóxicos e afins	319,00
2.4. Avaliação de eficiência de agrotóxicos e afins para registro	2.130,00
2.5. Reavaliação técnica de agrotóxicos (inclusão de novos usos)	3.195,00
2.6. Avaliação Ambiental Preliminar de Agrotóxicos, seus componentes e afins, com ou sem emissão de Certificado de Registro Especial Temporário:	
2.6.1. Fase 2	532,00
2.6.2. Fase 3	2.130,00
2.6.3. Fase 4	4.260,00
2.7. Avaliação/Classificação Ambiental de Produtos Biotecnológicos para fins de registro	6.389,00
2.8. Avaliação Ambiental de Preservativos de Madeira	4.260,00

2.9. Avaliação Ambiental de Organismos Geneticamente Modificados	22.363,00
3. AUTORIZAÇÃO	
3.1. Autorizações para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente: . Até 50 há . Acima de 50 há Valor = R$ 6.250,00 +(25,00 x Área que excede 50 ha)	133,00 vide fórmula
3.2. Autorização para importação, produção, comercialização e uso de mercúrio Valor = R$ 125,00 + (125,00 x 0,003 x QM) QM = quantidade de Mercúrio Metálico (medido em quilograma) importado, comercializado ou produzido por ano	vide fórmula
4. REGISTRO	
4.1. Proprietário e comerciante de motosserra	ISENTO
4.2. Registro de agrotóxicos, seus componentes e afins	1.278,00
4.3. Manutenção de registro ou da classificação do PPA (Classe I e II)	7.454,00
4.4. Manutenção de registro ou da classificação do PPA(Classe III e IV)	3.195,00
4.5. Registro ou renovação de produto preservativo de madeira	1.278,00
4.6. Registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	1.278,00
4.7. Manutenção de registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	5.325,00

(Anexos VIII e IX acrescidos pela Lei nº 10.165, de 27 de Dezembro de 2000)

ANEXO VIII
ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAlto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MMédio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvonoplastia, metalurgia dos metais não-ferroso, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, tempera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	AAlto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	MMédio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem e aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celuloses e pasta mecânicas; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outros preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros de peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio

12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústria Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseifacação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitárias e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d-água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticas.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para	Médio

		melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.*(Descrição com redação dada pela Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005)*	
21	(VETADO)		
22	(VETADO)	(Vide Retificação no DO - Seção I – Eletrônico, de 09/01/2001, p.1)	

ANEXO IX

VALORES, REAIS DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	_	_	112,50	225,00	450,00
Médio	_	_	180,00	360,00	900,00
Alto	_	50,00	225,00	450,00	2.250,00

ANEXO 8 - NOVO CODIGO FLORESTAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. *("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

VII – *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)*

VIII - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)*

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando- se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentosde espécies arbustivo-herbáceas; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I
Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 2º *(Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º *(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 10. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)*

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

Seção II
Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do *caput* do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização

fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III
DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. *(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

CAPÍTULO III-A
DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS
(Capítulo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável.

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos:

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo;

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e

V - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual inclusive por mídia fotográfica.

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos:

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte;

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei.

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

CAPÍTULO IV
DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I
Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do *caput*.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no

referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico- Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

II - *(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II
Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

Seção III
Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

CAPÍTULO V
DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI
DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do

imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.295, de 14/6/2016)*

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII
DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I - caracterização dos meios físico e biológico;

II - determinação do estoque existente;

III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V - promoção da regeneração natural da floresta;

VI - adoção de sistema silvicultural adequado;

VII - adoção de sistema de exploração adequado;

VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

Art. 32. São isentos de PMFS:

I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I - florestas plantadas;

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II - matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no *caput*.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 1º *(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no *caput*.

CAPÍTULO IX
DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

CAPÍTULO X
DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

b) a conservação da beleza cênica natural;

c) a conservação da biodiversidade;

d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;

e) a regulação do clima;

f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

g) a conservação e o melhoramento do solo;

h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;

e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no *caput* poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a a e do inciso II do *caput* deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços

ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

Art. 43. (VETADO).

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I - o número da CRA no sistema único de controle;

II - o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV - o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V - a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I - de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II - de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão *inter vivos ou causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;

II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III - por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI
DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII
DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas *b* e *g*, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3o, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor rural;

II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;

III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3º, nas iniciativas de: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;

II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;

IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V - recuperação de áreas degradadas;

VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII - produção de mudas e sementes;

VIII - pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no *caput*, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no § 3º do art. 29 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.335, de 14/9/2016)*

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 6º *(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II
Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Art. 61. (VETADO).

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. *("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

I – *(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

I - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)*

II - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)*

III - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)*

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no *caput* e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 9º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 11. A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3º. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

V – *(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o *caput*, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do *caput* e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas. *(Parágrafo*

acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

§ 18. *(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: *("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos núcleos urbanos informais inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei específica de Regularização Fundiária Urbana. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016)*

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos núcleos urbanos informais inseridos em área urbana consolidada e que ocupem Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016)*

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III
Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: *(“Caput” de parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012)*

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 71. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 72. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

Art. 73. Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta

Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 76. (VETADO).

Art. 77. (VETADO).

Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.
> § 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:
> I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;
> II - objeto da servidão ambiental;
> III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;
> IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.
> § 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.
> § 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.
> § 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:
> I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;
> II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.
> § 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.
> § 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.
> § 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. *(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012, com redação dada pela Lei nº 13.295, de 14/6/2016)*

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.295, de 14/6/2016)*

Art. 79. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"Art. 9º-B A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.
§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.
§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.
§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"Art. 9º-C O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.
§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:
I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;
II - o objeto da servidão ambiental;
III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;
IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;
V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;
VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.
§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:
I - manter a área sob servidão ambiental;
II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;
III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;
IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.
§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:
I - documentar as características ambientais da propriedade;
II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;
III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;
V - defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 80. A alínea d do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....
§ 1º .....
.....
II - .....
.....
d) sob regime de servidão ambiental;
....."(NR)

Art. 81. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA.
....." (NR)

Art. 82. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.

Parágrafo único. As instituições referidas no *caput* poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mendes Ribeiro Filho
Márcio Pereira Zimmermann
Miriam Belchior
Marco Antonio Raupp

Izabella Mônica Vieira Teixeira
Gilberto José Spier Vargas
Aguinaldo Ribeiro
Luís Inácio Lucena Adams

ANEXO 9 - LEI DA MATA ATLÂNTICA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

IBGE
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428 de 2006

(Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2008)

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se integrante do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interiores e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinqüenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como o poseiro e o assalariado que morem e trabalhem comprovadamente no imóvel; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III - prática preservacionista: atividade tendente a proteger a integridade de determinado ecossistema, sem a sua exploração econômica direta, ou a preservação de espécies ameaçadas de extinção, pré-existentes ou introduzidas;

IV - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

V - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que visa à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VI - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e erradicação de incêndios florestais, proteção do solo e recuperação de áreas degradadas por práticas não conservacionistas;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não desmatem/retirem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Poder Executivo federal.

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o caput deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º Na definição referida no caput deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

I - fisionomia;

II - estratos predominantes;

III - distribuição diamétrica e altura;

IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas;

V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;

VI - presença, ausência e características da serapilheira;

VII - sub-bosque;

VIII - grau de diversidade e dominância de espécies;

IX - espécies vegetais indicadoras.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão essa classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro fato de intervenção não autorizada ou não licenciada.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm como objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagístico, estético e turístico, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental e da gratuidade dos serviços administrativos prestados aos pequenos produtores rurais e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de sucessão.

Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécimes de flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 10. O poder público fomentará o ecoturismo e o turismo rural na região do Bioma Mata Atlântica, bem como a recreação e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

§ 1º Nos casos em que o ecoturismo ecológico exigir a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente, mediante procedimento simplificado.

§ 2º Nas áreas situadas ao longo da borda nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o poder público fomentará o plantio de espécies florestais nativas ou exóticas.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) for imprescindível à proteção da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA;

II - o corte ou a supressão ocorrerem em dissonância da legislação ambiental, em especial as disposições da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, ao que respeita as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a de inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam dúvidas sobre o alcance, ou fornecerão o apoiarão ao ações e os projetos de pesquisa científica ou de atividades imprescindíveis à proteção da integridade dessas espécies.

Art. 12. Os novos empreendimentos que implliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 13. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização do corte ou uso leve:

I - prazos de análise diferenciados e reduzidos, quando comparados com o caput do art. 19;

II - procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III - análise e julgamento prioritários dos pedidos.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, após comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, ouvidos o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, mediante adequada e prévia audiência pública, e somente quando o empreendimento atender aos seguintes requisitos:

I - o empreendimento proposto for de comprovada relevância pública e social;

II - o empreendimento proposto não prejudicar a função ambiental da área;

III - a área for a menor necessária para a realização do empreendimento proposto;

IV - o empreendimento proposto atender aos demais requisitos aplicáveis previstos em resoluções do CONAMA;

V - o empreendimento proposto for obrigado, pelo empreendedor, à compensação ambiental, na forma da legislação em vigor, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A supressão de vegetação em estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º No processo de declaração de utilidade pública disposto no inciso II do inciso VII do art. 3º deste Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

§ 4º A supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de inventário florestal, sendo exigida a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

Art. 16. No regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de realização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 17. Ao proprietário rural cuja propriedade for atingida pela restrição ao uso ou exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica, estabelecida por esta Lei, fazem condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área destinada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificado pelo órgão ambiental competente o interesse público da utilização de área de relevante interesse ecológico, assim regulada a regressão florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

Art. 18. É vedado o corte, a supressão e a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e à biossegurança.

Art. 19. O corte, mediante autorização, de vegetação primária e secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sisnama.

TÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 20. O corte e a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, ou práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

§ 1º Na proteção e uso da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração aplicam-se os mesmos procedimentos previstos no § 1º do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente, desde que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da área total da propriedade ou posse rural, assim como a legislação específica de reforma agrária e o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III do art. 23 desta Lei, o proprietário de congênito ao órgão estadual competente, informando-o ao Ibama, na forma de regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbana e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS AVANÇADO, MÉDIO E INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto no Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 29. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração os seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá da prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas ambientais e urbanísticas aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

§ 1º Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 2º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 3º Nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

CAPÍTULO VII

DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

TÍTULO IV

DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 33. O poder público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e possuidores estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a preservação e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica.

Art. 34. No regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes características da área beneficiada:

I - a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;

II - a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;

III - a relevância dos recursos hídricos;

IV - o valor paisagístico, estético e turístico;

V - o esforço de preservação imposto pela legislação ambiental;

VI - a capacidade de uso real e sua produtividade atual;

VII - o baixo índice de renda da população que não os outrogatos outros benefícios, diretamente e disfarçados em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública oficiadas por poderes locais ou jurídicos.

Art. 35. As sobras dos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de 3 (três) vezes o valor atualizado do benefício econômico auferido, sem prejuízo de sua exata e imediata restituição, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade na aplicação de benefícios econômicos ambientais o consorciado ou associado.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de preservação no órgão competente do Sisnama suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 36. A conservação, em território rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumprirá função social e é de interesse público, podendo, sempre que for o caso, ser averbada a totalidade ou parte da área de interesse para proteção integral, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observado o disposto no art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as áreas de preservação permanente não integrarão a reserva legal.

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE RESTAURAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 36. Fica instituído o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 37. Constituirão recursos do Fundo de que trata o art. 36 deste Lei:

I - doações organizações da União;

II - contribuições voluntárias, doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrentes de aplicações de seu patrimônio;

IV - outros, destinados em lei.

§ 1º Os recursos provenientes com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Todo proveitado de apoio os projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reserva legal, reserva particulares do patrimônio natural e áreas de entorno de unidades de conservação.

§ 3º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações sem fins lucrativos, com anuência de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica.

CAPÍTULO III

DA SEVERIDADE AMBIENTAL

Art. 38. (VETADO)

Art. 40. (VETADO)

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS CREDITÍCIOS

Art. 41. O proprietário ou possuidor de imóvel localizado em área secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica receberá dos instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais:

I - prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais;

II - (VETADO)

III - (VETADO).

Parágrafo único. Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena da responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 42. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos implicará a aplicação, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil e penal e das definidas em legislação específica, das seguintes penalidades administrativas pecuniárias, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano causado, conforme disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores:

Art. 43. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

"Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de 3 (três) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade."

Art. 44. (VETADO)

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. (VETADO)

Art. 46. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento destes dispositivos, inclusive mediante a capacitação e o aperfeiçoamento técnico de seus funcionários e a criação de setores especializados em cada um dos Estados da Federação.

Art. 47. Para os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até 50 (cinqüenta) hectares, registradas em cartório até a data do início de vigência desta Lei, ressalvados os casos de fracionamento por transmissão causa mortis.

Art. 48. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

I - .....

II - .....

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

IV - .....

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

§ 1º-A. .....

Art. 49. O § 4º do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-7, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. .....

§ 4º O proprietário rural poderá ser dispensado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo." (NR)

Art. 50. (VETADO)

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Marina Silva
Alfredo Nyarko Ribeiro Costa

Caracterização Geral dos Tipos de Vegetação

Floresta Ombrófila Densa – D

Caracterizada pela presença de árvores de grande e médio porte, além de lianas e epífitas em abundância. Ocorrência em ambientes de clima quente (sem período seco) e super úmido, com precipitação bem distribuída durante o ano (excepcionalmente com até 60 dias de umidade escassa) e temperaturas médias variando entre 22 e 25° C.

Floresta Ombrófila Aberta – A

Composta por árvores mais espaçadas e com estrato arbustivo pouco denso. Ocupa áreas com gradientes climáticos, com períodos de seca bem definidos, ocorrendo em clima quente e úmido, com precipitação e temperaturas médias entre 24 e 25° C. Suas formações apresentam quatro fisionomias florísticas, resultantes do agrupamento de espécies de palmeiras, cipós, bambus ou sororocas, que alteram a fisionomia da floresta de dossel para densa.

Floresta Ombrófila Mista – M

Caracterizada por uma rica mistura florística que compreende gêneros Australásicos (*Drymis, Araucaria*) e Afro-Asiáticos (*Podocarpus*), com fisionomia florestal marcada pela predominância da *Araucaria angustifolia* (pinheiro-brasileiro) e *Araucaria brasiliana* (pinheiro-do-paraná). Ocorre em clima sem período seco, com temperaturas médias anuais em torno de 13° C, mas com três a seis meses em que as temperaturas se mantêm abaixo dos 15° C. Seus ambientes predominam no Planalto Meridional Brasileiro, em terrenos acima de 500-600 metros de altitude, apresentando disjunções em pontos mais elevados das serras do Mar e da Mantiqueira.

Floresta Estacional Semidecidual – F

É condicionada por dupla estacionalidade climática. Na região tropical é definida por dois períodos climáticos bem marcados: um chuvoso, com acentuada intensidade pluviométrica, e outro seco, com temperaturas médias anuais em torno de 17° C, e na região subtropical, por um curto período de seca fisiológica, provocada pelo rigoroso período de temperaturas, com as médias mensais abaixo de 15° C. Esta estacionalidade atinge os elementos arbóreos dominantes (cerca de 50% das árvores perdem suas folhas na época desfavorável). Ocorre em ambientes com altitudes acima de 250 m sobre os depósitos fluviais. Sua disposição irregular entre as formações ombrófilas, a leste, e as formações campestres, acompanhando a diagonal seca direcionada de nordeste a sudoeste e caracterizar-se por clima estacional mesmo chuvoso, com seca, ocasionado por deficiência hídrica de pequena duração.

Floresta Estacional Decidual – C

É também condicionada por dupla estacionalidade climática, porém mais rigorosa, determinada por um período chuvoso seguido de um longo período seco, condicionado na região tropical por mais de seis meses com precipitações mensais inferiores a 60 mm e na região subtropical pela ocorrência de temperaturas médias inferiores a 15° C. Ocorre também em disjunções em clima variados sobre biologia calcária em solos pedregosos. Tais condições determinam um estrato predominantemente caducifólio, com mais de 50% das árvores do conjunto florestal perdendo as folhas na época desfavorável.

Savana – S

A vegetação de Savana (Cerrado) ocorre em variados climas, tanto os estacionais tropicais com período seco entre três e seis meses, como os ombrófilos sem período seco. Sua distribuição está relacionada a temperaturas médias anuais sempre superiores a 22° C e a acentuada seca de inverno. Ocorre em solos lixiviados, normais lixiviados e mesmo podzólicos. Em geral, apresentam-se em estratos distintos: um arbóreo lenhoso, formado por árvores de pequeno e médio porte, troncos e galhos tortuosos, raízes profundas e folhas coriáceas brilhantes ou revestidas por densa camada de pelos; e outro gramíneo-lenhoso, composto predominantemente por plantas herbáceas e lenhosas de pequeno porte. Apresenta assim uma fisionomia florística que varia desde campestre até florestal, com muitas espécies endêmicas e com grande incidência da ação antrópica. Merece ser destacada a Região Centro-Oeste que consolidada como a área nuclear da Savana, esse tipo vegetacional ocorre também em todas as demais regiões do país, ocupando desde áreas extensas até pequenas disjunções. O mapa inclui apenas áreas de Savana inseridas no Bioma Mata Atlântica.

Savana-Estépica – T

Constitui uma tipologia vegetal estacional decidual, tipicamente caducifólia, com geral com espécies lenhosas, sarmentosas ou suculentas, dotadas de espinhos, acúleos e cactáceas. Ocorre em clima quente e geralmente nunca é quase sempre pedregosos. As árvores são baixas, aquáticas, com troncos finos e esgalhamento profuso. Muitas espécies são microfiladas e outras são providas de acúleos ou espinhos; essa massa, são espécies providas de adaptações fisiológicas à estação de longa. No Bioma Mata Atlântica ocorrem duas disjunções de Savana Estépica: a maquis/vil no nordeste da Mesa Gerais e a não mapeável, devido à escala de trabalho usada, em Cabo Frio, litoral norte do estado do Rio de Janeiro.

Estepe – E

Estepe é uma subtropical brasileira onde as plantas são submetidas a uma dupla condição de estacionalidade, cujo ciasas são o frio e a seca. A adoção do termo estepe para os campos do Brasil meridional baseia-se na fisionomia da vegetação, homóloga à estepe da Zona Holártica, embora com florística diversa daquela. Sua área nuclear é a Campanha Gaúcha, caracterizada por uma vegetação essencialmente campestre em que predominam as gramíneas (Poaceae), com a presença de espécies lenhosas anãs, adaptadas à seca e à ação do fogo. Ocorre também em áreas disjuntas, em clima com *Araucaria angustifolia* nas formações de galeria ricas em gramíneas e diferenciação fisionômica mais marcante, já que a composição florística é bastante semelhante. O mapa inclui apenas áreas de Estepe inseridas no Bioma Mata Atlântica.

Formações Pioneiras – P

Comunidades vegetais com influências marinhas sólidicas de primeira ocupação (pioneiras), que colonizam terrenos predominantemente instáveis, relacionadas ao processo de acumulação fluvial, lacustre, marinha, flaviomarinha e eólica. Englobam a vegetação de restinga, dos manguezais, dos campos salinos e das comunidades aluviais e lacustres.

Religão Vegetacional – r

Comunidade vegetal que difere se se destoa do contexto da vegetação climax regional, apresentando particularidades florísticas, fisionômicas e ecológicas. Em geral constitui uma comunidade relictual que ocorre em situações muito especiais, como é o caso daquelas situadas em altitudes acima de 1.800 metros.

Áreas de Tensão Ecológica

Constituem os contatos entre tipos de vegetação que podem ocorrer na forma de Ecótono, quando a transição se dá por uma mistura florística, envolvendo tipologias com estruturas fisionômicas semelhantes ou claramente distintas, ou na forma de Encrave quando a distinção das tipologias vegetacionais, em mosaicos entre distintas regiões ecológicas, reflete uma transição edáfica e resguarda sua identidade florística. Nos mapas, as áreas de tensão ecológica são identificadas pela junção de duas ou mais tipologias, podendo ocorrer sobre os tipos de vegetação primária ou nas áreas já antropizadas, indicando, assim, sua ocorrência. O mapa inclui apenas os seguintes contatos vegetacionais, que ocorrem no Bioma Mata Atlântica: Floresta Ombrófila Densa/Floresta Ombrófila Mista (OM); Floresta Ombrófila Densa/Floresta Ombrófila Mista (SM); Floresta Ombrófila Densa/Floresta Ombrófila Mista (SN); Floresta Ombrófila Mista (SM); Savana/Floresta Estacional Semidecidual (SF); Savana/Floresta Estacional Decidual (SC); Floresta Ombrófila Mista (SM); Estepe/Floresta Estacional (EN); Savana/Savana Estépica/Floresta Estacional (STN).

NOTA EXPLICATIVA

O presente mapa foi elaborado com base no Mapa de Vegetação do Brasil (IBGE, 2004) e no Mapa de Biomas do Brasil, primeira aproximação (IBGE, 2004), escala 1:5.000.000, acrescido o Bioma Mata Atlântica (Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2008), e nas seguintes Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA: nº 10/1993, nº 1/1994, nº 2/1994, nº 4/1994, nº 5/1994, nº 6/1994, nº 27/1994, nº 26/1994, nº 28/1994, nº 29/1994, nº 291/2001, nº 31/1994, nº 32/1994, nº 34/1994, nº 7/1996, nº 261/1999, nº 281/2001, nº 392/2007,e nº 388/2007.

Assim sendo, as tipologias de vegetação a que se refere o Art. 11-A, do Art. 2º, são aquelas que ocorrem integralmente no Bioma Mata Atlântica, bem como as disjunções vegetais existentes no Bioma Amazônia e no Bioma Cerrado, conforme mapeamento em resolução do CONAMA específica para cada estado.

I - No Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Mista, também denomin

ANEXO 10 - NORMAS GERAIS DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º (Vetado.)

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.*

§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.*

§ 5º Consideram-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.*

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação;

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável; e

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999.*

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.262, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU, LOCALIZADA NO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal responsável pela administração e fiscalização da Área de Proteção Ambiental - APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto nº 88.940, de 7 de novembro de 1983.

Art. 2º (VETADO)

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 2 . 874, DE 19 DE SETEMBRO DE 1956.

DISPÕE SÔBRE A MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art 1º A Capital Federal do Brasil, a que se refere o art.4º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946, será localizada na região do Planalto Central, para êsse fim escolhida, na área que constituirá o futuro Distrito Federal circunscrita pela seguinte linha:

Começa no ponto da Lat. 15º30'S e long. 48º12'W. Green. Dêsse ponto, segue para leste pelo paralelo de 15º30'S até encontrar o meridiano de 47º e 25'W. Green. Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47º e 25'W. Green, para o sul até o Talweg do Córrego de S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego S. Rita, até a confluência dêste com o Rio Preto, logo a juzante da Lagoa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg dêste último, na direção sul, até cruzar o paralelo de 16º03'S. Daí, pelo paralelo 16º03' na direção Oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48º12'W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48º12'W. Green, até encontrar o paralelo de 15º3' Sul, fechando o perímetro.

Art 2º Para cumprimento da disposição constitucional citada no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a praticar os seguintes atos:

a) constituir, na forma desta lei, uma sociedade que se denominará Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com os objetivos indicados no art.3.º;

b) estabelecer e construir, através dos órgãos próprios da administração federal e com a cooperação dos órgãos das administrações estaduais, o sistema de transportes e comunicações do novo Distrito Federal com as Unidades Federativas, coordenando êsse sistema com o Plano Nacional de Viação;

c) dar a garantia do Tesouro Nacional às operações de crédito negociadas pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, no país ou no exterior, para o financiamento dos serviços e obras da futura capital, ou com ela relacionados;

d) atribuir à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, mediante contratos ou concessões, a execução de obras e serviços de interêsse do novo Distrito Federal, não compreendidos nas atribuições específicas da emprêsa;

e) firmar acôrdos e convênios com o Estado de Goiás, visando à desapropriação dos imóveis situados dentro da área do novo Distrito Federal e do seu posterior desmembramento do território do Estado e incorporação ao domínio da União;

f) estabelecer normas e condições para a aprovação dos projetos de obras na área do futuro Distrito Federal, até que se organize a administração local;

g) instalar, no futuro Distrito Federal, ou nas cidades circunvizinhas, serviços dos órgãos civis e militares da administração federal e nêles lotar servidores, com o fim de criar melhores condições ao desenvolvimento dos trabalhos de construção da nova cidade.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deliberará, oportunamente, sôbre a data da mudança da Capital, ficando revogado o art.6º da Lei nº 1.803, de 5 de janeiro de 1953.

***Vide Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972.**

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.861, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972.

AUTORIZA O DESMEMBRAMENTO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, MEDIANTE ALTERAÇÃO DE SEU OBJETO E CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art 8º São revogados os arts. 2º a 27, 29 a 32, da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, bem como o artigo 21, da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Art 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMíLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

ANEXO 11 - REGULARIZACAO FUNDIARIA AGRARIA E URBANA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar n° 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências.

TÍTULO I
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....
.....
II - .....
a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;
.....
§ 1º .....
§ 2º É obrigatória a manutenção no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) de informações específicas sobre imóveis rurais com área de até um módulo fiscal." (NR)

"Art. 5º .....
.....
§ 4º Na hipótese de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária (TDA), resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:
.....
§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento.
§ 8º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição Federal.
§ 9º Se houver imissão prévia na posse e, posteriormente, for verificada divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença definitiva, expressos em termos reais, sobre a diferença eventualmente apurada incidirão juros compensatórios a contar da imissão de posse, em percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, vedado o cálculo de juros compostos." (NR)

"Art. 17. .....
.....

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos nesta Lei; e

.....

§ 6º Independentemente da implementação dos requisitos exigidos no inciso V do *caput* deste artigo, considera-se consolidado o projeto de assentamento que atingir o prazo de quinze anos de sua implantação, salvo por decisão fundamentada do Incra.

§ 7º Os assentamentos que, em 1º de junho de 2017, contarem com quinze anos ou mais de criação, deverão ser consolidados em até três anos.

§ 8º A quitação dos créditos de que trata o § 2º deste artigo não é requisito para a liberação das condições resolutivas do título de domínio ou da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), autorizada a cobrança da dívida na forma legal." (NR)

"Art. 18. .....

§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

.....

§ 4º Regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária.

§ 5º O valor da alienação, na hipótese de outorga de título de domínio, considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.

.....

§ 13. Os títulos de domínio, a concessão de uso ou a CDRU a que se refere o *caput* deste artigo serão conferidos ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ou ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável.

§ 14. Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o § 3º deste artigo não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica.

§ 15. Os títulos emitidos sob a vigência de norma anterior poderão ter seus valores reenquadrados, de acordo com o previsto no § 5º deste artigo, mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que eventualmente excedam o valor devido após o reenquadramento." (NR)

"Art. 18-A. .....

§ 1º Fica o Incra autorizado, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos:

I - observância da fração mínima de parcelamento e do limite de área de até quatro módulos fiscais por beneficiário, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972;

.....

IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016.

.....

§ 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º deste artigo são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição." (NR)

"Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal."

"Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na vistoria;

III - aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidades de conservação, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público;

IV - ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo;

V - ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo;

VI - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários em outros imóveis rurais;

VII - aos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento.

§ 1º O processo de seleção de que trata o *caput* deste artigo será realizado pelo Incra com ampla divulgação do edital de convocação na internet e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento.

§ 2º Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, definidos em regulamento, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

§ 3º Caso a capacidade do projeto de assentamento não atenda todos os candidatos selecionados, será elaborada lista dos candidatos excedentes, com prazo de validade de dois anos, a qual será observada de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, abandono ou reintegração de posse.

§ 4º Esgotada a lista dos candidatos excedentes de que trata o § 3º deste artigo ou expirada sua validade, será instaurado novo processo de seleção específico para os lotes vagos no projeto de assentamento em decorrência de desistência, abandono ou reintegração de posse.
§ 5º A situação de vulnerabilidade social do candidato a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo será comprovada por meio da respectiva inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou em outro cadastro equivalente definido em regulamento." (NR)

"Art. 19-A. Caberá ao Incra, observada a ordem de preferência a que se refere o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, segundo os seguintes critérios:
I - família mais numerosa cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área objeto do projeto de assentamento;
II - família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento para o qual se destine a seleção, ou nos Municípios limítrofes;
III - família chefiada por mulher;
IV - família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento ou nos Municípios limítrofes;
V - filhos que tenham entre dezoito e vinte e nove anos idade de pais assentados que residam na área objeto do mesmo projeto de assentamento;
VI - famílias de trabalhadores rurais que residam em área objeto de projeto de assentamento na condição de agregados; e
VII - outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos por regulamento, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada.
§ 1º Regulamento estabelecerá a pontuação a ser conferida aos candidatos de acordo com os critérios definidos por este artigo.
§ 2º Considera-se família chefiada por mulher aquela em que a mulher, independentemente do estado civil, seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.
§ 3º Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade."

"Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:
I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;
II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;
III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;
IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;
V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou
VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo *per capita*.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do *caput* deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.
§ 2º A vedação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.
§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.
§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do *caput* deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado." (NR)

"Art. 21. .....
Parágrafo único. A família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016." (NR)

"Art. 22. .....
§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.
§ 2º Na hipótese de a parcela titulada passar a integrar zona urbana ou de expansão urbana, o Incra deverá priorizar a análise do requerimento de liberação das condições resolutivas." (NR)

"Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento."

"Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.
§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016;

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento;
III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e
IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original.
§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (VETADO).

"Art. 4º Os créditos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até 31 de dezembro de 2017, observados os recursos financeiros já disponibilizados e atendidas as condições que possibilitem o restabelecimento dos créditos.
....." (NR)

"Art. 22. Fica o Incra autorizado a doar áreas de sua propriedade, remanescentes de projetos de assentamento, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta, independentemente de licitação, para a utilização de seus serviços ou para as atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, desde:
.....
§ 1º .....
§ 2º Em projetos de assentamento localizados na faixa de fronteira, a doação de áreas deverá ser precedida do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, na forma da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979." (NR)

Art. 3º-A. (VETADO).

Art. 4º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....
.....
III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, de terceiros, ainda que sejam assalariados, ou por meio de pessoa jurídica de cujo capital social ele seja titular majoritário ou integral;

IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada, de fato ou de direito, por terceiros, que não sejam os requerentes;
V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo;
.....
X - área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação." (NR)

"Art. 5º .....
.....
IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008;
.....
§ 1º Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante ou seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público:
I - no Incra;
II - na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;
III - na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou
IV - nos órgãos estaduais de terras.
§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 6º .....
§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares).
.....
§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que sejam parte a União ou os entes da administração pública federal indireta até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial.
....." (NR)

"Art. 11. Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação.
....." (NR)

"Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação.
§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada

pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.
§ 2º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 1º deste artigo, a administração pública utilizará como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente.
§ 3º Serão acrescidos ao preço do imóvel para alienação previsto no § 1º deste artigo custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, exceto quando se tratar de ocupações cujas áreas não excedam a quatro módulos fiscais.
§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se à concessão de direito real de uso onerosa, à razão de 40% (quarenta por cento) dos percentuais estabelecidos no § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 14. As áreas ocupadas insuscetíveis de regularização por excederem o limite previsto no § 1º do art. 6º desta Lei poderão ser objeto de titulação parcial até esse limite e nos moldes desta Lei.
....." (NR)

"Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:
I - a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;
II - o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo; e
IV - as condições e a forma de pagamento.
§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a dez anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso IV do *caput* deste artigo estender-se-á até a integral quitação.
§ 2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio da terra nua estabelecido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, vigente à época do pagamento, respeitado o período de carência previsto no art. 17 desta Lei e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento.
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos imóveis de até um módulo fiscal.
§ 4º (Revogado).
§ 5º (Revogado).
....." (NR)

"Art. 16. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento.
§ 1º O cumprimento do contrato deverá ser comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 2º (VETADO).
§ 3º A administração deverá, no prazo máximo de doze meses, contado da data do protocolo, concluir a análise do pedido de liberação das condições resolutivas. (NR)" *(Artigo retificado no DOU de 6/9/2017)*

"Art. 17. .....
§ 1º Sobre o valor fixado incidirão encargos financeiros na forma estabelecida em regulamento.
§ 2º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de 20% (vinte por cento), caso o pagamento ocorra em até cento e oitenta dias, contados da data de entrega do título.
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à hipótese de pagamento integral prevista no § 2º do art. 15 desta Lei.
§ 4º Os títulos emitidos anteriormente a esta Lei terão seus valores passíveis de enquadramento no previsto nesta Lei mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta do enquadramento, eventualmente excedam ao que se tornou devido." (NR)

"Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado implica resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Parágrafo único. (Revogado).
§ 1º A análise do cumprimento das cláusulas resolutivas recairá estritamente sobre o período de vigência das obrigações contratuais, tomando-se a mais longa como termo final.
§ 2º O descumprimento das obrigações após o período de vigência das cláusulas contratuais não gerará o efeito previsto no *caput* deste artigo.
§ 3º O descumprimento das obrigações pelo titulado durante a vigência das cláusulas resolutivas deverá ser demonstrado nos autos do processo administrativo por meio de prova material ou documental.
§ 4º A prova material ou documental a que se refere o § 3º deste artigo será considerada essencial à propositura de ação judicial reivindicatória de domínio.
§ 5º Em caso de inexistência da prova de que trata o § 4º, fica a Advocacia-Geral da União autorizada a desistir das ações já ajuizadas.
§ 6º Na análise acerca do cumprimento das obrigações contratuais constantes dos títulos emitidos anteriormente a 25 de junho de 2009, deverão ser ratificadas as vistorias realizadas em data anterior à promulgação da Constituição Federal, a requerimento do interessado, garantidos o contraditório e a ampla defesa.
§ 7º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do *caput* deste artigo, o contratante:
I - terá direito à indenização pelas acessões e pelas benfeitorias, necessárias e úteis, podendo levantar as voluptuárias no prazo máximo de cento e oitenta dias

após a desocupação do imóvel, sob pena de perda delas em proveito do alienante;
II - terá direito à restituição dos valores pagos com a devida atualização monetária, deduzido o percentual das quantias abaixo:
a) 15% (quinze por cento) do valor pago a título de multa compensatória; e
b) 0,3% (três décimos por cento) do valor atualizado do contrato por cada mês de ocupação do imóvel desde o início do contrato, a título de indenização pela fruição;
III - estará desobrigado de pagar eventual saldo devedor remanescente na hipótese de o montante das quantias indicadas nas alíneas a e b do inciso II deste parágrafo eventualmente exceder ao valor total pago a título de preço.
§ 8º A critério da administração pública federal, exclusivamente em casos de interesse social na destinação da área, havendo desocupação voluntária, o ocupante poderá receber compensação financeira pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até a data de notificação da decisão que declarou a resolução do título de domínio ou da concessão.
§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre regulamento para disciplinar o valor e o limite da compensação financeira, além de estabelecer os prazos para pagamento e para a desocupação prevista no § 7º deste artigo.
§ 10. Na hipótese de a área titulada passar a integrar a zona urbana ou de expansão urbana, deverá ser priorizada a análise do requerimento de liberação das condições resolutivas." (NR)

"Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, o beneficiário originário ou seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas:
I - as condições de pagamento fixadas nos arts. 11 e 12; e
II - a comprovação do cumprimento das cláusulas a que se refere o art. 15 desta Lei.
§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica caso haja manifestação de interesse social ou utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área, sendo de rigor a análise do cumprimento das condições resolutivas nos termos pactuados.
§ 2º Pagamentos comprovados nos autos deverão ser abatidos do valor fixado na renegociação." (NR)

"Art. 20. Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus antecessores.
..... " (NR)

"Art. 21. .....
.....

§ 3º Fica vedado aos Municípios e ao Distrito Federal alienar os imóveis recebidos na forma do § 1º deste artigo por valor superior àquele cobrado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou, na ausência de previsão nesse sentido, na forma de ato da SPU." (NR)

"Art. 22. .....
.....
§ 2º Em áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas ou com equipamentos públicos urbanos ou comunitários a serem implantados, nos termos estabelecidos em regulamento, a transferência da União para o Município poderá ser feita independentemente da existência da lei municipal referida no § 1º deste artigo.
.....
§ 4º As áreas com destinação rural localizadas em perímetro urbano que venham a ser transferidas pela União para o Município deverão ser objeto de regularização fundiária, conforme as regras previstas em legislação federal específica de regularização fundiária urbana." (NR)

"Art. 23. .....
.....
§ 3º O Ministério das Cidades participará da análise do pedido de doação ou concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer." (NR)

"Art. 30. O Município deverá efetuar a regularização fundiária das áreas doadas pela União mediante a aplicação dos instrumentos previstos na legislação federal específica de regularização fundiária urbana.
I - (revogado);
a) (revogada);
b) (revogada);
c) (revogada);
d) (revogada);
II - (revogado);
III - (revogado);
IV - (revogado).
§ 1º (Revogado).
§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 33. Ficam transferidas do Incra para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21 desta Lei, mantidas as atribuições do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei. " (NR)

"Art. 38. .....
Parágrafo único. Aplica-se a modalidade de alienação prevista no *caput* deste artigo mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:
I - quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016;
II - quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo único e observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei." (NR)

"Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto no art. 11, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização, conforme regulamento.
§ 1º O disposto no art. 18 da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, não se aplica à regularização fundiária de imóveis rurais da União e do Incra situados no Distrito Federal.
§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Lei à regularização fundiária disciplinada pelo Decreto-Lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982.
§ 3º Aplica-se o disposto nesta Lei às áreas urbanas e rurais, dentro ou fora da Amazônia Legal, da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), que fica autorizada a doar as seguintes áreas, independentemente de sua localização no território nacional:
I - áreas rurais ao Incra para fins de reforma agrária; e
II - áreas urbanas e rurais, aos Municípios de Manaus e Rio Preto da Eva, para fins de regularização fundiária, com ocupações consolidadas até 22 de dezembro de 2016, aplicando-se especialmente, e no que couber, o disposto nos arts. 21 a 30 desta Lei."

Art. 5º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....
.....
V - .....
.....
b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

..... " (NR)

"Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:
....." (NR)

"Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de julho, devendo incidir referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.
....." (NR)

"Art. 10. .....
I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções e cobranças judiciais em curso;
....." (NR)

"Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:
....." (NR)

"Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas dos empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares e cooperativas de produção agropecuária com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:
....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. .....
I - .....
.....
i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que

trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e

.....

§ 2º .....

.....

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;

....." (NR)

Art. 7º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167. .....

.....

II - .....

.....

20. (VETADO);

.....

31. da certidão de liberação de condições resolutivas dos títulos de domínio resolúvel emitidos pelos órgãos fundiários;

32. do termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado e do termo de quitação dos instrumentos públicos ou privados oriundos da implantação de empreendimentos ou de processo de regularização fundiária, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel ou pelo promotor do empreendimento ou da regularização fundiária objeto de loteamento, desmembramento, condomínio de qualquer modalidade ou de regularização fundiária, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel perante o Município, não implicando transferência de domínio ao compromissário comprador ou ao beneficiário da regularização." (NR)

"Art. 216-A. .....

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes;

.....

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes, o titular será notificado pelo registrador

competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar consentimento expresso em quinze dias, interpretado o silêncio como concordância.

.....

§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

.....

§ 11. No caso de o imóvel usucapiendo ser unidade autônoma de condomínio edilício, fica dispensado consentimento dos titulares de direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis confinantes e bastará a notificação do síndico para se manifestar na forma do § 2º deste artigo.

§ 12. Se o imóvel confinante contiver um condomínio edilício, bastará a notificação do síndico para o efeito do § 2º deste artigo, dispensada a notificação de todos os condôminos.

§ 13. Para efeito do § 2º deste artigo, caso não seja encontrado o notificando ou caso ele esteja em lugar incerto ou não sabido, tal fato será certificado pelo registrador, que deverá promover a sua notificação por edital mediante publicação, por duas vezes, em jornal local de grande circulação, pelo prazo de quinze dias cada um, interpretado o silêncio do notificando como concordância.

§ 14. Regulamento do órgão jurisdicional competente para a correição das serventias poderá autorizar a publicação do edital em meio eletrônico, caso em que ficará dispensada a publicação em jornais de grande circulação.

§ 15. No caso de ausência ou insuficiência dos documentos de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, a posse e os demais dados necessários poderão ser comprovados em procedimento de justificação administrativa perante a serventia extrajudicial, que obedecerá, no que couber, ao disposto no § 5º do art. 381 e ao rito previsto nos arts. 382 e 383 da Lei nº 13.105, de 16 março de 2015 (Código de Processo Civil)." (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. .....

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;

II - o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no *caput* e no § 1º do art. 16 desta Lei e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.
§ 2º São considerados produção própria os produtos *in natura*, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no *caput* e no § 1º do art. 16 desta Lei.
§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA." (NR)

"Art. 18. Os produtos adquiridos para o PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA nas modalidades específicas:
I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;
II - formação de estoques; e
III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.
....." (NR)

TÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º Para fins da Reurb, os Municípios poderão dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios.

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 3º No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 4º Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

§ 5º Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 12. A aprovação municipal da Reurb de que trata o art. 10 corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, bem como à aprovação ambiental, se o Município tiver órgão ambiental capacitado.

§ 1º Considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição técnica para a análise e a aprovação dos estudos referidos no art. 11, independentemente da existência de convênio com os Estados ou a União.

§ 2º Os estudos referidos no art. 11 deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos arts. 64 ou 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 3º Os estudos técnicos referidos no art. 11 aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

§ 4º A aprovação ambiental da Reurb prevista neste artigo poderá ser feita pelos Estados na hipótese de o Município não dispor de capacidade técnica para a aprovação dos estudos referidos no art. 11.

Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrais relacionados à Reurb-S:

I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II - o registro da legitimação fundiária;

III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

§ 2º Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados em 22 de dezembro de 2016.

§ 4º Na Reurb, os Municípios e o Distrito Federal poderão admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 5º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 6º Os cartórios que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, observado o disposto nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 7º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as

demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

Seção II
Dos Legitimados para Requerer a Reurb

Art. 14. Poderão requerer a Reurb:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Seção I
Disposições Gerais

Art. 15. Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;

II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - a concessão de direito real de uso;

XIV - a doação; e

XV - a compra e venda.

Art. 16. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único. As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

Art. 17. Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 18. O Município e o Distrito Federal poderão instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

Seção II
Da Demarcação Urbanística

Art. 19. O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

§ 2º O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público.

§ 3º Os procedimentos da demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da Reurb.

Art. 20. O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 1º Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 2º O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado.

§ 3º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

§ 4º Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

§ 5º A critério do poder público municipal, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 6º A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.

Art. 21. Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 1º Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Para subsidiar o procedimento de que trata o *caput* deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

§ 3º A mediação observará o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 4º Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

Art. 22. Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

§ 1º A averbação informará:

I - a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;

II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e

III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 2º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 3º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

§ 4º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.

§ 5º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores.

§ 6º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

Seção III
Da Legitimação Fundiária

Art. 23. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele

que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 4º Na Reurb-S de imóveis públicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

Art. 24. Nos casos de regularização fundiária urbana previstos na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, os Municípios poderão utilizar a legitimação fundiária e demais instrumentos previstos nesta Lei para conferir propriedade aos ocupantes.

Seção IV
Da Legitimação de Posse

Art. 25. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

§ 1º A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato inter vivos.

§ 2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

Art. 26. Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 1º Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.

§ 2º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 27. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 28. A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Parágrafo único. Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida nesta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana.

Art. 29. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, os entes federativos poderão celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 30. Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III - emitir a CRF.

§ 1º Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do *caput* deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§ 2º O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 3º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.

§ 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Distrito Federal ou os Municípios realizarão diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 32. A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberão ao referido ente público ou ao Município promotor ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberão ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 34. Os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o *caput* deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3º Os Municípios poderão instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.

Seção II
Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 4º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

§ 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 37. Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 38. Na Reurb-E, o Distrito Federal ou os Municípios deverão definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I - implantação dos sistemas viários;

II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

Art. 39. Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2º Na Reurb-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Seção III
Da Conclusão da Reurb

Art. 40. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

Art. 41. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;

III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei.

Art. 43. Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único. Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição estiver situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.

Art. 44. Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório de registro de imóveis prenotá-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no prazo de quinze dias, emitir a respectiva nota de exigência ou praticar os atos tendentes ao registro.

§ 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa em:

I - abertura de nova matrícula, quando for o caso;

II - abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; e

III - registro dos direitos reais indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes, dispensada a apresentação de título individualizado.

§ 2º Quando o núcleo urbano regularizado abranger mais de uma matrícula, o oficial do registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área objeto de regularização, conforme previsto no inciso I do § 1º deste artigo, destacando a área abrangida na matrícula de origem, dispensada a apuração de remanescentes.

§ 3º O registro da CRF dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.

§ 4º O registro da CRF aprovado independe de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

§ 5º O procedimento registral deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por até igual período, mediante justificativa fundamentada do oficial do cartório de registro de imóveis.

§ 6º O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 7º O oficial do cartório de registro de imóveis, após o registro da CRF, notificará o Incra, o Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que esses órgãos cancelem, parcial ou totalmente, os respectivos registros existentes no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e nos demais cadastros relacionados a imóvel rural, relativamente às unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 45. Quando se tratar de imóvel sujeito a regime de condomínio geral a ser dividido em lotes com indicação, na matrícula, da área deferida a cada condômino, o Município poderá indicar, de forma individual ou coletiva, as unidades imobiliárias correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum.

Parágrafo único. Na hipótese de a informação prevista no *caput* deste artigo não constar do projeto de regularização fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelos legitimados de que trata esta Lei, dispensada a outorga de escritura pública para indicação da quadra e do lote.

Art. 46. Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.

§ 1º Se houver dúvida quanto à extensão da gleba matriculada, em razão da precariedade da descrição tabular, o oficial do cartório de registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área destacada e averbará o referido destaque na matrícula matriz.

§ 2º As notificações serão emitidas de forma simplificada, indicando os dados de identificação do núcleo urbano a ser regularizado, sem a anexação de plantas, projetos, memoriais ou outros documentos, convidando o notificado a comparecer à sede da serventia para

tomar conhecimento da CRF com a advertência de que o não comparecimento e a não apresentação de impugnação, no prazo legal, importará em anuência ao registro.

§ 3º Na hipótese de o projeto de regularização fundiária não envolver a integralidade do imóvel matriculado, o registro será feito com base na planta e no memorial descritivo referentes à área objeto de regularização e o destaque na matrícula da área total deverá ser averbado.

Art. 47. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

Parágrafo único. Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entes da administração indireta.

Art. 48. O registro da CRF produzirá efeito de instituição e especificação de condomínio, quando for o caso, regido pelas disposições legais específicas, hipótese em que fica facultada aos condôminos a aprovação de convenção condominial.

Art. 49. O registro da CRF será feito em todas as matrículas atingidas pelo projeto de regularização fundiária aprovado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.

Art. 50. Nas matrículas abertas para cada parcela, deverão constar dos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:

I - quando for possível, a identificação exata da origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;

II - quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pela Reurb e a expressão "proprietário não identificado", dispensando-se nesse caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 51. Qualificada a CRF e não havendo exigências nem impedimentos, o oficial do cartório de registro de imóveis efetuará o seu registro na matrícula dos imóveis cujas áreas tenham sido atingidas, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.

Art. 52. Registrada a CRF, será aberta matrícula para cada uma das unidades imobiliárias regularizadas.

Parágrafo único. Para os atuais ocupantes das unidades imobiliárias objeto da Reurb, os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título hábil para a aquisição da propriedade, quando acompanhados da prova de quitação das obrigações do adquirente, e serão registrados nas matrículas das unidades imobiliárias correspondentes, resultantes da regularização fundiária.

Art. 53. Com o registro da CRF, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Parágrafo único. A requerimento do Município, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público.

Art. 54. As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área.

Parágrafo único. As unidades não edificadas que tenham sido comercializadas a qualquer título terão suas matrículas abertas em nome do adquirente, conforme procedimento previsto nos arts. 84 e 99 desta Lei.

CAPÍTULO V
DO DIREITO REAL DE LAJE

Art. 55. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.225. .....
.....
XII - a concessão de direito real de uso; e
XIII - a laje." (NR)

"Parte especial

.....

LIVRO III

.....

TÍTULO XI
DA LAJE

'Art. 1.510-A. O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.

§ 1º O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário da construção-base.

§ 2º O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade.

§ 3º Os titulares da laje, unidade imobiliária autônoma constituída em matrícula própria, poderão dela usar, gozar e dispor.

§ 4º A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou a participação proporcional em áreas já edificadas.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje.
§ 6º O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes.'

'Art. 1.510-B. É expressamente vedado ao titular da laje prejudicar com obras novas ou com falta de reparação a segurança, a linha arquitetônica ou o arranjo estético do edifício, observadas as posturas previstas em legislação local.'

'Art. 1.510-C. Sem prejuízo, no que couber, das normas aplicáveis aos condomínios edilícios, para fins do direito real de laje, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes que sirvam a todo o edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum serão partilhadas entre o proprietário da construção-base e o titular da laje, na proporção que venha a ser estipulada em contrato.
§ 1º São partes que servem a todo o edifício:
I - os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituam a estrutura do prédio;
II - o telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso exclusivo do titular da laje;
III - as instalações gerais de água, esgoto, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes que sirvam a todo o edifício; e
IV - em geral, as coisas que sejam afetadas ao uso de todo o edifício.
§ 2º É assegurado, em qualquer caso, o direito de qualquer interessado em promover reparações urgentes na construção na forma do parágrafo único do art. 249 deste Código.'

'Art. 1.510-D. Em caso de alienação de qualquer das unidades sobrepostas, terão direito de preferência, em igualdade de condições com terceiros, os titulares da construção-base e da laje, nessa ordem, que serão cientificados por escrito para que se manifestem no prazo de trinta dias, salvo se o contrato dispuser de modo diverso.
§ 1º O titular da construção-base ou da laje a quem não se der conhecimento da alienação poderá, mediante depósito do respectivo preço, haver para si a parte alienada a terceiros, se o requerer no prazo decadencial de cento e oitenta dias, contado da data de alienação.
§ 2º Se houver mais de uma laje, terá preferência, sucessivamente, o titular das lajes ascendentes e o titular das lajes descendentes, assegurada a prioridade para a laje mais próxima à unidade sobreposta a ser alienada.'

'Art. 1.510-E. A ruína da construção-base implica extinção do direito real de laje, salvo:
I - se este tiver sido instituído sobre o subsolo;
II - se a construção-base não for reconstruída no prazo de cinco anos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta o direito a eventual reparação civil contra o culpado pela ruína.'"

Art. 56. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167. .....
I - .....
.....
39. (VETADO);
.....
43. da Certidão de Regularização Fundiária (CRF);
44. da legitimação fundiária.
....." (NR)

"Art. 171. Os atos relativos a vias férreas serão registrados na circunscrição imobiliária onde se situe o imóvel.
Parágrafo único. A requerimento do interessado, o oficial do cartório do registro de imóveis da circunscrição a que se refere o *caput* deste artigo abrirá a matrícula da área correspondente, com base em planta, memorial descritivo e certidão atualizada da matrícula ou da transcrição do imóvel, caso exista, podendo a apuração do remanescente ocorrer em momento posterior." (NR)

"Art. 176. .....
.....
§ 9º A instituição do direito real de laje ocorrerá por meio da abertura de uma matrícula própria no registro de imóveis e por meio da averbação desse fato na matrícula da construção-base e nas matrículas de lajes anteriores, com remissão recíproca." (NR)

"Art. 195-A. O Município poderá solicitar ao cartório de registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano implantado, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:
.....
IV - planta de parcelamento ou do imóvel público a ser registrado, assinada pelo loteador ou elaborada e assinada por agente público da prefeitura, acompanhada de declaração de que o parcelamento encontra-se implantado, na hipótese de este não ter sido inscrito ou registrado.
.....
§ 6º Na hipótese de haver área remanescente, a sua apuração poderá ocorrer em momento posterior.
§ 7º O procedimento definido neste artigo poderá ser adotado para abertura de matrícula de glebas municipais adquiridas por lei ou por outros meios legalmente admitidos, inclusive para as terras devolutas transferidas ao

Município em razão de legislação estadual ou federal, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.
§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, em especial, às áreas de uso público utilizadas pelo sistema viário do parcelamento urbano irregular." (NR)

"Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhes tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 195-A, inclusive para as terras devolutas, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.
§ 1º Recebido o requerimento na forma prevista no *caput* deste artigo, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do requerente, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 195-A.
.....
§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.
§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do *caput* do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital." (NR)

Art. 57. O *caput* do art. 799 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

"Art. 799. .....
.....
X - requerer a intimação do titular da construção-base, bem como, se for o caso, do titular de lajes anteriores, quando a penhora recair sobre o direito real de laje;
XI - requerer a intimação do titular das lajes, quando a penhora recair sobre a construção-base." (NR)

CAPÍTULO VI
DO CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 58. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida da Seção IV no Capítulo VII do Título III do Livro III da Parte Especial:

"**Seção IV**
Do Condomínio de Lotes

'Art. 1.358-A Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística.

§ 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.'"

CAPÍTULO VII
Dos Conjuntos Habitacionais

Art. 59. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.

§ 1º Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.

§ 2º As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.

Art. 60. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do habite-se e, no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO VIII
DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Art. 61. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples será regido por esta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, tal como os arts. 1.331 a 1.358 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 62. A instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.

§ 1º Após o registro da instituição do condomínio urbano simples, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual.

§ 2º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.

§ 3º Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada de acesso ao logradouro público.

§ 4º A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular.

Art. 63. No caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO IX
DA ARRECADAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS

Art. 64. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município ou pelo Distrito Federal na condição de bem vago.

§ 1º A intenção referida no *caput* deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos.

§ 2º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo municipal ou distrital e observará, no mínimo:

I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;

II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;

III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 4º Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 5º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica assegurado ao Poder Executivo municipal ou distrital o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

Art. 65. Os imóveis arrecadados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO X
DA REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR)

Art. 66. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C:

"Art. 7º-A. Os beneficiários de operações do PMCMV, com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, obrigam-se a ocupar os imóveis adquiridos, em até trinta dias, a contar da assinatura do contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado com o FAR.

Parágrafo único. Descumprido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, fica o FAR automaticamente autorizado a declarar o contrato resolvido e a alienar o imóvel a beneficiário diverso, a ser indicado conforme a Política Nacional de Habitação."

"Art. 7º-B. Acarretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR:

I - a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação de que trata o inciso III do § 5º do art. 6º-A desta Lei;

II - a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e das respectivas famílias; e

III - o atraso superior a noventa dias no pagamento das obrigações objeto de contrato firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR, incluindo os encargos contratuais e os encargos legais, inclusive os tributos e as contribuições condominiais que recaírem sobre o imóvel."

"Art. 7º-C. Vencida antecipadamente a dívida, o FAR, na condição de credor fiduciário, munido de certidão comprobatória de processo administrativo que ateste a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 7º-B desta Lei, deverá requerer, ao oficial do registro de imóveis competente, que intime o beneficiário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, para satisfazer, no prazo previsto no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a integralidade da dívida, compreendendo a devolução da subvenção devidamente corrigida nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo sem o pagamento da dívida antecipadamente vencida, o contrato será reputado automaticamente resolvido de pleno direito, e o oficial do registro de imóveis competente, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade fiduciária em nome do FAR, respeitada a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 2º Uma vez consolidada a propriedade fiduciária em nome do FAR, proceder-se-á em conformidade com o disposto no § 9º do art. 6º-A desta Lei, e o imóvel deve ser-lhe imediatamente restituído, sob pena de esbulho possessório.

§ 3º O FAR, em regulamento próprio, disporá sobre o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º A intimação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser promovida, por solicitação do oficial do registro de imóveis, do oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la ou do serventuário por eles credenciado, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 5º Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata este artigo poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 7º Caso não seja efetuada a intimação pessoal ou por hora certa, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado promoverá a intimação do devedor fiduciante por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação ou em outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para o pagamento antecipado da dívida da data da última publicação do edital."

Art. 67. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. .....

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do *caput* deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão." (NR)

"Art. 26. .....

.....

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel,

a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.
....." (NR)

"Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.
§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.
§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária."

"Art. 27. .....
§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.
.....
§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.
§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.
.....
§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009." (NR)

"Art. 30. .....

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo." (NR)

"Art. 37-A. O devedor fiduciante pagará ao credor fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor a que se refere o inciso VI ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei, computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data em que este, ou seus sucessores, vier a ser imitido na posse do imóvel.
Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)." (NR)

"Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei:
.....
II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca." (NR)

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências, os direitos e as responsabilidades reservadas aos Estados e aos Municípios, na forma desta Lei.

Art. 69. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos nesta Lei.

§ 1º O interessado requererá ao oficial do cartório de registro de imóveis a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

I - planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras

áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART ou o RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

II - descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e de outras áreas com destinação específica, quando for o caso;

III - documento expedido pelo Município, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e que está integrado à cidade.

§ 2º A apresentação da documentação prevista no § 1º deste artigo dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

Art. 70. As disposições da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não se aplicam à Reurb, exceto quanto ao disposto nos arts. 37, 38, 39, no *caput* e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 40 e nos arts. 41, 42, 44, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 da referida Lei.

Art. 71. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do *caput* do art. 17 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 72. O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

> "Art. 11. .....
> .....
> § 4º Fica habilitado o FNHIS a destinar recursos para a compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S)." (NR)

Art. 73. Devem os Estados criar e regulamentar fundos específicos destinados à compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Reurb-S previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para que os fundos estaduais acessem os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, deverão firmar termo de adesão, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo federal.

Art. 74. Serão regularizadas, na forma desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.

Art. 75. As normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei poderão ser aplicados aos processos administrativos de regularização fundiária iniciados pelos entes públicos competentes até a data de publicação desta Lei, sendo regidos, a critério deles, pelos arts. 288-A a 288-G da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e pelos arts. 46 a 71-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 76. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

§ 1º O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos preferencialmente por meio eletrônico, na forma dos arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 2º O ONR será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto.

§ 5º As unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal integram o SREI e ficam vinculadas ao ONR.

§ 6º Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público, aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.

§ 7º A administração pública federal acessará as informações do SREI por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), na forma de regulamento.

§ 8º (VETADO).

Art. 77. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 1º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.
> ..... " (NR)
>
> "Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.
> ....." (NR)
>
> "Art. 9º É facultado ao poder público competente conceder autorização de uso àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados

de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas para fins comerciais.

....." (NR)

Art. 78. A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 7º O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.

§ 8º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados." (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 4º No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros." (NR)

"Art. 36-A. As atividades desenvolvidas pelas associações de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos ou empreendimentos assemelhados, desde que não tenham fins lucrativos, bem como pelas entidades civis organizadas em função da solidariedade de interesses coletivos desse público com o objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de utilização e convivência, visando à valorização dos imóveis que compõem o empreendimento, tendo em vista a sua natureza jurídica, vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis.

Parágrafo único. A administração de imóveis na forma do *caput* deste artigo sujeita seus titulares à normatização e à disciplina constantes de seus atos constitutivos, cotizando-se na forma desses atos para suportar a consecução dos seus objetivos."

Art. 79. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor são suscetíveis de serem

usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural. .
....." (NR)

"Art. 46. O poder público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei, ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.
§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.
§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.
§ 3º A instauração do consórcio imobiliário por proprietários que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou por seus sucessores, não os eximirá das responsabilidades administrativa, civil ou criminal." (NR)

Art. 80. O art. 7º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 7º .....
Parágrafo único. Para as operações com recursos de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei, fica o Ministério das Cidades autorizado a fixar novas condições de pagamento e prazos para a conclusão das unidades habitacionais contratadas, obedecidos os seguintes parâmetros:
I - o prazo para conclusão das unidades habitacionais será de até doze meses, contados da entrada em vigor deste parágrafo;
II - as instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro dos prazos fixados pelo Ministério das Cidades, observado o limite previsto no inciso I deste parágrafo;
III - as instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro do valor originalmente previsto, sem custos adicionais para a União;
IV - a aceitação e a adesão pelas instituições e agentes financeiros habilitados às novas condições e prazos fixados serão formalizadas em instrumento próprio a ser regulamentado pelo Ministério das Cidades;
V - a liberação de recursos pela União às instituições e agentes financeiros habilitados dependerá da comprovação da correspondente parcela da obra executada, vedadas quaisquer formas de adiantamento;
VI - o não atendimento das condições e prazos finais fixados pelo Ministério das Cidades ensejará imediata devolução ao erário do valor dos recursos liberados, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração

dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei;
VII - nos casos de inadimplência pelas instituições e agentes financeiros habilitados das condições e prazos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, fica autorizada a inscrição em dívida ativa da União dos valores previstos no inciso VI deste parágrafo; e
VIII - a definição dos procedimentos a serem adotados nos casos omissos caberá ao Ministério das Cidades." (NR)

Art. 81. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 221. .....
.....
§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária urbana responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica." (NR)

"Art. 288-A. O procedimento de registro da regularização fundiária urbana observará o disposto em legislação específica.
I - (revogado);
II - (revogado);
III - (revogado).
§ 1º (Revogado).
§ 2º (Revogado).
§ 3º (Revogado).
§ 4º (Revogado).
I - (revogado);
II - (revogado)." (NR)

Art. 82. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.
....." (NR)

"Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:
....." (NR)

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO

Art. 83. Os procedimentos para a Reurb promovida em áreas de domínio da União serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), sem prejuízo da eventual adoção de procedimentos e instrumentos previstos para a Reurb.

Art. 84. Os imóveis da União objeto da Reurb-E que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações para com a Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 2º A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 3º A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ficando a União com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º Para ocupantes com renda familiar situada entre cinco e dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até duzentas e quarenta parcelas mensais e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.

§ 5º Para ocupantes com renda familiar acima de dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.

§ 6º A regulamentação do disposto neste artigo será efetuada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) no prazo de doze meses contado da data de publicação desta Lei.

Art. 85. O preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 1º O prazo de validade da avaliação a que se refere o *caput* deste artigo será de, no máximo, doze meses.

§ 2º Nos casos de condomínio edilício privado, as áreas comuns, excluídas suas benfeitorias, serão adicionadas na fração ideal da unidade privativa correspondente.

Art. 86. As pessoas físicas de baixa renda que, por qualquer título, utilizem regularmente imóvel da União, inclusive imóveis provenientes de entidades federais extintas, para fins de moradia até 22 de dezembro de 2016, e que sejam isentas do pagamento de qualquer valor pela utilização, na forma da legislação patrimonial e dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), poderão requerer diretamente ao oficial de registro de imóveis, mediante apresentação da Certidão de Autorização de Transferência (CAT) expedida pela SPU, a transferência gratuita da propriedade do imóvel, desde que preencham os requisitos previstos no § 5º do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º A transferência gratuita de que trata este artigo somente poderá ser concedida uma vez por beneficiário.

§ 2º A avaliação prévia do imóvel e a prévia autorização legislativa específica não configuram condição para a transferência gratuita de que trata este artigo.

Art. 87. Para obter gratuitamente a concessão de direito real de uso ou o domínio pleno do imóvel, o interessado deverá requerer à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a Certidão de Autorização de Transferência para fins de Reurb-S (CAT-Reurb-S), a qual valerá como título hábil para a aquisição do direito mediante o registro no cartório de registro de imóveis competente.

Parágrafo único. Efetivado o registro da transferência da concessão de direito real de uso ou do domínio pleno do imóvel, o oficial do cartório de registro de imóveis, no prazo de trinta dias, notificará a Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal, informando o número da matrícula do imóvel e o seu Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), o qual deverá constar da CAT-Reurb-S.

Art. 88. Na hipótese de imóveis destinados à Reurb-S cuja propriedade da União ainda não se encontre regularizada no cartório de registro de imóveis competente, a abertura de matrícula poderá ser realizada por meio de requerimento da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), dirigido ao oficial do referido cartório, acompanhado dos seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo do imóvel, assinados por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), condicionados à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), quando for o caso; e

II - ato de discriminação administrativa do imóvel da União para fins de Reurb-S, a ser expedido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 1º O oficial do cartório de registro de imóveis deverá, no prazo de trinta dias, contado da data de protocolo do requerimento, fornecer à Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal a certidão da matrícula aberta ou os motivos fundamentados para a negativa da abertura, hipótese para a qual deverá ser estabelecido prazo para que as pendências sejam supridas.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos imóveis da União submetidos a procedimentos específicos de identificação e demarcação, os quais continuam submetidos às normas pertinentes.

Art. 89. Os procedimentos para a transferência gratuita do direito real de uso ou do domínio pleno de imóveis da União no âmbito da Reurb-S, inclusive aqueles relacionados à forma de comprovação dos requisitos pelos beneficiários, serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Art. 90. Ficam a União, suas autarquias e fundações autorizadas a transferir aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal as áreas públicas federais ocupadas por núcleos urbanos informais, para que promovam a Reurb nos termos desta Lei, observado o regulamento quando se tratar de imóveis de titularidade de fundos.

Art. 91. O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com:

I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou

II - o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais.

§ 2º Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I do § 1º deste artigo, o valor do terreno será o obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ou ainda por pesquisa mercadológica.

§ 3º Caso o Incra não disponha do valor de terra nua referido no inciso II do § 1º deste artigo, a atualização anual do valor do domínio pleno dar-se-á pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 4º Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, necessários para aplicação do disposto neste artigo.

§ 6º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 5º deste artigo para encaminhamento do valor venal dos terrenos pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse de 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança, previstos neste Decreto-Lei, e dos 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação desses imóveis, conforme o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

§ 7º Para o exercício de 2017, o valor de que trata o *caput* deste artigo será determinado de acordo com a planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), referente ao exercício de 2016 e atualizada pelo percentual de 7,17% (sete inteiros e dezessete centésimos por cento), ressalvada a correção de inconsistências cadastrais." (NR)

"Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

.....

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

.....

§ 7º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 5º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)." (NR)

"Art. 3º-A. Os oficiais deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos cartórios de notas ou de registro de imóveis, títulos e documentos que envolvam terrenos da União sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União (Doitu) em meio magnético, nos termos que serão estabelecidos, até 31 de dezembro de 2020, pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

....." (NR)

"Art. 6º-C. Os créditos relativos a receitas patrimoniais, passíveis de restituição ou reembolso, serão restituídos, reembolsados ou compensados com base nos critérios definidos em legislação específica referente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

"Art. 6º-D. Quando liquidados no mesmo exercício, poderá ser concedido desconto de 10% (dez por cento) para pagamento à vista das taxas de ocupação e foro, na fase administrativa de cobrança, mediante os critérios e as condições a serem fixados em ato do Secretário de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão."

"Art. 6º-E. Fica o Poder Executivo federal autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a contratar instituições financeiras oficiais ou a Empresa Gestora de Ativos (Emgea), empresa pública federal, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão da referida Secretaria, incluída a prestação de apoio operacional aos referidos processos, de forma a viabilizar a satisfação consensual dos valores devidos àquela Secretaria.

§ 1º Ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) regulamentará o disposto neste artigo, inclusive quanto às condições do contrato, à forma de atuação das instituições financeiras ou da EMGEA, aos mecanismos e aos parâmetros de remuneração.

§ 2º Por ocasião da celebração do contrato com a instituição financeira oficial ou com a EMGEA, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) determinará os créditos que poderão ser enquadrados no disposto no *caput* deste artigo, inclusive estabelecer as alçadas de valor, observado o limite fixado para a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional."

Art. 92. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....
.....
§ 4º Para os casos em que a União seja a proprietária do terreno e das edificações de imóveis enquadrados no regime de ocupação onerosa e para as permissões de uso de imóveis funcionais, será exigido do usuário, pessoa física ou jurídica, seguro patrimonial do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU)." (NR)

"Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor de mercado do imóvel, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante.
§ 1º A alienação a que se refere este artigo poderá ser efetuada à vista ou de forma parcelada, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total, parcial ou em amortização de parcelas e liquidação do saldo devedor, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.
§ 2º As demais condições para a alienação dos imóveis inscritos em ocupação a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).
§ 3º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.
§ 4º O prazo de validade da avaliação de que trata o *caput* deste artigo será de, no máximo, doze meses." (NR)

"Art. 5º O ocupante que não optar pela aquisição dos imóveis a que se refere o art. 4º continuará submetido ao regime de ocupação, na forma da legislação vigente." (NR)

"Art. 5º-A. Fica o Poder Executivo federal autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a contratar a Caixa Econômica Federal, independentemente de processo licitatório, para a prestação de serviços relacionados à administração dos contratos, arrecadação e cobrança administrativa decorrentes da alienação dos imóveis a que se refere o art. 4º desta Lei.
Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que trata o *caput* deste artigo."

"Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.
§ 1º .....
.....
II - deverão estar situados em área urbana consolidada.
....." (NR)

"Art. 8º-A. Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a receber Proposta de Manifestação de Aquisição por ocupante de imóvel da União que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações com aquela Secretaria.
§ 1º O ocupante deverá apresentar à SPU carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do ocupante, comprovação do período de ocupação e de estar em dia com as respectivas taxas, avaliação do imóvel e das benfeitorias, proposta de pagamento e, para imóveis rurais, georreferenciamento e CAR individualizado.
§ 2º Para a análise da Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo deverão ser cumpridos todos os requisitos e condicionantes estabelecidos na legislação que normatiza a alienação de imóveis da União, mediante a edição da portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de que trata o art. 8º desta Lei, bem como os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.
§ 3º O protocolo da Proposta de Manifestação de Aquisição de imóvel da União pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) não constituirá nenhum direito ao ocupante perante a União.
§ 4º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a regulamentar a Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo, mediante edição de portaria específica."

"Art. 11. O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição à vista, com fundamento no art. 4º desta Lei, requerida no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria de que trata o art. 8º desta Lei que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.
Parágrafo único. Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto." (NR)

"Art. 12. .....
I - à vista;
.....
III - a prazo, mediante as condições de parcelamento estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)." (NR)

"Art. 17. A União repassará 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação dos imóveis a que se refere o art. 4º aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados." (NR)

"Art. 18. As receitas patrimoniais da União decorrentes da venda de imóveis de que tratam o art. 8º desta Lei e os arts. 12 a 15 e 16-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e dos direitos reais a eles associados, bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (Proap), instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.
Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 18-A. O percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) das receitas patrimoniais da União arrecadadas anualmente por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio, recuperação de dívida ativa, arrendamentos, aluguéis, cessão e permissão de uso, multas e outras taxas patrimoniais integrará a subconta especial destinada a atender às despesas previstas no Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (PROAP), instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.
Parágrafo único. Os recursos referidos no *caput* deste artigo serão alocados para as finalidades previstas nos incisos II a VIII do *caput* do art. 37 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, e poderão ser utilizados a qualquer momento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU)."

"Art. 20. Os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento.
....." (NR)

Art. 93. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A. Após a conclusão dos trabalhos, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a utilizar, total ou parcialmente, os dados e informações decorrentes dos serviços executados por empresas contratadas para prestação de consultorias e elaboração de trabalhos de atualização e certificação cadastral, pelo prazo de até vinte anos, nos termos constantes de ato da SPU."

"Art. 10-A. A autorização de uso sustentável, de incumbência da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ato administrativo excepcional, transitório e precário, é outorgada às comunidades tradicionais, mediante termo, quando houver necessidade de reconhecimento de ocupação em área da União, conforme procedimento estabelecido em ato da referida Secretaria.
Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* deste artigo visa a possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, destinados à subsistência da população

tradicional, de maneira a possibilitar o início do processo de regularização fundiária que culminará na concessão de título definitivo, quando cabível."

"Art. 11-A. Para efeitos desta Lei, considera-se avaliação de imóvel a atividade desenvolvida por profissional habilitado para identificar o valor de bem imóvel, os seus custos, frutos e direitos e determinar os indicadores de viabilidade de sua utilização econômica para determinada finalidade, por meio do seu valor de mercado, do valor da terra nua, do valor venal ou do valor de referência, consideradas suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas.

§ 1º As avaliações no âmbito da União terão como objeto os bens classificados como de uso comum do povo, de uso especial e dominicais, nos termos estabelecidos em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 2º Os imóveis da União cedidos ou administrados por outros órgãos ou entidades da administração pública federal serão por estes avaliados, conforme critérios estabelecidos em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)."

"Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com:

I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou

II - o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais.

§ 1º Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I do *caput* deste artigo, o valor do terreno será o obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou ainda por pesquisa mercadológica.

§ 2º Caso o Incra não disponha do valor de terra nua referido no inciso II do *caput* deste artigo, a atualização anual do valor do domínio pleno dar-se-á pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 3º Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, necessário para aplicação do disposto neste artigo.

§ 5º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 4º deste artigo para encaminhamento do valor venal dos terrenos pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse de 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança, previstos no Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e dos 20%

(vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação desses imóveis, conforme o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.
§ 6º Para o exercício de 2017, o valor de que trata o *caput* deste artigo será determinado de acordo com a planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), referente ao exercício de 2016 e atualizada pelo percentual de 7,17% (sete inteiros e dezessete centésimos por cento), ressalvada a correção de inconsistências cadastrais."

"Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ou pela unidade gestora responsável, podendo ser contratada para isso a Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação, ou empresa especializada.
§ 1º O preço mínimo para as alienações onerosas será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses.
§ 2º Para as áreas públicas da União objeto da Reurb-E, nos casos de venda direta, o preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante, cujo prazo de validade da avaliação será de, no máximo, doze meses.
§ 3º Para as alienações que tenham como objeto a remição do aforamento ou a venda do domínio pleno ou útil, para os ocupantes ou foreiros regularmente cadastrados na SPU, a avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, poderá ser realizada por trecho ou região, desde que comprovadamente homogêneos, com base em pesquisa mercadológica e critérios estabelecidos no zoneamento ou plano diretor do Município."

"Art. 14. O domínio útil, quando adquirido mediante o exercício da preferência de que tratam o art. 13 e o § 3º do art. 17 desta Lei, poderá ser pago:
I - à vista;
.....
Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 16-A. Para os terrenos submetidos ao regime enfitêutico, ficam autorizadas a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C desta Lei, cujo prazo de validade da avaliação será de, no máximo, doze meses, e das obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), inclusive aquelas objeto de parcelamento, excluídas as benfeitorias realizadas pelo foreiro.
§ 1º Ficam dispensadas do pagamento pela remição as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.
§ 2º A remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro a que se refere este artigo poderão ser efetuadas à vista ou de forma parcelada, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total, parcial ou

em amortização de parcelas e liquidação do saldo devedor, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.
§ 3º As demais condições para a remição do foro dos imóveis submetidos ao regime enfitêutico a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).
§ 4º O foreiro que não optar pela aquisição dos imóveis de que trata este artigo continuará submetido ao regime enfitêutico, na forma da legislação vigente.
§ 5º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.
§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo aos imóveis da União:
I - administrados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Defesa ou pelos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;
II - situados na faixa de fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
§ 7º Para os fins desta Lei, considera-se faixa de segurança a extensão de trinta metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988."

"Art. 16-B. Fica o Poder Executivo Federal autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a contratar a Caixa Econômica Federal, independentemente de processo licitatório, para a prestação de serviços relacionados à administração dos contratos, à arrecadação e à cobrança administrativa decorrentes da remição do foro dos imóveis a que se refere o art. 16-A desta Lei.
Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que trata o *caput* deste artigo."

"Art. 16-C. O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos do art. 16-A desta Lei.
§ 1º Os terrenos de marinha e acrescidos alienados na forma desta Lei:
I - não incluirão:
a) áreas de preservação permanente, na forma do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; ou
b) áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
II - deverão estar situados em área urbana consolidada.
§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela:
I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;
III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
a) drenagem de águas pluviais;
b) esgotamento sanitário;
c) abastecimento de água potável;
d) distribuição de energia elétrica; e
e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.
§ 3º A alienação dos imóveis de que trata o § 1º deste artigo não implica supressão das restrições administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.
§ 4º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na portaria a que se refere o *caput* deste artigo."

"Art. 16-D. O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição à vista, com fundamento no art. 16-A desta Lei, requerida no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria de que trata o art. 16-C desta Lei, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.
Parágrafo único. Para as alienações efetuadas de forma parcelada não será concedido desconto."

"Art. 16-E. O pagamento das alienações realizadas nos termos do art. 16-A desta Lei observará critérios fixados em regulamento e poderá ser realizado:
I - à vista;
II - a prazo, mediante as condições de parcelamento estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)."

"Art. 16-F. Para os imóveis divididos em frações ideais em que já tenha havido aforamento de, no mínimo, uma das unidades autônomas, na forma do item 1º do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, combinado com o inciso I do *caput* do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro 1987, será aplicado o mesmo critério de outorga de aforamento para as demais unidades do imóvel."

"Art. 16-G. A União repassará 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da remição do foro dos imóveis a que se refere o art. 16-A desta Lei aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados."

"Art. 16-H. Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a receber Proposta de Manifestação de Aquisição, por foreiro de imóvel da União, que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações com aquela Secretaria.
§ 1º O foreiro deverá apresentar à SPU carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do foreiro, comprovação do período de foro e de estar em dia com as respectivas taxas, avaliação do imóvel e das benfeitorias, proposta de pagamento e, para imóveis rurais, georreferenciamento e CAR individualizado.

§ 2º Para a análise da Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo deverão ser cumpridos todos os requisitos e condicionantes estabelecidos na legislação que normatiza a alienação de imóveis da União, mediante a edição da portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de que trata o art. 16-C, bem como os critérios de avaliação previstos no art. 11-C, ambos desta Lei.
§ 3º O protocolo da Proposta de Manifestação de Aquisição de imóvel da União pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) não constituirá nenhum direito ao foreiro perante a União.
§ 4º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a regulamentar a Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo, mediante edição de portaria específica."

"Art. 18. .....
.....
§ 8º A destinação que tenha como beneficiários entes públicos ou privados concessionários ou delegatários da prestação de serviços de coleta, tratamento e distribuição de água potável, esgoto sanitário e destinação final de resíduos sólidos poderá ser realizada com dispensa de licitação e sob regime gratuito.
§ 9º Na hipótese prevista no § 8º deste artigo, caso haja a instalação de tubulação subterrânea e subaquática que permita outro uso concomitante, a destinação dar-se-á por meio de autorização de passagem, nos termos de ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)." (NR)

"Art. 18-A. Os responsáveis pelas estruturas náuticas instaladas ou em instalação no mar territorial, nos rios e nos lagos de domínio da União que requererem a sua regularização até 31 de dezembro de 2018 perceberão desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do recolhimento do preço público pelo uso privativo de área da União quanto ao período que antecedeu a data de publicação da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.
§ 1º O desconto de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao deferimento do pedido de regularização pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).
§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos créditos inscritos em dívida ativa da União."

"Art. 24. .....
.....
§ 3º-A. Os ocupantes regulares de imóveis funcionais da União poderão adquiri-los, com direito de preferência, excluídos aqueles considerados indispensáveis ao serviço público, em condições de igualdade com o vencedor da licitação.
§ 4º A venda, em quaisquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição, na forma a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal.
§ 5º (Revogado)." (NR)

"Art. 24-A. Na hipótese de ocorrência de leilão deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União, os referidos imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta.

Parágrafo único. Na ocorrência de leilão deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, cujo valor de avaliação do imóvel seja de até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a conceder desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor estabelecido em avaliação vigente."

"Art. 37. .....

.....

IV - ao incentivo à regularização e realização de atividades de fiscalização, demarcação, cadastramento, controle e avaliação dos imóveis públicos federais e ao incremento das receitas patrimoniais;

V - ao desenvolvimento de recursos humanos visando à qualificação da gestão patrimonial, mediante a realização de cursos de capacitação e participação em eventos relacionados ao tema;

VI - à aquisição e instalação de equipamentos, bem como à modernização e informatização dos métodos e processos inerentes à gestão patrimonial dos imóveis públicos federais;

VII - à regularização fundiária; e

VIII - à gestão e manutenção das atividades das Unidades Central e Descentralizadas da SPU.

....." (NR)

Art. 94. O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

"Art. 20. .....

.....

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

..... " (NR)

Art. 95. O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....
.....
§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta neste artigo, o responsável por imóvel da União que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou aquele responsável, cumulativamente:
I - cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos; e
II - que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.
.....
§ 5º A exigência de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, não se aplica aos beneficiários da Reurb-S." (NR)

"Art. 2º São isentas do pagamento de laudêmio as transferências de bens imóveis dominiais pertencentes à União:
....." (NR)

Art. 96. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-C. Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a concluir até 31 de dezembro de 2025 a identificação dos terrenos marginais de rio federal navegável, dos terrenos de marinha e seus acrescidos, de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. A conclusão de que trata este artigo refere-se ao disposto no *caput* do art. 12 deste Decreto-Lei."

"Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação."

"Art. 116. .....

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)." (NR)

"Art. 132-A. Efetuada a transferência do direito de ocupação, o antigo ocupante, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação."

"Art. 205. .....

.....

§ 3º Exclusivamente para pessoas físicas, fica dispensada a autorização quando se tratar de transferência de titularidade de terrenos de até mil metros quadrados, situados dentro da faixa de cem metros ao longo da costa marítima.

§ 4º A dispensa de que trata o § 3º deste artigo aplica-se, também, aos processos de transferência protocolados na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) até 22 de dezembro de 2016." (NR)

Art. 97. O art. 11 da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 11. Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) na incidência de multa de mora para os débitos patrimoniais não inscritos em dívida ativa da União e vencidos até 31 de dezembro de 2016, desde que os débitos do interessado perante a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) venham a ser pagos integralmente e em parcela única até o dia 31 de dezembro de 2017." (NR)

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. Fica facultado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal utilizar a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da Reurb-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo regulamentar o processo em legislação própria nos moldes do disposto no art. 84 desta Lei.

Art. 99. O art. 28 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 28. Fica a União autorizada a renegociar, notificar e inscrever em dívida ativa da União dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de transferência de domínio e de débitos dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA que tenham por objeto bens imóveis operacionais e não operacionais.
>
> .....
>
> § 2º Para os fins deste artigo, considera-se débito consolidado o somatório da dívida e do saldo devedor decorrente de contrato de transferência de domínio ou de posse, ou o valor correspondente ao total da dívida decorrente dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA que tenham por objeto bens imóveis operacionais e não operacionais." (NR)

Art. 100. O art. 38 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. .....
I - .....
.....
j) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior para micro, pequenas e médias empresas; e
k) do mercado de seguros rurais privados, na forma de cobertura suplementar, nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola, florestal e de penhor rural.
.....
§ 7º A concessão da garantia contra risco de que trata a alínea k do inciso I do *caput* deste artigo depende da demonstração pelo interessado da regularidade fundiária da propriedade." (NR)

Art. 101. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 235-A:

"Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.
§ 1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.
§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM."

Art. 102. Fica a União autorizada a doar ao Estado de Rondônia as glebas públicas arrecadadas e registradas em nome da União nele situadas.

§ 1º São excluídas da autorização de que trata o *caput* deste artigo:

I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;

II - as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;

III - as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;

IV - as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público, comum ou especial;

V - as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória;

VI - as áreas urbanas consolidadas, que serão objeto de doação diretamente da União ao Município, nos termos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 2º As glebas objeto de doação ao Estado de Rondônia deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 3º As doações serão efetuadas de forma gradativa, à medida que reste comprovado que a gleba anteriormente transferida tenha sido destinada nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º A aquisição ou arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá aos limites, às condições e às restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 5º A doação de glebas públicas federais aos Estados de Roraima e do Amapá será regida pela Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

§ 6º O Poder Executivo da União editará ato para regulamentar este artigo, inclusive para fixar critérios de definição das glebas a serem alienadas.

Art. 103. Os interessados poderão, no prazo de cento e oitenta dias, requerer à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, ao Incra e à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a revisão das decisões administrativas denegatórias, ainda que judicializadas, caso em que o pedido deverá ser objeto de análise final no prazo de um ano.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o interessado de pleitear direitos previstos nesta Lei, desde que preencha os pressupostos fáticos pertinentes.

Art. 104. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 34-A:

> "Art. 34-A. Se houver concordância, reduzida a termo, do expropriado, a decisão concessiva da imissão provisória na posse implicará a aquisição da propriedade pelo expropriante com o consequente registro da propriedade na matrícula do imóvel.
> § 1º A concordância escrita do expropriado não implica renúncia ao seu direito de questionar o preço ofertado em juízo.
> § 2º Na hipótese deste artigo, o expropriado poderá levantar 100% (cem por cento) do depósito de que trata o art. 33 deste Decreto-Lei.
> § 3º Do valor a ser levantado pelo expropriado devem ser deduzidos os valores dispostos nos §§ 1º e 2º do art. 32 deste Decreto-Lei, bem como, a critério do juiz, aqueles tidos como necessários para o custeio das despesas processuais."

Art. 105. Em caso de certificação de imóveis rurais em unidade de conservação situados em região de difícil acesso ou em que a implantação do marco físico implique supressão de cobertura vegetal, deverão ser utilizados vértices virtuais para fins de georreferenciamento.

Art. 106. O disposto nesta Lei aplica-se à ilha de Fernando de Noronha e às demais ilhas oceânicas e costeiras, em conformidade com a legislação patrimonial em vigor.

Art. 107. Decreto do Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 109. Ficam revogados:
I - os arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;
II - os arts. 27 e 28 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;
III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:
a) o § 2º do art. 5º;
b) o parágrafo único do art. 18;
c) os incisos I, II, III e IV do *caput* e os §§ 1º e 2º, todos do art. 30; e
d) os §§ 4º e 5º do art. 15;
IV - o Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
V - (VETADO);
VI - os arts. 288-B a 288-G da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VII - os arts. 2º, 3º, 7º e 13 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;

VIII - o parágrafo único do art. 14, o § 5º do art. 24, o § 3º do art. 26 e os arts. 29, 34, 35 e 45 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

IX - o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016.

Brasília, 11 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Henrique Meirelles
Dyogo Henrique de Oliveira
Bruno Cavalcanti de Araújo
Eliseu Padilha

ANEXO 12 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

Lei de Responsabilidade Fiscal

BRASÍLIA - 2005

Lei de Responsabilidade Fiscal

Senado Federal
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Lei de Responsabilidade Fiscal

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Brasília – 2005

Editor: Senado Federal
Impresso na Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Produzido na Subsecretaria de Edições Técnicas
Diretor: Raimundo Pontes Cunha Neto
Praça dos Três Poderes, Via N-2 Unidade de apoio III
CEP 70.165-900 Brasília, DF
Telefones: (61) 311-3575, 3576 e 3579
Fax: (61) 311-4258
E-Mail: ssetec@senado.gov.br

Organização e Índice: Newton Carlos Moura Viana
Editoração Eletrônica e Capa: Renzo Viggiano
Ficha Catalográfica:Greyciane Souza Lins

ISBN: 85-7018-203-1

2. Reimpressão, 2002
3. Reimpressão, 2004
4. Reimpressão, 2005

Brasil. Lei de Responsabilidade Fiscal (2000).
Lei de responsabilidade fiscal : lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. — 4. reimpr. — Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.
80 p.

1. Responsabilidade fiscal — Legislação — Brasil. I. Título. II. Título : Lei complmentar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CDDir 341.39341

Sumário

Dispositivos Constitucionais Pertinentes 9
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
CAPÍTULO I – Disposições Preliminares – Arts.1º e 2º 15
CAPÍTULO II – Do Planejamento
Seção I – Do Plano Plurianual – Art. 3º 17
Seção II – Da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Art. 4º 17
Seção III – Da Lei Orçamentária Anual – Arts. 5º a 7º 19
Seção IV – Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas – Arts. 8º a 10 20
CAPÍTULO III – Da Receita Pública
Seção I – Da Previsão e da Arrecadação – Arts. 11 a 13 22
Seção II – Da Renúncia de Receita – Art. 14 23
CAPÍTULO IV – Da Despesa Pública
Seção I – Da Geração da Despesa – Arts. 15 e 16 24
Subseção I – Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – Art. 17 25
Seção II – Das Despesas com Pessoal
Subseção I – Definições e Limites – Arts. 18 a 20 26
Subseção II – Do Controle da Despesa Total com Pessoal – Arts. 21 a 23 29
Seção III – Das Despesas com a Seguridade Social – Art. 24 31
CAPÍTULO V – Das Transferências Voluntárias – Art. 25 31
CAPÍTULO VI – Da Destinação de Recursos Públicos para o Setor Privado – Arts. 26 a 28 32
CAPÍTULO VII – Da Dívida e do Endividamento
Seção I – Definições Básicas – Art. 29 33
Seção II – Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito – Art. 30 35
Seção III – Da Recondução da Dívida aos Limites – Art. 31 36
Seção IV – Das Operações de Crédito
Subseção I – Da Contratação – Arts. 32 e 33 37
Subseção II – Das Vedações – Arts. 34 a 37 39
Subseção III – Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – Art. 38 40
Subseção IV – Das Operações com o Banco Central do Brasil – Art. 39 41
Seção V – Da Garantia e da Contragarantia – Art. 40 42
Seção VI – Dos Restos a Pagar – Arts. 41 e 42 44

CAPÍTULO VIII – Da Gestão Patrimonial
Seção I – Das Disponibilidades de Caixa – Art. 43 44
Seção II – Da Preservação do Patrimônio Público – Arts. 44 a 46 45
Seção III – Das Empresas Controladas pelo Setor Público – Art. 47 45
CAPÍTULO IX – Da Transparência, Controle e Fiscalização
Seção I – Da Transparência da Gestão Fiscal – Arts. 48 e 49 46
Seção II – Da Escrituração e Consolidação das Contas – Arts. 50 e 51 46
Seção III – Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Arts. 52 e 53 48
Seção IV – Do Relatório de Gestão Fiscal – Arts. 54 e 55 50
Seção V – Das Prestações de Contas – Arts. 56 a 58 51
Seção VI – Da Fiscalização da Gestão Fiscal – Art. 59 52
CAPÍTULO X – Disposições Finais e Transitórias – Arts 60 a 75 54
Vetos Presidenciais à Lei Complementar nº 101 61
Índice Temático 77

Dispositivos Constitucionais Pertinentes

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[1]

.....

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

.....

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

.....

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

---

[1] Alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 18/98, 19/98 e 20/98.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e

contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 167. São vedados:[2]

.....

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.[3]

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

---

[2] Alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 3/93, 19/98 e 20/98.
[3] Alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98.

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[4]

.....

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

.....

[4] Alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II – a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III – a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I – ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II – empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III – empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV – receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II
Do Planejamento

SEÇÃO I
Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

SEÇÃO II
Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subseqüente.

SEÇÃO III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subseqüente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

SEÇÃO IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea "c" do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III
Da Receita Pública

SEÇÃO I
Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de com-

bate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

SEÇÃO II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
Da Despesa Pública

SEÇÃO I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

SUBSEÇÃO I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

SEÇÃO II
Das Despesas com Pessoal

SUBSEÇÃO I
Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinqüenta por cento);

II – Estados: 60% (sessenta por cento);

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V – com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda

Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II – na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III – na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I – o Ministério Público;

II – no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III – no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas "a" e "c" do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

SUBSEÇÃO II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

SEÇÃO III
Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I – concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II – expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III – reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V
Das Transferências Voluntárias

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – (VETADO)

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI
Da Destinação de Recursos Públicos para o Setor Privado

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercí-

cio de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII
Da Dívida e do Endividamento

SEÇÃO I
Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I – dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II – dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III – operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV – concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V – refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

SEÇÃO II
Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I – Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II – Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I – demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II – estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III – razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV – metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

SEÇÃO III
Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II – obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

SEÇÃO IV
Das Operações de Crédito

SUBSEÇÃO I
Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I – não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II – se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III – (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I – encargos e condições de contratação;

II – saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária

ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

SUBSEÇÃO II
Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II – refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I – captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II – recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III – assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

SUBSEÇÃO III
Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I – realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II – deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III – não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV – estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

SUBSEÇÃO IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I – compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II – permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III – concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

SEÇÃO V
Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I – não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II – a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I – empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II – instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I – por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II – pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

SEÇÃO VI
Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII
Da Gestão Patrimonial

SEÇÃO I
Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I – títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II – empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

SEÇÃO II
Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

SEÇÃO III
Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I – fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II – recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III – venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX
Da Transparência, Controle e Fiscalização

SEÇÃO I
Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

SEÇÃO II
Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV – as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V – as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI – a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I – Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II – Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

SEÇÃO III
Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I – balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II – demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I – apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II – receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III – resultados nominal e primário;

IV – despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V – Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I – do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II – das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III – da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I – da limitação de empenho;

II – da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

SEÇÃO IV
Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I – Chefe do Poder Executivo;

II – Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III – Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV – Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I – comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo-a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II – indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III – demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea "b" do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea "a" do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

SEÇÃO V
Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I – da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II – dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

SEÇÃO VI
Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI – cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I – a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II – que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III – que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV – que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V – fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X
Disposições Finais e Transitórias

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II – convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:

I – aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II – divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III – elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho revista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I – harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II – disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III – adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV – divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I – bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II – bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III – receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV – produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V – resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI – recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinqüenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Pedro Malan – Martus Tavares

Vetos Presidenciais
à Lei Complementar nº 101

VETOS PRESIDENCIAIS À LEI COMPLEMENTAR Nº 101*

Art. 3º

Art. 3º O projeto de lei do plano plurianual de cada ente abrangerá os respectivos Poderes e será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 1º Integrará o projeto Anexo de Política Fiscal, em que serão estabelecidos os objetivos e metas plurianuais de política fiscal a serem alcançados durante o período de vigência do plano, demonstrando a compatibilidade deles com as premissas e objetivos das políticas econômica nacional e de desenvolvimento social.

§ 2º O projeto de que trata o caput *será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia trinta de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.*

Art. 4º

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) parâmetros para os Poderes e órgãos referidos no art. 20, com vistas à fixação, no projeto de lei orçamentária, dos montantes relativos a despesas com pessoal e a outras despesas correntes, inclusive serviços de terceiros, com base na receita corrente líquida;

---

* Os textos objetados pelos vetos apresentam-se em itálico.

d) destinação de recursos provenientes das operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II – estabelecerá, para efeito de adoção das medidas especificadas nas alíneas deste inciso, limite referencial para o montante das despesas com juros, com base em percentual da receita corrente líquida, apurado na forma do § 3º do art. 2º, que, se excedido, implicará:

a) vedação da realização de novas operações de crédito, ressalvadas as realizadas com a finalidade de pagamento de juros, as operações por antecipação de receita e as relativas ao refinanciamento da dívida;

b) obtenção de resultado primário necessário à redução do montante da dívida e das despesas com juros, dentre outras medidas;

III – definirá limites e condições para a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado referidas no art. 17.

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três

exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subseqüente.

Art. 5º

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) pagamento de Restos a Pagar que excederem as disponibilidades de caixa ao final do exercício, nos termos do art. 41;

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia quinze de agosto de cada ano.

Art. 6º

Art. 6º Se o orçamento não for sancionado até o final do exercício de seu encaminhamento ao Poder Legislativo, sua programação poderá ser executada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação, observadas as condições constantes da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II – na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III – na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I – o Ministério Público;

II – no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III – no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas "a" e "c" do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º Somente será aplicada a repartição dos limites estabelecidos no caput*, caso a lei de diretrizes orçamentárias não disponha de forma diferente.*

Art. 25.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – formalização por meio de convênio;

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 32.

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I – não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II – se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III – equiparam-se a despesa de capital as de custeio dela decorrentes, bem como as estinadas à capacitação de servidores nas atividades-fim das áreas de educação, saúde, assistência social e segurança.

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I – encargos e condições de contratação;

II – saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 40.

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este

controladas, observado o seguinte:

I – não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II – a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º Será cobrada comissão pela garantia prestada, na forma de percentual sobre o valor garantido, e exigido o ressarcimento das despesas efetuadas pelo garantidor à conta da operação.

§ 4º A falta de ressarcimento dos valores honrados, por mais de sessenta dias a partir da data de pagamento, importará na execução da contragarantia, com os valores atualizados.

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I – empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II – instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I – por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II – pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Art. 41.

Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I – as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II – as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos;

b) convênio, ajuste, acordo ou congênere, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput*, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.*

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados.

Art. 63.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:

I – aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II – divulgar semestralmente:

a) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III – elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Índice Temático

ÍNDICE TEMÁTICO

Antecipação de receita
Destinação e exigências – Art. 38, *caput* e §§
Despesa com pessoal
Definição e limites – Art. 18, *caput* e §§; Art. 19; Art. 20
Controle de despesas – Art. 21; Art. 22
Despesa obrigatória de caráter continuado – Art. 17, *caput* e §§
Destinação de recursos públicos – Art. 26, *caput* e §§
Concessão de crédito – Art. 27
Limitação – Art. 28, *caput* e §§
Disponibilidade de caixa – Art. 43, *caput* e §§
Empresas controladas – Art. 47, *caput* e parágrafo único
Endividamento – Art. 29
Limites – Art. 30; Art. 31
Execução orçamentária
Programação financeira – Art. 8º, *caput* e parágrafo único.
Limitações – Art. 9º, *caput* e §§; Art. 10
Finanças públicas
Responsabilidade na gestão fiscal – Art. 1º
Lei de diretrizes orçamentárias (ver também Execução orçamentária)
Conteúdo – Art. 4º, *caput* e §§
Lei orçamentária anual (ver também Execução orçamentária)
Projeto – Art. 5º, *caput*
Impedimentos – Art. 5º, §§ 4º e 5º
Operações com o Banco Central
Vedações; garantias e contragarantias – Art. 39, *caput* e §§; Art. 40, *caput* e §§; Art. 42, *caput* e parágrafo único.
Operações de crédito (ver também Operações com o Banco Central) – Art. 32; Art. 33
Receita pública (ver também Antecipação de receita)
Previsões de receitas – Art. 12, *caput* e §§; Art. 13
Requisitos – Art. 12, *caput*
Vedações – Art. 35, *caput* e §§; Art. 36; Art. 37
Renúncia de receita
Concessão, ampliação e incentivo – Art. 14

Transferências, controle e fiscalização – Art. 48; Art. 49; Art. 50; Art. 51; Art. 52; Art. 53; Art. 54; Art. 55; Art. 56; Art. 57; Art. 58; Art. 59 e seus respectivos parágrafos
Transferências voluntárias – Art. 25
Preservação do patrimônio – Art. 44; Art. 45, parágrafo único; Art. 46

ANEXO 13 - LEI DE USO E OCUPACAO DO SOLO

LEI Nº 2.662, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1976

Dispõe sobre normas de uso e ocupação do solo no Município de Belo Horizonte, e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas de uso e ocupação do solo do Município, de acordo com as recomendações do Plano de Desenvolvimento Integrado Econômico e Social da Região Metropolitana de Belo Horizonte e do Plano de Ocupação do Solo da Aglomeração Metropolitana.~~
Art. 1º revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

~~Art. 2º - Para os efeitos do artigo anterior, esta Lei regula o zoneamento do território do Município, disciplina o parcelamento do solo, estabelece as categorias de uso e os modelos de assentamentos urbanos e delimita áreas a reservar para as vias públicas e projetos especiais.~~
Art. 2º revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

CAPÍTULO II
PERÍMETRO URBANO

Art. 3º - O perímetro urbano do Município é o descrito no Anexo I e compreende a área urbana e a de expansão urbana.

~~§ 1º - Considera-se área urbana a que possua, pelo menos, dois dos seguintes equipamentos mantidos pelo poder público:~~
~~I - meio-fio ou pavimentação, com ou sem canalização de águas pluviais;~~
~~II - abastecimento de água;~~
~~III - sistema de esgotos sanitários;~~
~~IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;~~
~~V - escola primária ou posto de saúde a uma distância de 3 (três) quilômetros da parte considerada.~~
§ 1º revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

~~§ 2º - Considera-se área de expansão urbana a parte não urbanizada dentro do perímetro urbano.~~
§ 2º revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

CAPÍTULO III
ZONEAMENTO

~~Art. 4º - São criadas as seguintes zonas de uso, ocupação e parcelamento do território do Município de Belo Horizonte:~~
~~I - Zona Residencial (ZR);~~
~~II - Zona Comercial (ZC);~~
~~III - Zona Industrial (ZI);~~
~~IV - Setores Especiais (SE);~~
~~V - Zona de Expansão Urbana (ZEU);~~
~~VI - Zona de Uso Especial (ZUE).~~
Art. 4º revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

~~Art. 5º - A Zona Residencial subdivide-se em Zona Residencial-1 (ZR-1), Zona Residencial-2 (ZR-2), Zona Residencial-3 (ZR-3), Zona Residencial-4 (ZR-4), Zona Residencial-5 (ZR-5) e Zona Residencial-6 (ZR-6)~~
Art. 5º revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

~~Art. 6º - (Vetado).~~
Art. 6º revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

~~Art. 7º - A Zona Comercial subdivide-se em Zona Comercial-1 (ZC-1), Zona Comercial-2 (ZC-2), Zona Comercial-3 (ZC-3), Zona Comercial-4 (ZC-4), Zona Comercial-5 (ZC-5) e Zona Comercial-6 (ZC-6).~~
Art. 7º revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

~~Art. 8º - (Vetado).~~
Art. 8º revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 9º - Os Setores Especiais subdividem-se em Setor Especial-1 (SE-1), Setor Especial-2 (SE-2) e Setor Especial-3 (SE-3).

§ 1º - SE-1 são os espaços, estabelecimentos e instalações sujeitos à preservação ou controle específico, tais como: áreas de preservação paisagística, de proteção de mananciais bosques, matas naturais, reservas florestais e minerais, monumentos históricos e áreas de valor estratégico para a segurança pública.
§ 2º - SE-2 são espaços, estabelecimentos e instalações sujeitos a controle e destinados a grandes usos institucionais tais como: parques, praças, hospitais, centro cívico, universidades, estádios, terminais, usina de lixo, aterro sanitário, cemitérios, áreas de lazer e escolas em geral.

§ 3º - SE-3 são os espaços destinados ao desenvolvimento de projetos especiais, como implantação de sistema viário, eixos de transportes ferroviários ou de massa, áreas destinadas a programas habitacionais.

§ 4º - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Executivo baixará Decreto regulamentado o uso do solo e o zoneamento dos Setores Especiais e os modelos de assentamento.

§ 5º - Não fazendo, no prazo estipulado, ou não declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, ficarão estendidas às áreas situadas nos mencionados setores as mesmas disposições relativas ao uso do solo, zoneamento e modelos de assentamento fixados nesta Lei para as áreas contíguas ou vizinhas mais próximas.

Art. 9º revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 10 - (Vetado).

Art. 10 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 11 - (Vetado).

Parágrafo único - (Vetado).

Art. 11 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 12 - A Zona de Expansão Urbana subdivide-se em Zona de Expansão Urbana-1 (ZEU-1), Zona de Expansão Urbana-2 (ZEU-2), Zona de Expansão Urbana-3 (ZEU-3) e Zona de Expansão Urbana-4 (ZEU-4).

Art. 12 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 13 - A delimitação das zonas de uso, ocupação e parcelamento é descrita no Anexo 2, que se compõe de 7 (sete) volumes numerados de 1 (um) a 7 (sete).

Art. 14 - Serão permitidos para cada zona os usos e modelos de assentamento constantes do Anexo 3.

§ 1º - Na Zona Comercial-6 (ZC-6) não será permitida a construção de edifícios-garagem.

§ 2º - O ato de aprovação de parcelamento do solo das zonas de expansão urbana estabelecerá as categorias de uso permitidos em consonância com a classificação viária oficial.

§ 3º - Na ZR-3 poderão ser construídos conjuntos residencias verticais, de interesse social, de acordo com a política nacional de habitação, desde que em áreas mínimas de 1 (um) hectare, utilizando-se, no caso, a taxa de ocupação máxima de 0,30, o coeficiente de aproveitamento máximo de 1,5 e afastamento mínimo de 3 (três) metros, em relação às vias e 6 (seis) metros, entre as edificações do conjunto.

Art. 14 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 15 - A zona rural, compreendida entre o perímetro urbano e os limites do Município, fica classificada como Zona de Uso Especial.

Parágrafo único - Os parcelamentos obedecerão às diretrizes fixadas pela Superintendência do Desenvolvimento da Região Metropolitana, atendida a legislação específica.

Art. 15 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

CAPÍTULO IV
PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 16 - São modalidades de parcelamento do solo:
I - arruamento;
II - loteamento;
III - desmembramento;
IV - remembramento.

Art. 16 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 17 - Arruamento é a divisão do solo mediante a abertura de vias de circulação e a formação de quadras entre elas.

Art. 17 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 18 - Loteamento é a subdivisão de quadras, em lotes, com frente para logradouro público.

Art. 18 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 19 - O desmembramento consiste na separação ou subdivisão de quadras e/ou lotes já aprovados, com alteração ou não do sistema viário e de que decorra ou não modificação das quadras e/ou lotes.

Art. 19 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 20 - O remembramento consiste na modificação da subdivisão de uma quadra, pelo reagrupamento de lotes e/ou partes de lotes, de que resulte nova distribuição de unidades ou áreas dos lotes.

§ 1º - Só será admissível o remembramento quando os lotes e/ou partes de lotes pertencerem a uma mesma zona, das constantes do Capítulo III e seus artigos.

§ 2º - Quando o remembramento resultar numa figura poligonal convexa, poderá ser usado o modelo de assentamento aplicável ao lote resultante.

§ 3º - Quando o remembramento resultar numa figura poligonal côncava, será considerada, para efeito do cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento, a área total do terreno, mantido o modelo de assentamento aplicável à área do maior polígono convexo inscrito no polígono côncavo.

§ 4º - Nenhum lote, resultante de remembramento ou não, após receber qualquer edificação, poderá sofrer desmembramento se, em decorrência, resultar inconformidade com a taxa de ocupação ou coeficiente de aproveitamento.

Art. 20 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 21 - Nenhum parcelamento de solo será aprovado em terreno:
I - baixo, alagadiço e sujeito a inundação, antes de tomadas as providências para assegurar-lhe o escoamento das águas;
II - aterrado com materiais nocivos à saúde pública, sem que tenha sido previamente sanado;
III - com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento).

Art. 21 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Seção II
Modelos de Parcelamento Urbano

Art. 22 - Os modelos de parcelamento urbano, em função da área e frente mínima dos lotes, do comprimento das quadras, dos percentuais de áreas verdes, de equipamentos e de vias, e da localização de vias de pedestres, são os constantes do Anexo 4.

Art. 22 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Seção III
Processo de Parcelamento

Art. 23 - A elaboração do plano ou projeto de parcelamento será precedida pela fixação de diretrizes por parte da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado, acompanhado de planta do terreno que se pretende parcelar.

Art. 23 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 24 - A planta do terreno conterá as seguintes informações:
I - divisas da propriedade perfeitamente definidas;
II - localização dos cursos d´água;
III - localização das rodovias, ferrovias e respectivas faixas de domínio;
IV - altimetria do terreno;
V - arruamentos contíguos a todo o perímetro, com localização exata dos logradouros públicos, até uma distância de 200m (duzentos metros), da divisa da gleba a parcelar;
VI - localização de áreas arborizadas e construções existentes;
VII - indicação dos serviços públicos existentes no local e adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser parcelada;
VIII - toponímia relativa aos incisos anteriores.

Art. 24 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 25 - As diretrizes referidas (Vetado) compreenderão:
I - modelos de parcelamento, categorias de uso e modelos de assentamento (Vetada);
II - traçado, na planta apresentada, das principais vias de circulação e sua articulação com a rede viária do Município, da Aglomeração e da Região Metropolitana;
III - localização dos espaços e das áreas verdes e institucionais;
IV - definição do padrão de urbanização a ser adotada em função dos diversos tipos de serviços urbanos a serem implantados.

Art. 25 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 26 - A Prefeitura Municipal, até 30 (trinta) dias após a data de protocolo do requerimento, deverá fornecer todas as diretrizes para o pretendido parcelamento do solo.

Parágrafo único - O prazo de validade das diretrizes é de 12 (doze) meses.

Art. 26 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 27 - As normas complementares do procedimento e as especificações técnicas para apresentação dos planos ou projetos de parcelamento urbano serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 27 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 28 - Nenhum parcelamento será decidido pela Prefeitura, se não atendido o disposto nesta seção.

Parágrafo único - Cumpridas as diretrizes, a Prefeitura terá o prazo de 60 (sessenta) dias para verificar se todas as formalidades foram atendidas e para se manifestar sobre o plano ou projeto de parcelamento.

Art. 28 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

CAPÍTULO V
USOS

Seção I
Categorias de Usos

Art. 29 - As categorias de uso são:
I - Residencial;
II - Comercial;
III - Serviços;
IV - Industrial;
V - Institucional.

Art. 29 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 30 - O Uso Residencial compreende:
I - Residencial Unifamiliar: uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a uma habitação por lote ou conjunto de lotes;

II - Residência Multifamiliar Horizontal: uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, agrupadas horizontalmente;
III - Residência Multifamiliar Vertical: uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, agrupadas verticalmente;
IV - Conjunto Residencial Horizontal: uso residencial em edificações unifamiliares destinadas à habitação permanente, cada uma em um lote, ou parcela de lote, formando um todo harmônico, do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e paisagístico;
V - Conjunto Residencial Vertical: uso residencial em edificações multifamiliares verticais, destinadas à habitação permanente, num mesmo lote ou conjunto de lotes, formando um todo harmônico, do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e paisagístico.

Art. 30 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 31 - O Uso Comercial abrange:
I - Comércio Local: atividades de comércio ligadas ao consumo imediato, ou seja, à comercialização de produtos alimentícios em mercearias, padarias, quitandas e açougues até 50,00 m² (cinqüenta metros quadrados) de área edificada;
II - Comércio de Bairro: atividades de comércio ligadas ao consumo de população de bairro, ou seja, à comercialização de produtos alimentícios, artigos de uso pessoal, de uso doméstico, de armarinho, bares, sorveterias, lanchonetes, farmácias, drogarias, floriculturas, livrarias, papelarias, tecidos e brinquedos, em estabelecimentos de até 250,00 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) de área edificada; casas de ferragens e material de construção com área até 720,00 (setecentos e vinte metros quadrados), incluídas as partes do terreno destinadas a estacionamento e circulação de veículos, carga e descarga e depósitos ao ar livre de mercadorias sendo limitada em até 250,00 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) a área edificada.
III - Comércio Principal: atividades de comércio relacionadas ou não com o uso residencial, como as assinaladas na categoria "Comércio de Bairro" sem limitação de área edificada, além de restaurantes, comercialização de máquinas, aparelhos e artigos de uso doméstico e de escritório, artigos de vidraçaria, joalheria, relojoaria e fotótica; artigos funerários, religiosos, galerias de arte, antiguidades, veículos e acessórios;
IV - Comércio Atacadista: comércio não-varejista de produtos relacionados ou não com o uso residencial, incluindo armazéns de estocagem entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, armazéns de frios, frigoríficos, silos, grandes depósitos de material de construção, depósitos de ferro-velho, depósitos de madeira, depósitos de lojas de departamento.

Parágrafo único - (Vetado).

Art. 31 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 32 - Os Serviços classificam-se em:
I - Serviços Locais: atividades de serviço ligadas ao atendimento imediato, como barbeiro, salão de beleza, alfaiate, costureira, sapateiro, com área até 50,00 m² (cinqüenta metros quadrados);
II - Serviços de Bairro: atividades de serviços ligadas ao atendimento de bairro, como as definidas na categoria de "Serviços Locais" sem limitação de área edificada e serviços diversos de ourivessaria, relojoaria, fotótica, consertos de eletrodomésticos, chaveiros, casas lotéricas, agências bancárias, escritórios de profissionais liberais, consultórios, conservação e reparação de edificações, saunas, lavanderias e tinturarias, academias de ginástica, com área edificada até 200,00 m² (duzentos metros quadrados); postos de gasolina com área edificada de até 720,00 m² (setecentos e vinte metros quadrados) incluídas as partes do terreno destinadas à circulação, estacionamento e guarda de veículos particulares em lotes vagos;
III - Serviços Principais: atividades de serviço definidas nas categorias "Serviços Locais" e "Serviços de Bairro" sem limitação de área edificada, e confecções de clichês, encadernações, cópias, confecções de material de propaganda, hotéis, pensões, casas de diversões, administração de empresa, firmas de consultoria e projetos, corretagem, administração de bens e imóveis, seleção de pessoal; agências de trabalho e orientação profissional; processamento de dados, consignação, representação comercial; agências de exportação e importação, empresas de comunicação, empresas de publicidade, distribuidores de revistas, jornais, filmes, correios; corretagem de seguros e capitalização, cobranças, cartórios, agências de turismo; serviço de música, gravação, empresas de seguro, capitalização, crédito, financiamento, investimento, crédito imobiliário, corretoras e distribuidoras de títulos e valores; serviços de estacionamento e guarda de veículos particulares em edifícios-garagem;
IV - Serviços Especiais: atividades de serviços definidas nas categorias de "Serviços Locais" e "Serviços de Bairro", sem limitação de área edificada e "Serviços Principais", além de serviços de locação de máquinas e equipamentos de uso industrial, agrícola e comercial; reparação de veículos

motores e peças, soldagem, galvanoplastia e operações similares, guarda-móveis garagens de ônibus.

Art. 32 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 33 - O Uso Industrial compreende:
I - Indústria Urbana de Pequeno Porte: manufaturas com área edificada até 100,00 m² (cem metros quadrados), que não produzem gases, poeiras, vibrações, ruídos, exalações nocivas ou incômodas;
II - Indústria Urbana de Médio Porte: indústrias e manufaturas que cumpram os seguintes requisitos:
a) sejam instaladas em edificações com área até 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) incluídas as partes do terreno destinadas a estacionamento de veículos, carga e descarga ou a depósitos ao ar livre de mercadorias, matérias-primas ou produtos semi-acabados;
b) não produzam gases, poeiras, exalações nocivas ou incômodas;
c) não produzam ruídos superiores ao limite máximo permitido para a zona.
III - Indústria de Grande Porte: atividades industriais que implicam a fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação e assentamento, instaladas em edificações com área superior a 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) e que não produzam gases, poeiras e exalações nocivas ou incômodas.

Art. 33 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 34 - O Uso Institucional compreende:
I - Institucional Local: estabelecimentos, espaços ou instalações destinadas à educação, lazer e culto religioso, compreendendo escolas infantis, igrejas, áreas de recreação e praças;
II - Institucional de Bairro: estabelecimentos, espaços ou instalações destinadas à educação, lazer, culto religioso, cultura, assistência social, saúde e administração Pública, compreendendo as atividades assinaladas na categoria de "Institucional Local", além de escolas fundamentais, associações religiosas, bibliotecas, postos de saúde e puericultura; pronto-socorro e laboratórios, com área edificada até 600,00 m² (seiscentos metros quadrados); clubes recreativos, instalações esportivas e praças de esporte, sem limite de área edificada;
III - Institucional Metropolitano: estabelecimentos, espaços ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, culto religioso, saúde e Administração Pública, de atendimento regional, compreendendo as atividades definidas na categoria de "Institucional de Bairro", sem limitação de área edificada, além de universidades, cursinhos, estabelecimentos científicos, centros de pesquisa, museus, exposição de associações de classe, grupos políticos, sindicatos profissionais, repartições públicas municipais, estaduais e federais; representações estrangeiras, consulados; hospitais gerais e especializados, clínicas, casas de saúde, ambulatórios e institutos de saúde.

Art. 34 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 35 - As Categorias de Usos de que trata esta Seção terão detalhamento regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Art. 35 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Seção II
Usos não Conformes

Art. 36 - De acordo com a zona em que esteja situado o lote, o seu uso (Vetado) fica classificado em um dos seguintes casos:
I - Uso Conforme: quando se enquadrar nas categorias de uso, estabelecidas para a zona;
II - Uso Não Conforme: quando não se enquadrar nas categorias de uso, estabelecidas para a zona.

Art. 36 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 37 - O uso não conforme será tolerado desde que tenha existência regular (Vetado), anterior à publicação desta Lei (Vetado).

§ 1º - Não será permitida qualquer ampliação na ocupação, no aproveitamento e na área do lote.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer outras limitações particulares ao uso.

Art. 37 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 38 - A Prefeitura poderá autorizar que o uso não conforme de um lote ou edificação seja substituído por outro não conforme, desde que:
a) da substituição resulte maior ou mais próximo enquadramento nas características ou categorias de uso da respectiva zona (Vetado).

Art. 38 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

CAPÍTULO VI
ASSENTAMENTOS

Seção I
Modelos de Assentamento

Art. 39 - Os Modelos de Assentamentos Urbanos, estabelecidos em função da área e frente mínima dos lotes, condicionam as respectivas taxas de ocupação, coeficientes de aproveitamento, afastamentos e áreas de estacionamento, conforme previsto no Anexo 5.

Art. 39 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 40 - As definições e características dos Modelos de Assentamento Urbano são:

I - MA.1 e MA.2: edificações destinadas à habitação permanente, compreendendo uma habitação por lote ou conjunto de lotes;

II - MA.3 : edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, isoladas ou não, podendo ter até dois pavimentos;

III - MA.4, MA.5, MA.6 e MA.7: edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote, agrupadas verticalmente, atendendo ainda os seguintes requisitos, além dos previstos no Anexo 5:

a) é obrigatório o uso de "pilotis" quando a edificação tiver mais de 3 (três) pavimentos;

b) não serão computados, como área edificada, para efeito de cálculo de coeficiente de aproveitamento, as áreas de estacionamento, de circulação vertical, de casa de máquinas, de subestação, de caixas d'água, assim como o "*pilotis*";

c) o subsolo, quando previsto para estacionamento de veículos, poderá ocupar até 100% (cem por cento) da área do lote, desde que a sua laje de cobertura não se situe em nível superior ao ponto mais alto do alinhamento;

d) será obrigatório o uso de elevadores quando a edificação tiver mais de 4 (quatro) pavimentos;

e) a área do lote não ocupada pela projeção da edificação deverá receber tratamento adequado a fim de servir como área de lazer e recreação de seus habitantes, podendo ser utilizada para estacionamento de veículos em até 50% (cinqüenta por cento) da sua superfície, desde que sem cobertura qualquer.

IV - MA.8: edificações de uso misto, residência e comércio ou residência e serviços, edificadas num mesmo lote ou conjunto de lotes, tendo no máximo dois pavimentos;

V - MA.9, MA.10 e MA.11: edificações para atividades múltiplas, podendo ter uso misto, residência e comércio, residência e serviços ou comércio e serviços, construídas em um ou mais lotes, agrupadas verticalmente, atendendo os seguintes requisitos, além dos previstos no Anexo 5:

a) será obrigatório o afastamento frontal mínimo de 4m (quatro metros) no pavimento térreo, dando continuidade ao passeio, sempre que possível;

b) o segundo pavimento poderá ser construído a partir do alinhamento, sendo permitida a construção de "marquise";

c) na área delimitada pelo afastamento frontal não se permitirá qualquer elemento construtivo abaixo da cota de 4m (quatro metros) medida em relação ao ponto mais elevado do alinhamento;

d) nesta área só será admitida a construção, no alinhamento, dos pilares necessários à sustentação do segundo pavimento;

e) os pilares deverão ter a menor face no alinhamento e não poderão superar a secção 0,25 X 0,35m (vinte e cinco por trinta e cinco centímetros);

f) o espaçamento mínimo entre os pilares junto a alinhamento deverá ser de 4m (quatro metros);

g) nas divisas laterais da área definida como afastamento frontal, não será admitida a existência de qualquer elemento construtivo que impeça a sua continuidade com as áreas de mesma natureza dos lotes vizinhos, a não ser o permitido na alínea "d";

h) acima do segundo pavimento é obrigatório o uso de "pilotis" quando a edificação tiver mais de quatro pavimentos;

i) a taxa de ocupação máxima para o térreo e segundo pavimento é de até 100% (cem por cento) desde que satisfeitas as condições necessárias para iluminação e ventilação e para o afastamento frontal exigido para o pavimento térreo;

j) a taxa de ocupação e os afastamentos laterais e de fundos acima do "pilotis" são variáveis em função da área do lote, e dos modelos de assentamentos previstos para a zona, conforme o disposto nos Anexos 3 e 5;

l) a área de "pilotis" poderá ser construída em até 40% (quarenta por cento) de sua área total, desde que destinada a usos de lazer e recreação, e, quando a edificação não tiver uso residencial, esta área poderá ser destinada a lojas de comércio ou serviços, admitindo-se somente para restaurantes, unidades maiores que 50,00 m² (cinqüenta metros quadrados);

m) o restante da áreas de "*pilotis*" e áreas adjacentes deverão ser tratados para lazer, recreação e circulação;

n) não serão computados, como área edificada, para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento, as áreas de estacionamento, de circulação vertical, de casa de máquinas, de subestação, de caixas d'água, assim como o "*pilotis*";
o) nas edificações de uso não residencial, em que se adotar, para o primeiro e segundo pavimentos, a taxa de ocupação dos pavimentos, a taxa de ocupação dos pavimentos superiores, poderá ser dispensada a construção do "*pilotis*";
p) será obrigatório o uso de elevadores, quando a edificação tiver mais de quatro pavimentos;
VI - MA.12: edificações de uso permanente de comércio e serviços, compreendendo uma ou várias unidades por lote ou conjunto de lotes, não podendo ter mais de um pavimento;
VII - MA.13 e MA.14: edificações destinadas ao uso permanente de indústria, depósitos ou serviços, construídas em um ou mais lotes, sendo que o MA.13 não pode ter mais de um pavimento;
VIII - MA.15 e MA.16: edificações destinadas à instalação de equipamentos para atendimento coletivo como escolas, hospitais, auditórios, bibliotecas, cinemas, clubes, estádios, museus, sendo que o MA.15 não pode ter mais que dois pavimentos;
IX - MA.17: edificações para atividades múltiplas, podendo ter uso exclusivamente residencial ou uso misto, residência e comércio, ou residência e serviços, edificadas em um ou mais lotes, agrupadas verticalmente, atendendo os seguintes requisitos, além dos previstos no Anexo 5:
a) satisfazer as alíneas "a", "c", "d", "e", "f", "g", (Vetado), "m", "n", (Vetado), "p", do item V deste artigo;
b) o segundo e o terceiro pavimentos, observados a taxa de ocupação e os afastamentos laterais, poderão ser construídos a partir do alinhamento;
c) quando a edificação for projetada para mais de 5 (cinco) pavimentos, o "pilotis" será obrigatório acima do pavimento não recuado do alinhamento;
d) a taxa de ocupação máxima para o primeiro, segundo e terceiro pavimentos será de 100% (cem por cento) desde que satisfeitas as condições necessárias à iluminação e à ventilação, assim como respeitado o afastamento frontal do primeiro pavimento;
e) a taxa de ocupação da área de "pilotis" e dos pavimentos superiores será, no máximo, de 50% (cinqüenta por cento);
f) nas edificações em cujo projeto se adotar, para o primeiro, segundo e terceiro pavimentos, a taxa de ocupação dos pavimentos superiores, fica dispensada a construção do "*pilotis*" referido na letra "c" acima; entretanto, caso a edificação seja para uso residencial permanente, o primeiro pavimento ficará obrigatoriamente, acima do "pilotis".
X - MA.18: edificações destinadas à habitação permanente correspondendo a mais de uma unidade por lote, agrupadas, verticalmente ou não, em lotes cujas dimensões, área e frente não se enquadrem nas dos Modelos de Assentamentos previstos, obedecendo ainda ao disposto nas alíneas do item III deste artigo, além dos requisitos previstos no Anexo 5.
XI - MA.19: edificações destinadas a atividades múltiplas, exceto residencial, correspondendo a mais de uma unidade por lote, agrupadas verticalmente ou não, em lotes cujas dimensões, área e frente não se enquadrem nas dos Modelos de Assentamento previstos, atendendo ainda os seguintes requisitos, além dos previstos no Anexo 5:
a) satisfazer as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "i", "n" do item V deste artigo;
b) acima do segundo pavimento é obrigatório o afastamento frontal mínimo de 4m (quatro metros) e afastamento laterais e de fundo iguais a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) no mínimo.

Art. 40 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 41 - (Vetado).

Art. 41 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 42 - No caso de Conjunto Residencial Horizontal deverão ser satisfeitas as seguintes disposições:
a) cada unidade residencial deverá satisfazer às características dos modelos de assentamentos previstos para a zona;
b) o conjunto deverá ser envolvido por via perimetral que se adaptará ao sistema viário oficial existente ou projetado;
c) as vias internas de circulação atenderão às condições mínimas estabelecidas pelas normas de Classificação Viária;
d) o conjunto poderá destinar área coberta para uso Comercial e de Serviços, definidos nas categorias, de "Comércio Local" e "Serviços Locais" à razão máxima de 2,00 m² (dois metros quadrados) por unidade residencial;
e) deverá dispor de espaços destinados á instalação de equipamentos sociais de uso comum correspondendo ao mínimo de 10,00 m² (dez metros quadrados) por unidade residencial.

Art. 42 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 43 - No caso de Conjunto Residencial Vertical deverão ser obedecidas as seguintes disposições:
a) satisfazer ao disposto nas alíneas do artigo anterior;

b) deverá haver entre as edificações do conjunto uma distância mínima igual ao dobro do afastamento lateral permitido pelo modelo de assentamento adotado

Art. 43 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 44 - Para os Modelos MA.4, MA.5, MA.6, MA.7 e MA.16, o coeficiente de aproveitamento poderá aumentar com a redução da taxa de ocupação de acordo com a equação:

$$K = Ko + \frac{To - T}{T}$$

onde:
K = coeficiente de aproveitamento
Ko = coeficiente de aproveitamento do modelo
T = taxa de ocupação
To = taxa de ocupação do modelo

Parágrafo único - Esta equação aplica-se também aos Modelos MA.9, MA.10, MA.11 e MA.17 reduzindo-se no caso a taxa de ocupação máxima permitida acima do "*pilotis*".

Art. 44 revogado pela Lei nº 3.559, de 2/3/1983 (Art. 7º)
Art. 44 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 45 - Para os modelos de assentamentos MA.4, MA.5, MA.6, MA.7 e MA.18; para os modelos de assentamentos MA.9, MA.10 e MA.11, quando destinados a uso residencial permanente acima do segundo pavimento e para o Modelo de Assentamento MA.17, quando destinado a uso residencial permanente acima do terceiro pavimento será aplicada para o cálculo da área de estacionamento a seguinte equação:

$$AE = \frac{}{} 4{,}52 + 0{,}28\ AU$$

onde:
AU = área de unidade residencial igual ou inferior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados)
AE = área de estacionamento de veículos, correspondente a cada unidade residencial.

§ 1º - Esta equação será aplicada somente para o caso de unidade residencial com área igual ou inferior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados); na hipótese de unidade residencial com área superior à indicada, a área de estacionamento AE será adotada para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) ou fração de área residencial.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, cada 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) de área de estacionamento serão considerados como espaço para vaga de um só veículo.

Art. 45 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Seção II
Condições para Assentamento de Edificações

Art. 46 - Para que um lote possa receber edificação, é necessário que ele se enquadre nas características das Zonas de Uso e Ocupação do Solo e dos Modelos de Assentamento, constantes dos Anexos 3 e 5, assim como atenda a uma das seguintes condições:
a) faça parte de parcelamento do solo aprovado pela Prefeitura Municipal;
b) faça frente para logradouro público com as dimensões que tiver e tenha sido vendido ou ficado sob promessa de venda em data anterior à vigência do Decreto-Lei Municipal nº 84, de 21 de dezembro de 1940, comprovada a venda ou a promessa, por documento hábil.

Art. 46 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Seção III
Assentamentos Não Conformes

Art. 47 - De acordo com a zona, o assentamento de edificação em um lote fica classificado em um dos seguintes casos:
I - Assentamento Conforme: quando a edificação se enquadrar nas características dos Modelos de Assentamentos previstos para a zona;
II - Assentamento Não Conforme: quando a edificação não se enquadrar nas características dos Modelos de Assentamento previstos para a zona.

Art. 47 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

~~CAPÍTULO VII~~
~~DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS~~

~~Art. 48 - Constará, obrigatoriamente, da Guia do Imposto Predial e Territorial, a indicação da zona de uso na qual o imóvel está situado.~~

Art. 48 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

~~Art. 49 - O Poder Executivo constituirá, no prazo de 30 (trinta) dias, a Comissão de Uso e Ocupação do Solo, composta de 5 (cinco) membros:~~
~~- 2 (dois) representantes da Prefeitura de Belo Horizonte;~~
~~- 1 (um) representante da Câmara Municipal de Belo Horizonte;~~
~~- 1 (um) representante da Sociedade Mineira de Engenheiros;~~
~~- 1 (um) representante da Superintendência da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana, com a atribuição de acompanhar a sua implantação e recolher subsídios para a revisão e modificação desta Lei.~~

~~Parágrafo único - Os membros da Comissão são exoneráveis "*ad nutum*" pelo Prefeito Municipal.~~

Art. 49 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

~~Art. 50 - A infração a esta Lei será punida com multa de uma a dez Unidades de Valor Fiscal da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - UFPBH, renovável cada 30 (trinta) dias até regularização, sem prejuízo de outras sanções.~~

~~Parágrafo único - Aos projetos técnicos, regularmente apresentados à apreciação da Prefeitura Municipal, fica assegurado o exame, se for o caso, a devida aprovação, desde que atendidas as exigências da legislação vigente na data de sua apresentação.~~

Art. 50 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 51 - Poderão ser aprovados os projetos protocolados em data anterior à publicação desta lei e que tenham obedecido às disposições do Regulamento de Obras e da pertinente legislação, então vigente, não se admitindo renovação do Alvará de início de construção.

~~Art. 52 - O Poder Executivo regulamentará, em decreto, o zoneamento e ocupação dos Setores Especiais.~~

Art. 52 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 53 - Ficam adotados os termos e expressões definidos no glossário constante do Anexo 6.

Art. 54 - (Vetado).

Art. 55 - (Vetado).

Art. 56 - (Vetado).

Art. 57 - (Vetado).

Art. 58 - (Vetado).

Art. 59 - (Vetado).

Art. 60 - (Vetado).

~~Art. 61 - Para ocorrer às despesas com a implantação desta Lei, fica o Prefeito autorizado a abrir créditos suplementares até o montante de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) utilizando, os seguintes recursos, na forma do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4320, de 17 de março de 1964:~~
~~I - o "superavit" financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício financeiro anterior;~~
~~II - os provenientes de excesso de arrecadação;~~
~~III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei; e~~
~~IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.~~

Art. 61 revogado pela Lei nº 4.034, de 25/3/1985 (Art. 74)

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luis Verano
Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO Nº 1
DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO

Começa no ponto PP = 0 sobre a linha de divisa entre os Municípios de Belo Horizonte e Ibirité, seguindo no rumo 35º27' NE, com a distância aproximada de 428,8m até o ponto 1; deste, com uma deflexão no rumo 46º18' NW com a distância aproximada de 23,4m até o ponto 2, sobre o alinhamento da Rua 8, codificada pelo Cadastro Técnico Municipal - CTM com o número 102.100; daí no rumo 60º28' NW com aproximadamente 250,5m pelo mesmo alinhamento até o ponto 3, seguindo no rumo 42º00' NE por aproximadamente 321,1m até o ponto 4, que se situa no alinhamento do logradouro sem nome, codificado sob o número 102.327; deste segue no rumo 64º54' NW com a distância aproximada de 46,1m até o ponto 5, sobre o alinhamento, do logradouro sem nome, codificado sob o número 10.230; deste no rumo 50º41' SW com a distância aproximada de 216,2m pelo mesmo alinhamento até o ponto 6, continuando no rumo 47º59' SW pela distância aproximada de 118,9m até o ponto 7 no vértice do cruzamento dos alinhamentos dos logradouros codificados com os números 10.230 e 102.1000ç deste no rumo 49º46' NW, pelo alinhamento da Rua 8 com distância aproximada de 6,5m até o ponto 8, de onde segue no rumo 22º18' NW por aproximadamente 145,5m até o ponto 9, onde flete para o rumo 30º51' NE sobre o alinhamento do logradouro codificado sob o número 98.703, seguindo por aproximadamente 177,6m até o ponto 10 sobre a linha limítrofe da faixa de domínio do ramal ferroviário Ibirité - Águas Claras. Segue por esta, no lado direito, no sentido ibirité - Águas Claras até o ponto 11; deste no rumo 20º58' Se, com a distância aproximada de 146,2m até o ponto 12, seguindo daí no rumo 54º03' Se com a distância aproximada de 139,2m, até o ponto 13; deste faz uma deflexão para o rumo 49º41' NE por aproximadamente 264,6m até o ponto 14, de onde segue rumo 27º12' NW com distância aproximada de 245,1m até o ponto 15, no alinhamento da Rua "J" codificada sob o número 86.340, sobre a faixa de domínio do ramal ferroviário Ibirité - Águas Claras, seguindo por esta até o ponto 16; deste com rumo 45º14' SE segue pelo alinhamento da Rua Jerônimo Marcos, codificada sob o número 103.981 com a distância aproximada de 483,4m até o ponto 17 de onde segue ainda sobre o mesmo alinhamento no rumo 26º57' SE pela distância aproximada de 139,1m até o ponto 18, no cruzamento com o alinhamento da Avenida Santa Bárbara, codificada sob o número 102.989; daí sobre este alinhamento no rumo 57º56' NE com a distância aproximada de 537,6m até o ponto 19 no cruzamento com a Rua Dantas, codificada sob o número 87.035 de onde segue no rumo 5º02' SE por aproximadamente 380,6m até o ponto 20 sobre a faixa de domínio do DNER na BR-040 pela qual segue no sentido Belo Horizonte - Rio de Janeiro até o ponto onde intercepta a linha de divisa dos municípios de Belo Horizonte e Nova Lima. Deste ponto segue pelo limite do Município de Belo Horizonte com os Municípios de Nova Lima e Sabará até o ponto 21, no alinhamento do logradouro sem nome, codificado sob o número 103.925, seguindo por este pela margem direita no sentido noroeste até o ponto 22 no entroncamento com a Estrada dos Borges, pela qual segue, respeitada sua faixa de domínio, no sentido Belo Horizonte - Sabará até o viaduto da EFCB sob a BR-262; deste ponto segue a faixa de domínio da BR-262 pelo seu lado esquerdo no sentido Vitória - Belo Horizonte até o ponto 23; deste, no rumo 54º06' NW por uma distância de cerca de 382,8m até o ponto 24 situado sobre o limite da faixa de domínio do Ramal Ferroviário Matadouro - Capitão Eduardo; pela faixa de domínio, no sentido do Matadouro, segue até o ponto 25; deste, segue contornando o Bairro ribeiro de Abreu pelo alinhamento externo do logradouro sem nome, codificado sob o número 105.697, passando pelo logradouro, também sem nome, de Código 9.711, até cruzar com a rua Dona Ambrosina codificado sob o número 22.720, seguindo pelo alinhamento externo desta até o ponto 37 sobre a margem direita do Ribeirão do Onça, passando sucessivamente pelos pontos 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36; deste ponto segue pela margem direita do referido ribeirão na direção de jusante até o ponto 38, de onde segue no rumo 58º35' NE por aproximadamente 83,3m até o ponto 39 situado sobre o limite da faixa de domínio do DER na MG-147, estrada Belo Horizonte - Santa Luzia; daí segue pela faixa de domínio na direção de Santa Luzia até o ponto 40, de onde contorna o Bairro Industrial Rodrigues da Cunha seguindo pelo alinhamento externo do logradouro sem nome, codificado sob o número 99.551, seguindo por este até o seu entroncamento com a Rua Santa Luzia (Código 60.885); daí prossegue pelos alinhamentos externos da Rua A. Almeida (Código 164.827) e da Rua Maria de Oliveira (Código 44.276) até o ponto 43, passando sucessivamente pelos pontos 41 e 42; segue no rumo 11º17' SW até o ponto 44 a uma distância de aproximadamente 60,3m; tomando o rumo 17º27' SE com uma distância aproximada de 430,6m segue até o ponto 45, de onde segue no rumo 16º24' SW por aproximadamente 244,8m até o ponto 46 na margem da estrada Belo Horizonte - Santa Luziam MG-147; deste ponto na direção de Belo Horizonte, pelo limite da faixa de domínio segue até o ponto 47, do qual inicia o contorno do Conjunto Habitacional do Bairro Ribeiro de Abreu, seguindo no rumo 12º18' NE por aproximadamente

288,6m até o ponto 48; deste, com o rumo 26º54' NW e com a distância de cerca de 257,8m segue até o ponto 49, situado no alinhamento externo da Rua E, codificado sob o número 99.422 no cruzamento com o logradouro também sem nome e codificado sob o número 101.958, seguindo pelo alinhamento externo deste até o ponto 50, situado no vértice externo do cruzamento com o logradouro também sem nome e de Código 101.932; deste segue no rumo 18º59' SW, com distância aproximada de 112,0m até o ponto 51; daí no rumo 83º04' NW com a distância de aproximadamente 49,8m segue até o ponto 52 situado sobre o alinhamento externo da Rua "J" (Código 105.235); deste segue ao rumo 13º34' SW pela distância de 499,9m até o ponto 53 na margem esquerda do Ribeirão Isidoro, seguindo por esta para jusante até o ponto 54, no limite da faixa de domínio da MG-147, estrada Belo Horizonte - Santa Luzia; deste ponto segue pelo mesmo limite no sentido de Belo Horizonte até o ponto 55; daí, no rumo 66º53' SW segue por uma distância de cerca de 351,6m, paralelamente à grota até o ponto 56; deste, ainda pela grota, no rumo 82º28' NW com a distância aproximada de 248,8m até o ponto 57 onde inicia o contorno do Bairro Tupi, segue no rumo 07º38' NW por aproximadamente 183,0m até o ponto 58; deste, no rumo 59º14' NW pela distância de 258,1m até o ponto 59 de onde segue no rumo 05º43' NW por aproximadamente 112,0m até o ponto 60, paralelamente à grota existente; segue pela encosta no rumo 75º32' SW com a distância aproximada de 110,4m até o ponto 61 de onde caminha cerca de 188,0m no rumo 30º34' SW até o ponto 62; daí no rumo 82º56' SW por uma distância aproximada de 341,3m até o ponto 63 situado no limite da faixa de domínio da Estrada do Sanatório, seguindo por este no sentido do Sanatório Hugo Werneck até o ponto 64; deste pela divisa da Chácara São Gabriel no rumo 44º12' NW com a distância aproximada de 228,1m até o ponto 65 situado no alinhamento da Alameda Cedro (Código 102.153); daí no rumo 00º09' NE com a distância aproximada de 152,6m, ainda pela divisa da Chácara São Gabriel até o ponto 66 situado na margem direita do Ribeirão Isidoro, seguindo por esta no sentido de montante, passando pelo ponto 67 até atingir o ponto 68; deste segue pelo rumo 09º25' NW por aproximadamente 178,5m até o ponto 69 situado sobre o alinhamento externo do logradouro sem nome, codificado sob o número 92.640 pelo qual segue até o ponto 70; deste, no rumo 07º26' NW segue por uma distância aproximada de 689,0m até o ponto 71 sobre o eixo da Avenida B (Código 100.549) no Bairro Madri; daí segue no rumo 48º89' NW até o ponto 72, distante cerca de 125,5m, no alinhamento externo da Rua 10 (Código 100.870), pelo qual segue, no rumo 53º02' SW, por aproximadamente 239,1m, até o ponto 73 completando o contorno do Bairro Madri, daí segue no rumo 14º59' NW por aproximadamente 182,9m até o ponto 74 no vértice externo do cruzamento dos alinhamento da Rua Um (Código 98.520) e Quatro (Código 86.017) do Bairro Frei Leopoldo; em seguida prossegue pelo alinhamento externo da Rua Quatro passando pelos pontos 75 e 76 e atingindo o ponto 77 no vértice do cruzamento dos alinhamentos externos da Rua Quatro coma Rua Dezessete (Código 86.464); daí, no rumo 89º51' SE, paralelamente ao vale por aproximadamente 365,7m, segue até o ponto 78 do qual flete para o rumo 77º56' NE indo até o ponto 79 a uma distância de cerca de 440,1m; deste ponto no rumo 01º31' NW segue até o ponto 80, distante 408,1m e situado na margem do lago existente no local e junto à desembocadura do córrego que o alimenta; deste ponto segue pela margem do lago até o ponto 81, ficando o lago interno á linha do perímetro urbano; daí no rumo 38º33' NE com a distância aproximada de 484,3m, segue até a linha de divisa entre os Municípios de Belo Horizonte e Santa Luzia; deste ponto segue pela linha limítrofe do Município de Belo Horizonte, sucessivamente com os Municípios de Santa Luzia, Vespasiano, Ribeirão das Neves, Contagem e Ibirité, até atingir o ponto PP=0, onde teve início.

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
Anexo nº 1 - Delimitação do Perímetro Urbano

CÁLCULO DOS RUMOS E DISTÂNCIAS
(DADAS AS COORDENADAS PLANAS)
PROJEÇÃO U.T.M., MERIDIANO CENTRAL 45º W.G.
DATUM PLANIMÉTRICO C.N.G. - CÓRREGO ALEGRE

Ponto	Coordenadas Gerais		Coordenadas/Parciais		ΔE/ΔN	Rumo	ΔN^2
	N	E	ΔN	ΔE	tg		ΔE^2 1/2 Distância
PP=0	7.785.165,45	601.656,80	+	+	0.711 9954	35°27'NE	428,8m
P.1	7.785.514,75	601.905,50	+	-	1,0462962	46°18'NW	23,4m
P.2	7.785.530,95	601.888,55	+	-	1,7654921	60°28'NW	250,5m
P.3	7.785.654,40	601.670,60	+	+	0,9006705	42°00'NE	321,1m
P.4	7.785.893,00	601.885,50	+	-	2,1355498	64°54'NW	46,1m
P.5	7.785.912,55	601.843,75	-	-	1,2208029	50°41'SW	216,2m
P.6	7.785.775,55	601.676,50	-	-	1,1099246	47°59'SW	118,9m
P.7	7.785.695,95	601.588,15	+	-	1,1821428	49°46'NW	65,0m
P.8	7.785.737,95	601.538,50	+	-	0,4102564	22°18'NW	145,4m
P.9	7.785.872,50	601.483,30	+	+	0,5973770	30°51'NE	177,6m
P.10	7.786.025,00	601.574,40					
P.11	7.786.825,00	603.824,00	-	+	0,3831501	20°58'SE	146,2m
P.12	7.786.688,50	603.876,30	-	+	1,3785932	54°03'SE	139,2m
P.13	7.786.606,75	603.989,00	+	+	1,1783941	49°41'NE	264,6m
P.14	7.786.778,00	604.190,80	+	-	0,514087	27°12'NW	245,1m
P.15	7.786.995,95	604.078,75					
P.16	7.788.375,00	607.140,35	-	+	1,0082244	45°14'SE	483,4m
P.17	7.788.034,55	607.483,60	-	+	0,5082627	26°57'SE	139,1m
P.18	7.787.910,50	607.546,65	+	+	1,5957968	57°56'NE	537,6m
P.19	7.788.196,00	608.002,25	-	+	1,001 3011	45°02'SE	380,6m
P.20	7.787.927,00	608.271,60					
P.21	7.803.905,00	618.741,90					
P.22	7.805.131,00	616.994,10					
P.23	7.806.071,50	617.074,00	+	-	1,381 0690	54°06'NW	382,8m
P.24	7.806.296,00	616.763,95					
P.25	7.806.705,90	616.170,40					
P.26	7.806.855,50	616.033,85					
P.27	7.806.873,00	615.892,60					
P.28	7.807.049,20	615.768,90					
P.29	7.307.067,00	615.635,10					
P.30	7.807.136,00	615.571,50					
P.31	7.807.239,90	615.550,25					
P.32	7.807.377,00	615.393,00					
P.33	7.807.461,90	615.410,50					
P.34	7.807.596,00	615.519,30					
P.35	7.807.661,05	615.512,80					
P.36	7.807.764,50	615.305,00					
P.37	7.807.874,80	615.323,30					
P.38	7.807.913,50	615.850,05	+	+	1,6375143	58°35'NE	83,3m
P.39	7.807.956,95	615.921,20					
P.40	7.808.194,90	616.346,00					

P.41	7.808.667,95	616.186,80					
P.42	7.808.829,90	615.935,80					
P.43	7.808.800,10	615.672,60	-	-	0,1996615	11°17'SW	60,3m
P.44	7.808.741,00	615.660,80	-	+	0,3142648	17°27'SE	430,6m
P.45	7.808.330,20	615.789,90	-	-	0,2943637	16°24'SW	211,8m
P.46	7.808.127,05	615.730,10					
P.47	7.808.080,00	615.136,15	+	+	0,2179078	12°18'NE	288,6m
P.48	7.808.362,00	615.197,60	+	-	0,5071770	26°54'NW	257,8m
P.49	7.808.591,90	615.081,00					
P.50	7.808.625,05	614.965,00					
P.51	7.808.520,00	614.928,20	+	-	8,2333333	83°04'NW	49,8m
P.52	7.808.526,00	614.878,80	-	-	0,2413580	13°34'SW	499,9m
P.53	7.818.040,00	614.761,50					
P.54	7.807.822,00	614.895,40					
P.55	7.806.432,05	614.480,40	-	-	2,3426294	66°53'SW	351,6m
P.56	7.806.432,05	614.480,40	+	-	7,5674846	82°28'NW	248,8m
P.57	7.806.326,60	613.910,30	+	-	0,1339581	07°38'NW	183,0m
P.58	7.806.508,00	613.886,00	+	-	1,6799242	59°14'NW	258,1m
P.59	7.806.640,00	613.664,25	+	-	0,1000000	05°43'NW	112,0m
P.60	7.806.751,50	613.653,10	-	-	3,8750000	75°32'SW	110,4m
P.61	7.806.723,90	613.546,15	-	-	0,5907967	30°34'SW	188,0m
P.62	7.806.562,00	613.450,50	-	-	8,0642857	82°56'SW	341,3m
P.63	7.806.520,00	613.111,80					
P.64	7.807.802,00	612.759,00	+	-	0,9725382	44°12'NW	228,1m
P.65	7.807.965,50	612.599,99	+	+	0,0026867	00°09'NE	152,6m
P.66	7.808.118,10	612.600,40	+	-	0,3985048		
P.67	7.808.292,00	612.531,10	-	-	1,2229678		
P.68	7.807.830,05	611.966,15	+	-	0,1658148	09°25'NW	178,5m
P.69	7.808.006,15	611.936,95					
P.70	7.808.085,90	611.590,30	+	-	0,1305620	07°26'NW	689,0m
P.71	7.808.769,10	611.501,10	+	-	1,1362266	48°39'NW	125,5m
P.72	7.808.852,05	611.406,85	-	-	1,3290434	53°02'SW	239,1m
P.73	7.808.708,30	611.215,80	+	-	0,2676853	14°59'NW	182,9m
P.74	7.808.885,00	611.168,50					
P.75	7.809.011,00	611.262,50					
P.76	7.809.158,90	611.328,10					
P.77	7.809.303,00	611.633,10	-	+	365,7000000	89°51'SE	365,7m
P.78	7.809.302,00	611.998,80	+	+	4,6751765	77°56'NE	440,1m
P.79	7.809.394,05	612.429,15	+	-	0,0265963	01°31'NW	408,1m
P.80	7.809.802,00	612.418,30					
P.81	7.809.876,10	612.493,80				38°33'NE	484,3m
PP=0	7.785.165,45	601.656,80					

ANEXO 3
Zonas de Uso Ocupação e Parcelamento do Município de Belo Horizonte

ZONA USOS	ZR-1	ZR-2	ZR-3	ZR-4	ZR-5	ZR-6	ZC-1	ZC-2	ZC-3	ZC-4	ZC-5	ZC-6
Residência unifamiliar	MA2	MA1	MA1 MA2	MA1 MA2	MA1 MA2	MA1 MA2	MA1 MA2	MA1 MA2	MA1 MA2	MA1 MA2	MA1 MA2	MA1 MA2
Residência multifamiliar horizontal	-	-	MA3	MA3	-	-	MA3	MA3	MA3	MA3	-	-
Residência multifamiliar vertical	-	-	-	MA4 MA5 MA18	MA4 MA5 MA6 MA7 MA18	MA4 MA5 MA6 MA7 MA18	MA4 MA5 MA16	MA4 MA5 MA18 MA8 MA9	MA4 MA5 MA18 MA8 MA9	MA4 MA5 MA18	MA9 MA10 MA11 MA19	MA17
Comércio local	-	-	MA8 MA12	MA8 MA12	-	MA9 MA10 MA11 MA19	MA8 MA12	MA12 MA19	MA12 MA19	MA8 MA12 MA19		MA17
Comércio de bairro	-	-	-	-	-							
Comércio principal	-	-	-	-	-		-					
Comércio atacadista	-	-	-	-	-	-	-	-	MA13 MA14	MA13 MA14	-	-
Serviço local	-	-	MA8 MA12	MA8 MA12	-	MA9 MA10	MA8 MA12	MA8 MA9	MA13 MA14	MA8 MA12	MA9 MA10	MA17
Serviços de bairro	-	-	-	-	-	MA11		MA12			MA11	
Serviços principais	-	-	-	-	-		-					
Serviços especiais	-	-	-	-	-	-	-	-	MA13 MA14	MA13 MA18	-	-
Indústrias urbanas de pequeno porte	-	-	MA13	-	-	-	MA13	-	MA13 MA14	MA14	-	-
Indústria urbana de médio porte	-	-	-	-	-	-	-	-			-	-
Indústria de grande porte	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	-
Institucional local	MA15	MA15	MA15	MA15	MA15	MA9 MA10	MA15	MA9 MA18	MA9 MA16	MA15 MA16	MA9 MA10	MA17
Institucional de bairro	-	-	-	-	-	MA11					MA11	
Institucional metropolitano	-	-	-	-	-		-					
Lote mínimo Unid.	1000	360	360	360	450	450	360	360	360	360	450	450
Lote mínimo m^2												

ANEXO 4
Modelos de Parcelamento urbano do Município de Belo Horizonte

Variáveis	Área Mínima do Lote			Frente Mínima do Lote		
Modelos	Lindeiro à Via Local	Lindeiro à Via Coletora	Lindeiro à Via Arterial	Lindeiro à Via Local	Lindeiro à Via Coletora	Lindeiro á Via Arterial
Unidades	m^2	m^2	m^2	m	m	m
MP - 1	200	300	360	8	10	12
MP - 2	360	360	525	12	12	15
MP - 3	525	525	1.000	15	15	20
MP - 4	1.000	1.000	1.500	20	20	30

Variáveis	Comp. da Quadra		Percentuais			Via de Pedestre (ALEA)		
Modelos	Máximo	Mínimo	Áreas para Equipamentos	Áreas de Vias	Áreas Verdes	Quadra Lindeiro à Via Local	Quadra Lindeiro à Via Coletora	Quadra Lindeiro à Via Arterial
Unidades	m	m	%	%	%	m	m	m
MP - 1	350	100	10	25	15	Cada 150	Cada 100	Cada 75
MP - 2	350	150	10	20	10	Cada 150	Cada 100	Cada 75
MP - 3	400	150	10	20	10	Cada 150	Cada 100	Cada 100
MP - 4	400	150	10	___	10	Cada 150	Cada 100	Cada 100

ANEXO 5

MODELOS DE ASSENTAMENTOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE BELO

O que se pode e não se pode construir em cada zona - Anexo 5

VARIÁVEIS	ÁREA DO LOTE	TAXA DE OCUPAÇÃO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	FRENTE DO LOTE	AFASTAMENTO LATERAL	AFASTAMENTO DE FUNDOS	AFASTAMENTO FRONTAL	ÁF
UNIDADE	m^2			m	m	m	m	
LIMITE / SIGLA	MÍNIMO	MÁXIMO	MÁXIMO	MÍNIMO	MÍNIMO	MÍNIMO	MÍNIMO	
MA- 1	–	0,50	1,0	–	–	–	3	
MA- 2	1000	0,40	0,8	20	3	3	5	
MA- 3	360	0,50	1,0	12	–	–	3	
MA- 4	360	0,50	1,5	12	2,3	2,3	3	
MA- 5	450	0,40	2,0	15	3,5	3,5	3	
MA- 6	700	0,40	3,2	20	5	5	3	
MA- 7	1500	0,35	4,2	30	8	8	3	
MA- 8	300	0,50	1,0	10	–	–	3	
MA- 9	450	TÉRREO E 2º PAVIMENTO = 1,0 DEMAIS PAV. = 0,35	3,4	14	TÉRREO = 0 2º PAVIMENTO = 0 DEMAIS = 3,00	TÉRREO E 2º PAVIMENTO = 0 DEMAIS = 3,0	TÉRREO = 4,00 2º PAVIMENTO = 0 DEMAIS = 4,00	
MA-10	700	TÉRREO E 2º PAVIMENTO = 1,0 DEMAIS PAV. = 0,30	4,5	20	TÉRREO E 2º PAVIMENTO = 0 DEMAIS = 5,0	TÉRREO E 2º PAVIMENTO = 0 DEMAIS = 5,0	TÉRREO = 4,00 2º PAVIMENTO = 0 DEMAIS = 4,00	
MA-11	1500	TÉRREO E 2º PAVIMENTO = 1,0 DEMAIS PAV. = 0,25	5,5	30	TÉRREO E 2º PAVIMENTO = 0 DEMAIS = 8,0	TÉRREO E 2º PAVIMENTO = 0 DEMAIS = 8,0	TÉRREO = 4,00 2º PAVIMENTO = 0 DEMAIS = 4,00	
MA-12	300	0,60	0,6	10	–	–	3	
MA-13	360	0,60	0,6	12	–	–	3	
MA-14	2000	0,50	1,0	30	5	5	10	
MA-15	600	0,40	0,8	15	3	3	3	
MA-16	1500	0,30	3,0	20	8	8	3	
MA-17	–	TÉRREO, 2º E 3º PAVIMENTO = 1,0 DEMAIS PAVIMENTOS = 0,5	8,0	–	–	ACIMA DO 3º PAVIMENTO 5,00	TÉRREO = 4,00 2º PAVIMENTO = 0 3º PAVIMENTO = 0 DEMAIS = 4,00	
MA-18	–	0,6	1,2	–	1,5	1,5	3,0	
MA-19	–	1,0	2,0	–	TÉRREO E 2º PAVIMENTOS = 0 DEMAIS = 1,50	TÉRREO E 2º PAVIMENTO = 0 DEMAIS = 1,50	TÉRREO = 4,00 2º PAVIMENTO = 0 DEMAIS = 4,00	

ANEXO 6
Glossário

* Acréscimo - Aumento da taxa de ocupação ou do coeficiente de aproveitamento de uma edificação.
* Afastamento Frontal ou Recuo - Menor distância entre a edificação e o alinhamento.
* Afastamento de Fundo - Menor distância entre a edificação e a divisa do fundo do lote.
* Afastamento Lateral - Menor distância entre a edificação e as divisas do fundo do lote.
* Alinhamento - Limite entre o lote e o logradouro público.
* Área Bruta do Pavimento - É a soma das áreas úteis com as áreas das seções horizontais das paredes que separam os compartimentos.
* Área de Circulação Vertical - Área correspondente ao poço dos elevadores e às caixas de escada, de utilização coletiva.
* Área Útil - É a área do piso de um compartimento
* Áreas Verdes - Áreas livres de caráter permanente com vegetação, destinadas à recreação e lazer.
* Área Total de Edificação - Soma das áreas brutas dos pavimentos.
* Coeficiente de Aproveitamento - Relação entre a área total edificada e a área do lote.
* Edificação - É a construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.
* Fachada - Face externa da edificação.
* Frente ou Testada do Lote - Divisa do lote que coincide com o alinhamento.
* Fundo do Lote - Divisa, constituída de uma ou mais faces, em situação oposta ou não contígua à testada.
* Lote - Porção de terreno com frente para logradouro público, em condições de receber edificação.
* Logradouro Público - Toda superfície destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida.
* Passeio - Parte do logradouro público reservada ao trânsito de pedestres.
* Pavimento - Piso de uma edificação, no qual se faça ou se possa construir, ou não, compartimentos ou "pilotis" executados subsolo e sobreloja.
* Primeiro Pavimento ou Pavimento Térreo - Pavimento apoiado sobre o solo ou subsolo, ou ainda sobre a área de "pilotis", quando esta estiver apoiada no solo ou subsolo.
* *Pilotis* - Espaço livre sob a edificação resultante do emprego de pilares.
* Recuo do Alinhamento - Mudança de alinhamento para fins de alargamento ou correção de logradouro público.
* Subsolo - Parte da edificação situada em nível inferior ao do pavimento térreo, ou ao do terreno circundante, no seu todo ou em parte.
* Sobreloja - Compartimento acima da loja da qual faz parte integrante, com área não superior a 50% (cinqüenta por cento) da área da loja.
* Taxa de Ocupação - É a relação entre a projeção horizontal da área edificada e a área do lote.

ANEXO 14 - LEI MUNICIPAL Nº 4.034_1985

LEI N° 4.034, DE 25 DE MARÇO DE 1985
REVOGADA PELA LEI Nº 7.166, DE 27/8/1996 (ART. 117, III)

Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano do Município de Belo Horizonte, e dá outras providências

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas de uso e de ocupação do solo urbano do Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Constituem norma de uso e de ocupação do solo urbano do Município de Belo Horizonte:
I - O zoneamento do território do Município;
II - a disciplina do parcelamento do solo;
III - a fixação de categorias de uso e dos modelos de assentamentos urbanos;
IV - a delimitação de áreas reservadas às vias públicas e as destinadas à execução de projetos especiais.

Art. 3º - Os Anexos numerados de 1 (um) a 8 (oito), inclusive, fazem parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II
PERÍMETRO URBANO

Art. 4º - O perímetro urbano do Município de Belo Horizonte configura-se pelos limites (vetado) descritos no Anexo 5 desta Lei, compreendendo as áreas urbanas e de expansão urbana.

§ 1º - Considera-se urbana a área parcelada dentro do perímetro urbano.

§ 2º - Considera-se área de expansão urbana a parte não parcelada do perímetro urbano.

CAPÍTULO III
ZONEAMENTO

Art. 5º- As zonas de uso, ocupação e parcelamento do território do Município de Belo Horizonte são as seguintes:
I - Zona Residencial (ZR);
II - Zona Comercial (ZC);
III - Zona Industrial (ZI);
IV - Setores Especiais (SE);
V - Zona de Expansão Urbana (ZEU);
VI - Zona Rural.

Art. 6º - A Zona Rural é a área compreendida entre o perímetro urbano e os limites do Município, vedado o parcelamento para fins urbanos.

Art. 7º - A Zona Residencial subdivide-se em Zona Residencial 1 (ZR-1), Zona Residencial 2 (ZR-2), Zona Residencial 3 (ZR-3), Zona Residencial 4 (ZR-4), Zona Residencial 4A (ZR-4A), Zona Residencial 4B (ZR-4B), Zona Residencial 5 (ZR-5) e Zona Residencial 6 (ZR-6).

Art. 8º - A Zona Comercial subdivide-se em /zona Comercial 1 (ZC-1), Zona Comercial 2 (ZC-2), Zona Comercial 3 (ZC-3), Zona Comercial 4 (ZC-4), Zona Comercial 5 (ZC-5) e Zona Comercial 6 (ZC-6).

Art. 9º - Na Zona Industrial (ZI), o parcelamento, o uso e a ocupação do solo serão estabelecidos mediante aprovação de projeto específico pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - Os Setores Especiais subdividem-se em Setor Especial 1 (SE-1), Setor Especial 2 (SE-2), Setor Especial 3 (SE-3) e Setor Especial 4 (SE-4).

§ 1º - O Setor Especial 1 (SE-1) compreende espaços, estabelecimentos e instalações sujeitos à preservação, tais como: áreas de preservação paisagística ou de proteção de mananciais, bosques, matas naturais, reservas florestais e minerais, parques urbanos, monumentos históricos e áreas de valor estratégico para a segurança pública.

§ 2º - O Setor Especial 2 (SE-2) compreende espaços, estabelecimentos e instalações destinados aos Serviços de Uso Coletivo.

§ 3º - O Setor Especial 3 (SE-3) compreende espaços destinados ao desenvolvimento de projetos especiais, tais como: implantação de sistema viário, eixos de transportes ferroviários ou de massa, áreas destinadas a programas habitacionais, todos de iniciativa do Poder Público.

§ 4º - O Setor Especial 4 (SE-4) compreende os espaços ocupados por favelas, com população economicamente carente, observadas as normas constantes da Lei Municipal n. 3995, de 16 de janeiro de 1985.

§ 5º - (Vetado)

§ 6º - (Vetado)

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a, através de decreto:
I - regulamentar a ocupação dos Setores Especiais (SE-1, SE-2. SE-3 e SE-4), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
II - delimitar as áreas caracterizadas como Setor Especial 4 (SE-4), estipulando o respectivo zoneamento;
III - descaracterizar os Setores Especiais SE-2, quando de propriedade de particular, e o SE-3.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo entende-se como descaracterizar o ato de se atribuir novo zoneamento às áreas definidas como Setores Especiais sempre que houver a necessidade de se dar funções às mesmas, ouvidos os órgãos competentes.

§ 2º - As áreas classificadas como Setores Especiais SE-1, SE-2, quando de propriedade pública, e SE-4, só poderá ser descaracterizada mediante lei municipal ouvida a Comissão de Uso e Ocupação do Solo de que trata o artigo 52 desta Lei.

§ 3° - O projeto de lei destinado a alterar a classificação de área compreendida no Setor Especial 1 (SE-01) deverá conter os projetos de parcelamento, loteamento e edificação, bem como o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.
§ 3º acrescentado pela lei nº 5.831, de 4/12/1990 (Art. 1º)

Art. 12 - O proprietário que estiver em plena posse e domínio de seu imóvel na data da assinatura do decreto de delimitação de seu respectivo Setor Especial 4 (SE-4), poderá solicitar ao Executivo Municipal a sua descaracterização:
I - a descaracterização, de que trata o "caput", poderá ser requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação desta Lei;
II - O imóvel deverá fazer parte de loteamento devidamente aprovado ou que seja aprovado dentro do prazo previsto pelo inciso I;
III - (Vetado);
IV - o requerente deverá comprovar, com documentação hábil, sua condição de proprietário.

Parágrafo único - Ao proprietário que não satisfizer ao conteúdo do inciso II deste artigo será garantida a manutenção das dimensões de seu imóvel dentro do seu respectivo SE-4.

Art. 13 - As áreas não parceladas, zoneadas como Zeu-1, ZEU-2, ZEU-3 e ZEU-4 no Anexo 4 desta Lei, são consideradas como Zona de Expansão Urbana.

Art. 14 - Os modelos de parcelamento do solo urbano constantes do Anexo 3 desta Lei, serão aplicados à Zona de Expansão Urbana, (vetado).

§ 1º - Em qualquer loteamento deverá ser transferido ao Poder Público Municipal no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total do loteamento, destinado a logradouros públicos, vias de circulação, espaços livres de uso público e áreas para equipamentos urbanos e comunitários.

§ 2º - (Vetado).

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
a) equipamentos urbanos - os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;
b) equipamentos comunitários - os equipamentos públicos de educação, cultura, lazer, saúde e similares.

Art. 15 - A delimitação das zonas de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano é a contida no Anexo 4 desta Lei.

Art. 16 - Os usos e modelos de assentamentos permitidos para cada zona são os constantes do Anexo 1 desta Lei.

CAPÍTULO IV
PARCELAMENTO E REMEMBRAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 17 - O parcelamento do solo urbano de Belo Horizonte, entendido como divisão física e jurídica de gleba em partes, poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º - Nenhuma parcela do solo urbano poderá sofrer desmembramento se, em decorrência, resultar desconformidade com:
a) a área e a testada mínimas do lote, estabelecidas no Anexo 1 desta Lei;
b) os modelos de assentamentos permitidos nas zonas em relação às dimensões mínimas do lote (área e frente) ou à taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e afastamento, consideradas as edificações existentes;
c) (vetado).

Art. 18 - Não será permitido o parcelamento do solo urbano em terreno:
I - alagadiço e sujeito à inundação, antes de tomadas as providências para assegura-lhe o escoamento das águas;
II - aterrado com materiais nocivos à saúde pública, sem que tenha sido previamente saneado;
III - com declividade igual ou superior a 30% (trinta pode cento);
IV - onde, em virtude das condições geológicas, for desaconselhável fazer-se edificações;
V - considerado necessário à preservação ecológica;
VI - onde a poluição impeça condições sanitárias, até sua correção;
VII - total ou parcialmente florestado, sem prévia manifestação dos órgãos competentes;
VIII - contíguo a mananciais, cursos d'água, represas e demais recursos hídricos, sem prévia manifestação dos órgãos competentes
IX - necessário ao desenvolvimento do Município, à defesa das reservas naturais, à preservação de interesse cultural e histórico e à manutenção dos aspectos paisagístico, de acordo com o planejamento urbano municipal.

Parágrafo único - As áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 47% (quarenta e sete por cento) poderão ser parceladas desde que atendidas condições especiais de controle estabelecidas pelos órgãos competentes, federais, estaduais e municipais.

Art. 19 - Considera-se remembramento a modificação do parcelamento de uma quadra, integrante de parcelamento aprovado, pela criação de lotes novos mediante agrupamentos de partes de lotes, ou pela incorporação de partes de lotes a lotes existentes.

§ 1º - Do remembramento somente poderá resultar lote que se enquadre nas características estabelecidas pelo Anexo 1 desta Lei.

§ 2º - Somente será admitido o remembramento quando os lotes e partes de lotes pertencerem a uma mesma zona de uso e ocupação do solo.

§ 3º - (Vetado).

Art. 20 - A Prefeitura Municipal tomará as iniciativas no sentido de promover a execução de parcelamentos do solo urbano de interesse social, para o que serão observadas as disposições mínimas da Lei Federal n. 6766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo único - O ato de aprovação do projeto de parcelamento do solo urbano de interesse social estabelecerá o seu zoneamento de conformidade com o planejamento urbano municipal.

SEÇÃO II
Processo de Loteamento

Art. 21 - A elaboração do projeto de loteamento será precedida pela fixação de diretrizes por parte da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado, acompanhado da planta da gleba que se pretende lotear.

Parágrafo único - Os loteamentos obedecerão, também, às diretrizes fixadas pela Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana e sua aprovação pelo Poder Executivo Municipal deverá ser precedida pela anuência desse órgão, atendida a legislação específica.

Art. 22 - A planta de gleba conterá as seguintes informações:
I - divisas da gleba geometricamente definidas;
II - localização dos cursos d'água;
III - localização das rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica, redes de telefonia, dutos, demais instalações e respectivas faixas de domínio ou servidão;
IV - altimetria da gleba, com delimitação das áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 47% (quarenta por cento);
V - arruamentos contíguos a todo o perímetro com os elementos necessários à integração do loteamento com as áreas circunvizinhas, a critério do órgão competente;
VI - localização de áreas arborizadas e construções existentes;
VII - indicação dos serviços públicos existentes no local e adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser parcelada;
VIII - indicação da rede natural de escoamento pluvial e das áreas alagáveis;
IX - tipo de uso predominante a que o parcelamento se destina;
X - toponímia relativa aos incisos anteriores.

Art. 23 - As diretrizes referidas compreenderão, pelo menos:
I - modelo de parcelamento;
II - traçado, na planta apresentada, das principais vias de circulação e sua articulação com a rede viária do Município e da Região Metropolitana;
III - indicação dos espaços livres de uso público e das áreas para equipamentos urbanos e comunitários, bem como das áreas de preservação permanente definidas pelos órgãos competentes;
IV - definição do padrão de urbanização a ser adotado em função dos diversos tipos de serviços urbanos a serem implantados;
V - zoneamento, de conformidade com a planejamento urbano municipal.

Art. 24 - A Prefeitura Municipal, até 60 (sessenta) dias após a data de protocolo de requerimento, deverá fornecer ao interessado todas as diretrizes para o pretendido parcelamento do solo.

Parágrafo único - O prazo de validade das diretrizes é de 12 (doze) meses.

Art. 25 - As normas complementares do procedimento e as especificações técnicas para apresentação dos planos ou projetos de parcelamento do solo serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O ato de aprovação do projeto de parcelamento do solo das zonas de expansão urbana estabelecerá o seu zoneamento, de conformidade com o planejamento urbano municipal.

§ 2º - (Vetado).

Processo de Desmembramento

Art. 26 - Para a aprovação do desmembramento o interessado deverá apresentar requerimento à Prefeitura Municipal acompanhado dos elementos relativos à gleba:
I - título de propriedade;
II - planta com a localização das edificações existentes;
III - indicação das vias e dos loteamentos imediatamente circundantes;
IV - indicação da divisão pretendida.

CAPÍTULO V
USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I
Categorias de Usos

Art. 27 - As categorias de usos no Município de Belo Horizonte são as seguintes:
I - Residencial;
II - Comercial;
III - Serviço;
IV - Industrial;
V - Serviço de Uso Coletivo.

Art. 28 - O uso residencial compreende:
I - Residência Unifamiliar: uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a uma habitação por lote ou conjunto de lotes;
II - Residência Multifamiliar Horizontal: uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, agrupadas horizontalmente;
III - Residência Multifamiliar Vertical: uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente, agrupadas verticalmente;
IV - Conjunto Residencial Horizontal: uso residencial em edificações unifamiliares destinadas à habitação permanente, formando um todo harmônico do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e paisagístico;
V - Conjunto Residencial Vertical: uso residencial em edificações multifamiliares verticais destinadas à habitação permanente, formando um todo harmônico do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e paisagístico.

Art. 29 - O uso comercial compreende as seguintes categorias, exercidas em espaços, instalações ou edificações:
I - Comércio Local: atividades de comércio varejista ligadas ao consumo imediato, em estabelecimentos com até 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída, exceto no caso de padaria quando a área poderá atingir 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados);
II - Comércio de Bairro: atividades de comércio varejista ligadas ao consumo da população do bairro, em estabelecimento com até 270,00m² (duzentos e setenta metros quadrados) de área construída, (vetado);
III - Comércio Principal: atividades e comércio varejista com ampla variedade de atendimento sem limite de área construída;
~~IV - Comércio Atacadista de Pequeno Porte: atividades de comércio atacadista, em estabelecimentos com até 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída;~~

Inciso IV revogado pela Lei nº 6.304, de 29/121992 (Art. 2º)
Inciso IV revogado pela Lei nº 6.521, de 26/1/1994 (Art. 2º)

~~V - Comércio Atacadista de Médio Porte: atividades de comércio atacadista, em estabelecimentos com até 270,00m² (duzentos e setenta metros quadrados) de área construída;~~
~~V - Comércio Atacadista de Pequeno e Médio Porte - atividades de comércio atacadista em estabelecimento com até 270m2 (duzentos e setenta metros quadrados) de área construída.~~

Inciso V com redação dada pela Lei nº 6.304, de 29/121992 (Art. 1º)

V - Comércio Atacadista de Pequeno e Médio Porte - atividades de comércio atacadista em estabelecimento com até 270,00m2 (duzentos e setenta metros quadrados) de área construída.

Inciso V com redação dada pela Lei nº 6.521, de 26/1/1994 (Art. 3º)

VI - Comércio Atacadista de Grande Porte: atividades de comércio atacadista sem limite de área construída.

Art. 30 - O uso Serviço compreende as seguintes categorias, exercidas em espaços, instalações ou edificações:
I - Serviço Local: atividades de serviço ligadas ao atendimento imediato, em estabelecimentos com até 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída;
II - Serviço de Bairro: atividades de serviço ligadas ao atendimento da população do bairro, em estabelecimentos com até 270,00m² (duzentos e setenta metros quadrados) de área construída;
III - Serviço Principal: atividade de serviço com ampla variedade de atendimento sem limite de área construída;
IV - Serviço Especial 1 (um): atividade de serviço que são nocivas à convivência com outros usos, em especial o residencial, seja pelo risco à segurança das pessoas e bens, seja pelo transtorno que possam provocar por movimentação de máquinas, veículos e mercadorias e por alterarem as condições ambientais;
V - Serviço Especial 2 (dois): atividades de serviço destinadas à exploração comercial de estacionamento em garagens abertas ao público.

Parágrafo único - É facultado ao profissional autônomo exercer atividades inerentes à sua profissão, atendidas as exigências da legislação em vigor, na sua residência, independentemente da zona em que a mesma esteja situada, nas seguintes condições:
a) não será permitido o exercício de atividades poluentes sob qualquer forma ou incompatíveis com o uso residencial;
b) o exercício das atividades previstas neste parágrafo poderá ocupar até 50,00m² (cinqüenta metros quadrados) de área construída do imóvel utilizado.

Art. 31- O uso industrial compreende:
I - Microindústria Não Poluente: atividades de manufaturas e transformação industrial que, além de não poluentes sob qualquer forma e de serem conviventes com as demais categorias de usos estabelecidos por esta Lei, não requerem instalações e equipamentos que possam colocar em risco a segurança das pessoas e bens, em edificações com até 150,00m² 9cento e cinqüenta metros quadrados) de área construída;
II - Pequena Indústria Não Poluente: atividades de manufaturas e transformação industrial que, além de não poluentes sob qualquer forma e de serem conviventes com as demais categorias de usos estabelecidas por esta Lei, não requerem instalações e equipamentos que possam colocar em risco a segurança das pessoas e bens, em edificações com até 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área construída;
III - Indústria de Médio Potencial Poluente: atividades de manufaturas e transformação industrial que, em função de seu potencial poluente, são conviventes com as demais categorias de usos estabelecidos por esta Lei, em edificações com até 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) de área construída;
IV - Indústria de Grande Potencial Poluente: atividades de manufaturas e transformação industrial que, em função de seu potencial poluente, não são conviventes com as demais categorias de usos estabelecidas por esta Lei, implicando na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação e operação, em edificações sem limite de área construída;
V - Indústria de Elevado Potencial Poluente: indústrias consideradas incompatíveis com a malha urbana em decorrência do seu potencial de poluição atmosférica, hídrica e sonora.

§ 1º - As atividades de uso industrial das categorias Microindústria Não Poluente e Pequena Indústria Não Poluente não poderão, sob nenhuma forma e intensidade, emitir e causar poluição atmosférica, hídrica e sonora.

~~§ 2º - As atividades de uso industrial das categorias Indústria de Médio Potencial Poluente e Indústria de Grande Potencial Poluente obedecerão, na sua implantação ou ampliação, a parâmetros de natureza física e ambiental fixados pelos órgãos municipais e estaduais competentes.~~

~~§ 2° - As atividades previstas no Anexo 6 da Lei n° 4034, de 25 de março de 1985, obedecerão, em sua implantação, ampliação e funcionamento, às normas e padrões de proteção e controle ambiental fixados pelos órgãos municipais competentes.~~

§ 2º com redação dada pela Lei nº 6.304, de 29/121992 (Art. 4º)

§ 2° - As atividades previstas no Anexo 6 da Lei n° 4.034, de 25 de março de 1985, obedecerão, em sua implantação, ampliação e funcionamento, às normas e padrões de proteção e controle ambiental fixados pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º com redação dada pela Lei nº 6.521, de 26/1/1994 (Art. 5º)

§ 3º - (Vetado).

Art. 32 - O Serviço de Uso Coletivo compreende as seguintes categorias, exercidas em espaços, instalações e edificações:
I - Serviço de Uso Coletivo Local: atividades empreendidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, voltadas para o atendimento da população do bairro, não conflitantes com o uso predominantemente residencial;
II - Serviço de Uso Coletivo de Bairro: atividades empreendidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, voltadas para o atendimento da população do bairro, conflitantes com o uso predominantemente residencial;
III - Serviço de Uso Coletivo Principal: atividades empreendidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, com grande porte e amplo raio de atendimento, conflitantes com o uso predominantemente residencial.

Art. 33 - As categorias de usos Comercial, Serviço, Industrial e Serviço de Uso Coletivo são detalhadas no Anexo 6 desta Lei.

Seção II
Conformidade de Uso

Art. 34 - O uso do imóvel classificar-se-á em uma das seguintes condições observadas a zona em que esteja situado:
I - uso conforme: quando se enquadrar nas categorias de usos estabelecidas para a zona;
II - uso não conforme: quando não se enquadrar nas categorias de usos estabelecidas para a zona.

Art. 35 - (Vetado):
I - (vetado);
II - (vetado);
III - (vetado);
IV - (vetado).
Parágrafo único - (Vetado).

~~Art. 36 - As edificações residenciais unifamiliares existentes na ZR-1, quando lindeiras às Avenidas do Contorno, (vetado) e Raja Gabaglia, e na ZR-5 poderão ser destinadas aos usos Comercial, Serviço, Serviço de Uso Coletivo e Microindústria Não Poluente, definidos no Anexo 6 desta Lei.~~

Art. 36 - As edificações residenciais unifamiliares a ZR-1, quando lindeiras às Avenidas do Contorno e Raja Gabaglia, e na ZR-5, poderão ser destinadas aos usos comerciais, Serviço, Serviço de Uso Coletivo e de micro-indústria não poluente, definidos no Anexo 6 desta Lei.
Caput com redação dada pela Lei nº 5.485, de 27/12/1988 (Art. 2º)

§ 1º - Quando situadas na ZR-1, as edificações referidas neste artigo poderão sofrer adaptações desde que não ultrapassem à taxa de ocupação e 0,40 (zero vírgula quarenta) e o coeficiente de aproveitamento de 0,8 (zero vírgula oito).

§ 2º - Quando situadas na ZR-5 as edificações referidas neste artigo poderão sofrer adaptações desde que não ultrapassem a taxa de ocupação de 0,50 (zero vírgula cinqüenta) e o coeficiente de aproveitamento de 1,0 (um vírgula zero).

CAPÍTULO VI
ASSENTAMENTOS

Seção I
Modelos de Assentamentos

Art. 37 - As edificações deverão atender aos requisitos urbanísticos definidos nos Anexos 1 e 2 desta Lei, conforme a categoria da zona de uso e de ocupação de solo e as características do terreno onde as mesmas serão assentadas.

Parágrafo único - Em qualquer terreno, os modelos de assentamentos a serem utilizados deverão se referir sempre ao maior polígono convexo inscrito, sendo que, para efeito de cálculo da área líquida edificada e da taxa de ocupação considerar-se-á a área total do terreno.

Art. 38 - Os modelos de assentamentos urbanos têm as seguintes definições e características:
I - MA.1 e MA.2: edificações destinadas à habitação permanente, compreendendo uma habitação por lote ou conjunto de lotes;
II - MA.3: edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por terreno, conjugadas horizontal ou verticalmente, ou isoladas, com o máximo de 2 (dois) pavimentos;
III - MA.4, MA.5 e MA.6: edificações destinadas à habitação permanente, agrupadas verticalmente, que deverão atender aos requisitos previstos no Anexo 2 desta Lei, além de preencherem às seguintes exigências e condições:
a) é obrigatório o piloti quando a edificação tiver mais de 4 (quatro) pavimentos:
b) o subsolo, quando previsto para estacionamento de veículos, poderá ocupar até 100% (cem por cento) da área do lote, desde que sua laje de cobertura não se situe em nível superior ao ponto mais alto do alinhamento;
c) a laje de cobertura do subsolo, quando previsto para estacionamento de veículos, poderá ultrapassar o ponto mais alto do alinhamento à condição que esse subsolo tenha um afastamento frontal mínimo de 3,00m (três metros), e que seu pé-direito total se limite a 3,00m (três metros) e que seu piso não se situe acima do ponto mais baixo do alinhamento;
d) a parte do lote não coberta pela projeção da edificação deverá servir como área de lazer e recreação, podendo ser utilizada para estacionamento de veículos em até 50% (cinqüenta por cento), desde que sem qualquer cobertura;
e) e, opcionalmente:
1 - construção de guarita na área do afastamento frontal, com área máxima de 4,00m² (quatro metros quadrados);
2 - construção de dependência de zelador com área máxima de 8,00m² (oito metros quadrados) localizada no subsolo ou piloti;
3 - o piloti poderá ser fechado em até 40% (quarenta por cento) de sua área, para instalação de lazer e recreação de uso comum, desde que as aberturas de iluminação e ventilação atendam dimensões mínimas estabelecidas no Decreto n. 84/40 para compartimentos de permanência prolongada.
IV - MA.4A: edificações destinadas à habitação permanente, agrupadas verticalmente, que deverão atender aos requisitos previstos no Anexo 2 desta Lei, além de preencherem às seguintes exigências e condições:
a) satisfazer às alíneas "b", "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo;
b) o número de pavimentos será de 4 (quatro);
c) e, opcionalmente, construção de portaria na área do afastamento lateral, tendo no máximo 6,00m² (seis metros quadrados).
V - MA.8: edificações de uso misto, resultantes da combinação do uso residencial com um ou mais dos usos Comercial, Serviço, Industrial e Serviço de Uso Coletivo, tendo no máximo 2 (dois) pavimentos, sendo que no segundo pavimento somente poderá ocorrer o uso residencial;
VI - MA.8A: edificações para atividades múltiplas, resultantes da combinação de um ou mais dos usos Comercial, Serviço, Industrial, Serviço de Uso Coletivo, tendo no máximo 2 (dois) pavimentos, sendo que no primeiro pavimento não poderá ocorrer uso residencial, (vetado);
VII - MA.9 e MA.10: edificações para atividades múltiplas ou e uso misto, atendidos os seguintes requisitos, além dos contidos no Anexo 2 desta Lei:
a) o afastamento frontal mínimo obrigatório será de 4,00m (quatro metros) no primeiro pavimento, dando continuidade aos passeios;
b) o segundo pavimento poderá ser construído a partir do alinhamento, sendo permitida a construção de marquises;
~~c) na área delimitada pelo afastamento frontal não será permitido qualquer elemento construtivo abaixo da cota de 4,00m (quatro metros), medida em relação ao nível do passeio, no alinhamento;~~
c) na área delimitada pelo afastamento frontal, não será permitido qualquer elemento construído abaixo da cota de 3,50m, medida em relação ao passeio, no alinhamento.
Alínea "c" com redação dada pela Lei nº 5.982, de 18/10/1991 (Art. 3º)
d) nesta área do afastamento frontal somente será admitida a construção dos pilares de sustentação do pavimento superior;
e) os pilares deverão Ter a dimensão máxima em seção transversal de 06,0m (sessenta centímetros), respeitadas as distâncias mínimas de 4,00m (quatro metros) entre suas faces e de 3,00m (três metros) entre a face interna de cada pilar e a face do primeiro pavimento;
f) nas divisas laterais da área definida pelo afastamento frontal não será admitida a existência de qualquer elemento construtivo a não ser o permitido na alínea "d" deste inciso;
g) imediatamente acima do segundo pavimento, é obrigatório o piloti quando a edificação tiver mais de 4 (quatro) pavimentos;

h) a taxa de ocupação para o primeiro e segundo pavimentos é de até 100% (cem por cento) desde que satisfeitas as condições necessárias à iluminação e ventilação, assim como respeitado o afastamento frontal do primeiro pavimento;
i) o piloti poderá ser fechado em até 40% (quarenta por cento) de sua área, para instalações de lazer e recreação de uso comum, (vetado);
j) o restante do piloti e as áreas adjacentes serão destinadas ao lazer e à recreação;
l) nas edificações de uso não residencial em que se adotar, para o primeiro e segundo pavimentos, a taxa de ocupação dos pavimentos, a taxa de ocupação dos pavimentos superiores, é dispensada a construção de piloti.
VIII - MA.12: edificações destinadas às atividades de comércio, serviço e indústria, não podendo Ter mais de um pavimento;
IX - MA.14: edificações destinadas às atividades de comércio, serviço e indústria;
X - Ma.15 e MA.16: edificações destinadas aos Serviços de Uso Coletivo sendo que o AM.15 não pode Ter mais que 2 (dois) pavimentos na ZR-1, ZR-2, ZR-3 e ZR-4A;
XI - MA.17: edificações quer para atividades múltiplas, quer para uso exclusivamente residencial, quer para uso misto, que deverão atender aos seguintes requisitos, além dos previstos no Anexo 2 desta Lei:
a) satisfazer às alíneas "a", "c", "d", "e" e "f", do inciso VII, deste artigo;
b) o segundo e o terceiro pavimentos poderão ser construídos a partir do alinhamento, sendo permitida a construção de marquises;
c) o piloti será obrigatório quando a edificação tiver mais de 5 (cinco) pavimentos; este piloti deverá ser construído imediatamente acima do pavimento não recuado do alinhamento, se houver, e, caso contrário, separando os pavimentos de uso residencial dos demais;
d) a taxa de ocupação para o primeiro, segundo e terceiro pavimentos será de até 100% (cem por cento) desde que satisfeitas as condições necessárias à iluminação e ventilação, assim como respeitado o afastamento frontal do primeiro pavimento;
e) a taxa de ocupação da área de piloti e dos pavimentos superiores será, no máximo, e 50% (cinqüenta por cento);
f) nas edificações em cujo projeto se adotar, para o primeiro, segundo e terceiro pavimentos, a taxa de ocupação dos pavimentos superiores, fica dispensada a construção do piloti referido na alínea "c" deste inciso; caso a edificação seja para uso exclusivamente residencial, será obrigatório o piloti no primeiro pavimento.
XII - MA.18: edificações destinadas a habitação permanente, agrupadas verticalmente ou não, em terrenos cujas dimensões (área e frente) não se enquadre nas dos demais modelos de assentamentos admitidos, as quais deverão atender às alíneas do inciso III deste artigo, além dos requisitos previstos no Anexo 2 desta Lei;
XIII - MA.19: edificações destinadas a atividades múltiplas, exceto residencial, em terrenos cujas dimensões (área e frente) não se enquadrem nas dos demais modelos de assentamentos admitidos, que deverão atender aos seguintes requisitos, além dos previstos no Anexo 2 desta Lei:
a) satisfazer às alíneas do inciso VII deste artigo;
b) acima do segundo pavimento é obrigatório o afastamento frontal mínimo de 4,00m (quatro metros) e afastamentos laterais e de fundo iguais a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) no mínimo.
XIV - MA.20: edificações destinadas exclusivamente a postos de serviço, tendo no máximo 2 (dois) pavimentos, que deverão atender aos seguintes requisitos, além dos previstos no Anexo 2 desta Lei:
a) a cobertura poderá ocupar até 100% (cem por cento) da área do terreno;
b) na área definida pelo afastamento frontal não será permitido qualquer elemento construtivo abaixo da cota de 4,00m (quatro metros), medida em relação ao nível do passeio, no alinhamento;
c) na área definida pelo afastamento frontal não será permitida a instalação de qualquer equipamento.

Parágrafo único - (Vetado).

Art. 39 - As edificações observarão, ainda, as seguintes condições:
I - nos modelos de assentamento MA.1, MA.2, (vetado) não serão computadas, para efeito de cálculo de taxa de ocupação e de área líquida edificada, as áreas destinadas a estacionamento coberto de veículos, com até 15m² (quinze metros quadrados);
II - nos modelos de assentamento MA.4, MA.4A, MA.5, MA.6, MA.9, MA.10, MA.17, MA.18 e MA.19 não serão computadas, para efeito de cálculo da área líquida edificada, as áreas destinadas: à circulação vertical, à casa de máquinas, à subestação, a caixas-d'água e a piloti, (vetado);
III - nos modelos de assentamento MA.3, MA.8, MA.8A, (vetado) não serão computadas, para efeito de cálculo da área líquida edificada, as áreas destinadas à garagem;
IV - nos modelos de assentamento MA.4, MA.5, MA.6, MA.9, MA.10, MA.17, MA.18 e MA.19 não serão computadas, para efeito de cálculo da área líquida edificada, as áreas de uso comum utilizadas

como circulação horizontal entre elevadores e escadas, até, no máximo, a área da caixa de elevadores;
V - nos modelos de assentamento MA.9 e MA.10 quando edificados na ZR-6, é obrigatório o uso residencial acima do segundo pavimento;
VI - será obrigatória a instalação de elevadores ou escada rolante toda vez que a circulação vertical atingir um desnível superior a 10,00m (dez metros), em qualquer modelo de assentamento;
VII - não será permitida altura maior que 5,00m (cinco metros) nas divisas nos modelos de assentamento MA.1, MA.3, MA.8 e MA.12, quando situados em zona residencial;
VIII - em todos os modelos de assentamento, as áreas de iluminação deverão obedecer ao disposto no Capítulo VII do Decreto-Lei Municipal n. 84, de 21 de dezembro de 1940, sendo que nos modelos MA.4,, MA.5, MA.6, MA.16, MA.18 e MA.19 deverá ser adotada, no mínimo, a metade do diâmetro previsto para as áreas situadas entre as divisas do terreno e a edificação, consideradas essas áreas sempre como principais;
IX - as disposições do inciso anterior se aplicam aos modelos de assentamento MA.9 e MA.10, no caso das áreas situadas acima do segundo pavimento;
X - nos modelos de assentamento MA.8, MA.8A, MA.9, MA.10, MA.12, MA.17 e MA.19, o pé-direito do primeiro pavimento não poderá ser superior a 8,00m (oito metros);
XI - nos modelos de assentamento MA.9, MA.10, MA.17 e MA.19, o pé-direito do segundo pavimento não poderá ser superior a 5,50m (cinco metros e cinqüenta centímetros);
XII - no modelo de assentamento MA.17 o pé-direito do terceiro pavimento não poderá ser superior a 5,50m (cinco metros e cinqüenta centímetros);
XIII - nos modelos de assentamento MA.8, MA.8A, MA.9, MA.10, MA.12, MA.17 e MA.19, a área do pavimento, para efeito de cálculo da área líquida edificada, será acrescida de 50% (cinqüenta por cento) da área cujo pé-direito for superior a 5,50m (cinco metros e cinqüenta centímetros);
XIV - nas Zonas ZR-6, ZC-2, ZC-3, ZC-5 e ZC-6 nenhuma edificação poderá Ter o afastamento frontal inferior a 4,00m (quatro metros);
XV - nos modelos de assentamento MA.9 e MA.10 não será permitido o uso residencial no primeiro e segundo pavimentos;
XVI - no modelo de assentamento MA.1, quando situado nas Zonas ZR-4, ZR4A, ZR-4B, ZR-5 e ZC-1, será admitida a construção de garagem no alinhamento desde que sua laje de cobertura não se situe em nível superior ao ponto mais alto do alinhamento junto ao passeio.

Art. 40 - As edificações nos terrenos lindeiros à Avenida Raja Gabaglia no trecho compreendido entre a Rodovia BR-040 e a Rua Dois (Código 112.891 do Cadastro Técnico Municipal) terão no máximo 3 (três) pavimentos e obedecerão aos demais parâmetros urbanísticos deste Capítulo, exceções feitas para as situações descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Quando for cabível o modelo de assentamento MA.8A, as edificações deverão atender aos seguintes requisitos, além dos contidos nos incisos III, VI, VIII, X e XIII, do artigo 39, desta Lei:
a) o afastamento frontal mínimo será de 3,00m (três metros);
b) o número máximo de pavimentos será de 3 (três);
c) o coeficiente de aproveitamento será de 2,0 (dois vírgula zero);
d) a taxa de ocupação será para o primeiro e segundo pavimentos de até 200% (cem por cento) e para o terceiro pavimento será e 40% (quarenta por cento).

§ 2º - Quando for cabível o modelo de assentamento MA.9, as edificações deverão atender aos seguintes requisitos além dos contidos nos incisos II, IV, VI, VIII, X, XXIXII e XV, do artigo 39, desta Lei:
a) obedecer às alíneas "a", "c", "d", "e" e "f", do inciso VII, do artigo 38, desta Lei;
b) o número máximo de pavimentos será de 4 (quatro);
c) o segundo, o terceiro e o quarto pavimentos poderão ser construídos a partir do alinhamento;
d) a taxa de ocupação para todos os pavimentos será de até 100% (cem por cento), desde que satisfeitas as condições necessárias à iluminação e ventilação, assim como respeitado o afastamento frontal do primeiro pavimento;
e) o pé-direito do segundo, do terceiro e do quarto pavimentos não poderá ser superior a 4,00m (quatro metros);
f) quando o terceiro e o quarto pavimentos forem destinados ao uso residencial serão observados os parâmetros urbanísticos exigidos no inciso VII do artigo 38 e no inciso IX, do artigo 32, desta Lei.

Seção II
Conjuntos Residenciais

Art. 41 - Quando se tratar de Conjunto Residencial horizontal deverão ser satisfeitas as seguintes disposições:
I - cada edificação deverá satisfazer às características dos modelos de assentamentos previstos para a zona;
II - o sistema viário deverá obedecer às diretrizes fornecidas pelo órgão municipal competente e atender às condições mínimas estabelecidas pelas normas de classificação viária municipais;
III - o conjunto poderá Ter edificações para os usos Comercial e Serviço, nas categorias Comércio Local e Serviço Local, à razão máxima de 2,00m² (dois metros quadrados) por unidade residencial;
IV - deverão ser observadas todas as normas estabelecidas por esta Lei para o parcelamento do solo urbano, inclusive quanto aos percentuais mínimos de áreas públicas, assim como as normas previstas para edificação.

Art. 42 - Quando se tratar de Conjunto Residencial Vertical deverão ser obedecidas as seguintes disposições:
I - satisfazer aos incisos do artigo anterior;
II - deverá haver entre as edificações do conjunto uma distância mínima igual ao dobro do afastamento lateral exigido para o modelo de assentamento adotado, observadas também as exigências mínimas para as áreas de iluminação.

Parágrafo único - Na Zona Residencial 3 (ZR-3) poderão ser construídos Conjuntos Residenciais Verticais, de interesse social, de acordo com a Política Nacional de Habitação, desde que em área com no mínimo 1 há (um hectare), utilizando-se a taxa de ocupação máxima de 30% (trinta por cento), o coeficiente de aproveitamento máximo de 1,5m (um vírgula cinco), o afastamento mínimo de 3,00m (três metros) em relação às vias, e de 6,00m (seis metros) entre as edificações do conjunto.

Seção III
Áreas de Estacionamento

Art. 43 - A área mínima de estacionamento de veículos das edificações nos modelos MA.4, MA.4A, MA.5, MA.6, MA.10, MA.14, MA.15, MA.16, MA.17, MA.18 e MA.19 será calculada da seguinte forma:
I - quando destinadas a uso residencial, pela equação:

AE = 0,28 (zero vírgula vinte e oito) AU - (menos) 4,52 (quatro vírgula cinqüenta e dois) N, onde:
AE = área mínima de estacionamento de veículos de edificação (em metros quadrados);

AU = soma das áreas das unidades residenciais (em metros quadrados), sendo que no cálculo da soma das áreas das unidades residenciais, as unidades cuja área ultrapassar 200,00m² (duzentos metros quadrados);

N = número de unidades residenciais.

II - quando destinadas a usos Comercial e Serviço a área mínima de estacionamento de veículos será de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) para cada 150m² (cento e cinqüenta metros quadrados) de área construída para estes usos, exceto na ZC-6 onde não é obrigatória nestes usos e previsão de área para estacionamento de veículos;
III - quando destinadas a usos Industrial e Serviço de Uso Coletivo, a área mínima de estacionamento de veículos será de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área construída para estes usos, exceto na ZC-6 onde não é obrigatória nestes usos a previsão de área para estacionamento de veículos;
IV - quando destinadas a uso misto ou atividades múltiplas, as áreas mínimas de estacionamento de veículos serão calculadas separadamente para cada uso, conforme disposto nos incisos deste artigo, e somadas ao final; o resultado será a área mínima de estacionamento de veículos de toda a edificação.

Art. 44 - Nos modelos de assentamento MA.9, MA.10 e MA.19 somente poderão ser previstas áreas para estacionamento de veículos, além do subsolo, no primeiro e no segundo pavimentos e, no modelo MA.17, além do subsolo, no primeiro, segundo e terceiro pavimentos não podendo, em qualquer caso a área destinada a estacionamento de veículos ultrapassar, no primeiro pavimento, a 50% (cinqüenta por cento) da área total deste pavimento.

~~§ 1º - Nos modelos de assentamento MA.9, MA.10 e MA.19 as áreas de estacionamento de veículos situadas no primeiro e segundo pavimentos não serão computadas para efeito de cálculo da área líquida edificada, desde que:~~

~~a) não sejam previstos estacionamentos nos subsolos da edificação;~~
~~b) não sejam previstas áreas de estacionamento superiores a 50% (cinqüenta por cento) da área do primeiro pavimento.~~

§ 1º revogado pela Lei nº 4.129, de 18/6/1985 (Art. 8º)

~~§ 2º - No modelo de assentamento MA.17 as áreas de estacionamento de veículos situadas no segundo ou terceiro pavimento não serão computadas no cálculo da área líquida edificada, desde que:~~
~~a) não sejam previstos estacionamentos nos subsolos de edificação;~~
~~b) não sejam previstas áreas de estacionamento superiores a 50% (cinqüenta por cento) da área do primeiro pavimento; e~~
~~c) a área de estacionamento de veículos não ultrapasse (vetado) o mínimo obrigatório estabelecido no artigo 43.~~

§ 2º revogado pela Lei nº 4.129, de 18/6/1985 (Art. 8º)

§ 3º - As áreas de estacionamento de veículos nos modelos de assentamento MA.9, MA.10 e MA.19 poderão ser utilizadas para o Serviço Especial 2, em edificações com uso exclusivamente não residencial.

§ 4º - Na Zona Comercial 6 (ZC-6) não será permitida a construção de edifício-garagem.

§ 5º - (Vetado).

§ 6º - (Vetado).

§ 7º - (Vetado).

§ 8º - (Vetado).

§ 9º - (Vetado).

§ 10 - (Vetado).

Seção IV
Condições para Assentamento de Edificação

Art. 45 - Qualquer terreno situado dentro do perímetro urbano do Município de Belo Horizonte poderá receber edificação desde que atenda a uma das seguintes condições:
I - ser constituído de lote ou conjunto de lotes contíguos que façam parte de parcelamento do solo urbano aprovado pela Prefeitura Municipal, (vetado);
II - obedecer ao disposto no artigo 264 do Decreto-Lei n. 84, de 21 de dezembro de 1940.

Art. 46 - Poderão ser construídas edificações em terreno composto de partes situadas em zonas diferentes desde que obedecidos modelos de assentamentos aplicáveis às respectivas zonas e que os usos sejam comuns a elas.

Parágrafo único - No caso de terreno composto de parte situada em zona comercial e parte em zona residencial, será permitido que o uso admissível na parte comercial seja adotado na parte residencial, desde que:
a) a área total do terreno não ultrapasse o dobro de sua parte situada na zona comercial; e
b) a edificação respeite os parâmetros urbanísticos dos modelos de assentamentos aplicáveis em cada parte do terreno; e
c) o acesso ao terreno seja feito exclusivamente pelas frentes lindeiras aos logradouros de uso comercial.

CAPÍTULO VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

~~Art. 47 - As infrações a esta Lei serão punidas com multa com base na UFPBH - Unidade Fiscal da Prefeitura de Belo Horizonte, a saber:~~
~~I - verificando-se excesso de área líquida edificada discordante do projeto aprovado e por percentual de acréscimo irregular:~~
~~a) até 8% (oito por cento) da área aprovada: 100 (cem) UFPBH por metro quadrado;~~

~~b) de 8% (oito por cento) a 16% (dezesseis por cento) da área aprovada: 200 (duzentas) UFPBH por metro quadrado;~~
~~c) acima de 16% (dezesseis por cento) da área aprovada: 300 (trezentas) UFPBH por metro quadrado.~~
~~II - quando não forem respeitados os afastamentos mínimos frontais, laterais e de fundos, na forma exigida por esta Lei, multa de 100 (cem) UFPBH para cada 10 (dez) centímetros de redução do afastamento mínimo, desde que respeitadas as disposições da lei civil em vigor;~~
~~III - quando se constatar a existência de edificação multifamiliar vertical construída com Alvará de Construção vencido, na Zona ZR-1 ou ZR-2 será aplicada para sua regularização multa de 50 (cinqüenta) UFPBH, renovável a cada período de 30 (trinta) dias e a partir da data de caducidade do Alvará, devida por unidade residencial;~~
~~IV - quando se tratar de edificação não residencial construída com Alvará de Construção vencido, em zonas diversas das zonas ZR-1 e ZR-2, a multa aplicável será equivalente a 100 (cem) UFPBH renovável a cada 30 (trinta) dias, contados da data de caducidade do Alvará;~~
~~V - quando se tratar de edificação não residencial construída com Alvará de Construção vencido, na zona ZR-1 ou ZR-2, será aplicada multa equivalente a 200 (duzentas) UFPBH, renovável a cada 30 (trinta) dias, a partir da data de caducidade do Alvará.~~

Art. 47 - As infrações a esta Lei serão punidas com multa baseada na UFPBH (Unidade Fiscal da Prefeitura de Belo Horizonte), a saber:
I - verificando-se excesso de área líquida edificada discordante do projeto aprovado e por percentual de acréscimo irregular:
a) até 8% (oito por cento) da área aprovada 50 (cinqüenta) UFPBH por metro quadrado;
b) de 8% (oito por cento) a 16% (dezesseis por cento) da área aprovada 100 (cem) UFPBH por metro quadrado;
c) acima de 16% (dezesseis por cento) da área aprovada 150 (cento e cinqüenta) UFPBH por metro quadrado;
II - quando não forem respeitados os afastamentos mínimos frontais, laterais e de fundos, na forma exigida por esta Lei, multa de 50 (cinqüenta) UFPBH para cada 10 (dez) centímetros de redução do afastamento mínimo, desde que respeitadas as disposições da Lei Civil em vigor;.

~~VI - Os estabelecimentos em funcionamento sem Alvará de Localização, a partir de 60 (sessenta) dias da data da notificação, ficam sujeitos a multa, renovável a cada 30 (trinta) dias, de conformidade com a tabela abaixo:~~
~~a) Comércio local, comércio atacadista de pequeno porte, serviço local e microindústria não-poluente .....25 UFPBHs;~~
~~b) Comércio de bairro, comércio atacadista de médio porte, serviço de bairro e pequena indústria não-poluente .....50 UFPBHs;~~
~~c) Comércio principal, indústria atacadista de grande porte, serviço principal, serviço especial 1, serviço especial 2 e indústria de médio potencial poluente.....100 UFPBHs;~~
~~d) Indústria de grande potencial poluente.....200 UFPBHs;~~
~~e) Indústria de elevado potencial poluente.....400 UFPBHs.~~

Inciso VI acrescentado pela Lei nº 5.982, de 18/10/1991 (Art. 4º)
Inciso VI revogado pela Lei nº 6.854, de 19/4/1995 (Art. 11, V)

Art. 47 com redação dada pela Lei nº 5.835, de 21/12/1990 (Art. 1º)

§ 1º - Não serão aplicáveis multas na forma estipulada neste artigo quando se tratar de edificações com as características estabelecidas na Lei Municipal n. 45, de 18 de setembro de 1948.

§ 2º - A regularização das edificações mediante recolhimento de multa não isenta a responsabilidade técnica do arquiteto, engenheiro ou construtor, que ficarão sujeitos à suspensão de seu registro a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pelo prazo de 1 (um) a 12 (doze) meses, dependendo da irregularidade cometida, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 48 - As penalidades pelas infrações prescritas neste Capítulo não excluem a tomada e outras medidas e a aplicação de outras sanções, pelas autoridades municipais competentes, inclusive pela via judicial, com respaldo na legislação civil, visando à regularidade da situação da edificação e o respeito a esta Lei.

Art. 49 - O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de decreto, a matéria relativa aos artigos 47 e 48 desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - Constará obrigatoriamente da guia de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a indicação da zona de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano na qual o imóvel está situado.

Art. 51 - O Poder Executivo Municipal baixará decreto disciplinado sobre a constituição de Comissão destinada a propor os zoneamentos a que se referem (vetado), o inciso V do artigo 23 e o § 1º (vetado), do artigo 25, desta Lei, resguardando-se a competência da Câmara Municipal.

Art. 52 - O Prefeito Municipal constituirá Comissão de Uso e Ocupação do Solo, com a finalidade de:
a) (vetado);
b) propor medidas para o aprimoramento desta Lei e de sua aplicação;
c) opinar sobre os casos omissos nesta Lei.

§ 1º - A Comissão será constituída de 7 (sete) membros com mandato de 2 (dois) anos, a saber:
a) 2 (dois) representantes da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte;
b) 1 (um) representante da Câmara Municipal;
c) 1 (um) representante do PLAMBEL;
d) 1 (um) representante dos órgãos de classe, tais como: Associação Comercial de Minas, Sindicato da Indústria da Construção Civil e Sindicato dos Corretores;
e) 1 (um) representante das entidades profissionais, tais como: Instituto de Arquitetos do Brasil e Sociedade Mineira de Engenheiros;
f) 1 (um) representante da comunidade.

§ 2º - (Vetado).

§ 3º - O funcionamento da Comissão e Uso e Ocupação do Solo reger-se-á por regimento interno aprovado pelo Prefeito Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 53 - Fica criada a área de urbanização restrita destinada à proteção do Conjunto da Praça Rui Barbosa, contida no perímetro que consta no Anexo 7 desta Lei.

Parágrafo único - Na área de urbanização restrita, sem embargo do zoneamento do uso e ocupação do solo estabelecido, a soma dos pés-direitos dos pavimentos de qualquer edificação não poderá ultrapassar 13,00m (treze metros), contados do ponto mais alto do terreno, no alinhamento.

Art. 54 - A Prefeitura Municipal de Belo Horizonte poderá aceitar projetos de edificações segundo o modelo de assentamento MA.5 previsto na Lei n. 2662, de 29 de novembro de 1976, modificada pela Lei n. 3559, de 2 de março de 1983, nas áreas definidas como ZR-4, pelo Anexo 2 da mesma lei municipal, dentro do prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 55 - Nas edificações em terrenos localizados nas vias sujeitas à proibição do artigo 1º da Lei Municipal n. 1322, de 25 de janeiro de 1967, a taxa de ocupação e a área líquida edificada serão calculadas considerando a área total do terreno.

Art. 56 - O quarteirão n. 14, da 2ª Seção Urbana, passa a ser ZC-6.

Art. 57 - Os lotes lindeiros à Avenida Açucena entre a Avenida das Petúnias e Rua das Tulipas do Bairro Lindéia, caracterizados como zona residencial ficam transformados em Zona Comercial 1 ZC-1.

Art. 58 - (Vetado).

Parágrafo único - (Vetado).

Art. 59 - Os quarteirões 101-A, 103, 104, 301 e 302 das Ruas Viseu e Major Delfino Ricardo, no Bairro São Francisco caracterizados ZR-3 (Zona Residencial 3) passam a ser ZC-3 (Zona Comercial 3).

Art. 60 - A Avenida Assis Chateaubriand passa para ZC-2 em ambos os seus lados.

Art. 61 - Os lotes lindeiros à Rua Cascalheira, entre a Rua Padre Pedro Pinto e Avenida Vilarinho, no Distrito de Venda Nova, passam a ser classificados como Zona Comercial 1 (ZC-1).

Art. 62 - (Vetado).

Art. 63 - (Vetado).

Art. 64 - (Vetado).

Art. 65 - (Vetado).

Art. 66 - (Vetado).

Art. 67 - Os quarteirões ns. 150, 151, 175 e 176 (CP n. 135.3.M) ficam classificados como ZR-4B.

Art. 68 - Caracteriza ZC-1 as quadras 10 e 23, da folha 52, do Volume III, do Anexo IV.

Art. 69 - (Vetado).

Art. 70 - (Vetado).

Art. 71 - Os Anexos integrantes desta Lei têm a seguinte numeração e denominação:
I - Anexo 1 - Zonas, Categorias de Usos e Modelos de Assentamentos;
II - Anexo 2 - Características dos Modelos de Assentamentos;
III - Anexo 3 - Modelos de Parcelamento do Solo Urbano;
IV - Anexo 4 - Zonas de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo Urbano;
V - Anexo 5 - Perímetro Urbano do Município de Belo Horizonte;
VI - Anexo 6 - Detalhamento das Categorias de Usos;
VII - Anexo 7 - Área de Proteção do Conjunto da Praça Rui Barbosa;
VIII - Anexo 8 - Glossário.

§ 1º - O Anexo 4 compõe-se de: Anexo 2 da Lei n. 2662, de 29 de novembro de 1976, e suas modificações, bem como das modificações inclusas na presente Lei através das folhas 6, 7, 8, 13, 14,. 15, 20, 21, 22, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 47, 48, 49 e 52 do Cadastro Técnico Municipal.

§ 2º - O perímetro urbano do Município de Belo Horizonte é o descrito no Anexo 1 da Lei n. 2662, de 29 de novembro de 1976 e suas modificações posteriores.

Art. 72 - O Poder Executivo Municipal tomará as providências no sentido de apresentar ao público as plantas contendo a delimitação do perímetro urbano e das zonas de uso, ocupação e parcelamento do solo de que trata esta Lei, devidamente caracterizadas e permanentemente atualizadas.

Art. 73 - Esta Lei entra em vigor nada data de sua publicação.

Art. 74 - Ficam revogados os artigos 1º e 2º, §§ 1º e 2º do artigo 3º, artigos 4º ao 12, artigos 14 ao 50 e artigos 52 e 61, da Lei Municipal n. 2662, de 29 de novembro de 1976, o artigo 2º da Lei Municipal n. 3291, de 6 de janeiro de 1981 e as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa, matéria contida na presente Lei.

Ruy Lage
Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO 15 - POLITICA DE PROTECAO DO MEIO AMBIENTE

LEI Nº 4.253, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1985
Retificada em 15/2/1986

Dispõe sobre a política de proteção do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Belo Horizonte.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objeto a conservação e a recuperação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Belo Horizonte.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:
I - Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
II - degradação da qualidade ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente;
III - poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:
a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;
b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
e) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;
d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
f) ocasione danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.
IV) - agente poluidor - pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;
V - recursos ambientais - a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo,
o subsolo e os elementos da biosfera;
VI - poluente - toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual,
VII - fonte poluidora - considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como órgão central de implementação da política ambiental do Município, nos termos da Lei n.º 3.570, de 16 de julho de 1983, do Decreto n.º 4.489, de 13 de julho de 1983, e do Decreto n.º 4.534, de 12 de setembro de 1983, cabe fazer cumprir esta Lei, competindo-lhe:
I - formular as normas técnicas e (VETADO) os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;
II - estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;
III - exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.
IV - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;
V - responder a consultas sobre matéria de sua competência;
~~VI - emitir parecer (VETADO) a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras.~~

Inciso VI revogado pela Lei nº 7.277, de 17/01/1997 (Art. 21)

VII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente.

Parágrafo único - A SMMA é o órgão central de planejamento, administração e fiscalização das posturas ambientais na estrutura básica da PMBH, cabendo-lhe fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais, em assuntos que se refiram a Meio Ambiente e Qualidade de Vida.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Art. 4º - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos dos itens II e III do artigo 2º.

~~Art. 5º - As fontes poluidoras, quando de sua construção, instalação, ampliação e funcionamento, (VETADO) deverão obrigatoriamente, através de seus representantes legais, submeter-se a licenciamento prévio por parte do Executivo Municipal, quando serão avaliados seus impactos sobre o meio ambiente.~~

Caput revogado pela Lei nº 7.277, de 17/01/1997 (Art. 21)

~~Parágrafo único - O Executivo Municipal, em especial a Secretaria Municipal de Obras Civis e a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Abastecimento, somente expedirá alvará de Localização e Licença de Funcionamento, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes poluidoras (VETADO), após parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente~~;

Parágrafo único revogado pela Lei nº 7.277, de 17/01/1997 (Art. 21)

~~Art. 6º -As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.~~

Art. 6º revogado pela Lei nº 7.277, de 17/01/1997 (Art. 21)

Art. 7º - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 8º - Aos seus técnicos e aos agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei será fraqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único - As medições, de que trata este artigo, poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPITULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 11 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:
I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
II - multa de 01 (uma) a 700 (setecentas) UFPBH;
III - suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;
IV - cassação de alvarás e licenças concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial as Secretarias Municipais de Obras Civis e Indústria, Comércio e Abastecimento, em atendimento a parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade.

§ 2º - Nos casos de reincidência as multas poderão, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ser aplicadas em dobro.

Art. 12 - Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens II, III ou IV do artigo 11 caberá recurso para o Prefeito Municipal, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data de recepção do aviso de penalidade a ser enviado através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 1º - O recurso impetrado não terá efeito suspensivo.

§ 2º - Será irrecorrível, em nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 14 - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Belo Horizonte, órgão colegiado, composto de 15 membros, (VETADO) competindo-lhe a ação normativa (VETADO) e de assessoramento, com as seguintes atribuições:
I - formular as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente;
II - promover medidas destinadas à melhoria da qualidade de vida no Município;
III - estabelecer as normas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações Federal e Estadual;
IV - opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
~~V - decidir, em segunda e última instância administrativa, sobre a concessão de licenças e a aplicação de penalidades previstas nesta Lei e sua regulamentação;~~
V - decidir sobre a outorga da Licença Ambiental, nos termos de lei específica, em segunda e última instância administrativa, sobre os casos que dependam de parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como, em todos os casos, decidir em grau de recurso quando da aplicação de penalidades previstas na legislação ambiental;

Inciso V com redação dada pela Lei nº 7.277, de 17/01/1997 (Art. 17)

~~VI - deliberar sobre a procedência de impugnação, sob a dimensão ambiental, relativa às iniciativas de projetos do Poder Público, ou de entidades por este mantidas, destinadas à implantação física no Município;~~
VI - deliberar sobre a procedência de pedido escrito de impugnação, sob a ótica ambiental, de projetos sujeitos à licença Ambiental – conforme disciplinado em legislação específica – ou a parecer prévio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Inciso VI com redação dada pela Lei nº 7.277, de 17/01/1997 (Art. 18)

VII - apresentar ao Prefeito Municipal o projeto de regulamentação desta Lei;
VIII - avocar a si, exame e decisão sobre qualquer assunto que julgar de importância para a política ambiental do Município.

§ 1º - A composição do Conselho e sua instalação com a finalidade específica de elaboração do projeto de regulamentação desta Lei, dar-se-á dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência da presente Lei.

~~§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, serão estabelecidas em regulamento as normas de funcionamento do Conselho, bem como de gratificação de seus membros, por participação em órgão de deliberação coletiva, de acordo com a legislação municipal vigente.~~

§ 2º - As normas de funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão estabelecidas em regulamento, vedada a remuneração por participação no Colegiado, o qual é considerado como de relevante interesse público.

§2º com redação dada pela Lei nº 5.684, de 07/03/1990 (Art. 1º)

~~Art. 15 - Os impostos municipais que recaírem sobre áreas urbanas plantadas ou mantidas com essências nativas ou frutíferas poderão ser reduzidos em até 50% (cinqüenta por cento) do seu valor, mediante resolução do Prefeito Municipal, após parecer técnico favorável a ser expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.~~

~~Parágrafo único - As áreas de que trata este artigo poderão ter os impostos municipais, que sobre ela recaírem, reduzidos em até 100% (cem por cento) de seu valor, se forem franqueadas ao uso público, sem ônus para o Município, sempre mediante resolução do Prefeito Municipal e após parecer técnico favorável, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.~~

Art. 15 revogado pela Lei nº 4.906, de 08/12/1987 (Art. 23)

Art. 16 - A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º - As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação (VETADO) no Município.

§ 2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente ao regular, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades, para estabelecer:
I - os requisitos mínimos dos editais;
II - os prazos para exame e apresentação de objeções;
III - as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 17 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, propostos pela comunidade ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão estabelecidas mediante Deliberação Normativa do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados no custeio de pessoal e das atividades permanentes de controle e fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 18 - Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente:
I - dotação orçamentária;
II - o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
~~III - o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licença prevista nesta lei;~~
III - o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela administração municipal aos requerentes de licença prevista na legislação ambiental;

Inciso III com redação dada pela Lei nº 7.277, de 17/01/1997 (Art. 19)

IV - transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas;
V - doação e recursos de outras origens.

~~Art. 19- Será obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Ambiental" nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, nos níveis de primeiro e segundo graus, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.~~

Art. 19 - Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental, em nível curricular, nas escolas de 1º e 2º graus da rede escolar municipal.

Caput com redação dada pela Lei nº 5.871, de 13/03/1991 (Art. 1º)

§ 1º - Para efeito desta Lei, Educação Ambiental é definida, conforme resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), como o processo de formação e informação social orientado para:
I - o desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, compreendendo-se como consciência crítica a capacidade de captar a gênese e a evolução de problemas ambientais, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;
II - o desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;
III - o desenvolvimento de atitudes que levem à participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental.

§ 1º acrescentado pela Lei nº 5.871, de 13/03/1991 (Art. 1º)

§ 2º - A Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola:
I - caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia da escola;
II - as secretarias envolvidas no programa de Educação Ambiental poderão estabelecer convênios com a universidade, entidades ambientalistas e outros que permitam o bom desenvolvimento dos trabalhos, no cumprimento desta Lei;
III - fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano para que as secretarias envolvidas preparem os professores através de cursos, seminários e material didático, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública, findo este prazo, recebam obrigatoriamente o programa de Educação Ambiental.

§ 2º acrescentado pela Lei nº 5.871, de 13/03/1991 (Art. 1º)

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 1985

Ruy Lage
Prefeito de Belo Horizonte

Retificada em 15/02/1986

ANEXO 16 - DECRETO Nº 17.266

DECRETO Nº 17.266, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre os procedimentos para licenciamento de empreendimentos ou intervenções urbanísticas de impacto e dá outras providências.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando o disposto na Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019, que aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte, DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos ou intervenções urbanísticas de impacto, bem como a integração entre os órgãos e entidades envolvidos no procedimento.

Art. 2º São sujeitos a licenciamento, a instalação, a construção, a ampliação e o funcionamento dos empreendimentos, atividades e intervenções que possam implicar impactos ambientais ou urbanísticos, conforme previsto em legislação específica.

Art. 3º O licenciamento de empreendimentos ou intervenções urbanísticas de impacto se dará de forma integrada e sob coordenação centralizada, exceto nos casos em que o procedimento envolva uma única secretaria.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E URBANÍSTICO

Art. 4º No licenciamento ambiental e no licenciamento urbanístico serão avaliados os impactos do empreendimento, conforme parâmetros, critérios e procedimentos previstos na Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019, na legislação específica e em outros instrumentos definidores das políticas públicas municipais.

Art. 5º Os licenciamentos serão realizados com base em Estudo Ambiental - EA - ou Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, que será apreciado pelo órgão competente.

§ 1º Em caso de aprovação do EA ou do EIV, será expedido, respectivamente, Relatório de Estudo Ambiental - REA - ou Relatório de Estudo de Impacto de Vizinhança - REIV, com as condicionantes para continuidade do processo de licenciamento.

§ 2º Havendo necessidade de se obter, simultaneamente, licenciamento ambiental e urbanístico, o caso será processado como licenciamento ambiental, devendo ser apresentado estudo único que contemple os impactos ambientais e de vizinhança.

§ 3º O REA, nos casos de competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente - Comam, e o REIV serão publicados no Diário Oficial do Município - DOM.

§ 4º O REA e o REIV serão disponibilizados para consulta pelas respectivas secretarias responsáveis com a documentação que instruiu o processo.

§ 5º Qualquer interessado poderá apresentar, no prazo de dez dias, contado da publicação no DOM, impugnação ao conteúdo do REA e do REIV.

Art. 6º Aprovados os Relatórios de Estudo, serão emitidos:

I - no caso de REA, licença ambiental, de acordo com a modalidade de enquadramento da atividade ou do empreendimento;

II - no caso de REIV, Parecer de Licenciamento Urbanístico - PLU.

Parágrafo único. A concessão de licença ambiental e a emissão do PLU serão objeto de deliberação, respectivamente, do Comam e do Conselho Municipal de Política Urbana - Compur, ou dos órgãos aos quais tal competência for delegada.

Art. 7º No licenciamento ambiental, serão observadas as seguintes disposições adicionais:

I - em caso de licenciamento simplificado, os estudos poderão ser substituídos por informações cadastrais e declarações, hipótese em que não será emitido REA;

II - a licença obtida indicará os prazos, condicionantes e trâmites a serem observados para expedição das demais licenças ambientais necessárias;

III - de posse das licenças ambientais, o interessado poderá requerer os alvarás para edificação, demolição, regularização, localização e funcionamento, além de outras autorizações pertinentes a cada etapa.

Art. 8º No licenciamento urbanístico, serão observadas as seguintes disposições adicionais:

I - o prazo de validade do PLU não será inferior a um ano, em qualquer hipótese, nem superior a dois anos, no caso de procedimento de competência da Secretaria Municipal de Política Urbana - SMPU, ou superior a quatro anos, no caso de procedimento de competência do Compur;

II - os responsáveis deverão apresentar aos órgãos competentes a documentação comprobatória do cumprimento das condicionantes, conforme definido no PLU, para certificação de cumprimento;

III - de posse do PLU e das certidões de cumprimento, o interessado poderá requerer os alvarás para edificação, demolição, regularização, localização e funcionamento, além de outras licenças pertinentes a cada etapa;

IV - a renovação das licenças relacionadas à localização e ao funcionamento ficará condicionada à apresentação de termo firmado por responsável técnico no qual se evidencie, conforme o caso:

a) a inexistência de alterações das condições sob as quais ocorreu o licenciamento;
b) a relação das alterações das condições sob as quais ocorreu o licenciamento, com a avaliação dos impactos decorrentes de cada uma delas;

V - a renovação das licenças de funcionamento poderá ser submetida à análise técnica da SMPU, que poderá exigir novo processo de licenciamento;

VI - nos casos de licença para parcelamento e edificação, somente se exigirá novo processo de licenciamento se houver alteração das condições sob as quais ocorreu o licenciamento original.

CAPÍTULO III
DO RITO PROCESSUAL

Art. 9º A informação sobre o enquadramento do empreendimento ou intervenção urbanística como de impacto, nos termos do Título XII da Lei nº 11.181, de 2019, e os procedimentos iniciais a serem observados pelo interessado será obtida:

I - no caso de licenciamento de atividade econômica, por meio de consulta de viabilidade, em sítio eletrônico informado no Portal da PBH;

II - no caso de licenciamento de parcelamento do solo, por meio de requerimento de emissão de diretriz junto à SMPU;

III - no caso de licenciamento de edificação ou de obras de infraestrutura que caracterizem empreendimento ou intervenção urbanística de impacto, por meio de solicitação de emissão de Orientação para Licenciamento de Empreendimento de Impacto - Olei, em endereço eletrônico informado no Portal da PBH.

Parágrafo único. Após a realização dos procedimentos previstos no caput, a cada etapa o interessado receberá as orientações procedimentais específicas necessárias à tramitação de seu pedido.

Art. 10. Havendo exigência de licenciamento de empreendimento ou intervenção urbanística de impacto, o interessado requererá, com base nas informações recebidas:

I - Consulta Prévia Ambiental - CPA, nos casos de licenciamento ambiental para o

exercício de atividade econômica;

II - Olei, nos demais casos.

§ 1º A CPA, conforme enquadramento do empreendimento, trará orientações suficientes para o licenciamento simplificado ou indicará a necessidade de solicitação de emissão de Olei.

§ 2º As orientações serão emitidas no prazo de até trinta dias e terão validade pelo prazo improrrogável de um ano.

Art. 11. Com base na Olei ou na CPA, o interessado deverá apresentar, dentro do prazo estabelecido, requerimento instruído com documentos, projetos e estudos de impacto elaborados por profissionais habilitados, além de informações cadastrais e declarações, em conformidade com as diretrizes e exigências dos órgãos licenciadores.

Art. 12. A documentação protocolizada será avaliada, preliminar e sumariamente, quanto à integralidade e regularidade formal, no prazo de dez dias, e, estando em ordem, será distribuída:

I - nos casos em que o licenciamento se processar perante um único órgão, à secretaria competente;

II - nos casos em que houver necessidade de participação de dois ou mais órgãos, à Câmara de Análise Integrada de Licenciamento de Empreendimentos de Impacto - CLI.

Art. 13. Recebida a documentação, o processo será autuado no órgão competente, observando-se o seguinte rito:

I - o órgão responsável providenciará a instrução e a análise dos estudos apresentados no prazo de sessenta dias, elaborando manifestação de mérito ou determinação de saneamento;

II - o interessado terá prazo de até sessenta dias para promover o saneamento;

III - após entrega da documentação relativa ao saneamento, o órgão apresentará manifestação de mérito no prazo de trinta dias.

Art. 14. As determinações de saneamento serão comunicadas uma única vez e atendidas em uma única ocasião, ressalvadas as hipóteses de desarquivamento, conforme previsão do art. 16, e as decorrentes de fatos supervenientes, devidamente justificados.

Parágrafo único. Na hipótese de fato superveniente, o prazo será prorrogado para análise e saneamento.

Art. 15. As manifestações de mérito resultarão em:

I - arquivamento do requerimento, nos seguintes casos:

a) não atendimento aos prazos concedidos para saneamento;
b) insuficiência das medidas ou informações para saneamento;

II - proposta de deferimento do requerimento, com condicionantes aplicáveis a cada caso;

III - proposta de indeferimento do requerimento de licenciamento em razão de incompatibilidade entre os estudos apresentados ou entre os impactos decorrentes do empreendimento e a proteção ambiental ou urbanística almejada.

Art. 16. Em caso de arquivamento, poderão ser apresentadas novas informações para saneamento no mesmo procedimento, no prazo improrrogável de cento e oitenta dias.

Art. 17. Em caso de proposta de deferimento ou indeferimento, o processo será encaminhado à secretaria ou ao conselho competente para decisão.

§ 1º Observado o prazo recursal previsto no art. 27, cabem pedido de reconsideração do parecer à CLI e, no mesmo prazo, apresentação de razões finais ao órgão decisório.

§ 2º As secretarias terão o prazo de quinze dias para proferir decisão.

§ 3º Quando a decisão for de competência dos conselhos, os processos serão pautados conforme critérios de conveniência e oportunidade.

Seção I
Da Câmara de Análise

Art. 18. Fica instituída a Câmara de Análise Integrada para Licenciamento de Empreendimentos de Impacto - CLI, que aperfeiçoará a participação dos órgãos envolvidos nos processos de licenciamento, com as seguintes funções:

I - promover a análise integrada dos processos de licenciamento de empreendimentos ou intervenções urbanísticas de impacto;

II - atribuir a qualificação de entendimento consolidado aos pareceres quando houver repetição de processos que tratem sobre a mesma matéria.

Art. 19. A CLI se manifestará por meio de parecer único, que sintetizará o conteúdo das análises técnicas de viabilidade ambiental e urbanística, propondo a elaboração de REA ou REIV ou a rejeição dos estudos.

Art. 20. A CLI será composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois membros indicados pela SMPU;

II - um membro indicado pela SMMA;

III - um membro indicado pela Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTrans;

IV - um membro indicado pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - Smobi;

§ 1º Eventualmente, em função das características do empreendimento ou intervenção urbanística de impacto, poderão ser convocados para a CLI representantes das seguintes entidades:

I - Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte - Urbel;

II - Superintendência de Limpeza Urbana - SLU;

III - Fundação Municipal de Cultura - FMC.

§ 2º Nos pareceres da CLI, aprovados por consenso ou pela maioria dos integrantes da Câmara em atuação, serão consideradas as exigências das políticas públicas em questão, sem prejuízo dos direitos dos administrados, em conformidade com o disposto no art. 22 do Decreto-Lei federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da CLI terão autonomia para promover a instrução dos processos de acordo com as especificidades, exigências e competências técnicas e legais pertinentes.

§ 4º Poderão funcionar tantas CLIs quanto necessárias, em razão das exigências de licenciamento, de acordo com a análise discricionária da SMPU e da SMMA.

Art. 21. Quando houver processos que tratem sobre a mesma matéria, a orientação firmada no parecer poderá ser qualificada como entendimento consolidado, a ser adotado nos casos futuros que versem sobre situação idêntica.

§ 1º A qualificação da orientação firmada no parecer como entendimento consolidado poderá ser proposta por qualquer integrante ou pela coordenação administrativa da CLI, bem como por agente público a quem seja atribuída a competência para emissão de atos de licenciamento.

§ 2º A qualificação da orientação firmada no parecer como entendimento consolidado será objeto de pauta própria, previamente divulgada, admitida a indicação de técnicos específicos para composição da CLI, bem como a convocação ou convite a órgãos de apoio.

§ 3º A CLI deverá definir, de forma clara, o alcance e as situações concretas a que o entendimento consolidado será aplicado, identificando precisamente os limites da orientação.

§ 4º Ao qualificar a orientação firmada no parecer como entendimento consolidado, a CLI poderá definir, no mesmo ato ou em ato posterior, a delegação da análise dos processos sujeitos ao parecer a órgão ou conjunto de órgãos de interface, determinando também as regras procedimentais aplicáveis.

Art. 22. Compete à CLI elucidar dúvidas dos empreendedores, dos responsáveis técnicos ou de representantes do Poder Executivo, em razão de determinação de saneamento.

Parágrafo único. O pedido de elucidação de dúvidas deverá ser solicitado junto à SMPU, no prazo de até trinta dias da determinação de saneamento.

Art. 23. A CLI poderá convocar representantes de outros órgãos ou entidades do Poder Executivo municipal, assim como os responsáveis pelo empreendimento ou intervenção urbanística de impacto, bem como convidar outros órgãos ou entidades públicas.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades do Poder Executivo municipal deverão, em atendimento à requisição da CLI, disponibilizar técnicos para auxiliar na análise de documentos e estudos específicos.

Art. 24. Fica atribuída à SMPU a coordenação das atividades administrativas, pautas e reuniões da CLI, sob coordenação técnica da SMPU e SMMA.

Parágrafo único. Compete aos órgãos definidos no caput:

I - elaborar orientações e diretrizes gerais para análise dos processos;

II - elaborar e aprovar o Regimento Geral da CLI.

Seção II
Do Licenciamento Corretivo

Art. 25. Identificada a necessidade de licenciamento para empreendimentos ou intervenções urbanísticas de impacto existentes ou atividades em execução, deverá ser solicitado pelo interessado o licenciamento corretivo, para obtenção da licença pertinente, mediante a comprovação de viabilidade do empreendimento ou atividade.

§ 1º Os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização e pelos licenciamentos ambiental e urbanístico poderão determinar, motivadamente, de ofício ou por provocação, providências para a promoção do licenciamento corretivo, quando o responsável não o fizer espontaneamente.

§ 2º Durante a tramitação do pedido de licenciamento corretivo, a secretaria responsável pelo processamento e análise poderá, alternativamente:

I - promover, a suspensão das atividades, observados os princípios do contraditório e da

ampla defesa;

II - permitir a continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade, mediante cumprimento cumulativo das seguintes condições:

a) requerimento do interessado, após a protocolização da formalização do processo;
b) assinatura, pelo responsável legal pelo empreendimento, de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, em que se comprometa a apresentar estudos e medidas para regularização dentro dos prazos definidos pela secretaria responsável;
c) apresentação de documentação que ateste, sob responsabilidade técnica de profissional habilitado, a inexistência de riscos à segurança, ao meio ambiente, à salubridade e ao sossego públicos, bem como à livre circulação de pessoas e veículos.

§ 3º Cumpridas as exigências para continuidade da instalação ou do funcionamento, em qualquer etapa do processo o interessado poderá formular pedido de expedição de Alvará de Licença e Funcionamento - ALF - a título precário, a ser apreciado pela autoridade competente, inclusive no que se refere à validade máxima.

§ 4º A manutenção do alvará a título precário fica condicionada ao cumprimento das obrigações, prazos e condições nele elencados.

§ 5º A concessão de qualquer tipo de licença, em caráter precário, não elide a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, urbanística e postural do Município, incidentes em decorrência da instalação ou operação sem as respectivas licenças definitivas.

Seção III
Dos Prazos

Art. 26. Os prazos previstos neste decreto:

I - quando referentes ao interessado ou responsável pelo empreendimento, não havendo disposição expressa em contrário, poderão ser prorrogados, ainda que retroativamente, mediante requerimento justificado, sempre por despacho da autoridade responsável, desde que não tenham ocorrido alterações na legislação ou nas condições materiais sobre as quais tenha se baseado a determinação ou providência em questão;

II - quando referentes ao Poder Executivo, não correm na pendência de providências a serem adotadas pelos interessados ou responsáveis pelo empreendimento ou na fluência de prazo para o cumprimento de obrigações de órgãos externos, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste inciso, o Comam e o Compur.

Parágrafo único. A prorrogação com efeito retroativo somente será admitida enquanto não for dado prosseguimento ao processo de licenciamento.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 27. Após a conclusão de cada etapa prevista neste decreto, os interessados serão notificados pelo Poder Executivo, cabendo recurso à autoridade competente, no prazo improrrogável de dez dias.

§ 1º O recurso será processado, inicialmente, como pedido de reconsideração ao órgão responsável pela decisão.

§ 2º Na hipótese de manutenção da decisão impugnada, o recurso será apreciado pela instância superior.

Art. 28. Das decisões terminativas das secretarias cabe recurso ao conselho competente.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os interessados e responsáveis pelos empreendimentos ou intervenções urbanísticas de impacto ficam sujeitos, como condição para a instauração, prosseguimento e conclusão dos processos previstos neste decreto, ao pagamento das respectivas taxas, preços públicos e outras custas incidentes.

Parágrafo único. As custas previstas no caput são devidas em caso de nova análise, decorrente de apresentação de novas informações para saneamento, que exija o desarquivamento do processo.

Art. 30. Na hipótese de alteração da legislação sob a qual ocorreu o licenciamento original, os empreendimentos ou intervenções urbanísticas de impacto ficarão sujeitos às regras de licenciamento que estiverem em vigor por ocasião da renovação.

Art. 31. Os requerimentos protocolados antes da entrada em vigor deste decreto continuarão tramitando conforme procedimento anteriormente vigente, salvo disposição legal em contrário.

Art. 32. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 14.594, de 30 de setembro de 2011;

II - o Decreto nº 16.787, de 5 de dezembro de 2017.

Art. 33. Este decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Download do documento

ANEXO 17 - DELIBERACAO NORMATIVA DO COMAM Nº 102_2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
DOM
Diário Oficial do Município

Terça-feira, 1 de Dezembro de 2020 Ano:???ano.2020??? - Edição N.: 6155

Poder Executivo

AA-Secretaria Municipal de Meio Ambiente - COMAM

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 102 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Delibera sobre o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto no município de Belo Horizonte.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal n° 4.253, de 04 de dezembro de 1985, e pela Lei Municipal nº 11.181, de 08 de agosto de 2019;

Considerando o art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que delegou aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente a definição de tipologias de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando a Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 344 da Lei Municipal nº 11.181, de 08 de agosto de 2019, que prevê atividades e empreendimentos não listados na DN COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, como passíveis de licenciamento ambiental no âmbito do Município;

Considerando que o Município possui Termo de Cooperação Administrativa e Técnica celebrado com o Estado de Minas Gerais por meio da SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para licenciamento ambiental de atividades classificadas até Classe 6, excluídas aquelas de competência originária do Município, conforme prevê o art. 5º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e

Considerando a necessidade de harmonizar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto com as normas estabelecidas pelo Estado de Minas Gerais, de forma a aprimorar a cooperação para a proteção ambiental, garantindo a autonomia municipal;

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O licenciamento ambiental dar-se-á mediante competente processo administrativo destinado a avaliar as condições ambientais de atividades e empreendimentos de impacto nas suas

etapas de concepção, instalação, operação, modificação e ampliação.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA poderá estabelecer critérios específicos para o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental e, consequentemente, a qualidade de vida no Município.

§ 2º – O licenciamento ambiental de qualquer conjunto de empreendimentos de infraestrutura, classificados como de impacto, integrantes de um plano ou programa de desenvolvimento sustentável para o Município e situados em uma mesma bacia hidrográfica, deverá ser, preferencialmente, antecedido da elaboração de Avaliação Ambiental Estratégica – AAE.

CAPÍTULO II

DO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS

Art. 2º – O enquadramento das atividades e empreendimentos no licenciamento ambiental do Município de Belo Horizonte seguirá as regras e critérios previstos na DN COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, e alterações posteriores.

§ 1º – Para fins de enquadramento no licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos previstos no art. 344 da Lei Municipal nº 11.181, de 08 de agosto de 2019, e não listados na DN COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, serão utilizados os critérios de porte e potencial poluidor definidos no Anexo Único desta deliberação.

§ 2º – Os enquadramentos de atividades e empreendimentos na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, segundo a DN COPAM 217/2017, deverão ser convertidos para a modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC1, no âmbito do município de Belo Horizonte.

Art. 3º – A SMMA, considerando o disposto na Seção III, do Capítulo I, da DN COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017 e as características locais do Município, estabelecerá o conteúdo dos estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença ambiental das atividades e empreendimentos de impacto.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 4º – Os procedimentos dispostos neste Capítulo serão aplicados conforme regulamento do executivo municipal e, na ausência deste, do executivo estadual, de forma vinculada à presente Deliberação Normativa.

Parágrafo único - O rito processual para o licenciamento ambiental é aquele disposto em Decreto do Executivo Municipal, de forma vinculada a esta deliberação normativa, o qual deverá ser aplicado para fins de formalização e processamento.

Seção I – Da competência para o licenciamento ambiental

Art. 5º – Compete à SMMA analisar e decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

I – de pequeno porte e pequeno potencial poluidor;

II – de pequeno porte e médio potencial poluidor;

III – de médio porte e pequeno potencial poluidor;

IV – de pequeno porte e grande potencial poluidor;

V – de médio porte e médio potencial poluidor;

VI – de grande porte e pequeno potencial poluidor.

Art. 6º – Compete ao COMAM analisar e decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

I - de médio porte e grande potencial poluidor;

II - de grande porte e médio potencial poluidor;

III - de grande porte e grande potencial poluidor.

Seção II – Das licenças ambientais

Art. 7º – A SMMA e o COMAM, no exercício de suas respectivas competências, poderão expedir Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI, Licença de Operação – LO e Licença Ambiental Simplificada – LAS, conforme regulamento estadual.

Art. 8º – As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos de validade:

I – LP: até cinco anos;

II – LI: até seis anos;

III – LP e LI concomitantes: até seis anos;

IV – LAS e LO: quatro a dez anos;

V – Licenças concomitantes com a LO: quatro a dez anos.

§ 1º – As licenças de operação para modificação e/ou ampliação de atividade ou empreendimento terão prazo de validade coincidente ao prazo remanescente da LO principal do empreendimento.

§ 2º – Caso a LI seja concedida concomitantemente à LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo previsto no inciso II, sob pena de revogação das licenças.

Seção III – Da publicação

Art. 9º – Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva decisão serão publicados no Diário Oficial do Município ou em meio eletrônico de comunicação pelo órgão ambiental, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor.

Seção IV – Das condicionantes ambientais

Art. 10 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade

I – maximizar os impactos positivos;

II - evitar os impactos ambientais negativos;

III – mitigar os impactos ambientais negativos;

IV – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

V – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º – A regularidade do exercício da atividade será vinculada à efetivação das medidas mitigadoras e compensatórias.

§ 2º – A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a instalação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º – As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental municipal, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Art. 11 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante ou a alteração de seu conteúdo.

Parágrafo único. A prorrogação de prazo para cumprimento de condicionante e eventual alteração de seu conteúdo serão decididas pela SMMA, desde que não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pela autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos estabelecidos na Seção I.

Art. 12 – O prazo para cumprimento das condicionantes será contado a partir da data de publicação da licença ambiental.

Seção V – Da Renovação das licenças ambientais

Art. 13 – O requerimento de renovação de licença de instalação ou operação deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração de seu prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal competente quanto ao pedido de renovação.

Art. 14 – A renovação da licença que autorize a instalação de empreendimento ou atividade somente poderá ser concedida uma única vez, devendo o processo ser instruído com justificativa devidamente fundamentada pelo empreendimento ou atividade.

Art. 15 – As licenças que autorizem a operação, emitidas para as tipologias de atividades e de empreendimentos, listadas nesse artigo que, por sua natureza, suas características intrínsecas ou outros fatores relevantes não possam ser objeto de avaliação de desempenho ambiental ou deixem de pertencer a um empreendedor específico, estarão dispensadas do processo administrativo de renovação, sem prejuízo da obrigação de cumprimento de todas as condicionantes já estabelecidas no respectivo processo, bem como de todas as medidas de controle ambiental.

I - Infraestrutura de transporte;

II - Linhas de transmissão de energia elétrica;

III - Barragem de saneamento ou perenização;

IV - Barragens ou bacias de amortecimento de cheias;

V - Diques de contenção de cheias de corpo d’água;

VI - Canalização e/ou retificação de curso d’água;

VII - Parcelamento do solo;

VIII - Transposição de águas entre bacias;

IX - Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto;

Parágrafo único – A critério do COMAM outras atividades poderão ser dispensadas a partir de solicitação justificada.

Seção VI – Do Encerramento e da Paralisação Temporária de atividades

Art. 16 – Ressalvados os casos previstos em normas específicas, o empreendedor deverá comunicar à SMMA o encerramento de atividade ou de empreendimento, bem como sua paralisação

temporária, quando ocorrer por período superior a noventa dias, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Seção VII – Do licenciamento ambiental corretivo

Art. 17 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá ser regularizado por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente.

Seção VIII – Das ampliações de atividades ou empreendimentos licenciados

Art. 18 – As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização.

Art. 19 – As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20 – Ficam automaticamente revogadas as licenças referentes a atividades e empreendimentos que passem a ser dispensados de licenciamento ambiental, a partir da vigência desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único - A dispensa do licenciamento não desobriga as atividades e empreendimentos do cumprimento da legislação vigente, devendo sofrer as sanções administrativas, civis e criminais no caso do seu descumprimento.

Art. 21 – As alterações de enquadramento de licenciamento previstas na presente Deliberação incidirão sobre os processos cujas licenças não tenham sido concedidas ou renovadas.

§ 1º – Para os empreendimentos e atividades licenciados até a entrada em vigor desta Deliberação Normativa, as normas pertinentes à nova classificação incidirão quando da renovação das licenças.

§ 2º – As orientações para formalização de processo de licenciamento ambiental emitidas antes da entrada em vigor desta Deliberação Normativa e referentes a empreendimentos e atividades cuja classe de enquadramento tenha sido alterada deverão ser reemitidas com as orientações pertinentes à nova classificação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – As intervenções necessárias, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, para que sejam implantadas em tempo hábil, prescindirão do prévio licenciamento ambiental, devendo ser documentalmente justificadas e comunicadas imediatamente ao órgão ambiental municipal.

Art. 23 – Casos omissos nesta Deliberação terão seu encaminhamento administrativo definido pela SMMA ou pela Presidência do COMAM, ad referendum do Plenário, à luz dos critérios técnicos e legais aplicáveis a cada caso.

Art. 24 – Esta Deliberação entra em vigor no prazo de 180 dias a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, as Deliberações Normativas nº 37/01, 56/07, 58/07, 62/08, 63/08, 64/08, 65/09, 72/12, 79/13, 80/14, 81/14, 82/16, 83/16, 84/16, 85/16, 86/17, 88/18, 90/18,91/18, 94/18, 97/19, 98/19 e 100/19.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2020

Mário de Lacerda Werneck Neto

Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente

Secretário Municipal de Meio Ambiente

ANEXO ÚNICO

F-06-08-0	**Autódromos e Hipódromos**			
Potencial Polidor				
Ar	Água	Solo	Geral	
G	G	G	G	
Porte				
Parâmetro	Unidade	Pequeno	Médio	Grande
Área Útil	m²	-	Área útil < 10.000 m²	Área útil ≥ 10.000 m²

F-06-08-1	Estádios esportivos			
Potencial Polidor				
Ar	Água	Solo	Geral	
G	G	G	G	
Porte				
Parâmetro	Unidade	Pequeno	Médio	Grande
Área Útil	m²	-	Área útil < 20.000 m²	Área útil ≥ 20.000 m²

E-05-07-0	Estabelecimentos Prisionais			
Potencial Polidor				
Ar	Água	Solo	Geral	
M	M	M	M	
Porte				
Parâmetro	Unidade	Pequeno	Médio	Grande
Área Útil	m²	-	Área útil < 10.000 m²	Área útil ≥ 10.000 m²

E-05-08-0	Terminais rodoviários, ferroviários			
Potencial Polidor				
Ar	Água	Solo	Geral	
G	M	G	G	
Porte				

Parâmetro	Unidade	Pequeno	Médio	Grande
Área Útil	m²	-	Área útil < 20.000 m²	Área útil ≥ 20.000 m²

F-06-09-0	**Garagem de empresas de transporte de passageiros e de cargas**			
Potencial Polidor				
Ar	Água	Solo	Geral	
G	P	P	M	
Porte				
Parâmetro	Unidade	Pequeno	Médio	Grande
Número de veículos	Und.	10 ≤ nº de veículos ≤ 50	50 < nº de veículos ≤ 100	Nº de veículos > 100

F-06-09-1	**Garagem de empresas de transporte de passageiros e de cargas com abastecimento e ou manutenção**			
Potencial Polidor				
Ar	Água	Solo	Geral	
G	G	G	G	
Porte				
Parâmetro	Unidade	Pequeno	Médio	Grande
Número de veículos	Und.	10 ≤ nº de veículos ≤ 50	50 < nº de veículos ≤ 100	Nº de veículos > 100

F-06-10-0	**Helipontos, exceto os localizados em edificações que abriguem serviços de uso coletivo caracterizados como de interesse público**

Potencial Polidor				
Ar	Água	Solo	Geral	
G	P	G	G	
Porte				
Parâmetro	Unidade	Pequeno	Médio	Grande
Área de Pouso	Und.	-	01	-

ANEXO 18 - CODIGO FLORESTAL MINEIRO

Legislação Mineira

NORMA: LEI 20922

LEI 20922 DE 16/10/2013 - TEXTO ATUALIZADO

Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – As políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único – As políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado compreendem as ações empreendidas pelo poder público e pela coletividade para o uso sustentável dos recursos naturais e para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos dos arts. 214, 216 e 217 da Constituição do Estado.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

II – pousio a prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

III – ocupação antrópica consolidada em área urbana o uso alternativo do solo em Área de Preservação Permanente – APP – definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo;

(Inciso declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº 0450045-47.2016.8.13.0000. Publicado o dispositivo do acórdão em em 22/9/2017. Trânsito em julgado em 25/10/2018.)

IV – pequena propriedade ou posse rural familiar aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

V – povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como

condição para sua reprodução cultural, social, religiosa e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

VI – uso alternativo do solo a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras naturais por outras coberturas do solo, como atividades agrossilvipastoris, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII – manejo sustentável a administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII – áreas úmidas os pantanais e as superfícies terrestres inundadas naturalmente e de forma periódica, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

IX – picada a abertura, conforme especificado em regulamento, utilizada como acesso que permita caminhar ou adentrar em local onde a vegetação impeça a livre circulação de pessoas portando ferramentas ou instrumentos de pequeno porte;

X – sistema agroflorestal o sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas e forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre esses componentes;

XI – produção de base agroecológica aquela que busca desenvolver a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação;

XII – extrativismo o sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII – sociobiodiversidade a relação entre bens e serviços gerados a partir de recursos naturais, englobando produtos, saberes, hábitos e tradições próprias de um determinado lugar ou território e de seus habitantes;

XIV – corredores ecológicos as porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando as Unidades de Conservação ou outras áreas de vegetação nativa, que possibilitam entre si o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam, para sua sobrevivência, áreas com extensão maior do que os remanescentes individuais;

XV – vereda a fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa – buriti emergente em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XVI – nascente o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d’água;

XVII – olho d’água o afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XVIII – leito regular a calha por onde correm regularmente as águas do curso d’água durante o ano;

XIX – curso d’água o corpo de água lótico, que pode ser:

a) perene, quando apresentar naturalmente escoamento superficial ao longo de todo o ano;

b) intermitente, quando não apresentar naturalmente escoamento superficial por períodos do ano;

c) efêmero, quando apresentar naturalmente escoamento superficial durante ou imediatamente após períodos de precipitação;

XX – aceiros as faixas onde a continuidade da vegetação é interrompida ou modificada com a finalidade de dificultar a propagação do fogo e facilitar o seu combate, com largura variada de acordo com o tipo de material combustível, com a localização em relação à configuração do terreno e com as condições meteorológicas esperadas na época de ocorrência de incêndios;

XXI – biodiversidade a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres e aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

XXII – recurso natural a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso IV deste artigo às propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais em que se desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d’água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

(Alínea declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº 0450045-47.2016.8.13.0000. Publicado o dispositivo do acórdão em em 22/9/2017. Trânsito em julgado em 25/10/2018.)

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Art. 4º – As ações das políticas florestal e de proteção à biodiversidade serão desenvolvidas em consonância com:

I – a Política Estadual de Meio Ambiente;

II – a Política Estadual de Recursos Hídricos;

III – a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola;

IV – a Política Estadual de Mudanças Climáticas;

V – a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

VI – as políticas públicas relativas à agricultura familiar e às comunidades tradicionais.

Art. 5º – As políticas florestal e de proteção à biodiversidade têm por objetivos:

I – promover a proteção e a conservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

II – garantir a integridade da fauna, em especial a migratória, e das espécies vegetais e animais endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, assegurando a manutenção e a conservação dos ecossistemas a que pertencem;

III – disciplinar o uso alternativo do solo e controlar a exploração, a utilização, o transporte e o consumo de produtos e subprodutos da flora nativa;

IV – controlar a origem, o transporte e o consumo de carvão vegetal e de outros subprodutos florestais especificados em regulamento, com finalidade energética;

V – prevenir alterações das características e dos atributos dos ecossistemas nativos;

VI – promover a recuperação de áreas degradadas;

VII – proteger a flora e a fauna silvestre;

VIII – desenvolver ações com a finalidade de suprir a demanda de produtos da flora susceptíveis de exploração e uso;

IX – estimular programas de educação ambiental e de turismo ecológico;

X – promover a estruturação das cadeias produtivas relacionadas ao extrativismo, ao manejo florestal e à sociobiodiversidade;

XI – desenvolver estratégias que efetivem a conservação da biodiversidade, entre elas, o pagamento de serviços ambientais e o fomento à utilização de sistemas agroflorestais, à redução do uso de agrotóxicos e à ampliação das áreas legalmente protegidas por meio de Unidades de Conservação;

XII – promover a utilização de sistemas de produção e proteção florestal e demais formas de vegetação que possibilitem a conservação da biodiversidade e a inclusão social;

XIII – estimular o desenvolvimento de pesquisa que potencialize a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável;

XIV – reconhecer a importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa e da fauna na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

XV – promover a conexão entre remanescentes de vegetação e a recuperação de áreas degradadas, visando à formação de corredores ecológicos;

XVI – promover a conservação dos ecossistemas aquáticos.

Art. 6º – A utilização dos recursos vegetais naturais e as atividades que importem uso alternativo do solo serão conduzidas de forma a minimizar os impactos ambientais delas decorrentes e a melhorar a qualidade de vida da população, observadas as seguintes diretrizes:

I – proteção e conservação da biodiversidade;

II – proteção e conservação das águas;

III – proteção e conservação dos solos;

IV – preservação e conservação do patrimônio genético;

V – compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e o equilíbrio ambiental.

Art. 7º – As florestas e as demais formas de vegetação nativa existentes no Estado, reconhecidas como de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem, e os ecossistemas por elas integrados são considerados bens de interesse comum, respeitados o direito de propriedade e a função social da propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta Lei em especial estabelecem.

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Seção I
Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I – as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura;

c) 100m (cem metros), para os cursos d'água de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;

d) 200m (duzentos metros), para os cursos d'água de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;

e) 500m (quinhentos metros), para os cursos d'água de mais de 600m (seiscentos metros);

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa de proteção, com largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), em zonas urbanas;

b) 50m (cinquenta metros), em zonas rurais cujo corpo d'água seja inferior a 20ha (vinte hectares) de superfície;

c) 100m (cem metros), em zonas rurais cujo corpo d'água seja superior a 20ha (vinte hectares) de superfície;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa de proteção definida na licença ambiental do empreendimento;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50m (cinquenta metros);

V – as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento), na linha de maior declive;

VI – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa não inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais;

VII – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100m (cem metros) e inclinação média maior que 25° (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

VIII – as áreas em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros);

IX – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico.

§ 1º – Para os fins desta Lei, entende-se como:

I – relevo ondulado a área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

II – tabuleiro ou chapada a paisagem de topografia plana, com baixa declividade média e superfície superior a 10ha (dez hectares), terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de 600m (seiscentos metros) de altitude, na forma de regulamento;

III – escarpa a rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus), que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, limitada no topo por ruptura positiva de declividade e no sopé por ruptura negativa de declividade, na forma de regulamento.

§ 2º – Não são consideradas APPs as áreas localizadas no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 3º – No entorno dos reservatórios artificiais, situados em áreas rurais com até 20ha (vinte hectares) de superfície, a APP terá, no mínimo, 15m (quinze metros), medidos a partir da cota máxima de operação, observada a faixa máxima de 50m (cinquenta metros).

§ 4º – No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas urbanas, a APP será de 15m (quinze metros), salvo regulamentação de lei municipal.

§ 5º – Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1ha (um hectare), fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização pelo órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

Art. 10 – São, ainda, APPs, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger veredas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção ou endêmicos;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

IX – proteger áreas úmidas.

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º – (VETADO)

§ 4º – Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 14 – É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar e para povos e comunidades tradicionais, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que:

I – não implique a supressão de novas áreas de vegetação nativa;

II – seja conservada a qualidade da água e do solo;

III – seja protegida a fauna silvestre.

Art. 15 – Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR -, a que se refere o art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 9º desta Lei, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;

II – sejam observados os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III – seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber;

IV – não sejam geradas novas supressões de vegetação nativa;

V – sejam observadas as disposições da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002.

Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 1º – Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I – 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II – 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III – 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

§ 2º – Nos casos de imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I – 20m (vinte metros), contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com até 10m (dez metros) de largura, para imóveis com área superior a quatro e inferior a dez módulos fiscais;

II – extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30m (trinta metros) e o máximo de 100m (cem metros), contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com mais de 10m (dez metros) de largura ou para imóveis com área superior a dez módulos fiscais.

§ 3º – Nos casos de áreas rurais consolidadas em APPs no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15m (quinze metros).

§ 4º – Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs no entorno de lagos e lagoas naturais, será obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I – 5m (cinco metros), para imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II – 8m (oito metros), para imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III – 15m (quinze metros), para imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais;

IV – 30m (trinta metros), para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

§ 5º – Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do término da área de solo hidromórfico, de largura mínima de:

I – 30m (trinta metros), para imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais;

II – 50m (cinquenta metros), para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

§ 6º – No caso de vereda ocupada por agricultor familiar, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006, fica garantida a continuidade das atividades econômicas relacionadas com as cadeias da sociobiodiversidade na área de recomposição a que se refere o inciso I do § 5º deste artigo, observadas as seguintes condições:

I – manutenção da função de corredor ecológico e refúgio úmido exercida pela vereda no bioma Cerrado e nos ecossistemas associados;

II – proibição do uso do fogo e da criação de gado, admitido o acesso para a dessedentação de animais.

§ 7º – Nas APPs a que se referem os incisos I a IV e IX do art. 9º, a recomposição das áreas rurais consolidadas será realizada de forma compatível com as atividades autorizadas no *caput* deste artigo em desenvolvimento na área rural consolidada, com a importância da atividade para a manutenção da renda familiar e com a capacidade de investimento do proprietário ou possuidor rural.

§ 8º – Para os fins do disposto nos §§ 1º a 5º, será considerada a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º – A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I – condução da regeneração natural de espécies nativas;

II – plantio de espécies nativas;

III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV – plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, utilizando nativas de ocorrência regional intercaladas com exóticas, podendo estas ocupar até 50% (cinquenta por cento) do total da área a ser recomposta, no caso de pequena propriedade ou posse rural familiar;

V – implantação de sistemas agroflorestais que mantenham a finalidade ambiental da área, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, na forma de regulamento.

§ 10 – Nos casos previstos neste artigo, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações nas APPs, o poder público, mediante deliberação do Copam, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água.

§ 11 – A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA -, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas rurais consolidadas nos termos do *caput* deste artigo.

§ 12 – Nas situações previstas no *caput*, o proprietário ou possuidor rural deverá:

I – adotar boas práticas agronômicas de conservação do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural ou por profissional habilitado;

II – informar, no CAR, para fins de monitoramento, as atividades desenvolvidas nas áreas consolidadas.

§ 13 – As APPs localizadas em imóveis inseridos em Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não são passíveis de ter áreas rurais consolidadas nos termos do *caput* e dos §§ 1º a 12 deste artigo, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações do órgão ambiental competente, nos termos de regulamento, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título do imóvel adotar as medidas indicadas.

§ 14 – Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no *caput* e nos §§ 1º a 5º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica, o Copam e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.

§ 15 – A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 17 – Será respeitada a ocupação antrópica consolidada em área urbana, atendidas as recomendações técnicas do poder público.

(Artigo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº 0450045-47.2016.8.13.0000. Publicado o dispositivo do acórdão em em 22/9/2017. Trânsito em julgado em 25/10/2018.)

Art. 18 – Aos proprietários e possuidores de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais que desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em APPs até 22 de julho de 2008, é garantido o direito de que a recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as APPs do imóvel, não ultrapassará:

I – 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área inferior a dois módulos fiscais;

II – 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a dois e inferior a quatro módulos fiscais.

Art. 19 – No caso de lotes de assentamentos de programa de reforma agrária, a recomposição de áreas consolidadas em APPs atenderá as exigências estabelecidas no art. 16 desta Lei e observará o tamanho e a localização de cada lote.

Art. 20 – Nas áreas rurais consolidadas, nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º, será admitida a manutenção de atividades florestais, de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º – O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* ficará restrito às áreas de vegetação campestre de ocorrência natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º – A manutenção das atividades e da infraestrutura de que tratam o *caput* e o § 1º está condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural ou profissional habilitado.

§ 3º – Admite-se a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida, nas APPs a que se refere o inciso VI do art. 9º, nos imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação do Copam.

Art. 21 – São dispensadas de autorização do órgão ambiental a execução de práticas de conservação do solo e a intervenção para recuperação de APPs por meio do plantio de essências nativas regionais, de reintrodução de banco de sementes e de transposição de solo, de acordo com orientações técnicas.

Art. 22 – Na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou ao abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30m (trinta metros) e máxima de 100m (cem metros) em área rural, e a faixa mínima de 15m (quinze metros) e máxima de 30m (trinta metros) em área urbana.

Parágrafo único – Para os reservatórios de que trata o *caput* que foram registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Art. 23 – Na implantação de reservatório d'água artificial de que trata o art. 22, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente.

§ 1º – Para os fins desta Lei, considera-se Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial o conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, a recuperação, o uso e a ocupação do entorno do reservatório artificial, composto de, pelo menos:

I – diagnóstico socioambiental;

II – zoneamento socioambiental;

III – programa de gerenciamento participativo do entorno do reservatório.

§ 2º – O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial deverá ser apresentado ao órgão ambiental e sua aprovação é condição para concessão da licença de operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º – Os empreendimentos em operação na data de publicação desta Lei deverão apresentar ao órgão ambiental o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial de que trata este artigo, e sua aprovação é condição para a revalidação da licença ambiental de operação ou a emissão da licença ambiental corretiva.

§ 4º – A aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial será precedida de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo.

§ 5º – O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório artificial.

§ 6º – No Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, o uso do entorno do reservatório artificial não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total da APP.

§ 7º – O percentual de área previsto no § 6º poderá ser ocupado desde que a ocupação esteja devidamente licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental competente, respeitada a legislação pertinente

Seção II

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º – Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no *caput*, a área do imóvel anterior ao parcelamento.

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.

Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I – o plano diretor de bacia hidrográfica;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V – as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º – A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

§ 2º – Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor do imóvel rural não será imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

Art. 28 – A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo florestal sustentável previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama.

§ 2º – Para fins de manejo florestal sustentável da Reserva Legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama estabelecerão procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos planos de manejo.

§ 3º – O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá observar as seguintes condições:

I – não descaracterizar a cobertura vegetal;

II – não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

III – assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

IV – conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 29 – O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal, eventual e sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização do órgão ambiental competente, devendo apenas ser declarados, previamente, ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a:

I – 2m³/ha (dois metros cúbicos por hectare) para propriedade ou posse rural de agricultor familiar que atenda os critérios do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006;

II – 1m³/ha (um metro cúbico por hectare), respeitado o limite máximo anual de 20m³ (vinte metros cúbicos) para as demais propriedades ou posses rurais.

§ 1º – No manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo na propriedade, serão adotadas práticas de exploração seletiva.

§ 2º – Para o manejo florestal sustentável a que se refere este artigo, respeitadas as espécies imunes de corte, fica vedado o corte de espécies ameaçadas de extinção.

Art. 30 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º – A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com, no mínimo, um ponto de amarração, nos termos de regulamento.

§ 2º – No caso de posse, a área da Reserva Legal será assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com valor de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a sua localização e as obrigações assumidas pelo possuidor.

§ 3º – As obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º são transmitidas ao sucessor no caso de transferência da posse do imóvel rural.

§ 4º – A ausência de registro da Reserva Legal não constitui óbice para realização de pesquisa mineral sem guia de utilização quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área, sem prejuízo da obrigação de recuperação da área degradada.

Art. 31 – O registro da Reserva Legal por meio de inscrição no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Até o registro da Reserva Legal, o proprietário ou possuidor rural que fizer a averbação da Reserva Legal em cartório terá direito à gratuidade.

Art. 32 – A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º – As áreas de Reserva Legal extintas na forma do *caput* serão destinadas para composição de áreas verdes urbanas ou de uso sustentável compatível com a manutenção de suas funções ambientais, salvo disposição em contrário no plano diretor ou no plano de expansão urbana do município.

§ 2º – Para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, o poder público municipal poderá:

I – exercer o direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II – transformar as Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III – estabelecer a exigência de áreas verdes nos loteamentos e empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura.

§ 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no plano diretor, nas leis de zoneamento urbano e uso do solo do município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

Art. 33 – Intervenção em área de Reserva Legal com cobertura vegetal nativa fica condicionada à autorização do órgão ambiental competente, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único – Em Área de Proteção Ambiental – APA -, quando houver plano de manejo da Unidade de Conservação aprovado, a autorização a que se refere o *caput* será concedida mediante previsão no respectivo plano.

Art. 34 – Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.

Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o *caput* do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

§ 1º – O regime de proteção da APP não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º – O cômputo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se às alternativas de regularização previstas no art. 38 desta Lei.

Art. 36 – O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal registrada no CAR e conservada, cuja área ultrapasse o percentual mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental – CRA – e outros instrumentos congêneres previstos na legislação pertinente.

Art. 37 – Poderá ser instituída Reserva Legal coletiva ou em regime de condomínio entre propriedades rurais, respeitado o percentual de 20% (vinte por cento) em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental competente.

Parágrafo único – No parcelamento de imóvel rural, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

II – recompor a Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º – A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º – A recomposição de que trata o inciso II do *caput* atenderá os critérios estipulados pelo órgão ambiental competente e será concluída em até vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º – A recomposição de que trata o inciso II do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas, madeireiras ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas será combinado com o plantio de espécies nativas de ocorrência regional;

II – a área recomposta com espécies exóticas não excederá 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º – O proprietário ou possuidor do imóvel que optar por recompor a Reserva Legal conforme o disposto nos §§ 2º e 3º terá direito à exploração econômica da Reserva Legal, nos termos desta Lei.

§ 5º – A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida da inscrição da propriedade ou posse rural no CAR e será feita, isolada ou conjuntamente, mediante:

I – aquisição de CRA;

II – arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III – doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º – A área a ser utilizada para compensação deverá:

I – ser equivalente em extensão à área de Reserva Legal a ser compensada;

II – estar localizada no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III – estar previamente identificada como prioritária pela União ou pelo estado de destino, se a propriedade ou posse rural estiver localizada no Estado de Minas Gerais e o proprietário ou o possuidor rural desejar fazer a compensação em outro Estado;

IV – estar previamente identificada como prioritária pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, se a propriedade ou posse rural estiver localizada fora do Estado de Minas Gerais e o proprietário ou o possuidor rural desejar fazer a compensação em território mineiro, mediante autorização do órgão ambiental mineiro.

§ 7º – A identificação da área prioritária de que trata o inciso IV do § 6º se dará por meio de ato específico do chefe do Poder Executivo e objetivará favorecer, entre outros:

I – a regularização fundiária de Unidades de Conservação de domínio público;

II – a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs;

III – a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas;

IV – a criação de corredores ecológicos;

V – a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º – Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput* poderá ser feita mediante doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detenha Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º – As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 39 – Caso não seja atendido o disposto no *caput* do art. 28, o processo de recomposição da Reserva Legal será iniciado em até dois anos contados a partir da data de publicação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos no PRA, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 41 – Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Parágrafo único – Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão comprovar o cumprimento dos percentuais a que se refere o *caput* deste artigo por meio de documentos, tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção e pelos demais meios de prova admitidos em direito.

Seção III

Das Unidades de Conservação

Art. 42 – Entende-se por Unidade de Conservação o espaço territorial e seus recursos naturais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo poder público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Art. 43 – As Unidades de Conservação são classificadas como:

I – Unidades de Conservação de Proteção Integral, que se dividem nas seguintes categorias:

a) parque: a área representativa de ecossistema de valor ecológico e beleza cênica que contenha espécies da fauna e da flora e sítios com relevância científica, educacional, recreativa, histórica, cultural, turística, paisagística e espiritual, em que se possa conciliar, harmoniosamente, o uso científico, educativo e recreativo com a preservação integral e perene do patrimônio natural;

b) estação ecológica: a área representativa de ecossistema regional cujo uso tenha como objetivos básicos a preservação integral da biota e dos demais atributos naturais existentes em seus limites, a realização de pesquisas científicas básicas e aplicadas e a visitação pública limitada a atividades educativas;

c) refúgio da vida silvestre: a área sujeita a intervenção ativa para fins de manejo, com o propósito de assegurar a manutenção de hábitats e suprir as necessidades de espécies da fauna residente ou migratória e da flora de importância nacional, estadual ou regional, cuja dimensão depende das necessidades das espécies a serem protegidas;

d) monumento natural: a área que apresente uma ou mais características específicas, naturais ou culturais, notáveis ou com valor único devido a sua raridade, que pode estar inserida em propriedade particular, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da Unidade de Conservação com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelo proprietário;

e) reserva biológica: a área destinada à preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a biodiversidade e os processos ecológicos naturais;

II – Unidades de Conservação de Uso Sustentável, que se dividem nas seguintes categorias:

a) APA: a área de domínio público ou privado, de extensão significativa e com ocupação humana, dotada de atributos bióticos e abióticos, paisagísticos ou culturais, especialmente importantes para a manutenção dos processos ecológicos e para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, cujo uso tenha como objetivos básicos proteger a biodiversidade, disciplinar o processo de ocupação e assegurar e incentivar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

b) área de relevante interesse ecológico: a área, em geral, de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características e atributos naturais extraordinários, importante para a biodiversidade ou que abrigue exemplares raros da biota regional, constituída em terras públicas ou privadas;

c) reserva extrativista: a área natural de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais cuja subsistência se baseia no uso múltiplo sustentável dos recursos naturais e que poderão praticar, de forma complementar, atividades de extrativismo, manejo da flora, agricultura e a agropecuária de subsistência e pesca artesanal;

d) floresta estadual: a área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, de domínio público, que tenha como objetivo básico a produção florestal, por meio do uso múltiplo e sustentável dos recursos da flora, visando suprir, prioritariamente, a necessidade da população, podendo também ser destinada à educação ambiental e ao turismo ecológico;

e) RPPN: a área que tem por objetivo a proteção dos recursos ambientais representativos da região, que poderá ser utilizada para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional e recreativo e que será protegida por iniciativa de seu proprietário, mediante reconhecimento do poder público, e gravada com perpetuidade.

§ 1º – Nas Unidades de Conservação de Proteção Integral, não são permitidos a coleta e o uso dos recursos naturais, salvo se compatíveis com as categorias de manejo das Unidades de Conservação.

§ 2º – As categorias de estação ecológica, parque e reserva biológica são consideradas, na sua totalidade, de posse e domínio públicos.

§ 3º – Nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, é permitida a utilização sustentável de recursos naturais.

§ 4º – O poder público estabelecerá normas de uso e critérios de exploração das Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

§ 5º – As Unidades de Conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nos incisos I e II serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até quatro anos contados a partir da data de publicação desta Lei, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, nos termos de regulamento.

(Parágrafo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº 0450045-47.2016.8.13.0000. Publicado o dispositivo do acórdão em em 22/9/2017. Trânsito em julgado em 25/10/2018.)

§ 6º – As Áreas de Proteção Especial – APEs –, criadas com base na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e aquelas instituídas pelos municípios com a finalidade de proteção de mananciais serão reavaliadas, no todo ou em parte, mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que as criou, com o objetivo de promover seu enquadramento nas categorias de Unidade de Conservação previstas nesta Lei.

§ 7º – Para fins desta Lei, entende-se por:

I – proteção integral a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

II – uso sustentável a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

III – conservação o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

IV – preservação o conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visam à proteção a longo prazo das espécies, hábitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

V – recuperação a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

VI – restauração a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

VII – uso indireto aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

VIII – uso direto aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais.

Art. 44 – As Unidades de Conservação são criadas por ato do poder público.

§ 1º – O ato de criação de Unidade de Conservação estabelecerá as regras de transição para o uso dos recursos naturais da área demarcada, válidas até a aprovação do plano de manejo.

§ 2º – A criação de Unidade de Conservação será precedida de estudos técnicos, na forma do regulamento, e de processo consultivo, que orientem o poder público na definição:

I – da categoria de manejo;

II – da localização, da dimensão e dos limites da Unidade de Conservação;

III – das regras de transição a que se refere o § 1º.

§ 3º – No processo consultivo a que se refere o *caput* do § 2º, o poder público fornecerá informações adequadas à compreensão da população local e outros interessados e discutirá as definições de que tratam os incisos I a IV do mesmo parágrafo, por meio de:

I – consulta pública por prazo mínimo de quarenta e cinco dias;

II – ampla divulgação da proposta de criação da Unidade de Conservação e do cronograma do processo de consulta;

III – uma ou mais reuniões públicas por município afetado.

§ 4º – Na criação de estação ecológica ou reserva biológica, não é obrigatório o processo consultivo de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º – No ato de criação de APA, fundamentado em estudo prévio e consulta pública, estará previsto prazo e alocação de recursos pelo poder público para o ZEE.

§ 6º – As Unidades de Conservação de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em Unidades de Conservação de Proteção Integral por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos nos §§ 2º e 3º.

§ 7º – A ampliação de uma Unidade de Conservação pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos nos §§ 2º e 3º, vedada a modificação dos limites originais da unidade, exceto pelo acréscimo proposto.

§ 8º – Ressalvado o disposto no § 6º, a mudança de categoria, a desafetação e a redução dos limites de uma Unidade de Conservação serão feitas mediante lei específica.

Art. 45 – As desapropriações ou outras formas de aquisição para implantação de Unidades de Conservação serão feitas na forma da lei.

§ 1º – O poder público estabelecerá, no orçamento anual, dotação orçamentária para atender ao programa de desapropriação ou outras formas de aquisição de áreas destinadas às Unidades de Conservação e atender às necessidades de implantação e manutenção dessas Unidades de Conservação.

§ 2º – Serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença dos pequenos proprietários ou possuidores rurais familiares com os objetivos da Unidade de Conservação de posse e domínio público, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia, assegurando-se a participação dos pequenos proprietários ou possuidores rurais familiares na elaboração das referidas normas e ações, até o reassentamento ou a regular transferência da posse do imóvel.

§ 3º – Na compatibilização a que se refere o § 2º deste artigo será observado o disposto no § 13 do art. 16 e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 4º – O Estado poderá realizar pagamento por serviços ambientais ao proprietário ou possuidor rural em Unidade de Conservação que adote voluntariamente medidas de redução dos impactos ambientais de suas atividades.

§ 5º – O Estado publicará anualmente dados sobre a situação fundiária e a execução e o planejamento das ações de regularização fundiária das Unidades de Conservação de domínio público.

Art. 46 – Os planos de manejo das Unidades de Conservação serão submetidos à aprovação do Copam.

Art. 47 – O pedido de autorização para intervenção prevista nesta Lei, em Unidade de Conservação de Proteção Integral, será decidido pelo órgão responsável pela gestão da Unidade, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver.

Parágrafo único – O pedido de autorização para intervenção prevista nesta Lei, em RPPN, será decidido pelo órgão responsável pelo reconhecimento da unidade.

Art. 48 – Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima –, o empreendedor fica obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

§ 1º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas suplementares e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental.

§ 2º – O licenciamento ambiental de empreendimento causador de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação ou sua zona de amortecimento fica condicionado à autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação, na forma de regulamento.

(Artigo com redação dada pelo art. 65 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Art. 49 – O Sistema Estadual de Unidades de Conservação – Seuc – é constituído por um conselho gestor e pelo conjunto das Unidades de Conservação estaduais e municipais de domínio público ou privado, reconhecidas pelo poder público.

Parágrafo único – Podem integrar o Seuc, excepcionalmente e a critério do Copam, áreas protegidas estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam características e objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei.

Art. 50 – Compete ao conselho gestor do Seuc definir a política estadual de gestão e manejo das Unidades de Conservação, bem como a interação dessas unidades com outros espaços protegidos.

Art. 51 – A estrutura, o regime jurídico, a política e a gestão do Seuc serão definidos em lei específica.

Parágrafo único – Até que a lei a que se refere o *caput* entre em vigor, o Copam adotará, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias para operacionalizar o Seuc, observadas as diretrizes e os princípios estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 52 – As Unidades de Conservação de domínio público e as terras devolutas ou as arrecadadas pelo Estado necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, na forma prevista no § 6º do art. 214 da Constituição do Estado, integram o patrimônio do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às áreas naturais cuja administração seja atribuída a outro órgão estadual por ato do poder público.

Art. 53 – Compete ao Copam definir as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de Unidades de Conservação e regulamentar sua utilização, de forma integrada e coerente com o ZEE do

Estado.

Parágrafo único – O Copam definirá e tornará público, no prazo de dois anos, contados da data de publicação desta Lei, o Plano de Criação e Implantação de Unidades de Conservação, com a finalidade de proteção das áreas a que se refere o *caput*.

Seção IV
De Outras Restrições de Uso do Solo

Art. 54 – Em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), são permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris e a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, observadas as boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água.

Parágrafo único – Nas áreas a que se refere o *caput*, fica vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, excetuados os casos de utilidade pública e interesse social.

Art. 55 – Na faixa de 30m (trinta metros) no entorno de reservatório artificial, composta por fragmentos vegetacionais nativos, somente será permitido o manejo florestal não madeireiro, sendo vedada a supressão de vegetação nativa, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP.

Art. 56 – Não será permitida conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP.

Art. 57 – A cobertura vegetal e os demais recursos naturais considerados patrimônio ambiental nos termos do § 7º do art. 214 da Constituição do Estado ficam sujeitos às medidas de conservação estabelecidas em deliberação do Copam, sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação pertinente.

§ 1º – A conservação, proteção, regeneração e utilização do bioma Mata Atlântica e suas disjunções no Estado obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente.

§ 2º – O Poder Executivo poderá estabelecer, até superveniência de regulação federal específica, normas suplementares sobre a intervenção em cada ecossistema associado ao bioma Mata Atlântica, que serão submetidas à aprovação do Copam.

Art. 58 – A área do bioma Caatinga terá o uso regulado na forma definida pelo Copam, com base nas características de solo, biodiversidade e hidrologia próprias desse bioma, observado o disposto nesta Lei e na legislação vigente.

CAPÍTULO III
DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 59 – A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º, excetuadas as alíneas "b" e "g", em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica condicionada à apresentação de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no CAR.

Art. 60 – Para o registro no CAR de Reserva Legal em imóvel de pequena propriedade ou posse rural familiar, o proprietário ou possuidor rural apresentará dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo ao órgão ambiental competente, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das coordenadas geográficas da referida área.

§ 1º – O registro da Reserva Legal em pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuito e contará com o apoio técnico e jurídico do poder público.

§ 2º – Para os fins deste artigo, não se aplica a extensão de tratamento a que se refere o parágrafo único do art. 2º.

§ 3º – Para composição da área proposta de Reserva Legal a que se refere o *caput*, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas e ornamentais, compostos por espécies exóticas e cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Art. 61 – A inscrição no CAR de imóvel de pequena propriedade ou posse rural familiar será feita mediante procedimento simplificado, no qual será obrigatória a apresentação de:

I – documento de identificação do proprietário ou possuidor rural;

II – documento de comprovação da propriedade ou posse rural;

III – croqui indicando o perímetro do imóvel, as APPs e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Art. 62 – Será assegurada ao pequeno proprietário ou possuidor rural familiar, por meio dos órgãos técnicos estaduais, a gratuidade de assistência técnica, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO IV
DAS FLORESTAS

Seção I
Da Exploração Florestal

Art. 63 – O manejo florestal sustentável ou a intervenção na cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente.

Art. 64 – A exploração de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal está condicionada à autorização do órgão ambiental competente.

Art. 65 – Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

I – os aceiros para prevenção de incêndios florestais, seguindo os parâmetros do órgão ambiental competente;

II – a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;

III – a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

IV – a construção de bacias para acumulação de águas pluviais, em áreas antropizadas, para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais, desde que a

bacia não esteja situada em curso d'água perene ou intermitente;

V – o aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte;

VI – a abertura de picadas e a realização de podas que não acarretem a morte do indivíduo;

VII – a instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso;

VIII – a coleta de produtos florestais não madeireiros, nos termos do art. 66, observado, no que couber, o registro a que se referem os arts. 89 e 90.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, entende-se por limpeza de área ou roçada a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento.

Art. 66 – É livre, inclusive em Reserva Legal, a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, observados:

I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II – a época de maturação dos frutos e sementes;

III – o uso de técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 67 – Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada por órgão do Sisnama, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 68 – Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área não efetivamente utilizada aquela definida nos termos de ato conjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa -, ressalvadas as áreas de pousio e as áreas impróprias para as atividades agrossilvipastoris;

II – área abandonada o espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há, no mínimo, trinta e seis meses e não formalmente caracterizada como área de pousio.

Art. 69 – A exploração de vegetação nativa que não implique uso alternativo do solo, por pessoa física ou jurídica, visando às atividades de carvoejamento e obtenção de lenha, madeira e outros produtos e subprodutos florestais, será realizada por meio de plano de manejo florestal sustentável analisado e aprovado pelo órgão ambiental competente, que fiscalizará e monitorará sua aplicação.

§ 1º – O órgão ambiental competente estabelecerá as normas referentes à elaboração e à execução do plano de manejo florestal sustentável previsto neste artigo, observados os critérios socioeconômicos e de proteção à biodiversidade.

§ 2º – Nas áreas do bioma Cerrado, poderá ser adotado, mediante aprovação do órgão ambiental competente, o regime de manejo florestal em sistema de exploração em faixas ou por talhadia em talhões alternados, observada a capacidade de regeneração da fisionomia vegetal manejada.

§ 3º – O regime de manejo florestal previsto no § 2º não se aplica às áreas em Unidades de Conservação nem àquelas consideradas vulneráveis pelo ZEE do Estado.

Art. 70 – O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais será realizado por meio de sistema de informação, com integração de dados de diferentes órgãos, atividades de fiscalização e regulamentação pelo órgão ambiental competente.

§ 1º – Os dados do sistema a que se refere o *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da internet.

§ 2º – O corte e a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo, para fins de controle de origem, o plantio ou o reflorestamento estarem previamente cadastrados no órgão ambiental competente e o corte ou a exploração serem previamente declarados, assim como deve ser feito o recolhimento da taxa florestal, cujo comprovante de pagamento deverá acompanhar o documento de controle.

§ 3º – O plantio e o reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas na legislação vigente, devendo ser informados ao órgão ambiental competente, no prazo de até um ano, para fins de controle de origem.

§ 4º – É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas APPs e de Reserva Legal.

Art. 71 – As atividades de colheita e comercialização de produtos ou subprodutos oriundos de florestas plantadas para produção de carvão dependerão de declaração ao órgão ambiental competente.

Art. 72 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos.

§ 1º – O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, critérios para aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais provenientes de utilização, desmatamento, exploração ou alteração da cobertura vegetal no Estado.

§ 2º – O aproveitamento de produtos e subprodutos e de seus resíduos oriundos das atividades a que se refere o § 1º será fiscalizado e monitorado pelo órgão ambiental competente.

Art. 73 – O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais, para fins comerciais ou industriais, dependerão de autorização do órgão ambiental competente expedida por meio de documento de controle ambiental.

§ 1º – O documento de controle ambiental a que se refere o *caput* deverá acompanhar o produto ou subproduto florestal da sua origem ao beneficiamento ou consumo final.

§ 2º – Para a emissão do documento de controle ambiental a que se refere o *caput*, a pessoa física ou jurídica responsável pela operação de transporte ou armazenamento deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no inciso II do art. 17 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º – No documento de controle ambiental a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo, a especificação do material a ser transportado ou armazenado, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 4º – (Revogado pelo inciso IX do art. 92 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Dispositivo revogado:

"§ 4º – Produtos in natura de floresta plantada com espécies exóticas ficam dispensados do documento de controle ambiental previsto no *caput*."

§ 5º – Os casos de dispensa do documento de controle ambiental a que se refere o *caput* serão definidos em regulamento.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 66 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Art. 74 – Produto ou subproduto da flora transformado em carvão vegetal terá, na forma de regulamento, seu transporte monitorado.

§ 1º – O monitoramento a que se refere o *caput* poderá ser realizado por meio de execução indireta, em quaisquer das modalidades previstas na legislação vigente, adotando-se, preferencialmente, o credenciamento de pessoas jurídicas interessadas ou a concessão.

§ 2º – Os dados fornecidos pelo monitoramento serão utilizados para a apuração de infração administrativa.

§ 3º – Fica facultada ao órgão ambiental competente a adoção de regime especial de monitoramento para empresa consumidora ou para seu fornecedor, observado o regulamento.

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

Art. 76 – A exploração de cobertura vegetal nativa está condicionada à posse do documento ambiental autorizativo original ou equivalente, nos termos definidos em regulamento.

Art. 77 – A pessoa física ou jurídica prestadora de serviços em que se utilizem tratores de esteira ou similares para supressão de vegetação nativa é obrigada a cadastrar-se no órgão ambiental estadual, conforme regulamento.

Seção II
Da Reposição Florestal

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(*Caput* com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.

§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o *caput* e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;

II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;

III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;

V – matéria-prima florestal:

a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o *caput* ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Art. 78-A – A falta de pagamento do débito de reposição florestal, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor devido:

I – havendo espontaneidade no recolhimento antes da inscrição em dívida ativa, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo, a multa de mora será de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do débito, por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor do débito, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor do débito, após o sexagésimo dia de atraso;

II – havendo ação fiscal, nos termos do regulamento, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do Auto de Infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea “b” e antes de sua inscrição em dívida ativa;

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito não recolhido, desde que não exigido mediante ação fiscal.

§ 1º – Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

a) de 18% (dezoito por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I do *caput*;

b) reduzida, em conformidade com o inciso II do *caput*, com base na data do pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal, nos termos do regulamento.

§ 2º – Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos em seus percentuais máximos.

(Artigo acrescentado pelo art. 69 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Art. 78-B – Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento do débito de reposição florestal e da multa nos prazos fixados na legislação incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

(Artigo acrescentado pelo art. 69 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Art. 78-C – O crédito relativo à falta de pagamento do débito de reposição florestal poderá ser parcelado, conforme disciplinado em ato normativo da Secretaria de Estado de Fazenda, observado o seguinte:

I – a entrada prévia será fixada em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) do valor do crédito e não inferior ao percentual de cada parcela;

II – para efeito de apuração do montante do crédito a parcelar, os percentuais de redução das multas serão aplicados segundo a fase em que se encontrar o procedimento administrativo na data do recolhimento da entrada

prévia;

III – o valor das parcelas a que se refere o *caput* não poderá ser inferior a 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;

IV – o prazo máximo será de sessenta meses;

V – poderá ser exigido o oferecimento de fiança, seguro garantia, garantia hipotecária ou carta de fiança.

(Artigo acrescentado pelo art. 69 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Art. 79 – A Conta Recursos Especiais a Aplicar, criada pela Lei nº 14.309, de 2002, passa a reger-se por esta Lei, mantendo-se sua natureza jurídica e alterando-se sua denominação para Conta de Arrecadação da Reposição Florestal.

§ 1º – Os recursos arrecadados na Conta de Arrecadação da Reposição Florestal a que se refere o *caput* serão aplicados pelo IEF, dando-se ciência ao Copam, em atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas, tais como:

I – criação e manutenção de corredores ecológicos;

II – criação e manutenção de Bosques-Modelo e iniciativas relacionadas ao fortalecimento da sociobiodiversidade, à estruturação de sistemas agroflorestais de base agroecológica, ao extrativismo e ao plantio de espécies nativas e cadeias produtivas do manejo florestal de uso múltiplo;

III – estruturação de cadeias produtivas de base extrativista, agroflorestal e agroecológica que levem em consideração a paisagem florestal e o uso múltiplo da floresta;

IV – desenvolvimento de programas de recomposição florestal, de regeneração conduzida ou de plantio de espécies nativas ou exóticas.

§ 2º – Na aplicação dos recursos a que se refere o § 1º, será dada prioridade a atividades que incluam a utilização de espécies nativas.

Art. 80 – Os recursos provenientes da aplicação dos emolumentos e taxas previstos nesta Lei serão destinados às atividades do IEF, conforme regulamento.

Art. 81 – A reposição florestal será feita no território do Estado, preferencialmente em município onde ocorreu a supressão vegetal.

Art. 82 – A pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000m (doze mil metros) estéreos de lenha ou 4.000m (quatro mil metros) de carvão é obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável – PSS -, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – Devem constar do PSS o cronograma de plantio e de manutenção de florestas próprias ou de terceiros, a área de plantio e a volumetria a ser realizada pelo empreendimento, com vistas ao suprimento florestal.

§ 2º – O PSS incluirá, no mínimo:

I – cronograma de implantação de florestas de produção;

II – cronograma de suprimento a partir de florestas de produção, segundo as modalidades previstas no § 6º;

III – indicação georreferenciada das áreas de origem da matéria-prima florestal;

IV – cópia do contrato entre os particulares envolvidos quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º – O não cumprimento do cronograma de implantação de florestas aprovado no PSS a que se refere o inciso I do § 2º implicará a redução da produção industrial programada para o período de corte equivalente à quantidade de matéria-prima florestal que deixará de ser produzida, até a constatação do cumprimento das metas acordadas, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 4º – O não cumprimento do cronograma de suprimento do PSS a que se refere o inciso II do § 2º ou a não realização das expectativas de produção nele previstas implicará a redução da produção industrial no ano imediatamente posterior e nos anos subsequentes, de forma a adequar a capacidade produtiva da pessoa física ou jurídica à disponibilidade de matéria-prima de origem plantada, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 5º – A redução da produção industrial a que se referem os §§ 3º e 4º será atenuada na proporção em que a pessoa física ou jurídica suplementar seu consumo por intermédio de fornecedor de produto ou subproduto de floresta de produção.

§ 6º – O PSS poderá prever as seguintes modalidades de florestas de produção:

I – preexistentes ou a plantar em terras próprias;

II – a plantar em terras arrendadas ou de terceiros;

III – plantadas por meio de fomento florestal, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;

IV – de terceiros, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;

V – de terceiros, para consumo imediato da matéria-prima produzida, conforme limites estabelecidos em regulamento;

VI – de terceiros, adquiridas em mercado futuro com compromisso formal de fornecimento da matéria-prima contratada, conforme regulamento;

VII – de vegetação nativa submetida a plano de manejo florestal sustentável.

§ 7º – Poderão fazer parte do PSS as ações de reposição florestal referentes à formação de florestas de produção.

§ 8º – Na hipótese de distrato de vinculação da floresta entre empresa e terceiros, deverá ser apresentada a comprovação de nova fonte de suprimento de matéria-prima florestal, nos termos do § 6º, em volume igual ou superior ao da vinculação anterior, com a mesma previsão de colheita, conforme regulamento.

§ 9º – A pessoa física ou jurídica que utilize madeira in natura oriunda exclusivamente de florestas plantadas próprias e que atenda às condições definidas no *caput* pode requerer licenciamento único de todas as suas fontes anuais de produção e colheita.

Art. 83 – A pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 82 poderá consumir produto ou subproduto de formação nativa, desde que oriundos de uso alternativo do solo, autorizado pelos órgãos ambientais competentes, nos seguintes percentuais de seu consumo anual total:

I – até o final do ano de 2013, até 15% (quinze por cento);

II – de 2014 a 2017, até 10% (dez por cento);

III – a partir de 2018, até 5% (cinco por cento).

§ 1º – O consumo anual a que se refere o *caput* corresponde ao somatório da matéria-prima florestal oriunda de florestas plantadas ou nativas, proveniente de qualquer estado da Federação.

§ 2º – As empresas de base florestal dos segmentos siderúrgico, metalúrgico, ferroligas, entre outros, que consumam quantidades de carvão vegetal e lenha enquadradas nos critérios estabelecidos no *caput* do art. 82, respeitados os percentuais de consumo estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, estabelecerão a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de plano de manejo florestal sustentável, a partir de 2018.

Art. 84 – A pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 82 que consumir produto ou subproduto da flora nativa acima dos limites estabelecidos nos incisos I a III do art. 83 estará sujeita às seguintes penalidades, entre outras cabíveis:

I – bloqueio de suas operações de oferta e aceite de matéria-prima oriunda de formações vegetais nativas;

II – pagamento da reposição florestal também sobre o valor do excedente conforme estipulado no regulamento desta Lei.

Parágrafo único – O bloqueio a que se refere o inciso I se dará por meio de regulamentação específica.

Art. 85 – A pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 82, antes de iniciar ou reiniciar suas atividades ou ampliar sua capacidade produtiva, apresentará florestas de produção em ponto de colheita ou consumo, para atendimento aos seguintes percentuais mínimos:

I – até o final do ano de 2013, até 85% (oitenta e cinco por cento);

II – de 2014 a 2017, até 90% (noventa por cento);

III – a partir de 2018, até 95% (noventa e cinco por cento).

Parágrafo único – Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, a pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 82 deverá comprovar a continuidade das atividades de produção, por meio da ocorrência cumulativa de:

I – funcionamento não interrompido de equipamento que utilize matéria-prima florestal, excetuando-se a paralisação por motivos de manutenção ou reforma;

II – consumo de energia elétrica referente à capacidade mínima de produção e de funcionamento;

III – comprovação de aquisição de carvão vegetal de forma ininterrupta, correlata à produção mensal mínima.

Art. 86 – A pessoa física ou jurídica obrigada a apresentar o seu PSS deverá exibir, no final do exercício anual, a Comprovação Anual de Suprimento – CAS -, demonstrando a origem das fontes relacionadas no PSS, conforme regulamento.

§ 1º – Os produtos e subprodutos da flora, de origem nativa, oriundos de outros estados da Federação e relacionados na CAS deverão estar acompanhados pelos documentos de controle de origem, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

§ 2º – No caso de aquisição de matéria-prima para consumo imediato proveniente de florestas de produção de terceiros devidamente licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será declarado na CAS, relacionando, no mínimo, a identificação do fornecedor e a quantidade adquirida, conforme dispuser o regulamento.

Art. 87 – A pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal poderá, a critério do órgão competente, optar por quitar o passivo de reposição florestal apurado, referente ao período anterior ao ano de 2012, mediante doação ao patrimônio público de área dentro de Unidade de Conservação de Proteção Integral estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial.

Parágrafo único – Fica vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

Seção III

Do Controle dos Produtos e dos Subprodutos Florestais

Art. 88 – A autorização para exploração de cobertura vegetal nativa, emitida pelo órgão ambiental competente, complementará o documento ambiental destinado à comercialização e ao transporte dos produtos e subprodutos florestais.

Art. 89 – Ficam obrigadas a registro e renovação anual do cadastro no órgão ambiental competente:

I – a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada;

II – a pessoa física ou jurídica que transporte carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação.

§ 1º – O órgão ambiental competente disponibilizará e manterá sistema informatizado de acesso ao registro e ao cadastro de que trata este artigo, por meio da internet.

§ 2º – O registro e a renovação anual do cadastro de que trata este artigo estão sujeitos à cobrança nos termos definidos em regulamento.

Art. 90 – Ficam isentos do registro de que trata o art. 89, sem prejuízo das demais regularizações exigíveis pela legislação ambiental vigente:

I – a pessoa física que utilize produto ou subproduto da flora para uso doméstico ou trabalho artesanal, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, inclusive em âmbito local;

II – o apicultor;

III – a empresa de comércio varejista e a microempresa que utilizem produto ou subproduto da flora já processado química ou mecanicamente, nos limites estabelecidos pelo poder público;

IV – o produtor rural que produza, em caráter eventual, carvão vegetal por meio do aproveitamento de material lenhoso oriundo de uso alternativo do solo com autorização concedida por prazo não superior a cento e oitenta dias;

V – a pessoa física que explore produtos da flora em sua propriedade, nos limites estabelecidos pelo poder público, em regulamento.

Parágrafo único – Para fins de comercialização do carvão vegetal, o produtor rural a que se refere o inciso IV fica obrigado a efetivar o cadastro nos termos do art. 89.

Art. 91 – O Poder Executivo estabelecerá normas de controle ambiental para a comercialização e o transporte dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa submetidos a processamento químico ou mecânico.

Art. 92 – O volume de produtos e subprodutos florestais autorizado em área de exploração florestal poderá ser parcelado ao logo do tempo.

Parágrafo único. O parcelamento a que se refere o *caput* será controlado mediante a emissão de documento de natureza ambiental, com prazo de validade correspondente ao período estipulado na autorização para

exploração florestal.

CAPÍTULO V

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DA PREVENÇÃO E DO COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS

Art. 93 – São proibidos o uso do fogo e a prática de qualquer ato ou a omissão que possam ocasionar incêndio florestal.

§ 1º – Para efeito desta Lei, considera-se incêndio florestal o fogo sem controle em floresta e nas demais formas de vegetação.

§ 2º – Admite-se o uso do fogo:

I – em área cuja peculiaridade justifique o emprego do fogo em prática agropastoril, florestal ou fitossanitária, mediante prévia autorização, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, do órgão estadual ambiental competente, que estabelecerá os critérios de uso, monitoramento e controle;

II – em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, na queima controlada, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III – em atividades vinculadas a pesquisa científica devidamente aprovada pelos órgãos ambientais competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida;

IV – em práticas de prevenção e combate aos incêndios florestais, conforme regulamento.

§ 3º – Na situação prevista no inciso I do § 2º, o órgão ambiental competente exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o monitoramento e o controle dos incêndios florestais.

§ 4º – Na apuração da responsabilidade por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou preposto e o dano efetivamente causado.

§ 5º – É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 94 – Os órgãos ambientais competentes e os órgãos públicos e privados responsáveis pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais e montar infraestrutura adequada para ações emergenciais.

Art. 95 – O Poder Executivo instituirá Política Estadual de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promoverá a articulação institucional com vistas:

I – à substituição, por outras práticas, do uso do fogo no meio rural;

II – ao controle de queimadas;

III – à prevenção e ao combate dos incêndios florestais;

IV – ao manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º – Para subsidiar planos estratégicos de prevenção e combate aos incêndios florestais, a política a que se refere o *caput* estabelecerá instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre:

I – as mudanças climáticas;

II – as mudanças no uso da terra;

III – a conservação dos ecossistemas;

IV – a saúde pública;

V – a fauna.

§ 2º – A política a que se refere o *caput* deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

Art. 96 – A prevenção e o combate aos incêndios florestais serão realizados mediante ação permanente e integrada do poder público e da iniciativa privada, sob a coordenação geral do órgão estadual ambiental competente.

Art. 97 – O proprietário ou possuidor rural de área de floresta e de demais formas de vegetação e seus prepostos são obrigados a adotar medidas e normas de prevenção contra incêndio florestal, na forma de regulamento.

Art. 98 – O Estado manterá canais de comunicação gratuitos a fim de que sejam comunicadas as ocorrências de incêndios florestais.

Art. 99 – Serão segurados contra incêndio florestal os titulares de cargo ou função pública que prestam serviços em atividade de combate a incêndio florestal.

Art. 100 – Os recursos provenientes das multas por infração às normas previstas neste capítulo serão aplicados pelo órgão ambiental estadual competente em atividades de prevenção e combate a incêndios florestais.

Art. 101 – Os serviços prestados no combate a incêndios florestais são considerados de relevante interesse público.

Art. 102 – No caso de reforma e abertura de estradas e rodovias, inclusive federais, a plantação de gramíneas às margens das vias, quando necessária, será feita com espécies de baixo porte, com vistas à prevenção de incêndios e perdas de solo.

CAPÍTULO VI

DOS INCENTIVOS FISCAIS E ESPECIAIS

Art. 103 – O poder público, por meio dos órgãos competentes, criará normas de apoio e incentivos fiscais e concederá incentivos especiais para a pessoa física ou jurídica que:

I – preservar e conservar vegetação nativa;

II – implantar sistemas agroflorestais em áreas degradadas;

III – recuperar áreas degradadas com espécies nativas;

IV – sofrer limitações ou restrições no uso de recursos naturais de sua propriedade, mediante ato do órgão competente federal, estadual ou municipal, para fins de proteção dos ecossistemas e de conservação do solo;

V – proteger e recuperar corpos d’água;

VI – praticar técnicas de agricultura de baixo carbono, entre elas a integração lavoura-pecuária-floresta – ILPF;

VII – criar e implantar RPPNs;

VIII – contribuir na implantação e manutenção de Unidades de Conservação estaduais por meio de investimentos ou de custeio ou na administração dessas unidades por meio de cogestão;

IX – praticar agricultura agroecológica ou orgânica.

Parágrafo único – A comprovação das ações a que se referem os incisos deste artigo se dará na forma de regulamento.

Art. 104 – Para os efeitos desta Lei, consideram-se incentivos especiais:

I – a prioridade de atendimento nos programas de infraestrutura rural, notadamente nos programas de proteção e recuperação do solo, energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

II – a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, notadamente ao pequeno produtor rural e ao agricultor familiar;

III – o fornecimento gratuito de mudas de espécies nativas ou ecologicamente adaptadas, produzidas com a finalidade de recompor a cobertura vegetal nativa;

IV – o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental;

V – o apoio técnico-educativo, no caso de pequeno produtor rural e agricultor familiar, em projetos de reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda de produtos e subprodutos florestais;

VI – a concessão de incentivo financeiro, no caso de proprietário e possuidor rural, para recuperação, preservação e conservação de áreas necessárias à proteção da biodiversidade e ecossistemas especialmente sensíveis, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 105 – As infrações às normas estabelecidas pelas políticas florestal e de proteção à biodiversidade serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º – Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator, do empreendimento ou da instalação quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV – a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V – a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§ 2º – O regulamento desta Lei detalhará:

I – o procedimento de fiscalização;

II – o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III – a tipificação e a classificação das infrações às normas estabelecidas pelas políticas de proteção florestal e de proteção à biodiversidade;

IV – a destinação dos bens apreendidos;

V – a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Art. 106 – As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, no que couber, da obrigação de reparação do dano ambiental:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de produtos e subprodutos da fauna silvestre e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades;

X – restrição de direitos, que são:

a) suspensão de registro, cadastro, licença ou autorização;

b) cancelamento de registro, cadastro, licença ou autorização;

c) suspensão de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão ambiental competente;

d) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

e) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

f) proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até três anos.

§ 1º – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 2º – A multa simples será aplicada sempre que o infrator:

I – reincidir em infração classificada como leve;

II – praticar infração grave ou gravíssima;

III – obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

§ 3º – A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§ 4º – As multas simples e diária serão calculadas por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida, na forma de regulamento.

§ 5º – O valor das multas simples e diária será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R$69,00 (sessenta e nove reais) e, no máximo, R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg.

§ 6º – Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa simples poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a ser realizada no território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.

§ 7º – Comprovada a apresentação de documento de recolhimento de multa com falsa autenticação, a multa devida terá seu valor duplicado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 8º – Em caso de reincidência em infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e, a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente, poderá ser aplicada a pena de suspensão parcial ou total das atividades.

§ 9º – O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

§ 10 – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 11 – Ao infrator que estiver exercendo atividade em desconformidade com as normas previstas nesta Lei, além das demais penalidades cabíveis, poderá ser aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

§ 12 – Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta Lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, com vencimento antecipado das parcelas vincendas em caso de inadimplência, nos termos de regulamento.

Art. 107 – Em caso de infração às normas desta Lei e das Leis nºs 7.772, de 8 de setembro de 1980, 13.199, de 29 de janeiro de 1999, 18.031, de 12 de janeiro de 2009, e 14.181, de 2002, não sendo verificado dano ambiental, será cabível notificação para regularização da situação, desde que o infrator seja:

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

Parágrafo único – O não atendimento à notificação sujeita o infrator a autuação, nos termos de regulamento.

Art. 108 – Verificada a infração, os instrumentos utilizados pelo infrator e os produtos da infração serão apreendidos pela autoridade competente e lavrados os respectivos autos.

§ 1º – Os produtos e subprodutos da fauna silvestre e da flora apreendidos na forma do *caput* serão avaliados e, a critério da autoridade competente, alienados em hasta pública, destruídos, inutilizados ou doados aos órgãos ou entidades ambientais, científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, policiais, públicas e outras entidades com fins beneficentes.

§ 2º – Somente poderá participar da hasta pública prevista no § 1º a pessoa física ou jurídica que comprovar não ter praticado infração ambiental nos três anos anteriores à hasta pública e que estiver regularmente licenciada para as atividades que desempenhe.

Art. 109 – As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 110 – A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pelos órgãos ambientais competentes, aos quais cabe, por intermédio de seus servidores previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

I – efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III – lavrar notificações e autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis.

§ 1º – Poderão ser delegadas à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG -, mediante convênio a ser firmado com o órgão ambiental competente, as competências previstas neste artigo.

§ 2º – Os servidores dos órgãos ambientais competentes e da PMMG, no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento desta Lei, lavrarão notificações, autos de fiscalização e de infração e demais documentos pertinentes, nos formulários próprios do Sistema Estadual de Meio Ambiente e encaminharão os respectivos processos ao órgão ou entidade responsável pela autuação.

Art. 111 – As multas decorrentes da aplicação de penalidades administrativas previstas nesta Lei serão arrecadadas por meio de guias próprias, em conta específica a ser movimentada pelo IEF.

Parágrafo único – Do valor arrecadado com a aplicação de penalidades administrativas previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no art. 100, 50% (cinquenta por cento) constituirão receita própria do IEF e 50% (cinquenta por cento) serão aplicados no pagamento de serviços ambientais, conforme estabelecido no inciso VII do art. 5º da Lei nº 17.727, de 13 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Bolsa Verde.

Art. 112 – Nas atividades de fiscalização previstas nesta Lei, a PMMG e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – atuarão articuladamente com a Semad e suas entidades vinculadas.

Art. 113 – A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 114 – O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

Parágrafo único. Da decisão do processo administrativo, caberá recurso dirigido ao Copam, no prazo de trinta dias, independentemente de depósito ou caução, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115 – Compete ao Estado a elaboração e a implementação do Plano Estadual de Proteção à Biodiversidade que tratará da caracterização da biodiversidade no Estado e proporá diretrizes para sua proteção e conservação.

Art. 116 – O Estado é responsável pela formulação, pela implementação e pela execução das políticas públicas de florestas plantadas com finalidade econômica e pelas ações de estímulo e desenvolvimento do mercado de produtos florestais cultivados e do extrativismo.

Art. 116-A – Para fins de autorização para intervenção ambiental, não será exigido o licenciamento ambiental dos empreendimentos de parcelamento de solo, implantados ou não, comprovadamente aprovados e registrados, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até 28 de novembro de 2002.

Parágrafo único – Os empreendimentos a que se refere o *caput* ficam dispensados do licenciamento ambiental em nível estadual, ressalvadas as demais autorizações, licenças, alvarás e outorgas previstos na legislação.

(Artigo acrescentado pelo art. 70 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Art. 117 – O poder público criará mecanismos de fomento para:

I – a produção florestal e extrativista com vistas:

a) ao suprimento e ao consumo sustentável de produtos e subprodutos da flora para uso industrial, artesanal, comercial, doméstico e social;

b) à conservação do solo e à regeneração, à recomposição e à recuperação de áreas degradadas ou em processo de desertificação;

c) à proteção e à recuperação das APPs;

d) à educação e à inovação tecnológica, visando à utilização de espécies da flora;

e) à transferência e à difusão de tecnologia e de métodos de gerenciamento;

f) à implantação de florestas plantadas com finalidade econômica;

g) à inclusão do componente florestal nas propriedades rurais do Estado;

h) à inclusão dos produtores rurais nas cadeias produtivas florestais;

i) à ampliação da oferta de produtos e subprodutos florestais plantados;

II – as pesquisas direcionadas para:

a) preservação, conservação e recuperação de ecossistemas;

b) criação, implantação, manutenção e manejo das Unidades de Conservação;

c) manejo e uso sustentável dos recursos naturais;

d) desenvolvimento tecnológico, visando à utilização de espécies nativas ou exóticas;

III – a educação ambiental para a proteção da biodiversidade;

IV – o turismo ecológico e o ecoturismo;

V – a conservação da fauna e da biodiversidade.

Art. 118 – O poder público promoverá o monitoramento dos ecossistemas terrestres e aquáticos, implantando e mantendo a infraestrutura adequada, com vistas à sua proteção.

Art. 119 – O Poder Executivo providenciará a distribuição gratuita de cópias desta Lei às escolas públicas e privadas de ensinos fundamental, médio e superior, aos sindicatos e às associações de proprietários e

trabalhadores rurais do Estado, aos Conselhos das Unidades de Conservação Estaduais, a bibliotecas públicas e prefeituras municipais e promoverá campanhas institucionais com vistas à divulgação e à explicação do conteúdo da Lei e dos princípios de conservação da natureza.

Art. 120 – Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de Unidades de Conservação da natureza, na forma da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público poderá:

I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo, ameaçadas de extinção ou necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato e fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, à indústria ou ao comércio de produtos ou subprodutos florestais, em áreas devidamente delimitadas.

Art. 121 – A pessoa física ou jurídica que tenha apresentado o Plano de Auto-Suprimento – PAS -, em atendimento ao disposto na Lei nº 14.309, de 2002, fica obrigada a cumprir os compromissos estabelecidos nesse plano até que o PAS apresentado seja transformado em PSS, na forma de regulamento.

Art. 122 – A pedido do interessado, os termos de compromisso e de ajustamento de conduta firmados com base na Lei nº 14.309, de 2002, vigentes e ainda com obrigações a serem executadas na data de publicação desta Lei, serão reexaminados pelo órgão competente à luz do disposto nesta Lei.

Art. 123 – O Copam regulamentará e promoverá a revisão da definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de Unidades de Conservação previstas no documento “Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação”, da Fundação Biodiversitas, de 2005, 2ª edição, nos termos do art. 53 desta Lei, no prazo de dois anos, contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º – (VETADO)

I – (VETADO)

II – (VETADO)

§ 2º – (VETADO)

Art. 124 – O inciso VII do art. 5º da Lei nº 17.727, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

VII – de 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança de multa administrativa por infração à legislação referente às políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.”.

Art. 125 – (VETADO)

Art. 126 – Ficam revogadas a Lei nº 14.309, de 2002, observado o disposto no § 2º do art. 75 desta Lei, a Lei nº 9.375, de 12 de dezembro de 1986, a Lei nº 10.312, de 12 de novembro de 1990, a Lei nº 17.353, de 17 de

janeiro de 2008, e a Lei nº 19.484, de 12 de janeiro de 2011.

Art. 127 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 16 de outubro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
Danilo de Castro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena
Leonardo Maurício Colombini Lima
Adriano Magalhães Chaves
Dorothea Fonseca Furquim Werneck
Olavo Bilac Pinto Neto
Elmiro Alves do Nascimento
Carlos do Carmo Andrade Melles
Wander José Goddard Borges

==========

Data da última atualização: 13/1/2020.

ANEXO 19 - DELIBERACAO NORMATIVA COMAM N.º 57_2007

Diário Oficial do Município - Belo Horizonte Ano XIII - Nº: 2.945 - 10/06/2007
Poder Executivo
Secretaria Municipal de Políticas Urbanas - COMAM
Deliberação Normativa nº 57 de 5 de outubro de 2007

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 57 DE 5 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre caso excepcional de baixo impacto ambiental que autoriza a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente urbana.

O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - COMAM -, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei nº 4.253, de 4 de dezembro de 1985

considerando, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de efetivamente proteger o meio ambiente para a presente e as futuras gerações;

considerando que o tratamento adequado das áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

considerando a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. VI, 182, § 2º , 186, inc. II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da razoabilidade e da proporcionalidade;

considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente - APP's irregularmente suprimidas, ocupadas ou degradadas;

considerando a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, de vegetação, em qualquer ecossistema, em área de preservação permanente localizada em lote inserido em quadra com ocupação antrópica consolidada, decorrente de regular procedimento de parcelamento do solo urbano, cujo trâmite tenha observado a legislação vigente anteriormente à publicação da Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1989, que alterou a Lei Federal nº 4.771/1965 (Código Florestal), poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º Somente poderá ser autorizada intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, de vegetação, que não comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I - a estabilidade das margens e encostas dos corpos de água;
II - os corredores de fauna;
III - a drenagem e os cursos de água ainda que intermitentes;
IV - a manutenção da biota;
V - a qualidade das águas.

Art. 3º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação definida no artigo 1º desta Deliberação Normativa, devidamente caracterizada e motivada em procedimento administrativo prévio de autorização ou licenciamento ambiental, instruído com estudos ambientais condizentes com o impacto previsto, atendidos os requisitos previstos nesta Deliberação Normativa, considerando, dentre outros, os seguintes fatores:

I - o uso pretendido para a área;
II - a relevância ambiental da área em que se pretende intervir;
III - o impacto da intervenção ou supressão de vegetação na área do entorno.
IV - o grau de antropização da área;
V - a caracterização hidrogeológica da área;
VI- a cobertura vegetal existente;
VII - a proximidade de parques, unidades de conservação e demais áreas de relevância ambiental:
IX - a inexistência de agravamento por ocorrência de processos de risco geológico, como erosão, ou enchentes;

Art. 4º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas mitigadoras e compensatórias, que resultem em efetivo ganho ambiental para a área, a serem adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas mitigadoras e compensatórias, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação, recomposição e manutenção da APP remanescente na área da intervenção ou supressão de vegetação.

§ 3º Excepcionalmente, a compensação poderá consistir na efetiva recuperação, recomposição ou manutenção de APP na mesma sub-bacia hidrográfica, prioritariamente na área de influência do empreendimento, ou nas cabeceiras dos cursos d'água.

§ 4º Deverão ser adotadas medidas que garantam a permeabilidade do solo na APP remanescente, em qualquer caso.

Art. 5º O disposto nesta Deliberação Normativa não se aplica às áreas com vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica.

Art. 6º A supressão de vegetação nativa em APP somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social, conforme definição da legislação ambiental em vigor.

Art. 7º Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2007

Murilo de Campos Valadares
Secretário Municipal de Políticas Urbanas
Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente
Flávia Mourão Parreira do Amaral
Secretária Municipal Adjunta de Meio Ambiente
Presidente, suplente, do Conselho Municipal do Meio Ambiente

Publicada no DOM Nº: 2.945, de 06/10/2007, páginas 20 e 21

ANEXO 20 – POLÍTICA MUNICIPAL DE MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA MUDANÇA CLIMÁTICA

LEI Nº 10.175, DE 6 DE MAIO DE 2011

Institui a Política Municipal de Mitigação dos Efeitos da Mudança Climática.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º - A Política Municipal de Mitigação dos Efeitos da Mudança Climática atenderá aos seguintes princípios:
I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
II - precaução, segundo a qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
III - responsabilização do poluidor, segundo a qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
IV - responsabilização do usuário, segundo a qual o usuário do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade nem sobre o poder público;
V - apoio ao protetor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxiliem na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
VI - responsabilização comum, porém diferenciada, segundo a qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança climática;
VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacionais e globais e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
IX - direito de acesso à informação, participação da sociedade no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança climática.

Seção II
Dos Conceitos

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:
I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança climática atual ou esperada;
II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de gases de efeito estufa represente a redução de emissões desses gases ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;
III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando a identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo, uso, reutilização, reciclagem, até sua disposição final;
IV - avaliação ambiental estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;
V - biogás: mistura gasosa composta principalmente de metano (CH_4) e gás carbônico (CO_2), além de vapor d'água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usada energeticamente;
VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos;
VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera, em área específica e período determinado;
VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;
X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, identificados pela sigla GEE;
XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;
XII - mecanismo de desenvolvimento limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo Protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;
XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;
XIV - mudança climática: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;
XV - reservatórios: componentes do sistema climático nos quais ficam armazenados gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;
XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;
XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gases de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;
XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança climática, incluindo a variação e os extremos climáticos, em função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, da sua sensibilidade e da capacidade de adaptação.

Seção III
Das Diretrizes

Art. 3º - A Política Municipal de Mitigação dos Efeitos da Mudança Climática deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:
I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;
II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta Política;
III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;
IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias de adaptação aos seus impactos;
V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura e aos equipamentos, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;
VI - promoção da avaliação ambiental estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;
VII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança climática e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;
VIII - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;
IX - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo poder público municipal com base em critérios de sustentabilidade;
X - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;
XI - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios, incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa.

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO

Art. 4º - A Política Municipal de Mitigação dos Efeitos da Mudança Climática tem por objetivo assegurar a contribuição do Município no cumprimento dos propósitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente para permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada, bem como permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

CAPÍTULO III
DA META

Art. 5º - Para a consecução do objetivo da Política ora instituída, fica estabelecida, no prazo de até 4 (quatro) anos da publicação desta Lei, uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto em relação a patamar expresso em estudo a ser realizado pela Prefeitura de Belo Horizonte.

Parágrafo único - O Executivo deverá realizar e divulgar amplamente relatórios parciais sobre os resultados observados no estudo climático e a relação dos mesmos com as metas propostas pelo Protocolo de Quioto.

CAPÍTULO IV
DAS ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I
Dos Transportes

Art. 6º - As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transporte;

b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;

c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por polos geradores de tráfego;

d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;

e) monitoramento e regulamentação da movimentação e do armazenamento de cargas, privilegiando-se o horário noturno, com restrições e controle do acesso à Zona Central de Belo Horizonte – ZCBH – e em especial à Zona Hipercentral – ZHIP –, nos termos da Lei n° 7.166, de 28 de agosto de 1996 – Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;

II - referentes aos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;

b) estímulo ao transporte não motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para incentivar o deslocamento a pé e o uso da bicicleta, valorizando-se a articulação entre modais de transporte;

c) implantação de medidas de atração do usuário de automóvel para a utilização de transporte coletivo;

d) implantação de corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos, e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;

e) regulamentação da circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, e criação de bolsões de estacionamento ao longo do sistema metroviário;

III - referentes ao tráfego:

a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;
b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;
c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;
IV - referentes às emissões:
a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos da frota do poder público municipal e na contratação de serviços de transporte;
b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
c) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;
d) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais compensadoras e mitigadoras.

Seção II
Da Energia

Art. 7º - Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do poder público municipal as seguintes medidas:
I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;
II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios aos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;
III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;
IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança climática;
V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;
VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III
Do Gerenciamento de Resíduos

Art. 8º - Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do poder público municipal a promoção de medidas e o estímulo a:
I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;
II - reciclagem ou reuso de águas pluviais, resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;
III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º - Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção da certidão de Baixa e Habite-se e o alvará de Localização e Funcionamento, devendo os órgãos públicos fazer o acompanhamento do desempenho desses programas.

Parágrafo único - Os órgãos públicos municipais responsáveis definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10 - O Município deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de estações de tratamento dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11 - O poder público municipal e o setor privado devem coibir o uso de sacolas plásticas ou não biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município, nos termos da Lei nº 9.529, de 28 de fevereiro de 2008.

Seção IV
Da Saúde

Art. 12 - O Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança climática e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13 - Cabe ao Executivo, sob a coordenação de órgão público municipal responsável, sem prejuízo de outras medidas:
I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança climática e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança climática e da poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança climática;
IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;
V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança climática.

Seção V
Da Construção

Art. 14 - As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer a critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 15 - As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer a critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 16 - O poder público municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 17 - O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º - A exigência prevista no caput deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º - Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 3º - Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo poder público municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º - Os órgãos municipais competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração, firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI
Do Uso do Solo

Art. 18 - A sustentabilidade da aglomeração urbana deverá ser estimulada pelo poder público municipal, norteada pelo princípio geral de plena utilização da infraestrutura urbana e materializada por meio das seguintes metas:
I - redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;
II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos;
III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;
IV - estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.

Art. 19 - O poder público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover:
I - a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando a oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos;
II - a recuperação de áreas de preservação permanente, especialmente as de várzeas, visando a evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.
Art. 20 - No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

Art. 21 - O poder público municipal implantará programa de recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais e em áreas de preservação permanente, com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 22 - O poder público municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos, com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS

Seção I
Dos Instrumentos de Informação e Gestão

Art. 23 - O Executivo publicará, a cada ano, um documento de comunicação contendo estudo de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança climática, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.

Parágrafo único - O poder público municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 24 - O poder público municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança climática, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 25 - O Executivo divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 26 - O Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

Seção II
Dos Instrumentos de Comando e Controle

Art. 27 - As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecer os respectivos padrões.

Parágrafo único - O Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para a aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

Seção III
Dos Instrumentos Econômicos

Art. 28 - O Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta Lei, mediante aprovação de lei específica.

Art. 29 - O Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento.

Art. 30 - O Executivo promoverá a renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 31 - O Executivo definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular aqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 32 - O poder público estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa.

Art. 33 - O poder público municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Art. 34 - O poder público municipal estabelecerá, por lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte das propriedades, destinadas à promoção dos objetivos desta Lei.

§ 1º - A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou RPPN poderá receber incentivo da administração municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura Municipal em sua propriedade.

§ 2º - O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 3º - Os órgãos municipais competentes prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em declarar terrenos localizados no Município como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 4º - O proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental.

Seção IV
Das Contratações Sustentáveis

Art. 35 - As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta Lei.

Art. 36 - O Executivo, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.

Seção V
Da Educação, Comunicação e Disseminação

Art. 37 - Cabe ao poder público municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança climática, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:
I - causas e impactos da mudança climática;
II - vulnerabilidades do Município e de sua população;
III - medidas de mitigação do efeito estufa;
IV - mercado de carbono.

Seção VI
Da Defesa Civil

Art. 38 - O poder público municipal adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população, voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Art. 39 - O poder público municipal instalará sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.

CAPÍTULO VI
DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 40 - Fica instituído o Comitê Municipal de Mudança Climática e Ecoeconomia, órgão colegiado e consultivo, com o objetivo de apoiar a implementação da Política ora instituída, contando com a representação do poder público municipal, do governo estadual, da sociedade civil, do setor empresarial e do acadêmico.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - Os projetos que proporcionem reduções de emissões líquidas e que sejam sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo processo administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 42 - O inventário, a inspeção, a manutenção e o controle das emissões de gases de efeito estufa e poluentes de motocicletas serão objeto de programa específico, a ser implementado a partir da aprovação desta Lei, para adequação da frota de motocicletas a seus princípios e diretrizes, observada a legislação federal vigente.

Art. 43 - O poder público municipal implementará programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos no Município, bem como promoverá a instalação de ecopontos, em cada uma das regionais da Cidade, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44 - Os programas, contratos e autorizações municipais de transportes públicos devem considerar a redução progressiva do uso de combustíveis fósseis, ficando adotada meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir da publicação desta Lei.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2011

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 155/09, de autoria do Vereador Anselmo José Domingos)

ANEXO 21 - DELIBERACAO NORMATIVA COPAM 217-2017

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece critérios para classificação segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimento e atividades utilizadoras de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

(Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" – 08/12/2017)

O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012 e os incisos I e III do art. 3º do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, [1] [2] [3]

DELIBERA:

CAPÍTULO I
DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I
Do enquadramento das atividades e empreendimentos

Art. 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

Parágrafo único – O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

Art. 2º – Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido nas classes 1 a 6.

Art. 3º – O potencial poluidor/degradador das atividades e empreendimentos será considerado como pequeno (P), médio (M) ou grande (G), conforme estabelecido na Tabela 1 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, por meio das variáveis ambientais de ar, água e solo.

Art. 4º – O porte é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), de acordo com os parâmetros e limites preestabelecidos para cada atividade ou empreendimento, conforme as listagens de atividade constantes no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Art. 5º – O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte dispostas na Tabela 2 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único – Os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único desta Deliberação Normativa serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe.

Art. 6º – As modalidades de licenciamento serão estabelecidas conforme Tabela 3 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, por meio da qual são conjugadas a classe e os critérios locacionais de enquadramento, ressalvadas as renovações.

§1º – Os critérios locacionais de enquadramento referem-se à relevância e à sensibilidade dos componentes ambientais que os caracterizam, sendo-lhes atribuídos pesos 01 (um) ou 02 (dois), conforme Tabela 4 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

§2º – O peso 0 (zero) será atribuído à atividade ou empreendimento que não se enquadrar em nenhum dos critérios locacionais previstos na Tabela 4 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

§3º – Na ocorrência de interferência da atividade ou empreendimento em mais de um critério locacional, deverá ser considerado aquele de maior peso.

§4º – Os fatores de restrição ou vedação previstos na Tabela 5 do Anexo Único desta Deliberação Normativa não conferem peso para fins de enquadramento dos empreendimentos, devendo ser considerados na abordagem dos estudos ambientais a serem apresentados, sem prejuízo de outros fatores estabelecidos em normas específicas.

§5º – Para fins de planejamento do empreendimento ou atividade, bem como verificação de incidência de critérios locacionais e fatores de restrição ou vedação, o empreendedor poderá acessar o sistema informatizado da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE-Sisema, na qual se encontram disponíveis os dados georreferenciados relativos aos critérios e fatores constantes das Tabelas 4 e 5 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Art. 7º – Para aplicação da presente Deliberação Normativa, deverão ser observadas as definições de termos técnicos e jurídicos utilizados no item 06 no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Art. 8º – Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I – Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

§1º – Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I – análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1;

II – análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO; ou, análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento, denominada LAC2.

§2º – Quando enquadrado em LAC1, o empreendedor poderá requerer que a análise seja feita em LAC2, quando necessária a emissão de LP antes das demais fases de licenciamento.

§3º – A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.

§4º – Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I – em uma única fase, mediante cadastro de informações pelo empreendedor, com expedição eletrônica da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/Cadastro; ou

II – análise, em um a única fase do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, com expedição da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/RAS.

§5º – O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

§6º – Para os empreendimentos já licenciados, exceto os casos previstos no parágrafo único do art. 11, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador de tais ampliações e poderão se regularizar por LAC1, a critério do órgão ambiental.

§ 7º – As atividades e empreendimentos que impliquem em supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágios médio e/ ou avançado de regeneração, pertencente ao bioma Mata Atlântica, enquadradas no código H-01-01-1, deverão se regularizar por meio de LAC-1. (§ 7º acrescido pelo artigo 1º da Deliberação Normativa Copam nº 246, de 26 de maio de 2022)

Art. 9º – O licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

§1º – Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§2º – Os critérios locacionais de enquadramento, bem como os fatores de restrição e vedação, incidirão quando da regularização corretiva do empreendimento.

Art. 10 – Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único – A dispensa prevista do *caput* não exime o empreendedor do dever de:

I – obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;

II – implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e

III – obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

Art. 12 – Ficam dispensadas do processo de renovação de licença de operação as seguintes atividades constantes nas Listagens do Anexo Único desta Deliberação Normativa:

I - E-01 Infraestrutura de transporte;

II - E-02-03-8 Linhas de transmissão de energia elétrica;

III - E-03-01-8 Barragem de saneamento ou perenização;

IV - E-05-01-1 Barragens ou bacias de amortecimento de cheias;

V - E-05-02-9 Diques de contenção de cheias de corpo d'água;

VI - E-03-02-6 Canalização e/ou retificação de curso d'água;

VII - E-04 Parcelamento do solo;

VIII - E-05-04-5 Transposição de águas entre bacias;

IX - E-03-05-0 Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto;

X - E-05-06-0 Parques cemitérios;

XI - G-05 Infraestrutura de irrigação.

XII – H-01-01-1 Atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas. (Inciso XII acrescido pelo artigo 2º da Deliberação Normativa Copam nº 246, de 26 de maio de 2022)

§1º A dispensa de renovação de licença não exime o empreendedor quanto à manutenção das obrigações de controle ambiental do empreendimento, durante sua operação. (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 246, de 26 de maio de 2022)

§ 2º – Ressalva-se ao disposto no *caput* as atividades e empreendimentos enquadrados no código H-01-01-1 em que houver necessidade de prorrogação do prazo de validade da autorização para intervenção ambiental vinculada à licença emitida, quando deverá ser solicitada a renovação da licença de operação. (§ 2º acrescido pelo artigo 2º da Deliberação Normativa Copam nº 246, de 26 de maio de 2022)

§ 3º – Encerrado o prazo de validade da licença ambiental concedida sem a total efetivação da intervenção ambiental autorizada, e não havendo solicitação da renovação prevista no §2º, a execução da intervenção dependerá de nova licença ambiental". (§3º acrescido pelo artigo 2º da Deliberação Normativa Copam nº 246, de 26 de maio de 2022)

Seção II
Da formalização do processo de regularização ambiental

Art. 13 – Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.

Art. 14 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.

Parágrafo único – A orientação a que se refere o caput será emitida pelo órgão ambiental estadual e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

§1º – Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores, para análise pelo órgão ambiental.

§2º – As solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental e, quando deferidas, constarão do certificado de licença ambiental, ressalvadas aquelas que se referem a processos instruídos com LAS.

§3º – Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

§4º – Não se aplica o disposto no caput aos processos de LAS, nos termos do art. 15 desta Deliberação Normativa.

Seção III
Dos Estudos Ambientais

Art. 17 – O órgão ambiental estadual responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes.

§1º – Para fins de atendimento ao *caput* poderão ser exigidos os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pelo órgão ambiental estadual:

I – Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

II – Relatório de Controle Ambiental – RCA;

III – Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima;

IV – Plano de Controle Ambiental – PCA;

V – Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental – Rada.

§2º – O RAS visa identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade.

§3º – O RCA ou o EIA visam à identificação dos aspectos e impactos ambientais inerentes às fases de instalação e operação da atividade e instruirão o processo de LP, conforme o caso.

§4º – O PCA contém as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais detectados por meio do RCA ou do EIA e instruirá o processo de LI.

§5º – O Rada visa à avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas nas licenças anteriores, e instruirá o processo de renovação de LO.

§6º – O órgão ambiental estadual poderá solicitar, justificadamente, outros estudos necessários à correta identificação dos impactos ambientais, em função das intervenções causadas pela atividade ou empreendimento, suas características intrínsecas e dos fatores locacionais.

§7º – Os estudos ambientais serão devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 18 – O Licenciamento Ambiental Simplificado será realizado em fase única, por meio de cadastro eletrônico ou por meio da apresentação do RAS pelo empreendedor, conforme previsto na matriz de fixação da modalidade de licenciamento constante na Tabela 3 no Anexo Único desta Deliberação Normativa.

§1° – Para o cadastro da atividade código F-02-01-1 – Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos, será exigida a apresentação do Plano de Emergência Ambiental – PEA; ficando o transporte de produtos e resíduos perigosos em quantidades limitadas, conforme Resolução ANTT, dispensado de licenciamento ambiental.

§2º – Para a atividade E-01-09-0 – Aeroportos, nos casos em que a ampliação de aeroportos regionais regularizados esteja circunscrita aos limites do sítio aeroportuário e seja considerada de baixo potencial de impacto ambiental, nos termos da Resolução Conama 470, de 28 de agosto de 2015, a regularização ambiental deverá ocorrer por meio de LAS/RAS.

§ 3º – A recapacitação ou a repotenciação de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, atividade código E-02-01-1, ou de Centrais Geradoras Hidrelétricas – CGHs, atividade código E-02-01-2, poderá ser licenciada por meio LAS Cadastro, desde que sejam satisfeitas as três condições a seguir, de forma a assegurar a não incidência de novos impactos ambientais em relação àqueles já consolidados:

I – que não haja qualquer modificação na área do reservatório, no nível mínimo normal de montante e no trecho de vazão reduzida – TVR;

II – que não haja qualquer alteração na vazão residual outorgada para o TVR;

III – que a capacidade instalada após a recapacitação ou repotenciação não ultrapasse 30 MW (trinta megawatts) em caso de PCH (código E-02-01-1) ou 5 MW (cinco megawatts) em caso de CGH código E-02-01-2. (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021)

~~§3º – A recapacitação ou a repotenciação de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, atividade código E-02-01-1, poderá ser licenciada por meio de LAS/RAS, desde que sejam satisfeitas as 3 (três) condições a seguir, de forma a assegurar a não incidência de novos impactos ambientais em relação àqueles já consolidados:~~

~~I – que não haja qualquer modificação na área do reservatório e no trecho de vazão reduzida - TVR;~~

~~II – que não sejam necessárias alterações na outorga de direito de uso de recursos hídricos vigente para a PCH;~~

~~III – que a capacidade instalada após a recapacitação ou repotenciação não ultrapasse 30 MW (trinta megawatts).~~

§4º – Quando necessários projetos dos sistemas de controle ambiental, esses deverão estar disponíveis no empreendimento para consulta pelo órgão ambiental estadual.

§ 5º – Caso a recapacitação ou a repotenciação, nos termos do §3º, demande a alteração da vazão turbinada, a retificação da portaria de outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser realizada previamente. (Parágrafo acrescido pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021)

Art. 19 – Não será admitido o licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro para as atividades enquadradas nas classes 1 ou 2, listadas abaixo:

I – Da Listagem B:

a) código B-06-02-5 – Serviço galvanotécnico;

b) código B-03-04-2 – Produção de ligas metálicas (ferroligas), silício metálico e outras ligas a base de silício.

II – Da Listagem E:

a) código E-03-07-7 – Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP;

b) código E-03-07-9 – Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos;

c) código E-03-06-9 – Estação de tratamento de esgoto sanitário;

d) código E-04-02-2 – Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística.

e) código E-05-06-1 - Crematório; (Alínea acrescida pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021)

III – Da Listagem F:

a) código F-05-12-6 – Aterro para resíduos não perigosos, classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil;

b) código F-05-13-5 – Disposição final de resíduos de serviços de saúde (Grupos A4, B sólido não perigoso, E sem contaminação biológica, Grupo D, e Grupos A1, A2 e E com contaminação biológica submetidos a tratamento prévio) em aterro sanitário, aterro para resíduos não perigosos – classe II A, ou célula de disposição especial;

c) código F-05-13-7 – Tratamento de resíduos de serviços de saúde (Grupos A e E com contaminação biológica), visando a redução ou eliminação da carga microbiana, tais como desinfecção química, autoclave ou micro-ondas;

d) código F-05-18-0 – Aterro de resíduos classe "A" da construção civil, exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação;

e) código F-05-18-1 – Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos.

f) código F-06-02-5 – Lavanderias industriais para tingimento e/ou amaciamento e/ou outros acabamentos químicos e/ou lavagem a seco que utilizem solventes orgânicos. (Alínea acrescida pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021)

IV – Da listagem G:

a) código G-02-04-6 – Suinocultura

Subseção I

Das atividades minerárias

Art. 20 – Não será admitido o licenciamento na modalidade LAS/Cadastro para as atividades minerárias enquadradas nas classes 1 ou 2.

Parágrafo único – Será admitido o licenciamento ambiental por meio de cadastro para a classe 1 ou 2 das seguintes atividades:

I – código A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

II – código A-03-01-9 – Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal.

III – código A-03-02-6 – Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha;

IV – código A-04-01-4 – Extração de água mineral ou potável de mesa.

V – código A-06-01-1 – Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) – sísmica.

Art. 21 – A pesquisa mineral que envolva o emprego de Guia de Utilização deverá ser licenciada de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador da atividade minerária e critérios de localização constantes na Tabela 3 nesta Deliberação Normativa.

§1º – A pesquisa mineral não está sujeita aos procedimentos de licenciamento ambiental quando não envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pela entidade responsável pela sua concessão ou não implicar em supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica nos estágios sucessionais médio e avançado de regeneração.

§2º – A pesquisa mineral a que se refere o parágrafo anterior não exime o empreendedor de regularizar eventuais intervenções ambientais e uso de recursos hídricos ou executar o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, conforme o caso.

~~Art. 22 – A pesquisa mineral que implique em supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica nos estágios sucessionais médio e avançado de regeneração deverá se regularizar por meio de LAC 1, no código de atividade A-07-01-1.~~ (Artigo 22 revogado pelo artigo 5º da Deliberação Normativa Copam nº 246, de 26 de maio de 2022)

Art. 23 – A operação da atividade minerária poderá ocorrer após a obtenção de Guia de Utilização ou de título minerário junto a entidade responsável pela sua concessão.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DO PROCESSO

Art. 24 – Os processos administrativos de licenciamento ambiental devidamente formalizados serão analisados pela unidade administrativa competente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

Parágrafo único – O empreendimento que abranger duas ou mais unidades administrativas da Semad terá o seu processo de licenciamento analisado por aquela na qual a maior porção do empreendimento estiver localizada; ficando as demais unidades responsáveis pela prestação de apoio técnico e operacional, quando solicitado.

Seção I
Da análise técnica geoespacial

Art. 25 – Como um dos instrumentos de análise técnica dos processos de licenciamento ambiental, será disponibilizado sistema informatizado contendo dados e informações ambientais georreferenciados da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE-Sisema.

§1º – A base de que trata o caput deste artigo será constituída por dados e informações, validados pelo órgão ambiental, oriundos de:

I – estudos ambientais apresentados em processos de licenciamento ambiental;

II – estudos, planos e programas produzidos por órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e/ou municipais, bem como instituições de ensino e pesquisa;

III – estudos de organizações não-governamentais e instituições privadas, formalizados mediante termo de cooperação técnica firmado com o órgão ambiental.

§2º – A IDE-Sisema de que trata este artigo estará disponível para acesso público.

Seção II
Das informações complementares

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

§6º – Uma vez arquivado, o processo de licenciamento apenas poderá ser desarquivado:

I – por decisão administrativa que deferir recurso interposto pelo empreendedor;

II – por autotutela administrativa.

Seção IV
Das condicionantes

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º –Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§2º – A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

Art. 28 – As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Art. 29 – Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante.

CAPÍTULO III
DA PUBLICAÇÃO

Art. 30 – Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva decisão serão publicados na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou em meio eletrônico de comunicação pelo órgão ambiental, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor.

§1º – Nas publicações de que trata este artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade.

§2º – Os processos de LAS, intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa e outorga serão publicados, pelo órgão ambiental, dispensadas as publicações pelo empreendedor.

§3º – Para atendimento ao disposto neste artigo, compete ao órgão ambiental estadual o encaminhamento para a publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou meio eletrônico, em até 20 (vinte) dias, contados da formalização do processo ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

Art. 31 – O empreendedor deverá providenciar a publicação do requerimento da licença ambiental a que se refere o art. 30 antes da formalização do processo e, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da concessão da licença ambiental, devendo ser apresentada cópia ou original do periódico regional ou local de grande circulação junto ao órgão ambiental.

Art. 32 – A publicação em periódico de grande circulação regional ou local, prioritariamente neste último, deverá ser feita no primeiro caderno do jornal, em corpo 07 (sete) ou superior, de acordo com os modelos disponibilizados pelo órgão ambiental estadual.

CAPÍTULO IV
DAS DESPESAS DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 33 – Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas a:

I – LAS;

II – análise de processos de licenciamento ambiental;

III – análise de requerimentos de prorrogação de prazo, alteração e exclusão de condicionantes;

IV – análise de requerimentos de intervenção ambiental;

V – análise de requerimentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

VI – análise de requerimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;

VII – audiência pública.

§1º – Deverão ser pagas pelo empreendedor as despesas necessárias à realização, a qualquer tempo, de amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para prevenção ou controle de efeitos nocivos a pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou privado.

§2º – As despesas de regularização ambiental são cumuláveis entre si.

§3º – As hipóteses de isenção e parcelamento de despesas serão expressas em norma específica.

Art. 34 – O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para deliberação da autoridade competente apenas ocorrerá após comprovada a quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado.

Parágrafo único – Estando o processo administrativo de licenciamento ambiental apto a ser encaminhado para decisão na instância competente e havendo ainda parcelas de despesas por vencer, o empreendedor poderá recolher antecipadamente as parcelas restantes, para fins de sua conclusão.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 – Para todos os fins desta Deliberação Normativa, protocolo de quaisquer documentos e/ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto a unidade do Sisema responsável pelo tramite do processo em questão, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios.

§1º – O recebimento de documentação na forma prevista no caput não caracteriza a formalização do processo de regularização ambiental; que se dará somente após a apresentação do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos e sua conferência pela unidade competente.

§2º – No caso em que o envio do documento se der por meio de postagem pelos Correios, considerar-se-á, para fins de contagem de prazo, a data da postagem.

Art. 36 – Nos termos do art. 50 da Lei Estadual n. 14.184, de 31 de janeiro de 2002, ficam declarados extintos os processos de empreendimentos que em função desta Deliberação Normativa passem a ser dispensados de licenciamento ambiental, com seu consequente arquivamento.

Parágrafo único – As extinções dos processos de licenciamento não desobrigam os empreendimentos de adotarem as medidas de controle para mitigar os impactos advindos das atividades ou de obterem demais atos autorizativos legalmente exigidos.

Art. 37 – Nos termos do art. 64 da Lei Estadual n. 14.184, de 31 de janeiro de 2002, ficam automaticamente revogadas as licenças e autorizações ambientais de funcionamento – AAF referentes a empreendimentos que passem a ser dispensados de licenciamento ambiental, a partir da vigência desta Deliberação Normativa.

Art. 38 – As alterações do porte e do potencial poluidor/degradador promovidas por esta Deliberação Normativa implicam na incidência das normas pertinentes à nova classificação, desde que:

I – quanto ao licenciamento ambiental, inclusive o corretivo e a renovação, a licença não tenha sido concedida ou renovada;

II – quanto à AAF, a autorização não tenha sido concedida;

III - o empreendedor não requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor desta norma, a continuidade do processo na modalidade já orientada ou formalizada.

§1º – Para os empreendimentos licenciados até a entrada em vigor desta Deliberação Normativa, as normas pertinentes à nova classificação incidirão quando da renovação das licenças.

§2º – As orientações para formalização de processo de regularização ambiental emitidas antes da entrada em vigor desta Deliberação Normativa e referentes a empreendimentos cuja classe de enquadramento tenha sido alterada deverão ser reemitidos com as orientações pertinentes à nova classificação.

Art. 39 – As Autorizações Ambientais de Funcionamento – AAF – emitidas serão convertidas em Licenças Ambientais Simplificadas – LAS, desde que apresentada toda a documentação exigida pelo órgão ambiental licenciador.

§1º – A não apresentação da documentação necessária para a conversão da AAF em LAS não prejudicará a validade da AAF emitida;

§2º – As AAFs poderão ser emitidas até a efetiva implementação da LAS pelo órgão ambiental.

§3º – As despesas do licenciamento ambiental observarão o novo enquadramento promovido por esta Deliberação Normativa; não cabendo devolução dos valores já pagos.

Art. 40 – Ficam revogadas:

I – Deliberação Normativa Copam nº 03, de 20 de dezembro de 1990;

II – Deliberação Normativa Copam nº 04, de 20 de dezembro de 1990;

III – Deliberação Normativa Copam nº 03, de 02 de novembro de 1991;

IV – Deliberação Normativa Copam nº 13, de 24 de outubro de 1995;

V – Deliberação Normativa Copam nº 17, de 17 de dezembro de 1996;

VI – Deliberação Normativa Copam nº 58, de 28 de novembro de 2002;

VII – Deliberação Normativa Copam nº 74, de 9 de setembro de 2004;

VIII – Deliberação Normativa Copam nº 77, de 30 de novembro 2004;

IX – Deliberação Normativa Copam nº 80, de 30 de março de 2005;

X – Deliberação Normativa Copam nº 82, de 11 de maio de 2005;

XI – Deliberação Normativa Copam nº 85, de 8 de junho de 2005;

XII – Deliberação Normativa Copam nº 88, de 13 de setembro de 2005;

XIII – Deliberação Normativa Copam nº 91, de 26 de outubro de 2005;

XIV – Deliberação Normativa Copam nº 98, de 04 de maio de 2006;

XV – Deliberação Normativa Copam nº 100, de 01 de junho de 2006;

XVI – Deliberação Normativa Copam nº 101, de 14 de agosto de 2006;

XVII – Deliberação Normativa Copam nº 103, de 8 de novembro de 2006;

XVIII– Deliberação Normativa Copam nº 104, de 16 de novembro de 2006;
XIX – Deliberação Normativa Copam nº 106, de 14 de fevereiro de 2007;
XX – Deliberação Normativa Copam nº 109, de 30 de maio de 2007;
XXI – Deliberação Normativa Copam nº 121, de 08 de agosto de 2008;
XXII – Deliberação Normativa Copam nº 122, de 08 de agosto de 2008;
XXIII – Deliberação Normativa Copam nº 130, de 14 de janeiro de 2009;
XXIV – Deliberação Normativa Copam nº134, de 28 de abril de 2009;
XXV – Deliberação Normativa Copam nº135, de 19 de maio de 2009;
XXVI – Deliberação Normativa Copam nº 137, de 21 de julho de 2009;
XXVII – Deliberação Normativa Copam nº 138, de 12 de agosto de 2009;
XXVIII – Deliberação Normativa Copam nº 141, de 29 de outubro de 2009;
XXIX – Deliberação Normativa Copam nº 142, de 20 de novembro de 2009;
XXX – Deliberação Normativa Copam nº 143 de 25 de novembro de 2009;
XXXI – Deliberação Normativa Copam nº 144, de 18 de dezembro de 2009;
XXXII –Deliberação Normativa COPAM nº 146, de 30 de abril de 2010;
XXXIII – Deliberação Normativa Copam nº 150, de 01 de junho de 2010;
XXXIV – Deliberação Normativa Copam nº 155, de 25 de agosto de 2010;
XXXV – Deliberação Normativa Copam nº159, de 15 de dezembro de 2010;
XXXVI – Deliberação Normativa Copam nº 168, de 19 de agosto de 2011;
XXXVII – Deliberação Normativa Copam nº 169, de 26 de agosto de 2011;
XXXVIII – Deliberação Normativa Copam nº174, de 29 de março de 2012;
XXXIX – Deliberação Normativa Copam nº 176, 21 de agosto de 2012;
XL – Deliberação Normativa Copam nº 178, de 06 de novembro de 2012;
XLI – Deliberação Normativa Copam nº 182, de 10 de abril de 2013;
XLII – Deliberação Normativa Copam nº 183, de 13 de junho de 2013;
XLIII – Deliberação Normativa Copam nº 185, de 08 de julho de 2013;
XLIV – Deliberação Normativa Copam nº186, de 06 de setembro de 2013;
XLV – Deliberação Normativa Copam nº191, de 06 de janeiro de 2014;
XLVI – Deliberação Normativa Copam nº 192, de 25 de fevereiro de 2014;
XLVII – Deliberação Normativa Copam nº 193, de 27 de fevereiro de 2014;
XLVIII – Deliberação Normativa Copam nº. 194, de 27 de março de 2014,
XLIX – Deliberação Normativa Copam nº 202 de 03 de junho de 2015;
L – Deliberação Normativa Copam nº 203, de 22 de junho de 2015; e
LI – Deliberação Normativa Copam nº 206, de 28 de outubro de 2015.

Art. 41 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do COPAM, *ad referendum* da Câmara Normativa e Recursal.

Art. 42 – Esta Deliberação Normativa entra em vigor no dia 06 de março de 2018. (Artigo com redação dada pelo art. 1º da Deliberação Normativa Copam nº 218 , de 01 de fevereiro de 2018)

Germano Luiz Gomes Vieira
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental

ANEXO ÚNICO

1 – Do potencial poluidor geral

O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado Pequeno (P), Médio (M) ou Grande (G), em função das características intrínsecas da atividade, conforme as listagens A, B, C, D, E, F e G. O potencial poluidor/degradador é considerado sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo. Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e socioeconômico.
O potencial poluidor/degradador geral é obtido da Tabela 1 abaixo:

	Potencial Poluidor/Degradador Variáveis									
Variáveis Ambientais Ar/Água/Solo	P	P	P	P	P	P	M	M	M	G
	P	P	P	M	M	G	M	M	G	G
	P	M	G	M	G	G	M	G	G	G

Geral	P	P	M	M	M	G	M	M	G	G

: Determinação de potencial poluidor geral.

2 – Da fixação da classe do empreendimento

Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme a Tabela 2 abaixo:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

Tabela 2: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte.

3 – Da fixação da modalidade de licenciamento

As modalidades de licenciamento serão estabelecidas através da matriz de conjugação de classe e critérios locacionais de enquadramento, conforme Tabela 3 abaixo:

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	**0**	**LAS - Cadastro**	**LAS - Cadastro**	**LAS - RAS**	**LAC1**	**LAC2**	**LAC2**
	1	**LAS - Cadastro**	**LAS - RAS**	**LAC1**	**LAC2**	**LAC2**	**LAT**
	2	**LAS - RAS**	**LAC1**	**LAC2**	**LAC2**	**LAT**	**LAT**

Tabela 3: Matriz de fixação da modalidade de licenciamento

4 – Dos critérios locacionais de enquadramento

Os critérios locacionais de enquadramento serão estabelecidos conforme a Tabela 4 abaixo:

Critérios Locacionais de Enquadramento	**Peso**
Localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei	2
Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica "extrema" ou "especial", exceto árvores isoladas	2
Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas	1
Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas.	1
Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA	1
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas	1
Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal	1
Localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsar	2
Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial	1

Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.	1
Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio	1

Tabela 4: Critérios locacionais de enquadramento

5 – Fatores de restrição ou vedação

Os fatores de restrição ou vedação serão estabelecidos conforme a Tabela 5 abaixo:

Fatores	Tipo de restrição ou vedação
Área de Preservação Permanente – APP (Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013)	Vedada a intervenção e/ou supressão nos termos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.
Área de restrição e controle de uso de águas subterrâneas (Aprovada Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH, em reunião realizada no dia 14.09.2017)	Restrita a implantação de empreendimentos que dependam de utilização de água subterrânea, conforme atos específicos.
Área de Segurança Aeroportuária – ASA (Lei Federal n.º 12.725, de 16 de outubro de 2012)	Restrito o uso e ocupação em função da natureza atrativa de fauna na área circular do território de um ou mais municípios, definida a partir do centro geométrico da maior pista do aeródromo ou do aeródromo militar, com 20 km (vinte quilômetros) de raio.
Bioma Mata Atlântica (Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)	Vedado o corte e/ou a supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, exceto árvores isoladas nos ternos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.
Corpos d'água de Classe Especial (Resolução Conama n.º 430, de 13 de maio de 2011 e Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008)	Vedado o lançamento ou a disposição nos termos especificados, inclusive de efluentes e resíduos tratados. Nas águas de Classe Especial deverão ser mantidas as condições naturais do corpo d'água.
Rio de Preservação Permanente (Lei Estadual nº 15.082, de 27 de abril de 2004)	Vedada a modificação no leito e das margens, revolvimento de sedimentos para a lavra de recursos minerais nos termos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.
Terras Indígenas (Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, do Ministério do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde)	Localização restrita em faixas de 3 km (três quilômetros) para dutos, 5 km (cinco quilômetros) para ferrovias e linhas de transmissão, 8 km (oito quilômetros) para portos, mineração e termoelétricas, 10 km (dez quilômetros) para rodovias ou 15 km (quinze quilômetros)

	para UHEs e PCHs a partir dos limites de Terras Indígenas.
	Vedada a implantação ou operação de atividade ou empreendimento em Terra Indígena, ressalvados os casos previamente autorizados pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI.
Terra Quilombola (Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, do Ministério do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde)	Localização restrita em faixas de 3 km (três quilômetros) para dutos, 5 km (cinco quilômetros) para ferrovias e linhas de transmissão, 8 km (oito quilômetros) para portos, mineração e termoelétricas, 10 km (dez quilômetros) para rodovias ou 15 km (quinze quilômetros) para UHEs e PCHs a partir dos limites de Terra Quilombola.
	Vedada a implantação ou operação de atividade ou empreendimento em Terra Quilombola, ressalvados os casos previamente autorizados pela Fundação Cultural Palmares – FCP.
Unidade de Conservação de Proteção Integral (Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000)	Vedada a implantação de atividade ou empreendimento em Unidade de Conservação de Proteção Integral, ressalvados os casos legalmente permitidos.

Tabela 5: Fatores de restrição ou vedação

6 – Glossário de termos técnicos e ambientais adotados nesta Deliberação Normativa

1. **Aquicultura -** Criação de organismos aquáticos, tais como caramujos, camarões, lagostas e peixes, em viveiros (reservatórios escavados em solo natural) ou tanques edificados, dotados ou não de sistema de recirculação de água, e tanque-rede.
2. **Aeroportos -** aeródromos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas. Os aeroportos com atividade exclusiva de terminal de cargas, deverão ser enquadrados na faixa inferior de Capacidade anual de movimentação de passageiros.
3. **Área construída -** É o somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil. A área construída deverá ser expressa em hectare (ha).
4. **Área de cobertura de prospecção sísmica –** Compreendida pela extensão das linhas ou caminhamentos de prospecção multiplicado pela largura da faixa de influência.

4-A. Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica - área requerida para supressão com vegetação primária e/ou secundária em estágio avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica para obras de utilidade pública; ou com vegetação secundária em estágios médio e/ou avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica para atividades minerárias, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas. (Item 4-A acrescido pelo artigo 3º da Deliberação Normativa Copam nº 246, de 26 de maio de 2022)

5. **Área inundada -** Face à diversidade de atividades que são classificadas com base neste critério, são necessárias duas definições específicas de área inundada, conforme apresentado a seguir:

   5.1. Área inundada para barragens de saneamento ou perenização e barragem de irrigação ou de perenização para agricultura - É a área inundada pelo reservatório, determinada pelo barramento com delimitação pelo nível d'água máximo projetado. A área inundada deve ser expressa em hectare (ha).

   5.2. Área inundada para aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague - É o somatório das áreas cobertas pelas lâminas ou espelhos d'água formados pelos tanques. A área inundada deve ser expressa em hectare (ha).

6. **Área total** - Face à diversidade de atividades, são necessárias duas definições específicas de área total, conforme apresentado a seguir: (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021)

~~**Área total** - Face à diversidade de atividades, são necessárias três definições específicas de área total, conforme apresentado a seguir:~~

6.1. Área total para atividades de parcelamento do solo - É a área total da gleba de origem do loteamento, incluindo as áreas ocupadas por lotes e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, a espaços livres de uso público, as áreas remanescentes, etc. Deve ser expressa em hectare (ha).

6.2. Área total para portos - É a área patrimonial destinada aos vários usos e operações típicas da instalação, como atracagem, manobras, monitoramento, serviços de apoio, áreas de uso público, bem como a área da zona de amortecimento dos impactos em relação à vizinhança imediata. A área total dever ser expressa em hectare (ha).

7. **Área útil** – Face à diversidade de atividades, são necessárias três definições específicas de área útil, conforme apresentado a seguir: (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021)

~~Face à diversidade de atividades, são necessárias cinco definições específicas de área útil, conforme apresentado a seguir:~~

7.1. Área útil para atividades agrossilvipastoris - É o somatório das áreas destinadas ao desenvolvimento das atividades e de suas estruturas associadas. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

7.2. Área útil para estabelecimentos industriais e centrais de recebimento e armazenamento de resíduos - É o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, Ficam excluídas do cômputo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológicas e legais, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

7.3. Área útil para pilhas de rejeito e de estéril em mineração – É a área ocupada pela base da pilha, acrescida das áreas destinadas aos respectivos sistemas de controle ambiental e de drenagem pluvial. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

8. **Área de pastagem -** Área com espécies forrageiras, nativas ou exóticas, destinadas a pastagem.

9. **Automonitoramento** - É o conjunto de medições sistemáticas, periódicas ou contínuas, de parâmetros inerentes às emissões de fonte efetiva ou potencialmente poluidora, bem como de parâmetros inerentes aos componentes ambientais receptores dessas emissões (ar, água ou solo), conforme diretrizes definidas pelo órgão ambiental estadual quando da concessão de licença ambiental.

10. **Capacidade de recebimento -** Capacidade máxima de recebimento do empreendimento, a qual deverá ser informada levando-se em conta a capacidade de processamento dos equipamentos e sistemas instalados. Deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento.

11. **Capacidade instalada** - É a capacidade máxima de produção da atividade objeto do licenciamento, a qual deverá ser informada levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). Deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento.

12. **Capacidade total aterrada em final de plano – CAF** - É a capacidade total estimada de aterramento de resíduos sólidos urbanos a serem recebidos para disposição final no aterro sanitário até o alcance de sua vida útil, conforme estabelecido em projeto executivo, expressa em toneladas (t).

13. **Capacidade Total Recebida em Final de Plano – CTRFP** - É a capacidade total de resíduos sólidos urbanos recebidos para disposição no aterro sanitário ao longo de sua vida útil, conforme estabelecido em projeto executivo, expressa em toneladas (t).

14. **Descaracterização de veículos** - Primeira etapa do processo de reciclagem, que inclui o recebimento dos veículos; a drenagem de combustível, dos fluidos de lubrificação e de arrefecimento; a retirada da bateria e do extintor de incêndio; o corte de chassis; a compactação da estrutura restante dos veículos, bem como a segregação e o armazenamento transitório desses materiais.

15. **Diques de contenção de cheias de corpo d'água -** obra de engenharia hidráulica, instalada ao longo das margens do corpo d'água, com a finalidade de manter determinadas porções de terras secas, promovendo a contenção de cheias.

16. **Estação de transbordo -** local dotado de infraestrutura apropriada para a transferência de resíduos sólidos urbanos (RSU) de um veículo coletor para outro veículo com maior capacidade de carga que transportará estes resíduos até a unidade de tratamento e/ou destinação final.

17. **Extensão** - É o parâmetro usado para os empreendimentos ou atividades ditas lineares e se refere sempre ao comprimento total da instalação ou da obra considerada, devendo ser expresso em quilômetro (km).

18. **Horticultura -** Atividade agrícola, também praticada em viveiros ou estufas, com obtenção diversificada de produtos, tais como, hortaliças, flores, frutos e mudas.

19. **Intervenção ambiental** - Qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área protegida, ainda que neste caso não implique em supressão de vegetação, passível de autorização pelo órgão ambiental competente.

19-A. Lavanderias domiciliares - segmento que presta serviços de lavagem doméstica de peças do vestuário e artigos de cama, mesa e banho (Item inserido dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021)

19-B. Lavanderias industriais - segmento especializado de lavanderia, integrado ao processo produtivo da indústria têxtil e/ou que atua como prestador de serviço nas etapas de tingimento e/ou amaciamento e/ou outros acabamentos químicos e/ou na lavagem a seco que utilize solventes orgânicos, excluídas as lavanderias domiciliares e as lavanderias de uniformes, roupas de cama, mesa e banho, além das lavanderias intraestabelecimentos de saúde e comerciais, como hotel, motel e restaurante. (Item inserido dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021)

20. **Licença Ambiental Simplificada – LAS -** Autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento, mediante o cadastro de informações e expedição eletrônica – LAS/Cadastro – ou a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – RAS – pelo empreendedor, conforme procedimento definido pelo órgão ambiental competente e possui prazo de validade de 10 (dez) anos.

21. **Licença de Instalação – LI -** Autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes e possui prazo de validade de 6 (seis) anos.

22. **Licença de Operação – LO -** Autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação e possui prazo de validade de 10 (dez) anos.

23. **Licença Prévia – LP -** Atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação e possui prazo de validade de 5 (cinco) anos.

24. **Linhas de Transmissão –** São estruturas constituídas por cabos condutores suspensos em torres, por meio de isoladores cerâmicos ou de outros materiais isolantes, possuindo sistemas de potência trifásicos, com tensão maior ou igual a 230 KV, que se destinam ao transporte de energia.

25. **Loteamento -** A subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

26. **Malha de Distribuição de Gás Natural – MDGN –** Malha de gasodutos de material polimérico do concessionário estadual de distribuição de gás natural, que realize movimentação a baixa pressão deste combustível desde a Rede de Distribuição até os consumidores residenciais, comerciais e industriais (pequeno porte), incluindo as instalações de redução de pressão, de medição e das válvulas de bloqueio.

27. **Matéria prima processada -** É a quantidade máxima de produção, que deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta a quantidade de equipamentos de processo e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana), devendo ser expressa em t /ano (tonelada de massa por ano).

28. **Número de cabeças** - É a quantidade máxima de animais existentes no empreendimento consideradas as diversas fases de produção - cria, recria e engorda, devendo ser expressa em número de cabeças (NC).

29. **Número de peças processadas** - É a quantidade máxima processada por dia, levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de processo, bem como o número de empregados e o período diário de trabalho, devendo ser expressa em unidades/dia (unidades por dia).

30. **Número de poços de produção** - É o número total de poços perfurados em um determinado campo de produção de gás natural ou de petróleo, com vistas à extração e ao aproveitamento econômico. Deverá ser incluído no cômputo do número de poços de produção todo poço exploratório que porventura venha a ser aproveitado ou adaptado como poço de produção ou como poço injetor.

31. **Número de poços exploratórios** - É o número total de poços perfurados dentro da área de projeto de prospecção, com vistas à confirmação da existência ou não de gás natural ou de petróleo.

32. **Número de veículos para o caso de transporte de produtos e resíduos perigosos** - Refere-se ao número total de veículos da frota. Cada conjunto "cavalo mecânico + equipamento" corresponde a uma unidade para fins de determinação do porte. Entende-se por equipamento o semirreboque (tanque, baú, carroceria aberta, etc.).

33. **Parque cemitério -** Aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões.

34. **Pesquisa mineral -** Execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico, que compreende, dentre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

35. **Potência Nominal do Inversor Fotovoltaico –** MW: Unidade de medida da potência instalada do sistema fotovoltaico.

36. **Processamento do material compactado** - Segunda etapa do processo de reciclagem, que consiste na cominuição dos blocos compactados na etapa de descaracterização, seguida de separação das frações metálicas e não metálicas, podendo ou não incluir estágios mais avançados de beneficiamento desses resíduos com vistas ao reaproveitamento das matérias-primas neles presentes, regularizado exclusivamente por meio do código referente a processamento ou reciclagem de sucata.

37. **Produção bruta mineral** - É a quantidade de matéria-prima mineral que é retirada das frentes de lavra, antes de ser submetida à operação de beneficiamento ou tratamento, correspondendo à produção de minério bruto ou de "*run of mine*" (t ou m^3), de rocha ornamental e de revestimento (m^3), de minerais industriais (t ou m^3), de aluvião (m^3) ou de outros minerais/rochas (t ou m^3).

38. **Produção de concreto comum** - É a capacidade de alimentação dos caminhões-betoneira, devendo ser expressa em m^3/h (metro cúbico por hora).

39. **Produção nominal** - É a quantidade máxima produzida e/ou processada no empreendimento, a qual deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta o porte e número de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). A produção nominal deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento ou atividade.

40. **Quantidade operada** - face à diversidade de atividades com diferentes resíduos, são necessárias duas definições específicas de quantidade operada, conforme apresentado a seguir:

    40.1. Quantidade operada de resíduos de serviços de saúde (RSS) - é a massa total de RSS a ser tratada, expressa em tonelada por dia (t/dia).

    40.2. Quantidade operada de RSU - é a massa total de resíduos sólidos urbanos a ser recebida, tratada e/ou disposta, em final de plano, expressa em tonelada por dia (t/dia).

41. **Recapacitação** - A intervenção na CGH/PCH em operação ou paralisada, visando restaurar a capacidade instalada declarada no processo de licenciamento ambiental. (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021)

    ~~**Recapacitação** – A intervenção na PCH em operação ou paralisada, visando restaurar a capacidade instalada declarada no processo de licenciamento ambiental.~~

42. **Reciclagem de veículos** - Atividade que abrange as duas etapas do processo de reciclagem que consistem na descaracterização dos veículos e no processamento do material compactado, com vistas à reciclagem,

regularizado por meio dos códigos referentes à descaracterização de veículos e processamento ou reciclagem de sucata.

43. **Rede de Distribuição de Gás Natural – RDGN –** Rede de gasodutos de aço que realize movimentação de gás natural, desde o ponto de entrega ao respectivo concessionário estadual de distribuição de gás natural até os consumidores, incluindo as instalações de odorização, de redução de pressão, de medição e das válvulas de bloqueio. Nos casos dos consumidores comerciais e residenciais, além dos industriais de pequeno porte, o gás natural poderá ser movimentado pela Malha de Distribuição.

44. **Regularização ambiental** - Abrange os processos administrativos relativos ao licenciamento ambiental, intervenção ambiental e uso de recursos hídricos.

45. **Repotenciacão** - A intervenção na CGH/PCH em operação, ou paralisada, que propicie aumento na capacidade instalada declarada no processo de licenciamento ambiental.

45-A Reservatório - Massa de água, destinada ao armazenamento, à regularização da vazão ou ao controle dos recursos hídricos. A partir da seção imediatamente a montante de um barramento, é todo volume disponível, cujas dimensões são a altura atingida pela água e a área superficial abrangida (espelho d'água).(Item inserido dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021)

46. **Resíduos da construção civil** - Aqueles provenientes das atividades de construção, reforma, reparo ou demolição de obras de construção civil, bem como os provenientes da preparação e da escavação de terrenos para fins de construção civil.

47. **Serviço galvanotécnico** - Atividade realizada pelas indústrias galvânicas, que têm a finalidade de tratar superfícies metálicas ou não, por meio da deposição de fina camada metálica, utilizando para isto processos químicos e/ou eletroquímicos.

48. **Solo proveniente de obras de terraplanagem –** Material excedente advindo de movimentação de terra, gerado durante a execução de uma obra, podendo ser composto por solo, pedras, pedregulhos ou material vegetal dispensado de comprovação de destinação de rendimento lenhoso.

49. **Terminal de armazenamento** - Instalação utilizada para recebimento, expedição e armazenagem de biocombustíveis, petróleo e derivados líquidos a granel, inclusive GLP, que compõe a infraestrutura de transferência e de transporte disponível no território nacional, composta pelos oleodutos e terminais de combustíveis líquidos para logística da movimentação dos produtos líquidos regulados pela ANP.

50. **Tratamento químico superficial** - Processo por meio do qual uma superfície metálica ou não metálica é submetida a um ou mais agentes químicos, inclusive com o objetivo de preparação para outro tratamento posterior, por meio da remoção de sujidade, de matéria orgânica ou de óxidos metálicos, e/ou de deposição superficial com a finalidade de revestimento, excluída a atividade de pintura, quando executada manualmente.

51. **Tratamento térmico de resíduos –** Modalidade de tratamento em que os resíduos são submetidos a processos que resultam em decomposição térmica, total ou parcial, excluídos os tratamentos em que o aquecimento visa apenas a redução de umidade ou a inativação microbiana, sem que haja a decomposição térmica, excetuando-se o tratamento térmico em fornos de clinquer (coprocessamento), que é objeto de código de atividade específico nesta deliberação normativa.

52. **Tratamento ou Beneficiamento de Minérios** - Consiste de operações, aplicadas aos bens minerais, visando modificar a granulometria, a concentração relativa das espécies minerais presentes ou a forma, sem, contudo, modificar a identidade química ou física dos minerais.

53. **Unidades de compressão e distribuição de gás natural comprimido -** Conjunto de instalações fixas que comprimem o Gás Natural e o disponibiliza para a distribuição através de Veículos Transportadores.

54. **Unidade de Tratamento de Minérios a Seco (UTM a seco)** - Local ou instalações em que ocorrem operações de tratamento posteriores a lavra com objetivo de fragmentar ou concentrar o minério sem a utilização de agua ou reagentes no processo. OBS: As medidas de controle contra a emissão de partículas sólidas são parte do tratamento a seco.

55. **Unidade de Tratamento de Minérios a Úmido (UTM a úmido)** - Local ou instalações em que ocorrem operações de tratamento posteriores a lavra com objetivo de fragmentar, concentrar e desaguar minério com a utilização de agua ou reagentes no processo.

56. **Unidade de Triagem de Recicláveis (UTR)** - Local ou instalações em que ocorre triagem, armazenamento temporário e/ou beneficiamento dos materiais potencialmente recicláveis originados de resíduos sólidos urbanos.

57. **Uso de Recursos Hídricos** - Utilização de recursos hídricos ou intervenção em corpo d'água sujeitos a regularização mediante outorga ou certidão de uso insignificante.

58. **Vazão captada** - É a quantidade máxima de água envasada por ano, acrescida da quantidade de água captada para lavagem e enxágue final de equipamentos e de áreas de trabalho. A vazão captada deverá ser expressa em L/ano (litros por ano).

59. **Vazão de água tratada** - É a vazão máxima captada do manancial para fins de tratamento, dimensionada para a população a ser abastecida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litros por segundo).

60. **Vazão máxima prevista** - É a vazão máxima prevista para interceptação, encaminhamento, reversão e recalque de esgoto, dimensionada para a população a ser atendida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litros por segundo).

61. **Vazão média prevista** - Face às especificidades das atividades, são necessárias duas definições de vazão média prevista, conforme apresentado a seguir.

    61.1. **Vazão média prevista para transposição de água entre bacias -** É a vazão máxima prevista para transposição, devendo ser expressa em m3/s (metros cúbicos por segundo).

    61.2. **Vazão média prevista para tratamento de esgoto sanitário -** É a vazão média de esgoto afluente, dimensionada para a população a ser atendida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litros por segundo).

62. V**eículos automotores -** Aquele dotado de motor próprio e portanto capaz de se locomover em virtude do impulso (propulsão) ali produzido (Lei 9.426/96) – Carros, camionetes, ônibus, caminhões, tratores e demais máquinas pesadas, motocicletas e aeronaves.

63. **Volume de dragagem -** É o volume total de material a ser dragado para desassoreamento do corpo d'água, devendo ser expresso em m³ (metro cúbico). (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021)

    ~~**Volume -** É o volume total de resíduos a ser dragado para desassoreamento do corpo d'água, devendo ser expresso em m^3 (metro cúbico).~~

64. **Volume comprimido** - Refere-se ao volume máximo de gás natural comprimido por dia para carregamento e distribuição, devendo ser expresso em m^3/dia.

65. **Volume útil para piscicultura em tanque-rede -** É o somatório dos volumes dos tanques-redes onde se realiza a criação de peixes. Especificamente nesse caso, o volume útil deve ser expresso em metro cúbico (m^3).

LISTAGEM A – ATIVIDADES MINERÁRIAS

A-01 Lavra subterrânea
A-01-01-5 Lavra subterrânea pegmatitos e gemas Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M Porte: Produção Bruta ≤ 1.200 m³/ano : Pequeno 1.200 < Produção Bruta ≤ 12.000 m³/ano : Médio Produção Bruta > 12.000 m³/ano : Grande
A-01-03-1 Lavra subterrânea exceto pegmatitos e gemas Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G Porte: Produção Bruta ≤ 100.000 t/ano : Pequeno

100.000 t/ano < Produção Bruta ≤ 500.000 t/ano : Médio Produção Bruta > 500.000 t/ano : Grande
A-02 Lavra a céu aberto
A-02-01-1 Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro Pot. Poluidor/Degradador: Ar : M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Produção Bruta ≤ 50.000 t/ano : Pequeno 50.000 t/ano < Produção Bruta ≤ 500.000 t/ano : Médio Produção Bruta > 500.000 t/ano : Grande
A-02-03-8 Lavra a céu aberto - Minério de ferro Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M Porte: Produção Bruta ≤ 300.000 t/ano : Pequeno 300.000 t/ano < Produção Bruta ≤ 1.500.000 t/ano : Médio Produção Bruta > 1.500.000 t/ano : Grande
A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: M Solo: G Geral: M Porte: Produção Bruta ≤ 6.000 m^3/ano : Pequeno 6.000 m^3/ano < Produção Bruta ≤ 9.000 m^3/ano : Médio Produção Bruta > 9.000 m^3/ano : Grande
A-02-07-0 Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Produção Bruta ≤ 50.000 t/ano : Pequeno 50.000 t/ano < Produção Bruta ≤ 500.000 t/ano : Médio Produção Bruta > 500.000 t/ano : Grande
A-02-09-7 Extração de rocha para produção de britas Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Produção Bruta ≤ 30.000 t/ano ou ≤ 12.000 m³/ano : Pequeno 30.000 t/ano < Produção Bruta ≤ 200.000 t/ano ou 12.000 m³/ano < Produção Bruta ≤ 80.000 m³/ano : Médio Produção Bruta > 200.000 t/ano ou >80.000 m³/ano : Grande
A-02-10-0 Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte: Produção Bruta ≤ 12.000 m³/ano : Pequeno 12.000 m³/ano < Produção Bruta ≤ 100.000 m³/ano : Médio Produção Bruta > 100.000 m³/ano : Grande
A-03 Extração de areia, cascalho e argila, para utilização na construção civil
A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil Pot. Poluidor/Degradador: Ar :P Água: G Solo: M Geral: M Porte: Produção Bruta < 10.000 m³/ano : Pequeno 10.000 m³/ano ≤ Produção Bruta ≤ 50.000 m³/ano : Médio Produção Bruta > 50.000 m³/ano : Grande
A-03-01-9 Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M Porte: Área da jazida ≤ 3,0 ha : Pequeno 3,0 ha < área da jazida ≤ 5,0 ha : Médio Área da jazida > 5,0 ha : Grande
A-03-02-6 Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha Pot. Poluidor/Degradador: Ar :M Água: M Solo: G Geral: M Porte: Produção Bruta ≤ 12.000 t/ano : Pequeno 12.000 t/ano < Produção Bruta ≤ 50.000 t/ano : Médio Produção Bruta > 50.000 t/ano : Grande
A-04 Extração de água mineral ou potável de mesa
A-04-01-4 Extração de água mineral ou potável de mesa Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P Porte: Vazão Captada ≤ 6.000.000 litros /ano : Pequeno 6.000.000 litros/ano < Vazão Captada ≤ 15.000.000 litros/ano : Médio Vazão Captada > 15.000.000 litros/ano : Grande
A-05 Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de Minerais
A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte:

Capacidade Instalada ≤ 300.000 t/ano : Pequeno 300.000 t/ano < Capacidade Instalada ≤ 1.500.000 t/ano : Médio Capacidade Instalada > 1.500.000 t/ano : Grande
A-05-02-0 Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada ≤ 300.000 t/ano : Pequeno 300.000 t/ano < Capacidade Instalada ≤ 1.500.000 t/ano : Médio Capacidade Instalada > 1.500.000 t/ano : Grande
A-05-03-7 Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G Porte: categoria Classe I : Pequeno categoria Classe II : Médio categoria Classe III : Grande As categorias de classe das barragens para o enquadramento de porte nesta Deliberação Normativa são aquelas da Deliberação Normativa COPAM n.º 62, de 17 de dezembro de 2002.
A-05-04-5 Pilhas de rejeito/estéril Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G Porte: Área útil ≤ 5,0 ha : Pequeno 5,0 ha < Área útil ≤ 40,0 ha : Médio Área útil > 40,0 ha : Grande
A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021) Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M Porte: Área útil ≤ 2,0 ha: Pequeno 2,0 ha < Área útil ≤ 5,0 ha: Médio Área útil > 5,0 ha: Grande ~~A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento~~ ~~Pot. Poluidor/ Degradador:~~ ~~Ar: P Água: M Solo: G Geral: M~~ - ~~Porte:~~ ~~Área útil ≤ 2,0 ha : Pequeno~~ ~~2,0 ha < Área útil ≤ 5,0 ha : Médio~~ ~~Área útil > 5,0 ha : Grande~~
A-05-04-7 Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: G Geral: M Porte: Área útil ≤ 5,0 ha : Pequeno 5,0 ha < Área útil ≤ 40,0 ha : Médio Área útil > 40,0 ha : Grande
A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M Porte: Extensão ≤ 5,0 km : Pequeno 5,0 km < Extensão ≤ 10,0 km : Médio Extensão > 10,0 km : Grande
A-05-06-2 Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção Potencial poluidor/degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: volume da cava ≤ 20.000.000 m3 : Pequeno 20.000.000 m³ < volume da cava ≤ 40.000.000 m³ : Médio volume da cava > 40.000.000 m3 : Grande
A-05-08-4 Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito Potencial poluidor/degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M Porte: material de reaproveitamento ≤ 2.000.000 t/ano : Pequeno 2.000.000 t/ano < material de reaproveitamento ≤ 7.000.000 t/ano : Médio material de reaproveitamento > 7.000.000 t/ano : Grande
A-05-09-5 Reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem Potencial poluidor/degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: material de reaproveitamento≤ 2.000.000 m³/ano : Pequeno 2.000.000 m³/ano < material de reaproveitamento ≤ 7.000.000 m³/ano : Médio material de reaproveitzamento > 7.000.000 m³/ano : Grande
A-06 Exploração e extração de gás natural ou de petróleo
A-06-01-1 Prospecção de gás natural ou de petróleo (levantamento geofísico) - sísmica Potencial poluidor/degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P Porte: área de cobertura ≤ 30 km^2 : Pequeno

30 km^2 < área de cobertura ≤ 200 km^2 : Médio área de cobertura > 200 km^2 : Grande
A-06-05-1 Perfuração de poços exploratórios em jazida de petróleo e gás natural Potencial poluidor/degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G Porte: número de poços exploratórios ≤ 2 : Pequeno 2 < número de poços exploratórios ≤ 5 : Médio número de poços exploratórios > 5 : Grande
A-06-06-1 - Produção de petróleo e gás natural em jazida convencional Potencial poluidor/degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G Porte: número de poços de produção ≤ 15 : Pequeno 15 < número de poços de produção ≤ 25 : Médio número de poços de produção > 25 : Grande

LISTAGEM B – ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA METALÚRGICA E OUTRAS

B-01 Indústria de produtos minerais não metálicos
B-01-01-5 Britamento de pedras para construção Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: P Solo: P Geral: M Área Útil < 3 ha :Pequeno 3 ha ≤ Área Útil ≤ 10 ha Médio Área Útil > 10 ha Grande
B-01-02-3 Fabricação de cal virgem Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M Porte: Capacidade Instalada < 7.300 t/ano : Pequeno 7.300 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 30.000 t/ano : Médio Capacidade Instalada > 30.000 t/ano : Grande
B-01-03-1 Fabricação de cerâmica vermelha (telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido), inclusive com utilização de até 10% dos resíduos “pó de balão” ou “lama de alto-forno” à base seca, em substituição de percentual equivalente na carga de argila Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P Porte: 2.400 t/ano < Matéria Prima Processada < 12.000 t/ano : Pequeno 12.000 t/ano ≤ Matéria Prima Processada ≤ 50.000 t/ano : Médio Matéria Prima Processada > 50.000 t /ano : Grande
B-01-04-1 Fabricação de material cerâmico Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: P Geral: M Porte: Matéria Prima Processada < 4.000 t/ano : Pequeno 4.000 t/ano ≤ Matéria Prima Processada ≤ 20.000 t/ano : Médio Matéria Prima Processada > 20.000 t/ano : Grande
B-01-05-8 Fabricação de cimento Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 200.000 t/ano : Pequeno 200.000 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 1.000.000 t/ano : Médio Capacidade Instalada > 1.000.000 t/ano : Grande
B-01-07-4 Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 5 ha : Pequeno 5 ha ≤ Área útil ≤ 20 ha : Médio Área útil > 20 ha : Grande
B-01-08-2 Fabricação e elaboração de vidro e cristal, inclusive a partir de reciclagem Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: P Solo: P Geral: M Porte: 340 t/ano < Capacidade Instalada < 2.000 t/ano : Pequeno 2.000 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 40.000 t/ano : Médio Capacidade Instalada > 40.000 t/ano : Grande
B-01-09-0 Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: 0,04 ha ≤ Área Útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha : Médio Área Útil > 5 ha : Grande
B-02 Siderurgia com redução de minério
B-02-01-1 Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 50 t/dia : Pequeno

50 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 500 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 500 t/dia : Grande
B-02-01-2 Sinterização de minério de ferro e outros resíduos siderúrgicos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M Porte: Capacidade Instalada < 200 t/dia : Pequeno 200 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 1.000 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 1.000 t/dia : Grande
B-03 Indústria metalúrgica - Metais ferrosos
B-03-01-8 Produção de aço ligado em qualquer forma, com ou sem redução de minérios, com fusão Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: Capacidade Instalada < 50 t/dia :Pequeno 50 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 500 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 500 t/dia : Grande
B-03-02-6 Produção de tubos de ferro e aço e/ou de laminados e trefilados de qualquer tipo de aço, com tratamento químico superficial Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 100 t/dia : Pequeno 100 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 500 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 500 t/dia : Grande
B-03-03-4 Produção de tubos de ferro e aço e/ou de laminados e trefilados de qualquer tipo de aço, sem tratamento químico superficial Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: Capacidade Instalada < 100 t/dia : Pequeno 100 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 500 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 500 t/dia : Grande
B-03-04-2 Produção de ligas metálicas (ferroligas), silício metálico e outras ligas a base de silício Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno 5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 30 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 30 t/dia : Grande
B-03-07-7 Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M

Porte: Capacidade Instalada < 30 t/dia : Pequeno 30 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 120 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 120 t/dia : Grande
B-03-08-5 Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: G Solo: P Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 30 t/dia : Pequeno 30 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 120 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 120 t/dia : Grande
B-03-09-3 Produção de forjados, arames e relaminados de aço Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: Capacidade Instalada < 30.000 t/ano : Pequeno 30.000 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 400.000 t/ano : Médio Capacidade Instalada > 400.000 t/ano : Grande
B-04 Indústria metalúrgica - Metais não-ferrosos
B-04-01-4 Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 10 ha : Pequeno 10 ha ≤ Área Útil ≤ 50 ha : Médio Área útil > 50 ha : Grande
B-04-02-2 Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos e/ou relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área Útil ≤ 25 ha : Médio Área útil > 25 ha : Grande
B-04-04-9 Produção de fundidos de metais não-ferrosos, inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, inclusive a partir de reciclagem Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 1 t/dia : Pequeno 1 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 7 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 7 t/dia : Grande

B-04-05-7 Produção de fundidos de metais não-ferrosos, inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, inclusive a partir de reciclagem Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M Porte: Capacidade Instalada < 1 t/dia : Pequeno 1 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 7 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 7 t/dia : Grande
B-04-06-5 Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos, com fusão, em todas as suas modalidades Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
B-04-07-3 Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão, em todas as suas modalidades Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P Porte: Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
B-05 Indústria metalúrgica - Fabricação de artefatos
B-05-01-0 Produção de soldas e ânodos Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M Porte: Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
B-05-02-9 Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M Porte: Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
B-05-03-7 Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, com tratamento químico superficial, exceto móveis Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G

Porte: Área útil < 3 ha : Pequeno 3 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha : Médio Área útil > 10 ha : Grande
B-05-04-5 Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, sem tratamento químico superficial, exceto móveis Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: 1 ha ≤ Área útil < 3 ha : Pequeno 3 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha : Médio Área útil > 10 ha : Grande
B-05-05-3 Estamparia, funilaria e latoaria com tratamento químico superficial, exceto oficinas automotivas Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: 0,1 ha < Área útil < 3 ha : Pequeno 3 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha : Médio Área útil > 10 ha : Grande
B-05-07-1 Fabricação de artigos de cutelaria, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para uso doméstico Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M 0,1 ha < Área útil < 3 ha : Pequeno 3 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha : Médio Área útil > 10 ha : Grande
B-05-08-8 Fabricação de armas de fogo, munições e projéteis Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G Porte: Área útil < 10 ha : Pequeno 10 ha ≤ Área útil ≤ 50 ha : Médio Área útil > 50 ha : Grande
B-06 Indústria metalúrgica - Tratamentos térmico, químico e superficial
B-06-01-7 Tratamento térmico (têmpera) ou tratamento termoquímico Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 3 ha : Pequeno 3 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha : Médio Área útil > 10 ha : Grande
B-06-02-5 Serviço galvanotécnico

Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 0,1 ha : Pequeno 0,1 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
B-06-03-3 Jateamento e pintura Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: 0,1 ha < Área útil < 3 ha : Pequeno 3 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha : Médio Área útil > 10 ha : Grande
B-07 Indústria Mecânica
B-07-01-3 Fabricação de máquinas em geral e implementos agrícolas, bem como suas peças e acessórios metálicos Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G Porte: 0,1 ha ≤ Área útil < 5 ha : Pequeno 5 ha ≤ Área útil ≤ 50 ha : Médio Área útil > 50 ha : Grande
B-08 Indústria de material eletroeletrônico
B-08-01-1 Fabricação de eletrodomésticos e/ou componentes eletroeletrônicos, inclusive lâmpadas Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 5 ha : Pequeno 5 ha ≤ Área útil ≤ 20 ha : Médio Área útil > 20 ha : Grande
B-08-02-8 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 5 ha : Pequeno 5 ha ≤ Área útil ≤ 20 ha : Médio Área útil > 20 ha : Grande
B-08-02-8 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 5 ha : Pequeno 5 ha ≤ Área útil ≤ 20 ha : Médio Área útil > 20 ha : Grande
B-09 Indústria de material de transporte

B-09-01-6 Construção de embarcações e estruturas flutuantes e fabricação de suas peças e acessórios Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 10 ha : Pequeno 10 ha ≤ Área útil ≤ 20 ha : Médio Área útil > 20 ha : Grande
B-09-02-4 Fabricação e montagem de veículos automotores e/ou ferroviários, exceto embarcações e estruturas flutuantes Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Águas: G Solo: M Geral: G Área útil < 10 ha : Pequeno 10 ha ≤ Área útil ≤ 20 ha : Médio Área útil > 20 ha : Grande
B-09-05-9 Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores e/ou ferroviários, exceto embarcações e estruturas flutuantes (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021) Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Águas: M Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 10 ha : Pequeno 10 ha ≤ Área útil ≤ 20 ha : Médio Área útil > 20 ha : Grande ~~B-09-05-9 Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores e/ou ferroviários, exceto embarcações e estruturas flutuantes~~ - ~~Potencial Poluidor/ Degradador:~~ ~~Ar: G Águas: G Solo: M Geral: G~~ ~~Área útil < 10 ha : Pequeno~~ ~~10 ha ≤ Área útil ≤ 20 ha : Médio~~ ~~Área útil > 20 ha : Grande~~
B-10 Indústria da madeira e de mobiliário
B-10-01-3 Fabricação de madeira laminada ou chapas de madeira aglomerada, prensada ou compensada, revestida ou não revestida Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P Porte: 1.500 m²/ano ≤ Produção Nominal ≤ 10.000 m²/ano : Pequeno 10.000 m²/ano < Produção Nominal ≤ 50.000 m²/ano : Médio Produção Nominal > 50.000 m²/ano : Grande
B-10-02-2 Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Consumo/ano de madeira e/ou painéis ≤ 3000 m³ : Pequeno 3000 m³ < Consumo/ano de madeira e/ou painéis ≤ 8000 m³ : Médio Consumo/ano de madeira e/ou painéis > 8000 m³ : Grande
B-10-03-0 Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: P Solo: G Geral: G Porte: 0,1 ha < Área Construída < 1,0 ha :Pequeno 1,0 ha ≤ Área Construída ≤ 2,0 ha :Médio Área Construída > 2,0 ha :Grande
B-10-06-5 Fabricação de móveis de metal com tratamento químico superficial e/ou pintura Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Consumo/ano de peças e/ou lâminas metálicas ≤ 1.000 t : Pequeno 1.000 t < Consumo/ano de peças e/ou lâminas metálicas ≤ 10.000 t : Médio Consumo/ano de peças e/ou lâminas metálicas > 10.000 t : Grande
B-10-07-0 Tratamento químico para preservação de madeira Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G Porte: Produção Nominal ≤50.000 m3/ano :Pequeno 50.000 m3/ano < Produção Nominal ≤ 150.000 m3/ano :Médio Produção Nominal > 150.000 m3/ano :Grande

LISTAGEM C – ATIVIDADES INDUSTRIAIS/INDÚSTRIA QUÍMICA E OUTRAS

C-01 Indústria de papel e papelão
C-01-01-5 Fabricação de celulose e/ou pasta mecânica Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 5 ha : Pequeno 5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha : Médio Área útil > 10 ha : Grande
C-01-03-1 Fabricação de papelão, papel, cartolina, cartão e polpa moldada, utilizando celulose e/ou papel reciclado como matéria-prima Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M Porte: 0,5 t/dia < Capacidade Instalada < 20 t/dia : Pequeno

20 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 80t/dia : Médio Capacidade Instalada > 80 t/dia : Grande
C-01-07-4 Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: 0,5 ha < Área útil < 2 ha : Pequeno 2 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
C-02 - Indústria da borracha
C-02-01-1 Beneficiamento de borracha natural Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 2 ha : Pequeno 2 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
C-02-02-1 Fabricação de pneumáticos, câmaras-de-ar e de material para recondicionamento de pneumáticos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 2 ha : Pequeno 2 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
C-02-03-8 Recauchutagem de pneumáticos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 0,3 ha : Pequeno 0,3 ha ≤ Área útil ≤ 0,6 ha : Médio Área útil > 0,6 ha : Grande
C-02-04-6 Fabricação de artefatos de borracha, exceto pneumáticos, câmaras-de-ar e de material para recondicionamento de pneumáticos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte: Área útil < 2 ha : Pequeno 2 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
C-03 Indústria de couros e peles e produtos similares
C-03-01-8 Secagem e salga de couros e peles Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 2,0 ha : Pequeno 2,0 ha ≤ Área útil ≤ 5,0 ha : Médio Área útil > 5,0 ha : Grande
C-03-02-6 Fabricação de wet-blue e/ou de couro por processo completo, a partir de peles até o couro acabado, com curtimento ao cromo, seus derivados ou tanino sintético Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G Porte: Produção Nominal < 380 m²/dia ou < 100 unidades/dia : Pequeno 380 m²/dia ≤ Produção Nominal ≤ 4.400 m²/dia ou 100 un./dia ≤ Produção Nominal ≤ 1.160 un./dia ou : Médio Produção Nominal > 4.400 m²/dia ou > 1.160 un./dia : Grande
C-03-03-4 Fabricação de couro por processo completo, a partir de peles até o couro acabado, com curtimento exclusivamente ao tanino vegetal Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: Produção Nominal < 380 m²/dia ou < 100 un./dia : Pequeno 380 m²/dia ≤ Produção Nominal ≤ 4.400 m²/dia ou 100 un./dia ≤ Produção Nominal ≤ 1.160 un./dia : Médio Produção Nominal > 4.400 m²/dia ou > 1.160 un./dia : Grande
C-03-05-0 Fabricação de couro semiacabado e/ou acabado, não associada ao curtimento Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Agua: M Solo: M Geral: M Porte: Produção Nominal < 380 m²/dia ou < 100 un./dia : Pequeno 380 m²/dia ≤ Produção Nominal ≤ 5.200 m²/dia ou 100 un./dia ≤ Produção Nominal ≤ 1.370 un./dia : Médio Produção Nominal > 5.200 m²/dia ou > 1.370 un./dia : Grande
C-04 Indústria de produtos químicos
C-04-01-4 Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exceto produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área útil ≤ 4 ha : Médio Área útil > 4 ha : Grande
C-04-02-2 Refino de petróleo Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 10.000 m³/dia : Pequeno 10.000 m³/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 25.000 m³/dia : Médio Capacidade Instalada > 25.000 m³/dia : Grande
C-04-03-0 Fabricação de produtos petroquímicos básicos a partir de nafta e/ou gás natural Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 30.000 t/ano : Pequeno 30.000 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 75.000 t/ano : Médio Capacidade Instalada > 75.000 t/ano : Grande
C-04-04-9 Fabricação de resinas termoplásticas a partir de produtos petroquímicos básicos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 12.000 t/ano : Pequeno 12.000 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 25.000 t/ano : Médio Capacidade Instalada > 25.000 t/ano : Grande
C-04-05-8 Fabricação de biodiesel Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade instalada < 70 m³/dia : Pequeno 70 m³/dia ≤ Capacidade instalada ≤120 m³/dia : Médio Capacidade instalada > 120 m³/dia : Grande
C-04-06-5 Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
C-04-08-1 Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: Área Construída < 0,1 ha : Pequeno 0,1 ha ≤ Área Construídas ≤ 0,5 ha : Médio Área Construída > 0,5 ha : Grande
C-04-09-1 Produção de óleos, gorduras e ceras em bruto, de óleos essenciais, corantes vegetais e animais e outros produtos da destilação da madeira, exceto refinação de óleos e gorduras alimentares Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área útil ≤ 3 ha : Médio Área útil > 3 ha : Grande
C-04-10-3 Fabricação de aromatizantes e corantes de origem mineral ou sintéticos e/ou sabões e detergentes e/ou preparados para limpeza e polimento Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: 0,1 ha < Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área útil ≤ 3 ha : Médio Área útil > 3 ha : Grande
C-04-13-8 Fabricação de produtos domissanitários, exceto sabões e detergentes Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: 0,1 ha < Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área útil ≤ 3 ha : Médio Área útil > 3 ha : Grande
C-04-14-6 Fabricação de agrotóxicos e afins Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área útil ≤ 3 ha : Médio Área útil > 3 ha : Grande
C-04-15-4 Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 2 ha : Pequeno 2 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande

C-04-16-2 Fabricação de ácido sulfúrico a partir de enxofre elementar, inclusive quando associada à produção de fertilizantes Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 300.000 t/ano : Pequeno 300.000 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 700.000 t/ano : Médio Capacidade Instalada > 700.000 t/ano : Grande
C-04-17-0 Fabricação de ácido fosfórico Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 150.000 t/ano : Pequeno 150.000 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 400.000 t/ano : Médio Capacidade Instalada > 400.000 t/ano : Grande
C-04-18-9 Fabricação de produtos intermediários para fins fertilizantes (uréia, nitratos de amônio (NA e CAN), fosfatos de amônio (DAP e MAP) e fosfatos (SSP e TSP) Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: Capacidade Instalada < 150.000 t/ano : Pequeno 150.000 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 350.000 t/ano : Médio Capacidade Instalada > 350.000 t/ano : Grande
C-04-19-7 Formulação de adubos e fertilizantes Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P Porte: Capacidade Instalada < 70.000 t/ano : Pequeno 70.000 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 200.000 t/ano : Médio Capacidade Instalada > 200.000 t/ano : Grande
C-04-20-0 Fabricação de ácido sulfúrico não associada a enxofre elementar Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: Capacidade Instalada < 90.000 t/ano : Pequeno 90.000 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 150.000 t/ano : Médio Capacidade Instalada > 150.000 t/ano : Grande
C-04-21-9 Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 2 ha : Pequeno 2 ha < Área Útil < 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande

C-05 Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários
C-05-01-0 Fabricação de produtos para diagnósticos com sangue e hemoderivados, farmoquímicos (matéria-prima e princípios ativos), vacinas, produtos biológicos e /ou aqueles provenientes de organismos geneticamente modificados Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G Porte: Área construída < 0,25 ha : Pequeno 0,25 ha ≤ Área construída ≤ 1,5 ha : Médio Área construída > 1,5 ha : Grande
C-05-02-9 Fabricação de medicamentos, exceto aqueles previstos no item C-05-01-0, medicamentos fitoterápicos e farmácias de manipulação Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M Porte: Área construída < 0,25 ha : Pequeno 0,25 ha ≤ Área construída ≤ 1,5 ha : Médio Área construída > 1,5 ha : Grande
C-06 Indústria de perfumaria
C-06-01-7 Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M Porte: Área construída < 0,25 ha : Pequeno 0,25 ha ≤ Área construída ≤ 1,5 ha : Médio Área construída > 1,5 ha : Grande
C-07 Indústria de produtos de matérias plásticas
C-07-01-3 Moldagem de termoplástico não organoclorado Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: 1 t/dia < Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno 5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 20 t/dia : Grande
C-07-05-6 Moldagem de termoplástico organoclorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G Geral: M Porte: 1 t/dia < Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno 5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 20 t/dia : Grande

C-07-06-4 Moldagem de termofixo ou endurente Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M Porte: 0,5 t/dia < Capacidade Instalada < 3 t/dia : Pequeno 3 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia : Médio Capacidade Instalada> 20 t/dia : Grande
C-08 Indústria têxtil
C-08-01-1 Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: 0,2 ha < Área útil < 3 ha : Pequeno 3 ha ≤ Área útil ≤ 6 ha : Médio Área útil > 6 ha : Grande
C-08-07-9 Fiação e/ou tecelagem, exceto tricô e crochê Potencial Poluidor: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M Porte: 0,2 t/dia < Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno 5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 17 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 17 t/dia : Grande
C-08-09-1 Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares Potencial Poluidor: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 6 t/dia : Pequeno 6 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 20 t/dia : Grande
C-09 Indústria de calçados de couro e artefatos de couro
C-09-03-2 Confecção de calçados de couro (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021) Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M Porte: Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande ~~C-09-03-2 Confecção de calçados de couro e artefatos diversos de couro~~ ~~Pot. Poluidor/Degradador:~~ ~~Ar: P Água: M Solo: G Geral: M~~ ~~Porte:~~

~~Área útil < 1 ha : Pequeno~~ ~~1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha : Médio~~ ~~Área útil > 5 ha : Grande~~
C-10 Indústrias diversas
C-10-01-4 Usinas de produção de concreto comum Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: Produção < 9 m3/h : Pequeno 9 m3/h ≤ Produção ≤ 85 m3/h : Médio Produção > 85 m3/h : Grande
C-10-02-2 Usinas de produção de concreto asfáltico Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: M Geral: M Porte: Produção Nominal < 60 t/h : Pequeno 60 t/h ≤ Produção Nominal ≤ 100 t/h : Médio Produção Nominal > 100 t/h : Grande
C-10-05-7 Fabricação de instrumentos e material ótico Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M Porte: 0,05 ha < Área útil < 0,5 ha : Pequeno 0,5 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande

LISTAGEM D – ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

D-01 Indústria de produtos alimentares e sucroalcooleira
D-01-01-5 Torrefação e moagem de grãos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P Porte: 0,1 t de produto/dia < Capacidade Instalada < 3 t de produto/dia : Pequeno 3 t de produto/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 7 t de produto /dia : Médio Capacidade Instalada > 7 t de produto/dia : Grande
D-01-01-6 Industrialização da mandioca para a produção de farinhas e polvilho Pot. Poluidor/degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M Porte: 2 t/dia matéria-prima < Capacidade Instalada < 30 t/dia matéria-prima : Pequena 30 t/dia matéria-prima ≤ Capacidade Instalada ≤ 300 t/dia matéria-prima : Média Capacidade Instalada > 300 t/dia matéria-prima : Grande

D-01-02-3 Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.) Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G Porte: 300 cabeças/dia < Capacidade Instalada < 20.000 cabeças/dia : Pequeno 20.000 cabeças/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 100.000 cabeças/dia : Médio Capacidade Instalada > 100.000 cabeças /dia : Grande
D-01-02-4 Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc) Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G Porte: 6 cabeças/dia < Capacidade Instalada < 180 cabeças/dia : Pequeno 180 cabeças/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 1200 cabeças/dia : Médio Capacidade Instalada > 1200 cabeças/dia : Grande
D-01-02-5 Abate de animais de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muares,etc) Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G Porte: 2 cabeças/dia < Capacidade Instalada < 60 cabeças /dia : Pequeno 60 cabeças/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 500 cabeças/dia : Médio Capacidade Instalada > 500 cabeças /dia : Grande
D-01-02-6 Preparação do pescado Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M Porte: 1 t de pescado/dia < Capacidade Instalada < 5 t de pescado/dia : Pequeno 5 t de pescado/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 50 t de pescado/dia : Médio Capacidade Instalada > 50 t de pescado/dia : Grande
D-01-04-1 Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M Porte: 1 t/dia < Capacidade Instalada < 15 t de produto/dia : Pequeno 15 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 50 t de produto/dia : Médio Capacidade Instalada > 50 t de produto/dia : Grande
D-01-05-8 Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M Porte: 0,5 t matéria prima/dia < Capacidade Instalada <10 t matéria prima/dia : Pequeno 10 t matéria prima/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 80 t de matéria prima/dia : Médio Capacidade Instalada > 80 t de matéria prima/dia : Grande

D-01-06-1 Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: 500 l de leite/dia < Capacidade Instalada < 30.000 l de leite/dia : Pequeno 30.000 l de leite/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 120.000 l leite/dia : Médio Capacidade Instalada > 120.000 l de leite/dia : Grande
D-01-07-4 Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P Porte: 5.000 ℓ /dia < Capacidade Instalada < 90.000 ℓ /dia : Pequeno 90.000 ℓ /dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 180.000 ℓ /dia : Médio Capacidade Instalada > 180.000 ℓ /dia : Grande
D-01-07-5 Secagem e/ou concentração de produtos alimentícios, inclusive leite e soro de leite Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: Capacidade Instalada ≤ 15.000 ℓ /dia : Pequeno 15.000 ℓ /dia < Capacidade Instalada ≤ 480.000 ℓ /dia : Médio Capacidade Instalada > 480.000 ℓ /dia : Grande
D-01-08-2 Fabricação de açúcar e/ou destilação de álcool Pot. poluidor/degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 5.000 t de matéria-prima/dia : Pequeno 5.000 t de matéria prima/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 12.000 t de matéria prima/dia : Médio Capacidade Instalada > 12.000 t matéria-prima/dia : Grande
D-01-08-3 Destilação de frações da produção de cachaça (cabeça e cauda) para produção de álcool combustível Pot. Poluidor/ Degradador Ar: M Água: P Solo: P Geral: P Porte: 300 ℓ/dia < Capacidade Instalada < 800 ℓ/dia : Pequeno 800 ℓ/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 2.000 ℓ/dia : Médio Capacidade Instalada > 2.000 ℓ/dia : Grande
D-01-09-0 Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M Porte: 10 t de matéria-prima/dia < Capacidade Instalada < 100 t de matéria-prima/dia : Pequeno

100 t de matéria-prima/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 1.000 t de matéria-prima/dia : Médio Capacidade Instalada > 1.000 t de matéria-prima/dia : Grande
D-01-11-2 Fabricação de fermentos e leveduras Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P Porte: Área útil < 2 ha : Pequeno 2 ha ≤ área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
D-01-12-0 Fabricação de vinagre, conservas e condimentos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P Porte: Área útil < 2 ha : Pequeno 2 ha ≤ área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
D-01-13-9 Formulação industrial de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive moagem de grãos, com finalidade comercial (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021) Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P Porte: 5 t de produto/dia < Capacidade Instalada < 60 t de produto/dia : Pequeno 60 t de produto/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 250 t de produto /dia : Médio Capacidade Instalada > 250 t de produto /dia : Grande ~~D-01-13-9 Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais~~ ~~Pot. Poluidor/Degradador:~~ ~~Ar: M Água: P Solo: P Geral: P~~ ~~Porte:~~ ~~5 t de produto/dia < Capacidade Instalada < 60 t de produto/dia : Pequeno~~ ~~60 t de produto/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 250 t de produto /dia : Médio~~ ~~Capacidade Instalada > 250 t de produto /dia : Grande~~
D-01-14-7 Fabricação industrial de massas, biscoitos, salgados, chocolates, pães, doces, suplementos alimentares e ingredientes para indústria alimentícia Pot. Poluidor/Degradador: Ar:M Água:M Solo:M Geral:M Porte: 0,5 ha ≤ Área útil < 2 ha : Pequeno 2 ha ≤ área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
D-02 Indústria de bebidas
D-02-01-1 Fabricação de vinhos Pot. Poluidor/Degradador:

Ar:P Água:M Solo:M Geral:M 50.000 ℓ de produto /ano < Capacidade Instalada < 125.000 ℓ de produto /ano : Pequeno 125.000 ℓ de produto /ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 250.000 ℓ de produto /ano : Médio Capacidade Instalada > 250.000 ℓ de produto /ano : Grande
D-02-02-1 Fabricação de aguardente Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: 300 ℓ de produto /dia < Capacidade Instalada < 800 ℓ de produto /dia : Pequeno 800 ℓ de produto /dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 2.000 ℓ de produto /dia : Médio Capacidade Instalada > 2.000 ℓ de produto /dia : Grande
D-02-04-6 Fabricação de cervejas, chopes e maltes Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: 2.000 ℓ de produto /dia < Capacidade Instalada < 20.000 ℓ de produto /dia : Pequeno 20.000 ℓ de produto /dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 1.000.000 ℓ de produto /dia : Médio Capacidade Instalada> 1.000.000 ℓ de produto /dia : Grande
D-02-05-4 Fabricação de sucos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: 5.000ℓ de produto /dia < Capacidade Instalada < 10.000ℓ de produto/dia : Pequeno 10.000ℓ de produto /dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 200.000ℓ de produto /dia : Médio Capacidade Instalada > 200.000ℓ de produto /dia : Grande
D-02-06-2 Fabricação de licores e outras bebidas alcoólicas Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:M Solo:P Geral:P Porte: 0,05 ha < Área útil < 2 ha : Pequeno 2 ha ≤ área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
D-02-07-0 Fabricação de refrigerantes (inclusive quando associada à extração de água mineral) e de outras bebidas não alcóolicas, exceto sucos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: 10.000 ℓ de produto /dia < Capacidade Instalada < 50.000 ℓ de produto/dia : Pequeno 50.000 ℓ de produto /dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 400.000 ℓ de produto /dia : Médio Capacidade Instalada > 400.000 ℓ de produto /dia : Grande
D-03 Indústria de fumo

D-03-01-8 Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: P Geral: M Porte: 0,02 ha < Área Útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha : Médio Área Útil > 5 ha : Grande

LISTAGEM E – ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA

E-01 Infraestrutura de transporte
E-01-01-5 Implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G Porte: 10 km < Extensão < 50 km : Pequeno 50 km ≤ Extensão ≤ 100 km : Médio Extensão > 100 km : Grande
E-01-03-1 Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias Pot. Poluidor/Degradador: Ar : M Água: M Solo: G Geral: M Porte: 10 km < Extensão < 50 km : Pequeno 50 km ≤ Extensão ≤ 100 km : Médio Extensão > 100 km : Grande
E-01-04-1 Ferrovias Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G Porte: 10 km < Extensão < 30 km : Pequeno 30 km ≤ Extensão ≤ 50 km : Médio Extensão > 50 km : Grande
E-01-05-8 Trens metropolitanos de superfície Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Extensão < 10 km : Pequeno 10 km ≤ Extensão ≤ 30 km : Médio Extensão > 30 km : Grande

E-01-05-9 Trens metropolitanos subterrâneos

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:
Extensão < 10 km : Pequeno
10 km ≤ Extensão ≤ 30 km : Médio
Extensão > 30 km : Grande

E-01-06-6 Portos fluviais

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:
Área total < 5 ha : Pequeno
5 ha ≤ Área total ≤ 15 ha : Médio
Área total > 15 ha : Grande

E-01-07-4 Canais para navegação

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:
Extensão < 10 km : Pequeno
10 km ≤ Área total ≤ 50 km : Médio
Extensão > 50 km : Grande

E-01-08-2 Abertura de barras e embocaduras

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:
Área útil < 10 ha : Pequeno
10 ha ≤ Área útil ≤ 30 ha : Médio
Área útil > 30 ha : Grande

E-01-09-0 Aeroportos

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: G Água: M Solo: G Geral: G

Porte:
Capacidade anual de movimentação de passageiros < 600.000 : Pequeno
600.000 ≤ Capacidade anual de movimentação de passageiros ≤ 6.000.000 : Médio
Capacidade anual de movimentação de passageiros ≥ 6.000.000 : Grande

E-01-10-4 Dutos para transporte e distribuição de gás natural, exceto malha de distribuição

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: P Solo: G Geral: M

Porte:
3 km < Extensão < 20 km : Pequeno
20 km ≤ Extensão ≤ 100 km : Médio
Extensão> 100 km : Grande

E-01-11-2 Dutos para transporte e distribuição de gás, exceto gás natural ou malha de distribuição

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: G Água: P Solo: G Geral: G

Porte:
1 km < Extensão < 10 km : Pequeno
10 km ≤ Extensão ≤ 50 km : Médio
Extensão> 50 km : Grande

E-01-12-0 Dutos para transporte de produtos químicos e oleodutos

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:
1 km < Extensão < 20 km : Pequeno
20 km ≤ Extensão ≤ 100 km : Médio
Extensão > 100 Km : Grande

E-01-13-9 Mineroduto ou rejeitoduto externo aos limites de empreendimentos minerários

Pot. Poluidor/ Degradador:
Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:
Extensão < 5 Km : Pequeno
5 km ≤ Extensão ≤ 20 km : Médio
Extensão > 20 km : Grande

E-01-14-7 Terminal de minério

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:
Área útil < 30 ha : Pequeno
30 ha ≤ Área útil ≤ 80 ha : Médio
Área útil > 80 ha : Grande

E-01-15-5 Terminal de produtos químicos e petroquímicos

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Capacidade de armazenagem < 4.000 m^3 : Pequeno 4.000 m^3 ≤ Capacidade de armazenagem ≤ 10.000 m^3 : Médio Capacidade de armazenagem > 10.000 m^3 : Grande
E-01-15-6 Terminal de armazenamento de gás natural Potencial Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: Capacidade de armazenagem ≤ 2.000.000 m^3 : Pequeno 2.000.000 m^3 < Capacidade de armazenagem ≤ 10.000.000 m^3 : Médio Capacidade de armazenagem > 10.000.000 m^3 : Grande
E-01-15-7 Terminal de armazenamento de petróleo Potencial Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade de armazenagem < 15.000 m^3 : Pequeno 15.000 m^3 ≤ Capacidade de armazenagem ≤ 50.000 m^3 : Médio Capacidade de armazenagem > 50.000 m^3 : Grande
E-01-18-1 Correia transportadora externa aos limites de empreendimentos minerários Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: Extensão < 5 Km : Pequeno 5 km ≤ Extensão ≤ 20 km : Médio Extensão > 20 Km : Grande
E-02 Infraestrutura de energia
E-02-01-1 Sistemas de geração de energia hidrelétrica, exceto Central Geradora Hidrelétrica – CGH Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: G Solo: G Geral: G Porte: 5MW < Capacidade Instalada < 30MW : Pequeno 30 MW ≤ Capacidade Instalada ≤ 100 MW : Médio 100 MW < Capacidade Instalada < 300MW : Grande
E-02-01-2 Central Geradora Hidrelétrica – CGH Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte: Volume do reservatório ≤ 5.000 m^3 : Pequeno

5.000 m^3 < Volume do reservatório ≤ 10.000 m^3 : Médio Volume do reservatório > 10.000 m^3 : Grande
E-02-02-1 Sistema de geração de energia termoelétrica, utilizando combustível fóssil Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: 0,5 MW ≤ Capacidade Instalada ≤ 10MW : Pequeno 10 MW < Capacidade Instalada ≤ 100 MW : Médio 100 MW < Capacidade Instalada < 300MW : Grande
E-02-02-2 Sistema de geração de energia termelétrica utilizando combustível não fóssil Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: 1 MW ≤ Capacidade Instalada ≤ 10MW : Pequeno 10 MW < Capacidade Instalada ≤ 100 MW : Médio 100 MW < Capacidade Instalada < 300MW : Grande
E-02-03-8: Linhas de transmissão de energia elétrica Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: P Água: P Solo: G Geral: M Porte: 4 km < Extensão < 10 km : Pequeno 10 km ≤ Extensão ≤ 50 Km : Médio Extensão > 50 km : Grande
E-02-05-4 Usina eólica Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P Porte: Capacidade Instalada ≤ 10 MW : Pequeno 10 MW < Capacidade Instalada ≤ 150 MW : Médio Capacidade Instalada > 150 MW : Grande
E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: M Geral: P Porte: 5 MW < potência nominal do inversor ≤ 10 MW :Pequeno 10 MW < potência nominal do inversor ≤ 80 MW :Médio Potência nominal do inversor > 80 MW :Grande (**Redação da pela DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 235**)[4]
~~**E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica**~~

~~Pot. Poluidor/Degradador~~
~~Ar: P Água: P Solo: G Geral: M~~

~~Porte:~~
~~5 MW < potência nominal do inversor ≤ 10 MW : Pequeno~~
~~10 MW < potência nominal do inversor ≤ 80 MW : Médio~~
~~Potência nominal do inversor > 80 MW : Grande~~

E-02-06-3 Usina solar heliotérmica

Potencial Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte:
Capacidade Instalada < 5 MW : Pequeno
5 MW ≤ Capacidade Instalada ≤ 60 MW : Médio
Capacidade Instalada > 60 MW : Grande

E-03 Infraestrutura de saneamento

E-03-01-8 Barragem de acumulação de água para abastecimento público, industrial e na mineração ou para perenização

Potencial Poluidor/ Degradador:
Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte:
10 ha < Área Inundada < 150 ha : Pequeno
150 ha ≤ Área Inundada ≤ 500 ha : Médio
Área Inundada > 500 ha : Grande

E-03-02-6 Canalização e/ou retificação de curso d'água

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:
0,1 km < Extensão < 2 Km : Pequeno
2 Km ≤ Extensão ≤ 20 Km : Médio
Extensão > 20 Km : Grande

E-03-04-2 Estação de tratamento de água para abastecimento

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:
20 ℓ/s < Vazão de Água Tratada < 100 ℓ/s : Pequeno
100 ℓ/s ≤ Vazão de Água Tratada ≤ 500 ℓ/s : Médio
Vazão de Água Tratada > 500 ℓ/s : Grande

E-03-05-0 Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

100 ℓ/s < Vazão Máxima Prevista < 250 ℓ/s : Pequeno
250 ℓ/s ≤ Vazão Máxima Prevista ≤ 500 ℓ/s : Médio
Vazão Máxima Prevista > 500 ℓ/s : Grande

E-03-06-9 Estação de tratamento de esgoto sanitário [5]

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:
0,5 ℓ/s < Vazão Média Prevista < 50 ℓ/s : Pequeno
50 ℓ/s ≤ Vazão Média Prevista ≤ 100 ℓ/s : Médio
Vazão Média Prevista > 100 ℓ/s : Grande

E-03-07-7 Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP

Porte Poluidor/ Degradador:
Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:
CAF< 110.000 t :Pequeno
110.000 t ≤ CAF ≤ 2.700.000 t :Médio
CAF > 2.700.000 t :Grande

E-03-07-8 Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos

Potencial Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:
Quantidade Operada de RSU < 60 t/dia : Pequeno
60 t/dia ≤ Quantidade operada de RSU ≤ 1.000 t/dia : Médio
Quantidade Operada de RSU > 1.000 t/dia : Grande

E-03-07-9 Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos.

Pot. poluidor/degradador:
Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:
Quantidade operada de RSU < 20 t/dia : Pequeno
20 t/ dia ≤ Quantidade operada de RSU ≤ 250 t/dia : Médio
Quantidade operada de RSU > 250 t/dia : Grande

E-03-07-11 Outras formas de destinação de resíduos sólidos urbanos não listadas ou não classificadas

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:
Área útil < 10 ha : Pequeno
10 ha ≤ Área útil ≤ 50 ha : Médio
Área útil> 50 ha : Grande

E –04–Parcelamento do solo
E-04-01-4 Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares **Potencial Poluidor/ Degradador:** Ar: P Água: M Solo: G Geral: M Porte: 15 ha < Área Total < 50 ha : Pequeno 50 ha ≤ Área Total ≤ 100 ha : Médio Área Total > 100 ha : Grande
E-04-02-2 Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Área Total < 25 ha : Pequeno 25 ha ≤ Área Total ≤ 100 ha : Médio Área Total > 100 ha : Grande
E-05 Outras atividades de infraestrutura
E-05-01-1 Barragens ou bacias de amortecimento de cheias Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M Porte: 1 ha < Área alagada ao nível máximo de cheia < 10 ha :Pequeno 10 ha ≤ Área alagada ao nível máximo de cheia ≤ 50 ha :Médio Área alagada ao nível máximo de cheia > 50 ha :Grande
E-05-02-9 Diques de contenção de cheias de corpo d'água Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M Porte: 0,1 ha < Área útil < 2 ha : Pequeno 2 ha ≤ Área útil ≤ 20 ha : Médio Área útil > 20 ha : Grande
E-05-03-7 Dragagem para desassoreamento de corpos d'água Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:G Solo:M Geral:M Porte: 50.000 m³ < Volume de Dragagem < 100.000 m³ : Pequeno 100.000 m³ ≤ Volume de Dragagem ≤ 500.000 m³ : Médio Volume de Dragagem > 500.000 m³ : Grande

E-05-04-5 Transposição de águas entre bacias Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G Porte: Vazão média prevista < 2 m³/s : Pequeno 2 m³/s ≤ Vazão média prevista ≤ 20 m³/s : Médio Vazão média prevista > 20 m³/s : Grande
E-05-06-0 Parques cemitérios Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M Porte: Área útil < 5 ha : Pequeno 5 ha ≤ Área útil ≤ 20 ha : Médio Área útil > 20 ha : Grande
E-05-06-1 Crematório Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: Capacidade instalada ≤ 300 Kg/dia : Pequeno 300 Kg/dia < Capacidade Instalada < 3500 Kg/dia : Médio Capacidade instalada ≥ 3500 kg/dia : Grande
E-05-07-0 Atividades e empreendimentos residenciais multifamiliar, comerciais ou industriais previstos no art. 4º-B, da Lei Estadual 15.979 de 2006, desde que sujeitos ao licenciamento ambiental estadual nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 222, de 23 de maio de 2018 [6] Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: 0,5 < Área útil < 1,0 ha : Pequeno 1,0 ha ≤ Área útil ≤ 2 ha : Médio Área útil > 2 ha : Grande (Item acrescentado pelo art. 5º da Deliberação Normativa Copam nº 222, de 23/05/2018)

LISTAGEM F – GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E SERVIÇOS

F-01 Centrais de recebimento e armazenamento de resíduos
~~**F-01-01-5 Central de recebimento, armazenamento temporário, triagem ou transbordo de sucata metálica,**~~

~~**papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas, agrotóxicos ou produtos químicos**~~ (Código excluído pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021)

-

~~Pot. Poluidor/Degradador:~~
~~Ar: P Água: P Solo:P Geral: P~~

-

~~Porte:~~
~~0,2 ha < Área Útil ≤ 0,5 ha : Pequeno~~
~~0,5 ha < Área Útil ≤ 5 ha : Médio~~
~~Área Útil > 5 ha : Grande~~

F-01-01-6 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto agrotóxicos

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:
área útil < 0,1 ha : Pequeno
0,1 ha ≤ área útil ≤ 2 ha : Médio
área útil > 2 ha : Grande

F-01-01-7 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes com ou sem sistema de picotagem ou outro processo de cominuição, e/ou filtros de óleo lubrificante

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: P Água: M Solo: G Geral: M

Porte:
área útil < 0,5 ha : Pequeno
0,5 ha ≤ área útil ≤ 1 ha : Médio
área útil >1 ha : Grande

F-01-08-1 Centrais e postos de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:
Área útil < 0,5 ha : Pequeno
0,5 ha ≤ Área útil ≤ 1 ha : Médio
Área útil >1 ha : Grande

F-01-09-1 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, vapor de mercúrio, outros vapores metálicos, de luz mista e lâmpadas especiais que contenham mercúrio

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: P Água: P Solo:M Geral: P

Porte: nº de peças armazenadas < 3.000 un. : Pequeno 3.000 un. ≤ nº de peças armazenadas ≤ 30.000 un. : Médio nº de peças armazenadas > 30.000 un. : Grande
F-01-09-2 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de pilhas e baterias; ou baterias automotivas Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P Porte: área útil < 0,5 ha : Pequeno 0,5 ha ≤ área útil ≤ 1 ha : Médio área útil >1 ha : Grande
F-01-09-3 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de resíduos eletroeletrônicos com a separação de componentes que implique exposição de resíduos perigosos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M Porte: área útil < 0,5 ha : Pequeno 0,5 ha ≤ área útil ≤ 1 ha : Médio área útil > 1 ha : Grande
F-01-09-4 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de resíduos eletroeletrônicos, sem a separação de componentes, que não implique exposição de resíduos perigosos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P Porte: área útil < 0,5 ha : Pequeno 0,5 ha ≤ área útil ≤ 1 ha : Médio área útil >1 ha : Grande
F-01-09-5 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de outros resíduos não listados ou não classificados Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: área útil ≤ 0,5 ha : Pequeno 0,5 ha ≤ área útil ≤ 1 ha : Médio área útil > 1 ha : Grande

F-01-10-1 Central de armazenamento temporário e/ou transferência de resíduos Classe I perigosos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M Porte: capacidade instalada < 10 m³/dia : Pequeno 10 m³/dia ≤ capacidade instalada ≤ 20 m³/dia : Médio capacidade instalada > 20 m³/dia : Grande
F-01-10-2 Unidade de Transferência de Resíduos de Serviços de Saúde (UTRSS) Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte: Capacidade de Recebimento < 5 m³/dia : Pequeno 5 m³/dia ≤ Capacidade de Recebimento ≤ 15 m³/dia : Médio Capacidade de Recebimento > 15 m³/dia : Grande
F-02 Transporte de produtos e resíduos perigosos
F-02-01-1 Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P Porte: Número de veículos < 10 : Pequeno 10 ≤ Número de veículos ≤ 50 : Médio Número de veículos > 50 : Grande
F-05 Processamento, beneficiamento, tratamento e/ou disposição final de resíduos
F-05-01-0 Reciclagem de plásticos com a utilização de processo de reciclagem a seco Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P Porte: 1 t/ dia < Capacidade Instalada< 5 t/ dia : Pequeno 5 t/ dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 30 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 30 t/dia : Grande
F-05-02-9 Reciclagem de plásticos com a utilização de processo de reciclagem a base de lavagem com água Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte: 1 t/ dia < Capacidade Instalada< 5 t/ dia : Pequeno 5 t/ dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 30 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 30 t/dia : Grande
F-05-03-7 Reciclagem de embalagens de agrotóxicos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 5 t/ dia : Pequeno 5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 30 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 30 t/dia : Grande
F-05-04-5 Reciclagem de pilhas, baterias e acumuladores Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 5 ha : Pequeno 5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha : Médio Área útil > 10 ha : Grande
F-05-05-3 Compostagem de resíduos industriais Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M Porte: Área útil < 2 ha : Pequeno 2 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha : Médio Área útil > 10 ha : Grande
F-05-06-1 Reciclagem de lâmpadas Pot. Poluidor/Degradador: Ar:G Água:G Solo:G Geral: G Porte: Número de peças processadas < 3.000 un./dia : Pequeno 3.000 un./dia ≤ Numero de peças processadas ≤ 30.000 un./dia : Médio Número de peças processadas > 30.000 un./dia : Grande
F-05-07-1 Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno 5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 30 t/dia : Médio

Capacidade Instalada > 30 t/dia : Grande
F-05-07-2 Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 1 (perigosos) não especificados Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno 5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 20 t/dia : Grande
F-05-09-6 Rerrefino de óleos lubrificantes usados Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 20 m³/dia : Pequeno 20 m³ /dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 100 m³/dia : Médio Capacidade Instalada > 100 m³/dia : Grande
F-05-10-2 Reciclagem de eletroeletrônicos contendo clorofluorcarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorcarbonos (HCFCs) em sua composição Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno 5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 30 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 30 t/dia : Grande
F-05-10-7 Reciclagem de eletroeletrônicos contendo resíduos perigosos classe I Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 1,5 t/dia : Pequeno 1,5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 15 t/dia : Médio Capacidade Instalada > 15 t/dia : Grande
F-05-11-8 Aterro para resíduos perigosos - classe I Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
F-05-12-6 Aterro para resíduos não perigosos – Classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da

construção civil Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M Porte: Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil > 5 ha : Grande
F-05-13-4 Tratamento térmico de resíduos tais como incineração, pirólise, gaseificação e plasma Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G Porte: Capacidade Instalada < 0,5 t/h : Pequeno 0,5 t/h ≤ Capacidade Instalada ≤ 2,0 t/h : Médio Capacidade Instalada > 2,0 t/h : Grande
F-05-13-5 Disposição final de resíduos de serviços de saúde (Grupos A4, B sólido não perigoso, E sem contaminação biológica, Grupo D, e Grupos A1, A2 e E com contaminação biológica submetidos a tratamento prévio) em aterro sanitário, aterro para resíduos não perigosos – classe II A, ou célula de disposição especial Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M Porte: CAF< 110.000 t : Pequeno 110.000 t ≤ CAF ≤ 2.700.000 t : Médio CAF > 2.700.000 t : Grande
F-05-13-7 Tratamento de resíduos de serviços de saúde (Grupos A e E com contaminação biológica), visando a redução ou eliminação da carga microbiana, tais como desinfecção química, autoclave ou micro-ondas Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Quantidade operada < 1 t/dia : Pequeno 1 t/dia ≤ Quantidade operada ≤ 50 t/dia : Médio Quantidade operada > 50 t/dia : Grande
F-05-14-1 Unidade de mistura e pré-condicionamento de resíduos para coprocessamento em fornos de clínquer Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: G Geral: G

Porte: Capacidade instalada < 60 t/dia : Pequeno 60 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 500 t/dia : Médio Capacidade instalada > 500 t/dia : Grande
F-05-14-2 Coprocessamento de resíduos em forno de clínquer Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Capacidade do forno de clínquer a ser utilizado < 200.000 t/ano : Pequeno 200.000 t/ano ≤ Capacidade do forno de clínquer a ser utilizado ≤ 1.000.000 t/ano : Médio Capacidade do forno de clínquer a ser utilizado > 1.000.000 t/ano : Grande
F-05-15-0 Outras formas de destinação de resíduos não listadas ou não classificadas Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G Porte: Área útil < 1 ha : Pequeno 1 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio Área útil> 5 ha : Grande
F-05-16-0 Descaracterização de veículos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte: 8 veículos/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 40 veículos/dia :Pequeno 40 veículos/dia < Capacidade Instalada ≤ 400 veículos/dia : Médio Capacidade Instalada > 400 veículos/dia : Grande
F-05-17-0 Processamento ou reciclagem de sucata Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Capacidade Instalada ≤ 100 t /dia : Pequeno 100 t /dia < Capacidade Instalada ≤ 1000 t /dia : Médio Capacidade Instalada > 1000 t /dia : Grande A atividade de reciclagem de veículos será enquadrada, para fins de regularização ambiental, concomitantemente, nos

códigos F-05-16-0 - Descaracterização de veículos e F-05-17-0 - Processamento ou reciclagem de sucata. A atividade de processamento do material compactado será enquadrada, para fins de regularização ambiental, no código F-05-17-0 - Processamento ou reciclagem de sucata
F-05-18-0 Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: Capacidade de Recebimento ≤ 150 m³/dia : Pequeno 150 m³/dia < Capacidade de Recebimento < 450 m³/dia : Médio Capacidade de Recebimento ≥ 450 m³/dia : Grande
F-05-18-1 Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M Porte: Capacidade de Recebimento ≤ 100 m³/dia : Pequeno 100 m³/dia < Capacidade de Recebimento < 300 m³/dia : Médio Capacidade de Recebimento ≥ 300 m³/dia : Grande
F-05-19-0 Barragem de contenção de resíduos industriais Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G Porte: categoria Classe I : Pequeno categoria Classe II : Médio categoria Classe III : Grande As categorias de classe das barragens para o enquadramento de porte nesta Deliberação Normativa são aquelas da Deliberação Normativa COPAM n.º 62, de 17 de dezembro de 2002.
F-06 Serviços passíveis de licenciamento ambiental
F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos

flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M Porte: Capacidade de Armazenamento ≤ 90 m³ : Pequeno 90 m³ < Capacidade de Armazenamento ≤ 150 m³ : Médio Capacidade de Armazenamento > 150 m³ : Grande
F-06-02-5 Lavanderias industriais para tingimento e/ou amaciamento e/ou outros acabamentos químicos e/ou lavagem a seco que utilizem solventes orgânicos (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 240, de 29 de janeiro de 2021) Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: 100 kg/dia < Capacidade Instalada < 500 kg/dia: Pequeno 500 kg/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 1.500 kg/dia: Médio Capacidade Instalada >1.500 kg/dia : Grande ~~**F-06-02-5 Lavanderias industriais para tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e higienização e lavagem de artefatos diversos**~~ - ~~Pot. Poluidor/Degradador:~~ ~~Ar: M Água: G Solo: G Geral: G~~ ~~Porte:~~ ~~100 kg/dia < Capacidade Instalada < 500 kg/dia : Pequeno~~ ~~500 kg/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 1.500 kg/dia :Médio~~ ~~Capacidade Instalada >1.500 kg/dia :Grande~~
F-06-03-3 Serigrafia Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:M Solo:M Geral:M Porte: 0,02 ha < Área Construída < 0,1 ha :Pequeno 0,1 ha ≤ Área Construída ≤ 0,3 ha :Médio Área Construída > 0,3 ha :Grande
F-06-04-6 Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes, combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M Porte: Capacidade de Armazenagem < 250 m³ : Pequeno 250 m³ ≤ Capacidade de Armazenagem ≤ 3.000 m³ : Médio Capacidade de Armazenagem > 3.000 m³ : Grande

F-06-05-4 Base de armazenamento e distribuição dos seguintes solventes: I - rafinados de pirólise; II - rafinados de reforma; III - solventes C9/C9 diidrogenados; IV - correntes C9; V - correntes C6-C8; VI - correntes C10; VII - tolueno; VIII - reformados pesados; IX - xilenos mistos; X - outros alquilbenzenos; XI - benzeno; XII - hexanos; XIII - outros solventes alifáticos; IV - aguarrás mineral Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M Porte: 30 m³ < Capacidade de Armazenagem < 150 m³ : Pequeno 150 m³ ≤ Capacidade de Armazenagem ≤ 300 m³ : Médio Capacidade de Armazenagem > 300 m³ : Grande
F-06-06-2 Base de envasamento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M Porte: Capacidade de Armazenagem < 120 m³ : Pequeno 120 m³ ≤ Capacidade de Armazenagem ≤ 240 m³ : Médio Capacidade de Armazenagem > 240 m³ : Grande
F-06-07-0 Unidades de compressão e distribuição de Gás Natural Comprimido – GNC a granel Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M Porte: Volume comprimido < 10.000 m³/dia : Pequeno 10.000 m³/dia ≤ Volume comprimido ≤ 20.000 m³/dia : Médio Volume comprimido > 20.000 m³/dia : Grande

LISTAGEM G – ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

G-01 Atividades agrícolas e silviculturais
G-01-01-5 Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte:

5 ha < Área útil < 80 ha : Pequeno 80 ha ≤ Área útil ≤ 200 ha : Médio Área útil > 200 ha : Grande
G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte: 200 ha < Área útil < 600 ha : Pequeno 600 ha ≤ Área útil < 1.000 ha : Médio Área útil ≥ 1.000 ha : Grande
G-02 Atividades pecuárias
G-02-02-1 Avicultura Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M Porte: 20.000 < Número de cabeças < 150.000 : Pequeno 150.000 ≤ Número de cabeças ≤ 300.000 : Médio Número de cabeças > 300.000 : Grande
G-02-04-6 Suinocultura Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: 200 <número de cabeças < 2.000 : Pequeno 2000 ≤ Número de cabeças ≤ 10.000 : Médio Número de cabeças >10.000 : Grande
G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M Porte: 200 ha < Área de pastagem < 600 ha : Pequeno 600 ha ≤ Área de pastagem < 1.000 ha : Médio Área de pastagem ≥ 1.000 ha : Grande
G-02-08-9 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M Porte: 500 < Número de cabeças < 1.000 : Pequeno 1.000 ≤ Número de cabeças ≤ 2.000 : Médio Número de cabeças > 2.000 : Grande
G-02-12-7 Aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: 2,0 ha < Área Inundada < 5,0 ha : Pequeno 5,0 ha ≤ Área Inundada ≤ 50,0 ha : Médio Área Inundada > 50,0 ha : Grande
G-02-13-5 - Aquicultura em tanque-rede Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: P Geral: M Porte: 500 m³ < Volume Útil < 1.000 m³ : Pequeno 1.000 m³ ≤ Volume Útil ≤ 5.000m³ : Médio Volume Útil > 5.000 m³ : Grande
G-03 Produção de carvão vegetal
G-03-03-4 Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: M Geral: M Porte: 50.000 mdc/ano < Produção Nominal < 75.000 mdc/ano : Pequeno 75.000 mdc/ano ≤ Produção Nominal ≤ 100.000 mdc/ano : Médio Produção Nominal > 100.000 mdc/ano : Grande
G-03-04-2 Produção de carvão vegetal de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: M Geral: M Porte: 500 mdc/ano < Produção Nominal < 5.000 mdc/ano : Pequeno 5.000 mdc/ano ≤ Produção Nominal ≤ 25.000 mdc/ano : Médio Produção Nominal > 25.000 mdc/ano : Grande
G-04 Beneficiamento de produtos agrícolas
G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M Porte: 6.000 t/ano < Produção Nominal < 60.000 t/ano : Pequeno 60.000 t/ano ≤ Produção Nominal ≤ 600.000 t/ano : Médio Produção Nominal > 600.000 t/ano : Grande
G-05 Infraestrutura de irrigação
G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G Porte: 10 ha < Área Inundada < 150 ha : Pequeno

150 ha ≤ Área Inundada ≤ 500 ha : Médio Área Inundada > 500 ha : Grande
G-05-04-3 Canais de irrigação Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M Porte: 3 km < Extensão < 10 km : Pequeno 10 km ≤ Extensão ≤ 30 km : Médio Extensão > 30 km : Grande

LISTAGEM H – OUTRAS ATIVIDADES
H-01-01-1 Atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/Rima nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas. Potencial poluidor/degradador: Solo: G Água: M Ar: P Geral: M Porte: Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica ≤ 3,0ha: Pequeno 3,0 < Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica ≤ 5,0ha: Médio Área de supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica > 5,0ha: Grande".

(Anexo acrescido pelo artigo 4º da Deliberação Normativa Copam nº 246, de 26 de maio de 2022)

[1] Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016

[2] Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012

[3] Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016

[4] DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 235, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

[5] Retificação – Diário do Executivo – "Minas Gerais"- 12/12/2017

[6] Deliberação Normativa Copam nº 222, de 23 de maio de 2018

ANEXO 22 - LISTAGEM DE BENS TOMBADOS

Listagem de Bens Tombados no Município de Belo Horizonte
Árvore- Jequitibá (Cariniana estrellensis Raddi - família Lecitidáceas), situada à Av. Guaicuí, no lado oposto ao nº 816 - Bairro Luxemburgo
Árvore- Paineira (Chorisia crispiflora H.B.K. - família Bombáceas), situada à Rua Bernardo Guimarães, em frente ao nº 2669, esquina com Rua Mato Grosso - Bairro Santo Agostinho
Árvore- Copaíba (Copaifera langsdorffii - família Leguminosas), situada no eixo da Rua Itaguaí, em frente ao nº 441 - Bairro Caiçara
Árvore- Caminho das árvores e Largo de Sapucaias em frente ao Museu de História Natural da UFMG, situadas à Rua Gustavo da Silveira - trecho de cerca de 500 metros a partir do nº 1074 até o nº 1580 - Bairro Santa Inês
Árvore- Ipê Branco (Tabebuia Odontodiscus Bur Shum - família Bignoniáceas), situada à Av. Afonso Pena em frente ao nº 2777 - Centro
Árvore - Pau-Brasil (Caesalpinia Echinata, Lam) localizado na rua Rodrigues Caldas n.° 30 - Palácio da Inconfidência: jardim situado no Largo da Bandeira, voltada para a praça Carlos Chagas
Árvore- Jambo do Pará (Syzygium malaccensis - família Mirtáceas), situada à Rua Espírito Santo em frente ao nº 846 - Centro;
Árvores - arborização da Avenida Barbacena
Árvores - arborização da Avenida Bernardo Monteiro
Abrigo de bondes Santa Tereza
Acervo da Comissão Construtora da Nova Capital
Al. das Palmeiras, 0444
Al. do Ipê Amarelo, 0935
Al. do Ipê Branco, 1015
Al. Ezequiel Dias, 0389 - Hospital Semper
Av. Afonso Pena, 0342
Av. Afonso Pena, 0385-0387-0395 - S. Paulo, 0366-0372-0380 Camissaria Cadilac
Av. Afonso Pena, 0505/0525
Av. Afonso Pena, 0526 Ed. Mariana
Av. Afonso Pena, 0541/0549
Av. Afonso Pena, 0551/565
Av. Afonso Pena, 0737
Av. Afonso Pena, 0749
Av. Afonso Pena, 0771
Av. Afonso Pena, 0774
Av. Afonso Pena, 0867 - Ed. Acaiaca
Av. Afonso Pena, 0941/0981 - Conjunto Sulacap e Sulamérica
Av. Afonso Pena, 0952 - Ed. Guimarães
Av. Afonso Pena, 1124 (Pizzaria Dom Giovani)
Av. Afonso Pena, 1156 (Copiadora Brasileira)
Av. Afonso Pena, 1180 (Museu do Telefone)
Av. Afonso Pena, 1270 -Agência Central dos Correios
Av. Afonso Pena, 1394 - Automóvel Clube
Av. Afonso Pena, 1420 (Tribunal Justiça Rodrigues Alves)
Av. Afonso Pena, 1534 (Conservatório Mineiro de Música)
Av. Afonso Pena, 1537 (Palácio das Artes)
Av. Afonso Pena, 1626 - Edifício Pilar e Rua Alagoas, 0016
Av. Afonso Pena, 2093
Av. Afonso Pena, 2158
Av. Afonso Pena, 2161
Av. Afonso Pena, 2185
Av. Afonso Pena, 2351
Av. Afonso Pena, 2484
Av. Afonso Pena, 2552
Av. Afonso Pena, 2564

Av. Afonso Pena, 2600 esquina R. Cláudio Manoel, 460 (Bonomi)
Av. Afonso Pena, 2709, 2729 e 2755 (Edifício Panorama)
Av. Afonso Pena, 2839
Av. Afonso Pena, 2881
Av. Afonso Pena, 2925
Av. Afonso Pena, 2935
Av. Afonso Pena, 2951
Av. Afonso Pena, 2961
Av. Afonso Pena, 2981
Av. Afonso Pena, s/n (igreja São José)
Av. Álvares Cabral (calçamento e traçado)
Av. Álvares Cabral, 0414
Av. Alvares Cabral, 0510
Av. Álvares Cabral, 0534
Av. Álvares Cabral, 0560
Av. Álvares Cabral, 0580
Av. Álvares Cabral, 1134
Av. Amazonas, 0050/54/60/60a/68 esq.Caetés, 195/203/207/211/215 Hotel Sulamericano Palace
Av. Amazonas, 0120/126 Hotel Amazonas
Av. Amazonas, 0287 - HSBC
Av. Amazonas, 0315/333 - Cine Teatro Brasil
Av. Amazonas, 0478 (PSIU)
Av. Amazonas, 0930 esquina com Rua Santa Catarina, 59 a 56 (antiga Casa Cabana)
Av. Amazonas, 1648
Av. Amazonas, 1695
Av. Amazonas, 1711
Av. Amazonas, 1725
Av. Amazonas, 1735
Av. Amazonas, 1751
Av. Amazonas, 1765 / 1769
Av. Amazonas, 1803 - Complexo Arquitetônico Colégio Santo Agostinho
Av. Amazonas, 2292
Av. Antônio Abrahão Caram, 1000 (Est. Jorn. Felipe Drumond - Mineirinho)
Av. Antônio Abrahão Caram, 1001 (Estádio Magalhães Pinto - Mineirão)
Av. Assis Chateaubriand - calçadas
Av. Arthur Bernardes, 3120- Barragem Santa Lúcia
Av. Assis Chateaubriand, 0015 esq. Av. do Contorno 1864-1874
Av. Assis Chateaubriand, 0062
Av. Assis Chateaubriand, 0167
Av. Assis Chateaubriand, 0194
Av. Assis Chateaubriand, 0215
Av. Assis Chateaubriand, 0218
Av. Assis Chateaubriand, 0273
Av. Assis Chateaubriand, 0288
Av. Assis Chateaubriand, 0291
Av. Assis Chateaubriand, 0312

Av. Assis Chateaubriand, 0322
Av. Assis Chateaubriand, 0457
Av. Assis Chateaubriand, 0524
Av. Assis Chateaubriand, 0534
Av. Assis Chateaubriand, 0548
Av. Assis Chateaubriand, 0554/0556
Av. Assis Chateaubriand, 0713/0729 - COMIG
Av. Assis Chateaubriand, 0809 (Serraria Souza Pinto)
Av. Augusto de Lima, 0104 - Colégio Minas Gerais
Av. Augusto de Lima, 0233/lj.18 e 19 - Cantina do Lucas
Av. Augusto de Lima, 0270 (Imprensa Oficial)
Av. Augusto de Lima, 2109 (Escola Estadual Instituto São Rafael)
Av. Barbacena, 0783, 0797 esquina com Rua dos Aimorés, 2945 , 2955
Av. Barbacena, 0850, Barro Preto (lote 008, quarteirão 044 - 02ª seção urbana)
Av. Barbacena, 0867
Av. Barbacena, 0877
Av. Barbacena, 0897
Av. Bernardo Monteiro, 0746-0756-0750
Av. Bernardo Monteiro, 0948
Av. Bernardo Monteiro, 1404 Escola Brasas
Av. Bias Fortes, 0021 (Biblioteca Estadual Luís de Bessa)
Av. Bias Fortes, 0161
Av. Bias Fortes, 0197 - Palacete Falci
Av. Bias Fortes, 0225
Av. Bias Fortes, 0247
Av. Bias Fortes, 0309
Av. Bias Fortes, 0368
Av. Bias Fortes, 1097 / 1101 (nº novo atualizado)
Av. Bias Fortes, 1146 a 1150 e Rua Santa Catarina, 0330 a 0344 - Edifício Indaiá
Av. Brasil s/n (Palácio dos Despachos) Tombamento do Painel de Cândido Portinari
Av. Brasil, 0149, 0151, 0155 e 0161
Av. Brasil, 0830
Av. Brasil, 0850
Av. Brasil, 1081
Av. Brasil, 1087
Av. Brasil, 1103
Av. Brasil, 1115
Av. Brasil, 1123
Av. Brasil, 1297
Av. Brasil, 1305
Av. Brasil, 1433 - Palacete Jeha
Av. Brasil, 1582 esq. R. Pernambuco, 380
Av. Brasil, 1582 esq. R. Pernambuco, 380Av. Brasil, 1582 esq. R. Pernambuco, 380
Av. Carandaí, 0421
Av. Carandaí, 0726
Av. Carandaí, 0740

Av. Carandaí, 0897
Av. Carandaí, 1010 (Igreja Sagrado Coração de Jesus e Praça)
Av. Cristóvão Colombo, 0268
Av. Cristóvão Colombo, 0282 - La Traviatta
Av. Cristóvão Colombo, 0290 (edifício Narbona)
Av. Cristóvão Colombo, 0315
Av. Cristóvão Colombo, 0317 (Palacete Dantas)
Av. Cristóvão Colombo, 0336
Av. Cristóvão Colombo, 0615
Av. Cristóvão Colombo, 0617
Av. Cristóvão Colombo, 0625
Av. Cristóvão Colombo, 0627
Av. Cristóvão Colombo, 0629
Av. Cristóvão Colombo, 0631
Av. Cristóvão Colombo, 0639
Av. Cristóvão Colombo, 0641
Av. Cristóvão Colombo, 0683 - SERVAS
Av. do Contorno, 0842 / R.Espírito Santo, 0096 - ESCOLA ENGENHARIA UFMG
Av. do Contorno, 1165
Av. do Contorno, 1285
Av. do Contorno, 1297
Av. do Contorno, 1328
Av. do Contorno, 1569/1573
Av. do Contorno, 1662
Av. do Contorno, 1665
Av. do Contorno, 1771/1775
Av. do Contorno, 1890/1904
Av. do Contorno, 1899
Av. do Contorno, 1912/1906
Av. do Contorno, 2317
Av. do Contorno, 2365
Av. do Contorno, 2787 (Hospital Militar)
Av. do Contorno, 3277
Av. do Contorno, 3293
Av. do Contorno, 3301
Av. do Contorno, 3319
Av. do Contorno, 3379
Av. do Contorno, 3389-3393
Av. do Contorno, 3415
Av. do Contorno, 3479/3489
Av. do Contorno, 4317
Av. do Contorno, 4383 (Vila Rizza)
Av. do Contorno 6213 (lote 008, quarteirão 011, seção 8ª urbana)
Av. do Contorno, 6475 (Instituto Padre Machado)
Av. do Contorno, 8476 (Colégio Municipal Marconi)
Av. do Contorno, 8902 (Colégio Pio XII)

Av. do Contorno, s/n° (Instituto Raul Soares)
Av. dos Andradas, 0555
Av. dos Andradas, 0737
Av. dos Andradas, 0767
Av. dos Andradas, 0841 esq. R. Aquiles Lobo, 707
Av. dos Andradas, 0873/875
Av. dos Andradas, 0877
Av. dos Andradas, 0917/1005
Av. dos Andradas, 1145
Av. Francisco Sales, 0077/85 - Colégio Nossa Senhora das Dores
Av. Francisco Sales, 0199
Av. Francisco Sales, 0421
Av. Francisco Sales, 0494
Av. Francisco Sales, 1186 - Hospital São Lucas
Av. Francisco Sales, 1363 - Hospital Santa Casa de Misericórdia
Av. Francisco Sales, 1793
Av. Getúlio Vargas, 0167
Av. Getúlio Vargas, 0851
Av. Getúlio Vargas, 1238
Av. João Pinheiro, 0164-174
Av. João Pinheiro, 0261
Av. João Pinheiro, 0277
Av. João Pinheiro, 0287
Av. João Pinheiro, 0297
Av. João Pinheiro, 0313
Av. João Pinheiro, 0341
Av. João Pinheiro, 0342 - Museu Mineiro
Av. João Pinheiro, 0353
Av. João Pinheiro, 0363
Av. João Pinheiro, 0372
Av. João Pinheiro, 0375
Av. João Pinheiro, 0450 - Escola Estadual Afonso Pena
Av. João Pinheiro, 0417 / 0461 Detran
Av. João Pinheiro, 0602
Av. Oiapoque, 0078/0156 - Shopping Oiapoque
Av. Oiapoque, 0184/0194 - Cine México
Av. Oiapoque, 0242, 0246, 0248, 0250 e 0256
Av. Olegário Maciel, 0038/50
Av. Olegário Maciel, 0321 - Igreja Ortodoxa São Jorge
Av. Olegário Maciel, 0422 - Escola Estadual Olegário Maciel
Av. Olegário Maciel, 1247
Av. Olegário Maciel, 1318
Av. Olegário Maciel, 1328
Av. Olegário Maciel, 1340
Av. Olegário Maciel, 1348
Av. Olegário Maciel, 1358 / 1368

Av. Olegário Maciel, 1377
Av. Olegário Maciel, 1412
Av. Olegário Maciel, 1422
Av. Olegário Maciel, 1423
Av. Olegário Maciel, 1846
Av. Otacílio Negrão de Lima, 0751 - Casa do Baile
Av. Otacílio Negrão de Lima, 1080
Av. Otacílio Negrão de Lima, 1350 - Iate Tênis Clube
Av. Otacílio Negrão de Lima, 16585 - antigo Cassino
Av. Otacílio Negrão de Lima, 4188 - casa de JK
Av. Otacílio Negrão de Lima, 8000 - sede da Fundação Zoobotânica
Av. Otacílio Negrão de Lima, sem nº - Igreja São Francisco de Assis
Av. Pasteur, 0004
Av. Pasteur, 0116
Av. Presidente Antônio Carlos, 6627 (Reitoria UFMG)
Av. Professor Alfredo Balena, 0117/ 121/ 127
Av. Professor Alfredo Balena, 0523 (Grupo Escolar Pedro II)
Av. Professor Alfredo Balena, 0586 - Teatro Marília
Av. Raja Gabáglia, 0245 - Complexo Arquitetônico e Paisagístico da Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais
Av. Raja Gabáglia, 0285
Av. Santos Dumont, 0174 (Centro Cultural UFMG)
Av. Santos Dumont, 0234/0240 - Hotel Londres
Av. Santos Dumont, 0639/0649/0653/0659
Av. Santos Dumont, 0655/0667 Hotel Forever
Conjunto de Murais da artista Yara Tupynambá - Murais: Minas do Século XVII ao Século XX, Ciclo do Diamante, O Trabalho Humano, Pelos Caminhos de Minas, A Incofidência Mineira, Desbravamento do Rio São Francisco e Entradas e Bandeiras
Conjunto Habitacional São Cristóvão - IAPI
Beco São Geraldo
Galpão nº02
Galpão nº03
Galpão nº04
Praça Milton Campos (perímetro de conjunto tombado)
Praça José Mendes Júnior (perímetro de conjunto tombado)
Praça Afonso Arinos
Praça Tiradentes (perímetro de conjunto tombado)
Praça Praça Benjamin Guimarães (ABC) -(perímetro de conjunto tombado)
Praça Professor Godoy Behônico - Cidade Jardim (perímetro de conjunto tombado)
Praça Sete de Setembro e Obelisco
Praça Prof. Alberto Deodato (perímetro de conjunto tombado)
Praça Carlos Chagas
Praça Carlos Chagas, 0033 - Igreja Nossa Senhora de Fátima
Praça Carlos Chagas, 0035 - Escola Estadual Pandiá Calógeras
Praça Comendador Negrão de Lima
Praça Comendador Negrão de Lima, 0105 - R.D.Lydia Couto,105
Praça Comendador Negrão de Lima, 0244
Praça da Boa Viagem
Praça da Liberdade

Praça da Liberdade, 0153 (ed. Niemeyer)
Praça da Liberdade, 0263 (Palácio Arquiepiscopal Cristo-Rei) Cristóvão Colombo, 263
Praça da Liberdade, s/n (Conj. Arquitetônico e jardins do Palácio da Liberdade)
Praça da Liberdade, s/n (ed. Sec. Est. da Fazenda)
Praça da Liberdade, s/n (ed. Sec. Est. da Seg. Pública)
Praça da Liberdade, s/n (ed. Sec. Est. Trans. Obras Públicas)
Praça da Liberdade, s/n (ed. Sec. Est.da Educação)
Praça das Águas - Parque das Mangabeiras
Praça Floriano Peixoto
Praça Hugo Werneck
Praça Hugo Werneck, 0187
Praça Hugo Werneck, 0227
Praça Hugo Werneck, 0238
Praça Hugo Werneck, 0248/0253
Praça Hugo Werneck, 0487 (488)
Praça Hugo Werneck, 0497
Praça Hugo Werneck, 0509
Praça João Pessoa, 0200 - Colégio Arnaldo
Praça Raul Soares
Praça Raul Soares, 0203 - Primeira Igreja Batista de Belo Horizonte
Praça Raul Soares, 0315 - Cine Candelária
Praça Rio Branco
Praça Rio Branco, 0056 (ex-Secretaria de Estado da Agricultura, atual Sec.de Turismo)
Praça Rio Branco, 0100 (Rodoviária)
Praça Rui Barbosa s/n (prédio da Rede Ferroviária Federal)
Praça Rui Barbosa, 0010 (escritórios da RFFSA)
Praça Rui Barbosa, 0020 (casa da RFFSA)
Praça Rui Barbosa, 0104
Praça Rui Barbosa, 0187 (Edifício Itatiaia)+B286
R. 21 de Abril, 0202/0230 Hotel Vitória
R. Aarão Reis, 0423
R. Acre, 0107 - Ed. Mauro Queiróz - Centro dos Chauffeurs de BH
R. Adamina, 0284 / Praça Duque de Caxias, 0288
R. Alagoas s/n (Matriz da Nossa Senhora da Boa Viagem)
R. Alagoas, 0125
R. Alagoas, 0295
R. Alagoas, 0721
R. Alagoas, 0751
R. Alagoas, 0832 (lote 017, quarteirão 011, seção 5ª urbana)
R. Além Paraíba, 0700
R. Alumínio, 0129
R. Alumínio, 0145 (lote 034C, quarteirão 028A, seção Primeira suburbana)
R. Alumínio, 0157
R. Alumínio, 0179
R. Alumínio, 0193
R. Alvarenga Peixoto, 0425

R. Alvarenga Peixoto, 0991
R. Alvarenga Peixoto, 1037
R. Álvares Maciel, 0058 (Quartel da Polícia Militar)
R. Álvares Maciel, 0145 - Manaus, 300
R. Álvares Maciel, 0223 (Igreja de Santa Efigênia)
R. Álvares Maciel, 0312
R. Álvares Maciel, 0665 - Banco Bandeirantes
R. Álvares Maciel, s/n° (Maternidade Hilda Brandão)
R. Alvinópolis, 0460
R. Américo Macedo, 0348, (lotes 01 a 03, 07, 09, 11 e 13 a 24, Lote 005, seção 3ª suburbana) (Barroca Tênis Clube)
R. Antônio Aleixo, 0223
R. Antônio Aleixo, 0331, bairro Lourdes (lote 023, quarteirão 007, décima seção urbana)
R. Antônio Torres, 0089
R. Aquiles Lobo, 0154
R. Aquiles Lobo, 0411/427
R. Aquiles Lobo, 0564 / 0576 / 0586
R. Barão de Coromandel, 0722 - Sítio Embiras
R. Benedito Xavier, 2030 (Terreiro de Candomblé Ilê Wopo Olojukan)
R. Bernardo Guimarães (entre Av. Bias Fortes e Rua Espírito Santo) - calçamento e traçado viário
R. Bernardo Guimarães, 0874 - Touring Clube do Brasil
R. Bernardo Guimarães, 1200
R. Bernardo Guimarães, 1322
R. Bernardo Guimarães, 1478/1500 esq. R. da Bahia, 1633 (Ordem e Progresso)
R. Bernardo Guimarães, 2190
R. Bernardo Guimarães, 2272
R. Bernardo Guimarães, 2286
R. Bernardo Guimarães, 2700 - Igreja de Nossa Senhora da Consolação e Correia
R. Bernardo Guimarães, 2751 - Casa Niemeyer
R. Bernardo Guimarães, 2971
R. Biotita, 0040 (lote 003, quarteirão 001D, 6ª seção suburbana, Bairro Floresta)
R. Biotita, 0011
R. Boa Vista, 0011
R. Bom Despacho, 0391
R. Bonfim, 0118
R. Bonfim, 0128
R. Brazópolis, 0036
R. Brazópolis, 0104
R. Brazópolis, 0238
R. Brazópolis, 0244
R. Bueno Brandão, 0084
R. Bueno Brandão, 0108
R. Bueno Brandão, 0130
R. Bueno Brandão, 0388
R. Buenos Aires, 0363
R. Caldas, 0047
R. Capitão Procópio, 0018

R. Carangola, 0288
R. Carangola, 0358
R. Carvalho de Almeida, 0038 - 0048 - 0064 e R. Bernardo Mascarenhas, 0357 - 0375 - 0393 (Conjunto IAPB)
R. Ceará, 0975
R. Ceará, 0992
R. Ceará, 0999
R. Ceará, 1205
R. Ceará, 1323
R. Ceará, 1434 esquina com Avenida Afonso Pena - Primeira Igreja Presbiteriana de BH
R. Ceará, 1568- Pç. Benjamin Guimarães, 0155, Getúlio Vargas, 0613-0613A
R. Ceará, 1851
R. Célio de Castro, 0173
R. Célio de Castro, 0295
R. Célio de Castro, 0638-0640
R. Célio de Castro, 0648-0654
R. Célio de Castro, 0670
R. Cláudio Manoel, 0282
R. Cláudio Manoel, 0583
R. Cláudio Manoel, 0723
R. Conde de Linhares, 0141 esquina com Rua Bernardo Mascarenhas
R. Conde de Linhares, 0315 (lote 005, quarteirão 003 - Cidade Jardim)
R. Congonhas, 0487
R. Congonhas, 0495
R. Congonhas, 0503
R. Congonhas, 0511
R. Congonhas, 0519
R. Congonhas, 0527
R. Congonhas, 0539
R. Congonhas, 0547
R. Congonhas, 0553
R. Congonhas, 0563
R. Congonhas, 0571
R. Congonhas, 0579
R. Conselheiro Quintiliano Silva, 115
R. Cura D'Ars, 0089
R. Curitiba, 0743 / 0745 e 0753 / 0757 / 0761
R. Curitiba, 0758 / 0760
R. Curitiba, 1264 - Minascentro
R. Curitiba, 1686
R. Curvelo, 0026/28
R. Curvelo, 0075
R. Curvelo, 0087
R. Curvelo, 0090
R. Curvelo, 0091 e 0095
R. Curvelo, 0100 e 0102
R. da Bahia, 0052 (Inst. de Química UFMG)

R. da Bahia, 0112 (Pavilhão Mário Werneck)
R. da Bahia, 0902 - Park Royal
R. da Bahia, 1019/1023/1025 e R. Goiás, 14/22/24/26
R. da Bahia, 1052 A - Ótica Metrópole
R. da Bahia, 1060 (antiga Livraria Francisco Alves)
R. da Bahia, 1066/1070 - Drogaria Araújo
R. da Bahia, 1149
R. da Bahia, 1155
R. da Bahia, 1201 (antigo Clube Belo Horizonte)
R. da Bahia, 1205
R. da Bahia, 1295-1291-1293 (ed. Teixeira da Rocha)
R. da Bahia, 1363-1365 esq. dos Timbiras, 1570
R. da Bahia, 1466
R. da Bahia, 1499
R. da Bahia, 1534
R. da Bahia, 1596 (Basílica de Lourdes)
R. da Bahia, 1723 - ICBEU
R. da Bahia, 2020 (auditório)
R. da Bahia, 2020 (capela)
R. da Bahia, 2020 (ed. Sede Izabela Hendrix)
R. da Bahia, 2100
R. da Bahia, 2126
R. da Bahia, 2140
R. da Bahia, 2152
R. da Bahia, 2164
R. da Bahia, 2186
R. da Bahia, 2244 (Conj. Arq. do Minas Tênis Clube)
R. da Bahia, 2287
R. da Bahia, 2425
R. da Bahia, 2652
R. da Bahia, 2666
R. da Bahia, 2684
R. da Bahia, 2696
R. David Campista, 0042
R. David Campista, 0166
R. Desembargador Barcelos, 102
R. do Mosteiro, 0138 - Mosteiro N. Senhora das Graças
R. Domingos Vieira, 0183
R. Domingos Vieira, 0586 (Inst. A. Pena/ Stª Casa de Misericórdia)
R. Dona Leonídia Leite, 0057
R. Dona Leonídia Leite, 0067
R. Dona Leonídia Leite, 0068A
R. Dona Lídya Couto, 0009
R. Dona Lídya Couto, 0045
R. Dona Maria Ignez, 0146
R. dos Aimorés (entre Av. Álvares Cabral e Rua Espírito Santo) - calçamento e traçado viário

R. dos Aimorés, 0500
R. dos Aimorés, 0628/638
R. dos Aimorés, 0647 - Klus
R. dos Aimorés, 0675
R. dos Aimorés, 0698 (Tribunal de Justiça Militar)
R. dos Aimorés, 1029
R. dos Aimorés, 1123
R. dos Aimorés, 1155/1167
R. dos Aimorés, 1451
R. dos Aimorés, 1486
R. dos Aimorés, 1725
R. dos Aimorés, 1743
R. dos Aimorés, 2198
R. dos Aimorés, 2238, 2242, 2242, 2248 e 2254 (Bar do Primo)
R. dos Aimorés, 2270
R. dos Aimorés, 2288
R. dos Aimorés, 2304
R. dos Aimorés, 2344
R. dos Aimorés, 2431
R. dos Aimorés, 2710
R. dos Aimorés, 2724
R. dos Caetés, 0200
R. dos Caetés, 0220/0224/0228
R. dos Caetés, 0223/0229/0237
R. dos Caetés, 0234/0236/0240 Hotel Coimbra
R. dos Caetés, 0252/0258/0262
R. dos Caetés, 0262/0268/0276 esq. R. Espírito Santo, 0241/0243 - Casa das Nações
R. dos Caetés, 0263/0245/0253/0259 Hotel Solar
R. dos Caetés, 0265/0267/0273 esq. R. Espírito Santo, 0283/0289 Lanchonete Janaína
R. dos Caetés, 0295 a 0304 - Hotel Majestic BH Centro esq.Rua Espírito Santo, 0284 a 0310
R. dos Caetés, 0330/0330A/0338/0338A
R. dos Caetés, 0360/0366
R. dos Caetés, 0361/0365/0369
R. dos Caetés, 0372/0374/0380
R. dos Caetés, 0375/0383/0387
R. dos Caetés, 0386/0396
R. dos Caetés, 0440/0448/0452/0460/0462
R. dos Caetés, 0478/0466/0470/0484 - Ed. Ceci
R. dos Caetés, 0488/0492
R. dos Caetés, 0496/0500/0504 - O Paulistão das Cortinas
R. dos Caetés, 0580/0588/0596/0604/0606 esq. R. São Paulo, 0302
R. dos Caetés, 0610/0612/0616
R. dos Caetés, 0615/0619/0625
R. dos Caetés, 0622/0628
R. dos Caetés, 0630/0632/0640/0642/0646/0650
R. dos Carijós, 0454 - Estoril Hotel

R. dos Carijós, 0871
R. dos Goitacazes, 0076
R. dos Goitacazes, 0090 - Edifício Flávio dos Santos
R. dos Goitacazes, 1412 e 1418
R. dos Goitacazes, 1425
R. dos Guaicurus, 0187/203 (Fundação Christiano Otoni)
R. dos Guaicurus, 0446
R. dos Guaicurus, 0471
R. dos Guajajaras, 0619 casas 01 a 12 (vila werneck)
R. dos Guajajaras, 1687 - 2ª Igreja Presbiteriana de Belo Horizonte
R. dos Guaranis, 0012
R. dos Inconfidentes, 0068
R. dos Otoni, 0351
R. dos Otoni, 0365
R. dos Tamoios, 0048/0054/0058/0062/0068
R. dos Timbiras, 0423
R. dos Timbiras, 0637 esq. com Av. Bernardo Monteiro,1280
R. dos Timbiras, 0834
R. dos Timbiras, 1399
R. dos Timbiras, 1409 - Bendita Gula
R. dos Timbiras, 1605 esq. Bahia, 1420-1426- NET
R. dos Timbiras, 1697
R. dos Timbiras, 2612 e 2620
R. dos Timbiras, 2627
R. dos Timbiras, 2635
R. dos Tupinambás, 0159
R. dos Tupinambás, 0314/0316/0320 - A Toscana
R. dos Tupinambás, 0324/0328/0330 - Banco Mercantil do Brasil
R. dos Tupinambás, 0346/0352 - Banerj
R. dos Tupinambás, 0360/0364 - Ed. Maranhão
R. dos Tupinambas, 0597/0603/0605
R. dos Tupinambas, 0643/0645/0647 - Ed. Santa Tereza/Hotel São Miguel
R. dos Tupinambas, 0665/0659/0671 - Ed. Tupinambás
R. dos Tupis, 0051 (Igreja Metodista do Brasil)
R. Eduardo Porto, 0237
R. Espírito Santo, 0283 - 0285 - 0287- 0291
R. Espírito Santo, 0341,ljs:317-323-329-335-347-361- Av Amazonas ljs:148-152-156-166 - Ed. Maia
R. Espírito Santo, 0527 - esquina com Rua dos Carijós, 0165
R. Espírito Santo, 0757 - Cond Álvares José dos Santos (Castelinho)
R. Espírito Santo, 1439
R. Espírito Santo, 1439
R. Espírito Santo, 1481
R. Espírito Santo, 1502
R. Espírito Santo, 1507
R. Espírito Santo, 1836
R. Espírito Santo, 1912-1920 - Centro Médico de Lourdes

R. Espírito Santo, 2055 esquina com R. Tomaz Gonzaga, 150 - Dormitório Instituto Izabela Hendrix
R. Felipe dos Santos, 0042
R. Fernandes Tourinho, 0061
R. Fernandes Tourinho, 0962/0968
R. Fernandes Tourinho, 1020 (Colégio Estadual Central - Auditório)
R. Fernandes Tourinho, 1020 (Conjunto Arq.Estadual Central)
R. Floresta, 0053 e arco da Vila Inhá - R. Floresta, 0061
R. Floresta, 0082
R. Formosa, 0265 (lote 001A, quarteirão 107C, Ex-Colônia Hugo Werneck) (Ainda não foi publicada a Deliberação referente ao tombamento definitivo)
R. Geraldo Teixeira da Costa, 0017
R. Geraldo Teixeira da Costa, 0041
R. Geraldo Teixeira da Costa, 0051
R. Goiás, 0060
R. Goiás, 0229 (Sec. Tribunal de Justiça)
R. Gonçalves Dias, 1218 - Salão Vivacqua
R. Gonçalves Dias, 1284 (lote 002, quarteirão 007 - 04ª Seção Urbana) (Ainda não foi publicada a Deliberação referente ao tombamento definitivo)
R. Gonçalves Dias, 1400/1434 (ed. IPSEMG)
R. Gonçalves Dias, 1581 - Cine Belas Artes Liberdade
R. Grão Mogol, 0157
R. Gustavo da Silveira, 1035 (Jardim Botânico)
R. Hermilo Alves, 0240/0242/0252
R. Hermilo Alves, 0275 e 0275A
R. Hermilo Alves, 0385
R. Hermilo Alves, 0436
R. Ilha Grande, 0555 (PIC)
R. Ipiranga, 0010 - R. Salinas, 0765
R. Ipiranga, 0080 esq. Rua Teixeira Soares
R. Itabira, 0608
R. Itajubá, 0111 e 0115
R. Itajubá, 0121
R. Itajubá, 0151
R. Itajubá, 0423/427/429/431
R. Itajubá, 0632
R. Itajubá, 0647
R. Itambé, 0115
R. Itambé, 0163
R. Itapecerica, 0241 (lote 002, quarteirão 027 - 06ª seção suburbana) (Ainda não foi publicada a Deliberação referente ao tombamento definitivo)
R. Itapecerica, 0251
R. Itapecerica, 0373/0389/0389A
R. Jacuí, 0031
R. Jacuí, 0043
R. Jacuí, 0053
R. Jacuí, 0237
R. Jacuí, 0364
R. Jacuí, 0510
R. Jacuí, 0548

R. Jacuí, 0651
R. Jacuí, 0692/702
R. Jacuí, s/n Reservatório de água
R. Januária, 0034 a 68 (galpão nº01)
R. Januária, 0130 (Casa do Conde)
R. Joaquim Murtinho 0135 (lote 013, quarteirão 058, seção 120)
R. José Pedro Drummond, 0124
R. Juiz de Fora, 0585 (lote 008, quarteirão 011, seção 8ª urbana)
R. Juiz de Fora, 1095
R. Juiz de Fora, 1285
R. Kimberlita, 0280
R. Lavras, 0653
R. Leopoldina, 0290
R. Leopoldina, 0415
R. Luz, 0168
R. Manaus, 0040
R. Manaus, 0348
R. Maranhão, 1007
R. Maranhão, 1704
R. Marechal Deodoro, 0315
R. Mármore, 0284
R. Mármore, 0383
R. Mármore, 0613
R. Martim de Carvalho, 0565 (lote 009, quarteirão 021, 12ª seção urbana)
R. Martito, 0171
R. Matias Cardoso, 0324
R. Monte Carmelo, 0117
R. Montevidéu, 0643 (lote 024, quarteirão 004 - 07ª seção suburbana)
R. Mucuri, 0143
R. Mucuri, 0172
R. Mucuri, 0346
R. Mucuri, 0356
R. Niquelina, 0025
R. Niquelina, 0031
R. Niquelina, 0037
R. Niquelina, 0051
R. Niquelina, 0059
R. Niquelina, 0073
R. Niquelina, 0083
R. Nunes Vieira, 0099
R. Nunes Vieira, 0114
R. Nunes Vieira, 0115
R. Olímpio de Assis, 0055
R. Olímpio de Assis, 0077
R. Orange, 0020 esquina com Rua Padre Odorico, 0081
R. Ouro Preto, 0846

R. Ouro Preto, 0896
R. Padre Eustáquio, 0461
R. Padre Eustáquio, 0461R. Padre Eustáquio, 0461
R. Padre Rolim, 0238
R. Padre Rolim, 0435
R. Padre Rolim, 0691
R. Padre Rolim, 0703
R. Padre Rolim, 0715
R. Padre Rolim, 0945
R. Padre Rolim, 0959
R. Padre Rolim, 0971
R. Padre Severino, 0226
R. Paracatu, 0855
R. Paracatu, 0982
R. Paracatu, 1035 esquina com Avenida Amazonas, 2136
R. Paraíba, 0596
R. Paraíba, 0641
R. Paraíba, 0697 - Escola de Arquitetura da UFMG
R. Paraíba, 0858
R. Paraíba, 0866
R. Paulínea, 0021 - Irmandade N. Sra do Rosário do Jatobá
R. Pernambuco, 0047 (Instituto de Educação)
R. Pernambuco, 0593
R. Pernambuco, 0712 esq. com R. Cláudio Manoel, 981
R. Pernambuco, 0936 esq. R. dos Inconfidentes, 978
R. Pernambuco, 1011
R. Piauí, 0892
R. Piauí, 1012
R. Piauí, 1026
R. Piauí, 1040-1034
R. Piauí, 1046
R. Piauí, 1052
R. Piauí, 1815 (Corpo de Bombeiros UBPM)
R. Pium-í. 0074
R. Pium-í. 0195
R. Pium-í, 1123
R. Platina, 0970/0978/ 0980
R. Plombagina, 0061
R. Plombagina, 0082
R. Plombagina, 0092
R. Ponte Nova, 0790/798/806
R. Pouso Alegre, 0080
R. Pouso Alegre, 0331
R. Pouso Alegre, 0338
R. Pouso Alegre, 0346
R. Pouso Alegre, 0404

R. Pouso Alegre, 0625 / esq. Januária, 376
R. Pouso Alegre, 0659 (Capela Nossa Senhora do Líbano)
R. Pouso Alegre, 0833
R. Pouso Alegre, 1090/1098
R. Pouso Alegre, 1102/1106
R. Pouso Alegre, 1222
R. Pouso Alegre, 1354-1356-1358-1362 (loja 01 - apto.101-102)
R. Pouso Alegre, 1382/1388/1390
R. Pouso Alegre, 1456
R. Pouso Alegre, 1737
R. Pouso Alegre,1092-1096
R. Pouso Alegre,1095/1099
R. Professor Arduino Bolivar, 0239
R. Professor Arduino Bolivar, 0252
R. Professor Arduino Bolivar, 0287
R. Professor Arduino Bolivar, 0288
R. Professor Estevão Pinto, 0351
R. Professor Estevão Pinto, 0400
R. Professor Estevão Pinto, 0601
R. Professor Morais, 0158 - Arroba Parrila Choperia
R. Professor Morais, 0358
R. Professor Morais, 0363 (edifício principal, capela e quarteirão)
R. Rio de Janeiro, 0195 esq. Av. S.Dumont, 0381-0387-0401-0415-0391 -Ed. Rio Branco
R. Rio de Janeiro, 0240/242
R. Rio de Janeiro, 0352/348 - Ed. Greco
R. Rio de Janeiro, 0354/358 antiga Slopper - Ed. Bleriot
R. Rio de Janeiro, 0368/378/380 - Ed. Comercial Jonag
R. Rio de Janeiro, 0383
R. Rio de Janeiro, 1335
R. Rio de Janeiro, 2076
R. Rio de Janeiro, 2258
R. Rio Grande do Norte, 0311
R. Rio Grande do Norte, 0460 esquina com Avenida Brasil, 1243 e 1249
R. Rio Grande do Norte, 0464
R. Rio Grande do Norte, 0587
R. Rio Grande do Sul, s/nº - Escola Estadual Cesário Alvim
R. Rio Grande do Sul, 0054
R. Rio Grande do Sul, 0928
R. Rio Grande do Sul, 0940
R. Rio Grande do Sul, 1010
R. Rio Grande do Sul, 1137
R. Rio Novo, 0045, Lagoinha (lote 0001, quarteirão 026, 6ª seção suburbana) (Ainda não foi publicada a Deliberação referente ao tombamento definitivo)
R. Rodrigues Caldas, 0030 - Assembleia Legislativa -Palácio da Inconfidência - com seus bens móveis, integrados - Escultura do Amilcar de Castro e Pau Brasil (Caesalpinia Echinata, Lam)
R. Rodrigues Caldas, 0700
R. Rodrigues Caldas, 0714
R. Romano Stochiero, 0054

R. Safira, 0088
R. Salinas, 0037
R. Salinas, 0070
R. Salinas, 0219
R. Salinas, 0642/0646
R. Salinas, 0683
R. Santa Catarina, 0435
R. Santa Catarina, 0450
R. Santa Catarina, 0626
R. Santa Catarina, 0746
R. Santa Catarina, 0778
R. Santa Catarina, 0796
R. Santa Catarina, 0846
R. Santa Catarina, 1052
R. Santa Catarina, 1057
R. Santa Catarina, 1066
R. Santa Catarina, 1076
R. Santa Maria, 0088
R. Santa Maria, 0120
R. Santa Maria, 0130
R. Santa Maria, 0204
R. Santa Rita Durão, 0384-378 esq. Rua Ceará 1619-1619A
R. Santa Rita Durão, 0999/1033
R. Santa Rita Durão, 1030 (lote 004, quarteirão 017, 5ª seção urbana)
R. Santa Rita Durão, 1263 - Polícia Militar de Minas Gerais
R. Santa Rita Durão, 1275 (anexo da Secretaria de Estado da Cultura)
R. São Domingos do Prata 0515 (lote 003, quarteirão 022, 2ª seção suburbana)
R. São Domingos do Prata, 0631
R. São Paulo, 0331/0325/0337/0343/0347/0347A esq. R. Caetés, 0537/0541/0545/0551 - Casa Salles
R. São Paulo, 0332-0356-0360 esq. R. Caetés, 0603 Sesc
R. São Paulo, 0335/0337/0347/0343
R. São Paulo, 0387 (Ed. São Paulo)
R. São Paulo, 0397-401-403 - Ed. Thibau
R. São Paulo, 0498 - Ed. Ibaté
R. São Paulo, 0566 - Hotel São Domingos
R. São Paulo, 0679 - Ed. Lutetia
R. São Paulo, 0759 (capela Nª Senhora do Rosário)
R. São Paulo, 1432 esquina com Rua dos Timbiras
R. São Romão, 0434
R. São Romão, 0475
R. Sapucaí s/n (escritórios da RFFSA)
R. Sapucaí, 0039
R. Sapucaí, 0127
R. Sapucaí, 0383
R. Sapucaí, 0571 - Av. Assis Chateaubriand, 0572 - Ed. Chagas Dória
R. Sergipe, 0084

R. Sergipe, 0146 (bar da esquina)
R. Sergipe, 0175
R. Sergipe, 0186
R. Sergipe, 0238/0250
R. Sergipe, 0386
R. Serro, 0145
R. Silva Jardim, 0100
R. Silva Jardim, 0158
R. Silva Jardim, 0211
R. Silva Jardim, 0380/0386
R. Silva Jardim, 0385
R. Silva Ortiz, 0031/37
R. Sinval de Sá, 0422
R. Tenente Freitas, 261 esquina com Rua Kimberlita, 288
R. Tomaz Gonzaga, 0388
R. Tomaz Gonzaga, 0668
R. Tomaz Gonzaga, 0777
R. Tomaz Gonzaga, 0803 (lote 025A, quarteirão 017, 1ª seção urbana)
R. Tomé de Souza, 0576
R. Tomé de Souza, 0600 - Bar Afrodick
R. Três Corações, nº 0008 (lote 013A, quarteirão 002 – Bairro Calafate)
R. Tomé de Souza, 1418-1420-1430-1432 (Aliança Francesa)
R. Urucuia, 0092
R. Varginha, 0210
R. Varginha, 0235
R. Veríssimo, s/n.º - Salgado Filho
Teatro Francisco Nunes
Viaduto da Floresta / Av. do Contorno
Viaduto Santa Tereza / Av. Assis Chateaubriand
Tombamentos do IEPHA (em Belo Horizonte)
Monumento Comemorativo do Centenário da Independência Nacional - Obelisco - Pirulito
Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Praça da Liberdade
Edifício do Necrotério do Cemitério do Bonfim
Catedral de Nossa Senhora da Boa Viagem e entorno paisagístico
Prédio Manoelino situado à Avenida Augusto de Lima esquina com Rua da Bahia - Antigo Conselho Deliberativo
Parque Municipal de Belo Horizonte
Arquivo Público Mineiro
Palácio da Liberdade
Edifício Palácio da Justiça Rodrigues Campos
Edifício Palácio da Justiça Rodrigues Campos
Igreja do Sagrado Coração
Instituto de Educação de Minas Gerais
Escola Estadual Pedro II
Conj. de Edificações da Av. João Pinheiro e área adjacente, compreendendo os prédios: Escola Normal Ordem e Progresso, Casa de Afonso Pena Júnior, Escola Estadual Afonso Pena
Conj. Arquitetônico e Paisagístico da Pampulha, composto da Igreja de São Francisco de Assis, Cassino , Casa do Baile e prédio inicial do late Tênis Clube, Lagoa e margens delimitadas pela Avenida Otacílio Negrão de Lima
Conj formado pela Praça Floriano Peixoto e pelo prédio do Quartel do 1º Batalhão da Polícia Militar do Estado de M.G.

Praça Hugo Werneck:jardins e monumentos;Maternidade Hilda Brandão;Hospital Borges da Costa:jardins, elementos ornamentais e pertences histórico-médicos, bem como seu entorno
Prédio do Automóvel Clube
Prédio do Conservatório Mineiro de Música
Prédio da ex-residência da família Borges da Costa, atual Academia Mineira de Letras
Escolas Estaduais: “Barão de Macaúbas”, “Barão do Rio Branco” e “Ölegário Maciel”
Prédio da Secretaria de Agricultura
Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Praça Rui Barbosa - Praça da Estação
Prédio sede do Banco do Estado de Minas Gerais, à Praça Sete de Setembro
Praça Raul Soares
Acervo do Centro de Referência do Professor
Casa JK - Avenida Doutor Otacílio Negrão de Lima, 4188
Inventário para fins de Registro Imaterial das “Técnicas Construtivas Tradicionais em Minas Gerais” no interior das quais se situa o ofício e a arte da calcetaria portuguesa – (EM ESTUDO)
Tombamentos do IPHAN (em Belo Horizonte)
Capela de São Francisco de Assis e suas obras de arte, na Pampulha
Casa da antiga Fazenda do Leitão, atual sede do Museu Histórico de Belo Horizonte (Museu Histórico Abílio Barreto
Lavatório da antiga Igreja Matriz de Nossa Senhora da Boa Viagem
Arredores, Conjunto Paisagístico do pico e da parte mais alcantilada da Serra do Curral
Presépio do Pipiripau
Conjunto Urbanístico e Arquitetônico da Orla da Pampulha*
Prédio do Museu de Arte de Belo Horizonte, à Avenida Otacílio Negrão de Lima, nº 16.585, arquiteto Oscar Niemeyer, paisagismo Burle Marx; Obras de Arte, tudo de propriedade do Município de Belo Horizonte;
Prédio do Iate Tênis Clube, à Avenida Otacílio Negrão de Lima, nº 1.350, arquiteto Oscar Niemeyer; Pintura de Cândido Portinari; Mobiliário Original (antiga Boate), tudo de propriedade de Jaime Nascimento;
Prédio da Casa do Baile, à Avenida Otacílio Negrão de Lima, nº 751, arquiteto Oscar Niemeyer; Mobiliário Original, tudo de propriedade do Município de Belo Horizonte;
Prédio Casa de JK, à Avenida Otacílio Negrão de Lima, 4.188, arquiteto Oscar Niemeyer, paisagismo Burle Marx; Painel de Volpi (varanda frontal); Painel Paulo Werneck (pátio interno);
Prédio da Sede da Fundação Zoobotânica (antigo Golf Clube), à Avenida Otacílio Negrão de Lima, arquiteto Oscar Niemeyer, de propriedade do Município de Belo Horizonte;
Monumento a Yemanjá, à Avenida Otacílio Negrão de Lima, de propriedade do Município de Belo Horizonte
*-“Inicia-se na confluência das Avenidas Otacílio Negrão de Lima com Coronel Oscar Pascoal, seguindo por esta até a Avenida Presidente Carlos Luz, contornando o Estádio Magalhães Pinto - Mineirão,
e chegando até a Avenida Antônio Abrahão Caram, por onde prossegue por um pequeno trecho até a Avenida das Palmeiras. Segue pela Avenida das Palmeiras até a esquina da Avenida dos Esportes
e deste ponto segue pela mesma Avenida que fecha um dos lados do Estádio Felipe Drumond - Mineirinho, encontra novamente a Avenida Otacílio Negrão de Lima. Continua por essa no sentido norte,
passando pelo Iate Tênis Clube, Restaurante Redondo e Casa do Baile. Logo após a Casa do Baile, faz uma alça triangular abraçando a Praça Alberto Dalva Simão - paisagismo Burle Marx - e retoma
ao leito da Avenida Otacílio Negrão de Lima, próximo ao Monumento à Yemanjá, continuando pelo trecho da Avenida Pedro I que margeia a Lagoa retornando em seguida, novamente à Avenida Otacílio
Negrão de Lima, até a Rua Gandu, em todo o seu pequeno percurso prosseguindo à oeste, pela Rua Ilha Grande até a Rua Garoupas, abraçando o PIC/Pampulha Iate Clube - arquitetura Oscar Niemeyer -
e retornando por ela até a Avenida Otacílio Negrão de Lima. Daí prosseguindo em toda a Orla da Lagoa até a Avenida das Braúnas por onde continua até a confluência com a Rua “J”. Segue pela Rua “J” até
encontrar o Córrego d’Água Funda. A partir daí o perímetro é coincidente com o Jardim Zoológico Belo Horizonte - Avenida Governador Juscelino Kubitscheck, Rua da Solidão, Rua Maria Bittencourt e Rua Pio XII.
Segue pela Avenida Antônio Francisco Lisboa, que fecha o contorno do Zoológico, até encontrar, novamente, a Avenida Otacílio Negrão de Lima, por onde prossegue continuamente até o número 4.188,
correspondente à “Casa de JK” fazendo uma alça que envolve o terreno onde se situa o imóvel. Segue pela Avenida Otacílio Negrão de Lima, incorporando a Praça São Francisco de Assis,
continuando até a confluência desta com a Avenida Coronel Oscar Pascoal, que coincide com o ponto de partida (os imóveis limítrofes cujas testadas estejam voltadas para os eixos de ruas e avenidas deverão
ser considerados partes integrantes deste perímetro)”.
Tombamento de ofício do Acervo do Museu de Artes e Ofícios, originário da coleção Flávio Gutierrez / Ângela Gutierrez, doado ao IPHAN

ANEXO 23 – PARECER TÉCNICO SMMA nº 3152/25

Subsecretaria de Gestão Ambiental e do Clima - SUCLIM

Diretoria de Qualidade Ambiental - DQAM

Gerência de Recursos Hídricos - GERHI

Parecer Técnico nº 3152/25

Solicitação: 1495/25 **Documentação no SGCE:** 09411/25

Solicitante: Gerência do Programa de Mobilidade e Inclusão Urbana | GPMIU da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura | SMOBI

Local: Avenidas Amazonas, Tereza Cristina e Av. Guaratã, Bairro Gameleira, Regional Oeste

Demanda: Verificação de Existência de Área de Preservação Permanente (APP) gerada por Recurso Hídrico

Bacia: Bacia do Ribeirão Arrudas, Sub-bacia do Ribeirão Arrudas

1. Introdução

A GPMIU/SMOBI, solicitou a verificação da existência de APP hídrica, para uma área compreendida entre as Avenidas Amazonas, Tereza Cristina e Av. Guaratã, Bairro Gameleira, Regional Oeste, para fins de subsidiar projetos de intervenções como o Corredor do BRT/Move Amazonas e obras de urbanização da Vila Cabana do Pai Tomás.

Em resposta, o corpo técnico da Gerência de Recursos Hídricos – GERHI avaliou o local e suas adjacências, no intuito de verificar a existência de corpos hídricos superficiais, geradores de Área de Preservação Permanente - APP, à luz da Lei Federal 12.651/12[1] – Código Florestal.

[1] BRASIL. Lei Federal Nº 12.651, de 28 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Site visitado em 29 de outubro de 2025.

PORTAL DA ASSINATURA - Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021
Hash da assinatura: 8F51FCF2B848CF379EC38A4A2AA1B7200534B57A - Para validar o documento acesse assinaturadigital.pbh.gov.br

2. Análise Técnica

Conforme consulta realizada na base de dados oficial da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, não foram detectados, nas adjacências do terreno, corpos hídricos geradores de Área de Preservação Permanente – APP. Esta confirmação é apresentada na Figura 1 a seguir:

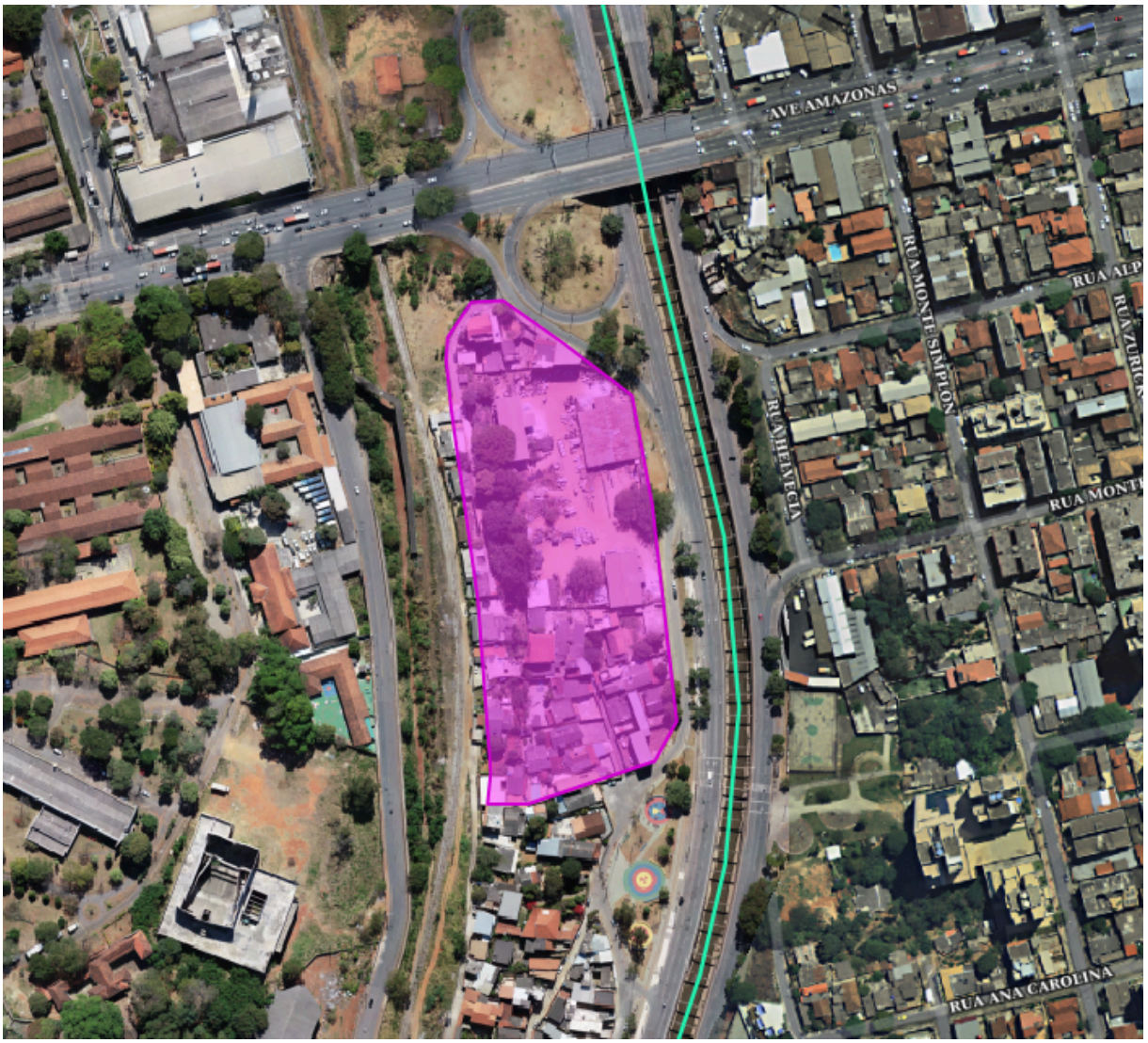


Figura 1: Terreno analisado (polígono magenta) e Ribeirão Arrudas em Canal Revestido Aberto - CANRA (linha verde). Fonte: SISCTM, acessado em 18/12/2025.

O terreno está localizado à margem esquerda do Ribeirão Arrudas, o qual encontra-se em CANRA - Canal Revestido Aberto. Desta forma, o entendimento é de que, neste trecho, não existe Área de Preservação Permanente - APP devido ao

PORTAL DA ASSINATURA - Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021
Hash da assinatura: 8F51FCF2B848CF379EC38A4A2AA1B7200534B57A - Para validar o documento acesse assinaturadigital.pbh.gov.br

fato de que as funções ecológicas e ambientais do curso d'água foram perdidas após a implantação das obras de revestimento do leito.

3. Conclusão

De acordo com a análise realizada, o terreno compreendido entre as Avenidas Amazonas, Tereza Cristina e Av. Guaratã no Bairro Gameleira, não está inserido em Área de Preservação Permanente – APP gerada por corpos hídricos, conforme o Código Florestal.

Os dados encontram-se atualizados e disponíveis ao público no site BHMAP (http://bhmap.pbh.gov.br).

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024.

Técnico:

Filipe Framil – Geógrafo – BM 314.229-7

PORTAL DA ASSINATURA - Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021
Hash da assinatura: 8F51FCF2B848CF379EC38A4A2AA1B7200534B57A - Para validar o documento acesse assinaturadigital.pbh.gov.br

Portal da Assinatura - PBH

4 página(s) assinada(s) - Datas e horários baseados em Brasilia, BR

Certificado de assinaturas gerado em quinta-feira, 18 de dezembro de 2025 às 12:35

Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

315225 - GPMIU_SMOBI - Avenidas Amazonas, Tereza Cristina e Av. Guaratã, G

Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em quinta-feira, 18 de dezembro de 2025 às 12:35
Assinante: FILIPE DE LORENZO FRAMIL Matrícula: PRCP3142297
Hash da assinatura: 8F51FCF2B848CF379EC38A4A2AA1B7200534B57A Para validar utilize o QR Code ao lado.

ANEXO 24 – RELATÓRIO TÉCNICO DGAU/SMOBI nº003/2026

DIRETORIA DE GESTÃO DE ÁGUAS – DGAU-SMOBI

RELATÓRIO TÉCNICO N° 003/2026

Referência: Política de Gestão de Risco de Inundações – Inundações Av. Tereza Cristina

Solicitação: Terminal de Integração – BRT Amazonas

Belo Horizonte vem consolidando, ao longo dos anos, uma Política Municipal de Gestão de Águas Urbanas bastante consistente. Essa política setorial vem norteando a atuação da Administração, através da inclusão e valorização de instrumentos efetivos de planejamento, definição de diretrizes e de prioridades de execução de obras estruturantes, ações de sustentabilidade, de prevenção ao risco, de contingências, além de mecanismos de controle social e participação popular. A Política de Gestão de Águas Urbanas possui um eixo alinhado com os novos conceitos de drenagem urbana sustentável e adaptação às mudanças climáticas.

Nesse relatório, apresentamos as informações sobreo Planejamento e a Gestão de Águas do Urbanas e a Política de Gestão de Risco de Inundações em Belo Horizonte.

1 – Gestão de Águas Urbanas e Política de Gestão de Risco de Inundações

O Planejamento e a Gestão de Águas do Urbanas no Município de Belo Horizonte são orientados principalmente pelos instrumentos listados abaixo. O desenvolvimento da metodologia de gestão aqui descrita viabilizou uma definição clara de diretrizes, critérios e indicadores que nos permitem diagnósticos atualizados e tecnicamente consistentes. Assim, é possível a identificação e priorização das necessidades de investimentos em infraestrutura de saneamento, em particular de drenagem urbana e manejo de águas pluviais. Identificadas as ações e empreendimentos prioritários, que deverão ser incorporados ao Plano de Obras do Município.

Instrumentos de Planejamento:

- ✓ Plano Diretor Municipal: O Plano Diretor vigente, instituído pela Lei 11.181/2019, regulamenta o uso e ocupação do solo do Município, apresenta diretrizes e define a aplicação de medidas relevantes para a gestão de águas urbanas, quais sejam:
    - A exigência de manutenção de parcela de área permeável vegetada em terreno natural nas ocupações dos terrenos do Município.
    - A exigência de implantação de medidas de controle na fonte nos empreendimentos públicos e particulares, visando garantir que as vazões geradas não superem àquelas da condição natural dos terrenos.

PORTAL DA ASSINATURA - Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021
Hash da assinatura: 4FF0868B048ECAEB5899403F287B3B6E48C124DF - Para validar o documento acesse assinaturadigital.pbh.gov.br

- A definição de corredores verdes integrados ao sistema viário, buscando interligar áreas de relevância ambiental e trazer soluções baseadas na natureza para o ambiente urbano.
- A delimitação de áreas denominadas Conexões de Fundo de Vale, onde há necessidade de saneamento ambiental amplo, visando à restauração da qualidade dos cursos d'água, à necessidade de contenção de cheias, à recuperação de ambientes hídricos e à intervenção em áreas de preservação permanente, de forma a viabilizar a implantação de parques lineares.

✓ Plano Municipal de Saneamento: iniciativa pioneira no País, com versões publicadas a cada dois anos a partir de 2004, incluindo um diagnóstico das ações e serviços na área do saneamento básico (abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana), além de uma hierarquização, por bacias e sub-bacias hidrográficas visando a aplicação de recursos onde se concentram as principais demandas por investimentos em saneamento. Disponível pelo site: pbh.gov.br/planosaneamento

✓ Nova Instrução Técnica para Elaboração de Estudos e Projetos de Drenagem no Município de Belo Horizonte (2022): Instrumento que padroniza e uniformiza os critérios para tratamento da questão de drenagem no Município, bem como, traz elementos para melhor controle e mitigação do aumento de escoamento pluvial superficial no ambiente urbano. Disponível pelo site: pbh.gov.br/itdrenagem

A Instrução é um referencial técnico aos projetistas, fornecendo elementos que permitem o conhecimento da Legislação, de conceitos de hidrologia e hidráulica, além de apresentar um conjunto de informações necessárias à análise e ao dimensionamento de soluções mais sustentáveis.

✓ Plano Local de Ações Climáticas: Planeja a adaptação de Belo Horizonte à realidade das mudanças climáticas e contribui no estabelecimento de critérios para a transformação sustentável da Cidade. Uma das ações propostas é a implementação de Soluções Baseadas na Natureza e a priorização dos espaços de passagem da Trama Verde-Azul.

✓ Carta de Inundações de BH – Identificação de Áreas Potencialmente Suscetíveis A identificação de áreas críticas ou potencialmente sujeitas à ocorrência de inundações foi realizada através da utilização de modelos computacionais baseados em informações

PORTAL DA ASSINATURA - Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021
Hash da assinatura: 4FF0868B048ECAEB5899403F287B3B6E48C124DF - Para validar o documento acesse assinaturadigital.pbh.gov.br

colhidas junto à população residente e/ou trabalhadora nesses locais. Disponível pelo site: pbh.gov.br/cartainundacao

- ✓ Núcleos de Alerta de Chuvas - NAC: são compostos por rede de moradores e/ou trabalhadores em áreas mais suscetíveis a inundações, treinados para o enfrentamento do risco. Estas pessoas são referências para a Administração Municipal, atuando inclusive como multiplicadores, auxiliando na comunicação e orientação das ações em suas comunidades, objetivando a disseminação de alertas e de práticas que aumentem o grau de proteção e a eficácia das ações de contingência.
- ✓ Sistema de Monitoramento Hidrológico e Alerta contra Inundações: O Sistema de Monitoramento Hidrológico de Belo Horizonte começou a operar no mês de outubro de 2011. Este sistema é composto por 42 estações, sendo 04 (quatro) climatológicas, 11(onze) pluviométricas e 27 (vinte e sete) fluviométricas.
- ✓ Plano de Contingência para Enfrentamento de Desastres no Município de Belo Horizonte: concebido e implementado sob a coordenação da Subsecretaria de Defesa e Proteção Civil - SUPDEC/SMOBI. O Plano inclui a definição das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação em situação de ocorrências de eventos de inundação.
- ✓ Intervenções Estruturantes
    - o Programa de Recuperação Ambiental de Belo Horizonte – DRENURBS: Propôs ações para o melhoramento ambiental, priorizando a recuperação e a preservação de cursos d'água em leito aberto na malha urbana. Consolidou práticas mais sustentáveis de incorporação dos cursos d 'água ao meio urbano.
    - o Implantação de Intervenções Estruturantes de Controle de Cheias - Nos últimos anos outras intervenções estruturantes para redução dos riscos de inundação foram executadas no Município entre elas adequação de canalizações e implantação de bacias de detenção.
    - o Implantação de Intervenções Estruturantes de Tratamento de Fundo de Vale; - Como consequência da mudança de paradigmas proposta pelo Plano Diretor de Drenagem e pelo Programa DRENURBS, vários empreendimentos foram implantados no Município em conformidade com os novos paradigmas, diretrizes e conceitos, indo ao encontro da recuperação ambiental, através da valorização dos cursos d'água, com a sua integração à paisagem urbana, promovendo ações de despoluição a partir da implantação e expansão dos sistemas de esgotamento

PORTAL DA ASSINATURA - Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021
Hash da assinatura: 4FF0868B048ECAEB5899403F287B3B6E48C124DF - Para validar o documento acesse assinaturadigital.pbh.gov.br

sanitário, ações de redução e gestão do risco de inundações e melhoria da qualidade de vida das populações ribeirinhas.

Além disso, existem no Município grupos específicos como o Comitê Municipal Sobre Mudanças Climáticas e Ecoeficiência (CMMCE) e unidades institucionais voltadas para proteção e defesa em caso de eventos extremos como a SUPDEC/SMOBI, Centro Integrado de Operações (COP), Grupo de Gerenciamento de Risco de Desastres e Eventos Climáticos Extremos (GGRDECE), bem como, a Diretoria de Gestão de Águas Urbanas - DGAU-SMOBI, esta última que fomenta ações da Política de Gestão de Águas Urbanas.

- Comitê Municipal Sobre Mudanças Climáticas e Ecoeficiência (CMMCE): o Comitê implementou o Plano de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa – PRGEE para o Município de Belo Horizonte e realiza periodicamente o Inventário de Emissão de Gases de Efeito Estufa.

- Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil (SUPDEC-SMOBI): responsável por planejar, coordenar e executar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de áreas afetadas por situações de desastre, além de fazer o acompanhamento meteorológico e emitir os alertas de precipitação extrema e outras situações de atenção.

- Centro Integrado de Operações de Belo Horizonte (COP-BH): reúne instituições públicas e da iniciativa privada, em sua Sala de Controle Integrado (SCI), onde os esforços são direcionados para fazer de Belo Horizonte uma cidade capaz de adaptar-se a mudanças, superar obstáculos e resistir à pressão de situações adversas. Define seis linhas de atuação para a Cidade, sendo essas: Monitoramento da Cidade, Pronta Resposta de Ocorrências, Gestão de Situações Críticas, Operações Integradas, Eventos e Prevenção de Problemas.

- Grupo Gerenciamento de Risco de Desastres e Eventos Climáticos Extremos (GGRDECE) - Grupo formado por gestores públicos da Administração Municipal, também órgãos públicos estaduais, que se reúnem semanalmente durante o período chuvoso para organizar ações de prevenção e de atuação pós-eventos extremos.

- Diretoria de Gestão de Águas Urbanas - tem como competência coordenar a política de gestão de águas urbanas no Município, subsidiando com informações e propondo mecanismos de gestão para as bacias hidrográficas do Município.

PORTAL DA ASSINATURA - Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021
Hash da assinatura: 4FF0868B048ECAEB5899403F287B3B6E48C124DF - Para validar o documento acesse assinaturadigital.pbh.gov.br

2 – Intervenções Estruturantes para Mitigação do Risco de Inundações no Município de Belo Horizonte

As principais intervenções estruturantes para mitigação do risco de inundação e seu status estão indicadas no mapa anexo.

É possível verificar pelo mapa, que o Município de Belo Horizonte, ao longo dos anos, vem implementando o plano de ações de controle de cheias, já possuindo várias intervenções concluídas e outras tantas em andamento.

Informa-se que os estudos de "Reestruturação, Revitalização Ambiental dos Córregos da Bacia do Ribeirão Arrudas com Requalificação Urbana das suas Áreas de Influência (PBH, 2012)", contratados e avaliados pela Administração Municipal, consolidaram um diagnóstico que contemplou todas as intervenções programadas e indicou a necessidade de implantação de empreendimentos adicionais, de forma hierarquizada, objetivando a otimização do sistema de macrodrenagem da Bacia Hidrográfica do Ribeirão Arrudas e por consequência reduzindo o risco no local de implantação do Terminal de Integração do BRT Amazonas. O arranjo hidráulico indicado neste estudo propõe a implantação de bacias de detenção, sendo as principais:

- Bacia de Detenção do Calafate;
- Bacia de Detenção do Bairro das Indústrias;
- Bacia de Detenção Córrego Jatobá;
- Bacia de Detenção Córrego Olaria;
- Conjunto Bacias de Detenção do Córrego Ferrugem;
- Bacia de Detenção do Córrego Bonsucesso;
- Bacia de Detenção do Córrego Túnel/Camarões.

Dentre estes, já estão em funcionamento os seguintes dispositivos:

1 - Bacia de Detenção do Córrego do Túnel/Camarões, cujas obras encontram-se em fase de finalização. O dispositivo tem capacidade de amortecimento para volume da ordem de 400.000 m³ de água. Essa estrutura foi dimensionada para amortecer cheias com um período de recorrência de até 50 anos.

2 – Bacia de Detenção Jatobá tem capacidade de amortecimento para um volume de 125.000 m³ de água. Esse dispositivo, juntamente com a bacia de detenção do Córrego Olaria forma o

PORTAL DA ASSINATURA - Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021
Hash da assinatura: 4FF0868B048ECAEB5899403F287B3B6E48C124DF - Para validar o documento acesse assinaturadigital.pbh.gov.br

conjunto Jatobá/Olaria, dimensionado para amortecer cheias com um período de recorrência de até 25 anos.

3 - Bacias de Detenção do Córrego Olaria, pertence ao conjunto Jatobá/Olaria, tem capacidade de amortecimento de 110.000 m³. O dispositivo está sendo finalizado. O dispositivo tem como objetivo mitigar a ocorrência das frequentes inundações ao longo da Av. do Canal.

4 – Bacia de Detenção do Córrego Bonsucesso, implantada com capacidade máxima de amortecimento da ordem de 250.000 m³. Essa estrutura foi dimensionada para amortecer cheias com um período de recorrência de até 50 anos.

5 - Bacias de Detenção no Córrego Ferrugem, com volume de amortecimento de 755.000 m³. Estas Bacias de Detenção fazem parte de convênio entre os municípios de Contagem, Belo Horizonte e o Governo do Estado de Minas Gerais. A Bacia de Detenção B5 localiza-se no território de Belo Horizonte e encontra-se em fase de finalização. As bacias B3 e B4 localizam-se no município de Contagem e encontram-se em obras. As estruturas minimizarão as inundações da calha do Ribeirão Arrudas para um tempo de retorno (TR) de 50 a 100 anos.

A seguir apresentam-se as características dos dispositivos de contenção de cheias previstos:

- ✓ Bacia de Detenção do Bairro Indústrias, a ser implantada na calha do Ribeirão Arrudas, com um volume de amortecimento de 120.000 m³. Projeto em revisão.
- ✓ Bacia de Detenção do Bairro Calafate será implantada no trecho mais a jusante do Ribeirão Arrudas. O dispositivo tem capacidade de amortecimento para um volume de 600.000 m³. O arranjo da Bacia de Detenção do Calafate prevê ainda a implantação de um canal paralelo na Av. Tereza Cristina, desde a confluência com o Córrego Maggi Salomão (bairro. Salgado Filho), para acomodar as vazões excedentes do Ribeirão Arrudas, conduzindo-as para a bacia de detenção. O Município dispõe de projeto concluído, sendo ainda necessário captar recursos para a viabilização desse empreendimento.
- ✓ Bacias de Detenção Jatobá e Olaria Montante está previsto a complementação do sistema Jatobá/Olaria com mais duas bacias de detenção no trecho de montante dos córregos. O estudo da eficiência destes dispositivos está sendo conduzidos pela Secretaria de Planejamento Urbano, no escopo do Plano de Estruturação Urbana e Ambiental do Jatobá.

PORTAL DA ASSINATURA - Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021
Hash da assinatura: 4FF0868B048ECAEB5899403F287B3B6E48C124DF - Para validar o documento acesse assinaturadigital.pbh.gov.br

Esse arranjo de bacias de detenção (existentes e previstas) promoverá no médio prazo, um amortecimento de cheias que progressivamente será capaz de adequar a capacidade de escoamento da calha do Ribeirão Arrudas, compatível com uma vazão associada a um período de recorrência de até 100 anos.

3 – Consideração Finais

É fundamental que se tenha a compreensão de que os locais próximos aos cursos d'água sempre estarão sujeitos a algum nível de risco de inundação, pois as cheias são fenômenos naturais e que podem ter sua dinâmica intensificada em decorrência de intensa urbanização e de cenários de mudança climática.

Mesmo considerando que a Administração Municipal vem tomando providências para reduzir riscos e minimizar os impactos das inundações na Cidade, algum nível de risco de inundação ainda permanece nessas áreas, que se configuram, de fato, como planícies de inundação.

Para essas áreas a configuração da geometria das manchas de inundação é dinâmica, pois, qualquer alteração no uso e ocupação do solo, na topografia e nos sistemas de drenagem urbana das das-bacias hidrográficas, pode alterar as suas características planialtimétricas. Ressalta-se ainda, que a infraestrutura de drenagem urbana é sempre projetada para uma determinada chuva de projeto. Assim, a ocorrência de eventos pluviométricos que superem os parâmetros estabelecidos em projeto, poderá resultar em eventos de inundações.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2026.

Eng.ª Úrsula Kelli Caputo

Gerente de Apoio a Gestão de Águas Urbanas - GEGAU

De acordo,

Eng. Frederico Luciano Santos

Diretor Diretoria de Gestão de Águas Urbanas – DGAU/SMOBI

FREDERICO LUCIANO SANTOS:89974158672
Assinado de forma digital por FREDERICO LUCIANO SANTOS:89974158672
Dados: 2026.01.13 14:47:15 -03'00'

PORTAL DA ASSINATURA - Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021
Hash da assinatura: 4FF0868B048ECAEB5899403F287B3B6E48C124DF - Para validar o documento acesse assinaturadigital.pbh.gov.br

Portal da Assinatura - PBH

8 página(s) assinada(s) - Datas e horários baseados em Brasilia, BR

Certificado de assinaturas gerado em terça-feira, 13 de janeiro de 2026 às 14:42

Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

RT_003_2026_Inundacao_tcristina-terminal_brt.pdf

Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em terça-feira, 13 de janeiro de 2026 às 14:42
Assinante: URSULA KELLI CAPUTO Matrícula: ST002631
Hash da assinatura: 4FF0868B048ECAEB5899403F287B3B6E48C124DF Para validar utilize o QR Code ao lado.

ANEXO 25 - ROTEIRO 4 - AUTOMONITORAMENTO DA FROTA DE VEICULOS

ROTEIRO 4

ORIENTAÇÃO TÉCNICA PARA AUTOMONITORAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS

Para o automonitoramento da frota deverão ser seguidas as seguintes orientações:

- As medições devem seguir as definições de limites da Resolução CONAMA 418/09 e os procedimentos da Instrução Normativa nº 06/10 do IBAMA.
- Para realizar as medições, devem ser utilizados exclusivamente opacímetros certificados pelo INMETRO que atendam às especificações da ABNT (anexar cópia dos certificados de calibração).
- As medições de opacidade deverão ser realizadas pelas federações ligadas à CNT através de seu Programa Despoluir (Transporte de Carga FETCEMG e Transporte de Passageiros FETRAM) ou por empresas de Inspeção Veicular certificadas pelo INMETRO.
- Deverão ser encaminhados os relatórios individuais de medição de opacidade.
- O monitoramento deve abranger todos os veículos próprios e terceirizados diretamente ligados ao empreendimento.
- Os veículos inicialmente reprovados devem ser excluídos das atividades, retornando somente após manutenção e aprovação no teste de opacidade. Neste caso, deverão ser encaminhadas as notas fiscais dos serviços de manutenção executados e demais documentos comprobatórios relacionados à avaliação de opacidade do veículo.
- O período entre as medições de opacidade e a protocolização do relatório a SMMA não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.
- Os resultados apurados deverão ser apresentado de acordo com a planilha abaixo:

PLANILHA DE AUTOMONITORAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS

Nº de ordem do veículo	Linha	Modelo Chassi e/ou motor	Ano de Fabricação	Placa	Tipo (passageiro ou carga)	Aspirado ou Turbinado	Resultado Apurado	Limite Manual do Veiculo	Data da avaliação

ANEXO 26 - PLANO MUNICIPAL GESTAO INTEG RESID SOLID

PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE BELO HORIZONTE (PMGIRS-BH)

gestão integrada de
resíduos sólidos

CONTRATO
SLU/DR.JUR nº005/2015

Produto 5 - PMGIRS-BH
VERSÃO FINAL
Emissão 13/07/2017

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Prefeito

Alexandre Kalil

Vice-Prefeito

Paulo Lamac

Superintendência de Limpeza Urbana - SLU

Superintendente

Genedempsey Bicalho Cruz

Diretor de Gestão e Planejamento

Patrícia de Castro Batista

Diretora Operacional

Andréa Pereira Fróes

Diretor Administrativo-Financeiro

Mário Luís Santos Vilela

Diretora Jurídica

Bárbara Barros Paulino

EQUIPE SLU

Superintendente Genedempsey Bicalho Cruz - Gestor do Contrato
Lilian Sílvia Teixeira de Avelar Rueda – Fiscal do Contrato

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

GRUPO TÉCNICO DE TRABALHO PARA SUPERVISÃO DO CONTRATO PMGIRS

(PORTARIA SLU Nº 634 DE 20/08/2015 E PORTARIA SLU Nº 684 DE 09/03/2016).

Patrícia Dayrell

Adriane Eustáquia Aguiar Carvalho

Almiro Amaro Melgaço da Silva

Aurora Pederzoli

Bernadete Nunes Cerqueira

Diogo César Pereira

Fernanda Persilva Araújo

Lilian Silvia Teixeira de Avelar Rueda

Lucas Paulo Gariglio

Natália de Abreu Gonçalves

Pedro Assis Neto

Vanúzia Gonçalves Amaral

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

INFORMAÇÕES GERAIS

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

EMPRESA	**SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA – SLU**
CNPJ	**16.673.998/0001-25**
SUPERINTENDENTE	**GENEDEMPSEY BICALHO CRUZ**
TELEFAX	**31 3277.9385**
ENDEREÇO	**RUA TENENTE GARRO118 – BAIRRO SANTA EFIGÊNIA – BELO HORIZONTE - MG**
E-MAIL	**PLANORESIDUOSBH@PBH.GOV.BR**

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA CONSULTORA

EMPRESA	**MYR PROJETOS SUSTENTÁVEIS**
CNPJ	**05.945.444/0001-13**
R.T.:	**SERGIO MYSSIOR**
TELEFAX	**31 3245.6141 / 31 2555.0880**
ENDEREÇO	**RUA CENTAURO 231, 6º ANDAR – BAIRRO SANTA LÚCIA - BELO HORIZONTE – MG.**
E-MAIL	**gerentes@myrprojetos.com.br residuos@myrprojetos.com.br**

EQUIPE ENVOLVIDA

Nome	Componente	Formação
Sérgio Myssior	Coordenador	Arquiteto e Urbanista, Especialista
Marina Guimarães Paes de Barros	Coordenadora temática	Socióloga, Mestre em Demografia
Ana Maria Mansoldo	Mobilização, comunicação e educação ambiental	Psicóloga, Especialista
Ana Paula de São José	Caracterização geral e aspectos de infraestrutura	Estagiária de Engenharia Ambiental
Cristiane Ferreira Pimenta	Aspectos técnicos operacionais e de infraestrutura	Engenheira Ambiental
Daniel Martins Sampaio	Geoprocessamento	Geógrafo, Mestre
Diana Pinho de Oliveira	Aspectos de infraestrutura	Gestão Ambiental
Fernando Vaz	Inventário de catadores	Sociólogo
Henrique Ferreira	Aspectos técnicos operacionais	Engenheiro Ambiental, Especialista
João Paulo Porto Melasipo	Caracterização geral e geoprocessamento	Geógrafo, Especialista
Juliana Gonçalves	Inventário de catadores	Cientista Socioambiental
Leila M. Möller	Revisão geral (participação)	Engenheira Civil e Sanitarista
Luisa Ubaldo	Aspectos legais	Advogada, Especialista
Michel Jeber Hamdan	Geoprocessamento	Geógrafo, Especialista
Pedro Henrique Costa Monteiro Ferreira	Aspectos técnicos operacionais	Engenheiro Ambiental, Especialista
Raquel de Oliveira Silva	Geoprocessamento	Geógrafa
Ricardo Martins	Aspectos financeiros	Economista, Doutor
Rubens Kroeff	Estrutura organizacional	Administrador, Especialista
Tayná Lima Conde	Aspectos de infraestrutura	Gestão Ambiental
Thiago I. F. Metzker	Aspectos ambientais	Biólogo, Doutor
Vivian Martins	Aspectos legais	Advogada, Mestre

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

SUMÁRIO

INFORMAÇÕES GERAIS 4
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR 4
IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA CONSULTORA 4
EQUIPE ENVOLVIDA 5
ÍNDICE DE FIGURAS 8
ÍNDICE DE TABELAS 10
ÍNDICE DE QUADROS 11
LISTA DE SIGLAS 13
1 - INTRODUÇÃO 15
1.1 APRESENTAÇÃO 16
1.2 METODOLOGIA 18
1.2.1 Processo participativo de elaboração do PMGIRS-BH 20
2 - DIRETRIZES LEGAIS E INDICADORES DE GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS 24
2.1 DIRETRIZES LEGAIS 25
2.2 INDICADORES DE DESEMPENHO 46
2.2.1 Indicadores do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS 47
2.2.2 Indicadores do Plano Municipal de Saneamento de Belo Horizonte – PMS - (2012/2015) 74
2.2.3 Indicadores do Programa de Auditoria da Qualidade dos Serviços de Limpeza Urbana – Programa Cidadão Auditor 80
3 - PROPOSIÇÕES E METAS 84
3.1 DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS GERAIS 84
3.1.1 Educação Ambiental e Mobilização Social 90
3.1.2 Comunicação Social 100
3.1.3 Mecanismos de Controle Social e de Acompanhamento do PMGIRS-BH 106
3.2 RESÍDUOS SÓLIDOS PÚBLICOS (RPU) 121
3.2.1 Alternativas de Boas Práticas 126
3.2.2 Diretrizes, Estratégias, Metas e Ações 128
3.3 RESÍDUOS DOMICILIARES (RDO) 140
3.3.1 Alternativas de Boas Práticas 149
3.3.2 Diretrizes, Estratégias, Metas e Ações 179

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

3.4 RESÍDUOS ESPECIAIS 205
3.4.1 Diretrizes, Estratégias, Metas e Ações Gerais 205
3.4.2 Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) 208
3.4.2.1 Alternativas de boas práticas 212
3.4.2.2 Diretrizes, estratégias, metas e ações 216
3.4.3 Resíduos da Construção Civil e Volumosos (RCCV) 232
3.4.3.1 Alternativas de boas práticas 236
3.4.3.2 Diretrizes, estratégias, metas e ações 241
3.4.4 Resíduos com Característica Domiciliar, Gerados por Grandes Geradores 258
3.4.4.1 Diretrizes, estratégias, metas e ações 263
3.4.5 Resíduos de Poda e Similares 270
3.4.5.1 Alternativas de boas práticas 272
3.4.5.2 Diretrizes, estratégias, metas e ações 274
3.4.6 Resíduos Orgânicos Gerados por Feiras, Sacolões e Congêneres 278
3.4.6.1 Alternativas de boas práticas 280
3.4.6.2 Diretrizes, estratégias, metas e ações 281
3.4.7 Resíduos Reversos 286
3.4.7.1 Alternativas de boas práticas 304
3.4.7.2 Diretrizes, estratégias, metas e ações 305
3.4.8 Outros Resíduos Especiais 311
3.4.8.1 Diretrizes, estratégias, metas e ações 321
4 - ANEXO I - PROPOSIÇÃO DE MEDIDAS E RECURSOS NECESSÁRIOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PMGIRS-BH E IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS NECESSÁRIOS E MECANISMOS DE SUSTENTABILIDADE (PRODUTOS 4.02.E 4.03) 325

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

ÍNDICE DE FIGURAS

FIGURA 1 - TAXA DE EMPREGADOS EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO URBANA 50
FIGURA 2 - DESPESA MÉDIA POR EMPREGADO ALOCADO NOS SERVIÇOS DO MANEJO DE RSU 51
FIGURA 3 - INCIDÊNCIA DAS DESPESAS COM O MANEJO DE RSU, NAS DESPESAS CORRENTES DA PREFEITURA 51
FIGURA 4 - INCIDÊNCIA DAS DESPESAS COM EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RSU, NAS DESPESAS TOTAIS COM MANEJO DE RSU 52
FIGURA 5 - AUTOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PREFEITURA, COM O MANEJO DE RSU 52
FIGURA 6 - DESPESA PER CAPITA COM MANEJO DE RSU, EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO URBANA 53
FIGURA 7 - INCIDÊNCIA DE EMPREGADOS PRÓPRIOS, NO TOTAL DE EMPREGADOS NO MANEJO DE RSU 53
FIGURA 8 - INCIDÊNCIA DE EMPREGADOS DE EMPRESAS CONTRATADAS, NO TOTAL DE EMPREGADOS NO MANEJO DE RSU 54
FIGURA 9 - INCIDÊNCIA DE EMPREGADOS GERENCIAIS E ADMINISTRATIVOS, NO TOTAL DE EMPREGADOS NO MANEJO DE RSU 54
FIGURA 10 - RECEITA ARRECADADA PER CAPITA, COM TAXAS OU OUTRAS FORMAS DE COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RSU 55
FIGURA 11 - TAXA DE COBERTURA DO SERVIÇO DE COLETA DOMICILIAR, EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO TOTAL DO MUNICÍPIO 56
FIGURA 12 - TAXA DE TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS 56
FIGURA 13 - PRODUTIVIDADE MÉDIA DOS EMPREGADOS (COLETORES + MOTORISTAS) NA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DOMICILIARES + PÚBLICOS), EM RELAÇÃO À MASSA COLETADA. 57
FIGURA 14 - TAXA DE EMPREGADOS (COLETORES + MOTORISTAS) NA COLETA (DOMICILIAR + PÚBLICA), EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO 57
FIGURA 15 - MASSA COLETADA DE RESÍDUOS (DOMICILIARES + PÚBLICOS) PER CAPITA, EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO 58
FIGURA 16 - MASSA COLETADA PER CAPITA (RESÍDUOS DOMICILIARES), EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO ATENDIDA COM SERVIÇO DE COLETA 58
FIGURA 17 - CUSTO UNITÁRIO MÉDIO DO SERVIÇO DE COLETA (RESÍDUO DOMICILIAR + PÚBLICO) 59
FIGURA 18 - INCIDÊNCIA DO CUSTO DO SERVIÇO DE COLETA (RESÍDUO DOMICILIAR + PÚBLICO), NO CUSTO TOTAL DO MANEJO DE RSU 59
FIGURA 19 - INCIDÊNCIA DE (COLETORES + MOTORISTAS), NA QUANTIDADE TOTAL 60
FIGURA 20 - TAXA DA QUANTIDADE TOTAL COLETADA DE RESÍDUOS PÚBLICOS, EM RELAÇÃO À QUANTIDADE TOTAL COLETADA DE RSU 60
FIGURA 21 - MASSA COLETADA DE RESÍDUOS PER CAPITA (DOMICILIARES + PÚBLICOS), EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO TOTAL ATENDIDA PELO SERVIÇO DE COLETA. 61
FIGURA 22 - TAXA DE COBERTURA DO SERVIÇO DE COLETA SELETIVA PORTA-A-PORTA, EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO 63
FIGURA 23 - TAXA DE MATERIAL RECOLHIDO PELA COLETA SELETIVA (EXCETO MATÉRIA ORGÂNICA), EM RELAÇÃO À QUANTIDADE TOTAL COLETADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES 64
FIGURA 24 - MASSA PER CAPITA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS RECOLHIDOS VIA COLETA SELETIVA 64
FIGURA 25 - MASSA DE RSS COLETADA PER CAPITA, EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO URBANA 65
FIGURA 26 - TAXA DE RSS, EM RELAÇÃO À QUANTIDADE TOTAL COLETADA 66

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

FIGURA 27 - TAXA DE TERCEIRIZAÇÃO DOS VARREDORES 67
FIGURA 28 - TAXA DE TERCEIRIZAÇÃO DA EXTENSÃO VARRIDA..... 67
FIGURA 29 - CUSTO UNITÁRIO MÉDIO DO SERVIÇO DE VARRIÇÃO (PREFEITURA + EMPRESAS CONTRATADAS) 68
FIGURA 30 - TAXA DE VARREDORES, EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO URBANA..... 68
FIGURA 31 - INCIDÊNCIA DO CUSTO DO SERVIÇO DE VARRIÇÃO, NO CUSTO TOTAL COM MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS..... 69
FIGURA 32 - INCIDÊNCIA DE VARREDORES, NO TOTAL DE EMPREGADOS NO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS..... 69
FIGURA 33 - EXTENSÃO TOTAL ANUAL VARRIDA PER CAPITA 70
FIGURA 34 - TAXA DE CAPINADORES, EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO URBANA..... 70
FIGURA 35 - INCIDÊNCIA DE CAPINADORES, NO TOTAL DE EMPREGADOS NO MANEJO DE RSU 71
FIGURA 36 - TAXA DE RCC COLETADA PELA PREFEITURA, EM RELAÇÃO À QUANTIDADE TOTAL COLETADA DE RESÍDUOS DOMICILIARES E PÚBLICOS..... 73
FIGURA 37 - SALUBRIDADE AMBIENTAL (ISA) POR SUB-BACIA..... 78
FIGURA 38 - ÍNDICE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (IRS) POR SUB-BACIA 79
FIGURA 39 - RELÓGIOS COM INDICADORES DE ÍNDICES PARA OS SETE SERVIÇOS PESQUISADOS PARA A REGIONAL CENTRO SUL 82
FIGURA 40 - EVOLUÇÃO DO ÍNDICE DE SATISFAÇÃO DO CIDADÃO AUDITOR, COM OS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO 83
FIGURA 41 - COMPARATIVO DA QUALIDADE DO SERVIÇO DE COLETA DOMICILIAR, POR DISTRITO, NA REGIONAL VENDA NOVA 83
FIGURA 42 - SISTEMA DE MANEJO DIFERENCIADO DE RESÍDUOS 86
FIGURA 43 - DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS NA UNIÃO EUROPÉIA..... 150
FIGURA 44 - ESTAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR..... 152
FIGURA 45 - CARRO ELÉTRICO DE COLETA SELETIVA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP.155
FIGURA 46 - COLETA MECANIZADA DOS CONTEINERES NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS..... 157
FIGURA 47 - ESCALA DA COLETA SELETIVA EM MUNICÍPIOS BRASILEIROS (TON/MÊS) 159
FIGURA 48 - POPULAÇÃO ATENDIDA PELA COLETA SELETIVA EM MUNICÍPIOS BRASILEIROS (%) 160
FIGURA 49 - CUSTO COM COLETA SELETIVA EM MUNICÍPIOS BRASILEIROS (US$/TON) 160
FIGURA 50 - UNIDADE DE TRIAGEM SEMI-MECANIZADA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP 168
FIGURA 51 - MAPA DE REGIONALIZAÇÃO PROPOSTA PARA A GESTÃO E O GERENCIAMENTO DOS..... 218
FIGURA 52 - DISTRIBUIÇÃO ESPACIAL E REFERENCIAL DAS INFRAESTRUTURAS SUGERIDAS PARA O TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RSS NA RMBH E CM 222
FIGURA 53 - FLUXO LOGÍSTICO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL 289
FIGURA 54 - LINHA DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS..... 297

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

ÍNDICE DE TABELAS

TABELA 1 - PRODUTIVIDADE MÉDIA DOS VARREDORES EM BH 72
TABELA 2 - AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA DE COLETA SELETIVA..... 196
TABELA 3 – AMPLIAÇÃO DA QUANTIDADE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS COLETADOS 197
TABELA 4 - CAPACIDADE INSTALADA DE TRATAMENTO TÉRMICO EXISTENTE NA RMBH E COLAR METROPOLITANO..... 221

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

ÍNDICE DE QUADROS

QUADRO 1 - PLANO DE METAS PARA LIXÕES RECUPERADOS 28
QUADRO 2 - FAIXAS POPULACIONAIS ADOTADAS PARA OS MUNICÍPIOS PARTICIPANTES DO SNIS-RS 2014, SEGUNDO POPULAÇAO TOTAL 49
QUADRO 3 - INDICADORES DE COLETA SELETIVA COM LACUNAS NA SÉRIE HISTÓRICA DE DADOS 65
QUADRO 4 - ESTIMATIVA DE GERAÇÃO PER CAPITA DE RCC 74
QUADRO 5 - LACUNAS E DESAFIOS: GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS 85
QUADRO 6 - DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS GERAIS 88
QUADRO 7 - ESTRATÉGIAS, METAS E AÇÕES - EDUCAÇÃO AMBIENTAL E MOBILIZAÇÃO SOCIAL 96
QUADRO 8 – ESTRATÉGIAS, METAS E AÇÕES - COMUNICAÇÃO SOCIAL 103
QUADRO 9 – ESTRATÉGIAS, METAS E AÇÕES - MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL E DE ACOMPANHAMENTO DO PMGIRS-BH 114
QUADRO 10 - LACUNAS E DESAFIOS: RESÍDUOS SÓLIDOS PÚBLICOS 125
QUADRO 11 - MATRIZ DE VANTAGENS E DESVANTAGENS - RPU 128
QUADRO 12 - DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, METAS E AÇÕES - RPU 130
QUADRO 13 – COMPISIÇÃO GRAVIMÉTRICA DOS RESÍDUOS DOMICILIARES 146
QUADRO 14 – PROJEÇÃO DA GERAÇÃO DE RDO EM BELO HORIZONTE 147
QUADRO 15 - LACUNAS E DESAFIOS: RESÍDUOS DOMICILIARES 148
QUADRO 16 - EXEMPLOS BRASILEIROS DE MANEJO DE RESÍDUOS 158
QUADRO 17 - TIPOS DE CAMINHÃO – VANTAGENS E DESVANTAGENS 163
QUADRO 18 - MATRIZ DE VANTAGENS E DESVANTAGENS - RDO - SEPARAÇÃO E COLETA 166
QUADRO 19 - MATRIZ DE VANTAGENS E DESVANTAGENS - RDO - TRIAGEM E TRATAMENTO, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS 178
QUADRO 20 - DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, METAS E AÇÕES – RDO 180
QUADRO 21 - INSTRUMENTOS NORTEADORES DA READEQUAÇÃO DA FORMA DE CONTRATAÇÃO E REMUNERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS 190
QUADRO 22 - TAXA DE RECUPERAÇÃO E PROJEÇÃO DO TOTAL DE MATERIAIS A SEREM COMERCIALIZADOS, POR TIPO 199
QUADRO 23 - CRONOGRAMA DE AMPLIAÇÃO E MELHORIA DAS UNIDADES DE TRIAGEM ... 202
QUADRO 24 - CRONOGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO DAS UNIDADES DE TRIAGEM 202
QUADRO 25 - ESTIMATIVA DE GERAÇÃO DE RSS EM BELO HORIZONTE, POR GRUPO DE RESÍDUO 209
QUADRO 26 - LACUNAS E DESAFIOS: RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE 211
QUADRO 27 - VANTAGENS E DESVANTAGENS DOS MÉTODOS DE TRATAMENTO DE RSS .. 216
QUADRO 28 - INFRAESTRUTURA PROPOSTA PARA O GERENCIAMENTO DOS RSS 219
QUADRO 29 - DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, METAS E AÇÕES – RSS 224
QUADRO 30 - LACUNAS E DESAFIOS: GESTÃO DOS RCCV 235
QUADRO 31 - PROCESSAMENTO DE RCCV NO MUNDO 238
QUADRO 32 - APLICAÇÃO DOS RCC REUTILIZADOS/RECICLADOS 239
QUADRO 33 - APLICAÇÕES PRÁTICAS DE AGREGADOS EM CIDADES DA ESPANHA 239
QUADRO 34 - ESTIMATIVA DA POPULAÇÃO E DA GERAÇÃO DE RCCV, POR AGRUPAMENTO DE MUNICÍPIOS DA RMBH E COLAR (JUNHO/2015) 244
QUADRO 35 - INFRAESTRUTURA PROPOSTA PARA O GERENCIAMENTO DOS RCCV NA RMBH E COLAR METROPOLITANO 245

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 36 - DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, METAS E AÇÕES - RCCV 247
QUADRO 37 - IMPLANTAÇÃO DE NOVAS URPV NO PERÍODO 2017 – 2026 256
QUADRO 38 - FLUXO DE RCCV PROPOSTO PARA O PERÍODO 2017 – 2036..... 257
QUADRO 39 - LACUNAS E DESAFIOS: GESTÃO DOS RESÍDUOS COM CARACTERÍSTICA DOMICILIAR, GERADOS POR GRANDES GERADORES 262
QUADRO 40 - DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, METAS E AÇÕES - RESÍDUOS COM CARACTERÍSTICA DOMICILIAR, GERADOS POR GRANDES GERADORES..... 264
QUADRO 41 - LACUNAS E DESAFIOS: GESTÃO DOS RESÍDUOS 272
QUADRO 42 - VANTAGENS E DESVANTAGENS MÉTODOS DE APROVEITAMENTO 274
QUADRO 43 - DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, METAS E AÇÕES - RESÍDUOS DE PODA E SIMILARES 275
QUADRO 44 - QUANTITATIVOS DOS RESÍDUOS UTILIZADOS E DO COMPOSTO PRODUZIDO PELO PROCESSO DE COMPOSTAGEM, EM TONELADAS, NO PERÍODO 2007-2013..... 279
QUADRO 45 - LACUNAS E DESAFIOS: GESTÃO DOS RESÍDUOS ORGÂNICOS GERADOS POR FEIRAS, SACOLÕES E CONGÊNERES 280
QUADRO 46 - DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, METAS E AÇÕES - RESÍDUOS ORGÂNICOS GERADOS POR FEIRAS, SACOLÕES E CONGÊNERES 282
QUADRO 47 - PONTOS DE COLETA DE LÂMPADAS FLUORESCENTES..... 296
QUADRO 48 - LACUNAS E DESAFIOS: GESTÃO DOS RESÍDUOS REVERSOS 303
QUADRO 49 - DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, METAS E AÇÕES - RESÍDUOS REVERSOS 306
QUADRO 50 - LACUNAS E DESAFIOS: GESTÃO DE OUTROS RESÍDUOS ESPECIAIS..... 321
QUADRO 51 - DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, METAS E AÇÕES - OUTROS RESÍDUOS ESPECIAIS322

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

LISTA DE SIGLAS

Agência RMBH – Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte

ASMARE – Associação dos Catadores de Papel, Papelão e Material Reaproveitável

ASSOCIRECICLE – Associação dos Recicladores de Belo Horizonte

ASTEMARP – Associação dos Trabalhadores em Materiais Recicláveis da Pampulha

BH – Município de Belo Horizonte

BPC - Benefício de Prestação Continuada

CBO – Classificação Brasileira de Ocupação

CE/1989: Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989

COMARP – Comunidade Associada para Reciclagem de Materiais da Região da Pampulha

COOPEMAR OESTE – Cooperativa dos Catadores de Material Recicláveis da Região Oeste

COOPERSOL LESTE – Cooperativa Solidária de Trabalhadores e Grupos Produtivos da Região Leste

COOPERSOL VENDA NOVA – Cooperativa Solidária de Trabalhadores e Grupos Produtivos de Venda Nova

COOPERSOLI BARREIRO – Cooperativa Solidária dos Recicladores e Grupos Produtivos do Barreiro e Região

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CR/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

FDM – Fundo de Desenvolvimento Metropolitano

FMLC – Fórum Municipal Lixo & Cidadania

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

LEV – Local de Entrega Voluntária

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

MEI – Micro Empreendedor Individual

MNCR – Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis

PDDI – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

PMGIRS - BH – Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Belo Horizonte

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio

PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos

REEE – Resíduos Eletroeletrônicos

RG – Registro Geral/Carteira de Identidade

RCCV – Resíduos da Construção Civil e Volumosos

RMBH – Região Metropolitana de Belo Horizonte

RSS – Resíduos de Serviços de Saúde

RSU – Resíduos Sólidos Urbanos

SEDRU-MG – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana

SEGEM – Secretaria Extraordinária de Estado de Minas Gerais (SEGEM)

SLU – Superintendência de Limpeza Urbana

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

1 - INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o padrão de geração e as características dos resíduos sólidos urbanos têm experimentado uma modificação substancial. De maneira geral, nos centros urbanos, há uma tendência crescente de gerar maiores quantidades de resíduos sólidos, como também de ocorrer uma modificação significativa na composição desses resíduos, notando-se uma maior diversidade dos componentes e um predomínio de materiais não biodegradáveis.

Essa situação gerou novos desafios às municipalidades responsáveis pela prestação dos serviços de limpeza urbana. Assim, a cada dia, existe uma maior preocupação e necessidade de se estabelecer sistemas eficazes de manejo de resíduos sólidos e integrá-los à complexa dinâmica do desenvolvimento das cidades.

Nesse cenário, os critérios e práticas de manejo dos resíduos sólidos urbanos têm evoluído para enfoques integrados, de caráter multidisciplinar, superando aqueles embasados prioritariamente nos aspectos técnicos da engenharia tradicional.

Atualmente, existe consenso da necessidade de se estabelecer sistemas integrados e sustentáveis de manejo de resíduos sólidos urbanos, considerando-se as múltiplas dimensões da realidade social, econômica, ambiental, cultural, política e institucional. Igualmente, o aperfeiçoamento do sistema de manejo de resíduos sólidos urbanos é um processo contínuo, que supõe a internalização de novos conceitos e paradigmas, como prevenção, minimização, reutilização e reciclagem.

Dessa forma, o desenvolvimento de um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é fundamental, já que objetiva contribuir para um sistema mais articulado, sustentável, transparente e eficaz, mediante a construção participativa de metas e objetivos a curto, médio e longo prazos, bem como a criação de indicadores de desempenho, para acompanhamento do andamento das ações propostas, de forma socializada.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Assim, a busca de um novo paradigma para o adequado manejo dos resíduos sólidos urbanos tem sido um dos principais desafios para as grandes cidades brasileiras. As propostas, muitas vezes, são focadas em resoluções de problemas pontuais, sem o devido entendimento da forma sistêmica que caracteriza essencialmente a gestão de resíduos.

Nessa perspectiva, a elaboração do PMGIRS propõe o desenvolvimento de modelos integrados e sustentáveis de gestão e gerenciamento dos resíduos, considerando, de forma articulada, todos os fatores da cadeia produtiva de resíduos, desde a geração, passando pelo armazenamento, coleta e transporte, até o tratamento e disposição final.

O objetivo do presente relatório é apresentar as propostas de solução integrada para a gestão dos resíduos e, em consonância com a sociedade, apontar os melhores caminhos.

1.1 APRESENTAÇÃO

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS-BH) constitui-se em:

- Instrumento complementar ao planejamento estratégico para a cidade e demais instrumentos de planejamento urbano, que determinará as diretrizes e ações, em um horizonte de 20 anos, para o manejo ambientalmente adequado e sustentável dos resíduos sólidos e para a educação ambiental e mobilização social;
- Requisito necessário para o município ter acesso aos recursos da União, destinados à limpeza urbana e ao manejo dos resíduos sólidos, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS (Lei Federal nº 12.305/2010).

O processo de elaboração do PMGIRS-BH foi baseado nos seguintes princípios:

- Interdisciplinaridade e intersetorialidade da Administração Municipal;
- Participação da sociedade civil organizada;
- Consideração das influências e inerências da gestão de resíduos originados na RMBH.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

São etapas de elaboração do PMGIRS-BH:

1. Planejamento das Ações de Comunicação e Mobilização Social;
2. Diagnóstico dos Resíduos Sólidos;
3. Identificação das Possibilidades de Gestão Associada;
4. Planejamento das Ações do PMGIRS;
5. Apresentação e Divulgação da Versão Final do PMGIRS.

O presente documento contempla a proposição de soluções para otimizar a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos em Belo Horizonte, tendo como referência a análise crítica de todas as informações coletadas ao longo das etapas anteriores, assim como as contribuições obtidas nos eventos participativos realizados.

Apoiando-se nos princípios norteadores da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, foram especialmente enfatizadas, nessa etapa, a segregação dos resíduos na fonte geradora, a coleta seletiva e a consolidação de atividades econômicas voltadas para o reaproveitamento, reciclagem e aproveitamento energético dos resíduos sólidos.

Em síntese, este relatório apresenta:

- Proposição de metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, bem como das estratégias a serem adotadas para o alcance das metas definidas;
- Proposição de ações para otimização dos serviços de limpeza urbana;
- Programas e ações voltadas à participação da sociedade, bem como das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- Proposição de programas e ações de educação ambiental, que promovam a não geração, a redução, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos;
- Identificação das possíveis fontes de recursos, para implantação das ações e programas propostos, assim como a sistemática de cálculo dos custos e mecanismos de cobrança (Anexo I).

De forma resumida, foram abordadas as iniciativas tecnológicas, econômicas, sociais, de fiscalização e de gestão adotadas em outras cidades do mundo, e suas aplicações,

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

observando as particularidades, limitações e potencialidades do Município de Belo Horizonte. Esses temas foram discutidos com os diversos sujeitos que participam da gestão municipal.

O Planejamento das Ações também tem como objetivo a análise das condições futuras relativas aos resíduos sólidos, levando em conta as tendências de desenvolvimento econômico, as projeções de crescimento populacional e as diretrizes e responsabilidades estabelecidas na legislação municipal, estadual e federal.

Os cenários da evolução do setor de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos foram construídos para um horizonte de 20 anos. A partir do Diagnóstico, e considerando outras condicionantes, como ameaças e oportunidades, foram descritas as ações emergenciais, de curto, médio e longo prazos.

As diretrizes e responsabilidades estabelecidas no PMGIRS, para implementação do sistema de manejo diferenciado e de outros aspectos da gestão dos resíduos sólidos, foram consubstanciadas em um conjunto de ações, com indicações das prioridades para implantação e dos prazos de execução. Deverá ser dada ênfase à segregação dos resíduos na fonte geradora, à coleta seletiva e à consolidação de atividades econômicas voltadas para o reaproveitamento, reciclagem e aproveitamento energético dos resíduos sólidos.

1.2 METODOLOGIA

Para elaboração deste relatório, utilizou-se inicialmente, como referência, o Diagnóstico dos Resíduos Sólidos, o qual apresenta a situação atual e os desafios para os resíduos gerados no Município de Belo Horizonte.

Seguindo a mesma lógica de apresentação dos produtos anteriores, os resíduos foram tratados separadamente, de acordo com a seguinte ordenação:

- Resíduos Sólidos Públicos
- Resíduos Domiciliares

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- Resíduos Especiais
  - ✓ Resíduos de serviços de saúde
  - ✓ Resíduos da construção civil e volumosos
  - ✓ Resíduos com característica domiciliar, gerados por grandes geradores
  - ✓ Resíduos de poda e similares
  - ✓ Resíduos orgânicos gerados por feiras, sacolões e congêneres
  - ✓ Resíduos reversos
  - ✓ Outros resíduos especiais
    - Resíduos de mineração
    - Resíduos de serviços de saneamento
    - Resíduos agrossilvopastoris
    - Resíduos industriais
    - Resíduos de serviços de transporte
    - Veículos em fim de vida útil

De forma a abrigar os temas tratados, esboçou-se uma estrutura para o documento, contemplando os seguintes tópicos:

- **Situação atual e desafios:** Demonstra, de forma resumida, o panorama dos resíduos sólidos, destacando os desafios a serem enfrentados pelo PMGIRS;
- **Alternativas de boas práticas:** Para cada tipo de resíduo, foram identificadas as alternativas técnicas passíveis de serem aplicados aos desafios verificados;
- **Diretrizes, estratégias e metas:** Apresenta as diretrizes, estratégias, metas e ações para atender às demandas identificadas.

No produto em pauta, a situação atual e os desafios, por tipo de resíduo, estão apresentados de forma resumida, com o objetivo de facilitar a compreensão sobre os temas abordados, com base nas informações extraídas do Diagnóstico.

Para os aspectos relacionados às alternativas técnicas, boas práticas e diretrizes e metas, considerou-se, além da pesquisa de boas práticas de gestão de resíduos, no Brasil e no mundo, o conhecimento transmitido pela equipe técnica da SLU, as sugestões recebidas em eventos e ações que integraram o processo participativo de elaboração do PMGIRS-BH, cujo detalhamento é apresentado a seguir.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

1.2.1 Processo participativo de elaboração do PMGIRS-BH

Para a construção do PMGIRS-BH, além do levantamento das informações técnicas, foram utilizadas a mobilização e a participação social, como estratégias para promover o envolvimento e a discussão dos vários atores atuantes na gestão de resíduos, com vistas à busca de soluções para o tema em questão. Dessa forma, esse estudo teve início com a elaboração do Projeto de Comunicação e Mobilização Social – PCMS, instrumento norteador das ações que viabilizariam o processo de informação, consulta e manifestação pública durante a elaboração do PMGIRS-BH.

O PCMS segue as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da Lei nº 18.031/2009, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos – PNRS, as quais preconizam o controle social, a responsabilidade compartilhada e a educação ambiental com as comunidades envolvidas, como condições básicas para elaboração, legitimação e implantação eficaz dos PMGIRS. É importante destacar que esse documento se encontra também embasado no Decreto nº 8.243/ 2014, que institui a Política Nacional de Participação Social – PNPS.

No PCMS estiveram contidas ações e estratégias de trabalho que viabilizariam a participação social e a interlocução entre o poder público e a sociedade civil, de forma a garantir o processo permanente de promoção do envolvimento de cidadãos e seus coletivos, de movimentos sociais, de representantes de entidades e dos diversos setores afetos à temática, por meio do fornecimento de informações e constituição de espaços de participação e diálogo, em todas as etapas do PMGIRS-BH. As ações foram orientadas e planejadas de forma integrada e processual, abrangendo o maior número possível do conjunto de instrumentos, para a adequada comunicação e mobilização social de cidadãos, de organizações e do poder público.

Destaca-se que o processo participativo proposto para o Munícipio demandou a criação e instituição formalizada de fóruns de discussão, formados por representantes dos governos municipal, estadual e federal e da sociedade civil organizada. Nesse contexto, a busca de soluções para os problemas dos resíduos sólidos requereu a avaliação de aspectos administrativos, financeiros, legais, de planejamento e

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

tecnológicos, aliada à promoção da participação e do controle social. Assim, foram instituídas duas instâncias colegiadas, por meio do Decreto nº 15.745/2014: o Comitê Diretor e o Conselho Consultivo.

O Comitê Diretor foi formado por representantes dos órgãos do executivo municipal. Com caráter técnico institucional, foi responsável pela coordenação da elaboração do PMGIRS-BH, difusão das informações e zelo pela promoção do debate e engajamento de todos os segmentos, envolvidos direta ou indiretamente com os resíduos sólidos, ao longo do processo participativo da elaboração, implementação, avaliação e consolidação da política pública de resíduos sólidos.

Coube ainda, ao Comitê, sugerir temas para debates, como subsídio à elaboração do PMGIRS-BH, participar efetivamente do processo de formulação das agendas para apresentação pública dos trabalhos e constituir parcerias com entidades e diversos meios de comunicação, para divulgação e promoção de campanhas informativas sobre o Plano. À SLU, coube o papel de Coordenação e Secretaria Executiva do Comitê Diretor.

O Conselho Consultivo foi constituído como um organismo de participação social, formado por representantes de diversos segmentos da sociedade civil organizada, envolvidos na gestão dos resíduos sólidos, por meio dos seguintes setores: popular, empresarial, técnico, acadêmico. Além desses, contou também com a participação de órgãos e entidades públicas, entendidos como parceiros na formulação do PMGIRS-BH. Foram publicadas as seguintes Portarias:

- nº 6.715, de 20 de agosto de 2015, nº 6.729, de 11 de setembro de 2015, nº 6.834, de 22 de fevereiro de 2016 e nº 6.860, de 22 de março de 2016, para nomeação dos membros do Comitê Diretor; e
- nº 6.762, de 06 de novembro de 2015 e nº 6.809, de 18 de janeiro de 2016, para nomeação dos membros do Conselho Consultivo.

Ao longo de sua elaboração, foram realizadas audiências e oficinas públicas, para apresentação e discussão dos trabalhos. É importante mencionar também a utilização

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

de Grupos de Discussão Temática – GDT, como estratégia para se obter subsídios para a elaboração do PMGIRS-BH.

Especialmente apropriados quando se deseja ampliar a compreensão a respeito de um projeto, programa ou serviço, os GDT tratam-se de uma técnica de pesquisa com abordagem exploratória bastante valiosa para se obter informações de caráter qualitativo e em profundidade. De tamanho reduzido, para incentivar a interação entre os membros (entre 7 e 15 integrantes), as pessoas foram reunidas para participar da discussão sobre um determinado assunto, em sessão com duração máxima de duas horas, com o propósito de revelar as percepções dos participantes sobre os tópicos em discussão, avaliar situações, identificar problemas e propor soluções. No período de 24/11/2015 a 07/11/2016, foram realizados 12 GDT.

Destacam-se, entre os eventos públicos realizados: o evento de lançamento do PMGIRS-BH, em 29 de outubro de 2014, além de sete Audiências Públicas, sendo três ao final da Etapa 2, para apresentação do Diagnóstico; três para apresentação das Possibilidades de Gestão Associada, ao final da Etapa 3, e uma para apresentação das proposições, diretrizes, metas e ações que integram a versão preliminar do PMGIRS-BH, ao final da Etapa 4. Nessa etapa, foi também realizada, em 9 de novembro de 2016, a Oficina de Mecanismos de Controle Social, com vistas a promover o debate com a sociedade e os órgãos públicos de BH, para construção e validação de mecanismos de participação social e acompanhamento das ações propostas. Além disso, foi disponibilizada para Consulta Pública, por um período de 30 dias, no sítio da PBH, a versão preliminar do PMGIRS-BH, a qual se constituiu em mais uma das oportunidades de participação e contribuição por todos os cidadãos. Todos estes eventos foram registrados, por meio de relatórios contendo atas, listas de presença, registros fotográficos, conclusões e recomendações.

Finalmente, a partir da análise crítica de todas as informações coletadas ao longo das etapas anteriores e das contribuições recebidas, foram construídos os cenários da evolução do setor de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos para o Munícipio, para um horizonte de tempo de 20 anos. Dessa forma, ao final da Etapa 5, está ainda previsto um evento para demarcar a conclusão dos trabalhos, com a divulgação da

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

versão final do PMGIRS-BH, a ser apresentada também no formato de cartilha, com vistas a facilitar seu entendimento por meio do uso de uma linguagem simplificada e acessível a todos.

Destaca-se que as informações e todos os produtos gerados sobre o PMGIRS-BH vêm sendo disponibilizadas por etapa de elaboração, no sítio da PBH (www.pbh.gov.br), ACESSO RÁPIDO, link à esquerda (PLANO DE RESÍDUOS SÓLIDOS), facilmente identificável por meio de uma logomarca. Em caso de dúvidas e para encaminhamento de sugestões, foi disponibilizado o e-mail “planoresiduosbh@pbh.gov.br”.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

2 - DIRETRIZES LEGAIS E INDICADORES DE GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

A gestão de resíduos sólidos é um dos componentes de relevância no âmbito da administração do Município. Seu acompanhamento e monitoramento são importantes ferramentas para orientação das políticas públicas relacionadas ao saneamento, meio ambiente, desenvolvimento social e melhoria de qualidade de vida. Para tanto, costuma-se recorrer à análise de indicadores, pois estes são utilizados para avaliar e melhorar o desempenho de determinadas situações, por um período de tempo.

Como instrumentos de avaliação, tais ferramentas são indispensáveis, ainda, para a transparência das ações executadas, pelo poder público, junto à sociedade. Nesse contexto, a terminologia *indicadores* incorpora em sua definição o sentido de:

> *Indicadores são informações quantificadas, de cunho científico, de fácil compreensão, usadas nos processos de decisão em todos os níveis da sociedade, úteis como ferramentas de avaliação de determinados fenômenos, apresentando suas tendências e progressos, que se alteram ao longo do tempo. Permitem a simplificação do número de informações, para se lidar com uma dada realidade, por representar uma medida que ilustra e comunica um conjunto de fenômenos que levem à redução de investimentos em tempo e recursos financeiros. Indicadores ambientais são estatísticas selecionadas que representam ou resumem alguns aspectos do estado do meio ambiente, dos recursos naturais e de atividades humanas relacionadas.*
> *(www.mma.gov.br/governança-ambiental/indicadores).*

A partir da análise da legislação vigente e de planos afetos à área dos resíduos sólidos, em seus vários níveis de governo nacional, estadual, metropolitano e municipal, foram mapeadas as principais propostas, metas e ações, bem como identificados os principais indicadores e índices de acompanhamento.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

2.1 DIRETRIZES LEGAIS

Lei Federal nº 12.305/2010

A Lei Federal Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS e estabelece diretrizes e prioridades como:

- Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- Estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- Adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas, como forma de minimizar impactos ambientais;
- Redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- Incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- Gestão integrada de resíduos sólidos;
- Cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- Priorização da organização e do funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como da sua contratação.

A PNRS define ainda, como necessário, no seu artigo 15, estabelecer as seguintes metas, sem, contudo, já aferir um indicador específico:

- Metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- Metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;
- Metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Nesse contexto, a Lei Federal atribuiu, à União, no seu Plano Nacional de Resíduos Sólidos, o estabelecimento de metas quantitativas e prazos a serem cumpridos, em um horizonte de vinte anos.

A PNRS determinou a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, estabelecendo que todos os lixões do país deveriam ter sido fechados até 2 de agosto de 2014 e, o rejeito, encaminhado para aterros sanitários adequados. O Projeto de Lei nº 2289/2015 prorroga o prazo para a disposição ambientalmente adequada dos rejeitos, de que trata o Art. 54 da Lei nº 12.305/2010. Esse dispositivo fixa prazo até 31 de julho de 2018, para capitais e regiões metropolitanas se adequarem; até 31 de julho de 2019, para municípios com população superior a 100 mil habitantes; até 31 de julho de 2020, para municípios com população entre 50 mil e 100 mil habitantes; e até 31 de julho de 2021, para aqueles com população inferior a 50 mil habitantes.

De acordo com Veloso (2016), aproximadamente 41% dos municípios brasileiros já elaboraram seus planos de gestão e apenas 58% dos resíduos sólidos gerados nas cidades estão sendo encaminhados para aterros sanitários adequados.

Belo Horizonte já possui disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos desde 1997, com a concessão de licença de operação do aterro sanitário da CTRS BR 040, pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM MG e, em 2007, com a celebração de contrato para disposição final de seus resíduos sólidos no aterro sanitário da CTR Macaúbas, localizado no Município de Sabará.

No âmbito da responsabilidade compartilhada, a Lei Federal determina, também, de forma genérica, a necessidade de:

- Adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- Estabelecer sistema de coleta seletiva;

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- Implantar sistema de compostagem, para resíduos sólidos orgânicos, e articular, com os agentes econômicos e sociais, formas de utilização do composto produzido.

A PNRS estabelece, ainda, que a logística reversa será implementada progressivamente, segundo cronograma estabelecido em regulamento, por meio de acordos setoriais.

Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Elaborado em 2012, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos ainda se encontra em versão preliminar. Houve consulta pública aberta, mas o Plano não chegou a ser efetivado. Em 2016, foi aberto chamamento para manifestação de interesse de empresas, para promover sua revisão, ainda não realizada.

Em seu conteúdo, são reforçados itens previstos na PNRS e apresentados os planos de metas para cada uma das ações elencadas no artigo 15 da Lei nº 12.305/2010. Algumas metas foram estabelecidas por essa própria Lei, como, por exemplo, a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, com prazo de 04 (quatro) anos após a data de sua publicação, ou seja, até agosto/2014. Para outras questões relacionadas aos resíduos sólidos urbanos, foram apresentadas metas, a partir da construção de três cenários possíveis: otimista (favorável), intermediário e pessimista (desfavorável).

As metas previstas para os resíduos sólidos urbanos são:

- Disposição final ambientalmente adequada de rejeitos e eliminação total dos lixões. A imposição de prazo legal, inicialmente previsto para 2014, foi alterada pelo Projeto de Lei nº 2289/2015, o qual propõe prazos para a adequação da disposição final dos rejeitos em função do porte do município. O primeiro prazo, até 2018, é válido para as capitais e regiões metropolitanas;
- Lixões recuperados (queima pontual dos gases, coleta do chorume, drenagem pluvial, compactação da massa e cobertura vegetal);

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 1 - PLANO DE METAS PARA LIXÕES RECUPERADOS

Meta	Região	Plano de Metas Favorável / Legal				
		2015	2019	2023	2027	2031
Lixões Recuperados (queima pontual dos gases, coleta do chorume, drenagem pluvial, compactação da massa, cobertura vegetal)	Brasil	10	40	70	100	100
	Região Norte	10	40	70	100	100
	Região Nordeste	10	40	70	100	100
	Região Sul	25	50	100	100	100
	Região Sudeste	20	50	100	100	100
	Região Centro-oeste	15	40	80	100	100
	Custo					

Meta	Região	Plano de Metas Intermediário				
		2015	2019	2023	2027	2031
Lixões Recuperados (queima pontual dos gases, coleta do chorume, drenagem pluvial, compactação da massa, cobertura vegetal)	Brasil	7	30	50	75	100
	Região Norte	7	30	50	75	100
	Região Nordeste	7	30	50	75	100
	Região Sul	15	40	75	100	100
	Região Sudeste	15	40	75	100	100
	Região Centro-oeste	10	30	60	75	100
	Custo					

Meta	Região	Plano de Metas Desfavorável				
		2015	2019	2023	2027	2031
Lixões Recuperados (queima pontual dos gases, coleta do chorume, drenagem pluvial, compactação da massa, cobertura vegetal)	Brasil	5	20	45	65	90
	Região Norte	5	20	45	65	90
	Região Nordeste	5	20	45	65	90
	Região Sul	10	20	50	75	100
	Região Sudeste	10	20	50	75	100
	Região Centro-oeste	8	20	45	65	90
	Custo					

Fonte: Versão Preliminar do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

- Redução dos resíduos recicláveis secos dispostos em aterros e inclusão de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- Inclusão e fortalecimento das organizações, com meta de 600.000 catadores, sendo 280.000, até 2015, segundo o Plano Brasil sem Miséria;
- Redução dos resíduos sólidos úmidos em aterros e recuperação de gases de aterros;
- Recuperação de gases de aterro sanitário com potencial estimado de 300 MWh, com base nos aterros e lixões existentes;
- Cobrança por serviços de RSU, sem vinculação com o IPTU;
- Tratamento para resíduos perigosos e/ou resíduos que necessitem de tratamento, conforme indicado pelas RDC ANVISA nº 306/2004 e Resolução CONAMA nº 358/2005, ou quando definido por normas Estaduais ou Municipais vigentes.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Em relação às metas estabelecidas, ressalta-se que Belo Horizonte, em sua gestão de manejo de resíduos, além da disposição final adequada, já dispõe de:

- Sistema de aproveitamento dos gases gerados no aterro sanitário da BR-040, com vida útil encerrada em dezembro de 2007;
- Programa de coleta seletiva de materiais recicláveis (PMPV), em parceria com 7 cooperativas/associações, para triagem;
- Programa de coleta diferenciada de resíduos orgânicos, em feiras, sacolões e estabelecimentos similares, e tratamento, por compostagem, na unidade da CTRS BR040.

As metas estabelecidas para os RSS são:

- Disposição final em local que possua licença ambiental para os RSS;
- Lançamento, nos cursos d`água, dos efluentes provenientes de serviços de saúde, em atendimento aos padrões estabelecidos na Resolução CONAMA nº 357/2005, alterada pelas Resoluções nº 370/2006, nº 397/2008, nº 410/2009 e nº 430/2011, conforme estabelece o Art. 11 da Resolução CONAMA 358/2005. Cabe observar que, no caso de lançamento de efluentes no sistema público de esgotos sanitários, deverão ser seguidas as exigências do PRECEND/COPASA – Programa de Recebimento e Controle dos Efluentes Líquidos;
- Inserção de informações de RSS no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

A destinação dos RSS das unidades públicas municipais de saúde atualmente acontece em célula de aterro específica localizada na CTRS BR040, com licença ambiental vigente. Verifica-se a necessidade da implantação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS das unidades públicas, cujos entendimentos acerca de sua elaboração já foram formalizados entre os órgãos da PBH envolvidos com o tema.

Para os RCCV, são metas estabelecidas:

- Eliminação de 100% de áreas de disposição irregular (bota foras), até 2014;

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- Implantação de Aterros Classe A (reservação de material para usos futuros);
- Implantação de PEV e Áreas de Triagem e Transbordo;
- Reutilização e reciclagem em 100% dos municípios, destinando os RCC para instalações de recuperação;
- Elaboração, pelos grandes geradores, dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e de sistema declaratório dos geradores, transportadores e áreas de destinação;
- Elaboração de diagnóstico quantitativo e qualitativo da geração, coleta e destinação dos resíduos;
- Caracterização dos resíduos e rejeitos da construção, para definição de reutilização, reciclagem e disposição.

A disposição irregular ou a deposição clandestina dos RCCV ainda é um problema recorrente em Belo Horizonte. Apesar do Município já contar com uma rede física de ERE e URPV, bem como com as ações que integram o Programa de Correção Ambiental e Reciclagem de Entulho de Belo Horizonte, as deposições clandestinas de resíduos continuam se multiplicando pelo território municipal, demandando esforços extras do serviço de limpeza urbana.

A participação da equipe da SLU na elaboração do Plano Metropolitano de Gestão Integrada de Resíduos, com foco em Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) e em Resíduos da Construção Civil e Volumosos (RCCV), pode se configurar em indício do interesse do Município em integrar também a rede metropolitana concebida. Grandes avanços são esperados, também, com a regulamentação da Lei Municipal nº 10.522/2012, que contempla um conjunto de ações, serviços, infraestruturas e instalações operacionais, visando à gestão adequada desses resíduos. Para sua implementação, o poder público necessita de instrumentos adequados para o disciplinamento dos agentes envolvidos na geração, transporte e destinação ambientalmente adequada dos RCCV. Para mitigar esse problema, a SLU propõe a implantação de sistema eletrônico capaz de otimizar os procedimentos de controle dos fluxos desses resíduos e regularizar a situação do Município, face às diretrizes nacionais estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 307/2002, em especial, a

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

regulamentação da obrigatoriedade de elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil - PGRCC, por parte dos grandes geradores.

Para os demais resíduos especiais, tem-se como metas:

- Elaboração de inventário e ampliação da logística reversa para todas as categorias de resíduos agrossilvipastoris;
- Levantamento de dados de geração, disposição final ambientalmente adequada, implantação de planos de gerenciamento e ampliação do aproveitamento de resíduos sólidos de mineração;
- Destinação final ambientalmente adequada para os resíduos sólidos industriais (perigosos e não perigosos), obedecida a hierarquia prevista no Art. 9º da Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305/2010 (não-geração, redução, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos), minimizando, assim, a quantidade de rejeitos a ser disposta.

Plano Nacional de Saneamento Básico – PLANSAB

A elaboração do PLANSAB foi prevista na Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes para o saneamento básico. Suas metas são regionais, propondo que a coleta de resíduos domiciliares, na área urbana, ocorra com frequência mínima de três vezes por semana. Para a Região Sudeste do Brasil, tem-se as seguintes metas:

- **Ano 2018**
  - ✓ 99% de domicílios urbanos atendidos por coleta direta de resíduos sólidos;
  - ✓ 62% de domicílios rurais atendidos por coleta direta e indireta de resíduos sólidos;
  - ✓ 48% de domicílios com coleta seletiva de RSD;
  - ✓ 49% de municípios que cobram taxa de resíduos sólidos.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- **Ano 2023**
  - ✓ 100% de domicílios urbanos atendidos por coleta direta de resíduos sólidos, com frequência mínima de três vezes por semana;
  - ✓ 71% de domicílios rurais atendidos por coleta direta e indireta de resíduos sólidos;
  - ✓ 53% de domicílios com coleta seletiva de RSD;
  - ✓ 66% de municípios que cobram taxa de resíduos sólidos.

- **Ano 2033**
  - ✓ 100% de domicílios urbanos atendidos por coleta direta de resíduos sólidos, com frequência mínima de três vezes por semana;
  - ✓ 91% de domicílios rurais atendidos por coleta direta e indireta de resíduos sólidos;
  - ✓ 63% de domicílios com coleta seletiva de RSD;
  - ✓ 100% de municípios que cobram taxa de resíduos sólidos.

Lei Federal nº 9.795/1999

A Lei Federal nº 9.795/1999 dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Dentre os objetivos desta Lei, destaca-se difundir, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, programas e campanhas educativas e informações com o tema resíduos sólidos.

As ações de Belo Horizonte nesse sentido, principalmente as realizadas pela área de mobilização, DPPSM-SLU, foram detalhadas em relatório específico sobre o tema de Mobilização Social, Educação Ambiental e Controle Social, integrante do diagnóstico deste PMGIRS-BH, e são coerentes com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal vigente.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Lei Estadual nº 14.128/2001

A Lei Estadual nº 14.128/2001 dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e sobre os instrumentos econômicos e financeiros aplicáveis à gestão de resíduos sólidos. Dentre as principais orientações referentes à reciclagem de materiais, destacam-se:

- Apoiar a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de materiais recicláveis;
- Incentivar a criação de distritos industriais, voltados para a indústria de reciclagem de materiais;
- Incentivar o desenvolvimento ordenado de programas municipais de reciclagem de materiais;
- Promover campanhas de educação ambiental, voltadas para a divulgação e valorização do uso de materiais recicláveis e seus benefícios;
- Incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização de materiais descartáveis ou recicláveis;
- Promover, em articulação com os municípios, campanhas de incentivo à realização de coleta seletiva de lixo.

O mercado pouco desenvolvido da reciclagem continua sendo um dos principais gargalos para ampliação da coleta seletiva e reciclagem em Belo Horizonte, mesmo depois de 15 anos de vigência desta Lei Estadual.

Deliberação Normativa COPAM nº 172/2011

A DN COPAM nº 172/2011, que institui o Plano Estadual de Coleta Seletiva – PECS, estabelece que deveria se “incentivar e apoiar a ampliação dos serviços de coleta seletiva, bem como estabelecer critérios para a definição de prioridades, no apoio do Estado à Administração Municipal”**.** Porém, pouco se tem verificado no sentido de atuação conjunta Estado/Município, para ampliação da coleta seletiva em Belo Horizonte.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Plano Metropolitano de Gestão Integrada de Resíduos Especiais, com foco em RSS e RCCV

Finalizado em abril/ 2016, o Plano Metropolitano de RSS e RCCV visa a aproximação dos municípios para solução de problemas comuns, relacionados à gestão de RSS e RCCV. O Plano inclui a avaliação da capacidade do sistema existente na RMBH e a proposição de novos equipamentos, melhoria do controle e rastreabilidade, aproveitamento energético dos RSS e reciclagem dos RCCV, sempre que possível, dentre outras ações. Dentre as prioridades estabelecidas neste plano destacam-se:

Para os RSS:

- Fomentar ações e programas de apoio aos geradores, para operacionalização dos PGRSS;
- Intensificar as ações de capacitação, priorizando a redução da geração e a segregação na origem;
- Intensificar as ações de fiscalização do gerenciamento e manejo dos resíduos de serviços de saúde, integradas com as ferramentas de monitoramento, definidas pelos órgãos responsáveis;
- Promover a adequação dos sistemas de tratamento térmico de resíduos de serviços de saúde;
- Avaliar a viabilidade das infraestruturas existentes no Município, para tratamento térmico de RSS, com vistas ao aproveitamento energético;
- Apoiar a implementação da segregação dos resíduos na origem e no momento da geração, como princípio orientador na gestão e gerenciamento dos resíduos, inclusive considerando a participação dos catadores de materiais recicláveis;
- Apoiar a implantação de tratamento prévio intraestabelecimento, para envio dos resíduos tratados para disposição final em aterro sanitário;
- Otimizar a rede de sistemas de tratamento e destinação extraestabelecimento dos RSS;
- Fomentar ações e programas para sensibilização do descarte correto dos RSS gerados em domicílios;

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- Fortalecer as ações de organização das informações e manutenção do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR;
- Incentivar a adoção de procedimentos para banir o uso do mercúrio nos serviços de saúde e a aquisição de equipamentos isentos de mercúrio;
- Atualizar o diagnóstico quantitativo e qualitativo da geração, coleta, tratamento térmico, destinação e disposição final dos RSS, a cada quatro anos, a partir de 2020, em consonância com o Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS);
- Definir e apurar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, indicadores de gestão de RSS, em nível municipal;
- Criar, até 2018, ferramenta de sistema de informação online, visando o monitoramento do gerenciamento do fluxo dos RSS no território de Belo Horizonte, bem como o monitoramento da operacionalização dos Planos de Gerenciamento de RSS de empreendimentos e atividades, além de estabelecer formas de se construir inventário de RSS;
- Encaminhar, para a reciclagem, 50% dos materiais recicláveis do Grupo D, até 2018, e 100%, até 2020;
- Promover a segregação, na origem, dos RSS, de acordo com os grupos estabelecidos nas Resoluções CONAMA nº 358/2005 e ANVISA nº 306/2004, e a destinação ambientalmente adequada, nos percentuais de 50%, até 2018, e 100%, até 2020;
- Promover a implementação de sistemas de tratamento, intraestabelecimento de saúde, para os resíduos dos Subgrupos A1 e A2 e do Grupo E contaminados, nos estabelecimentos de serviços de saúde sujeitos à elaboração de PGRSS, pelo porte e riscos (estabelecimentos geradores de resíduos perigosos – Grupo A, Grupo B e Grupo E – que, por sua constituição, apresentam elevado risco de infecção e/ou à saúde pública e ao meio ambiente), com as seguintes metas progressivas: 30%, em 2018, 60%, em 2019 e 100%, em 2020;
- Elaborar e atualizar manual, contendo orientações técnicas, a serem seguidas pelos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, visando à adequação ambiental destes, até 2017;
- Reduzir, por meio da correta segregação, o encaminhamento de RSS para o tratamento térmico, em 30% de seu volume, até 2020, e em 50%, até 2030;

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- Levantar, até 2018, informações quantitativas sobre os procedimentos e equipamentos que utilizam mercúrio, para subsidiar um plano de ação, com metas progressivas para redução dos referidos equipamentos.

A meta mais urgente definida para os RSS é a elaboração do Manual de Orientações, até 2017. O sistema de informação *online*, a reciclagem, a segregação e a destinação adequada dos RSS do Grupo D, os sistemas de tratamento, a redução do tratamento térmico e os mapeamentos dos equipamentos e procedimentos com utilização de mercúrio são metas para o ano 2018.

Para os RCCV:

- Identificar e mapear, de forma sistematizada, todos os atores sociais implicados na gestão e no gerenciamento dos RCCV, tanto públicos quanto privados;
- Estabelecer instrumento legal que defina as responsabilidades, por instituições envolvidas na gestão e no gerenciamento dos RCCV (Comitê, Convênio e Consórcio);
- Fomentar a adesão dos municípios pertencentes à RMBH e apoiar ações conjuntas, com grupos de atores responsáveis pelo gerenciamento dos RCCV;
- Implementar ações de informação, comunicação e de capacitação técnica de atores públicos, privados e da sociedade civil, envolvidos com a gestão e o gerenciamento de RCCV, de forma contínua, por meio de parcerias com entidades públicas;
- Estabelecer uma rede de monitoramento permanente, visando coibir o estabelecimento de novas áreas de bota-fora e eliminar áreas irregulares de disposição final de RCCV;
- Implantar sistema de rastreabilidade, com origem e destino dos RCCV, e articular os órgãos municipais, visando uniformizar procedimentos de cadastro, alvarás e licenciamento dos agentes transportadores de RCCV;
- Identificar e fomentar ações e programas de apoio aos municípios da grande BH, para promover a erradicação de áreas de bota fora e outras instalações e formas precárias de disposição de RCCV;

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- Estimular a formulação de parcerias, para ampliação da capacidade de fiscalização e controle dos órgãos públicos envolvidos com a gestão de RCCV;
- Apoiar avaliações técnicas, com vistas à análise da possiblidade de regularização ambiental das áreas de disposição irregulares atualmente existentes;
- Articular os órgãos municipais, visando uniformizar os procedimentos de cadastro, alvarás e licenciamento de obras e áreas de manejo e unidades de reutilização e reciclagem de RCCV, com estabelecimento de critérios básicos, pelo Governo Estadual;
- Articular os agentes públicos, para a elaboração de projetos visando à implantação, ampliação e recuperação das áreas de triagem e transbordo, de reciclagem e de reserva adequada para RCCV;
- Sensibilizar os atores para o potencial de valor agregado dos RCCV, quando segregados e/ou tratados adequadamente;
- Elaborar pesquisa padrão, para o levantamento e sistematização de dados quantitativos e qualitativos, relacionados à gestão de RCCV em Belo Horizonte;
- Fortalecer as ações de organização das informações e manutenção do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR;
- Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, destinado à obtenção de tecnologias voltadas à reutilização e reciclagem de RCCV, e para ampla divulgação de conhecimento nesta área;
- Implementar ações de capacitação e difusão tecnológica, visando incrementar as ações de reutilização e reciclagem de RCCV;
- Promover a utilização de incentivos, inclusive fiscais, para o emprego de tecnologias de reutilização e reciclagem de RCCV nos empreendimentos, priorizando as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;
- Criar mecanismos para priorização da reutilização e a reciclagem de RCCV nas compras, obras e empreendimentos públicos e privados, estabelecendo o atendimento obrigatório de um percentual mínimo de utilização de materiais reciclados;
- Buscar um acordo setorial específico, para os resíduos da construção civil;
- Induzir o setor da construção civil e o de infraestrutura a adotarem práticas que melhorem o desempenho socioambiental, desde o projeto até a construção,

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

passando por seleção de materiais, bem como para a minimização da geração, a segregação na fonte geradora, o reuso, a reciclagem, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de construção civil;

- Propor instrumentos econômicos, para incentivar a redução da geração de rejeitos, e o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos da construção civil, de forma a mitigar os impactos negativos e majorar os benefícios ambientais, sociais e econômicos;
- Definir e apurar os indicadores de gestão e gerenciamento de RCCV, em nível Municipal, e estabelecer metas para Belo Horizonte;
- Estimular a elaboração de legislações municipais que obriguem os grandes geradores a realizar a segregação, no canteiro de obras ou em áreas específicas, dos resíduos gerados pela indústria da construção civil;
- Estimular e fiscalizar as ações relativas à logística reversa, para os grandes geradores;
- Formular e iniciar a implementação de Sistema de Capacitação para a Gestão e Gerenciamento de RCCV, até Julho de 2017, contendo os diversos cursos, carga horária, materiais, público alvo, cronograma etc.;
- Desenvolver, até 2017, e implantar, até 2018, ferramenta de sistema de informação online para rastreabilidade, visando o monitoramento do fluxo dos RCCV no território do Município;
- Eliminar as áreas de bota-fora, até 2019. O Município deverá elaborar cronograma para a erradicação dos bota-foras, ao longo do tempo, com metas intermediárias e progressivas. Para eliminação dos mesmos, é imprescindível que o sistema de monitoramento online, do fluxo de gerenciamento de RCC, esteja em pleno funcionamento;
- Implantar sistema de cadastramento de plano de gerenciamento adequado dos RCCV, na RMBH e Colar Metropolitano, para os empreendimentos públicos e privados, sendo condição para obtenção de licenciamento ambiental, autorização ou alvará de construção para novos empreendimentos, até 2017;
- Promover a redução da geração de RCCV, em obras públicas e empreendimentos privados de médio e grande porte, no mínimo, de 5%, até 2020, e 10%, até 2030, tendo como referência os anos base de 2016/2017;

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- Promover a reutilização e reciclagem de RCC em todos os municípios, com o mínimo de 20% de resíduos de Classe A reciclados, em 2020, e 30%, em 2030, tendo como referência os anos base de 2016/2017;
- Implantar as unidades previstas da rede física, conforme cronograma específico;
- Atualizar o diagnóstico quantitativo e qualitativo da geração, coleta e destinação dos RCCV, a cada quatro anos, a partir de 2018, em consonância com a revisão do Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS);
- Elaborar propostas de instrumentos econômicos aplicáveis ao incentivo para a não geração, redução, reaproveitamento, reciclagem e aproveitamento energético e desestímulo do aterramento dos RCCV, até 2017.

O Plano Metropolitano para RCCV traz metas de curto prazo, onde destacam-se, já para 2017: a implantação de sistema de capacitação para gestão e gerenciamento de RCCV; sistema para rastreabilidade; exigência de aprovação dos PGRCC na implantação de novos empreendimentos; propostas de instrumentos econômicos, para desestímulo ao aterramento e incentivos a não geração e à redução. Além disso, cabe destacar as metas de eliminação dos bota-foras, para 2019, e a redução da geração nos médios e grandes empreendimentos, para 2020. A atualização do diagnóstico, para acompanhamento da situação dos RCCV a cada 4 anos, a partir de 2018, também é muito importante para a efetivação deste Plano.

Lei Municipal nº 7.165/1996

A Lei Municipal nº 7.165/1996, que institui o Plano Diretor de Belo Horizonte, traz orientações sobre o tema resíduos sólidos, dentre as diretrizes da política de desenvolvimento econômico, além das relativas ao meio ambiente, orientações gerais da política de saneamento e referentes à limpeza urbana e ao programa de serviços de limpeza urbana, conforme segue:

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- Dar incentivo à indústria de reciclagem, reaproveitamento e reutilização de resíduos sólidos;
- Gerenciar e tratar os resíduos sólidos gerados pelo Município, promovendo, inclusive, campanhas educativas e políticas públicas, que visem contribuir com o reaproveitamento, a redução, a reutilização e a reciclagem destes resíduos;
- Articular, em nível metropolitano, o planejamento das ações de saneamento e dos programas urbanísticos de interesse comum, de forma a assegurar a preservação dos mananciais, a produção de água tratada, a interceptação e o tratamento dos esgotos sanitários, a drenagem urbana, o controle de vetores e a adequada coleta e disposição final dos resíduos sólidos;
- Promover a articulação do Município com a Região Metropolitana, no tocante à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;
- Implantar programas especiais de coleta e destinação final dos resíduos sólidos, em áreas ocupadas por população de baixa renda;
- Incentivar estudos e pesquisas direcionadas para a busca de alternativas tecnológicas e metodológicas para coleta, transporte, tratamento e deposição final dos resíduos sólidos, visando prolongar, ao máximo, a vida útil dos aterros sanitários;
- Assegurar a adequada prestação dos serviços de limpeza urbana, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;
- Complementar e consolidar a descentralização das atividades de limpeza urbana, particularmente no que concerne às unidades de recepção, triagem e reprocessamento de resíduos recicláveis, bem como de tratamento e destinação final dos resíduos não recicláveis;
- Criar condições urbanísticas para a implantação do sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos, dando especial atenção ao tratamento e à destinação final dos RSS;
- Incentivar sistemas de monitoramento, para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;
- Permitir a coleta do lixo por empresa privada;
- Promover o gerenciamento adequado dos resíduos de serviços de saúde, de modo a evitar danos à saúde e ao meio ambiente;

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- Controlar os efeitos potencialmente danosos ao meio ambiente e à saúde, nas áreas de armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;
- Promover campanhas educativas, que visem contribuir para a redução, reutilização e reciclagem do lixo.

Está em tramitação o PL 1749/15, de revisão do Plano Diretor, no qual destacam-se, ainda, as seguintes diretrizes referentes aos resíduos sólidos:

- Elaborar planos para disposição adequada de resíduos, utilizando-os, preferencialmente, em áreas degradadas, para posterior criação de áreas verdes;
- Gerenciar e tratar os resíduos sólidos, promovendo, inclusive, campanhas educativas e políticas públicas de redução, reutilização e reciclagem;
- Adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de combate às mudanças climáticas, por meio da racionalização dos usos de água e energia, redução e reciclagem dos resíduos sólidos, dentre outras medidas;
- Considerar os indicadores de conforto e sustentabilidade ambiental, nos programas habitacionais, de forma a racionalizar os usos de água e de energia e a possibilitar a redução e a reciclagem dos resíduos sólidos.

No Município de Belo Horizonte, a SLU é a principal responsável pela atuação na área de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, desenvolvendo ações educativas e de planejamento, dimensionamento e acompanhamento dos serviços de limpeza urbana (coleta, transporte, tratamento e destinação final), com atenção diferenciada para as áreas de ZEIS.

A descentralização das atividades já é realizada, com participação da SMARU, GERLU, SMAFIS, GERVAC, dentre outras instâncias, na gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Projetos Sustentadores da PBH – BH Metas e Resultados

A adoção de um planejamento estratégico para Belo Horizonte surgiu com o propósito de buscar maior eficácia da gestão pública e projetar a cidade com visão de futuro, a partir do conceito de "cidade de oportunidades", sustentável e com qualidade de vida. Sua primeira versão foi lançada no final de 2009, início de uma nova gestão administrativa da PBH, passando posteriormente por revisões, com o estabelecimento de metas para o curto e médio prazos e, em outra escala, com a construção de um conjunto de ações propostas para um horizonte de 20 anos.

Sendo assim, tendo como referência o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado 2007-2023, a equipe técnica da Prefeitura estruturou dois níveis de planejamento estratégico:

- Com foco no curto e médio prazo, formatou-se o "Programa BH Metas e Resultados", abrangendo um conjunto de 12 Áreas de Resultado e 40 Projetos Sustentadores, que traduzem os focos principais das políticas e ações da administração municipal, em princípio para o período 2009/2012 e, posteriormente, estendido até 2016.
- O planejamento de longo prazo, visando a um horizonte de vinte anos, estabelecendo indicadores e objetivos para a cidade, denominado "Plano Estratégico BH2030 – BH no rumo certo".

O Programa BH Metas e Resultados, implantado em 2009, faz parte do modelo de gestão estratégica, com uma permanente avaliação dos resultados das políticas públicas, dos programas e dos projetos em andamento.

Esse Programa foi atualizado, apresentado e discutido com a população, durante o período eleitoral em 2012, para orientar a gestão 2013-2016. O conjunto total de todos os programas e projetos da Prefeitura são abordados no PPAG – Plano Plurianual de Ação Governamental. As 12 Áreas de Resultados definidas originaram-se do Plano de Governo apresentado à população. São áreas temáticas prioritárias, que orientam a concentração dos melhores esforços da Prefeitura, para que a cidade alcance as transformações sociais, econômicas, ambientais e institucionais desejadas e previstas

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

no Plano de Governo, e tão necessárias a uma Belo Horizonte do século 21, quais sejam: Cidade Saudável, Educação, Cidade com Mobilidade, Cidade Segura, Prosperidade, Modernidade, Cidade com todas as Vilas Vivas, Cidade Compartilhada, Cidade Sustentável, Cidade de Todos, Cultura e Integração Metropolitana.

Dentro das 12 Áreas de Resultados, a Prefeitura elegeu 40 Projetos Sustentadores, com objetivos específicos, população a ser beneficiada, resultados (indicadores) esperados, prazo definido para sua total implantação, metas físicas, órgãos e equipes envolvidas na sua execução e um gerente responsável pela sua condução.

No caso dos resíduos sólidos, a área afim é a Cidade Sustentável, que inclui o projeto sustentador Coleta, Destinação e Tratamento de Resíduos Sólidos. De acordo com informações do site da PBH (2016), tem-se:

- **Público alvo**

  População do Município de Belo Horizonte, geradora de resíduos de construção civil e de resíduos de serviços de saúde, e empreendedores da área de tratamento, beneficiamento e/ou reaproveitamento de resíduos sólidos.

- **Objetivo geral**

  Garantir serviços de limpeza urbana, expandir os serviços de coleta, incluindo coleta seletiva, otimizar limpeza de córregos abertos e reduzir a deposição clandestina de resíduos, visando à melhoria do meio ambiente e da saúde pública.

- **Resultados esperados**
  - ✓ Aumento da cobertura dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, passando de 95,01%, em 2012, para 97% de vias atendidas pelo Município, até 2016;
  - ✓ Aumento da cobertura dos serviços de coleta seletiva porta a porta, passando de 30 bairros, em 2012, para 60 bairros atendidos em toda a cidade, até 2016;
  - ✓ Aumento da cobertura dos serviços de coleta seletiva na modalidade ponto a ponto, passando de 95, em 2012, para 200 Locais de Entrega Voluntária (LEV) instalados em toda a cidade, até 2015;

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- ✓ Aumento da cobertura dos serviços de limpeza urbana em vilas e favelas, utilizando mão de obra residente nesses locais, passando de 161 km, em 2012, para 200 km de vias atendidas por dia, até 2016;
- ✓ Aumento da frequência de limpeza continuada de 30,74 km de córregos abertos, que se localizam em vilas e aglomerados, passando, de 2, para 4 vezes por ano, até 2016;
- ✓ Expansão da Rede Física de Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes (URPV), passando, de 31, para 40 URPV implantadas até 2016;
- ✓ Conclusão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, até 2015.

Plano Estratégico BH2030 – BH no rumo certo

Apresentado no final de 2009 e revisto um ano depois, o BH 2030 contou com a avaliação feita por lideranças do município, de todas as áreas e setores sociais. Com indicadores, estratégias e metas atualizadas, envolvendo todas as secretarias e órgãos da Prefeitura, procurou-se consolidar Belo Horizonte como uma cidade de oportunidades, sustentável e com qualidade de vida, preconizada no Plano como sua visão de futuro.

Com as diversas mudanças e transformações observadas na conjuntura e nos cenários ao longo dos últimos anos e seus efeitos em Belo Horizonte, como também as realizações e os avanços conquistados na primeira versão do plano, cristalizou-se, ao final de 2014, a necessidade de se realizar uma revisão do Plano Estratégico BH 2030, sendo a mesma concluída e publicada no ano de 2016. Portanto, a versão atual representa, ao mesmo tempo, a conclusão de um ciclo de governo 2009-2016 e também uma importante contribuição no campo do planejamento para as próximas administrações, servindo de referência para a formulação de estratégias de desenvolvimento da cidade.

Nesta versão atualizada, são apresentadas 11 Áreas de Resultado que têm como função consolidar as transformações almejadas em relação aos componentes da

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

estratégia, com foco nas áreas finalísticas, ou seja, naquelas que produzem resultados diretos para os cidadãos. São, portanto, as áreas que reúnem os esforços visando às transformações e melhorias desejadas em direção à visão de futuro e ao alcance das metas do Plano Estratégico. As cinco Áreas de Sustentação, por sua vez, lidam com a gestão, ou seja, são internas à máquina pública, que precisam também ser alvo de transformações estratégicas e metas, de modo a sustentarem os avanços nas áreas finalísticas.

Especificamente em relação ao PMGIRS, destacamos a área de resultado 8, denominada “cidade resiliente e ambientalmente sustentável”. Dentre os desafios descritos para este item e respectivas metas para 2030, destacamos aqueles diretamente relacionados com a temática de resíduos sólidos:

- ✓ Universalizar a coleta domiciliar de resíduos sólidos, alcançando 100% dos domicílios;
- ✓ Ampliar a reciclagem de resíduos urbanos de 1% para 15% do total coletado.

Vale ressaltar que a meta de ampliação da coleta seletiva proposta no PMGIRS corresponde a 11,35% a ser alcançada até o ano 2036, e expressa, em termos percentuais, a massa de materiais recicláveis recuperados presente na massa de resíduos domiciliares. Esta estimativa está consonante com experiências consolidadas em outras capitais brasileiras, tais como Curitiba e Porto Alegre.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

2.2 INDICADORES DE DESEMPENHO

No Brasil, ainda existe uma dificuldade em obter dados que expressem o desempenho dos serviços municipais de limpeza urbana. Informações mais precisas sobre o tema contribuem para o equacionamento de questões afetas aos resíduos sólidos, subsidiando, os dirigentes, na elaboração de políticas públicas para o desenvolvimento dos municípios. Caso contrário, pode-se fragilizar o alcance dos resultados esperados nas medidas de administração pública estabelecidas, por desconhecimento do problema.

Os indicadores nos permitem observar e acompanhar, por exemplo, a situação do meio ambiente, o impacto e as consequências dos processos de desenvolvimento sobre os recursos naturais, as funções ecológicas e as interrelações entre os diferentes fatores do desenvolvimento. A partir de um ou mais indicadores, é possível obter índices que descrevem e/ou apresentam uma relação entre vários aspectos de uma determinada realidade.

No âmbito da limpeza urbana, a partir de uma base de dados confiável, torna-se possível montar um sistema de informações adequado, criando indicadores e índices referentes ao planejamento, prestação, regulação, fiscalização e controle social dos serviços. Na prática, a inexistência desses parâmetros, muitas vezes, impede a elaboração de planos e projetos locais com maiores possibilidades de acertos, tendo os profissionais que recorrer a dados disponíveis em outros municípios. A esse respeito, não se pode esquecer que o perfil dos resíduos sólidos está intimamente relacionado aos hábitos e costumes da população que os gerou, ao clima, à atividade econômica predominante no local, dentre outros aspectos.

Tendo em vista a importância dessa ferramenta para a gestão de resíduos, é recomendado que as informações sejam atualizadas com frequência, para possibilitar o aperfeiçoamento ou a geração de novos dados, permitindo uma avaliação consistente da realidade do atendimento. No caso específico da SLU, é gerada continuamente uma gama de dados primários sem, contudo, criar os indicadores e índices que contribuam

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

significativamente para avaliar o grau de desempenho e/ou eficiência das ações e serviços prestados.

Para suprir essa carência de dados no país, foi desenvolvido, pelo Ministério das Cidades, o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, atualizado anualmente, que apresenta um diagnóstico nacional sobre o manejo de resíduos sólidos, a partir da construção de vários indicadores. No âmbito local, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte elaborou o Plano Municipal de Saneamento – PMS, contendo um diagnóstico sobre o saneamento ambiental do Município. Esse trabalho apoia-se numa série de índices setoriais, referentes aos cinco aspectos tradicionalmente identificados como componentes do saneamento ambiental, dentre eles a limpeza urbana.

A seguir, serão feitos comentários sobre os indicadores e índices apresentados nesses trabalhos.

2.2.1 Indicadores do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS

O SINIR é um dos instrumentos da PNRS, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010 e regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010. A PNRS está, basicamente, ancorada nesse Sistema de Informações e a evolução de sua concepção envolverá o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA) e o Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento Básico (SINISA), atual SNIS, coordenado pelo Ministério das Cidades.

Ao SINIR será incorporado o Inventário de Resíduos, que se somará ao Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos, o qual, por sua vez, será preenchido e atualizado pelas indústrias, sinalizando a origem, o transporte e a destinação final dos resíduos. O Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos é outro instrumento da PNRS, no qual as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, serão obrigadas a se cadastrar. O IBAMA será responsável por coordenar esse cadastro e já está promovendo a sua

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

integração com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e, na sequência, com o SINIR.

Atualmente, o SINIR ainda não integrou as diversas informações existentes, mas é a principal fonte de informações na área de resíduos sólidos.

O SNIS foi criado em 1996, como parte integrante do Programa de Modernização do Setor de Saneamento – PMSS, cujas ações são voltadas à criação de condições propícias ao desenvolvimento do setor de saneamento, constituindo-se no viés básico para se atingir a universalização dos serviços no país. Inicialmente com foco apenas em água e esgotos, em 2004 o sistema introduziu informações sobre resíduos sólidos, com dados do ano base de 2002. O diagnóstico abrange aspectos operacionais, administrativos, econômico-financeiros, contábeis e de qualidade de serviços. Segundo seus idealizadores, retratar a situação dos serviços de saneamento, com base em diagnósticos e informações sistematizadas, subsidia o desenvolvimento de ações do setor, tendo em vista que o alcance dos objetivos da Política Nacional de Saneamento, instituída pela Lei nº 11.445/2007, requer a existência de um sistema de informações adequado ao planejamento, à prestação, regulação, fiscalização e ao controle social dos serviços.

No tocante ao diagnóstico dos resíduos sólidos, as entidades consultoras são os órgãos gestores dos serviços municipais. A coleta de informações pretende, com elevado grau de objetividade, identificar os aspectos relevantes da gestão e manejo dos resíduos e gerar indicadores que possibilitem auxiliar o gestor público na avaliação dos serviços prestados. Permite-se, ainda, com essa gama de parâmetros disponíveis, obter um panorama da gestão dos resíduos sólidos nos municípios brasileiros e exercer comparações entre eles, fazer análise dos serviços por cobertura regional e, em alguns casos, por porte populacional, com faixas de agrupamento, conforme apresentado a seguir:

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 2 - FAIXAS POPULACIONAIS ADOTADAS PARA OS MUNICÍPIOS PARTICIPANTES DO SNIS-RS 2014, SEGUNDO POPULAÇAO TOTAL

Faixa populacional (*)	Intervalo da faixa
1	Até 30 mil habitantes
2	De 30.001 a 100.000 habitantes
3	De 100.001 a 250.000 habitantes
4	De 250.001 a 1.000.000 habitantes
5	De 1.000.001 a 3.000.000 habitantes
6	Acima de 3.000.001 habitantes

*Faixas populacionais classificadas em função da população total de 2014, estimadas pelo IBGE, codificadas no SNIS-RS como POP_TOT.

Com base no conjunto de informações, o SNIS trata, armazena e disponibiliza dados de indicadores agrupados por tema:

- Indicadores de caráter geral;
- Indicadores sobre coleta de resíduos sólidos domiciliares e públicos;
- Indicadores sobre coleta seletiva;
- Indicadores sobre coleta de resíduos dos serviços de saúde;
- Indicadores sobre a varrição e capina de vias e logradouros públicos.

A partir da série histórica dos Diagnósticos Anuais de Resíduos Sólidos do SNIS, foram elaborados gráficos, que permitem a visualização da evolução dos principais indicadores inerentes aos resíduos sólidos para Belo Horizonte, no período de 2010 a 2014 (última publicação do documento). Os gráficos foram agrupados por tema, conforme categorias definidas na metodologia adotada pelo SNIS.

Indicadores gerais – Despesas e trabalhadores

Para verificação desse tema, são relacionados os seguintes indicadores:

- IN001 – Taxa de empregados, em relação à população urbana;
- IN002 – Despesa média por empregado alocado nos serviços do manejo de RSU;
- IN003 – Incidência das despesas com o manejo de RSU, nas despesas correntes da prefeitura;

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- IN004 – Incidência das despesas com empresas contratadas para execução de serviços de manejo RSU, nas despesas com manejo de RSU;
- IN005 – Autossuficiência financeira da Prefeitura, com o manejo de RSU;
- IN006 – Despesa per capita com manejo de RSU, em relação à população urbana;
- IN007 – Incidência de empregados próprios, no total de empregados no manejo de RSU;
- IN008 – Incidência de empregados de empresas contratadas, no total de empregados no manejo de RSU;
- IN010 – Incidência de empregados gerenciais e administrativos, no total de empregados no manejo de RSU;
- IN011 – Receita arrecadada per capita, com taxas ou outras formas de cobrança pela prestação de serviços de manejo de RSU.

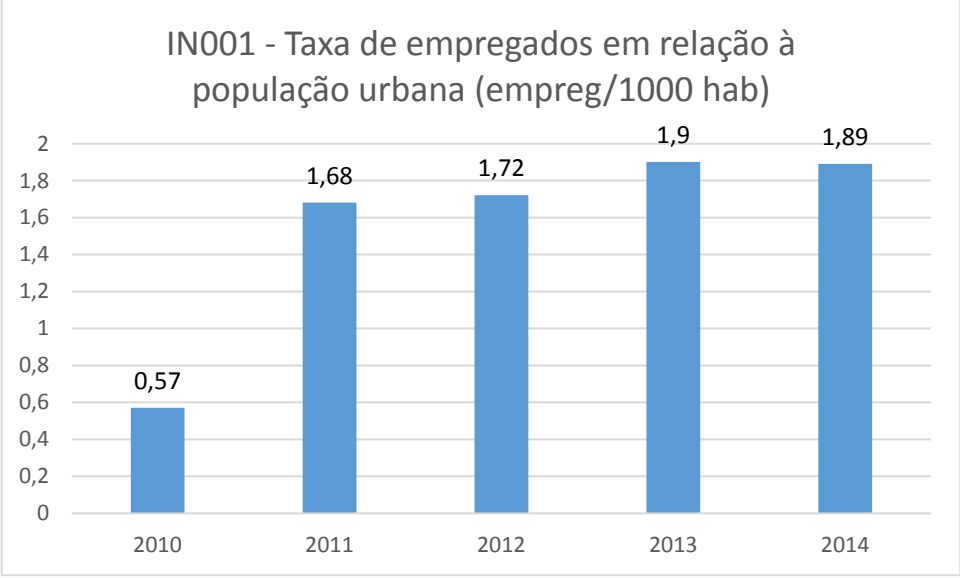


FIGURA 1 - TAXA DE EMPREGADOS EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO URBANA
Fonte: SNIS, 2016

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

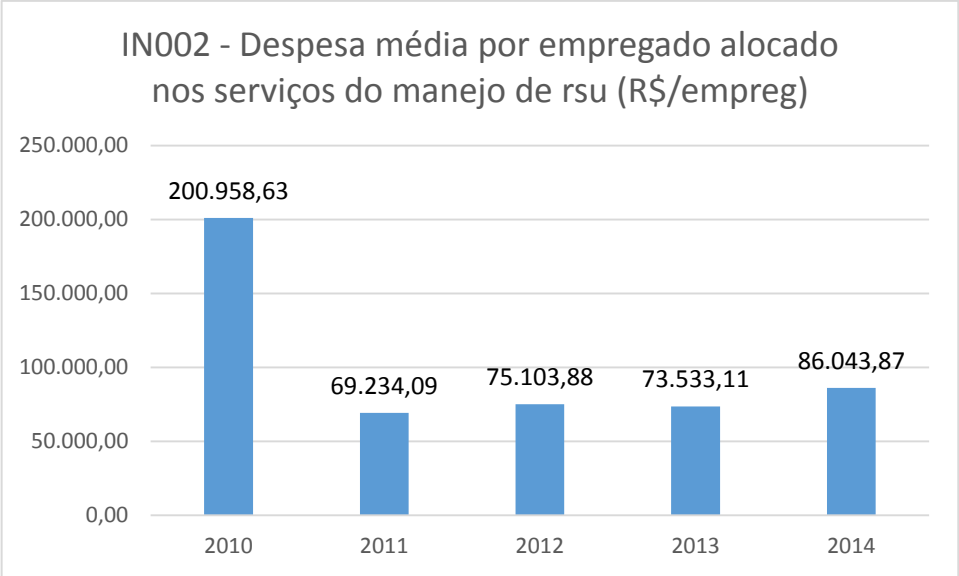


FIGURA 2 - DESPESA MÉDIA POR EMPREGADO ALOCADO NOS SERVIÇOS DO MANEJO DE RSU
Fonte: SNIS, 2016

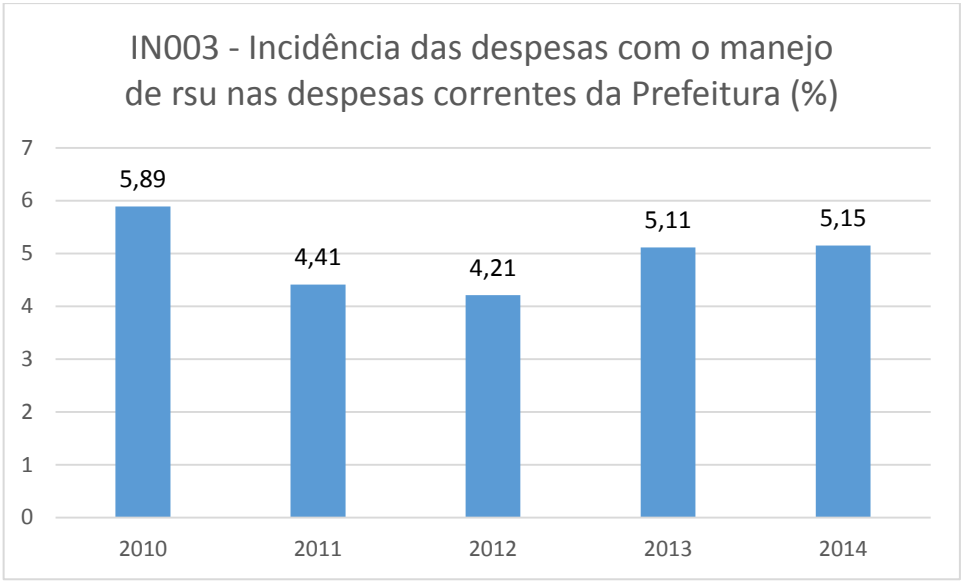


FIGURA 3 - INCIDÊNCIA DAS DESPESAS COM O MANEJO DE RSU, NAS DESPESAS CORRENTES DA PREFEITURA
Fonte: SNIS, 2016.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br



FIGURA 4 - INCIDÊNCIA DAS DESPESAS COM EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RSU, NAS DESPESAS TOTAIS COM MANEJO DE RSU
Fonte: SNIS, 2016.

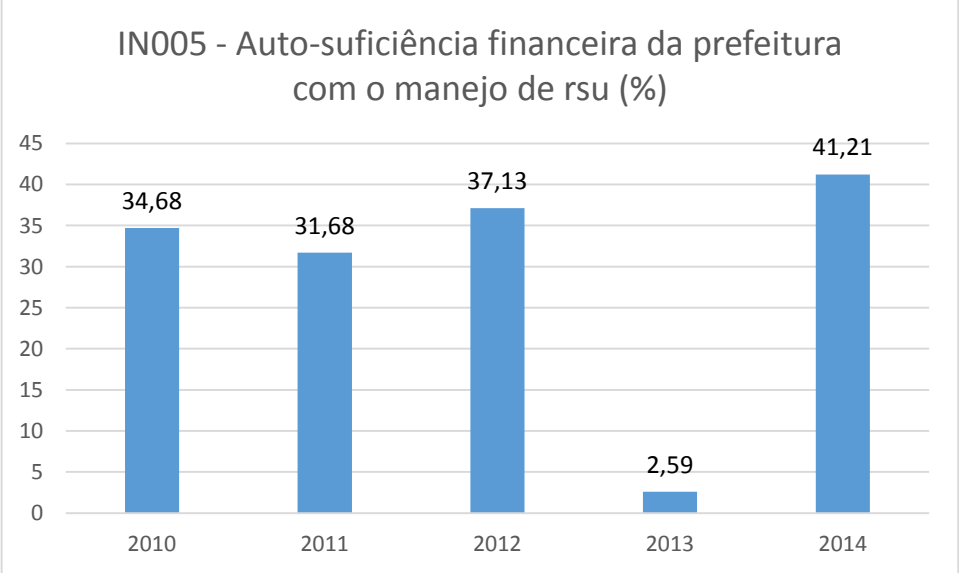


FIGURA 5 - AUTOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PREFEITURA, COM O MANEJO DE RSU
Fonte: SNIS, 2016.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

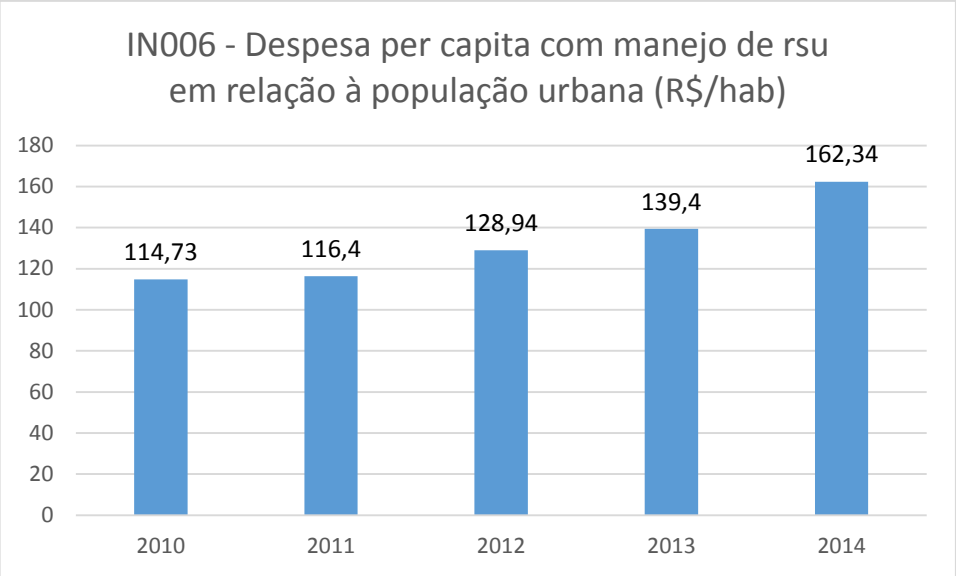


FIGURA 6 - DESPESA PER CAPITA COM MANEJO DE RSU, EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO URBANA
Fonte: SNIS, 2016

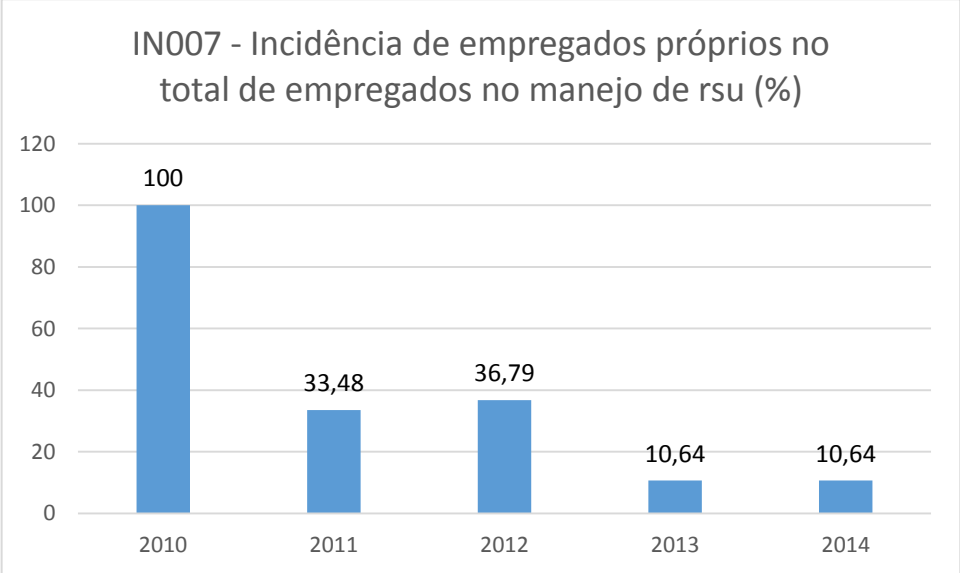


FIGURA 7 - INCIDÊNCIA DE EMPREGADOS PRÓPRIOS, NO TOTAL DE EMPREGADOS NO MANEJO DE RSU
Fonte: SNIS, 2016

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

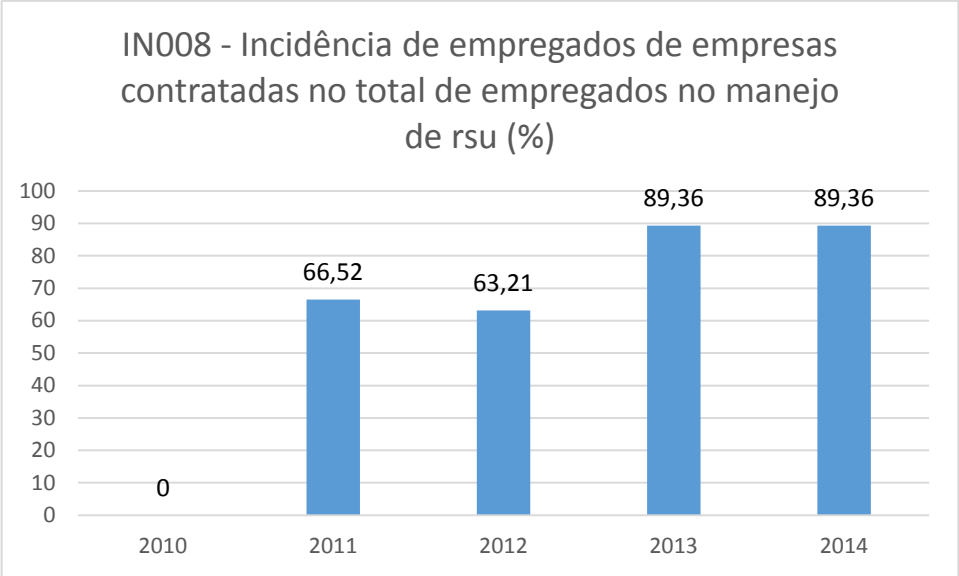


FIGURA 8 - INCIDÊNCIA DE EMPREGADOS DE EMPRESAS CONTRATADAS, NO TOTAL DE EMPREGADOS NO MANEJO DE RSU
Fonte: SNIS, 2016

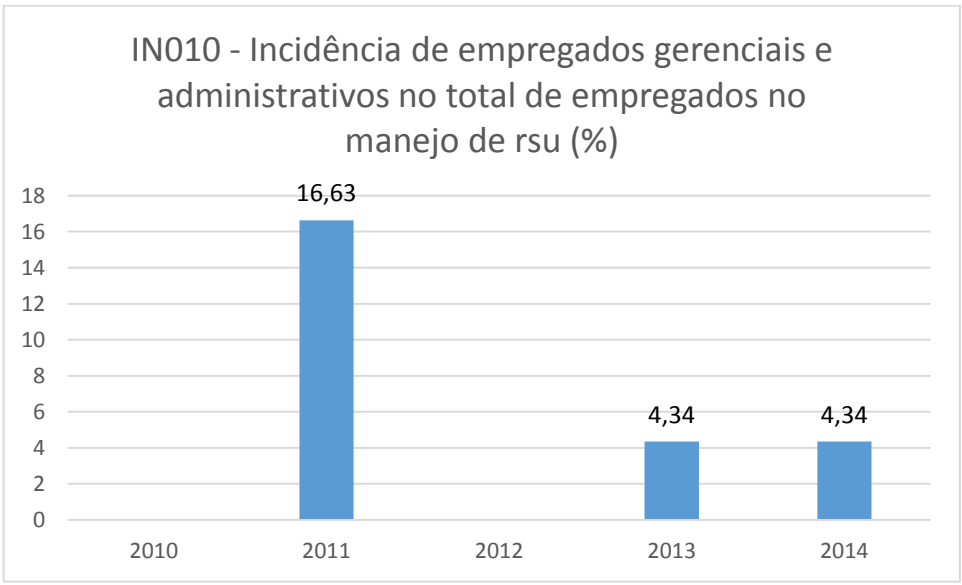


FIGURA 9 - INCIDÊNCIA DE EMPREGADOS GERENCIAIS E ADMINISTRATIVOS, NO TOTAL DE EMPREGADOS NO MANEJO DE RSU
Fonte: SNIS, 2016

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

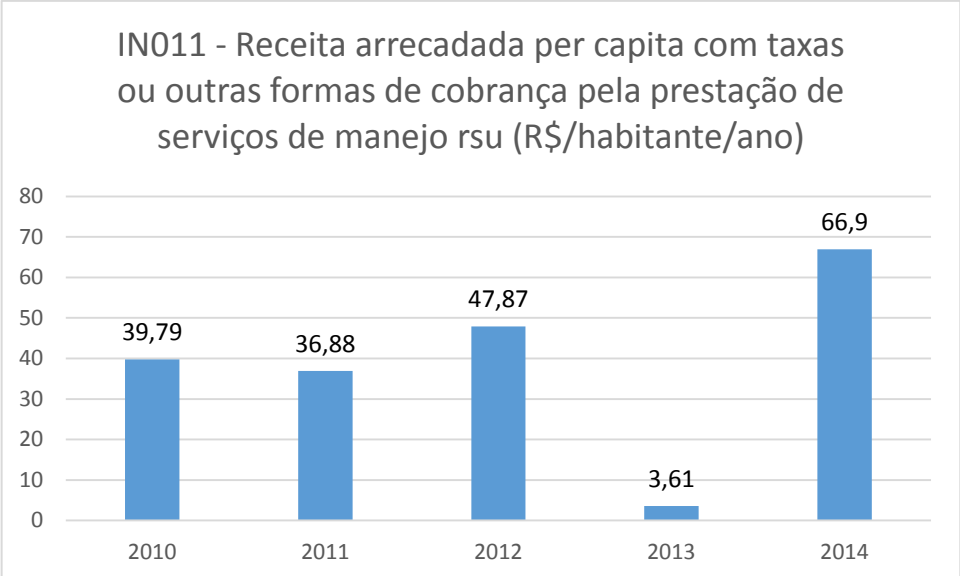


FIGURA 10 - RECEITA ARRECADADA PER CAPITA, COM TAXAS OU OUTRAS FORMAS DE COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RSU
Fonte: SNIS, 2016.

Indicadores sobre coleta domiciliar e pública

Para análise desse tema, apresentam-se os seguintes indicadores

- IN015 – Taxa de cobertura do serviço de coleta domiciliar, em relação à população total do município;
- IN017 – Taxa de terceirização do serviço de coleta (resíduos sólidos domésticos + resíduos públicos), em relação à quantidade coletada;
- IN018 – Produtividade média dos empregados (coletores + motoristas) na coleta (resíduos sólidos domiciliares + resíduos públicos), em relação à massa coletada;
- IN019 – Taxa de empregados (coletores + motoristas) na coleta (domiciliar + pública), em relação à população urbana do município;
- IN021 – Massa coletada (resíduos sólidos domésticos + resíduos públicos) per capita, em relação à população urbana do município;
- IN022 – Massa coletada per capita (resíduos sólidos domiciliares), em relação à população atendida com serviço de coleta;
- IN023 – Custo unitário médio do serviço de coleta (resíduo de coleta domiciliar + resíduo de coleta pública);

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- IN024 – Incidência do custo do serviço de coleta (resíduos sólidos domésticos + resíduos públicos), no custo total do manejo de RSU;
- IN025 – Incidência de (coletores + motoristas), na quantidade total de empregados do manejo de RSU;
- IN027 – Taxa da quantidade total coletada de resíduos públicos, em relação à quantidade total coletada de resíduos sólidos domiciliares;
- IN028 – Massa coletada per capita, (resíduos sólidos domiciliares + resíduos públicos) em relação à população total atendida pelo serviço de coleta.

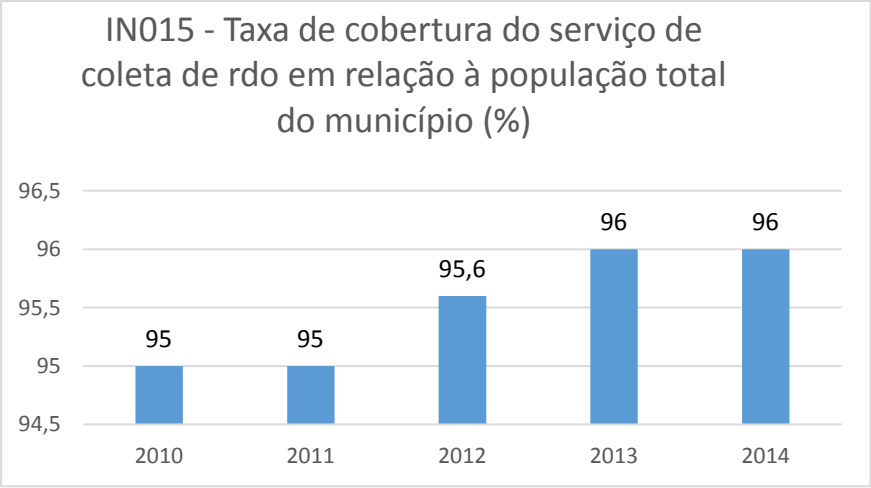


FIGURA 11 - TAXA DE COBERTURA DO SERVIÇO DE COLETA DOMICILIAR, EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO TOTAL DO MUNICÍPIO
Fonte: SNIS, 2016

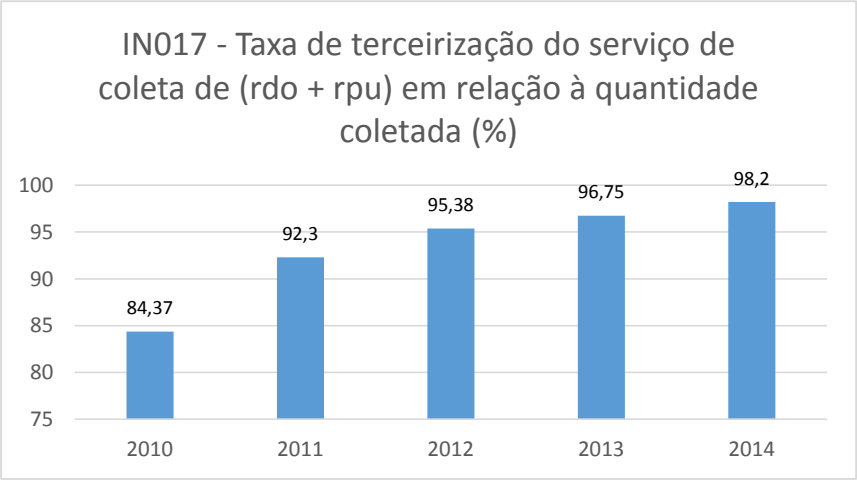


FIGURA 12 - TAXA DE TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DOMICILIARES + PÚBLICOS), EM RELAÇÃO À QUANTIDADE COLETADA
Fonte: SNIS, 2016

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

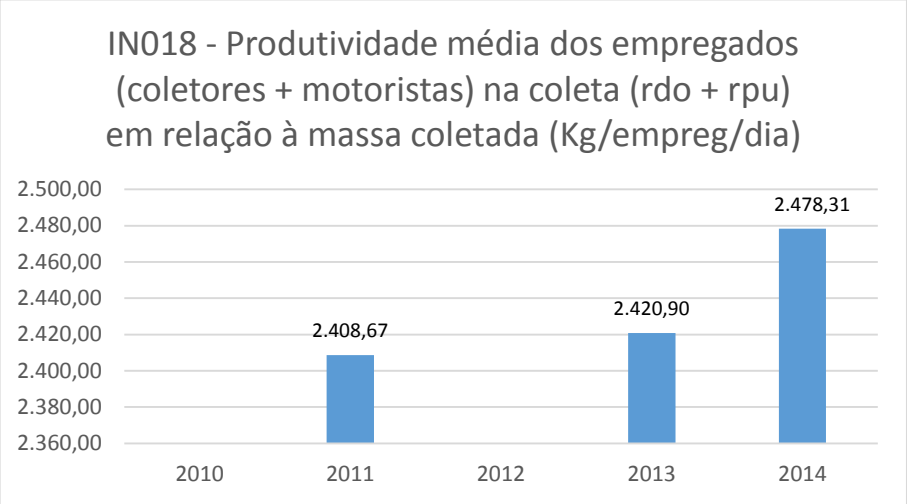


FIGURA 13 - PRODUTIVIDADE MÉDIA DOS EMPREGADOS (COLETORES + MOTORISTAS) NA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DOMICILIARES + PÚBLICOS), EM RELAÇÃO À MASSA COLETADA.

Fonte: SNIS, 2016

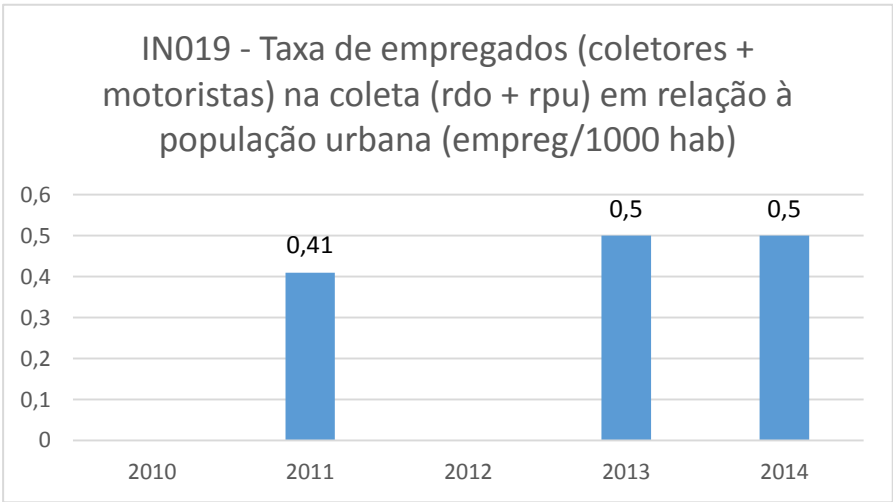


FIGURA 14 - TAXA DE EMPREGADOS (COLETORES + MOTORISTAS) NA COLETA (DOMICILIAR + PÚBLICA), EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO

Fonte: SNIS, 2016

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

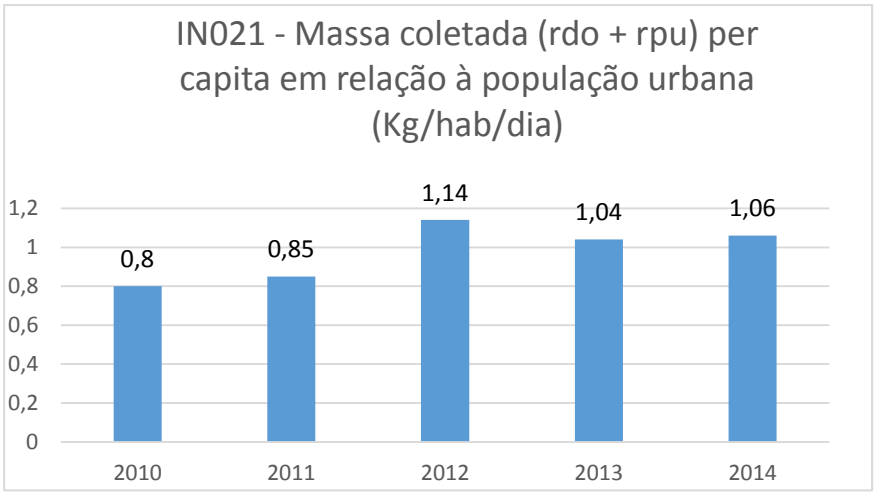


FIGURA 15 - MASSA COLETADA DE RESÍDUOS (DOMICILIARES + PÚBLICOS) PER CAPITA, EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO
Fonte: SNIS, 2016

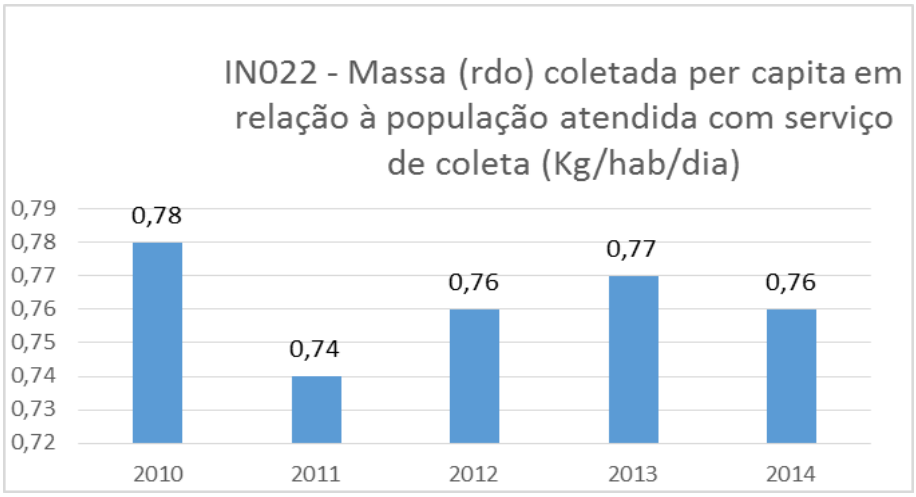


FIGURA 16 - MASSA COLETADA PER CAPITA (RESÍDUOS DOMICILIARES), EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO ATENDIDA COM SERVIÇO DE COLETA
Fonte: SNIS, 2016

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

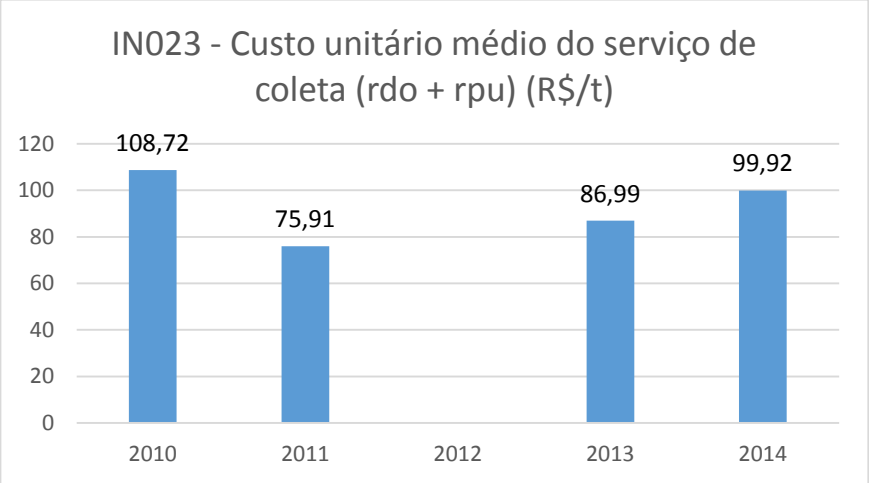


FIGURA 17 - CUSTO UNITÁRIO MÉDIO DO SERVIÇO DE COLETA (RESÍDUO DOMICILIAR + PÚBLICO)

Fonte: SNIS, 2016

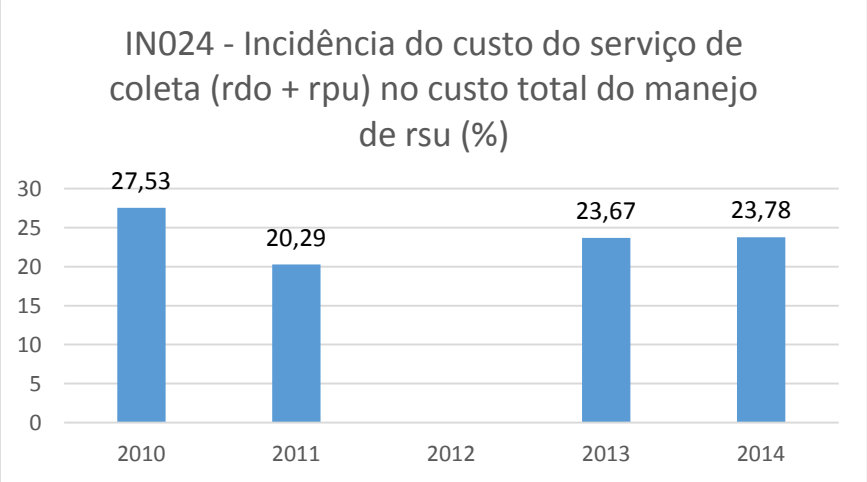


FIGURA 18 - INCIDÊNCIA DO CUSTO DO SERVIÇO DE COLETA (RESÍDUO DOMICILIAR + PÚBLICO), NO CUSTO TOTAL DO MANEJO DE RSU

Fonte: SNIS, 2016

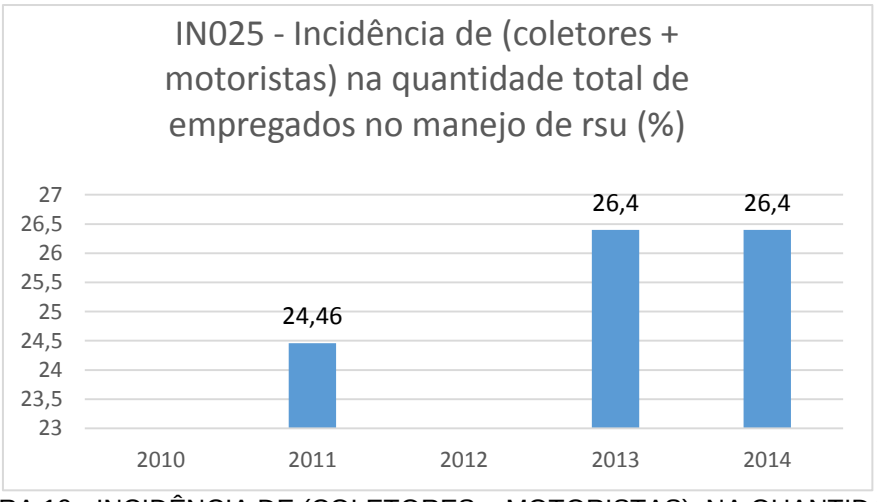


FIGURA 19 - INCIDÊNCIA DE (COLETORES + MOTORISTAS), NA QUANTIDADE TOTAL DE EMPREGADOS DO MANEJO DE RSU
Fonte: SNIS, 2016

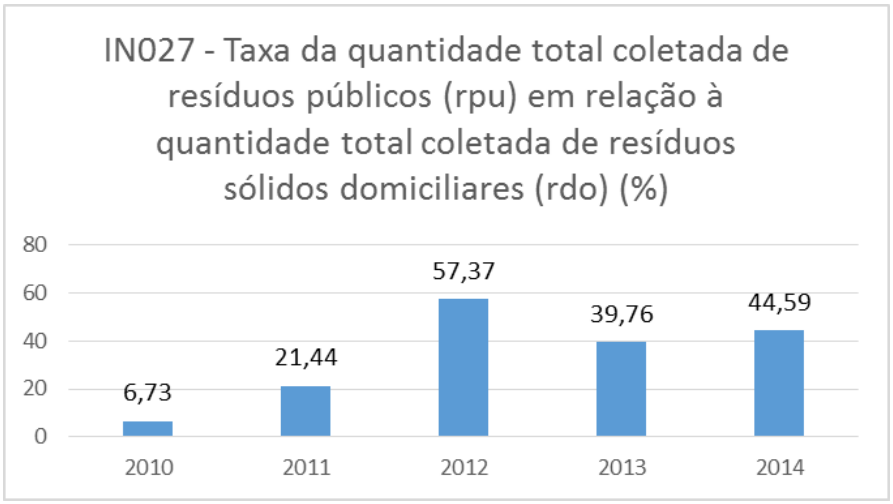


FIGURA 20 - TAXA DA QUANTIDADE TOTAL COLETADA DE RESÍDUOS PÚBLICOS, EM RELAÇÃO À QUANTIDADE TOTAL COLETADA DE RSU
Fonte: SNIS, 2016

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

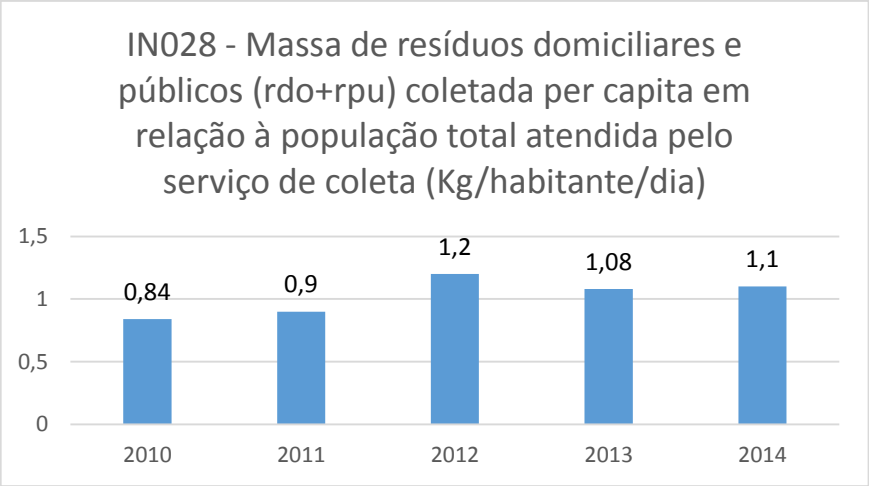


FIGURA 21 - MASSA COLETADA DE RESÍDUOS PER CAPITA (DOMICILIARES + PÚBLICOS), EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO TOTAL ATENDIDA PELO SERVIÇO DE COLETA.
Fonte: SNIS, 2016

Um dos mais relevantes indicadores desse tema é o que expressa a abrangência do atendimento (percentual de população beneficiada). A esse respeito, observa-se uma estabilidade na cobertura de coleta, ao longo dos anos, em face desse serviço já atingir grande parte da área do município. O indicador se manteve em torno de 95%, no período de 2003 a 2011, embora, em função do crescimento urbano, sempre tem ocorrido ampliação do serviço porta a porta, naqueles locais cujas características da via são compatíveis com os parâmetros de segurança utilizados no planejamento de coleta.

Esse indicador, entretanto, não explicita a carência de atendimento em áreas de ZEIS (vilas e favelas), cuja cobertura atual corresponde a 72%, em termos de população. Melhorias em infraestrutura urbana irão possibilitar a ampliação da coleta nos locais de difícil acesso e, assim, contribuir para a universalização desse benefício aos moradores de BH.

Quanto à participação direta do poder público na execução dos serviços, observa-se uma tendência de redução, evidenciada pelo aumento na taxa de terceirização da coleta, passando, de 84%, em 2010, para 98%, em 2014.

A produtividade média dos empregados, na faixa de 2400 kg/(empregado x dia), apresenta baixa oscilação no período analisado. Esse indicador apresenta relação com

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

os parâmetros de planejamento de coleta domiciliar realizada por caminhão compactador, em uma jornada diária de trabalho. Para o seu cálculo, são consideradas as seguintes variáveis: capacidade do veículo coletor (em termos de massa e volume), número de viagens/dia, composição da guarnição (motorista e coletores) e distâncias percorridas, dentre outras.

A contribuição per capita é outro parâmetro importante no rol de indicadores de desempenho da gestão de resíduos sólidos, e representa a razão entre massa de resíduos e a população urbana e/ou atendida pelos serviços, ao longo do tempo. Esse parâmetro aplica-se ao planejamento das ações e metas para o setor, subsidiando a construção de diferentes cenários a curto, médio e longo prazos, nos quais são considerados fatores de crescimento populacional, socioambientais, econômicos, entre outros, e sua relação com a geração de resíduos. Observam-se, pela evolução apresentada em gráficos, algumas variações dos indicadores per capita: no primeiro deles, que expressa a massa de resíduos domiciliares coletada, por população atendida, os valores situaram na faixa de 0,74 a 0,78 kg/(hab.x dia). No segundo indicador, que relaciona a massa de resíduos (domiciliares e públicos) coletados por população atendida, nota-se uma tendência de crescimento, passando, de 0,84, em 2010, para 1,1 kg/(hab.x dia), em 2014.

Indicadores sobre coleta seletiva e triagem

Para verificação desse tema, são propostos os seguintes indicadores:

- IN030 – Taxa de cobertura do serviço de coleta seletiva porta-a-porta, em relação à população urbana do município;
- IN031 – Taxa de recuperação de materiais recicláveis (exceto matéria orgânica e rejeitos), em relação à quantidade total coletada (resíduos sólidos domiciliares + resíduos públicos);
- IN032 – Massa recuperada per capita de materiais recicláveis (exceto matéria orgânica e rejeitos), em relação à população urbana;
- IN034 – Incidência de papel e papelão, no total de material recuperado;
- IN035 – Incidência de plásticos, no total de material recuperado;

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- IN038 – Incidência de metais, no total de material recuperado;
- IN039 – Incidência de vidros, no total de material recuperado;
- IN040 – Incidência de outros materiais (exceto papel, plástico, metais e vidros), no total de material recuperado;
- IN053 – Taxa de material recolhido pela coleta seletiva (exceto matéria orgânica), em relação à quantidade total coletada de resíduos sólidos domiciliar;
- IN054 – Massa per capita de materiais recicláveis recolhidos via coleta seletiva.

Apresentam-se, a seguir, gráficos de alguns indicadores relevantes para o tema coleta seletiva, cuja série continua de dados permitiu observar sua evolução no período em foco.

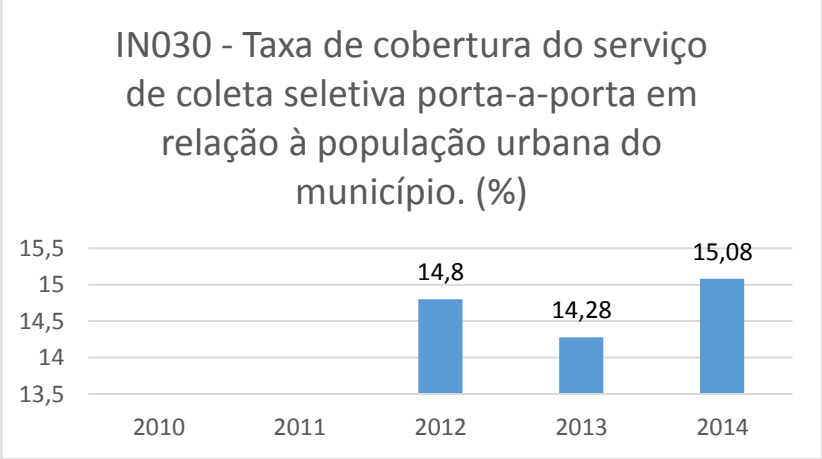


FIGURA 22 - TAXA DE COBERTURA DO SERVIÇO DE COLETA SELETIVA PORTA-A-PORTA, EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO
Fonte: SNIS, 2016



R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

FIGURA 23 - TAXA DE MATERIAL RECOLHIDO PELA COLETA SELETIVA (EXCETO MATÉRIA ORGÂNICA), EM RELAÇÃO À QUANTIDADE TOTAL COLETADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES
Fonte: SNIS, 2016

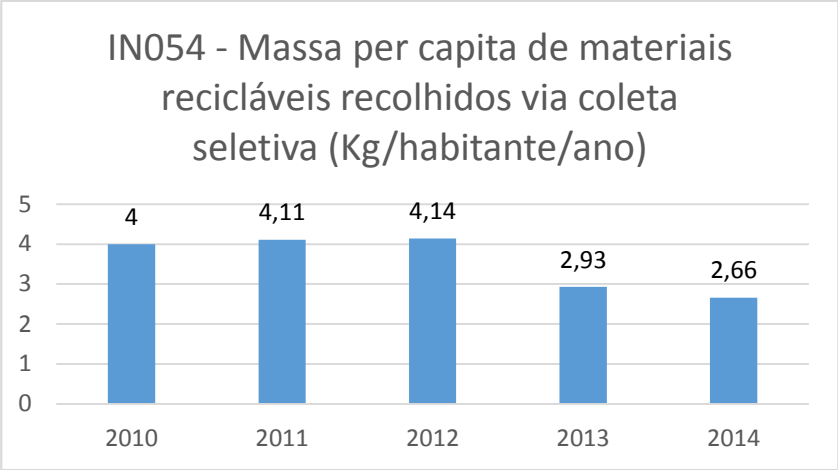


FIGURA 24 - MASSA PER CAPITA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS RECOLHIDOS VIA COLETA SELETIVA
Fonte: SNIS, 2016

Os indicadores de coleta seletiva analisados apontam pouco avanço na cobertura da coleta porta-a-porta nos últimos anos, em relação à população urbana do município atendida. Pode-se notar uma queda na taxa de materiais recolhidos pela coleta seletiva, em relação à quantidade total de resíduos domiciliares coletados, e na massa per capita de materiais recicláveis recolhidos.

Embora seja de suma importância para o acompanhamento do programa, o conjunto de indicadores que reflete o grau de participação da comunidade no processo de separação dos materiais, a qualidade da triagem feita pelas cooperativas, a taxa de recuperação dos materiais e o índice de rejeitos presentes na massa triada, não foram destacados em gráficos, em decorrência de lacunas na série histórica dos dados. São eles: taxa de recuperação de materiais recicláveis sobre a massa total de resíduos sólidos urbanos coletados; massa recuperada per capita de materiais recicláveis (exceto matéria orgânica e rejeitos) em relação à população urbana e; incidência dos materiais (recicláveis e outros) no total de material recuperado. Tais indicadores apresentaram, isoladamente, os seguintes resultados em 2014:

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 3 - INDICADORES DE COLETA SELETIVA COM LACUNAS NA SÉRIE HISTÓRICA DE DADOS

Indicador Ano 2014	IN031 - Taxa de recuperação de materiais recicláveis em relação aos resíduos domiciliares e públicos coletados (%)	IN032 - Massa recuperada per capita de materiais recicláveis em relação à pop. urbana (kg/hab/ano)	IN040 - Incidência de outros materiais no total de recicláveis recuperados (%)
	0,55	2,13	91,22

Fonte: SNIS, 2016

Indicadores sobre coleta de resíduos de serviços de saúde

Para verificação da situação dos RSS, são analisados os seguintes indicadores:

- IN036 – Massa de RSS coletada per capita, em relação à população urbana;
- IN037 – Taxa de RSS coletada, em relação à quantidade total coletada.

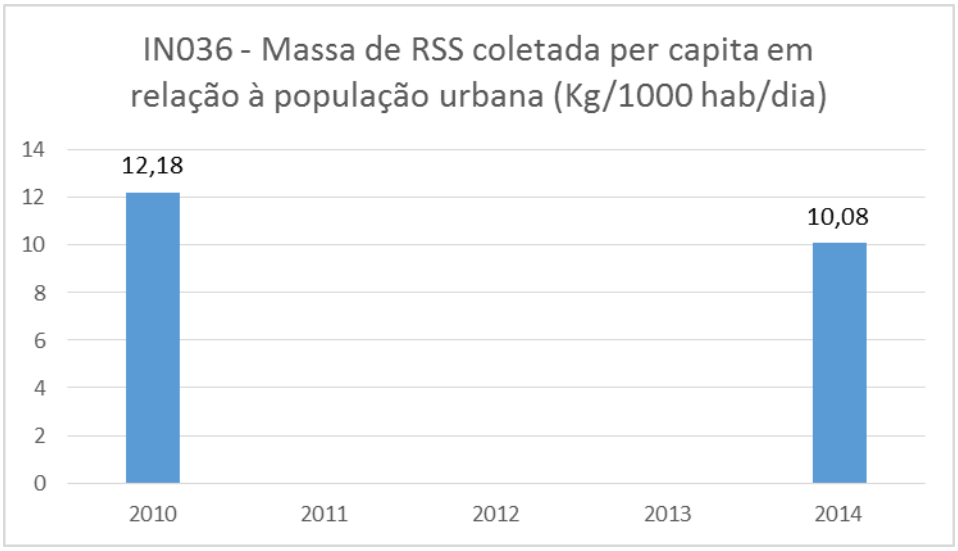


FIGURA 25 - MASSA DE RSS COLETADA PER CAPITA, EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO URBANA
Fonte: SNIS, 2016

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

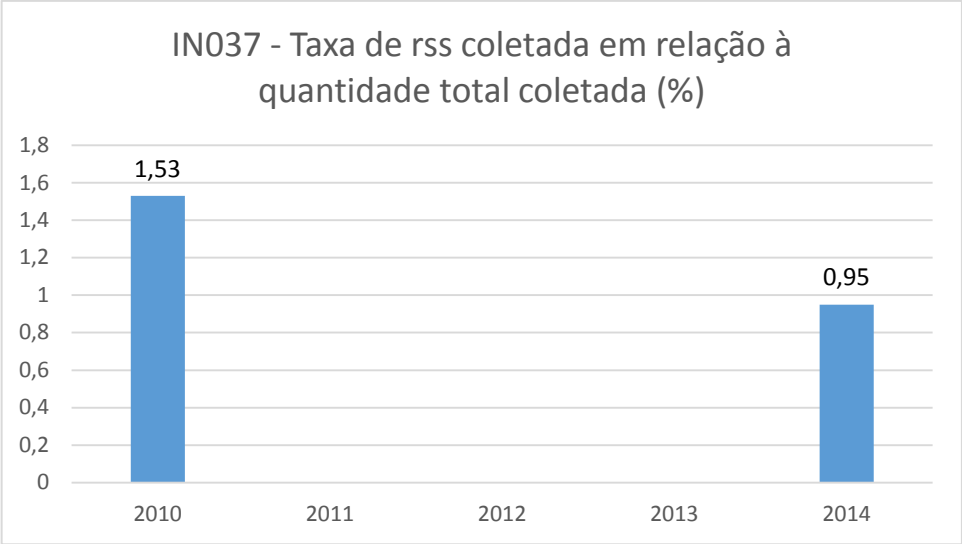


FIGURA 26 - TAXA DE RSS, EM RELAÇÃO À QUANTIDADE TOTAL COLETADA
Fonte: SNIS, 2016

A análise dos indicadores sobre coleta de RSS aponta uma deficiência de informações ao longo da série 2010 - 2014. Vale informar que, a partir de outubro de 2014, em conformidade com o disposto na legislação vigente aplicável, que imputa a responsabilidade pela gestão dos RSS ao gerador e, após comunicação formal enviada aos seus representantes legais, as unidades de saúde privadas e públicas federais e estaduais foram paulatinamente excluídas da coleta dos RSS infectantes realizada pela SLU, ficando esta restrita a unidades de saúde públicas municipais. Os resíduos gerados nessas unidades continuam sendo dispostos nas células de aterragem da CTRS BR 040.

Indicadores sobre serviços de varrição, capina e roçada

Para os serviços de varrição, capina e roçada, o SNIS disponibiliza os seguintes indicadores:

- IN041 – Taxa de terceirização dos varredores;
- IN042 – Taxa de terceirização da extensão varrida;
- IN043 – Custo unitário médio do serviço de varrição (prefeitura + empresas contratadas);
- IN044 – Produtividade média dos varredores (prefeitura + empresas contratadas);
- IN045 – Taxa de varredores, em relação à população urbana;

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- IN046 – Incidência do custo do serviço de varrição, no custo total com manejo de RSU;
- IN047 – Incidência de varredores, no total de empregados no manejo de RSU;
- IN048 – Extensão total anual varrida, per capita;
- IN051 – Taxa de capinadores, em relação à população urbana;
- IN052 – Incidência de capinadores, no total de empregados no manejo de RSU.

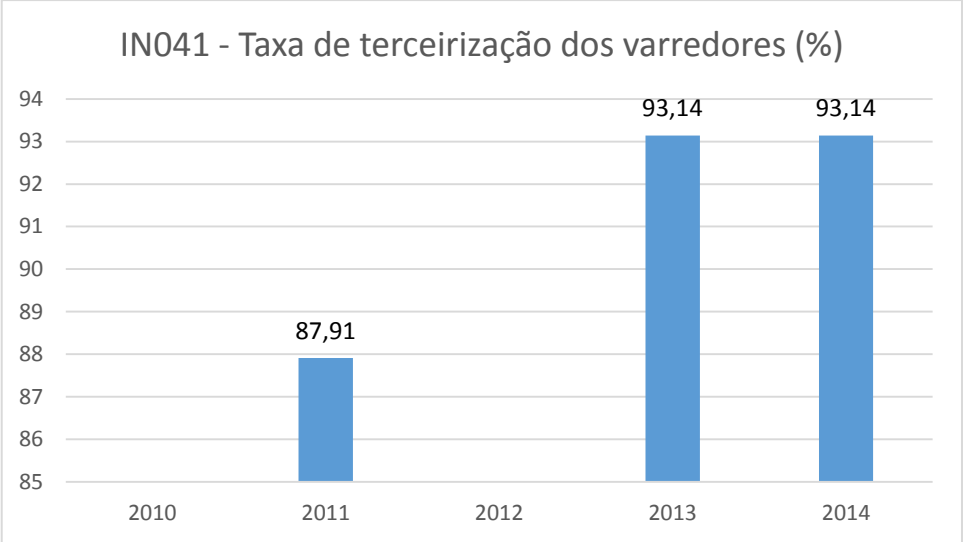


FIGURA 27 - TAXA DE TERCEIRIZAÇÃO DOS VARREDORES
Fonte: SNIS, 2016

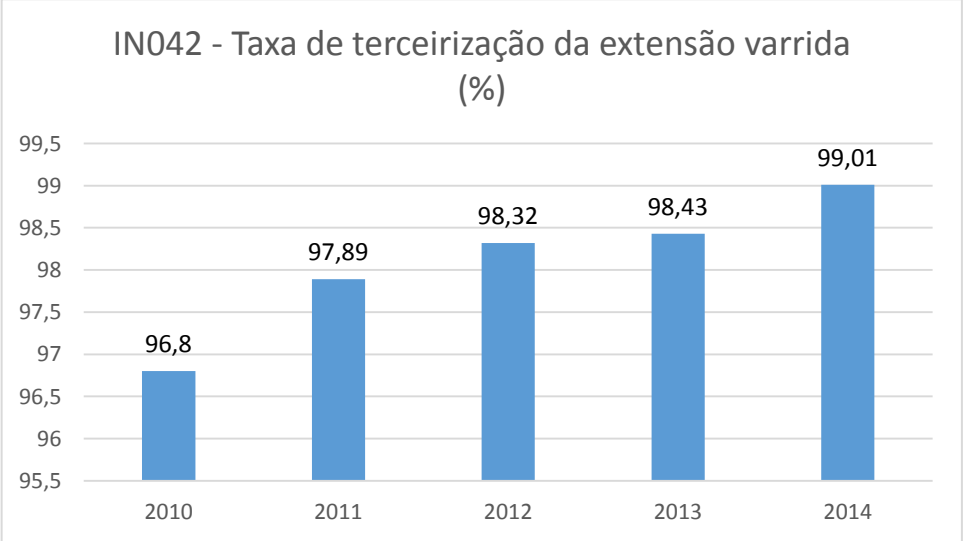


FIGURA 28 - TAXA DE TERCEIRIZAÇÃO DA EXTENSÃO VARRIDA
Fonte: SNIS, 2016

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

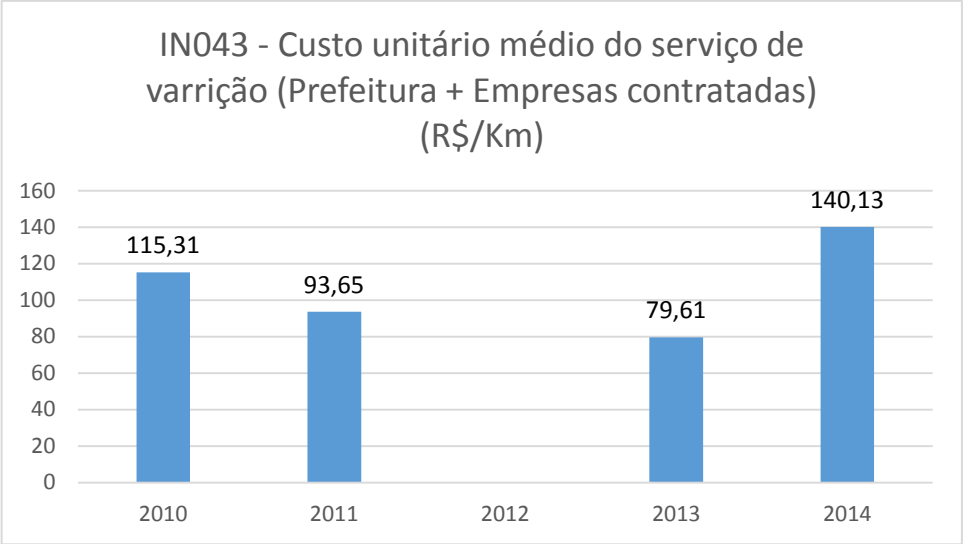


FIGURA 29 - CUSTO UNITÁRIO MÉDIO DO SERVIÇO DE VARRIÇÃO (PREFEITURA + EMPRESAS CONTRATADAS)
Fonte: SNIS, 2016

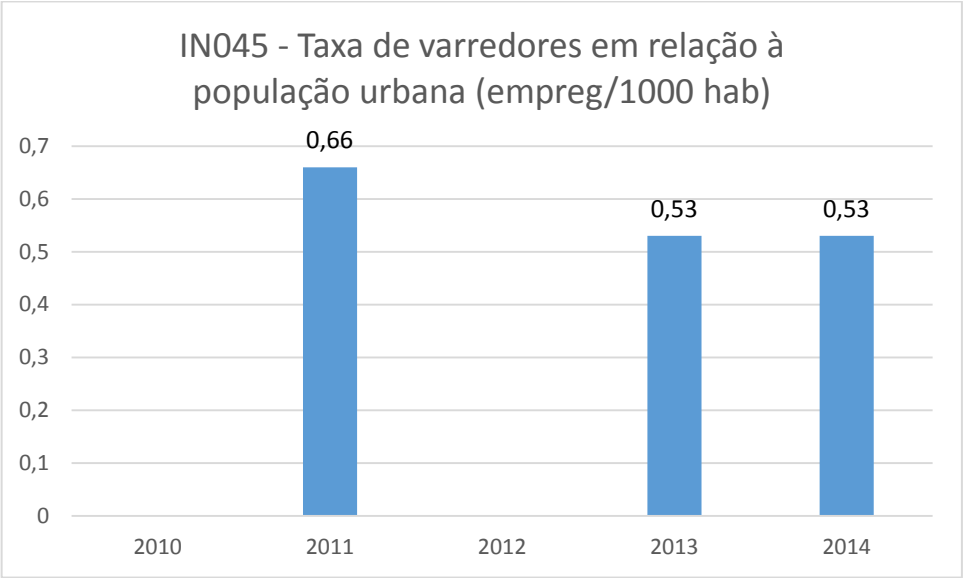


FIGURA 30 - TAXA DE VARREDORES, EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO URBANA
Fonte: SNIS, 2016

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

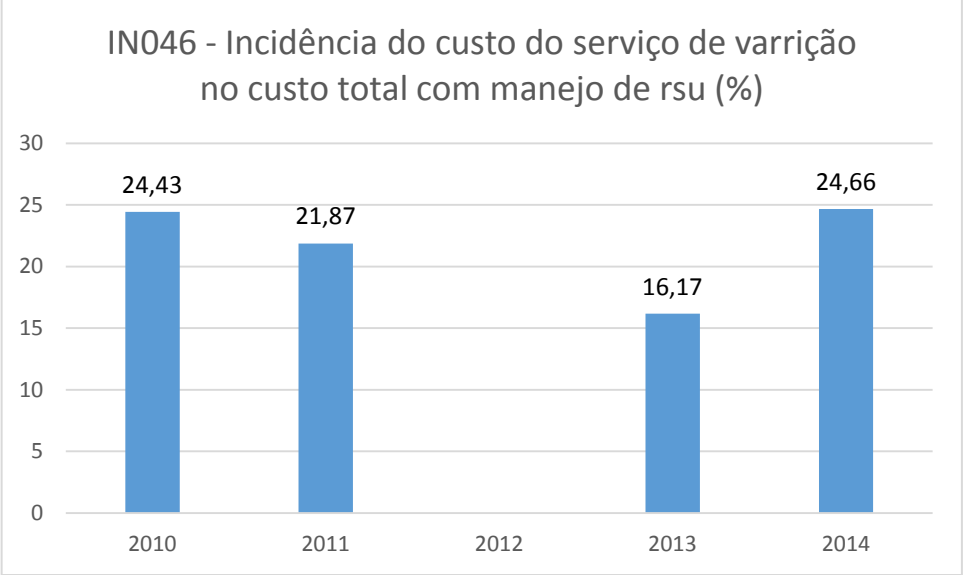


FIGURA 31 - INCIDÊNCIA DO CUSTO DO SERVIÇO DE VARRIÇÃO, NO CUSTO TOTAL COM MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.
Fonte: SNIS, 2016.

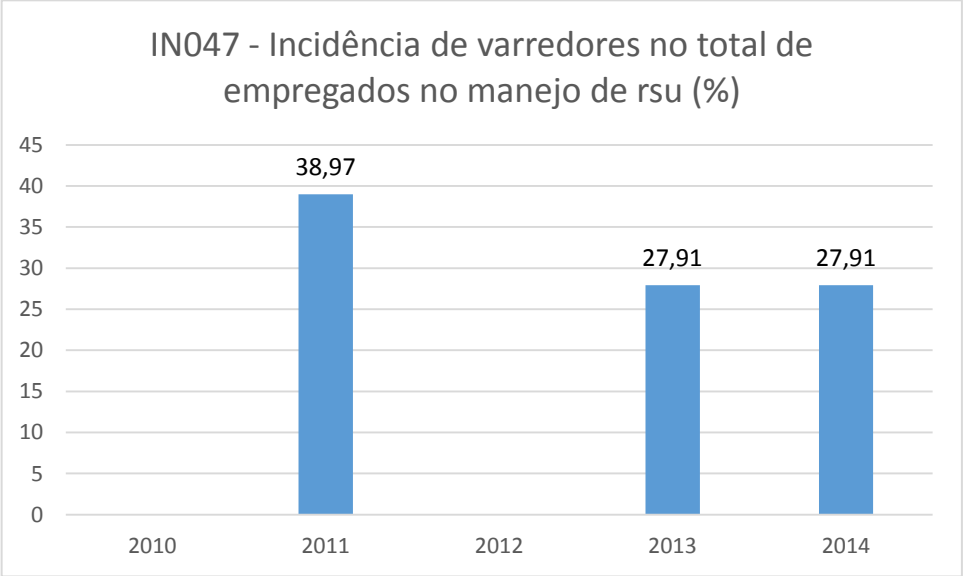


FIGURA 32 - INCIDÊNCIA DE VARREDORES, NO TOTAL DE EMPREGADOS NO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.
Fonte: SNIS, 2016

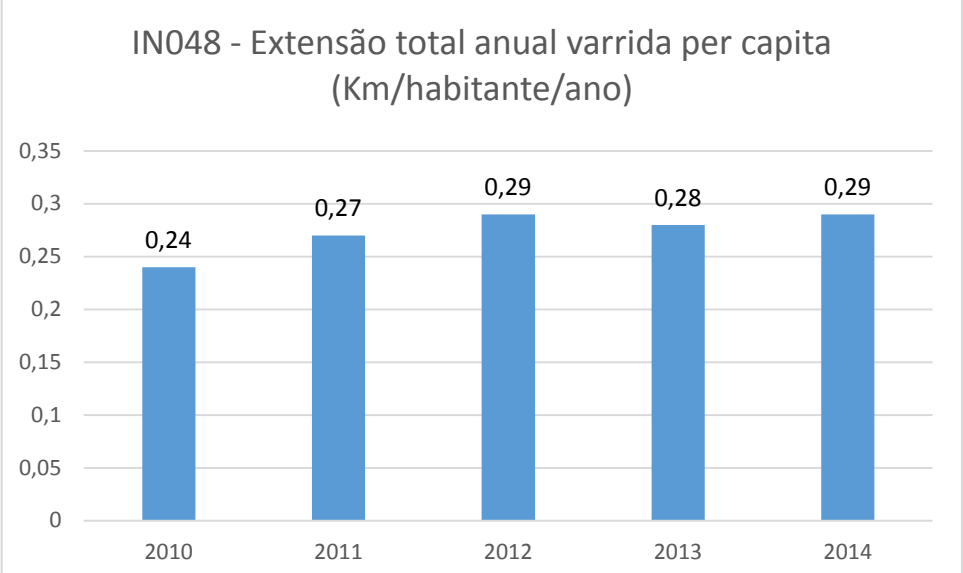


FIGURA 33 - EXTENSÃO TOTAL ANUAL VARRIDA PER CAPITA
Fonte: SNIS, 2016

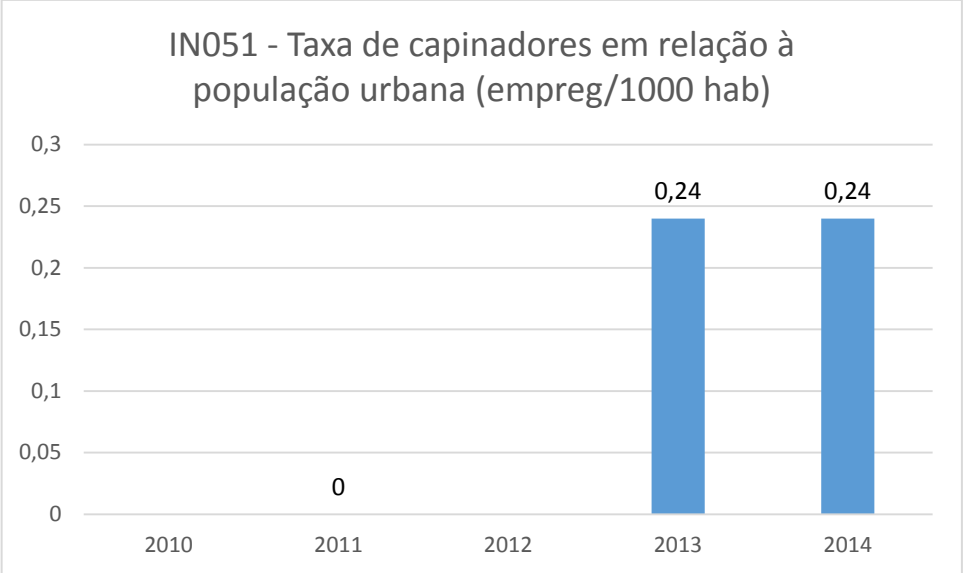


FIGURA 34 - TAXA DE CAPINADORES, EM RELAÇÃO À POPULAÇÃO URBANA
Fonte: SNIS, 2016

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

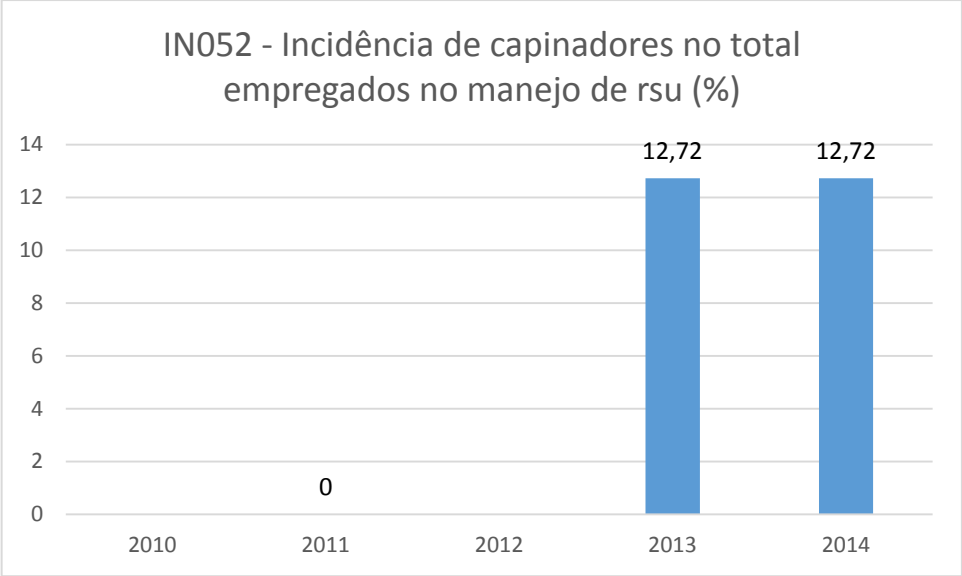


FIGURA 35 - INCIDÊNCIA DE CAPINADORES, NO TOTAL DE EMPREGADOS NO MANEJO DE RSU
Fonte: SNIS, 2016

Sobre os indicadores dos serviços de capina, varrição e roçada, cabe observar que há uma tendência crescente na taxa de terceirização dos varredores e da extensão varrida. A taxa de varredores, em relação à população urbana do município, vem decrescendo.

Cabe complementar que um dos principais parâmetros de planejamento de varrição é a produtividade média dos varredores, expressa em termos de extensões de vias varridas/empregado/dia. Seu valor é calculado em função das características locais, sendo aplicado para as extensões de vias urbanas pavimentadas. Os parâmetros utilizados pela SLU são:

- Produtividade elevada: 2.800 m/(gari x dia);
- Produtividade baixa: 2. 200m/(gari x dia).

A mão de obra utilizada para execução dos serviços é composta por 04 varredores e 01 carrinheiro.

Embora esse indicador não tenha sido medido no período 2010 -2014, os dados relativos ao período 2002 – 2009 encontram-se na Tabela 1 a seguir.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

TABELA 1 - PRODUTIVIDADE MÉDIA DOS VARREDORES EM BH

Ano	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Produtividade média (km/empregado/dia)	0,93	0,92	0,95	0,89	1,26	0,98	1,08	1,06

Fonte: SNIS, 2014

A título de exemplo, em 2013 foram varridos 701,814 km de sarjetas, atingindo uma produtividade média de 1.709 m/(empregado x dia), incluindo empregados públicos e de empresas contratadas.

O custo unitário médio do serviço de varrição apresenta uma tendência de aumento no ano 2014. A incidência do custo desse serviço no custo total com o manejo de resíduos sólidos urbanos é significante, sendo, em média, superior a 20%. Observa-se, ainda, uma tendência de decréscimo no número de varredores, no total de empregados no manejo dos resíduos, e um aumento de capinadores, no total desses empregados.

Embora não sendo incluído diretamente na família de indicadores relativos ao tema, cabe comentar que, a partir de 2011, houve aumento significativo nas extensões de vias atendidas com capina e roçada, decorrente da maior utilização de roçadeira mecanizada. O serviço passou a ser executado de forma mista (capina e roçada), com maior preponderância da roçada mecanizada, em virtude da elevada produtividade e do menor contingente de mão de obra.

A esse respeito, o diagnóstico sobre essa atividade destaca que, apesar de apresentar menor produtividade e demandar maior equipe, o serviço de capina reduz a frequência de repasse, uma vez que, neste caso, o crescimento da vegetação é mais demorado. Cita-se, ainda, que a forma de contratação conjunta provoca dificuldades na determinação da modalidade de serviço a ser aplicada. A partir de 2012, o contrato de limpeza de vias passou a incorporar os serviços de capina e roçada, varrição e limpeza de bocas de lobo.

Há necessidade de estipular critérios que permitam a escolha assertiva do serviço a ser executado de acordo com a característica do local, tais como: capina; roçada ou

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

capina; e roçada. O planejamento dessa atividade torna-se bastante relevante, com vistas à criação de critérios específicos. É desejável, também, que o planejamento contemple a sazonalidade relacionada ao serviço, uma vez que, no período chuvoso, o crescimento da vegetação é mais intenso e a execução da capina e roçada ocorre de forma constante ao longo do ano.

Indicadores sobre serviços de construção civil

Para avaliação dos serviços de construção civil são analisados os indicadores:

- IN026 – Taxa de RCC coletada pela prefeitura, em relação à quantidade total coletada;
- IN029 – Massa de RCC per capita, em relação à população urbana.

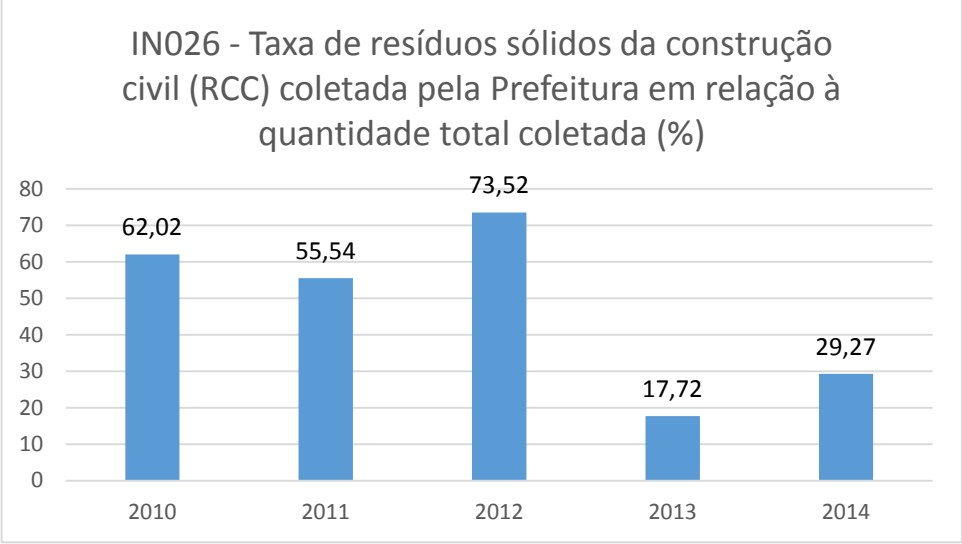


FIGURA 36 - TAXA DE RCC COLETADA PELA PREFEITURA, EM RELAÇÃO À QUANTIDADE TOTAL COLETADA DE RESÍDUOS DOMICILIARES E PÚBLICOS
Fonte: SNIS, 2016

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Sobre o indicador IN029 - Massa de RCC per capita, em relação à população urbana, em Kg/(habitante x dia), não existe resultado divulgado no SNIS, possivelmente por não ter havido o preenchimento dessa informação. Este indicador passou a fazer parte do SNIS a partir de 2009.

Vale destacar que esse indicador já foi discutido no Diagnóstico, que apresenta a estimativa de RCC per capita segundo várias fontes de pesquisa. A partir dessas informações, podem ser verificadas as variações entre as estimativas de geração (Quadro 4), evidenciando a importância do registro e controle da produção de RCC, o que evitaria o uso de quantitativos estimados.

QUADRO 4 - ESTIMATIVA DE GERAÇÃO PER CAPITA DE RCC

Ano	População (hab) (IBGE)	Estimativa de geração (KG/habxano)				
		450 Kg/habxano	520 Kg/habxano	500 Kg/habxano	500 Kg/habxano	265,72 Kg/habxano
2013	2.379.998	1.070.999.100,00	1.237.598.960,00	1.189.999.000,00	1.189.999.000,00	632.413.068,56
2015	2.502.557	1.126.150.650,00	1.301.329.640,00	1.251.278.500,00	1.251.278.500,00	664.979.446,04
Fonte		SINDUSCON-MG (2008)	MMA (2010)	IPEA (2012)	PNRS (2010)	ABRELPE (2012)

Sobre o indicador calculado e divulgado, IN026, observa-se uma pequena tendência de redução na taxa dos resíduos de construção civil coletados pela Prefeitura, por meio da SLU, em relação à quantidade total coletada de resíduos domiciliares e públicos.

2.2.2 Indicadores do Plano Municipal de Saneamento de Belo Horizonte – PMS - (2012/2015)

O PMS, institucionalizado pela Lei nº 8.260/2001, que criou a Política Municipal de Saneamento, é um instrumento de planejamento e monitoramento das ações de saneamento em Belo Horizonte, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais, que avaliam e caracterizam a situação de salubridade ambiental do Município, culminando na definição de prioridades de investimentos na cidade.

A Lei nº 8.260/2001 determina que o PMS seja quadrienal e avaliado e atualizado a cada dois anos. Sendo assim, desde a sua criação, em 2004, já foram elaboradas seis

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

edições do Plano, incluindo as de atualização, estando em vigência o PMS 2012/2015, atualizado em 2014.

Nas versões do PMS de 2004, 2006, 2008 e 2010, o Índice de Salubridade Ambiental – ISA quantifica a cobertura por serviços de saneamento nas diversas unidades territoriais, sendo utilizado para diagnosticar a situação do saneamento em Belo Horizonte e subsidiar propostas e ações para solucionar as carências destes serviços no Município. O ISA era calculado para o Município de Belo Horizonte, a partir do somatório ponderado dos cinco índices setoriais, referentes aos aspectos tradicionalmente identificados como componentes do saneamento ambiental (abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, resíduos sólidos e controle de vetores).

A formulação dos índices foi composta a partir de dados e informações já disponíveis, independentemente de vistorias de campo ou de geração de novos dados primários, e que permitissem, em uma mesma base de análise, compatibilização e sistematização imediatas.

Tanto o ISA, quanto seus índices componentes, apresentam variação de 0 a 1, sendo que, quanto mais próximo de 1, melhor seria a realidade do atendimento por determinada ação ou serviço, menor a carência, menores os riscos sanitários e/ou mais ambientalmente salubre é a região avaliada. Assim, é possível estabelecer uma análise comparativa entre as diversas unidades setoriais, representadas, no estudo, pelas bacias e sub-bacias hidrográficas que compõem o Município.

Na última versão do PMS (2014), para o cálculo do ISA, foi utilizada a fórmula apresentada a seguir e o valor obtido para o Município como um todo foi 0,89, sendo mantido o mesmo resultado da versão anterior (2012).

Os cinco índices, que juntos formam o ISA, são abastecimento de água (Iab), esgotamento sanitário (Ies), resíduos sólidos (Irs), drenagem urbana (Idr) e controle de vetores (Icv). Este último, controle de vetores, não foi considerado nas versões de 2012 e 2014. Tendo em vista a observação dos resultados alcançados pelo componente nas

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

versões anteriores, verificou-se que a infestação por mosquitos se mostrou independente das condições sanitárias da bacia hidrográfica ou unidade territorial objeto de análise, estando mais relacionada com o comportamento da população.

ISA = [Iab] x 0,05 + [Ies] x 0,35 + [Irs] x 0,20 + [Idr] x 0,40, onde:
Iab: Índice de Abastecimento de Água;
Ies: Índice de Esgotamento Sanitário;
Irs: Índice de Resíduos Sólidos;
Idr: Índice de Drenagem Urbana.

O índice de resíduos sólidos (Irs) é representado pelo indicador de coleta de lixo (Icl), que expressa a cobertura dos serviços de coleta regular, porta a porta, de lixo domiciliar.

O Icl apresenta a relação entre a população atendida pelos serviços de coleta domiciliar porta a porta e a população total da área considerada, conforme a seguinte equação: Irs = Icl = Pcl / Pt, onde Pcl é a população atendida e Pt é a população total.

O peso do Irs foi alterado, conforme a relevância do serviço. Em 2004, em virtude da necessidade de expansão do serviço em vilas e favelas, houve uma valorização, adotando o peso 0,35, o qual se manteve na versão de 2006. Nas publicações de 2008 e 2010, o peso adotado foi de 0,25. Já, em 2012, e na última versão, em 2014, foi reduzido para 0,20.

De maneira geral, os valores do Irs obtidos ao longo das 6 versões do PMS, através do cálculo do indicador de coleta de lixo (Icl), indicam a quase universalização da cobertura da coleta domiciliar porta-a-porta, com valores superiores a 0,95, conforme relação a seguir:

- 2004 => 0,95
- 2006 => 0,95
- 2008 => 0,95
- 2010 => 0,95
- 2012 => 0,96

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- 2014 => 0,96

No tocante aos resíduos sólidos, a meta do PMS se refere apenas à cobertura pelos serviços de coleta, o que restringe a utilização desse indicador para planejamento das diversas ações afetas ao gerenciamento dos resíduos sólidos na capital.

No entanto, para o próximo quadriênio (2016-2019), a SLU estuda a atualização e a inclusão de outros componentes no sub-índice resíduos sólidos, juntamente com a equipe da PBH envolvida na elaboração do PMS, para que possa expressar, com maior clareza, as lacunas de atendimento e dar foco às políticas públicas de gestão de resíduos, permitindo o melhor planejamento de ações e de investimentos, por parte da PBH.

A Figura 37 e Figura 38 apresentadas a seguir ilustram os resultados obtidos, em 2014, para o indicador de Salubridade Ambiental (ISA) e para o Índice de Resíduos Sólidos (Irs) em todo o conjunto de bacia/sub-bacias do Munícipio, tomadas como unidades de análise.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Plano Municipal de Saneamento de Belo Horizonte
PMS 2012 - 2015
Atualização 2014

ISA - ÍNDICE DE SALUBRIDADE AMBIENTAL, POR SUB-BACIA

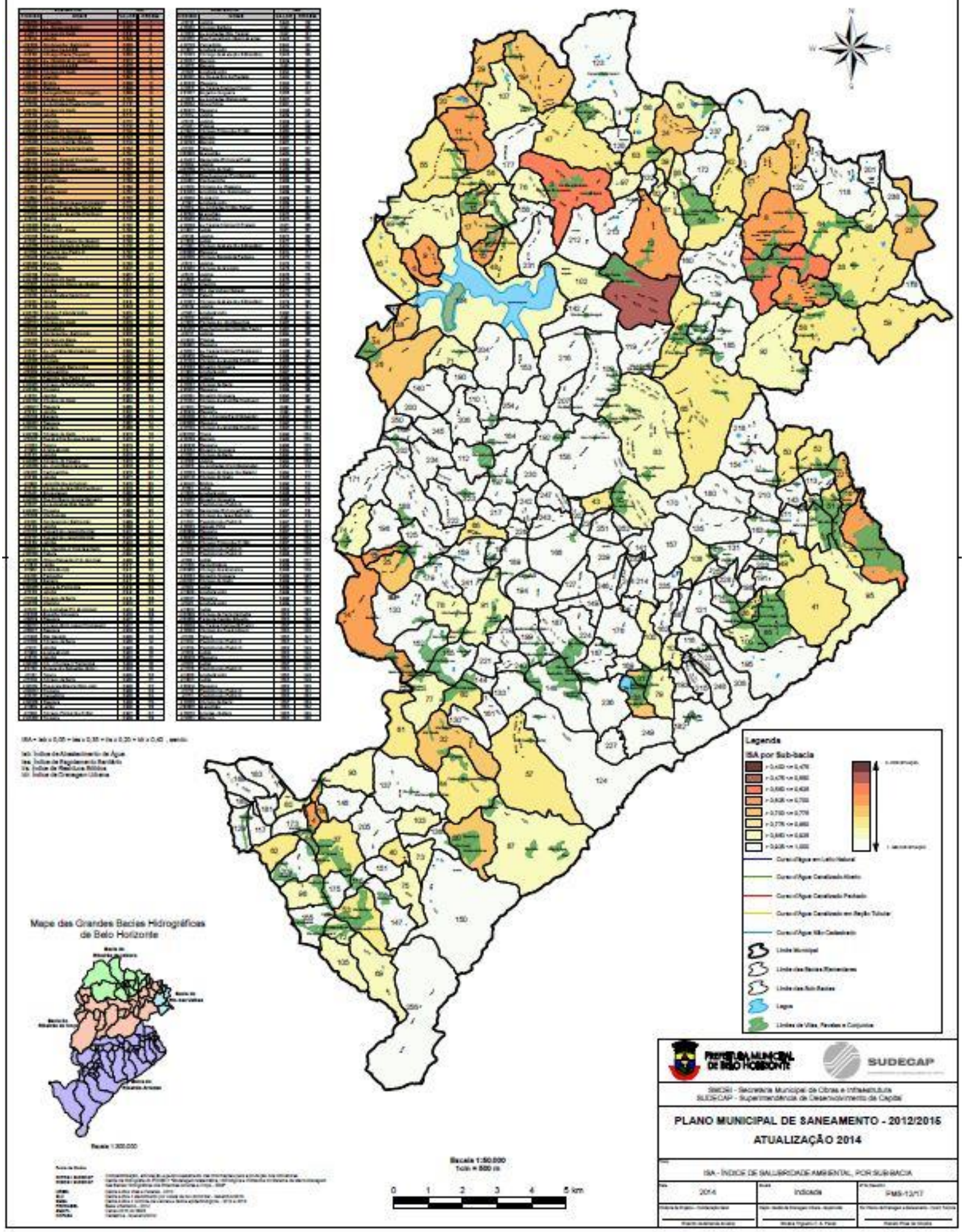


FIGURA 37 - SALUBRIDADE AMBIENTAL (ISA) POR SUB-BACIA.
Fonte: PMS, 2014.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

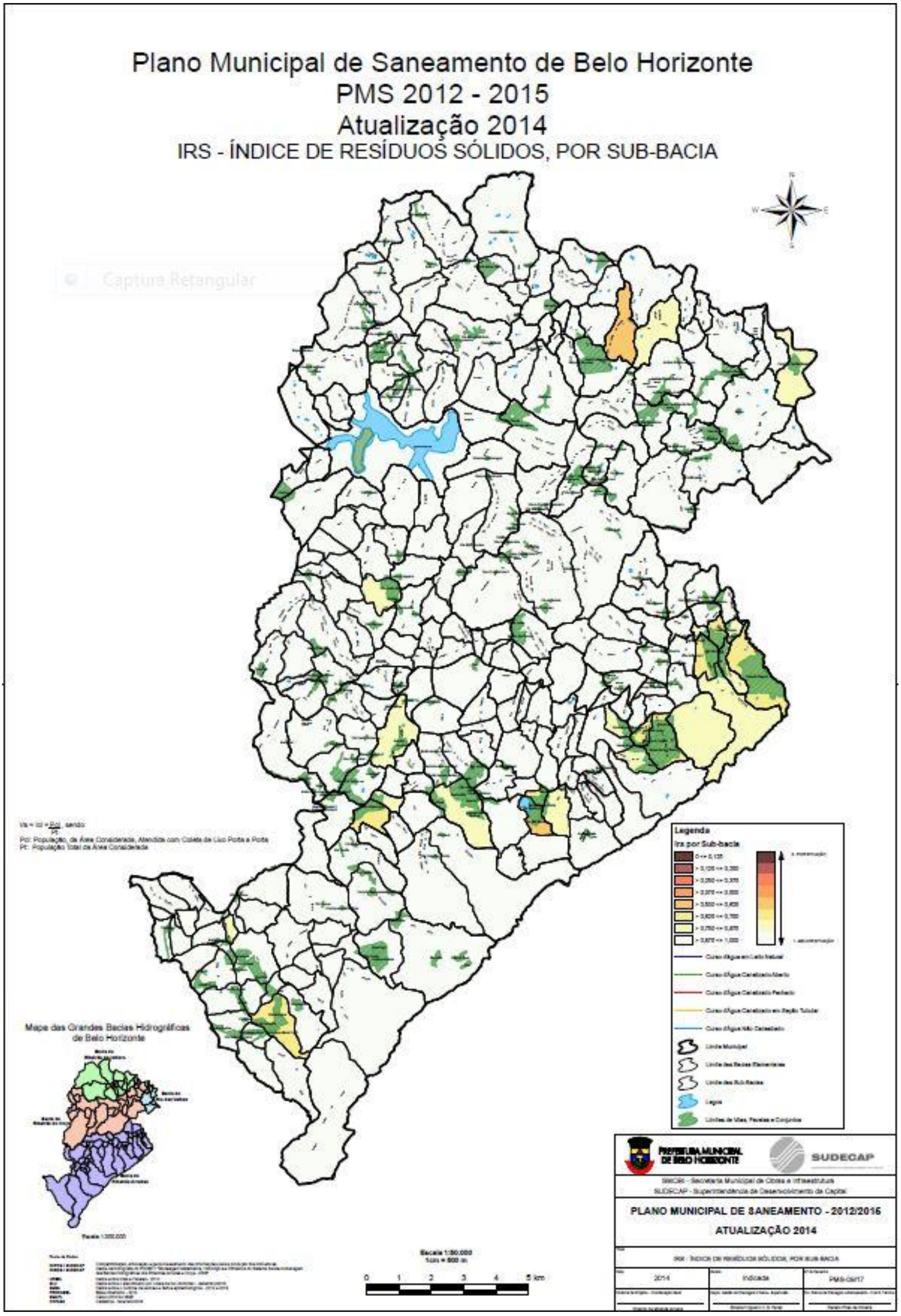


FIGURA 38 - ÍNDICE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (IRS) POR SUB-BACIA
Fonte: PMS, 2014

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Particularmente, a despeito do indicador de resíduos sólidos, pode-se observar que os valores decrescentes se situam em áreas de ZEIS (vilas e favelas), onde ainda são evidentes as carências em limpeza urbana. Ressalta-se, entretanto, que o Irs para esses locais apresenta uma relevância parcial, uma vez que, para o cálculo desse indicador, as sub-bacias são consideradas como áreas homogêneas e, portanto, o valor obtido refere-se às contribuições da cidade formal e vilas e favelas, conjuntamente. Sendo assim, o resultado será mais favorável em uma sub-bacia cuja parcela com maior oferta de serviços seja predominante.

Como desafio, a exemplo do ISA, identifica-se a necessidade de indicadores com referências geoespaciais, que auxiliem o acompanhamento das ações afetas aos resíduos sólidos em áreas de ZEIS, subsidiando a elaboração de políticas públicas exclusivas para o setor.

2.2.3 Indicadores do Programa de Auditoria da Qualidade dos Serviços de Limpeza Urbana – Programa Cidadão Auditor

Em julho/2011, teve início o trabalho de auditoria, pelo munícipe, a partir da avaliação da qualidade dos serviços de limpeza urbana no Município de Belo Horizonte – Programa Cidadão Auditor. Este foi desenvolvido por empresa de consultoria, com a participação de técnicos da SLU em todas as etapas de elaboração, no Centro de Operação e Controle – COC ou Sala de Situação, que funciona em interface direta com o COP-BH. As informações técnicas e sugestões apresentadas subsidiaram a formatação da metodologia de trabalho, a criação de peças de divulgação e de material informativo.

Inicialmente, foram cadastrados 30 mil munícipes voluntários, distribuídos geográfica e proporcionalmente em toda a cidade, para fornecerem informações sobre a execução dos serviços de limpeza nos quarteirões em que residem. Na qualificação dos voluntários, optou-se, preferencialmente, por cidadãos aposentados, donas de casa ou comerciantes que, em geral, dispõem de mais tempo para acompanhamento dos aspectos relacionados à limpeza urbana, respondendo às chamadas telefônicas

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

programadas de um conjunto de perguntas pelo teclado do seu telefone, em dias e horários previamente combinados entre as partes.

De posse dos dados apurados, a SLU passou a ter um conjunto de indicadores atualizados semanalmente, que servem de parâmetros para otimização de suas atividades e apresentação de respostas, mais imediatas, para solução de problemas afetos aos resíduos sólidos em logradouros públicos. Os serviços auditados contemplam: coleta de resíduos sólidos domiciliares; limpeza de vias, abrangendo varrição, capina e limpeza de bocas de lobo; instalação e manutenção de cestos coletores de resíduos leves e coleta seletiva de materiais recicláveis (papel, metal, plástico e vidro).

As etapas do Programa compreendem: consolidação e organização dos dados inerentes aos serviços de limpeza urbana, em uma base digital única; levantamento preliminar da situação em que se encontram os serviços de limpeza de vias e de coleta domiciliar prestados pelo Município de Belo Horizonte, identificando os respectivos pontos ótimos e críticos; cadastramento de “cidadãos auditores”, considerando a extensão das vias em cada uma das 9 (nove) regiões administrativas do Município; realização de auditoria semanal dos serviços em todos os roteiros e rotas de Belo Horizonte, a partir dos dados coletados junto aos “cidadãos auditores”; georreferenciamento da base de dados resultante das auditorias semanais e construção de indicadores primários, considerando as informações, contidas no banco de dados, inerentes à realização dos serviços em foco.

Entende-se que o Programa em questão, que é arrojado e pioneiro no Brasil, em relação à limpeza urbana, apresenta-se como um desafio para a administração municipal, visto que traz uma avaliação da qualidade dos serviços prestados, a partir do olhar do cidadão de Belo Horizonte. Para tanto, tais informações devem ser validadas após avaliação e fiscalização dos serviços, pela SLU, tornando-se uma ferramenta de gerenciamento dos resíduos sólidos na Capital.

Em 2013, a quantidade de auditores cadastrados ultrapassou 68.000 cidadãos, distribuídos conforme as regiões de planejamento da SLU, em especial os distritos de coleta domiciliar, os quais respondem a um questionário atualizado e específico sobre

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

7 (sete) temas principais: coleta domiciliar, coleta seletiva, varrição, capina, cestos coletores, bocas de lobo e deposições clandestinas, gerando indicadores direcionados, agora, mais para ações gerenciais de operação.

Os indicadores operacionais permitem ranquear as equipes de coleta, as empresas prestadoras e os serviços executados nas regiões administrativas de BH.

A pesquisa de percepção junto aos cidadãos foi encerrada em 2015, sendo que, ao final (nos meses de setembro e outubro) a avaliação geral da SLU, nos quesitos execução e qualidade na prestação dos serviços, foi de 91,7%, para a coleta domiciliar, e 83,6%, para a varrição. A partir de então, passaram a ser realizados, por técnicos da SLU, registros fotográficos específicos dessas atividades, bem como um novo Termo de Referência para contratação de empresa para pesquisa de campo, visando à continuidade da aferição da qualidade desses serviços, junto aos munícipes. A Figura 39 a Figura 41 apresentam alguns indicadores de desempenho dos serviços de limpeza urbana, sob a ótica do cidadão auditor.



FIGURA 39 - RELÓGIOS COM INDICADORES DE ÍNDICES PARA OS SETE SERVIÇOS PESQUISADOS PARA A REGIONAL CENTRO SUL
Fonte: SLU/2015

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

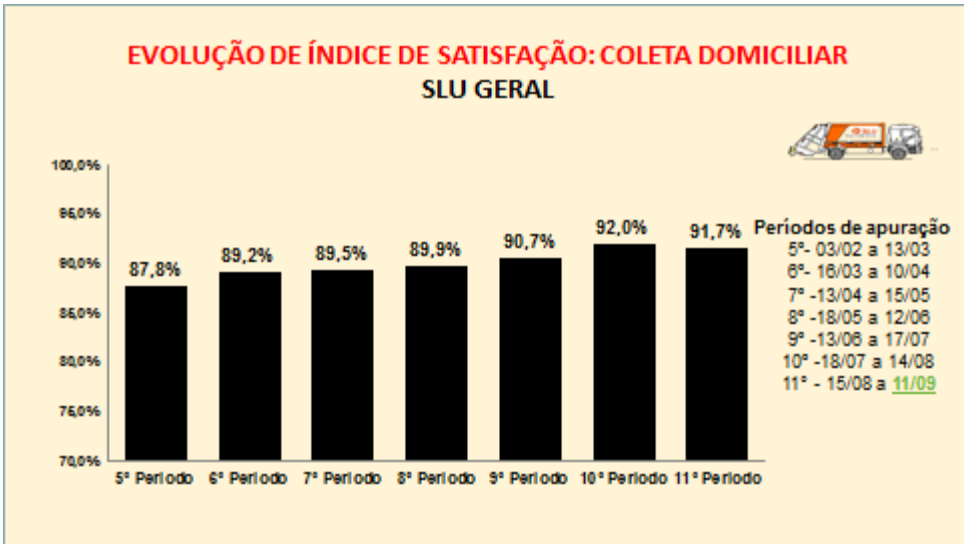


FIGURA 40 - EVOLUÇÃO DO ÍNDICE DE SATISFAÇÃO DO CIDADÃO AUDITOR, COM OS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO
Fonte: SLU/2015

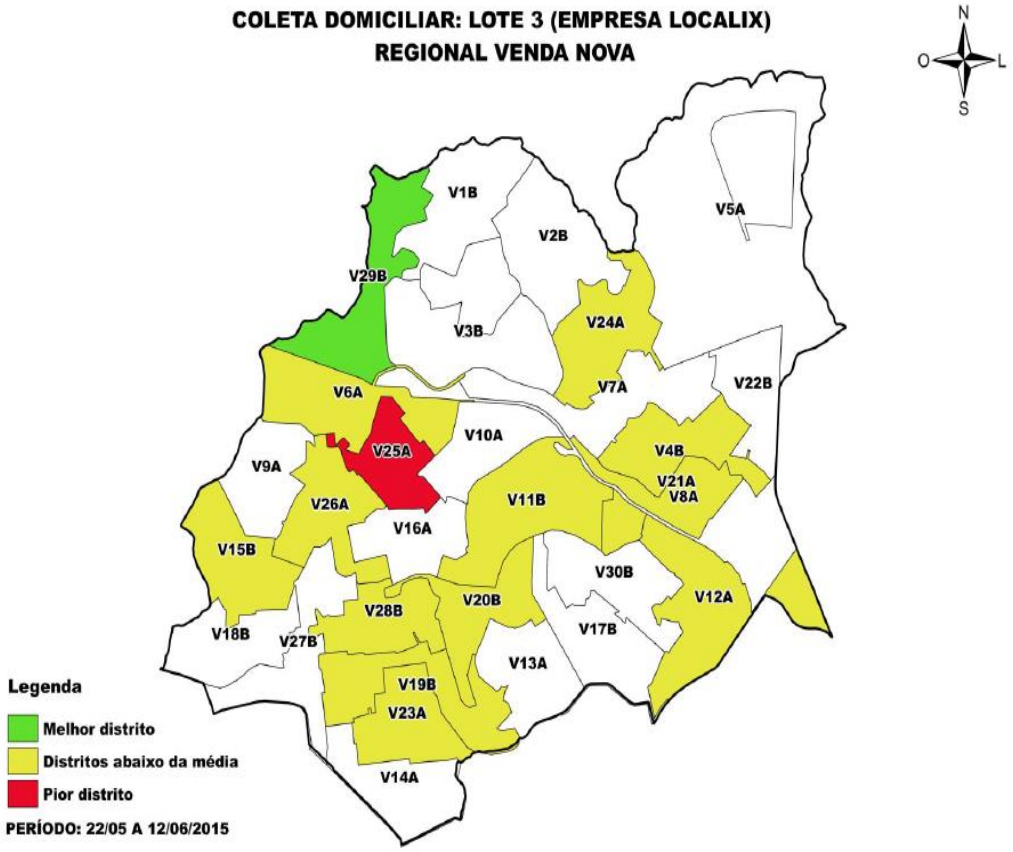


FIGURA 41 - COMPARATIVO DA QUALIDADE DO SERVIÇO DE COLETA DOMICILIAR, POR DISTRITO, NA REGIONAL VENDA NOVA
Fonte: SLU/2015

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

3 - PROPOSIÇÕES E METAS

3.1 DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS GERAIS

O desenvolvimento de um planejamento estratégico é fundamental para melhorar a eficácia da Gestão de Resíduos Sólidos, mediante avaliação e estabelecimento de metas e objetivos, em longo prazo, assim como identificação de Planos de Ação, para o alcance dos mesmos. É importante salientar que o planejamento e a melhoria do Sistema de Manejo de Resíduos Sólidos requerem a participação, não só de técnicos e especialistas ligados ao tema, como também das diferentes instituições e grupos de interesse envolvidos com a prestação dos serviços de limpeza urbana.

Considerando que a missão da SLU é a de promover a limpeza urbana universalizada e de qualidade, bem como a gestão racional dos resíduos, a partir da análise das informações apresentadas no diagnóstico e das dinâmicas realizadas com servidores da PBH e SLU, foram referenciadas as principais lacunas existentes no atendimento à população, bem como suas implicações. Além disso, procurou-se, neste capítulo, correlacionar as deficiências identificadas aos desafios ou alternativas propostas para seu enfrentamento.

Diante disso, apresenta-se a síntese das principais lacunas e desafios referentes à gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, primeiramente sumarizados de forma mais abrangente e generalizada e, na sequência dos itens seguintes deste Capítulo, no âmbito específico do manejo de cada tipo de resíduo, em conformidade com o diagrama do Sistema de Manejo Diferenciado de Resíduos Sólidos, reproduzido na Figura 42.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 5 - LACUNAS E DESAFIOS: GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Lacunas	Desafios
Deficiência na promoção de ações de educação ambiental	Intensificar ações de educação ambiental, relacionadas à gestão sustentável e ambientalmente adequada dos resíduos sólidos
Ausência de planejamento estratégico	Implantar e promover a atualização regular do PMGIRS-BH
Aterramento da maior parte dos resíduos gerados	Implantar novas alternativas de processamento e tratamento dos resíduos potencialmente recicláveis
Falta de investimento em tecnologias e treinamento	Estruturar a Autarquia para exercer suas funções de gerenciamento, controle e fiscalização dos serviços, por meio da promoção de ações de capacitação e da implantação de sistemas eficientes de informação, ferramenta essencial de planejamento das ações
Falta de organização/ampliação do quadro de pessoal	
Falta de iniciativas administrativas inovadoras	
Deficiência de controle, análise e tratamento de dados estatísticos, operacionais e de planejamento	
Deficiência nos fluxos de interação interna e externa	Institucionalizar mecanismos para promoção da atuação articulada entre os órgãos envolvidos

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

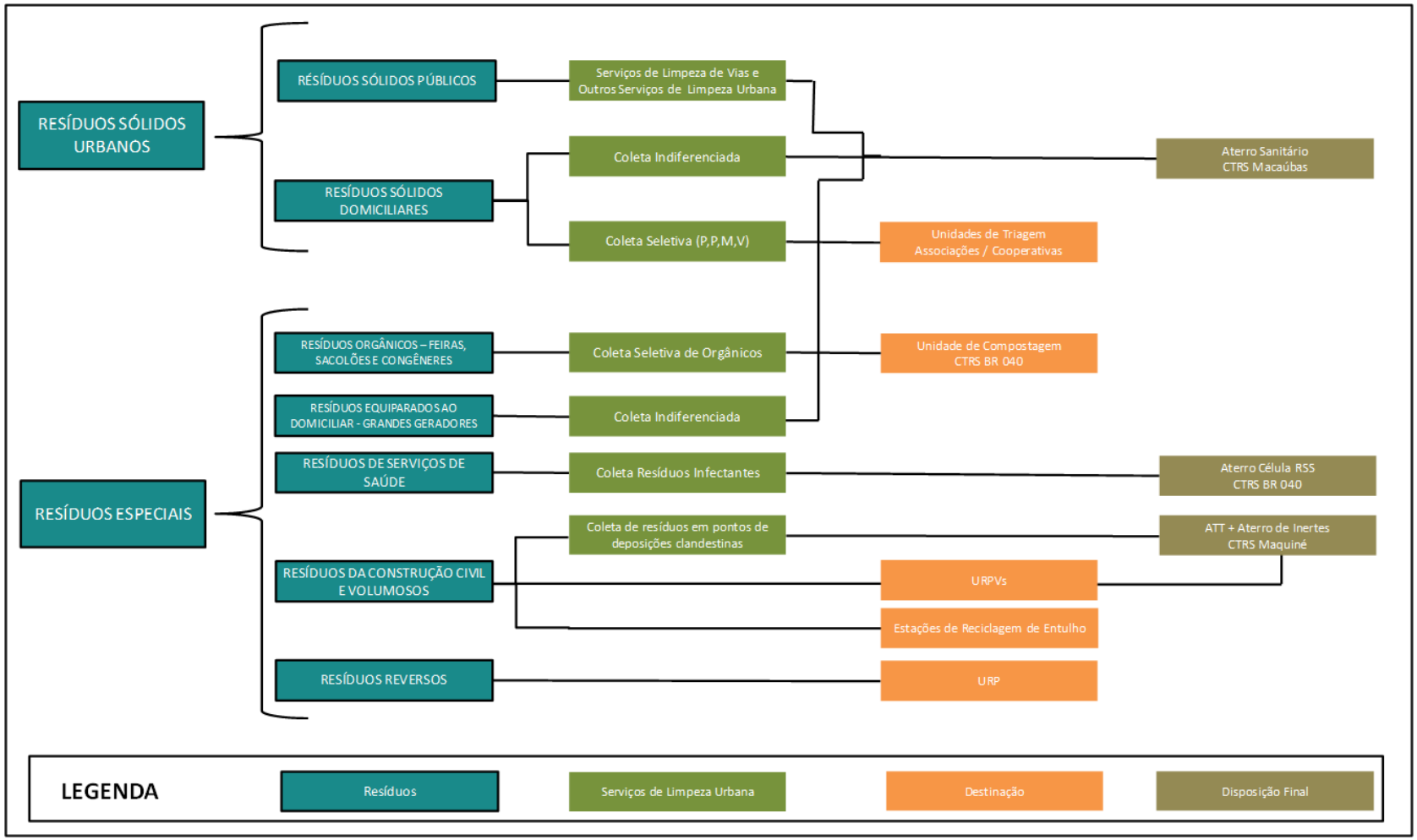


FIGURA 42 - SISTEMA DE MANEJO DIFERENCIADO DE RESÍDUOS
Fonte: Adaptado a partir de SLU, 2015

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Vale mencionar que, a partir dos resultados da etapa anterior de Diagnóstico e da avaliação das iniciativas tecnológicas e das boas práticas identificadas em outras cidades do Brasil e do mundo, foram definidas diretrizes, estratégias, metas e ações, para melhoria da gestão e gerenciamento resíduos sólidos no Município de Belo Horizonte.

As diretrizes apresentadas neste capítulo referem-se às linhas norteadoras, por grandes temas que, por sua vez, originaram as Estratégias, aqui consideradas como as formas ou os meios pelos quais as respectivas metas e ações serão implementadas, dentro de prazos específicos. Cabe esclarecer que, para apresentação destas diretrizes, estratégias, metas e ações para melhoria da gestão e gerenciamento resíduos sólidos no Município, foi adotada a mesma metodologia utilizada para o estabelecimento das Lacunas e Desafios, ou seja, primeiramente elas foram sumarizadas de forma mais abrangente e generalizada, conforme ilustra o Quadro a seguir e, na sequência deste Capítulo, no âmbito especifico do manejo de cada tipo de resíduo.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 6 - DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS GERAIS

Área Temática	Diretrizes	Estratégias
Educação ambiental e mobilização social	Desenvolver, fomentar, planejar e implementar ações de educação ambiental e mobilização social	Fortalecimento institucional da educação ambiental e da mobilização social
		Incentivo à criação de uma Política Municipal de educação ambiental, que contemple a temática de resíduos sólidos
		Fortalecimento da atuação conjunta dos setores de educação ambiental e mobilização social, de planejamento e de operação, da SLU, nos processos de definição, execução e avaliação das estratégias previstas no PMGIRS-BH
		Inserção de mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de educação ambiental e de mobilização social
		Incorporação da temática ambiental nos processos decisórios e administrativos dos órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta
		Fortalecimento da cooperação técnica entre a SLU, entidades e instituições das áreas de educação ambiental e mobilização social como, por exemplo, universidades, FJP e IPEA
		Desenvolvimento e ampliação dos mecanismos de interlocução, planejamento e execução compartilhada da SLU, com entidades e organizações representantes de movimentos sociais que desenvolvam atividades de educação ambiental no Município de Belo Horizonte e na Região Metropolitana
		Fortalecimento da educação ambiental e da mobilização social nos fóruns, comitês, associações, conselhos e eventos estratégicos para PMGIRS-BH
		Fortalecimento da participação social, por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, visando à implementação das diretrizes do PMGIRS-BH
		Incentivo à interlocução entre a sociedade civil organizada, o poder público e o setor empresarial, para a implementação das diretrizes pertinentes à legislação da gestão dos resíduos sólidos urbanos
		Desenvolvimento e ampliação da interlocução da área de educação ambiental e mobilização social da SLU, com os órgãos públicos localizados em Belo Horizonte
		Participação, em conjunto com os demais setores da PBH, do desenvolvimento dos mecanismos de transparência e controle social definidos para o PMGIRS-BH
Comunicação social	Desenvolver, fomentar, planejar e implementar ações de comunicação social	Fortalecer os mecanismos de comunicação social, para divulgação das ações a serem executadas no âmbito do PMGIRS-BH
Mecanismos de controle social e de acompanhamento do PMGIRS-BH	Desenvolver e implementar mecanismos de controle social	Fortalecimento da estrutura interna da SLU, para constituição de um sistema integrado de monitoramento e avaliação
		Fortalecimento de Conselho Setorial Municipal de Políticas Públicas, para assumir o acompanhamento e o controle social das ações previstas no PMGIRS-BH
		Fortalecimento das instâncias institucionais da PBH já existentes para controle social das ações do PMGIRS-BH
		Fortalecimento dos mecanismos de transparência das ações relacionadas ao PMGIRS-BH
Integração	Promover a integração setorial interna e externa	Definir e planejar propostas para execução de ações na gestão metropolitana dos resíduos
		Estabelecer ações integradas entre SLU e áreas de interesse comum (SMSA, SMMA, SMAFIS, Secretarias Regionais, órgãos estaduais e federais)
		Promover envolvimento permanente na gestão metropolitana, através de representação no órgão estadual responsável
		Estabelecer a integração entre as áreas operacionais da SLU, Gerências Regionais, planejamento e elaboração de editais
Sustentabilidade financeira	Desenvolver, aprimorar e aplicar ações para otimização e reestruturação financeira e	Ter responsabilidade com custeio e aumentar a arrecadação
		Otimizar serviços e recursos

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Área Temática	Diretrizes	Estratégias
	orçamentária, buscando a auto sustentabilidade	Revisar anualmente preços públicos e TCR
		Garantir a identificação, cadastro, captação e cobrança dos grandes geradores, com eficiência
		Priorizar sistema de acompanhamento continuado do orçamento da SLU, realizando balanço e controle de despesas (previsto x realizado)
		Viabilizar receitas alternativas (subprodutos e serviços)
		Promover, em parceria com a PBH, a busca de recursos externos
Estruturação Administrativa	Desenvolver, aprimorar e aplicar ações para otimização e reestruturação administrativa, gerencial e contratual	Estabelecer parcerias, como forma de agregar os recursos necessários e propiciar a adoção de uma postura de corresponsabilidade na gestão dos resíduos sólidos, pela sociedade civil
		Implantar gestão efetiva de contratos, através de mecanismos e sistemas de controle de dados, medição, pagamento e acompanhamento
		Estabelecer política de RH, de forma a otimizar a gestão da autarquia
		Promover a reestruturação organizacional, com o foco na melhoria da efetividade da organização
Otimização operacional	Otimizar a prestação de serviços, aprimorando a operacionalização das atividades, controle e monitoramento dos serviços e universalização da limpeza urbana	Promover controle, avaliação e fiscalização efetiva dos serviços com ferramentas de monitoramento
		Estabelecer e monitorar continuamente índices de qualidade internos e externos da prestação e execução dos serviços
		Buscar universalização dos serviços
		Implantar ferramentas contratuais para garantir a qualidade na prestação dos serviços contratados
Sustentabilidade ambiental	Buscar a sustentabilidade ambiental e racionalização dos recursos nas ações de limpeza urbana e gestão de resíduos	Incentivar a redução da geração de resíduos
		Avaliar tecnologias para o aproveitamento energético dos resíduos
		Contribuir para a redução de emissões de gases de efeito estufa
		Propor medidas, em conjunto com a SMMA, para a redução do consumo e combate ao desperdício
		Promover a melhoria na destinação dos resíduos e ampliação do aproveitamento/ reciclagem dos resíduos
Modernização	Aplicar, desenvolver e aprimorar tecnologia e conhecimento para gestão/ geração de informações, gestão estratégica e planejamento de atividades	Promover a capacitação continuada dos servidores nas competências necessárias
		Fortalecer e estruturar a área de estatística e produção de informações
		Atualizar a infraestrutura física de trabalho e a tecnologia da informação
		Realizar a implantação, acompanhamento e atualização do PMGIRS
		Estabelecer parcerias com instituições de ensino, visando apoio mútuo para desenvolvimento e implementação de novas tecnologias, em consonância com a política ambiental municipal
		Estruturar e fortalecer a área de planejamento e promover pesquisa continuada de novas tecnologias aplicadas em outros municípios, bem como a troca de experiências e informações

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Apresenta-se, a seguir, a descrição e o detalhamento das estratégias estabelecidas para as áreas temáticas *Educação Ambiental e Mobilização Social, Comunicação Social e Mecanismos de Controle Social e de Acompanhamento do PMGIRS-BH.*

3.1.1 Educação Ambiental e Mobilização Social

O Brasil conta com uma legislação ambiental moderna e abrangente, no tocante à adequada gestão dos resíduos sólidos, onde é possível identificar dois princípios vinculados entre si: o primeiro prioriza a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos, antes do tratamento e da destinação final ambientalmente adequada; o segundo compreende que a gestão dos resíduos sólidos deva ser compartilhada entre o poder público, os agentes econômicos e o conjunto da sociedade.

Para que se cumpra o primeiro, contudo, é necessário superar o alheamento da sociedade em relação à limpeza urbana, que se manifesta no constante descarte de resíduos em vias públicas e lotes vagos, na depredação dos equipamentos públicos disponíveis para seu recebimento e no desconhecimento do cidadão quanto à sua responsabilidade em relação aos resíduos que gera.

No caso da sociedade brasileira verifica-se um estágio ainda incipiente em relação ao exercício da cidadania plena, que possibilite o envolvimento da população, na busca de soluções para as questões relativas à gestão dos resíduos. Faz-se então necessário revisar valores, princípios e comportamentos. Em outras palavras, objetiva-se mudar conceitos e hábitos culturais extremamente arraigados, visando às alterações na forma de perceber e lidar com os resíduos sólidos. Pretende-se, portanto, que a sociedade deixe de ignorar a estrita relação entre a geração cotidiana de resíduos sólidos e os problemas ambientais e de qualidade de vida, que podem advir em decorrência da sua gestão inadequada. Igualmente se impõe alterar a percepção errônea que se tem do “lixo” como algo repugnante e desprovido de valor, e do qual se quer simplesmente se livrar, afastar do campo de visão. É essencial que a população passe a questionar os padrões insustentáveis de produção e consumo.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

O PMGIRS-BH propõe o desenvolvimento de modelos integrados e sustentáveis de gestão e gerenciamento dos resíduos, considerando, de forma articulada, todos os fatores da cadeia produtiva de resíduos, desde a geração, passando pelo armazenamento, coleta, transporte, até o tratamento e disposição final.

A educação ambiental e a mobilização social, nesse contexto, são consideradas estratégias essenciais para que esta gestão articulada se concretize, bem como para o cumprimento de todas as metas propostas. A expectativa é fazer uso dessas estratégias como elementos transversais e estruturadores de práticas, tanto da instituição PBH/SLU, quanto da sociedade civil organizada, em todas as fases de implantação do PMGIRS-BH.

A elaboração das estratégias e ações de educação ambiental e mobilização social devem ser pensadas, implementadas e revisadas em consonância com as demandas da cidade, para assim resultar nas melhores soluções cooperativas para complexos e diversificados problemas relacionados com as alterações ambientais provocadas pelas atividades humanas, em especial com relação à gestão dos diversos tipos de resíduos sólidos, de forma intersetorial e transdisciplinar.

Essas soluções certamente devem priorizar ações orientadas pela responsabilidade compartilhada e por investimentos que resultem em práticas de bem comum, contemplando as sugestões e solicitações da sociedade civil organizada em todas as fases do PMGIRS-BH (elaboração, revisão e avaliação).

Desde 1993, a SLU realiza ações de educação ambiental e mobilização social, incorporando a noção contemporânea de que, somente por meio da participação consciente e qualificada da população, se alcança uma gestão eficaz dos resíduos sólidos.

Como a educação é um processo permanente e contínuo de formação e transformação de valores, hábitos, atitudes e comportamentos, assim devem ser as ações de educação ambiental para o tema resíduos sólidos:

- Educação formal, em todos os níveis de escolaridade;

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- Educação não formal, com todos os segmentos sociais, adequando linguagens e metodologias.

As ações de mobilização social, por sua vez, relacionam-se à adequação das práticas da população aos serviços ofertados pela SLU, tendo objetivos estratégicos e procedimentos específicos. Elas se adequam à realidade local, promovendo e incentivando a participação e o controle social.

A seguir são apresentadas algumas definições de educação ambiental e mobilização social:

Educação ambiental: "*São processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade" (*Política Nacional de Educação Ambiental, Lei Federal nº 9.795/1999).

Mobilização social. É um processo que promove e incentiva a participação social**.** Para a educadora Nísia Werneck (1996), t*oda mobilização é mobilização para alguma coisa, para alcançar um objetivo pré-definido, um propósito comum.* Pressupõe a comunicação, a sensibilização e a conscientização pelo sentido do que convém a todos. *O que dá estabilidade a um processo de mobilização social é saber que, o que se faz e se decide, no campo de atuação de cada indivíduo, está sendo feito e decidido por outros, em seus próprios campos de atuação*, com os mesmos propósitos, sentidos e responsabilidade pelas consequências.

O Plano Nacional de Resíduos Sólidos (versão preliminar para consulta pública, datada de 2011) é uma importante referência para as proposições de ações relacionadas à educação ambiental e mobilização social. Ele sugere que os órgãos ambientais e educacionais, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, se organizem e estabeleçam procedimentos e normas para o planejamento e execução de programas de educação ambiental. Anteriormente a esse Plano, contudo, a Lei nº 9.795/1999, em seu artigo 3º, estabelece, como incumbência do poder público, a definição de políticas

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

que incorporem a dimensão ambiental, promovam a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente. Mais especificamente, o Decreto nº 7.404/2010, que regulamenta a PNRS, em seu artigo 77, § 2º, define as atribuições do poder público para assegurar a implantação da educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos, quais sejam:

> *I - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;*
>
> *II - promover a articulação da educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos com a Política Nacional de Educação Ambiental;*
>
> *III - realizar ações educativas voltadas aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;*
>
> *IV - desenvolver ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei nº 12.305, de 2010;*
>
> *V - apoiar as pesquisas realizadas por órgãos oficiais, pelas universidades, por organizações não governamentais e por setores empresariais, bem como a elaboração de estudos, a coleta de dados e de informações sobre o comportamento do consumidor brasileiro;*
>
> *VI - elaborar e implementar planos de produção e consumo sustentável;*
>
> *VII - promover a capacitação dos gestores públicos, para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos; e*
>
> *VIII - divulgar os conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos.*

Outra referência fundamental para elaboração das diretrizes e respectivas estratégias, relativas ao tema em questão, é a experiência acumulada pela equipe da SLU, que vem desenvolvendo atividades essenciais para o envolvimento da comunidade nas transformações implementadas na gestão dos resíduos sólidos na capital mineira, com uso de uma grande diversidade de metodologias e de públicos contemplados.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Apesar desse protagonismo, os dados analisados na fase de diagnóstico identificaram algumas lacunas na execução dos programas e nos mecanismos de avaliação dos resultados, a saber:

- As perdas de estruturas físicas, como o fechamento da Unidade de Educação Ambiental - UEA, denotando falta de investimentos na área de educação ambiental e mobilização social;
- A preponderância institucional da lógica operacional, incompatível com o objetivo educativo, dificultando o planejamento, a autonomia, a pro-atividade e o estabelecimento de metas para vários projetos;
- A precariedade de fiscalização e autuação às deposições clandestinas, aos vandalismos em equipamentos públicos (URPV, LEV etc.) e ao arraigado hábito, de parte da população, de descartar resíduos em locais inadequados;
- A dificuldade de identificação e implantação de indicadores de monitoramento e avaliação e registro de informações, comprometendo a análise dos processos e resultados.

Embora sejam reconhecidas algumas mudanças positivas no comportamento do cidadão belorizontino, em relação à gestão dos resíduos sólidos, ainda é flagrante:

- O desconhecimento ou desconsideração sobre o funcionamento do sistema da coleta de resíduos domiciliares;
- A disposição inadequada dos materiais recicláveis para coleta seletiva, tanto pela população como por representantes de setores econômicos;
- A disposição clandestina de resíduos volumosos e da construção civil, pelos pequenos geradores;
- A disposição, para coleta, dos resíduos domiciliares fora do horário estipulado pela SLU, tanto pela população como pelos representantes de setores econômicos;
- O desconhecimento ou desconsideração do princípio da responsabilidade compartilhada, seja pelo cidadão, seja por representantes de setores econômicos e do poder público, que culpabilizam os órgãos públicos pelos aspectos negativos da gestão de resíduos (ruas e córregos sujos, por exemplo);

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- O uso inadequado e predatório de equipamentos dos serviços de limpeza urbana, como, por exemplo, as Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes - URPV, os Locais de Entrega Voluntária - LEV, caçambas, cestos de lixo leve e cestos coletores comunitários;
- O desconhecimento ou desconsideração do valor econômico dos resíduos sólidos;
- Os hábitos arraigados e impunes de descartar resíduos nos córregos e logradouros públicos.

A diretriz norteadora do tema Educação Ambiental e Mobilização Social consiste em **desenvolver, fomentar, planejar e implementar ações de educação ambiental e mobilização social**. A diretriz originou 12 (doze) estratégias, aqui consideradas como as formas ou os meios pelos quais as respectivas metas e ações serão implementadas, dentro de prazos específicos (emergencial, curto, médio e longo), conforme matriz apresentada a seguir.

Destaca-se, ainda, que as contribuições recebidas nas atividades que envolveram a participação social, como os Grupos de Trabalho e as Audiências Públicas, foram de fundamental importância para a elaboração das proposições aqui detalhadas.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 7 - ESTRATÉGIAS, METAS E AÇÕES - EDUCAÇÃO AMBIENTAL E MOBILIZAÇÃO SOCIAL

Estratégia 1: Fortalecimento institucional da educação ambiental e da mobilização social

Metas	Ações			
	Emergencial (até 2017)	Curto Prazo (até 2020)	Médio Prazo (até 2026)	Longo Prazo (até 2036)
Promover as adequações organizacionais previstas no PMGIRS-BH	a) Implantar o Plano de Reestruturação Organizacional da SLU	a) Avaliar a estrutura organizacional, para execução das ações de educação ambiental e mobilização social e readequar, se necessário		
Promover a capacitação continuada dos gestores e servidores públicos na temática de educação ambiental e mobilização social	a) Articular com os setores de recursos humanos da PBH, para estabelecer a capacitação como uma condição para o exercício de cargos de gerência na Administração Direta e Indireta b) Obter os recursos necessários para o desenvolvimento da capacitação presencial na plataforma de educação à distância c) Desenvolver o curso de capacitação para gestores	a) Capacitar os gestores da PBH		
Garantir a estrutura física e os recursos humanos e materiais adequados ao desenvolvimento das ações de educação ambiental e mobilização social da SLU	a) Elaborar diagnóstico específico de recursos humanos e materiais existentes nos órgãos públicos que atuam com educação ambiental e mobilização social	a) Adquirir equipamentos e realizar contratação (ou realocação) de servidores, para compor o departamento de mobilização social e educação ambiental	a) Avaliar a estrutura física e humana e readequar, quando necessário	
Contratar equipe e recursos para arte-educação na SLU	a) Estruturar a equipe para acompanhamento da arte-educação, incluindo a identificação das potencialidades entre os servidores da SLU e a reativação de grupo de teatro da SLU	a) Elaborar TR e contratar o serviço	a) Garantir recursos para a manutenção e contratação dos serviços	
Implantar/reativar unidades de educação ambiental	a) Reativar a unidade de educação ambiental da CTRS-040 b) Identificar locais para implantação de novas unidades de educação ambiental	a) Desenvolver agenda de educação ambiental nos parques de BH b) Implantar uma unidade de educação ambiental em cada Regional		

Estratégia 2: Incentivo à criação de uma Política Municipal de educação ambiental, que contemple a temática de resíduos sólidos

Metas	Ações			
	Emergencial (até 2017)	Curto Prazo (até 2020)	Médio Prazo (até 2026)	Longo Prazo (até 2036)
Criar mecanismos que viabilizem e orientem a implementação de uma atuação da Administração Pública, com a inclusão da temática ambiental	a) Criar um Grupo de Trabalho Intersetorial, responsável pela condução do processo de elaboração participativa da proposta de minuta para a Política b) Encaminhar a proposta ao Chefe do Executivo Municipal	a) Acompanhar a tramitação da proposta no Legislativo Municipal	b) Implementar a Política Municipal de educação ambiental	

Estratégia 3: Fortalecimento da atuação conjunta dos setores de educação ambiental e mobilização social e de planejamento e de operação, da SLU, nos processos de definição, execução e avaliação das estratégias previstas no PMGIRS-BH

Metas	Ações			
	Emergencial (até 2017)	Curto Prazo (até 2020)	Médio Prazo (até 2026)	Longo Prazo (até 2036)
Reavaliar e propor novos processos internos de trabalho e de tomada de decisões, tais como elaboração conjunta de programas e projetos, TRs e editais para contratação de serviços	a) Garantir a utilização dos parâmetros da educação ambiental e mobilização social nas contratações dos serviços de limpeza urbana b) Desenvolver um estudo de viabilidade de políticas de compras sustentáveis	a) Garantir a utilização dos parâmetros da educação ambiental e mobilização social nas contratações dos serviços de limpeza urbana b) Implementar política de compras sustentáveis		

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Estratégia 4: Inserção de mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de educação ambiental e mobilização social				
Metas	**Ações**			
	Emergencial (até 2017)	**Curto Prazo (até 2020)**	**Médio Prazo (até 2026)**	**Longo Prazo (até 2036)**
Criar indicadores de monitoramento e avaliação das ações de educação ambiental e mobilização social	a) Definir e implementar sistemas de monitoramento e avaliação para as ações de educação embiental e mobilização social b) Criar parâmetros qualitativos de monitoramento e avaliação das ações de educação ambiental e mobilização social c) Garantir recursos para a aquisição de equipamentos e tecnologias para a implementação do sistema de monitoramento e avaliação das ações de educação ambiental e mobilização social	a) Avaliar e manter sistema de monitoramento das ações de educação ambiental e mobilização social		
Estratégia 5: Incorporação da temática ambiental nos processos decisórios e administrativos dos órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta				
Metas	**Ações**			
	Emergencial (até 2017)	**Curto Prazo (até 2020)**	**Médio Prazo (até 2026)**	**Longo Prazo (até 2036)**
Estabelecer as diretrizes ambientais a serem incorporadas pelos órgãos da Administração	a) Criar uma Comissão Permanente para estudo e proposições para a implementação das diretrizes ambientais, tais como, compras sustentáveis, padrões de ecoeficiência, reaproveitamento e reutilzação de materiais	a) Implementar e avaliar as diretrizes ambientais		
Estratégia 6: Fortalecimento da cooperação técnica entre a SLU, entidades e instituições das áreas de educação ambiental e mobilização social como, por exemplo, universidades, FJP e IPEA				
Metas	**Ações**			
	Emergencial (até 2017)	**Curto Prazo (até 2020)**	**Médio Prazo (até 2026)**	**Longo Prazo (até 2036)**
Produzir conhecimento, conteúdos, estratégias e inovações na área de educação ambiental e mobilização social	a) Identificar as entidades e as instituições prioritárias b) Propor a celebração de convênios e parcerias	a) Formar uma rede para o intercâmbio de informações, conhecimentos e experiências b) Divulgar os resultados em diversas mídias	a) Avaliar e readequar, se necessário, a rede para o intercâmbio de informações, conhecimentos e experiências b) Divulgar os resultados em diversas mídias	
Estratégia 7: Desenvolvimento e ampliação dos mecanismos de interlocução, planejamento e execução compartilhada da SLU, com entidades e organizações representantes de movimentos sociais que desenvolvam atividades de educação ambiental no Município de Belo Horizonte e na Região Metropolitana				
Metas	**Ações**			
	Emergencial (até 2017)	**Curto Prazo (até 2020)**	**Médio Prazo (até 2026)**	**Longo Prazo (até 2036)**

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Promover a participação popular no manejo ambientalmente adequado dos resíduos sólidos (em observância às atribuições definidas na Lei 9.011/2005)	a) Identificar os movimentos sociais que tenham atuação relacionada à temática de resíduos sólidos	a) Propor uma agenda permanente de discussão com os movimentos sociais que tenham atuação relacionada à temática de resíduos sólidos b) Criar comissões locais tripartites de resíduos sólidos e educação ambiental, por Unidade de Planejamento	a) Criar núcleos locais de educação ambiental e mobilização social

Estratégia 8: Fortalecimento da educação ambiental e mobilização social nos fóruns, comitês, associações, conselhos e eventos estratégicos para o PMGIRS-BH

Metas	Ações			
	Emergencial (até 2017)	Curto Prazo (até 2020)	Médio Prazo (até 2026)	Longo Prazo (até 2036)
Garantir a presença de representantes da autarquia, nesses fóruns, e incluir a temática da educação ambiental e mobilização social	a) Identificar os fóruns, comitês, associações, conselhos e eventos estratégicos para a Política Municipal de Resíduos Sólidos de BH b) Propor uma agenda permanente de discussão com os fóruns, comitês, associações, conselhos e eventos estratégicos para a Política Municipal de Resíduos Sólidos de BH	a) Acompanhar e avaliar a agenda permanente de discussão com os fóruns, comitês, associações, conselhos e eventos estratégicos para a Política Municipal de Resíduos Sólidos de BH		

Estratégia 9: Fortalecimento da participação social, por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, visando à implementação das diretrizes do PMGIRS-BH

Metas	Ações			
	Emergencial (até 2017)	Curto Prazo (até 2020)	Médio Prazo (até 2026)	Longo Prazo (até 2036)
Formar multiplicadores em diversas organizações da sociedade civil	a) Identificar os setores prioritários da sociedade civil, universidades, conselhos profissionais, entre outros b) Promover ação de formação bimestral, com público estimado de 40 participantes por formação	a) Reavaliar os setores prioritários da sociedade civil, universidades, conselhos profissionais, entre outros b) Avaliar e aprimorar o conteúdo das formações c) Promover ação de formação bimestral, com público estimado de 40 participantes por formação		
Implementar agenda permanente de formação em educação ambiental e mobilização social, por meio de parcerias com outras instituições públicas ou privadas, para discussão de temas globais afetos aos resíduos sólidos	a) Realizar 8 formações anuais			

Estratégia 10: Incentivo à interlocução entre a sociedade civil organizada, o poder público e o setor empresarial, para a implementação das diretrizes pertinentes à legislação da gestão dos resíduos sólidos urbanos

Metas	Ações			
	Emergencial (até 2017)	Curto Prazo (até 2020)	Médio Prazo (até 2026)	Longo Prazo (até 2036)

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Reduzir a geração de resíduos, incentivar a retenção dos resíduos orgânicos na fonte geradora e eliminar as deposições clandestinas, por meio da responsabilização do cidadão, do poder público e do setor produtivo	a) Criar um fórum constituído pelo Poder Público, entidades da sociedade civil e do setor empresarial, tais como FIEMG, CDL, Redes de Cooperativas de Catadores, Câmara Municipal, Universidades e Pastorais	a) Implementar as ações de educação ambiental e mobilização Social definidas no âmbito do fórum

Estratégia 11: Desenvolvimento e ampliação da interlocução da área de educação ambiental e mobilização social da SLU, com os órgãos públicos localizados em Belo Horizonte

Metas	Ações			
	Emergencial (até 2017)	Curto Prazo (até 2020)	Médio Prazo (até 2026)	Longo Prazo (até 2036)
Adotar práticas sustentáveis nos órgãos públicos	a) Identificar os órgãos públicos localizados no Município de Belo Horizonte b) Realizar formação continuada com 30% dos órgãos públicos identificados	a) Realizar formação continuada com 60% dos órgãos públicos identificados	a) Realizar formação continuada com 90% dos órgãos públicos identificados	a) Realizar formação continuada com 100% dos órgãos públicos identificados

Estratégia 12: Participação, em conjunto com os demais setores da PBH, do desenvolvimento dos mecanismos de transparência e controle social definidos para o PMGIRS-BH

Metas	Ações			
	Emergencial (até 2017)	Curto Prazo (até 2020)	Médio Prazo (até 2026)	Longo Prazo (até 2036)
Integrar os mecanismos definidos para o exercício do controle social	a) Integrar os mecanismos definidos para o exercício do controle social			

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

3.1.2 Comunicação Social

Comunicação é um processo de compartilhamento de visões e informações, objetivando construir um conhecimento sobre a realidade. Tem um caráter cognitivo, capaz de mobilizar e sensibilizar as pessoas. Os meios de comunicação afetos à divulgação e implantação do PMGIRS-BH abrangem, desde campanhas, propagandas e divulgações em diversas mídias, até a particularização de linguagens para públicos diferenciados em forma de folders, cartilhas, etc.

Para subsidiar a futura elaboração de programas e projetos no âmbito da comunicação social, visando à transformação cultural referente à gestão de resíduos, alguns conceitos são fundamentais:

Campanha: É um conjunto de anúncios e peças promocionais, com unidade temática e duração determinada, visando criar uma forte receptividade no público a que se destina. São utilizados diversos meios de comunicação, seja de massa (rádio, televisão, jornais, revistas) ou segmentado (mala direta, telemarketing, e-mail, marketing) de forma planejada e focada nos diversos públicos. É uma ferramenta de sensibilização, de conscientização, de mobilização, de informação e, consequentemente, de educação.

Sensibilização: É um processo que evoca emoções, afetos, sentimentos, valores e ética. A sensibilização propícia a comunicação social, utiliza-se de músicas, poemas, histórias, relatos, enfim, toda forma de interação que provoque, nas pessoas, uma identificação afetiva, visceral e sensorial com o seu ambiente.

Conscientização: É um processo que promove o empoderamento das pessoas sobre a sua realidade. Segundo Paulo Freire, a conscientização leva o sujeito a ***investigar*** *o mundo que já faz parte de sua vida; a* ***tematizar*** *(...) decodificar o que se sabe, conhecer o significado social, tomar consciência do mundo, e a* ***problematizar*** *(...), superando a consciência ingênua pela visão crítica e cultural, transformando o contexto, fazendo história.*

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

As estratégias de comunicação objetivam a divulgação das ações do PMGIRS-BH, orientando a sociedade sobre as propostas para a nova forma de gestão dos resíduos. Também contemplam ações permanentes, que sensibilizem e conscientizem, toda a sociedade, para uma mudança de cultura em relação ao tema e exerçam o controle social no efetivo monitoramento e avaliação do Plano. Portanto devem ser planejadas em parceria, tanto com a equipe responsável pela Educação Ambiental e Mobilização Social, como com as equipes de outras áreas afetas, tais como da área operacional, das regionais administrativas, etc.

O setor de Comunicação Social da SLU (atual ACS) tem atuação fundamental na elaboração do PMGIRS-BH, bem como no apoio às ações de educação ambiental e mobilização social, por meio da elaboração de material pedagógico e de divulgação.

Destaca-se que as informações sobre o PMGIRS-BH estão sendo disponibilizadas no sítio da PBH (www.pbh.gov.br), >ACESSO RÁPIDO, link à esquerda (PLANO DE RESÍDUOS SÓLIDOS), facilmente identificado por meio de uma logomarca criada especificamente para o tema. Em caso de dúvidas e para encaminhamento de sugestões, tem-se o e-mail “planoresiduosbh@pbh.gov.br” à disposição da população.

Conforme anteriormente mencionado, ao longo da elaboração do Plano, em todas as etapas foram realizados eventos públicos, por vezes distribuídos nas nove regionais da prefeitura, para apresentação dos trabalhos e validação pela sociedade civil organizada. Foi também realizada uma Consulta Pública, por ocasião da conclusão da versão preliminar do PMGIRS-BH, por meio da disponibilização desse documento, no mesmo sítio eletrônico. A consulta pública teve como objetivo garantir participação e controle social ao processo de elaboração do Plano, por meio do recebimento de contribuições, por escrito e em caráter consultivo. Todas as sugestões recebidas foram avaliadas, em relação à pertinência de seu acolhimento e incorporação ao texto final. Após esse processo, o resultado deve ser amplamente divulgado, sendo mais uma das oportunidades de promoção da participação e contribuição de todos os cidadãos.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

A diretriz norteadora do tema Comunicação Social consiste em **desenvolver, fomentar, planejar e implementar ações de comunicação social**, para a qual foi elaborada a matriz, mostrada a seguir, contendo as estratégias, as metas e as ações a serem implementadas, dentro de prazos específicos (emergencial, curto, médio e longo). Na sequência, é apresentado o detalhamento das estratégias estabelecidas.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 8 – ESTRATÉGIAS, METAS E AÇÕES - COMUNICAÇÃO SOCIAL

Estratégia: Fortalecer os mecanismos de comunicação social, para divulgação das ações a serem executadas no âmbito do PMGIRS-BH				
Metas	**Ações**			
	Emergencial (até 2017)	**Curto Prazo (até 2020)**	**Médio Prazo (até 2026)**	**Longo Prazo (até 2036)**
Incentivar, promover e ampliar as interfaces do setor de comunicação social da SLU com os demais veículos de comunicação que tenham alcance municipal e metropolitano	Identificar, otimizar e aprimorar a relação entre o setor de Comunicação da SLU e os veículos de comunicação que tenham alcance municipal e metropolitano	Desenvolver ações para divulgação dos programas da SLU nas diversas mídias e veículos de comunicação, em consonância com as ações do PMGIRS	Divulgar os programas da SLU nas diversas mídias e veículos de comunicação, em consonância com as ações do PMGIRS	
Divulgar e sensibilizar a sociedade para incorporação das diretrizes da PNRS/2010 nos comportamentos da sociedade, incluindo a valorização dos trabalhadores com materiais recicláveis	Promover campanhas de comunicação, para a incorporação das diretrizes da PNRS/2010 nos comportamentos da sociedade	Avaliar e monitorar as campanhas de comunicação, voltadas para a incorporação das diretrizes da PNRS/2010, e fazer as adequações, sempre que necessárias		

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Metas	Ações			
	Emergencial (até 2017)	Curto Prazo (até 2020)	Médio Prazo (até 2026)	Longo Prazo (até 2036)
Ampliar os espaços utilizados para divulgação e comunicação social das ações do PMIGRS-BH	Realizar estudo de viabilidade, para a utilização de espaços públicos e privados nas ações de comunicação social, para implementação das ações do PMGIRS-BH	Implementar ações de comunicação, utilizando os espaços públicos e privados viabilizados		

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Detalhamento da estratégia estabelecida

Estratégia: Fortalecer os mecanismos de comunicação social, para divulgação das ações a serem executadas no âmbito do PMGIRS-BH

Justificativa

A comunicação social constitui-se em ferramenta essencial na promoção de mobilização e sensibilização da população e dos grupos de representação social. No âmbito do PMGIRS-BH, a implementação de um grande conjunto de estratégias, metas e ações depende da participação da sociedade. Nesse sentido, a área de comunicação social da SLU deve participar de todas as fases da implantação do Plano, contribuindo para a promoção das mudanças nos comportamentos e nas concepções da população.

Metas e ações

1) **Incentivar, promover e ampliar as interfaces do setor de comunicação social da SLU com os demais veículos de comunicação que tenham alcance municipal e metropolitano**

   Emergencialmente, é preciso identificar, otimizar e aprimorar a relação entre o setor de Comunicação da SLU e os veículos de comunicação que tenham alcance municipal e metropolitano.

   Em curto prazo, devem ser desenvolvidas ações para a divulgação dos programas da SLU nas diversas mídias e veículos de comunicação, inclusive as digitais, reativando o programa TV SLU, se necessário.

   Em médio e longo prazo, as ações devem divulgar os programas da SLU nas diversas mídias e veículos de comunicação; todas em consonância com as ações do PMGIRS-BH.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

2) **Divulgar e sensibilizar a sociedade para incorporação das diretrizes da PNRS/ 2010 nos comportamentos da sociedade, incluindo a valorização dos trabalhadores com materiais recicláveis**

   Em caráter emergencial, a comunicação social deve desenvolver campanhas de comunicação, sendo que, em curto, médio e longo prazo, essas campanhas devem ser monitoradas e avaliadas, orientando as adequações, sempre que necessário.

3) **Ampliar os espaços utilizados para divulgação e comunicação social das ações do PMGIRS-BH**

   Em caráter emergencial, é necessário realizar estudo de viabilidade para a utilização de espaços públicos e privados nas ações de comunicação social, para implementação das ações do PMGIRS-BH, como por exemplo, a utilização dos equipamentos de limpeza urbana tais como: caçambas utilizadas para coleta dos resíduos de construção civil, cestos coletores de resíduos leves, contenedores de materiais recicláveis, etc.

Em curto, médio e longo prazo, as ações de comunicação devem ser implementadas.

3.1.3 Mecanismos de Controle Social e de Acompanhamento do PMGIRS-BH

O controle social sobre as políticas públicas é um instrumento de fortalecimento do sistema democrático e está previsto na Constituição Federal/1988, que garante a participação popular direta ou por meio de organizações representativas, seja na formulação das políticas públicas, seja no controle das ações em todos os níveis.

A Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico determina, em seu Art. 2º, que os serviços públicos de saneamento básico deverão ser prestados com base em vários princípios fundamentais, dentre os quais destacamos, para fins desse documento, o controle social, que a mesma Lei caracteriza como sendo:

> *"... o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem, à sociedade, informações, representações técnicas e participações nos processos de*

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

> *formulação de políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados aos serviços públicos de saneamento básico".*

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2010, em seu Art. 6º, inciso X, descreve o controle social como o conjunto de mecanismos e procedimentos do direito de participação da sociedade, previamente informada, visando à vinculação do administrador público e de todos os demais segmentos sociais às políticas públicas. Em seu Art. 8º, inciso XIV, a PNRS determina que os órgãos colegiados municipais, destinados ao controle social, devem priorizar a formulação e a execução de políticas municipais de gestão de resíduos. A mesma legislação descreve a necessidade de que a gestão integrada dos resíduos sólidos se dê na forma de responsabilidade compartilhada entre os diversos geradores. Essa responsabilidade compartilhada implica necessariamente no compartilhamento, também, do controle sobre as políticas relacionadas ao tema.

Todos os instrumentos de implementação da PNRS devem ser objeto de controle social: processos de licenciamento ambiental, programas de educação ambiental, definição e concessão de incentivos, estímulos e benefícios, programas de coleta seletiva e sistemas de logística reversa, assim como o acompanhamento dos indicadores e o monitoramento das metas estabelecidas.

O controle social é a forma mais precisa de compartilhamento democrático e cidadão que se pode estabelecer entre o Estado e a sociedade, no que tange às políticas públicas setoriais, uma vez que fortalecem o capital social dos grupos organizados e dos munícipes em geral. O capital social, no sentido aqui atribuído, depende de reconhecimento, por parte do poder público, de sua importância e de estruturas institucionais que garantam o pleno exercício da participação em instâncias deliberativas.

> *"A participação da sociedade, debatendo em suas organizações, dialogando com o Estado e realizando o controle social, é muito importante para garantir que as políticas atendam, de fato, às necessidades prioritárias da população, para melhorar os níveis de oferta e de qualidade dos serviços e também para*

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

fiscalizar a aplicação dos recursos públicos." (2008, SERAFIM, Lizandra e Ana C. TEIXEIRA)

Desde 1988, com a promulgação da Constituição Federal, diversos mecanismos de controle social vêm sendo implementados e aprimorados no Brasil. Esse processo de inclusão social nos processos de definição de políticas públicas vem se tornando cada vez mais participativo e decisivo para a consolidação da democracia brasileira.

Dentre os mecanismos de participação e controle social sobre políticas públicas temáticas, adotados no Brasil, dois se destacam: os conselhos de políticas públicas e as conferências temáticas. Um breve conceito de cada um desses mecanismos foi produzido pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos – Inesc, uma organização não governamental, que tem por missão contribuir para o aprimoramento dos processos democráticos, e é descrito a seguir:

- Conselhos: Instâncias compostas por representantes do poder público e da sociedade civil, tendo como finalidade incidir nas políticas públicas de determinado tema. Há conselhos que são apenas consultivos (suas decisões não precisam, necessariamente, ser levadas em conta) e há outros que são deliberativos (por Lei, suas decisões, necessariamente, precisam ser levadas em conta). Em geral, os conselhos têm uma dinâmica regular inserida em um contexto de construção de políticas públicas e sua atuação tem função estratégica, programática e operacional.
- Conferências: Processos participativos realizados com certa periodicidade, para interlocução entre representantes do Estado e da sociedade, visando à formulação de propostas para determinada política pública.

Outras instâncias de controle social previstas na estrutura legal brasileira e que merecem destaque são as Câmaras Municipais, o Ministério Público, as Audiências Públicas, as Consultas Públicas, os Grupos de Trabalho e os Fóruns.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Nas Câmaras Municipais, os representantes (vereadores) da sociedade têm quatro funções, segundo a Justiça Eleitoral do Brasil, nas quais o controle social sobre políticas públicas é exercido, direta ou indiretamente:

- Função Legislativa: Consiste em elaborar as leis que são de competência do Município, discutir e votar os projetos que serão transformados em leis, buscando organizar a vida da comunidade;
- Função Fiscalizadora: O Vereador tem o poder e o dever de fiscalizar a administração, cuidar da aplicação dos recursos, com a observância do orçamento. Também fiscaliza por meio do pedido de informações;
- Função de Assessoramento ao Executivo: Essa função é aplicada às atividades parlamentares de apoio e de discussão das políticas públicas a serem implantadas por programas governamentais, via plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual (poder de emendar, participação da sociedade e realização de audiências públicas);
- Função Julgadora: A Câmara tem a função de apreciar as contas públicas dos administradores e de apurar as infrações político-administrativas, por parte do Prefeito e dos Vereadores.

O Ministério Público também auxilia no pleno exercício do controle social das políticas públicas. Segundo informações contidas no *site* do Ministério Público de Minas Gerais, trata-se de uma instituição responsável pela defesa de direitos dos cidadãos e dos interesses da sociedade. A finalidade de sua existência se concentra em três pilares: na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Como defensor da ordem jurídica, o Ministério Público é o fiscal da lei, ou seja, trabalha para que ela seja fielmente cumprida.

Essa emancipação lhe proporciona um trabalho mais independente, para a garantia dos direitos da sociedade. Na proteção da democracia, o Ministério Público atua para impedir ameaças ou violações à paz, à liberdade, às garantias e aos direitos descritos na Constituição. Nesses termos, tem a função de exigir que os Poderes Públicos respeitem esses direitos e garantias. Assim, compete ao Ministério Público a função

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

maior de ir ao encontro dos interesses da coletividade. Cabe ainda, ao Ministério Público, defender os direitos individuais indisponíveis, como o direito à vida, ao trabalho, à liberdade, à saúde; os direitos difusos e coletivos nas áreas do Consumidor, do Meio Ambiente e do Patrimônio Público, entre outras.

As Audiências Públicas são encontros públicos presenciais, que cumprem papel no sistema de controle social de políticas públicas. Convocadas por um ente do poder público (Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário), têm o objetivo de discutir aspectos concernentes a uma determinada política, sendo aberta a participação dos indivíduos e de grupos interessados. Para elaboração do PMGIRS-BH foram realizadas diversas audiências públicas, quando foram apresentados os resultados das fases de diagnóstico e proposições.

As Consultas Públicas são instrumentos bastante semelhantes às Audiências Públicas, principalmente no que tange à compreensão das principais demandas e reclamações da sociedade, em questões específicas. No entanto, a principal diferença da Consulta Pública é que sua estruturação não se dá presencialmente, mas por meio de ferramentas de votação e colaboração a distância, como internet e telefone. Na elaboração do PMGIRS-BH foi realizada consulta pública, com duração de 30 dias, quando foi possível a todo cidadão analisar as propostas, tecer comentários e emitir opiniões e sugestões.

Os Grupos de Trabalho são espaços de debate e proposição sobre um tema específico ou de acompanhamento de um processo político. Podem existir grupos de trabalho estritamente governamentais (com a presença de representantes da sociedade civil), grupos de trabalho paritários e grupos de trabalho cuja maioria dos integrantes são representantes da sociedade civil. Em geral, são criados por algum instrumento normativo (decreto, portaria etc.) que define seus objetivos, prazo de funcionamento e composição. No processo de elaboração do PMGIRS-BH, os Grupos de Discussão Técnica – GDT foram utilizados como estratégia para a discussão de temas específicos, nas fases de diagnóstico e de proposições.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Os Fóruns são espaços de discussão voltados a um tema específico, onde os membros articulam ações para subsidiar a elaboração ou monitoramento de políticas públicas. Considerando que os Fóruns são permanentes, sua composição deve considerar a participação de grupos organizados no município, como movimentos, fóruns, associações, conselhos, sindicatos, entre outros. A participação deve viabilizar a representação destas organizações, fortalecer seus vínculos e dar suporte e apoio aos representantes e aos órgãos e entidades representadas nesta instância. Em Belo Horizonte, o Fórum Municipal Lixo e Cidadania - FML&C-BH vem contribuindo significativamente, desde 2003, para a articulação entre associações e cooperativas, ONGs e sociedade civil, dentre outros, apoiando a constituição de redes solidárias de comercialização.

Por meio da Lei nº 9.155/2006, foi criado um instrumento institucional de controle social: a Ouvidoria do Município. Órgão de segundo grau hierárquico, a Ouvidoria de Belo Horizonte tem por finalidade supervisionar e executar as atividades de atendimento, recepção, encaminhamento e resposta às questões formuladas pelo cidadão, relacionadas à sua área de atuação, junto aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município. Dentre suas competências previstas na Lei, destaca-se estabelecer meios de interação permanente do cidadão com o poder público, visando o controle social da administração pública. A Ouvidoria do Município de Belo Horizonte pode ser contatada, pelos cidadãos, por meio do telefone 156, pela internet ou presencialmente. É Importante ressaltar que, quando assim desejado pelo munícipe reclamante, o anonimato é preservado.

Para o pleno funcionamento dos mecanismos de controle social, é preciso que sejam criadas condições para superar desigualdades diversas que comprometem o direito à participação, como as desigualdades, de gênero, de raça, territoriais, educacionais, etc. Os espaços de controle social precisam ser fortalecidos e aprimorados, em um esforço conjunto entre governo e sociedade. Nesse sentido, cada um possui um papel e uma responsabilidade, de forma a viabilizar a efetividade dos mecanismos de controle social.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

É papel da sociedade:

- Garantir a existência e participar de processos de capacitação e formação continuada sobre as políticas públicas voltadas para a gestão integrada dos resíduos sólidos;
- Buscar informações e promover espaços de discussão das políticas públicas, programas, ações e aspectos orçamentários relacionados com o PMGIRS-BH;
- Cobrar para que sejam garantidos os mecanismos de controle social previstos em lei, bem como o acesso às informações necessárias para efetivar o controle;
- Participar das instâncias de controle social, de forma a proceder na fiscalização e acompanhamento das políticas públicas relacionadas com a gestão integrada dos resíduos sólidos;
- Em casos de não cumprimento do que está previsto em lei e esgotadas as possibilidades de diálogo, o Ministério Público pode ser acionado para cumprir a defesa de direitos e do controle social.

É papel do poder público:

- Reconhecer o papel da sociedade civil e a importância do controle social para a gestão de políticas públicas voltadas para a gestão integrada dos resíduos sólidos;
- Reconhecer os diferentes pontos de vista nas tomadas de decisões;
- Investir na criação de novos mecanismos que integrem instrumentos de democracia representativa, direta e participativa, sobre diversos temas ligados à gestão integrada dos resíduos sólidos;
- Garantir estrutura física e recursos para que os espaços institucionais de participação e controle social possam funcionar adequadamente;
- Manter os espaços de cogestão organizados, mobilizados, representativos e com bom funcionamento, além de garantir capacitação sistemática e permanente dos participantes, tanto do governo quanto da sociedade civil;
- Criar e aprimorar mecanismos de acesso a informações públicas, especialmente sobre a execução do orçamento público e das políticas relacionadas com a gestão integrada dos resíduos sólidos;
- Disponibilizar informações em linguagem adequada e transparente, em tempo que possibilite o exercício eficaz do controle social;

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- Elaborar indicadores adequados para acompanhamento do impacto das políticas públicas, para facilitar a análise desse impacto por diferentes segmentos da sociedade.

Para a área temática do Controle Social do PMGIRS-BH, foi proposta a diretriz norteadora **desenvolver e implementar mecanismos de controle social,** para a qual. foi elaborada a matriz, mostrada a seguir, contendo as estratégias, as metas e as ações a serem implementadas, dentro de prazos específicos (emergencial, curto, médio e longo). Na sequência, é apresentado o detalhamento das estratégias estabelecidas.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 9 – ESTRATÉGIAS, METAS E AÇÕES - MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL E DE ACOMPANHAMENTO DO PMGIRS-BH

Estratégia 1: Fortalecimento da estrutura interna da SLU, para constituição de um sistema integrado de monitoramento e avaliação				
Metas	**Ações**			
	Emergencial (até 2017)	**Curto Prazo (até 2020)**	**Médio Prazo (até 2026)**	**Longo Prazo (até 2036)**
Constituir grupo de monitoramento e avaliação das ações previstas no PMGIRS-BH	Constituir grupo multidisciplinar, para conduzir os processos de monitoramento, avaliação e revisão do PMGIRS-BH e promover a capacitação dos membros do grupo	Realizar os processos de monitoramento e avaliação previstos		

Estratégia 2: Fortalecimento de Conselho Setorial Municipal de Políticas Públicas, para assumir o acompanhamento e o controle social das ações previstas no PMGIRS-BH				
Metas	**Ações**			
	Emergencial (até 2017)	**Curto Prazo (até 2020)**	**Médio Prazo (até 2026)**	**Longo Prazo (até 2036)**
Incluir, como pauta de discussão no COMUSA, o acompanhamento das ações propostas e o controle social do PMGIRS-BH, garantindo a participação social	Incluir, como pauta de discussão do COMUSA, o acompanhamento das ações propostas e o controle social do PMGIRS-BH, garantindo a participação social, adotando os mesmos procedimentos de revisão do Plano Municipal de Saneamento	Realizar diagnóstico situacional da capacidade técnica e operacional do Conselho Municipal de Saneamento e do Fundo Municipal de Saneamento, para cumprir a função de controle social do PMGIRS-BH, propondo as alterações necessárias ou a criação de conselho específico, precedido de conferência específica	Implementar as alterações apresentadas pelo relatório do diagnóstico	Avaliar a eficiência, a eficácia e a efetividade da atuação do Conselho e do uso dos recursos do Fundo Municipal de BH (de Saneamento ou específico) e rever, sempre que necessário

Estratégia 3: Fortalecimento das instâncias institucionais da PBH já existentes para controle social das ações do PMGIRS-BH				
Metas	**Ações**			
	Emergencial (até 2017)	**Curto Prazo (até 2020)**	**Médio Prazo (até 2026)**	**Longo Prazo (até 2036)**
Incluir as pautas de controle social do PMGIRS-BH nas atividades e atribuições da Ouvidoria do Municipio de BH e de outros instrumentos institucionais de relacionamento com os cidadãos	Criar equipe responsável pela capacitação de servidores públicos lotados em áreas estratégicas (Ouvidoria do Municío de BH, Disque 156, etc) e desenvolver metodologia e material pedagógico para ações de capacitação de servidores públicos de áreas que promovem a interação com os cidadãos	Implementar atividades de capacitação junto a 50% dos servidores públicos de áreas que promovem a interação com os cidadãos	Implementar atividades de capacitação junto a 100% dos servidores públicos de áreas que promovem a interação com os cidadãos e realizar processos de monitoramento e avaliação das ações, tornando essses processos permanentes, sendo aplicados sempre que necessários	Realizar processos de monitoramento e avaliação das ações de capacitação de servidores e tornar esses processos permanentes, sendo aplicados sempre que necessários

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Estratégia 4: Fortalecimento dos mecanismos de transparência das ações relacionadas ao PMGIRS-BH				
Metas	**Ações**			
	Emergencial (até 2017)	**Curto Prazo (até 2020)**	**Médio Prazo (até 2026)**	**Longo Prazo (até 2036)**
Desenvolver e implementar mecanismos diversos de transparência, para ampliar a divulgação das ações do PMGIRS-BH	Instituir e capacitar grupo de transparência, para produzir e distribuir informações sobre o PMGIRS-BH	Criar *site* na rede mundial de computadores, páginas em redes sociais e outros veículos, para divulgação das ações previstas e em fase de implementação do PMGIRS-BH	Avaliar a eficiência, a eficácia e a efetividade dos mecanismos de transparência e rever esses mecanismos, sempre que necessário	

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Detalhamento das estratégias estabelecidas

Estratégia 1: Fortalecimento da estrutura interna da SLU, para constituição de um sistema integrado de monitoramento e avaliação

Justificativa

A criação de um sistema integrado de monitoramento e avaliação de políticas públicas é fundamental para auxiliar o controle social e garantir a eficiência do Estado. Esse sistema depende da constituição de uma equipe técnica capacitada e designada para esse fim, uma vez que existem metodologias diversas e vasto conhecimento científico produzido nessa área. A SLU, como responsável pela elaboração do PMGIRS-BH, deverá avaliar, dentre o seu corpo técnico permanente, a existência de profissionais com perfil adequado para compor o grupo de monitoramento e avaliação, inclusive contratando profissionais, caso seja necessário.

Metas e ações

1) **Constituir grupo de monitoramento e avaliação das ações previstas no PMGIRS-BH**

   Em caráter emergencial, deverá ser constituído um grupo multidisciplinar, para conduzir os processos de monitoramento e avaliação, assim como dar suporte técnico para atualização e revisão do PMGIRS-BH. Para tanto, deverá ser promovida a capacitação deste grupo em metodologias de monitoramento e avaliação, dentre outras.

   Em curto, médio e longo prazo, deverão ser realizados os processos de monitoramento e avaliação previstos.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Estratégia 2: Fortalecimento do Conselho Municipal de Saneamento, para assumir o acompanhamento e o controle social das ações previstas no PMGIRS-BH

Justificativa

A Lei nº 8.260/2001, que instituiu a Política Municipal de Saneamento Básico de Belo Horizonte, incluindo a coleta, o tratamento e a disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, define que o Sistema Municipal de Saneamento é composto por agentes institucionais, dentre os quais destaca-se o Conselho Municipal de Saneamento – COMUSA. Esse Conselho, de acordo com o Decreto Municipal nº 11.730/2004, é responsável por:

- Regulação e fiscalização da Política Municipal de Saneamento;
- Aprovação e Fiscalização do Plano Municipal de Saneamento – PMS;
- Fiscalização dos órgãos municipais na gestão dos serviços;
- Apreciação de propostas de Projetos de Lei e Programas de Saneamento;
- Gestão do Fundo Municipal de Saneamento, recursos esses utilizados para promover intervenções no território do município, utilizando-se de critérios de prioridade baseados em indicadores.

Vale lembrar que, com vistas a promover o debate com a sociedade e os órgãos públicos de BH, para construção e validação de mecanismos de participação social e acompanhamento das ações previstas foi realizada Oficina de mecanismos de controle social, em 09 de novembro de 2016, no Centro de Referência da Juventude de Belo Horizonte, na região central do Munícipio.

Nesse contexto, por meio deste evento foi possível identificar o reconhecimento, pela população, do papel dos Conselhos Municipais, apesar da necessidade de uma atuação mais regionalizada, assim como a importância da promoção de audiências, como instrumentos de participação popular na proposição e acompanhamento da implementação de Políticas Públicas.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Nesse sentido, considerando a importância da integração entre a Política Municipal de Saneamento e as diretrizes e ações propostas no PMGIRS-BH e que o COMUSA é um conselho de políticas públicas já atuante na área e com representação da sociedade civil, recomenda-se que esse Conselho inclua, em suas atribuições, o acompanhamento das ações propostas e o controle social do PMGIRS-BH.

Metas e ações

1) **Incluir, como pauta de discussão no COMUSA, o acompanhamento das ações propostas e o controle social do PMGIRS-BH, garantindo a participação social**

   Em caráter emergencial, sugere-se incluir, como pauta de discussão no COMUSA, o acompanhamento das ações propostas e o controle social do PMGIRS-BH, garantindo, assim, a participação social neste processo. É necessário, ainda, que este mesmo fórum conduza as revisões do PMGIRS-BH, uma vez que a sua implementação ocorrerá em período de gestão diversa da que promoveu sua elaboração. Sugere-se, portanto, adotar os mesmos procedimentos de revisão do Plano Municipal de Saneamento, ou seja, atualização dos dados e informações, a cada dois anos, e revisão, a cada quatro anos.

   Em curto prazo, deve ser realizado diagnóstico situacional da capacidade técnica e operacional do Conselho Municipal de Saneamento Básico e do Fundo Municipal de Saneamento Básico, para cumprir a função de controle social do PMGIRS-BH, propondo as alterações necessárias ou a proposição de criação de conselho específico, precedido de realização de conferência específica para o tema.

   Em médio prazo, devem ser implementadas as alterações apresentadas pelo relatório do diagnóstico e, na sequência, as ações de longo prazo devem avaliar a eficiência, a eficácia e a efetividade da atuação do Conselho (COMUSA ou Conselho específico) e do uso dos recursos do Fundo Municipal de BH (de Saneamento Básico ou específico) e rever, sempre que necessário.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Estratégia 3: Fortalecimento das instâncias institucionais da PBH já existentes para controle social das ações do PMGIRS-BH

Justificativa

Como descrito anteriormente, a Prefeitura de Belo Horizonte possui diversos mecanismos e instâncias institucionais de controle social. Além da Ouvidoria Municipal, em todas as sedes de Administração Regional e nos diversos equipamentos públicos existem espaços e processos de interação entre o poder público e a sociedade. Nesse sentido, é fundamental que as diretrizes que irão reger o PMGIRS-BH sejam incorporadas na formação de servidores públicos que atuam nesses mecanismos e instâncias institucionais, potencializando os princípios de uma gestão adequada dos resíduos sólidos e fortalecendo o controle social.

Metas e ações

1) **Incluir as pautas de controle social do PMGIRS-BH nas atividades e atribuições da Ouvidoria do Município de BH e outros instrumentos institucionais de relacionamento com os cidadãos**

   Em caráter emergencial, é necessário criar uma equipe responsável pela capacitação de servidores públicos lotados em áreas estratégicas (Ouvidoria do Município de BH, disque 156, etc.) e desenvolver metodologia e material pedagógico para ações de capacitação de servidores públicos de áreas que promovem a interação com os cidadãos.

   Em curto prazo, as ações devem implementar atividades de capacitação junto a 50% dos servidores públicos de áreas que promovem a interação com os cidadãos, atingindo a totalidade dos servidores a médio prazo, quando também devem ser realizados processos de monitoramento e avaliação das ações de capacitação de servidores e tornar esses processos permanentes, sendo aplicados sempre que necessários. Esses processos de monitoramento e avaliação deverão fazer parte das ações de longo prazo.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Estratégia 4: Fortalecimento dos mecanismos de transparência das ações relacionadas ao PMGIRS-BH

Justificativa

O acesso a informações é um componente fundamental para o controle social de políticas públicas, devendo, por isso, ser promovido com qualidade e disponibilizado em tempo hábil e com linguagem acessível à população. Nesse sentido, é necessário que todas as ações a serem executadas no âmbito do PMGIRS-BH, seus respectivos componentes orçamentários e os processos que permitam o monitoramento e avaliação (incluindo os indicadores e seus subcomponentes) sejam disponibilizados de forma ágil e democrática. Atualmente, o acesso à rede mundial de computadores e outras redes sociais é bastante difundido e acessível à parcela significativa da população de Belo Horizonte. Por esse motivo, é essencial a priorização da disponibilização das informações, como instrumentos de transparência.

Metas e ações

1) **Desenvolver e implementar mecanismos diversos de transparência, para ampliar a divulgação das ações do PMGIRS-BH**

   Em caráter emergencial, é preciso instituir e capacitar um grupo de transparência, para produzir e distribuir informações sobre o PMGIRS-BH.

   Em curto prazo, um *site* na rede mundial de computadores, páginas em redes sociais e outros veículos devem ser criados para divulgação das ações previstas e em fase de implementação do PMGIRS-BH.

   As ações de médio e longo prazo consistem em avaliar a eficiência, a eficácia e a efetividade dos mecanismos de transparência e rever, sempre que necessário.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

3.2 RESÍDUOS SÓLIDOS PÚBLICOS (RPU)

Conforme a Lei Municipal nº 10.534/2012, Resíduos Sólidos Públicos (RPU) são:

> *"os resíduos sólidos lançados por causas naturais ou pela ação humana nas vias e outros logradouros públicos, originados pela execução dos serviços de limpeza urbana."*

A demanda pelos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos está diretamente relacionada a aspectos como nível de conscientização da população, ocorrência de eventos da natureza, fluxo de transeuntes, densidade populacional, dentre outros.

A realização de serviços relacionados à limpeza de vias no Município de Belo Horizonte ocorre atualmente, quase em sua totalidade, por empresas terceirizadas contratadas para esse fim, sendo, em suma, realizadas as seguintes atividades:

- Varrição - Manual e mecanizada;
- Capina e Roçada - Manual e mecanizada;
- Limpeza de Bocas de Lobo - Manual e mecanizada;
- Lavação de Vias e Outros Logradouros Públicos;
- Limpeza Urbana em Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS.

Além da execução desses serviços planejados, a remoção de resíduos públicos é complementada pelos seguintes serviços, contratualmente designados por "serviços de multitarefa", os quais são realizados mediante liberação de Ordens de Serviço, pelas GERLU e também pela SLU:

- Limpeza de córregos;
- Limpeza manual de locais diversos - áreas e terrenos públicos e privados, bem como a limpeza eventual e extraordinária (varrição, capina e limpeza de bocas de lobo), em vias e outros logradouros;
- Raspagem de vias e de outros logradouros;
- Remoção de placas, faixas e cartazes;
- Mutirões de limpeza;

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- Remoção de animais mortos;
- Limpeza de obras de arte de engenharia urbana e pintura de postes, hastes, superfícies e meios-fios;
- Remoção de pichação;
- Limpeza de eventos.

Ressalta-se que esses resíduos coletados são encaminhados, majoritariamente, para disposição final no Aterro Sanitário do CTRS Macaúbas, no Município de Sabará, à exceção dos “provenientes dos outros serviços de limpeza urbana”, anteriormente listados, devido à sua natureza, às vezes diferenciada, pela presença de resíduos inertes.

O serviço de varrição de logradouros engloba a limpeza de sarjetas, calçadas e áreas públicas em aproximadamente 95% das vias urbanas pavimentadas. A varrição manual regular ocorre predominantemente no horário diurno, em virtude do custo de operação. A varrição mecanizada é realizada exclusivamente no período noturno, para não provocar impactos no trânsito, sendo executada predominantemente nos canteiros centrais, com passeios bem estreitos ou inexistentes, onde o tráfego intenso de veículos oferece risco aos garis. Em 2013, cerca de 10% dos serviços de varrição foram realizados de forma mecanizada.

A frequência de varrição varia conforme as características de ocupação dos logradouros, a intensidade do trânsito, o tipo de arborização e o fluxo de transeuntes, podendo ser: semanal ou alternada (duas, três, ou cinco vezes por semana); ou diária (com ou sem repasses).

Os cestos coletores de resíduos leves são equipamentos instalados nas faixas de mobiliário urbano (ao longo do meio-fio) dos logradouros ou nas praças, próximo às travessias, pontos de ônibus, praças e outros lugares onde seja percebida a sua necessidade, ou demandada sua instalação por projetos específicos, considerando também a frequência de varrição local e que os garis são responsáveis por este serviço de esvaziamento dos cestos.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Além de cestos, de polietileno e metálicos, simples e duplos, locados na faixa de mobiliário urbano dos passeios, cestos metálicos cilíndricos de dois tamanhos são instalados em abrigos de ônibus, em postes e nas estações do MOVE.

O contrato de instalação e manutenção dos cestos coletores estabelece limpezas periódicas, reparos e adesivações nos mesmos, todos realizados sob orientação da SLU.

A atividade de capina e roçada é executada, de forma geral, com frequência trimestral (4 vezes ao ano), ou conforme necessidade identificada pela SLU, sendo contempladas 95% das vias pavimentadas do Município.

Na execução dos serviços ocorre uma predominância da roçada mecânica a qual, apesar de apresentar maior produtividade em relação à capina manual, acarreta em maior reincidência na realização do serviço, uma vez que é realizado somente o desbaste, e não o corte e remoção da vegetação.

O serviço de limpeza de bocas de lobo é realizado de forma contínua, podendo ser manual ou mecanizado, com frequência bimestral mínima, podendo chegar a até três vezes por semana, em algumas ruas no hipercentro, e com maior frequência, em áreas com incidência de alagamento. Desde agosto de 2015 o serviço vem sendo realizado exclusivamente de forma manual, por decisão da SLU, visando à redução de custos.

Deve-se citar ainda que a atribuição de diferentes responsabilidades a órgãos distintos (SLU, SUDECAP e Gerências Regionais de Manutenção), na realização de serviços relacionados à limpeza do sistema de drenagem, dificulta a logística de manutenção do mesmo, principalmente em decorrência da necessidade de troca de grelhas.

O serviço de lavação de vias é realizado nos locais onde ocorrem feiras-livres ou outros tipos de eventos, após a plena desocupação do local, sendo precedido de varrição e coleta dos resíduos. O serviço também é realizado em locais onde há ocupação de

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

moradores de rua. É utilizada também para a limpeza de obras de arte de engenharia e apoio na limpeza de pichações. Com base na demanda, é definido o tipo de lavação a ser executado: com ou sem utilização de detergente. A limpeza ocorre com periodicidade diária, semanal ou anual, dependendo da demanda municipal, e é realizada exclusivamente por empresas contratadas para esse fim.

Nas Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS, os serviços de limpeza urbana são realizados, preferencialmente, por garis contratados entre os moradores da comunidade atendida, os quais realizam a realizam os serviços de coleta domiciliar e limpeza de vias e logradouros públicos, assim como a remoção de todos os resíduos acumulados e a eliminação dos pontos críticos de deposição de lixo, conforme programação diária.

Além da execução dos serviços planejados de limpeza de vias, a remoção de resíduos públicos é complementada pelos seguintes serviços, realizados mediante liberação de Ordens de Serviço: limpeza de córregos, limpeza manual de locais diversos, raspagem de vias e de outros logradouros, remoção de placas, faixas e cartazes, mutirões de limpeza, limpeza de obras de arte de engenharia urbana e remoção de pichação, além de limpeza de eventos.

Estes serviços são contratualmente designados por “Serviços de Multitarefa” e são executados em 10 (dez) lotes, dos quais 9 (nove) correspondem aos limites das regiões administrativas do Munícipio, sendo esses contratos gerenciados pelas GERLU, à exceção do décimo, gerenciado pela SLU, que abrange todo o Munícipio. Para a realização desses serviços, os contratos preveem a disponibilização de mão de obra, paga por hora trabalhada, e caminhão báscula, para remoção dos resíduos gerados, pago por tonelada removida.

Apresenta-se, a seguir, a síntese das principais lacunas e desafios referentes à gestão e gerenciamento dos RPU, em conformidade com o diagrama do sistema de manejo diferenciado apresentado na Figura 42.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 10 - LACUNAS E DESAFIOS: RESÍDUOS SÓLIDOS PÚBLICOS

Tema	Lacunas	Desafios
Resíduos públicos	Dificuldades operacionais na prestação de serviços mecanizados de limpeza de logradouros públicos	Adequar os processos operacionais, visando à correta utilização dos equipamentos de limpeza urbana e a melhoria da eficiência dos mesmos
	Falta de previsão de variações sazonais, na contratação dos serviços	Alterar os modelos de contratação, de forma a contemplar a sazonalidade
	Falta de critérios que permitam a escolha assertiva do tipo de serviço a ser executado (capina e roçada)	Alterar os modelos de contratação, de forma a contemplar a diferenciação destes serviços
	Participação de vários atores (SLU, GERMA, SUDECAP) na execução do serviço de limpeza de bocas de lobo	Definir responsável único para execução dos serviços de limpeza e manutenção de bocas de lobo
	Dificuldades operacionais decorrentes da gestão compartilhada entre SLU e SARMU	Padronizar procedimentos operacionais, em consonância com as diretrizes da SLU, e melhorar os processos de informação e comunicação entre os responsáveis
	Dificuldades na gestão dos serviços de limpeza urbana	Desenvolver e institucionalizar mecanismos de integração entre SLU, SMAFIS, SARMU (GERLU e GRFIS), com vistas à atuação articulada, para a busca de soluções para as questões relativas à gestão dos resíduos sólidos
	Falta de conscientização da população sobre as responsabilidades relacionadas à manutenção da limpeza	Intensificar ações de educação ambiental
		Promover a conscientização da população, quanto à importância da manutenção da limpeza de passeios e lotes
	Deficiência de recursos humanos e infraestrutura, para monitoramento da execução dos serviços prestados	Informatizar e otimizar o controle, a análise e o tratamento dos dados de produção
		Melhorar a infraestrutura e ampliar a equipe responsável
	Impacto econômico/financeiro decorrente da limpeza de eventos	Incentivar a integração da administração pública, nos moldes do Decreto nº 15.801/2014, e conscientizar dos responsáveis por eventos privados quanto à limpeza
		Adequar os processos operacionais e contratuais, relacionados à limpeza de eventos
	Uso inadequado de água potável para lavação de vias e outros logradouros públicos	Buscar fontes alternativas de captação de água e de processos de lavação mais eficientes

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

3.2.1 Alternativas de Boas Práticas

A seguir, apresentam-se alternativas técnico-operacionais para a realização dos principais serviços regulares de limpeza urbana, prestados atualmente em Belo Horizonte, acrescidas das boas práticas identificadas.

É sabido que a criação e aplicação de programas consistentes de educação e mobilização social contribuem significativamente para reduzir os custos e aumentar a qualidade e a eficiência da prestação dos serviços de limpeza urbana. Em cidades como Rio de Janeiro, através de leis que determinam a responsabilidade do cidadão sobre a limpeza das calçadas ou punem, através de multa, o lançamento de resíduos nas vias públicas, alguns bons resultados têm sido obtidos na manutenção da limpeza do município. Como exemplo, por meio da Lei nº 3.273/01, passou-se a responsabilizar o proprietário ou usuário pela varrição da calçada em frente aos imóveis, no caso de ruas predominantemente residenciais ou comerciais, de baixo fluxo de pessoas. Em ruas comerciais de grande fluxo de pessoas, a varrição continua sendo realizada pelo órgão municipal competente.

Outra alternativa adotada no Rio de Janeiro, relacionada à limpeza de vias, foi a proibição de se jogar lixo em vias públicas, bem como a aplicação de multa, caso o ato seja flagrado, medida essa também prevista na citada Lei.

Em Tóquio, capital do Japão, as lixeiras em vias públicas são quase inexistentes, devido à participação dos cidadãos na limpeza da cidade. A partir de 1995, quando, em um ataque terrorista, os cestos foram utilizados para colocação de bombas, o poder público retirou os equipamentos e, desde então, a população é incentivada a levar o seu lixo para casa, segregá-lo corretamente e destiná-lo ao sistema de coleta.

A adoção de alternativas automatizadas e mecanizadas, ou outras formas de tecnologia, podem ser adotadas para aumentar a eficiência dos serviços de limpeza urbana.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Em Belo Horizonte e outras cidades, a varrição mecanizada já tem sido adotada como uma prática corriqueira, seguindo o exemplo de outras cidades do mundo. Entretanto, principalmente nas cidades europeias, o uso da varrição mecanizada encontra-se num estágio mais avançado, com a utilização de equipamentos mais modernos e eficientes, porém com custo de aquisição mais elevado.

Nos serviços de capina e roçada, existem alternativas de mecanização dos serviços, como o uso de roçadeiras e capinadeiras mecânicas, em alguns casos, já utilizadas em Belo Horizonte, demonstrando bons resultados. Entretanto, deve-se empreender esforços para a pesquisa e aplicação de novas tecnologias para a execução destes serviços.

Outra alternativa utilizada em algumas cidades é a capina química, que apresenta elevada produtividade e maior persistência dos resultados. O controle da vegetação por meio do uso de herbicidas, que são capazes de eliminar plantas em qualquer estágio de desenvolvimento. Apesar do alto nível de rendimento operacional, a capina química em áreas urbanas é proibida pela ANVISA, desde 2010, quando se deu o arquivamento da Consulta Pública nº 46/2006, que visava a regulamentação da mesma. Tal processo foi embasado em constatações de riscos para a população, provenientes dos agrotóxicos utilizados. Estas normas devem ser devidamente avaliadas, para verificar as possibilidades de uso dessa tecnologia.

A limpeza de bocas de lobo já acontece de forma mecanizada em cidades como São Paulo/SP e Maringá/PR, assim como em Belo Horizonte. O método agiliza consideravelmente o serviço, sendo capaz de limpar uma boca de lobo em vinte minutos, enquanto, de forma manual, pode chegar a até duas horas e meia, de acordo com a Prefeitura de São Paulo.

Apresentam-se, a seguir, as vantagens e as desvantagens das alternativas apresentadas.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 11 - MATRIZ DE VANTAGENS E DESVANTAGENS - RPU

Alternativas		Vantagens	Desvantagens
Varrição	Manual	Geração de empregos Acesso a áreas difíceis	Maior custo de operação Menor velocidade
	Mecanizada	Maior velocidade	Maior custo de implantação Utilização de água Não ocorre em vias com veículos estacionados
Capina	Manual	Maior geração de empregos Acesso a áreas difíceis	Maior custo de operação Menor velocidade
	Mecanizada	Maior velocidade	Maior custo de implantação Limitação de terreno
	Química	Maior tempo de manutenção	Alta periculosidade Causa impacto ambiental
Roçada	Manual	Maior geração de emprego	Maior custo de operação Menor velocidade
	Mecanizada	Maior velocidade	Maior custo de implantação
Limpeza de bocas de lobo	Manual	Maior geração de empregos	Menor velocidade
	Mecanizada	Maior velocidade	Maior custo de implantação

3.2.2 Diretrizes, Estratégias, Metas e Ações

A partir da descrição das alternativas técnicas avaliadas e boas práticas apresentadas no item anterior, foram definidas as diretrizes para melhoria da gestão e gerenciamento resíduos sólidos públicos no Município de Belo Horizonte. As diretrizes são pontos de referência e foram divididas em estratégias que, por sua vez, foram subdivididas em metas e ações, com prazos específicos.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Apesar de existirem outros serviços de limpeza urbana em Belo Horizonte, para alguns deles não foram identificadas demandas que justificassem a proposição de diretrizes e metas, uma vez que a prestação dos serviços é realizada de forma satisfatória.

O Quadro 12 a seguir, apresenta a matriz com as diretrizes, estratégias, metas e prazos propostos e, na sequência, o detalhamento das metas estabelecidas.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 12 - DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, METAS E AÇÕES - RPU

Diretrizes	Estratégias	Metas	Ações			
			Emergencial (até 2018)	Curto Prazo (até 2021)	Médio Prazo (até 2026)	Longo Prazo (até 2036)
Otimização e universalização dos serviços de limpeza urbana	Otimização do controle e monitoramento dos serviços	Melhoria do monitoramento e controle dos dados de produção	Implantar sistemas para monitoramento e controle dos dados de produção	-	-	-
		Melhoria do monitoramento e controle de contratos	Concluir a implantação de sistemas para monitoramento e controle de contratos	-	-	-
		Otimização dos canais existentes de comunicação com a população, como ferramenta de avaliação dos serviços	Estruturação do setor e desenvolvimento de procedimentos utilizados nos canais existentes de comunicação com a população	-	-	-
		Integração entre os órgãos envolvidos	Desenvolvimento e institucionalização de mecanismos de integração entre os órgãos envolvidos	-	-	-
		Otimização das ações de fiscalização de limpeza urbana (SMAFIS)	Regulamentação da Lei nº 10.534/12 e proposição de estratégias especificas	-	-	-

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Diretrizes	Estratégias	Metas	Ações			
			Emergencial (até 2018)	Curto Prazo (até 2021)	Médio Prazo (até 2026)	Longo Prazo (até 2036)
Otimização e universalização dos serviços de limpeza urbana	Otimização da execução dos serviços	Padronização dos procedimentos operacionais	Padronização dos procedimentos operacionais, em consonância com as diretrizes da SLU, e melhoria dos processos de informação e comunicação entre os responsáveis	-	-	-
		Ampliação da automação dos serviços de limpeza pública	Ampliação da automação dos serviços de varrição e limpeza de bocas de lobo de 10% para 15% do total de km de sarjeta varrida			
		Redução da necessidade pelo serviço de varrição	Promover ações educativas e de fiscalização, para redução da necessidade da varrição			
				Reavaliação, após campanhas, visando a redução de atendimento e o aumento de produtividade, com consequente revisão dos parâmetros de planejamento		
		Redução da necessidade pelo serviço de capina e roçada	Ampliação da fiscalização, visando adequação da pavimentação dos passeios às exigências legais			
			Elaboração de estudo de viabilidade da implantação de melhoria da pavimentação de sarjetas, visando a redução da demanda pelo serviço e da geração dos resíduos	Implantação da ação, caso haja viabilidade		
		Unificação dos serviços relacionados à manutenção e limpeza de bocas de lobo em um único órgão	Delegação da responsabilidade para a SUDECAP	Unificação dos serviços	-	-
		Não utilização de água tratada nos serviços de limpeza pública	Identificação de fontes alternativas e pesquisa de procedimentos operacionais, para substituição da metodologia adotada atualmente	Uso de 100% de água não tratada e/ou de reuso no serviço de limpeza pública	-	-
		Otimização dos serviços de limpeza de eventos	Incentivar a integração da administração pública e a conscientização dos responsáveis por eventos privados quanto á limpeza.	-	-	-
			Adequar os processos operacionais e contratuais relacionados à limpeza de eventos	-	-	-
		Expansão da cobertura dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos em áreas de ZEIS	Ampliação de 155 km de vias e logradouros públicos			
		Adequação do arcabouço legal	Regulamentação da Lei nº 10.534/12	-	-	-
			Alteração e regulamentação da Lei nº 10.912/16 (uso de água nos serviços de limpeza pública)	-	-	-

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Detalhamento das metas estabelecidas

1 Melhoria do monitoramento e controle dos dados de produção

Existe uma deficiência no controle, análise e tratamento dos dados estatísticos, operacionais e de planejamento. Dessa forma, é necessário que seja implantado um sistema informatizado, concomitante à reestruturação da Autarquia, para otimizar o desempenho das funções de gerenciamento, controle e fiscalização dos serviços.

2 Melhoria do monitoramento e controle de contratos

Em relação à fiscalização dos contratos para prestação dos serviços de limpeza urbana, não há sistemas organizados de complexidade proporcional ao tamanho e à diversidade de objetos contratuais necessários para abarcar todas as atividades da SLU. É urgente e importante substituir os atuais procedimentos manuais de fiscalização da eficiência e efetividade dos serviços contratados por sistemas informatizados, bem como adaptar a estrutura administrativa e os recursos humanos para tais tarefas, imprescindíveis para prestação de serviços majoritariamente terceirizados. Diante disso, está sendo customizado, para as necessidades da SLU, o SGEE - Sistema de Gestão de Empreendimentos de Engenharia.

Nesse contexto, é importante destacar, ainda, a necessidade de constante atualização dos modelos contratuais adotados. Atualmente, a definição de alguns serviços deve ser revista, nos contratos de prestação de serviços de limpeza de vias, a exemplo dos serviços de capina e roçada. Como o contrato não apresenta mecanismo que permita, à área operacional, determinar quando cada tipo de modalidade será aplicada e a capina demanda um elevado contingente de mão de obra, aumentando o custo demasiadamente, atualmente há uma prevalência na execução do serviço de roçada. Todavia, o serviço executado com roçadeira mecanizada demanda maior frequência de atendimento, pelo fato da raiz da vegetação não ter sido suprimida. Com isso, é necessário alterar o planejamento e a emissão das Ordens de Serviço, pela SLU, de maneira que seja executado o serviço mais adequado à demanda apresentada.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Da mesma forma, um maior volume de chuvas demanda mais limpeza das bocas de lobo, devendo ser considerada a variação da demanda pelos serviços, ao longo do ano, de forma que os serviços sejam executados com mais frequência, em épocas de maior ocorrência de chuvas.

3 Otimização dos canais de comunicação existentes com a população, como ferramenta de avaliação dos serviços

Atualmente a PBH possui importantes canais de comunicação com a população, seja por meio da Ouvidoria Geral do Município, que disponibiliza o Sistema de Ouvidoria e Gestão Pública TAG, seja pelo telefone 156, pelo BH Resolve e pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão (SACWEB). Devem ser desenvolvidos procedimentos no sentido de que as informações se transformem em indicadores de qualidade e eficiência, com vistas a subsidiar as ações de planejamento, visando à melhoria da prestação dos serviços de limpeza urbana à população.

4 Integração entre os órgãos envolvidos

Atualmente, a PBH não promove o desenvolvimento e a institucionalização de mecanismos de integração entre SLU, SMAFIS, SARMU (GERLU e GRFIS), com vistas à atuação articulada, para a busca de soluções para as questões relativas à gestão dos resíduos públicos.

Esses mecanismos devem ser implementados de forma emergencial, visando eliminar problemas no sistema de gestão de resíduos públicos e definindo as responsabilidades de cada órgão.

Além disso, o desenvolvimento e a institucionalização de mecanismos de integração entre os órgãos envolvidos são essenciais para que a SLU não seja sobrecarregada com serviços e custos que não são de sua responsabilidade.

Um exemplo é a demanda de limpeza de lotes e espaços, sob a responsabilidade de outras secretarias, o que onera e sobrecarrega a SLU. Assim, cabe uma avaliação

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

sobre a possibilidade de aumentar o orçamento do órgão, para a realização deste tipo de serviço, ou repassar a atribuição da contratação de terceiros para a limpeza do local, para a secretaria responsável.

5 Otimização das ações de fiscalização de limpeza urbana (SMAFIS)

De acordo com a Lei nº 10.534/2012, a fiscalização pelo cumprimento de suas prescrições será exercida diretamente pela SLU e pelo órgão competente da Administração direta do Poder Executivo, podendo a SLU firmar convênios com outros órgãos, visando à melhor eficiência. Dessa forma, é urgente a necessidade de adequação e regulamentação dessa Lei, com vistas a otimizar a atuação da fiscalização de limpeza urbana, por meio da SMAFIS.

6 Padronização dos procedimentos operacionais

Conforme citado anteriormente, para a integração de todos os responsáveis pelos diversos órgãos envolvidos na gestão dos resíduos públicos, é importante que seja estabelecida uma padronização de todos os procedimentos operacionais, no nível regional, em consonância com as diretrizes da SLU.

7 Ampliação da automação dos serviços de limpeza pública

Os serviços mecanizados constituem alternativas extremamente eficientes para limpeza urbana em grandes cidades, considerando sua alta produtividade e os baixos custos operacionais. Em Belo Horizonte, a prestação dos serviços mecanizados encontra dificuldades operacionais, relacionadas à correta utilização dos equipamentos, bem como à necessidade de ampliação da equipe responsável pelo monitoramento da execução dos serviços prestados.

Assim propõe-se a adequação dos procedimentos relacionados aos serviços de varrição e limpeza de bocas de lobo, para que seja possível um aumento da automação dos atuais 10% para 15% do total da quilometragem de sarjeta varrida, em cumprimento à meta estipulada.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

8 Redução da necessidade pelo serviço de varrição

Segundo a Lei Municipal nº 10.534/2012, varrição é definida como “o conjunto de atividades necessárias para ajuntar, acondicionar e remover os resíduos sólidos lançados, por causas naturais ou pela ação humana, nos logradouros públicos”.

A varrição em áreas residenciais acarreta em custo elevado que a Prefeitura, mesmo já existindo leis municipais que exigem que o dono do imóvel faça a manutenção na calçada a ele lindeira, como prevê o Código de Posturas (Lei nº 8.616/2003), não sendo, portanto, responsabilidade pública.

Dessa forma, propõe-se a reavaliação da execução do serviço de varrição de calçadas, pelo poder público municipal, principalmente em ruas residenciais ou comerciais de baixo fluxo de pedestres, além da promoção de medidas de educação ambiental, que incentivem a varrição como responsabilidade do proprietário ou usuário do imóvel, tal como já é realizado no Município do Rio de Janeiro/RJ, conforme descrito anteriormente. Estima-se que, a curto prazo, o serviço de varrição poderá ser reduzido em 6% em km de sarjeta varrida, conforme estudos da área de planejamento da SLU.

Além disso, também em referência à cidade do Rio de Janeiro, propõe-se que seja realizada a regulamentação legal, visando à aplicação de multa a quem jogar lixo em vias públicas.

9 Redução da demanda pelo serviço de capina e roçada

Uma das principais medidas a serem tomadas para minimização do serviço de capina e roçada é a fiscalização constante sobre a condição das calçadas do Município, visto que sua manutenção é de responsabilidade do proprietário do imóvel. A adequada pavimentação das calçadas restringe o crescimento de vegetação e, consequentemente, exclui ou diminui a necessidade de realização do serviço.

As sarjetas também são locais propícios ao crescimento de vegetação, devido ao direcionamento das águas pluviais e acúmulo de sedimentos. A junção entre o asfalto e

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

a guia do meio fio proporciona a formação de uma fresta, onde é comum o desenvolvimento de gramíneas, demandando, assim, uma maior frequência do serviço de capina.

Visando à redução da demanda pelo serviço de capina e roçada, propõe-se que sejam realizados estudos para avaliação da viabilidade da pavimentação das sarjetas com concreto, medida essa que, apesar do custo de implantação, poderá contribuir significativamente para a prevenção do crescimento da vegetação e, consequentemente, para a diminuição da necessidade de limpeza das sarjetas.

10 Unificação dos serviços relacionados à manutenção e limpeza de bocas de lobo em um único órgão

Atualmente, em Belo Horizonte, o serviço de manutenção das bocas de lobo vem ocorrendo de forma descentralizada, sendo, sua execução, compartilhada entre os seguintes órgãos:

- SLU: Limpeza das bocas de lobo;
- GERMA (Gerência Regional de Manutenção): Fornecimento e troca de grelhas;
- SUDECAP (Superintendência de Desenvolvimento da Capital): Realização de obras relacionadas às bocas de lobo.

Esse compartilhamento de ações, para prestação do serviço, dificulta os processos e atrasa a resolução de problemas. Sendo assim, está sendo acordado que a manutenção destes equipamentos seja realizada apenas pela SUDECAP, promovendo uma maior agilidade no processo. No entanto, foi verificado que caso o serviço seja mecanizado e contratado por meio de contrato exclusivo, isto implicará em um aumento estimado de 50% dos custos, uma vez que os serviços de varrição mecanizada e de limpeza de bocas de lobo compartilham equipamentos.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

11 Não utilização de água tratada nos serviços de limpeza pública

A utilização de água para lavação de vias é um serviço de limpeza pública que sofre influência direta de crises hídricas, como as que vêm ocorrendo em várias regiões do país, nos últimos anos.

A utilização de água tratada/potável, como vinha ocorrendo em Belo Horizonte, se mostrava uma atitude em contraposição às tendências mundiais, que visam a economia de recursos naturais e econômicos.

Contudo, desde março de 2016, a Lei Municipal nº 10.912/2016 proíbe a utilização de água para varrição e limpeza hidráulica, especialmente quando ocorrerem baixos índices de oferta de água, pela rede pública de abastecimento. A citada Lei, apesar de não mencionar que se trata explicitamente de água potável, não faz qualquer menção a fontes alternativas e/ou de reuso, restringindo-se aos períodos de escassez de água.

Sendo assim, para a melhoria do serviço de limpeza de vias, devem ser estudadas, em caráter emergencial, alternativas para utilização de água não potável, como água de reuso tal como a descartada depois do processo de tratamento de esgoto nas estações - ETE de Belo Horizonte, e água da chuva, que poderia ser captada nas unidades de apoio da SLU em cada Regional, dentre outras possibilidades, devendo esse critério ser exigido em contratos futuros da SLU.

12 Otimização dos serviços de limpeza de eventos

A limpeza de eventos realizada no Município, sobretudo nos de grande porte, consiste em um processo operacional complexo, o qual, muitas vezes, demanda a integração entre vários órgãos municipais.

Atualmente Belo Horizonte conta com processo de licenciamento municipal de eventos que contempla a exigência pela limpeza, podendo a mesma ser realizada pelo poder público (mediante remuneração) ou pelo promotor do evento.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Entretanto, esse processo precisa ser melhorado, sobretudo no que tange à limpeza da área do entorno (não imediato) do local de realização. Sugere-se avaliar a incorporação de novos critérios de cobrança da taxa de limpeza associada ao evento, de forma a considerar o público estimado aliado ao raio de impacto, ou seja, quanto maior o público estimado, maior o impacto na área de entorno, com consequente aumento do valor cobrado por meio da taxa de limpeza.

Em relação aos gastos públicos destes serviços, é importante salientar seus impactos econômicos, notadamente os relativos à prestação do serviço de limpeza de eventos, que são arcados, exclusivamente pela SLU, sem o devido repasse orçamentário e planejamento dos órgãos envolvidos em sua promoção. Dessa forma, é importante incentivar a integração da administração pública nos moldes do Decreto nº 15.801/2014, que dispõe sobre a inclusão das despesas de limpeza urbana na programação orçamentária para eventos, projetos, ações e programas.

13 Expansão da cobertura dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos em áreas de ZEIS

Nas Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS, os serviços de limpeza urbana são realizados, preferencialmente, por garis contratados entre os moradores da comunidade atendida, os quais realizam coleta domiciliar e limpeza de logradouros públicos (varrição, capina, roçada, remoção de todos os resíduos acumulados e eliminação dos pontos críticos de deposição de lixo, além da limpeza de dispositivos de drenagem pluvial) conforme programação diária. Propõe-se ampliar a prestação deste serviço, de forma a atingir um acréscimo de 155 km de vias e logradouros públicos até 2026.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

14 Adequação do arcabouço legal

Para o atendimento de diretrizes e estratégias relacionadas aos RPU, serão necessárias adequações nas legislações municipais vigentes.

A regulamentação da Lei nº 10.534/2012, que dispõe sobre a limpeza urbana, seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos no Município, e dá outras providências, deverá considerar as diretrizes e metas apresentadas no Plano em pauta.

Neste aspecto, devem ser destacadas as ações relacionadas à varrição e limpeza de evento, bem como à alteração da Lei nº 10.912/2016, de forma a facultar, à SLU, o uso de água não tratada/não potável para serviços de limpeza urbana.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

3.3 RESÍDUOS DOMICILIARES (RDO)

Os resíduos sólidos domiciliares (RDO) são definidos pela Lei Municipal de Belo Horizonte nº 10.534/2012 como:

> *"aqueles originários de residências, de edifícios públicos e coletivos, bem como os resíduos provenientes de comércio, serviços e indústrias, desde que apresentem as mesmas características dos provenientes de residências".*

Para efeito de discussão sobre as atividades de limpeza urbana em Belo Horizonte, os Resíduos Sólidos Domiciliares (RDO) referem-se às massas dos resíduos oriundos das seguintes coletas:

- Coleta de Resíduos Comuns ou "Coleta Indiferenciada"
  - ✓ Áreas de urbanização formal
  - ✓ Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) – "Vilas e Favelas"
- Coleta dos materiais recicláveis: Papel, Metal, Plástico e Vidro (PMPV) ou "Coleta Seletiva".
  - ✓ Porta a Porta
  - ✓ Ponto a Ponto

Deve-se ressaltar que grandes geradores de resíduos com característica domiciliar serão tratados em item específico.

Os resíduos coletados são destinados para a CTRS Macaúbas, ou, ainda, aos galpões de processamento e triagem de materiais recicláveis (associações ou cooperativas), conforme indicação da SLU.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Coleta domiciliar indiferenciada, em áreas de urbanização formal

A coleta dos resíduos sólidos domiciliares em Belo Horizonte é gerenciada pela SLU, de forma descentralizada, sob coordenação das 9 Gerências Regionais de Limpeza do Município, com o seguinte atendimento no ano de 2013:

- 93% da extensão das vias formalmente urbanizadas;
- 96% da população atendida pela coleta porta a porta.

De forma geral, a coleta é realizada em horário diurno, com exceção das zonas comerciais ou de tráfego intenso, nas quais, preferencialmente, a coleta é realizada no turno da noite. No ano de 2013, segundo a SLU, foram coletadas 672.842,91 toneladas de resíduos, resultando em uma geração per capita de 0,744 kg/(hab x dia).

Até Junho/15, momento em que entraram em vigor os novos contratos de coleta de resíduos domiciliares, a área urbanizada de Belo Horizonte era abrangida por 208 distritos de coleta porta a porta, sendo 35 distritos atendidos diariamente e, outros 171, com frequência alternada.

Dentre as dificuldades encontradas na operacionalização dos serviços de coleta, destacam-se a interferência das deposições clandestinas e a identificação de grandes geradores ao longo do roteiro.

Em relação à coleta domiciliar em áreas de urbanização formal, considera-se importante otimizar a prestação do serviço, aumentando a automação, por meio da coleta conteinerizada. Verifica-se, também, a necessidade do fortalecimento do corpo técnico e operacional, bem como a implantação de sistemas informatizados, visando à assegurar a fiscalização, o monitoramento e o controle da qualidade dos serviços prestados, bem como o subsídio de dados de produção, para utilização em futuros contratos.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Coleta domiciliar em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)

Esse serviço é também planejado e coordenado pela SLU, contemplando as vilas, favelas e áreas de difícil acesso, com serviço diferenciado de coleta de resíduos, face às suas características urbanísticas, decorrentes da ocupação desordenada.

O índice de atendimento de coleta domiciliar porta a porta em ZEIS foi elevado, de 64,4%, em 2008, para aproximadamente 72% das áreas, em 2012, em termos de extensão de vias atendidas, patamar em que permanece atualmente, segundo Relatórios Anuais de Atividade da SLU. Em termos de população atendida, no ano de 2014, estima-se 72%.

A remoção dos resíduos nos becos é realizada pelos garis contratados, salvo em algumas vilas que ainda contam com mão de obra própria da SLU. Esse serviço consiste em transportar os resíduos recolhidos para locais acessíveis ao veículo coletor, onde, em alguns casos, são instalados cestos comunitários.

É importante destacar as dificuldades de medição dos resíduos recolhidos em áreas de ZEIS, por meio de equipamentos alternativos, como o carrinho de mão, tendo em vista que os mesmos são destinados a pontos de coleta pré-estabelecidos, para serem posteriormente recolhidos por veículos que beneficiam áreas formalmente urbanizadas. Diante disso, os resíduos são misturados, impossibilitando sua medição exclusiva.

Cabe ressaltar que a coleta em ZEIS é essencial para promover a cidadania em áreas de urbanização informal, as quais apresentam diversos obstáculos ao planejamento e à execução dos serviços de coleta porta a porta, ou nos locais mais próximos possíveis (coleta ponto a ponto). A transformação desses locais também se apresenta constante, tornando-se necessário um frequente replanejamento das ações. Faz-se necessária a articulação, principalmente com a URBEL, de forma a viabilizar a prestação dos serviços de limpeza urbana.

A coleta em ZEIS também é fortemente impactada pelos pontos de deposição clandestina, em que os resíduos domiciliares são, muitas vezes, misturados a resíduos

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

de construção civil e volumosos, o que dificulta a prestação dos serviços. Contribui para o agravamento dessa situação, a exposição do resíduo domiciliar fora dos dias e horários planejados, sendo comum a violação dos sacos por animais e cidadãos.

O trabalho de educação ambiental torna-se fundamental para a mudança de comportamento, em especial, para assegurar a salubridade nessas áreas da cidade.

Coleta seletiva

O serviço de coleta de resíduos recicláveis em Belo Horizonte faz parte do Programa Municipal de Coleta Seletiva, juntamente com a etapa de triagem/destinação. A coleta seletiva ocorre em duas modalidades: Ponto a Ponto (em LEV) e Porta a Porta.

A coleta seletiva ponto a ponto abrange todas as regiões de Belo Horizonte e conta com 82 Locais de Entrega Voluntária – LEV, que contemplam 260 contentores para papel, metal, plástico e vidro (PBH, 2016).

O material reciclável coletado correspondeu, em 2013, a uma média de 606 t/mês, totalizando 7.271,37 t/ano, o que equivale a somente 1,08% do RDO coletado no Município.

Até Novembro/2015, a coleta seletiva porta a porta era realizada em 34 bairros da capital, contemplando uma população aproximada de 375 mil habitantes. A partir de então, passou a atender 36 bairros e 383.365 habitantes. A ação é realizada, quase em sua totalidade, por empresas contratadas, com exceção da área abrangida pelo Projeto Piloto (contemplando partes dos bairros Floresta e Colégio Batista), que visa incluir as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, também, nas atividades de coleta seletiva porta a porta.

Para a coleta seletiva, até o ano de 2013, utilizava-se preferencialmente o caminhão baú, sendo empregado, também, o caminhão compactador, com capacidade nominal de carga de 15 m^3. Atualmente, as empresas contratadas utilizam somente caminhão

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

compactador. O caminhão baú, da frota própria da SLU, é utilizado apenas pela cooperativa COOPESOL LESTE.

Quanto à destinação, conforme recomendado pela PNRS e determinado pela Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, os materiais recicláveis coletados por meio das ações da Prefeitura são repassados às associações e cooperativas de catadores, que são responsáveis pelo recebimento, pesagem, segregação, armazenamento, prensagem, enfardamento, comercialização e destinação dos rejeitos para a CTR Macaúbas, essa última, por meio da coleta realizada pela própria SLU. Além de receberem resíduos recicláveis de catadores e de terceiros (doações), em alguns casos, coletam também em grandes geradores e em grandes eventos.

De forma geral, os galpões das Associações/Cooperativas não apresentam infraestrutura adequada às suas atividades-fim, pois quase todos foram adaptados, acarretando má distribuição dos procedimentos industriais e ausência de equipamentos importantes, como esteira de triagem, aspectos esses que prejudicam, em muito, a produtividade dessas entidades. A ampliação do Programa de Coleta Seletiva no Município deve considerar a participação ativa desses empreendimentos sociais, o que naturalmente demandará seu envolvimento e comprometimento profissional.

Além disso, para a expansão do Programa Municipal de Coleta Seletiva deverão ser superados desafios como:

- a indisponibilidade de recursos financeiros, sobretudo em tempos de crise econômica;
- a necessidade de ampliação da cadeia envolvida, com a reestruturação e ampliação das unidades de processamento de materiais recicláveis, a eliminação de intermediários e a instalação de indústrias recicladoras nas proximidades do município;
- a necessidade de ações continuadas, no sentido da educação socioambiental.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Prognóstico de geração dos resíduos domiciliares em Belo Horizonte

Há carências de estudos recentes sobre composição gravimétrica - com embasamento estatístico e análise de dados - que traduzam, em dimensão mais detalhada, o perfil de geração dos resíduos sólidos de Belo Horizonte.

Trabalhos de caracterização dos resíduos domiciliares foram desenvolvidos pela SLU em 1985, 1991, 1995 e no período de Outubro/2002 a Setembro/2003, embasados em metodologia técnica e com bom nível de detalhamento. Porém, tais pesquisas não foram executadas com a periodicidade desejável para se compreender o comportamento da geração de resíduos ao longo do tempo.

Na CTRS Macaúbas, foi obtida série histórica de dados correspondente ao período de 2009 a 2015, a partir de amostragens simplificadas da massa de resíduos coletada por caminhões compactadores. Apesar de sua importância, por apresentar dados de composição gravimétrica ao longo dos últimos anos, o trabalho realizado por Macaúbas não mostra de forma detalhada o espectro dos diversos componentes físicos presentes na massa de resíduos. Para fins deste prognóstico, contudo, serão considerados os resultados desse estudo, uma vez que, embora com limitações metodológicas, é o que contém dados mais recentes acerca do perfil de geração de resíduos domiciliares em Belo Horizonte.

Segundo a versão preliminar do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com o objetivo de estimar a quantidade de diferentes tipos de resíduos produzidos, foi calculada a composição gravimétrica média do Brasil, com base em 93 estudos de caracterização física realizados entre 1995 e 2008.

Os dados de composição gravimétrica de resíduos domiciliares, de fontes/estudos supracitados, incluindo aqueles obtidos nas CTRS Macaúbas, encontram-se reunidos no Quadro 13.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 13 – COMPISIÇÃO GRAVIMÉTRICA DOS RESÍDUOS DOMICILIARES

Fonte / Estudo	Matéria orgânica	Recicláveis (P,P,M,V)	Outros
SMLU	61,59%	25,55%	12,86%
CTRS Macaúbas	48,77%	35,29%	15,95%
PNRS	51,40%	31,90%	16,70%

Fonte: SMLU – Caracterização dos resíduos sólidos domiciliares de Belo Horizonte (março/2004); Relatórios CTRS Macaúbas, 2015; Plano Nacional de Resíduos Sólidos – Versão preliminar para consulta prévia, 2011.

Para o cálculo das estimativas de geração de resíduos domiciliares em Belo Horizonte, constantes no Quadro 14, adotou-se, como parâmetros de referência: a projeção de população feita a partir dos resultados divulgados pelo IBGE- Censo 2010; a taxa per capita de geração de resíduos e os dados de composição gravimétrica obtidos pela série histórica da CTR Macaúbas. Considerou-se uma redução na taxa de geração per capita da ordem de 10%, ao longo dos 20 anos, o que será alcançado devido às ações implantadas em decorrência do PMGIRS-BH.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 14 – PROJEÇÃO DA GERAÇÃO DE RDO EM BELO HORIZONTE

Ano	População	Total de resíduos (t/ano)	Recicláveis (P, P, M, V) (t/ano)	Orgânicos (t/ano)	Rejeitos (t/ano)
2016	2.506.069	680.142	217.033	302.595	160.513
2017	2.509.585	677.691	216.251	301.505	159.935
2018	2.513.107	675.231	215.466	300.410	159.355
2019	2.516.633	672.764	214.679	299.313	158.772
2020	2.520.115	670.275	213.885	298.205	158.185
2021	2.535.268	670.865	214.073	298.468	158.324
2022	2.550.513	671.438	214.256	298.723	158.459
2023	2.565.848	671.993	214.433	298.970	158.590
2024	2.581.277	672.531	214.605	299.209	158.717
2025	2.595.881	672.813	214.695	299.335	158.784
2026	2.611.490	673.315	214.855	299.558	158.902
2027	2.627.193	673.799	215.009	299.773	159.017
2028	2.642.990	674.264	215.158	299.980	159.126
2029	2.658.882	674.710	215.300	300.179	159.232
2030	2.673.926	674.899	215.360	300.263	159.276
2031	2.690.246	675.368	215.510	300.471	159.387
2032	2.706.665	675.817	215.653	300.671	159.493
2033	2.723.185	676.246	215.790	300.862	159.594
2034	2.739.806	676.656	215.921	301.044	159.691
2035	2.756.528	677.045	216.045	301.217	159.783
2036	2.773.352	677.414	216.163	301.381	159.870

Diante do exposto, apresenta-se, a seguir, a síntese das principais lacunas e desafios referentes à gestão e gerenciamento dos RDO, em conformidade com o diagrama do sistema de manejo diferenciado apresentado anteriormente na Figura 42.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 15 - LACUNAS E DESAFIOS: RESÍDUOS DOMICILIARES

Tema	Lacunas	Desafio
Resíduos domiciliares	Acondicionamento e disposição de resíduos de forma inadequada (locais e/ou horários)	Sensibilizar a população para o correto acondicionamento e disponibilização para coleta nos dias e horários adequados e promover a atuação mais efetiva da fiscalização
	Crescimento da massa de resíduos ao longo dos anos	Investir em ações de educação ambiental, com vistas a não geração, redução, reaproveitamento e reciclagem dos resíduos gerados pela população
		Promover o aproveitamento de todos os resíduos potencialmente recicláveis
	Demanda por ampliação dos serviços em áreas de ZEIS	Expandir a cobertura dos serviços de coleta em área de ZEIS, a partir de metodologias e ações integradas com a URBEL, SMAPU e outros
	Aterramento da maior parte dos resíduos gerados	Implantar novas alternativas de processamento e tratamento dos resíduos potencialmente recicláveis
	Deficiência de recursos humanos e infraestrutura para monitoramento da execução dos serviços prestados	Informatizar e otimizar o controle, análise e tratamento dos dados de produção
		Melhorar a infraestrutura e ampliar a equipe responsável
	Carência de campanhas educativas quanto ao adequado manejo de resíduos pela população	Intensificar ações de educação ambiental
	Baixa abrangência do serviço (cobertura) e alto custo da coleta seletiva	Ampliar o programa municipal de coleta seletiva
		Buscar novas tecnologias e metodologias operacionais
		Promover a educação ambiental e a adesão da população
	Baixo índice de automação no serviço de coletas indiferenciada e seletiva	Otimizar os serviços, por meio da automação
	Infraestrutura limitada e/ou inadequada das associações e cooperativas	Promover a capacitação das associações e cooperativas de catadores
		Promover a melhoria operacional e gerencial das associações e cooperativas
	Atuação de catadores avulsos, em condição de vulnerabilidade social	Promover a inclusão social de catadores, através do planejamento das ações das cooperativas e associações, considerando as políticas sociais
		Criar incentivos para adesão de catadores avulsos às entidades associativas/cooperativas
	Ausência de mercado para materiais de recicláveis no município	Fomentar a implantação de indústrias recicladoras

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

3.3.1 Alternativas de Boas Práticas

Diversas são as boas práticas desenvolvidas e implantadas pelos municípios que visam minimizar os danos causados pela crescente geração de resíduos domiciliares e pelo consequente aumento de custos de seu manejo e tratamento. As medidas vão de processos operacionais, como métodos de segregação dos resíduos, coleta, transporte, disposição e tratamento, passando por conscientização da população, cobrança de taxas e aplicação de multas.

Em Barcelona, na Espanha, por exemplo, a coleta é realizada em boa parte da cidade, por meio de um sistema pneumático de tubulações subterrâneas, que conduzem os resíduos a vácuo, por sucção, até estações onde são segregados para a destinação final, após serem depositados em pontos de entrada, separadamente, em quatro tipologias: orgânico, vidro, papel e plástico. O sistema começou a ser implantado no início dos anos 90 e já conta com 42 km de rede de tubulação e oito centrais de coleta com capacidade de 20 mil t/ano, segundo informações da revista digital Infraestrutura Urbana.

Sistemas de lixeiras e contentores subterrâneos vêm sendo difundidos em várias cidades da Europa, como é o caso de Portimão, em Portugal. A estrutura consiste em um contentor abaixo do nível do chão, com capacidade variando de 1 a 5 m³, segundo a empresa Sotkon, especializada na implantação desse tipo de sistema. Com isso, um maior volume de resíduos pode ser acumulado, diminuindo a periodicidade da limpeza das lixeiras e eliminando o contato do lixo com o ambiente externo, evitando assim a presença de vetores. A coleta dos resíduos acumulados nos contentores é feita por meio de caminhões equipados com guinchos.

Países da União Europeia também possuem sistemas variados para a destinação dos resíduos, adotados de acordo com cada realidade. A Figura 43 a seguir apresenta um gráfico que ilustra o percentual de utilização das alternativas de destinação mais comumente adotadas (incineração, reciclagem e aterro sanitário).

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

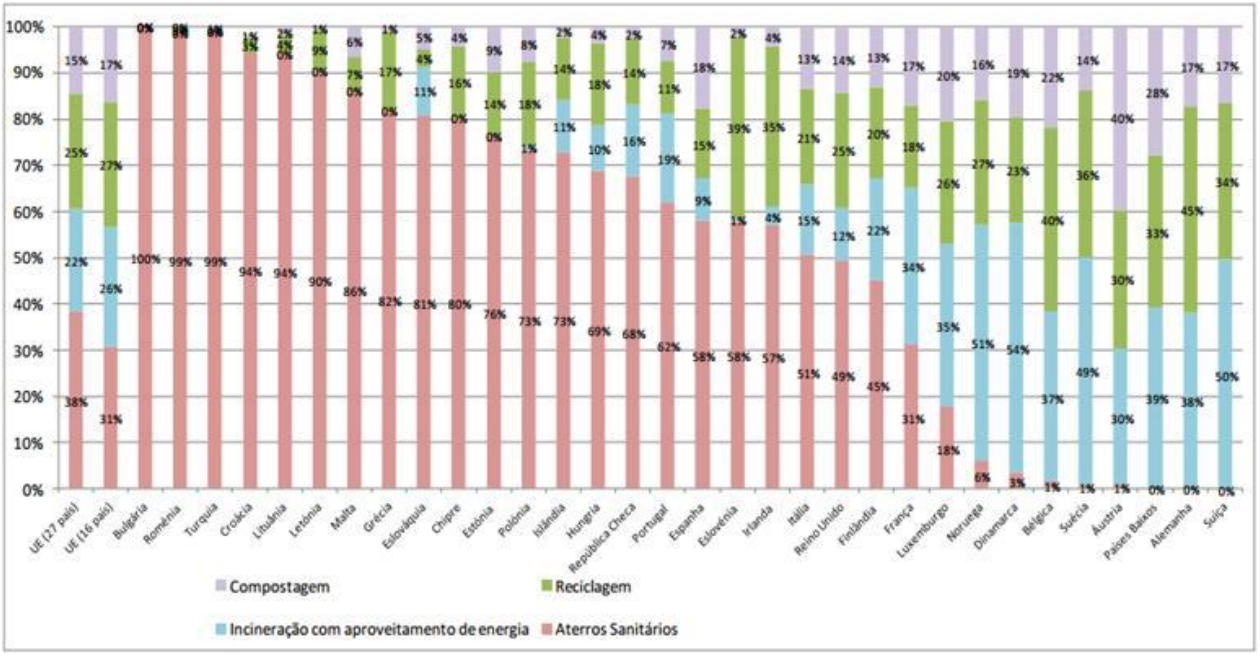


FIGURA 43 - DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS NA UNIÃO EUROPÉIA
Fonte: BNDES, 2010

O gráfico demonstra que, mesmo na Europa, a maior parte dos países ainda utiliza aterros sanitários, devido principalmente ao baixo custo de operação dessa modalidade de destinação.

Já na cidade de São Francisco, nos Estados Unidos, o arcabouço legal relacionado aos resíduos domiciliares é um importante instrumento da gestão pública. Atualmente, a cidade envia apenas 18% do seu lixo para aterro sanitário e tem a meta de reduzir esse percentual a próximo de zero, até 2020. Um dos fatores responsáveis pelo resultado positivo são as proibições de garrafas plásticas, sacos e embalagens de espuma e plástico. Outra determinação importante foi a obrigação da segregação dos resíduos nas residências, com aplicação de multas para quem não a realiza. Além disso, existem incentivos financeiros, com redução da taxa de coleta lixo, para quem diminuir a geração em sua residência, de acordo com informações do órgão responsável pela política de redução de resíduos (*Zero Waste – SF Environment*).

Cidades brasileiras com realidades mais próximas à de Belo Horizonte, também vêm desenvolvendo ferramentas para a gestão de resíduos. O Município de Curitiba-PR, por exemplo, se destaca como referência nacional. Segundo a Prefeitura, a cidade foi

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

pioneira na implantação de um sistema de iniciativa pública para o recolhimento de material reciclável, o programa ‘‘Câmbio Verde”, que troca material reciclável por alimentos, cujo início se deu em 1991 e se mantém até os dias atuais. Seus principais objetivos são criar, na população, o hábito de separar o resíduo reciclável, sensibilizar a sociedade sobre a correta destinação dos resíduos e promover o escoamento de produtos hortifrutis oriundos dos pequenos produtores de Curitiba e da Região Metropolitana. A troca de 4 Kg de material reciclável garante 1 Kg de frutas e verduras.

O programa acontece em pontos variados da cidade, com datas e horários pré-determinados pela Prefeitura. No entanto, o emprego e a efetividade dessa estratégia podem ser questionados no momento em que se cessam os benefícios. Diante disso, para Belo Horizonte, recomenda-se o fortalecimento de ações integradas de educação ambiental e mobilização social, com vistas a promover a conscientização ambiental e mudanças internas de hábitos e padrões de consumo.

Outra iniciativa utilizada para incentivar a entrega voluntária de recicláveis em Curitiba são as Estações de Sustentabilidade, que consistem em contêineres, adaptados com divisórias, para receber até 12 tipos de resíduos, garantindo, assim, o melhor aproveitamento dos recicláveis, podendo chegar até a 98%. Atualmente, quatro estações se encontram em operação em diferentes bairros. A administração das estações é delegada para as associações de catadores, agindo também como um projeto de inclusão social.

A coleta de resíduos na cidade é binária e porta a porta, na qual os resíduos são segregados em secos e úmidos e possuem coleta diferenciada. Ambas as coletas atingem 100% da cidade. Na coleta dos recicláveis, denominada programa “Lixo que não é Lixo”, os resíduos são separados nas fontes geradoras e a frequência da coleta pode variar de uma vez até três vezes por semana, de acordo com a região. Vale ressaltar que essa coleta só é realizada se o volume e as características dos resíduos estiverem de acordo com a legislação municipal vigente. Os veículos utilizados para a coleta do lixo seco são caminhões baú, que recolhem, em média, 3 mil toneladas de recicláveis por mês, e o índice de aproveitamento dos resíduos coletados porta a porta

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

é de 60%, sendo o remanescente enviado para o aterro sanitário, de acordo a Prefeitura Municipal.

Os recicláveis coletados pelos caminhões representam apenas 20% do material reciclável do Município, sendo que os 80% restantes são coletados por catadores ou descartados juntamente com outros resíduos. Segundo dados da Prefeitura, no ano de 2013, 33.016 toneladas de material reciclável foram coletadas pelos veículos da Prefeitura, sendo que 35% desse material foram encaminhados para a Usina de Valorização de Recicláveis – UVR, mantida pela Prefeitura de Curitiba no Município vizinho de Campo Magro, 15% para particulares e 50% para o programa “EcoCidadão”, que tem, como objetivo, tirar catadores de materiais recicláveis da informalidade. O programa funciona desde 2007 e conta com 21 galpões de triagem e mais de 500 associados.

Ainda de acordo com a Prefeitura de Curitiba, o resíduo úmido (orgânico + rejeito) totaliza 1,8 mil toneladas/dia, que são coletadas por caminhões compactadores de quatro eixos, com capacidade de 14,5 toneladas, nos turnos diurno e noturno, dependendo do bairro da cidade. A periodicidade da coleta varia de três a cinco vezes por semana, de acordo com a localidade, e o resíduo é enviado para dois aterros particulares.



FIGURA 44 - ESTAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR.
Fonte: Prefeitura de Curitiba, 2015

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

O Município de Curitiba pode também ser considerado como uma referência para o desenvolvimento da readequação da forma de contratação e remuneração das organizações de catadores de materiais recicláveis, prevista na meta de estímulo ao desenvolvimento das organizações de catadores de materiais recicláveis.

Desde 2014, vem sendo conduzida a mudança da relação jurídica com as organizações de catadores de materiais recicláveis, de convênios para contratos, nos moldes da Lei nº 8666/1993 (Justen et al, 2015, 107/109).

Com essa mudança, as associações ou cooperativas de catadores contratadas passaram a receber remuneração fixa por tonelada de material reciclável bruto recebido do Município, tendo sido ajustado o seguinte, em relação ao valor dessa remuneração:

- Organizações que dispõem de unidade de triagem própria: R$160,00 (cento e sessenta reais) por tonelada recebida;
- Organizações que utilizam unidade disponibilizada pelo Município: R$ 414,31 (quatrocentos e quatorze reais e trinta e um centavos) para as primeiras 40 (quarenta) toneladas e R$160,00 (cento e sessenta reais) por tonelada recebida, em relação ao que exceder essa pesagem (Justen et al, 2015, 110).

Além disso, essa remuneração é complementada pelos resíduos coletados pelos catadores, provenientes de empresas privadas, bem como pela venda do material reciclável devidamente processado. Os resíduos coletados pelo Município de Curitiba são igualitariamente destinados a todas as entidades contratadas, até que todas recebam a quantidade mínima de 10 (dez) toneladas. Cumprido esse mínimo, a distribuição dos resíduos é realizada de acordo com o índice de rejeito (Justen et al, 2015, 110).

O programa de coleta seletiva do Município de Santo André-SP teve início no ano de 1997 e no ano 2000 já abrangia toda a extensão territorial da cidade. O sistema adotado é do tipo binário (seco e úmido) e a coleta é realizada porta a porta. Nos bairros, o resíduo úmido tem sua coleta realizada três vezes por semana, enquanto o resíduo seco apenas uma vez. Já no centro da cidade, a coleta de ambos os tipos de

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

resíduos ocorre de segunda a sábado, segundo o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Ainda de acordo com a fonte supracitada, não se optou pela utilização de caminhões baú ou caçamba, para a coleta de resíduos. Tanto para a coleta convencional quanto para a seletiva, são usados caminhões compactadores. Destaca-se, como alternativa do Município, o uso de um carrinho elétrico, com compartimento de carga equipado com uma gaiola, para a coleta de recicláveis na área localizada na região central conhecida como “Calçadão”. Neste local, devido à grande concentração de estabelecimentos comerciais, à ausência de vias para automóveis e ao grande fluxo de transeuntes, o carrinho se mostrou eficaz e seguro para a realização do serviço. Após o recolhimento dos recicláveis pelo carrinho, os mesmos são transferidos para o veículo de coleta tradicional.

Santo André também possui um sistema de entrega voluntária de recicláveis constituído por Pontos de Entrega Voluntária – PEV, que se encontram distribuídos em 84 locais do Município, sejam eles públicos como praças e parques, ou particulares como supermercados. A estrutura do PEV é composta de um bag de ráfia de 1 m³, sustentado por uma estrutura tubular metálica e um banner de identificação visual. A estrutura não possui armazenamento diferenciado para as tipologias de resíduos secos, recebendo todos os tipos de recicláveis misturados, que são coletados posteriormente pela Prefeitura e encaminhados para a triagem. Devido à simplicidade dos PEV, o seu valor de implantação se mostra até cinco vezes menor que os convencionais. Conjuntamente com os PEV, o Município dispõe de 18 estações de coleta, com o intuito de receber diferentes tipos de resíduos especiais e de logística reversa, além de recicláveis, conforme informações da SEMASA.

O material reciclável recolhido no Município segue para a Central de Triagem de Resíduos Recicláveis, que é operada por duas cooperativas: a Cooperativa dos Agentes Autônomos de Reciclagem (Coopcicla) e a Cooperativa Cidade Limpa, com 28 membros cada uma. A estrutura da Central possui dois galpões de 1.055 m² cada, equipados com esteiras elevadas, prensas, balanças eletrônicas, empilhadeiras e carrinhos de transporte de resíduos. O resíduo não reciclável é encaminhado para o

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

aterro sanitário municipal, de acordo com a SEMASA. No ano de 2014, Santo André coletava 650 toneladas/dia de resíduos, dos quais apenas 8% eram reciclados. A Prefeitura, segundo informado, tem como meta aumentar, em 2016, esse número para 20%.



FIGURA 45 - CARRO ELÉTRICO DE COLETA SELETIVA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP.
Fonte: SEMASA, 2015

A coleta de resíduos em Caxias do Sul é realizada pela Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul – CODECA, empresa pública de economia mista subordinada à Prefeitura Municipal. Segundo a CODECA, o Município dispõe de programa de coleta seletiva desde 1991, do tipo porta a porta e com separação entre secos e úmidos. Inicialmente, o programa contemplava apenas um bairro e foi sendo ampliado ao poucos, atingindo, em 1997, entre 40% e 50% da cidade ,e chegando atualmente a 100% da zona urbana e 85% da zona rural. No ano de 2007, a prefeitura iniciou o processo de conteinerização, com coleta automatizada para os resíduos não recicláveis e coleta mecanizada para os recicláveis, implantando 500 pares de contêineres na área central do Município, sendo, da cor amarela, para os materiais recicláveis e verde, para os não recicláveis. O índice de aprovação pela população atingiu 83%.

O sistema de contêineres foi expandido nos anos seguintes pelos bairros adjacentes, sendo implantados 1950 pares, atingindo uma população de 205 mil pessoas. O restante da cidade continuou a ser beneficiado com a coleta porta a porta. Na área conteinerizada, a coleta dos dois tipos de resíduos ocorre diariamente, enquanto nas

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

outras regiões o resíduo seco é coletado duas vezes por semana e, o resíduo úmido, três vezes.

Como principais vantagens do sistema de contêineres, a CODECA avaliou a melhoria da limpeza das ruas, redução do mau cheiro, redução da proliferação de vetores e menor ocorrência de alagamentos, além de proporcionar aos moradores a opção de descarte do lixo a qualquer hora do dia ou da noite.

Atualmente, o Município recolhe cerca de 90 toneladas/dia de recicláveis, que são encaminhados para doze associações de recicladores conveniadas à Prefeitura, e 360 toneladas/dia de não recicláveis seguem para o aterro sanitário administrado pela CODECA.

Ainda segundo informações da CODECA, a cidade de Caxias do Sul também conta, desde 2012, com um Ecoponto, onde a população pode descartar bens servíveis em desuso, como móveis, eletroeletrônicos e eletrodomésticos. No Ecoponto, o cidadão pode tanto descartar, como retirar estes bens de consumo.

Outra ação educativa implantada pela Prefeitura é o projeto “Troca Solidária” que beneficia dezesseis bairros do Município. O programa incentiva a troca de materiais recicláveis por alimentos, ajudando a complementação alimentar das famílias, enquanto incentiva a separação do lixo nas residências, de acordo com a mesma fonte citada anteriormente.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br



FIGURA 46 - COLETA MECANIZADA DOS CONTEINERES NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS
Fonte: CODECA, 2016

O Quadro 16 apresenta o resumo das características do manejo dos resíduos sólidos urbanos das cidades brasileiras descritas.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 16 - EXEMPLOS BRASILEIROS DE MANEJO DE RESÍDUOS

Característica Município	População (estimativa IBGE 2015)	Área (km^2)	Densidade demográfica (hab/km^2)	Tipo de coleta recicláveis	Tipo de coleta não recicláveis	Frequência de coleta recicláveis	Frequência de coleta não recicláveis	Destinação recicláveis	Destinação não recicláveis	Abrangência da coleta recicláveis e não recicláveis
Curitiba	1.879.355	435,036	4.027,07	- Porta a porta - PEVs - Câmbio verde	- Porta a porta	- 1 a 3 vezes/semana	- 3 a 5 vezes /semana	- UVR - Associações de catadores - Particulares	Aterros sanitários particulares	100%
Santo André	710.2010	175,782	3.848,01	- Porta a porta - Conteinerizada - PEVs	- Porta a porta	- 1 vez/semana	- 3 vezes /semana	- Central de triagem	Aterro sanitário municipal	100%
Caxias do Sul	474.853	1.644,30	264,89	- Porta a porta	- Porta a porta - Conteinerizada	- 2 vezes/semana - diária	- 3 vezes /semana - diária	- Associações de catadores	Aterro sanitário municipal	100%

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Desde 1994, o Cempre reúne informações sobre os programas de coleta seletiva desenvolvidos por prefeituras, apresentando dados sobre composição do lixo reciclável, custos de operação, participação de cooperativas de catadores e parcela da população atendida. A Pesquisa Ciclosoft tem abrangência geográfica em escala nacional, e possui periodicidade bianual de coleta de dados. (CEMPRE, 2016).

A metodologia da pesquisa consiste no levantamento de dados, por meio do envio de questionário, às Prefeituras, e de visitas técnicas. O objetivo não é comparar, mas demonstrar quais municípios contam com programas estruturados de coleta seletiva (CEMPRE, 2016).

A seguir (Figura 47 a Figura 49), são apresentados gráficos comparativos da coleta seletiva de Belo Horizonte com outras cidades brasileiras, em relação à escala, população atendida e custo com a coleta seletiva.

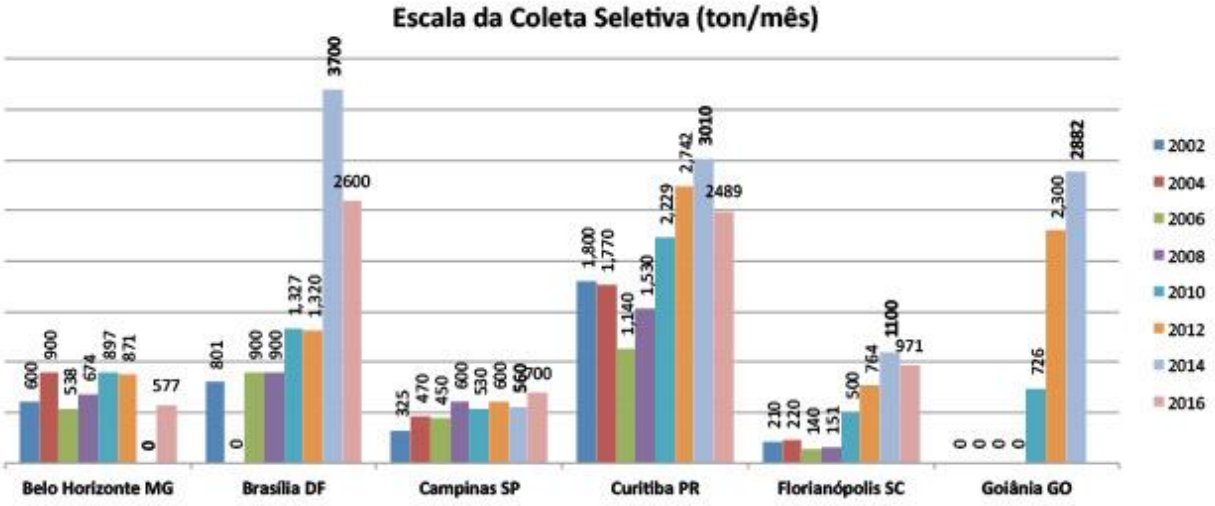


FIGURA 47 - ESCALA DA COLETA SELETIVA EM MUNICÍPIOS BRASILEIROS (TON/MÊS)
Fonte: CEMPRE/CICLOSOFT, 2016

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

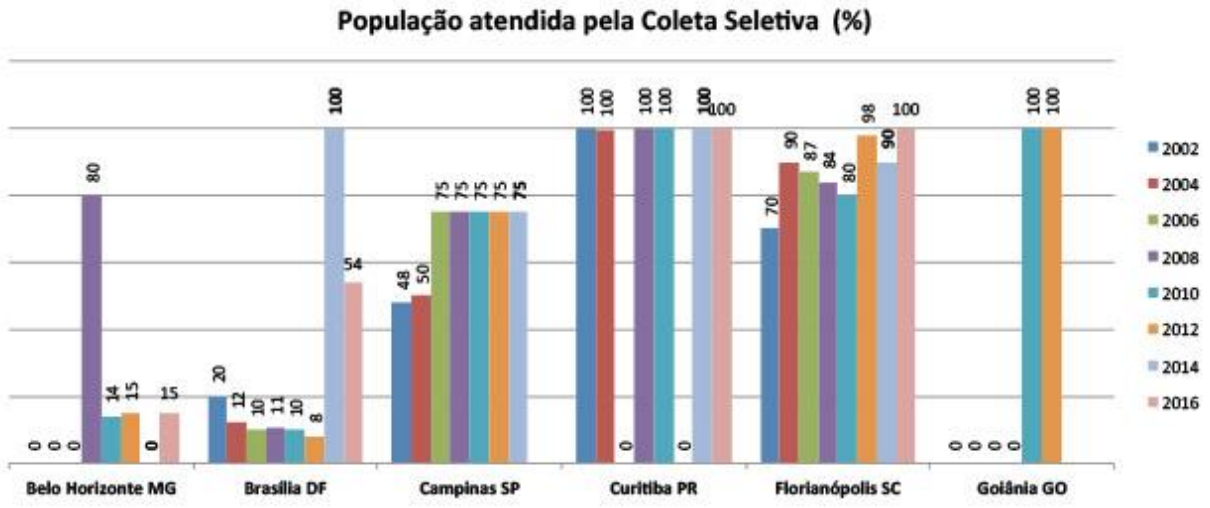


FIGURA 48 - POPULAÇÃO ATENDIDA PELA COLETA SELETIVA EM MUNICÍPIOS BRASILEIROS (%)
Fonte: CEMPRE/CICLOSOFT, 2016

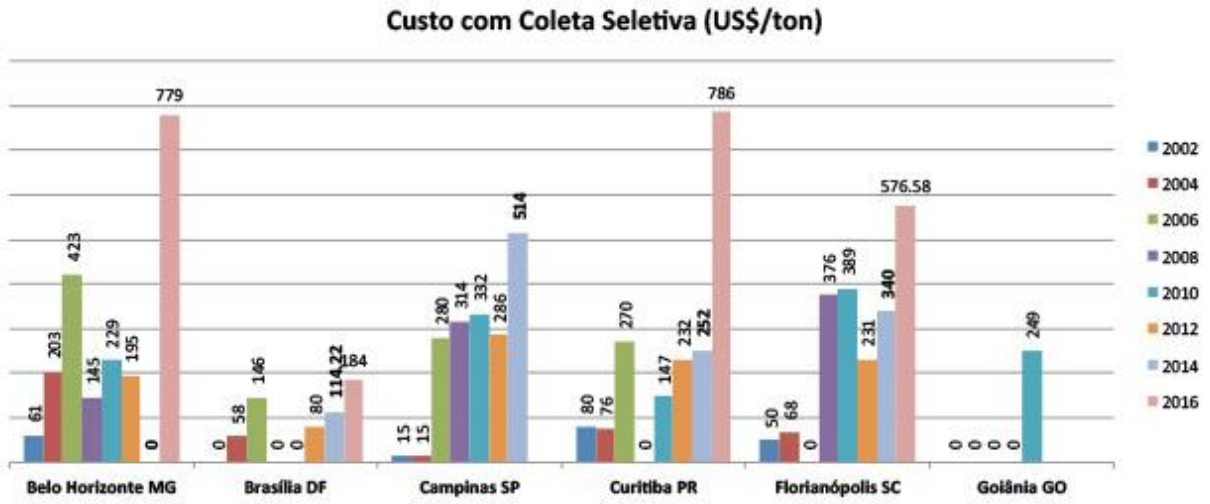


Figura 49 - Custo com coleta seletiva em municípios brasileiros (us$/ton)
Fonte: CEMPRE/CICLOSOFT, 2016

A taxa de material recolhido pela coleta seletiva (exceto matéria orgânica) em relação à quantidade total de resíduos domiciliares em capitais brasileiras, de acordo com diagnóstico do manejo de resíduos sólidos urbanos do SNIS – Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, em 2014, é de:

- Curitiba: 6,63%;
- Porto Alegre: 5,95%;
- São Paulo; 3,37%;
- Belo Horizonte: 1%.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Além da pesquisa de boas práticas, foram identificadas também as alternativas para a coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos domiciliares, adequados para grandes centros urbanos e compatíveis com a realidade dos municípios brasileiros.

Considerando a latente demanda pela ampliação do programa de coleta seletiva no Município de Belo Horizonte, associado à melhoria de sua eficiência, a escolha de processos operacionais adequados e realmente correlacionados à realidade local é fundamental para se alcançar os objetivos almejados.

Dessa forma, apresentam-se a seguir as principais alternativas para métodos de separação, coleta, transporte, triagem, tratamento, destinação e disposição final de resíduos.

Métodos de separação dos resíduos na fonte geradora

Separação binária

É o tipo de coleta seletiva mais simples, na qual os resíduos são segregados em apenas duas categorias. O resíduo seco (reciclável) é considerado todo o material que pode ser reaproveitado/reciclado, abrangendo os resíduos de papel, plástico, vidro e metal. A segunda categoria, resíduo úmido (não reciclável), consiste na matéria orgânica e rejeitos. Esse método de separação, pela sua simplicidade, facilita a adesão da população ao programa de coleta seletiva, porém acarreta na inviabilização do reaproveitamento do resíduo orgânico, visto que o mesmo encontra-se misturado e contaminado pelo rejeito. A coleta binária (porta a porta ou ponto a ponto) pode ocorrer no mesmo dia, quando o veículo coletor possuir dois compartimentos distintos para cada tipo de material, ou pode ser realizada em dias alternados, desde que o equipamento (caminhão) seja devidamente higienizado antes do início dos trabalhos.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Separação tríplice

A distinção de categorias da coleta tríplice promove um melhor aproveitamento dos resíduos, já que, além dos recicláveis, ainda há a segregação entre rejeitos e orgânicos. Com isso, não ocorre a contaminação da matéria orgânica, permitindo seu aproveitamento. Ao final do processo, pode-se destinar somente os rejeitos para a disposição final. Por se consistir em três categorias de separação de resíduos, o índice de adesão da população é menor que na coleta binária, necessitando de maior mobilização social, por parte do poder público. Da mesma forma citada anteriormente, a coleta tríplice também pode ocorrer no mesmo dia ou em dias alternados, dependendo do tipo de veículo empregado.

Tipos de veículos utilizados

Os veículos utilizados para a coleta de resíduos recicláveis devem ser adaptados ao tipo de resíduos e à modalidade de coleta a ser adotada. Existem vários modelos de equipamentos para coleta seletiva. Os mais comuns são o caminhão do tipo baú e o veículo compactador. Estes equipamentos também podem apresentar variações, dependendo da logística e do processo de triagem/tratamento a serem adotados. As vantagens e desvantagens de cada tipo de caminhão são apresentados no Quadro 17.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 17 - TIPOS DE CAMINHÃO – VANTAGENS E DESVANTAGENS

Tipo de caminhão	Vantagens	Desvantagens
Compactador	Maior velocidade de coleta Maior capacidade de carga Maior agilidade no processo de descarga do material coletado Menor desgaste físico da equipe coletora	Maior peso do equipamento compactador Maior consumo de combustível, já que o equipamento compactador exige do motor Maior custo do equipamento compactador Manutenção mais cara Maior dificuldade para triagem dos materiais recicláveis
Baú	Menor peso do equipamento baú Menor consumo de combustível Maior vida útil do caminhão, com menor desgaste do equipamento baú Menor número de manutenções Manutenção mais barata Melhor qualidade do material coletado seletivamente	Menor velocidade de coleta Menor capacidade de carga Necessidade de equipe para ajeitamento da carga no compartimento baú Menor agilidade e demora no processo de descarga do reciclável coletado Maior desgaste físico da guarnição coletora, já que lhes é exigido um maior esforço no arremesso do reciclável para dentro do caminhão, pelas laterais

Fonte: SLU

Observa-se grande preconceito pela utilização de caminhões compactadores para a coleta de recicláveis, pois ao se compactarem os resíduos, é reduzida sua qualidade, fato esse que pode ser minimizado quando a prensa utilizada no veículo for regulada com grau de compactação mínima, apenas para garantir a organização da carga no interior da caçamba do veículo.

Modalidades de coleta e transporte de resíduos

Coleta porta a porta

A coleta de resíduos porta a porta é uma alternativa eficiente, porém onerosa, já que o veículo coletor deverá percorrer todas as ruas e avenidas do Município. É importante que a melhor rota seja definida, a fim de potencializar o trajeto do veículo coletor, além de ser de suma importância o esclarecimento da população quanto aos dias e horários de realização da coleta, uma vez que o acúmulo de resíduos nas calçadas pode causar entupimento de bocas de lobo e atrair vetores.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Em áreas atendidas pela coleta seletiva, para uma coleta dos resíduos recicláveis e não recicláveis no mesmo dia, seria necessário adaptar uma divisão na carroceria do veículo coletor, para que não ocorra a mistura dos resíduos de categorias diferentes, previamente segregados nos domicílios. Quaisquer alternativas demandariam ações no sentido do esclarecimento da população, para que ela possa posteriormente ser sensibilizada no sentido da adesão ao sistema.

Coleta ponto a ponto

Consiste na instalação de contentores plásticos ou metálicos, em pontos estratégicos da cidade, para que a população disponha o resíduo gerado em seu domicílio, eliminando assim a necessidade da coleta porta a porta.

Essa modalidade pressupõe que a população transporte, voluntariamente, os resíduos até os locais onde foram instalados os contentores, seja em locais públicos ou particulares. Podem apresentar divisão entre categorias (conforme a orientação para a separação binária – secos e úmidos - ou tríplice – orgânicos, recicláveis e rejeitos).

A coleta dos resíduos pode ser feita de forma manual, mecanizada ou automatizada, dependendo do tipo de contentor e de veículo coletor adotados. Assim, por exemplo, atualmente o recolhimento nos Locais de Entrega Voluntária ou LEV, em Belo Horizonte, é feito manualmente, nos contentores para papel, metal e plástico, e de forma mecanizada, nos contentores para vidro (com o uso de equipamento munck adaptado ao caminhão).

No caso da coleta automatizada, o caminhão é equipado com dispositivo de braços mecânicos, que eleva o contentor até o compartimento de carga do veículo, onde os resíduos são despejados, eliminando-se a necessidade de contato do funcionário com os resíduos e, assim, diminuindo consideravelmente as condições insalubres de trabalho e os riscos de acidentes.

Essa última alternativa necessita de um investimento inicial alto para a aquisição dos veículos coletores adaptados, bem como dos contentores. Apesar disso, após a

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

implantação de um sistema de coleta ponto a ponto, este se mostra menos oneroso aos cofres públicos e menos impactante ao meio ambiente, já que o veículo coletor não percorrerá todas as ruas da cidade. Outro ponto favorável é a eliminação dos sacos de lixo nas ruas, evitando o entupimento do sistema de drenagem pluvial e a ação de cães, gatos e vetores de doenças. Além disso, a população terá maior flexibilidade de horários para dispor os resíduos nos locais de coleta, já que este procedimento poderá ser feito em qualquer hora do dia ou da noite. O sistema de coleta conteinerizada ponto a ponto tem, como desvantagem, a possível rejeição inicial da população à necessidade de deslocamento, de suas residências até os contentores, o que torna essencial um estudo detalhado do número de equipamentos e dos locais para sua instalação, bem como uma abordagem assertiva junto à população, por meio de ações de mobilização e comunicação social.

É preciso que não haja descontinuidade da coleta dos resíduos nesses locais, para que não se transformem em pontos de acúmulo indevido de resíduos. Os contentores também podem sofrer com vandalismo, exigindo, assim, manutenção periódica e fiscalização.

Coleta mista

A coleta mista se faz com a utilização das duas modalidades descritas (porta a porta e ponto a ponto) e pode apresentar-se vantajosa, de acordo com a realidade do Município. Áreas com baixa densidade demográfica, por exemplo, podem se mostrar inviáveis para a implantação de contentores, que podem não acumular um volume de resíduos significante para que o custo-benefício seja satisfatório. Outro fator é a topografia de alguns bairros, que pode dificultar a instalação de contentores e desestimular a população residente a levar os seus resíduos até um ponto de coleta mais distante. Nesses locais, a coleta porta a porta poderá se mostrar uma alternativa mais viável, integrando-se assim à coleta ponto a ponto.

O Quadro 18 a seguir apresenta as vantagens e desvantagens das alternativas de separação e coleta apresentadas.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 18 - MATRIZ DE VANTAGENS E DESVANTAGENS - RDO - SEPARAÇÃO E COLETA

Alternativa		Vantagens	Desvantagens
Separação	Binária	• Facilidade de adesão da população	• Impossibilita a aproveitamento do resíduo orgânico
	Tríplice	• Possibilita a aproveitamento dos resíduos recicláveis e orgânico	• Dificuldade de adesão da população • Maior custo de transporte
Método de coleta	Porta a porta	• Maior comodidade da população	• Alto custo de operação • Lentidão na coleta • Pior condição de trabalho para os coletores
	Ponto a ponto Conteinerizada automatizada	• Baixo custo de operação • Melhor limpeza das vias públicas • Melhor condição de trabalho para os coletores • Agilidade na coleta • Minimização dos impactos visuais e olfativos, devido à eliminação de acumulo de resíduos nas ruas • Ampliação da disponibilidade do serviço ao munícipe	• Alto custo de implantação • Possibilidade de vandalismo • Menor comodidade da população
	Ponto a ponto Conteinerizada manual ou mecanizada	• Baixo custo de operação • Alta mobilidade / facilidade de alteração de locais • Agilidade na coleta	• Maior custo de implantação • Possibilidade de vandalismo • Menor comodidade da população • Coleta apenas resíduos recicláveis

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Métodos de triagem de resíduos

Unidades de triagem são locais onde ocorre a separação dos resíduos sólidos, de acordo com suas características físico-químicas. A separação pode ser feita de forma mecanizada, semi-mecanizada e manual. A operação desse tipo de empreendimento pode ficar a cargo da Prefeitura, empresas terceirizadas ou organizações de catadores.

No processo de triagem manual, o resíduo seco é descarregado na área de recepção e segue para bancada de triagem ou mesa mecanizada, onde os sacos são rompidos e o material é segregado manualmente pelos triadores. O material separado é acumulado em *bags* ou tambores, até que se obtenha um volume que permita sua prensagem e a formação dos fardos que serão comercializados.

Segundo estudos contratados pela Prefeitura de Belo Horizonte – PBH e realizado pela empresa ACCENTURE, em 2011, uma Unidade de Triagem manual (baixa tecnologia), sem dispor de equipamento de alta tecnologia, consegue processar, em média, 2,2 toneladas/dia por triador, se mostrando um processo lento, o que aumenta o custo da tonelada triada por dia. Devido à morosidade desse processo, esse tipo de empreendimento tem dificuldade em absorver grande volume de resíduos, como o gerado em grandes centros urbanos, necessitando, assim, de muitas unidades para atender à demanda do programa de coleta seletiva, além de grande quantidade de mão de obra treinada em toda a linha de produção, para que ocorra um bom aproveitamento dos resíduos.

Na triagem semi-mecanizada (média tecnologia) algumas etapas do processo ocorrem com o uso de equipamentos, como para o rompimento dos sacos, separação magnética dos metais e separação de materiais pequenos (terra e restos orgânicos, através de peneira rotativa). Em seguida a triagem prossegue manualmente, como ocorre em São Bernardo do Campo, São Paulo, por exemplo.

Segundo informações da Prefeitura desse Município, em 2015 foram coletados e encaminhados para a Unidade de Triagem 5,2 mil toneladas de materiais. Por mês, cerca de 900 toneladas de materiais recicláveis ou cerca de 4,2% de todo o lixo gerado

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

no Município são coletados e processados. A meta da administração municipal é chegar a 10% até o fim de 2016.



FIGURA 50 - UNIDADE DE TRIAGEM SEMI-MECANIZADA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
Fonte: ABC DO ABC, 2015

O processo se mostra mais eficaz que o manual, visto que seu índice de processamento, segundo ACCENTURE (2011), sobe, em média, para 6,0 toneladas/dia por triador, quando operado por Associações de Catadores, e para 11,0 toneladas/dia por triador, quando operado pela iniciativa privada. Porém, o custo da operação por empresas privadas é elevado, segundo o citado estudo, devido a encargos sociais e investimentos, fato que não ocorre quando a operação é realizada por organizações de catadores.

Já o processo mecanizado (alta tecnologia) inicia-se com uma triagem prévia de grandes volumes de vidros, em seguida ocorre o rompimento dos sacos e os resíduos seguem por esteiras até os equipamentos, que separam cada categoria por sua característica, utilizando a dimensão, peso, composição química e até cor, através de peneiras rotativas, separadores magnéticos, separadores balísticos e leitores ópticos.

Esse tipo de unidade possibilita a operação praticamente ininterrupta, necessitando de pausas apenas para limpeza e manutenção, permitindo, assim, garantia de quantidades maiores a serem fornecidas para comercialização. O índice de

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

processamento de resíduos é variável, de acordo com o porte da unidade, assim como o índice de recuperação de materiais, que depende do nível tecnológico dos equipamentos empregados.

Os resíduos segregados em Unidades de Triagem, após sua comercialização, passam por diversos estágios de beneficiamento, para que sejam encaminhados para indústrias recicladoras. Esse processo agrega valor ao material, para que seja absorvido pelo mercado local, como descrito a seguir.

- Papel: Segregação, maceração, depuração, lavagem, dispersão, retirada da tinta e branqueamento;
- Plástico: Segregação, trituração, lavagem, aglutinação e extrusão;
- Vidro: Segregação, trituração, lavagem e moagem;
- Metal: Segregação, prensagem, fundição, lingotamento.

Para superar os atuais entraves de destinação dos recicláveis, com vistas à formação de um mercado na RMBH e Colar Metropolitano e ao atingimento da obrigatória universalização da coleta seletiva, caberá à Prefeitura de Belo Horizonte promover a articulação entre os vários níveis de governo: municipal, metropolitano e estadual, objetivando:

- Criar incentivos fiscais e financeiros para a implantação de indústrias recicladoras não-poluentes na região, no sentido de desonerar as cadeias de reciclagem, eliminando os intermediários e minimizando as distâncias que separam os municípios do mercado comprador e encarecem os custos com transporte;
- Incrementar o Programa Bolsa Reciclagem, iniciativa do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 19.823/11, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro, como forma de complementação da renda dos catadores filiados às organizações.

Destaca-se a importância da organização dos empreendimentos parceiros do Programa Municipal de Coleta Seletiva em redes, quais sejam, a Rede Cataunidos (Cooperativa de Reciclagem dos Catadores da Rede de Economia Solidária) e a Redesol (Cooperativa Central Rede Solidária dos Trabalhadores dos Materiais Recicláveis de Minas Gerais), estabelecidas, respectivamente, nos anos de 2001 e

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

2002. As redes de cooperação promovem a sinergia entre as organizações que as integram, objetivando conquistar maior poder de negociação, ou trocando informações estratégicas, desenvolvendo capacitação ou outras ações de cooperação técnica e desenvolvimento mútuo.

Considerada a existência dessa organização, seria também desejável uma articulação, em nível intermunicipal, especialmente entre os municípios conurbados com Belo Horizonte, visando uma eventual instituição de consórcios, no sentido de viabilizar terrenos públicos para a implantação de unidades para valorização de resíduos, tendo em vista as dificuldades de licenciamento de áreas com essa finalidade no Município.

A despeito disso, no nível municipal, faz-se necessário:

- Assegurar a alteração da legislação urbanística, com vistas à inserção da rede de equipamentos de suporte à limpeza urbana (galpões de processamento de recicláveis, Locais de Entrega Voluntária – LEV, Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes - URPV, Áreas de Triagem e Transbordo – ATT, Estações de Reciclagem de Entulho – ERE e Equipamentos Urbanos Comunitários – EUC);
- Planejar campanhas de consumo consciente junto aos munícipes, bem como adotar estratégias nas compras e utilização de materiais pela PBH, estabelecendo programas integrados à Política Ambiental do Munícipio.
- Promover a articulação junto às indústrias e fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens, para implementação e operacionalização do retorno de produtos, visando fazer cumprir os Termos de Compromisso e Acordos Setoriais estabelecidos para o Sistema de Logística Reversa.

Finalmente, a questão a ser colocada refere-se à contribuição ambiental de cada cidadão, para uma gestão sustentável de resíduos, começando pelo correto manejo dos resíduos, com os quais cada um tem contato no seu dia a dia. Assim, os consumidores devem acondicionar os resíduos gerados, disponibilizá-los adequadamente para coleta e efetuar a devolução dos produtos e embalagens submetidos à logística reversa.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Métodos de tratamento, destinação e disposição final de resíduos

Unidade de compostagem

A compostagem é um processo biológico, que promove a decomposição da matéria orgânica, por meio de micro-organismos, resultando em composto orgânico. Após a formação de uma leira com a matéria orgânica, os fungos e bactérias se proliferam e metabolizam os nutrientes presentes. A maturação do composto é finalizada quando a decomposição se completa, ocorrendo a transformação do material ativo em húmus. O composto pode ser utilizado em obras de paisagismo e jardinagem e, em alguns casos restritos, empregados em cultivos agrícolas para consumo humano. Análises laboratoriais dos parâmetros de controle devem ser realizadas, a fim de investigar a presença de metais pesados, coliformes fecais e outros patógenos, bem como atestar a qualidade do produto final, em conformidade com os padrões estabelecidos pelas normativas do MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Em unidades de compostagem mais usuais é necessária a instalação de pátio pavimentado e sistema de drenagem pluvial, de forma a evitar que o líquido (chorume) gerado durante o processo de decomposição contamine o solo e as águas subterrâneas. Esse líquido deverá ser direcionado para um sistema de tratamento de efluentes. O revolvimento das leiras poderá ocorrer de forma manual ou mecânica, dependendo do volume de resíduos orgânicos que aporta no sistema.

Também é possível realizar o processo através do método de aeração forçada nas leiras, sem reviramento do material, dispondo a massa a ser tratada sobre um sistema de tubulação perfurada, pela qual se faz a aeração da massa de resíduos.

A terceira opção refere-se a sistema fechado, no qual a massa de resíduos é inserida em um reator biológico, permitindo controlar os parâmetros operacionais do processo, sem interferência do ambiente externo, e acelerar o tempo de decomposição da matéria orgânica.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Os resíduos orgânicos usualmente utilizados no processo são diferenciados em basicamente dois tipos. Os resíduos ricos em carbono (palha, serragem, feno, folhas secas, podas) e os ricos em nitrogênio (restos de comida, folhas verdes, borra de café, solo). A relação ideal de Carbono/Nitrogênio, no início do processo, para que os micro-organismos se multipliquem, é de 30 partes de Carbono para 1 parte de materiais ricos de Nitrogênio, de acordo com o Manual para Implantação de Compostagem e de Coleta Seletiva no Âmbito de Consórcios Públicos, publicado em 2010, pelo Ministério do Meio Ambiente. Para compostagem em grandes centros urbanos, podem ser utilizados, como fonte de carbono, principalmente os resíduos resultantes de podas de árvores e, como fonte de Nitrogênio, os resíduos provenientes de grandes geradores, como restaurantes, sacolões e supermercados, como ocorre atualmente em Belo Horizonte.

O porte das unidades de compostagem pode variar, de acordo com a demanda ou finalidade. Uma unidade de grande porte possibilitará o tratamento de resíduos em larga escala. Conjuntamente, podem ser adotadas unidades de menor porte, com o intuído de receber menores volumes de resíduos. Essas unidades podem ser implantadas em parques públicos, por exemplo, realizando o processo de compostagem dos resíduos orgânicos do próprio local.

No Distrito Federal, a unidade de compostagem instalada produz 25 mil toneladas de adubo orgânico por ano. Localizada na região administrativa de Ceilândia, a unidade recebe parte de todo o lixo orgânico de Brasília. O material é processado e transformado em adubo e, posteriormente, doado para agricultores familiares, em sua maioria, ou comercializado a preços mais baixos do que os praticados no mercado, segundo informações do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU).

No Município de Vitória/ES, a planta de compostagem ocupa uma área de 4,2 mil m^2 de leiras, 10 mil m^2 de pátio de estocagem e 400 m^2 de área de beneficiamento (peneiramento). A capacidade é de 120 toneladas/dia de tratamento de resíduos orgânicos. Os equipamentos utilizados no empreendimento são: Pá carregadeira, triturador, peneira, trator com revirador de leira, galpões, balança e caminhão pipa.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

A mão de obra utilizada no local é constituída por 10 auxiliares de serviços gerais, 1 técnico agrícola e 2 operadores de máquinas, chegando ao custo aproximado é de R$ 65,00 por tonelada/processada.

Compostagem doméstica

A compostagem doméstica é uma alternativa para o incentivo de aproveitamento da matéria orgânica nas residências, contribuindo para a diminuição deste tipo de resíduo no sistema público de limpeza urbana. Um dos processos mais utilizados para a compostagem doméstica é a vermicompostagem, com utilização de minhocas que se alimentam da fração orgânica e aceleram o processo de decomposição.

Esse sistema não requer muito espaço e o composto produzido pode ser utilizado em plantas e hortas, já que não houve contaminação com rejeitos e metais pesados. Ainda há preconceito por parte das pessoas em manter o resíduo orgânico em suas casas, com medo de haver mau cheiro e atração de vetores, o que não é verdade. Por esse motivo, é importante que o poder público, ao incentivar essa prática, realize campanhas de conscientização e educação ambiental.

Em São Paulo, capital, foi criado o Programa Composta São Paulo, que visa conscientizar os moradores sobre a compostagem doméstica, como forma de reciclar os resíduos orgânicos. O projeto foi iniciado em 2014, com a participação de 2000 domicílios selecionados, que receberam orientações e um kit de composteira doméstica, com capacidade para tratar 1 a 2 kg /dia de resíduos orgânicos, o que pode reduzir, pela metade, o volume de resíduo gerado por família. Com esse número de participantes, o projeto proporcionará a compostagem descentralizada de 2 a 4 t/dia de resíduos orgânicos domésticos. Essa iniciativa é custeada pelas empresas concessionárias de coleta de lixo, cujos contratos prevêm que 0,5% do que é pago mensalmente seja investido em educação ambiental.

Outra opção em escala um pouco maior é a compostagem em condomínios, onde se de aplica um processo para o tratamento dos resíduos gerados em todas as residências do empreendimento. Em Vale do Aburrá, Colômbia, 65% dos 3 milhões de

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

habitantes vivem em condomínios. Em projeto implantado na cidade, foram selecionados 8 condomínios na faixa de 50 a 80 apartamentos e que dispunham de uma área de 20 a 25 m^2 com piso cimentado e coberto, além de 1 funcionário responsável pelo acompanhamento operacional. Esses locais receberam composteiras domésticas, com capacidade para processamento de todo o resíduo orgânico gerado nas residências.

Biodigestor

O sistema de tratamento dos resíduos orgânicos por meio de biodigestor, baseia-se na utilização de uma câmara de processo, na qual ocorre a decomposição da matéria orgânica. As reações que ocorrem produzem o biogás, que é composto basicamente por metano (CH_4) e gás carbônico (CO_2), ambos gases efeito estufa. Além dos gases, ao final do processo é gerado também um subproduto denominado biofertilizante, que deve ser removido regulamente do biodigestor, para o seu bom funcionamento.

O biodigestor é um sistema limpo e apto para receber qualquer tipo de matéria orgânica, inclusive dejetos e carcaças de animais. Por ser um processo fechado, não contamina o meio ambiente e consegue trabalhar com grandes quantidades de resíduo. Os gases resultantes podem ser canalizados para queima, ou ser aproveitados para geração de energia, evitando sua emissão para atmosfera. O biofertilizante pode ser utilizado posteriormente como fertilizante e pesticida. Como desvantagem, observa-se o alto custo de implantação. No Brasil, esse processo ainda é pouco aplicado no tratamento da fração orgânica dos resíduos domiciliares em larga escala; sendo mais utilizado para efluentes industriais, resíduos rurais e tratamento de lodo proveniente de ETE. Também é possível utilizar sistemas de menor capacidade, em empreendimentos que gerem grande volume de resíduos orgânicos.

Aterro sanitário

A norma da ABNT NBR nº 8.419/1996, que estabelece as condições mínimas para projetos de aterros sanitário de resíduos sólidos urbanos, o define como “uma técnica de disposição de RSU no solo, sem causar danos à saúde e à sua segurança,

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

minimizando impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia par confinar os RS à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra, na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se for necessário."

Basicamente, o conjunto de condições operações instaladas é constituído por:

- Impermeabilização da base e laterais e sistema de drenagem para captação do percolado (chorume) proveniente da decomposição do lixo;
- Recobrimento diário dos resíduos ou com maior frequência, se necessário;
- Sistema de coleta e tratamento do biogás gerado pela decomposição do lixo;
- Sistema de drenagem superficial de águas pluviais, a fim evitar a infiltração de água da chuva no aterro;
- Sistema de tratamento do percolado produzido;
- Poços de monitoramento de águas subterrâneas;
- Recobrimento final e revegetação das células encerradas;
- Cerca viva no perímetro da área do aterro, para evitar/diminuir proliferação de odores e poluição visual, além de fechamento contra a entrada de animais e pessoas não autorizadas.

A implantação desse tipo de empreendimento precede de um estudo detalhado, visando considerar aspectos ambientais, de saúde pública, topografia do local, sondagens, permeabilidade do solo, dados metereológicos, zoneamento, atendimento à legislação, vizinhança, custos, circulação de veículos na região, aspectos sociais, econômicos e políticos, bem como de um projeto executivo e de licenciamento ambiental aprovado pelo órgão ambiental competente.

Devido à grande presença de matéria orgânica aterrada, o aterro sanitário age como um reator biológico. A decomposição da matéria orgânica ocorre, primeiramente, por decomposição aeróbia, no período de deposição do resíduo, e, com a redução oxigênio presente nos resíduos, ocorre posteriormente o processo de decomposição anaeróbia. O metano (CH_4) e o dióxido de carbono (CO_2) são os principais gases gerados.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

As estimativas das emissões globais de metano, provenientes dos aterros, oscilam entre 20 e 70 Tg/ano, enquanto que o total das emissões globais, pelas fontes antropogênicas, equivale a 360 Tg/ano, indicando que os aterros podem produzir cerca de 6 a 20 % do total de metano (IPCC, 1995).

As tecnologias mais utilizadas para o aproveitamento energético do biogás gerado em aterros são os motores de combustão interna, turbinas a gás e turbinas com utilização de vapor. Os sistemas de geração normalmente são implantados após o encerramento de uma célula de aterramento, mas também é possível instalá-los com o aterro em operação.

Os aterros sanitários são estruturas que necessitam de um grande investimento para sua construção e de rigoroso controle ambiental. Além disso, necessitam de grandes áreas para implantação e causam grande impacto visual.

Vale ressaltar ainda que, em Belo Horizonte, a Lei Municipal nº 10.522/2012, estabelece que resíduos da construção civil, quando reciclados na forma de agregados, ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários, com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

Tratamento mecânico biológico (TMB)

Esta alternativa tecnológica, aplicada aos resíduos indiferenciados, consiste na triagem mecanizada dos materiais recicláveis e no tratamento biológico da matéria orgânica, seja através da biodigestão e/ou da compostagem. É um sistema eficiente, entretanto, não considera a necessidade de segregação dos resíduos na fonte, o que por sua vez contribui para a perda do valor econômico dos resíduos. Além disso, esta tecnologia compromete a participação do munícipe, na busca de soluções relativas à geração de resíduos, destacando-se a não geração, seguida da redução, reaproveitamento, reciclagem, consumo consciente, dentre outras.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Esse tipo de tecnologia é muito avançada e requer um alto custo de implantação e, atualmente, possui um custo de tratamento por tonelada consideravelmente maior do que o aterro sanitário, segundo TEIXEIRA (2009).

Tratamento térmico

As alternativas de tratamento térmico dos resíduos, como, por exemplo, a incineração, vem sendo muito utilizadas em países como o Japão e a Alemanha. Esse processo possui vantagens, como a redução, em até 90%, do volume dos resíduos encaminhados para aterros sanitários, eliminação de organismos patogênicos presentes no lixo e geração de energia elétrica. Os aspectos negativos são as emissões atmosféricas que, quando não controladas adequadamente, podem acarretar graves danos ambientais, exigindo profissionais muito capacitados para a operação do empreendimento.

Essa alternativa não se apresenta possível para o Município de Belo Horizonte, não pelo aspecto técnico-operacional, mas sim pelo aspecto legal, uma vez que a Lei nº 21.557/2014 proíbe a utilização dessa tecnologia em Minas Gerais, aplicada ao tratamento de resíduos sólidos domiciliares.

Apresenta-se, a seguir (Quadro 19), a matriz de vantagens e desvantagens das alternativas apresentadas para os métodos de triagem e de tratamento, destinação e disposição final de resíduos.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 19 - MATRIZ DE VANTAGENS E DESVANTAGENS - RDO - TRIAGEM E TRATAMENTO, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS

Alternativa		Vantagens	Desvantagens
Triagem	Manual	• Maior geração de empregos • Baixo custo de implantação • Boa qualidade de triagem	• Reduzido volume de material triado por dia • Alto custo de operação
	Semi-mecanizada	• Média Geração de empregos • Boa qualidade de triagem	• Alto custo de operação
	Mecanizada	• Alto índice de triagem por dia • Alto custo de implantação	• Baixo custo de operação • Baixa geração de emprego
Tratamento, destinação e disposição final	Unidade de compostagem	• Produção de composto orgânico em grande escala • Baixo custo de implantação	• Dependência da coleta seletiva para seu funcionamento • Necessidade de mercado para escoamento de composto em larga escala
	Compostagem doméstica	• Redução da destinação de resíduos orgânicos	• Preconceito de parte da população Rejeição inicial pela população
	Biodigestores	• Menor tempo de processamento • Tecnologia limpa • Geração energética • Geração de biofertilizante • Possibilidade de venda de créditos de carbono	• Maior custo de implantação • Tecnologia pouco utilizada no Brasil para tratamento de resíduos domiciliares
	Aterro sanitário	• Baixo custo de destinação • Menor custo de implantação comparada a outras tecnologias de tratamento • Solução indispensável mesmo adotando outras tecnologias	• Necessidade de grandes áreas para implantação • Vida útil curta • Geração de passivo ambiental
	TMB	• Dispensa necessidade de coleta seletiva • Produção de composto orgânico • Produção de biofertilizante • Produção de CDR	• Alto custo de implantação • Alto custo de tratamento
	Tratamento térmico	• Aproveitamento energético • Redução do volume dos resíduos até 90% • Eliminação de organismos patogênicos	• Emissões atmosféricas • Demanda de profissionais muito capacitados

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

3.3.2 Diretrizes, Estratégias, Metas e Ações

A partir da descrição das alternativas técnicas avaliadas e das boas práticas apresentadas no item anterior, foram definidas as diretrizes para melhoria da gestão e gerenciamento dos resíduos domiciliares no Município de Belo Horizonte. As diretrizes são pontos de referência e foram divididas em estratégias que, por sua vez, foram subdivididas em metas e ações, com prazos específicos.

No Quadro 20 a seguir, é apresentada a matriz com as diretrizes, estratégias, metas e prazos propostos e, na sequência, o detalhamento das metas estabelecidas.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 20 - DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, METAS E AÇÕES – RDO

Diretrizes	Estratégias	Metas	Ações			
			Emergencial (até 2018)	Curto Prazo (até 2021)	Médio Prazo (até 2026)	Longo Prazo (até 2036)
Otimização e universalização dos serviços de limpeza urbana	Otimização da execução dos serviços	Melhoria do monitoramento e controle dos dados de produção	Implantar sistemas para monitoramento e controle dos dados de produção	-	-	-
		Melhoria do monitoramento e controle de contratos	Implantar sistemas para monitoramento e controle de contratos	-	-	-
		Expansão da cobertura dos serviços de coleta em área urbanização formal	-	Atendimento de 100% da população	-	-
		Ampliação da automação do serviço de coleta indiferenciada em áreas de urbanização formal				Atendimento de 50% da população pela coleta automatizada binária (secos e úmidos) ponto a ponto.
		Expansão da cobertura dos serviços de coleta em área de ZEIS	-	Atendimento de 100% da população	-	-
			Articulação com órgãos públicos municipais responsáveis por urbanização e melhoria da estrutura e acesso	-	-	-
			Elaboração de estudos visando a identificação de formas alternativas de atendimento às ZEIS	Ampliar o serviço de coleta domiciliar porta a porta, de 72%, para 100% da população		-

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Diretrizes	Estratégias	Metas	Ações			
			Emergencial (até 2018)	Curto prazo (até 2021)	Médio prazo (até 2026)	Longo prazo (até 2036)
Inclusão sócio produtiva	Fortalecimento e desenvolvimento das associações de catadores	Estímulo ao desenvolvimento das organizações de catadores de materiais recicláveis	Readequação da forma jurídica de contratação e remuneração às organizações de catadores de materiais recicláveis pelos serviços prestados	Aplicação da nova forma de contratação e remuneração em 7 organizações	-	-
			Revisão dos processos de licenciamento de grandes eventos junto a PBH, visando a contratação, preferencial, de organizações de catadores de materiais recicláveis para prestação de serviço	-	-	-
			Ampliação da Coleta Seletiva Porta a Porta, com contratação de organizações de catadores de materiais recicláveis, alcançando o índice de 20% da população atendida.	-	-	-
		Inclusão e integração socioeconômica dos catadores avulsos de materiais recicláveis, em situação de vulnerabilidade	Desenvolvimento e execução de programa contínuo, visando aInclusão e a integração socioeconômica dos catadores avulsos de materiais recicláveis, em situação de vulnerabilidade, em parceria com órgãos municipais relacionados à assistência social, emprego e renda			

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Diretrizes	Estratégias	Metas	Ações			
			Emergencial (até 2018)	Curto prazo (até 2021)	Médio prazo (até 2026)	Longo prazo (até 2036)
Redução dos resíduos sólidos dispostos em aterros	Redução da geração de resíduos	Fomento à medidas de redução da geração de resíduos domiciliares	Fomento e estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo			
	Melhoria na destinação dos resíduos e ampliação do aproveitamento e reciclagem dos resíduos	Ampliação de programa de coleta seletiva (papel, metal, plástico, vidro, resíduos reversos) em prédios públicos	-	Implantação de coleta seletiva solidária em 100% dos prédios públicos municipais	-	-
			-	Estímulo à implantação de coleta seletiva solidária em prédios públicos estaduais e federais		
		Estimular a implantação do sistema de logística reversa de embalagens	Negociação com os setores relacionados à logística reversa de embalagem, visando à aplicação do acordo setorial no município	-	-	-
		Ampliação da abrangência do Programa Municipal de Coleta Seletiva (papel, metal, plástico, vidro)	-	41 % da população	57% da população	100% da população
		Ampliação da quantidade de resíduos recicláveis coletados	-	2% dos RDO coletados	4% dos RDO coletados	11% dos RDO coletados
		Melhoria da taxa de recuperação de resíduos coletados	-	83% dos resíduos recicláveis coletados	90% dos resíduos coletados	90% dos resíduos coletados
		Ampliação e melhoria da rede de unidades de processamento de materiais recicláveis (papel, metal, plástico,	-	Reestruturação de 3 unidades de triagem, visando a transformação para Média Tecnologia	Reestruturação de 1 unidade de triagem, visando a transformação para Média Tecnologia	-
			-	-	Implantação de 2 novas unidades de triagem - Média Tecnologia	Implantação de 3 novas unidades de triagem -

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Diretrizes	Estratégias	Metas	Ações			
			Emergencial (até 2018)	Curto prazo (até 2021)	Médio prazo (até 2026)	Longo prazo (até 2036)
		vidro)				Média Tecnologia
			-	-	-	Implantação de 2 novas unidades de triagem - Alta tecnologia
		Estimular, em parceria com o Estado, a criação usinas de beneficiamento / reciclagem	Fomento às indústrias de transformação e de reciclagem			
			Implantação de unidade de beneficiamento de vidro na CTRS-BR040	-	-	-
		Retenção de resíduos orgânicos na fonte geradora	Estímulo à redução da geração de resíduos orgânicos e do desperdício de alimentos, em parceria com outros órgãos da PBH			
			Incentivar a compostagem caseira e uso de composto nos locais de geração, com adequado apoio técnico			
			Alteração dos critérios de licenciamento de grandes empreendimentos imobiliários residenciais, visando a obrigatoriedade de tratamento do resíduo orgânico gerado			
		Aproveitamento de resíduos orgânicos oriundos da coleta indiferenciada	Estimular a implantação do aproveitamento energético dos gases de aterro - CTRS - MACAÚBAS	Elaboração de estudo de viabilidade técnico/econômica de aplicação de tecnologias alternativas ao aterro, para tratamento de resíduos orgânicos oriundos de coleta indiferenciados	-	-
			Alteração do contrato com CTRS Macaúbas, visando a adequação à PNRS e a redução da disposição de resíduos recicláveis		-	-

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Detalhamento das metas estabelecidas

1. Melhoria do monitoramento e controle dos dados de produção

Existe uma deficiência no controle, análise e tratamento dos dados estatísticos, operacionais e de planejamento. Dessa forma, é necessário que seja implantado um sistema informatizado, concomitante à reestruturação da Autarquia, para otimizar o desempenho das funções de gerenciamento, controle e fiscalização dos serviços.

2. Melhoria do monitoramento e controle de contratos

Em relação à fiscalização dos contratos para prestação dos serviços de limpeza urbana, não há sistemas organizados de complexidade proporcional ao tamanho e à diversidade de objetos contratuais, necessários para abarcar todas as atividades da SLU. É urgente e importante substituir os atuais procedimentos manuais relacionados á fiscalização da eficiência e efetividade dos serviços contratados, por sistemas informatizados, bem como adaptar a estrutura administrativa e os recursos humanos para tais tarefas, imprescindíveis para prestação de serviços majoritariamente terceirizados. Diante disso, está sendo customizado, para as necessidades da SLU, o SGEE - Sistema de Gestão de Empreendimentos de Engenharia. Nesse contexto, é importante destacar ainda a necessidade de constante atualização dos modelos contratuais adotados, com vistas a otimizar a prestação dos serviços.

3. Expansão da cobertura dos serviços da coleta indiferenciada em área urbanização formal

Apesar do alto índice de atendimento à população em área de urbanização formal, ainda é necessário melhorar o atendimento, sobretudo àqueles que não são atendidos com o sistema porta a porta e, em alguns casos, têm que percorrer distâncias significativas para dispor seus resíduos para a coleta pública.

Deve-se avaliar, a partir de diagnóstico, as vias formais ainda sem atendimento, para verificar as razões do não atendimento e as soluções para cada caso, bem como os

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

eventuais custos de implantação da ampliação proposta. Propõe-se, portanto, que o índice de atendimento pela coleta indiferenciada de resíduos domiciliares alcance a 100% da população da cidade.

4. Ampliação da automação do serviço de coleta indiferenciada em áreas de urbanização formal.

É importante mencionar também a necessidade de otimizar a prestação do serviço, aumentando seu nível de automação. Propõe-se, portanto, com a expansão gradativa da coleta seletiva que, a partir de 2026, seja iniciada também a coleta indiferenciada dos resíduos domiciliares no sistema automatizado ponto a ponto (segregação binária).

A coleta de resíduos domiciliares binária é o tipo de coleta seletiva mais simples, em que os resíduos são segregados em apenas duas categorias, uma de resíduos secos ou dos materiais recicláveis papel, plástico vidro e metal) e outra de resíduo úmido (não reciclável), que consiste na matéria orgânica e rejeitos.

Assim, em 2036, é proposto que o índice de atendimento pela coleta de resíduos domiciliares automatizada binária alcance a 50% da população da cidade.

5. Expansão da cobertura dos serviços de coleta indiferenciada em áreas de ZEIS

Nas Zonas de Especial Interesse Social, devido à falta de infraestrutura viária, por muitas vezes, a coleta de resíduos é realizada na modalidade ponto a ponto. Isso ocasiona um desestímulo na população para levar os resíduos até o ponto de coleta, que opta, muitas vezes, por descartá-lo em locais inapropriados, tais como córregos e lotes vagos.

Assim, é necessária a adequação das vias de acessos de vilas e favelas, por meio de integração entre os órgãos públicos afins, para viabilizar a coleta porta a porta nesses locais ou, até mesmo, diminuir a distância percorrida pela a população, quando a coleta ponto a ponto se fizer necessária.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Além disso, é necessário ampliar a limpeza urbana nos locais que ainda não recebem esses serviços de forma regular, conforme previsto na meta relativa à expansão da cobertura dos serviços de limpeza urbana em áreas de ZEIS (item 3.2.2, Meta 13).

Propõe-se, também, a elaboração de estudo visando a identificação de formas alternativas de atendimento às ZEIS, por meio das boas práticas já descritas no presente Plano e outras que venham a ser identificadas futuramente. Dessa forma, propõe-se ampliar o atendimento em áreas de ZEIS pelo serviço de coleta domiciliar porta a porta, de 72%, para 100% da população.

6. Estímulo ao desenvolvimento das organizações de catadores de materiais recicláveis

Atualmente, a Prefeitura de Belo Horizonte possui sete parceiros EES (Empreendimento Econômico Solidário), que participam do Programa Municipal de Coleta Seletiva, os quais ocupam nove Unidades de Processamento e Triagem de Materiais Recicláveis, onde ocorre a recepção, triagem e comercialização dos resíduos recicláveis oriundos do programa.

Faz-se necessária, emergencialmente, uma readequação da forma jurídica de contratação e remuneração das organizações de catadores de materiais recicláveis pelos serviços prestados e, futuramente, em curto prazo, a aplicação dessa nova forma de contratação em relação a todas as 7 (sete) organizações existentes, com vistas a atender o art. 10 da Lei nº 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico) e a Lei nº 13.019/2014 (modificada pela Lei nº 13.204/2015), que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (em que se incluem associações e cooperativas), que entrará em vigência, para os Municípios, a partir de janeiro de 2017, nos termos de seu art. 87, §1º.

Conforme detalhado no relatório de aspectos operacionais e de infraestrutura integrante do diagnóstico do PMGIRS-BH, as atuais parcerias celebradas entre a SLU e as organizações de catadores de materiais recicláveis possuem natureza jurídica de

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

convênios, já que foram formalizadas por meio de termos de cooperação, com fundamento no art. 116 da Lei Federal n° 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), que determina, quando cabível, a aplicação das normas referentes a licitações e contratos da Administração aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Conforme o referido relatório, essas parcerias não envolvem a transferência de recursos financeiros, sendo que a SLU assume obrigações relativas à infraestrutura e ao fornecimento de alguns serviços, como a permissão de uso de galpões e o pagamento de serviços de fornecimento de água, energia elétrica e coleta de rejeitos.

O art. 10 da Lei nº 11.445/2007 estabeleceu como regra geral a necessidade de celebração de contrato para a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular, tendo prevista a possibilidade de celebração de convênios ou outros instrumentos similares somente nos casos excepcionais descritos em seu § 1º, conforme segue abaixo:

> *Art. 10 A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.*
> *§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:*
> *I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:*
> *a) determinado condomínio;*
> *b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;*
> *II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.*

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Por sua vez, de acordo com os artigos 84 e 84-A da nova Lei nº 13.019/2014, somente poderão ser celebrados convênios e demais instrumentos similares regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666/1993, nos casos de parcerias entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas e com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para assistência à saúde, de forma complementar ao sistema único de saúde, nos termos seguintes:

> *Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*
> *Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
> *I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*
> *II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3°.*
> *Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*
> *Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:[...]*
> *V - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal [refere-se à assistência à saúde]; [...]*

Isso porque as parcerias celebradas entre o Poder Público e organizações da sociedade civil, nos ajustes em que incide a Lei nº 13.019/2014, devem ser regidas pelos 3 (três) instrumentos criados por seu art. 2º, quais sejam, termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação, que possuem as seguintes conceituações legais:

> *Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]*
> *III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto*

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

> *expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.*
>
> *VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros*
>
> *VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros*
>
> *VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; [...] (grifos nossos)*

A partir de interpretação sistemática da legislação em análise, é possível aferir que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.019/2014, as hipóteses em que o § 1º do art. 10 da Lei nº 11.445/2007 autoriza a celebração de convênios ou outros instrumentos similares para a prestação de serviços públicos de saneamento básico passarão a ser regidas pelos instrumentos jurídicos da Lei nº 13.019/2014 cuja conceituação foi acima transcrita.

Diante do exposto, a ação de readequação da forma de contratação e remuneração das organizações de catadores de materiais recicláveis deverá ser norteada pelo seguinte (Quadro 21):

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 21 - INSTRUMENTOS NORTEADORES DA READEQUAÇÃO DA FORMA DE CONTRATAÇÃO E REMUNERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

<table>
<tr><th colspan="2">Instrumento jurídico</th><th colspan="2">Aplicação</th><th>Fundamento Legal</th></tr>
<tr><td colspan="2">Contrato</td><td colspan="2">Regra geral</td><td>Art. 10, caput, da Lei nº 11.445/2007 e Lei nº 8.666/1993.</td></tr>
<tr><td colspan="2">Parceria, formalizada por meio de:</td><td colspan="2">Regra excepcional, somente quando os serviços públicos de saneamento básico forem prestados:</td><td rowspan="2">§ 1º do Art. 10 da Lei nº 11.445/2007 e Lei nº 13.019/2014.</td></tr>
<tr><td>Termo de Colaboração, se envolver a transferência de recursos financeiros.</td><td>Acordo de Cooperação, se não envolver a transferência de recursos financeiros.</td><td>Em determinado condomínio</td><td>Em localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.</td></tr>
</table>

Quando o contrato for o instrumento jurídico a ser celebrado, a contratação poderá ser realizada por dispensa de licitação, caso a Administração Pública avalie pela oportunidade e conveniência dessa medida. Tal possibilidade foi criada pela Lei nº 11.455/2007, uma vez que o seu art. 57 inseriu o inciso XXVII ao art. 24 da Lei nº 8.666/1993, para incluir a possibilidade de contratação direta de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, conforme segue:

> *Art 24 É dispensável a licitação: [...]*
> *XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com*

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

> *sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.(Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).*

Outra ação relacionada à meta de estímulo ao desenvolvimento das organizações de catadores de materiais recicláveis é a revisão dos processos de licenciamento de grandes eventos junto à PBH, que deverá prever incentivos à contratação de organizações de catadores de materiais recicláveis, para prestação de serviço de coleta do material reciclável gerado na área e nos logradouros públicos lindeiros ao evento.

Nessa mesma perspectiva, o projeto piloto de coleta seletiva porta a porta implantado em parte dos bairros Floresta e Colégio Batista, por meio da contratação das organizações de catadores, deve ser replicado em outros bairros, consolidando a inclusão sócio-produtiva - uma ferramenta essencial ao desenvolvimento desses empreendimentos. Assim, está prevista a implantação da coleta seletiva em outros 11(onze) distritos de coleta até 2018, alcançando o índice de 20% da população atendida pelo Programa Municipal de Coleta Seletiva no sistema porta a porta,

A execução das ações previstas para a meta de estímulo ao desenvolvimento das organizações de catadores de materiais recicláveis é fixada em horizontes emergencial ou de curto prazo, diante da premência de implementação da diretriz de inclusão sócio-produtiva, bem como da estratégia de fortalecimento das associações e cooperativas de catadores, principalmente levando em conta os custos fixos de manutenção das atividades das cooperativas/associações, a baixa remuneração de seus membros e, ainda, a relevância dos serviços ambientais prestados. Para cumprimento das metas de produção, é necessária a reestruturação de Unidades de Processamento e Triagem existentes, alterando-se seu modus operandi, de manual (baixa tecnologia) para semi mecanizado (média tecnologia), conforme detalhado no item 13 adiante.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

7. Inclusão e integração socioeconômica dos catadores avulsos de materiais recicláveis, em situação de vulnerabilidade

Como demonstrado pelo Inventário, realizado na etapa de diagnóstico, em torno de 52% dos catadores avulsos apresentam interesse em participar de associações/cooperativas. Essa parcela da categoria deverá fazer parte de um programa contínuo, visando à sua inclusão e integração socioeconômica, como vem sendo realizado com o Programa Ecocidadão, em Curitiba/PR, citado anteriormente.

O catador que optar por continuar trabalhando de forma autônoma, deverá contar com um programa, no sentido da autorização para a comercialização, por meio de um cadastro prévio do material por ele coletado junto às organizações parceiras da Prefeitura. Além do valor da comercialização dos recicláveis, deverá ser avaliada sua possível remuneração, por meio de uma bolsa (proporcional à massa de resíduos), nos moldes do Programa Bolsa Reciclagem do Governo do Estado de Minas Gerais.

Como será descrito nas próximas metas, a readequação das unidades de triagem existentes e a implantação de novas, além da criação de novos turnos de trabalho, demandará a incorporação de novos associados/cooperados, os quais devem ser, prioritariamente, aqueles que já atuam como catadores avulsos, quando for de seu interesse, uma vez que já possuem experiência no manejo de resíduos recicláveis.

Sugere-se também, nesta linha de promoção da Inclusão e integração socioeconômica dos catadores avulsos de materiais recicláveis, em situação de vulnerabilidade, que estes trabalhadores sejam cadastrados pelas cooperativas/associações, em cada regional, para o descarte adequado dos resíduos de construção civil e volumosos. Dessa forma, eles poderiam ser contatados, sempre que necessário, pela população, por meio destas entidades, como referência de apoio.

Finalmente, devem ser buscadas alternativas para aqueles que optarem por não trabalhar mais com resíduos, por meio de programas relacionados à assistência social, emprego e renda, no sentido de eliminar sua condição de vulnerabilidade social.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

8. Fomento a medidas de redução da geração de resíduos domiciliares

Não apenas a reciclagem e reaproveitamento são ferramentas de diminuição dos impactos causados por resíduos sólidos. Deve-se, antes de tudo, fomentar o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo pela sociedade em geral, a fim de diminuir os custos do manejo pós-consumo. O estimulo para a adoção dessas práticas deve ser contínuo e ininterrupto, de forma que a população internalize essas ações em seu cotidiano.

Deve-se planejar campanhas de consumo consciente junto aos munícipes, bem como adotar estratégias nas compras e utilização de materiais pela PBH, estabelecendo programas integrados à Política Ambiental do Munícipio.

9. Ampliação de programa de coleta seletiva (papel, metal, plástico, vidro, resíduos reversos) em prédios públicos

A obrigatoriedade da realização de coleta seletiva em órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, como escolas, Unidades de Saúde, Sede Administrativa, Sedes da Guarda Municipal e BHTrans entre outros, se mostra como uma meta importantíssima para o estímulo da população. O poder público tem como dever proporcionar a coleta diferenciada nas residências, a partir da boa prática desenvolvida no ambiente de trabalho. Também deve ser estimulada a implantação da coleta seletiva, em parceria com as organizações de catadores, em prédios públicos federais (Decreto Federal nº 5940/2006) e estaduais presentes no Município, para acompanhar o programa municipal.

10. Estimular a implantação do sistema de logística reversa de embalagens

A negociação com os setores relacionados à logística reversa de embalagens, visando à aplicação do acordo setorial no Município e a definição de estratégias, conforme assegura a Política Nacional de Resíduos Sólidos, será fundamental para a ampliação dos índices de reciclagem.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Neste aspecto, deve-se reforçar que a responsabilidade pelo manejo desses resíduos pertence ao setor produtivo em conjunto com o poder público, o que permite que a esfera pública municipal os responsabilize pelas ações que devem ser tomadas para a adequada destinação dos resíduos ou, ainda, seja remunerada pela prestação dos serviços que não são de sua responsabilidade. Diante disso, o Município deverá participar, de forma mais efetiva e articulada, das negociações com o setor privado, visando à adoção dos processos de logística reversa preconizados pela PNRS.

11. Ampliação da abrangência do Programa Municipal de Coleta Seletiva (papel, metal, plástico, vidro)

O Programa Municipal de Coleta Seletiva priorizará a revitalização da modalidade de coleta ponto a ponto. Os contentores dos LEV atualmente existentes serão substituídos, viabilizando uma transição gradual do sistema de recolhimento manual para o mecanizado, visando estimular a retomada da participação da população. Estima-se que, até 2026, o percentual de população atendida por esse sistema atinja o montante de 40%.

Dessa forma, com a expansão gradativa da coleta seletiva conteinerizada mecanizada, propõem-se que, a partir de 2026, seja iniciada também a automatização da coleta indiferenciada dos resíduos domiciliares no sistema ponto a ponto (segregação binária).

A segregação binária se mostrou o método de separação mais simples e de maior aceitação da população, pois já é realizado nos domicílios onde a coleta seletiva é executada na modalidade porta a porta. Diante disso, a partir de 2027 deverão começar a ser instalados dois contentores em que os resíduos são segregados em duas categorias, uma de resíduos secos ou dos materiais recicláveis (papel, plástico vidro e metal) e outra resíduo úmido (não reciclável), que consiste na matéria orgânica e rejeitos.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Em suma, está previsto que a implementação da Coleta Seletiva na modalidade conteinerizada ponto a ponto - mecanizada e binária automatizada - beneficie 90% da população até 2036.

Em relação à coleta seletiva porta a porta propõe-se que seu índice seja elevado do patamar atual, de atendimento de 15% da população, para 20%, até 2021. No entanto, a partir de 2022, com a expansão da modalidade ponto a ponto, propõe-se que este índice seja reduzido gradativamente até atingir 10%, em 2036. Cabe esclarecer que este percentual de atendimento de 10% da população pela modalidade porta a porta foi proposto para ser implementado somente em regiões cuja topografia impossibilite a instalação de contentores.

É importante destacar que o cumprimento dessa meta pressupõe uma mudança cultural, que depende de educação ambiental e mobilização social permanentes, motivadas pela possibilidade da melhoria da qualidade ambiental, dentre outras.

Em outras palavras, com a taxa de expansão de atendimento da coleta seletiva em 3,5% ao ano, será possível alcançar, em 5 anos, 41% da população, em 10 anos, 57% da população e, em 20 anos ,100% da população. Até o final do horizonte de 20 anos, estima-se que com essa ampliação, os resíduos recicláveis coletados atingirão a marca de 11% dos resíduos domiciliares gerados na cidade, como demonstrado na meta seguinte.

É necessário ressaltar a importância da elaboração de um projeto de coleta para a definição dos locais e do cronograma regional de ampliação, visando à atingir a população prevista no período.

A Tabela 2 a seguir apresenta a meta de ampliação do programa de coleta seletiva.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

TABELA 2 - AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA DE COLETA SELETIVA

Prazo		Ano	População total (hab)	Estimativa de geração			Tipos de coleta									
							Porta a porta - Seletiva			Ponto a ponto – Seletiva conteneirizada mecanizada		Ponto a ponto - Binária conteneirizada automatizada			Porta a porta - indiferenciado	
				Total (t/ano)	Per capta total (t/habxano)	Per capta recicláveis (t/habxano)	Pop. atendida (hab)	Massa total resíduos recicláveis (t/ano)		Pop. atendida (hab)	Massa total resíduos recicláveis (t/ano)	Pop. atendida (hab)	Massa total - resíduos recicláveis (t/ano)	Massa total - resíduos não recicláveis (t/ano)	Pop. atendida (hab)	Massa total resíduos não recicláveis (t/ano)
CURTO PRAZO	1	2017	2.509.585	677.691	0,270	0,014	451.725 18%	6.508		125.479 5%	1.808	0 0%	0	0	2.509.585 100%	669.375
	2	2018	2.513.107	675.231	0,269	0,015	502.621 20%	7.495		223.387 9%	3.331	0 0%	0	0	2.513.107 100%	664.406
	3	2019	2.516.633	672.764	0,267	0,015	503.327 20%	7.768		321.570 13%	4.963	0 0%	0	0	2.516.633 100%	660.033
	4	2020	2.520.115	670.275	0,266	0,016	504.023 20%	8.051		420.019 17%	6.709	0 0%	0	0	2.520.115 100%	655.515
	5	2021	2.535.268	670.865	0,265	0,017	507.054 20%	8.383		521.138 21%	8.616	0 0%	0	0	2.535.268 100%	653.867
MÉDIO PRAZO	6	2022	2.550.513	671.438	0,263	0,017	493.099 19%	8.437		623.459 24%	10.668	0 0%	0	0	2.550.513 100%	652.333
	7	2023	2.565.848	671.993	0,262	0,018	478.958 19%	8.482		726.990 28%	12.875	0 0%	0	0	2.565.848 100%	650.636
	8	2024	2.581.277	672.531	0,261	0,018	464.630 18%	8.516		831.745 32%	15.245	0 0%	0	0	2.581.277 100%	648.769
	9	2025	2.595.881	672.813	0,259	0,019	449.953 17%	8.536		937.401 36%	17.783	0 0%	0	0	2.595.881 100%	646.494
	10	2026	2.611.490	673.315	0,258	0,020	435.248 17%	8.546		1.044.596 40%	20.511	0 0%	0	0	2.611.490 100%	644.259
LONGO PRAZO	11	2027	2.627.193	673.799	0,256	0,020	420.351 16%	8.542		1.050.877 40%	21.356	131.360 5%	2.670	32.062	2.495.833 95%	609.169
	12	2028	2.642.990	674.264	0,255	0,021	405.258 15%	8.524		1.057.196 40%	22.236	264.299 10%	5.559	63.794	2.378.691 90%	574.150
	13	2029	2.658.882	674.710	0,254	0,022	389.969 15%	8.489		1.063.553 40%	23.153	398.832 15%	8.682	95.158	2.260.050 85%	539.227
	14	2030	2.673.926	674.899	0,252	0,023	374.350 14%	8.435		1.069.570 40%	24.099	534.785 20%	12.050	126.063	2.139.141 80%	504.253
	15	2031	2.690.246	675.368	0,251	0,023	358.699 13%	8.365		1.076.098 40%	25.095	672.561 25%	15.684	156.556	2.017.684 75%	469.668
	16	2032	2.706.665	675.817	0,250	0,024	342.844 13%	8.275		1.082.666 40%	26.132	812.000 30%	19.599	186.543	1.894.666 70%	435.268
	17	2033	2.723.185	676.246	0,248	0,025	326.782 12%	8.163		1.089.274 40%	27.211	953.115 35%	23.810	215.972	1.770.070 65%	401.090
	18	2034	2.739.806	676.656	0,247	0,026	310.511 11%	8.028		1.095.922 40%	28.336	1.095.922 40%	28.336	244.782	1.643.883 60%	367.174
	19	2035	2.756.528	677.045	0,246	0,027	294.030 11%	7.868		1.102.611 40%	29.506	1.240.437 45%	33.195	272.914	1.516.090 55%	333.562
	20	2036	2.773.352	677.414	0,244	0,028	277.335 10%	7.681		1.109.341 40%	30.725	1.386.676 50%	38.407	300.300	1.386.676 50%	300.300

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

12. Ampliação da quantidade de resíduos recicláveis coletados

Com a ampliação da abrangência do Programa de Coleta Seletiva, conforme descrito anteriormente, e tendo em vista a projeção de geração de RDO apresentada na tabela 7, projetou-se uma elevação do percentual de resíduos recicláveis coletados, conforme as seguintes metas: 2,5% dos RDO coletados (até 2021), 4,3% dos RDO coletados (até 2026) e 11,3% dos RDO coletados (até 2036).

O detalhamento geral desta ampliação pode ser verificado na Tabela 3 a seguir.

TABELA 3 – AMPLIAÇÃO DA QUANTIDADE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS COLETADOS

Pop. Atendida		Total Coletado		
		Massa Total - Resíduos Recicláveis (t/ano)	% de recicláveis em relação ao total de RDO	% de recicláveis coletados em relação ao total de recicláveis
577.205	23%	8.316	1,2%	3,8%
726.009	29%	10.826	1,6%	5,0%
824.896	33%	12.731	1,9%	5,9%
924.042	37%	14.760	2,2%	6,9%
1.028.192	41%	16.998	2,5%	8%
1.116.558	44%	19.105	2,8%	8,9%
1.205.949	47%	21.357	3,2%	10,0%
1.296.375	50%	23.762	3,5%	11,1%
1.387.354	53%	26.319	3,9%	12,3%
1.479.844	57%	29.057	4,3%	13,5%
1.602.588	61%	32.568	4,8%	15,1%
1.726.754	65%	36.320	5,4%	16,9%
1.852.355	70%	40.325	6,0%	18,7%
1.978.705	74%	44.583	6,6%	20,7%
2.107.359	78%	49.144	7,3%	22,8%
2.237.510	83%	54.005	8,0%	25,0%
2.369.171	87%	59.185	8,8%	27,4%
2.502.356	91%	64.700	9,6%	30,0%
2.637.078	96%	70.569	10,4%	32,7%
2.773.352	100%	76.814	11,3%	35,5%

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

13. Melhoria da taxa de recuperação de resíduos coletados

Atualmente, o aproveitamento dos resíduos recicláveis recebidos pelas unidades de triagem, como demonstrado no diagnóstico, é 77% (sobre o total comercializado), sendo o restante classificado como rejeito e enviado para o aterro sanitário. Essa perda de 23% se dá pela inadequada segregação na fonte de geração, acondicionamento impróprio do material, tipo de equipamento utilizado para transporte, falta de estruturas e/ou deficiência na produtividade individual das atuais unidades de triagem operadas por cooperativas/associações, bem como pela falta de mercado comprador de alguns materiais.

Com a implantação do novo método de coleta, da nova estrutura de unidades de triagem e aumento das campanhas de conscientização, espera-se que a taxa de recuperação dos materiais seja ampliada. Com isso, estipulou-se que, até o ano de 2036 o aproveitamento dos recicláveis deverá atingir a meta de 90%.

No Quadro 22 a seguir é apresentado o incremento anual da taxa de recuperação, bem como a projeção do total de materiais a serem comercializados, por tipo, considerando a caracterização gravimétrica adotada para os resíduos gerados em Belo Horizonte.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 22 - TAXA DE RECUPERAÇÃO E PROJEÇÃO DO TOTAL DE MATERIAIS A SEREM COMERCIALIZADOS, POR TIPO

Prazo		MATERIAIS A SEREM COMERCIALIZADOS - Massa (t)					
		Taxa de Recuperação	TOTAL (t)	Papel	Plástico	Metal	Vidro
				74,1%	15,4%	3,1%	7,4%
CURTO PRAZO	1	78%	6.478	4802	999	201	476
	2	79%	8.498	6300	1310	264	625
	3	79%	10.071	7465	1553	313	740
	4	80%	11.765	8722	1814	366	865
	5	80%	13.652	10120	2105	425	1003
MÉDIO PRAZO	6	81%	15.460	11461	2384	481	1136
	7	82%	17.412	12907	2685	541	1280
	8	82%	19.516	14467	3009	607	1434
	9	83%	21.776	16143	3358	677	1601
	10	83%	24.217	17952	3734	753	1780
LONGO PRAZO	11	84%	27.340	20267	4216	850	2009
	12	85%	30.709	22765	4735	955	2257
	13	85%	34.340	25456	5295	1068	2524
	14	86%	38.236	28344	5896	1189	2810
	15	86%	42.445	31464	6545	1320	3120
	16	87%	46.971	34819	7243	1461	3452
	17	88%	51.833	38424	7993	1612	3810
	18	88%	57.055	42295	8798	1774	4194
	19	89%	62.658	46449	9662	1949	4605
	20	90%	69.132	51248	10660	2150	5081

14. Ampliação e melhoria da rede de unidades de processamento de materiais recicláveis (P, P, M, V)

Como demonstrado no diagnóstico, as condições operacionais apresentadas pelas Associações/Cooperativas parceiras do Programa Municipal de Coleta Seletiva influenciam diretamente no seu potencial de produtividade. De forma geral, os galpões não apresentam logística de produção definida e adequada, seja pela ausência de equipamentos específicos, como esteira de triagem, separadores automáticos, seja pela inadequação das instalações, as quais não foram projetadas para tal fim, prejudicando a produtividade dessas entidades.

A ampliação do programa de coleta seletiva do Município de Belo Horizonte deve considerar a participação ativa dessas Associações/Cooperativas, como preconizado pela PNRS. Para que isso seja possível, propõe-se a reestruturação de 4 Unidades de

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Processamento e Triagem existentes, sendo 3 a curto prazo e 1 a médio prazo, alterando-se seu *modus operandi*, de manual (baixa tecnologia) para semi mecanizado (media tecnologia).

As outras 5 Unidades existentes não possuem estrutura passível de reestruturação ou estão instaladas em imóveis alugados, sendo necessária sua desativação e reinserção em novo local, seguindo os novos padrões tecnológicos adotados nas unidades remanescentes, similarmente ao adotado em São Bernardo do Campo/SP. As novas Unidades deverão ser implantadas gradativamente, sendo 2 unidades a médio prazo e 3 unidades a longo prazo.

A alteração do processo deverá contar com a readequação do leiaute *e* implantação dos seguintes equipamentos, além dos atualmente utilizados.

- Esteira de triagem;
- Separador magnético;
- Balança rodoviária.

Para fins do desenvolvimento do presente estudo, foram consideradas as seguintes capacidades de produção, para as unidades de triagem, a partir do seu padrão tecnológico:

- Baixa tecnologia: 770 t/ano, com funcionamento em turno único, baseado na produção atual em Belo Horizonte;
- Média tecnologia: 2.310 t/ano, com funcionamento em turno único, o que corresponde a 3 vezes a produção das unidades de baixa tecnologia, conforme estudo apresentado pela ACCENTURE (2011);
- Alta tecnologia: 4.620 t/ano, com funcionamento em turno único, o que corresponde ao dobro da produção das unidades de média tecnologia.

O funcionamento em 2 turnos, das unidades planejadas, permitirá a ampliação da produção e melhor aproveitamento da estrutura física.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Propõe-se, assim, que 6 (seis) unidades de triagem de média tecnologia atuem em 2 turnos, o que permitirá absorver a quantidade recebida pela coleta seletiva municipal até o ano de 2029, atendendo a uma população de 1.714.073 habitantes, sendo responsável pelo recebimento de 37.316 toneladas/ano.

A partir de 2029, deverão ser implantadas duas unidades de triagem de alta tecnologia, caracterizadas por plantas automatizadas e com maior capacidade instalada, as quais operarão conjuntamente com as nove unidades de média tecnologia, já em operação à época.

A implantação de unidades de alta tecnologia justifica-se pelo fato de que essas apresentam menor custo operacional e maior produtividade, fatores que serão de suma importância para a sustentação do crescimento proposto para o Programa Municipal de Coleta Seletiva. Essas unidades deverão contar com, no mínimo, os seguintes equipamentos:

- Esteira de alimentação;
- Rasga sacos;
- Separador balístico;
- Separador magnético;
- Separador ótico;
- Esteiras de transporte e triagem;
- Balança rodoviária.

Cada unidade terá capacidade de operação para processar 40 t/dia (960 t/mês) de resíduos provenientes da coleta seletiva. Serão necessárias 2 (duas) unidades de alta tecnologia, sendo que a primeira deverá ser implantada em 2029 e a segunda em 2034, ambas trabalhando em dois turnos.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 23 - CRONOGRAMA DE AMPLIAÇÃO E MELHORIA DAS UNIDADES DE TRIAGEM

Prazo		Ano	UNIDADES DE TRIAGEM											
			Baixa Tecn. - 1 Turno		Média Tecn. - 1 Turno		Média Tecn. - 2 Turno		Alta Tecn. - 1 Turno		Alta Tecn. - 2 Turno		Total	
			770 t/ano		2.310 t/ano		4.620 t/ano		11.550 t/ano		23.100 t/ano		Capacidade de Triagem (t/ano)	
CURTO PRAZO	1	2017	8	6.160	1	2.310	0	0	0	0	0	0	8.470	102%
	2	2018	7	5.390	1	2.310	1	4.620	0	0	0	0	12.320	114%
	3	2019	7	5.390	1	2.310	1	4.620	0	0	0	0	12.320	97%
	4	2020	6	4.620	1	2.310	2	9.240	0	0	0	0	16.170	110%
	5	2021	5	3.850	2	4.620	2	9.240	0	0	0	0	17.710	104%
MÉDIO PRAZO	6	2022	4	3.080	2	4.620	3	13.860	0	0	0	0	21.560	113%
	7	2023	4	3.080	2	4.620	3	13.860	0	0	0	0	21.560	101%
	8	2024	3	2.310	3	6.930	3	13.860	0	0	0	0	23.100	97%
	9	2025	2	1.540	3	6.930	4	18.480	0	0	0	0	26.950	102%
	10	2026	1	770	3	6.930	5	23.100	0	0	0	0	30.800	106%
LONGO PRAZO	11	2027	1	770	2	4.620	6	27.720	0	0	0	0	33.110	102%
	12	2028	0	0	2	4.620	7	32.340	0	0	0	0	36.960	102%
	13	2029	0	0	2	4.620	7	32.340	1	11.550	0	0	48.510	120%
	14	2030	0	0	2	4.620	7	32.340	1	11.550	0	0	48.510	109%
	15	2031	0	0	2	4.620	7	32.340	0	0	1	23.100	60.060	122%
	16	2032	0	0	2	4.620	7	32.340	0	0	1	23.100	60.060	111%
	17	2033	0	0	2	4.620	7	32.340	0	0	1	23.100	60.060	101%
	18	2034	0	0	2	4.620	7	32.340	1	11.550	1	23.100	71.610	111%
	19	2035	0	0	2	4.620	7	32.340	1	11.550	1	23.100	71.610	101%
	20	2036	0	0	2	4.620	7	32.340	0	0	2	46.200	83.160	108%

No Quadro 24 a seguir é apresentado o cronograma de reestruturação e o regime de operação das unidades de Triagem até o ano de 2036 (ano 20). Nota-se que até 2031 há mudanças, sendo que, a partir desse ano, mantêm-se a mesma configuração.

QUADRO 24 - CRONOGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO DAS UNIDADES DE TRIAGEM

PRAZO		ANO	Baixa Tecnologia (Unidades de Triagem não reestruturadas)	Média Tec. - 1 Turno	Média Tec. - 2 Turno	Alta Tec. - 1 Turno	Alta Tec. - 2 Turno
-	0	2016	9	0	0	0	0
CURTO PRAZO	1	2017	8	1	0	0	0
	2	2018	8	1	0	0	0
	3	2019	7	2	0	0	0
	4	2020	7	2	0	0	0
	5	2021	6	2	1	0	0
MÉDIO PRAZO	6	2022	6	2	1	0	0
	7	2023	6	1	2	0	0
	8	2024	5	1	3	0	0
	9	2025	4	1	4	0	0
	10	2026	3	2	4	0	0
LONGO PRAZO	11	2027	2	4	4	0	0
	12	2028	1	4	5	0	0
	13	2029	0	4	5	1	0
	14	2030	0	4	5	1	0
	15	2031	0	3	6	1	0
	16	2032	0	3	6	0	1
	17	2033	0	3	6	0	1
	18	2034	0	3	6	1	1
	19	2035	0	3	6	1	1
	20	2036	0	3	6	0	2

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

15. Estimular, em parceria com o Estado, a criação de indústrias de beneficiamento ou reciclagem

Com o esperado aumento da disponibilidade de material reciclável, cabe ao poder público municipal, em parceria com o estadual, incentivar a implantação de indústrias recicladoras, por meio de incentivos fiscais e outras formas de apoio, visando à agregar valor de mercado aos resíduos recicláveis, para garantir o escoamento do material reciclável proveniente da coleta seletiva.

Propõe-se também, como medida emergencial, a implantação de uma indústria de beneficiamento de vidro na CTRS-040, visando estimular o mercado deste resíduo. tão problemático na atualidade.

16. Retenção de resíduos orgânicos na fonte geradora

A fração orgânica, como demonstrado no Diagnóstico, representa 49% dos resíduos domiciliares gerados em Belo Horizonte, o que corresponde a aproximadamente 330.000 t/ano de resíduos destinados ao aterro sanitário. Além dos impactos decorrentes da grande massa de resíduos coletados, a decomposição da matéria orgânica gera chorume e gases, que podem acarretar diversos danos ambientais, caso não sejam adotadas práticas adequadas de disposição final. Nesse sentido, a Política Nacional de Resíduos Sólidos impõe metas para redução do aporte desses resíduos úmidos em aterros sanitários, e estimula o seu aproveitamento/reciclagem, recomendando o tratamento, preferencialmente pela via da compostagem.

Com o intuito de minimizar esses problemas, além de conscientizar a população quanto à necessidade de reduzir a geração e o desperdício de alimentos, propõe-se que a SLU/PBH, juntamente com outros órgãos municipais, incentive a compostagem doméstica, por meio de um projeto que proporcione orientação técnica às pessoas interessadas em realizar o processo de compostagem em suas residências, como vem ocorrendo na capital paulista com o Programa “Composta São Paulo”.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

A capacitação das pessoas deverá incluir distribuição de cartilhas, realização de cursos e palestras em escolas e criação de um portal online, no sitio da PBH, com vídeos explicativos e outros materiais informativos. Todas essas ações deverão ser amplamente divulgadas, de forma didática, para que a população crie e mantenha o hábito de compostar os resíduos orgânicos em suas residências, das várias formas possíveis, e usar o composto nos locais de geração.

Outro ponto importante é a alteração dos critérios de licenciamento de grandes empreendimentos imobiliários residenciais, visando à obrigatoriedade de tratamento do resíduo orgânico no próprio condomínio, por meio de compostagem ou de biodigestores de pequeno porte.

17. Aproveitamento de resíduos orgânicos oriundos da coleta indiferenciada

É reconhecida a dificuldade de implantação de programas de coleta seletiva eficientes no Brasil. Grande parte dos resíduos que poderiam ser incorporados à cadeia produtiva, tanto os recicláveis secos (papel, metal, plástico e vidro), quanto os resíduos úmidos (fração orgânica), são incorporados aos rejeitos, devido à má segregação na fonte. Além disso, os programas de coleta seletiva, em sua maioria, são implantados de forma gradativa, quase sempre não ocorrendo em todo o Município, simultaneamente, mantendo-se, assim, o envio de grande massa de resíduos provenientes das residências que ainda não são contempladas pela coleta diferenciada para os aterros sanitários.

Com isso, é proposto que, simultaneamente às ações de minimização, aproveitamento, tratamento, destinação e disposição final apresentadas neste documento, que a Prefeitura de Belo Horizonte realize um estudo abrangente sobre tecnologias disponíveis, nos mercados nacional e internacional, para o tratamento do resíduo coletado de forma indiferenciada, e que promova a segregação e o aproveitamento da fração dos recicláveis, considerando a viabilidade técnica e econômica de implantação e operação desses sistemas.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Paralelamente, deve-se realizar alteração do contrato com a CTRS Macaúbas, visando sua adequação à PNRS, concernente à redução do aporte de resíduos recicláveis em aterros (secos e úmidos), adotando, por exemplo, valor diferenciado para sua disposição, de forma a estimular a implantação de tecnologia que promova a segregação dos mesmos, tal como os sistemas TMB já descritos.

Além disso, é importante estimular a implantação do aproveitamento energético do biogás gerado no aterro da CTRS-Macaúbas, tal qual estabelece a PNRS, em suas metas de recuperação de gases de aterro. Ademais, tal prática vem colaborar com o compromisso do Município, para reduzir em 20% a tendência de crescimento das emissões gasosas até 2030, tendo como referência o ano base de 2007 (PBH, 3º Inventário de Emissões de Gases Efeito Estufa. Atualização 2001/2012/2013. Relatório Técnico Final).

3.4 RESÍDUOS ESPECIAIS

3.4.1 Diretrizes, Estratégias, Metas e Ações Gerais

A ausência de dados consolidados referentes aos resíduos oriundos dos geradores de resíduos especiais dificulta as ações de planejamento do poder público municipal. Informações como índice de geração, característica dos resíduos, fluxo de sua origem ao destino são, desconhecidos, ou conhecidos somente de forma parcial, o que impossibilita avaliações mais aprofundadas e assertivas.

A implantação de sistema online de gerenciamento de resíduos capaz de organizar essas informações, em um único banco de dados, facilitará os processos de gestão e fiscalização por parte do poder público municipal, tornando-os mais eficazes.

Neste aspecto, a informatização em plataforma online, é imprescindível, uma vez que, o volume de dados e o acesso difuso por parte do gerador, tornariam o processo inviável se realizado de forma distinta. A utilização da plataforma *online* não deverá encontrar resistências, pois segundo estudo apresentado pelo Comitê Gestor da

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Internet no Brasil, em 2014, 96% das empresas brasileiras, com 10 ou mais funcionários, possuíam acesso à internet.

O sistema online de gerenciamento de resíduos contará com módulos distintos, por resíduo, sendo eles:

- Resíduos de Serviços de Saúde;
- Resíduos da Construção Civil;
- Resíduos com Característica Domiciliar, Gerados Por Grandes Geradores;
- Resíduos de Poda e Similares;
- Resíduos Orgânicos Gerados por Feiras, Sacolões e Congêneres.

Seu acesso será realizado de forma distinta de acordo com o perfil dos usuários, sendo eles:

- Gerador;
- Transportador;
- Área Receptora;
- Poder Público Municipal.

Dentre as funções do sistema, destacam-se:

- Cadastro dos agentes relacionados ao fluxo dos resíduos;
- Elaboração, análise e aprovação dos respectivos planos de gerenciamento de resíduos;
- Monitoramento online do fluxo de resíduos;
- Geração de relatórios diversos;
- Divulgação de boas práticas;
- Banco de resíduos / bens servíveis;
- Mapa integrado com a população;
- Geração de relatório de apresentação de resultados, a ser utilizado pelo poder público em campanhas de comunicação e educação ambiental.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Sua implantação deverá estar embasada em legislação específica, a qual apresentará o regramento e regerá sobre a obrigatoriedade de uso por todos os agentes dos fluxos de resíduos citados, com as devidas diferenciações aos geradores de portes distintos.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

3.4.2 Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)

A Resolução CONAMA nº 358/05, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos RSS e dá outras providências, define como sendo RSS (Resíduos de Serviços de Saúde) todos aqueles resultantes das atividades dos seguintes serviços:

- Atendimento à saúde humana e animal;
- Laboratórios analíticos de produtos para saúde;
- Necrotérios e funerárias;
- Serviços de medicina legal;
- Drogarias e farmácias;
- Estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;
- Centros de controle de zoonoses;
- Distribuidores de produtos farmacêuticos;
- Unidades móveis de atendimento à saúde;
- Serviços de acupuntura, tatuagem, entre outros similares.

Segundo informações do cadastro nacional de atividades econômicas (CNAE), existem 5.301 estabelecimentos de saúde, que são os principais geradores de RSS, dos quais 92,5% são estabelecimentos privados, sendo outros 6,5% municipais e 1% federais e estaduais (PMGIRSS, 2014).

Há ainda geradores não quantificados nesse total e para os quais não há estimativas, tais como dentistas e outros prestadores de serviços de saúde registrados como pessoa física, não cadastrados no CNAE, e também geradores residenciais, quando em tratamento domiciliar.

Estudo de geração de resíduos de serviços de saúde de grandes geradores sujeitos a licenciamento em Belo Horizonte foi realizado por BORGES (2014), com base em dados fornecidos pela SLU. Nessa pesquisa, apurou-se a composição física dos RSS, sendo constatada a predominância dos resíduos do Grupo D (comuns) sobre os demais, o que corresponde a 70,2% do total, em termos de peso. Essa distribuição percentual foi aplicada ao quantitativo de massa coletada em 2013, pela SLU e

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

empresas particulares, para estimar a geração de RSS em Belo Horizonte, por grupo de resíduo, conforme apresentado no Quadro 25.

QUADRO 25 - ESTIMATIVA DE GERAÇÃO DE RSS EM BELO HORIZONTE, POR GRUPO DE RESÍDUO

Grupo	Composição	Estimativa (t/dia)
Grupo A	23,85%	11,71
Grupo B	1,15%	0,56
Grupo C	-	-
Grupo D	70,18%	34,45
Grupo E	4,82%	2,37
TOTAL	**100,00%**	**49,09 (17.918,11 t/ano)**

Fonte: Borges, 2014

Até 2014, a coleta e destinação final de RSS era exercida pela SLU, mediante pagamento do respectivo preço público. Esses serviços estavam disponíveis aos geradores interessados (SLU, 2015). A partir de 2014, em conformidade com o disposto na legislação vigente, que imputa a responsabilidade pela gestão dos RSS ao gerador e, após comunicação formal enviada aos seus representantes legais, as unidades de saúde privadas e públicas federais e estaduais, foram paulatinamente sendo excluídas da coleta dos RSS infectantes realizada pela SLU, ficando esta restrita às unidades de saúde públicas municipais.

Há 23 empresas licenciadas pelo poder público municipal para a coleta e transporte de RSS (Grupos A e E), das quais 10 possuem sede em Belo Horizonte, somando 68 veículos por meio de Alvará de Licença de veículos/equipamentos, renovados anualmente.

A SLU, em conjunto com a SMSA, promoveu processo licitatório para contratação de empresas para execução da coleta, transporte, tratamento e disposição final dos RSS gerados em estabelecimentos de saúde públicos municipais. Quanto à elaboração dos PGRSS, ainda não foi decidido se será realizado pela própria equipe dos citados órgãos, ou se também será aberto processo de contratação.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Os resíduos coletados pela SLU são destinados à Célula de RSS localizada na Central de tratamento de resíduos - CTRS BR-040, a qual está devidamente licenciada para receber os resíduos, tendo sido a renovação de sua LO aprovada pelo COMAM em Abril de 2016, autorizando a operação por mais 12 meses.

Os empreendimentos geradores privados utilizam sistemas de tratamento de RSS, como a autoclavagem, nas fases intra ou extraestabelecimentos. Além deste, utiliza-se a incineração, em unidades situadas em Contagem, Betim, Santa Luzia, Lagoa Santa, Montes Claros, Iguatama, Uberaba, Lavras e Juiz de Fora.

Quanto aos “resíduos de saúde gerados em domicílios, cujos habitantes realizam tratamento contínuo com seringas e itens afins”, estes pacientes já são orientados a segregar na fonte e acondicionar corretamente os resíduos perfurocortantes em recipientes rígidos, resistentes a punctura, ruptura e vazamento, com tampa.

Vale destacar que os serviços públicos de saúde não têm estrutura física e financeira para o recebimento de tais resíduos, considerando o enorme contingente de pacientes em tais circunstâncias.

Além disso, esse procedimento demandaria recursos humanos especializados não disponíveis, nestas unidades de saúde, para seu monitoramento e controle.

Ressalta-se que as unidades de saúde municipais já recebem medicamentos vencidos/avariados gerados pelos munícipes.

Apresenta-se, a seguir, a síntese das principais lacunas e desafios referentes à gestão e gerenciamento dos RSS, em conformidade com o diagrama do sistema de manejo diferenciado, mostrado na Figura 42.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 26 - LACUNAS E DESAFIOS: RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Tema	Lacunas	Desafios
Resíduos de Serviços de Saúde	Ausência de estimativas confiáveis de quantitativo de geração de RSS no município	Promover o controle e o monitoramento dos geradores, assim como o rastreamento dos RSS gerados
	Falta de integração entre a SMSA/VISA, SLU e SMMA, nos processos relacionados ao fluxo do RSS	Promover a integração dos órgãos envolvidos, assim como a implementar um sistema informatizado, para otimizar o fluxo de apresentação, análise e aprovação dos PGRSS
	Falta de implantação de PGRSS e de segregação de resíduos na fonte, em grande parte das unidades geradoras de RSS	Implantar PGRSS nas unidades de serviços de saúde (privadas e públicas), sobretudo nas de pequeno porte e risco
		Promover a segregação dos resíduos nas fontes geradoras e o gerenciamento de RSS de forma adequada
	Deficiência na fiscalização, intra e extra estabelecimento, e ausência de mecanismos de controle e monitoramento dos PRGSS aprovados	Promover a integração dos órgãos envolvidos
		Garantir a responsabilização do gerador
	Carência de monitoramento e controle dos processos de licenciamento de veículos e equipamentos para coleta e transporte de RSS	Criar processo integrado e sistema informatizado de gestão dos RSS, compatibilizado com os de análise e aprovação dos PGRSS
	Vida útil limitada da célula de aterro de RSS da CTRS BR040	Buscar alternativas tecnológicas para destinação de RSS gerados nas unidades públicas de serviços de saúde

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

3.4.2.1 Alternativas de boas práticas

Como exemplos de boas práticas quanto à gestão dos RSS, foram abordados os casos dos municípios brasileiros de Porto Alegre, Curitiba e Fortaleza, descritos no Benchmarking Nacional Referencial – RSS de Belo Horizonte, para o Plano Metropolitano de Gestão Integrada de Resíduos com Foco em Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) e Resíduos da Construção Civil e Volumosos (RCCV).

No Município de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, a coleta e o tratamento dos RSS do Grupo “A” (risco biológico), gerados por empreendimentos públicos e particulares, foi realizada, até 2006, por empresa vencedora de licitação do Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DMLU. A partir deste ano, os estabelecimentos geradores passaram a contratar diretamente os serviços de coleta, transporte e destinação final dos RSS de empresas licenciadas. Com essa prática, houve uma desoneração do órgão municipal de limpeza urbana.

Os RSS, do Grupo “A” gerados por unidades públicas de saúde, sob responsabilidade do poder municipal, são coletados e tratados por empresa contratada pela Secretaria Municipal de Saúde, que utiliza-se da tecnologia de autoclave para tratamento desses resíduos. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente também requisita, aos empreendimentos, os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, juntamente com as anotações de responsabilidade técnica - ART - dos responsáveis pela elaboração e implantação dos mesmos.

No Município de Curitiba, Paraná, de 1988 a 2005, o serviço público de coleta especial hospitalar foi implantado e destinava os RSS coletados à vala séptica. O Município se responsabilizava pela coleta dos RSS dos estabelecimentos geradores públicos e privados.

Em 2004, devido ao esgotamento da capacidade da vala, foi firmado, com o Instituto Ambiental do Paraná, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, prevendo a apresentação de Sistema de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde,

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

para os Municípios, e o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, para os estabelecimentos geradores.

Atualmente, por força de lei, os RSS, devem ser gerenciados pelos geradores, incluindo a coleta, transporte, tratamento e disposição final. Todos os RSS gerados no Município são tratados por duas empresas terceirizadas, que utilizam as tecnologias de micro-ondas, incineração e autoclave.

Outra iniciativa relevante adotada por Curitiba foi a criação do Termo de Referência para elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde para os empreendimentos geradores.

Em Fortaleza, no Ceará, a coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde são realizadas por empresas licenciadas e cadastradas no órgão de limpeza urbana, sendo a responsabilidade imputada aos próprios geradores, sejam eles públicos ou privados.

A Prefeitura de Fortaleza conta com o Centro de Tratamento de Resíduos Perigosos - CTRP, para o tratamento dos RSS, o qual possui um incinerador e uma autoclave e é operado por empresa terceirizada. Após o tratamento, as cinzas da incineração e os resíduos autoclavados são enviados para o Aterro Sanitário Municipal.

A Prefeitura também publicou, em 2013, um manual de orientação, à fiscalização e controle de resíduos, que possuí um capitulo específico sobre RSS. O documento tem, como objetivo, capacitar a fiscalização municipal sobre a legislação vigente e práticas adequadas de gerenciamento dos resíduos.

A seguir apresentam-se as alternativas tecnológicas para tratamento de resíduos de serviços de saúde descritos pelo Manual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, publicado em 2001.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Autoclavagem

Consiste em tratamento térmico em câmara estanque, no qual os resíduos são submetidos a um ambiente com vapor de água, sob pressão, e com temperaturas entre 105 e 150°C. Não é recomentado para grandes volumes, pois a condução de calor e a penetração de vapor podem não atingir todos os pontos da massa de resíduos, não garantindo assim a sua total desinfecção.

Esse tipo de tratamento é bastante utilizado no Brasil, e, segundo a ABRELP (Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais), em 2013, cerca de 20,5% dos resíduos de serviços de serviços de saúde foram encaminhados para o tratamento por autoclaves.

Incineração

A incineração é um processo de combustão seca, com alta concentração de oxigênio, onde materiais são decompostos, gerando calor, gases e cinzas.

Em sua maioria, os incineradores são compostos por duas câmaras de combustão, sendo que, na primeira câmara, os resíduos sólidos e líquidos são queimados a uma temperatura que varia de 800 e 1.000°C. Na segunda câmara os gases provenientes da combustão inicial são queimados a temperaturas de 1.200 a 1.400°C. Os gases da combustão secundária são resfriados e tratados antes de serem lançados na atmosfera.

Segundo a ABRELP, cerca de 44% dos resíduos de serviços de saúde foram encaminhados para a incineração no ano de 2013.

Microondas

Nesse tipo de tratamento, os resíduos são triturados e umedecidos a 150ºC e ficam expostos à ação de micro-ondas, por 15 a 30 minutos, onde há um dispositivo para revolver e transportar a massa, assegurando que todo o material receba

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

uniformemente a radiação. A trituração dos resíduos permite sua redução, em volume, entre 60 e 90%. Essa tecnologia tem custos elevados de implantação e manutenção e ainda é muito pouco utilizada no Brasil.

Pirólise

Como a incineração, a pirólise também é um processo de destruição térmica, porém o processo ocorre na ausência de oxigênio. Os materiais à base de carbono são decompostos em combustíveis gasosos ou líquidos e carvão. A redução do volume do resíduo é de cerca de 95%, porém possui um elevado custo de tratamento dos efluentes gasosos e líquidos.

Desinfecção química

O tratamento submete os resíduos de serviços de saúde à ação de substâncias químicas desinfetantes. O processo gera um efluente líquido perigoso e que requer tratamento antes do descarte. O custo é elevado, sendo viável apenas para pequenos volumes de resíduos.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 27 - VANTAGENS E DESVANTAGENS DOS MÉTODOS DE TRATAMENTO DE RSS

Tratamento	Vantagens	Desvantagens
Autoclavagem	Custo operacional baixo Não gera emissões gasosas Efluente líquido estéril Fácil manutenção	Não há garantia de total desinfecção Não há redução do volume dos resíduos Processo único, impossibilitando o serviço continuado de tratamento.
Incineração	Pode ser utilizado para qualquer tipo de resíduo infectante Redução significativa de peso e volume Destrói organismos patogênicos e substâncias orgânicas	Dificuldade de controle de emissões gasosas Difícil operação e manutenção Dificuldade para incineração de resíduos com umidade alta Custo de implantação alto Custo de controle ambiental alto
Microondas	Não gera emissões gasosas Não gera efluentes líquidos Não requer obras de grande porte Redução de até 80% do volume processado Total desinfecção dos resíduos	Custo operacional alto
Pirólise	Garantia da eficiência de tratamento Redução de 95% do volume processado	Custo operacional e de manutenção alto Difícil manutenção, Alto risco de contaminação do ar Alto custo de tratamento dos efluentes gasosos e líquidos.
Desinfecção química	Baixo custo operacional e de manutenção Alta eficiência de desinfecção	Alto custo de tratamento dos efluentes líquidos Não há redução do volume dos resíduos

3.4.2.2 Diretrizes, estratégias, metas e ações

A partir do diagnóstico elaborado na etapa anterior e das boas práticas pesquisadas, foram definidas as diretrizes para a melhoria da gestão e gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, no município de Belo Horizonte. As diretrizes são linhas norteadoras e foram divididas em estratégias que, por sua vez, foram geraram as metas, com prazos específicos. Destaca-se, ainda, a adoção do Plano Metropolitano de Gestão Integrada de Resíduos de Serviços de Saúde – PMGIRSS como referência à gestão destes resíduos.

Belo Horizonte possui uma base legal com destaque positivo no cenário de RSS, a citar o Decreto Municipal nº 12.165/2005, com alterações pelo Decreto nº 16.509/2016, publicado em 20/12/2016, com vistas a otimizar o fluxo e a forma de elaboração,

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

análise e aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde no Município – PGRSS.

Em alguns aspectos, as legislações municipais apresentam conflitos entre si, a exemplo do licenciamento de atividades de gerenciamento de RSS. Como o fluxo dos resíduos é, via de regra, intermunicipal, é desejável a estruturação de um regramento regionalizado para a gestão e gerenciamento dos RSS.

A limitação da rastreabilidade é outro obstáculo para a gestão de resíduos pelo poder público. Um melhor conhecimento da situação do gerenciamento e um diagnóstico mais minucioso do cenário de RSS em Belo Horizonte e região irão contribuir para melhorar as condições de planejamento e o direcionamento da fiscalização.

No sentido de encontrar soluções conjuntas para os problemas expostos acima, o Plano Metropolitano de Gestão Integrada de Resíduos elaborou um vasto estudo que avalia as condições de gerenciamento e gestão de RSS na RMBH e Colar Metropolitano, relacionando os principais agentes públicos e privados participantes desse processo, além da identificação da infraestrutura física atualmente disponível, em cada município, para tratamento e destinação final desses resíduos. No plano em questão, constatou-se que as empresas que prestam serviços de coleta e transporte de RSS gerados na RMBH e CM podem percorrer distâncias superiores a 350 km, desde o local de geração dos RSS até a unidade de tratamento licenciada, possibilitando inclusive que RSS gerados na região sejam tratados em unidades localizadas em municípios que não pertencem a RMBH e ao CM.

Após diagnóstico da gestão de RSS na RMBH, o plano metropolitano, com foco em Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) e Resíduos da Construção Civil e Volumosos (RCCV), propõe a regionalização do espaço territorial, que abrange os 50 municípios integrantes do Colar Metropolitano de Belo Horizonte. A Figura 51 a seguir apresenta o mapa de regionalização proposta.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

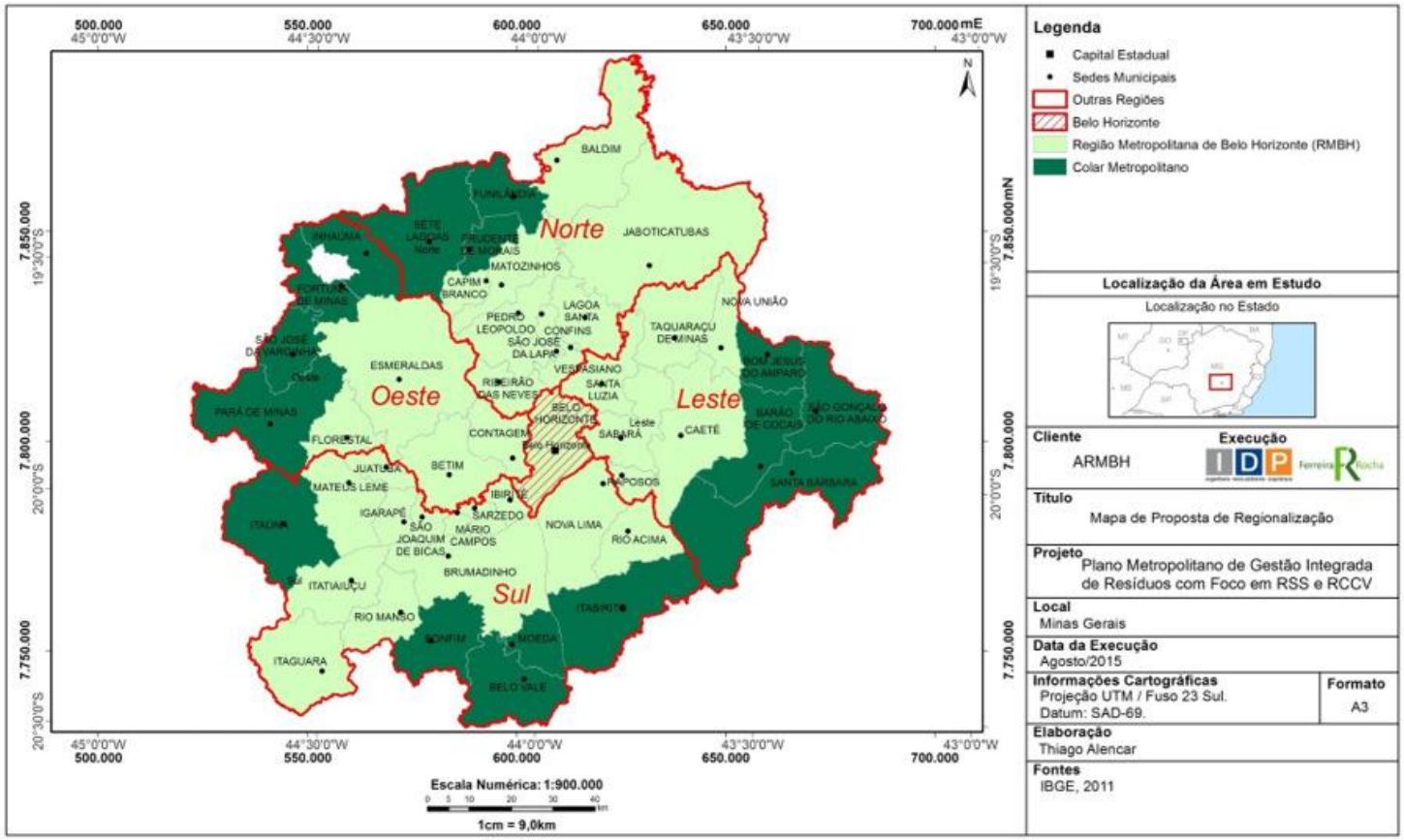


FIGURA 51 - MAPA DE REGIONALIZAÇÃO PROPOSTA PARA A GESTÃO E O GERENCIAMENTO DOS RSS E RCCV NA RMBH E COLAR METROPOLITANO

Fonte: Plano Metropolitano de Gestão Integrada de Resíduos com foco em RSS e RCCV (ARMBH, 2015)

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Considerando a avaliação de oportunidades de gestão associada na RMBH e Colar Metropolitano, foi avaliado o potencial gerador da região, e calculada uma estimativa de geração da ordem de 12,6 mil t/ano, com base nos parâmetros de geração per capita. Porém, a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte trabalha com a estimativa de geração entre 26 mil t/ano e cerca de 36 mil toneladas em 2040. Esse potencial pode ser validado pelo número de instituições de saúde, geradoras de RSS.

O sistema proposto para atendimento das demandas atual e projetada para os próximos trinta anos congrega as fases intraestabelecimento e extraestabelecimento e leva em consideração que o gerenciamento eficiente de RSS exige uma segregação eficiente realizada no local de geração, conforme preconiza as resoluções vigentes.

Foi prevista a instalação das seguintes infraestruturas: 06 Unidades de Transferência (UTRSS) e uma central Unidade de Tratamento e Disposição Final (UTDF) de RSS, com localização dentro dos limites territoriais da RMBH e Colar Metropolitano, conforme apresentado no Quadro 28 a seguir.

QUADRO 28 - INFRAESTRUTURA PROPOSTA PARA O GERENCIAMENTO DOS RSS

Agrupamento ou Zona	Infraestrutura para a transferência (UTRSS)			Infraestrutura para tratamento (UTDF)	
	Instalações propostas	Capacidade (t/ano)	Sugestão para localização	Instalações propostas	Sugestão para localização
Zona Norte	1	2500	Prudente de Morais	_	_
Zona Leste	1	2130	Santa Luzia	_	_
Zona Central e Oeste	2	8140	Betim e Contagem	1	Região central do município de Esmeraldas
Zona Sul	1	880	Rio Manso (norte do município) Brumadinho (sudeste do município)		
Zona Sul	1	1630		_	_
Total	6 UTRSS			1 UTRSS	

Fonte: Plano Metropolitano de Gestão Integrada de Resíduos com foco em RSS e RCCV (ARMBH, 2015).

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

O Plano Metropolitano também avaliou que a capacidade instalada, referente às empresas de tratamento térmico (autoclave e incineração), é suficiente para atendimento da demanda de geração atual e futura, mas faz ressalvas que essa capacidade nem sempre está disponível para recebimento de RSS. Por isso, propõe a implantação das unidades citadas. As principais falhas incluem os programas de monitoramento não efetivados e o descumprimento das condicionantes de monitoramento. O levantamento das instalações existentes confirmou a tendência internacional de opção parcial do tratamento térmico de incineração para autoclavagem.

Tendo em vista que o cenário prevê um aumento de segregação in loco, haverá um aumento considerável por alternativas de disposição final, células de disposição especial e aterros sanitários, no caso de resíduos do grupo D (comuns). Sendo assim, essas duas infraestruturas demandariam investimentos em curto e médio prazos.

Apresenta-se, a seguir, a capacidade instalada de tratamento térmico de RSS existente na RMBH e Colar Metropolitano e, na sequência, a distribuição espacial e referencial das infraestruturas sugeridas para o tratamento e disposição final.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

TABELA 4 - CAPACIDADE INSTALADA DE TRATAMENTO TÉRMICO EXISTENTE NA RMBH E COLAR METROPOLITANO

Tipo	Município	Capacidade instalada	Capacidade operacional equivalente (t/ano)
I	Contagem	1 t/h	1.620
I	Prudente de Morais	2,5 t/dia	675
A e I	Santa Luzia	Autoclavagem: 16t/dia Incineração: 9,6 t/dia	6.750
TT	Lagoa Santa	6 m³/dia	
I	Contagem	0,15 t/h	4.212
TDF	Nova Lima	0,9 t/dia	243
I	Sarzedo	5,5 t/h	1.485
Total anual			14.985

Fonte: ARMBH, 2015.

Legenda: I – incineração; A – autoclavagem; TT – tratamento térmico; TDF – tratamento e disposição final.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

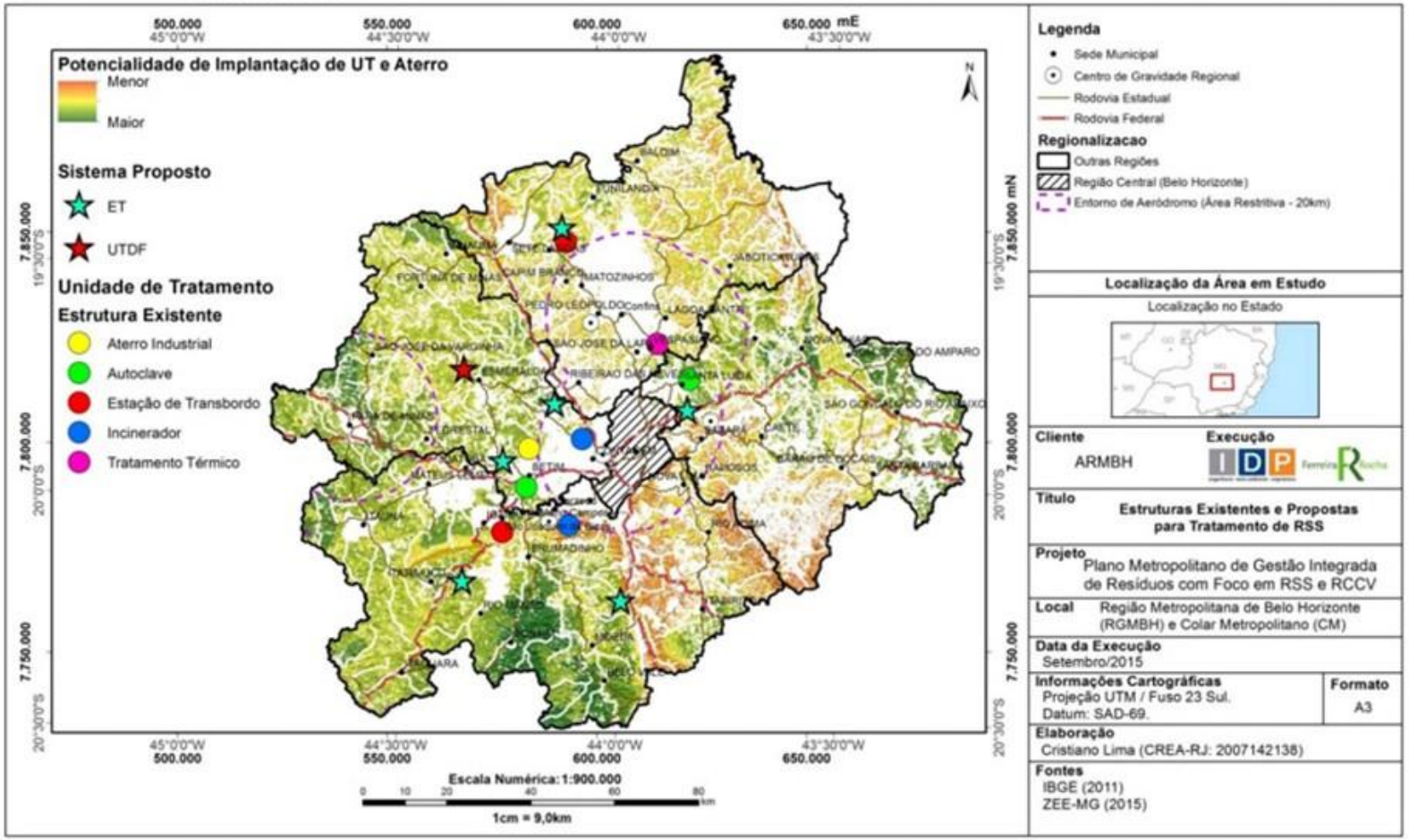


FIGURA 52 - DISTRIBUIÇÃO ESPACIAL E REFERENCIAL DAS INFRAESTRUTURAS SUGERIDAS PARA O TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RSS NA RMBH E CM
Fonte: ARMBH, 2015

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

O Plano Metropolitano de RSS sugere a plena operação privada, na qual os entes públicos, Estado e Municípios, devem agir de forma integrada na Região Metropolitana e Colar, incentivando o desenvolvimento da infraestrutura e compensando adequadamente os Municípios que abrigarem unidades de disposição final de RSS.

Quanto às estratégias de intensificar ações de fiscalização do gerenciamento e manejo do RSS, integradas com as ferramentas de monitoramento definidas pelos órgãos responsáveis, o plano propõe, até 2017, a criação de ferramentas de sistema de informação online, visando o monitoramento da operacionalização dos PGRSS de empreendimentos e atividades, além de estabelecer formas de se construir inventários de resíduos.

O plano também recomenda a criação de grupo gestor para acompanhamento da execução do “Plano Metropolitano de Gestão Integrada de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) e Resíduos de Construção Civil e Volumosos (RCCV) da RMBH e Colar Metropolitano”, no qual existem algumas ações previstas para iniciar-se no ano 2017. Mais informações sobre este assunto encontram detalhadas no documento P3 – Possibilidades de Gestão Associada.

No Quadro 29 a seguir, é exposta a matriz com as diretrizes, estratégias, metas e prazos propostos e, na sequência, é apresentado o detalhamento de cada meta estabelecida.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 29 - DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, METAS E AÇÕES – RSS

Diretrizes	Estratégias	Metas	Ações			
			Emergencial (até 2018)	Curto Prazo (até 2021)	Médio Prazo (até 2026)	Longo Prazo (até 2036)
Melhoria da gestão dos resíduos	Otimização do controle do fluxo dos resíduos	Implantação de sistema que permita a rastreabilidade do fluxo dos resíduos	Regulamentação da exigência de registro e controle relacionado ao fluxo dos resíduos	-	-	-
			Implantação de sistema que permita a rastreabilidade do fluxo dos resíduos - 1ª Etapa	Implantação de sistema que permita a rastreabilidade do fluxo dos resíduos - 2ª Etapa	-	-
		Promoção da integração dos agentes, por meio de mecanismos nos níveis municipal, metropolitano e estadual	Integração dos órgãos municipais envolvidos na gestão de RSS	-	-	-
			Apoiar, articular e participar das ações de integração definidas no Plano Metropolitano	-	-	-
			Integração dos órgãos municipais com os órgãos estaduais envolvidos na gestão de RSS	-	-	-
		Adequação do arcabouço legal	Regulamentar e adequar a Legislação Municipal visando a otimização dos processos de licenciamento, fiscalização, monitoramento dos estabelecimentos geradores de RSS e análise e aprovação dos PGRSS	-	-	-
		Intensificação das ações de fiscalização (SMAFIS)	Intensificar as ações de fiscalização do gerenciamento e manejo dos resíduos de serviços de saúde	-	-	-

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Diretrizes	Estratégias	Metas	Ações			
			Emergencial (até 2018)	Curto Prazo (até 2021)	Médio Prazo (até 2026)	Longo Prazo (até 2036)
Estimular a melhoria do gerenciamento dos RSS	Estimular a melhoria do gerenciamento dos RSS	Otimizar processo de análise, aprovação e monitoramento dos PGRSS	Elaborar e implementar formulário simplificado (WEB) para estabelecimentos de pequeno porte	-	-	-
			Desenvolvimento de sistema para registro, controle e monitoramento dos PGRSS protocolados, analisados, aprovados e implantados			
			Rever o processo de análise e aprovação dos PGRSS de forma a limitar o número de reanálises	-	-	-
			Instituir porta única para análise e aprovação dos PGRSS	-	-	-
		Elaboração de mecanismos para garantir que os estabelecimentos geradores de RSS promovam a segregação dos resíduos na origem, conforme estabelecido pelas leis e normas vigentes	Promover ações de fiscalização e monitorar os estabelecimentos geradores de RSS, exigindo a elaboração e implantação dos PGRSS em, no mínimo, 40% dos estabelecimentos	Promover ações fiscais e monitorar os estabelecimentos geradores de RSS, exigindo a elaboração e implantação dos PGRSS em, no mínimo, 60% dos estabelecimentos	Promover ações fiscais e monitorar os estabelecimentos geradores de RSS , exigindo a elaboração e implantação dos PGRSS em no mínimo 100% dos estabelecimentos	-
		Otimização do gerenciamento dos RSS nas unidades de saúde públicas municipais	Elaborar e implantar os PGRSS em 50% das unidades de saúde públicas municipais	Elaborar e implantar os PGRSS em 100% das unidades de saúde públicas municipais	-	-
			Terceirização da coleta, transporte e destinação dos RSS (comuns e infectantes)	-	-	-
		Otimização do gerenciamento de RSS nos estabelecimentos particulares e públicos estaduais e federais	Monitorar e fiscalizar os estabelecimentos geradores de RSS que tenham PGRSS aprovados e implantados, para assegurar que estes efetivamente executem corretamente os respectivos PGRSS	-	-	-
	Melhoria na destinação dos resíduos e ampliação do	Incentivo à redução da geração de RSS, bem como da reciclagem dos resíduos do Grupo D	-	Encaminhar para a reciclagem 50% dos materiais recicláveis do Grupo D	Encaminhar para a reciclagem 100% dos materiais recicláveis do Grupo D	-

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Diretrizes	Estratégias	Metas	Ações			
			Emergencial (até 2018)	Curto Prazo (até 2021)	Médio Prazo (até 2026)	Longo Prazo (até 2036)
	aproveitamento/ reciclagem dos resíduos	Elaboração de mecanismos para garantir que os estabelecimentos de saúde implementem sistemas de tratamento de RSS, intraestabelecimento de saúde, conforme RDC ANVISA 306/2004 e CONAMA 358/2005	Implantação em, no mínimo, 40% dos estabelecimentos	Implantação em, no mínimo, 60% dos estabelecimentos	Implantação em 100% dos estabelecimentos	-

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Detalhamento das metas estabelecidas

1. Implantação de sistema que permita a rastreabilidade do fluxo dos resíduos

Atualmente, em Belo Horizonte, os resíduos provenientes de serviços de saúde não possuem registro exato sobre volume gerado e destinação, sendo necessária a implantação do Sistema Online de Gerenciamento de Resíduos – Módulo RSS, visando o rastreamento e controle desses resíduos, de forma a garantir seu correto manejo e disposição final.

Diante disso, deverá ser regulamentada a exigência da obrigatoriedade, para estabelecimentos geradores de RSS, da emissão de tais registros, a fim de comprovar o adequado fluxo dos mesmos. Vale também frisar a importância da manutenção dos dados no SINIR, bem como o fortalecimento das ações de organização das suas informações.

Na sequência, é proposta a implantação de sistema que permita a rastreabilidade do fluxo dos resíduos. A primeira etapa de implantação do mesmo deverá ocorrer em caráter emergencial, até 2018, e a segunda, em curto prazo, até 2021.

2. Promoção da integração dos agentes, por meio de mecanismos nos níveis municipal, metropolitano e estadual

O Decreto nº 10.296/2000, que aprova as Diretrizes Básicas e o Regulamento Técnico para apresentação e aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde no Município de Belo Horizonte, especifica as atribuições dos órgãos municipais quanto à fiscalização, análise e aprovação de projetos entre a SLU, SMMA, Vigilância Sanitária e Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, quando for gerado rejeito radioativo.

Como apresentado no Diagnóstico, há conflito entre a atuação dos órgãos, o que gera retrabalho, burocratiza e atrasa o processo de análise e acompanhamento dos PGRSS.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Dessa forma, propõe-se que haja melhor integração dos órgãos envolvidos, tanto municipais quanto estaduais, de forma que as atribuições definidas pelo citado decreto sejam efetivamente cumpridas. A implantação do sistema online de gestão de resíduos – módulo RSS, apresentado como meta geral para os resíduos especiais, facilitará o processo, uma vez que todo o processo será concentrado em um único fluxo. Tais medidas deverão ocorrer emergencialmente, até o ano 2018.

Além disso, a integração de Belo Horizonte com os Municípios da Região Metropolitana, permitirá a adoção de soluções que considerem os potenciais e as restrições ambientais da região, que provoquem ganhos em escala, reduzindo os custos em transporte, tratamento e destinação final, e que fortaleçam a gestão e a logística, como prevê a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em relação à gestão integrada de resíduos.

Neste aspecto, os mecanismos de integração propostos garantirão o acompanhamento e suporte ao munícipio de Belo Horizonte, para implantação do Plano Metropolitano de Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde, aprovado recentemente, o que é de suma importância, uma vez que as metas nele propostas acarretarão impactos diretos também no âmbito municipal, conforme detalhado no item 3.4.2.3.

3. Adequação do arcabouço legal

Considerando a grande variabilidade de geradores, de porte e grau de riscos díspares, a legislação vigente deve considerar essas diferenças, de forma a estimular o pequeno gerador, existente em maior quantidade, e o grande gerador, a atender os quesitos legais e a permitir ao poder público municipal a adequada gestão de todos os envolvidos.

Assim sendo, é proposta, no prazo emergencial (até 2018), a adequação da legislação municipal, visando regulamentar tipos de controle específicos para cada porte de estabelecimento, definindo-os como geradores nível I e nível II, de forma a facilitar a correta segregação e destinação dos resíduos.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Neste aspecto, deve-se considerar, tanto o formato do documento, quanto a forma de apresentação e avaliação do mesmo, de modo a agilizar o processo, reduzir as incoerências e discrepâncias e tornar o PGRSS de fato um instrumento de gestão pública de resíduos.

4. Intensificação das ações de fiscalização (SMAFIS)

Com a promoção da integração dos agentes públicos envolvidos e definição das atribuições dos órgãos municipais quanto à fiscalização, como descrito na Meta 2 supracitada, espera-se que não haja mais conflito entre a atuação dos órgãos, facilitando assim a intensificação da fiscalização sobre o gerenciamento e manejo dos resíduos de serviços de saúde, principalmente pela SMAFIS.

5. Otimizar processo de análise, aprovação e monitoramento dos PGRSS

Atualmente, no município de Belo Horizonte, a aprovação de PGRSS se mostra um processo, por muitas vezes, lento e burocrático. Para corrigir as falhas existentes, propõem-se, por meio do Sistema online de Gerenciamento de Resíduos – Módulo RSS, implementar um formulário simplificado para estabelecimentos de pequeno porte (nível I), de forma a simplificar o conteúdo e agilizar a aprovação destes planos. É importante também rever o processo de análise e aprovação dos PGRSS, para limitar o número de reanálises e instituir porta única para análise e aprovação dos planos. Em função do grau de importância para a gestão do RSS em Belo Horizonte, tais ações deverão ser efetivadas em prazo emergencial, até 2018.

6. Elaboração de mecanismos para garantir que os estabelecimentos geradores de RSS promovam a segregação dos resíduos na origem, conforme estabelecido pelas leis e normas vigentes

Deverão ser promovidas ações de fiscalização e monitoramento dos estabelecimentos geradores de RSS, exigindo a elaboração e implantação dos PGRSS em. no mínimo,40% dos estabelecimentos, até 2018, 60%, até 2021, e 100%, até 2026.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Os PGRSS deverão prever a segregação dos RSS na origem, de acordo com os grupos estabelecidos nas Resoluções CONAMA nº 358/2005 e RDC ANVISA nº 306/2004, assim como sua destinação final adequada.

7. Otimização do gerenciamento de RSS nas Unidades de Saúde Públicas Municipais

Para uma gestão adequada dos RSS, é imprescindível que haja um gerenciamento correto nos estabelecimentos geradores. Atualmente, a Prefeitura de Belo Horizonte exige o PGRSS para empreendimentos particulares, para a emissão de alvará de funcionamento, porém, nas próprias Unidades Públicas de Saúde a elaboração do Plano não é uma prática comum. Nesse aspecto, é de fundamental importância a elaboração e implantação destes planos, em prazo emergencial (até 2018), para 50% dos empreendimentos públicos municipais, e 100% para todas as unidades em curto prazo (até 2021).

Propõe-se, também, que o serviço público de coleta de resíduos infectantes nas unidades públicas seja encerrado, o que permitirá a concentração dos esforços públicos, no sentido de gestão de resíduos de serviços de saúde, incluindo regulação, planejamento, monitoramento e fiscalização dos envolvidos diretamente no manejo. Já a terceirização do tratamento, foi considerada levando-se em conta o horizonte de funcionamento da célula de aterramento localizada na CTRS BR-040.

Já a coleta dos resíduos comuns (Grupo D) provenientes das unidades de saúde deverá ocorrer pelo sistema convencional de coleta indiferenciada de resíduos domiciliares da prefeitura, ou pelo sistema de coleta resíduos domiciliares de grandes geradores, dependendo do volume de resíduos gerados em cada empreendimento.

Quanto a arcar com os custos da coleta, transporte e tratamento, esses deverão ser de responsabilidade da unidade geradora, e não do sistema municipal de limpeza urbana.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

8. Otimização do gerenciamento de RSS nos estabelecimentos particulares e públicos estaduais e federais

Simultaneamente à adequação das unidades públicas municipais ao atendimento da obrigatoriedade da exigência do PGRSS em seus estabelecimentos, como medida emergencial (até 2018), deve-se também monitorar e fiscalizar os estabelecimentos geradores de RSS particulares e também os públicos federais e estaduais, que tenham PGRSS aprovados e implantados, para assegurar que estes efetivamente executem corretamente os respectivos planos.

9. Incentivo a redução da geração de RSS, bem como da reciclagem dos resíduos do Grupo D

O correto gerenciamento dos RSS promove, além da segregação dos resíduos infectantes e comuns gerados nos estabelecimentos de saúde, a destinação ambientalmente adequada e economicamente viável dos mesmos.

Sendo assim, é proposto o encaminhamento, para a reciclagem, de 50% dos materiais recicláveis do Grupo D, até 2021, e 100%, até 2026, com vistas a. incentivar a reciclagem e a redução do volume de resíduos aterrados.

10. Elaboração de mecanismos para garantir que os estabelecimentos de saúde implementem sistemas de tratamento de RSS, intraestabelecimento de saúde, conforme RDC ANVISA 306/2004 e Resolução CONAMA 358/2005

Deverá ser promovida a implementação de sistemas de tratamento intraestabelecimento de saúde para resíduos contaminados dos subgrupos A1, A2 e Grupo E, nos estabelecimentos de serviços de saúde sujeitos à elaboração de PGRSS, pelo porte e riscos (estabelecimentos geradores de resíduos perigosos – Grupo A, Grupo B e Grupo E – que, por sua constituição, apresentam elevado risco de infecção e/ou à saúde pública ou ao meio ambiente). Para tanto, propõem-se como metas de implantação destes sistemas, em, no mínimo, 40%dos estabelecimentos, até 2018, 60%, até 2021, e 100%, até 2026.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

3.4.3 Resíduos da Construção Civil e Volumosos (RCCV)

A Resolução CONAMA nº 307/2002 estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção, definindo os RCC como aqueles:

> *"provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiações elétricas etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha".*

Por sua vez, o Manual de Orientação para Planos de Gestão de Resíduos Sólidos, publicado pelo Ministério do Meio Ambiente em 2010, conceitua os Resíduos Volumosos (RVOL) da seguinte forma:

> *"resíduos constituídos por peças de grandes dimensões, como móveis e utensílios domésticos inservíveis, grandes embalagens, podas e outros resíduos de origem não industrial e não coletados pelo sistema de recolhimento domiciliar convencional. Os componentes mais constantes são as madeiras e os metais. Os resíduos volumosos estão definidos nas normas brasileiras que versam sobre resíduos da construção e, normalmente, são removidos das áreas geradoras juntamente com os RCC".*

De acordo com estudos de geração per capita realizados pelo MMA, a estimativa de geração de RCCV, em 2013, no Município de Belo Horizonte estaria entre 703.813,01 e 1.308.998,90 toneladas.

Segundo dados apresentados pela SLU, em seu Relatório Anual de Atividades, em 2013 o poder público municipal foi responsável pelo manejo de 391.564,80 toneladas

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

de RCCV (aterrados e reciclados), dos quais 27,41% (107.341,02 t) foram provenientes de deposições clandestinas. Com isso conclui-se que a PBH foi responsável pelo transporte e destinação de uma parte significativa do total gerado, o que, segundo as estimativas apresentadas, estaria entre 29,91% e 55,63% da geração máxima e mínima, respectivamente, no ano de 2013.

O gerenciamento das ações de limpeza dos pontos de deposições clandestinas é de responsabilidade das GERLUS, embasado em diretrizes definidas pela SLU. O procedimento pode ser realizado de forma manual ou mecanizada, sendo avaliados o volume e o peso da pilha de resíduos a ser recolhida. A destinação dos resíduos coletados é realizada desde 2013, obrigatoriamente na CTR Maquiné, pela empresa contratada pelo poder público municipal e que dispõe de ATT e aterro de inertes.

Ainda com base nas estimativas anteriormente citadas, tem-se que o material coletado pelo poder público municipal, oriundo de deposições clandestinas, representaria entre 8,20% e 15,25% do total de geração máxima e mínima, respectivamente.

Segundo o SINDILEQ (Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos, Maquinas Ferramentas e Serviços Afins do Estado de Minas Gerais), atualmente há 22 empresas transportadoras associadas com atuação em Belo Horizonte. Além das transportadoras sindicalizadas, há possibilidade de existirem outras empresas atuando no Município, legalizadas ou não, entretanto, essas não foram identificadas.

Também pode ser citado o transporte de RCCV em veículos de tração animal. Essa modalidade é prática comum em Belo Horizonte, sendo os carroceiros importantes personagens na coleta e destinação dos resíduos de construção civil oriundos de pequenos geradores.

Em se tratando da infraestrutura (pública ou privada) para destinação de RCCV gerado em Belo Horizonte, há em funcionamento atualmente:

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- 32 Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes - URPV, especificamente voltadas ao atendimento do pequeno gerador;
- 2 (duas) Estações de Reciclagem de Entulho – ERE, que recebem somente o resíduo de construção civil tipo Classe A (de acordo com a Resolução CONAMA 307/2002) de grandes geradores. A ERE localizada na região Noroeste é parte integrante da CTRS-BR040, e obteve, em 2008, a licença de Operação (adequação) do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, com validade até 2018. Possui capacidade nominal de 80 t/hora, enquanto a ERE Pampulha tem capacidade de 30 t/hora;
- 1 (uma) unidade mista - ATT e Aterro de Inertes - CTR Maquiné, empreendimento privado, localizado no Município de Santa Luzia, que, por meio de contrato firmado com a SLU em 2012, é responsável pelo recebimento dos resíduos oriundos das URPV e coletados nos pontos de deposição clandestina de Belo Horizonte e pela sua destinação final.

Quanto à estrutura privada para recebimento dos RCCV, foram identificados em funcionamento em Belo Horizonte: 2 ATTs, na região do bairro Calafate e 1 Aterro de Inertes, na região do bairro Palmeiras. Entretanto, segundo informações da SMMA, não há nenhuma área receptora privada licenciada no Município, atualmente. De acordo com o Plano Metropolitano de Gestão Integrada de Resíduos com foco em RCCV, foram identificadas 10 áreas receptoras de RCCV na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A síntese das principais lacunas e desafios referentes à gestão e gerenciamento dos RCCV é apresentado no Quadro 30 a seguir.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 30 - LACUNAS E DESAFIOS: GESTÃO DOS RCCV

Tema	Lacunas	Desafios
Resíduos da Construção Civil e Volumosos	Significativa ocorrência de deposições clandestinas, com aumento crescente da quantidade	Ampliar a atuação da fiscalização de limpeza urbana
	Ausência de regulamentação da Lei Municipal nº 10.522/2012	Regulamentar a Lei Municipal nº 10.522/2012
	Deficiências operacionais e de gestão das ERE municipais	Definir a atuação do poder público municipal e melhorar a operação e gestão das ERE
	Ausência de mercado estabelecido para o agregado reciclado no município	Promover o desenvolvimento do mercado de agregado reciclado no município e região
		Contribuir na divulgação das boas práticas de gerenciamento de RCCV, dos transportadores e das áreas receptoras licenciadas
	Necessidade de agregar valor econômico ao RCC reciclado	Incentivar o uso do agregado reciclado, principalmente pelo poder público municipal
	Carência de áreas de recebimento e tratamento de RCCV no município	Incentivar a identificação de áreas para recebimento e tratamento de RCCV
	Restrições, quanto ao uso e ocupação do solo, para instalação de unidades de recebimento, triagem e processamento de RCCV	Adequação da legislação urbanística, com vistas a incorporar como equipamento urbano, em especial, as unidades de recebimento de pequenos volumes - URPV
	Problemas estruturais e operacionais das URPV	Promover a melhoria operacional e de gestão das URPV, bem como incentivar sua divulgação junto à população
	Falta de rastreamento do fluxo dos RCCV	Implantar Sistema Informatizado de Gerenciamento de RCCV

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

3.4.3.1 Alternativas de boas práticas

Mecanismos legais/econômicos são utilizados em alguns países na gestão adequada dos RCCV. Um exemplo é a cobrança de taxa caução, pelas prefeituras, aos geradores desse tipo de resíduo. O valor é definido proporcionalmente ao volume de resíduos estimado que a obra vai gerar e a taxa caução é creditada pelo empreendedor à Prefeitura, quando da solicitação da licença da obra, e devolvida quando a destinação adequada dos resíduos gerados é comprovada.

Cidades como Nova Iorque, nos Estados Unidos, e Cantanábria e Madri, na Espanha, já adotam essa prática e comprovam grande eficiência no processo de reciclagem, tratamento e valorização dos resíduos gerados.

Outro dispositivo legal válido é a Lei municipal nº 7.186/2008 de Jundiaí, São Paulo. Nela está prevista a utilização preferencial de agregados reciclados para obras contratadas ou executadas pela administração pública, sendo dispensada apenas se a obra for de caráter emergencial, se não ocorrer a oferta de agregados reciclados ou se estes agregados tiverem preços superiores aos dos agregados naturais.

Em relação ao tratamento dos RCCV, a referência são os Centros de Tratamento de RCCV, que buscam a reutilização e reciclagem dos resíduos, com a finalidade de obter subprodutos, por meio da sua segregação, que possam ser utilizados como matéria prima em outras atividades. Devido à diversidade presente na tipologia e composição desse resíduo, são necessárias plantas de tratamento específicas que atendam às características do resíduo de entrada bem como ao volume demandado.

Nos Estados Unidos e no Canadá, por exemplo, a tipologia de RCC varia significativamente devido ao seu alto conteúdo em madeira, entre 30% e 40%, (Enhanced Recycling Program and the Recycling Council of Alberta) quando comparado aos 3% a 4% deste material nos RCC gerados na Europa (II PNRCD, España). Este fato indica que a matéria prima principal para a construção de moradias é a madeira e não o concreto ou o tijolo, como ocorre no segundo caso. Sendo assim,

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

uma planta de tratamento e reciclagem de RCC localizada nos EUA e no Canadá deverá considerar um volume superior de madeira para o dimensionamento das linhas (PMGIRCCV, 2014).

Podem ser listadas como estruturas básicas de um Centro de Tratamento de Resíduos da construção civil e volumosos e suas respectivas funções:

- **Balança:** controle do volume de resíduos que entram no empreendimento;
- **Pátio de descarga:** descarga dos resíduos e segregação primária do resíduo volumoso e de materiais impróprios;
- **Separação de metais:** recuperação dos resíduos ferrosos mesclados aos RCCV, através de separadores magnéticos;
- **Classificação secundária (segregação manual):** recuperação da fração não mineral dos resíduos, como papel, papelão e plástico;
- **Trituração primária:** redução do volume e eliminação de elementos que prejudiquem o processo;
- **Separador pneumático de impurezas**: eliminação de resíduos das frações de menor tamanho, compostas por plástico, papel, madeira, etc., que não podem ser segregados manualmente;
- **Zona de peneiramento:** peneira, com a função de separar as frações finas presentes nos resíduos;
- **Carrossel:** distribuição dos resíduos processados nas diferentes granulometrias obtidas;
- **Armazenamento do produto final:** armazenamento dos resíduos processados.

No Quadro 31 a seguir são apresentadas algumas cidades do mundo que possuem Centros de Tratamento de RCCV e seus respectivos volumes processados.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 31 - PROCESSAMENTO DE RCCV NO MUNDO

País	Localidade	Subproduto obtido	Capacidade de processamento
Estados Unidos	Jacksonville	Reciclado de RCD	500 t/dia
Espanha	Principado de Astúrias	Reciclado de RCD	400 t/dia
Canadá	Quebec	Reciclado de RCD	100.000 t/ano
Espanha	Ilha de Palma	Reciclado de RCD	150 t/hora
Espanha	Arganda del Rey	Reciclado de RCD	450.000 t/ano
Espanha	Barcelona	Madeira para fabricação de painéis particulados	160 t/dia

Fonte: PMGIRCCV, 2014, adaptado.

Quanto ao sistema de gestão/monitoramento, uma boa prática desenvolvida no Brasil é o exemplo do Município de Jundiaí/SP. Visando promover a gestão adequada dos RCCV gerados, a Prefeitura implantou um sistema on-line. para realizar o controle desse tipo de resíduo. O sistema monitora, desde a geração, passando pelo transporte, até a destinação dos resíduos de grandes geradores, a partir do lançamento dos dados nos módulos eletrônicos correspondentes a cada etapa do manejo. Com isso, possibilita as ações de fiscalização, pelo poder público. As caçambas utilizadas pelos geradores são georreferenciadas, promovendo, assim, a rastreabilidade dos resíduos, da origem até o local de sua destinação final.

Além dos geradores, o sistema cadastra também os transportadores e pessoas jurídicas que trabalham com a reciclagem dos RCCV ou com áreas de disposição final, facilitando o envolvimento das partes. Ademais, as empresas usuárias do sistema recebem um certificado pela adequada prestação dos serviços.

Em relação à utilização de agregados procedentes do tratamento de resíduos da construção e demolição, esta pode ocorrer de diversas maneiras, para os variados tipos de obras. Entretanto, fatores limitantes como de ordem técnica, de regulação de mercado, de ausência de normas, de orientações legais e o baixo custo ainda praticado para disposição de resíduos em aterros Classe A desestimulam a adoção de técnicas de beneficiamento e reciclagem dos RCCV.

A seguir (Quadro 32) são listadas as aplicações dos RCCV reutilizados/reciclados.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 32 - APLICAÇÃO DOS RCC REUTILIZADOS/RECICLADOS

Resíduo	Aplicação
Concreto	• Agregado para base de caminhos e estacionamentos; • Agregado para novas misturas de concreto; • Blocos para pavimentação com 70% a 100% de agregados de concreto reciclado; • Cobertura para aterros de resíduos industriais
Agregado	• Sub-base de caminhos, preenchimento de sarjetas e concretos.
Asfalto	• Misturas quentes para pavimentos; • Preenchimento de sub-bases; • Misturas frias para recapeamento, trilhas, agregado para base de caminhos/trilhas; • Irrigação com material em estado semilíquido em estradas de terra não pavimentadas, de forma a evitar sua deterioração e emissão de pó gerado pelo trânsito de veículos.
Madeira	• Confecção de pellets para caldeiras; • Matéria prima para execução de murais e painéis; • Produção de composto; • Matéria prima para a indústria de energia.
Material de escavação	• Preenchimento de cavas da indústria extrativa e realização de terraplenagem.
Placas de drywall	• Melhoramento de solos com baixa alcalinidade; • Confecção de novas placas de drywall; • Melhorias para a drenagem de solos.
Tijolos	• Utilização em preenchimentos, após triturados; • Cobertura de aterros.
Metal	• Matéria prima para a elaboração de novos metais.
Vidro	• Substituição de areia e agregados como material de suporte para tubulações.
Plástico	• Matéria prima para a criação de novos produtos.

Fonte: Tópicos e tendências de resíduos da construção e demolição, Construction Magazine, 2012.

A seguir (Quadro 33) são apresentadas as aplicações práticas de agregados em cidades da Espanha.

QUADRO 33 - APLICAÇÕES PRÁTICAS DE AGREGADOS EM CIDADES DA ESPANHA

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Cidade	Tipo de obra	Tipo de agregado	Uso do agregado	Quantidade utilizada (t)
Gijón	Reurbanização do entorno da autopista	Agregado reciclado misto (25/50 mm)	Sub-base de vias	1,152
Lleida	Via asfaltada para passagem provisória de veículos.	Agregado reciclado (40 mm)	Base para via	6,600
Madri	Linha 9 do metrô	Agregado reciclado de concreto (50 mm)	Preenchimento de valas	4,544
Vila-Real	Pátio para caminhões	Árido reciclado misto (40 mm)	Pátio	459,90
A Coruña	Calçada de pedestres	Agregado reciclado misto (6 mm)	Solo-cimento	77
Asturias	Produção de meio-fio de concreto	Agregado reciclado misto de concreto (10mm)	Material granulado para a produção de meio-fio de concreto	3,4
Can Cararact	Produção de blocos GDP de concreto para fechamentos.	Agregado reciclado misto (5/10 e 12/40 mm)	Material granulado para a produção de blocos	15.600 t/ano
Zaragoza	Construção de edifícios	Agregado reciclado de concreto (4/20 mm)	Concreto armado com 20% de agregado reciclado grosso, aplicado nas fundações, pilares, laje e soleira.	25,8

Fonte: PMGIRCCV, 2014, adaptado.

Esse tipo de material reciclado tende a sofrer preconceito, devido à ideia errada de que, ao utilizá-lo como agregado, pode ocorrer a perda de qualidade ou do tempo de vida útil do produto final. A educação e a conscientização ambiental quanto aos RCCV tem como objetivo apresentar os desafios existentes, normas aplicáveis, modelo adotado para a gestão e alternativas para viabilização técnica e econômica da utilização do agregado reciclado. Contudo, o agregado reciclado não é recomendado para utilização de elementos estruturais.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Conforme já descrito anteriormente, a utilização de agregados reciclados varia de acordo com a finalidade e, com isso, devem ser adotados programas que foquem na capacitação de docentes em universidades e escolas técnicas, de forma promover a formação de profissionais com o conhecimento e capacidade de implementar a utilização dessa matéria prima.

Também é importante que os programas de conscientização abranjam os técnicos do poder público e as empresas privadas e tratem sobre parâmetros exigidos pelas normas técnicas pertinentes, bem como quanto à apresentação de perspectivas de economia advinda do uso dos agregados reciclados, em comparação à utilização de matérias primas virgens.

3.4.3.2 Diretrizes, estratégias, metas e ações

A partir da descrição das alternativas técnicas avaliadas no item anterior, foram definidas as diretrizes de melhoria da gestão e gerenciamento a serem implementadas aos Resíduos da Construção Civil e Volumosos no Município de Belo Horizonte. As diretrizes são pontos de referência e foram divididas em estratégias que, por sua vez, foram divididas em metas, com prazos específicos, baseado no Plano Metropolitano de Gestão Integrada de Resíduos de Serviços da Construção Civil e Volumosos.

De acordo com as diretrizes e metas estabelecidas pelo PMGIRS BH, entende-se que a estrutura física utilizada para destinação desses resíduos no Município sofrerá modificações, tendo como referência a crescente geração de RCCV até o ano 2036, e em consonância com as diretrizes, estratégias e ações previstas no Plano Metropolitano de Gestão Integrada de Resíduos de Construção Civil e Volumosos (RCCV), ano 2014.

As propostas aprovadas no âmbito metropolitano incidirão fortemente no manejo de RCCV na Capital, o que implicará no estabelecimento de articulações entre Estado e Municípios da RMBH e Colar, bem como no envolvimento de diversos setores da iniciativa privada, com vistas a viabilizar o conjunto de novas infraestruturas que irão compor as áreas receptoras de resíduos de construção civil, de uso comum. Por outro

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

lado, deverão ser ainda alcançadas metas para gestão desses resíduos, sob responsabilidade do poder público, incluindo aquelas concernentes aos aspectos de licenciamento, fiscalização, rastreabilidade do fluxo de resíduos, ações de mobilização e educação ambiental, fomento à pesquisa e capacitação técnica dos municípios, entre outros.

Em linhas gerais, a proposta de gerenciamento e gestão dos RCCV desenvolvida no plano metropolitano baseou-se em uma metodologia de regionalização do espaço territorial, que abrange os 50 municípios componentes da RMBH e Colar Metropolitano. A divisão do território se deu em cinco regiões, Centro (Belo Horizonte), Norte, Sul, Leste e Oeste, e apoiou-se em critérios socioeconômicos, ambientais / territoriais e logísticos, conforme ilustram os mapas já apresentados no item anterior (Resíduos de Serviços de Saúde - RSS).

Nesse contexto, Belo Horizonte se encaixa da seguinte forma:

> *Considerados os parâmetros e os critérios, a partir de sua aplicação, este estudo apresenta proposta para a definição das bacias de captação de resíduos e consequentemente a regionalização, para subsidiar o modelo de gestão e gerenciamento dos RSS na RMBH e CM. Foram definidas quatro áreas, além do município de Belo Horizonte com integração compartilhada com todas. A proposta é que a capital, pela sua localização centralizada, sendo geradora exponencialmente maior que os demais municípios e não dispor de áreas disponíveis para destinação e disposição final suficiente para esses resíduos, possa compartilhar infraestruturas existentes nas demais regiões, o que já vem ocorrendo.*

Dessa forma, esboçou-se, então, um conjunto de critérios para identificação de áreas favoráveis à implantação de unidades de transbordo, tratamento e disposição final ambientalmente adequada na área de abrangência dos municípios objeto do estudo, para atendimento às suas demandas atuais e nos próximos 30 anos, tendo em vista o cenário crescente de geração de RCCV.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Inicialmente a metodologia empregada permitiu:

- O levantamento de instalações de coleta, transbordo, tratamento e disposição final de RCCV existentes na Região Metropolitana e Colar, com verificação de sua regularização ambiental, seguida de suas localizações em mapa;
- A realização do cálculo da projeção de geração dos RCCV para os próximos 30 anos**.**

Foram construídos 3 cenários, considerando uma situação pessimista (Cenário 1), intermediária (Cenário 2) e otimista (Cenário 3). A estimativa de geração por município adotou o crescimento populacional para o período, a partir dos anos base de 2010, 2020 e 2030, o índice de crescimento anual de geração de RCCV e demais variáveis consideradas no Cenário 2, a seguir reproduzido:

- Ano base 2010: situação atual, com população 2010 do IBGE e taxa de geração determinada nas faixas mínima e máxima iguais a 0,66 e 1,81 kg/(hab.dia), respectivamente, segundo estudos do MMA;
- Ano base 2020: população cresce com índice do IBGE e taxa de geração de RCCV mantém os valores praticados em 2010. Será ainda incorporada a meta de reciclar 20% de resíduos Classe A (de acordo com dados do ano base), em decorrência de intervenções do Plano;
- Ano base 2030: população cresce com índice do IBGE e taxa de geração de RCCV mantém os valores praticados em 2010. Será ainda incorporada a meta de reciclar 30% de resíduos Classe A (de acordo com dados do ano base), em decorrência de intervenções do Plano.

Fonte: Produto 01. Elaboração própria, Consórcio IDP-FR, 2014.

A estimativa da população e da geração de RCCV, por agrupamento de municípios da RMBH e Colar, é apresentado no Quadro 34 a seguir.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 34 - ESTIMATIVA DA POPULAÇÃO E DA GERAÇÃO DE RCCV, POR AGRUPAMENTO DE MUNICÍPIOS DA RMBH E COLAR (JUNHO/2015)

Zona ou Agrupamento	Número de municípios	Município com maior geração	Pop. Urbana (hab) Ano 2040	Geração RCCV (t/ano) Ano 2040
01 – Norte	13	Ribeirão das Neves	1.509.355	1.031.346
02 – Sul	18	Ibirité	1.151.099	786.549
03- Leste	10	Santa luzia	638.470	436.268
04 – Oeste	8	Contagem	1.846.919	1.262.006
Belo Horizonte	1	Belo Horizonte	2.837.125	1.938.616
Total	**50**		**7.982.968**	**5.454.785**

Fonte: Fase II, Produto 06, elaborado pelo Consórcio IDP Ferreira Rocha, 2014.

Posteriormente, foram comparadas a demanda atual com a infraestrutura instalada e calculadas as instalações necessárias para o transbordo, tratamento e disposição final, para os próximos 30 anos.

O conjunto de novas infraestruturas necessárias para atender a RMBH e Colar Metropolitano, considerando o potencial de geração dos RCCV até 2040 é composto por:

- 138 Pontos Limpos/ URPV;
- 21 Áreas de triagem e transbordo de RCCV (ATT);
- 02 Áreas de armazenamento e transferência de materiais cerâmicos;
- 18 Plantas de agregados reciclados;
- 04 Plantas para aproveitamento/ recuperação/ reciclagem de papel e madeira;
- 01 Planta de tratamento de material cerâmico e produção de combustível derivado de Resíduos (CDR);
- 08 Unidades de aterramento (Aterro Classe A).

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 35 - INFRAESTRUTURA PROPOSTA PARA O GERENCIAMENTO DOS RCCV NA RMBH E COLAR METROPOLITANO

Zona	Pontos Limpos/ URPV	Áreas de triagem e transbordo	Áreas de armazenamento e transferência de materiais cerâmicos	Plantas de agregados reciclados	Plantas para aproveitamento/ recuperação/ reciclagem	Aterro classe A
Norte	43 novos	6 novas	1 nova	4 novas	3 galpões de triagem existentes 1 papel e madeira novo 1 tratamento de material cerâmico e produção de CDR novo	13 existentes 1 novo
Leste	27 novos	4 novas		3 existentes 1 nova	4 galpões de triagem existentes 1 papel e madeira novo	13 existentes
Centro	32 existentes 16 novos			2 existentes		1 existente
Oeste	37 existentes 20 novos	6 novas	1 nova	5 novas	3 galpões de triagem existentes 1 papel e madeira novo	4 novos
Sul	5 existentes 32 novos	5 novas		8 novas	1 galpão de triagem existente 1 papel e madeira novo	7 existentes 3 novos
Total	74 existentes 138 novos	21 novas	2 novas	5 existentes 18 novas	11 galpões de triagem existentes 4 papel e madeira novos 1 tratamento de material cerâmico e produção de CDR novo	34 existentes 8 novos

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Por fim, o Plano aponta como ideal o consorciamento dos municípios, podendo ser inicialmente um agrupamento de entes federativos por meio de convênio. Outras informações sobre esse assunto encontram-se detalhadas no Produto 3 - Identificação das Possibilidades de Gestão Associada.

No Quadro 36 a seguir é exposta a matriz com as diretrizes, estratégias, metas e prazos propostos e, na sequência, é apresentado o detalhamento de cada meta estabelecida.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 36 - DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, METAS E AÇÕES - RCCV

Diretrizes	Estratégias	Metas	Ações			
			Emergencial (até 2018)	Curto Prazo (até 2021)	Médio Prazo (até 2026)	Longo Prazo (até 2036)
Melhoria da gestão dos resíduos	Otimização do controle do fluxo dos resíduos	Induzir a criação de soluções metropolitanas de gestão e gerenciamento dos RCCV	Apoiar e articular os órgãos municipais, visando uniformizar procedimentos de cadastro, alvarás e licenciamento de obras, transportadores e áreas de manejo de RCCV, respeitando as especificidades regionais	Adequar os procedimentos de licenciamento de transportadores e áreas receptoras, de acordo com os critérios estaduais	-	-
		Articular os diversos atores implicados na gestão e no gerenciamento	Instituição de uma instância intersetorial especifica, para tratar de assuntos correlatos em caráter continuado	-	-	-
		Adequação do arcabouço legal	Revisão e adequação da Legislação Municipal correlacionada aos RCCV	-	-	-
		Implantação de sistema que permita a rastreabilidade do fluxo dos resíduos	Regulamentação da exigência de registro e controle relacionado ao fluxo do resíduo	-	-	-
			Implantação de sistema que permita a rastreabilidade do fluxo dos resíduos	-	-	-

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Diretrizes	Estratégias	Metas	Ações			
			Emergencial (até 2018)	Curto Prazo (até 2021)	Médio Prazo (até 2026)	Longo Prazo (até 2036)
Redução dos resíduos sólidos dispostos em aterros	Redução da geração de resíduos	Fomento à medidas de redução da geração de resíduos da construção civil	Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, visando a redução da geração			
			Induzir o setor da construção civil e o de infraestrutura a adotar práticas que melhorem o desempenho socioambiental			
		Promover a redução da geração de RCCV em obras públicas e empreendimentos privados	-	Redução da geração de no mínimo 5% até 2 anos após a implantação do sistema eletrônico de controle de fluxo de resíduos	-	Redução da geração de, no mínimo, 10% até 2030 (ano base 2014)
	Melhoria na destinação dos resíduos e ampliação do aproveitamento e reciclagem dos resíduos	Eliminar as áreas de deposições clandestinas e áreas receptoras irregulares de RCCV	Estabelecer uma rede de monitoramento permanente, em parceria com os municípios limítrofes, visando eliminar áreas de deposições clandestinas e coibir o estabelecimento de novas áreas receptoras irregulares	Redução, em 40%, do número de pontos de deposições clandestinas existentes (ano base 2014)	Redução, em 100%, do número de pontos de deposições clandestinas existentes (ano base 2014)	-
			Realização de ações e programas de apoio visando a erradicação de deposições clandestinas			
			Estudar alternativas para coleta de RCCV em vilas e favelas			
			Alteração da legislação urbanística com vistas à inserção das URPV como equipamentos urbanos comunitários para possibilitar sua implantação em áreas públicas classificadas como EUC	Regularização ou estabelecimento de novo uso aos locais nos quais funcionam áreas receptoras irregulares atualmente	-	-
			Intensificar as ações contínuas de fiscalização dos agentes do fluxo dos resíduos da construção civil e volumosos			
			Elaboração de estudo de viabilidade técnico-econômica da implantação de coleta regular de resíduos volumosos em domicílios	-	-	-
		Incremento da reutilização e reciclagem dos resíduos	Incentivar as ações metropolitanas de fomento a pesquisa, desenvolvimento tecnológico e aplicação das tecnologias voltadas à reutilização e reciclagem de RCCV			
			Induzir a utilização de incentivos para o emprego de tecnologias de redução, reutilização e reciclagem, em consonância com a política ambiental municipal			
			Promover a reciclagem de, no mínimo, 10% de resíduos Classe A (cerâmicos e cimentícios) gerados até 2018	Promover a reciclagem de no mínimo 20% de resíduos classe A até 2 anos após a implantação do sistema eletrônico de monitoramento do fluxo de RCCV	-	Promover a reciclagem de, no mínimo, 30% de resíduos Classe A (cerâmicos e cimentícios) gerados até 2036

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Diretrizes	Estratégias	Metas	Ações			
			Emergencial (até 2018)	Curto Prazo (até 2021)	Médio Prazo (até 2026)	Longo Prazo (até 2036)
		Incentivo ao uso do agregado reciclado	Regulamentação da obrigatoriedade do uso do agregado reciclado em obras públicas realizadas no município	-	-	-
		Readequação da rede física municipal de recebimento de RCCV	-	Concessão das EREs municipais existentes	-	-
			-	Readequação e otimização das EREs municipais existentes	-	-
			Promover a melhoria operacional, visando correção dos problemas operacionais apresentados pelas URPVs	Terceirização da operação das URPV	-	-
			-	Readequação e otimização das URPV existentes	-	-
			-	Implantação de 8 novas URPV	Implantação de 8 novas URPVs	-
			Realizar nova licitação de área para recebimento, triagem e destinação de RCCV, em substituição ao contrato com vencimento em abril /2017, em adequação ao sistema de manejo de RCCV do Município	-	-	-

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Detalhamento das metas estabelecidas

1. Estimular a criação de soluções metropolitanas de gestão e gerenciamento dos RCCV

Em face às ações aprovadas no Plano Metropolitano de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Volumosos, que apontam para soluções consorciadas entre municípios da RMBH e Colar, faz-se necessário, de modo emergencial, apoiar e articular os órgãos municipais. Tal iniciativa visa a uniformização de procedimentos de cadastro, alvarás e licenciamento de obras, transportadores e áreas de manejo de RCCV, com estabelecimento de critérios básicos pelo governo estadual, respeitando às especificidades regionais.

Em um segundo momento, a curto prazo, deverá ocorrer a adequação dos procedimentos de licenciamento de transportadores e áreas receptoras, de acordo com os critérios estaduais. Esse procedimento contribuirá para o entendimento das exigências legais, por todos agentes envolvidos com o fluxo dos RCCV, o que contribuirá para a adequação dos mesmos, com consequente melhoria de todo o processo.

2. Articular os diversos atores implicados na gestão e no gerenciamento

A gestão/gerenciamento de RCCV passa por diversos atores responsáveis pela geração, transporte, destinação e disposição final, envolvendo, tanto o poder público quanto a iniciativa privada. Como solução no prazo emergencial, recomenda-se um fórum intersetorial, para discutir assuntos correlatos em caráter continuado, além de avaliar alternativas viáveis de novas tecnologias disponíveis no mercado.

O setor da construção civil deve estar presente de forma ampla, incluindo fabricantes de materiais de construção (como tinta, cimento etc.). Com essa participação, torna-se mais fácil a busca de soluções pertinentes a cada integrante desse processo, como por exemplo, a possibilidade de implantação da logística reversa de latas de tintas,

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

conforme estabelece a Resolução CONAMA nº 469/2015, que veio alterar a Resolução CONAMA nº 307/2002.

Como representantes do poder público municipal nessa instância recomenda-se: SLU, SMMA, SMPL, SMAU, SMDS, SUDECAP, URBEL, SMIC, BHTRANS, SMARU, SMAFIS.

3. Adequação do arcabouço legal

A revisão e adequação da Lei Municipal nº 10.522/2012, relacionada ao gerenciamento de RCCV, é de suma importância para a melhoria do fluxo do resíduo. Neste aspecto, todas as diretrizes propostas neste plano deverão ser contempladas, com destaque para: criação de medidas simplificadas para os pequenos geradores; exigência do uso de sistema eletrônico, que permita a rastreabilidade do fluxo de resíduos; indução ao uso de agregado reciclado; estímulo à redução da geração, dentre outros.

4. Implantação de sistema que permita a rastreabilidade do fluxo dos resíduos

Os Resíduos da Construção Civil e Volumosos hoje na capital mineira não possuem registro exato da quantidade gerada e de sua destinação, sendo necessária a implantação do Sistema online de Gerenciamento de RCCV, visando o rastreamento e controle desses resíduos, de forma a planejar medidas de reaproveitamento, reciclagem e disposição final. A implantação desse sistema, no prazo emergencial (até 2018), possibilitará o monitoramento e a fiscalização eletrônica do fluxo desses resíduos em tempo real.

Para um melhor desempenho do Sistema online, é importante uniformizar procedimentos de cadastro, alvarás e licenciamento de obras, transportadores e áreas de manejo de RCCV, com estabelecimento de critérios básicos pelo governo estadual, respeitando as especificidades regionais.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

5. Promover a redução da geração de RCCV em obras públicas e empreendimentos privados

Por meio da obrigatoriedade de elaboração e implantação dos PGRCCV, da implantação do Sistema online de Gerenciamento de RCCV e com o fomento das medidas de redução da geração de Resíduos da Construção Civil tem-se, como meta, a redução da geração de, no mínimo, 5%, após dois anos de implantação do sistema eletrônico de controle do fluxo de resíduos e de 10%, até 2030.

O Município também deve adotar incentivos às obras com critérios e técnicas de baixa geração de resíduos, como, por exemplo, ter um fluxo mais ágil de licenciamento e diminuição de taxas cobradas.

Uma ferramenta importante é a Lei nº 11.888/2008, que assegura, às famílias de baixa renda, assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social. Essa Lei Federal traz contribuições para se promover a redução do desperdício de material de construção, a partir do momento que existe o auxílio de um profissional competente na concepção e execução da obra.

6. Eliminar as áreas de deposições clandestinas e áreas receptoras irregulares de RCCV

Como solução para a considerável parcela dos resíduos advindos da construção civil que é disposta clandestinamente em áreas inadequadas, é importante que seja estabelecida uma rede de monitoramento, em parceria com os Municípios limítrofes, visando eliminar esses locais e coibir o estabelecimento de novas áreas receptoras irregulares com metas de redução em 40% do número de pontos de deposições clandestinas existentes a curto prazo (até 2021) e 100% em médio prazo (até 2026).

Paralelamente deverão ocorrer, de forma contínua, programas de educação ambiental e comunicação, atualização do cadastro de proprietários de lotes vagos e ações fiscais, visando à erradicação de deposições clandestinas. Deve-se ressaltar que, de forma complementar, prevê-se a necessidade de melhoria na coleta e na gestão das

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

informações dos resíduos. Para isso, está sendo proposta uma ação de implantação de Sistema de Gestão de RCCV, para monitoramento e controle do fluxo de resíduos da origem ao destino, conforme já mencionado.

Outra meta importante diz respeito à alteração da legislação urbanística, com vistas à inserção das URPV como equipamentos urbanos comunitários, para possibilitar sua implantação em áreas públicas classificadas como EUC. Essa medida possibilitará a regularização ambiental das URPV existentes e a implantação de novas unidades.

Devem ser estudadas alternativas para coleta de RCCV em vilas e favelas, no prazo emergencial (até 2018), buscando parcerias com a URBEL e SUDECAP, cujas atuações em áreas de ZEIS estão voltadas para a promoção de melhorias em infraestrutura urbana. Tal medida visa atender à demanda existente sobre descarte de resíduos oriundos de pequenas reformas realizadas por moradores desses locais, que atualmente utilizam pontos de deposição clandestina e outros locais de disposição temporária para os resíduos de construção civil provenientes de obras públicas ali executadas.

7. Incremento da reutilização e reciclagem dos resíduos

O poder público municipal deverá incentivar, de forma permanente, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, visando à redução da geração de RCCV, e induzir o setor da construção civil e o de infraestrutura a adotar práticas que melhorem o seu desempenho ambiental relativo aos resíduos. Propõe-se a promoção da reciclagem de, no mínimo, 10% de resíduos Classe A (cerâmicos e cimentícios) até 2018, de, no mínimo, 20%, até dois anos após a implantação do sistema eletrônico de monitoramento do fluxo de resíduos e de, no mínimo, 30% até 2036 (ano base 2014).

Para que essa ação seja exequível, deve-se programar ações de capacitação e difusão tecnológica, promover incentivos, inclusive fiscais, para o emprego de tecnologias de reutilização e reciclagem, priorizando, quando possível, as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis e fomentar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico voltados para a reutilização e reciclagem de RCCV.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

8. Incentivo ao uso do agregado reciclado

A principal ação a ser implantada para atingir essa meta é a regulamentação da obrigatoriedade do uso do agregado reciclado em obras realizadas no Município, em caráter emergencial, como já vem ocorrendo em Jundiaí/SP através da Lei Municipal nº 7.186/2008.

9. Readequação da rede física municipal de recebimento de RCCV

O contrato atual da CTR - Maquiné vencerá em abril/2017 e, com isso, é importante promover adequação do contrato de prestação de serviço de recebimento de RCCV (manejados pelo Município). Faz-se necessário, no prazo emergencial, realizar nova licitação de área para recebimento, triagem e destinação de RCCV, em substituição ao contrato vigente, e com adequações ao sistema de manejo, visando à ampliação da reciclagem e a redução do aterramento.

A Central de Tratamento de Resíduos Inertes (CTR) Maquiné possui uma área total de 88 hectares, o empreendimento recebe 2 mil metros cúbicos de resíduos sólidos da construção civil (RCC) por dia. A cláusula terceira dos contratos vigentes para cada lote estabelece como objeto a prestação de serviços de recebimento, triagem, armazenamento temporário, destinação e disposição final de resíduos da construção civil, resíduos volumosos, inertes e rejeitos provenientes da respectiva área de abrangência.

Quanto às demais estruturas de recebimento, atualmente não há segregação significativa dos resíduos nas 32 URPV existentes. Essas unidades são exclusivamente utilizadas como locais de transbordo. A deficiência de equipamentos contribui para dificultar a sua operação. Além disso, essas unidades são alvos constantes de furtos, depredações, ações de vandalismo e de deposição clandestina, próximo a sua entrada.

As adequações no sistema de gerenciamento dos RCCV no município buscam obter mais eficiência na destinação desses resíduos. Isso implica que mais resíduos serão

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

direcionados à reciclagem, aliviando a sobrecarga nos aterros de inertes. Presume-se, assim, a exigência de segregação dos resíduos destinados às URPV, e que, no longo prazo, 50% da massa de RCCV destinados a essas unidades sejam potencialmente recicláveis e direcionados às ERE; o restante será encaminhado à Área de Triagem e Transbordo/Aterro.

A proposição das novas URPV está alinhada ao Plano Metropolitano de Gestão Integrada de Resíduos, ano 2015, que recomenda estruturas com capacidades de 100, 150 e 300 m³/mês, ou equivalente a 1.440, 2.160 e 4.320 t/ano. A implantação dessas unidades no Município ocorrerá de maneira escalonada, sendo 8 implantadas no curto prazo e as demais no médio prazo, com base nos 3 padrões operacionais citados.

Dessa forma, foram utilizados os seguintes parâmetros para estimativa do fluxo de RCCV no município no período 2017 – 2036, a saber:

- **Massa de resíduos destinados às URPV**, **ano base 2014**: 132.362 t/ano (Fonte: Relatório de Estatística da SLU, 2014);

- **% de resíduos destinados às ERE**: O fluxo de resíduos direcionados às ERE será feito de maneira progressiva, ou seja, iniciando-se com 5% da massa total destinada às URPV em 2017, e atingindo 50% em 2026. Tal período coincidirá com a implantação das 16 novas unidades (conforme mostrado na Tabela a seguir), totalizando 48 URPV instaladas. A partir daí a taxa se manterá em 50% até o ano 2036.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 37 - IMPLANTAÇÃO DE NOVAS URPV NO PERÍODO 2017 – 2026

Ano	Capacidade (t/ano)			Total novas URPV
	1.440	2.160	4.320	
2017			**1**	**1**
2018			1	**1**
2019	1	1		**2**
2020		2		**2**
2021		1	1	**2**
2022	1	1		**2**
2023		2		**2**
2024		1	1	**2**
2025	1			**1**
2026	1			**1**
Total	4	8	4	**16**

Quanto à reciclagem dos RCCV, as duas ERE do Município, unidades Pampulha e CTRS BR-040, também operam de forma aquém do desejado. Existem problemas relacionados à gestão da manutenção dos equipamentos, contratação de mão de obra e ao relacionamento com a vizinhança, ocasionando produção abaixo do esperado e insatisfação, tanto do poder público, quanto dos geradores e transportadores de RCC.

Assim, o modelo proposto prevê a gestão privada para as ERE. Porém, dado o estado de sucateamento e baixa produtividade geral, pressupõe-se que o novo operador adeque o espaço físico e substitua os equipamentos atuais.

As estruturas de recebimento e reciclagem, portanto, deverão sofrer readequações e otimizações a curto prazo incluindo dentre as metas a terceirização para a operação das URPV e a concessão das ERE.

O Quadro 38 a seguir apresenta o fluxo de resíduos proposto para o período 2017-2036, com a implantação gradual das URPV, considerando os percentuais recebidos nessas unidades, coletados nos pontos de deposição clandestina e destinados às ERE e ATT/Aterro.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 38 - FLUXO DE RCCV PROPOSTO PARA O PERÍODO 2017 – 2036

Ano	URPV											Deposição clandestina		Resumo destinação	
	Capacidade atuais unidades (t/ano)	Capacidade novas unidades (t/ano)			Total URPV	Resíduo recebido (t/ano)	Resíduo destinado					Resíduo coletado (t/ano)	Resíduo destinado (t/ano)	ERE (t/ano)	ATT/Aterro (t/ano)
	4093	1440	2160	4320			ERE (t/ano)		ATT/Aterro (t/ano)		Total	ATT/Aterro			
2017	32			1	33	135.311,4	5%	6765,57	95%	128.545,8	135.311,4	114.080,0	114.080,0	6.765,57	242.625,8
2018	32			1	34	139.631,4	10%	13963,14	90%	125.668,3	139.631,4	104.160,0	104.160,0	13.963,14	229.828,3
2019	32	1	1		36	143.231,4	15%	21484,71	85%	121.746,7	143.231,4	94.240,0	94.240,0	21.484,71	215.986,7
2020	32		2		38	147.551,4	20%	29510,28	80%	118.041,1	147.551,4	84.320,0	84.320,0	29.510,28	202.361,1
2021	32		1	1	40	154.031,4	25%	38507,85	85%	130.926,7	169.434,5	74.400,0	74.400,0	38.507,85	205.326,7
2022	32	1	1		42	157.631,4	30%	47289,42	70%	110.342,0	157.631,4	59.520,0	59.520,0	47.289,42	169.862,0
2023	32		2		44	161.951,4	35%	56682,99	65%	105.268,4	161.951,4	44.640,0	44.640,0	56.682,99	149.908,4
2024	32		1	1	46	168.431,4	40%	67372,56	60%	101.058,8	168.431,4	29.760,0	29.760,0	67.372,56	130.818,8
2025	32	1			47	169.871,4	45%	76442,13	55%	93.429,3	169.871,4	14.880,0	14.880,0	76.442,13	108.309,3
2026	32	1			48	171.311,4	50%	85655,7	50%	85.655,7	171.311,4	0	0	85.655,70	85.655,7
2027	32				48	171.311,4	50%	85655,7	50%	85655,7	171.311,4	0	0	85.655,70	85.655,7
2028	32				48	171.311,4	50%	85655,7	50%	85.655,7	171.311,4	0	0	85.655,70	85.655,7
2029	32				48	171.311,4	50%	85655,7	50%	85655,7	171.311,4	0	0	85.655,70	85.655,7
2030	32				48	171.311,4	50%	85655,7	50%	85.655,7	171.311,4	0	0	85.655,70	85.655,7
2031	32				48	171.311,4	50%	85655,7	50%	85655,7	171.311,4	0	0	85.655,70	85.655,7
2032	32				48	171.311,4	50%	85655,7	50%	85.655,7	171.311,4	0	0	85.655,70	85.655,7
2033	32				48	171.311,4	50%	85655,7	50%	85655,7	171.311,4	0	0	85.655,70	85.655,7
2034	32				48	171.311,4	50%	85655,7	50%	85.655,7	171.311,4	0	0	85.655,70	85.655,7
2035	32				48	171.311,4	50%	85655,7	50%	85655,7	171.311,4	0	0	85.655,70	85.655,7
2036	32				48	171.311,4	50%	85655,7	50%	85.655,7	171.311,4	0	0	85.655,70	85.655,7

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

3.4.4 Resíduos com Característica Domiciliar, Gerados por Grandes Geradores

Segundo a Lei Municipal nº 10.534/2012, é considerado resíduo sólido especial:

> *"a parcela de resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou imóveis não residenciais, com características de resíduos domiciliares, que exceda o volume de 120 (cento e vinte) litros ou 60 (sessenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por contribuinte, fixado para a coleta regular".*

Sendo assim, os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou imóveis não residenciais, que gerarem resíduos com características domiciliares acima dos referidos limites, serão considerados grandes geradores e tais resíduos serão tratados como resíduos especiais.

Dessa forma, caso seja gerado volume abaixo desse limite em um estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou imóvel não residencial, a responsabilidade pela coleta, transporte, tratamento e destinação final é da SLU, uma vez que serão equiparados aos resíduos sólidos domiciliares e, com isso, vinculados ao serviço público de limpeza urbana, cujos custos compõem a TCR (Taxa de Coleta de Resíduos), nos termos dos artigos 4º, § 2o, inciso I, e 28 da Lei Municipal nº 10.534/2012.

Por outro lado, a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos com características de resíduos domiciliares gerados acima desses limites legais são da responsabilidade dos próprios geradores, uma vez que considerados como resíduos sólidos especiais, conforme estabelece o art. 37 da mencionada Lei Municipal.

Nesses casos, a SLU pode, facultativamente e a seu critério, oferecer a execução desses serviços no mercado, conforme dispõem os artigos 38 e 41 da Lei nº 10.534/2012.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Em outras palavras: o serviço de manejo das etapas de gerenciamento dos resíduos com característica domiciliar, provenientes de grandes geradores, não constitui um serviço público propriamente dito, passível de tributação por meio de taxa. Não se trata de uma tarefa obrigatória e, sim, de uma faculdade da SLU, também executada por outras empresas do ramo atuantes no mercado. Caso seja executada pela Autarquia, a cobrança se dá por meio de preço público por prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana, nos termos disciplinados pelos art. 48 e 49 da Lei Municipal em análise.

O Decreto Municipal nº 16.217/2016 aprova a tabela de tais preços públicos, sendo que valor a ser cobrado pela coleta e aterragem de resíduo sólido especial é R$ 28,73/m^3 ou R$191,45/ t. O art. 40 da Lei Municipal nº 10.534/2012, por sua vez, estabelece que, para fins da cobrança do preço público, “compete à SLU a aferição de volume ou peso dos resíduos gerados”.

A coleta de resíduos sólidos especiais com característica de domiciliar gerados pelos grandes geradores é realizada pela SLU, juntamente com a coleta indiferenciada de resíduos domiciliares, não havendo, portanto, nenhum procedimento operacional diferenciado realizado para este público.

A SLU conta com sistema de cadastro dos grandes geradores de resíduos com característica domiciliar que, em linhas gerais, seguem os seguintes procedimentos:

- Listagem de possíveis grandes geradores identificados;
- Medição;
- Realização do cadastro;
- Cobrança pelos serviços prestados.

Até 2015, foram cadastrados 5.132 grandes geradores, sendo que, deste total, 2.543 estavam ativos (SIFAT, 2015). A despeito da regulamentação referente aos resíduos de grandes geradores e do sistema adotado pela SLU, há diversas falhas no processo de identificação, quantificação, cadastro e cobrança do preço público. Essas lacunas procedimentais e operacionais acabam por resultar na prestação do serviço, pela SLU, sem o devido recebimento do preço público correspondente.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Apesar de serem considerados como geradores de resíduos especiais, não é exigida apresentação de PGRSE, mesmo que simplificado, aos estabelecimentos que excedam o limite de geração estabelecido pela Lei Municipal. Os critérios para exigência de PGRSE deveriam considerar, por exemplo, a natureza da atividade econômica desenvolvida e a área ocupada, de forma que o processo de obtenção de alvará permitisse a identificação de possíveis geradores. No entanto, atualmente a exigência de implementação do PGRSE se dá, unicamente, quando o empreendimento se enquadra como de impacto ambiental ou urbanístico significativo.

Segundo informações da SLU, já há ação em trâmite para reformular os procedimentos, visando a atender à exigência de PGRSE, com alteração dos procedimentos relacionados à cobrança, análise e aprovação dos planos, de forma similar para os geradores de resíduos de serviços de saúde.

Está em andamento um estudo, no intuito de apontar quais tipologias de atividades econômicas seriam passíveis da exigência de elaboração e implantação de PGRSE, que otimizaria a gestão dos resíduos gerados, de forma mais ampla e eficiente. Concomitantemente, é necessária uma atuação da Autarquia, mais integrada com a SMAFIS e SMSA/VISA, na fiscalização, monitoramento e realização de campanhas educativas/informativas

Neste aspecto, foram identificadas significativas ações promovidas pela SLU, com o objetivo de melhorar os procedimentos relacionados à identificação, quantificação, cadastro e cobrança, entretanto, não foram identificadas ações relacionadas à análise de risco quanto à prestação desse serviço pela SLU. Essa análise, que englobaria a elaboração de um Estudo de Viabilidade Técnica, Operacional, Econômica e Jurídica, seria de suma importância e deveria preceder todas as ações, para subsidiar à SLU na definição pela continuidade e otimização da forma de prestação e cobrança do serviço, uma vez que a autarquia não tem obrigação legal de atender a esses geradores.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

É importante sempre considerar que, quanto aos resíduos com característica de domiciliar gerados pelos grandes geradores, estão envolvidas duas atribuições de naturezas distintas desempenhadas pela SLU, quais sejam:

- O controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos, que irão prever, dentre outros, as ações de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados, conforme art. 20, inciso II, alínea “b”, e 21 da Lei Federal nº 12305/2010 e art. 37 e 46 da Lei Municipal nº 10534/2012, tratando-se de atribuições obrigatórias ligadas ao exercício do poder de polícia administrativa e que devem abranger todos os grandes geradores de resíduos sólidos com características domiciliares;

- A prestação do serviço extraordinário de limpeza urbana, mediante a cobrança de preço público, tratando-se de atribuição facultativa da SLU, e que abrange somente os grandes geradores de resíduos sólidos com características domiciliares que optarem por contratar os referidos serviços.

Diante disso, apresenta-se, a seguir, a síntese das principais lacunas e desafios referentes à gestão e gerenciamento dos resíduos com característica domiciliar gerados por grandes geradores, identificados na etapa de Diagnóstico, em conformidade com o diagrama do sistema de manejo diferenciado adotado pela SLU, apresentado na Figura 42.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 39 - LACUNAS E DESAFIOS: GESTÃO DOS RESÍDUOS COM CARACTERÍSTICA DOMICILIAR, GERADOS POR GRANDES GERADORES

Tema	Lacunas	Desafio
Resíduos com característica domiciliar gerados por grandes geradores	Dificuldade para identificação dos estabelecimentos grandes geradores	Estimar geração de resíduos, por tipo de atividade econômica e área ocupada pelo empreendimento
		Adequar os processos de obtenção de álvaras de localização e funcionamento, com vistas a permitir a identificação dos possíveis grandes geradores
	Dificuldades nas rotinas de cobrança e controle do serviço de coleta realizado pela SLU	Adequar os processos de cobrança pelo serviço público de coleta, transporte e destinação
	Indefinição quanto à prestação do serviço de coleta pela SLU, uma vez que não há obrigação	Elaborar estudo de viabilidade econômica
	Carência de monitoramento e controle dos processos de licenciamento de veículos e equipamentos para coleta e transporte de resíduos especiais	Criar processo integrado e sistema informatizado de gestão destes resíduos, compatibilizado com os de análise e aprovação dos PGRSE

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

3.4.4.1 Diretrizes, estratégias, metas e ações

A seguir é exposta a matriz com as diretrizes, estratégias, metas e prazos propostos e, na sequência, é apresentado o detalhamento de cada meta estabelecida.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 40 - DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, METAS E AÇÕES - RESÍDUOS COM CARACTERÍSTICA DOMICILIAR, GERADOS POR GRANDES GERADORES

Diretrizes	Estratégias	Metas	Ações			
			Emergencial (até 2018)	Curto Prazo (até 2021)	Médio Prazo (até 2026)	Longo Prazo (até 2036)
Melhoria da gestão dos resíduos	Otimização do controle do fluxo dos resíduos	Implantação de sistema que permita a rastreabilidade do fluxo dos resíduos	-	Regulamentação da exigência de registro e controle relacionado ao fluxo do resíduo	-	-
			-	Implantação de sistema que permita a rastreabilidade do fluxo dos resíduos	-	-
	Definição da PBH/SLU quanto à continuidade da prestação do serviço de coleta, uma vez que não há obrigação	Elaboração de estudo de viabilidade técnica, operacional, econômica e jurídica	Elaboração de estudo de viabilidade técnica, operacional, econômica e jurídica, para subsidiar decisão de continuidade da prestação dos serviços de coleta especial e de expansão do número de clientes até 2016			
Redução dos resíduos sólidos dispostos em aterros	Ampliação do reaproveitamento/ reciclagem dos resíduos P,P,M,V	Adequação do arcabouço legal	Regulamentação da obrigatoriedade de reaproveitamento/ reciclagem, com destinação, prioritária, à organizações de catadores de materiais recicláveis, com revisão da cobrança e adequação à logística reversa	-	-	-
Otimização do controle e da fiscalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e dos serviços extraordinários de limpeza urbana	Otimização do controle da fiscalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e do sistema público de serviços extraordinários de coleta de resíduos gerados por grandes geradores	Aprimoramento do método de identificação, cadastramento e cobrança	Elaboração de estudo de modelagem da estimativa de geração de resíduos, em função do porte e tipo do estabelecimento	-	-	-

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Detalhamento das metas estabelecidas

1. Implantação de sistema que permita a rastreabilidade do fluxo dos resíduos

Os resíduos provenientes de grandes geradores hoje, na capital mineira, não possuem registro exato sobre volume gerado e destinação, sendo necessária a implantação do Sistema Online de Gerenciamento de Resíduos – Módulo Grande Gerador, visando o rastreamento e controle desses resíduos, de forma a planejar medidas para seu reaproveitamento e disposição final. Deverá ser regulamentada a exigência da obrigatoriedade dos estabelecimentos com essas características realizarem a emissão de tais registros a fim de comprovar o adequado fluxo do manejo dos resíduos em questão.

2. Elaboração de estudo de viabilidade, técnica, operacional, econômica e Jurídica

A cobrança realizada pelo serviço, e todo o processo associado (identificação, quantificação e cadastro), apesar dos esforços, apresenta falhas, o que resulta, muitas vezes, na prestação de serviço sem o devido recebimento. Reforça-se ainda que o total de grandes geradores não é ao certo conhecido, ainda que tenham sido realizados estudos, conforme citado.

Neste aspecto, foram identificadas significativas ações com o objetivo de melhorar os procedimentos referentes à identificação, cadastro e cobrança, entretanto, não foram identificadas ações relacionadas à elaboração de estudos de viabilidade técnica, operacional, econômica e jurídica quanto à prestação desse serviço pela SLU.

Reitera-se que a elaboração deste estudo seria de suma importância e deveria preceder todas as ações, para subsidiar à SLU na definição pela continuidade e otimização da forma de prestação e cobrança do serviço e pela expansão do número de clientes para 20.800, até 2036, uma vez que a autarquia não tem obrigação legal de atender a esses geradores.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

3. Adequação do arcabouço legal

A definição de grande gerador no Município de Belo Horizonte conforme acima exposto, se dá por meio da Lei Municipal nº 10.534/12, que estipula que qualquer valor acima de 120 litros ou 60 kg diários de resíduos gerados com característica domiciliar, sendo, dessa forma, esses valores praticados para a coleta de resíduo indiferenciado. Não há qualquer estímulo á adoção da prática da coleta seletiva para esse público.

Assim sendo, é proposta a adequação da legislação, visando regulamentar a obrigatoriedade destes estabelecimentos de promoverem a correta segregação e destinação para seu resíduo passível de reaproveitamento/reciclagem, envolvendo a previsão de medidas de estímulo à destinação prioritária dos recicláveis às organizações de catadores. É importante também incentivar os estabelecimentos que adotem boas práticas de gerenciamento dos recicláveis gerados, por meio da criação de processo de certificação, assim como deve ser avaliada a possibilidade de cobrança diferenciada aos estabelecimentos comerciais que gerem grande quantidade (em peso ou volume) de recicláveis não retornáveis. Como exemplo, destacam-se as "Espeterias" que comercializam garrafas de cerveja não retornáveis ("longnecks"). irregularmente.

4. Aprimoramento do método de identificação, quantificação, cadastramento e cobrança

Atualmente, a SLU procura identificar potenciais grandes geradores em campo ou em cadastros municipais, realizando medição da quantidade (peso ou volume) de resíduo gerado no local, no intuito de verificar se o estabelecimento se enquadra ou não como grande gerador. Se confirmado, o mesmo é cadastrado e, caso opte pela contratação da SLU para a realização do serviço extraordinário de limpeza urbana, torna-se sujeito à cobrança do preço público.

Propõe-se, por meio de estudos a serem realizados até o ano de 2018, o estabelecimento de nova modelagem de estimativa de geração de resíduos em função do porte e da atividade do estabelecimento, fixando-se faixas de geradores.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Os estudos propostos deverão contemplar a avaliação da viabilidade de inserção de um requisito no procedimento de concessão de licença para o funcionamento de atividade econômica, obtida por meio da expedição do alvará de localização e funcionamento, a cargo da SMARU, e que é obrigatório para todo profissional ou empresa que exerça uma atividade econômica no Município de Belo Horizonte.

Na etapa de consulta prévia para expedição do alvará de localização e funcionamento, o representante do empreendimento declara informações referentes à (1) índice cadastral do imóvel onde se instalará a atividade, impresso na guia de IPTU; (2) natureza da atividade empresarial a ser realizada no imóvel; (3) área utilizada.

A alternativa a ser avaliada é, nessa etapa de consulta prévia, ser incluída uma quarta exigência de declaração do empreendedor, que deverá conter as informações necessárias para que a SLU realize a estimativa de geração de resíduos e, assim, identifique os grandes geradores de resíduos com características de resíduos domiciliares.

A partir do acesso ao módulo consulta prévia e alvará de localização e funcionamento do SIATU (Sistema de Administração Tributária e Urbana), a SLU poderá acessar as informações fornecidas na consulta prévia, realizar a identificação dos grandes geradores e notificá-los, para que apresentem os respectivos planos de gerenciamento de resíduos sólidos especiais, conforme arts. 20, inciso II, alínea “b”, e 21 da Lei Federal nº 12305/2010, como também dos arts. 37 e 46 da Lei Municipal nº 10534/2012.

A partir da elaboração e aprovação de tais planos, a SLU terá ter condições de realizar o controle e a fiscalização, no âmbito local, da sua implementação e operacionalização, em cumprimento à determinação prevista no art. 19, inciso XVI, da Lei Federal nº 12305/2010.

Caso, a critério da SLU, e mediante solicitação expressa do gerador, a opção seja pela contratação dos serviços extraordinários da SLU, para a coleta, transporte, tratamento

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

e destinação dos resíduos especiais gerados, será realizado o cadastramento de acordo com o novo método implantado, com a consequente cobrança do preço público, conforme art. 48 e seu § 1o e art. 49 da Lei Municipal nº 10534/2012.

Um dos principais problemas do procedimento atualmente adotado pela SLU (identificação em campo ou em cadastros esparsos do Município) reside na dificuldade de identificação dos grandes geradores de resíduos com características de resíduos domiciliares.

A proposta de realização dessa identificação, a partir de articulação com a SMARU, no âmbito do procedimento de licenciamento de atividades econômicas, parece ser capaz de garantir maior precisão, segurança e eficiência para o processo de identificação desses geradores. Afinal, toda atividade econômica no Município depende da concessão do alvará de localização e funcionamento para que seja realizada.

Sendo assim, poderá ser possível contribuir para o aprimoramento dos dois conjuntos de atividades desempenhadas pela SLU em relação aos grandes geradores, conforme já mencionado:

- controle e fiscalização da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos, o que envolverá todos os grandes geradores;
- prestação dos serviços extraordinários de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, com a devida cobrança do preço público correspondente, o que envolverá somente os grandes geradores que contratarem a SLU, caso se comprove sua a viabilidade técnica, operacional, econômica e jurídica.

Após essa identificação, e com a implantação do Sistema online de Gerenciamento de Resíduos – Módulo Grande Gerador, anteriormente apresentado, todos esses estabelecimentos terão acesso ao sistema e, a partir disso, poderão fornecer informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade. Assim como, no caso de se comprovar a viabilidade técnica, operacional, econômica e jurídica para continuidade da prestação do serviço de coleta pela SLU, caberá aos grandes

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

geradores contratantes da Autarquia, fornecer as informações necessárias para que se realize a cobrança do preço público.

Além disso, caso a SLU opte pela continuidade da prestação deste serviço, é importante considerar que o serviço extraordinário de manejo dos resíduos não recicláveis provenientes de grandes geradores deverá ter um valor maior em relação ao manejo dos materiais recicláveis, com vistas a estimular a redução da geração e a coleta seletiva. Com isso, o sistema de cobrança poderá ser utilizado como uma ferramenta de estímulo para segregação e aproveitamento interno dos resíduos recicláveis, promovendo, consequentemente a, redução dos resíduos aterrados.

Naturalmente, como visto, o serviço de coleta especial, realizado por meio de empresa privada, deverá ser devidamente licenciado para tal fim. O registro da empresa contratada, bem como das coletas realizadas, deverá ser realizado no Sistema Online de Gerenciamento de Resíduos – Módulo Grande Gerador, como descrito nas diretrizes e metas gerais comuns a todos os resíduos especiais.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

3.4.5 Resíduos de Poda e Similares

São considerados especiais os resíduos de “poda de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente os troncos, aparas, galhadas e assemelhados” (Lei nº 10.534/2012).

Esses resíduos são provenientes de ações de manutenção da arborização, pública e privada, de forma preventiva ou corretiva, motivadas por diversos aspectos, tais como: limpeza, intervenções em redes elétricas, implantação de edificações ou estruturas urbanas, idade da planta e fenômenos naturais, dentre outros.

A manutenção da arborização urbana em vias e áreas públicas em Belo Horizonte é realizada por distintos órgãos, como descrito a seguir:

- Gerências Regionais de Manutenção - GERMA/GERJAVs – Responsáveis pelas ações relacionadas à arborização urbana de forma geral, com exceção de casos específicos de responsabilidade dos demais órgãos envolvidos, listados a seguir;
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente/ Fundação de Parques Municipais – Responsável pelas ações nos parques e praças municipais;
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente/ Fundação Zoo-Botânica – Responsável pelas ações no Jardim Zoológico, Jardim Botânico e Parque Ecológico;
- CEMIG – Responsável pelas ações quando há interferência da arborização com a rede elétrica.

As ações realizadas pelas Gerências Regionais de Manutenção - GERMA/GERJAVs ocorrem de forma descentralizada nas 9 (nove) regionais do Município. Não há um procedimento padrão a ser seguido, sendo que algumas das regionais adotam uma ação sistemática e outras atuam conforme solicitações do SAC.

Em caso de queda de árvores, o corte para liberação da via é feita de forma emergencial, pelo Corpo de Bombeiros, sendo o material removido pela GERJAV responsável pela área na qual ocorreu o fato.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Os resíduos gerados pela atividade de poda, realizada pelas GERJAVs, são destinados à CTR Maquiné, onde esse material é triado. Os troncos são triturados, para produção de cavaco (biomassa) e os galhos finos, compostos basicamente por folhagem, são armazenados em área aberta.

Não há procedimento padronizado de registro e controle nas regionais. Há somente arquivamento dos tickets de pesagem emitidos pela área receptora. Em 2015, a quantidade de poda encaminhada para a CTR Maquiné, pelas GERJAVs, foi de 19.067,41 toneladas.

Em se tratando das ações realizadas pela Fundação Zoo-Botânica, esta possui unidade de compostagem própria, na qual todo o material proveniente de podas e supressões é encaminhado juntamente com as fezes dos animais do zoológico.

Quanto às ações realizadas pela CEMIG, a empresa terceiriza esses serviços, assim como a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos gerados.

A destinação final ocorre conforme conveniência da contratada, desde que seja realizada em locais regularizados. A empresa deverá, então, apresentar o comprovante de descarte do resíduo emitido pelo receptor, o qual deve atestar sua situação quanto aos licenciamentos exigidos para o desenvolvimento da atividade. A destinação mais comumente verificada é o aterro sanitário da CTR Macaúbas, sem nenhum aproveitamento do material.

A CEMIG não divulga dados quantitativos acerca de volumes de geração e destinação de poda, e afirma que a geração é variável, em função da disponibilidade de equipes e também da sazonalidade.

Por fim, cabe ressaltar que está em desenvolvimento, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Plano Diretor de Arborização Urbana, o qual incluirá capítulo específico relacionado ao gerenciamento dos resíduos verdes.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Apresenta-se, a seguir, a síntese das principais lacunas e desafios referentes à gestão e gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Poda e Similares.

QUADRO 41 - LACUNAS E DESAFIOS: GESTÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE PODA E SIMILARES

Tema	Lacunas	Desafios
Resíduos de Poda e Similares	Falta de procedimentos para registro e controle da geração e destinação de resíduos de poda no município	Rastrear o fluxo dos resíduos de poda, da origem ao destino
	Falta de tratamento adequado para os resíduos de poda	Buscar alternativas tecnológicas para tratamento de resíduos de poda

3.4.5.1 Alternativas de boas práticas

A valorização ou o aproveitamento dos resíduos de poda ocorre por meio de segregação, classificação (conforme diâmetro, densidade, teor de umidade, cor, quantidade de carbono fixo, cinzas, etc.), quantificação e adoção de destinação sustentável (utilização de peças servíveis, reciclagem energética ou compostagem), não sendo considerado o aterramento.

Como já foi descrito anteriormente, a utilização do material proveniente da poda para a compostagem ocorre por ele ser rico em carbono, sendo o mesmo utilizado juntamente com a matéria orgânica, rica em nitrogênio (resíduos alimentares, principalmente os de origem vegetal), para a produção de composto orgânico. Essa prática já ocorre em Belo Horizonte, porém, absorve ainda pequena parte da geração de poda oriunda dessa atividade na cidade

Quanto ao aproveitamento energético, esse se dá através da queima da madeira para a geração de energia. A seguir são citados os processos mais comuns de aproveitamento energético dos resíduos de poda.

Combustão Direta e Incineração

Baseia-se na combustão do material lenhoso *in natura*, gerando vapor, a partir da queima em caldeira. A madeira pode ser processada em formas de troncos e galhos, ou na forma de cavaco, serragem e recortes, etc. O vapor pode ainda alimentar uma

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

turbina ou motor alternativo, que acione um gerador elétrico, para a geração de energia.

Briquetagem e Peletização

Consiste na compactação dos resíduos de madeira - serragem, maravalha, resíduos florestais, madeiras moídas ou resíduos de culturas agrícolas. No processo ocorre a redução da umidade do material e, consequentemente, o aumento do poder calorífico. A produção de briquete e/ou pélete de madeira surgiu como uma alternativa ao uso tradicional da lenha e do carvão vegetal para fins energéticos.

Carbonização ou Pirólise

Consiste na decomposição térmica de substâncias químicas, geralmente em temperaturas elevadas e na ausência ou presença controlada de oxigênio, em ambiente fechado. Durante o processo, no caso específico da madeira submetida a esse tipo de combustão incompleta, conhecida como carbonização, ocorrem reações complexas das estruturas moleculares originais dos compostos de celulose, hemicelulose, lignina e extrativos, com consequente liberação de substâncias voláteis e formação dos resíduos sólidos (carvão). O objetivo principal da carbonização é a concentração de carbono no carvão vegetal, aumentando a densidade energética do combustível. A produção de carvão para uso doméstico ou a produção de carvão especial (aditivado) pode ser obtida a partir de resíduos de madeira, como: costaneiras, tocos, madeira de destopo, galhos e troncos de arborização urbana, etc

Apresentam-se, a seguir, as vantagens e as desvantagens dos métodos descritos.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 42 - VANTAGENS E DESVANTAGENS MÉTODOS DE APROVEITAMENTO ENERGÉTICO DA MADEIRA

Tratamento	Vantagens	Desvantagens
Combustão direta e Incineração	Simplicidade do processo Baixo custo operacional Permite o aproveitamento de todos os tipos de resíduos de madeira	Emissão de gases poluentes Necessidade de implantação de sistemas de controle de emissões atmosféricas Menor poder calorifico
Briquetagem e Peletização	Menor teor de umidade Menor custo de transporte Permite o aproveitamento de todos os tipos de resíduos de madeira Processo de fabricação simples	Maior custo de comercialização Necessidade de maior investimento inicial para equipamentos
Pirólise	Amplo mercado	Emissão de gases poluentes Necessidade de implantação de sistemas de controle de emissões atmosféricas Limitação quanto ao tipo de resíduo a ser processado

Uma alternativa ao Município seria a terceirização do processo de aproveitamento do material proveniente do resíduo de poda a empresas especializadas. Um bom exemplo neste aspecto é a cidade de Guacuí, no Espírito Santo. Desde 2015, a administração municipal doa o material lenhoso para abastecimento de secadores de grãos de produtores de café da região.

3.4.5.2 Diretrizes, estratégias, metas e ações

A partir da descrição das alternativas técnicas avaliadas no item anterior, foram definidas as diretrizes de melhoria da gestão e gerenciamento a serem implementadas aos Resíduos de Poda e Similares no Município de Belo Horizonte. As diretrizes são pontos de referência e foram divididas em estratégias que, por sua vez, foram divididas em metas, com prazos específicos.

No Quadro 43 a seguir é exposta a matriz com as diretrizes, estratégias, metas e prazos propostos e, na sequência, é apresentado o detalhamento de cada meta estabelecida.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 43 - DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, METAS E AÇÕES - RESÍDUOS DE PODA E SIMILARES

Diretrizes	Estratégias	Metas	Ações			
			Emergencial (até 2018)	Curto Prazo (até 2021)	Médio Prazo (até 2026)	Longo Prazo (até 2036)
Melhoria da gestão dos resíduos	Otimização do controle do fluxo dos resíduos	Implantação de sistema que permita a rastreabilidade do fluxo dos resíduos	Regulamentação da exigência de registro e controle relacionado ao fluxo do resíduo	-	-	-
			Implantação de sistema que permita a rastreabilidade do fluxo dos resíduos	-	-	-
Redução dos resíduos sólidos dispostos em aterros	Melhoria na destinação dos resíduos e ampliação do aproveitamento/ reciclagem dos resíduos	Promover o reaproveitamento/ reciclagem da poda gerada no município	Implantação de processo de beneficiamento do resíduo de poda gerado no município	Reaproveitamento/ reciclagem de, no mínimo, 90% do resíduo	-	-

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Detalhamento das metas estabelecidas

1. Implantação de sistema que permita a rastreabilidade do fluxo dos resíduos

O resíduo de poda gerado hoje em Belo Horizonte é proveniente, principalmente, do corte de árvores realizado pela CEMIG, para que os galhos não danifiquem os fios da rede elétrica, e da SMMA, que atende demandas em locais públicos ou por solicitações da população.

O volume de resíduos que cada instituição gera ainda não possui registro exato, sendo necessária, no prazo emergencial, a implantação do Sistema Online de Gerenciamento de Resíduos – Módulo Poda e Similares, visando o rastreamento e o controle dos resíduos, desde a geração até a destinação, de forma a planejar medidas de reaproveitamento desse resíduo.

2. Reaproveitamento da poda gerada no Município

A Unidade de Compostagem em operação atualmente na CTRS-040 utiliza parte do resíduo de poda para a produção do composto orgânico no local, porém a maior parte do volume desse material segue para aterramento na CTRS Macaúbas, ou são encaminhados à CTR Maquiné, mesmo que existam opções para o aproveitamento deste material, seja para compostagem ou para aproveitamento energético.

Com a ampliação do processo de compostagem, naturalmente o volume de resíduo de poda empregado no processo também será ampliado, entretanto, não será suficiente para tratar todo o material gerado na cidade.

Primeiramente, é importante identificar parceiros para o manejo dos resíduos verdes (SMMA, SLU, Fundação Zoo-Botânica e Fundação de Parques e Jardins), e implantar uma Área de Triagem e Transbordo, para receber este resíduo, onde haverá a segregação entre material lenhoso e folhoso. Após a separação, o resíduo folhoso e galhos finos deverão seguir para a compostagem e, o lenhoso, para o

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

reaproveitamento como matéria prima em processos produtivos e/ou utilização da biomassa como fonte energética.

Dessa forma, de modo emergencial, deve-se buscar parcerias, com vistas a viabilizar a implantação de tecnologias de reaproveitamento e reciclagem dos resíduos de poda, de modo que 90% do volume gerado seja utilizado no curto prazo, reduzindo, consideravelmente, o volume para aterramento.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

3.4.6 Resíduos Orgânicos Gerados por Feiras, Sacolões e Congêneres

Conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 10.534/12, são considerados resíduos especiais os:

> *"restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração aqueles provenientes de férias públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos e vísceras".*

Ainda segundo a referida legislação, os proprietários e os responsáveis legais por mercados, supermercados, feiras, sacolões e estabelecimentos congêneres, localizados em regiões beneficiadas pelo Programa de Coleta Seletiva de Resíduo Orgânico, devem, a critério da SLU, segregá-lo no local de origem de geração e acondicioná-lo separadamente dos demais resíduos.

Atualmente, existem apenas 35 estabelecimentos que participam da Coleta Seletiva de Resíduos Orgânicos, que é parte integrante do Programa de Compostagem, criado em 1995. A coleta é realizada através de caminhões próprios da SLU, seguindo rotas pré-definidas, com frequência diária (segunda a sábado), ou alternada (terça, quinta e sábado e segunda, quarta e sexta), com a utilização de 2 caminhões compactadores para coleta, os quais foram adaptados com tanque para armazenamento de chorume, por equipe própria da SLU.

Não há nenhuma cobrança pelo serviço de coleta prestado pela SLU. A única exigência é que o resíduo orgânico seja armazenado em bombonas de 60 litros e que seja devidamente segregado.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Todo o processo de compostagem municipal é realizado na CTRS BR-040. A unidade conta com uma área pavimentada de 10.000 m², sendo que 1.000 m^2 correspondem ao galpão coberto. Essa área é suficiente para processar 20 t/dia de resíduos, incluindo a poda triturada e os resíduos alimentares. Os quantitativos dos resíduos utilizados e do composto produzido pelo processo de compostagem, em toneladas, no período 2007-2013, estão sintetizados no Quadro 44 a seguir.

QUADRO 44 - QUANTITATIVOS DOS RESÍDUOS UTILIZADOS E DO COMPOSTO PRODUZIDO PELO PROCESSO DE COMPOSTAGEM, EM TONELADAS, NO PERÍODO 2007-2013

Material	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Poda	909	889	1.087	863	593	674	724
Resíduo Orgânico	1.490	1.439	1.731	3.288	2.943	2.599	2.525
Rejeito Gerado	69	55	71	323	300	341	372
Composto Produzido	945	877	985	1.820	1.471	1.356	1.281

Fonte: Adaptado de SLU, Relatório Anual de Atividades da Limpeza Urbana – 2007 a 2013

Apesar da importância do tratamento de resíduos orgânicos pela compostagem, para a melhoria dos processos de gerenciamento de resíduos gerados no Município, este Programa apresenta-se com considerável instabilidade e não foram identificados resultados significativos, totalizando apenas 2.964 toneladas coletadas no ano de 2013, ou, em média, 10 t/dia.

Os diversos problemas operacionais enfrentados, associados, em sua maioria, à dificuldade na gestão da manutenção dos equipamentos no processo de compostagem, além de como a coleta é realizada atualmente, impediram a ampliação da massa de resíduos orgânicos tratados, deixando de ser utilizada a capacidade plena da unidade, que é de 20 t /dia. Percebe-se um aumento na quantidade de rejeitos presentes na massa de resíduos coletada, reforçando a necessidade de campanhas educativas e ações de mobilização para o público envolvido.

A experiência adquirida pela SLU, em anos, atuando na compostagem dos resíduos orgânicos, deve ser considerada como diferencial e deve ser empregada para a melhoria e ampliação do processo, visando a atender ao grande potencial apresentado pelo Município, oriundo de estabelecimentos comerciais e residenciais.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Apresenta-se, a seguir, a síntese das principais lacunas e desafios referentes à gestão e gerenciamento dos Resíduos Orgânicos Gerados por Feiras, Sacolões e Congêneres.

QUADRO 45 - LACUNAS E DESAFIOS: GESTÃO DOS RESÍDUOS ORGÂNICOS GERADOS POR FEIRAS, SACOLÕES E CONGÊNERES

Tema	Lacunas	Desafios
Resíduos Orgânicos Gerados por Feiras Sacolões e Congêneres	Baixa abrangência do serviço (cobertura) e resultados inexpressivos do Programa de Compostagem	Realizar levantamento de grandes geradores de resíduos orgânicos no município, com estimativa de geração, e criar banco de dados
		Viabilizar a implantação de outras alternativas tecnológicas de tratamento para os resíduos orgânicos
		Otimizar o gerenciamento dos processos operacionais adotados
		Atingir a sustentabilidade econômica e ambiental no tratamento de resíduos orgânicos

3.4.6.1 Alternativas de boas práticas

Os processos de compostagem e biodigestão da matéria orgânica são os métodos mais comumente discutidos e utilizados no Brasil para o tratamento desse tipo de resíduo.

Em São Paulo, capital, de acordo com a Prefeitura, foi inaugurada, em 2015, a primeira central de compostagem do programa Feiras e Jardins Sustentáveis. Trata-se de um projeto criado para evitar que os resíduos orgânicos (frutas, legumes e verduras) coletados nas feiras livres, sejam descartados em aterros sanitários, sendo transformados em composto, que será utilizado em obras de paisagismo em parques e praças. Localizado em uma área de três mil metros quadrados, a unidade piloto vem recebendo cerca de 35 toneladas semanais de resíduos orgânicos, coletados em 26 feiras da região.

Na França, a ferramenta utilizada para a redução da geração de resíduos orgânicos foi a Lei nº 2.530/2015, que proíbe grandes supermercados de destruírem alimentos não comercializados, mas ainda em condição de consumo. Esta Lei obriga supermercados, com área superior a 400 metros quadrados, a doar esses alimentos para instituições de caridade, para uso como ração animal ou para compostagem agrícola. O descumprimento à Lei prevê multa, ou até prisão.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Na UFMG, em Belo Horizonte, foi implantada uma Plataforma de Metanização, onde são tratados os resíduos orgânicos oriundos de restaurantes do Campus da Pampulha. A unidade trata aproximadamente 1.600 kg/semana de resíduos orgânicos e gera 160 m^3/semana de biogás, que são revertidos em 240 kwh/semana em energia elétrica; além da produção de biofertilizante liquido, que é utilizado para a irrigação de áreas verdes.

Também existem no mercado recicladoras de lixo orgânico, que podem ser utilizadas intraestabelecimentos, como em restaurantes populares e shopping centers, com capacidade entre 100 e 500 kg e ciclos de 24h, reduzindo o volume da matéria orgânica entre 70 a 90%, sem geração de chorume e liberação de odores.

3.4.6.2 Diretrizes, estratégias, metas e ações

A partir da descrição das alternativas técnicas avaliadas no item anterior, foram definidas as diretrizes de melhoria da gestão e gerenciamento a serem implementadas aos Resíduos Orgânicos Gerados por Feiras, Sacolões e Congêneres no Município de Belo Horizonte. As diretrizes são pontos de referência e foram divididas em estratégias que, por sua vez, foram subdivididas em metas, com prazos específicos.

No Quadro 46 a seguir é exposta a matriz com as diretrizes, estratégias, metas e prazos propostos e, na sequência, é apresentado o detalhamento de cada meta estabelecida.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 46 - DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, METAS E AÇÕES - RESÍDUOS ORGÂNICOS GERADOS POR FEIRAS, SACOLÕES E CONGÊNERES

Diretrizes	Estratégias	Metas	Ações			
			Emergencial (até 2018)	Curto Prazo (até 2021)	Médio Prazo (até 2026)	Longo Prazo (até 2036)
Redução dos resíduos sólidos dispostos em aterros	Redução da geração de resíduos	Adequação do arcabouço legal, visando a ampliação do reaproveitamento/reciclagem de resíduos orgânicos oriundos de grandes geradores	Regulamentação da exigências legais, visando a proibição, aos grandes geradores, do descarte de alimentos em condições de consumo	-	-	-
		Redução do desperdício de alimentos e da geração de resíduos orgânicos		-	-	-
		Promoção de ações de educação ambiental	Estreitar parceria com a Secretaria Municipal de Segurança Alimentar para mobilizar estabelecimentos comerciais (sacolões, supermercados etc.) para incentivo à doação e criação de Banco de Alimentos	-	-	-
			Apoio da PBH/SLU à prática da compostagem por outras instituições	-	-	-
	Melhoria na destinação dos resíduos e ampliação do aproveitamento/ reciclagem dos resíduos	Aumento da quantidade de resíduo orgânico tratado	Regulamentação do processo de licenciamento de feiras, sacolões e congêneres, visando a obrigatoriedade do tratamento de resíduo orgânico gerado	-	-	-
			Levantamento do potencial de geração de resíduos orgânicos em grandes geradores	-	-	-
			Terceirização da coleta seletiva pública de orgânicos em grandes geradores	-	-	-
			Implantação de cobrança pelo serviço prestado	-	-	-
			Terceirização da operação da unidade de compostagem	Melhoria e ampliação da Unidade de Compostagem da CTRS BR040	-	-
			Elaboração de pesquisa de mercado, visando o mapeamento do mercado consumidor de composto orgânico			
		Implantação de outras alternativas de tratamento de resíduos orgânicos	Estudo de viabilidade técnico-econômica de aplicação de outras tecnologias, visando a ampliação do tratamento de resíduo orgânico	-	-	-

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Detalhamento das metas estabelecidas

1. **Adequação do arcabouço legal, visando à ampliação do reaproveitamento/reciclagem de resíduos orgânicos oriundos de grandes geradores**

Os resíduos orgânicos deverão ser reaproveitados obrigatoriamente e, preferencialmente, através de métodos internos de reaproveitamento que o próprio estabelecimento poderá desenvolver, tais como biodigestores próprios ou sistema de compostagem, reduzindo, assim, a quantidade de resíduos expostos para coleta. Para isso, devem ser elaborados Projetos de Lei exigindo a obrigatoriedade dessas ações aos grandes geradores desse tipo de resíduo no prazo emergencial (até 2018).

2. **Redução do desperdício de alimentos e da geração de resíduos orgânicos**

No Brasil, existe uma grande inibição para a doação de alimentos já preparados e que sobram nos restaurantes. A Lei Federal 3.071/2016 prevê punir criminalmente o doador, caso o alimento que ele tenha repassado cause algum tipo de intoxicação a quem o recebeu, mesmo que o produto doado esteja em boas condições e venha estragar por deficiência no armazenamento ou manipulação de quem a recebe.

Visando reverter os impactos causados pela citada Lei, que naturalmente, induz à disposição desses alimentos na forma de resíduos, propõe-se o desenvolvimento de um Projeto de Lei Municipal visando à proibição do descarte de alimentos em condições de consumo, seguindo a premissa da Lei Francesa nº 2.530/2015, sendo que restaurantes, supermercados, sacolões e estabelecimentos similares deverão encaminhar essas sobras para programas específicos de banco de alimentos também no prazo emergencial (até 2018).

3. **Promoção de ações de educação ambiental**

Paralelamente à regulamentação do arcabouço legal que visa a proibição do descarte de alimentos em condições de consumo, deve-se criar o Banco de Alimentos e,

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

conjuntamente com a Secretaria Municipal de Segurança Alimentar, mobilizar estabelecimentos comerciais (sacolões, supermercados etc.) para incentivar a doação desses alimentos.

A PBH/SLU deverá apoiar também a prática da compostagem por outras instituições, como CETEC, Fundação de Parques Municipais, Fundação Zoo-Botânica, CACs, CEVAE, SMSAN, promovendo e capacitações por meio de palestras, cursos e outros tipos de ações.

4. Aumento do resíduo orgânico tratado

O sistema adotado pela SLU nas atividades de coleta dos resíduos domiciliares, serviços de limpeza de vias e outros serviços de limpeza pública são terceirizados e vêm se sendo executados de forma satisfatória. Seguindo esse conceito, propõe-se a terceirização dos serviços de coleta dos resíduos orgânicos provenientes dos grandes geradores, bem como a operação da Unidade de Compostagem, que atualmente é realizada diretamente pela SLU. Espera-se, com a integração de responsabilidades das duas atividades, que haja um benefício na dinâmica do manejo dos resíduos orgânicos em Belo Horizonte, redução dos custos e ampliação da quantidade de material processado na planta de tratamento já existente, no prazo emergencial (até 2018).

Devido ao pequeno número de estabelecimentos participantes da coleta seletiva de orgânicos, faz-se necessário um levantamento do potencial de resíduos orgânicos advindos dos grandes geradores, com vistas a avaliar as possibilidades de ampliação da coleta e utilização/ampliação da unidade instalada.

Atualmente a planta da CTRS BR040 possui capacidade para tratar 20 t/dia de resíduos, sendo necessário, portanto, no curto prazo (até 2021) a realização de um estudo prévio de melhoria/ampliação dessa unidade, anteriormente à expansão do Programa. Tal medida acarretará em aumento de massa coletada e, consequentemente, de produção de composto. Estima-se que a unidade de compostagem atingirá a capacidade de tratamento de 80 t/dia de resíduos orgânicos,

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

até 2036. Portanto, também se faz necessária uma pesquisa de mercado, visando o mapeamento dos potenciais consumidores de composto orgânico.

5. Implantação de outras alternativas de tratamento de resíduos orgânicos

Além da melhoria do sistema de compostagem existente, também é necessária uma avaliação de novas alternativas disponíveis no mercado para o tratamento desse resíduo. Assim, em prazo emergencial, deve-se realizar um estudo de viabilidade técnico-econômica de aplicação de outras tecnologias, visando à ampliação e otimização do tratamento de resíduos orgânicos no Município.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

3.4.7 Resíduos Reversos

Em 2010, o conceito de logística reversa foi definido, nos termos da PNRS, como um sistema que promove o retorno do produto pós-consumo ao próprio setor empresarial responsável pela sua importação, fabricação, distribuição e comercialização. O objetivo é a reinserção de resíduos nos próprios processos produtivos (ou de terceiros), permitindo a reutilização/reciclagem, ou então a destinação final adequada, sem ônus ao serviço público de limpeza.

Inicialmente, estarão obrigados à implementação do sistema de logística reversa os envolvidos na cadeia dos seguintes produtos:

- Agrotóxicos - resíduos e embalagens;
- Pilhas e baterias;
- Pneus;
- Óleos lubrificantes e suas embalagens;
- Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- Óleos e gorduras de uso na preparação de alimentos;
- Produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

A Lei Federal nº 12.305/2010 (PNRS) preconiza, no parágrafo 1º do artigo 33, que os sistemas de logística reversa:

> *serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.*

A regulamentação da PNRS, realizada pelo Decreto nº 7.404/2010 discorre, de forma prática, como a logística reversa deverá ser implementada. A seguir, são destacadas as principais ações determinadas por essa legislação:

- Criação do Comitê Interministerial e Comitê Orientador (CORI), para auxiliar nas discussões e implantação dos Sistemas de Logística Reversa;

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- Utilização de instrumentos legais para implantação da Logística Reversa:
  - ✓ Regulamento expedido pelo poder público em forma de Decreto, desde que tecnicamente viável;
  - ✓ Acordo setorial, através de contratos firmados entre poder público e atores do ciclo de vida dos produtos, com participação social;
  - ✓ Termo de Compromisso, caso as duas hipóteses anteriores não existirem, ou se deseje a imposição de metas ainda mais restritivas que o Acordo Setorial;
- Elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE), para definição da implantação de Sistema de Logística Reversa;
- Definição de metas qualitativas e/ou quantitativas;
- Criação dos Grupos Técnicos Temáticos (GTT), para discussão dos modelos de Logística Reversa.

O Panorama da situação da logística reversa é a seguir apresentado:

Embalagens de agrotóxicos

Em 1960, o Brasil passou a utilizar, em larga escala, os defensivos agrícolas, porém, os agricultores valiam-se de prerrogativas, como enterrá-las, queimá-las e até descartá-las em rios ou na própria lavoura, e também havia quem reutilizasse as embalagens para transportar água e alimentos.

Em junho de 2000, foi sancionada a Lei nº 9.974, a qual impôs obrigatoriedade para que os usuários retornassem as embalagens residuais para um ponto de recebimento, que, por sua vez, promoveria o encaminhamento para processamento e destinação final.

Com o sistema de LR mais antigo e consolidado do país, desde 2001, o INPEV - Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias, através do Sistema Campo Limpo, integra os elos da cadeia do ciclo de vida de agrotóxicos e suas embalagens, no que tange ao pós-consumo. Atualmente, cerca de 94% das embalagens plásticas, que entram em contato direto com o produto (primárias), são retiradas do campo e enviadas para a destinação ambientalmente correta.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

O programa promoveu a LR, entre 2002 e 2014, de 323.284 toneladas dos resíduos. Entre janeiro e março de 2015 foram destinadas 10.933 toneladas no país, sendo que Minas Gerais foi responsável por 8,1% do total (894 toneladas). Em 2014, 91% das embalagens foram destinadas para reciclagem, enquanto 9% foram incineradas.

Em Belo Horizonte, há pouca demanda de defensivos agrícolas e, assim, não há pontos de recebimento em seu território. O local disponibilizado pelo INPEV, mais próximo da capital, encontra-se em São Joaquim de Bicas, a cerca de 50 km de distância.

Embalagens em geral

Segundo o Acordo Setorial (MMA, 2015), são definidas como embalagens aquelas que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto aquelas classificadas como perigosas pela legislação brasileira, as quais podem ser compostas de: papel e papelão, plástico, alumínio, aço, vidro, e embalagem cartonada longa vida.

Com abrangência Nacional, o Acordo Setorial foi assinado em novembro de 2015, pelas diversas associações representativas das empresas do setor e pelo MMA. Ele tem, como anuentes, associações relacionadas ao mercado de reciclagem de resíduos, dentre as quais se destacam a ANCAT e o CEMPRE.

A Figura 53 a seguir apresenta o fluxo logístico do sistema proposto pelo Acordo Setorial.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

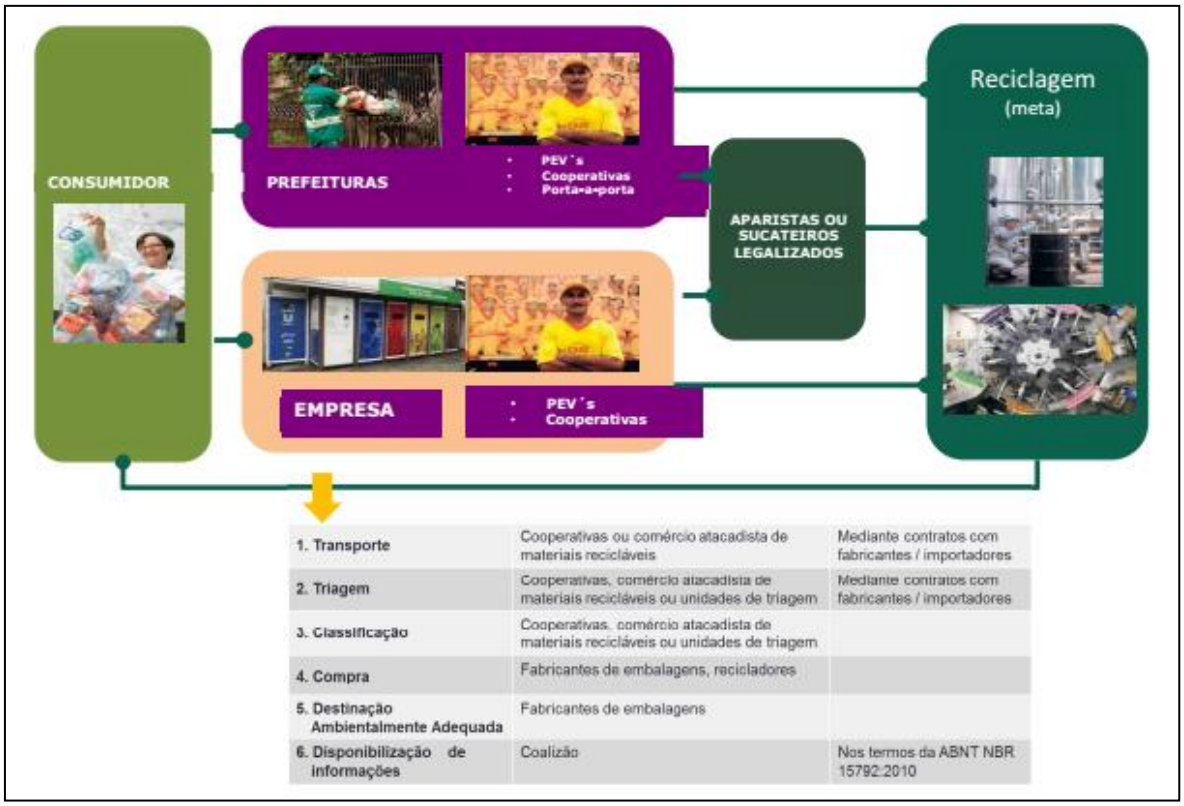


FIGURA 53 - FLUXO LOGÍSTICO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

Fonte: MMA, 2015

A implantação do sistema de Logística Reversa será dividida em duas fases. Belo Horizonte é uma das cidades escolhidas para implantação da primeira fase, com duração de 24 meses e contará, conforme estabelecido no Acordo Setorial (MMA, 2015), com as seguintes etapas:

> *(i) adequação e ampliação da capacidade produtiva das cooperativas nas cidades previstas na Fase 1 [...];*
> *(ii) viabilização das ações necessárias para a aquisição de máquinas e de equipamentos, que serão destinados às Cooperativas participantes da Fase 1;*
> *(iii) viabilização das ações necessárias para a capacitação dos catadores das Cooperativas participantes da Fase 1, visando à melhoria da qualidade de vida, capacidade empreendedora, utilização adequada das técnicas necessárias à atividade, visão de negócio e sustentabilidade;*

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

(iv) fortalecimento da parceria indústria/comércio, para triplicar e consolidar os PEV [...];

(v) compra direta ou indireta, a preço de mercado, por meio do Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e/ou das recicladoras, das embalagens triadas pelas Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, ou ainda, pelos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, respeitando critérios de localização, volume, qualidade e capacidade instalada, das empresas envolvidas no processo de reciclagem, em todas as etapas;

(vi) atuação, prioritariamente, em parceria com Cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, incluindo centrais de triagem ou unidades equivalentes, bem como priorização do pagamento às Cooperativas, tanto individualmente, quanto organizadas em rede, segundo preços negociados com base nos valores de referência de mercado, considerando os critérios de localização, volume, qualidade e capacidade instalada da indústria;

(vii) instalação de PEVs em lojas do varejo, de acordo com os critérios técnicos e operacionais [definidos no Acordo Setorial];

(viii) Investimento em campanhas de conscientização, com o objetivo de sensibilizar os consumidores para a correta separação e destinação das embalagens, podendo ser realizadas através de mídia televisiva, rádio, cinema entre outras mídias.

A segunda fase será realizada conforme o Plano de Ação a ser apresentado em até 90 dias após o encerramento da Fase 1.

A negociação com os setores relacionados à logística reversa de embalagem visando à aplicação do acordo setorial e definição de estratégias, conforme assegura a Política Nacional de Resíduos Sólidos, será fundamental para a ampliação dos índices de reciclagem no munícipio.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Pilhas e baterias

O Programa de logística reversa *"ABINEE Recebe Pilhas"* acontece desde Novembro de 2010, por iniciativa da ABINEE (Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica). É fomentado por um grupo de fabricantes e importadores de pilhas e baterias portáteis, atende todas as regiões do Brasil, contando com pontos de recebimento de pilhas e baterias pós-consumo, totalizando 1.314 postos de atendimento ao consumidor. As unidades existentes em Belo Horizonte totalizam 28.

O programa oferta coleta para os consumidores que possuírem volume acima de 30 kg de pilhas e baterias das marcas participantes. De 2012 a 2014, foram coletadas aproximadamente 24.000 Kg desses resíduos em Minas Gerais, sendo que Belo Horizonte foi responsável por cerca de 93% do montante.

No Programa Ciclo Sustentável Philips, a empresa dispõe de pontos de recebimento de resíduos da própria marca, em menos 100 localidades no Brasil, sendo que Belo Horizonte conta com apenas um destes pontos, existindo também a coleta domiciliar desses resíduos, mediante pagamento.

Em ambos os Programas, os resíduos são destinados à indústria Suzaquim, onde as pilhas e baterias são recicladas, através de processamentos químicos e físicos, que produzem óxidos metálicos em pó os quais podem ser vendidos, como corantes, para indústrias de cerâmica, vidro, pisos e azulejos.

Menos discutido no cenário de "pilhas e baterias", talvez por possuir processo de logística reversa mais desenvolvido, tem-se as baterias automotivas, que já contam com a quase totalidade de resíduos retornados para fabricantes. As baterias de celular, por sua vez, geralmente estão junto aos aparelhos, e possui índice de reciclagem tímido, ainda que as companhias recebam os aparelhos de volta desde 2008.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Pneus

Além de ter sido citada na PNRS, a logística reversa de pneus inservíveis foi incitada ainda antes, pela Resolução CONAMA nº 416/2009, que obrigou os fabricantes e os importadores de pneus novos a dar adequada destinação aos produtos pós-consumo, na proporção de um pneu destinado para cada unidade comercializada.

Contudo, ainda não há Acordo Setorial firmado entre representantes do Setor e os Governos Federal e/ou Estadual. Minas Gerais, através da FEAM, está em meio ao processo para a criação de um Termo de Compromisso junto ao Setor.

A Reciclanip é uma organização, sem fins lucrativos, fundada em março de 2007, para promover a logística reversa de pneus residuais, com a participação de quatro grandes representantes do setor – Bridgestone, Goodyear, Michelin e Pirelli. Em 2010, a Continental juntou-se à entidade e, em 2014, a Dunlop.

Desde 1999, existe a iniciativa para gerenciamento dos resíduos de pneumáticos. São 2,68 milhões de toneladas de pneus inservíveis incorporados ao sistema de Logística Reversa, o equivalente a 536 milhões de pneus de passeio, com um investimento de mais de R$ 551 milhões, pelos fabricantes, até 2013, e um total de 824 postos de recebimento instalados, espalhados pelo Brasil.

Mais da metade dos pneus (54,4%, em 2013) são triturados e reciclados energeticamente, como combustível alternativo, em indústrias de cimento, através do coprocessamento de resíduos. Também são utilizados para fabricação de solados de sapatos, borrachas de vedação, dutos pluviais, pisos para quadras poliesportivas, pisos industriais, além de tapetes para automóveis. Está em teste sua utilização na fabricação de manta asfáltica e asfalto-borracha.

O programa Reciclanip de Logística Reversa de pneumáticos, em operação, não disponibiliza pontos de recebimento próprios no Município de Belo Horizonte, sendo utilizadas a URP - Unidade de Recebimento de Pneus, localizada na CTRS BR-040, de

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

propriedade da PBH, e as URPV, também públicas, e que estão aptas a receber resíduos de pequenos geradores, incluindo pneus.

Os pneus recebidos nas URPV distribuídas na cidade são encaminhados, pela prefeitura, para a URP Desde 2007, a unidade fica à disposição da população, com uma área coberta de 200m² e capacidade para armazenar até 4.000 pneus usados, recebendo diariamente uma média de 1.000 pneus, total de 24.000 mensais. A cada duas mil unidades reunidas na URP, a Reciclanip se encarrega da coleta. (PBH, 2014).

O custeio da transferência dos pneus das URPV até a URP, assim como da manutenção da URP e do carregamento das carretas da Reciclanip, fica a cargo da própria Prefeitura, sem nenhum aporte por parte do respectivo Setor responsável. Tal situação contraria o parágrafo 7 do artigo 33 da PNRS, o qual preconiza que o poder público deve ser devidamente remunerado, caso esse se encarregue por atividades daqueles responsáveis pelos sistemas de Logística Reversa.

Como já citado, um agravante ao processo de Logística Reversa de pneus é a presença, no mercado, de produtos importados, muitas vezes de forma clandestina. Naturalmente, em pontos de recebimento, como nas URPV, e em ações de limpeza em pontos de deposições clandestinas, são recolhidos pneus das diversas marcas, tanto daquelas signatárias do sistema de Logística Reversa da Reciclanip, quanto de outras distintas.

A presença de produtos de marcas não incorporadas em seu Programa é uma das alegações que embasa a Reciclanip a não custear, por si, a coleta nas URPV e na URP. Neste aspecto, a SLU busca contato com a Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus (Abidip), para que esta seja inserida nas negociações e assuma parte dos custos junto à Reciclanip, desonerando, assim, o poder público Municipal.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Óleos lubrificantes e suas embalagens

Assim como preconiza a logística reversa, a Resolução CONAMA nº 362/2005 prevê a entrega voluntária, pelo consumidor, de resíduos de OLUC - Óleos Lubrificantes Usados ou Contaminados, o encaminhamento pelos comerciantes/distribuidores e a destinação final prioritariamente para reciclagem pelos fabricantes/importadores.

A reciclagem se dá pelo processo de rerrefino. Aproximadamente 70% do óleo usado é transformado em óleo básico. São 14 empresas privadas autorizadas a realizar o rerrefino no Brasil, sendo 7 em São Paulo e 2 em Minas Gerais. Já, para a coleta, são 29 empresas registradas.

De acordo com os dados do Ministério do Meio Ambiente referentes ao ano de 2014, foram comercializados no Brasil 1.198.256.297 litros de óleos lubrificantes, sendo coletados 451.862.035 litros, representando um índice de coleta de 37,7%.

Com a PNRS, em 2010, passam a ser considerados, como objeto de implementação de logística reversa, tanto os OLUC quanto suas embalagens.

Em 19 de Dezembro de 2012 foi firmado um Acordo Setorial entre o Governo Federal e representantes do setor, para a implantação de sistema de logística reversa de embalagens plásticas usadas, de lubrificantes de até 1 litro de conteúdo. Por sua vez, Minas Gerais estabeleceu um Termo de Compromisso junto aos sindicatos que atuam no Estado.

A iniciativa hoje em desenvolvimento no país, e que atende Minas Gerais, é o Programa Jogue Limpo, atuante desde 2005 no Brasil (região Sul) e desde 2013 no Estado. O programa é mantido por mais de 15 empresas associadas do setor, dentre elas a Shell, Petrobras, Petronas, Ipiranga, Castrol e outras, tendo sido investidos por elas R$16 milhões em 2014.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Em 2013, 517 municípios brasileiros eram atendidos pelo Programa. Até o final do ano de 2015 estava previsto que seriam atendidos 100% dos municípios. Até o momento, foram reciclados mais de 5 milhões e 700 mil embalagens em Minas Gerais

Na Região Metropolitana da capital mineira, em Betim, dentro do Programa Jogue Limpo, existe uma Central de Recebimento dessas embalagens e uma Unidade Recicladora. Outras Centrais de Recebimento no Estado estão em Governador Valadares e Uberlândia.

Os materiais recebidos na Central de Betim têm origem basicamente em postos de combustíveis, oficinas mecânicas, empresas transportadoras e outros comerciantes de produtos do gênero. Após coletados pelo Sistema de Recebimento Itinerante ou encaminhados diretamente às Centrais de Recebimento do Programa Jogue Limpo, os resíduos são drenados, separados por cor e enfardados. Estes materiais são encaminhados para a recicladora, onde são triturados e submetidos a um processo de descontaminação do óleo lubrificante residual, passando pelo processo de extrusão, para ser transformado em matéria-prima para novos produtos plásticos. Porém, ainda não são todos os postos geradores aderidos, sendo esse percentual previsto para 2015 de 70% em Minas Gerais.

Segundo relatório do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes, são 354 postos geradores no Município de Belo Horizonte aderidos ao programa, tendo sido realizadas 2.755 coletas desde janeiro de 2013, somando 84.581,1 kg

Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista

O Acordo Setorial para implantação do Sistema de Logística Reversa de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio e de Luz Mista assinado em novembro de 2014 prevê que Belo Horizonte deverão existir no mínimo 14 pontos de entrega, sendo isso providenciado no ano 1 de implementação.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Na Região Metropolitana de Belo Horizonte existem empresas e pontos para destinação pelo consumidor de lâmpadas fluorescentes, cita-se pelo menos 4 destes locais.

QUADRO 47 - PONTOS DE COLETA DE LÂMPADAS FLUORESCENTES

Empresa	Local	Ação
Leroy Merlin	Un. Belo Horizonte e Contagem	Recebimento e Destinação
Naturalis Brasil	Belo Horizonte	Coleta, Desconstrução e Destinação
Recitec - Reciclagem Técnica do Brasil	Pedro Leopoldo (atende BH)	
HG Descontaminação	Nova Lima (atende BH)	

Fonte: Myr,2016.

A Hg Descontaminação apresenta com capacidade máxima instalada para o processamento de 400.000 lâmpadas por mês, ao preço de R$ 0,70 por lâmpada. A Recitec tem a capacidade de processar de 300.000 lâmpadas por mês, ao preço de R$ 0,75 por lâmpada, excluindo custos com transporte, que também é disponibilizado (GrantThornton, 2011).

Ainda que existam os locais para descarte correto, ainda é largamente verificada a disposição destes resíduos de forma irregular, em URPV e, até mesmo, misturados aos resíduos domiciliares, ou simplesmente abandonadas em espaço público. Com a implementação do sistema de logística reversa espera-se destinar adequadamente estes resíduos. ,

Produtos eletroeletrônicos e seus componentes

Os equipamentos eletroeletrônicos podem ser divididos em quatro linhas. Esses produtos, pós-consumo, são considerados como Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos (REEE).

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br



FIGURA 54 - LINHA DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS
Fonte: ABDI, 2012

Os REEE são compostos por materiais diversos, como plásticos, vidros, componentes eletrônicos e metais pesados; 2009 estimou-se que foram gerados na Região Metropolitana de Belo Horizonte 19.700 t/ano (28,7% de MG). A geração per capita fica em e 3,7 quilos por habitante por ano em Belo Horizonte (FEAM, 2009).

No setor de telefonia móvel, a partir de 2008 empresas passam a receber de seus clientes aparelhos e acessórios obsoletos. No setor de informática, iniciativas interessadas em reuso de computadores para programas de inclusão digital e cursos de equipamentos prolongaram a vida útil e postergaram a geração de resíduos – eles serão gerados mais cedo ou mais tarde.

São exemplos de iniciativas de aproveitamento e/ou reciclagem de REE que atuam em Belo Horizonte:

- Projeto 3RsPCs: Iniciativa do Governo de Minas (FEAM e CMRR – Centro Mineiro de Referência em Resíduos), em parceria com o Comitê para Democratização da Informática (CDI). Os cursos são voltados para montagem, manutenção e recondicionamento de computadores, nos quais se aproveitam materiais tidos como residuais. Ações de capacitação de catadores também fazem parte dos objetivos do Programa.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- CRC: Centro de Recondicionamento de Computadores – Instalado em uma unidade de qualificação profissional gratuita da PBH (Qualificarte). Foi a quarta unidade a ser instalada no país, objetivando recondicionar cerca de 1.000 computadores por mês. O trabalho é realizado por mais de 100 jovens em situação de vulnerabilidade social;

- CDI: Organização não Governamental, de atuação internacional, em mais de 15 países, com mais de 840 espaços de inclusão digital. Voltados para jovens entre 14 e 29 anos, a Organização ministra cursos gratuitos, como os de desenvolvimento de aplicativos, programação e formação de líderes sociais.

Em Belo Horizonte existe a possibilidade de destinação de REEE para diversos locais. São exemplos de iniciativas de aproveitamento e/ou reciclagem de REE que atuam em Belo Horizonte

- BH Recicla – Coleta conforme agendamento prévio, descaracterização e destinação final de componentes (BH Recicla, 2015);

- E-Mile – Atua na coleta, na descaracterização e na destinação final de componentes, disponibilizando 10 pontos de entrega voluntária na capital e outros quatro na região metropolitana (E-Mile, 2015);

- Naturalis Minas – Realiza coleta conforme agendamento prévio e destinação final (Naturalis, 2015);

- Ciclo Sustentável Philips – Recebe em um único ponto disponível, ou coleta, mediante pagamento. A destinação é para a empresa parceira Oxil, em Paulínia/SP, que realiza a manufatura reversa – (descaracterização, desconstrução e moagem/trituração), para posterior encaminhamento dos componentes diversos à reciclagem em outras indústrias homologadas pelo Programa.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Ainda que existam locais apropriados para recebimento e coleta de REEE, não é incomum a verificação do descarte irregular, até mesmo em via pública, onde usuários abandonam seus equipamentos não mais utilizados, algumas vezes ainda em funcionamento. As URPV também acabam por receber tais resíduos, e outras vezes são coletados por catadores de materiais recicláveis. Porém, nem sempre o catador está capacitado para atuar com aquele material, quando o desconstrói de maneira inadequada, aproveitando somente itens com valor comercial imediato.

Medicamentos

Ainda que os resíduos de medicamentos não tenham sido contemplados na PNRS como obrigatórios para a Logística Reversa, a ANVISA trabalha nessa questão desde 2008. A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) publicou estudo analisando a viabilidade técnica e econômica da atividade, particularmente no que se refere ao descarte de medicamentos pós-consumo.

O Edital de Chamamento, publicado no Diário Oficial da União, em 10 de outubro de 2013, convocou a apresentação de proposta de Acordo Setorial, para a implementação de sistema de logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos. Existem três propostas em negociação, desde abril de 2014, sendo, a próxima etapa, a Consulta Pública.

Algumas organizações se anteciparam e promovem iniciativas para Logística Reversa de medicamentos, como o programa *Descarte Consciente*, da BHS – Brasil Health Service, que possui pontos de entrega voluntária dos mesmos, tendo sido coletados mais de 77 toneladas de resíduos, até maio de 2014. Dentre os pontos de recebimento existentes no Brasil, em 2014, 19 estavam em Belo Horizonte.

Óleos e gorduras de uso na preparação de alimentos

O uso doméstico e/ou industrial de óleos na fabricação de alimentos e o seu descarte, como parcela contribuinte na formação das águas residuárias produzidas por essas atividades, provoca o entupimento de tubulações de redes de esgotos e de sistemas de

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

drenagem pluvial, o que implica em grandes transtornos e gastos públicos para manutenção de tais equipamentos e consequências previsíveis de danos ao meio ambiente. Dessa forma, tem-se buscado a adoção de práticas de reuso e processamento desses resíduos, quer na produção de biodiesel, e/ou na utilização como matéria prima em processos industriais de saponificação, evitando o seu lançamento em fontes de água, redes de esgoto ou no solo.

Em observância ao arcabouço legal, que pode subsidiar a tomada de decisões e a escolha de medidas satisfatórias para solução de tais problemas, citam-se a seguir os seguintes dispositivos aplicáveis ao tema:

A **Lei nº 12.305 da PNRS,** conforme já mencionado, estabelece que poderá ser estendida a outros produtos a responsabilidade da estruturação e implementação de sistemas de logística reversa, quando considerados o grau e a extensão de seus impactos à saúde pública e ao meio ambiente. Para tanto, é prevista a realização de acordos setoriais ou termos de compromisso, firmados entre o poder público e o setor empresarial (Art.33º, parágrafo 1º). Isto posto, estende-se que as sobras de óleos e de gorduras de origem vegetal ou animal estejam contempladas no contexto da logística reversa de produtos pós-consumo, sobre os quais essa Lei discorre.

Para efeito da **Lei nº 10.534,** que dispõe sobre a limpeza urbana no Município de Belo Horizonte, os resíduos sólidos especiais compreendem os resíduos que, por seu volume, peso, grau de periculosidade ou degradabilidade, ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais para o seu manejo e destinação, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente. Nessa categoria estão incluídos, entre outros, **os óleos e gorduras de uso na preparação de alimentos** (Art. 4º, parágrafo 2º)**.** Por serem resíduos especiais, não cabe ao poder público a responsabilidade de seu manejo, sendo tais atribuições de competência do próprio gerador.

Também, no âmbito municipal, a **Lei nº 9.789, de 11 de dezembro de 2009,** "institui a política municipal de coleta de tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal". A aplicação dessa Lei visa: reduzir a poluição ambiental, dos solos

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

e da água, evitar entupimentos de redes coletoras de esgotos e de drenagem pluvial e reduzir os gastos de recursos públicos com manutenção desses equipamentos. As diretrizes observadas por essa Lei referem-se: à conscientização da população quanto aos danos provocados pelo descarte residual de óleos e gorduras; às vantagens de reutilização ou reciclagem; aos estímulos às iniciativas não governamentais voltadas para a reciclagem, bem como ao atendimento de políticas que impliquem em geração de trabalho e renda; ao cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente; à promoção de estudo e desenvolvimento de projetos e programas para atendimento à finalidade da Lei, entre outros aspectos citados.

Cabe ressaltar que a PBH, por meio da SMMA, já tem estabelecida uma parceria com empresa no ramo de reciclagem de óleos usados, que faz a coleta desses resíduos e comercializa com indústrias de transformação no ramo de cosméticos, ração animal e combustíveis.

O Programa “Óleo nosso de cada dia”, em parceria com a empresa Recóleo, apresenta informações sobre a coleta e destinação do óleo de cozinha saturado e disponibiliza, à população, um ponto de recebimento desse resíduo.

Além dessa iniciativa, existem várias empresas que fazem o recolhimento de óleos de cozinha em Belo Horizonte, com a finalidade de reciclagem, reaproveitamento e/ou reutilização, nos seguintes endereços (Fonte: DP PLN/SLU, 2017):

- **Tele – óleo:** Av. Capim Branco, 519, Vista Alegre;
- **Recóleo Coleta e Reciclagem de Óleo Vegetal** (catadores autônomos): Rua Flor da Paixão, 3, Jardim Alvorada;
- **Bio Óleo Reciclagem Ltda:** Rua Moema, 575, Padre Eustáquio;
- **Ponto de Coleta SMMA:** Rua Tupis, 149, Centro (Programa “Óleo nosso de cada dia”);
- **CEA Norte (Parque Nossa Senhora da Piedade).** Rua Rubens Souza Pimentel, 750, Aarão Reis.
- **Regional Noroeste:** Rua Peçanha, 144, Carlos Prates
- **Regional Venda Nova:** Av. Padre Pedro Pinto, 1055, Venda Nova

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- **Supermercados Verde Mar:** Todas as unidades

Veículos em fim de vida útil

Em 2011, estimou-se que existiam cerca de 9 milhões de carros e 400 caminhões sucateados pelo país, total esse que, segundo estimativas, chegaria a 12,3 milhões de unidades em 2016 (IPEA, 2011).
Existem basicamente três processos para aproveitamento dos materiais provenientes de veículos em final de vida útil (VFV): reuso, reciclagem e reciclagem energética.

Veículos abandonados incentivam o mercado paralelo de peças. Todo esse material pode gerar alto índice de reaproveitamento e reciclagem, quando bem gerenciado.

No caso de veículos apreendidos e armazenados nos Pátios do DETRAN e seguradoras, estes terão destinação adequada, conforme o disposto na legislação vigente (Lei Municipal nº 12.305/2010, Lei Federal nº 12.977/.2014, que disciplina a atividade de desmontagem de veículos, Resolução CONTRAN nº 331/2009 e código de Trânsito Brasileiro).

Segundo estudos, o índice de materiais recicláveis nos veículos é superior a 90%, entretanto, o real aproveitamento na reciclagem no Brasil ainda é insignificante, sendo que, segundo dados do Sindicado das Empresas de Sucata de Ferro e Aço, somente 1,5% da frota brasileira de veículos que sai de circulação é reciclada, bem diferente de países como Japão (70%) e EUA (95%).

Esse baixo índice alcançado pelo Brasil pode ser explicado, em parte, pela ausência de regulamentação da PNRS, no que tange aos acordos setoriais específicos para implementação da logística reversa de veículos inservíveis e suas peças constituintes, o que poderá regrar e estimular o mercado.

Em Belo Horizonte, a Lei nº 10.885/2015, que altera itens da Lei nº 10.534/2012, destaca que carcaças e veículos abandonados nos logradouros públicos, inclusive os inservíveis ou irrecuperáveis, são considerados como resíduos especiais. Essa Lei

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Municipal permite que a SLU, depois de cumpridos os trâmites administrativos e legais, possa retirar o veículo abandonado em via pública. O processo de retirada de veículos inservíveis/carcaças necessita de interface com diversos órgãos e instâncias, dentre eles: DETRAN, BHTrans, SMAFIS, Guarda Municipal e SLU.

Como resultado do plano de ação integrada entre os órgãos da PBH, é realizado um monitoramento, com o objetivo de registrar a situação de veículos e carcaças abandonados em vias e logradouros públicos. Até Junho de 2016, foram identificados cerca de 520 VFV, dos quais, aproximadamente, 130 foram recolhidos pela SLU.

O projeto desenvolvido pelo CEFET/MG e parceiros, para implantação de uma unidade escolar para reciclagem de veículos, é uma importante iniciativa para se buscar uma solução ambientalmente adequada e economicamente viável para a destinação destes resíduos na capital e região.

Diante disso, apresenta-se a síntese das principais lacunas e desafios referentes à gestão e gerenciamento dos Resíduos Reversos.

QUADRO 48 - LACUNAS E DESAFIOS: GESTÃO DOS RESÍDUOS REVERSOS

Tema	Lacunas	Desafios
Resíduos reversos	Indefinição do papel do município em relação à gestão dos resíduos reversos	Implantar a responsabilidade compartilhada (gerador, fabricante, comerciante, poder público)
		Acompanhar andamento dos acordos e termos de compromissos estabelecidos entre os atores envolvidos
		Estabelecer metas municipais
	Não ressarcimento do poder público pelos serviços prestados (embalagens na coleta seletiva, pneus, veículos em fim de vida útil, dentre outros)	Promover a discussão e a definição de responsabilidades dos agentes envolvidos
	Conscientização da população de sua responsabilidade quanto aos resíduos reversos	Promover educação ambiental e comunicação social à população
	Deficiência na fiscalização dos responsáveis pela implantação dos sistemas de logística reversa, no âmbito municipal	Promover ações eficientes de fiscalização

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

3.4.7.1 Alternativas de boas práticas

Quando se trata de resíduos de setores passíveis de implementação de logística reversa, Belo Horizonte deverá observar o cenário atualizado para melhor posicionar-se, uma vez que percebemos um processo pleno de mudanças positivas.

A atuação do Município deve ser em função de incentivar a instalação de indústrias dos respectivos setores, incentivar a compra de produtos originados, a partir de insumos reciclados, ampliar os programas que existem e que serão lançados pelos setores empresariais, assim como apoiar na divulgação destes no âmbito de jurisdição, uma vez que a educação ambiental é primordial na mudança de comportamento da sociedade.

Em Votuporanga, São Paulo, existe um conceito de ponto de entrega voluntário tanto de resíduos reversos, quanto de outros tipos de resíduos. Denominado Ecotudo, é um programa que possui duas unidades no Município, com funcionamento 24 horas por dia e 7 dias por semana, inclusive feriados. No ano de 2013, segundo a Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga, era recebida uma média de 600 toneladas/mês de resíduos, que seguem para a destinação adequada. Os resíduos recebidos pelo Ecotudo são:

- Resíduos eletroeletrônicos;
- Resíduos da construção civil;
- Lâmpadas florescentes;
- Pneus;
- Pilhas e baterias;
- Óleo de cozinha;
- Medicamentos vencidos;
- Animais mortos;
- Poda;
- Madeira;
- Recicláveis;

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

- Orgânicos;
- Isopor.

Além desses resíduos, o programa também recebe bens servíveis, roupas, livros e brinquedos que ficam à disposição da população para quem quiser retira-los.

Já em Curitiba, Paraná, é previsto na Lei nº 13.509/2010 que todos os revendedores dos produtos que gerem os resíduos especiais (pneumáticos, pilhas e baterias, lâmpadas, embalagens de tintas, solventes e óleos lubrificantes, equipamentos e componentes eletroeletrônicos, óleos e ou gorduras de origem vegetal e animal e extintores de incêndio) ficam obrigados a disponibilizar aos consumidores o serviço de recebimento dos referidos resíduos no próprio estabelecimento. Caso o revendedor não disponibilizar o ponto de coleta, a multa pode variar de R$ 500 a R$ 50 mil.

Além do revendedor, o consumidor fica obrigado a entregar os resíduos nos pontos de recolhimento e se for flagrado destinando estes resíduos inadequadamente, ou na coleta pública, receberá multa entre os valores R$ 100 e R$ 10 mil.

3.4.7.2 Diretrizes, estratégias, metas e ações

A partir da descrição das alternativas técnicas avaliadas no item anterior, foram definidas as diretrizes de melhoria da gestão e gerenciamento a serem implementadas aos Resíduos Reversos, no Município de Belo Horizonte. As diretrizes são pontos de referência e foram divididas em estratégias que, por sua vez, foram divididas em metas, com prazos específicos.

No Figura 48 a seguir é exposta a matriz com as diretrizes, estratégias, metas e prazos propostos e, na sequência, é apresentado o detalhamento de cada meta estabelecida.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 49 - DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, METAS E AÇÕES - RESÍDUOS REVERSOS

Diretrizes	Estratégias	Metas	Ações			
			Emergencial (até 2018)	Curto Prazo (até 2021)	Médio Prazo (até 2026)	Longo Prazo (até 2036)
Melhoria da gestão dos resíduos	Otimização do controle do fluxo dos resíduos	Exigência de PGRSE de áreas receptoras de resíduos de logística reversa	Regulamentação da obrigatoriedade de elaboração/implantação de PGRSE	-	-	-
	Exigência de cumprimento das exigências legais e normativas		Promoção da integração dos órgãos envolvidos	-	-	-
		Exigência do cumprimento dos acordos setoriais e legislações relacionadas à logística reversa	Publicação de chamamento público ao setor de Pneu e Vidro, com posterior instituição de acordo setorial com o município, visando a implantação de sistema de logística reversa			
Redução dos resíduos sólidos dispostos em aterros	Melhoria na destinação dos resíduos e ampliação do aproveitamento/ reciclagem dos resíduos	Ressarcimento, ao poder público, pelos serviços prestados relacionados à logística reversa	Elaboração de estudo demonstrando e estabelecendo cobrança pelos serviços relacionados à logística reversa prestados e a serem prestados pelo município	Negociação com os setores relacionados à logística reversa, visando o ressarcimento pelos serviços prestados pelo município	-	-
		Estimular a utilização de edificações públicas para recebimento de resíduos reversos, por ocasião da implantação desses sistemas de manejo	Negociação com os setores responsáveis, visando a viabilização de utilização das edificações públicas, considerando os acordos de logística reversa	-	-	-
		Estimular a criação usinas de beneficiamento / reciclagem na RMBH		Integração com municípios da RMBH, via Agência Metropolitana, visando o estímulo à implantação de indústrias de beneficiamento/reciclagem de resíduos de logística reversa	-	-
		Ampliação da divulgação de áreas para destinação de resíduos de logística reversa	Elaboração de chamamento publico para cadastramento e divulgação de áreas receptoras licenciadas para recebimento de resíduos de logística reversa			
		Criação de fluxo operacional para os veículos em fim de vida útil	Desenvolvimento de estudos visando a definição de fluxo operacional viável, desde a coleta à destinação, para os veículos em fim de vida útil existentes no município	-	-	-

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Detalhamento das metas estabelecidas

1 Exigência de PGRSE de áreas receptoras de resíduos de logística reversa

Todos os empreendimentos receptores de resíduos de logística reversa deverão estar sujeitos à elaboração de PGRSE - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais, durante o processo de regularização.

Nestes planos, deverão ser apresentadas e comprovadas se as destinações dadas aos resíduos estão devidamente licenciadas. A exigência de elaboração deste documento, assim como a fiscalização de sua implementação, são importantes medidas para o poder público municipal promover destinação correta destes resíduos. A depender do porte do empreendimento, a SMMA, deverá exigir relatórios periódicos, visando verificar constantemente se as ações propostas foram implantadas.

2. Exigência do cumprimento dos acordos setoriais e legislações relacionadas à logística reversa

Em Belo Horizonte, atualmente os resíduos reversos que apresentam maior dificuldade de manejo e destinação são embalagens de vidro e pneus. A partir daí, seguindo as premissas da PNRS será realizada primeiramente a publicação de chamamento público ao setor de pneu e vidro, com vistas à instituição de acordo setorial com o Município, visando à implantação de sistema de logística reversa.

É importante considerar que este chamamento, no caso do vidro, segue a premissa da PNRS que diz a respeito a contemplar o compromisso do setor produtivo com o Município, de participar das ações previstas no PMGIRS-BH, com vistas a viabilizar sua implementação.

Destaca-se, ainda, a negociação, já iniciada da Prefeitura de Belo Horizonte, por meio da SLU, com os setores relacionados à logística reversa de embalagens em geral, visando à aplicação do acordo setorial e definição de estratégias, conforme assegura a

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Política Nacional de Resíduos Sólidos, o que, por sua vez, será fundamental para a ampliação dos índices de reciclagem no munícipio.

3. Ressarcimento, ao poder público, pelos serviços prestados relacionados à logística reversa

O artigo 33 da PNRS preconiza que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos. No mesmo artigo, em seu parágrafo 7º, é definido que as ações do poder público serão devidamente remuneradas, caso se encarregue de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo.

Diante disso, a PBH deverá cobrar pelos serviços de transporte, armazenamento ou qualquer outro tipo de manejo que vier a executar. Para tanto, deverá ser primeiramente realizado um estudo a fim de precificar os serviços e, em seguida, uma negociação com os setores interessados.

Nesse aspecto, deve-se destacar a necessidade de alteração da situação atual relacionada ao manejo de pneus, mencionada anteriormente, tendo em vista que a PBH/SLU, sem a devida remuneração, se responsabiliza pelo transporte de pneus usados, das URPV até o local de armazenamento, instalado em terreno público e cedido para esta finalidade.

4. Estimular a utilização de edificações públicas para recebimento de resíduos reversos

A PBH já recebe, em suas URPV, pneus entregues pela população. Essa prática, apesar de não ser de responsabilidade do poder publico, é muito eficaz, já que os pontos de coleta estão estrategicamente espalhados pelo Município e são de conhecimento da população. Com isso, propõe-se um estudo visando à identificação

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

de outras edificações públicas, além das URPV, para armazenamento dos resíduos passíveis de logística reversa, seguindo os moldes dos Ecotudo de Votuporanga/SP.

Na sequência, deverá ocorrer uma negociação com os setores responsáveis, visando à aplicação da responsabilidade compartilhada, com vistas a viabilização técnica e econômica destas iniciativas de utilização das edificações públicas para entrega e armazenamento temporário dos resíduos reversos. Vale ressaltar que fluxo dos resíduos deve estar muito bem estabelecido, de forma que os responsáveis atuem de acordo com as responsabilidades previamente estabelecidas e acordadas .

5. Estimular a implantação de indústrias de beneficiamento e reciclagem

Outro aspecto de destaque, também passível de realização pelo poder público municipal diz respeito ao estímulo do desenvolvimento da indústria relacionada ao beneficiamento e reciclagem dos resíduos reversos, o que poderá ser importante fonte de dividas e geração de empregos.

Como já é sabido, o Município de Belo Horizonte não possui perfil industrial e nem possui muitas áreas disponíveis para a implantação desse tipo de empreendimento. Sendo assim, PBH deverá, através da integração com os municípios da Região Metropolitana, incentivar através de legislações e incentivos fiscais a implantação de indústrias que processem resíduos passiveis de logística reversa.

6. Ampliação da divulgação dos locais para destinação de resíduos de logística reversa

Além de indústrias de beneficiamento e reciclagem de resíduos reversos, é importante a implantação de áreas receptoras e a divulgação de pontos de entrega ou de coleta para destinação desses resíduos. Sendo assim, a PBH deverá fazer, como medida emergencial, um chamamento público, para cadastramento de áreas receptoras.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

7. Criação de fluxo operacional para os veículos em fim de vida útil

Apesar dos veículos em fim de vida útil já estarem enquadrados pela Lei nº 10.885/2015, que altera itens da Lei nº 10.534/12, como resíduos especiais, o seu processo de destinação ainda é não é claramente definido. Sendo assim, é importante o desenvolvimento de estudos visando à definição de um fluxo operacional viável, desde a coleta até a destinação final, para os veículos em fim de vida útil existentes no Município, com prazo emergencial.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

3.4.8 Outros Resíduos Especiais

Além dos resíduos especiais abordados anteriormente, são também foco do estudo em pauta, os seguintes resíduos:

- Resíduos de Mineração
- Resíduos de Serviços de Saneamento
- Resíduos Agrossilvopastoris
- Resíduos Industriais
- Resíduos de Serviços de Transporte

Resíduos de Mineração

De acordo com a PNRS, resíduos de mineração são aqueles “gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios”, dentre os quais há grande variabilidade de tipologia, conforme mineral explorado e processo industrial associado, sempre incluindo os estéreis e rejeitos.

Os estéreis são materiais escavados no decapeamento da mina e que não possuem valor econômico, sendo, normalmente, armazenados em pilhas. Os rejeitos são originados nos processos de beneficiamento dos minerais, que objetivam padronização de fragmentos, purificação dos produtos finais, os quais são acondicionados em barragens (CNRH, 2015).

Dentre os demais resíduos gerados nos processos relacionados à mineração, podem ser citados, por exemplo: resíduos com característica domiciliar; componentes de frotas de veículos, incluindo baterias, carcaças e pneus; lodos de tratamento de esgotos; e resíduos perigosos diversos.

Segundo o SINIR, em seu Caderno Diagnóstico de Resíduos Sólidos da Atividade de Mineração, a quantificação dos resíduos gerados pela mineração é imprecisa, uma vez que o setor não se encontra totalmente organizado, neste sentido. Sabe-se que os estéreis representam entre 70 e 80% da massa total de resíduos, de acordo com inventários realizados em Minas Gerais, mas não existem dados consolidados de todo

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

o país. Quanto aos rejeitos, estes são passíveis de quantificação, visto que há dados oficiais, entretanto também inexiste consolidação das informações.

Na condição de maior Estado minerador do país, com mais de 300 minas, Minas Gerais extrai mais de 180 milhões de toneladas de minério de ferro, por ano. Além disso, Minas também assume outras significativas marcas, como: possui 53% da produção nacional de minerais metálicos; tem uma das três reservas de nióbio existentes no mundo, com 400 anos de projeção; é o maior município minerador do Brasil (Itabira); e possui 40 das 100 maiores minerações do país em seu território (IBRAM, 2015).

Naturalmente, o valor econômico do negócio no Estado também se apresenta com números relevantes. Em 2014, 45,2% do valor de importação de minerais primários teve origem no território de MG, o equivalente a mais de 15 milhões de dólares. O estado ocupa o 1º lugar em arrecadação de royalties da mineração, com 46,8% do valor nacional no mesmo ano. Nova Lima ocupou a primeira posição da lista no estado, com cerca de 106,5 milhões de reais, juntamente com Mariana (IBRAM, 2015).

Em Belo Horizonte, a atuação do setor não é tão representativa como no Estado. Ocorrem, atualmente, três atividades minerárias e, até 2012, ocorria uma quarta, já desativada. Segundo a SMMA, novas atividades não estão em processo de licenciamento e, pela condição de urbanização do Município, é improvável que isso ocorra (GELAI, 2015).

A extinta Mineração Lagoa Seca, integrante do grupo UNITAS, possuía, desde 1951, uma jazida em Belo Horizonte, localizada no bairro Belvedere, denominada Acaba Mundo. A atividade foi encerrada no primeiro trimestre de 2012, após cerca de 60 anos de exploração a céu aberto. O mineral extraído era uma dolomita de alta qualidade, utilizada nas indústrias siderúrgicas, de refratários, agronegócio e construção civil (MLS, 2015).

Quanto às atividades em execução no Município de Belo Horizonte, cita-se a extração de minério de ferro pela Intermineração, localizada no bairro Taquaril, zona leste da

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

capital. Segundo informações dos respectivos órgãos, não consta PGRSE desse empreendimento protocolado na SLU e não há informações sobre licenciamento ambiental na SMMA.

A Magnesita, por sua vez, possui atividade subterrânea na cabeceira do Córrego Acaba Mundo, desde 2008. A licença de operação é válida até Junho de 2020. Os resíduos – rejeito e estéril – são destinados internamente, em galerias subterrâneas desativadas, conforme PCA – Plano de Controle Ambiental. Não há dados quantitativos atuais dos resíduos destinados externamente, sendo que os últimos relatórios se apresentaram inconsistentes/incompletos (GELAI, 2015).

A outra pequena atividade minerária no Município, de areia bruta empedrada para agregado, é realizada pela empresa PRECON, na região do Barreiro, em uma área total de 112.600 m², onde também é realizada a produção de blocos de concreto celular (SMMA, 2015). Trata-se de uma situação delicada, tendo em vista que a atividade está instalada em uma unidade de preservação ambiental, no Parque Estadual Serra do Rola Moça, fator esse que foi desconsiderado durante o licenciamento, válido até 2021. Não existem dados atuais de geração e destinação de resíduos, mas, segundo o PCA, um volume de 152.000 m³ é previsto para a pilha de estéril (GELAI, 2015).

Os empreendimentos pertencentes às empresas MAGNESITA e PRECON possuem PGRSE aprovados pela SLU/PBH, porém ainda não implantados.

Segundo a GELAI - Gerência de Licenciamento de Infraestrutura da SMMA, todas as atividades de mineração ocorridas no Município não ocasionaram retirada de resíduos. Ocorre a geração, porém tudo é armazenado no local e remanejado, com reposição ou comercialização, não impactando o Município, em termos de resíduos. Foi informado, ainda, que não existem dados compilados sobre os quantitativos de geração de resíduos pela Gerência (GELAI, 2015).

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Resíduos de Serviços de Saneamento

De acordo com o artigo 13 da PNRS, resíduos dos serviços públicos de saneamento básico são todos os gerados nessas atividades, excetuados os resíduos sólidos públicos (PNRS, 2010).

Os resíduos provenientes de Estações de Tratamento de Água (ETA) e de Tratamento de Esgotos (ETE) são, desde 2007, temas de um conjunto de três normas: ISO: 24510, 24511 e 24512. Elas tratam, inclusive, acerca da gestão dos resíduos, propondo indicadores para sua melhor gestão, como proporção gerada, devidamente tratada e destinada, em relação ao volume captado ou área de decantadores, entre outros (ACHON, 2011).

Diferentemente de países mais avançados em saneamento básico, como EUA e Inglaterra, o Brasil apresenta-se incipiente na gestão de resíduos de ETA. Neste aspecto, em Minas Gerais, das ETA dos 175 municípios pesquisados, tem-se que (ACHON, 2011):

- 87% lançam o lodo em corpos d'água sem tratamento;
- 6% não informaram a destinação dos resíduos;;
- 3% possuem unidades de tratamento de resíduos (UTR);
- 2% lançam os resíduos na rede de drenagem pluvial;
- 1% em ETE;
- 1% lançam os resíduos no solo.

Quanto à Belo Horizonte, o Município conta com água tratada proveniente de um sistema integrado de abastecimento e de poços artesianos, localizados na capital e entorno. Da produção total do sistema, 8.204,12 l/s foi a produção média destinada ao Município em 2014, ou 54,3% do total.

Quanto aos resíduos de ETE, o Brasil apresenta-se um pouco mais avançado no aspecto de tratamento, já que estes resíduos tendem a ser mais poluentes. Por outro

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

lado, o desenvolvimento tecnológico nessa área limita-se em adotar tecnologias importadas, e as pesquisas avançam em desarticulação (ACHON, 2011).

Embora a atual destinação dos resíduos gerados em ETA e ETE do Município não promova a reciclagem e, sim, o aterramento, a COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais, atuante em Belo Horizonte, busca adequar-se aos procedimentos relacionados a uma gestão ambiental de qualidade, em suas unidades. No entanto, poderia ser desenvolvida também, em conjunto com o Município, uma solução para o tratamento dos resíduos, integrando, por exemplo, o processo de compostagem.

A rigor, a SLU deve manter as ações de fiscalização e/ou monitoramento das atividades, a partir da disponibilização, pela COPASA, do seu PGRSE. Segundo informado pela assessoria de imprensa da empresa, em 2015, o volume médio de lodo gerado nos decantadores das Estações de Tratamento de Água – ETA foi de 68 toneladas/dia. Nesse mesmo ano, as 5 ETE existentes no Município geraram, em média, 187,73 toneladas/dia de resíduos.

Resíduos Agrossilvopastoris

Resíduos agrossilvopastoris são definidos, pela PNRS, como aqueles gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais (exploração de madeiras), incluídos os relacionados a insumos utilizados.

Belo Horizonte possui ocupação em mais de 90% do território, sendo uma das principais áreas remanescentes, a região do Isidoro, onde há a intenção de se construir moradias (SMAD, 2015). Assim, segundo contatos realizados com a EMATER-MG - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, com a Secretaria Municipal de Finanças (SMF, 2015) e com a Secretaria Municipal Adjunta de Desenvolvimento Econômico (SMADE, 2015), em Belo Horizonte não existem atividades de natureza agrossilvopastoril.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Ainda que as partes tenham relatado a ausência de atividades no Município, contudo, segundo análise de dados do IBGE, existem ocorrências de “silvicultura” e “pecuária”, porém não há produção agrícola.

No ano de 2013, o IBGE registrou, em Belo Horizonte, uma população de 4.381 animais de grande porte, entre equinos e bovinos. Registra-se uma maioria de equinos, certamente utilizados em tarefas de tração animal ou lazer.

São exemplos de organizações que mantêm animais destinados à prática de equitação, o Cepel - Centro de Preparação Equestre da Lagoa - Pampulha, a Escola do Cavalo e o Café Paddock, dentre outras. Esta última informou que a unidade possui PGRSE aprovado e implantado, promovendo a destinação dos dejetos animais para reciclagem, na forma de compostagem. Os demais resíduos não se apresentam como críticos para a unidade, que possui cerca de 20 animais. O volume correspondente de geração não foi informado.

A silvicultura corresponde à extração vegetal, que ocorre isoladamente. Foram produzidos 59 m³ de material de extração vegetal, em 2012, contra 17 m³, em 2013, representando um decréscimo de mais de 70%. Também, em 2012, ocorreu a produção de madeira especificamente para lenha, tendo somado mais 59 m³. Não há dados do IBGE disponíveis para os anos de 2007 a 2011.

Resíduos Industriais

Todos os resíduos gerados em processos produtivos e instalações de quaisquer indústrias são considerados resíduos industriais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 12.305/10. Estes resíduos, ainda que classificados juntamente quanto à origem de geração, diferem significativamente entre si, já que cada processo industrial se desenvolve de sua maneira.

Em Belo Horizonte, a atividade industrial não ocupa posição de destaque, mas ainda assim possui uma participação no PIB de 15,5% do total, em 2013, sendo 13%, em 2012 (R$ 7,6 bilhões em 58,4 bilhões). Esse valor pouco se alterou desde 1999,

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

deixando claro que a cidade é essencialmente pautada em serviços, conforme dados do IBGE de 2015.

A FEAM publicou, por nove vezes, os inventários anuais de resíduos industriais no âmbito estadual, atendendo a uma premissa da legislação em vigor – Deliberação Normativa COPAM nº 90, de 15 de Setembro de 2005. As indústrias enquadradas no licenciamento ambiental como Classes 3 e 4 apresentam o inventário a cada dois anos, e as Classes 5 e 6, anualmente, inserindo dados sobre sua atividade em sistema disponibilizado pelo Estado (FEAM). São 1.094 empresas declarantes no sistema no ano base de 2013, dentre 21 setores distintos, em 19 municípios (FEAM, 2014).

Especificamente em se tratando de Belo Horizonte, a A GELAI/SMMA informou não possuir dados consolidados sobre o licenciamento de atividades industriais no Município, estudo esse que poderia contribuir para o planejamento de ações a serem adotadas, visando àmelhoria da gestão, pelo poder público. Belo Horizonte licencia atividades industriais com geração de resíduos Classe 1 a 6, apenas tendo que recorrer ao Estado em caso onde os impactos ambientais ultrapassam os limites municipais. São estimadas cerca de 2.500 atividades industriais regularizadas e outras 2.500 em atividades irregulares, além dos empreendimentos não passíveis de licenciamento.

Em se tratando da coleta, transporte e destinação desses resíduos, sejam eles perigosos ou não, Belo Horizonte conta com empresas especializadas, conforme citado no item referente a Resíduos de Serviços de Saúde. As empresas não estão necessariamente instaladas no Município, mas atendem toda a região e Colar Metropolitanos.

Resíduos de Serviços de Transporte

Os resíduos originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira são denominados RST - Resíduos de Serviços de Transporte, de acordo com a PNRS. Essa matéria também é tratada na Resolução CONAMA nº 05/1993, que dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos gerados

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários. Essa Resolução contemplava, ainda, os RSS, mas as disposições acerca desses resíduos foram revogadas pela Resolução CONAMA nº 358/2005.

A Resolução CONAMA nº 05/1993 prevê que os portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários devam elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e submetê-lo à aprovação pelos órgãos de meio ambiente e de saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência, bem como possuir profissional técnico responsável pelo correto gerenciamento dos resíduos sólidos gerados.

Por sua vez, a Resolução nº 56/2008 do Ministério da Saúde, anteriormente à PNRS, definiu, como boas práticas sanitárias no gerenciamento de resíduos sólidos nas áreas de portos, aeroportos, passagens de fronteiras e recintos alfandegados, o conjunto de procedimentos planejados, implantados e implementados, com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos e proporcionar um encaminhamento seguro dos resíduos, de forma eficiente, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

O diagnóstico do Setor foi elaborado e está disponível no sítio do SINIR – Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos. Este documento está dividido em dois cadernos, sendo que, o primeiro, trata dos resíduos sólidos de serviços de transporte aéreos e aquaviários e, o segundo, dos rodoviários e ferroviários. Entretanto os mesmos não apresentam dados específicos para Belo Horizonte.

Belo Horizonte conta com dois aeroportos nacionais, Pampulha e Carlos Prates, enquanto que o de abrangência internacional encontra-se em Confins, na Região Metropolitana, sendo que todos estão sob o comando da Infraero.

O Aeroporto da Pampulha possui LOC - Licença de Operação Corretiva, a qual exigiu a elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais - PGRSE. Assim, acontece a destinação especial de resíduos para empresas, como os

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

recicláveis, lâmpadas, pilhas e baterias. Não existe qualquer forma de tratamento de resíduos no local (INFRAERO, 2015).

No Aeroporto Carlos Prates está ocorrendo o processo de licenciamento de operação corretiva da unidade, em análise pela SUPRAM. Os estudos incluem EIA/RIMA, PCA, PRAD, EIV, PMFA (Plano de Manejo de Fauna em Aeródromos) e PGRSE (CRESTANI, 2015). Esse último, especificamente voltado para resíduos, possibilitará a melhoria de seu gerenciamento, ainda que iniciativas positivas já estejam sendo realizadas pela Administração.

As companhias que atuam na unidade são obrigadas a destinar corretamente os resíduos de manutenção e outros, sob a fiscalização da administração do Aeroporto. Quanto à sede administrativa, como a mesma tem área inferior a 100 m², não há geração significativa de resíduos. A própria Administração já realizou destinação de lâmpadas, pilhas e baterias, por iniciativa própria, em pontos de entrega voluntária. Os demais resíduos são coletados pela Prefeitura, por meio de cobrança de taxa especial de coleta, e o volume corresponde a menos de 1 m³ a cada dois dias, sendo, portanto, destinado a aterro sanitário, pelo Poder Público Municipal.

Pode-se afirmar que resíduos aéreos não são de grande risco para o Município, uma vez que o aeroporto internacional, que possui recinto alfandegado, fator mais preocupante, não está em seu território. Porém, os aeroportos existentes podem melhorar o seu gerenciamento interno de resíduos, conforme exposto pelo principal aeroporto (Pampulha), o que pode ser incentivado através da cobrança e monitoramento do PGRSE, pelo poder público.

Já no Terminal Rodoviário Central de Belo Horizonte, os resíduos gerados pelos diversos estabelecimentos comerciais (98 economias) são destinados à coleta especial realizada pela PBH, por meio da SLU. Os Resíduos de Serviços de Transporte - RST gerados durante as viagens, os quais podem apresentar risco de contaminação, são gerenciados pelas respectivas empresas de transporte.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Diante disso, deve-se atuar diretamente nas empresas de transporte, por serem elas as responsáveis pela limpeza de seus veículos, principal momento em que se constatam resíduos críticos. Procedimentos para licenciamento, exigência de PGRSE, ações de educação ambiental e fiscalização são possíveis linhas de atuação do poder público, para aprimorar a gestão e gerenciamento destes resíduos.

No cenário ferroviário, foi elaborado estudo na FCA - Ferrovia Centro Atlântica, do Grupo Vale, que passa por Minas Gerais. É realizada a gestão de todos os resíduos, em mais de 8.000 km de extensão de linhas, e o modelo foi considerado referencial. Ocorre a segregação de resíduos Classes I e II, e todo inventário é incluído em sistema próprio, capaz de gerar relatórios gerenciais sobre a gestão. Essas linhas férreas são administradas por grandes empresas, as quais possuem sistemas de gestão ambiental. Neste aspecto, a fiscalização pública se faz necessária, para garantir essa tendência.

Outros resíduos considerados no diagnóstico realizado do IPEA (2011), e que se enquadram, tanto no universo rodoviário, ferroviário e aquaviário, quanto no aéreo, são os resíduos de fronteiras e recintos alfandegados, preocupantes devido aos riscos de sérias contaminações provenientes de outros países. Entretanto, tais resíduos não são diretamente gerados em Belo Horizonte, uma vez que o Município não possui fronteiras internacionais nem recintos alfandegados, sendo, o mais próximo, localizado no Aeroporto Internacional de Confins.

Apresenta-se no Quadro 50 a síntese das principais lacunas e desafios referentes à gestão e gerenciamento dos Outros Resíduos Especiais.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 50 - LACUNAS E DESAFIOS: GESTÃO DE OUTROS RESÍDUOS ESPECIAIS

Tema	Lacunas	Desafios
Outros Resíduos Especiais	Falta de monitoramento e controle dos geradores de outros resíduos especiais (de mineração, de serviços de saneamento, agrossilvopastoris, industriais e de serviços de transportes)	Promover a integração dos órgãos envolvidos da PBH
		Exigir elaboração e implantação de PGRSE

3.4.8.1 Diretrizes, estratégias, metas e ações

A partir da descrição das alternativas técnicas avaliadas no item anterior, foram definidas as diretrizes de melhoria da gestão e gerenciamento dos Outros Resíduos Especiais, no Município de Belo Horizonte. As diretrizes são pontos de referência e foram divididas em estratégias que, por sua vez, foram subdivididas em metas, com prazos específicos.

No Quadro 51 a seguir é exposta a matriz com as diretrizes, estratégias, metas e prazos propostos e, na sequência, é apresentado o detalhamento de cada meta estabelecida.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

QUADRO 51 - DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, METAS E AÇÕES - OUTROS RESÍDUOS ESPECIAIS

Diretrizes	Estratégias	Metas	Ações			
			Emergencial (até 2018)	Curto Prazo (até 2021)	Médio Prazo (até 2026)	Longo Prazo (até 2036)
Melhoria da gestão dos resíduos	Otimização do controle do fluxo dos resíduos	Exigência de PGRSE às atividades industriais, minerárias, de tratamento de água e esgoto, serviço de transporte e agrossilvopastoris	Regulamentação da obrigatoriedade de elaboração/implantação de PGRSE	-	-	-
			Promover a integração dos órgãos envolvidos	-	-	-

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

Detalhamento das metas estabelecidas

1. Exigência de PGRSE para as atividades de mineração, de serviços de saneamento, agrossilvopastoris, industriais e de serviços de transportes

A PNRS cita que todos os empreendimentos geradores dos resíduos sólidos especiais estão sujeitos à elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais e isso deve nortear as ações da PBH quanto ao assunto. As ações especificas por tipo de resíduo, em relação à exigência de PGRSE, são descritas a seguir.

- A mineração em Belo Horizonte ocorre pontualmente e, dificilmente, será clandestina, uma vez que é alvo de licenciamento ambiental. Dessa forma, é pelo licenciamento da atividade que se deve regular as condições de geração e gestão de resíduos e, complementarmente, por meio da análise de relatórios e fiscalização das atividades;

- Em relação aos geradores de Resíduos de Serviços de Saneamento, a SLU deverá solicitar, à Companhia de Saneamento (COPASA), Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais – PGRSE, relativos às estações de tratamento de água e esgoto, assim como promover regularmente ações de fiscalização e/ou monitoramento destas atividades. O PGRSE deverá ser condição necessária para a obtenção do licenciamento ambiental das referidas unidades;

- A geração de resíduos agrossilvopastoris não constitui uma realidade para o Município de Belo Horizonte, não demandando ações específicas para viabilização de sistemas de coleta e procedimentos para destinação, porém, não exclui a necessidade dos poucos geradores desse tipo de resíduo elaborarem o PGRSE;

- Em relação aos resíduos industriais, deve-se dar especial atenção aos pequenos geradores, muitas vezes não passíveis de licenciamento, ou, ainda, irregulares. O fato de apresentarem baixa geração não reduz o impacto ambiental, uma vez que o

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

grau de risco associado ao resíduo industrial, muitas vezes, é alto. Assim sendo, é de suma importância o desenvolvimento de procedimentos que permitam, ao poder público, identificar e gerenciar, tanto os grandes, quanto os pequenos geradores.

- Os aeroportos existentes podem melhorar o gerenciamento interno dos resíduos gerados. Isso pode ser incentivado por meio da exigência de elaboração do PGRSE, e da fiscalização de sua implantação, pelo poder público;

- Linhas férreas são administradas por grandes empresas, muitas vezes certificadas, que tendem a gerenciar seus resíduos de maneira satisfatória. No entanto, a fiscalização pública se faz necessária, para garantir a continuidade desta tendência;

- Deve-se atuar diretamente nas empresas de transporte rodoviário, por serem elas as responsáveis pela limpeza de seus veículos. Deve-se exigir, dessas empresas, a elaboração e implantação do PGRSE, bem como a promoção de ações de educação ambiental, cabendo, a fiscalização, ao poder público.

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

4 - ANEXO I - PROPOSIÇÃO DE MEDIDAS E RECURSOS NECESSÁRIOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PMGIRS-BH E IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS NECESSÁRIOS E MECANISMOS DE SUSTENTABILIDADE (PRODUTOS 4.02.E 4.03)

R. Centauro, 231 · 6º andar :: Belo Horizonte
:: 31 3245-6141 :: www.myr.eco.br

ANEXO 27 - ROTEIRO 1 - GERENCIAMENTO DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL

ROTEIRO 1

ORIENTAÇÃO TÉCNICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - PGRCC

1 - Informações Gerais

- Identificar o responsável técnico pela elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil com nome, endereço e telefone acompanhado de ART ou RRT.
- No início da obra deverá ser apresentada a identificação do responsável técnico pela implantação, acompanhamento e monitoramento do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil- PGRCC com nome, endereço e telefone acompanhado de ART ou RRT.

2 - Características Básicas da Obra

- Apresentar a localização do empreendimento (utilizar base cartográfica em escala 1:10.000).
- Apresentar descritivo sobre as possíveis demolições no empreendimento.
- Apresentar descritivo sobre o Sistema Construtivo da obra.
- Apresentar descritivo da movimentação de terra corte e/ou aterro.
- Apresentar descritivo da existência de material lenhoso oriundo de vegetação.
- Apresentar descritivo detalhado da movimentação de terra quando for obra de tratamento de fundo de vale.

3 - Diagnóstico dos Resíduos

- Apresentar Memória de Cálculo, contemplando estimativa da geração dos resíduos, conforme projeto executivo (quando houver), com identificação e quantificação em conformidade com as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações.
- Apresentar iniciativas para a não geração ou minimização dos resíduos.
- Apresentar iniciativas para reaproveitamento e/ou reutilização dos resíduos.
- Apresentar descritivos sobre forma de triagem, segregação, transporte, acondicionamento e armazenamento dos resíduos na área interna da obra.
- Apresentar descritivo sobre forma de transporte e destino final dos resíduos.
- Apresentar a listagem das prováveis empresas ou locais de destino final (ATT não é destino final). Estes locais devem possuir Licença Ambiental.

4 - Monitoramento

O Plano PGRCC deverá ser implementado a partir do início da obra e atender as Diretrizes estabelecidas conforme Anexo I deste Roteiro. Para fins de monitoramento deverão ser apresentados Relatórios Periódicos de Monitoramento semestrais, ou o que for estabelecido na Licença Ambiental.

5 - Cronograma de implantação do PGRCC

Apresentar cronograma de implantação do PGRCC, com informação prevista para o seu início e término.

ANEXO I

Orientação Técnica para Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

I - Introdução

A Lei Federal 12.305/2010 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto até a etapa de disposição final. A Resolução 307/2002 do CONAMA define que o gerador dos resíduos é responsável pela gestão de todo o resíduo que gera.

A citada Resolução estabelece em seu artigo 8º que atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental

deverão ter o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil analisado durante o processo de licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Conforme Lei Municipal 10.522 de 2012, os geradores de resíduos da construção civil, responsáveis pela execução de obras de civis, que estejam sujeitas à obtenção de licença outorgada pelo Poder Executivo deverão elaborar e implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, conforme estabelecido na legislação.

A legislação preconiza que os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados – segundo a classificação definida pela Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações – e ter a destinação ambientalmente adequada. Assim, cabe ao empreendedor envidar esforços para atender as exigências normativas e legais, contemplando todos os aspectos especificados e adotar sempre as melhores técnicas.

Assim, ao fomentar uma destinação adequada para os resíduos da construção civil e evitar descaminhos e negligências, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA está alinhada com os princípios da política nacional de resíduos sólidos.

II – Aspectos Gerais

A seguir faz-se uma compilação das legislações e entendimentos técnicos da SMMA com vistas a uniformizar as diretrizes a serem atendidas nos processos de licenciamento com geração de resíduos da construção civil.

Todos os aspectos relativos à estimativa, ao layout do canteiro em suas diversas etapas, à forma de segregação, acondicionamento e transporte e ao destino dos resíduos, devem ser estudados e definidos pela construtora e a consultoria ambiental em conjunto e com antecedência.

É de responsabilidade do gerador a correta caracterização, triagem, acondicionamento, transporte e destinação dos resíduos produzidos. Os resíduos da construção civil devem ser segregados na **FONTE**, ou seja, no canteiro de obras e não devem ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos ou em áreas protegidas.

Os resíduos devem ser adequadamente classificados e segregados em Classes A, B, C e D, conforme classes preconizadas pela Resolução CONAMA 307/02 e suas alterações. Em hipótese alguma os resíduos poderão ser misturados. Também é necessária a segregação dentro da mesma classe, tais como os resíduos Classe B, que devem ser separados por tipo (ex: madeira, metal, papel, plástico e gesso);

Não deve ocorrer a identificação/classificação de resíduos identificados por “mix de resíduos”, “resíduos volumosos”, “resíduos de construção civil”, ‘entulho” etc.

- **Resíduos Classe A** - devem ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos Classe A de reservação de material para usos futuros;

São resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:
a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

Quando se tratar de solo proveniente de retirada de fundo de vale, deverão ser seguidos os termos das Resoluções CONAMA 420/2009, 459/12 e 460/2013, no que couber.

Quando se tratar de solo contaminado proveniente de descomisionamento de postos de combustíveis, indústrias, entre outros deverá ser segregado e destinado como resíduos perigosos.

- **Resíduos Classe B** - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como, plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens vazias de tintas imobiliárias (escorridas/limpas) e gesso; (*Redação dada pela Resolução nº 469/2015)*. Devem ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura.

A reciclagem deve ser entendida, conforme Lei Estadual nº 18.031 de 2009, como o processo de transformação de resíduos sólidos, que pode envolver a alteração das propriedades físicas ou químicas dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos. A Deliberação Normativa 154/2010 do COPAM estabelece o coprocessamento como a utilização de resíduos para substituição de matérias-primas e/ou aproveitamento energético em fornos de clínquer.

A Deliberação Normativa 154/2010 do COPAM estabelece, ainda, que as empresas que exercem a atividade de coprocessamento dependem das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação concedidas pelo COPAM, para utilizarem o forno de clínquer para coprocessamento dos seus resíduos.

A SMMA, em se tratando de destino de resíduos da construção civil para o coprocessamento, entende que, para tal, deverá ser apresentado os seguintes documentos:
1 - Licença Ambiental da empresa receptora;
2 - Anuência do órgão licenciador de que o resíduo poderá ser coprocessado;
3- Documento comprobatório de recebimento do resíduo emitido pela empresa de coprocessamento. Este documento poderá ser o próprio CTR do resíduo, preenchido com a identificação do destino final pela empresa de coprocessamento, ou na sua impossibilidade a documentação deverá identificar, no mínimo, o gerador, o resíduo, a quantidade recebida (peso ou volume), a data de recebimento e anexar a cópia do CTR.

Considerando as dificuldades de reciclagem ambientalmente mais adequada dos Resíduos Classe B, tais como, madeira e sacos de cimento, estes deverão ter segregação especial e poderão ter como opção de alternativa tecnológica a reciclagem por meio do coprocessamento como insumo (fonte energética).

Madeira
O procedimento ideal para resíduo de madeira é a reutilização das peças exaustivamente, redimensionando-as para uso diversificado em local próximo à carpintaria, com formação de estoques intermediários. A madeira utilizada na construção civil está, frequentemente, contaminada por substâncias químicas (fungicidas, desmoldantes, tintas, etc.).

Considerando o princípio da precaução, que deve nortear as análises técnicas, a impossibilidade/dificuldade da avaliação de contaminação, rastreamento e comprovação da origem da madeira nas diversas etapas da obra, o resíduo de madeira proveniente da construção civil é considerado pela SMMA como um resíduo contaminado, devendo, assim, ser direcionada ao coprocessamento.

Para tanto, é necessário que as empresas que farão o coprocessamento utilizando madeira de construção civil como insumo (fonte energética) sejam devidamente licenciadas para tal, de forma que seja garantida a observação de todos os mecanismos de controle (Ex: tratamento de efluentes atmosféricos, entre outros) em seu processo produtivo (matéria prima ou combustível).

Não será aceito o uso de resíduo de madeira, proveniente da construção civil, como fonte de energia em estabelecimentos comerciais (ex. fornos de padaria, pizzaria, etc) ou em estabelecimentos de serviços (ex.caldeira de academia, etc).

A queima de resíduos de madeira em equipamentos não preparados para tratar as emissões atmosféricas, não são autorizados, devido à possibilidade presença de conservantes ou outros produtos químicos na madeira, que podem gerar efluente atmosférico nocivos à saúde.

O uso de resíduos de madeira proveniente da construção civil como fonte de energia em fornos de indústria de cerâmicas, só será aceito em casos que o órgão ambiental licenciador se manifeste especificamente atestando a possibilidade de uso destes resíduos.
Resíduo lenhoso procedente de supressão arbórea deverá estar contemplado no Relatório, com destino ambientalmente correto e com prioridade de uso na compostagem.

Sacos de cimento

O saco de cimento deve ser classificado como Resíduo Classe B. Conforme estabelecido na Legislação Estadual nº 18.031 de 2009, no Art 46-F *"Havendo alternativa tecnológica viável para a reutilização ou a reciclagem de resíduos sólidos Classe I - Perigosos ou Classe II-A - Não inertes, fica proibida a sua disposição final em aterros industriais".* Diante do exposto, os sacos de cimentos deverão ter segregação especial e podem adotar, dentre outras, a alternativa tecnológica da reciclagem por meio do coprocessamento como insumo (fonte energética).

Gesso

O gesso conforme Resolução CONAMA 307/02, deve ser reciclado. A reciclagem dos resíduos de gesso é tecnicamente possível, com várias aplicações. A segregação do resíduo de gesso no momento da geração e o controle de sua contaminação nas etapas de estoque e transporte são condição para tornar a reciclagem possível. Deverão ser utilizados sempre contenedores cobertos, para livrá-los das intempéries.

O gesso é considerado contaminante com possibilidade de inviabilizar a segregação/aproveitamento correto de outros materiais a ele misturados, assim como, o perigo de alteração significativa do solo e da água. Desta forma, sua segregação deverá ser feita de maneira que não haja mistura com outros resíduos, com especial atenção para os de Classe A. Estes resíduos não devem ser encaminhados a aterros. Salienta-se que este resíduo não deve ser encaminhado a aterros, sendo considerado adequada sua destinação a cimenteiras;

Latas de tinta

As latas de tintas escorridas e limpas, bem como, aquelas provenientes de tintas a base de água são classificadas como resíduos Classe B, portanto, deverá ser seguido o destino preconizado pela Resolução Conama 307 e suas alterações.
No âmbito da Resolução 469/15 que altera a Resolução CONAMA no 307, consideram-se embalagens vazias de tintas imobiliárias, aquelas cujo recipiente apresente apenas filme seco de tinta em seu revestimento interno, sem acúmulo de resíduo de tinta líquida.

As embalagens de tintas usadas na construção civil deverão ser submetidas a um sistema de logística reversa, conforme requisitos da Lei nº 12.305/2010, que contemple a destinação ambientalmente adequados dos resíduos de tintas presentes nas embalagens (Redação dada pela Resolução nº 469/2015).

Caso a logística reversa não se viabilize a SMMA considera aceitável a condução das latas de tinta para reciclagem - coprocessamento (matéria prima) em indústria siderúrgica.

- **Resíduos Classe C** - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação; (*Redação dada pela Resolução n° 431/11*).

- **Resíduos Classe D** são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos (estopas, pinceis, rolos) e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde. (*Redação dada pela Resolução n° 348/04*). No caso de utilização de serragem para absorção de óleo, esta deverá ser destinada como resíduo perigoso.

Estes resíduos devem ser armazenados em contenedores separados, em local coberto e protegido, com acesso restrito às pessoas responsáveis pelo seu manuseio. Conforme Resolução 448/12 os resíduos Classe D devem ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

O transporte de resíduos perigosos deverá executado por empresas que possuam autorização específica para transporte de resíduo perigoso emitido pela SEMAD – Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Nos relatórios periódicos deverá ser informado o responsável pelo transporte de cada classe de resíduo e encaminhada documentação comprobatória de sua autorização;

III – Destino em Áreas de Transbordo e Triagem- ATT

Nas áreas de ATT é possível realizar a triagem dos resíduos recebidos, eventual processamento e posterior remoção para a adequada destinação final, portanto, estes empreendimentos não atuam local de destino final.

Em processos, que se utilizam áreas de ATT, faz-se necessário que se apresente no Relatório de Monitoramento o destino final conforme cada tipo de resíduo. Para tanto, deverá ser apresentando documento comprobatório do recebedor final e a respectiva Licença Ambiental do mesmo. As cópia das licenças ambientais das empresas receptoras dos resíduos devem estar acompanhadas das respectivas condicionantes. A documentação apresentada deve trazer o escopo dos materiais autorizados para recebimento.

IV – Apresentação dos Relatórios de Monitoramento

Os Relatórios de Monitoramento periódicos devem contemplar o volume gerado por cada tipo de resíduo, a descrição da forma e local disponibilizado para acondicionamento e estarem acompanhados por fotos. Deverá ser apresentada a documentação comprobatória do destino final e do transporte, anexando cópias das licenças relativas às empresas receptoras dos resíduos e de transporte (no caso de resíduos perigosos).

O Relatório de Monitoramento deverá conter no mínimo os seguintes itens:
1 – Identificação.
I - Obra / Empreendedor
II - Responsável técnico (elaboração e implantação do PGRCC)
2 – Identificar o período, a etapa da obra e as atividades realizadas no período.
3 – Identificar e classificar os resíduos gerados no período (com fotos):
6 – Descrever forma de segregação (com fotos).
7 – Descrever forma de armazenamento (temporário e não temporário) (com fotos).
8 – Descrever a destinação.
9 – Apresentar documentação (rastreabilidade) – Licenças/Alvará de Localização e Funcionamento
i - Transportadores
ii - Áreas receptoras
iii - Destino final – (certificado do recebimento pelo destino final)
10 – Cópias dos CTRs e cópia do CDF – Certificado de Destinação Final (quando for enviado para área de ATT).

11 - Planilha Resumo - o Relatório de Monitoramento deverá vir acompanhado da Planilha Resumo dos Resíduos no período, preferencialmente utilizando o modelo abaixo:

Obra : XXXXXXXXXXX				
Resumo Mensal de Destinação de Resíduos				
Classe A				
Resíduo: Solo				
Nº CTR	Data	Quantidade (m3)	Quantidade (Kg)	Local de Destino
Resíduo: Concreto				
Nº CTR	Data	Quantidade (m3)	Quantidade (Kg)	Local de Destino
Resíduo: Alvenaria				
Nº CTR	Data	Quantidade (m3)	Quantidade (Kg)	Local de Destino

Classe B				
Resíduo: Papel				
Nº CTR	Data	Quantidade (m3)	Quantidade (Kg)	Local de Destino
Resíduo: Madeira				
Nº CTR	Data	Quantidade (m3)	Quantidade (Kg)	Local de Destino
Resíduo: Aço				
Nº CTR	Data	Quantidade (m3)	Quantidade (Kg)	Local de Destino

V - **Documentação a ser apresentada nos Relatórios de Monitoramento**

1 - Resíduos Terra (solo)

I – Autorização para Movimento de Terra emitido pela SMMA;
II – Autorização de Tráfego; (quando for realizado por caminhões emitido pela SUREG)
III – Cadastro de Veículos; (quando for realizado por caminhão emitido pela SUREG)
IV - Alvará de Localização e Funcionamento para coleta de resíduo não perigoso através de caçamba; e a Licença de Caçamba emitido pela SUREG (qd o transportador fizer uso de caçamba)

2 – Resíduos Classe A, B ou C

I - Documento do transportador :

A - Alvará de Localização e Funcionamento para CNAE, emitido pela SUREG:
CNAE – 381140001 – Coleta de resíduo não perigoso através de caçamba; ou
CNAE – 38114002 – Coleta de resíduo não perigoso exceto através de caçamba;
B - Licença de Caçamba, emitido pela SUREG (qd o transportador faz uso de caçamba).

III – Documento da área de ATT: Licença Ambiental;
IV – Documento do receptor final: Licença Ambiental do destino final.

3 – Resíduos Classe D

I - Alvará de Localização para coleta de resíduo perigoso CNAE -38122000, emitido pela SUREG.
II – Autorização Ambiental da SEMAD (SUPRAM) para Transporte de resíduo perigoso, qd for dentro do Estado. Quando o transporte for interestadual a Autorização deverá ser do IBAMA.
III – Documento do receptor final: Licença Ambiental do destino final.

Nota:

I - Para transporte por caminhão deve possuir o Cadastro de Veículo e Autorização de Transporte.
II – Para transporte por caçamba deve possuir o Alvará de Coleta de Resíduo e a Licença de Caçamba
III – Em se tratando de destino de resíduos para coprocessamento apresentar:

- Licença Ambiental da empresa receptora;
- Documento comprobatório de recebimento do resíduo emitido pela empresa de coprocessamento. Este documento se refere ao CDF - Certificado de Destinação Final, que se refere ao documento comprobatório do recebedor final. Poderá ser apresentado também o próprio CTR do resíduo, quando for o caso, que deverá ser preenchido com a identificação do destino final pela empresa de coprocessamento. A documentação deverá identificar, no mínimo, o gerador, o resíduo, a quantidade recebida (peso ou volume), a data de recebimento.

VI – Modelo de CTR a ser usado na obra para transporte dos resíduos

CTR - COMPROVANTE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS

1 - CARACTERIZAÇÃO DO RESÍDUO TRANSPORTADO

TIPO DE RESÍDUO TRANSPORTADO:	VOLUME (m3)/ PESO (ton)
CLASSE A: ☐ CONCRETO, ARGAMASSA, ALVENARIA ☐ SOLO ☐ OUTRO. ESPECIFICAR:_____	
CLASSE B: ☐ MADEIRA ☐ PAPEL, PAPELÃO ☐ METAIS ☐ VIDRO ☐ LATAS DE TINTA VAZIAS ☐ PLÁSTICO ☐ GESSO ☐ OUTRO. ESPECIFICAR:_____	
CLASSE C: ESPECIFICAR RESÍDUO:	
CLASSE D: ☐ TINTAS, SOLVENTES, ÓLEOS ☐ AMIANTO ☐ OUTROS. ESPECIFICAR:_____	

2 - GERADOR

NOME OU RAZÃO SOCIAL				ASSINATURA/CARIMBO
ENDEREÇO			Nº	COMPLEMENTO
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP
TEL	EMAIL			LICENÇA
CPF OU CNPJ		DATA		

3 - TRANSPORTADOR

NOME OU RAZÃO SOCIAL				ASSINATURA/CARIMBO
ENDEREÇO			Nº	COMPLEMENTO
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP
TEL	EMAIL			LICENÇA
CPF OU CNPJ		PLACA DO VEÍCULO		CAÇAMBA
NOME DO CONDUTOR			CADASTRO	DATA

4 - ÁREA RECEPTORA

NOME OU RAZÃO SOCIAL				ASSINATURA/CARIMBO
ENDEREÇO			Nº	COMPLEMENTO
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP
TELEFONE	EMAIL			LICENÇA
CPF OU CNPJ		DATA		

ANEXO 28 - POLITICA NACIONAL DE RESIDUOS SOLIDOS

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamento

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);

XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XVI - os acordos setoriais;

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: a) os padrões de qualidade ambiental;

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

d) a avaliação de impactos ambientais;

e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do **caput** deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea “d” do inciso I do **caput**, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização,

observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

Seção II

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Seção III

Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no **caput**, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no **caput** serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput**.

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no **caput**.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (Regulamento)

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes. (Regulamento)

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. (Regulamento)

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do **caput** do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal. (Vide Decreto nº 9.177, de 2017)

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica. (Vide Decreto nº 9.177, de 2017)

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no **caput**, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no **caput** será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no **caput** necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o **caput** é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o **caput** poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no **caput**;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no **caput** serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do **caput** do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do **caput**.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no **caput** do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53. O § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. .....

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

....." (NR)

~~Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.~~

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do **caput** do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento. (Regulamento)

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Rafael Thomaz Favetti
Guido Mantega
José Gomes Temporão
Miguel Jorge
Izabella Mônica Vieira Teixeira
João Reis Santana Filho
Marcio Fortes de Almeida
Alexandre Rocha Santos Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.8.2010

ANEXO 29 - LEI MUNICIPAL Nº 10.522_2012

LEI Nº 10.522, DE 24 DE AGOSTO DE 2012
Republicado em 28/8/2012

Institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC - e o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - PMRCC, e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC - no âmbito do Município de Belo Horizonte, obedecendo-se ao disposto nesta lei.

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO

Art. 2º - São objetivos do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC:
I - a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
II - a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, bem como a sua destinação ambientalmente adequada;
III - o incentivo à indústria de reciclagem, com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
IV - a gestão integrada desses resíduos;
V - a integração entre as diferentes esferas do poder público e destas com o setor empresarial, com vistas à gestão integrada desses resíduos;
VI - a priorização, nas aquisições e contratações governamentais, quando couber, da utilização de produtos reciclados;
VII - a sensibilização e a conscientização da população sobre a importância de sua participação na gestão de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

art. 3º - Para os efeitos desta lei, ficam adotadas as definições e conceitos constantes do Anexo I desta lei.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Seção I
Dos Conceitos

Art. 4º - O Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC - é um conjunto de ações, serviços, infraestruturas e instalações operacionais que visam à gestão adequada dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos no Município.

Art. 5º - O SGRCC é estruturado por um conjunto integrado de áreas físicas e ações complementares, a seguir descritas:
I - áreas físicas: destinadas à recepção, triagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada:
a) área 1: Unidade de Recebimento de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - URPV, implantada em bacias de captação de resíduos;
b) área 2: Estação de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil;
c) área 3: Áreas de Triagem e Transbordo de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - ATT;

d) área 4: Aterros de Resíduos da Construção Civil.
II - ações complementares: referem-se às ações voltadas à informação, fiscalização e promoção da recuperação de áreas degradadas.

Seção II
Do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos

Art. 6º - O Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - PMRCC - é instrumento para a implementação do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC, a ser elaborado pelo Município, devendo contemplar:
I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;
II - os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCCs.

Art. 7º - O PMRCC tem como objetivos o disciplinamento dos agentes envolvidos e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos gerados no Município.

Art. 8º - O PMRCC deverá conter:
I - as diretrizes técnicas e os procedimentos para a implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e para os PGRCCs;
II - o diagnóstico dos resíduos sólidos gerados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
III - o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para o recebimento, a triagem e o armazenamento temporário de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior desses resíduos;
IV - o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final ambientalmente adequada dos resíduos;
V - a promoção da reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;
VI - a definição de procedimentos para o cadastramento de transportadores;
VII - as ações de orientação, fiscalização e controle dos agentes envolvidos;
VIII - as ações educativas voltadas para a redução da geração de resíduos e possibilidade de sua segregação.

Parágrafo único - O PMRCC deverá ser atualizado ou revisto concomitantemente com a elaboração do Plano Plurianual Municipal.

Art. 9º - Caso o Município opte por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos, estará dispensado da elaboração do PMRCC, desde que este atenda ao conteúdo mínimo previsto no art. 8º desta lei.

Art. 10 - O PMRCC poderá ser inserido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, respeitado o conteúdo mínimo previsto no art. 8º desta lei.

Art. 11 - A Superintendência de Limpeza Urbana - SLU - é responsável pela coordenação das ações previstas no PMRCC.

Seção III
Do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos

Art. 12 - O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos tem como objetivos:
I - estabelecer procedimentos técnicos e operacionais para a gestão ambientalmente adequada de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;
II - contribuir para a melhoria da limpeza urbana;
III - possibilitar a oferta da infraestrutura adequada para captação de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;
IV - fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação desses resíduos;
V - promover ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - URPVs.

Art. 13 - A implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil dar-se-á pela gestão adequada das URPVs, de forma a dotá-las da infraestrutura necessária para sua qualificação como serviço público de limpeza urbana.

§ 1º - As URPVs devem ser instaladas, preferencialmente, em áreas livres reservadas ao uso público e já degradadas devido à deposição irregular e sistemática de resíduos sólidos, com o objetivo de promover a sua recuperação nos aspectos paisagísticos e ambientais.

§ 2º - O número e a localização das URPVs devem ser definidos pela SLU, com vistas à obtenção de soluções eficazes de captação e destinação de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 3º - As URPVs devem receber de munícipes e pequenos transportadores cadastrados descargas de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, para triagem obrigatória e destinação ambientalmente adequada dos diversos componentes.

Seção IV
Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 14 - Os geradores de resíduos da construção civil, públicos ou privados, responsáveis pela execução de obras de edificações que estejam sujeitas à obtenção de licença outorgada pelo Poder Executivo, precedida de aprovação dos respectivos projetos, nos termos do Código de Edificações do Município, deverão elaborar e implementar Planos de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil - PGRCCs, conforme modelo previsto no Anexo III desta lei, em conformidade com a legislação específica.

§ 1º - Os PGRCCs deverão contemplar as seguintes etapas:
I - caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;
II - triagem: deverá ser realizada pelo gerador, preferencialmente, na origem ou nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas em Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama;
III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando, em todos os casos possíveis, as condições de reutilização e de reciclagem;
IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
V - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nas resoluções do Conama.

§ 2º - Os geradores especificados no *caput* deste artigo deverão:
I - especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da legislação específica, os procedimentos que serão adotados para a destinação ambientalmente adequada de outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento;
II - informar ao poder público, quando da contratação, a relação dos agentes licenciados responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação dos resíduos.

§ 3º - Quaisquer alterações do PGRCC deverão ser apresentadas à SLU, para fins de análise e aprovação, por meio de documentação complementar.

§ 4º - Os geradores de resíduos da construção civil poderão substituir, a qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, por outros, desde que licenciados pelo poder público.

§ 5º - Os PGRCCs podem prever o deslocamento, o recebimento ou o envio de resíduos da construção civil classe A, triados, entre empreendimentos licenciados detentores de PGRCCs.

Art. 15 - Os PGRCCs devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública realizada por órgão ou entidade da administração pública municipal, devendo deles ser exigida, para a subcontratação, a apresentação dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os licenciados pelo poder público municipal.

Parágrafo único - Os contratos administrativos celebrados no âmbito da administração pública municipal incluirão cláusula exigindo do contratado a implementação do PGRCC, que será considerado como custo direto no orçamento e nas propostas de preços dos licitantes.

Art. 16 - É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho organizados e limpos, bem como a manutenção de registros e Comprovantes de Transporte de Resíduos - CTRs, conforme modelo previsto no Anexo II desta lei, e da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sob sua responsabilidade.

Art. 17 - A apresentação do PGRCC pelos geradores especificados no art. 14 desta lei deverá observar as seguintes condições:
I - no caso de atividades construtivas não caracterizadas como de impacto, o PGRCC deve ser apresentado para análise juntamente com o projeto arquitetônico, objeto da obtenção de licença outorgada pelo Executivo;
II - no caso de atividades construtivas caracterizadas como de impacto, o PGRCC deve ser analisado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente dentro do processo de licenciamento ambiental.

§ 1º - A aprovação do projeto arquitetônico não ficará vinculada à análise do PGRCC.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de análise dos PGRCCs para as obras públicas e privadas.

Art. 18 - O contratado para execução de obra pública comprovará, durante a execução do contrato e por ocasião da entrega definitiva do objeto, o cumprimento integral do PGRCC.
Parágrafo único - O contratado deverá manter cópia do PGRCC e dos CTRs na obra, disponibilizando-os para consulta pela fiscalização municipal, sempre que solicitado.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19 - Os geradores, os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos são responsáveis pela gestão dos mesmos, no exercício de suas respectivas atividades.

Art. 20 - O poder público promoverá parcerias com entidades da sociedade civil organizada atuantes no setor de construção civil, com vistas à divulgação de informações e promoção de ações educativas relacionadas ao manejo ambientalmente adequado dos resíduos.

Seção I
Da Disciplina dos Geradores

Art. 21 - Os geradores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º - Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, limitados ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, podem ser destinados à rede de Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - URPVs, responsabilizando-se os usuários pela sua disposição diferenciada, conforme orientação da Superintendência de Limpeza Urbana - SLU.

§ 2º - Os grandes volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, superiores ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, devem ser destinados à rede de áreas para recepção de grandes volumes descritas no art. 26 desta lei, nas quais serão objeto de triagem e destinação ambientalmente adequada.

§ 3º - Os geradores mencionados no *caput* deste artigo só poderão utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos destinados à coleta de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos para a disposição exclusiva desses resíduos.

§ 4º - Os geradores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade

volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo essas ser utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 5º - Os geradores de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos podem transportar seus próprios resíduos, observado o disposto no Código de Posturas Municipal, e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo poder público municipal.

Seção II
Da Disciplina dos Transportadores

Art. 22 - Os transportadores de resíduos da construção civil devem ser licenciados pelo poder público municipal, nos termos definidos no regulamento desta lei.

Parágrafo único - As características e os critérios de utilização dos equipamentos para a coleta de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos devem obedecer ao disposto na legislação específica.

Art. 23 - O transporte de resíduos da construção civil deve obedecer ao disposto na legislação municipal específica.

Art. 24 - É vedado aos transportadores realizar o deslocamento de resíduos da construção civil sem o respectivo Comprovante de Transporte de Resíduos - CTR.

§ 1º - Os transportadores deverão fornecer os CTRs aos geradores atendidos, identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados.

§ 2º - Os transportadores deverão encaminhar à SLU relatórios contendo a discriminação do volume de resíduos removidos, bem como a sua respectiva destinação, apresentando, ainda, os comprovantes de descarga em locais licenciados pelo órgão ambiental competente, nos termos do disposto no regulamento desta lei.

Seção III
Da Disciplina dos Receptores

Art. 25 - Os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos devem promover o manejo dos resíduos de grandes volumes em áreas licenciadas.

Art. 26 - São áreas para recepção de grandes volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos:
I - Áreas de Triagem e Transbordo de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos - ATTs;
II - Estações de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil;
III - Aterros de Resíduos da Construção Civil;
IV - Áreas mistas com a composição das unidades especificadas nos itens anteriores.

Parágrafo único - Nas áreas mencionadas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo não será admitida a descarga de resíduos de transportadores não licenciados pelo poder público municipal.

Art. 27 - Nas áreas mencionadas no art. 26 desta lei, bem como nas URPVs, é proibida a destinação dos seguintes resíduos:
I - resíduos de serviços de saúde e congêneres;
II - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
III - cadáveres de animais;
IV - restos de matadouros de animais, restos de alimentos;
V - veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros públicos, carcaças;
VI - resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;
VII - documentos e materiais gráficos apreendidos pela polícia;
VIII - lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas; de esgotos sanitários; de fossas sépticas; de postos de lubrificação de veículos ou assemelhados; resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;
IX - resíduos químicos em geral;
X - resíduos sólidos de materiais bélicos e de explosivos;

XI - rejeitos radioativos;
XII - resíduos domiciliares provenientes de instalações sanitárias.

Art. 28 - Os operadores das áreas referidas no art. 26 desta lei devem encaminhar à SLU relatórios sintéticos com discriminação do volume por tipo de resíduos recebidos, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 29 - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no Município, nos termos do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC, devem ser destinados às Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - URPVs - e às áreas de recepção de grandes volumes descritas no art. 26 desta lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem, preservação ou destinação adequada.

Art. 30 - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos em aterros sanitários.

Parágrafo único - Os resíduos da construção civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

Art. 31 - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos nos passeios, vias públicas, quarteirões fechados, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, dispositivos de drenagem de águas pluviais, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados ou não utilizados de propriedade pública ou privada, bem como em pontos de confinamento de resíduos públicos ou em contenedores de resíduos de uso exclusivo da Superintendência de Limpeza Urbana - SLU - e outros tipos de áreas não licenciadas.

Art. 32 - Os resíduos volumosos devem ser triados nas Áreas de Triagem e Transbordo de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - ATTs, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem a sua destinação final a aterro sanitário.

Art. 33 - Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados, segundo a classificação definida pela Resolução Conama nº 307/2002, e devem receber a destinação ambientalmente adequada.

Art. 34 - Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como classe A pela Resolução Conama nº 307/2002, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, caso em que deverão ser destinados a aterros de resíduos da construção civil licenciados para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de terrenos.

Parágrafo único - Na conformação topográfica de terreno com resíduos da construção civil classe A deve-se obedecer ao disposto na legislação municipal que regula o movimento de terra e entulho.

Art. 35 - O Poder Executivo municipal regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos referidos no art. 33 desta lei, na forma de agregado reciclado, em obras públicas, de acordo com as normas técnicas brasileiras específicas.

Parágrafo único - O uso dos agregados reciclados constará do projeto básico, que deverá mencionar este dispositivo legal e o decreto regulamentador como fundamentos para o uso preferencial do material.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 36 - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viola as disposições estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 37 - São considerados infratores:
I - o proprietário, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;
II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
III - o motorista e o proprietário do veículo transportador;
IV - a empresa transportadora;
V - o proprietário, o operador ou o responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Parágrafo único - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa do sócio, a autoridade administrativa poderá estender a penalidade ao sócio, desde que lhe seja garantida a ampla defesa.

Art. 38 - Considera-se reincidência o cometimento de nova infração a esta lei ou às normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados da ciência da aplicação da penalidade pela infração anterior.

Art. 39 - O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:
I - multa;
II - apreensão.

Parágrafo único - O cumprimento das penalidades pelo infrator não o exime de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 40 - Aplicam-se a este Capítulo as normas relativas às infrações, penalidades e recursos previstas na legislação municipal específica relativa à limpeza urbana, seus serviços e manejo de resíduos sólidos urbanos, naquilo que não conflitar com o disposto nesta lei, nos termos do Anexo IV desta lei.

Art. 41 - No caso em que os efeitos da infração forem sanados pelo poder público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42- Aplica-se subsidiariamente a legislação específica relativa à limpeza urbana, seus serviços e manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Belo Horizonte que não conflitem com as disposições contidas nesta lei.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2012

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 2.028/11, de autoria do Executivo)

ANEXO I
DEFINIÇÕES

Para efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

Agregados reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A, que apresentam características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação e infraestrutura, conforme especificações da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

Área de Triagem e Transbordo de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - ATT: unidade destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual processamento e posterior remoção para adequada disposição, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme especificações da Norma Brasileira da ABNT;

Aterro de Resíduos da Construção Civil: unidade em que são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral designados como classe A, visando à reservação de materiais de forma segregada que possibilite o seu uso futuro. Além disso, a disposição desses materiais deverá ser realizada com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT;

Bacia de captação de resíduos: parcela da área urbana municipal, cujos limites são definidos em função da oferta de condições homogêneas, para a disposição ambientalmente adequada dos resíduos de construção civil ou resíduos volumosos nela gerados, em um único ponto de captação denominado Unidade de Recebimento de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - URPV. Para a delimitação dessas bacias devem ser consideradas, como fatores determinantes, características como nível de renda da população, intensidade e tipologia de geração de resíduos, possíveis dificuldades impostas pelo sistema viário, altimetria local, presenças de cursos d'água, disponibilidade e alcance das URPVs;

Comprovante de Transporte de Resíduos - CTR: documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre o gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos, bem como o seu destino, conforme especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004, da ABNT;

Equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

Estações de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil: unidade destinada ao recebimento e processamento de resíduos da construção civil designados como classe A, já triados, para produção de agregados reciclados, conforme especificações da norma brasileira NBR 15.114/2004 da ABNT;

Geradores de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;

Geradores de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

Grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 1 (um) metro cúbico;

Material reciclável: componentes do resíduo sólido domiciliar, público ou especial, que podem ser reutilizados na forma em que se apresentam ou que sejam passíveis de ser transformados em novo produto e insumo;

Pequenos transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte remunerado desses resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação ambientalmente adequadas, utilizando veículos com capacidade de carga de até 1(um) metro cúbico;

Pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: aqueles contidos em volumes de até 1 (um) metro cúbico;

Reaproveitamento/reutilização: processo de utilização dos resíduos sólidos para outras finalidades, sem sua transformação biológica, física ou química;

Receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos em unidades de recebimento, áreas de triagem, estações de reciclagem e aterros, entre outras;

Reciclagem: processo de transformação de resíduos sólidos, que pode envolver a alteração das propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

Reservação de resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

Resíduos da construção civil: resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica e outros, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha, conforme disposto na Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama;

Resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública regular, tais como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros não caracterizados como resíduos industriais;

Transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas encarregadas da coleta e do transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação licenciadas;

Unidade de Recebimento de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - URPV: equipamento público destinado ao recebimento e triagem de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, gerados e entregues pelos munícipes ou por pequenos transportadores, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, observadas as especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT.

ANEXO II
ctr - Comprovante de Transporte de Resíduos (NBR 15.112/2004)

(3 vias: gerador, transportador e destinatário)
(informações mínimas essenciais, que podem estar incluídas nos formulários próprios dos transportadores)

- IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR
- Nome ou Razão Social: Tel:
- Endereço: Cadastro Municipal:
- Nome do condutor: Placa do veículo:

2. IDENTIFICAÇÃO DO GERADOR
Nome ou Razão Social: Tel:
Endereço: CPF ou CNPJ:
2.1 ENDEREÇO DA RETIRADA
Rua/Av:: Bairro: Município:

3. IDENTIFICAÇÃO da Área Receptora de grandes volumes
Nome ou Razão Social: Nº da Licença Funcionamento:
Endereço: Tel:

4. CARACTERIZAÇÃO DO RESÍDUO						
		Concreto / Argamassa / Alvenaria		Solo		
Volume		Volumosos (móveis e outros)		Madeira		
transportado		m^3 Volumosos (podas)		Outros (especificar)		

5. RESPONSABILIDADES

Visto do condutor do veículo: _____ Visto do gerador ou responsável pelo serviço: _____

Visto e carimbo da Área Receptora de Grandes Volumes: _____

Data: ___ / ___ / ____ Horário: ___ : ___

6. ORIENTAÇÃO AO USUÁRIO (de acordo com a Lei n° __ de ___ de ____ e as sanções nela previstas)

o gerador só pode dispor, no equipamento de coleta, resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

o transportador é proibido de coletar e transportar equipamentos com resíduos domiciliares, industriais e outros;

o gerador só pode dispor resíduos até o limite superior original do equipamento;

o transportador é proibido de deslocar equipamentos com excesso de volume;

o transportador é obrigado a usar dispositivo de cobertura de carga dos resíduos;

as caçambas devem ser estacionadas prioritariamente no interior do imóvel;

o posicionamento das caçambas em via pública é responsabilidade do transportador e sua posição não pode ser alterada pelo gerador;

as caçambas estacionárias devem ser utilizadas, conforme o disposto no Código de Posturas Municipal;

ao gerador é proibido contratar transportador não licenciado pela administração municipal;

j) o gerador tem o direito de receber do transportador documento de comprovação da correta destinação dos resíduos coletados.

ANEXO III

Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

(informações básicas obrigatórias)

1. Características básicas da obra (finalidade, prazo de execução, áreas, pavimentos e outras descrições)
2. Materiais e componentes básicos utilizados em cada etapa (preparo de canteiro, fundações, estrutura, vedações, instalações, revestimentos, cobertura etc.)
2.1. Resíduos classe A que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m^3 dos resíduos de concreto, argamassas, alvenaria, produtos cerâmicos, solo e outros)
2.2. Resíduos classe B que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m^3 dos resíduos de madeira, plásticos, papéis e papelões, metais, vidros e outros)
2.3. Resíduos classe C que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m^3 dos resíduos de gesso e outros)
2.4. Resíduos classe D que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m^3 dos resíduos de tintas, solventes, óleos, instalações radiológicas ou industriais e outros resíduos perigosos)
3. Iniciativas para minimização dos resíduos (escolha dos materiais, orientação da mão de obra e responsáveis, controles a serem adotados etc.)
4. Iniciativas para absorção dos resíduos na própria ou em outras obras (reutilização dos resíduos de demolição, reutilização nas diversas etapas etc.)
5. Iniciativas para acondicionamento diferenciado e transporte adequado (forma de organização dos resíduos das quatro classes, dispositivos empregados etc.)

6. Descrição do destino a ser dado aos resíduos não absorvidos			
Classe A (transporte para área de triagem, área de reciclagem, aterro para reservação, aterro para regularização de área etc.)	Classe B (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)	Classe C (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)	Classe D (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)

7. Descrição do destino a ser dado a outros tipos de resíduos (eventuais resíduos de ambulatórios, refeitórios etc.)

8. Indicação dos agentes licenciados responsáveis pelo fluxo posterior dos resíduos (os agentes podem ser substituídos, a critério do gerador, por outros, legalmente licenciados)	
8.1. Identificação do transportador Nome: _____ Cadastro:_____ _____ End.: _____ Tel.: _____ _	8.2. Identificação da área receptora dos resíduos Nome: _____ __ Licença: _____ _ End.: _____ ___ Tel.: _____ ____
8.1. Identificação do transportador Nome: _____ Cadastro: _____ End.: _____ Tel.: _____ _	8.2. Identificação da área receptora dos resíduos Nome: _____ __ Licença: _____ _ End.: _____ ___ Tel.: _____ _____

9. Caracterização dos responsáveis

Preencher quantos campos sejam necessários.
Podem ser incluídas, além dessas, outras informações julgadas necessárias pelos geradores.

9.1. Identificação do gerador Nome: _____ CPF/CNPJ:_____ End.: _____ Tel.: _____ Assinatura:..... (Local)..... (Data)...../...../.....	9.2. Identificação do responsável técnico da obra Nome: _____ CREA: _____ End.: _____ Tel.: _____

	Assinatura:..... (Local)..... (Data)...../...../.....

ANEXO 30 - LEI ESTADUAL Nº 18.031_2009

Entenda a norma

LEI 18031, DE 12/01/2009 DE 12/01/2009 (TEXTO ORIGINAL)

Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos .

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Estadual de Resíduos Sólidos far-se-á com base nas normas e diretrizes estabelecidas por esta Lei, em consonância com as políticas estaduais de meio ambiente, educação ambiental, recursos hídricos, saneamento básico, saúde, desenvolvimento econômico, desenvolvimento urbano e promoção da inclusão social.

Parágrafo único. Sujeitam-se à observância do disposto nesta Lei os agentes públicos e privados que desenvolvam ações que, direta ou indiretamente, envolvam a geração e a gestão de resíduos sólidos.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, as normas homologadas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA -, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA -, do Sistema Nacional de Metrologia e Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO - e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º A gestão de resíduos sólidos radioativos ou resultantes de pesquisas e atividades com organismos geneticamente modificados reger-se-á por legislação específica.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - avaliação do ciclo de vida do produto o estudo dos impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente durante o ciclo de vida do produto;

II - ciclo de vida do produto a série de etapas que envolvem a concepção do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a destinação dos resíduos;

III - coleta seletiva o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reutilização, reaproveitamento, reciclagem, compostagem, tratamento ou destinação final adequada;

IV - compostagem o processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas, até a obtenção de um material humificado e estabilizado;

V - consórcio público o contrato firmado entre Municípios ou entre Estado e Municípios para, mediante a utilização de recursos materiais e humanos de que cada um dispõe, realizar conjuntamente a gestão dos resíduos sólidos, observado o disposto na Lei Federal nº - 11.107, de 6 de abril de 2005;

VI - consumo sustentável o consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhor qualidade de vida, sem comprometer o atendimento das necessidades e aspirações das gerações futuras;

VII - destinação final o encaminhamento dos resíduos sólidos para que sejam submetidos ao processo adequado, seja ele a reutilização, o reaproveitamento, a reciclagem, a compostagem, a geração de energia, o tratamento ou a disposição final, de acordo com a natureza e as características dos resíduos e de forma compatível com a saúde pública e a proteção do meio ambiente;

VIII - disposição final a disposição dos resíduos sólidos em local adequado, de acordo com critérios técnicos aprovados no processo de licenciamento ambiental pelo órgão competente;

IX - fluxo de resíduos sólidos a série de etapas por que passam os resíduos sólidos, desde a geração até a destinação final;

X - gerador de resíduos sólidos a pessoa física ou jurídica que descarta um bem ou parte dele, por ela adquirido, modificado, utilizado ou produzido;

XI - gestão integrada dos resíduos sólidos o conjunto articulado de ações políticas, normativas, operacionais, financeiras, de educação ambiental e de planejamento desenvolvidas e aplicadas aos processos de geração, segregação, coleta, manuseio, acondicionamento, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;

XII - gestor a pessoa física ou jurídica responsável pela gestão dos resíduos sólidos;

XIII - limpeza pública o conjunto de ações, de responsabilidade dos Municípios, relativas aos serviços públicos de coleta e remoção de resíduos sólidos de geração difusa e de seu transporte, tratamento e destinação final, e aos serviços públicos de limpeza em logradouros públicos e corpos d'água e de varrição de ruas;

XIV - logística reversa o conjunto de ações e procedimentos destinados a facilitar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos aos geradores, para que sejam tratados ou reaproveitados em seu próprio ciclo produtivo ou no ciclo produtivo de outros produtos;

XV - manejo integrado de resíduos sólidos a forma de operacionalização dos resíduos sólidos gerados pelas instituições privadas e daqueles de responsabilidade dos serviços públicos, compreendendo as etapas de redução, segregação, coleta, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, transbordo, triagem, tratamento, comercialização e destinação final adequada dos resíduos, observadas as diretrizes estabelecidas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XVI - Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos o documento integrante do processo de licenciamento que apresenta um levantamento da situação, naquele momento, do sistema de manejo dos resíduos sólidos, a pré-seleção das alternativas mais viáveis e o estabelecimento de ações integradas e diretrizes relativas aos aspectos ambientais, educacionais, econômicos, financeiros, administrativos, técnicos, sociais e legais para todas as fases de gestão dos resíduos sólidos, desde a sua geração até a destinação final;

XVII - prevenção da poluição, redução na fonte ou não geração a adoção de práticas, processos, materiais ou energias que evitem ou minimizem, em volume, concentração ou periculosidade, a geração de resíduos na fonte, nas atividades de produção, transporte, consumo e outras, com o objetivo de reduzir os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;

XVIII - reaproveitamento o processo de utilização dos resíduos sólidos para outras finalidades, sem sua transformação biológica, física ou química;

XIX - reciclagem o processo de transformação de resíduos sólidos, que pode envolver a alteração das propriedades físicas ou químicas dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

XX - rejeitos os resíduos sólidos que, depois de esgotadas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos viáveis econômica e ambientalmente, destinem-se a disposição final ambientalmente adequada;

XXI - resíduos industriais os provenientes de atividades de pesquisas, de transformação de matérias-primas em novos produtos, de extração mineral, de montagem e manipulação de produtos acabados, inclusive aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio, depósito ou administração das referidas indústrias ou similares;

XXII - resíduos de serviços de saúde os provenientes de atividades exercidas na área de saúde, que, por suas características, necessitam de processos diferenciados de manejo, exigindo ou não tratamento prévio a sua disposição final;

XXIII - resíduos sólidos os resíduos em estado sólido ou semi-sólido resultantes de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, inclusive os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e

os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água;

XXIV - resíduos sólidos domiciliares os provenientes de residências, edifícios públicos e coletivos, e os de comércio, serviços e indústrias, desde que apresentem as mesmas características dos provenientes de residências;

XXV - resíduos sólidos especiais ou diferenciados os que, por seu volume, grau de periculosidade ou degradabilidade ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para seu manejo e destinação final, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente;

XXVI - resíduos sólidos pós-consumo os resultantes do descarte de bens duráveis, não duráveis ou descartáveis pelo consumidor após sua utilização original;

XXVII - resíduos sólidos reversos os que, por meio da logística reversa, podem ser tratados e reaproveitados em novos produtos, na forma de insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos;

XXVIII - resíduos urbanos os produzidos por residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, pela poda e pela limpeza de vias e logradouros públicos;

XXIX - responsabilidade compartilhada o princípio que, na forma da lei ou de contrato, atribui responsabilidades iguais para geradores de resíduos sólidos, pessoas públicas ou privadas, e seus contratados, quando esses geradores vierem a utilizar-se dos serviços de terceiros para a execução de qualquer das etapas da gestão, do gerenciamento e do manejo integrado dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade;

XXX - responsabilidade socioambiental compartilhada o princípio que imputa ao poder público e à coletividade a responsabilidade de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

XXXI - reutilização o processo de utilização dos resíduos sólidos para a mesma finalidade, sem sua transformação biológica, física ou química;

XXXII - tecnologias ambientalmente adequadas as tecnologias de prevenção, redução, transformação ou eliminação de resíduos sólidos ou poluentes na fonte geradora, as quais visam à redução de desperdícios, à conservação de recursos naturais, à redução, à transformação ou à eliminação de substâncias tóxicas presentes em matérias-primas ou produtos auxiliares, à redução da quantidade de resíduos sólidos gerados por processos e produtos e à redução de poluentes lançados no ar, no solo e nas águas;

XXXIII - tratamento o processo destinado à redução de massa, volume, periculosidade ou potencial poluidor dos resíduos sólidos, que envolve alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas;

XXXIV - unidade recicladora a unidade física, de propriedade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha como objetivo reciclar resíduos sólidos;

XXXV - unidade receptora de resíduos sólidos a instalação licenciada pelos órgãos ambientais para a recepção, a segregação e o acondicionamento temporário de resíduos sólidos;

XXXVI - usuário dos serviços de limpeza pública o indivíduo que produz resíduos sólidos de geração difusa ou aufere efetivo proveito da prestação dos serviços de limpeza pública;

XXXVII - valorização de resíduos sólidos a requalificação do resíduo sólido como subproduto ou material de segunda geração, agregando-lhe valor por meio da reutilização, do reaproveitamento, da reciclagem, da valorização energética ou do tratamento para outras aplicações.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 5º Os resíduos sólidos serão classificados quanto à natureza e à origem, com vistas a atribuir responsabilidades e dar-lhes a adequada destinação.

§ 1º Quanto à natureza, os resíduos sólidos serão classificados como:

I - resíduos Classe I - Perigosos aqueles que, em função de suas características de toxicidade, corrosividade, reatividade, inflamabilidade, patogenicidade ou explosividade, apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental;

II - resíduos Classe II - Não-perigosos, sendo:

a) Resíduos Classe II-A - Não inertes aqueles que não se enquadram nas classificações de Resíduos Classe I - Perigosos ou de Resíduos Classe II-B - Inertes, nos termos desta Lei, podendo apresentar propriedades tais como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água;

b) Resíduos Classe II-B - Inertes aqueles que, quando amostrados de forma representativa e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água vigentes, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor.

§ 2º Quanto à origem, os resíduos sólidos serão classificados como:

I - de geração difusa os produzidos, individual ou coletivamente, por geradores dispersos e não identificáveis, por ação humana ou animal ou por fenômenos naturais, abrangendo os resíduos sólidos domiciliares, os resíduos sólidos pós-consumo e aqueles provenientes da limpeza pública;

II - de geração determinada os produzidos por gerador específico e identificável.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 6º São princípios que orientam a Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - a não-geração;

II - a prevenção da geração;

III - a redução da geração;

IV - a reutilização e o reaproveitamento;

V - a reciclagem;

VI - o tratamento;

VII - a destinação final ambientalmente adequada;

VIII - a valorização dos resíduos sólidos.

Art. 7º São diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - a participação da sociedade no planejamento, na formulação e na implementação das políticas públicas, bem como na regulação, na fiscalização, na avaliação e na prestação de serviços, por meio das instâncias de controle social;

II - a promoção do desenvolvimento social, ambiental e econômico;

III - a integração das ações de governo nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, educação, saneamento básico, recursos hídricos, saúde pública, desenvolvimento econômico e urbano, inclusão social e erradicação do trabalho infantil;

IV - a universalidade, a regularidade, a continuidade e a funcionalidade dos serviços públicos de manejo integrado de resíduos sólidos;

V - a responsabilidade socioambiental compartilhada entre poder público, geradores, transportadores, distribuidores e consumidores no fluxo de resíduos sólidos;

VI - o incentivo ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados bem como o desenvolvimento de novos produtos e processos, com vistas a estimular a utilização das tecnologias ambientalmente adequadas;

VII - a integração, a responsabilidade e o reconhecimento da atuação dos catadores nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos, como forma de garantir-lhes condições dignas de trabalho;

VIII - a descentralização político-administrativa;

IX - a integração dos entes federados na utilização das áreas de destinação final de resíduos sólidos;

X - a constituição de sistemas de aprovisionamento de recursos financeiros que garantam a continuidade de atendimento dos serviços de limpeza pública e a adequada destinação final;

XI - o direito à informação quanto ao potencial impacto dos resíduos sólidos sobre o meio ambiente e a saúde pública;

XII - a promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis;

XIII - a adoção do princípio do poluidor pagador;

XIV - o desenvolvimento de programas de capacitação técnica e educativa sobre a gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 8º A Política Estadual de Resíduos Sólidos tem por objetivos:

I - estimular a gestão de resíduos sólidos no território do Estado, de forma a incentivar, fomentar e valorizar a não-geração, a redução, a reutilização, o reaproveitamento, a reciclagem, a geração de energia, o tratamento e a disposição final adequada dos resíduos sólidos;

II - proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente e preservar a saúde pública;

III - sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de sua participação na gestão de resíduos sólidos;

IV - gerar benefícios sociais, econômicos e ambientais;

V - estimular soluções intermunicipais e regionais para a gestão integrada dos resíduos sólidos;

VI - estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e processos ambientalmente adequados para a gestão dos resíduos sólidos.

Art. 9º Para alcançar os objetivos previstos no art. 8º, cabe ao poder público:

I - supervisionar e fiscalizar a gestão dos resíduos sólidos efetuada pelos diversos responsáveis, de acordo com as competências e obrigações estabelecidas na legislação;

II - desenvolver e implementar, nos âmbitos municipal e estadual, programas e metas relativos à gestão dos resíduos sólidos;

III - fomentar:

a) a destinação dos resíduos sólidos de forma compatível com a preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

b) a ampliação de mercado para materiais reutilizáveis, reaproveitáveis e recicláveis;

c) o desenvolvimento de programas de capacitação técnica contínua de gestores na área de gerenciamento e manejo integrado de resíduos sólidos;

d) a divulgação de informações ambientais sobre resíduos sólidos;

e) a cooperação interinstitucional entre os órgãos das três esferas de governo e destes com os comitês de bacias hidrográficas;

f) a implementação de programas de educação ambiental, com enfoque específico nos princípios estabelecidos por esta Lei;

g) a adoção de soluções locais ou regionais no equacionamento de questões relativas ao acondicionamento, ao armazenamento, à coleta, ao transporte, ao tratamento e à destinação final de resíduos sólidos;

h) a valorização dos resíduos sólidos e a instituição da logística reversa;

i) a formação de organizações, associações ou cooperativas de catadores dedicados à coleta, à separação, ao beneficiamento e à comercialização dos resíduos sólidos;

j) a implantação do sistema de coleta seletiva nos Municípios;

l) a utilização adequada e racional dos recursos naturais;

m) a recuperação e remediação de vazadouros, lixões e áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos;

n) a sustentabilidade econômica do sistema de limpeza pública;

o) a inclusão social dos catadores;

p) o desenvolvimento e a implementação, nos níveis municipal e estadual, de programas relativos à gestão dos resíduos sólidos que respeitem as diversidades e compensem as desigualdades locais e regionais;

q) o incentivo ao desenvolvimento de programas de gerenciamento integrado de resíduos sólidos, com a criação e a articulação de fóruns e de conselhos municipais e regionais para garantir a participação da comunidade;

r) a instituição de linhas de crédito e financiamento para a elaboração e a implantação de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

s) o incentivo à parceria entre o Estado, os Municípios e entidades privadas;

t) o apoio técnico e financeiro aos Municípios na formulação e na implantação de seus Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

u) a implementação de novas fontes de informação sobre perfil e impacto ambiental de produtos e serviços, por meio do incentivo à autodeclaração na rotulagem, à divulgação de dados sobre a avaliação do ciclo de vida do produto e à certificação ambiental;

v) as ações que visem ao uso racional de embalagens;

x) as pesquisas epidemiológicas em áreas adjacentes a usinas de reciclagem, aterros sanitários, lixões e pontos de despejos, para monitoramento de agravos à saúde decorrentes do impacto causado por essas atividades.

Seção III

Dos Instrumentos

Art. 10. São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - os indicadores para o estabelecimento de padrões setoriais relativos à gestão dos resíduos sólidos;

II - os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborados com base em padrões setoriais, com definição de metas e prazos;

III - a cooperação técnica e financeira para viabilização dos objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos;

IV - o sistema integrado de informações estatísticas voltadas para as ações relativas à gestão dos resíduos sólidos;

V - o inventário estadual de resíduos sólidos industriais, instituído pela Resolução Conama nº 313, de 2002;

VI - a previsão orçamentária de recursos financeiros destinados às práticas de prevenção da poluição gerada pelos resíduos sólidos bem como à recuperação das áreas contaminadas por eles;

VII - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios destinados a atividades que adotem medidas de não-geração, redução da geração, reutilização, reaproveitamento, reciclagem, geração de energia, tratamento ou disposição final de resíduos sólidos;

VIII - o controle e a fiscalização;

IX - os programas de incentivo à adoção de sistemas de gestão ambiental pelas empresas;

X - os incentivos para pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias ligadas à gestão de resíduos sólidos;

XI - os programas de incentivo à comercialização e ao consumo de materiais recicláveis ou reciclados, voltados para os mercados locais;

XII - o planejamento regional integrado da gestão dos resíduos sólidos nas microrregiões definidas por lei estadual;

XIII - as auditorias para os projetos implantados no Estado que recebam recursos públicos estaduais ou federais ou financiamento de instituições financeiras.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 11. São serviços públicos de caráter essencial, de responsabilidade do poder público municipal, a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares.

Parágrafo único. A coleta, o acondicionamento, o armazenamento, o transporte, o tratamento e a destinação final de resíduos sólidos domiciliares serão executados em condições que garantam a proteção à saúde pública, a preservação ambiental e a segurança do trabalhador.

Art. 12. Os usuários dos sistemas de limpeza urbana ficam obrigados a acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada e em local acessível ao sistema público de coleta regular, cabendo-lhes observar as normas municipais que estabeleçam a seleção dos resíduos no local de origem e indiquem as formas de acondicionamento para coleta.

Art. 13. A coleta dos resíduos sólidos urbanos se dará de forma preferencialmente seletiva.

Art. 14. Compete aos geradores de resíduos das atividades industrial e minerária a responsabilidade pelo seu gerenciamento, desde a sua geração até a destinação final, incluindo:

I - a separação e a coleta interna de resíduos de acordo com suas classes e características;

II - o acondicionamento, a identificação e o transporte interno, quando for o caso;

III - a manutenção de áreas para a sua operação e armazenagem;

IV - a apresentação de resíduos para coleta externa, quando for o caso, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades competentes;

V - o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos, na forma exigida pela legislação pertinente.

Art. 15. O gerenciamento dos resíduos industriais, especialmente os perigosos, desde a geração até a destinação final, será feito de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública, com base no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 16. A administração pública deverá optar preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam recicláveis ou reciclados e não perigosos, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

Seção II

Das Proibições

Art. 17. São proibidas as seguintes formas de destinação dos resíduos sólidos:

I - lançamento "in natura" a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais;

II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;

III - lançamento ou disposição em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, em área sujeita a inundação e em área de proteção ambiental integral.

Art. 18. Ficam proibidas, nas áreas de destinação final de resíduos sólidos:

I - a utilização de resíduos sólidos como alimentação animal;

II - a catação de resíduos sólidos em qualquer hipótese;

III - a fixação de habitações temporárias ou permanentes.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência das situações previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Município deverá apresentar proposta de inserção social para as famílias de catadores, incluindo programas de ressocialização para crianças, adolescentes e adultos e a garantia de meios para que passem a freqüentar a escola, medidas que passarão a integrar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município.

Art. 19. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação, tratamento e disposição final de resíduos sólidos se essas ações forem feitas de forma técnica e ambientalmente adequada e autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 20. O licenciamento pelo órgão de controle ambiental para disposição de resíduos em cava de mina exaurida, mina subterrânea ou área degradada depende da comprovação do não-comprometimento da qualidade do ambiente ou da saúde pública, em conformidade com o Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. O procedimento de que trata o *caput* não se aplica às regiões cársticas.

Seção III

Dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 21. A gestão integrada de resíduos sólidos compreende as atividades referentes à elaboração e à implementação dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, assim como sua fiscalização e seu aperfeiçoamento, e o controle dos serviços de manejo integrado dos resíduos sólidos.

Art. 22. Elaborarão Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - os Municípios e os gerenciadores;

II - os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, prestadores de serviços e as demais fontes geradoras previstas em regulamento.

§ 1º Comprovada a utilização de serviço público de coleta prestado pelo Município ou a contratação de serviço terceirizado de gerenciamento, as fontes geradoras mencionadas no inciso II do *caput* ficarão dispensadas da elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 2º Os Municípios poderão estabelecer consórcios intermunicipais para a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 23. O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será elaborado segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei e conterá, no mínimo:

I - informações sobre a origem, a caracterização e o volume de resíduos sólidos gerados, bem como os prazos para sua destinação;

II - os procedimentos a serem adotados na segregação, na coleta, na classificação, no acondicionamento, no armazenamento, no transporte, no tratamento e na destinação final licenciada, conforme a classificação dos resíduos sólidos, indicando-se os locais e as condições em que essas atividades serão executadas;

III - as ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes;

IV - a forma de operacionalização das exigências relativas à gestão de resíduos sólidos, bem como as intervenções necessárias e as possibilidades reais de implementação de tais exigências;

V - as modalidades de manuseio que correspondam às particularidades dos resíduos sólidos e dos materiais que os constituem, inclusive no que se refere aos resíduos provenientes dos serviços de saúde, com vistas à proteção da saúde pública e do meio ambiente;

VI - os procedimentos a serem adotados pelos prestadores de serviços e as respectivas formas de controle;

VII - os indicadores de desempenho operacional e ambiental;

VIII - as formas de participação da sociedade no processo de implementação, fiscalização e controle social do Plano;

IX - as ações ou os instrumentos que poderão ser utilizados para promover a inserção das organizações produtivas de catadores de materiais recicláveis e de outros operadores de resíduos sólidos na coleta, no beneficiamento e na

comercialização desses materiais.

§ 1º O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos dos Municípios estabelecerá a forma de gestão dos resíduos sólidos de geração difusa e conterá, além do previsto nos incisos do *caput*, normas gerais de conduta para os geradores de resíduos sólidos, bem como instruções e diretrizes para que estes elaborem seus Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§ 2º Serão asseguradas formas de participação da sociedade no processo de elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 24. O acesso a recursos do Estado destinados a entidades públicas municipais responsáveis pela gestão de resíduos sólidos de geração difusa fica condicionado à previsão, nos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos dos Municípios, de incentivos econômico-financeiros que estimulem a participação do gerador, do comerciante, do prestador de serviços e do consumidor nas atividades de segregação, coleta, manuseio e destinação final dos resíduos sólidos.

Seção IV

Da Logística Reversa

Art. 25. A instituição da logística reversa tem por objetivos:

I - promover ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos gerados seja direcionado para a sua cadeia produtiva ou para cadeias produtivas de outros geradores;

II - incentivar a substituição dos insumos por outros que não degradem o meio ambiente;

III - estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

IV - promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica e os de gestão ambiental, com o objetivo de estabelecer estratégias sustentáveis;

V - propiciar condições para que as atividades produtivas alcancem níveis elevados de eficiência e sustentabilidade.

Art. 26. Na implementação da logística reversa, caberá:

I - ao consumidor:

a) acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e adotar práticas que possibilitem a redução de sua geração;

b) dispor adequadamente, após a utilização dos produtos, os resíduos sólidos reversos para coleta;

II - ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

a) adotar tecnologias que permitam absorver ou reaproveitar os resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

b) articular com os geradores de resíduos sólidos a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços de limpeza urbana;

c) manter postos de coleta para os resíduos sólidos reversos e dar destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos;

III - ao fabricante e ao importador de produtos:

a) recuperar os resíduos sólidos na forma de novas matérias-primas ou novos produtos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos;

b) desenvolver e implementar tecnologias que absorvam os resíduos sólidos reversos ou eliminem-nos de sua produção;

c) manter postos de coleta de resíduos sólidos reversos disponíveis aos revendedores, comerciantes e distribuidores e dar destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos;

d) garantir, em articulação com sua rede de comercialização, o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos;

e) divulgar informações sobre a localização dos postos de coleta dos resíduos sólidos reversos e mensagens educativas de combate ao descarte inadequado, por meio de campanhas publicitárias e programas;

IV - aos revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos:

a) receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos reversos oriundos dos produtos revendidos, comercializados ou distribuídos;

b) manter postos de coleta para os resíduos sólidos reversos disponíveis aos consumidores;

c) informar o consumidor sobre a coleta dos resíduos sólidos reversos e sobre seu funcionamento.

Art. 27. Os resíduos sólidos reversos coletados pelos serviços de limpeza urbana serão dispostos em instalações ambientalmente adequadas e seguras, para que os geradores providenciem o retorno para o ciclo do produto ou para outro ciclo produtivo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o responsável pelos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos priorizará a contratação de organizações produtivas de catadores de materiais recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 28. O órgão ambiental competente manterá banco de dados atualizado com informações relativas a resíduos sólidos gerados, especialmente os industriais e perigosos, indústrias de reciclagem, transporte e destinação final devidamente licenciados.

Art. 29. Os geradores de resíduos sólidos são responsáveis pela gestão dos mesmos.

Art. 30. Caso o órgão ambiental competente verifique que o gerador prestou informações errôneas ou equivocadas que possam causar danos ou prejuízos aos consumidores ou ao meio ambiente, fica o responsável obrigado a reparar o eventual dano causado, nos termos da legislação vigente.

Art. 31. Os resíduos sólidos de geração determinada que não possuam características de toxicidade, patogenicidade, reatividade, corrosividade, inflamabilidade e explosividade poderão ser equiparados aos resíduos sólidos domiciliares e destinados a aterros sanitários licenciados, a critério dos Municípios.

Art. 32. O gestor poderá contratar terceiros, devidamente licenciados pelo órgão competente, para a execução de quaisquer das etapas do processo de gestão dos resíduos sólidos.

Art. 33. São obrigações dos geradores de resíduos sólidos:

I - de fabricantes e importadores:

a) adotar tecnologias que permitam reduzir, reutilizar, reaproveitar ou reciclar os resíduos sólidos especiais;

b) coletar os resíduos sólidos especiais, em articulação com sua rede de comercialização e com o poder público municipal, com a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno desses resíduos e dar-lhes destinação final ambientalmente adequada, sob pena de responder civil e criminalmente, nos termos da legislação ambiental;

c) garantir que estejam impressas nos materiais que acondicionam os produtos de sua responsabilidade, em local visível e destacado, informações sobre as possibilidades de reutilização e tratamento dos resíduos e sobre os riscos ambientais resultantes do descarte no solo, em curso d'água ou qualquer outro local que não aquele previsto em lei ou autorizado pelo órgão ambiental competente;

II - de revendedores, comerciantes e distribuidores:

a) articular com os fabricantes e importadores e com o poder público municipal a coleta e a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos especiais e dar-lhes disposição final ambientalmente adequada, sob pena de responder civil e criminalmente, nos termos da legislação ambiental;

b) garantir o recebimento dos resíduos sólidos especiais, criar e manter locais destinados a sua coleta e informar ao consumidor a localização desses postos;

III - de consumidores, após a utilização do produto, efetuar a entrega dos resíduos sólidos especiais aos comerciantes e distribuidores ou destiná-los aos postos de coleta.

§ 1º Na operação de coleta e manuseio dos resíduos sólidos recicláveis, poderá ser incentivada a parceria ou a contratação formal das organizações de catadores existentes no Município, com vistas ao atendimento das diretrizes da política instituída por esta Lei, as quais passarão a responder solidariamente pelo adequado armazenamento e gerenciamento dos resíduos, até que ocorra a sua efetiva entrega ao gerador responsável.

§ 2º O poder público municipal poderá instituir formas de ressarcimento pela prestação efetiva dos serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 34. O gerador sob cuja responsabilidade for realizado o transporte de resíduos sólidos adotará as medidas necessárias para que este seja realizado em condições que garantam a segurança do pessoal envolvido e a preservação do meio ambiente e da saúde pública, bem como o cumprimento da legislação aplicável.

Art. 35. Cabe aos geradores a que se refere o art. 34:

I - administrar e custear o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade;

II - garantir a segurança na implementação das ações, de forma a oferecer o menor risco possível para os consumidores, catadores e demais operadores de resíduos sólidos e à população;

III - zelar pela segurança e pela manutenção de áreas para armazenagem temporária;

IV - manter atualizadas e disponíveis para consulta pelos órgãos competentes informações completas sobre as atividades e o controle do manejo dos resíduos sólidos sob sua responsabilidade;

V - desenvolver programas de capacitação continuada e assistida, voltados para a gestão integrada de resíduos sólidos.

Art. 36. No caso de ocorrência envolvendo resíduos sólidos que coloque em risco o meio ambiente e a saúde pública, verificada desde a geração até a destinação final do resíduo, será responsável pela execução de medidas corretivas:

I - o gerador, nos acidentes ocorridos em seu centro produtivo;

II - o gerador e o transportador, nos acidentes ocorridos durante o transporte dos resíduos sólidos;

III - o gerador e o gerenciador dos centros de coleta e das unidades de destinação final, nos acidentes ocorridos em suas instalações.

§ 1º Em caso de ocorrência acidental que envolva resíduos sólidos com características perigosas ou danosas ao meio ambiente, o responsável comunicará o ocorrido aos órgãos ambientais e de saúde pública competentes, na maior brevidade possível, obrigando-se ainda a indenizar e recuperar a área degradada, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º Nos casos em que não for identificado o gerador responsável pela ocorrência, o poder público assumirá a responsabilidade pela definição dos mecanismos institucionais, administrativos e financeiros que se fizerem necessários para a recuperação do local.

§ 3º O gerador responsável por resíduo derramado, vazado ou despejado acidentalmente fornecerá, complementarmente, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, todas as informações relativas à quantidade e à composição do referido material, bem como a sua periculosidade e aos procedimentos de desintoxicação e descontaminação.

Art. 37. Os gerenciadores de unidades receptoras de resíduos sólidos deverão requerer aos órgãos competentes registro de encerramento de atividades, quando da sua ocorrência.

Parágrafo único. A formalização do pedido de registro a que se refere o *caput* deverá, para as atividades previstas em regulamento, ser acompanhada de relatório conclusivo de auditoria ambiental atestando a qualidade do solo, do ar e das águas na área de impacto do empreendimento.

Art. 38. O Estado apoiará, de modo a ser definido em regulamento, os Municípios que gerenciarem os resíduos sólidos urbanos em conformidade com seus Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 39. O órgão municipal competente fiscalizará a adoção das medidas destinadas à higiene, à saúde e à segurança e o acompanhamento dos operadores de resíduos sólidos e manterá profissional técnico habilitado para a

implementação de tais medidas.

Art. 40. É de responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais e municipais, em função da competência designada para atividades de impacto regional ou local, o controle ambiental, compreendendo o licenciamento e a fiscalização, sobre todo e qualquer sistema, público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento de resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

Art. 41. Respeitadas as diversidades regionais, locais, econômicas e logísticas, ficará a cargo do Estado e dos Municípios a implementação das políticas públicas que se mostrarem mais adequadas ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei, notadamente daquelas relativas:

I - à regulamentação do mercado de reciclagem no âmbito do seu território, respeitados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

II - à articulação entre os gestores, visando ao estabelecimento de parcerias e de cooperação técnica e financeira;

III - ao estabelecimento da responsabilidade dos geradores de resíduos reversos;

IV - ao incentivo à pesquisa de técnicas de tratamento de resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

V - à criação de novos mercados para os produtos reciclados e recicláveis;

VI - à inserção social e econômica das organizações produtivas de catadores de materiais recicláveis.

Art. 42. A pessoa física ou jurídica contratada ou responsável, em qualquer hipótese, pela execução de etapa do manejo integrado de resíduos sólidos e os geradores desses resíduos sólidos, inclusive o poder público, são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício de sua atividade.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 43. A metodologia a ser empregada no manuseio dos resíduos sólidos especiais será objeto do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 44. Cabe aos Municípios, na elaboração de suas políticas de resíduos sólidos:

I - determinar, de acordo com as normas vigentes e de modo a garantir a proteção da saúde, as formas de acondicionamento, transporte, armazenamento, e tratamento dos resíduos sólidos especiais, bem como da disposição final ambientalmente adequada de seus rejeitos;

II - criar, instalar e manter, no âmbito de sua competência, centros de coleta adequados para o recolhimento e o armazenamento dos resíduos sólidos especiais, até que se dê a disposição final ambientalmente adequada de seus rejeitos, bem como determinar que os geradores particulares adotem providências de igual natureza;

III - promover, em conjunto com os geradores de resíduos sólidos especiais, estudos e pesquisas destinados a desenvolver processos com vistas à redução de resíduos e oferecer alternativas sustentáveis para o seu tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

CAPÍTULO VII

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS

Art. 45. Os órgãos estaduais competentes editarão as normas relativas à gestão dos resíduos sólidos perigosos.

Art. 46. O transporte, o armazenamento, o depósito, a guarda e o processamento de resíduos perigosos no Estado depende de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. A importação e a exportação de resíduos perigosos deverão ser comunicadas ao Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 47. A ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que caracterizem inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos sujeitam os infratores às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, produtos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - suspensão parcial ou total de atividade;

VI - restritiva de direitos;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra.

§ 1º A multa, de R$50,00 (cinqüenta reais) a R$50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º O regulamento desta Lei estabelecerá a pauta tipificada das infrações.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Os instrumentos econômicos e financeiros da Política Estadual de Resíduos Sólidos são os previstos na Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 49. O Poder Executivo enviará à Assembléia, no prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação desta Lei, projeto de lei dispondo sobre o Fundo Estadual de Resíduos Sólidos.

Art. 50. O art. 4º da Lei nº 14.128, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os benefícios relativos à Política Estadual de Reciclagem de Materiais serão concedidos exclusivamente ao usuário, ao produtor e ao comerciante cadastrados na SEMAD."(nr)

Art. 51. Ficam acrescentados à Lei nº 14.128, de 2001, os seguintes arts. 4º-A a 4º-N:

"Art. 4º-A Em observância às disposições constitucionais, o poder público estadual proporá alternativas de fomentos e incentivos creditícios ou financeiros para indústrias e instituições que se dispuserem a trabalhar com produtos reciclados ou a fabricar ou desenvolver novos produtos ou materiais a partir de matérias-primas recicladas.

Art. 4º-B O Estado, observadas as políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, estabelecidas pelas leis de diretrizes orçamentárias, ou por meio de incentivos creditícios, atuará com vistas a estruturar linhas de financiamento para atender prioritariamente as iniciativas de:

I - prevenção ou redução da geração, reutilização, reaproveitamento e reciclagem de resíduos sólidos no processo industrial produtivo;

II - desenvolvimento de pesquisas e produtos que atendam aos princípios de preservação e conservação ambiental;

III - apoio aos Municípios para a elaboração e a implantação dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a que se refere a Lei que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos;

IV - apoio às organizações produtivas de catadores de materiais recicláveis para implantação de infra-estrutura física e aquisição de equipamentos;

V - aplicação de tecnologias adequadas ao manejo integrado de resíduos sólidos, incluindo os resíduos sólidos domiciliares;

VI - aproveitamento energético de resíduos sólidos orgânicos de origem urbana e rural;

VII - aproveitamento dos resíduos sólidos rurais orgânicos provenientes da pecuária intensiva;

VIII - implantação e manutenção de sistemas municipais de limpeza urbana que busquem a sustentabilidade por meio de taxas ou tarifas;

IX - implantação e manutenção de sistemas regionais de destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Art. 4º-C Quando da aplicação das políticas de fomentos ou incentivos creditícios destinadas a atender aos objetivos constantes no art. 4º-B, as instituições oficiais de crédito estaduais estabelecerão critérios que possibilitem:

I - o aumento da capacidade de endividamento do beneficiário;

II - o aumento do limite financiável;

III - a aplicação da menor taxa de juros do sistema financeiro;

IV - a redução das taxas de juros aplicáveis à operação;

V - os parcelamentos das operações de crédito e financiamento.

Art. 4º-D Para que sejam atendidos os objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos, os entes públicos, no âmbito de suas competências, deverão editar leis com o objetivo de promover incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, para as entidades dedicadas à reutilização, à reciclagem e ao tratamento de resíduos sólidos, bem como para o desenvolvimento de programas voltados para a gestão integrada de resíduos, em parceria com as organizações de catadores e outros operadores de resíduos sólidos.

Art. 4º-E A existência de Política de Resíduos Sólidos no âmbito do Município é fator condicionante para a transferência voluntária de recursos e a concessão de financiamento por parte do Estado para a implementação e a manutenção de projetos de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 4º-F O Estado e os Municípios poderão instituir e orientar a execução de programas de incentivo de projetos de interesse social, inclusive projetos destinados ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, com a participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamento realizadas com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar.

Art. 4º-G O Estado estabelecerá diretrizes e fornecerá meios para a criação de fundos estadual e municipais de resíduos sólidos, cujas programações serão orientadas para a produção, a instalação e a operação de sistemas e processos destinados à criação, à absorção ou à adequação de tecnologias, iniciativas de educação ambiental, inserção social e contratação de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, em consonância com as prioridades definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.

Art. 4º-H As instituições públicas ou privadas que promovam ações complementares às obrigatórias, nos moldes da legislação aplicável e em consonância com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos, terão prioridade na concessão de benefícios financeiros ou creditícios por parte dos organismos de crédito e fomento ligados ao poder público estadual.

Art. 4º-I As pessoas jurídicas de direito privado que invistam em ações de capacitação tecnológica com o objetivo de criar, desenvolver ou absorver inovações para a redução, a reutilização e o tratamento de resíduos sólidos ou a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos terão prioridade no recebimento de incentivos fiscais ou financeiros instituídos para esta finalidade.

Parágrafo único. Na realização das ações de capacitação mencionadas no *caput*, será dada preferência à contratação de universidades, instituições de pesquisa e outras empresas com capacitação técnica reconhecida, ficando o titular da contratação responsável pela administração do contrato e pelo controle da utilização e da aplicação prática dos resultados dessas ações.

Art. 4º-J O Estado adotará instrumentos econômicos visando a incentivar:

I - programas de coleta seletiva eficientes e eficazes, preferencialmente em parceria com organizações de catadores;

II - Municípios que se dispuserem a receber resíduos sólidos provenientes de soluções consorciadas.

Art. 4º-K Os serviços de limpeza urbana e de coleta de lixo serão custeados, preferencialmente, por tarifas e taxas

Art. 4º-L A unidade recicladora gozará de benefícios fiscais e tributários, nos termos de normas específicas editadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o *caput* serão concedidos sob a forma de créditos especiais, deduções, isenções de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e demais modalidades especificamente estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 4º-M O Estado estabelecerá formas de incentivos fiscais para a aquisição, pelos Municípios, de equipamentos apropriados ao setor de limpeza urbana.

Parágrafo único. A concessão dos incentivos previstos no *caput* fica condicionada à comprovação, pelos Municípios, da existência de Política Municipal de Resíduos Sólidos.

Art. 4º-N As entidades e organizações que promovam ações relevantes na gestão de resíduos sólidos receberão incentivos do Estado, nos termos da lei, sob a forma de créditos especiais, deduções, isenções tributárias, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e demais modalidades de incentivo estabelecidas na legislação pertinente."

Art. 52 A ementa da Lei nº 14.128, de 2001, passa a ser: "Dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e sobre os instrumentos econômicos e financeiros aplicáveis à Gestão de Resíduos Sólidos." (nr)

Art. 53 O prazo para a elaboração dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos dos Municípios será estabelecido pelo Copam, observado o prazo máximo de cinco anos contados da data de publicação da regulamentação desta Lei.

Art. 54 A alínea "a" do inciso VIII do art. 1º da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentada ao inciso a seguinte alínea "d":

"Art. 1º .....

VIII - .....

a) parcela de, no máximo, 50% (cinqüenta por cento) do total será distribuída aos Municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a 70% (setenta por cento) e 50% (cinqüenta por cento) da população, respectivamente, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada Município não excederá seu investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita" dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam -, bem como aos Municípios que comprovadamente tenham implantado em seu território sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos;

.....

d) os recursos recebidos na forma da alínea "a" serão utilizados prioritariamente na contratação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, para a realização de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos;"(nr)

Art. 55 Aplica-se o disposto no art. 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, à Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, e ao Decreto nº 41.203, de 8 de agosto de 2000, que a regulamenta.

Art. 56 Fica revogada a Lei nº 16.682, de 10 de janeiro de 2007.

Art. 57 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de janeiro de 2009; 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Renata Maria Paes de Vilhena

José Carlos Carvalho

ANEXO 31 - CODIGO DE EDIFICACOES DE BELO HORIZONTE

LEI N° 9.725, DE 15 DE JULHO DE 2009

Institui o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas e as condições para execução, por agente particular ou público, de toda e qualquer construção, modificação ou demolição de edificações, assim como para o licenciamento das mesmas no Município.

Art. 2º - Os parâmetros técnicos estabelecidos nesta Lei buscam assegurar às edificações e instalações condições mínimas de segurança, conforto ambiental, higiene, salubridade, harmonia estética e acessibilidade.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

Seção I
Do Profissional

Art. 3º - São considerados aptos a elaborar projetos e executar obras de edificações os profissionais legalmente habilitados para o exercício da atividade, aqui denominados responsáveis técnicos, bem como as empresas constituídas por esses profissionais.

§ 1º - O titular de cargo ou emprego público na estrutura da Administração Direta e Indireta do Município fica impedido de exercer as atividades previstas no caput deste artigo no Município.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às atividades cujo exercício decorra de atribuição do cargo ou emprego público ocupado pelo profissional.

Art. 4º - Caberá ao responsável técnico pelo projeto ou ao responsável técnico pela execução da obra tratar, junto ao Executivo, dos assuntos técnicos relacionados aos projetos e às obras de sua responsabilidade, devendo atender às exigências legais para elaboração e aprovação dos projetos e para execução das obras, dentro dos prazos estipulados.

Art. 5º - Cabe ao responsável a responsabilidade técnica e civil pelo projeto por ele elaborado ou pela obra por ele executada.

§ 1º - Na hipótese de a autoria do projeto ser assumida por dois ou mais profissionais, estes serão solidariamente responsáveis.

§ 2º - Serão apresentados para aprovação do Executivo apenas os projetos mencionados nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 6º - São deveres dos responsáveis técnicos, nos limites das respectivas competências:
I - prestar, de forma correta e inequívoca, informações ao Executivo e elaborar os projetos de acordo com a legislação vigente;
II - executar obra licenciada, de acordo com o projeto aprovado e com a legislação vigente;
III - cumprir as exigências técnicas e normativas impostas pelos órgãos competentes municipais, estaduais e federais, conforme o caso;
IV - assumir a responsabilidade por dano resultante de falha técnica na execução da obra, dentro do prazo legal de sua responsabilidade técnica;
V - promover a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, de modo a evitar danos a terceiros, bem como a edificações e propriedades vizinhas, passeios e logradouros públicos;
VI - dar o suporte necessário às vistorias e à fiscalização das obras.

Parágrafo único - O profissional responsável pela direção técnica das obras deve zelar por sua correta execução e pelo adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado no Executivo e em observância às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 7º - É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade técnica da obra para outro profissional que esteja devidamente habilitado e atenda às exigências desta Lei, assumindo o novo profissional a responsabilidade pela parte já executada, sem prejuízo da atuação do profissional anterior.

Seção II
Do Proprietário

Art. 8º - São deveres do proprietário do imóvel:
I - responder pelas informações prestadas ao Executivo;
II - providenciar para que os projetos e as obras no imóvel de sua propriedade estejam devidamente licenciados e sejam executados por responsável técnico;
III - promover e zelar pelas condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel;
IV - dar o suporte necessário às vistorias e fiscalizações das obras, permitindo-lhes o livre acesso ao canteiro de obras e apresentando a documentação técnica sempre que solicitado;
V - apresentar, quando solicitado, laudo técnico referente às condições de risco e estabilidade do imóvel;
VI - manter o imóvel e seus fechamentos em bom estado de conservação.

§ 1º - As obrigações previstas neste Código para o proprietário estendem-se ao possuidor do imóvel, assim entendido a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício, pleno ou não, de usar o imóvel objeto da obra.

§ 2º - A depredação por terceiro ou a ocorrência de acidente não isentam o proprietário da manutenção do bom estado de conservação do imóvel e de seus fechamentos.

Seção III
Do Executivo

Art. 9º - É competência do Executivo aprovar os projetos, licenciar e fiscalizar a execução das obras, certificar a conclusão das mesmas e aplicar as penalidades cabíveis, visando ao cumprimento da legislação vigente, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, da execução ou da utilização da obra ou da edificação concluída.

CAPÍTULO III
DO FECHAMENTO DOS LOTES E TERRENOS

~~Art. 10 - O lote, o conjunto de lotes ou o terreno lindeiro a logradouro público dotado de meio-fio será mantido fechado, limpo, drenado e roçado.~~

~~§ 1º - Entende-se por drenado o lote, o conjunto de lotes ou o terreno em condições de escoamento de águas pluviais, preservadas as eventuais nascentes e cursos d'água existentes e suas condições naturais de escoamento.~~

~~§ 2º - O fechamento deverá ser capaz de impedir o carreamento de material dos lotes para logradouro público, sendo vedada a utilização de formas de fechamento que causem danos ou incômodos aos transeuntes.~~

~~§ 3º - O lote, o conjunto de lotes ou o terreno não edificados deverão ser fechados no alinhamento com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 5,0m (cinco metros).~~

~~§ 4º - O fechamento de lote, de conjunto de lotes ou de terreno não edificados deverá possuir portão de acesso.~~

~~§ 5º - O fechamento de lote, de conjunto de lotes ou de terreno não edificados deverá ter elementos vazados, de forma a permitir sua completa visualização.~~

~~§ 6º - No lote ou conjunto de lotes edificados, é facultado o fechamento nas divisas laterais e de fundo, respeitada a altura máxima na divisa estabelecida pela Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.~~

~~§ 7º - No lote ou conjunto de lotes edificados, é facultado o fechamento no alinhamento frontal, limitado à altura de 5,0m (cinco metros) e observado o disposto na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.~~

~~§ 8º - O fechamento frontal de lote ou terreno edificado com altura superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do passeio deverá ser dotado de elementos construtivos que garantam permeabilidade visual em área equivalente a 50% (cinquenta por cento) daquela acima desta altura.~~

~~§ 9º - Na concordância das esquinas, deverá existir canto chanfrado de extensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), normal à bissetriz do ângulo formado pelo prolongamento do alinhamento, salvo se tal concordância tiver sido fixada de forma diversa pelo órgão competente.~~

~~§ 10 - As alturas dos fechamentos frontais mencionadas neste artigo serão medidas ponto a ponto em relação ao alinhamento do terreno, tendo como referência o nível do passeio público lindeiro a ele.~~

Art. 10 - O lote, o conjunto de lotes ou o terreno lindeiro a logradouro público dotado de meio-fio deverão ser mantidos fechados, limpos, drenados e roçados.

§ 1º - O fechamento deverá ser capaz de impedir o carreamento de material dos lotes para o logradouro público, sendo vedada a utilização de formas de fechamento que causem danos ou incômodos aos transeuntes.

§ 2º - O lote, o conjunto de lotes ou o terreno não edificados deverão ser fechados no alinhamento com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 5m (cinco metros).

§ 3º - O fechamento de lote, de conjunto de lotes ou de terreno não edificados deverá possuir portão de acesso.

§ 4º - O fechamento de lote, de conjunto de lotes ou de terreno não edificados deverá ter elementos vazados, de forma a permitir sua completa visualização.

§ 5º - No lote ou conjunto de lotes edificados, é facultado o fechamento nas divisas laterais e de fundo, respeitada a altura máxima na divisa estabelecida pela Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.

§ 6º - No lote ou conjunto de lotes edificados, é facultado o fechamento no alinhamento frontal, limitado à altura de 5m (cinco metros) e observado o disposto na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.

§ 7º - O fechamento frontal de lote ou terreno edificado com altura superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do passeio deverá ser dotado de elementos construtivos que garantam permeabilidade visual em área equivalente a 50% (cinquenta por cento) daquela acima desta altura.

§ 8º - Na concordância das esquinas, deverá existir canto chanfrado de extensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), normal à bissetriz do ângulo formado pelo prolongamento do alinhamento, salvo se tal concordância tiver sido fixada de forma diversa pelo órgão competente.

§ 9º - As alturas dos fechamentos frontais mencionadas neste artigo serão medidas ponto a ponto em relação ao alinhamento do terreno, tendo como referência o nível do passeio público lindeiro.

§ 10 - A limpeza, drenagem e roça do lote, conjunto de lotes ou terreno, mencionadas no caput deste artigo, deverão observar as disposições contidas na legislação específica relativa à limpeza urbana, seus serviços e manejo de resíduos sólidos urbanos no Município.

Art. 10 com redação dada pela Lei nº 10.534, de 10/9/2012 (Art. 76)

CAPÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 11 - A execução das obras públicas ou privadas de edificações é condicionada à obtenção de licença outorgada pelo Executivo, precedida da aprovação dos respectivos projetos e do pagamento das taxas e preços públicos pertinentes.

§ 1º - Estão sujeitas à aprovação de projeto e ao licenciamento as obras de:
I - construção;
II - demolição;
III - reconstrução;
IV - movimentação de terra e entulho;
V - supressão de vegetação, nos termos do regulamento.

§ 2º - Está sujeita apenas ao licenciamento e ao acompanhamento por responsável técnico, nos termos do regulamento desta Lei, a construção de marquises e de muros de arrimo.

Art. 12 - Estão dispensadas da aprovação de projeto e do licenciamento as seguintes obras:
I - construção de muros;
II - instalação de canteiro de obras, barracão e estande de vendas em obras licenciadas, desde que não ocupem área pública;
III - modificações internas às unidades residenciais e não residenciais que não gerem alteração da área líquida edificada, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
IV - reformas;
V - instalação de grades de proteção;
VI - serviços de manutenção e construção de passeios, nos termos do Código de Posturas do Município;
VII - construção de abrigos para animais domésticos e cobertas em unidades residenciais, com altura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
VIII - escadas e rampas descobertas sobre terreno natural, respeitados os parâmetros da legislação vigente;
IX - impermeabilização de lajes;
~~X - construção de marquises.~~

Inciso X revogado pela Lei nº 10.065, de 12/1/2011 (Art. 28)

§ 1º - A dispensa prevista neste artigo não se aplica às obras em edificações situadas nos conjuntos urbanos protegidos, imóveis com tombamento específico ou de interesse de preservação, as quais deverão ser executadas de acordo com diretrizes fornecidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - A dispensa da aprovação do projeto não desobriga o interessado do cumprimento das normas pertinentes nem da responsabilidade penal e civil perante terceiros.
§ 3º - Na instalação de canteiro e barracão de obras que ocupem o logradouro público será observado o disposto no Código de Posturas e no seu regulamento.

Art. 13 - As edificações residenciais unifamiliares com área máxima de 70m² (setenta metros quadrados) e as edificações destinadas a Empreendimento Habitacional de Interesse Social - EHIS - ficam sujeitas a processo simplificado de licenciamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se EHIS aquele vinculado ao atendimento de um dos programas de financiamento público subsidiado, bem como aquele que atende aos critérios da Lei no 6.326, de 18 de janeiro de 1993, e da Resolução nº II do Conselho Municipal de Habitação - CMH -, de 1º de dezembro de 1994.

§ 2º - O licenciamento das edificações de que trata o caput deste artigo, bem como de suas alterações, está isento do pagamento de taxa e preço público.

§ 3º - A isenção mencionada no § 2º deste artigo somente será admitida para alterações que não impliquem descaracterização do empreendimento como EHIS.

§ 4º - Para o caso de edificações unifamiliares, quando solicitado, o Executivo poderá fornecer o projeto aprovado com a planta de situação compatível com a situação topográfica do lote em questão.

§ 5º - A análise dos projetos arquitetônicos destinados a EHIS será prioritária por parte do Executivo.

Seção II
Da Aprovação de Projeto

Art. 14 - A aprovação de projeto arquitetônico dar-se-á após a verificação da documentação pertinente, do pagamento do preço público correspondente e do atendimento às disposições estabelecidas nesta Lei, em sua regulamentação e na legislação vigente correlata, bem como do disposto na informação básica.

§ 1º - O projeto deverá ser instruído com a documentação fixada em regulamento, sob pena de indeferimento do pedido de aprovação de projeto.

§ 2º - O Executivo poderá indagar, desde que fundamentadamente, a respeito da destinação de uma obra, no seu conjunto ou em suas partes, recusando-se a aceitar o que for inadequado ou inconveniente do ponto de vista da segurança, da higiene, da salubridade e da adequação à legislação vigente.

Art. 15 - O prazo máximo para o Executivo concluir a análise do projeto, aprovando-o ou emitindo ao responsável técnico e ao proprietário comunicação por escrito relativa às normas infringidas e aos erros técnicos cometidos é de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de seu protocolo.

§ 1º - Mediante despacho fundamentado, o Secretário Municipal competente poderá prorrogar, por igual período, o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º - A prorrogação de prazo prevista no § 1º deste artigo é prerrogativa exclusiva do Secretário Municipal competente.

§ 3º - É responsabilidade do Executivo providenciar, quando for o caso, a manifestação de todos os órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Município, que deverão se pronunciar acerca da aprovação do projeto dentro do prazo previsto neste artigo.

§ 4º - Os projetos que estiverem em desacordo com a legislação vigente ou contiverem erros técnicos poderão ser corrigidos pelo responsável técnico e reapresentados ao Executivo para aprovação.

§ 5º - O responsável técnico terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, para corrigir o projeto, sendo que o não atendimento desse prazo implica o indeferimento do projeto.

§ 6º - Apresentadas as correções previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, o Executivo procederá à conferência do projeto quanto ao atendimento de todas as modificações solicitadas, devendo, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, aprová-lo ou indeferi-lo.

§ 7º - Decorridos os prazos previstos nos §§ 1º e 6º deste artigo sem que a análise do projeto tenha sido concluída, o proprietário poderá notificar o Secretário Municipal competente para, no prazo de 15 (quinze) dias, aprovar ou indeferir o projeto.

§ 8º - Esgotado o prazo previsto no § 7º deste artigo sem que haja manifestação conclusiva do Secretário Municipal competente, fica o responsável técnico autorizado a dar início à obra, mediante notificação a este.

§ 9º - O disposto no § 8º deste artigo não isenta o proprietário e o responsável técnico pela obra do cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação pertinente, bem como da sujeição às penalidades previstas no Anexo VII desta Lei.

§ 10 - O descumprimento dos prazos previstos neste artigo implica apuração de responsabilidade, nos termos da legislação própria.

§ 11 - Cada projeto será distribuído a um único servidor, que ficará responsável por toda a sua análise até a conclusão, sendo vedada a transferência para outro servidor, ressalvadas as hipóteses de afastamentos legais ou determinação expressa do Secretário Municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

§ 12 - Nos projetos para os quais haja previsão legal de manifestação dos conselhos municipais, os prazos de que tratam o caput e os §§ 1º e 6º deste artigo ficarão suspensos durante sua análise por esses conselhos.

Art. 16 - Poderão ser aceitas divergências entre as dimensões do lote, do conjunto de lotes ou do terreno constante da planta de aprovação do parcelamento em relação ao levantamento topográfico, respeitadas as dimensões do logradouro público.

§ 1º - Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, para os efeitos da aplicação dos parâmetros definidos na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo, considerar-se-á o seguinte:
I - as dimensões apuradas no levantamento topográfico da situação existente, para o caso em que estas sejam menores que as constantes da planta de parcelamento aprovada, conforme Cadastro de Plantas - CP;
II - as dimensões constantes da planta de parcelamento aprovada, conforme Cadastro de Plantas - CP -, no caso em que estas sejam menores que as dimensões apuradas no levantamento topográfico da situação existente.

§ 2º - Para o cálculo do potencial construtivo e da área permeável definida pela Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo vigente, na hipótese descrita no inciso I do § 1º deste artigo prevalecerá a área constante da planta de parcelamento aprovada, conforme Cadastro de Plantas - CP.

§ 3º - Para fins do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, os terrenos ou lotes adjacentes devem ser regularmente aprovados e apresentar as divisas consolidadas.

§ 4º - A aprovação de projeto nas condições expressas no caput deste artigo dependerá da prévia apresentação, pelo proprietário do lote ou do conjunto de lotes, de declaração que isente o Executivo de responsabilidade perante terceiros.

Art. 17 - A aprovação do projeto de construção não significa o reconhecimento da legitimidade dos direitos de posse, domínio ou quaisquer outros sobre o lote ou conjunto de lotes, nem a regularidade do uso da edificação.

Seção III
Do Alvará de Construção

Art. 18 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a emissão do respectivo Alvará de Construção, salvo na hipótese prevista no § 8º do art. 15 desta Lei.

§ 1º - A aprovação do projeto implicará a concessão do Alvará de Construção, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo facultado ao proprietário ou ao responsável técnico solicitar documento comprobatório da aprovação do projeto, independentemente da emissão do Alvará de Construção.

§ 2º - O Alvará de Construção incluirá as autorizações relativas a construção, demolição, movimentação de terra e entulho e supressão de vegetação, se for o caso.

§ 3º - O alvará de construção apenas adquire valor de licença para se edificar após o comunicado de início de obra nos casos de utilização de potencial construtivo adicional ou do procedimento de alvará na hora.

§ 3º acrescentado pela Lei nº 11.216, de 4/2/2020 (Art. 29)

§ 4º - O responsável técnico pela execução da obra fica obrigado a apresentar o comunicado de início de obra, com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência.

§ 4º acrescentado pela Lei nº 11.216, de 4/2/2020 (Art. 29)

Art. 19 - O Alvará de Construção terá o prazo de validade de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua expedição.

§ 1º - O prazo mencionado no caput deste artigo não correrá durante impedimento judicial, desde que devidamente comprovada sua duração por documento hábil.

§ 2º - Findo o prazo previsto no caput deste artigo sem que a obra tenha sido concluída, observar-se-á o seguinte:
I - o Alvará de Construção poderá ser revalidado por mais 4 (quatro) anos, desde que não tenha havido alteração na legislação municipal pertinente;
II - na ocorrência de alteração na legislação, o Alvará de Construção poderá ser revalidado apenas para a conclusão da parte correspondente à estrutura já executada, por período de mais 4 (quatro) anos.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, para a revalidação de Alvará de Construção de obras que incluam a complementação da estrutura constante de projeto aprovado, este deverá ser reapresentado para aprovação, de acordo com os critérios da nova legislação.

~~§ 3-A - Excepcionalmente a revalidação de Alvará de Construção de obras que incluem a complementação da estrutura constante de projeto aprovado de acordo com parâmetros urbanísticos alterados por lei superveniente poderá ocorrer por uma única vez, desde que preenchidos os seguintes requisitos:~~
~~I - os parâmetros urbanísticos constantes da legislação alterada e considerados para aprovação do projeto arquitetônico poderão ter sido objeto de, no máximo, uma única alteração;~~
~~II - a revalidação do Alvará de Construção, na hipótese prevista neste parágrafo, dependerá de pagamento de valor a ser calculado de acordo com a seguinte fórmula:~~
~~VR = MQ x V/2, na qual~~
~~MQ corresponde:~~
~~a) à área líquida do projeto aprovado recalculada de acordo com a legislação vigente menos a área líquida máxima calculada a partir da aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico - CAB - ou;~~
~~b) à área líquida do projeto aprovado recalculada de acordo com a legislação vigente menos a área líquida construída até a data de solicitação da renovação do alvará, recalculadas de acordo com a legislação vigente, prevalecendo o menor valor;~~
~~V é o valor do metro quadrado resultante da aplicação de fórmula da Outorga;~~
~~III - O requerimento de revalidação deverá ser apresentado durante o prazo de validade do Alvará de Construção.~~

§ 3º-A acrescentado pela Lei nº 10.715, de 17/1/2014 (Art. 1º)

§ 3°- A - Excepcionalmente, a revalidação de Alvará de Construção de obras que incluam a complementação da estrutura constante de projeto aprovado de acordo com parâmetros urbanísticos alterados por lei superveniente poderá ocorrer, desde que preenchidos os seguintes requisitos:
I - os parâmetros urbanísticos constantes da legislação alterada e considerados para aprovação do projeto arquitetônico poderão ter sido objeto de, no máximo, uma única alteração;
II - eventuais modificações de projeto não poderão resultar em parâmetros urbanísticos menos restritivos que aqueles constantes do projeto aprovado;
III - a revalidação do Alvará de Construção, na hipótese prevista neste parágrafo, será onerosa, determinando-se o valor devido pela fórmula V = (Ap - Ae)/2 x Vt/CAb, na qual:
a) V é o valor a ser pago pelo requerente;
b) Ap é a área líquida a edificar constante do projeto arquitetônico aprovado;
c) Ae corresponde à área líquida edificável, apurada de acordo com a legislação em vigor, ou à área líquida edificada correspondente à estrutura já executada, o que for maior;

d) Vt é o valor do metro quadrado de terreno, apurado em conformidade com os elementos constantes do Cadastro Imobiliário, utilizados para a definição da base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos" - ITBI;
e) CAb é o Coeficiente de Aproveitamento básico do terreno.

§ 3º-A com redação dada Lei nº 11.002, de 28/11/2016 (Art. 1º)

§ 3-B - O valor apurado para a revalidação de Alvará de Construção na forma do § 3-A deste artigo poderá ser objeto de parcelamento, na forma do regulamento.

§ 3-B acrescentado pela Lei nº 10.715, de 17/1/2014 (Art. 1º)

§ 3-C - VETADO.

§ 3-C acrescentado pela Lei nº 10.715, de 17/1/2014 (Art. 1º)

§ 3º-D - As variáveis Ap e Ae serão definidas, tomando-se por base os critérios legais vigentes de cálculo de área construída.

§ 3-D acrescentado pela Lei nº 11.002, de 28/11/2016 (Art. 1º)

§ 3º-E - Fica dispensado do pagamento do valor de que trata o § 3°-A deste artigo o condomínio de adquirentes que, com o objetivo de dar continuidade à construção do empreendimento, promover a destituição do incorporador, em virtude de paralisação injustificada da obra, da existência da declaração de falência ou de recuperação judicial.

§ 3-E acrescentado pela Lei nº 11.002, de 28/11/2016 (Art. 1º)

§ 3º-F - Na hipótese de que trata o § 3°-E, a revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida mesmo que não tenha ocorrido o início das obras.

§ 3-F acrescentado pela Lei nº 11.002, de 28/11/2016 (Art. 1º)

§ 3º-G - O incorporador que venha a ser regularmente destituído na forma da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, terá suspenso o direito de obter novos alvarás de construção no Município pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do ato de destituição.

§ 3-G acrescentado pela Lei nº 11.002, de 28/11/2016 (Art. 1º)

§ 4º - O Alvará de Construção poderá ser cancelado mediante solicitação do proprietário.

§ 5º - O Alvará de Construção será anulado quando constatada irregularidade no processo de aprovação.

Art. 20 - A aprovação de projeto de arquitetura em substituição a outro já aprovado implica cancelamento do Alvará de Construção em vigor.

Seção IV
Da Regularização

Art. 21 - Para fins de regularização de edificação executada sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado, a análise do projeto será feita conforme critérios da legislação vigente.

§ 1º - Para as edificações comprovadamente existentes até a data de publicação desta Lei, ficam válidas as disposições da Lei nº 9.074, de 18 de janeiro de 2005, e de seu regulamento.

§ 2º - Concluída a regularização, será concedida a Certidão de Baixa da Construção, mediante pagamento do preço público devido.

§ 3º - As edificações não regularizadas ficam sujeitas às penalidades previstas no Anexo VII desta Lei.

Seção V
Da Licença de Demolição

Art. 22 - A demolição de edificação deverá ser licenciada e acompanhada por responsável técnico.

§ 1º - A demolição de imóvel de interesse de preservação depende de autorização prévia do órgão competente.

§ 2º - Constatada a demolição em curso ou concluída de imóvel de interesse de preservação sem o devido licenciamento, ou de imóvel tombado, o valor da multa corresponderá a, no mínimo, 1 (uma) e a, no máximo, 10 (dez) vezes o respectivo valor venal do imóvel, conforme dispuser o regulamento.

Seção VI
Da Licença de Reconstrução

Art. 23 - Será concedida a licença de reconstrução total ou parcial para edificação regularmente aprovada e baixada que tenha sido vitimada por sinistro ou que esteja em situação de risco iminente, comprovados por meio de laudo técnico.

CAPÍTULO V
DAS OBRAS

Seção I
Do Canteiro de Obras

Art. 24 - Para dar início à obra, é obrigatória a instalação de placa de identificação que atenda à padronização estabelecida pelo Executivo, em posição visível a partir do logradouro público.

Art. 25 - O responsável técnico deverá manter, no canteiro de obras, cópia do Alvará de Construção e do projeto aprovado, em local de fácil acesso à fiscalização.

Art. 26 - O canteiro de obras, suas instalações e equipamentos, bem como os serviços preparatórios e complementares, respeitarão o direito de vizinhança e o disposto nesta Lei, nas Normas Técnicas Brasileiras, na legislação sobre segurança, no Código de Posturas e no seu regulamento.

Art. 27 - O canteiro de obras cuja instalação ocupe parte de logradouro público obedecerá às normas do Código de Posturas e do seu regulamento.

Art. 28 - Durante a execução de obra, reforma ou demolição, o responsável técnico e o proprietário, visando à proteção de pedestres ou de edificações vizinhas, deverão instalar dispositivos de segurança, tais como tapumes, andaimes e telas de proteção, conforme critérios definidos nesta Lei, na legislação específica sobre a segurança e medicina do trabalho e ainda no Código de Posturas e no seu regulamento.

Seção II
Do Movimento de Terras, Entulho e Material Orgânico

Art. 29 - A execução do movimento de terras, entulho e material orgânico deverá ser previamente licenciada e obedecerá ao direito de vizinhança, às Normas Técnicas Brasileiras, à legislação ambiental, à legislação de posturas e ao disposto nesta Lei.

§ 1º - O movimento de terra e entulho que resulte em deslocamento e transporte de material externo ao terreno obedecerá às determinações contidas no Regulamento de Limpeza Urbana, no Código de Posturas e no seu regulamento.

§ 2º - Constatada a movimentação de terra e entulho em curso ou concluída em imóvel de interesse de preservação sem o devido licenciamento ou em imóvel tombado, o valor da multa corresponderá a, no mínimo, 10% (dez por cento) e a, no máximo, 100% (cem por cento) do valor venal do imóvel, conforme dispuser o regulamento.

Art. 30 - Na execução do movimento de terra, entulho e material orgânico é obrigatório:
I - adoção de medidas técnicas de segurança necessárias à preservação da estabilidade e integridade das edificações, das propriedades vizinhas e da área pública;
II - apresentação de projeto de terraplanagem elaborado por responsável técnico, de acordo com o previsto na regulamentação desta Lei;
III - acompanhamento por responsável técnico.

Parágrafo único - O proprietário do imóvel ou responsável técnico pela modificação das condições naturais do terreno que cause instabilidade ou dano de qualquer natureza a logradouro público ou terreno vizinho é obrigado a executar as obras corretivas necessárias, no prazo previsto em regulamento.

Seção III
Da Baixa de Construção

Art. 31 - A edificação somente poderá ser habitada, ocupada ou utilizada após a concessão da Certidão de Baixa de Construção.

Art. 32 - A conclusão da obra será comunicada ao Executivo pelo responsável técnico.

Parágrafo único - Consideram-se obras concluídas as que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:
I - tenham instalações hidrossanitárias e elétricas executadas e devidamente ligadas à rede pública, bem como área permeável vegetada, pisos e paredes impermeáveis em ambientes de preparo de alimentos e higiene, vagas de estacionamento demarcadas e passeios públicos executados ao longo do meio-fio em frente ao lote, conforme exigências técnicas da legislação em vigor;
II - apresentem condições mínimas de habitabilidade, salubridade e segurança, quais sejam:
a) contrapiso concluído;
b) paredes rebocadas;
c) cobertura concluída;
d) revestimento externo acabado e impermeabilizado;
e) esquadrias instaladas;
f) instalações de combate a incêndio executadas, quando necessário;
g) condições de acessibilidade garantidas de acordo com as normas técnicas vigentes;
h) concordância com o projeto aprovado.

Art. 33 - A Certidão de Baixa de Construção será concedida quando atendidas as seguintes condições:
I - apresentação da documentação pertinente;
II - vistoria do imóvel, constatando:
a) que a obra foi executada de acordo com o projeto aprovado;
b) que foram atendidas as condições previstas no art. 32 desta Lei.

§ 1º - Caso a edificação tenha sido concluída com alterações em relação ao projeto aprovado, a regularização do imóvel dar-se-á mediante apresentação de levantamento da situação existente, para verificação do órgão competente quanto ao atendimento da legislação em vigor.

§ 2º - A apresentação do levantamento referido no § 1º deste artigo deverá ocorrer no momento do comunicado de conclusão da obra, hipótese na qual a vistoria para concessão de Certidão de Baixa de Construção apenas será realizada caso as alterações empreendidas em relação ao projeto aprovado não impliquem desrespeito à legislação em vigor.

§ 3º - É permitida a concessão de Certidão de Baixa de Construção parcial para construção inacabada em que houver partes em condições de serem ocupadas, desde que:
I - estas constituam unidades ou pavimentos autônomos;
II - estas atendam ao disposto no art. 32 desta Lei;
III - as áreas comuns estejam concluídas.

§ 4º - Somente será concedida Certidão de Baixa de Construção parcial para obras que possuam Alvará de Construção em vigor.

Art. 34 - As construções que estiverem em desacordo com a legislação terão seus responsáveis técnicos e proprietários comunicados para efetuar a devida regularização.

Parágrafo único - A Certidão de Baixa de Construção será negada caso a regularização referida no caput deste artigo não seja executada no prazo máximo de 12 (doze) meses, ficando o proprietário sujeito às penalidades cabíveis.

Seção IV
Das Obras Paralisadas

Art. 35 - Ocorrendo paralisação de obra, o tapume e o barracão de obra instalados sobre o passeio deverão ser recuados para o alinhamento do terreno, no prazo estabelecido no Código de Posturas e seu regulamento, e o passeio deverá ser desobstruído, pavimentado e limpo.

Art. 36 - O proprietário de obra paralisada ou de edificação abandonada será diretamente responsável pelos danos ou prejuízos causados ao Município e a terceiros, em decorrência da paralisação ou abandono da mesma.

CAPÍTULO VI
DAS EDIFICAÇÕES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37 - Considera-se área construída a área coberta, à exceção de:
I - área sob beiral e marquise, desde que esses tenham dimensão máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não ultrapassem a metade do afastamento mínimo e estejam de acordo com o Código de Posturas;
II - áreas para uso de guarda de material, armário, cabine de gás e abrigo de animais, com altura igual ou inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
III - área aberta sob pérgula em edificação residencial;
IV - saliências, nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei;
V - área sob toldo, conforme previsto no Código de Posturas;
VI - área sem utilização sob projeção da edificação;
VII - área de jardineiras, contada da fachada da edificação até 0,60m (sessenta centímetros) de projeção;
VIII - área sob laje em balanço, com pé direito superior a 10m (dez metros), até a profundidade de 5m (cinco metros).
Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 11.181, de 8/8/2019 (Art. 400)

Seção II
Dos Elementos Construtivos e dos Materiais de Construção

Art. 38 - O responsável técnico é responsável pela escolha e pela correta utilização dos materiais e elementos construtivos, estruturais ou não, de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras relativas a resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural, durabilidade e impermeabilidade.

§ 1º - São elementos construtivos de uma edificação as fundações, a estrutura, as paredes, as lajes e os telhados.

§ 2º - O responsável técnico deverá zelar, sempre que possível, pela utilização de materiais e tecnologias que:
I - tenham sido gerados de forma respeitosa com a preservação dos recursos naturais;
II - promovam a melhor eficiência em termos de consumo de energia;
III - promovam o bom uso e a economia de água;
IV - promovam o conforto nos ambientes internos sem prejudicar o ambiente externo, especialmente quanto à emissão de gases geradores de efeito estufa ou outros poluentes.

Art. 39 - As estruturas de fundação ou outras estruturas deverão ficar inteiramente dentro dos limites do lote ou terreno e garantir, na sua execução, a segurança das pessoas e das edificações vizinhas, de forma a evitar, obrigatoriamente, quaisquer danos a logradouros públicos e instalações de serviços.

Art. 40 - As coberturas deverão ser feitas de modo a impedir o despejo de águas pluviais nos terrenos vizinhos e logradouros públicos, devendo estas ser canalizadas e ter seus condutores ligados a sarjetas, a sistemas de esgotamento de águas pluviais ou à caixa de captação.

Art. 41 - As estruturas e paredes aparentes edificadas nas divisas do lote deverão ter as faces externas acabadas.

Seção III
Das Fachadas

Art. 42 - As fachadas das edificações poderão ter saliências e marquises, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - As saliências poderão ter dimensão máxima de 0,60m (sessenta centímetros) e avançar sobre as áreas delimitadas pelos afastamentos mínimos em até 0,25m (vinte e cinco centímetros), não podendo constituir área de piso.

§ 2º - As saliências deverão situar-se à altura de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) acima de qualquer ponto do piso imediatamente abaixo, com exceção dos pilares.

§ 3º - As marquises deverão atender, cumulativamente, às seguintes exigências:
I - ter altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) acima de qualquer ponto do piso;
II - ser executadas em material durável e incombustível e dotadas de calhas e condutores para água pluvial;
III - não conter pilares de sustentação, grades, peitoris ou guarda-corpos.

§ 4º - Em saliências utilizadas para a instalação de sistemas de ar-condicionado, é obrigatório haver dispositivo que impeça o gotejamento ou despejo de resíduos sobre a vizinhança ou logradouro público.

§ 5° - Para a hipótese disposta no parágrafo único do art. 43 desta lei, em que a edificação existente tenha elementos que avancem sobre o passeio em seu projeto original, é admitida a projeção de saliência sobre o logradouro desde que ela esteja acima do elemento construído.

§ 5º acrescentado pela Lei nº 11.181, de 8/8/2019 (Art. 401)

§ 6° - Para a hipótese disposta no parágrafo único do art. 43 desta lei, é admitido que revestimento por fachada aerada ou solução arquitetônica similar avance sobre o passeio até o limite de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

§ 6º acrescentado pela Lei nº 11.181, de 8/8/2019 (Art. 401)

Art. 43 - Nenhum elemento de fachada citado nesta Seção poderá avançar sobre o passeio.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica às edificações existentes até a data de publicação desta lei que, caracterizadas como vazias ou subutilizadas, sejam objeto de modernização e adaptação para melhor uso ou para aquelas que careçam de qualificação das fachadas, conforme previsto no art. 42 desta lei.

Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.181, de 8/8/2019 (Art. 402)

Art. 44 - A depredação por terceiro ou a ocorrência de acidente não isentam o proprietário da manutenção do bom estado de conservação das fachadas do imóvel.

Art. 45 - Nos terrenos em declive, as estruturas que gerem espaços não utilizados deverão ser tratadas paisagisticamente ou construtivamente, de modo a não comprometer a paisagem urbana, conforme regulamento.

Seção IV
Dos Ambientes e Compartimentos

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 46 - Os compartimentos terão sua destinação considerada pela sua designação no projeto e também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta, e deverão atender aos parâmetros técnicos correspondentes às funções que neles serão desempenhadas, conforme estabelecido nos Anexos II, III, IV, V e VI desta Lei.

§ 1º - Em caso de conflito, prevalece, para fins de aprovação de projeto, a finalidade lógica do compartimento em relação à designação constante no projeto.

§ 2º - As funções a que se refere o caput deste artigo poderão ocorrer em espaço sem compartimentação física, desde que sejam respeitados os parâmetros técnicos mínimos exigidos para cada compartimento ou ambiente.

Art. 47 - Os compartimentos das edificações são classificados em:
I - de permanência prolongada;
II - de utilização transitória.

§ 1º - Os compartimentos de permanência prolongada são aqueles destinados a, pelo menos, uma das seguintes funções:
I - repouso;
II - estar ou lazer;
III - tratamento ou recuperação de saúde;
IV - trabalho, reunião, ensino;
V - recreação;
VI - prática de esportes ou exercício físico.

§ 2º - Os compartimentos de utilização transitória são aqueles destinados a, pelo menos, uma das seguintes funções:
I - circulação e acesso de pessoas;
II - higiene;
III - guarda de veículos;
IV - VETADO
V - guarda de materiais.

Art. 48 - Para todo tipo de edificação, aplica-se, ainda, o seguinte:
I - nos casos de teto inclinado, o pé direito é definido pela média das alturas máxima e mínima do compartimento, respeitada, nas edificações de uso não residencial, a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
II - nenhum compartimento poderá ser subdividido com prejuízo das áreas e dimensões mínimas estabelecidas nesta Lei;
III - é obrigatória a instalação de guarda-corpo com altura mínima de 0,90m (noventa centímetros), sempre que houver desnível superior a 1,00m (um metro) entre pisos;
IV - os vãos de acesso não poderão ter altura inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Subseção II
Das Edificações de Uso Residencial Unifamiliar

Art. 49 - Os compartimentos ou ambientes das edificações destinadas ao uso residencial unifamiliar obedecerão aos parâmetros mínimos contidos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por unifamiliar a edificação constituída por uma única unidade residencial, em um lote ou terreno onde não existam outras edificações.

Subseção III
Das Edificações de Uso Residencial Multifamiliar

Art. 50 - As edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar terão, em cada unidade residencial, ambientes para estar, repouso, preparo de alimentos e higiene.

§ 1º - Consideram-se ambientes de higiene a instalação sanitária e a área de serviço.

§ 2º - Cada unidade residencial terá pelo menos uma instalação sanitária, vedada sua abertura para o ambiente de preparo de alimentos.

§ 3º - Será admitida a conjugação em um mesmo espaço de todos os ambientes citados no caput deste artigo, excetuadas as instalações sanitárias, desde que esse espaço tenha:
I - forma que permita, em seu piso, um diâmetro mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
II - ponto de água e esgoto para preparo de alimentos.

§ 4º - A área líquida mínima da unidade será de 24,00m2 (vinte e quatro metros quadrados).

§ 5º - Na conformação de ambientes distinta da prevista no § 3º deste artigo, a área total mínima será o somatório das áreas mínimas de cada ambiente, observados os valores constantes do Anexo III e do Anexo IV desta Lei.

§ 6º - A área e as dimensões mínimas definidas no Anexo III desta Lei para dormitórios poderão ser reduzidas, mediante apresentação de leiaute, conforme o Anexo IV desta Lei.

Art. 51 - Os compartimentos ou ambientes da edificação residencial multifamiliar destinados ao uso comum obedecerão aos parâmetros mínimos contidos no Anexo VI desta Lei.

Subseção IV
Das Edificações de Uso Não Residencial

Art. 52 - Os compartimentos ou ambientes das edificações destinadas ao uso não residencial obedecerão aos parâmetros mínimos contidos nos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 53 - As edificações destinadas a usos não residenciais deverão dispor de, no mínimo, um lavabo em cada pavimento.

Parágrafo único - As instalações sanitárias destinadas a uso comum deverão atender ao previsto no Anexo V desta Lei, bem como às diretrizes contidas na legislação de medicina e segurança do trabalho e acessibilidade e, quando derem acesso a compartimentos destinados a trabalho, refeitório ou consumo de alimentos, serão providas de antecâmara ou anteparo.

Art. 54 - As edificações destinadas a usos específicos, como de educação e saúde, deverão obedecer, ainda, às normas dos órgãos competentes da União, do Estado e do Município, cabendo ao responsável técnico providenciar o licenciamento do projeto nessas instâncias previamente à aprovação de projeto junto ao Executivo, quando necessário.

Seção V
Das Circulações e Escadas em Edificações de Uso Residencial Multifamiliar e Não Residencial

Art. 55 - As circulações horizontais e verticais e os halls das edificações serão classificados como de uso privativo quando pertencerem a unidades autônomas, e como de uso comum quando destinadas ao acesso a mais de uma unidade autônoma, ou quando houver uso público ou coletivo.

Parágrafo único - As circulações horizontais e verticais e os halls de que trata o caput deste artigo obedecerão ao disposto nos Anexos III, V e VI desta Lei e à legislação e às normas técnicas pertinentes.

~~Art. 56 - É obrigatória a instalação de elevadores ou escadas rolantes quando a circulação vertical de qualquer unidade privativa a pelo menos um dos acessos do edifício ou às áreas comuns de lazer e estacionamento de veículos atingir um desnível superior a 11,00m (onze metros).~~

~~§ 1º - No caso de área de estacionamento de veículos, será considerado, para efeito do disposto no caput deste artigo, o desnível entre essa e a unidade a ela vinculada.~~

~~§ 2º - O acesso à casa de máquinas dos elevadores será feito por circulação de uso comum da edificação.~~

Art. 56 - É obrigatória a instalação de elevadores ou escadas rolantes quando a circulação vertical de qualquer unidade privativa atingir desnível superior a 11m (onze metros) em relação:
I - ao acesso da edificação mais próximo à unidade;
II - à garagem vinculada à unidade.

Parágrafo único - O acesso à casa de máquinas dos elevadores será feito por circulação de uso comum da edificação.

Art. 56 com redação dada pela Lei nº 10.065, de 12/1/2011 (Art. 18)

Art. 57 - As escadas deverão observar as seguintes exigências:
I - a altura do degrau não deve ser maior que 0,19m (dezenove centímetros), e o piso não deve ter menos de 0,27m (vinte e sete centímetros), não podendo o somatório da largura do piso mais duas vezes a altura do degrau ser menor que 0,62m (sessenta e dois centímetros) nem maior que 0,64m (sessenta e quatro centímetros), ressalvadas as normas de segurança para as escadas coletivas;
II - os degraus em leque ou de escada helicoidal terão, no mínimo, 0,27m (vinte e sete centímetros) na parte média do piso;
III - os pisos não devem ser escorregadios, nem apresentar ressaltos em sua superfície;
IV - em todas as habitações coletivas as caixas de escada deverão ser iluminadas e ventiladas conforme o Anexo VI desta Lei, excetuadas as escadas de incêndio, que deverão obedecer à legislação específica.

Parágrafo único - Nas edificações coletivas com dois ou mais pavimentos, não será permitido o emprego exclusivo de escada helicoidal para o acesso aos demais níveis.

Seção VI
Da Acessibilidade das Edificações

Art. 58 - A construção, modificação e ampliação de edifício público ou privado obedecerão às disposições previstas nas legislações federal, estadual e municipal referentes à acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como às normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único - No caso de modificação ou ampliação de edificação anteriormente licenciada, destinada ao uso residencial, comercial, de serviços ou industrial, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo, os requisitos de acessibilidade deverão ser exigidos apenas na parte da edificação em alteração, excetuada a hipótese de impossibilidade de atendimento aos mesmos, comprovada por meio de laudo técnico.

Art. 59 - É obrigatória a comunicação entre o hall do elevador e a escada de incêndio.

Parágrafo único - A exigência prevista no caput deste artigo poderá ser dispensada se atendidas as seguintes condições:
I - o elevador der acesso direto a cada uma das unidades autônomas da edificação;
II - cada uma das unidades autônomas da edificação tiver acesso à escada de incêndio.

Seção VII
Da Iluminação e Ventilação das Edificações de Uso Residencial Multifamiliar e Não Residencial

Art. 60 - Todo compartimento ou ambiente deverá ter vãos que o comuniquem com o exterior, garantindo iluminação e ventilação proporcionais à sua função, de acordo com as disposições desta Seção e dos Anexos III, V e VI desta Lei.

§ 1º - As hipóteses de dispensa do cumprimento do disposto no caput deste artigo estão incluídas nos Anexos III, V e VI desta Lei.

§ 2º - Será permitida a adoção de dispositivos especiais para iluminação e ventilação artificiais em:
I - lavabos;
II - compartimentos destinados a funções cuja natureza imponha a ausência de iluminação ou ventilação naturais, conforme dispuser o regulamento.

Art. 61 - A iluminação e a ventilação do compartimento deverão observar as seguintes condições:
I - nenhum ponto do compartimento deve distar do vão de iluminação, livre de obstáculos, mais que duas vezes e meia o seu pé-direito;
II - o vão de iluminação e ventilação somente poderá ser aberto para reentrância cuja profundidade máxima seja igual à sua largura;
III - quando o compartimento ou ambiente for iluminado e ventilado através de varandas e pela área de serviço, atenderá:
a) vãos de iluminação e ventilação com distância máxima de 3,0m (três metros) da face externa da varanda ou da área de serviço;
b) profundidade do compartimento, medida a partir da parede onde se encontra o vão de iluminação, limitada a duas vezes o seu pé-direito;
c) o vão de iluminação e ventilação poderá ser fechado por esquadria, desde que garantidas as condições de ventilação, respeitadas as demais normas legais pertinentes.

Art. 62 - O vão de iluminação e ventilação poderá ser voltado para área de iluminação fechada.

Art. 63 - No caso de compartimentos de permanência prolongada iluminados através de fosso, o mesmo deverá medir, no mínimo, 10,00m² (dez metros quadrados) e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

§ 1º - A partir do segundo pavimento, o fosso deverá permitir, ao nível de cada pavimento, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo D dado pela fórmula D = 2,00m + (A - 5,30m) / 4, onde A representa a distância em metros entre a laje de cobertura do pavimento considerado e o piso do primeiro pavimento iluminado através do fosso.

§ 2º - Em edificação com altura máxima de 6,00m (seis metros), será admitido fosso com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), desde que a área do fosso tenha mais de 20,00m² (vinte metros quadrados).

Art. 64 - O fosso de iluminação e ventilação poderá ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no caso de atender, exclusivamente, compartimentos de permanência transitória.

Parágrafo único - A partir do segundo pavimento, ao nível de cada pavimento, o fosso deverá permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo D dado pela fórmula D = 1,50m + (A - 5,30m) / 10, onde A representa a distância em metros entre a laje de cobertura do pavimento considerado e o piso do primeiro pavimento iluminado através da área.

Art. 65 - A permissão para aberturas de vãos de iluminação e ventilação voltados para as divisas dos lotes, em edificações dispensadas da exigência de afastamentos lateral e de fundo mínimos pela Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo, deverá atender ao seguinte:
I - afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para as divisas laterais e de fundo, ou conforme disposto no Código Civil;
II - a partir do segundo pavimento, ao nível de cada pavimento, o fosso deverá permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo D dado pela fórmula constante nas alíneas seguintes, onde A representa a distância em metros entre a laje de cobertura do pavimento considerado e o piso do primeiro pavimento iluminado através da área:
a) D = 1,50m + (A - 5,30m) / 10, no caso de os vãos iluminarem e ventilarem exclusivamente compartimentos de permanência transitória;
b) D = 1,50m + (A - 5,30m) / 4, no caso de os vãos iluminarem pelo menos 1 (um) compartimento de permanência prolongada.

Seção VIII
Das Instalações e Equipamentos em Edificações de Uso Residencial Multifamiliar e Não Residencial

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 66 - As instalações e os equipamentos das edificações serão projetados, calculados e executados por profissionais habilitados, de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras, a legislação vigente e as especificações dos fabricantes, de modo a garantir segurança, higiene e conforto dos usuários.

Art. 67 - Os equipamentos mecânicos das edificações serão instalados atendendo aos limites de ruídos, vibrações e calor estabelecidos nas Normas Técnicas Brasileiras.

Subseção II
Dos Elevadores e Aparelhos de Transporte

Art. 68 - A instalação, a conservação, a reforma, a modernização e o funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município serão regidos pelo disposto em legislação específica, sua regulamentação e pelas Normas Técnicas Brasileiras.

Parágrafo único - Entendem-se por elevadores ou aparelhos de transporte quaisquer equipamentos destinados ao deslocamento realizado mecanicamente.

Subseção III
Das Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico

Art. 69 - As edificações deverão conter condições de prevenção e combate a incêndio e pânico, conforme determinam as leis específicas de segurança e de combate a incêndio e as Normas Técnicas Brasileiras.

Parágrafo único - Excetuam-se da exigência do caput deste artigo as residências multifamiliares horizontais com acessos independentes e diretos ao logradouro público e com instalações de gás individuais.

Subseção IV
Das Instalações de Lixo

Art. 70 - As edificações de uso residencial, não residencial e misto deverão dispor de compartimentos para estocagem de lixo, obedecendo ao Regulamento de Limpeza Urbana e à regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - Excetuam-se da exigência do caput deste artigo as residências multifamiliares horizontais com acessos independentes e diretos ao logradouro público.

Seção IX
Das Caixas de Captação

Art. 71 - A caixa de captação de água pluvial referida na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo deve recolher as águas provenientes das lajes ou telhados da edificação e apresentar uma das seguintes características:
I - permitir a infiltração no solo da água recolhida;
II - sendo impermeável, possuir acesso de manutenção e possibilitar o seu total esvaziamento através de saída no fundo da caixa;
III - guardar a água recolhida para uso.

CAPÍTULO VII
DA INFRAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 72 - A ação ou a omissão que resulte em inobservância às regras deste Código constitui infração, que se classifica em leve, média, grave e gravíssima, conforme o disposto no Anexo VII desta Lei.

Art. 73 - A contagem dos prazos estabelecidos neste Capítulo será feita em dias corridos, a partir:

I - do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento da autuação, pessoalmente ou pelo correio;
II - do terceiro dia útil seguinte à data de publicação da autuação no Diário Oficial do Município.

Seção II
Das Infrações e Penalidades

Art. 74 - O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:
I - multa;
II - embargo de obra;
III - cassação de documento de licenciamento;
IV - interdição de edificação;
V - demolição;
VI - suspensão de novo licenciamento;
VII - advertência.

Inciso VII acrescentado pela Lei nº 11.181, de 8/8/2019 (Art. 403)

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

§ 3º - Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§ 4º - A pessoa jurídica ou física, penalizada por 10 (dez) vezes em um período contínuo menor ou igual a 12 (doze) meses, que não regularizar as pendências apontadas, ainda que em obras diferentes, fica impedida de aprovar projeto ou ser licenciada para executar obra nos 12 (doze) meses seguintes.

Art. 75 - Considera-se reincidência, para os fins deste Código, o cometimento, pela mesma pessoa, da mesma infração ou a não correção da irregularidade penalizada no prazo previsto no Anexo VII desta Lei.

Art. 76 - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja necessidade de notificação prévia.

§ 1º - A multa será fixada em Real seguindo os seguintes valores base:
I - infração leve: R$500,00 (quinhentos reais);
II - infração média: R$2.000,00 (dois mil reais);
III - infração grave: R$4.000,00 (quatro mil reais);
IV - infração gravíssima: R$8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º - Em cada reincidência, o valor da multa corresponderá ao valor da multa anterior acrescido de seu valor base, conforme regulamentação específica.

§ 3º - A reincidência será caracterizada a cada visita efetuada pela fiscalização quando constatada a permanência da irregularidade indicada na notificação, desde que transcorrido o prazo determinado para saná-la.

§ 4º - Os valores de multa serão reajustados periodicamente, nos termos da legislação específica em vigor.

§ 5º - A multa não paga em até 30 (trinta) dias após a lavratura do auto de infração será inscrita em dívida ativa.

Art. 77 - A penalidade de embargo de obra em andamento será aplicada quando:
I - a obra estiver sendo executada sem o respectivo alvará, ressalvado o disposto no § 8º do art. 15 desta Lei;
II - for desrespeitado o respectivo projeto, em qualquer de seus elementos essenciais;

III - a obra for iniciada sem o acompanhamento de um responsável técnico;
IV - estiver em risco a estabilidade da obra, conforme atestado através de laudo específico;
V - nas demais hipóteses previstas no Anexo VII desta Lei.

§ 1º - Durante o prazo em que vigorar o embargo, somente poderão ser executadas as obras necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos e as necessárias para fins de regularização, mediante autorização do Executivo.

§ 2º - A desobediência ao auto de embargo acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa conforme previsto no Anexo VII desta Lei.

Art. 78 - A penalidade de cassação do Alvará de Construção será aplicada:
I - após 3 (três) meses do embargo, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização da obra;
II - em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
III - em caso de interesse público, atestado por meio de parecer técnico ou jurídico.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se desvirtuamento da licença concedida:
I - a mudança de uso em relação ao projeto aprovado;
II - a mudança de nível de implantação em relação ao projeto aprovado.

Art. 79 - A interdição da edificação dar-se-á quando houver desrespeito ao auto de embargo e nas demais hipóteses previstas no Anexo VII desta Lei.

§ 1º - A desobediência ao auto de interdição acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa conforme Anexo VII desta Lei.

§ 2º - Mediante requerimento do interessado ou determinação do Executivo, poderão ser autorizadas obras necessárias à garantia da estabilidade, segurança e correção da edificação nos termos deste Código, podendo o Executivo exigir laudo técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 80 - A demolição, total ou parcial, de obra ou edificação será imposta quando se tratar de:
I - construção irregular, assim entendida aquela que não for passível de regularização;
II - construção considerada em situação de risco iminente, conforme laudo técnico de profissional devidamente habilitado, em que o proprietário não queira ou não possa reparar;
III - obra paralisada, conforme previsto no caput do art. 36 desta Lei.

§ 1º - Tratando-se de obra em situação de risco, a demolição observará o disposto no inciso XXIII do art. 12 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, bem como o disposto no inciso VIII do art. 888 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Vencido o prazo para o cumprimento do disposto na notificação sem que a demolição tenha sido efetuada, o Executivo dará início aos procedimentos legais com vistas à demolição do imóvel, correndo os custos por conta do proprietário.

Art. 80-A - A advertência é a penalidade que pode substituir quaisquer das outras penalidades previstas no art. 74 desta lei, inclusive em casos de reincidência, quando a infração for cometida por instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, conforme regulamento.
Art. 80-A acrescentado pela Lei nº 11.181, de 8/8/2019 (Art. 404)

Seção III
Da Aplicação das Penalidades e dos Recursos

Art. 81 - A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado, conforme Anexo VII desta Lei.

Art. 82 - Não sanada a irregularidade dentro dos prazos previstos no Anexo VII desta Lei, o infrator será autuado, aplicando-se-lhe a penalidade correspondente à infração.

Art. 83 - A notificação prévia poderá ser dispensada, de acordo com o disposto no Anexo VII desta Lei, hipótese em que será emitida notificação acessória e haverá aplicação direta da penalidade correspondente à infração.

Art. 84 - Os documentos de notificação e de autuação deverão conter:
I - a identificação do infrator;
II - a descrição da ação ou omissão, que constitui violação ao disposto nesta Lei;
III - o dispositivo legal infringido;
IV - o prazo fixado para que a irregularidade seja sanada, quando for o caso;
V - o nível de graduação da infração, variável de acordo com a sua gravidade;
VI - a penalidade cominada ou aplicada, conforme o caso;
VII - a identificação do órgão responsável pelo ato;
VIII - a identificação da reincidência, quando for o caso.

Art. 85 - O documento de autuação será entregue diretamente ao infrator ou a seu preposto, ou enviada por via postal com aviso de recebimento, ou publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 86 - O infrator poderá apresentar recurso:
I - em primeira instância:
a) contra a notificação, dentro do prazo fixado para sanar a irregularidade;
b) contra outras autuações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento ou da publicação do documento respectivo, conforme o caso;
II - em segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância ou da publicação da mesma, conforme o caso.

Parágrafo único - A interposição de recurso não suspende o prosseguimento da ação fiscal correspondente, ficando suspenso apenas o prazo para o pagamento da multa.

Art. 87 - O infrator fica sujeito às penalidades previstas nas legislações específicas, nas seguintes hipóteses:
I - infração ao disposto nos artigos 68 a 70 desta Lei;
II - supressão de vegetação sem o licenciamento a que se refere o inciso V do § 1º do art. 11 desta Lei;
III - movimento de terra, entulho e material orgânico que implique degradação ambiental.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - As edificações e ambientes destinados a usos especiais, que impliquem a aglomeração de pessoas, tais como templos, auditórios, cinemas, casas de espetáculo, teatros, estádios esportivos, escolas e hospitais deverão respeitar as normas de segurança e demais normas técnicas pertinentes e serão objeto de regulamentação específica pelo Executivo.

Art. 89 - São partes integrantes desta Lei:
I - Anexo I - Glossário;
II - Anexo II - Parâmetros mínimos relativos aos compartimentos das unidades residenciais unifamiliares;
III - Anexo III - Parâmetros mínimos relativos aos compartimentos das unidades residenciais multifamiliares;
IV - Anexo IV - Dimensões mínimas de mobiliário e circulação dos dormitórios (leiaute);
V - Anexo V - Parâmetros mínimos relativos aos compartimentos das unidades privativas não residenciais;
VI - Anexo VI - Parâmetros mínimos relativos aos compartimentos das áreas de uso comum;
VII - Anexo VII - Tabela de Infrações e Penalidades Cabíveis.

Art. 90 - Após a conclusão da obra e, vencido o prazo legal de responsabilidade do responsável técnico pela mesma, é de total responsabilidade do proprietário promover sua conveniente utilização e a manutenção das condições de salubridade e segurança dos ocupantes do imóvel, assim como dos vizinhos e transeuntes.

§ 1º - O Executivo poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza, após a concessão da Baixa de Construção, visando a garantir o disposto no caput deste artigo, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º - O proprietário ou seu representante legal deverá comunicar à Coordenação de Defesa Civil e ao Executivo situação de risco iminente que comprometa a segurança e a saúde dos usuários e de terceiros, assim como deverá adotar providências no sentido de saná-las.

Art. 91 - A violação ao disposto no art. 16 da Lei nº 3.802, de 6 de julho de 1984, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
I - nas hipóteses de demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, à multa no valor correspondente a, no mínimo, 1 (uma) e a, no máximo, 10 (dez) vezes o respectivo valor venal do bem, conforme dispuser o regulamento;
II - nas demais hipóteses, à multa no valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) e a, no máximo, 100% (cem por cento) do valor venal do bem, conforme dispuser o regulamento.

Art. 92 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, sendo 60 (sessenta) dias para definição pelo Executivo da minuta de decreto, 60 (sessenta) dias para discussão nos conselhos municipais e/ou consulta popular e 30 (trinta) dias para consolidação do texto final.

Art. 93 - Ficam revogados:
I - o Decreto-Lei nº 84, de 21 de dezembro de 1940, e suas alterações;
II - a Lei nº 661, de 26 de novembro de 1957;
III - a Lei nº 735, de 3 de novembro de 1958;
IV - a Lei nº 1.192, de 9 de agosto de 1965;
V - a Lei nº 1.441, de 19 de dezembro de 1967;
VI - a Lei nº 3.348, de 17 de julho de 1981;
VII - a Lei nº 3.365, de 21 de setembro de 1981;
VIII - a Lei nº 5.698, de 26 de março de 1990;
IX - a Lei nº 5.716, de 4 de maio de 1990;
X - a Lei nº 5.893, de 7 de maio de 1991;
XI - a Lei nº 6.156, de 15 de maio de 1992;
XII - a Lei nº 6.190, de 22 de junho de 1992;
XIII - a Lei nº 6.509, de 13 de janeiro de 1994;
XIV - a Lei nº 6.730, de 19 de setembro de 1994;
XV - os artigos 104, 110 e 115 da Lei nº 7.166, de 27 de agosto de 1996;
XVI - o art. 10 das Disposições Transitórias da Lei nº 7.166, de 27 de agosto de 1996;
XVII - a Lei nº 7.205, de 18 de novembro de 1996;
XVIII - a Lei nº 7.225, de 20 de dezembro de 1996;
XIX - a Lei nº 7.847, de 19 de outubro de 1999;
XX - os artigos 181 e 182 da Lei nº 8.137, de 21 de dezembro de 2000;
XXI - a Lei nº 8.446, de 25 de novembro de 2002;
XXII - a Lei nº 8.574, de 23 de maio de 2003;
XXIII - os artigos 204, 205 e 206 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003;
XXIV - a Lei nº 8.761, de 16 de janeiro de 2004.

Art. 94 - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 1º - O Alvará de Construção emitido antes da vigência desta Lei poderá ser revalidado por mais um período de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data do término de sua validade, ficando as revalidações posteriores sujeitas às exigências desta Lei.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2009

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei n° 373/09, de autoria do Executivo)

ANEXO I
GLOSSÁRIO

Acessibilidade - Possibilidade e condição igualitárias de acesso e uso, sem barreiras arquitetônicas e obstáculos, para todo cidadão, especialmente para pessoas com mobilidade reduzida.

Afastamento frontal - Menor distância entre a edificação e o alinhamento do terreno, medida perpendicularmente a este.

Afastamento lateral e de fundo - Menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e as divisas que não o alinhamento, medida perpendicularmente às mesmas.

Alinhamento - Limite divisório entre o lote e o logradouro público.

Altura máxima na divisa - Distância máxima vertical, medida do ponto mais alto da edificação na divisa até a cota de nível de referência estabelecido de acordo com a topografia do terreno.

Alvará de Construção - Licença para edificar.

Andaime - Dispositivo de segurança utilizado para suporte de operários durante a execução de obras.

Ambiente - Espaço não necessariamente delimitado por paredes com destinação específica.

Antecâmara - Espaço fechado com duas ou mais portas, interposto entre duas ou mais áreas de classes de limpeza distintas, com o objetivo de controlar o fluxo de ar entre ambas, quando precisarem ser adentradas.

Anteparo - peça rígida que cumpra a função de resguardar o ambiente, impedindo a visão direta de seu interior.

Área de estacionamento de veículos - Área que compreende espaços de guarda e manobra de veículos.

Área de iluminação/ventilação - Área livre descoberta destinada à iluminação e à ventilação dos diversos compartimentos da edificação.

Área de iluminação fechada - Área descoberta confinada.

Área de uso comum - área da edificação ou do terreno destinada a utilização coletiva dos ocupantes da mesma.

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Auto de embargo - ato administrativo que determina a paralisação imediata de uma obra.

Barracão de obra - estrutura provisória, com fins de suporte às atividades da obra.

Beiral - Prolongamento em balanço da cobertura, que sobressai das paredes externas da edificação, não podendo ser utilizado como piso.

Canteiro de obras - espaço onde são desenvolvidos os trabalhos de uma construção, armazenagem dos materiais e alojamento provisório dos operários.

Certidão de Baixa de Construção - documento relativo à comprovação de que a edificação foi construída conforme o projeto aprovado.

Compartimento - ambiente limitado por paredes.

Construir / Edificar - executar qualquer obra nova ou modificação de edificação existente.

Corrimão - barra instalada junto a paredes, escadas, rampas ou corredores, com altura adequada para servir de apoio aos usuários.

Demolição - destruição, parcial ou integral, de qualquer edificação.

Depósito - compartimento não habitável destinado à guarda de utensílios e provisões.

Divisa - linha que separa o lote ou o terreno da propriedade confinante.

Divisa consolidada - aquela em que o fechamento dos lotes lindeiros esteja definido, sem contestação judicial.

Edificação - Construção destinada a abrigar quaisquer atividades humanas.

Escada - Elemento de composição arquitetônica cuja função é propiciar a circulação vertical entre desníveis, constituindo uma sucessão de, no mínimo, três degraus.

Estande de vendas - Estrutura provisória, voltada exclusivamente para a comercialização e demonstração das unidades da edificação em construção e edificada no terreno da mesma.

Estrutura - Conjunto de elementos construtivos de sustentação da edificação, abrangendo fundações, pilares, alvenaria autoportante, vigas e lajes.

Frente ou Testada - Maior extensão possível do alinhamento do lote ou grupo de lotes voltada para uma mesma via.

Guarda-corpo - Barreira de proteção vertical, vedada ou não, utilizada para proteção do usuário.

Informação básica - Documento fornecido mediante solicitação do proprietário e o pagamento do devido preço público, com a finalidade de subsidiar o proprietário, seu arquiteto ou engenheiro na elaboração do projeto de edificação.

Instalação sanitária - Ambiente de higiene isolado dos demais compartimentos das edificações e dotado de vaso sanitário, chuveiro e lavatório.

Lavabo - Instalação sanitária composta de lavatório e vaso sanitário.

Logradouro público - Espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou ao trânsito de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

Loja - Compartimento ou ambiente destinado ao uso comercial.

Lote - Porção de território parcelado, resultante de aprovação de projeto de parcelamento do solo, com frente para o logradouro público e não identificada como parte de lote.

Marquise - Cobertura em balanço destinada exclusivamente à proteção de transeuntes, não podendo ser utilizada como piso.

Modificação (de uma edificação) - Conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas, a deslocar, abrir, aumentar, reduzir, ou suprimir vãos, ou a dar nova forma à fachada, aumentar ou diminuir área construída.

Movimento de entulho - Deslocamento de materiais inutilizados.

Movimento de terra - modificação das condições topográficas do terreno, podendo gerar ou não transporte ou deslocamento externamente ao mesmo.

Muro - Elemento construtivo que serve de vedação de terrenos.

Normas Técnicas Brasileiras - normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Notificação acessória - aquela que acompanha a aplicação da penalidade, informando a norma infringida.

Notificação prévia - aquela que precede a aplicação da penalidade, informando o prazo para a correção da irregularidade.

NBR - Normas Brasileiras.

Patamar - piso situado entre os dois lanços sucessivos de uma escada ou rampa.

Pavimento - Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo piso. Não são considerados pavimentos: o porão, a sobreloja, o mezanino e o sótão.

Pé-direito - Distância vertical entre o piso acabado e o teto de um ambiente.

Peitoril - Superfície horizontal de fecho inferior de uma janela ou paramento superior de uma mureta, parapeito ou guarda de alvenaria de terraços, balcões e varandas, por extensão, medida vertical entre esta superfície e o piso interno do compartimento onde se acha situada.

Pérgula - conjunto de elementos horizontais ou inclinados, distanciados regularmente, podendo ou não suportar vegetação, sem constituir cobertura.

Permeabilidade visual - possibilidade de visualização do interior do lote ou terreno, seja pela ausência de elementos de vedação ou pela utilização de elementos tais como grade, vidro ou tela.

Pilar - Elemento construtivo de suporte nas edificações.

Piso - plano ou superfície de fechamento inferior de um pavimento.

Rampa - elemento construtivo com a função de possibilitar a circulação vertical entre desníveis, através de plano inclinado.

Reconstruir - Refazer, no mesmo lugar, total ou parcialmente, uma construção, respeitada a forma primitiva.

Reentrância - espaço aberto que fica recuado do plano da fachada onde se situa.

Reforma (de uma edificação) - É o conjunto de reparos efetuados em uma edificação já existente, que não implique alteração dos compartimentos, dos vãos de iluminação e ventilação ou da área construída.

RT - Responsável Técnico

Saliência - elemento arquitetônico da edificação que avança em relação ao plano de uma fachada, como brises, jardineiras, elementos decorativos, estruturais, sistemas de ar condicionado e plataformas técnicas.

Sobreloja - piso elevado e integrado a uma loja.

Sótão - espaço situado sobre o último pavimento, nos desvãos do telhado.

Subsolo -

a) Terrenos em aclive: espaço de uma edificação cuja laje de cobertura esteja situada em nível inferior ao do terreno circundante, no seu todo ou em parte;

b) terrenos planos ou em declive: espaço da edificação que atenda pelo menos a uma das seguintes condições: 1 - o piso esteja abaixo do ponto mais baixo do alinhamento; 2 - a laje de cobertura esteja abaixo do ponto mais alto do alinhamento.

Suíte - dormitório que tem, anexo, um banheiro exclusivo.

Tapume - Vedação provisória utilizada durante o período da obra.

Terraço - local descoberto sobre uma edificação ou ao nível de um de seus pavimentos, acima do primeiro, constituindo piso acessível e utilizável.

Terreno natural - superfície de terreno na situação em que se apresenta ou se apresentava na natureza ou na conformação dada por ocasião da execução do loteamento.

Teto - plano ou superfície acabada de fechamento superior de um compartimento.

Unidade autônoma - parte da edificação vinculada ao uso privativo.

Vaga de carga e descarga - área destinada a veículo de transporte de carga.

Varanda - área aberta com peitoril ou parapeito de altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Vistoria - diligência efetuada pelo Poder Público com o objetivo de verificar as condições técnicas da edificação, a observância à legislação urbanística e ao projeto aprovado.

ANEXO II
PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS EDIFICAÇÕES DE USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR

Parâmetros **Compartimentos**	**Área Mínima (m^2)**	**Dimensão Mínima (m)**	**Área Mínima do Vão de Iluminação e Ventilação em Relação à Área do Piso do Compartimento**	**Pé-Direito Mínimo (m)**	**Largura Mínima dos Vãos de Acesso (m)**	**Observações**
Compartimentos de permanência transitória	-	-	-	2,30	0,80*¹	*1 - largura mínima exigida apenas para vãos de acesso externo de ambientes de preparo de alimentos
Compartimentos de permanência prolongada	-	-	1/6 ou 1/5 *¹	2,60	0,80*²	*1 - quando o compartimento estiver sendo iluminado através de varanda. *2- largura mínima exigida apenas para um dos vãos de acesso externo.

ANEXO III
PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS UNIDADES PRIVATIVAS DAS EDIFICAÇÕES DE USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIARES

Parâmetros **Compartimentos**	**Área Mínima (m^2)**	**Dimensão Mínima (m)**	**Área Mínima do Vão de Iluminação e Ventilação em Relação à Área do Piso do Compartimento**	**Pé-Direito Mínimo (m)**	**Largura Mínima dos Vãos de Acesso (m)**	**Observações**
Estar	12,00	2,40	1/6 ou 1/5 *¹	2,60	0,70*²	*1 - quando o compartimento estiver sendo iluminado através de varanda. *2 - a largura mínima de um dos vãos de acesso externo deverá ser de 0,80m.

Parâmetros **Compartimentos**	**Área Mínima (m^2)**	**Dimensão Mínima (m)**	**Área Mínima do Vão de Iluminação e Ventilação em Relação à Área do Piso do Compartimento**	**Pé-Direito Mínimo (m)**	**Largura Mínima dos Vãos de Acesso (m)**	**Observações**
Dormitórios	8,00 *1	2,00*1	1/6 ou 1/5 *2	2,60	0,70	*1 – VETADO *2 - quando o compartimento estiver sendo iluminado através de varanda.
Manuseio de alimentos	4,00	1,80	1/8 ou 1/6 *1	2,30	0,70 *2	*1 - quando o compartimento estiver sendo iluminado através da área de serviço ou varanda. *2 - A largura mínima de um dos vãos de acesso externo deverá ser de 0,80m.
Área de serviço *1	-	0,90	-	2,30	0,80	*1 - pode ser conjugada com a cozinha.
Instalação sanitária principal	2,40*1	1,20	1/8 ou 1/6 *2	2,30	0,60*3	*1- é facultada a instalação de lavatório externo à instalação sanitária, ficando este com a área mínima de 1,80m^2. *2 - quando o compartimento estiver sendo iluminado através de varanda ou através da área de serviço, desde que a área de serviço esteja separada da cozinha por parede até o teto ou porta. *3 - pelo menos uma das instalações sanitárias deverá ter vão de acesso com largura mínima de 0,70m.
Instalação sanitária secundária	1,50	1,00	1/8	2,30	0,60	
Circulação	-	0,90	-	2,30	-	-
Rampa *	-	0,90	-	2,30	-	* pelo menos uma das rampas com declividade máxima = 8,33% para garantia de acessibilidade a pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida e de 15% para as demais rampas.
Escada *	-	0,80	-	2,30	-	* havendo passagem sob escada, altura do vão h=2,10m.
Abrigo/Área de estacionamento de veículos	-	2,30 x 4,50 por vaga	-	2,20*	-	* pé direito mínimo em relação a qualquer elemento construtivo.

ANEXO IV

DIMENSÕES MÍNIMAS DE MOBILIÁRIO E CIRCULAÇÃO DOS DORMITÓRIOS (LEIAUTE)

Compartimento	Mobiliário mínimo			Circulação (m)
	Móvel ou equipamento	Dimensões (m)		
		Largura	Profundidade	
Dormitório Principal	Duas camas de solteiro	0,80 (cada)	1,90 (cada)	Circulação mínima entre o mobiliário e/ou paredes de 0,70m, respeitado o raio de abertura das portas.
	Criado-mudo	0,50	0,50	
	Guarda-roupa	1,50	0,60	
Dormitório secundário	Cama de solteiro	0,80	1,90	
	Criado-mudo	0,50	0,50	
	Guarda-roupa	1,50	0,60	

ANEXO V

PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS UNIDADES PRIVATIVAS DAS EDIFICAÇÕES DE USO NÃO RESIDENCIAL

Parâmetros **Compartimentos**	**Área Mínima (m²)**	**Dimensão Mínima (m)**	**Área Mínima do vão de Iluminação e Ventilação em Relação ao Piso do Compartimento**	**Pé-Direito Mínimo (m)**	**Largura Mínima dos vãos de acesso (m)**	**Observações**
Circulação privativa	-	0,90	-	2,30	-	-
Escada *	-	0,80	-	2,30	-	* havendo passagem sob escada, altura do vão h= 2,10m.
Sala de aula	-	3,50	1/6	1/12 da área do compartimento, não podendo ser inferior a 2,60 m *	0,80	* para compartimento com área maior ou igual a 48,00 m², o pé direito mínimo é de 4,00 m.
Salas comerciais, escritórios, etc. *	-	2,00	1/6	2,60	0,80	* permitida ventilação mecânica.
Lojas *¹	-	2,00	1/10	2,60 ou 5,00 *²	0,80	* 1 - permitida ventilação mecânica. *2 - quando tiver sobreloja.
Sobrelojas *¹		2,00	1/10	2,30*²	-	*1 - permitida ventilação mecânica. *2 - pé-direito máximo = 3,00m.

ANEXO VI

PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS ÁREAS DE USO COMUM

Parâmetros **Compartimentos**	**Área Mínima (m²)**	**Dimensão Mínima (m)**	**Área Mínima do Vão de Iluminação e Ventilação em Relação à Área do Piso do Compartimento**	**Pé-Direito Mínimo (m)**	**Largura Mínima dos Vãos de Acesso (m)**	**Observações**
Hall *	-	1,20	1/8	2,30	0,80	* permitida ventilação mecânica
Circulação de Pessoas	-	1,20 *¹ ou 1,50 *²	1/8	2,30	0,80	*1 - quando o comprimento da circulação for de até 10,00m ou desde que seja intercalada, a cada 10,00m, por área cujo diâmetro seja de no mínimo 1,50m. *2 - quando o comprimento da circulação for superior a 10,00 m.
Escada *¹	-	1,20 *²	1/8	2,30	0,80	*1 - havendo passagem sob escada, altura do vão h=2,10m. *2 - largura livre de corrimão.
Área de estacionamento de veículos *¹	-	2,30 x 4,50 por vaga	-	2,20*²	2,50	*1 - garantir acesso, circulação e espaço para manobras. *2 - pé-direito mínimo em relação a qualquer elemento construtivo.
Circulação de veículos *	-	2,50	-	2,20	2,50	* declividade máxima de 12% para caminhões e de 20% para automóveis.

ANEXO VII
TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES CABÍVEIS

Item	Detalhamento da Infração					Detalhamento da Penalidade						
						Multa						
	Descrição	Dispositivo Infringido/ Dispositivo previsto	Notificação	Prazo atendimento notificação (dias)	Infrator (es)	Detalhamento	Grau	Periodicidade de aplicação (dias)	Embargo	Cassação da licença	Interdição	Demolição
~~01~~	~~Lotes e terrenos em condições irregulares de fechamento, conservação, limpeza, drenagem ou roça.~~	~~Art. 10, *caput*, e §§ 1º ao 10~~	~~NP~~	~~30~~	~~Proprietário~~	~~Por dispositivo infringido~~	~~L~~	~~30~~	~~--~~	~~--~~	~~--~~	~~--~~
01	Lotes e terrenos em condições irregulares de fechamento.	Art. 10, caput, e §§ 1º ao 9º	NP	30	Proprietário	Por dispositivo infringido	L	30	--	--	--	--
Item 1 do Anexo VII com redação dada pela Lei nº 10.534, de 10/9/2012 (Art. 77)												
02	Executar obra não licenciada ou sem acompanhamento de RT.	Art. 8º, II Art. 11, § 2º	NA	--	Proprietário	Por dispositivo infringido	G	1	Na primeira reincidência	Sim	Sim	Sim
03	Não apresentar laudo referente às condições de risco e estabilidade do imóvel	Art. 8º, V	NP	1 a 3	Proprietário	--	GR	1	Na hipótese de descumprimento do prazo da notificação	Sim	Sim	Sim
04	Execução de qualquer das intervenções previstas no art. 12, em imóvel tombado ou de interesse de preservação, sem licença.	Art. 12, § 1º	NA	--	Proprietário	--	GR	1	Imediato	--	Sim	--
05	Deixar de recompor os danos no logradouro público ou em terreno vizinho, devido a modificações nas condições naturais do terreno.	Art. 30, parágrafo único	NP	7	RT ou Proprietário	--	GR	1	--	--	--	--
06	Elemento da estrutura fora dos limites do lote ou terreno	Art. 39	NP	30	RT ou Proprietário	Por divisa ou alinhamento invadido	G	30	Imediato	Sim	Sim	Sim
07	Fachadas, paredes aparentes-edificadas, marquises e saliências não acabadas.	Arts. 41, 42 e 43	NP	30	Proprietário	Por dispositivo infringido	L	30	--	--	--	--
08	Fachadas, paredes aparentes-edificadas, marquises e saliências em desacordo com as normas ou em mau estado de conservação.	Arts. 41, 42 e 43	NP	15	Proprietário	Por dispositivo infringido	M	15	---	---	Sim	Sim

09	Coberturas executadas de modo a despejar águas em terrenos vizinhos ou logradouros públicos	Art. 40	NP	30	Proprietário	--	L	30	--	--	--	Sim
10	Ausência de tratamento das estruturas, comprometendo a paisagem urbana	Art. 45	NP	30	Proprietário	--	G	30	--	--	--	--
Item	Detalhamento da Infração					Detalhamento da Penalidade						
						Multa						
	Descrição	Dispositivo Infringido/ Dispositivo previsto	Notificação	Prazo atendimento notificação (dias)	Infrator	Detalhamento	Grau	Periodicidade de aplicação (dias)	Embargo	Cassação da licença	Interdição	Demolição
11	Prestação de informações inverídicas ao Executivo	Art. 6º, inciso I	NA	--	RT	--	GR	--	--	--	--	--
		Art. 8º, inciso I	NA	--	Proprietário							
12	Não adoção de medidas de segurança na obra	Art. 6º, inciso IV Art. 28	NP	1 a 7	RT	--	GR	1	Na primeira reincidência	Sim	Sim	Sim
		Art.8º, inciso III Art. 30, I	NP	1 a 7	Proprietário							
13	Ocupar, habitar ou utilizar edificação residencial sem Certidão de Baixa de Construção	Art. 31	NP	180	Proprietário	--	M	180	--	--	Sim	Sim
14	Ocupar ou utilizar edificação não residencial sem Certidão de Baixa de Construção	Art. 31	NP	30	Proprietário	--	G	30	--	--	Sim	Sim
15	Caixa de captação fora dos padrões	Art. 71	NP	30	RT ou Proprietário	--	M	30	--	--	--	Sim
16	Permitir a execução de obra ou de demolição de edificação sem acompanhamento de RT	Art. 8º, inciso II Art. 22 Art. 30, III	NA	--	Proprietário	Por dispositivo infringido	GR	1	Imediato	Sim	Sim	Sim
17	Impedir a vistoria e fiscalização da obra	Art. 8º, inciso IV	NP	1	Proprietário	--	G	1	Na hipótese de descumprimento do prazo da notificação	Sim	Sim	--
18	Permitir a execução de obra ou intervenção sem licença ou alvará de construção válido.	Art. 11, § 1º, incisos I a V Art. 18, *caput*	NA	--	Proprietário	Serviço em andamento	G	1	Imediato	--	Sim	Sim
						Serviço concluído	G	--	--	--	Sim	Sim

19	Executar obra sem licença ou alvará de construção válido	Art. 6º, II Art. 11, § 1º, incisos I a V Art. 18, *caput*	NA	--	RT	Serviço em andamento	G	1	Imediato	--	--	--
						Serviço concluído	G	--	--	--	--	--
20	Canteiro de obra sem placa de identificação ou com placa de identificação incorreta	Art. 24	NP	3	RT ou proprietário	--	L	3	Na hipótese de descumprimento do prazo da notificação	Sim	Sim	--
21	Canteiro de obra sem cópia do projeto aprovado ou sem cópia do alvará de construção.	Art. 25	NP	3	RT	--	L	3	Na hipótese de descumprimento do prazo da notificação	Sim	Sim	--
Item	Detalhamento da Infração					Detalhamento da Penalidade						
						Multa			Embargo	Cassação da licença	Interdição	Demolição
	Descrição	Dispositivo Infringido/ Dispositivo previsto	Notificação	Prazo atendimento notificação (dias)	Infrator (es)	Detalhamento	Grau	Periodicidade de aplicação (dias)				
22	Obra paralisada oferecendo risco à segurança da população	Art. 36	NP	1 a 7	RT ou proprietário, no caso de obra sem RT	--	GR	1	--	--	--	Sim
23	Obra ou edificação em situação de risco, com perigo para o público ou trabalhador	Art. 6º, inciso V Art. 8º, III	NA	--	RT ou proprietário	Obra em andamento	GR	1	Imediato	Sim	Sim	Sim
						Edificação concluída	GR	1	--	--	Imediata	Sim
24	Movimentação de terra (aterro, desaterro e terraplanagem) sem licença	Art. 8º, II Art. 11, § 1º, IV Art. 29	NA	--	RT ou proprietário	Multa acrescida de seu valor base a cada porção de área de terreno movimentado, múltipla de 400m²	GR	1	Imediato	Sim	Sim	--
25	Desrespeito ao auto do embargo ou ao auto de interdição	Art. 77, § 2º Art. 79, § 1º	NA	--	RT ou proprietário, no caso de obra sem RT	--	GR	1	--	Sim	Sim	Sim
26	Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou com a legislação vigente	Art. 49	NP	30	RT ou proprietário, no caso de obra sem RT	--	L	30	Na primeira reincidência	Sim	Sim	Sim

		Art. 78, inciso II	NA	--		Desvirtuamento da licença concedida	GR	1	Imediato	Sim	Sim	Sim
		Art. 42, §§ 1º a 3º	NP	15		Por dispositivo infringido	M	15	Na primeira reincidência	Sim	Sim	Sim

Item	Detalhamento da Infração					Detalhamento da Penalidade						
						Multa						
	Descrição	Dispositivo Infringido/ Dispositivo previsto	Notificação	Prazo atendimento notificação (dias)	Infrator (es)	Detalhamento	Grau	Periodicidade de aplicação (dias)	Embargo	Cassação da licença	Interdição	Demolição
26	Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou com a legislação vigente	Art. 42, § 4º	NP	15	Proprietário	--	L	15	-	-	-	-
		Art. 43	NP	15	RT ou proprietário, no caso de obra sem RT	--	GR	15	Na primeira reincidência	Sim	Sim	Sim
		Art. 46, Anexos II a V Art. 52, Anexo V Art. 55, parágrafo único Anexos III e V Art. 60, Anexos III e V	NP	30		Desrespeito de, no máximo, 4 de quaisquer das medidas estabelecidas nos Anexos, limitado à diferença de 10% de cada medida	L	30				
						Desrespeito a mais de 4 de quaisquer das medidas estabelecidas nos Anexos, limitado à diferença de 10% de cada medida	M					
						Desrespeito de, no máximo, 4 de quaisquer das medidas estabelecidas nos Anexos, com diferença superior a 10% em qualquer uma delas	G					
						Desrespeito a mais de 4 de quaisquer das medidas estabelecidas nos Anexos, com diferença superior a 10% em qualquer uma delas	GR					
		Art. 46, Anexo VI Art. 51, Anexo VI Art. 52, Anexo VI Art. 55, parágrafo único, Anexo VI Art. 60, Anexo VI	NP	30		Para cada medida do Anexo VI descumprida	G	30				

		Art. 48, incisos I a IV	NP	30		Por dispositivo infringido	M	30				

Item	Detalhamento da Infração					Detalhamento da Penalidade						
						Multa			Embargo	Cassação da licença	Interdição	Demolição
	Descrição	Dispositivo Infringido/ Dispositivo previsto	Notificação	Prazo atendimento notificação (dias)	Infrator (es)	Detalhamento	Grau	Periodicidade de aplicação (dias)				
26	Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou com a legislação vigente	Art. 50, §§ 2º a 5º	NP	30	RT ou proprietário, no caso de obra sem RT	Por unidade que infringir o dispositivo	G	30	Na primeira reincidência	Sim	Sim	Sim
		Art. 63, *caput*, §§ 1º e 2º Art. 64, *caput*, parágrafo único Art. 65, *caput*, incisos I e II	NP	30		Desrespeito do valor de quaisquer dos parâmetros, limitado a até 10% de seu valor	G	30				
						Desrespeito do valor de quaisquer dos parâmetros, superior a 10% de seu valor	GR					
		Art. 56, *caput*, § 2º Art. 57, incisos I a IV, parágrafo único Art. 59	NP	30		Por dispositivo infringido	G	30				
		Art. 53, parágrafo único Art. 61, incisos I a III	NP	30		Por dispositivo infringido	G	30				
		Art. 53, *caput*				Por pavimento						

Notas:
NA: Notificação Acessória; NP: Notificação Prévia.

Grau da multa: L: Leve; M: Média; G: Grave; GR: Gravíssima.
RT: Responsável Técnico.
Dispositivo infringido: O *caput* do artigo, o parágrafo, o inciso ou a alínea descumpridos, que contenham norma ou parâmetros, conforme o caso.

ANEXO 32 - NR 18_3M VIGOR A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2021

NR 18 - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

Publicação	D.O.U.
Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978	06/07/78

Alterações/Atualizações	D.O.U.
Portaria DSST n.º 02, de 20 de maio de 1992	21/05/92
Portaria SSST n.º 04, de 04 de julho de 1995	07/07/95
Portaria SSST n.º 07, de 03 de março de 1997	04/03/97
Portaria SSST n.º 12, de 06 de maio de 1997	07/05/97
Portaria SSST n.º 20, de 17 de abril de 1998	20/04/98
Portaria SSST n.º 63, de 28 de dezembro de 1998	30/12/98
Portaria SIT n.º 30, de 13 de dezembro de 2000	18/12/00
Portaria SIT n.º 30, de 20 de dezembro de 2001	27/12/01
Portaria SIT n.º 13, de 09 de julho de 2002	10/07/02
Portaria SIT n.º 114, de 17 de janeiro de 2005	07/01/05
Portaria SIT n.º 157, de 10 de abril de 2006	12/04/06
Portaria SIT n.º 15, de 03 de julho de 2007	04/07/07
Portaria SIT n.º 40, de 07 de março de 2008	10/03/08
Portaria SIT n.º 201, de 21 de janeiro de 2011	24/01/11
Portaria SIT n.º 224, de 06 de maio de 2011	10/05/11
Portaria SIT n.º 237, de 10 de junho de 2011	13/06/11
Portaria SIT n.º 254, de 04 de agosto de 2011	08/08/11
Portaria SIT n.º 296, de 16 de dezembro de 2011	19/12/11
Portaria SIT n.º 318, de 08 de maio de 2012	09/05/12
Portaria MTE n.º 644, de 09 de maio de 2013	10/05/13
Portaria MTE n.º 597, de 07 de maio de 2015	08/05/15
Portaria MTPS n.º 208, de 08 de dezembro de 2015	09/12/15
Portaria MTb n.º 261, de 18 de abril de 2018	19/04/18
Portaria SEPRT n.º 3.733, de 10 de fevereiro de 2020	11/02/2020

(Redação dada pela Portaria SEPRT n.º 3.733, de 10 de fevereiro de 2020)
Vide prazo do art. 5º da referida Portaria – 1 ano após sua publicação.

SUMÁRIO

18.1 Objetivo
18.2 Campo de aplicação
18.3 Responsabilidades
18.4 Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)
18.5 Áreas de vivência
18.6 Instalações elétricas
18.7 Etapas de obra
18.8 Escadas, rampas e passarelas
18.9 Medidas de proteção contra quedas de altura
18.10 Máquinas, equipamentos e ferramentas
18.11 Movimentação e transporte de materiais e pessoas (elevadores)
18.12 Andaimes e plataformas de trabalho
18.13 Sinalização de segurança
18.14 Capacitação

Este texto não substitui o publicado no DOU

18.15 Serviços em flutuantes
18.16 Disposições gerais
18.17 Disposições transitórias
ANEXO I – Capacitação: carga horária, periodicidade e conteúdo programático
ANEXO II – Cabos de aço e de fibra sintética
Glossário

18.1 Objetivo

18.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem o objetivo de estabelecer diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que visam à implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na indústria da construção.

18.2 Campo de aplicação

18.2.1 Esta norma se aplica às atividades da indústria da construção constantes da seção "F" do Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e às atividades e serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral e de manutenção de obras de urbanização.

18.3 Responsabilidades

18.3.1 A organização da obra deve:

a) vedar o ingresso ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras sem que estejam resguardados pelas medidas previstas nesta NR;

b) fazer a Comunicação Prévia de Obras em sistema informatizado da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, antes do início das atividades, de acordo com a legislação vigente.

18.4 Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)

18.4.1 São obrigatórias a elaboração e a implementação do PGR nos canteiros de obras, contemplando os riscos ocupacionais e suas respectivas medidas de prevenção.

18.4.2 O PGR deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado em segurança do trabalho e implementado sob responsabilidade da organização.

18.4.2.1 Em canteiros de obras com até 7 m (sete metros) de altura e com, no máximo, 10 (dez) trabalhadores, o PGR pode ser elaborado por profissional qualificado em segurança do trabalho e implementado sob responsabilidade da organização.

18.4.3 O PGR, além de contemplar as exigências previstas na NR-01, deve conter os seguintes documentos:

a) projeto da área de vivência do canteiro de obras e de eventual frente de trabalho, em conformidade com o item 18.5 desta NR, elaborado por profissional legalmente habilitado;

b) projeto elétrico das instalações temporárias, elaborado por profissional legalmente habilitado;

c) projetos dos sistemas de proteção coletiva elaborados por profissional legalmente habilitado;

Este texto não substitui o publicado no DOU

d) projetos dos Sistemas de Proteção Individual Contra Quedas (SPIQ), quando aplicável, elaborados por profissional legalmente habilitado;

e) relação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e suas respectivas especificações técnicas, de acordo com os riscos ocupacionais existentes.

18.4.3.1 O PGR deve estar atualizado de acordo com a etapa em que se encontra o canteiro de obras.

18.4.4 As empresas contratadas devem fornecer ao contratante o inventário de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, o qual deve ser contemplado no PGR do canteiro de obras.

18.4.5 As frentes de trabalho devem ser consideradas na elaboração e implementação do PGR.

18.4.6 São facultadas às empresas construtoras, regularmente registradas no Sistema CONFEA/CREA, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado em segurança do trabalho, mediante cumprimento dos requisitos previstos nos subitens seguintes, a adoção de soluções alternativas às medidas de proteção coletiva previstas nesta NR, a adoção de técnicas de trabalho e o uso de equipamentos, tecnologias e outros dispositivos que:

a) propiciem avanço tecnológico em segurança, higiene e saúde dos trabalhadores;

b) objetivem a implementação de medidas de controle e de sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na indústria da construção;

c) garantam a realização das tarefas e atividades de modo seguro e saudável.

18.4.6.1 As tarefas a serem executadas mediante a adoção de soluções alternativas devem estar expressamente previstas em procedimentos de segurança do trabalho, nos quais devem constar:

a) os riscos ocupacionais aos quais os trabalhadores estarão expostos;

b) a descrição dos equipamentos e das medidas de proteção coletiva a serem implementadas;

c) a identificação e a indicação dos EPI a serem utilizados;

d) a descrição de uso e a indicação de procedimentos quanto aos Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) e EPI, conforme as etapas das tarefas a serem realizadas;

e) a descrição das medidas de prevenção a serem observadas durante a execução dos serviços, dentre outras medidas a serem previstas e prescritas por profissional legalmente habilitado em segurança do trabalho.

18.4.6.2 As tarefas envolvendo soluções alternativas somente devem ser iniciadas com autorização especial, precedida de análise de risco e permissão de trabalho, que contemple os treinamentos, os procedimentos operacionais, os materiais, as ferramentas e outros dispositivos necessários à execução segura da tarefa.

18.4.6.3 A documentação relativa à adoção de soluções alternativas integra o PGR do canteiro de obras, devendo estar disponível no local de trabalho e acompanhada das respectivas memórias de cálculo, especificações técnicas e procedimentos de trabalho.

18.5 Áreas de vivência

Este texto não substitui o publicado no DOU

18.5.1 As áreas de vivência devem ser projetadas de forma a oferecer, aos trabalhadores, condições mínimas de segurança, de conforto e de privacidade e devem ser mantidas em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza, contemplando as seguintes instalações:

a) instalação sanitária;

b) vestiário;

c) local para refeição;

d) alojamento, quando houver trabalhador alojado.

18.5.2 As instalações da área de vivência devem atender, no que for cabível, ao disposto na NR-24 (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho).

18.5.3 A instalação sanitária deve ser constituída de lavatório, bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e mictório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, bem como de chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração.

18.5.4 É obrigatória, quando o caso exigir, a instalação de alojamento, no canteiro de obras ou fora dele, contemplando as seguintes instalações:

a) cozinha, quando houver preparo de refeições;

b) local para refeição;

c) instalação sanitária;

d) lavanderia, dotada de meios adequados para higienização e passagem das roupas;

e) área de lazer, para recreação dos trabalhadores alojados, podendo ser utilizado o local de refeição para este fim.

18.5.5 Deve ser de, no máximo, 150 m (cento e cinquenta metros) o deslocamento do trabalhador do seu posto de trabalho até a instalação sanitária mais próxima.

18.5.6 É obrigatório o fornecimento de água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores, no canteiro de obras, nas frentes de trabalho e nos alojamentos, por meio de bebedouro ou outro dispositivo equivalente, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração, sendo vedado o uso de copos coletivos.

18.5.6.1 O fornecimento de água potável deve ser garantido de forma que, do posto de trabalho ao bebedouro ou ao dispositivo equivalente, não haja deslocamento superior a 100 m (cem metros) no plano horizontal e 15 m (quinze metros) no plano vertical.

18.5.6.2 Na impossibilidade de instalação de bebedouro ou de dispositivo equivalente dentro dos limites referidos no subitem anterior, as empresas devem garantir, nos postos de trabalho, suprimento de água potável, filtrada e fresca fornecida em recipientes portáteis herméticos.

18.5.7 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizados:

a) instalação sanitária, composta de bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e lavatório para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, podendo ser utilizado banheiro com tratamento químico dotado de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com

Este texto não substitui o publicado no DOU

respiro e ventilação, de material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, e garantida a higienização diária dos módulos;

b) local para refeição dos trabalhadores, observadas as condições mínimas de conforto e higiene, e com a devida proteção contra as intempéries.

18.5.7.1 O atendimento ao disposto neste item poderá ocorrer mediante convênio formal com estabelecimentos nas proximidades do local de trabalho, desde que preservadas a segurança, higiene e conforto, e garantido o transporte de todos os trabalhadores até o referido local, quando o caso exigir.

18.6 Instalações elétricas

18.6.1 A execução das instalações elétricas temporárias e definitivas deve atender ao disposto na NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade).

18.6.2 As instalações elétricas temporárias devem ser executadas e mantidas conforme projeto elétrico elaborado por profissional legalmente habilitado.

18.6.3 Os serviços em instalações elétricas devem ser realizados por trabalhadores autorizados conforme NR-10.

18.6.4 É proibida a existência de partes vivas expostas e acessíveis pelos trabalhadores não autorizados em instalações e equipamentos elétricos.

18.6.5 Os condutores elétricos devem:

a) ser dispostos de maneira a não obstruir a circulação de pessoas e materiais;

b) estar protegidos contra impactos mecânicos, umidade e contra agentes capazes de danificar a isolação;

c) possuir isolação em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes;

d) possuir isolação dupla ou reforçada quando destinados à alimentação de máquinas e equipamentos elétricos móveis ou portáteis.

18.6.6 As conexões, emendas e derivações dos condutores elétricos devem possuir resistência mecânica, condutividade e isolação compatíveis com as condições de utilização.

18.6.7 As instalações elétricas devem possuir sistema de aterramento elétrico de proteção e devem ser submetidas a inspeções e medições elétricas periódicas, com emissão dos respectivos laudos por profissional legalmente habilitado, em conformidade com o projeto das instalações elétricas temporárias e com as normas técnicas nacionais vigentes.

18.6.8 As partes condutoras das instalações elétricas, máquinas, equipamentos e ferramentas elétricas não pertencentes ao circuito elétrico, mas que possam ficar energizadas quando houver falha da isolação, devem estar conectadas ao sistema de aterramento elétrico de proteção.

18.6.9 É obrigatória a utilização do dispositivo Diferencial Residual (DR), como medida de segurança adicional nas instalações elétricas, nas situações previstas nas normas técnicas nacionais vigentes.

Este texto não substitui o publicado no DOU

18.6.10 Os quadros de distribuição das instalações elétricas devem:

a) ser dimensionados com capacidade para instalar os componentes dos circuitos elétricos que o constituem;

b) ser constituídos de materiais resistentes ao calor gerado pelos componentes das instalações;

c) ter as partes vivas inacessíveis e protegidas aos trabalhadores não autorizados;

d) ter acesso desobstruído;

e) ser instalados com espaço suficiente para a realização de serviços e operação;

f) estar identificados e sinalizados quanto ao risco elétrico;

g) estar em conformidade com a classe de proteção requerida;

h) ter seus circuitos identificados.

18.6.11 É vedada a guarda de quaisquer materiais ou objetos nos quadros de distribuição.

18.6.12 Os dispositivos de manobra, controle e comando dos circuitos elétricos devem:

a) ser compatíveis com os circuitos elétricos que operam;

b) ser identificados;

c) possuir condições para a instalação de bloqueio e sinalização de impedimento de ligação.

18.6.13 Em todos os ramais ou circuitos destinados à ligação de equipamentos elétricos, devem ser instalados dispositivos de seccionamento, independentes, que possam ser acionados com facilidade e segurança.

18.6.14 Máquinas e equipamentos móveis e ferramentas elétricas portáteis devem ser conectadas à rede de alimentação elétrica, por intermédio de conjunto de plugue e tomada, em conformidade com as normas técnicas nacional vigentes.

18.6.15 Os circuitos energizados em alta tensão e em extra baixa tensão devem ser instalados separadamente dos circuitos energizados em baixa tensão, respeitadas as definições de projeto.

18.6.16 As áreas de transformadores e salas de controle e comando devem ser separadas por barreiras físicas, sinalizadas e protegidas contra o acesso de pessoas não autorizadas.

18.6.17 As áreas onde ocorram intervenções em instalações elétricas energizadas devem ser isoladas e sinalizadas e, se necessário, possuir controle de acesso, de modo a evitar a entrada e a permanência no local de pessoas não autorizadas.

18.6.18 Os canteiros de obras devem estar protegidos por Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, projetado, construído e mantido conforme normas técnicas nacionais vigentes.

18.6.18.1 O cumprimento do disposto neste subitem é dispensado nas situações previstas em normas técnicas nacionais vigentes, mediante laudo emitido por profissional legalmente habilitado.

18.6.19 O trabalho em proximidades de redes elétricas energizadas, internas ou externas ao

Este texto não substitui o publicado no DOU

canteiro de obras, só é permitido quando protegido contra o choque elétrico e arco elétrico.

18.6.20 Nas atividades de montagens metálicas, onde houver a possibilidade de acúmulo de energia estática, deve ser realizado aterramento da estrutura desde o início da montagem.

18.7 Etapas de obra

18.7.1 Demolição

18.7.1.1 Deve ser elaborado e implementado Plano de Demolição, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, contemplando os riscos ocupacionais potencialmente existentes em todas as etapas da demolição e as medidas de prevenção a serem adotadas para preservar a segurança e a saúde dos trabalhadores.

18.7.1.2 O Plano de Demolição deve considerar:

a) as linhas de fornecimento de energia elétrica, água, inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos, substâncias tóxicas, canalizações de esgoto e de escoamento de água e outros;
b) as construções vizinhas à obra;
c) a remoção de materiais e entulhos;
d) as aberturas existentes no piso;
e) as áreas para a circulação de emergência;
f) a disposição dos materiais retirados;
g) a propagação e o controle de poeira;
h) o trânsito de veículos e pessoas.

18.7.2 Escavação, fundação e desmonte de rochas

18.7.2.1 O serviço de escavação, fundação e desmonte de rochas deve ser realizado e supervisionado conforme projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

18.7.2.2 Os locais onde são realizadas as atividades de escavação, fundação e desmonte de rochas, quando houver riscos, devem ter sinalização de advertência, inclusive noturna, e barreira de isolamento em todo o seu perímetro, de modo a impedir a entrada de veículos e pessoas não autorizadas.

18.7.2.2.1 A sinalização deve ser colocada de modo visível em número e tamanho adequados.
Escavação

18.7.2.3 Toda escavação com profundidade superior a 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros) somente pode ser iniciada com a liberação e autorização do profissional legalmente habilitado, atendendo o disposto nas normas técnicas nacionais vigentes.

18.7.2.4 O projeto das escavações deve levar em conta a característica do solo, as cargas atuantes, os riscos a que estão expostos os trabalhadores e as medidas de prevenção.

Este texto não substitui o publicado no DOU

18.7.2.5 Nas escavações em encostas, devem ser tomadas precauções especiais para evitar escorregamentos ou movimentos de grandes proporções no maciço adjacente, devendo merecer cuidado a remoção de blocos e pedras soltas.

18.7.2.6 O talude da escavação, quando indicado no projeto, deve ser protegido contra os efeitos da erosão interna e superficial durante a execução da obra.

18.7.2.7 Nas bordas da escavação, deve ser mantida uma faixa de proteção de no mínimo 1 m (um metro), livre de cargas, bem como a manutenção de proteção para evitar a entrada de águas superficiais na cava da escavação.

18.7.2.8 As escavações com profundidade superior a 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros) devem ser protegidas com taludes ou escoramentos definidos em projeto elaborado por profissional legalmente habilitado e devem dispor de escadas ou rampas colocadas próximas aos postos de trabalho, a fim de permitir, em caso de emergência, a saída rápida dos trabalhadores.

18.7.2.8.1 Para escavações com profundidade igual ou inferior a 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros), deve-se avaliar no local a existência de riscos ocupacionais e, se necessário, adotar as medidas de prevenção.

18.7.2.9 As escavações do canteiro de obras próximas de edificações devem ser monitoradas e o resultado documentado.

18.7.2.10 Quando existir, na proximidade da escavação, cabos elétricos, tubulações de água, esgoto, gás e outros, devem ser tomadas medidas preventivas de modo a eliminar o risco de acidentes durante a execução da escavação.

18.7.2.11 Os escoramentos utilizados como medida de prevenção devem ser inspecionados diariamente.

18.7.2.12 Quando for necessário o trânsito de pessoas sobre as escavações, devem ser construídas passarelas em conformidade com o item 18.8 desta NR.

18.7.2.13 O tráfego próximo às escavações deve ser desviado, ou, na sua impossibilidade, devem ser adotadas medidas para redução da velocidade dos veículos.

Fundação

18.7.2.14 Em caso de utilização de bate-estacas, os cabos de sustentação do pilão, em qualquer posição de trabalho, devem ter comprimento mínimo em torno do tambor definido pelo fabricante ou pelo profissional legalmente habilitado.

18.7.2.15 Quando o bate-estacas não estiver em operação, o pilão deve permanecer em repouso sobre o solo ou no fim da guia do seu curso.

Tubulão escavado manualmente

18.7.2.16 É proibida a utilização de sistema de tubulão escavado manualmente com profundidade superior a 15 m (quinze metros).

18.7.2.17 O tubulão escavado manualmente deve:

Este texto não substitui o publicado no DOU

a) ser encamisado em toda a sua extensão;

b) ser executado após sondagem ou estudo geotécnico local, para profundidade superior a 3 m (três metros); e

c) possuir diâmetro mínimo de 0,9 m (noventa centímetros).

18.7.2.17.1 A escavação manual de tubulão acima do nível d'água ou abaixo dele somente pode ser executada nos casos em que o solo se mantenha estável, sem risco de desmoronamento, e seja possível controlar a água no seu interior.

18.7.2.18 A atividade de escavação manual de tubulão deve ser precedida de plano de resgate e remoção.

18.7.2.19 Os trabalhadores envolvidos na atividade de escavação manual de tubulão devem:

a) possuir capacitação específica de acordo com o Anexo I desta NR, de acordo com a NR-33 (Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados) e com a NR-35 (Trabalho em Altura);

b) ter exames médicos atualizados de acordo com a NR-07 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional).

18.7.2.20 As ocorrências e as atividades sequenciais da escavação manual do tubulão devem ser registradas diariamente em livro próprio por profissional legalmente habilitado.

18.7.2.21 No tubulão escavado manualmente, são proibidos:

a) o trabalho simultâneo em bases alargadas em tubulões adjacentes, sejam estes trabalhos de escavação e/ou de concretagem;

b) a abertura simultânea de bases tangentes.

18.7.2.22 O equipamento de descida e içamento de trabalhadores e materiais utilizados no processo de escavação manual de tubulão deve:

a) dispor de sistema de sarilho, projetado por profissional legalmente habilitado, fixado no terreno, fabricado em material resistente e com rodapé de 0,2 m (vinte centímetros) em sua base, dimensionado conforme a carga e apoiado com, no mínimo, 0,5 m (cinquenta centímetros) de afastamento em relação à borda do tubulão;

b) ser dotado de sistema de segurança com travamento;

c) possuir dupla trava de segurança no sarilho, sendo uma de cada lado;

d) possuir corda de cabo de fibra sintética que atenda às recomendações do Anexo II desta NR;

e) utilizar corda de sustentação do balde com comprimento de modo que haja, em qualquer posição de trabalho, no mínimo 6 (seis) voltas sobre o tambor;

f) ter gancho com trava de segurança na extremidade da corda do balde.

18.7.2.22.1 A operação do equipamento de descida e içamento de trabalhadores e materiais utilizados no processo de escavação manual de tubulão deve atender às seguintes medidas:

a) liberar o serviço em cada etapa (abertura de fuste e alargamento de base), registrada no livro de registro diário de escavação;

Este texto não substitui o publicado no DOU

b) dispor de sistema de ventilação por insuflação de ar por duto, captado em local isento de fontes de poluição, ou, em caso contrário, adotar processo de filtragem do ar;

c) depositar materiais longe da borda do tubulão, com distância determinada pelo estudo geotécnico;

d) ter cobertura quando o serviço for executado a céu aberto;

e) isolar, sinalizar e fechar os poços nos intervalos e no término da jornada de trabalho;

f) impedir o trânsito de veículos nos locais de trabalho;

g) paralisar imediatamente as atividades de escavação no início de chuvas quando o serviço for executado a céu aberto;

h) utilizar iluminação blindada e à prova de explosão.

Tubulão com pressão hiperbárica

18.7.2.23 É proibida a execução de fundação por meio de tubulão de ar comprimido.
Desmonte de rochas

18.7.2.24 O armazenamento, manuseio e transporte de explosivos deve obedecer às recomendações de segurança do fabricante e aos regulamentos definidos pelo órgão responsável.

18.7.2.25 Para a operação de desmonte de rocha a fogo, com a utilização de explosivos, é obrigatória a elaboração de um Plano de Fogo para cada detonação, por profissional legalmente habilitado, considerando os riscos ocupacionais e as medidas de prevenção para assegurar a segurança e saúde dos trabalhadores.

18.7.2.26 Na operação de desmonte de rocha a fogo, fogacho ou mista, deve haver um blaster responsável pelo armazenamento e preparação das cargas, carregamento das minas, ordem de fogo e detonação e retirada dos explosivos que não explodiram e sua destinação adequada.

18.7.2.27 Em casos especiais, quando da necessidade de o carregamento dos explosivos ser executado simultaneamente com a perfuração da rocha, deve ser garantida uma distância mínima, determinada pelo blaster, entre o local do carregamento e o local de perfuração.

18.7.2.28 Antes da introdução das cargas deve ser verificada a existência de obstrução nos furos.

18.5.2.29 O carregamento dos furos deve ser efetuado imediatamente antes da detonação.

18.7.2.30 A área de fogo deve ser protegida para evitar a projeção de partículas quando expuser a risco trabalhadores e terceiros.

18.7.2.31 Durante o carregamento só devem permanecer no local os trabalhadores envolvidos na atividade, conforme condições estabelecidas pelo blaster.

18.7.2.32 O aviso final da detonação deve ser feito por meio de sirene, com intensidade de som suficiente para que seja ouvido em todos os setores da obra e no entorno.

18.7.2.33 O tempo de retorno ao local da detonação deve ser definido pelo blaster.

Este texto não substitui o publicado no DOU

18.7.2.34 Os explosivos e espoletas não utilizados devem ser recolhidos aos seus respectivos depósitos após cada fogo.

18.7.3 Carpintaria e armação

18.7.3.1 As áreas de trabalho dos serviços de carpintaria e onde são realizadas as atividades de corte, dobragem e armação de vergalhões de aço devem:

a) ter piso resistente, nivelado e antiderrapante;

b) possuir cobertura capaz de proteger os trabalhadores contra intempéries e queda de materiais;

c) possuir lâmpadas para iluminação protegidas contra impactos provenientes da projeção de partículas;

d) ter coletados e removidos, diariamente, os resíduos das atividades.

18.7.3.2 A área de movimentação de vergalhões de aço deve ser isolada para evitar a circulação de pessoas não envolvidas na atividade.

18.7.3.3 Os feixes de vergalhões de aço que forem deslocados por equipamentos de guindar devem ser amarrados de modo a evitar escorregamento.

18.7.3.4 As armações de pilares, vigas e outras estruturas devem ser apoiadas e escoradas para evitar tombamento e desmoronamento.

18.7.3.5 É obrigatória a colocação de pranchas de material resistente firmemente apoiadas sobre as armações, para a circulação de trabalhadores.

18.7.3.6 As extremidades de vergalhões que ofereçam risco para os trabalhadores devem ser protegidas.

18.7.4 Estrutura de concreto

18.7.4.1 O projeto das fôrmas e dos escoramentos, indicando a sequência de retirada das escoras, deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado.

18.7.4.2 Na montagem das fôrmas e na desforma, são obrigatórios o isolamento e a sinalização da área no entorno da atividade, além de serem previstas as medidas de prevenção de forma a impedir a queda livre das peças.

18.7.4.3 A operação de concretagem deve ser supervisionada por trabalhador capacitado, devendo ser observadas as seguintes medidas:

a) inspecionar os equipamentos e os sistemas de alimentação de energia antes e durante a execução dos serviços;

b) inspecionar as peças e máquinas do sistema transportador de concreto antes e durante a execução dos serviços;

c) inspecionar o escoramento e a resistência das fôrmas antes e durante a execução dos serviços;

Este texto não substitui o publicado no DOU

d) isolar e sinalizar o local onde se executa a concretagem, sendo permitido o acesso somente à equipe responsável;

e) dotar as caçambas transportadoras de concreto de dispositivos de segurança que impeçam o seu descarregamento acidental.

18.7.4.4 Durante as operações de protensão e desprotensão dos tirantes, a área no entorno da atividade deve ser isolada e sinalizada, sendo proibida a permanência de trabalhadores atrás ou sobre os dispositivos de protensão, ou em outro local que ofereça riscos.

18.7.4.5 Quando o local de lançamento de concreto não for visível pelo operador do equipamento de transporte ou da bomba de concreto, deve ser utilizado um sistema de sinalização, sonoro ou visual, e, quando isso não for possível, deve haver comunicação por telefone ou rádio para determinar o início e o fim do lançamento.

18.7.5 Estruturas metálicas

18.7.5.1 Toda montagem, manutenção e desmontagem de estrutura metálica deve estar sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

18.7.5.2 Na montagem de estruturas metálicas, o SPIQ e os meios de acessos dos trabalhadores à estrutura devem estar previstos no PGR da obra.

18.7.5.3 Nas operações de montagem, desmontagem e manutenção das estruturas metálicas, o trabalhador deve ter recipiente e/ou suporte adequado para depositar materiais e/ou ferramentas.

18.7.6 Trabalho a quente

18.7.6.1 Para fins desta NR, considera-se trabalho a quente as atividades de soldagem, goivagem, esmerilhamento, corte ou outras que possam gerar fontes de ignição, tais como aquecimento, centelha ou chama.

18.7.6.2 Deve ser elaborada análise de risco específica para trabalhos a quente quando:

a) houver materiais combustíveis ou inflamáveis no entorno;

b) for realizado em área sem prévio isolamento e não destinada para este fim.

18.7.6.3 Quando definido na análise de risco, deve haver um trabalhador observador para exercer a vigilância da atividade de trabalho a quente até a conclusão do serviço.

18.7.6.4 O trabalhador observador deve ser capacitado em prevenção e combate a incêndio.

18.7.6.5 Nos locais onde se realizam trabalhos a quente, deve ser efetuada inspeção preliminar, de modo a assegurar que o local de trabalho e áreas adjacentes:

a) estejam limpos, secos e isentos de agentes combustíveis, inflamáveis, tóxicos e contaminantes;

b) sejam liberados após constatação da ausência de atividades incompatíveis com o trabalho a quente.

18.7.6.6 Devem ser tomadas as seguintes medidas de prevenção contra incêndio nos locais onde se

Este texto não substitui o publicado no DOU

realizam trabalhos a quente:

a) eliminar ou manter sob controle possíveis riscos de incêndios;

b) instalar proteção contra o fogo, respingos, calor, fagulhas ou borras, de modo a evitar o contato com materiais combustíveis ou inflamáveis, bem como evitar a interferência em atividades paralelas ou na circulação de pessoas;

c) manter sistema de combate a incêndio desobstruído e próximo à área de trabalho;

d) inspecionar, ao término do trabalho, o local e as áreas adjacentes, a fim de evitar princípios de incêndio.

18.7.6.7 Para o controle de fumos e contaminantes decorrentes dos trabalhos a quente, devem ser implementadas as seguintes medidas:

a) limpar adequadamente a superfície e remover os produtos de limpeza utilizados, antes de realizar qualquer operação;

b) providenciar renovação de ar em ambientes fechados a fim de eliminar gases, vapores e fumos empregados e/ou gerados durante os trabalhos a quente.

18.7.6.8 Sempre que ocorrer mudança nas condições ambientais, as atividades devem ser interrompidas, avaliando-se as condições ambientais e adotando-se as medidas necessárias para adequar a renovação de ar.

18.7.6.9 Nos trabalhos a quente que utilizem gases, devem ser adotadas as seguintes medidas:

a) utilizar somente gases adequados à aplicação, de acordo com as informações do fabricante;

b) seguir as determinações indicadas na Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ;

c) utilizar reguladores de pressão e manômetros calibrados e em conformidade com o gás empregado;

d) utilizar somente acendedores apropriados, que produzam somente centelhas e não possuam reservatório de combustível, para o acendimento de chama do maçarico;

e) impedir o contato de oxigênio a alta pressão com matérias orgânicas, tais como óleos e graxas.

18.7.6.10 É proibida a instalação de adaptadores entre o cilindro e o regulador de pressão.

18.7.6.11 No caso de equipamento de oxiacetileno, deve ser utilizado dispositivo contra retrocesso de chama nas alimentações da mangueira e do maçarico.

18.7.6.12 Somente é permitido emendar mangueiras por meio do uso de conector em conformidade com as especificações técnicas do fabricante.

18.7.6.13 Os cilindros de gás devem ser:

a) mantidos em posição vertical e devidamente fixados;

b) afastados de chamas, de fontes de centelhamento, de calor e de produtos inflamáveis;

c) instalados de forma a não se tornar parte de circuito elétrico, mesmo que acidentalmente;

d) transportados na posição vertical, com capacete rosqueado, por meio de equipamentos

Este texto não substitui o publicado no DOU

apropriados, devidamente fixados, evitando-se colisões;

e) mantidos com as válvulas fechadas e guardados com o protetor de válvulas (capacete rosqueado), quando inoperantes ou vazios.

18.7.6.14 Sempre que o serviço for interrompido, devem ser fechadas as válvulas dos cilindros, dos maçaricos e dos distribuidores de gases.

18.7.6.15 Os equipamentos e as mangueiras inoperantes ou que não estejam sendo utilizados devem ser mantidos fora dos espaços confinados.

18.7.6.16 São proibidas a instalação, a utilização e o armazenamento de cilindros de gases em ambientes confinados.

18.7.6.17 Nas operações de soldagem ou corte a quente de vasilhame, recipiente, tanque ou similar que envolvam geração de gases, é obrigatória a adoção de medidas preventivas adicionais para eliminar riscos de explosão e intoxicação do trabalhador.

18.7.7 Serviços de impermeabilização

18.7.7.1 Os serviços de aquecimento, transporte e aplicação de impermeabilizante em edificações devem atender às normas técnicas nacionais vigentes.

18.7.7.2 O reservatório para aquecimento deve possuir:

a) nome e CNPJ da empresa fabricante ou importadora em caracteres indeléveis;

b) manual técnico de operação disponível aos trabalhadores;

c) tampa com respiradouro de segurança;

d) medidor de temperatura.

18.7.7.3 O local de instalação do reservatório para aquecimento deve:

a) possuir ventilação natural ou forçada;

b) estar nivelado;

c) ter isolamento e sinalização de advertência;

d) ser mantido limpo e organizado.

18.7.7.4 A armazenagem dos produtos utilizados nas operações de impermeabilização, inclusive os cilindros de gás, deve ser realizada em local isolado, sinalizado, ventilado, protegido contra risco de incêndio e distinto do local de instalação dos equipamentos de aquecimento.

18.7.7.5 Os sistemas de aquecimento a gás devem atender aos seguintes requisitos:

a) cilindros de gás devem ter capacidade de, no mínimo, 8 kg (oito quilos);

b) cilindros de gás devem ser instalados a, no mínimo, 3 m (três metros) do equipamento de aquecimento;

c) cilindros de gás com capacidade igual ou superior a 45 kg (quarenta e cinco quilos) devem estar sobre rodas;

Este texto não substitui o publicado no DOU

d) devem ser utilizados tubos ou mangueiras flexíveis de, no mínimo, 5 m (cinco metros), previstos nas normas técnicas nacionais vigentes.

18.7.7.6 O sistema de aquecimento a gás deve ser inspecionado, quanto à existência de vazamentos, a cada intervenção.

18.7.7.7 A limpeza e a manutenção do equipamento de aquecimento devem seguir as recomendações do fabricante.

18.7.7.8 Nos serviços de impermeabilização, é proibido:

a) utilizar aquecimento à lenha;

b) movimentar equipamento de aquecimento com a tampa destravada.

18.7.7.9 Os trabalhadores envolvidos na atividade devem ser capacitados conforme definido no Anexo I desta NR.

18.7.8 Telhados e coberturas

18.7.8.1 No serviço em telhados e coberturas que excedam 2 m (dois metros) de altura com risco de queda de pessoas, aplica-se o disposto na NR-35.

18.7.8.1.1 O acesso ao SPIQ instalado sobre telhados e coberturas deve ser projetado de forma que não ofereça risco de quedas.

18.7.8.2 É proibida a realização de trabalho ou atividades em telhados ou coberturas:

a) sobre superfícies instáveis ou que não possuam resistência estrutural;

b) sobre superfícies escorregadias;

c) sob chuva, ventos fortes ou condições climáticas adversas;

d) sobre fornos ou qualquer outro equipamento do qual haja emanação de gases provenientes de processos industriais, devendo o equipamento ser previamente desligado ou serem adotadas medidas de prevenção no caso da impossibilidade do desligamento;

e) com a concentração de cargas em um mesmo ponto sobre telhado ou cobertura, exceto se autorizada por profissional legalmente habilitado.

18.8 Escadas, rampas e passarelas

18.8.1 É obrigatória a instalação de escada ou rampa para transposição de pisos com diferença de nível superior a 0,4 m (quarenta centímetros) como meio de circulação de trabalhadores.

18.8.2 A utilização de escadas e rampas deve observar os seguintes ângulos de inclinação:

a) para rampas, ângulos inferiores a 15° (quinze graus);

b) para escadas móveis, ângulos entre 50° (cinquenta graus) e 75° (setenta e cinco graus), ou de acordo com as recomendações do fabricante;

c) para escadas fixas tipo vertical, ângulos entre 75° (setenta e cinco graus) e 90° (noventa graus).

Este texto não substitui o publicado no DOU

18.8.3 É obrigatória a instalação de passarelas quando for necessário o trânsito de pessoas sobre vãos com risco de queda de altura.

18.8.4 As escadas, rampas e passarelas devem ser dimensionadas e construídas em função das cargas a que estarão submetidas.

18.8.5 O transporte de materiais deve ser feito por meio adequado, quando utilizadas escadas que demandem o uso das mãos como ponto de apoio para o acesso ou para a execução do trabalho.

18.8.6 Escadas

Escada fixa de uso coletivo

18.8.6.1 As escadas de uso coletivo devem:

a) ser dimensionadas em função do fluxo de trabalhadores;

b) ser dotadas de sistema de proteção contra quedas, de acordo com o subitem 18.9.4.1 ou 18.9.4.2 desta NR;

c) ter largura mínima de 0,8 m (oitenta centímetros);

d) ter altura uniforme entre os degraus de, no máximo, 0,2 m (vinte centímetros);

e) ter patamar intermediário, no máximo, a cada 2,9 m (dois metros e noventa centímetros) de altura, com a mesma largura da escada e comprimento mínimo igual à largura;

f) ter piso com forração completa e antiderrapante;

g) ser firmemente fixadas em suas extremidades.

Escada fixa vertical

18.8.6.2 A escada fixa vertical deve:

a) suportar os esforços solicitantes;

b) possuir corrimão ou continuação dos montantes da escada ultrapassando a plataforma de descanso ou o piso superior com altura entre 1,1 m (um metro e dez centímetros) a 1,2 m (um metro e vinte centímetros);

c) largura entre 0,4 m (quarenta centímetros) e 0,6 m (sessenta centímetros);

d) ter altura máxima de 10 m (dez metros), se for de um único lance;

e) ter altura máxima de 6 m (seis metros) entre duas plataformas de descanso, se for de múltiplos lances;

f) possuir plataforma de descanso com dimensões mínimas de 0,6 m x 0,6 m (sessenta centímetros por sessenta centímetros) e dotada de sistema de proteção contra quedas, de acordo o subitem 18.9.4.1 ou 18.9.4.2 desta NR;

g) espaçamento uniforme dos degraus entre 0,25 m (vinte e cinco centímetros) e 0,3 m (trinta centímetros);

h) fixação na base, a cada 3 m (três metros), e no topo na parte superior.

i) espaçamento entre o piso e a primeira barra não superior a 0,4 m (quarenta centímetros);

Este texto não substitui o publicado no DOU

j) distância em relação à estrutura em que é fixada de, no mínimo, 0,15 m (quinze centímetros);

k) dispor de lances em eixos paralelos distanciados, no mínimo, 0,7 m (setenta centímetros) entre eixos.

18.8.6.3 É obrigatória a utilização de SPIQ em escadas tipo fixa vertical com altura superior a 2 m (dois metros).

Escadas portáteis

18.8.6.4 As escadas de madeira não devem apresentar farpas, saliências ou emendas.

18.8.6.5 A seleção do tipo de escada portátil como meio de acesso e local de trabalho deve considerar a sua característica e se a tarefa a ser realizada pode ser feita com segurança.

18.8.6.6 A escada portátil deve ser selecionada:

a) de acordo com a carga projetada, de forma a resistir ao peso aplicado durante o acesso ou a execução da tarefa;

b) considerando os esforços quando da utilização de sistemas de proteção contra quedas;

c) considerando as situações de resgate.

18.8.6.7 As escadas portáteis devem:

a) ter espaçamento uniforme entre os degraus de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) a 0,3 m (trinta centímetros);

b) ser dotadas de degraus antiderrapantes;

c) ser apoiadas em piso resistente;

d) ser fixadas em seus apoios ou possuir dispositivo que impeça seu escorregamento.

18.8.6.8 É proibido utilizar escada portátil:

a) nas proximidades de portas ou áreas de circulação, de aberturas e vãos e em locais onde haja risco de queda de objetos ou materiais, exceto quando adotadas medidas de prevenção;

b) em estruturas sem resistência;

c) junto a redes e equipamentos elétricos energizados desprotegidos.

18.8.6.9 No caso do uso de escadas portáteis nas proximidades de portas ou áreas de circulação, a área no entorno dos serviços deve ser isolada e sinalizada.

18.8.6.10 As escadas portáteis devem ser usadas por uma pessoa de cada vez, exceto quando especificado pelo fabricante o uso simultâneo.

18.8.6.11 Durante a subida e descida de escadas portáteis, o trabalhador deve estar apoiado em três pontos.

18.8.6.12 As escadas portáteis devem possuir sapatas antiderrapantes ou dispositivo que impeça o seu escorregamento.

Este texto não substitui o publicado no DOU

Escada portátil de uso individual (de mão)

18.8.6.13 As escadas de mão devem:

a) possuir, no máximo, 7 m (sete metros) de extensão;

b) ultrapassar em pelo menos 1 m (um metro) o piso superior;

c) possuir degraus fixados aos montantes por meios que garantam sua rigidez.

18.8.6.14 É proibido o uso de escada de mão com montante único.

18.8.6.15 A escada de mão deve ter seu uso restrito para serviços de pequeno porte e acessos temporários.

Escada portátil dupla (cavalete, abrir ou autossustentável)

18.8.6.16 As escadas duplas devem:

a) possuir, no máximo, 6 m (seis metros) de comprimento quando fechadas;

b) ser utilizadas com os limitadores de abertura operantes e nas posições indicadas pelo fabricante;

c) ter a estabilidade garantida, quando da utilização de ferramentas e materiais aplicados na atividade.

18.8.6.17 As escadas duplas devem ser utilizadas apenas para a realização de atividades com ela compatíveis, sendo proibida sua utilização para a transposição de nível.

Escada portátil extensível

18.8.6.18 As escadas extensíveis devem:

a) ser dotadas de dispositivo limitador de curso, colocado no quarto vão a contar da catraca, ou conforme determinado pelo fabricante;

b) permitir sobreposição de, no mínimo, 1 m (um metro), quando estendida, caso não haja limitador de curso;

c) ser fixada em estrutura resistente e estável em pelo menos um ponto, de preferência no nível superior;

d) ter a base apoiada a uma distância entre 1/5 (um quinto) e 1/3 (um terço) em relação à altura;

e) ser posicionada de forma a ultrapassar em pelo menos 1 m (um metro) o nível superior, quando usada para acesso.

18.8.6.19 A escada extensível com mais de 7 m (sete metros) de comprimento deve possuir sistema de travamento (tirante ou vareta de segurança) para impedir que os montantes fiquem soltos e prejudiquem a estabilidade.

18.8.7 Rampas e passarelas

18.8.7.1 As rampas e passarelas devem:

a) ser dimensionadas em função de seu comprimento e das cargas a que estarão submetidas;

Este texto não substitui o publicado no DOU

b) possuir sistema de proteção contra quedas em todo o perímetro, conforme o subitem 18.9.4.1 ou 18.9.4.2 desta NR;

c) ter largura mínima de 0,8 m (oitenta centímetros);

d) ter piso com forração completa e antiderrapante;

e) ser firmemente fixadas em suas extremidades.

18.8.7.2 Nas rampas com inclinação superior a 6° (seis graus), devem ser fixadas peças transversais, espaçadas em, no máximo, 0,4 m (quarenta centímetros) ou outro dispositivo de apoio para os pés.

18.9 Medidas de prevenção contra queda de altura

18.9.1 É obrigatória a instalação de proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais e objetos no entorno da obra, projetada por profissional legalmente habilitado.

18.9.2 As aberturas no piso devem:

a) ter fechamento provisório constituído de material resistente travado ou fixado na estrutura; ou

b) ser dotada de sistema de proteção contra quedas, de acordo com o subitem 18.9.4.1 ou 18.9.4.2 desta NR.

18.9.3 Os vãos de acesso às caixas dos elevadores devem ter fechamento provisório de toda a abertura, constituído de material resistente, travado ou fixado à estrutura, até a colocação definitiva das portas.

18.9.4 É obrigatória, na periferia da edificação, a instalação de proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje.

18.9.4.1 A proteção, quando constituída de anteparos rígidos com fechamento total do vão, deve ter altura mínima de 1,2 m (um metro e vinte centímetros).

18.9.4.2 A proteção, quando constituída de anteparos rígidos em sistema de guarda-corpo e rodapé, deve atender aos seguintes requisitos:

a) travessão superior a 1,2 m (um metro e vinte centímetros) de altura e resistência à carga horizontal de 90 kgf/m (noventa quilogramas-força por metro), sendo que a deflexão máxima não deve ser superior a 0,076 m (setenta e seis milímetros);

b) travessão intermediário a 0,7 m (setenta centímetros) de altura e resistência à carga horizontal de 66 kgf/m (sessenta e seis quilogramas-força por metro);

c) rodapé com altura mínima de 0,15 m (quinze centímetros) rente à superfície e resistência à carga horizontal de 22 kgf/m (vinte e dois quilogramas-força por metro);

d) ter vãos entre travessas preenchidos com tela ou outro dispositivo que garanta o fechamento seguro da abertura.

18.9.4.3 Quando da utilização de plataformas de proteção primária, secundária ou terciária, essas devem ser projetadas por profissional legalmente habilitado e atender aos seguintes requisitos:

Este texto não substitui o publicado no DOU

a) ser projetada e construída de forma a resistir aos impactos das quedas de objetos;

b) ser mantida em adequado estado de conservação;

c) ser mantida sem sobrecarga que prejudique a estabilidade de sua estrutura.

18.9.4.4 Quando da utilização de redes de segurança, essas devem ser confeccionadas e instaladas de acordo com os requisitos de segurança e ensaios previstos nas normas EN 1263-1 e EN 1263-2 ou em normas técnicas nacionais vigentes.

18.9.4.4.1 O projeto de redes de segurança deve conter o procedimento das fases de montagem, ascensão e desmontagem.

18.9.4.4.2 As redes devem apresentar malha uniforme em toda a sua extensão.

18.9.4.4.3 Quando necessárias emendas na panagem da rede, devem ser asseguradas as mesmas características da rede original, com relação à resistência, à tração e à deformação, além da durabilidade, sendo proibidas emendas com sobreposições da rede.

18.9.4.4.4 As emendas devem ser feitas por profissional capacitado, sob supervisão de profissional legalmente habilitado.

18.9.4.4.5 O sistema de redes deve ser submetido a uma inspeção semanal para verificação das condições de todos os seus elementos e pontos de fixação.

18.9.4.4.6 As redes, os elementos de sustentação e os acessórios devem ser armazenados em local apropriado, seco e acondicionados em recipientes adequados.

18.9.4.4.7 As redes, quando utilizadas para proteção de periferia, devem estar associadas a um sistema, com altura mínima de 1,2 m (um metro e vinte centímetros), que impeça a queda de materiais e objetos.

18.10 Máquinas, equipamentos, ferramentas

18.10.1 Máquinas e equipamentos

18.10.1.1 As máquinas e os equipamentos devem atender ao disposto na NR-12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos).

18.10.1.2 As máquinas e equipamentos estacionários devem estar localizados em ambiente coberto e com iluminação adequada às atividades.

18.10.1.3 Devem ser elaborados procedimentos de segurança para o trabalho com máquinas, equipamentos e ferramentas não contempladas no campo de aplicação da NR-12.

18.10.1.4 Nas obras com altura igual ou superior a 10 m (dez metros), é obrigatória a instalação de máquina ou equipamento de transporte vertical motorizado de materiais.

18.10.1.4.1 As máquinas ou equipamentos de transporte de materiais devem possuir dispositivos que impeçam a descarga acidental do material.

Este texto não substitui o publicado no DOU

18.10.1.5 A serra circular deve:

a) ser projetada por profissional legalmente habilitado;

b) ser dotada de estrutura metálica estável;

c) ter o disco afiado e travado, devendo ser substituído quando apresentar defeito;

d) possuir dispositivo que impeça o aprisionamento do disco e o retrocesso da madeira;

e) dispor de dispositivo que possibilite a regulagem da altura do disco;

f) ter coletor de serragem;

g) ser dotada de dispositivo empurrador e guia de alinhamento, quando necessário;

h) ter coifa ou outro dispositivo que impeça a projeção do disco de corte.

Máquina autopropelida

18.10.1.6 Na operação com máquina autopropelida, devem ser observadas as seguintes medidas de segurança:

a) as zonas de perigo e as partes móveis devem possuir proteções de modo a impedir o acesso de partes do corpo do trabalhador, podendo ser retiradas somente para limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, e, após, devem ser, obrigatoriamente, recolocadas;

b) os operadores não podem se afastar do equipamento sob sua responsabilidade quando em funcionamento;

c) nas paradas temporárias ou prolongadas, devem ser adotadas medidas com o objetivo de eliminar riscos provenientes de funcionamento acidental;

d) quando o operador do equipamento tiver a visão dificultada por obstáculos, deve ser exigida a presença de um trabalhador capacitado para orientar o operador;

e) em caso de superaquecimento de pneus e sistema de freio, devem ser tomadas precauções especiais, prevenindo-se de possíveis explosões ou incêndios;

f) possuir retrovisores e alarme sonoro acoplado ao sistema de câmbio quando operada em marcha a ré;

g) não deve ser operada em posição que comprometa sua estabilidade;

h) antes de iniciar a movimentação ou dar partida no motor, é preciso certificar-se de que não há ninguém sobre, debaixo ou perto dos mesmos, de modo a garantir que a movimentação da máquina não exponha trabalhadores ou terceiros a acidentes;

i) assegurar que, antes da operação, esteja brecada e com suas rodas travadas, implementando medidas adicionais no caso de pisos inclinados ou irregulares.

18.10.1.7 A inspeção, limpeza, ajuste e reparo somente devem ser executados com a máquina desligada, salvo se o movimento for indispensável à realização da inspeção ou ajuste.

18.10.1.8 É proibido manter sustentação de máquinas autopropelidas somente pelos cilindros hidráulicos, quando em manutenção.

18.10.1.9 O abastecimento de máquinas autopropelidas com motor a explosão deve ser realizado

Este texto não substitui o publicado no DOU

por trabalhador capacitado, em local apropriado, utilizando-se de técnica e equipamentos que garantam a segurança da operação.

18.10.1.10 O processo de enchimento ou esvaziamento de pneus deve ser feito de modo gradativo, com medições sucessivas da pressão, dentro de gaiolas de proteção, projetadas para esse fim, de modo a resguardar a segurança do trabalhador.

18.10.1.11 O transporte de acessórios e materiais por içamento deve ser feito o mais próximo possível do piso, com o isolamento da área, em conformidade com a análise de risco.

18.10.1.12 Devem ser tomadas precauções especiais quando da movimentação de máquinas autopropelidas próxima a redes elétricas.

18.10.1.13 A máquina autopropelida com massa (tara) superior a 4.500 kg (quatro mil e quinhentos quilos) deve possuir cabine climatizada e oferecer proteção contra queda e projeção de objetos e contra incidência de raios solares e intempéries.

18.10.1.14 A máquina autopropelida com massa (tara) igual ou inferior a 4.500 kg (quatro mil e quinhentos quilos) deve possuir posto de trabalho protegido contra queda e projeção de objetos e contra incidência de raios solares e intempéries.
Equipamentos de guindar

18.10.1.15 Para fins de aplicação dos subitens 18.10.1.16 a 18.10.1.44, consideram-se equipamentos de guindar as gruas, inclusive as de pequeno porte, os guindastes, os pórticos, as pontes rolantes e equipamentos similares.

18.10.1.16 Os equipamentos de guindar devem ser utilizados de acordo com as recomendações do fabricante e com o plano de carga, elaborado por profissional legalmente habilitado e contemplado no PGR.

18.10.1.17 O plano de carga para movimentação de carga suspensa deve ser elaborado para cada equipamento e conter as seguintes informações:

a) endereço do local onde o equipamento estiver instalado e a duração prevista para sua utilização;

b) razão social, endereço e CNPJ do fabricante, importador, locador ou proprietário do equipamento e do responsável pela montagem, desmontagem e serviços de manutenção;

c) tipo, modelo, ano de fabricação, capacidade, dimensões e demais dados técnicos;

d) conter croquis ou planta baixa, mostrando a área coberta pela operacionalização do equipamento, de todas possíveis interferências dentro e fora dos limites da obra, e os principais locais de carregamento e descarregamento de materiais;

e) indicar as medidas previstas para isolamento das áreas sob cargas suspensas e das áreas adjacentes que eventualmente possam estar sob risco de queda de materiais;

f) especificar todos os dispositivos e acessórios auxiliares de içamento que devem ser utilizados em cada operação, tais como ganchos, lingas, calços, contenedores especiais, balancins, manilhas, roldanas auxiliares e quaisquer outros necessários;

g) detalhar procedimentos especiais que se façam necessários com relação à movimentação de peças de grande porte, quanto à preparação da área de operações, velocidades e percursos

Este texto não substitui o publicado no DOU

previstos na movimentação da carga, sequenciamento de etapas necessárias, utilização conjunta de mais de um equipamento de guindar, ensaios e/ou treinamentos preliminares e qualquer outra situação singular de alto risco;

h) conter lista de verificação do equipamento e dos dispositivos auxiliares de movimentação de carga, emitida pelo fabricante, locador ou profissional legalmente habilitado;

i) conter lista de verificação para plataforma de carga e descarga, emitida por profissional legalmente habilitado;

j) conter medidas preventivas complementares quando no mesmo local houver outro equipamento de guindar com risco de interferência entre seus movimentos.

18.10.1.17.1 Para grua, além do disposto neste subitem, deve ser indicada a altura inicial e final, o comprimento da lança, a capacidade de carga na ponta, a capacidade máxima de carga, se provida ou não de coletor elétrico e a planilha de esforços sobre a base e sobre os locais de ancoragens do equipamento.

18.10.1.18 Deve ser elaborada análise de risco para movimentação de cargas, sendo que, quando a movimentação for rotineira, a análise pode estar descrita em procedimento operacional.

18.10.1.19 Deve ser elaborada análise de risco específica para movimentação de cargas não-rotineiras, com a respectiva permissão de trabalho.

18.10.1.20 Quando da utilização de equipamento de guindar sobre base móvel, a sua estabilidade deve ser garantida, assim como a da superfície onde será utilizado, atendendo às recomendações do fabricante ou do profissional legalmente habilitado.

18.10.1.21 Devem ser mantidos o isolamento e a sinalização da área sob carga suspensa.

18.10.1.22 Quando no mesmo local houver dois ou mais equipamentos de guindar com risco de interferência entre seus movimentos, deve haver sistema automatizado anticolisão instalado nos equipamentos ou sinaleiro capacitado e autorizado para coordenar os movimentos desses equipamentos.

18.10.1.23 Quando da utilização de equipamento de guindar, os seguintes documentos, quando aplicável, devem ser disponibilizados no canteiro de obras:

a) plano de cargas, conforme subitem 18.10.1.17 desta NR;

b) registro de todas as ações de manutenção preventivas e corretivas e de inspeção do equipamento, ocorridas após a instalação no local onde estiver em operação, e os termos de entrega técnica e liberação para uso, conforme disposto no item 12.11 da NR-12;

c) comprovantes de capacitação e autorização do operador do equipamento de guindar em operação no local;

d) comprovantes de capacitação do sinaleiro/amarrador de cargas e do trabalhador designado para inspecionar plataformas em balanço para recebimento de cargas;

e) projeto de fixação na edificação ou em estrutura independente;

f) projeto para a passarela de acesso à torre da grua;

g) listas de verificação mencionadas nesta NR e instruções de segurança emitidas, específicas à

Este texto não substitui o publicado no DOU

operacionalização do equipamento;

h) laudo de aterramento elétrico com medição ôhmica, conforme normas técnicas nacionais vigentes, elaborado por profissional legalmente habilitado e atualizado semestralmente.

18.10.1.24 O equipamento de guindar, de acordo com suas especificidades, deve dispor dos seguintes itens de segurança:

a) limitador de carga máxima;

b) limitador de altura que permita a frenagem do moitão na elevação de cargas;

c) dispositivo de monitoramento na descida, se definido na análise de risco;

d) alarme sonoro com acionamento automático quando o limitador de carga ou de momento estiver atuando;

e) alarme sonoro para ser acionado pelo operador em situações de risco e/ou alerta;

f) trava de segurança no gancho do moitão;

g) dispositivo instalado nas polias que impeça o escape acidental dos cabos de aço;

h) limitadores de curso para movimento de translação quando instalado sobre trilhos.

18.10.1.25 Quando o equipamento de guindar possuir cabine de comando, esta deve dispor de:

a) acesso seguro e, quando necessário em movimentação vertical para acessar a cabine, tornar obrigatório o uso do SPIQ;

b) interior climatizado;

c) assento ergonômico;

d) proteção contra raios solares e intempéries;

e) tabela de cargas máximas em todas as condições de uso, escrita em língua portuguesa, no seu interior e de fácil visualização pelo operador;

f) extintor de incêndio adequado ao risco.

18.10.1.26 Guindastes e gruas, além das exigências anteriores cabíveis, devem possuir:

a) limitador de momento máximo, impedindo a continuidade do movimento e só permitindo a sua reversão;

b) anemômetro que indique no interior da cabine do equipamento a velocidade do vento;

c) indicadores de níveis longitudinal e transversal, exceto para as gruas que não são montadas sobre base móvel.

18.10.1.27 Os dispositivos auxiliares de içamento devem atender aos seguintes requisitos:

a) dispor de forma indelével a razão social do fabricante ou do locador, a capacidade de carga e o número de série que permita sua rastreabilidade;

b) possuir certificado ou dispor de projeto elaborado por profissional legalmente habilitado, contendo a especificação e descrição completa das características mecânicas e elétricas, se cabíveis;

c) ser inspecionado pelo sinaleiro/amarrador de cargas antes de entrar em uso.

Este texto não substitui o publicado no DOU

18.10.1.28 Os controles remotos utilizados para o comando de equipamento de guindar devem conter a identificação correspondente ao equipamento que está sendo utilizado e possuir indicação, em língua portuguesa, dos comandos de operação.

18.10.1.29 São proibidos durante a operação dos equipamentos de guindar:

a) circulação ou permanência de pessoas estranhas nas áreas sob movimentação da carga suspensa;

b) colocação de placas de publicidade na estrutura do equipamento, salvo quando especificado pelo fabricante ou profissional legalmente habilitado;

c) movimentação de cargas com peso desconhecido;

d) movimentação em ações de arraste ou com o içamento inclinado em relação à vertical;

e) içamento de carga que não esteja totalmente desprendida da sua superfície de apoio e livre de qualquer interferência que ofereça resistência ao movimento pretendido;

f) utilização de cordas de fibras naturais ou sintéticas como elementos de içamento de cargas, salvo cabos de fibra sintética previstos nas normas técnicas nacionais vigentes;

g) transporte de pessoas, salvo nas condições em operação de resgate e salvamento, sob supervisão de profissional legalmente habilitado, ou quando em conformidade com o item 4 do Anexo XII da NR-12;

h) trabalho em condições climáticas adversas ou qualquer outra condição meteorológica que possa afetar a segurança dos trabalhadores.

18.10.1.30 Na impossibilidade de o operador do equipamento visualizar a carga em todo o seu percurso, a operação deve ser orientada por, no mínimo, um sinaleiro/amarrador de carga.

18.10.1.31 A comunicação entre o operador do equipamento e o sinaleiro/amarrador de carga deve ser efetuada por sistema de comunicação eficiente.

18.10.1.32 Devem ser realizadas e registradas as inspeções diárias das condições de segurança:

a) no equipamento, pelo seu operador, com lista de verificação emitida e sob a responsabilidade do fabricante, locador ou proprietário do equipamento;

b) nos dispositivos auxiliares de movimentação de carga, pelo sinaleiro/amarrador de carga, mediante lista de verificação;

c) nas plataformas de carga e descarga, por trabalhador capacitado e autorizado pelo seu empregador, mediante lista de verificação.

Gruas

18.10.1.33 Além do exigido nos itens anteriores pertinentes a equipamento de guindar, a grua deve dispor de:

a) cabine de comando, acoplada à parte giratória do equipamento, exceto para gruas de pequeno porte e automontante;

b) limitador de fim de curso para o carro da lança nas duas extremidades;

Este texto não substitui o publicado no DOU

c) sistema automático de controle de carga admissível ou placas indicativas de carga admissível ao longo da lança, conforme especificado pelo fabricante ou locador;

d) luz de obstáculo no ponto mais alto da grua;

e) SPIQ para acesso horizontal e vertical onde houver risco de queda;

f) limitador/contador de giro, mesmo quando a grua dispuser de coletor elétrico;

g) sistema de proteção contra quedas na transposição entre a escada de acesso e o posto de trabalho do operador e na contra lança, conforme a NR-12;

h) escadas fixas conforme disposto no item 18.8 desta NR;

i) limitadores de movimento para lanças retráteis ou basculantes;

j) dispositivo automático com alarme sonoro que indique a ocorrência de ventos superiores a 42 km/h (quarenta e dois quilômetros por hora).

18.10.1.34 Além das proibições referidas no subitem 18.10.1.29 desta NR, as gruas também devem obedecer às seguintes prescrições restritivas:

a) o trabalho sob condições de ventos com velocidade acima de 42 km/h (quarenta e dois quilômetros por hora) deve ser precedido de análise de risco específica e autorizado mediante permissão de trabalho;

b) sob nenhuma condição é permitida a operação com gruas quando da ocorrência de ventos com velocidade superior a 72 km/h (setenta e dois quilômetros por hora);

c) a ponta da lança e o cabo de aço de levantamento da carga devem estar afastados da rede elétrica conforme orientação da concessionária local e distar, no mínimo, 3 m (três metros) de qualquer obstáculo, sendo que, para distanciamentos inferiores a operacionalização da grua, deve ser realizada análise de risco elaborada por profissional legalmente habilitado.

18.10.1.35 Quando o equipamento não estiver em funcionamento, a movimentação da lança da grua deve ser livre, salvo em situações onde há obstáculos ao seu giro, que devem estar previstas no plano de carga.

18.10.1.36 O posicionamento e configuração dos pontos de ancoragens e/ou estaiamento da grua devem:

a) seguir as instruções do fabricante sobre os esforços aplicados nesses pontos;

b) ter as estruturas e materiais de fixação definidos em projeto e cálculos elaborados por profissional legalmente habilitado, vinculado ao locador ou à empresa responsável pela montagem do equipamento.

18.10.1.37 A grua ascensional que possuir sistema de telescopagem por meio de elementos metálicos verticais só pode ser utilizada quando dispuser de sistema de fixação ou quadro-guia que garanta seu paralelismo, de modo a evitar a desacoplagem da torre dos elementos metálicos durante o processo de telescopagem.

18.10.1.38 Nas operações de montagem, telescopagem e desmontagem de gruas ascensionais, devem ser obedecidas as seguintes prescrições:

a) o sistema hidráulico deve ser operado fora da torre, não sendo permitida a presença de pessoas

Este texto não substitui o publicado no DOU

no interior do equipamento;

b) em casos previstos pelo fabricante ou locador, é permitida a presença de pessoas para inspeção e verificação do acionamento do sistema hidráulico, mediante análise de risco para a operação, elaborada e sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

18.10.1.39 No término da montagem inicial e após qualquer intervenção de inspeção ou manutenção da grua, é obrigatória a emissão de termo de entrega técnica e liberação para uso, que deve ser entregue mediante recibo, contendo, no mínimo:

a) descrição de todas as ações executadas;

b) resultados dos testes de carga e sobrecarga, se efetuados;

c) data, identificação e respectivas assinaturas do responsável pelo trabalho executado e por quem o aceita como bem realizado;

d) a explícita afirmação impressa ou carimbada no documento de que "todos os dispositivos e elementos de segurança do equipamento estão plenamente regulados e atuantes para a sua operacionalização segura";

e) registro em livro próprio, ficha ou sistema informatizado, de acordo com item 12.11 da NR-12.

18.10.1.40 Deve ser elaborado laudo estrutural e operacional quanto à integridade estrutural e eletromecânica da grua, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, nas seguintes situações:

a) quando não dispuser de identificação do fabricante, não possuir fabricante ou importador estabelecido;

b) conforme periodicidade estabelecida pelo fabricante ou, no máximo, com 20 (vinte) anos de uso;

c) para equipamentos com mais de 20 (vinte) anos de uso, o laudo deve ser feito a cada 2 (dois) anos;

d) quando ocorrer algum evento que possa comprometer a sua integridade estrutural e eletromecânica, a critério de profissional legalmente habilitado.

18.10.1.41 Cabe ao empregador prover instalação sanitária contendo vaso sanitário e lavatório, a uma distância máxima de 50 m (cinquenta metros) do posto de trabalho do operador do equipamento.

18.10.1.41.1 Na impossibilidade do cumprimento desta exigência, deve o empregador disponibilizar no mínimo 4 (quatro) intervalos para cada turno de trabalho diário, com duração que permita ao operador do equipamento sair e retornar à cabine, para atender suas necessidades fisiológicas.
Gruas de pequeno porte

18.10.1.42 São considerados gruas de pequeno porte os equipamentos que atendam simultaneamente às seguintes características:

a) raio máximo de alcance da lança de 6 m (seis metros);

b) capacidade de carga máxima não superior a 500 kg (quinhentos quilogramas);

c) altura máxima da torre de 6 m (seis metros) acima da laje em construção.

Este texto não substitui o publicado no DOU

18.10.1.43 Além do exigido nos subitens anteriores pertinentes a equipamentos de guindar, a grua de pequeno porte deve possuir:

a) comando elétrico por botoeira ou manipulador a cabo, respeitando voltagem máxima de 24V (vinte e quatro volts);

b) botão de parada de emergência;

c) limitador de carga máxima;

d) limitador de momento máximo, impedindo a continuidade do movimento e só permitindo a sua reversão;

e) limitador de altura que permita a frenagem do moitão na elevação de cargas;

f) dispositivo de monitoramento na descida, se definido na análise de risco;

g) luz de obstáculo no ponto mais alto do equipamento;

h) alarme sonoro com acionamento automático quando o limitador de carga ou de momento estiver atuando;

i) alarme sonoro para ser acionado pelo operador em situações de risco e/ou alerta;

j) trava de segurança do gancho de moitão;

k) dispositivo instalado nas polias que impeça o escape acidental dos cabos de aço;

l) SPIQ para utilização quando da operação do equipamento.

18.10.1.43.1 Não se aplica à grua de pequeno porte o disposto no subitem 18.10.1.24 desta NR.

18.10.1.44 É proibido o uso de grua de pequeno porte:

a) com giro da lança inferior a 180° (cento e oitenta graus);

b) que necessite de ação manual para girar a lança.

Guincho de coluna

18.10.1.45 Para fins de cumprimento dos dispositivos da NR-18, o guincho de coluna deve atender exclusivamente aos seguintes requisitos:

a) ter capacidade de carga não superior a 500 kg (quinhentos quilos);

b) possuir análise de risco e procedimento operacional;

c) possuir dispositivos adequados para sua fixação, especificados no projeto de instalação;

d) ter seu tambor nivelado para garantir o enrolamento adequado do cabo de aço;

e) possuir proteção para impedir o contato de qualquer parte do corpo do trabalhador com o tambor de enrolamento;

f) possuir comando elétrico por botoeira ou manipulador a cabo, respeitando voltagem máxima de 24V (vinte e quatro volts);

g) possuir botão para parada de emergência.

18.10.2 Ferramentas

Este texto não substitui o publicado no DOU

18.10.2.1 Os trabalhadores devem ser capacitados e instruídos para a utilização das ferramentas, seguindo as recomendações de segurança desta NR e, quando aplicável, do manual do fabricante.

18.10.2.2 Para a utilização das ferramentas, deve ser evitada a utilização de roupas soltas e adornos que possam colocar em risco a segurança do trabalhador.

18.10.2.3 As ferramentas devem ser vistoriadas antes da sua utilização.
Ferramenta elétrica portátil

18.10.2.4 O condutor de alimentação da ferramenta elétrica deve ser manuseado de forma que não sofra torção, ruptura ou abrasão, nem obstrua o trânsito de trabalhadores e equipamentos.

18.10.2.5 Os dispositivos de proteção removíveis da ferramenta elétrica só podem ser retirados para limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, e após devem ser, obrigatoriamente, recolocados.

18.10.2.6 A ferramenta elétrica utilizada para cortes deve ser provida de disco específico para o tipo de material a ser cortado.

18.10.2.7 É proibida a utilização de ferramenta elétrica portátil sem duplo isolamento.
Ferramenta pneumática

18.10.2.8 A ferramenta pneumática deve possuir dispositivo de partida instalado de modo a reduzir ao mínimo a possibilidade de funcionamento acidental.

18.10.2.9 A válvula de ar da ferramenta pneumática deve ser fechada automaticamente quando cessar a pressão da mão do operador sobre os dispositivos de partida.

18.10.2.10 As mangueiras e conexões de alimentação devem resistir às pressões de serviço, permanecendo firmemente presas aos tubos de saída e afastadas das vias de circulação.

18.10.2.11 A ferramenta pneumática deve ser desconectada quando não estiver em uso, e o suprimento de ar para as mangueiras deve ser desligado e aliviada a pressão.

18.10.2.12 No uso das ferramentas pneumáticas, é proibido:

a) utilizá-la para a limpeza das roupas;

b) exceder a pressão máxima do ar.

Ferramenta de fixação a pólvora ou gás

18.10.2.13 A ferramenta de fixação a pólvora ou gás deve possuir sistema de segurança contra disparos acidentais.

18.10.2.14 É proibido o uso de ferramenta de fixação a pólvora ou gás:

a) em ambientes contendo substâncias inflamáveis ou explosivas;

b) com a presença de pessoas, inclusive o ajudante, nas proximidades do local do disparo.

Este texto não substitui o publicado no DOU

18.10.2.15 A ferramenta de fixação a pólvora deve estar descarregada (sem o pino e o finca-pino) sempre que estiver sem uso.

18.10.2.16 Antes da fixação de pinos por ferramenta de fixação, devem ser verificados o tipo e a espessura da parede ou laje, o tipo de pino e finca-pino mais adequados, e a região oposta à superfície de aplicação deve ser previamente inspecionada.

Ferramenta manual

18.10.2.17 Cabe ao empregador fornecer gratuitamente aos trabalhadores as ferramentas manuais necessárias para o desenvolvimento das atividades.

18.10.2.17.1 É obrigação do trabalhador zelar pelo cuidado na utilização das ferramentas manuais e devolvê-las ao empregador sempre que solicitado.

18.10.2.18 As ferramentas manuais não devem ser deixadas sobre passagens, escadas, andaimes e outras superfícies de trabalho ou de circulação, devendo ser guardadas em locais apropriados, quando não estiverem em uso.

18.10.2.19 As ferramentas manuais utilizadas nas instalações elétricas devem ser totalmente isoladas de acordo com a tensão envolvida, ficando exposta apenas a parte que fará contato com a instalação.

18.10.2.20 As ferramentas manuais devem ser transportadas em recipientes próprios.

18.11 Movimentação e transporte de materiais e pessoas (elevadores)

18.11.1 As disposições deste item aplicam-se à instalação, montagem, desmontagem, operação, teste, manutenção e reparos em elevadores para transporte vertical de materiais e de pessoas em canteiros de obras ou frentes de trabalho.

18.11.2 É proibida a instalação de elevador tracionado com cabo único e aqueles adaptados com mais de um cabo, na movimentação e transporte vertical de materiais e pessoas, que não atendam as normas técnicas nacionais vigentes.

18.11.3 Toda empresa fabricante, locadora ou prestadora de serviços de instalação, montagem, desmontagem e manutenção, seja do equipamento em seu conjunto ou de parte dele, deve ser registrada no respectivo conselho de classe e estar sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

18.11.4 Os equipamentos de transporte vertical de materiais e de pessoas devem ser dimensionados por profissional legalmente habilitado e atender às normas técnicas nacionais vigentes ou, na sua ausência, às normas técnicas internacionais vigentes.

18.11.5 Os serviços de instalação, montagem, operação, desmontagem e manutenção devem ser executados por profissional capacitado, com anuência formal da empresa e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

18.11.6 São atribuições do operador:

Este texto não substitui o publicado no DOU

a) manter o posto de trabalho limpo e organizado;

b) organizar a carga e descarga de material no interior da cabine;

c) separar materiais de pessoas no interior da cabine;

d) comunicar e registrar ao técnico responsável pela obra qualquer anomalia no equipamento;

e) acompanhar todos os serviços de manutenção no equipamento.

18.11.7 Toda empresa usuária de equipamentos de movimentação e transporte vertical de materiais e/ou pessoas deve possuir os seguintes documentos disponíveis no canteiro de obras:

a) programa de manutenção preventiva, conforme recomendação do locador, importador ou fabricante;

b) termo de entrega técnica de acordo com as normas técnicas nacionais vigentes ou, na sua ausência, de acordo com o determinado pelo profissional legalmente habilitado responsável pelo equipamento;

c) laudo de testes dos freios de emergência a serem realizados, no máximo, a cada 90 (noventa) dias, assinado pelo responsável técnico pela manutenção do equipamento ou, na sua ausência, pelo profissional legalmente habilitado responsável pelo equipamento, contendo os parâmetros mínimos determinados por normas técnicas nacionais vigentes;

d) registro, pelo operador, das vistorias diárias realizadas antes do início dos serviços, conforme orientação dada pelo responsável técnico do equipamento, atendidas as recomendações do manual do fabricante;

e) laudos dos ensaios não destrutivos dos eixos dos motofreios e dos freios de emergência, sendo a periodicidade definida por profissional legalmente habilitado, obedecidos os prazos máximos previstos pelo fabricante no manual de manutenção do equipamento;

f) manual de orientação do fabricante;

g) registro das atividades de manutenção conforme item 12.11 da NR-12;

h) laudo de aterramento elaborado por profissional legalmente habilitado.

18.11.8 É proibido o uso de chave do tipo comutadora e/ou reversora para comando elétrico de subida, descida ou parada.

18.11.9 Todos os componentes elétricos ou eletrônicos que fiquem expostos às condições meteorológicas devem ter proteção contra intempéries.

18.11.10 Devem ser observados os seguintes requisitos de segurança durante a execução dos serviços de montagem, desmontagem, ascensão e manutenção de equipamentos de movimentação vertical de materiais e de pessoas:

a) isolamento da área de trabalho;

b) proibição, se necessário, da execução de outras atividades nas periferias das fachadas onde estão sendo executados os serviços;

c) proibição de execução deste tipo de serviço em dias de condições meteorológicas adversas.

18.11.11 As torres dos elevadores devem estar afastadas das redes elétricas ou estar isoladas conforme normas específicas da concessionária local.

Este texto não substitui o publicado no DOU

18.11.12 As torres dos elevadores devem ser montadas de maneira que a distância entre a face da cabine e a face da edificação seja de, no máximo, 0,2 m (vinte centímetros).

18.11.12.1 Para distâncias maiores, as cargas e os esforços solicitantes originados pelas rampas devem ser considerados no dimensionamento e especificação da torre do elevador.

18.11.13 Em todos os acessos de entrada à torre do elevador deve ser instalada barreira (cancela) que tenha, no mínimo, 1,8 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, impedindo que pessoas exponham alguma parte de seu corpo no interior da mesma.

18.11.13.1 A barreira (cancela) da torre do elevador deve ser dotada de dispositivo de intertravamento com duplo canal e ruptura positiva, monitorado por interface de segurança, de modo a impedir sua abertura quando o elevador não estiver no nível do pavimento.

18.11.14 O fechamento da base da torre do elevador deve proteger todos os lados até uma altura de pelo menos 2,0 m (dois metros) e ser dotado de proteção e sinalização, de forma a proibir a circulação de trabalhadores através da mesma.

18.11.15 A rampa de acesso à torre de elevador deve:

a) ser provida de sistema de proteção contra quedas, conforme o subitem 18.9.4.1 ou 18.9.4.2 desta NR;

b) ter piso de material resistente, sem apresentar aberturas;

c) não ter inclinação descendente no sentido da torre;

d) estar fixada à cabine de forma articulada no caso do elevador de cremalheira.

18.11.16 Deve haver altura livre de, no mínimo, 2 m (dois metros) sobre a rampa.

18.11.17 É proibido, nos elevadores, o transporte de pessoas juntamente com materiais, exceto quanto ao operador e ao responsável pelo material a ser transportado, desde que isolados da carga por uma barreira física, com altura mínima de 1,8 m (um metro e oitenta centímetros), instalada com dispositivo de intertravamento com duplo canal e ruptura positiva, monitorado por interface de segurança.

18.11.18 O elevador de materiais e/ou pessoas deve dispor, no mínimo, de:

a) cabine metálica com porta;

b) horímetro;

c) iluminação e ventilação natural ou artificial durante o uso;

d) indicação do número máximo de passageiros e peso máximo equivalente em quilogramas;

e) botão em cada pavimento a fim de garantir comunicação única através de painel interno de controle.

18.11.19 O elevador de materiais e/ou pessoas deve dispor, no mínimo, dos seguintes itens de segurança:

a) intertravamento das proteções com o sistema elétrico, através de dispositivo de

Este texto não substitui o publicado no DOU

intertravamento com duplo canal e ruptura positiva, monitorado por interface de segurança que impeça a movimentação da cabine quando:

I. a porta de acesso da cabine, inclusive o alçapão, não estiver devidamente fechada;
II. a rampa de acesso à cabine não estiver devidamente recolhida no elevador de cremalheira, e;
III. a porta da cancela de qualquer um dos pavimentos ou do recinto de proteção da base estiver aberta.

b) dispositivo eletromecânico de emergência que impeça a queda livre da cabine, monitorado por interface de segurança, de forma a freá-la quando ultrapassar a velocidade de descida nominal, interrompendo automática e simultaneamente a corrente elétrica da cabine;

c) dispositivo de intertravamento com duplo canal e ruptura positiva, monitorado por interface de segurança, ou outro sistema com a mesma categoria de segurança que impeça que a cabine ultrapasse a última parada superior ou inferior;

d) dispositivo mecânico que impeça que a cabine se desprenda acidentalmente da torre do elevador;

e) amortecedores de impacto de velocidade nominal na base, caso o mesmo ultrapasse os limites de parada final;

f) sistema que possibilite o bloqueio dos seus dispositivos de acionamento de modo a impedir o seu acionamento por pessoas não autorizadas;

g) sistema de frenagem automática, a ser acionado em situações que possam gerar a queda livre da cabine;

h) sistema que impeça a movimentação do equipamento quando a carga ultrapassar a capacidade permitida.

Movimentação de pessoas

18.11.20 O transporte de passageiros no elevador deve ter prioridade sobre o de cargas.

18.11.21 Na construção com altura igual ou superior a 24 m (vinte e quatro metros), é obrigatória a instalação de, pelo menos, um elevador de passageiros, devendo seu percurso alcançar toda a extensão vertical da obra, considerando o subsolo.

18.11.21.1 O elevador de passageiros deve ser instalado, no máximo, a partir de 15 m (quinze metros) de deslocamento vertical na obra.

18.11.22 Nos elevadores do tipo cremalheira, a altura livre para trabalho após a amarração na última laje concretada ou último pavimento será determinada pelo fabricante, em função do tipo de torre e seus acessórios de amarração.

18.11.23 Nos elevadores do tipo cremalheira, o último elemento da torre do elevador deve ser montado com a régua invertida ou sem cremalheira, de modo a evitar o tracionamento da cabine.
Movimentação de materiais

18.11.24 Na movimentação de materiais por meio de elevador, é proibido:

a) transportar materiais com dimensões maiores do que a cabine no elevador;

Este texto não substitui o publicado no DOU

b) transportar materiais apoiados nas portas da cabine;

c) transportar materiais do lado externo da cabine, exceto nas operações de montagem e desmontagem do elevador;

d) transportar material a granel sem acondicionamento apropriado;

e) adaptar a instalação de qualquer equipamento ou dispositivo para içamento de materiais em qualquer parte da cabine ou da torre do elevador.

18.12 Andaime e plataforma de trabalho

18.12.1 Os andaimes devem atender aos seguintes requisitos:

a) ser projetados por profissionais legalmente habilitados, de acordo com as normas técnicas nacionais vigentes;

b) ser fabricados por empresas regularmente inscritas no respectivo conselho de classe;

c) ser acompanhados de manuais de instrução, em língua portuguesa, fornecidos pelo fabricante, importador ou locador;

d) possuir sistema de proteção contra quedas em todo o perímetro, conforme subitem 18.9.4.1 ou 18.9.4.2 desta NR, com exceção do lado da face de trabalho;

e) possuir sistema de acesso ao andaime e aos postos de trabalho, de maneira segura, quando superiores a 0,4 m (quarenta centímetros) de altura.

18.12.2 A montagem de andaimes deve ser executada conforme projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

18.12.2.1 No caso de andaime simplesmente apoiado construído em torre única com altura inferior a 4 (quatro) vezes a menor dimensão da base de apoio, fica dispensado o projeto de montagem, devendo, nesse caso, ser montado de acordo com o manual de instrução.

18.12.2.2 Quando da utilização de andaime simplesmente apoiado com a interligação de pisos de trabalho, independentemente da altura, deve ser elaborado projeto de montagem por profissional legalmente habilitado.

18.12.3 As torres de andaimes, quando não estaiadas ou não fixadas à estrutura, não podem exceder, em altura, 4 (quatro) vezes a menor dimensão da base de apoio.

18.12.4 Os andaimes devem possuir registro formal de liberação de uso assinado por profissional qualificado em segurança do trabalho ou pelo responsável pela frente de trabalho ou da obra.

18.12.5 A superfície de trabalho do andaime deve ser resistente, ter forração completa, ser antiderrapante, nivelada e possuir travamento que não permita seu deslocamento ou desencaixe.

18.12.6 A atividade de montagem e desmontagem de andaimes deve ser realizada:

a) por trabalhadores capacitados que recebam treinamento específico para o tipo de andaime utilizado;

b) com uso de SPIQ;

Este texto não substitui o publicado no DOU

c) com ferramentas com amarração que impeçam sua queda acidental;

d) com isolamento e sinalização da área.

18.12.7 O andaime tubular deve possuir montantes e painéis fixados com travamento contra o desencaixe acidental.

18.12.8 Em relação ao andaime e à plataforma de trabalho, é proibido:

a) utilizar andaime construído com estrutura de madeira, exceto quando da impossibilidade técnica de utilização de andaimes metálicos;

b) retirar ou anular qualquer dispositivo de segurança do andaime;

c) utilizar escadas e outros meios sobre o piso de trabalho do andaime, para atingir lugares mais altos.

18.12.9 O ponto de instalação de qualquer aparelho de içar materiais no andaime deve ser escolhido de modo a não comprometer a sua estabilidade e a segurança do trabalhador.

18.12.10 A manutenção do andaime deve ser feita por trabalhador capacitado, sob supervisão e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, obedecendo às especificações técnicas do fabricante.

18.12.11 É proibido trabalhar em plataforma de trabalho sobre cavaletes que possuam altura superior a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) e largura inferior a 0,9 m (noventa centímetros).

18.12.12 Nas edificações com altura igual ou superior a 12 m (doze metros), a partir do nível do térreo, devem ser instalados dispositivos destinados à ancoragem de equipamentos e de cabos de segurança para o uso de SPIQ, a serem utilizados nos serviços de limpeza, manutenção e restauração de fachadas.

18.12.12.1 Os pontos de ancoragem de equipamentos e dos cabos de segurança devem ser independentes, com exceção das edificações que possuírem projetos específicos para instalação de equipamentos definitivos para limpeza, manutenção e restauração de fachadas.

18.12.12.2 Os dispositivos de ancoragem devem:

a) estar dispostos de modo a atender todo o perímetro da edificação;

b) suportar uma carga de trabalho de, no mínimo, 1.500 kgf (mil e quinhentos quilogramas-força);

c) constar do projeto estrutural da edificação;

d) ser constituídos de material resistente às intempéries, como aço inoxidável ou material de características equivalentes.

18.12.12.2.1 Os ensaios para comprovação da carga mínima do dispositivo de ancoragem devem atender ao disposto nas normas técnicas nacionais vigentes ou, na sua ausência, às determinações do fabricante.

18.12.12.3 A ancoragem deve apresentar na sua estrutura, em caracteres indeléveis e bem visíveis:

Este texto não substitui o publicado no DOU

a) razão social do fabricante e o seu CNPJ;

b) modelo ou código do produto;

c) número de fabricação/série;

d) material do qual é constituído;

e) indicação da carga;

f) número máximo de trabalhadores conectados simultaneamente ou força máxima aplicável;

g) pictograma indicando que o usuário deve ler as informações fornecidas pelo fabricante.

Andaime simplesmente apoiado

18.12.13 O andaime simplesmente apoiado deve:

a) ser apoiado em sapatas sobre base rígida e nivelada capazes de resistir aos esforços solicitantes e às cargas transmitidas, com ajustes que permitam o nivelamento;

b) ser fixado, quando necessário, à estrutura da construção ou edificação, por meio de amarração, de modo a resistir aos esforços a que estará sujeito.

18.12.14 O acesso ao andaime simplesmente apoiado, cujo piso de trabalho esteja situado a mais de 1 m (um metro) de altura, deve ser feito por meio de escadas, observando-se ao menos uma das seguintes alternativas:

a) utilizar escada de mão, incorporada ou acoplada aos painéis, com largura mínima de 0,4 m (quarenta centímetros) e distância uniforme entre os degraus compreendida entre 0,25 m (vinte e cinco centímetros) e 0,3 m (trinta centímetros);

b) utilizar escada para uso coletivo, incorporada interna ou externamente ao andaime, com largura mínima de 0,6 m (sessenta centímetros), corrimão e degraus antiderrapantes.

18.12.15 O andaime simplesmente apoiado, quando montado nas fachadas das edificações, deve ser externamente revestido por tela, de modo a impedir a projeção e queda de materiais.

18.12.15.1 O entelamento deve ser feito desde a primeira plataforma de trabalho até 2 m (dois metros) acima da última.

18.12.16 O andaime simplesmente apoiado, quando utilizado com rodízios, deve:

a) ser apoiado sobre superfície capaz de resistir aos esforços solicitantes e às cargas transmitidas;

b) ser utilizado somente sobre superfície horizontal plana, que permita a sua segura movimentação;

c) possuir travas, de modo a evitar deslocamentos acidentais.

18.12.17 É proibido o deslocamento das estruturas do andaime com trabalhadores sobre os mesmos.

Andaime suspenso

18.12.18 Os sistemas de fixação e sustentação e as estruturas de apoio dos andaimes suspensos

Este texto não substitui o publicado no DOU

devem suportar, pelo menos, 3 (três) vezes os esforços solicitantes e ser precedidos de projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

18.12.19 A sustentação de andaimes suspensos em platibanda ou beiral de edificação deve ser precedida de laudo de verificação estrutural sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

18.12.20 É proibida a utilização do andaime suspenso com enrolamento de cabo no seu corpo.

18.12.21 O andaime suspenso deve:

a) possuir placa de identificação;

b) ter garantida a estabilidade durante todo o período de sua utilização, através de procedimentos operacionais e de dispositivos ou equipamentos específicos para tal fim;

c) possuir, no mínimo, quatro pontos de sustentação independentes;

d) dispor de ponto de ancoragem do SPIQ independente do ponto de ancoragem do andaime;

e) dispor de sistemas de fixação, sustentação e estruturas de apoio, precedidos de projeto elaborado por profissional legalmente habilitado;

f) ter largura útil da plataforma de trabalho de, no mínimo, 0,65 m (sessenta e cinco centímetros).

18.12.21.1 A placa de identificação do andaime suspenso deve ser fixada em local de fácil visualização e conter a identificação do fabricante e a capacidade de carga em peso e número de ocupantes.

18.12.22 O sistema de contrapeso, quando utilizado como forma de fixação da estrutura de sustentação do andaime suspenso, deve:

a) ser invariável quanto à forma e ao peso especificados no projeto;

b) possuir peso conhecido e marcado de forma indelével em cada peça;

c) ser fixado à estrutura de sustentação do andaime;

d) possuir contraventamentos que impeçam seu deslocamento horizontal.

18.12.23 O sistema de suspensão do andaime deve:

a) ser feito por cabos de aço;

b) garantir o seu nivelamento;

c) ser verificado diariamente pelos usuários e pelo responsável pela obra, antes de iniciarem seus trabalhos.

18.12.23.1 Os usuários e o responsável pela verificação devem receber treinamento e os procedimentos para a rotina de verificação diária.

18.12.24 Em relação ao andaime suspenso, é proibido:

a) utilizar trechos em balanço;

b) interligar suas estruturas;

Este texto não substitui o publicado no DOU

c) utilizá-lo para transporte de pessoas ou materiais que não estejam vinculados aos serviços em execução.

18.12.25 Os guinchos de cabo passante para acionamento manual devem:
a) ter dispositivo que impeça o retrocesso do sistema de movimentação;
b) ser acionados por meio de manivela ou outro dispositivo, na descida e subida do andaime.

18.12.26 O andaime suspenso com acionamento manual deve possuir piso de trabalho com comprimento máximo de 8 m (oito metros).

18.12.27 Quando utilizado apenas um guincho de sustentação por armação, é obrigatório o uso de um cabo de aço de segurança adicional, ligado a um dispositivo de bloqueio mecânico automático, observando-se a sobrecarga indicada pelo fabricante do equipamento.

Andaime suspenso motorizado

18.12.28 O andaime suspenso motorizado deve dispor de:

a) cabos de alimentação de dupla isolação;

b) plugues/tomadas blindadas;

c) limitador de fim de curso superior e batente;

d) dispositivos que impeçam sua movimentação, quando sua inclinação for superior a 15° (quinze graus);

e) dispositivo mecânico de emergência.

Plataforma de trabalho de cremalheira

18.12.29 A plataforma por cremalheira deve dispor de:

a) cabos de alimentação de dupla isolação;

b) plugues/tomadas blindadas;

c) limites elétricos de percurso inferior e superior;

d) motofreio;

e) freio automático de segurança;

f) botoeira de comando de operação com atuação por pressão contínua;

g) dispositivo mecânico de emergência;

h) capacidade de carga mínima de piso de trabalho e das suas extensões telescópicas de 150 kgf/m² (cento e cinquenta quilogramas-força por metro quadrado);

i) botão de parada de emergência;

j) sinalização sonora automática na movimentação do equipamento;

k) dispositivo de segurança que garanta o nivelamento do equipamento;

l) dispositivos eletroeletrônicos que impeçam sua movimentação, quando abertos os seus acessos;

Este texto não substitui o publicado no DOU

m) ancoragem obrigatória a partir de 9 m (nove metros) de altura.

18.12.30 A operação da plataforma de cremalheira deve:

a) ser realizada por trabalhadores capacitados quanto ao carregamento e posicionamento dos materiais no equipamento;

b) ser realizada por trabalhadores protegidos por SPIQ independente da plataforma ou do dispositivo de ancoragem definido pelo fabricante;

c) ter a área de trabalho sob o equipamento sinalizada e com acesso controlado;

d) ser realizada, no percurso vertical, sem interferências no seu deslocamento.

18.12.31 Não é permitido o transporte de pessoas e materiais não vinculados aos serviços em execução na plataforma de cremalheira.

18.12.32 No caso de utilização de plataforma de chassi móvel, este deve ficar devidamente nivelado, patolado ou travado no início da montagem das torres verticais de sustentação da plataforma, permanecendo dessa forma durante o seu uso e desmontagem.
Plataforma elevatória móvel de trabalho - PEMT

18.12.33 Os requisitos de segurança e as medidas de prevenção, bem como os meios para a sua verificação, para as plataformas elevatórias móveis de trabalho destinadas ao posicionamento de pessoas, juntamente com as suas ferramentas e materiais necessários nos locais de trabalho, devem atender às normas técnicas nacionais vigentes.

18.12.34 A PEMT deve atender às especificações técnicas do fabricante quanto à aplicação, operação, manutenção e inspeções periódicas.

18.12.35 A PEMT deve ser dotada de:

a) dispositivos de segurança que garantam seu perfeito nivelamento no ponto de trabalho, conforme especificação do fabricante;

b) alça de apoio interno;

c) sistema de proteção contra quedas que atenda às especificações do fabricante ou, na falta destas, ao disposto na NR-12;

d) botão de parada de emergência;

e) dispositivo de emergência que possibilite baixar o trabalhador e a plataforma até o solo em caso de pane elétrica, hidráulica ou mecânica;

f) sistema sonoro automático de sinalização acionado durante a subida e a descida;

g) proteção contra choque elétrico;

h) horímetro.

18.12.36 A manutenção da PEMT deve ser efetuada por pessoa com capacitação específica para a marca e modelo do equipamento.

18.12.37 Cabe ao operador, previamente capacitado pelo empregador, realizar a inspeção diária do local de trabalho onde será utilizada a PEMT.

Este texto não substitui o publicado no DOU

18.12.38 Antes do uso diário ou no início de cada turno, devem ser realizadas inspeção visual e teste funcional na PEMT, verificando-se o perfeito ajuste e o funcionamento dos seguintes itens:

a) controles de operação e de emergência;

b) dispositivos de segurança do equipamento;

c) dispositivos de proteção individual, incluindo proteção contra quedas;

d) sistemas de ar, hidráulico e de combustível;

e) painéis, cabos e chicotes elétricos;

f) pneus e rodas;

g) placas, sinais de aviso e de controle;

h) estabilizadores, eixos expansíveis e estrutura em geral;

i) demais itens especificados pelo fabricante.

18.12.39 No uso da PEMT, são vedados:

a) o uso de pranchas, escadas e outros dispositivos que visem atingir maior altura ou distância sobre a mesma;

b) a sua utilização como guindaste;

c) a realização de qualquer trabalho sob condições climáticas que exponham trabalhadores a riscos;

d) a operação de equipamento em situações que contrariem as especificações do fabricante quanto à velocidade do ar, inclinação da plataforma em relação ao solo e proximidade a redes de energia elétrica;

e) o transporte de trabalhadores e materiais não relacionados aos serviços em execução.

18.12.40 Antes e durante a movimentação da PEMT, o operador deve manter:

a) visão clara do caminho a ser percorrido;

b) distância segura de obstáculos, depressões, rampas e outros fatores de risco, conforme especificado em projeto ou ordem de serviço;

c) distância mínima de obstáculos aéreos, conforme especificado em projeto ou ordem de serviço;

d) limitação da velocidade de deslocamento da PEMT, observando as condições da superfície, o trânsito, a visibilidade, a existência de declives, a localização da equipe e outros fatores de risco de acidente.

18.12.41 A PEMT não deve ser operada quando posicionada sobre caminhões, trailers, carros, veículos flutuantes, estradas de ferro, andaimes ou outros veículos, vias e equipamentos similares, a menos que tenha sido projetada para este fim.

18.12.42 Todos os trabalhadores na PEMT devem utilizar SPIQ conectado em ponto de ancoragem definido pelo fabricante.
Cadeira suspensa

Este texto não substitui o publicado no DOU

18.12.43 Em qualquer atividade que não seja possível a instalação de andaime ou plataforma de trabalho, é permitida a utilização de cadeira suspensa.

18.12.44 A cadeira suspensa deve apresentar na sua estrutura, em caracteres indeléveis e bem visíveis, a razão social do fabricante/importador, o CNPJ e o número de identificação.

18.12.45 A cadeira suspensa deve:

a) ter sustentação por meio de cabo de aço ou cabo de fibra sintética;

b) dispor de sistema dotado com dispositivo de subida e descida com dupla trava de segurança, quando a sustentação for através de cabo de aço;

c) dispor de sistema dotado com dispositivo de descida com dupla trava de segurança, quando a sustentação for através de cabo de fibra sintética;

d) dispor de cinto de segurança para fixar o trabalhador na mesma.

18.12.46 A cadeira suspensa deve atender aos requisitos, métodos de ensaios, marcação, manual de instrução e embalagem de acordo com as normas técnicas nacionais vigentes.

18.12.47 O trabalhador, quando da utilização da cadeira suspensa, deve dispor de ponto de ancoragem do SPIQ independente do ponto de ancoragem da cadeira suspensa.

18.13 Sinalização de segurança

18.13.1 O canteiro de obras deve ser sinalizado com o objetivo de:

a) identificar os locais de apoio;

b) indicar as saídas de emergência;

c) advertir quanto aos riscos existentes, tais como queda de materiais e pessoas e o choque elétrico;

d) alertar quanto à obrigatoriedade do uso de EPI;

e) identificar o isolamento das áreas de movimentação e transporte de materiais;

f) identificar acessos e circulação de veículos e equipamentos;

g) identificar locais com substâncias tóxicas, corrosivas, inflamáveis, explosivas e radioativas.

18.13.2 É obrigatório o uso de vestimenta de alta visibilidade, coletes ou quaisquer outros meios, no tórax e costas, quando o trabalhador estiver em serviço em áreas de movimentação de veículos e cargas.

18.14 Capacitação

18.14.1 A capacitação dos trabalhadores da indústria da construção será feita de acordo com o disposto na NR-01 (Disposições Gerais).

18.14.1.1 A carga horária, a periodicidade e o conteúdo dos treinamentos devem obedecer ao Anexo I desta NR.

Este texto não substitui o publicado no DOU

18.14.2 A capacitação, quando envolver a operação de máquina ou equipamento, deve ser compatível com a máquina ou equipamento a ser utilizado.

18.14.3 O treinamento básico em segurança do trabalho, conforme o Quadro 1 do Anexo I desta NR, deve ser presencial.

18.14.4 Os treinamentos devem ser realizados em local que ofereça condições mínimas de conforto e higiene.

18.14.5 Os treinamentos devem possuir avaliação de modo a aferir o conhecimento adquirido pelo trabalhador, exceto para o treinamento inicial.

18.15 Serviços em flutuantes

18.15.1 As plataformas flutuantes devem estar regularmente inscritas na Capitania dos Portos e, portar:

a) Título de Inscrição de Embarcação - TIE ou Provisão de Registro de Propriedade Marítima - PRPM originais;

b) Certificado de Segurança de Navegação - CSN válido.

18.15.2 Na periferia da plataforma flutuante, deve haver guarda-corpo de proteção contra quedas de trabalhadores (balaustrada), de acordo com a Norma da Autoridade Marítima (NORMAM-02/DPC).

18.15.3 As superfícies de trabalho das plataformas flutuantes devem ser antiderrapantes.

18.15.4 Os locais de embarque, escadas e rampas devem possuir piso antiderrapante, em bom estado de conservação e dotados de guarda-corpos e corrimão.

18.15.5 Deve haver, na plataforma flutuante, equipamentos de salvatagem, em conformidade com a NORMAM-02/DPC.

18.15.6 Na execução de trabalho com risco de queda na água, deve ser usado colete salva-vidas, homologado pela Diretoria de Portos e Costas.

18.15.7 Quando da execução de trabalhos a quente nas plataformas flutuantes, deve-se utilizar colete salva-vidas retardante de chamas.

18.15.8 Os coletes salva-vidas devem ser disponibilizados em número mínimo igual ao de pessoas a bordo.

18.15.9 É obrigatório o uso de botas com elástico lateral nas atividades em plataformas flutuantes.

18.15.10 Deve haver, nas plataformas flutuantes, iluminação de segurança estanque às condições climáticas, quando da realização de atividades noturnas.

18.15.11 É obrigatória a instalação de equipamentos de combate a incêndio, de acordo com a NORMAM-02/DPC.

Este texto não substitui o publicado no DOU

18.15.12 Nas plataformas flutuantes, deve haver trabalhadores capacitados em salvamento e primeiros socorros, na proporção de 2 (dois) para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração.

18.15.13 Nas plataformas flutuantes, deve haver placa, em lugar visível e em língua portuguesa, indicativa da quantidade máxima de pessoas e da carga máxima permitida a ser transportadas.

18.16 Disposições gerais

18.16.1 Nas atividades da indústria da construção, a adoção das medidas de prevenção deve seguir a hierarquia prevista na NR-01.

18.16.2 As vestimentas de trabalho serão fornecidas de acordo com a NR-24.

18.16.3 O levantamento manual ou semimecanizado de cargas deve ser executado de acordo com a NR-17 (Ergonomia).

18.16.4 Os materiais devem ser armazenados e estocados de modo a não ocasionar acidentes, prejudicar o trânsito de pessoas, a circulação de materiais, o acesso aos equipamentos de combate a incêndio e não obstruir portas ou saídas de emergência.

18.16.4.1 As madeiras retiradas de andaimes, tapumes, fôrmas e escoramentos devem ser empilhadas após retirados ou rebatidos os pregos, arames e fitas de amarração.

18.16.5 Os locais destinados ao armazenamento de materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos devem:

a) ser isolados, apropriados e sinalizados;

b) ter acesso permitido somente a pessoas devidamente autorizadas; e

c) dispor de FISPQ.

18.16.6 O transporte coletivo de trabalhadores em veículos automotores deve observar as normas técnicas nacionais vigentes.

18.16.7 O transporte coletivo dos trabalhadores deve ser feito por meio de transporte normatizado pelas entidades competentes e adequado às características do percurso.

18.16.8 A condução do veículo utilizado para o transporte coletivo de passageiros deve ser feita por condutor habilitado.

18.16.9 O canteiro de obras deve ser dotado de medidas de prevenção de incêndios, em conformidade com a legislação estadual e as normas técnicas nacionais vigentes.

18.16.10 Os locais de trabalho devem dispor de saídas em número suficiente e dispostas de modo que aqueles que se encontrem nesses locais possam abandoná-los com rapidez e segurança, em caso de emergência.

18.16.11 As saídas e vias de passagem devem ser claramente sinalizadas por meio de placas ou sinais luminosos indicando a direção da saída.

Este texto não substitui o publicado no DOU

18.16.12 Nenhuma saída de emergência deve ser fechada à chave ou trancada durante a jornada de trabalho.

18.16.13 As saídas de emergência podem ser equipadas com dispositivos de travamento que permitam fácil abertura pelo interior do estabelecimento.

18.16.14 O empregador deve informar todos os trabalhadores sobre utilização dos equipamentos de combate ao incêndio, dispositivos de alarme existentes e procedimentos para abandono dos locais de trabalho com segurança.

18.16.15 O canteiro de obras deve apresentar-se organizado, limpo e desimpedido, notadamente nas vias de circulação, passagens e escadarias.

18.16.16 A remoção de entulhos ou sobras de materiais deve ser realizada por meio de equipamentos ou calhas fechadas.

18.16.17 É proibido manter resíduos orgânicos acumulados ou expostos em locais inadequados do canteiro de obras, assim como a sua queima.

18.16.18 É obrigatória a colocação de tapume, com altura mínima de 2 m (dois metros), sempre que se executarem atividades da indústria da construção, de forma a impedir o acesso de pessoas estranhas aos serviços.

18.16.19 Nas atividades da indústria da construção com mais de 2 (dois) pavimentos a partir do nível do meio-fio, executadas no alinhamento do logradouro, deve ser construída galeria sobre o passeio ou outra medida de proteção que garanta a segurança dos pedestres e trabalhadores, de acordo com projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

18.16.20 Nas atividades da indústria da construção em que há necessidade da realização de serviços sobre o passeio, deve-se respeitar a legislação do Código de Obras Municipal e de trânsito em vigor.

18.16.21 Os canteiros de obras devem possuir sistema de comunicação de modo a permitir a comunicabilidade externa.

18.16.22 A madeira a ser usada para construção de escadas, rampas, passarelas e sistemas de proteção coletiva deve ser de boa qualidade, sem nós e rachaduras que comprometam sua resistência, estar seca, sendo proibido o uso de pintura que encubra imperfeições.

18.16.23 Em caso de ocorrência de acidente fatal, é obrigatória a adoção das seguintes medidas:

a) comunicar de imediato e por escrito ao órgão regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, que repassará a informação ao sindicato da categoria profissional;

b) isolar o local diretamente relacionado ao acidente, mantendo suas características até sua liberação pela autoridade policial competente e pelo órgão regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;

c) a liberação do local, pelo órgão regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, será concedida em até 72 (setenta e duas) horas, contadas do protocolo de recebimento da comunicação escrita ao referido órgão.

Este texto não substitui o publicado no DOU

18.17 Disposições transitórias

18.17.1 O Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho da indústria da construção (PCMAT) existente antes da entrada em vigência desta Norma terá validade até o término da obra a que se refere.

Contêiner

18.17.2 É proibido reutilizar contêiner originalmente utilizado para transporte de cargas em área de vivência.

Tubulões com pressão hiperbárica

18.17.3 Nas atividades com uso de tubulões com pressão hiperbárica, devem ser adotadas as seguintes medidas:

a) permitir a comunicação entre os trabalhadores do lado interno e externo da campânula pelo sistema de telefonia ou similar;

b) executar plano de ação para acidentes com descompressão com duração menor que a prevista na tabela de descompressão disponível em norma regulamentadora;

c) executar plano de ação de emergência em caso de acidentes no interior do tubulão;

d) manter no local grupo gerador de energia para emergência;

e) possuir compressores, prevendo um de reserva para cada frente de trabalho;

f) elaborar plano de manutenção com inspeções atualizadas das campânulas, compressores e dos grupos geradores de energia;

g) atender ao disposto no Anexo IV da NR-07;

h) conter sistema de refrigeração do ar comprimido de modo a evitar temperaturas elevadas e desidratação dos trabalhadores;

i) conter sistema de controle de ruído.

18.17.4 O plano de ação para acidentes com descompressão deve conter: nome, CNPJ e endereço da clínica responsável pelo tratamento com oxigenoterapia hiperbárica, bem como nome e CRM do responsável da clínica.

18.17.5 O empregador deve manter ambulância UTI com médico no canteiro de obras enquanto houver trabalhador comprimido.

18.17.6 Quando houver câmara hiperbárica de tratamento no canteiro de obras, esta deve seguir os seguintes requisitos:

a) estar instalada em local coberto ao abrigo de alterações climáticas, em sala exclusiva obedecendo a todas as determinações da Resolução - RDC n° 50/2002, da ANVISA, sobre elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde;

b) atender à Nota Técnica n° 01/2008/GQUIP/GGTPS/ANVISA (Riscos nos Serviços de Medicina

Este texto não substitui o publicado no DOU

Hiperbárica);

c) a operação da câmara deve ser realizada por profissional de saúde habilitado, e o modo de tratamento (pressão, tempos de compressão e descompressão) deve ser definido pelo médico habilitado, que deve permanecer na supervisão de todo o tratamento;

d) o trabalhador sujeito ao tratamento deve ser acompanhado por um guia interno durante todo o período de tratamento, conforme determinação do Conselho Federal de Medicina;

e) a câmara deverá ter revisão preventiva anual comprovada, assim como registro de teste hidrostático a cada 5 (cinco) anos e teste de sistema contra incêndio a cada 6 (seis) meses.

18.17.7 Deve-se evitar trabalho simultâneo em fustes e bases alargadas em tubulões adjacentes, seja quanto à escavação ou à concretagem, visando impedir o desmoronamento de bases abertas.

18.17.8 Toda campânula deve ter:

a) laudo de verificação estrutural atualizado a cada 5 (cinco) anos, incluindo a pressão máxima de trabalho, e laudos do teste hidrostático e de outros ensaios não destrutivos que se fizerem necessários;

b) manômetros, interno e externo, que indiquem a pressão interna de trabalho, com medição em Sistema Internacional;

c) termômetros, interno e externo, que indiquem a temperatura interna de trabalho, com medição em Sistema Internacional;

d) sistema de ventilação artificial projetado por profissional legalmente habilitado;

e) aterramento elétrico de acordo com a NR-10;

f) sistema interno e externo de descompressão.

18.17.9 Para cada campânula deve haver dois compressores ligados em paralelo para que, em caso de pane, o segundo equipamento entre em operação de modo automático.

18.17.10 Quanto ao uso dos compressores e grupos geradores de energia, devem ser atendidas as seguintes medidas:

a) ter silenciador de ruído;

b) ficar em área coberta;

c) manter no local das atividades peças para substituição emergencial como manômetros, termômetros, válvulas, registros, juntas etc.;

d) ter cuidado especial na captação do ar quanto à descarga de fumaça de veículos ou outros equipamentos.

18.17.11 Os trabalhadores que adentrarem e ficarem expostos a pressões hiperbáricas devem:

a) possuir capacitação, de acordo com a NR-33 e NR-35;

b) ter exames médicos atualizados, de acordo com a NR-07;

c) seguir procedimentos de compressão e descompressão previstos na NR-07.

18.17.12 O encarregado de ar comprimido deve possuir capacitação, conforme o Anexo I desta NR.

Este texto não substitui o publicado no DOU

18.17.13 Cada frente de trabalho deve possuir no mínimo 3 (três) trabalhadores com capacitação para atuação como encarregado de ar comprimido.

18.17.14 Os meios de acessos devem atender o previsto nos itens 18.8 e 18.9 desta NR.

18.17.15 Os trabalhadores devem ser avaliados pelo médico, no máximo, até 2 (duas) horas antes de iniciar as atividades em ambiente hiperbárico, não sendo permitida a entrada em serviço daqueles que apresentem sinais de afecções das vias respiratórias ou outras moléstias.

18.17.16 Os trabalhadores devem permanecer no canteiro de obras pelo menos 2 (duas) horas após o término da descompressão.

18.17.17 Deve haver, no canteiro de obras ou frente de trabalho, instalações para assistência médica, recuperação e observação dos trabalhadores.

18.17.18 Após a utilização de explosivos só é permitida a entrada de trabalhadores no tubulão após 6 (seis) horas de ventilação forçada.
Equipamentos de guindar

18.17.19 As obras iniciadas antes da vigência desta Norma estão dispensadas do atendimento da alínea "b" do subitem 18.10.1.25.

ANEXO I - CAPACITAÇÃO: CARGA HORÁRIA, PERIODICIDADE E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. Carga horária e periodicidade

1.1 A carga horária e a periodicidade das capacitações dos trabalhadores da indústria da construção devem seguir o disposto no Quadro 1 deste Anexo.

Quadro 1

Capacitação	Treinamento inicial (carga horária)	Treinamento periódico (carga horária/periodicidade)	Treinamento eventual
Básico em segurança do trabalho	4 horas	4 horas/2 anos	carga horária a critério do empregador
Operador de grua	80 horas, sendo pelo menos 40 horas para a parte prática	a critério do empregador	
Operador de guindaste	120 horas, sendo pelo menos 80 horas para a parte prática	a critério do empregador	
Operador de equipamentos de guindar	a critério do empregador, sendo pelo menos 50% para a parte prática	a critério do empregador/ 2 anos	
Sinaleiro/amarrador de cargas	16 horas	a critério do empregador/ 2 anos	

Este texto não substitui o publicado no DOU

Operador de elevador	16 horas	4 horas/anual	
Instalação, montagem, desmontagem e manutenção de elevadores	a critério do empregador	a critério do empregador/anual	
Operador de PEMT	4 horas	4 horas/2 anos	
Encarregado de ar comprimido	16 horas	a critério do empregador	
Resgate e remoção em atividades no tubulão	8 horas	a critério do empregador	
Serviços de impermeabilização	4 horas	a critério do empregador	
Utilização de cadeira suspensa	16 horas, sendo pelo menos 8 horas para a parte prática	8 horas/anual	
Atividade de escavação manual de tubulão	24 horas, sendo pelo menos 8 horas para a parte prática	8 horas/anual	
Demais atividades/funções	a critério do empregador	a critério do empregador/ a critério do empregador	

1.2 No caso das gruas e guindastes, além do treinamento teórico e prático, o operador deve passar por um estágio supervisionado de pelo menos 90 (noventa) dias.

1.2.1 O estágio supervisionado pode ser dispensado para o operador com experiência comprovada de, no mínimo, 6 (seis) meses na função, a critério e sob responsabilidade do empregador.

2. Conteúdo programático

2.1 O conteúdo programático do treinamento inicial deve conter informações sobre:

a) para a capacitação básica em segurança do trabalho:
   I. as condições e meio ambiente de trabalho;
   II. os riscos inerentes às atividades desenvolvidas;
   III. os equipamentos e proteção coletiva existentes no canteiro de obras;
   IV. o uso adequado dos equipamentos de proteção individual;
   V. o PGR do canteiro de obras.

b) para o operador de equipamento de guindar: o conteúdo programático descrito no Anexo II da NR-12 ou definido pelo fabricante/locador.

c) para o operador de grua:
   I. operação e inspeção diária do equipamento;
   II. atuação dos dispositivos de segurança;
   III. sinalização manual e por comunicação via rádio;
   IV. isolamento de áreas sob cargas suspensas;
   V. amarração de cargas;
   VI. identificação visual de danos em polias, ganchos, cabos de aço e cintas sintéticas;
   VII. prevenção de acidentes;
   VIII. cuidados com linhas de alta tensão próximas;
   IX. fundamentos da NR-35 que trata de trabalho em altura;

Este texto não substitui o publicado no DOU

X. as demais normas de segurança vigentes.

d) para o operador de guindaste:
   I. todos os itens previstos na capacitação para operação de gruas;
   II. leitura e interpretação de plano de içamento;
   III. condições que afetam a capacidade de carga da máquina, em especial quanto ao nivelamento, características da superfície sob a máquina, carga dinâmica e vento.

e) para o sinaleiro/amarrador de cargas:
   I. sinalização manual e por comunicação via rádio;
   II. isolamentos seguros de áreas sob cargas suspensas;
   III. amarração de cargas;
   IV. conhecimento para inspeções visuais das condições de uso e conformidade de ganchos, cabos de aço, cintas sintéticas e de todos outros elementos e acessórios utilizados no içamento de cargas.

f) para o encarregado de ar comprimido:
   I. normas e regulamentos sobre segurança;
   II. análise de risco, condições impeditivas e medidas de proteção para compressão e descompressão;
   III. riscos potenciais inerentes ao trabalho hiperbárico;
   IV. sistemas de segurança;
   V. acidentes e doenças do trabalho;
   VI. procedimentos e condutas em situações de emergência.

g) para o operador de PEMT: conforme disposto em norma técnica nacional vigente;

h) para os trabalhadores envolvidos em serviços de impermeabilização:
   I. acidentes típicos nos trabalhos de impermeabilização;
   II. riscos potenciais inerentes ao trabalho e medidas de prevenção;
   III. operação do equipamento para aquecimento com segurança;
   IV. condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e primeiros socorros (principalmente no caso de queimaduras);
   V. isolamento da área e sinalização de advertência.

i) para os trabalhadores que utilizam cadeira suspensa:
   I. modo de operação;
   II. técnicas de descida;
   III. tipos de ancoragem;
   IV. tipos de nós;
   V. manutenção dos equipamentos;
   VI. procedimentos de segurança;
   VII. técnicas de autorresgate.

2.2 O conteúdo dos treinamentos periódico e eventual será definido pelo empregador e deve contemplar os princípios básicos de segurança compatíveis com o equipamento e a atividade a ser desenvolvida no local de trabalho.

ANEXO II - CABOS DE AÇO E DE FIBRA SINTÉTICA

1. É obrigatória a observância das condições de utilização, dimensionamento e conservação dos cabos de aço utilizados em obras de construção, conforme o disposto nas normas técnicas nacionais

Este texto não substitui o publicado no DOU

vigentes.

2. Os cabos de aço de tração não podem ter emendas nem pernas quebradas, que possam vir a comprometer sua segurança.

3. Os cabos de aço devem ter carga de ruptura equivalente a, no mínimo, 5 (cinco) vezes a carga máxima de trabalho a que estiverem sujeitos e resistência à tração de seus fios de, no mínimo, 160 kgf/mm^2 (cento e sessenta quilogramas-força por milímetro quadrado).

4. Os cabos de aço devem atender aos requisitos mínimos contidos nas normas técnicas nacionais vigentes e permitir a sua rastreabilidade.

5. O cabo de aço e o de fibra sintética devem ser fixados por meio de dispositivos que impeçam seu deslizamento e desgaste.

6. O cabo de fibra sintética ou o de aço utilizado no SPIQ e aquele utilizado para sustentação da cadeira suspensa devem ser exclusivos para cada tipo de aplicação.

7. O cabo de aço e o de fibra sintética devem ser substituídos quando apresentarem condições que comprometam a sua integridade em face da utilização a que estiverem submetidos.

8. O cabo de fibra sintética utilizado no SPIQ como linha de vida vertical deve ser compatível com o trava-queda a ser utilizado.

9. O cabo de fibra sintética deve ser submetido aos ensaios, realizados pelo fabricante, conforme as normas técnicas nacionais vigentes.

10. No manual do fabricante devem constar recomendações para inspeção, uso, alongamento, manutenção e armazenamento dos cabos de fibra sintética.

11. O cabo de fibra sintética deve possuir no mínimo 22 kN (vinte e dois quilonewtons) de carga de ruptura sem os terminais, podendo ser de 3 (três) capas ou capa e alma, sendo proibida a utilização de polipropileno para sua fabricação.

GLOSSÁRIO

Ancoragem: ponto ou elemento de fixação instalado na edificação ou outra estrutura para a sustentação de equipamento de trabalho ou EPI.

Andaime: plataforma de trabalho com estrutura provisória para realização de atividades em locais elevados.

Andaime simplesmente apoiado: plataforma de trabalho, fixa ou móvel, cujos pontos de sustentação estão apoiados no piso.

Andaime suspenso: plataforma de trabalho sustentada por meio de cabos de aço e movimentada no sentido vertical.

Autopassante: sistema onde o cabo de aço passa no interior do guincho sem enrolamento no seu interior.

Balaustrada: estrutura de proteção contra quedas situada na periferia do flutuante.

Este texto não substitui o publicado no DOU

Bate-estaca: equipamento utilizado para a cravação de estacas utilizadas em fundações.

Beiral da edificação: prolongamento da laje além do alinhamento da parede de periferia da edificação.

Blaster: profissional qualificado responsável pela execução do plano de fogo e encarregado de organizar, conectar, dispor e distribuir os explosivos e acessórios empregados no desmonte de rochas.

Cadeira suspensa: plataforma individual de trabalho sustentada por meio de cabos, de aço ou de fibra sintética, movimentada no sentido vertical.

Campânula: câmara utilizada sob condições hiperbáricas que permite a passagem de pessoas de um ambiente sob pressão mais alta que a atmosférica para o ar livre, ou vice-versa.

Canteiro de obra: área de trabalho fixa e temporária onde se desenvolvem operações de apoio e execução de construção, demolição, montagem, instalação, manutenção ou reforma.

Caracteres Indeléveis: qualquer dígito numérico, letra do alfabeto ou símbolo especial que não possa ser apagado ou removido.

Climatização: processo para se obter condições ambientais de temperatura e umidade confortáveis ao trabalhador, nas cabines dos equipamentos.

Coifa: dispositivo destinado a impedir a projeção do disco de corte da serra circular.

Coletor de serragem: dispositivo destinado a captar a serragem proveniente do corte de madeira.

Coletor elétrico: dispositivo responsável pela transmissão da alimentação elétrica da parte fixa (torre) da grua à parte rotativa.

Condutor habilitado: condutor de veículos portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), expedida pelo órgão competente.

Desmonte de rocha a fogo: retirada de rochas com explosivos.

Desprotensão: operação de alívio da tensão em cabos ou fios de aço usados no concreto protendido.

Dispositivo auxiliar de içamento: dispositivo conectado ao gancho do moitão utilizado para facilitar a movimentação da carga.

Dispositivo empurrador: dispositivo instalado na serra circular, destinado à movimentação da madeira durante o corte.

Dispositivo limitador de curso: dispositivo destinado a permitir uma sobreposição segura dos montantes da escada portátil extensível.

Eixo expansível: eixo provido de rodízios ou esteiras nas extremidades que permitem sua expansão, com o objetivo de proporcionar estabilidade à PEMT.

Equipamento de guindar: equipamento utilizado no transporte vertical de materiais (grua, guincho, guindaste e outros).

Equipamento de salvatagem: equipamento utilizado para resgate e manutenção da vida do trabalhador após um acidente na água.

Escada fixa vertical: escada fixada a uma estrutura e utilizada para transpor diferença de nível.

Escada portátil: escada de mão transportável.

Escada portátil de uso individual: escada de mão com lance único.

Este texto não substitui o publicado no DOU

Escada portátil dupla: escada de abrir, cavalete ou autossustentável.

Escada portátil extensível: escada que pode ser estendida em mais de um lance.

Estabilidade garantida: condição caracterizada via laudo técnico, atestando que determinada estrutura, talude, vala, escoramento ou outro elemento estrutural não oferece risco de colapso.

Estabilizador: barra extensível dotada de mecanismo hidráulico, mecânico ou elétrico, fixado na estrutura da PEMT para impedir sua inclinação ou tombamento.

Estaiamento: utilização de cabos, hastes metálicas ou outros dispositivos para a sustentação de uma estrutura.

Estudo geotécnico: estudo necessário à definição de parâmetros do solo ou rocha, tal como sondagem, ensaios de campo ou ensaios de laboratório.

Ferramenta: instrumento manual utilizado pelo trabalhador para realização de tarefas.

Ferramenta de fixação a pólvora ou gás: instrumento utilizado para fixação de pinos acionada a pólvora ou a gás.

Ferramenta pneumática: instrumento acionado por ar comprimido.

Frente de trabalho: área de trabalho móvel e temporária.

Fumos: vapores provenientes da combustão incompleta de metais.

Fuste: escavação feita com a finalidade de alcançar camadas de solo mais profundas para construção de fundação.

Galeria: corredor coberto que permite o trânsito de pedestres com segurança.

Goivagem: operação de remoção de cordões de solda ou abertura de sulcos para posterior soldagem.

Grua: equipamento de guindar que possui lança de giro horizontal, suportada por uma estrutura vertical (torre), utilizado para movimentação horizontal e vertical de materiais.

Grua ascensional: grua cuja torre é de altura definida, normalmente instalada e fixada no poço do elevador, amarrada à laje através de gravatas e elevada através de sistema hidráulico.

Grua automontante: grua cuja montagem é feita de forma automática sem a necessidade de equipamento auxiliar.

Guia de alinhamento: dispositivo, fixo ou móvel, instalado na bancada da serra circular, destinado a orientar a direção e a largura do corte na madeira.

Guincho de coluna: equipamento fixado na edificação ou estrutura independente, destinado ao içamento de pequenas cargas.

Guincho de sustentação: equipamento, mecânico ou elétrico, utilizado para a movimentação do andaime suspenso.

Guindaste: equipamento de guindar utilizado para a elevação e movimentação de cargas e materiais pesados.

Instalações elétricas temporárias: instalações elétricas das edificações temporárias que compõem o canteiro de obras e as frentes de trabalho.

Laudo estrutural: documento emitido por profissional legalmente habilitado referente às condições estruturais no que diz respeito à resistência e integridade da estrutura em questão.

Este texto não substitui o publicado no DOU

Laudo operacional: documento emitido por profissional legalmente habilitado referente às condições operacionais e de funcionamento dos mecanismos, comandos e dispositivos de segurança de um equipamento.

Linga: conjunto de correntes, cabos ou outros materiais utilizados para o içamento de carga.

Manilha: dispositivo auxiliar para o içamento de carga.

Máquina autopropelida: máquina que se desloca por meio próprio de propulsão.

Moitão: dispositivo mecânico utilizado nos equipamentos de guindar para movimentação de carga.

Momento máximo: indicação do máximo esforço de momento aplicado na estrutura de alguns equipamentos de guindar.

Montante: peça estrutural vertical de andaime, torres e escadas.

Organização: pessoa ou grupo de pessoas, com suas próprias funções, responsabilidades, autoridades e relações para alcançar seus objetivos. Inclui, mas não se limita a: empregador, tomador de serviços, empresa, empreendedor individual, produtor rural, companhia, corporação, firma, autoridade, parceria, organização de caridade ou instituição, parte ou combinação desses, seja incorporada ou não, pública ou privada.

Panagem: tecido que forma a rede de proteção.

Patamar: plataforma entre dois lances de uma escada.

PEMT: Plataforma Elevatória Móvel de Trabalho. Equipamento móvel, autopropelido ou não, dotado de uma estação de trabalho, cesto ou plataforma, sustentado por haste metálica, lança ou tesoura, capaz de ascender para atingir ponto ou local de trabalho elevado.

Pilão: peça utilizada para imprimir golpes por gravidade no bate-estaca.

Pistola finca-pino: ferramenta utilizada para fixação de pino metálico em estrutura da edificação.

Plataforma de proteção: plataforma instalada no perímetro da edificação destinada a aparar materiais em queda livre.

Plataforma de proteção primária: plataforma instalada na primeira laje.

Plataforma de proteção secundária: plataforma instalada acima da primeira laje.

Plataforma de proteção terciária: plataforma instalada abaixo da primeira laje.

Platibanda: mureta construída na periferia da parte mais elevada da edificação.

Profissional legalmente habilitado: trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.

Profissional qualificado: trabalhador que comprove conclusão de curso específico na sua área de atuação, reconhecido pelo sistema oficial de ensino.

Protensão: operação de aplicar tensão em cabos ou fios de aço usados no concreto protendido.

Quadro-guia: estrutura de alinhamento para utilização durante o processo de telescopagem da grua ascensional.

Rede de segurança: sistema de proteção para evitar ou amortecer a queda de pessoas.

Reservatório para aquecimento: equipamento metálico utilizado para aquecimento do produto impermeabilizante.

Sarilho: equipamento para levantar materiais constituído por um cilindro horizontal móvel,

Este texto não substitui o publicado no DOU

acionado por motor ou manivela, onde se enrola a corda ou cabo de aço.

Semimecanizado: processo que utiliza, conjuntamente, meios mecânicos e esforços físicos do trabalhador para movimentação de cargas.

Serviços em flutuantes: atividades desenvolvidas em embarcações, plataformas ou outras estruturas sobre a água.

Sinaleiro/amarrador: trabalhador responsável pela sinalização e amarração de carga.

SPIQ: Sistema de Proteção Individual contra Quedas, constituído de sistema de ancoragem, elemento de ligação e equipamento de proteção individual, em consonância com a NR-35.

Talude: resultado de uma escavação em solo com determinada inclinação.

Telescopagem da grua: processo que altera a altura da grua pela inserção de elementos à sua torre através de uma abertura na gaiola.

Trabalhador capacitado: trabalhador treinado para a realização de atividade específica no âmbito da organização.

Este texto não substitui o publicado no DOU

ANEXO 33 - CONSOLIDACAO DAS LEIS DO TRABALHO

Legislação Informatizada - DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - Publicação Original

Veja também:

Texto Atualizado (arquivo em formato doc) **Dados da Norma**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TITULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatue as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador, a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º. Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Art. 5º. A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam :

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados e queles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos servidores públicos do Estado e das entidades paraestatais;

d) aos servidores de autarquias administrativas cujos empregados estejam sujeitos a regime especial de trabalho, em virtude de lei;

e) aos empregados das empresas de propriedade da União Federal, quando por estas ou pelos Estados administradas, salvo em se tratando daquelas cuja propriedade ou administração resultem de circunstâncias transitórias.

Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito de trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa, não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 11. Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Secção
Da Carteira Profissional

Art. 13. É adotada no território nacional, a carteira profissional, para as pessoas maiores de dezoito anos, sem distinção de sexo, e que será obrigatória para o exercício de qualquer emprego ou prestação de serviços remunerados.

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade as profissões cujos regulamentos cogitem da expedição de carteira especial própria.

Secção II
Da emissão das carteiras

Art. 14. A Carteira profissional será processada nos termos fixados no presente capítulo e emitida, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho, e nos Estados e no Território do Acre, pelas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou pelas repartições estaduais autorizadas em virtude de lei.

Parágrafo único. Ao Departamento Nacional do Trabalho, em coordenação com a Divisão do Material do Departamento de Administração, incumbe a expedição e controle de todo o material necessário ao preparo e emissão das carteiras profissionais.

Art. 15. A emissão das carteiras far-se-á a pedido dos interessados, dirigido ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e aos delegados regionais do Trabalho, ou repartições autorizadas em virtude de lei, nos Estados e Território do Acre, perante os quais comparecerão pessoalmente, para prestar as declarações necessárias.

Art. 16. A carteira profissional, alem do número, série e data de emissão, conterá mais, a respeito do portador:

1) fotografia com menção da data em que houver sido tirada;
2) característicos físicos e impressões digitais;
3) nome, filiação, data e lugar de nascimento, estado civil, profissão, residência, grau de instrução e assinatura;
4) nome, atividade e localização dos estabelecimentos e empresas em que exercer a profissão ou a função, ou a houver sucessivamente exercido, com a indicação da natureza dos serviços, salário, data da admissão e da saida;

5) data de chegada ao Brasil e data do decreto de naturalização para os que por este modo obtiveram a cidadania;
6) nome, idade e estado civil das pessoas que dependam economicamente do portador da carteira;
7) nome do sindicato a que esteja associado;
8) situação do portador da carteira em face do serviço militar;
9) discriminação dos documentos apresentados.

Parágrafo único. Para o estrangeiros, as carteiras, alem das informações acima indicadas, conterão:

1) data da chegada ao Brasil;
2) número, série e local de emissão da carteira de estrangeiro;
3) nome da esposa, e sendo esta brasileira, data e lugar do nascimento;
4) nome, data e lugar do nascimento dos filhos brasileiros.

Art. 17. As declarações do interessado ou, no caso de menores que não estejam obrigados à carteira própria, dos seus pais ou tutores, deverão ser apoiadas em documentos idôneos ou confirmados por duas testemunhas já portadoras de carteiras profissionais, que assinarão com o declarante, mencionando o número e a série das respectivas carteiras.

§ 1º As declarações a que se referem os artigos anteriores serão escrituradas em duas vias ou fichas, a primeira das quais será destacada e enviada ao Departamento Nacional do Trabalho, quando nao forem feitas perante o mesmo Departamento.

§ 2º Se o interessado não souber ou não puder assinar as suas declarações, será exigida a presença de três testemunhas, uma das quais assinará por ele, a rogo, devendo o funcionário ler as declarações, feitas em voz alta, atestando, afinal, que delas ficou ciente o interessado.

Art. 18. A prova da profissão será feita por meio de diploma da escola profissional oficial ou fiscalizada, por atestados passados pelos empregadores, pelos sindicatos reconhecidos, ou por duas pessoas portadoras de carteira profissional, que exerçam a profissão declarada.

§ 1º Em se tratando de profissão oficialmente regulamentada, será necessária a prova de habilitação profissional do declaranta.

§ 2º A carteira profissional dos oficiais barbeiros e cabelereiros será emitida mediante exibição do certificado de habilitação profissional passado pelas escolas mantidas pelo respectivo Sindicato.

Art. 19. As fotografias que devem figurar nas carteiras reproduzirão o rosto do requerente tomado de frente, sem retoques, com as dimensões aproximadas de três centímetros por quatro, tendo, num dos ângulos, em algarismos bem visíveis, a data em que tiverem sido reveladas, não se admitindo fotografias tiradas um ano antes da sua apresentação.

Art. 20. No ato de prestar as declarações, o interessado pagará em selo federal, a taxa de cinco cruzeiros o entregará três exemplares de sua fotografia, nas condições acima determinadas, afixando uma à folha onde forem registadas as declarações e incluindo-se as duas outras na remessa a que se refere o § 1º do art. 17.

Art. 21. Tornando-se imprestável pelo uso a carteira primitiva, ou esgotando-se o espaço na mesma destinado à anotação, o interessado deverá obter outra, observadas as disposições anteriores e mediante pagamento da taxa de cinco cruzeiros, devendo constar da nova o número o a série da carteira anterior.

§ 1º No caso de extravio por parte do possuidor, a taxa a que se refere este artigo será exigido em dobro, cobrando-se, daí por diante, vinte cruzeiros de cada carteira nova.

§ 2º Na caso de extravio ou inutilização da carteira profissional, por culpa do empregador ou proposto seu, aquele terá de custear as despesas do processo e emissão, alem de so sujeitar às penas cominadas nesta lei, ficando o dono da carteira isento do pagamento da taxa a que se refere o art. 20.

Art. 22. Os emolumentos a que se refere este capítulo serão cobrados, acrescidos da taxa de Educação e Saúde, em estampilhas federais.

§ 1º As estampilhas deverão ser aplicadas na ficha de qualificação e serão inutilizadas, na forma da lei, pela assinatura do qualificado declarante.

§ 2º A 1ª via da ficha de qualificação será enviada, sob registo, ao Departamento Nacional do Trabalho para fins de controle e estatística.

§ 3º E' concedida isenção do pagamento de taxa ou emolumentos, provado o estado de pobreza, aos trabalhadores que estiverem desempregados e àqueles cuja remuneração não exceder da importância do salário mínimo.

Art. 23. Alem do interessado, ou procurador devidamente habilitado, os empregadores ou os sindicatos reconhecidos poderão promover o andamento do pedido de carteiras profissionais, ficando proibida a intervenção de pessoas estranhas.

Art. 24. Haverá no Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho o cadastro profissional dos trabalhadores, organizado segundo a classificação das atividades e profissões estatuida na Título V com as especificações adotadas pela Comissão do Enquadramento Sindical.

Secção III
Da entrega das carteiras profissionais

Art. 25. As carteiras profissionais serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo.

Art. 26. Os sindicatos oficialmente reconhecidos poderão, se o solicitarem por escrito às respectivas diretorias, tomar a incumbência da entrega das carteiras profissionais pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.

Parágrafo único. Não poderão os sindicatos, sob pena de se tornarem passíveis das sanções previstas nesta lei, cobrar remuneração alguma pela entrega das carteiras profissionais cujo serviço nas respectivas sedes, será fiscalizado pelos funcionários do Departamento Nacional do Trabalho, ou Delegacias Regionais, e das repartições autorizadas por lei.

Art. 27. Se o candidato à carteira não a houver recebido, dentro de trinta dias após o em que prestou as suas declarações, poderá reclamar ao Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal e às Delegacias Regionais ou repartições autorizadas em virtude de lei, sendo a reclamação tomada por termo pelo funcionário encarregado desse mister, que entregará recibo da reclamação ao interessado.

Art. 28. Serão arquivadas as carteiras profissionais que não forem reclamadas pelos interessados dentro do prazo de sessenta dias, contados da respectiva emissão.

Parágrafo único. A entrega das carteiras arquivadas ficará sujeita à busca de um cruzeiro por mês que exceder o prazo fixado no artigo anterior, ate o limite de 5 cruzeiros.

Secção IV
Das anotações

Art. 29. Apresentada ao empregador a carteira profissional pelo empregado admitido, terá aquele o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anotar na mesma, especificadamente, a data de admissão, a natureza dos serviços o número no registo legal dos empregados e a remuneração, sob as penas cominadas nesta lei.

§ 1º As anotações acima referidas serão feitas pelo próprio empregador ou por preposto devidamente autorizado, e não poderão ser negadas.

§ 2º As anotações concernentes à remuneração devem especificar a determinação do salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, e seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a indicação da estimativa de gorgeta.

Art. 30. Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados, pelo Juízo competente na carteira profissional do acidentado.

Art. 31. Aos portadores de carteiras profissionais fica assegurado o direito de as apresentar, no Distrito Federal, ao Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, aos delegados regionais e encarregados do serviço de carteiras, nos distritos em que residirem, para o fim de ser anotado o que sobre eles constar, não podendo nenhum daqueles funcionários recusar-se à solicitação feita nem cobrar emolumentos que não estejam previstos.

Art. 32. As notas relativas a alterações no estado civil dos possuidores de carteiras profissionais, serão feitas mediante prova documental, e as declarações referentes aos seus beneficiários, ou pessoas cuja subsistência esteja a seu cargo ou quaisquer outras, deverão ser feitas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do própria declarante que as assinará.

§ 1º Os portadores de carteiras profissionais devem comunicar ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, às Delegacias Regionais e às repartições autorizadas por lei, nos Estados, todas as anotações que lhe sejam feitas, na forma da lei, utilizando-se para isso dos impressos apensos às mesmas.

§ 2º As anotações nas fichas de qualificação e nas carteiras profissionais serão feitas seguidamente, sem abreviaturas, ressalvando-se, no fim de cada assentamento, emendas, entrelinhas, e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas.

§ 3º A averbação de notas que desabonem a conduta do possuidor de carteira, será feita somente na ficha respectiva, por funcionário do Departamento Nacional do Trabalho, das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou das repartições estaduais a isso autorizadas por convênio, e mediante sentença transitada em julgado condenatória do empregado pela Justiça do Trabalho, pela Justiça Comum, ou pelo Tribunal de Segurança Nacional, devendo ser enviada a cópia da averbação ao Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 33. Os escrivães de paz ou os encarregados dos assentamentos do registo civil, não poderão receber mais de cinquenta centavos a título de custas, por processo ou anotação de que, na forma do artigo anterior, tenham sido incumbidos.

Art. 34. Tratando-se de serviço de profissionais de qualquer atividade, exercido por empreitada individual ou coletiva, com ou sem fiscalização da outra parte contrante, a carteira será anotada pelo respectivo Sindicato profissional ou pelo representante legal de sua Cooperativa.

Art. 35. Os bailarinos, músicos e artistas de teatros, circos e variedades, teem direito è carteira profissional, cujas anotações serão feitas pelos estabelecimentos, empresas ou instituição onde prestam seus serviços, quando diretamente contratados por alguma dessas entidades, desde que se estipule em mais de sete dias o prazo de contrato, o qual deverá constar da carteira.

Secção V
Das reclamações por falta ou recusa de anotação

Art. 36. Recusando-se o empregador ou empresa a fazer as devidas anotações a que se refere o art. 29 ou a devolver a carteira recebida, deverá o empregado, dentro de dez dias, comparecer pessoalmente, ou por intermédio do Sindicato respectivo, perante o Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou Delegacias Regionais e repartições estaduais, em virtude de lei, nos Estados e no Território do Acre, para apresentar reclamação.

Art. 37. Lavrado o termo da reclamação, o funcionário encarregado notificará, por telegrama ou carta registada, aquele ou aqueles, sobre que pesar a acusação do empregado reclamante, para que, em dia e hora previamente designados, venham prestar esclarecimentos e efetuar a legalização da carteira ou sua entrega.

Parágrafo único. Não comparecendo o empregador acusado, lavrar-se-á termo de ausência, sendo considerado revel e confesso sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações ser efetuadas por despacho da autoridade perante a qual foi apresentada a reclamação.

Art. 38. Comparecendo o empregador e recusando-se a fazer as anotações reclamadas, será lavrado um termo de comparecimento, que deverá conter, entre outras indicações, o lugar, o dia e hora de sua lavratura, o nome e a residência do empregador, assegurando-se-lhe o prazo de 48 horas, a contar do termo, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Findo o prazo para a defesa, subirá o processo à autoridade administrativa de primeira instância, para se ordenarem diligências, que completem a inscrição do feito, ou para julgamento, se o caso estiver suficientemente esclarecido.

Art. 39. Verificando que as alegações feitas pelo reclamante versam sobre a não existência da condição de empregado ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será encaminhado o processo à Justiça do Trabalho.

Secção VI
Do valor das anotações

Art. 40. As carteiras profissionais regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que não sejam exigidas carteiras de identidade, e, especialmente :

a) nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho, entre o empregador e o empregado por motivos de salários, férias ou tempo de serviço;

b) para todos os efeitos legais, em falta de outras declarações nas instituições de previdência social, com relação aos beneficiários declarados;

c) para os efeitos de indenizações por acidentes do trabalho e moléstias profissionais, que não poderão ter por base remuneração inferior à mencionada na carteira, salvo as limitações legais quanto ao máximo de remuneração para efeito das indenizações.

Secção VII
Dos livros de registo de empregados

Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório ao empregador o registo dos respectivos empregados, feito em livro próprio ou em fichas, na conformidade do modelo aprovado pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Nesse livro ou nas fichas, alem da qualificação civil ou profissional de cada empregado, serão anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, casos de acidentes e todas as circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.

Art. 42. Os livros de registo de empregados serão rubricados e legalizados pelo Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal e pelas Delegacias, Regionais ou repartições autorizadas em virtude de lei, nos Estados e Território do Acre.

Art. 43. Para o registo dos livros a que se refere o artigo anterior, será cobrada, em selo federal, a taxa de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) acrescida do selo de Educação e Saude.

Art. 44. As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados, e as repartições estaduais autorizadas em virtude de lei, remeterão, mensalmente, ao Departamento Nacional do Trabalho, para os efeitos de controle e estatística, uma relação pormenorizada dos registos realizados durante o mês anterior.

Art. 45. No registo dos livros e fichas de que tratam os artigos anteriores, as estampilhas, deverão ser apostas no fecho do registo, sendo inutilizadas, conforme a lei, pelo funcionário que o houver lavrado, o qual fará constar do processo a declaração de que os emolumentos foram pagos de acordo com as disposições legais.

Art. 46. A renda proveniente das taxas e emolumentos mencionados nos artigos anteriores, deverá ser escriturada especificadamente em livro próprio, pelo Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 47. A falta do registo dos empregados ou infrações cometidas com relação ao mesmo sujeitarão os empregadores responsáveis à multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros.

Art. 48. As multas previstas nesta Secção serão aplicadas pela autoridade de primeira instância no Distrito Federal, e pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre.

Secção VIII
Das penalidades

Art. 49. Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de carteiras profissionais, considerar-se-á crime de falsidade, com as penalidades previstas na legislação vigente:

a) fazer, ao todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro;

b) afirmar falsamente a sua própria identidade, filiação, lugar do nascimento, residência, profissão ou estado civil e beneficiários, ou atestar falsamente os de outra pessoa;

c) acusar ou servir-se de documento, por qualquer forma falsificado;

d) falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir carteiras profissionais assim alteradas.

Art. 50. Comprovando-se falsidade; quer nas declarações para emissão de Carteira Profissional, quer nas respectivas anotações, o fato será levado ao conhecimento da autoridade que houver emitido a carteira, para fins de direito.

Art. 51. Incorrerá na multa de quinhentos a dois mil cruzeiros aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.

Art. 52. O extravio ou inutilização de carteira profissional, por culpa do empregador ou preposto seu, dará lugar, alem das obrigações fixadas no § 2º do art. 21, à imposição de multa de cinquenta a quinhentos cruzeiros.

Art. 53. O empregador que receber carteira para anotar e a retiver por mais de 48 (quarenta e oito) horas, ficará sujeito à multa de duzentos a mil cruzeiros.

Art. 54. O empregador que, tendo sido intimado, não comparecer para anotar a carteira de empregado seu, ou que tenham sido julgadas improcedentes suas alegações para recusa, ficará sujeito à multa de duzentos a mil cruzeiros.

Parágrafo único. Verificando-se a remessa do processo à Justiça do Trabalho e reconhecendo esta a procedência das alegações do reclamante, na hipótese do art. 39, será o processo devolvido à autoridade administrativa competente para fazer as necessárias anotações e impor ao responsavel a multa cominada nesta artigo.

Art. 55. Incorrerá na multa de cem a Quinhentos cruzeiros, aquele que mantiver em serviço, após 30 dias de exercício, empregado sem a carteira profissional ou prova de haver sido a mesma requerida.

Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de carteiras, facultada pelo art. 23, ficará sujeito à multa de cem a mil cruzeiros, imposta pela autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal ou pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Secção I
Disposição preliminar

Art. 57. Os preceitos deste capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo às expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais, constantes do Capítulo I do Título III.

Secção II
Da jornada de trabalho

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Art. 60. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo de "Higiene e Segurança do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Art. 61. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiaveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuizo manifesto.

§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de dez dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previsto neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de doze horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3º Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de duas horas, durante o número de dias indispensaveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de dez horas diárias, em período não superior a quarenta e cinco dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

Art. 62. Não se compreendem no regime deste Capítulo :

a) os vendedores pracistas, os viajantes e os que exercerem, em geral, funções de serviço externo não subordinado a horário, devendo tal condição ser, explicitamente, referida na carteira profissional e no livro de registo de empregados, ficando-lhes de qualquer modo assegurado o repouso semanal;

b) os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de dez horas, e que não estarão obrigados à prestação de outros serviços, ficando-lhes, ainda, assegurado o descanso semanal;

c) os gerentes, assim considerados os que investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão, e, pelo padrão mais elevado de vencimentos, se diferenciem dos demais empregados, ficando-lhes, entretanto, assegurado o descanso semanal;

d) os que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos sujeitos a regime especial.

Art. 63. Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros ou comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclue o participante do regime deste capítulo.

Art. 64. O salário-hora normal, no caso do empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho, a que se refere o art. 58 por 25 vezes o número de horas dessa duração.

Parágrafo único. Sendo o número de dias inferior a 25, adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.

Art. 65. No caso do empregado diarista, o salário - hora normal será obtido dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecida no art. 58, pelo número de horas de efetivo trabalho.

Secção III
Dos período de descanso

Art. 66. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de sessenta dias.

Art. 69. Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste capítulo, os municípios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Art. 70. Salvo o disposto nos arts. 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais. A autoridade regional competente em matéria de trabalho declarará os dias em que, por força de feriado local ou dias santos de guarda, segundo os usos locais, não deva haver trabalho, com as ressalvas constantes dos artigos citados.

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas.

§ 1º Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo) a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de dez minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

Secção IV
Do trabalho noturno

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos o 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo.

§ 4º As prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.

Secção V
Do quadro de horário

Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 1º O horário de trabalho será anotado em registo de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.

§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez empregados, será obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registos

mecânicos, ou não, devendo ser assinalados os intervalos para repouso.

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.

Secção VI
Das penalidades

Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerrão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades, no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, as autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO III
DO SALÁRIO MINÍMO

Secção I
Do conceito

Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Art. 77. A fixação do salário mínimo, a que todo trabalhador tem direito, em retribuição ao serviço prestado, compete às Comissões de Salário Mínimo, na forma que este Capítulo dispõe.

Art. 78. Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona.

Art. 79. Quando se tratar da fixação do salário mínimo dos trabalhadores ocupados em serviços insalubres, poderão as Comissões do Salário Mínimo aumentá-lo até de metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona.

Art. 80. Tratando-se de menores aprendizes, poderão as Comissões fixar o seu salário até em metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona.

Parágrafo único. Considera-se aprendiz o trabalhador menor de 18 e maior de 14 anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho.

Art. 81. O salário mínimo será determinado pela fórmula Sm = a + b + c + d + e, em que a, b, c, d e e representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

§ 1º A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto.

§ 2º Poderão ser substituidos pelos equivalentes de cada grupo, tambem mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região, zona ou subzona o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

§ 3º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fará, periodicamente, a revisão dos quadros a que se refere o § 1º, deste artigo.

Art. 82. Quando o empregador fornecer, "in natura", uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula Sd = Sm - P, em que Sd representa o salário em dinheiro, Sm o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona.

Parágrafo único. O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona.

Art. 83. E' devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.

Secção II
Das regiões, zonas e subzonas

Art. 84. Para efeito da aplicação do salário mínimo, será o país dividido em 22 regiões, correspondentes aos Estados, Distrito Federal e Território do Acre.

Parágrafo único. Em cada região, funcionará uma Comissão de Salário Mínimo, com sede na capital do Estado, no Distrito Federal e na sede do governo do Território do Acre.

Art. 85. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta das Comissões de Salário Mínimo, e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, poderá, atendendo aos índices de padrão de vida, dividir uma região em duas ou mais zonas, desde que cada zona abranja, pelo menos, quinhentos mil habitantes.

§ 1º A decisão deverá enumerar, taxativamente, os municípios que ficam sujeitos a cada zona, para efeito de se determinar a competência de cada Comissão.

§ 2º Quando uma região se dividir em duas ou mais zonas, as respectivas Comissões de Salário Mínimo funcionarão, uma, obrigatoriamente, na capital do Estado, ou na sede do governo do Território do Acre, e a outra, ou outras, nos municípios de maior importância econômica aferida pelo valor dos impostos federais, arrecadados no último biênio.

Art. 86. Sempre que, em uma região ou zona, se verifiquem diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias econômicas de caráter urbano, suburbano, rural ou marítimo, poderá o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta da respectiva Comissão de Salário Mínimo e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, autorizá-la a subdividir a região ou zona, de acordo com tais circunstâncias.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, serão instituídas Subcomissões locais, subordinadas às Comissões de Salário Mínimo a quem proporão o salário mínimo local.

Secção III
Da constituição das comissões

Art. 87. O número dos componentes das Comissões de Salário Mínimo, inclusive o presidente, será fixado pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no mínimo de cinco e até ao máximo de onze.

Art. 88. Os representantes dos empregadores e empregados serão eleitos, na forma do art. 96, pelo respectivo sindicato e, na falta deste, por associações legalmente registadas, não podendo sua escolha recair em indivíduos estranhos ao quadro social dessas entidades.

§ 1º Os membros das Comissões ou Subcomissões de Salário Mínimo serão nomeados pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os representantes dos empregadores e empregados, eleitos no prazo fixado.

§ 2º O número de representantes dos empregadores, nas Comissões de Salário Mínimo, será igual ao dos empregados.

Art. 89. De cada Comissão não poderá participar como representante dos empregadores ou dos empregados, mais de um componente que pertença à mesma profissão ou à mesma atividade produtora.

Art. 90. O presidente da Comissão do Salário Mínimo notificará, três meses antes da extinção do mandato da mesma Comissão aos sindicatos de empregadores e de empregados da região, zona ou subzona, determinando que procedam às iniciais eleições de seus vogais e suplentes, a serem indicados para a recomposição da Comissão.

Art. 91. No penúltimo mês do mandato das Comissões de Salário Mínimo, cada sindicato remeterá ao presidente da Comissão da respectiva região zona ou subzona, uma lista de três associados eleitos para a indicação a vogais e três para suplentes.

Art. 92. Onde não funcionarem sindicatos ou associações profissionais registadas, o presidente da Comissão convocará empregadores e empregados para uma reunião, que presidirá, afim de serem eleitos os vogais e suplentes de cada classe.

Art. 93. Serão observadas, nas eleições dos vogais e suplentes dos empregadores e dos empregados, nas Subcomissões de Salário Mínimo, as mesmas formalidades relativas às Comissões, devendo o presidente da Subcomissão remeter ao da Comissão a que estiver subordinado a lista dos eleitos.

Art. 94. De posse das listas, o presidente as remeterá, por intermédio do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, ao ministro do Trabalho Indústria e Comércio, que nomeará os componentes das Comissões e Subcomissões.

Parágrafo único. As listas remetidas ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pelos presidentes das Comissões de Salário Mínimo deverão mencionar o nome e a sede do sindicato, associação profissional a que pertençam os eleitos.

Art. 95. Na hipótese de não comparecimento de empregadores ou de empregados, ou no caso de uma classe ou ambas deixarem de indicar número suficiente de representantes, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio fará as nomeações, sem dependência de eleição.

Parágrafo único. A prova da qualidade de empregador ou empregadores não sindicalizados será feita mediante recibo de quitação do imposto sindical.

Art. 96. Os representantes dos empregadores e dos empregados, nas Comissões e Subcomissões de Salário Mínimo deverão fazer prova de residência por tempo não inferior a dois anos, na região, zona ou subzona em que exercerem a sua atividade.

Art. 97. Os presidentes das Comissões ou Subcomissões de Salário Mínimo serão nomeados, em comissão, pelo Presidente da República, mediante proposta do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os cidadãos brasileiros de notória idoneidade moral, versados em assuntos de ordem econômica e social.

Art. 98. O mandato dos membros das Comissões e Subcomissões será de dois anos, podendo os seus componentes ser reconduzidos ao terminar o respectivo prazo.

Art. 99. As Comissões e Subcomissões reunir-se-ão por convocação do presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As Comissões e Subcomissões deliberarão com a presença do presidente e de dois terços de seus componentes, sendo as suas decisões pronunciadas por maioria de votos.

§ 2º O presidente, que tomará parte nos debates, só terá voto de desempate.

Art. 100. Os componentes das Comissões e Subcomissões perceberão a gratificação, de cinqüenta cruzeiros por sessão a que comparecerem, até o máximo de duzentos cruzeiros por mês.

Secção IV
Das atribuições das comissões de salários mínimo

Art. 101. As Comissões de Salário Mínimo teem por incumbência fixar o salário mínimo da região ou zona, de sua jurisdição.

Parágrafo único. Compete-lhes, igualmente, pronunciar-se sobre a alteração do salário mínimo que lhe for requerida por algum de seus componentes, pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou pelos sindicatos, associações profissionais registadas e, na falta destes, por dez pessoas residentes na região, zona ou sub-zona, há mais de um ano, e que não tenham entre si laços de parentesco até segundo grau, incluidos os afins.

Art. 102. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ex-officío, a requerimento dos sindicatos, associações profissionais registadas ou por solicitação da Comissão de Salário Mínimo, poderá classificar os trabalhadores segundo a identidade das condições necessárias e normais da vida nas respectivas regiões.

Art. 103. O salário mínimo será fixado para cada região, zona ou sub-zona, de modo geral, ou segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões, zonas ou subzonas.

Art. 104. Realizar-se-á inquérito censitário para conhecer as condições econômicas de cada região, zona ou subzona do país, bem como os salários efetivamente pagos aos trabalhadores, sempre que essa providência se fizer mister, afim de proporcionar às Comissões de Salário Mínimo os elementos indispensaveis à fixação do salário mínimo.

Art. 105. Todos os indivíduos, empresas, associações, sindicatos, companhias ou firmas que tenham a seu serviço empregados, ou operários, deverão remeter ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou à autoridade que o representar nos Estados dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da notificação que lhes for feita, a indicação dos salários mais baixos efetivamente pagos, com a discriminação do serviço desempenhado pelos trabalhadores, conforme modelo aprovado pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º O disposto neste artigo será igualmente observado pelos encarregados de serviços ou obras, tanto do Governo Federal, como dos Governos Estaduais e Municipais.

§ 2º Os dados censitários recolhidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão enviados às Comissões de Salário Mínimo, podendo estas, nos casos de insuficiência desses dados, colher, os elementos complementaras de que precisarem, diretamente junto às partes interessadas residentes na região, zona ou subzona de sua jurisdição.

Art. 106. As Comissões de Salário Mínimo, mediante delegação do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, representarão o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para o efeito do recolhimento das declarações, de que trata o art. 109, e de outros elementos estatísticos.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, as Comissões de Salário Mínimo poderão delegar as suas funções às autoridades federais, estaduais ou municipais, da região, zona ou subzona a que pertencerem.

Art. 107. As Comissões de Salário Mínimo, ao fixar o salário mínimo, darão à publicidade os índices estatísticos que justifiquem sua adoção e o valor de cada uma das parcelas que o constituirem.

Art. 108. As Comissões de Salário Mínimo enviarão ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as declarações recebidas, devidamente relacionadas, dentro do prazo improrrogavel de 15 dias, utilizando-se da via de transporte mais rápida.

Art. 109. Dentro do prazo de 45 dias, contados do recebimento das declarações que lhe forem enviadas, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio remeterá às Comissões de Salário Mínimo, não só o material, como as instruções para a realização de inquéritos ou pesquisas que melhor elucidem ou completem o acervo de elementos necessários ao estudo e determinação do salário mínimo na região, zona ou subzona.

Parágrafo único. Os inquéritos serão realizados sob a orientação de técnicos e funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designados especialmente para esse fim.

Art. 110. As Comissões de Salário Mínimo centralizarão na região ou zona os elementos dos inquéritos ou pesquisas determinados pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, remetendo-lhes esses elementos dentro do prazo que, antecipadamente, lhes for fixado.

Parágrafo único. As Comissões remeterão, imediatamente, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho cópia autêntica de todas as suas decisões ou resoluções.

Art. 111. O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma vez satisfeita a exigência dos arts. 108 e 110, deverá fornecer às Comissões de Salário Mínimo, dentro do prazo máximo de 240 dias, uma informação fundamentada indicando o salário mínimo aplicavel à região, zona ou subzone de que se tratar.

Parágrafo único. No caso de não receber, em tempo util, os elementos a que se refere este artigo, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho elaborará uma recomendação baseada no critério de comparação com regiões, zonas ou subzonas de condições semelhantes.

Secção V
Da fixação do salário mínimo

Art. 112. Recebida a informação a que se refere o art. 111, cada Comissão de Salário Mínimo fixará, dentro do prazo improrrogavel de 9 meses, o salário mínimo da respectiva região ou zona.

§ 1º A decisão fixando o salário será publicada nos órgãos oficiais, ou nos jornais de maior circulação, na região, zona ou subzona, de jurisdição da Comissão, e no Diário Oficial, na capital da República, por três meses, durante o prazo de 90 dias.

§ 2º Dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Comissão receberá as observações que as classes interessadas lhe dirigirem. Findo esse prazo, reunir-se-á, imediatamente, para apreciar as observações recebidas, alterar ou confirmar o salário mínimo fixado e, dentro de vinte dias, proferir a sua decisão definitiva.

Art. 113. Dentro do prazo improrrogavel de 15 dias, contados da decisão definitiva da Comissão de Salário Mínimo, cabe recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 114. A ata da reunião da Comissão de Salário Mínimo, em que for ultimada a sua decisão definitiva, será publicada na região, zona ou subzona, a que interessar.

Parágrafo único. Uma cópia autêntica da ata a que se refere este artigo será enviada pelo presidente da Comissão, no prazo improrrogavel de 15 dias, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 115. De posse das decisões definitivas das Comissões de Salário Mínimo, submeterá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ao Presidente da República o decreto instituindo o salário mínimo em cada região, zona ou subzona.

Parágrafo único. Se uma ou várias Comissões de Salário Mínimo deixarem de remeter cópia autêntica da ata a que se refere o artigo anterior e no prazo fixado pelo parágrafo do mesmo artigo, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio submeterá ao Presidente da República uma proposta de salário mínimo para a região, zona ou subzona, interessada, baseada no critério de comparação com regiões, zonas ou subzonas, de condições semelhantes.

Art. 116. O decreto fixando o salário mínimo, decorridos 60 dias de sua publicação no Diário Oficial, obrigará a todos que utilizem o trabalho de outrem mediante remuneração.

§ 1º O salário mínimo, uma vez fixado, vigorará pelo prazo de três anos, podendo ser modificado ou confirmado por novo período do três anos, e assim seguidamente, por decisão da respectiva Comissão de Salário Mínimo aprovada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º Excepcionalmente, poderá o salário mínimo ser modificado, antes de decorridos três anos de sua vigência, sempre que a respectiva Comissão de Salário Mínimo, pelo voto de ³/4 (três quartos) de seus componentes, reconhecer que fatores de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona ou sub-zona interessada.

Secção VI
Disposições gerais

Art. 117. Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do art. 121, qualquer contrato ou convenção, que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.

Art. 118. O trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato, ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.

Art. 119. Prescreve em dois anos a ação para rehaver a diferença, contados, para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado.

Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passivel de multa de cinquenta a dois mil cruzeiros, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 121. As multas por infração dos arts. 105, 108, 110, 112, 123, e 124, serão impostas pelo diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com recurso, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de quinze dias, para o respectivo ministro.

Art. 122. O membro da Comissão ou Subcomissão de Salário Mínima que deixar de comparecer a três sessões seguidas, sem justificação documentada, alem da multa prevista no art. 120, será destituido de suas funções e substituido pelo respectivo suplente.

Art. 123. O presidente da Comissão ou Subcomissão de Salário Mínimo que, por omissão ou negligência, infringir o presente decreto-lei será passivel de demissão, sem prejuizo da imposição da multa prevista no artigo 122.

Art. 124. A aplicação dos preceitos desta capítulo não poderá, em caso algum, ser causa determinante da redução do salário.

Art. l25. Os presidentes das Comissões de Salário Mínimo poderão requisitar ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do seu Ministério, os funcionários de que necessitarem.

Art. 126. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções necessárias a fiscalização do Salário Mínimo podendo cometer essa fiscalização a qualquer dos orgãos componentes do respectivo Ministério, e, bem assim, aos fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões na forma da legislação em vigor.

Art. 127. Poderá o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio em instruções especiais, indicar, alem do diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, outra autoridade que deva apreciar os processos de infração e aplicar as penalidades que couberem, com recurso, no prazo de 15 dias, para o ministro, desde que haja depósito prévio do valor da multa.

Parágrafo único. A cobrança das multas far-se-á, nos termos do titulo "Do processo de multas administrativas".

Art. 128. Cabe ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, seja pela organização ou sistematização geral dos elementos estatísticos, seja pela adoção de providências de ordem técnica ou administrativa, velar pela observância dos dispositivos concernentes ao salário mínimo.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Secção I
Do direito a férias

Art. 129. Todo empregado terá, anualmente, direito ao gozo de um período de férias, sem prejuizo da respectiva remuneração.

Parágrafo único. As disposições deste capítulo aplicam-se aos trabalhadores rurais.

Art. 130. O direito a férias é adquirido após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho.

Art. 131. As férias serão sempre gozadas ao decurso das doze meses seguintes à data em que às mesmas tiver o empregado feito jus, sendo vedado a acumulação de períodos de férias.

Secção II
Da duração das férias

Art. 132. Após cada período da doze meses a que alude o art. 130, os empregados terão direito a férias, na seguinte proporção:

a) quinze dias uteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador durante os doze meses;

b) onze dias uteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 200 dias;

c) sete dias uteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador menos de 200 e mais de 150 dias.

Parágrafo único. É vedado descontar, no período da férias, as faltas ao serviço do empregado.

Art. 133. Não tem direito a férias o empregado que, durante o período de sua aquisição:

a) retirar-se do trabalho e não for readmitido dentro dos 60 dias subsequentes à sua saida;

b) permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 dias;

c) deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 dias, em virtude de paralização parcial ou total dos serviços da empresa;

d) receber auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, embora descontínuo.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registada na Carteira Profissional do empregado .

Art. 134. Não serão descontados do período aquisitivo do direito a férias :

a) a ausência do empregado por motivo de acidente do trabalho;

b) a ausência de empregado por motivo de doença atestada por instituição de previdência social, excetuada a hipótese da a alínea d do artigo anterior;

c) a ausência do empregado devidamente justificada, o critério da administração da empresa;

d) os dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea a do art. 133.

Art. 135. No caso de serviço militar obrigatório, será computado o tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado ao referido serviço, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de noventa dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

Secção III
Da concessão e da época das férias

Art. 136. As férias serão concedidas em um só período.

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as ferias concedidas em dois períodos um dos quais não poderá ser inferior a sete dias.

§ 2º Aos menores de 18 anos e aos maiores de 50 anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Art. 137. A concessão das férias será participada, por escrito, com a antecedência, no mínimo, de oito dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

Art. 138. A concessão das férias será registrada na carteira profissional e no livro de matrícula de empregados do estabelecimento.

Parágrafo único. Os empregados não poderão entrar no gozo de férias sem que apresentem, previamente, aos respectivos empregadores, as suas carteiras profissionais, para o competente registo.

Art. 139. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

Parágrafo único. Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuizo para o serviço .

Secção IV
Da remuneração

Art. 140. O empregado, em gozo de férias, terá direito à remuneração que perceber quando em serviço.

§ 1º Quando o salário for pago por diárias, hora, tarefa, viagem, comissão, percentagem ou gratificação, tomar-se-á por base a média percebida no período correspondente às férias a que tem direito.

§ 2º Quando parte da remuneração for paga em utilidades, será computada de acordo com a anotação da respectiva Carteira Profissional.

Art. 141. O pagamento da importância de que trata o artigo anterior será feito até a véspera do dia em que o empregado deverá entrar em gozo de férias.

Parágrafo único. O empregado, ao receber a aludida quantia, dará quitação ao empregador da importância recebida, com indicação do início e do termo das férias.

Secção V
Disposições gerais

Art. 142. Em caso de recisão ou terminação do contrato de trabalho será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. Ao empregador é lícita a retenção do pagamento de férias, na falta de aviso prévio por parte do empregado e até a importância a este equivalente.

Art. 143. O direito de reclamar a concessão das férias prescreve em dois anos, contados da data em que findar a época em que deviam ser gozadas.

Parágrafo único. O empregador que deixar de conceder férias ao empregado que às mesmas tiver feito jus ficará obrigado a pagar-lhe uma importância correspondente ao dobro das férias não concedidas, salvo se a recusa fundamentar-se em qualquer dispositivo do presente capítulo.

Art. 144. No caso de falência, concordata ou concurso de credores, constituirá crédito privilegiado a importância relativa às férias a que tiver direito o empregado.

Art. 145. O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo, não se interrompendo o regime de contribuição para as instituições de previdência social.

Art. 146. Por infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta aos infratores a multa de cem a cinco mil cruzeiros, a juizo da autoridade competente.

§ 1º Incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e às Delegacias Regionais, nos Estados, a fiscalização do cumprimento das disposições contidas neste capitulo, aplicando aos infratores as penalidades acima previstas, de acordo com o disposto no título "Do Processo de Multas Administrativas".

§ 2º Aos fiscais das instituições de previdência social incumbe, igualmente, a fiscalização, na forma das instruções para esse fim baixadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 147. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os dissídios entre empregados e empregadores que versarem sobre férias.

Secção VI
Disposições especiais

Art. 148. O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro, terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las.

Art. 149. As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.

§ 1º Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de seis dias.

§ 2º Os embarcadiços, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedí-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no porto de registo ou armação.

Art. 150. Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente.

Art. 151. Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante, na página das observações.

Art. 152. A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo.

Art. 153. O tripulante, ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração.

CAPÍTULO V
HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Secção I
Introdução

Art. 154. Em todos os locais de trabalho deverá ser respeitado o que neste capítulo se dispõe em relação à higiene e à segurança do trabalho.

Art. 155. A observância do disposto neste capítulo não desobriga os empregadores do cumprimento de outras disposições que, com relação à higiene ou à segurança e levando em conta as circunstâncias regionais, sejam incluidas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou municípios em que existam as empresas e os respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento industrial poderá iniciar a sua atividade sem haverem sido previamente inspecionadas e aprovadas as respectivas instalações pela autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho.

Art. 156. Cabe ao Departamento Nacional do Trabalho, ou às Delegacias Regionais do Trabalho, mediante autorização expressa do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, supletivamente às autoridades sanitárias federais, estaduais ou municipais, a fiscalização do cumprimento dos dispositivos deste capítulo, competindo-lhes, nos limites das respectivas jurisdições:

a) estabelecer as normas detalhadas e aplicaveis a cada caso particular em que se desenvolvem os princípios estabelecidos neste capítulo;

b) determinar as obras e reparações que em qualquer local de trabalho se tornam exigiveis em virtude das disposições deste capítulo, aprovando-lhes os projetos e especificações;

c) fornecer os certificados que se tornem necessários, referentes ao cumprimento das obrigações impostas neste capítulo;

d) tomar, em geral; todas as medidas que a fiscalização torne indispensaveis.

Secção II
Higiene do Trabalho

Art. 157. Todos os locais de trabalho deverão ter iluminação suficiente para que o trabalho possa ser executado sem perigo de acidente para o trabalhador e sem que haja prejuizo para o seu organismo.

Art. 158. Os níveis de iluminamento serão fixados de acordo com o gênero de trabalho executado e levando em conta luminosidade exterior habitual na região.

Art. 159. De uma maneira geral serão fixados os seguintes iluminamentos mínimos:

I - Para trabalhos delicados (tais como gravura, tipografia fina, desenho, relojoaria, lapidação de pedras preciosas, revisão de imprensa e revistamento de tecidos) 150 a 400 luxes.
II - Para trabalhos que exigem menos riqueza de detalhes (tais como trabalhos mecânicos comuns) , 50 a 150 luxes;
III - Para trabalhos rústicos (tais como matadouros, embalagens simples) 20 a 50 luxes.

Parágrafo único. Esses mínimos se referem, quer à iluminação natural, quer à artificial.

Art. 160. A iluminação deve ser distribuida de modo uniforme, difuso e geral, de maneira a evitar ofuscamentos (provenientes de superfícies ou unidades iluminantes que fiquem na linha de visão do trabalhador), reflexos fortes (sobretudo originados em superfícies metálicas, sendo esses reflexos mais a evitar caso venham de baixo para cima), sombra e contrastes excessivos.

Art. 161. A iluminação deverá, tanto quanto possível, vir de direção tal que os movimentos realizados pelo trabalhador não provoquem sombras sobre os locais que devam ficar iluminados.

Art. 162. As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes (horizontais ou em dente de serra) deverão ser dispostas em situação tal que não permitam venha o sol a bater sobre os locais de trabalho, possuindo, quando for necessário, dispositivos de proteção (toldos, venezianas, cortinas, etc.), que impeçam a entrada do sol.

Parágrafo único. No caso da existência dos dispositivos de proteção a que este artigo se refere, não deverá a diminuição ser tal que faça o iluminamento cair abaixo dos mínimos prescritos no art. 159.

Art. 163. A iluminação artificial que será sempre que possível, elétrica, terá a fixidez e a capacidade iluminante indispensáveis à higiene e ao conforto do órgão visual.

Art. 164. Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de modo a evitar insolamentos excessivos nos meses quentes e a falta absoluta de insolamento nos meses frios do ano.

Parágrafo único. Embora a orientação preferível para atender ao disposto neste artigo deva ser fixada para cada caso conforme a situação geográfica e topográfica e a existência de objetos externos que deem sombra, pode-se determinar de um modo geral que nos locais de latitude sul inferior a 25º serão de preferir as orientações sudeste e nos locais de latitude superior 25º serão iniciadas as orientações em torno do nordeste.

Art. 165. Por meio de uma orientação conveniente, de paredes de menor transmissibilidade térmica, da proteção das paredes externas e das janelas, seja por meio da vegetação, seja por outros processos, e pela disposição adequada das aberturas ventilantes, deverá ser garantido nos locais de trabalho um grau do conforto térmico compativel com o gênero de trabalho realizado.

Parágrafo único. O índice de conforto térmico exigível variará conforme a região do país e a época do ano, devendo em geral ser inferior a 28ºC no verão e superior a 12ºC no inverno, sem teores excessivamente grandes ou excessivamente pequenos de humildade.

Art. 166. A ventilação artificial, realizada por meio de ventiladores, exaustores, insufladores e outros recursos, será obrigatória sempre que a ventilação natural não preencher as condições exigidas no artigo anterior.

Art. 167. Se as condições do ambiente se tornarem desfavoraveis por efeito de instalações geradoras de calor, será prescrito o uso de capelas, anteparos, paredes duplas e isolamento térmico e recursos similares.

Parágrafo único. As instalações geradoras de calor, quando possivel, serão instaladas em compartimentos especiais, ficando sempre isoladas 50 centímetros, pelo menos, das paredes próximas.

Art. 168. Deverá ser evitada, tanto quanto possivel, na atmosfera dos locais de trabalho, a existência de suspensoides tóxicos, alergênicos, irritantes ou incômodos para o trabalhador.

Art. 169. Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de trezentos operários, será obrigatória a existência de refeitório, não sendo permitido aos trabalhadores tomarem suas refeições fora daquele local.

§ 1º O refeitório a que se refere o presente artigo obedecerá às normas expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º Nos estabelecimentos, nos quais não seja o refeitório exigido, deverão ser asseguradas aos trabalhadores condições suficientes de conforto para a ocasião de suas refeições.

Art. 170. Em todos os locais de trabalho, situados em regiões onde haja abastecimento de água, deverão ser fornecidas aos trabalhadores facilidades para a obtenção de água para beber, potavel e higiênica, sempre que possivel, por meio de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, e proibidos em qualquer caso os copos coletivos ou as torneiras sem proteção.

Art. 171. Em todos os estabelecimentos haverá local apropriado para vestiário dotado de armários individuais de um só compartimento no caso de não ser indústria insalubre, quando então serão exigidos armários de compartimentos duplos.

Art. 172. Em todos os estabelecimentos situados em regiões onde haja abastecimento de água, haverá lavatórios na proporção de 1 para ceda 20 trabalhadores e situados em local adequado, de modo a facilitar a lavagem das mãos antes de refeições, à saida das privadas, no início e no fim do trabalho.

Art. 173. Em todos os estabelecimentos situados em região onde haja serviço de esgotos, deverá haver privadas ligadas à rede na proporção de uma para cada 20 trabalhadores, com separação de sexos, situadas em cômodos de fácil limpeza e mantidas em estado permanente de asseio e higiene, proibida o lançamento de papéis servidos em recipientes abertos.

Art. 174. Nas regiões onde não haja serviço de esgotos, deverão os responsáveis pelos estabelecimentos ou empresas assegurar aos trabalhadores, na medida do possível, um serviço higiênico de privadas, seja por meio de fossas adequada, seja por outro processo que garanta a saude pública e conforto dos trabalhadores.

Art. 175. Às águas residuais de qualquer espécie que possam prejudicar a saude pública deverão dar, os responsáveis pelos estabelecimentos, um destino e um tratamento que as tornem inócuas à coletividade.

Art. 176. Os locais de trabalho serão mantidos em estado de limpeza compatível com o gênero de trabalho realizado, sendo o serviço de limpeza realizado, sempre que possível, fora dos horários de trabalho e por processo que reduza ao mínimo o levantamento de poeiras.

Art. 177. As paredes dos locais de trabalho serão caiadas ou pintadas com pintura lavável o mantidas em estado de limpeza suficiente e sem humidade aparente.

Art. 178. Os pisos terão assegurada a impermeabilização contra a umidade do solo e as medidas necessárias para garantir s proteção contra os ratos.

Art. 179. As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar impermeabilização contra as chuvas e proteção suficiente contra o insolamento excessivo.

Art. 180. Para evitar a fadiga será obrigatória a disposição de assentos ajustáveis à altura do indivíduo e à função exercida.

Art. 181. Aos trabalhadores é vedado remover material de peso superior a sessenta quilogramas para o trabalho contínuo, e setenta e cinco quilogramas para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não será compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos.

Art. 182. Em certas indústrias que trabalham com substâncias tóxicas (tais como o chumbo) poderá ser exigida a instalação de chuveiros em número suficiente para que os trabalhadores que estejam em contacto com os tóxicos possam tomar banhos antes das refeições e à hora da saida.

Art. 183. Nos estabelecimentos onde haja fontes de calor excessivo (fornos, caldeiras, etc.) deverão ser previstos dispositivos especiais que protejam os trabalhadores na medida do possível, contra os efeitos prejudiciais do calor, afim de serem mantidos os índices da conforto térmico exigidos pelo parágrafo único do art. 165.

Art. 184. Nos trabalhos realizados a céu aberto serão exigidas precauções especiais que garantam os que os executem contra a insolação, o calor, o frio, a humidade ou os ventos .

§1º Quando se realizarem os trabalhos a que se refere o presente artigo em locais distantes de abrigo, será obrigatório o provimento de água potavel, assim como favorecido o preparo aquecido da alimentação e proporcionados os cuidados de higiene corporal.

§2º Para os que tiverem de permanecer nos locais de trabalho a que alude o presente artigo, serão exigidos alojamentos em que se observem condições de higiene a juizo da autoridade competente.

§3º Para os trabalhos em regiões pantanosas ou alagadiças são imperativas as medidas de profilaxia contra endemias.

Art. 185. Nas indústrias que produzam gases, vapores e poeiras, cuja aspiração possa prejudicar a saude dos trabalhadores, deverão ser tomadas medidas que impeçam essa aspiração, seja por meio de processos que desviem os gases, vapores e poeiras, seja por meio de dispositivos que defendam contra eles as vias respiratórias dos trabalhadores.

Art. 186. Nas indústrias em que haja aparelhos que devam ser soprados, só serão permitidos dispositivos levados à boca no case de serem estritamente individuais, sendo, porem, sempre que possivel, substituídos progressivamente por outros, nos quais a insuflação seja obtida por processos mecânicos.

Art. 187. São considerada industrias insalubres, enquanto não se verificar haverem delas sido inteiramente eliminadas as causas de insalubridade, as que capazes, por sua própria natureza, ou pelo método de trabalho, de produzir doenças, infeções ou intoxicações, constam dos quadros aprovados pelo ministro do Trabalho, Industria e Comércio.

§1º A insalubridade, segundo o caso, poderá ser eliminada:- pelo tempo limitado da exposição ao tóxico (gases, poeiras, vapores, fumaças nocivas e análogos); pela utilização de processos, métodos ou disposições especiais que neutralizem ou removam as condições de insalubridade, ou ainda pela adoção de medidas, gerais ou individuais, capazes de defender a proteger a saúde do trabalhador.

§2º A qualificação de insalubre aplica-se somente às secções e locais atingidos pelos trabalhos e operações enumerados nos quadros a que a refere o presente artigo.

Art. 188. Em todas as atividades em que se tornarem exigíveis, serão fornecidos pelo empregador, alem dos meios gerais, os equipamentos individuais de proteção à incolumidade do trabalhador, tais como: óculos, luvas, mascara, aventais, calçados, capuzes, agasalhos apropriados, etc., equipamentos esses que, aprovados pelas autoridades competentes de Higiene do Trabalho serão de uso obrigatório dos empregados.

Art. 189. Será obrigatório o exame médico à admissão dos empregados, exame esse que será renovado periodicamente, pelo menos uma vez por ano, nas atividades insalubres ou perigosas.

Art. 190. É obrigatória a notificação das doenças profissionais produzidas pelo trabalho ou em conseqüência do trabalho nas atividades insalubres.

§1º Incumbe a notificação:

a) ao médico assistente ou em conferência, mesmo à simples suspeição;

b) a todo aquele que tiver a seu cargo estabelecimento industrial ou comercial em que o caso se registe.

§2º As pessoas acima declaradas, logo que se verifique a suspeição ou confirmação pelo diagnóstico, deverão notificar o caso ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados, às Delegacias Regionais ou às repartições autorizadas em virtude de lei, indicando nome, residência, local de ocupação e diagnóstico provável ou confirmado.

Art. 191. As notificações recebidas pelas autoridades referidas no artigo anterior serão inscritas em livro especial, e, alem das providências cabíveis no caso, serão comunicadas ao serviço de Estatística de Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e às repartições sanitárias competentes.

Secção III
Segurança do trabalho

Art. 192. As partes moveis de quaisquer máquinas ou os seus acessórios (inclusive correias e eixos de transmissão), quando ao alcance dos trabalhadores, deverão ser protegidas por dispositivos de segurança que os garantam suficientemente contra qualquer acidente.

Art. 193. Haverá nas máquinas dispositivos de partida que lhe permitam o início de movimentos sem perigo para os trabalhadores.

Art. 194. A limpeza, ajuste e reparações das máquinas só poderão ser feitas quando as mesmas não estiverem em movimento.

Art. 195. As instalações elétricas (motores, transformadores, cabos, condutores, etc.) deverão ser iniciadas e protegidas do modo a evitar qualquer acidente.

Art. 196. Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, serão tomadas medidas especiais, com o isolamento, quando necessário, dos locais e a fixação de indicações bem visíveis e claras chamando a atenção dos trabalhadores para o perigo a que se acham expostos.

Art. 197. Todos os estabelecimentos e locais de trabalho deverão estar efiscazmente protegidos contra o perigo de incêndio dispondo não só de meios que permitam combatê-los quando se produzam (extintor ou mangueiras, depósitos de areia ou outros dispositivos adequados no gênero especial de incêndio mais a temer) como possuindo facilidade para a saída rápida dos trabalhadores era caso de sinistro.

Parágrafo único. Poderão ser exigidas escadas especiais e incombustíveis em estabelecimento de mais de um andar no qual seja maior o perigo de incêndio.

Art. 198. Quaisquer corredores, pesagens ou escadas deverão ter iluminamento suficiente (nunca inferior a 10 luzes), para assegurar o tráfego fácil seguro dos trabalhadores.

Art. 199. Entre as máquinas de qualquer local de trabalho deverá haver uma passagem livre de pelo menos 80 centímetros, devendo essa passagem ser de 1.30m (um metro e trinta centimentros) quando for entre partes moveis de máquinas.

Art. 200. As escadas que tenham de ser utilizadas pelos trabalhadores deverão ser, sempre que possível, em lances retos e os seus degraus suficientemente largos e baixos para facilitar a sua utilização cômoda e segura.

Art. 201. Todos os locais de trabalho deverão ter saidas em quantidade suficiente, não podendo as portas, em caso algum, abrir para o interior, para permitir o escoamento facil do pessoal em caso de necessidade.

Art. 202. Quaisquer aberturas no piso, sejam permanentes, sejam provisórias, deverão ser protegidas e assinaladas, de modo a evitar quedas e outros acidentes.

Art. 203. As clarabóias de vidro deverão ser protegidas por teia metálica ou outro dispositivo, sempre que a sua posição o exigir para a prevenção de acidente, a juízo da autoridade competente.

Art. 204. Nos estabelecimento onde haja caldeiras deverão estar estas em local separado e dotadas de equipamento de segurança.

Art. 205. As caldeiras deverão ser examinadas por ocasião da instalação e depois disso periodicamente para que se verifiquem as suas condições de segurança e estabilidade.

Art. 206. Nos, estabelecimentos onde haja chaminés deverão ser essas provadas quanto à sua segurança e estabilidade, sempre que haja autoridade técnica que o possa fazer.

Art. 207. Nos estabelecimentos onde haja depósitos de combustiveis líquidos, deverão estar os depósitos em situação onde não possam causar acidentes, sendo contra esses protegidos por dispositivos especiais e estando assinalados de modo a que os trabalhadores que deles se aproximem o façam com as necessárias precauções (evitando fumar, etc.).

Art. 208. Nos estabelecimentos em que haja motores a gás ou ar comprimido deverão ser estes examinados periodicamente, analogamente ao que, em relação às caldeiras, se dispõe no art. 203.

Art. 209. Nos locais onde haja materiais inflamaveis ou explosivos, as lâmpadas de iluminação deverão ser elétricas, sempre que existir energia desse tipo no local; no caso contrario serão tomadas medidas especiais e rigorosas para evitar qualquer perigo de combustão ou de explosão.

Art. 210. Os locais onde se guardam explosivos ou inflamaveis deverão estar protegidos por meio de para-raios, em número suficiente, de construção adequada, a juizo da autoridade competente.

Art. 211. Nos locais onde se guardem explosivos ou inflamaveis, o estoque desses não poderá exceder o máximo fixado pela autoridade competente de acordo com as necessidades da indústria e as possibilidades de reabastecimento.

Art. 212. Nos locais onde se guardem inflamaveis ou explosivos, ou com eles se trabalhe, serão tomadas precauções especiais contra a possibilidade de incêndios.

Art. 213. Nos locais a que se refere o artigo anterior só poderá entrar o pessoal que neles deva trabalhar, sendo neles estritamente proibido fumar ou trazer quaisquer lâmpada ou dispositivo com chama desprotegida.

Art. 214. Os ascensores e elevadores de carga deverão ter suficiente garantia de solidez e segurança e levarão o aviso bem visivel da carga máxima que podem transportar.

Art. 215. Nos ascensores de edifícios será obrigatória colocação de um banco individual para o respectivo cabineiro, devendo, outrossim, ser provida a cabine de um processo de renovação de ar facilitado pela ventilação da respectiva torre.

Art. 216. Os andaimes nas construções deverão oferecer garantia da resistência; não poderão ser carregados com peso excessivo e os operários que neles trabalhem deverão ser munidos de cinturão de segurança, sempre que as circunstâncias especiais o exigirem, a juizo da fiscalização.

Art. 217. Os guindastes, os transportadores e as pontes rolantes deverão ser calculadas de modo a oferecer as necessárias garantias de resistência e de segurança, quer em relação às suas condições próprias, quer em relação aos suportes em que se apoiem, quando for o caso.

Art. 218. Nas obras em subsolo, bem como nas escavações especiais contra a possibilidade de desmoronamentos ou soterramentos, deverão ser tomadas medidas especiais que garantam a iluminação e a ventilação dos locais de trabalho, e que tornem possivel a retirada rápida dos trabalhadores em caso de perigo.

Art. 219. Nos trabalhos em câmaras pneumáticas será obrigatório submeter o trabalhador a uma adaptação para o fim de ser evitada a transição brusca e perigosa entre ambientes diferentemente comprimidos.

Art. 220. Em todos os locais de trabalho deverão providenciar os responsaveis para que exista o material médico necessário aos primeiros socorros de urgência em caso de acidente.

Art. 221. Em todas as atividades os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos respectivos trabalhadores, colaborando na medida do possivel com as autoridades no sentido de facilitar nesse campo a sua tarefa.

Art. 222. Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas poderão ser exigidas pela autoridade competente, alem das medidas incluidas neste capítulo, mais outras que levam em conta o carater próprio de insalubridade da atividade.

Secção IV
Das penalidades

Art. 223. As infrações do disposto no presente capítulo serão punidas com multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, aplicadas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º a penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2º O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas" observadas as disposições deste artigo.

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Secção I
Dos bancários

Art. 224. Para os empregados em Bancos e casas bancárias será de seis horas por dia ou trinta e seis horas semanais a duração normal de trabalho, excetuados os que exercerem as funções de direção, gerência, fiscalização, chefes e ajudantes de secção e equivalentes, ou desempenharem outros cargos de confiança, todos com vencimentos superiores aos dos postos efetivos.

Parágrafo único. A duração normal de trabalho estabelecida neste artigo ficará sempre compreendida entre às oito e às vinte horas.

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até oito horas diárias, não excedendo de quarenta e cinco horas semanais, observados os preceitos gerais sobre duração de trabalho.

Art. 226. Nos estabelecimentos bancários, a duração normal de trabalho dos empregados em serviço de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, é regulada pelas disposições gerais sobre duração de trabalho de que trata o título anterior.

Secção II
Dos empregados nos serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelefonia

Art. 227. Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia, ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas de trabalho por dia ou trinta e seis horas semanais.

§ 1º Quando, em caso de indeclinavel necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço alem do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50 % sobre o seu salário-hora normal.

§ 2º O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo com os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.

Art. 228. Os operadores não poderão trabalhar, de modo ininterrupto na transmissão manual, bem como na recepção visual, auditiva, com escrita manual ou datilográfica, quando a velocidade for superior a vinte e cinco palavras por minuto.

Art. 229. Para os empregados sujeitos a horários variaveis, fica estabelecida a duração máxima de sete horas diárias de trabalho e dezessete horas de folga, deduzindo-se desse tempo vinte minutos para descanço, de cada um dos empregados, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de três horas.

§ 1º São considerados empregados sujeitos a horários variaveis, alem dos operadores, cujas funções exijam classificação distinta ou que pertençam à secções de técnica, telefones, revisão, expedição, entrega e balcão.

§ 2º Quanto à execução e remuneração aos domingos e às prorrogações de expediente, o trabalho dos empregados a que se refere o parágrafo anterior será regido pelo que se contem no § 1º do art. 227 desta Secção.

Art. 230. A direção das empresas deverá organizar as turmas de empregados, para a execução dos seus serviços, de maneira que prevaleça, sempre, o revezamento entre os que exercem a mesma função, quer em escalas diurnas, quer em noturnas.

§ 1º Aos empregados que exerçam a mesma função será permitido, entre si, a troca de turmas, desde que isso não importe em prejuizo dos serviços, cujo chefe ou encarregado resolverá sobre a oportunidade ou possibilidade dessa medida, dentro das prescrições desta Secção.

§ 2º As empresas não poderão organizar horários que obriguem os empregados a fazer a refeição do almoço antes das 10 e depois das 13 horas e a de jantar antes das 16 e depois das 19,30.

Art. 231. As disposições desta Secção não abrangem o trabalho dos operadores de radiotelegrafia embarcados em navios ou aeronaves.

Secção III
Dos músicos profissionais

Art. 232. Será de seis horas a duração de trabalho dos músicos em teatro e congêneres.

Parágrafo único. Toda vez que o trabalho contínuo em espetáculo ultrapassar de seis horas, o tempo de duração excedente será

pago um acréscimo de 25 % sobre o salário da hora normal.

Art. 233. A duração normal de trabalho dos músicos profissionais poderá ser elevada até oito horas diárias, observados os preceitos gerais sobre duração do trabalho.

Secção IV
Dos operadores cinematográficos

Art. 234. A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá de sete horas diárias, assim distribuidas:

a) cinco horas consecutivas de trabalho em cabine, durante o funcionamento cinematográfico;

b) um período suplementar, até o máximo de uma hora, para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes.

Parágrafo único. Mediante remuneração adicional, de 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal e observado um intervalo de duas horas para folga, entre o período a que se refere a alínea b deste artigo e o trabalho em cabine de que trata a alínea a, poderá o trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes ter a duração prorrogada por duas horas diárias, para exibições extraordinárias.

Art. 235. Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos operadores cinematográficos e seus ajudantes, mediante acordo ou contrato coletivo de trabalho e com um acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, desde que isso se verifique até três vezes por semana e entra as sessões diurnas e as noturnas haja o intervalo de uma hora, no mínimo, de descanso.

§ 1º A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder de dez horas.

§ 2º Em seguida a cada período de trabalho haverá um intervalo de topouso no mínimo de doze horas.

Secção V
Do serviço ferroviário

Art. 236. No serviço ferroviário - considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao trafego público, compreendendo a administração construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras de arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço do tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias - aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Secção.

Art. 237. O pessoal a que se refere o artigo antecedente fica dividido nos seguintes categorias :

a) funcionários de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e secções, engenheiros residentes, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;

b) pessoal que trabalhe em lugares ou trechos determinados e cujas tarefas requeiram atenção constante; pessoal de escritório, turmas de conservação e construção da via permanente, oficinas e estações principais, inclusive os respectivos telegrafistas; pessoal de tração, lastro e revistadores;

c) das equipagens de trens em geral;

d) pessoal cujo serviço é de natureza intermitente ou de pouca intensidade, embora com permanência prolongada nos locais de trabalho ; vigias e pessoal das estações do interior, inclusive os respectivos telegrafistas.

Art. 238. Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo, em que o empregado estiver à disposição da estrada.

§ 1º Nos serviços efetuados pelo pessoal da categoria c, não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços.

§ 2º Ao pessoal removido ou comissionado fora da sede será contado como de trabalho normal e efetivo o tempo gasto em viagens, sem direito à percepção de horas extraordinárias.

§ 3º No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido centro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á tambem computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites.

§ 4º Para o pessoal da equipagem de trens, só será considerado esse trabalho efetivo, depois de chegado ao destino, o tempo em que o ferroviário estiver ocupado ou retido à disposição da Estrada. Quando, entre dois períodos de trabalho, não mediar intervalo superior a uma hora, será essa intervalo computado como de trabalho efetivo.

§ 5º O tempo concedido para refeição não se computa como de trabalho efetivo, então para o pessoal da categoria c, quando as refeições forem tomadas em viagem ou nas estações durante as paradas. Esse tempo não será inferior a uma hora, exceto para o pessoal da referida categoria em serviço de trens.

§ 6º No trabalho das turmas encarregadas da conservação de obras de arte, linhas telegráficas ou telefônicas e edifícios, não será contado, como de trabalho efetivo, o tempo de viagem para o local do serviço, sempre que não exceder de uma hora, seja para ida ou para volta, e a Estrada fornecer os meios de locomoção, computando-se, sempre o tempo excedente a esse limite.

Art. 239. Para o pessoal da categoria e a prorrogação do trabalho independe de acordo ou contrato coletivo, não podendo, entretanto, exceder, de doze horas, pelo que as empresas organizarão, sempre que possível os serviços de equipagens de trens com destacamentos nos trechos das linhas de modo a ser observada a duração normal de oito horas de trabalho.

§ 1º Para o pessoal sujeito ao regime do presente artigo, depois de cada jornada de trabalho haverá um repouso de dez horas contínuas, no mínimo, observando-se, outrossim, o descanso semanal.

§ 2º Para o pessoal da equipagem de trens, a que se refere o presente artigo, quando a empresa não fornecer alimentação, em viagem, e hospedagem, no destino, concederá uma ajuda de custo para atender a tais despesas.

§ 3º As escalas do pessoal abrangido pelo presente artigo serão organizadas de modo que não caiba a qualquer empregado, quinzenalmente, um total de horas de serviço noturno superior às de serviço diurno.

§ 4º Os períodos de trabalho do pessoal a que alude o presente artigo serão registados em cadernetas especiais, que ficarão sempre em poder do empregado de acordo com o modelo aprovado pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 240. Nos casos de urgência ou de acidente, capazes de afetar a segurança ou regularidade do serviço, poderá a duração do trabalho ser excepcionalmente elevada a qualquer número de horas, incumbindo à Estrada zelar pela incolumidade dos seus empregados e pela possibilidade de revezamento de turmas, assegurando ao pessoal um repouso correspondente e comunicando a ocorrência ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de dez dias da sua verificação.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a recusa, sem causa justificada, por parte de qualquer empregado, à execução de serviço extraordinário será considerada falta grave.

Art. 241. As horas excedentes das do horário normal de oito horas serão pagas como serviço extraordinário na seguinte base: as duas primeiras com o acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o salário-hora normal, as duas subsequentes com um adicional de 50 % (cinquenta por cento) e as restantes com um adicional de 75 % (setenta e cinco por cento) .

Parágrafo único. Para o pessoal da categoria c a primeira hora será majorada de 25 %, a segunda hora será paga com o acréscimo de 50 % e as duas subsequentes com o de 60 %, salvo caso de negligência comprovada.

Art. 242. As frações de meia hora superiores a dez minutos serão computadas como meia hora.

Art. 243. Para os empregados de estações do interior, cujo serviço for de natureza intermitente ou de pouca intensidade não se aplicam os preceitos gerais sobre duração do trabalho, sendo-lhes, entretanto, assegurado o repouso contínuo de dez horas, na mínimo, entre dois períodos de trabalho e descanso semanal.

Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada.

§ 1º Considera-se "extranumerário" o empregado não efetivo, candidato efetivação, que se apresentar normalmente ao servico, embora só trabalhe quando for necessário. O extranumerário só receberá os dias de trabalho efetivo.

§ 2º Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no mínimo, de vinte e quatro horas, As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

§ 3º Considera-se de "prontidão" o empregado que ficar nas dependências da estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal .

§ 4º Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as doze horas do prontidão, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser contínuas. Quando não existir essa facilidade, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço.

Art. 245. O horário normal de trabalho dos cabineiros nas estações de tráfego intenso não excederá de oito horas e deverá ser dividida em dois turnos com intervalo não inferior a uma hora de repouso, não podendo nenhum turno ter duração superior a cinco horas, com um período de descanso entre duas jornadas de trabalho de quatorze horas consecutivas.

Art. 246. O horário de trabalho dos operadores telegrafistas nas estações de tráfego intenso não excederá de 6 (seis) horas diárias.

Art. 247. As estações principais, estações de tráfego intenso e estações do interior serão classificadas para cada empresa pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Secção VI
Das equipagens das embarcações da marinha mercante nacional, de navegação fluvial e lacustre, do tráfego nos portos e da pesca

Art. 248. Entre as horas 0 e 24 de cada dia civil, o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante oito horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente.

§ 1º A exigência do serviço contínuo ou intermitente ficará a critério do comandante e, neste último caso, nunca por período menor que uma hora.

§ 2º Os serviços de quarto nas máquinas, passadiço, vigilância e outros que, consoante parecer médico, possam prejudicar a saúde do tripulante serão executados por períodos não maiores e com intervalos não menores de quatro horas.

Art. 249. Todo o tempo de serviço efetivo, excedente de oito horas, ocupado na forma do artigo anterior, será considerado de trabalho extraordinário, sujeito à compensação a que se refere o art. 250 exceto se se tratar de trabalho executado :

a) em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo considerados como tais todas aquelas que a bordo se achem constituidas em um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal ;

b) na iminência de perigo, para salva guarda ou defesa da embarcação, dos passageiros, ou da carga, a juizo exclusivo do comandante ou do responsável pela segurança a bordo ;

c) por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo;

d) na navegação lacustre e fluvial, quando se destina ao abastecimento do navio ou embarcação de combustivel e rancho, ou por efeito das contingências da natureza da navegação, na transposição de passos ou pontos dificeis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para essa transposição.

§ 1º O trabalho executado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar :

a) ao serviço de quartos e vigilância, movimentação das máquinas e aparelhos de bordo, limpeza e higiene da embarcação, preparo de alimentação da equipagem e dos passageiros, serviço pessoal destes e, bem assim, dos aos socorros de urgência ao navio ou ao pessoal ;

b) ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, atracação, desatracação, embarque ou desembarque de carga e passageiros.

§ 2º Não excederá de 30 (trinta) horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos.

Art. 250. As horas de trabalho extraordinário serão compensadas, segundo a conveniência do serviço, por descanso em período equivalente dia seguinte ou no subsequente, dentro das do trabalho normal, ou no fim da viagem, ou pelo pagamento do salário correspondente.

Parágrafo único. As horas extraordinárias de trabalho são indivisíveis, computando-se a fração de hora como hora inteira.

Art. 251. Em cada embarcação haverá um livro em que serão todas as horas extraordinárias de trabalho de cada tripulante, e outro do qual constarão, devidamente circunstanciadas, as transgressões dos mesmos tripulantes.

Parágrafo único. Os livros de que trata este artigo obedecerão a modelos organizados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão escriturados em dia pelo comandante da embarcação e ficam sujeitos às formalidades instituídas para os livros de registo de empregados em geral.

Art. 252. Qualquer tripulante que se julgue prejudicado por ordem emanada de superior hierárquico poderá interpor recurso, em termos, perante a Delegacia do Trabalho Marítimo, por intermédio do respectivo comandante, o qual deverá encaminhá-lo com a respectiva informação dentro de cinco dias, contados de sua chegada ao porto.

Secção VII
Dos serviços frigoríficos

Art. 253. Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minuto trabalho contínuo será assegurado um período de vinte minutos de repouso computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único. Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zona a 10º (dez graus).

Secção VIII
Dos serviços de estiva

Art. 254. Estiva de embarcações é o serviço de movimentação das mercadorias a bordo, como carregamento ou descarga, ou outro de conveniência do responsável pelas embarcações, compreendendo esse serviço a arrumação e a retirada dessas mercadoria no convés ou nos porões.

§ 1º Quando as operações do carregamento ou descarga forem feitas dos cais e pontos de cabotagem para bordo, ou de bordo para essas construções portuárias, a estiva começa ou termina no convés da embarcação atracada onde termina ou se inicia o serviço de capatazias.

§ 2º Nos portos que, pelo respectivo sistema de construção, não podem dispor de aparelhamento próprio para as operações de embarque de mercadorias, feitas integralmente com o aparelhamento de bordo e, bem assim, no caso de navios de tipo fluvial, sem aparelhamento próprio para tais operações, e que não permitem, por sua construção, o emprego de aparelhamento dos cais ou pontes de acostagem, o serviço de estiva, de que trata o parágrafo anterior, compreende mais a entrega ou recebimento das mercadoria pelos operários estivadores aos trabalhadores que movimentam as cargas em terra ou vice-versa.

§ 3º Quando as operações referidas no § 1º forem feitas de embarcações ao costado, ou para essas embarcações, o serviço da estiva abrange todas as operações, inclusive a arrumação das mercadorias naquelas embarcações, podendo compreender, ainda, o transporte de ou para o local do carregamento ou de descarga dessas mercadorias, e de ou para terra.

Art. 255. O serviço de estiva compreende:

a) a mão de obra de estiva, que abrange o trabalho braçal de manipulação das mercadorias, para sua movimentação ou descarga ou carregamento,ou para sua arrumação, para o transporte aquático, ou manejo dos guindastes de bordo, e a cautelosa direção das operações que estas realizam, bem como a abertura e fechamento das escotilhas da embarcação principal e embarcações auxiliares e a cobertura das embarcações auxiliares;

b) o suprimento do aparelhamento acessório indispensavel à realização de parte do serviço especializado na alínea anterior, no qual se compreende o destinado à prevenção de acidentes no trabalho ;

c) o fornecimento de embarcações auxiliares, bem como rebocadores, no caso previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 1º Na mão de obra referida neste artigo, distingue-se:

a) a que se realiza nas embarcações principais;

b) a que se efetua nas embarcações auxiliares, alvarengas ou saveiros.

§ 2º A execução do serviço de estiva, nos portos nacionais, competirá a entidades estivadoras de qualquer das seguintes categorias:

a) administração dos portos organizados;

b) caixa portuária prevista no art. 256, somente para os portos não organizados;

c) armadores diretamente ou por intermédio de seus agentes.

§ 3º Cabe a essas entidades estivadoras, quando se encarreguem da execução do serviço de estiva, o suprimento do aparelhamento acessório e, bem assim, o fornecimento das embarcações auxiliares, alvarengas ou saveiros e rebocadores, a que se referem as alíneas b e c deste artigo.

Art. 256. Nos portos não organizados, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio poderá criar uma caixa portuária para executar os serviços de estiva, a qual ficará com a faculdade de desapropriar, por utilidade pública, nos termos da lei, o material fixo e flutuante que for necessário à sua finalidade.

§ 1º As caixas portuárias instituidas por este artigo serão administradas por delegados do Ministério da Viação e Obras Públicas, com os poderes necessários para a aquisição, ou desapropriação, do material fixo e flutuante.

§ 2º A compra ou indenização do material realizar-se-á com os recursos obtidos por meio de empréstimo feito no Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, amortizavel a prazo longo e juros de 7 % (sete por cento) ao ano.

Art. 257. A mão de obra na estiva das embarcações, definida na alínea a do art. 255 só poderá ser executada por operários estivadores ou por trabalhadores em estiva de minérios nos portos onde os houver especializados, de preferência sindicalizados, devidamente matriculados nas Capitanias dos Portos ou em suas Delegacias ou Agências, exceto nos casos previstos no artigo 260

desta Secção.

§1º Para essa matrícula, além de outros, são requisitos essenciais:

1) Prova de idade entre 21 e 40 anos;
2) Atestado de vacinação;
3) Atestado de robustez física pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva;
4) folha corrida;
5) Quitação com o Serviço Militar, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado.

§ 2º Para matrícula de estrangeiros, será também exigido o comprovante da permanência legal no País.

§ 3º As Capitanias dos Portos, suas Delegacias e Agências, efetuarão as matrículas até o limite fixado, anualmente, pelas respectivas Delegacias de Trabalho Marítimo não podendo exceder do terço o número de estrangeiros matriculados.

§ 4º Ficam sujeitos à revalidação no primeiro trimestre de cada ano, as cadernetas de estivador entregues por ocasião da matrícula.

Art. 258. As entidades especificadas no § 1º do art. 255, enviarão, mensalmente, à Delegacia do Trabalho Marítimo, um quadro demonstrativo do número de horas de trabalho executado pelos operários estivadores por ela utilizados.

Parágrafo único. Verificando-se, no decurso de um mês, haver cabido a cada operário estivador uma média superior a de 1.000 (mil) horas de trabalho, o número de operários será aumentado de modo que se restabeleça esta última média, e, no caso contrário, a matrícula será fechada, até que se atinja esse índice de intensidade de trabalho.

Art. 259. O serviço de estiva das embarcações será executado de acordo com as instruções dos respectivos comandantes, ou seus prepostos, que serão responsáveis pela arrumação ou retirada das mercadorias, relativamente às condições de segurança das referidas embarcações, quer no porto, quer em viagem.

Art. 260. As disposições contidas nesta Secção aplicam-se, obrigatoriamente, a todas as embarcações que freqüentem os portos nacionais, com exceção das seguintes, nas quais o serviço de estiva poderá ser executado, livremente, pelas respectivas tripulações :

1) Embarcações de qualquer procedência ou destino que transportarem gêneros de pequena lavoura e da pesca para abastecer os mercados municipais das cidades ;
2) Embarcações de qualquer tonelagem empregadas no transporte de mercadorias líquidas a granel ;
3) Embarcações de qualquer tonelagem empregadas no transporte de mercadorias sólidas a granel quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, apenas durante o período do serviço em que se torna desnecessário o rechego;
4) Embarcações de qualquer tonelagem empregadas na execução de obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, seja diretamente pelos Poderes Públicos, seja por meio de concessionários, ou empreiteiros.

§ 1º Poderá também ser livremente executado, pelas próprias tripulações nas embarcações respectivas, o serviço de estiva das malas postais e da bagagem de camarote dos passageiros.

§ 2º A estiva de carvão e minérios nos portos onde houver operários especializados nesse serviço será executada pelos trabalhadores em estiva de minérios, os quais deverão ser matriculados nas Capitanias dos Portos, nos termos do art. 257.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, são considerados armadores nos termos da alínea c do § 1º do art. 255, as firmas carvoeiras que possuem material flutuante.

Art. 261. O serviço de estiva, quando não realizado pelos armadores ou por seus agentes, será por eles livremente requisitado de qualquer das entidades previstas no § 2º do art. 255, pela forma seguinte:

a) a requisição será feita, por escrito, a uma única entidade estivadora, para o mesmo navio e, sempre que possível, de véspera;

b) a requisição indicará, sempre que possível, o dia e a hora provável em que terá início o serviço, o nome do navio, a quantidade e a natureza das mercadorias a embarcar ou a desembarcar, o número de porões em que serão estivadas ou desestivas, o local onde aportará o navio, e se a operação se fará para cais ou ponto de acostagem, ou para embarcações auxiliares ao costado.

Art. 262. As entidades estivadoras pagarão os proventos devidos aos operários estivadores, dentro de 24 horas após a terminação do serviço de cada dia, no próprio local do serviço ou na sede do respectivo sindicato.

§ 1º Em caso de dúvida sobre o montante dos proventos a pagar, e entidade estivadora pagará aos operários estivadores a parcela não discutida e depositará o restante, dentro de 24 horas, na Caixa Econômica, ou na Agência ou nas mãos do representante do Banco do Brasil à ordem do Delegado do Trabalho Marítimo.

§ 2º Dirimida a dúvida, será pela Delegacia do Trabalho Marítimo levantada a soma depositada e entregue a quem de direito a parte que lhe couber.

§ 3º A pedido, por escrito, do respectivo sindicato o Delegado do Trabalho Marítimo suspenderá até quitação, o exercício da atividade da entidade estivadora que esteja em débito comprovado para com os operários.

§ 4º O trabalho à noite e aos domingos e feriados será considerado extraordinário e, como tal, pago com um acréscimo de 25% (vinte e cinco porcento) sobre as taxas ou salários constantes das tabela aprovadas.

Art. 263. Os armadores responderão, solidariamente com seus agentes, pelas somas por estes devidas aos operários estivadores.

Art. 264. O serviço de estiva será executado com o melhor aproveitamento possível dos guindastes e demais instalações de carga e descarga dos navios e dos portos.

§ 1º As entidades estivadoras só poderão empregar operários estivadores ou trabalhadores em estiva de minérios, contramestres e contramestres gerais escolhidos entre os matriculados nas Capitanias dos Portos, tendo preferência os sindicalizados.

§ 2º As entidades estivadoras serão responsáveis pelos roubos, pelas avarias provavelmente causadas às mercadorias e aos navios em que trabalharem.

§ 3º Quando o serviço de estiva não começar na hora prevista na requisição, sem aviso aos estivadores antes do engajamento, ou quando for interrompido por motivo de chuva, ou ainda, quando obrigar a esperas e delongas, devidas à agitação das águas, os operários engajados perceberão da entidade estivadora, pelo tempo de paralisação ou de espera, a metade dos salários fixados na tabela competente.

§ 4º Nos portos em que a entrada e saída dos navios dependerem da maré, as esperas ou delongas que excederem de duas horas, na execução dos serviços de estiva, serão pagos aos operários estivadores, na base de metade dos salários fixados na tabela competente. A remuneração aqui prevista não se estenderá aos tripulantes e estivadores que, nos termos do § 4º do art. 270, percebem salário mensal.

§ 5º A entidade estivadora fica obrigada a fornecer no devido tempo o aparelhamento accessório, bem como as embarcações auxiliares e rebocadores indispensáveis à continuidade do serviço de estiva, devendo, também providenciar, junto à administração dos portos organizados, relativamente ao lugar no cais, para atracação, bem como aos guindastes, armazens e vagões que lhes cabe fornecer.

§ 6º Fica a entidade estivadora obrigada a pagar aos operário estivadores os salários correspondentes ao tempo de paralisação em virtude das interrupções decorrentes da falta dos elementos necessários ao trabalho.

§ 7º Os contramestres gerais serão de confiança das entidades estivadoras e pelas mesmas remunerados.

Art. 265. O número atual de operários estivadores para compor os ternos ou turmas em cada porto, para trabalho em cada porão, convés ou embarcação auxiliar, será previsto e fixado pela Delegacia do Trabalho Marítimo, tendo em vista a espécie das mercadorias e das embarcações.

§ 1º O serviço da estiva nos navios será dirigido, em cada porão, por um contramestre e chefiado por um ou mais contramestres gerais para todo o navio.

§ 2º Nas embarcações auxiliares em que a estiva não for feita pelos próprios tripulantes não haverá contramestres.

§ 3º Nas embarcações auxiliares em que a estiva for feita pelos próprios tripulantes, o serviço será dirigido pelo patrão da embarcação, o qual, no caso de ter direito à remuneração por unidade, perceberá o número de quotas previsto para o contramestre.

Art. 266. Somente terão direito a perceber proventos pelo serviço de mão de obra de estiva os operários estivadores e os contramestres que estiverem em trabalho efetivo a bordo de embarcações, ou nos casos expressamente previstos nesta lei.

Parágrafo único. Sendo os serviços executados por operários sindicalizados, organizarão os respectivos sindicatos os rodízio de operários, para que o trabalho caiba, eqüitativamente a todos.

Art. 267. Durante o período de engajamento, o mesmo terno de operários estivadores deverá trabalhar continuamente, num ou mais porões do mesmo navio, podendo também ser aproveitado em mais de um navio e em mais de uma embarcação auxiliar.

Art. 268. Nos portos organizados, quando os navios estiverem ao largo, o tempo de viagem dos operários estivadores, para bordo e vice-versa, será computado como tempo de trabalho a remuneração na base do salário-dia aprovado, devendo ser fornecida condução segura e apropriada pela entidade estivadora, que perceberá do armador o total dos salários, mais a percentagem que lhe couber.

§1º Nos portos não organizados, as tabelas de taxas deverão compreender nos valores fixados o tempo despendido na viagem, pelos operários estivadores, do ponto de embarque para bordo e vice-versa.

§ 2º A Delegacia do Trabalho Marítimo local fixará os pontos de embarque e desembarque dos operários estivadores no porto.

Art. 269. Os operários estivadores, quando no recinto do porto e do trabalho, usarão como distintivo uma chapa, na qual serão gravados, em caracteres bem legíveis as iniciais O.E. (Operário Estivador) ou as iniciais do sindicato a que pertencerem e o número de matrícula do operário.

Parágrafo único. Quando ocorrerem dúvidas entre os operários estivadores e a entidade estivadora, o serviço deverá prosseguir, sob pena de incorrerem em falta grave os que o paralisarem, chamando-se sem demora o fiscal de estiva da Delegacia do Trabalho Marítimo, para tomar conhecimento do assunto.

Art. 270. A remuneração do serviço de estiva, salvo as exceções constantes dos §§ 3º e 4º do art. 264, será feita pôr meio de taxas, estabelecidas na base de tonelagem, cubagem ou unidade de mercadorias e aprovadas, para cada porto, pela Comissão de Marinha Mercante. As taxas deverão atender à espécie, peso ou volume e acondicionamento das mercadorias de acordo com o "manifesto", do qual será remetida pela entidade estivadora, uma via ao Sindicato dos Estivadores ou dos Trabalhadores em Estiva de Minérios da localidade.

§ 1º Na determinação dos valores das taxas a que se refere este artigo, serão tomados em consideração, para cada porto, os valores das taxas de capatazias que nele estiverem em vigor e, onde não as houver, os valores das de porto mais próximo.

§ 2º Além das taxas previstas nas tabelas de que trata o art. 35 do decreto-lei n º 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, poderão ser incluídas outras depois de aprovadas pela autoridade competente, para bem atender às condições peculiares a cada porto.

§ 3º A estiva ou desestiva das embarcações, executada pelas próprias tripulações, poderá ser remunerada pôr unidade ou pôr salário, consoante a praxe adotada em cada região.

§ 4º As tabelas aprovadas para cada porto deverão mencionar o regime ou regimes adotados na remuneração do serviço.

Art. 271. Os serviços conexos com os de estiva, a bordo dos navios, tais como limpeza de porões, rechego de carga que não tenha de ser descarregada, e outros, serão executados pelo estivadores ou pelos trabalhadores em estiva de minério, conforme a especialidade, de preferência sindicalizados, julgados necessários pela entidade estivadora e mediante o pagamento de salários, constantes de tabelas aprovadas pela Comissão da Marinha Mercante.

Art. 272. As taxas de estiva compreenderão:

1) O montante por tonelagem, cubagem ou unidade de carga movimentada," a ser dividido pelos operários estivadores que executarem o serviço;
2) O montante por tonelagem, cubagem ou unidade das despesas em que incorre a entidade estivadora, por materiais de consumo, bem como pelas taxas de seguro e previdência, e outras eventuais;
3) A parcela correspondente à administração.

Art. 273. As tabelas referentes às taxas, de que trata o art. 270, farão as especificações das mesmas, com a respectiva incidência, e indicarão os seguintes valores:

a) sob o título "Montante de mão de obra", o valor definido no inciso 1 do artigo anterior;

b) sob o título "Montante da entidade estivadora", a soma dos valores das parcelas ménsionadas nos incisos 2 e 3 do artigo anterior;

c) sob o título "Taxas", o valor total da taxa que é a soma dos montantes indicados nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. As tabelas de pagamento dos serviços de que trata o art. 271 especificarão os salário" propriamente ditos e a remuneração da entidade estivadora pelas despesas correspondentes às parcelas mencionadas nos incisos 2 e 3 do artigo anterior.

Art. 274. A remuneração da mão de obra da estiva será dividida em quotas iguais, cabendo uma quota a cada operário estivador e uma meia quota a cada contramestre.

Art. 275. Quando a quantidade de mercadorias a manipular for tão pequena que não assegure, para cada operário estivador, o provento de meio dia, ao menos, do salário, os operários engajados perceberão a remuneração correspondente a meio dia de salário.

Parágrafo único. Se o trabalho a que se refere este artigo exceder, em duração, a meio dia de trabalho, e, em quantidade, a 30 toneladas, os operários perceberão a remuneração de um dia de trabalho.

Art. 276. Nenhuma remuneração será paga aos operários estivadores, ou às entidades estivadoras, durante as paralisações do trabalho produzidas pôr causas que lhes forem provadamente imputadas.

Art. 277. Compete às autoridades incumbidas dos serviços de higiene e segurança do trabalho a determinação das operações perigosas e das cargas insalubres para as quais se imponha a majoração: dos salários.

Art. 278. O horário de trabalho na estiva, em cada porto do País, será fixado pela respectiva Delegacia do Trabalho Marítimo. O dia, ou a noite, de trabalho terá a duração de oito horas e será dividido em dois turnos de quatro horas, separados por intervalo de uma a uma e meia hora, para refeição e repouso.

§ 1º A entidade estivadora poderá prorrogar os turnos de trabalho pôr duas horas, remunerando-se o trabalho de prorrogação pelas taxas ou salários constantes das tabelas aprovadas, com um acréscimo de 20 % (vinte por cento) para cada hora suplementar.

§ 2º Para ultimar o serviço de estiva dos grandes paquetes ou dos navios que estejam na iminência de perder a maré, e para não interromper o trabalho nos navios frigoríficos, a entidade estivadora poderá executar o serviço de estiva durante as horas destinadas às refeições dos operários, pagando-lhes, porém, como suplemento de remuneração, o dobro do salário correspondente à duração da refeição.

Art. 279. Os operários estivadores, matriculados nas Capitanias dos Portos, suas Delegacias e Agências, tem os seguintes direitos, além dos concedidos pela legislação vigente:

1) revalidação anual das cadernetas de matrículas, desde que provem assiduidade e sejam julgados fisicamente aptos para o serviço;
2) remuneração regulada por taxas e salários constantes de tabelas aprovadas pelo governo.

§ 1º Uma vez pôr ano serão os estivadores submetidos à inspeção de saúde, perante médicos do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, afim de serem afastados aqueles cujas condições físicas não permitam, temporária ou definitivamente, a continuação no serviço. Quando se tratar de estivadores empregados em empresas de navegação e, como tal, contribuintes do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, a inspeção de saúde far-se-á nesse Instituto.

§ 2º Verificada a incapacidade para o trabalho, terão os estivadores direito aos benefícios outorgados pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, de conformidade com a legislação que rege a matéria, cabendo às Delegacias de Trabalho Marítimo cancelar, desde logo, a matrícula dos aposentados.

Art. 280. São deveres dos operários estivadores:

1) comparecer, com a necessária assiduidade e antecedência, aos postos habituais de trabalho, para o competente engajamento;
2) trabalhar com eficiência, para o rápido desembaraço dos navios e bom aproveitamento da praça disponivel;
3) acatar as instruções dos seus superiores hierárquicos;
4) manipular as mercadorias com o necessário cuidado, para evitar acidentes de trabalho e avarias;
5) não praticar, e não permitir que se pratique, o desvio de mercadorias nem contrabandos;
6) zelar pela boa conservação dos utensílios empregados no serviço;
7) manter, no local de serviço, um ambiente propício ao trabalho, pelo silêncio, respeito, correção e higiene;
8) não andar armado, não fumar no recinto do trabalho, nem fazer uso de álcool durante o serviço;
9) trazer o distintivo de que cogita o art. 269;
10) não se ausentar do trabalho sem prévia autorização dos seus superiores.

Art. 281. Sem prejuízo das penas previstas na legislação em vigor, os operários estivadores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

1) suspensão de um a trinta dias, aplicavel pelo delegado do Trabalho Marítimo, ex-officio, ou por proposta da entidade estivadora;
2) desconto de 10 (dez) cruzeiros a 200 (duzentos) cruzeiros, por avaria praticada dolosamente, aplicada pelo Delegado do Trabalho Marítimo, ex-officio, ou por proposta da entidade estivadora;
3) cancelamento da matrícula, aplicavel pela Delegacia do Trabalho Marítimo aos reincidentes em faltas graves, após inquérito para apuraçao das faltas.

Art. 282. O serviço de estiva, será fiscalizado pelo presidente e demais membros do Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo diretamente ou pôr intermédio de fiscais da própria Delegacia - sendo facultada a assistência dos presidentes das entidades sindicais diretamente interessadas, - que permanecerão, pelo tempo que for preciso, no recinto do trabalho, e comparecerão nos locais onde se tornar necessária a sua presença.

Art. 283. Nenhum serviço ou organização profissional, alem dos previstos em lei, podem intervir nos trabalhos da estiva.

Art. 284. Os casos omissos serão resolvidos em primeira instância, pelas Delegacias do Trabalho Marítimo, assegurado o direito de recurso das decisões desta sem efeito suspensivo, para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva notificação.

Secção IX
Dos serviços de capatazias nos portos

Art. 285. A mão de obra do serviço de capatazias nos portos organizados será remunerado pôr unidade (tonelagem, ou cubagens ou quantidades de volumes), na conformidade do disposto nesta Secção.

Parágrafo único. Considera-se serviço de capatazias nos portos o realizado com a movimentação de mercadorias por pessoal da

administração do porto, compreendendo :

I - Com relação à importação:

a) a descarga para o cais, das mercadorias tomadas no convés das embarcações;

b) o transporte dessas mercadorias até ao armazém ou local designado pela administração do porto, para seu depósito, inclusive o necessário empilhamento;

c) abertura dos volumes e manipulação das mercadorias para a conferência aduaneira, inclusive o reecondicionamento, no caso da mercadoria importada do estrangeiro;

d) o desempilhamento, transporte e entrega das mercadorias nas portas, ou portões dos armazéns, alpendres ou pátios, onde estiverem sido depositadas ou junto dos vagões em que tenham de ser carregadas, nas linhas do porto.

II - Com relação à exportação:

a) o recebimento das mercadorias nas portas ou portões dos armazéns, alpendres ou pátios da faixa interna do cais designada pela administração do porto, ou junto a vagões que as tenham transportado nas linhas do mesmo porto, até essa faixa interna do cais;

b) transporte das mercadorias desde o local do seu recebimento até junto da embarcação em que tiverem de ser carregadas;

c) o carregamento das mercadorias, desde o cais, até ao convés da embarcação.

Art. 286. A remuneração dos serviços de capatazias nos portos, salvo as execuções constantes dos §§ 2º e 3º do art. 280 será feita pôr meio de taxas, estabelecidas na base de tonelagem, cubagem ou unidades de mercadorias e aprovadas, para cada porto, pela Comissão da Marinha Mercante. As taxas deverão atender à espécie, peso ou volume e acondicionamento das mercadorias de acordo com o "manifesto", do qual será remetido, pelo concessionários dos portos organizados, uma via ao Sindicato dos Trabalhadores que realizarem os serviços na localidade.

Art. 287. As tabelas de taxas fixarão a quantidade dos trabalhadores, motoristas, feitores e conferentes, que comporão cada terno ou turma empregada na execução do serviço, distinguido os casos de trabalhar um ou mais guindastes, pôr porão de navio, ou uma ou mais portas de armazem.

Parágrafo único. Quando condições especiais do serviço exigirem o aumento do número de trabalhadores fixados para compor as turmas, este aumento será feito, a critério das administrações dos portos, em coordenação com a entidade estivadora e a sua remuneração será idêntica à que couber aos trabalhadores componentes normais das turmas.

Art. 288. As taxas aprovadas para retribuir a mão de obra serão aplicadas à quantidade de mercadorias movimentada pôr cada turma e o produto será dividido na razão de uma quota para cada trabalhador, uma para cada motorista interno do armazém, uma e meia para o feitor, uma e um quarto para o ajudante do feitor, uma e meia para cada motorista do guindaste do cais, uma e meia para cada conferente.

§ 1º Estas quotas poderão ser modificadas de sorte a melhor se adaptarem à composição dos turnos ou turmas, ora vigentes nos portos.

§ 2º Quando o serviço de capatazias não começar na hora para que tenham sido escalados os operários, ou quando for interrompido pôr motivo de chuvas ou, ainda, quando obrigar a espera e delongas, devidas à agitação das águas, os operários escalados perceberão pelo tempo de paralisação ou de espera a metade dos salários que estiverem em vigor.

§ 3º Quando o serviço de capatazias não começar à hora ou for paralisado pôr mais de 20 minutos consecutivos, pôr falta estranha aos operários e da responsabilidade de terceiros, os operários escalados perceberão o tempo que ficarem paralisados, na base dos salários vigentes, cabendo às administrações dos portos, se não forem elas as responsáveis, o direito de cobrar a quantia paga pela inatividade à entidade que motivar a paralisação.

§ 4º Quando a quantidade de mercadorias a manipular pôr uma turma for tão pequena que não assegure, para cada um dos operários e empregados escalados, o provento de meio dia de salário, ao menos, os operários e empregados perceberão a remuneração correspondente ao meio dia de salário vigente.

§ 5º Se o trabalho a que se refere o parágrafo anterior exceder em duração a meio dia de trabalho e, em quantidade, a 30 toneladas, os operários perceberão a remuneração pôr salário, correspondente ao número de horas da efetiva duração do serviço.

§ 6º Os operários mensalistas e os diaristas que, à data do decreto-lei n º 3.844, de 20 de novembro de 1941, tinham direito a determinada remuneração mínima mensal, continuarão com este direito assegurado e, sempre que no decurso do mês perceberem remuneração por unidade inferior à remuneração mínima anteriormente assegurada, deverão ser pagos da diferença pelo concessionários do porto.

Art. 289. As operações componentes do serviço de capatazias, como abertura de volumes para conferência, reacondicionamento de

mercadorias conferidas e outras, que não digam com a presteza da carga e descarga das embarcações, e assim também os serviços conexos com os de capatazias, como limpeza de armazem, beneficiamento de mercadorias e outros, poderão ser remunerados na base dos salários em vigor.

Art. 290. Os operários escalados são obrigados a trabalhar durante as horas normais do serviço diurno e noturno e nas prorrogações aqui previstas, em um ou mais armazens, vagões ou embarcações.

Art. 291. O horário de trabalho do porto deverá ser o mesmo para a fiscalização aduaneira, o serviço de capatazias e o de estiva e será fixado pela Delegacia do Trabalho Marítimo. O dia ou a noite de trabalho terá a duração de oito horas de sessenta minutos e será dividido em dois turnos de quatro horas, separados pelo intervalo de uma a uma e meia hora, para refeição e repouso.

§ 1º O concessionário do porto poderá prorrogar os turnos de trabalho por duas horas, remunerando o trabalho pelas taxas ou salários constantes das tabelas aprovadas, com um acréscimo de 20% para cada hora suplementar.

§ 2º Para ultimar a carga ou descarga dos grandes paquetes ou dos navios que estejam na iminência de perder a maré, e para não interromper o trabalho dos navios frigoríficos, o concessionário do porto poderá executar o serviço de capatazias durante as horas destinadas às refeições dos operários, pagando-lhes, porém, como suplemento de remuneração, o dobro do salário correspondente à duração da refeição.

§ 3º O trabalho à noite e os domingos e feriados será considerado extraordinário e, como tal, pago com um acréscimo de 25% sobre o salário mensal.

Art. 292. As taxas de capatazias serão da responsabilidade dos donos das mercadorias, os dispêndios extraordinários, porém, que por esse serviço pagar o concessionário do porto na forma do §2º do art. 288, e do §2º do art. 291 serão debitados aos armadores que houverem requisitado o serviço, acrescida de 10% (dez por cento) à despesa.

Secção X
Do trabalho em minas de subsolo .

Art. 293. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo não excederá de seis horas diárias ou de trinta e seis semanais.

Art. 294. O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para o efeito do pagamento do salário.

Art. 295. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo podará ser elevada até oito horas diárias ou quarenta e cinco semanais, mediante acordo escrito entre empregado e empregador ou contrato coletivo do trabalho, sujeita essa prorrogação a prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo no subsolo, poderá ser inferior a seis horas diárias, pôr determinação da autoridade de que trata este artigo, tendo em vista condições locais de insalubridade o os métodos e processos do trabalho adotado.

Art. 296. A remuneração da hora prorrogada será no mínimo 25 % superior à da hora normal e deverá constar do acordo ou contrato coletivo de trabalho.

Art. 297. Ao empregado no subsolo será fornecida pelas empresas exploradoras de minas, alimentação adequada à natureza do trabalho, de acordo com as instruções estabelecidas pelo Serviço de Alimentação da Previdência Social e aprovadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 298. Em cada período de três horas consecutivas de trabalho, será obrigatória uma pausa de quinze minutos para repouso, a qual será computada na duração normal do trabalho efetivo.

Art. 299. Quando nos trabalhos de subsolo ocorrer acontecimentos que possa comprometer a vida ou saúde do empregado, deverá a empresa comunicar o fato imediatamente à autoridade Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 300. Sempre que, pôr motivo de saúde, for necessária a transferência do empregado dos serviços no subsolo para os de superfície, fica-lhe assegurado o salário atribuido ao trabalhador de superfície, em serviço equivalente, respeitada a capacidade profissional do empregado transferido.

Parágrafo único. No caso de recusa por parte do empregado em atender à transferência de que trata o artigo anterior, será ouvida a autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, que decidirá a respeito.

Art. 301. O trabalho no sub-solo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre vinte e um e cinquenta anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior.

Secção XI
Dos Jornalistas Profissionais

Art. 302. Os dispositivos da presente Secção se aplicam aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nele previstas.

§ 1º Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e à organização, orientação e direção desse trabalho.

§ 2º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta secção, aquelas que teem a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas secções destinadas à transmissão de notícias e comentários.

Art. 303. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Secção não deverá exceder de cinco horas, tanto de dia como à noite.

Art. 304. Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a sete horas mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, e em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Secção. Em tais casos, porem, o excesso deve ser comunicado à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho ou às Delegacias Regionais, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de cinco dias, com a indicação expressa dos seus motivos.

Art. 305. As horas de serviço extraordinário, quer as prestadas em virtude de acordo, quer as que derivam das causas previstas no parágrafo único do artigo anterior, não poderão ser remuneradas com quantia inferior à que resulta do quociente da divisão da importância do salário mensal, por 150 (cento e cinquenta), para os mensalistas, e do salário diario por 5 (cinco) para os diaristas, acrescido de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 306. Os dispositivos dos arts. 303, 304 e 305 não se aplicam àqueles que exercem as funções de redator-chefe, secretário, sub-secretário, chefe e sub-chefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e chefe de portaria.

Parágrafo único. Não se aplicam, do mesmo modo, os artigos acima referidos aos que se ocuparem unicamente em serviços externos.

Art. 307. A cada seis dias de trabalho efetivo corresponderá um dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.

Art. 308. Em seguida a cada período diário de trabalho haverá um intervalo mínimo de dez horas, destinado ao repouso.

Art. 309. Será computado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador.

Art. 310. Somente poderão ser admitidos ao serviço das empresas jornalísticas, como jornalistas, locutores, revisores e fotógrafos os que exibirem prova de sua inscrição no Registo de Profissão Jornalística, a cargo do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal, e das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Território do Acre.

Art. 311. Para o registo de que trata o artigo anterior, deve o requerente exibir os seguintes documentos:

a) prova de nacionalidade brasileira;

b) folha corrida;

c) prova de que não responde a processo ou não sofreu condenação por crime contra a segurança nacional;

d) carteira profissional.

§ 1º Aos profissionais devidamente registados será feita a necessária declaração na carteira profissional.

§ 2º Aos novos empregados será concedido o prazo de 60 dias para a apresentação da carteira profissional, fazendo-se o registo condicionado a essa apresentação e expedindo-se um certificado provisório para aquele período.

Art. 312. O registo dos diretores-proprietários de jornais será feito, no Distrito Federal e nos Estados, e independentemente da exigência constante do art. 311, letra d, da presente secção.

§ 1º A prova de profissão, apresentada pelo diretor-proprietário juntamente com os demais documentos exigidos, consistirá em uma certidão, fornecida nos Estados e Território do Acre, pelas Juntas Comerciais ou Cartórios, e, no Distrito Federal, pela secção competente do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2 º Aos diretores-proprietários regularmente inscritos será fornecido um certificado, do qual deverão constar o livro e a folha em que houver sido feito o registo.

Art. 313. Aqueles que, sem carater profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta secção.

§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registo especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas a, b e c do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.

§ 2º O pedido de registo será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

§ 3º O registo de que trata o presente artigo tem carater puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo.

Art. 314. Excetuam-se do disposto no artigo anterior os favores da alínea c do art. 7º do regulamento aprovado pelo decreto n. 3.590, de 11 de janeiro de 1939, substituida a carteira profissional pelo certificado de registo concedido pela repartição competente.

Art. 315. O Governo Federal, de acordo com os governos estaduais, promoverá a criação de escolas de preparação a jornalismo, destinadas à formação dos profissionais da imprensa.

Art. 316. A empresa jornalística que deixar de pagar pontualmente, e na forma acordada, os salários devidos a seus empregados, terá suspenso o seu funcionamento, até que se efetue o pagamento devido.

Parágrafo único. Para os efeitos do cumprimento deste artigo deverão os prejudicados reclamar contra a falta de pagamento perante a autoridade competente e, proferida a condenação, desde que a empresa não a cumpra, ou, em caso de recurso, não deposite o valor da indenização, a autoridade que proferir a condenação oficiará à autoridade competente, para a suspensão da circulação do jornal. Em igual pena de suspensão incorrerá a empresa que deixar de recolher as contribuições devidas às instituições de previdência social.

Secção XII
Dos Professores

Art. 317. O exercício remunerado do magistério em estabelecimentos particulares de ensino exigirá, alem das condições de habilitação estabelecidas pela competente legislação, o registo no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que será feito, no Distrito Federal, no Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, nos respectivos órgãos regionais.

§ 1º Far-se-á o registo de que trata este artigo uma vez que o interessado apresente os documentos seguintes:

a) certificado de habilitação para o exercício do magistério, expedido pelo Ministério da Educação e Saude, ou pela competente autoridade estadual ou municipal.

b) carteira de identidade;

c) folha corrida;

d) atestado, firmado por pessoa idônea, de que não responde a processo nem sofreu condenação por crime de natureza infamante;

e) atestado de que não sofre de doença contagiosa, passado por autoridade sanitária competente.

§ 2º Dos estrangeiros serão exigidos, alem dos documentos indicados nas alíneas a, c e e do parágrafo anterior, estes outros:

a) carteira de identidade de estrangeiro;

b) atestado de bons antecedentes, passado por autoridade policial competente.

§ 3º Tratando-se de membros de congregação religiosa, será dispensada a apresentação de documentos indicados nas alíneas c e d do § 1º e, quando estrangeiros, será o documento referido na alínea b do § 1º substituído por atestado do bispo diocesano ou de autoridade equivalente.

Art. 318. Num mesmo estabelecimento de ensino, não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas.

Art. 319. Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

Art. 320. A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituido de quatro semanas e meia.

§ 2º Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.

§ 3º Não serão descontados, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

Art. 321. Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.

Art. 322. No período de exames e no de férias, será paga mensalmente aos professores remuneração correspondente à quantia a eles assegurada, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.

§ 1º Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de oito horas de trabalho diário salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.

§ 2º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.

Art. 323. Não será permitido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Educação e Saude fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo.

Art. 324. Os estabelecimentos particulares de ensino, para o efeito da fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter afixado na secretaria, em lugar visivel, o quadro de seu corpo docente, do qual conste o nome de cada professor, o número de seu registo e o de sua carteira profissional e o horário respectivo.

Parágrafo único. Cada estabelecimento deverá possuir, escriturado em dia, um livro de registo, do qual constem os dados referentes aos professores, quanto à sua identidade, registo, carteira profissional, data de admissão, condições de trabalho, e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua saida quando deixarem o estabelecimento.

Secção XIII
Dos Químicos

Art. 325. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Secção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola, ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro, de ensino superior, que tenham de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934 revalidado os seus diplomas;

c) aos que, ao tempo da publicação do decreto número 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico e que tenham requerido o respectivo registo até a extinção do prazo fixado pelo decreto-lei n. 2.298, de 10 de junho de 1940.

§ 1º Aos profissionais incluídos na alínea c deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Secção, a denominação de "licenciados".

§ 2º O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

a) nas alíneas a e b, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam legitimamente na República, a profissão de químico em a data da promulgação da Constituição de 1934;

b) na alínea b, se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;

c) na alínea c, satisfeitas as condições nela estabelecidas.

§ 1º O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar, no Brasil.

§ 2º Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior.

Art. 326. Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico, é obrigado ao uso da carteira profissional, devendo

os profissionais, que se encontrarem nas condições das alíneas a e b do art. 325, registar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º A requisição de carteiras profissionais para uso dos químicos, alem do disposto no capítulo "Da Identificação Profissional", somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provem:

a) ser o requerente brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro;

b) estar, se for brasileiro, de posse dos direitos civís e políticos;

c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola, ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;

d) ter, se diplomado estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;

e) haver, o que for brasileiro naturalizado, prestado serviço militar no Brasil ;

f) achar-se, o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legitimamente, na República, a profissão de químico, ou concorrer a seu favor a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade.

§ 2º A requisição de que trata o parágrafo anterior deve ser acompanhada:

a) do diploma devidamente autenticado, no caso da alínea b do artigo precedente, e com as firmas reconhecidas no país de origem e na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do título de revalidação, ou certidão respectiva, de acordo com a legislação em vigor;

b) do certificado ou atestado comprobatório de se achar o requerente, na hipótese da alínea c do referido artigo, ao tempo da publicação do decreto n. 24.693, de 12 de julho de 1934, no exercício efetivo de função pública, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo esses documentos ser autenticados pelo delegado regional do trabalho, quando se referirem a requerentes moradores nas capitais dos Estados, ou coletor federal, no caso de residirem os interessados nos municípios do interior;

c) de três exemplares de fotografia exigida pelo artigo 329 e de uma folha com as declarações que devam ser lançadas na carteira profissional, de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu parágrafo único.

§ 3º Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou os orgãos regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, registarão, em livros próprios, os documentos a que se refere a alínea c do § 1º e, juntamente com a carteira profissional emitida, os devolverão ao interessado.

Art. 327. Alem dos emolumentos fixados no Capítulo "Da Identificação Profissional", o registo do diploma fica sujeito à taxa de 30 cruzeiros.

Art. 328. Só poderão ser admitidos a registo os diplomas, certificados de diplomas, cartas e outros títulos, bem como atestados e certificados, que estiverem na devida forma e cujas firmas hajam sido regularmente reconhecidas por tabelião público e, sendo estrangeiros, pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, acompanhados estes últimos da respectiva tradução, feita por intérprete comercial brasileiro.

Parágrafo único. O Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados, publicarão, periodicamente, a lista dos químicos registados, na forma desta Secção.

Art. 329. A cada inscrito, e como documento comprobatório do registo, será fornecida pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados e no Território do Acre, uma carteira profissional numerada, que, alem da fotografia, medindo 3 por 4 centímetros, tirada de frente, com a cabeça descoberta, e das impressões do polegar, conterá as declarações seguintes:

a) o nome por extenso;

b) a nacionalidade, e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado;

c) a data e lugar do nascimento;

d) a denominação da escola em que houver feito o curso;

e) a data da expedição do diploma e o número do registo no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

f) a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro;

g) a especificação, inclusive, data de outro título ou títulos de habilitação;

h) a assinatura do inscrito.

Parágrafo único. A carteira destinada aos profissionais a que se refere o § 1º do art. 325 deverá, em vez das declarações indicadas nas alíneas d. e e f deste artigo, e alem do título - licenciado - posto em destaque, conter a menção do título de nomeação ou admissão e respectiva data, se funcionário público, ou do atestado relativo ao exercício, na qualidade de químico, de um cargo em empresa particular, com designação desta e da data inicial do exercício.

Art. 330. A carteira profissional, expedida nos termos desta secção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitue em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade, e sua apresentação será exigida pelas autoridades federais, estaduais e municipais, para a assinatura de contratos, ou de termos de posse de cargos públicos e para o desempenho de quaisquer funções inerentes à profissão de químico.

Art. 331. Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registado de acordo com a presente secção, e essa prova será tambem exigida para a realização de concursos periciais e todos os outros atos oficiais que exijam capacidade técnica de químico.

Art. 332. Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registado, fica sujeito às penalidades aplicaveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 333. Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 330 desta secção.

Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e sub-produtos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade, e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química.

§ 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d.

§ 2º Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f, do decreto n. 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do decreto n. 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açucar e álcool, vidro, cortume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Art. 336. No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas no § 2º do art. 334, a partir da data da publicação do decreto n. 24.693, de 12 de julho de 1934, requer-se, como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências do art. 333 desta Secção.

Art. 337. Fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfaçam as condições estabelecidas nas alíneas a e b do art. 325.

Art. 338. É facultado aos químicos que satisfizerem as condições constantes do art. 325, alíneas a e b, o ensino da especialidade a que se dedicarem, nas escolas superiores, oficiais ou oficializadas.

Parágrafo único. Na hipótese de concurso para o provimento de cargo ou emprego público, os químicos a que este artigo se refere terão preferência, em igualdade de condições.

Art. 339. O nome de químico responsavel pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório, deverá figurar nos

respectivos rótulos, faturas e anúncios, compreendida entre estes últimos a legenda impressa em cartas e sobrecartas.

Art. 340. Somente os químicos habilitados, nos termos do art. 325, alíneas a e b, poderão ser nomeados ex-officio para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos aí fabricados.

Parágrafo único. Não se acham compreendidos no artigo anterior os produtos farmacêuticos e os laboratórios de produtos farmacêuticos.

Art. 341. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Art. 342. A fiscalização do exercício da profissão de químico incumbe ao Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal e às autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre.

Art. 343. São atribuições dos orgãos de fiscalização:

a) examinar os documentos exigidos para o registo profissional de que trata o art. 326 e seus §§ 1º e 2º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Secção;

b) registar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos e dar as respectivas baixas;

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Secção, realizando as investigações que forem necessárias bem como o exame aos arquivos, livros de escrituração, folhas do pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte um ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.

Art. 344. Aos sindicatos de químicos devidamente reconhecidos é facultado auxiliar a fiscalização, no tocante à observância da alínea c do artigo anterior.

Art. 345. Verificando-se, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serem falsos os diplomas ou outros títulos dessa natureza, atestados certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta Secção, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A falsificação de diploma ou outros quaisquer títulos, uma vez verificada, será imediatamente comunicada ao Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, remetendo-se-lhe os documentos falsificados, para instauração do processo que no caso couber.

Art. 346. Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico, inclusive o licenciado, que incidir em alguma das seguintes faltas:

a) revelar improbidade profissional, dar falso testemunho, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações, referentes à prática de atos de que trata esta Secção;

b) concorrer com seus conhecimentos científicos para a prática de crime ou atentado contra a pátria, a ordem social ou a saude pública;

c) deixar, no prazo marcado nesta secção, de requerer a revalidação e registo do diploma estrangeiro, ou o seu registo profissional no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre um mês e um ano, a critério do Departamento Nacional do Trabalho, após processo regular, ressalvada a ação da justiça pública.

Art. 347. Àqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registo, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.

Art. 348. Aos licenciados a que alude o § 1º do art. 325, poderão, por ato do Departamento Nacional do Trabalho, sujeito à aprovação do ministro, ser cassadas as garantias asseguradas por esta Secção, desde que interrompam, por motivo de falta prevista no art. 346, a função pública ou particular em que se encontravam por ocasião da publicação do decreto n. 24.693, de 12 de julho de 1934.

Art. 349. O número de químicos estrangeiros a serviço de particulares, empresas ou companhias não poderá exceder de 1/3 ao dos profissionais brasileiros compreendidos nos respectivos quadros.

Art. 350. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao orgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a

responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 dias, para registo, ao orgão fiscalizador.

§ 2º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico, quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, afim de ressalvar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

Secção XIV
Das penalidades

Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na, multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segurado a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de 1ª instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente capítulo.

CAPÍTULO II
DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

Secção I
Da proporcionalidade de empregados brasileiros

Art. 352. As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de três ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente capítulo.

§ 1º Sob a denominação geral de atividades industriais e comerciais compreende-se, alem de outras que venham a ser determinadas em portaria do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, as exercidas:

a) nos estabelecimentos industriais em geral;

b) nos serviços de comunicações, de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;

c) nas garagens, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automoveis e nas cocheiras;

d) na indústria da pesca;

e) nos estabelecimentos comerciais em geral;

f) nos escritórios comerciais em geral;

g) nos estabelecimentos bancários, ou de economia coletiva, nas empresas de seguros e nas de capitalização;

h) nos estabelecimentos jornalísticos, de publicidade, e de rádio-difusão;

i) nos estabelecimentos de ensino remunerado, excluido os que nele trabalhem por força de voto religioso;

j) nas drogarias e farmácias;

k) nos salões de barbeiro ou cabelereiro e de beleza;

l) nos estabelecimentos de diversões públicas, excluidos os elencos teatrais e nos clubes esportivos;

m) nos hotéis, restaurantes, bars e estabelecimentos congêneres;

n) nos estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos cujos serviços sejam remunerados, excluidos os que neles trabalhem por força de voto religioso;

o) nas empresas de mineração.

§ 2º Não se acham sujeitos às obrigações da proporcionalidade as indústrias rurais, as que, em zona agrícola, se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região, e as atividades industriais de natureza extrativa, salvo a mineração.

Art. 353. Equiparam-se aos brasileiros para os fins deste capítulo e ressalvado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos ou aos brasileiros em geral, os estrangeiros que, residindo no país há mais de dez anos, tenham cônjuge ou filho brasileiro.

Art. 354. A proporcionalidade será de dois terços de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de

brasileiros na atividade de que se tratar.

Parágrafo único. A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários.

Art. 355. Consideram-se como estabelecimentos autônomos, para os efeitos da proporcionalidade a ser observada, as sucursais, filiais e agências em que trabalhem três ou mais empregados.

Art. 356. Sempre que uma empresa ou indivíduo explore atividades sujeitas a proporcionalidades diferentes, observar-se-á, em relação a cada uma delas, a que lhe corresponder.

Art. 357. Não se compreendem na proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juizo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, haja falta de trabalhadores nacionais.

Art. 358. Nenhuma empresa, ainda que não sujeita à proporcionalidade, poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, a juizo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, excetuando-se os casos seguintes:

a) quando, nos estabelecimentos que não tenham quadros de empregados organizados em carreira, o brasileiro contar menos de dois anos de serviço, e o estrangeiro mais de dois anos;

b) quando, mediante aprovação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, houver quadro organizado em carreira em que seja garantido o acesso por antiguidade;

c) quando o brasileiro for aprendiz, ajudante ou servente, e não o for o estrangeiro;

d) quando à remuneração resultar de maior produção, para os que trabalham à comissão ou por tarefa.

Parágrafo único. Nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga.

Secção II
Das relações anuais de empregados

Art. 359. Nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada.

Parágrafo único. A empresa é obrigada a assentar no registo de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade.

Art. 360. Toda empresa compreendida na enumeração do art. 352, § 1º, deste capítulo, qualquer que seja o número de seus empregados deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de 2 de maio a 30 de julho, uma relação, em três vias, de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido.

§ 1º As relações terão, na 1ª via, o selo de três cruzeiros pela folha inicial e dois cruzeiros por folha excedente, alem do selo do Fundo de Educação, e nelas será assinalada, em tinta vermelha, a modificação havida com referência à última relação apresentada. Se se tratar de nova empresa, a relação encimada pelos dizeres - Primeira Relação - deverá ser feita dentro de 30 dias de seu registo no Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou repartições competentes.

§ 2º A entrega das relações far-se-á diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou, onde não as houver, às Coletorias Federais, que as remeterão desde logo àquelas repartições. A entrega operar-se-á contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.

§ 3º Quando não houver empregado far-se-á declaração negativa.

Art. 361. Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será concedido ao infrator o prazo de dez dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.

Art. 362. As repartições a que competir a fiscalização do presente capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao cumprimento do mesmo capítulo, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de trinta dias, contados da data do pedido.

§ 1º As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem, e estarão sujeitas à taxa de vinte e cinco cruzeiros. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou dos municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização a empresa estrangeira para funcionar no país.

§ 2º A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada.

Secção III
Das penalidades

Art. 363. O processo das infrações do presente capítulo obedecerá ao disposto no título "Do processo de multas administrativas", no que lhe for aplicavel, com observância dos modelos de auto a serem expedidos.

Art. 364. As infrações do presente capítulo serão punidas com a multa de cem a dez mil cruzeiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no país, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido, poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.

Secção IV
Disposições gerais

Art. 365. O presente capítulo não derroga as restrições vigentes quanto às exigências de nacionalidade brasileira para o exercício de determinadas profissões nem as que vigoram para as faixas da fronteiras, na conformidade da respectiva legislação.

Art. 366. Enquanto não for expedida a carteira a que se refere o artigo 359, deste capítulo, valerá, a título precário, como documento habil, uma certidão, passada pelo serviço competente do Registo de Estrangeiros, provando que o empregado requereu sua permanência no país.

Art. 367. A redução a que se refere o art. 354, enquanto o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho não dispuser dos dados estatísticos Necessários à fixação da proporcionalidade conveniente para cada atividade, poderá ser feita por ato do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante representação fundamentada da associação sindical.

Parágrafo único. O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, deverá promover, e manter em dia, estudos necessários aos fins do presente capítulo.

Secção V
Das disposições especiais sobre a nacionalidade da Marinha Mercante

Art. 368. O comando de navio mercante nacional só poderá ser exercido por brasileiro nato.

Art. 369. A tripulação de navio ou embarcação nacional será constituída integralmente de brasileiros, dos quais 2 (dois) terços, no mínimo, em cada categoria, classe ou especialidade, serão de brasileiros natos, podendo o outro terço ser preenchido por brasileiros naturalizados.

Art. 370. As empresas de navegação organizarão as relações dos tripulantes das respectivas embarcações, enviando-as no prazo a que se refere a Secção II deste capítulo à Delegacia do Trabalho Marítimo onde as mesmas tiverem sede.

Parágrafo único. As relações a que alude o presente artigo obedecerão, na discriminação hierárquica e funcional do pessoal embarcadiço, ao quadro aprovado pelo regulamento das Capitanias dos Portos.

Art. 371. A presente secção é tambem aplicavel aos serviços de navegação fluvial e lacustre e à praticagem nas barras, portos, rios, lagos e canais.

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

Secção I
Da duração e condições de trabalho

Art. 372. Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicaveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituida por este capítulo.

Parágrafo único. Não é regida pelos dispositivos a que se refere este artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.

Art. 373. A duração normal de trabalho da mulher será de oito horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.

Art. 374. A duração normal do trabalho diurno da mulher poderá ser no máximo elevada de mais duas horas, mediante contrato coletivo ou acordo firmado entre empregados e empregadores, observado o limite de quarenta e oito horas semanais.

Parágrafo único. O acordo ou contrato coletivo de trabalho deverá ser homologado pela autoridade competente e do mesmo constará, obrigatoriamente, a importância do salário da hora suplementar, que será igual a da hora normal acrescida de uma percentagem adicional de 20 % (vinte por cento) no mínimo.

Art. 375. Mulher nenhuma poderá ter o seu horário de trabalho prorrogado, sem que esteja para isso autorizada por atestado médico oficial, constante de sua carteira profissional.

Parágrafo único. Nas localidades em que não houver serviço médico oficial, valerá para os efeitos legais o atestado firmado por médicos particulares em documento em separado.

Art. 376. Somente em casos excepcionais, por motivo de força maior, poderá a duração do trabalho diurno elevar-se alem do limite legal ou convencionado, até o máximo de doze horas, e o salário-hora será, pelo menos, 25 % (vinte e cinco por cento) superior ao da hora normal.

Parágrafo único. A prorrogação extraordinária de que trata este artigo deverá ser comunicada por escrito à autoridade competente, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Art. 377. A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando em hipótese alguma a redução de salário.

Art. 378. Na carteira profissional da mulher, serão feitas, em folhas especiais, as anotações e atestados médicos previstos neste capítulo, de acordo com os modelos que forem expedidos.

Secção II
Do trabalho noturno

Art. 379. É vedado à mulher o trabalho noturno, considerado este o que for executado entre as vinte e duas (22) e as cinco (5) horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Estão excluidas da proibição deste artigo, alem das que trabalham nas atividades enumeradas no parágrafo único do art. 372:

a) as mulheres maiores de dezoito (18) anos, empregadas em empresas de telefonia, rádio-telefonia ou radiotelegrafia;

b) as mulheres maiores de dezoito (18) anos, empregadas em serviços de enfermagem;

c) as mulheres maiores de vinte e um (21) anos, empregadas em casas de diversões, hotéis, restaurantes, bars, e estabelecimentos congêneres;

d) as mulheres que, não participando de trabalho contínuo, ocupem postos de direção.

Art. 380. Para o trabalho a que se refere a alínea c do artigo anterior, torna-se obrigatória, alem da fixação dos salários por parte dos empregadores, a apresentação à autoridade competente dos documentos seguintes:

a) atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

b) atestado de capacidade física e mental, passado por médico oficial.

Art. 381. O trabalho noturno das mulheres terá salário superior ao diurno.

§ 1º Para os fins deste artigo, os salários serão acrescidos duma percentagem adicional de vinte por cento (20%) no mínimo.

§ 2º Cada hora do período noturno de trabalho das mulheres terá cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Secção III
Dos períodos de descanso

Art. 382. Entre duas jornadas de trabalho, haverá um intervalo de onze horas consecutivas, no mínimo, destinado ao repouso.

Art. 383. Durante a jornada de trabalho, será concedido à empregada um período para refeição e repouso não inferior a uma hora nem superior a duas horas, salvo a hipótese prevista no art. 71, § 3º.

Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze (15) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Art. 385. O descanso semanal será de vinte e quatro (24) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juizo da autoridade competente, na forma das disposições

gerais, caso em que recairá em outro dia.

Parágrafo único. Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civís e religiosos.

Art. 386. Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

Secção IV
Dos métodos e locais de trabalho

Art. 387. É proibido o trabalho da mulher:

a) nos subterrâneos, nas minerações em sub-solo, nas pedreiras e obras, de construção pública ou particular.

b) nas atividades perigosas ou insalubres, especificadas nos quadros para este fim aprovados.

Art. 388. Em virtude de exame e parecer da autoridade competente, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá estabelecer derrogações totais ou parciais às proibições a que alude o artigo anterior, quando tiver desaparecido, nos serviços considerados perigosos ou insalubres, todo e qualquer carater perigoso ou prejudicial mediante a aplicação de novos métodos de trabalho ou pelo emprego de medidas de ordem preventiva.

Art. 389. Todo empregador será obrigado:

a) a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

b) a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários e um vestiário, com armários individuais privativos das mulheres; dispor cadeiras ou bancos em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

c) a fornecer gratuitamente, a juizo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, de aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

Parágrafo único. Quando não houver créches que atendam convenientemente à proteção da maternidade, a juizo da autoridade competente, os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta mulheres, com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação.

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a vinte (20) quilos, para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco (25) quilos, para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Secção V
Da proteção à maternidade

Art. 391. Não constitue justo motivo para a recisão do contrato de trabalho da mulher, o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de seis (6) semanas antes e seis semanas depois do parto.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, o afastamento da empregada de seu trabalho será determinado pelo atestado médico a que alude o artigo 375, que deverá ser visado pelo empregador.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais duas (2) semanas cada um, mediante atestado médico, dado na forma do parágrafo anterior.

Art. 393. Durante o período a que se refere o artigo anterior, a mulher terá direito aos salários integrais, calculados de acordo com a média dos seis últimos meses de trabalho, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

Parágrafo único. A concessão de auxílio-maternidade por parte de instituição de previdência social não isenta o empregador da obrigação a que alude o artigo.

Art. 394. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de

trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 395. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de duas (2) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis (6) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de seis (6) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Art. 397. As instituições de Previdência Social construirão e manterão créches nas vilas operárias de mais de cem casas e nos centros residenciais, de maior densidade, dos respectivos segurados.

Art. 398. As instituições de Previdência Social, de acordo com instruções expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, financiarão os serviços de manutenção das créches construidas pelos empregadores ou pelas instituições particulares idôneas.

Art. 399. O Ministro da Trabalho, Indústria e Comércio conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção das créches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Art. 400. Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias, durante o período da amamentação, deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

Secção VI
Das penalidades

Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2º O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas será previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Secção I
Disposições gerais

Art. 402. O trabalho do menor de 18 anos reger-se-á pelas disposições do presente capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor.

Parágrafo único. Nas atividades rurais, as referidas disposições serão aplicadas naquilo em que couberem e de acordo com a regulamentação especial que for expedida, com exceção das atividades que, pelo modo ou técnica de execução, tenham carater industrial ou comercial, às quais são aplicaveis desde logo.

Art. 403. Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os alunos ou internados nas instituições que ministrem exclusivamente ensino profissional e nas de caráter beneficente ou disciplinar submetidas à fiscalização oficial.

Art. 404. Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre às 22 e às 5 horas.

Art. 405. Ao menor de 18 anos não será permitido o trabalho:

a) nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para este fim aprovado;

b) em locais, ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1º Considerar-se-á prejudicial à moralidade do menor, o trabalho:

a) prestado, de qualquer modo, em teatros de revistas, cinemas, cassinos, cabarés, "dancings", cafés-concertos e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juizo da autoridade competente, ofender aos bons costumes ou à moralidade pública;

d) relativo aos objetos referidos na alínea anterior que possa ser considerado, pela sua natureza, prejudicial à moralidade do menor;

e) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do juiz de menores, ao qual cabe verificar se a ocupação do menor é indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuizo à moralidade do menor.

§ 3º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos menores que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização de trabalho a que alude o parágrafo anterior.

Art. 406. O juiz de menores poderá autorizar, ao menor de 18 anos, e trabalho a que se referem as alíneas a e b do § 1º do artigo anterior:

a) desde que a representação tenha fim educativo ou a peça, ato ou cena, de que participe, não possa ofender o seu pudor ou a sua moralidade;

b) desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuizo à moralidade do menor.

Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saude, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo o respectivo empregador, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Art. 408. Aos pais, tutores ou responsáveis é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho de menor de 21 anos, desde que o serviço possa acarretar, para os seus representados, prejuizos de ordem física ou moral.

Art. 409. Para maior segurança do trabalho e garantia da saude dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a alínea a do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o carater perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

Secção II
Da duração do trabalho

Art. 411. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste capítulo.

Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a onze horas.

Art. 413. E' vedado prorrogar a duração normal do trabalho dos menores de 18 anos, salvo, excepcionalmente:

a) quando, por motivo de força maior, que não possa ser impedido ou previsto, o trabalho do menor for imprecindivel ao funcionamento normal do estabelecimento;

b) quando, em circunstâncias particularmente graves, o interesse público o exigir;

c) quando se tratar de prevenir a perda de matérias primas ou de substâncias perecíveis.

Art. 414. Quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Secção III
Da admissão em emprego e da carteira de trabalho do menor

Art. 415. Haverá a Carteira de Trabalho do menor para todos os menores de 18 anos, sem distinção de sexo, empregados em empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados.

Parágrafo único. A carteira obedecerá ao modelo que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio adotar e será emitida no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados, pelas Delegacias Regionais do referido Ministério.

Art. 416. Os menores de 18 anos só poderão ser admitidos, como empregados, nas empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados, quando possuidores da carteira a que se refere o artigo anterior, salvo a hipótese do art. 422.

Art. 417. A emissão da carteira será feita a pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos:

a) certidão de idade, ou documento legal que a substitua;

b) autorização do pai, mãe ou responsavel legal;

c) autorização do juiz de menores, nos casos dos arts. 405 § 2º, e 406;

d) atestado médico de capacidade física e mental;

e) atestado de vacinação;

f) prova de saber ler, escrever e contar;

g) declaração do empregador, da qual consta a função que irá exercer o menor na empresa;

h) duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04 m x 0,03 m.

§ 1º Os documentos exigidos por este artigo serão isentos da selo e os indicados nas alíneas a e g, passados gratuitamente.

§ 2º Salvo a hipótese do art. 422, serão todos arquivados na repartição emissora da carteira e constituirão o prontuário do menor.

Art. 418. Os atestados de capacidade física e mental e de vacinação, referidos no artigo anterior, serão passados pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, competentes e, na falta destas, por médico designado pela autoridade fiscal do trabalho.

Parágrafo único. O atestado de capacidade física e mental deverá ser revalidado bienalmente.

Art. 419. A prova de saber ler, escrever e contar, a que se refere a alínea f do art. 417 será feita mediante certificado de conclusão de curso primário. Na falta deste, a autoridade incumbida de verificar a validade dos documentos submeterá o menor ou mandará submetê-lo, por pessoa idônea, a exame elementos que constará de leitura de quinze linhas, com explicação do sentido, de ditado, nunca excedente de dez linhas, e cálculo sobre, e as quatro operações fundamentais de aritmética. Verificada a alfabetização do menor, será emitida a carteira.

§ 1º Se o menor for analfabeto ou não estiver devidamente alfabetizado, a carteira só será emitida pelo prazo de um ano, mediante a apresentação de um certificado ou atestado de matrícula e frequência em escola primária.

§ 2º A autoridade fiscalizadora, na hipótese do parágrafo anterior, poderá renovar o prazo nele fixado, cabendo-lhe, em caso de não renovar tal prazo, cassar a carteira expedida.

§ 3º Dispensar-se-á a prova de saber ler, escrever e contar, se não houver escola primária dentro do raio de dois quilômetros da sede do estabelecimento em que trabalhe o menor e não ocorre a hipótese prevista no parágrafo único do art. 427. Instalada que seja a escola, proceder-se-á como nos parágrafos anteriores.

Art. 420. A carteira permanecerá em poder do empregador, enquanto o menor estiver a seu serviço, e deverá ser exibida à autoridade fiscalizadora, quando esta exigir.

Art. 421. A carteira será emitida mediante o pagamento da taxa de dois cruzeiros em estampilhas federais e de 20 centavos do selo de Educação e Saude, inutilizados pela autorizada que emitir a carteira.

Parágrafo único. No caso de expedição de nova carteira por motivo de rasura, emenda ou extravio da primeira, por parte do menor ou do empregador será cobrada a taxa de cinco cruzeiros, em estampilhas federais inutilizadas pela autoridade que emitir a carteira.

Art. 422. Nas localidades em que não houver serviço de emissão de carteira poderão os empregadores admitir menores como

empregados, independentes de apresentação da carteiras, desde que exibam os documentos referidos nas alíneas a, d e f do art. 417. Esses documentos ficarão em poder do empregador e, instalado o serviço da emissão de carteiras, serão entregue à repartição emissora, para os efeitos do § 2º do referido artigo.

Art. 423. O empregador não poderá fazer outras anotações na carteira de trabalho do menor alem das referentes ao salário, data da admissão, férias e saida.

Secção IV
Dos deveres dos responsaveis legais de menores e dos empregadores. Da aprendizagem

Art. 424. É dever dos responsaveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzem o tempo de repouso necessário à sua saude e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425. Os empregadores de menores de 18 anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e segurança do trabalho.

Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência as aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que dois quilômetros, e que ocuparem, permanentemente mais de trinta menores analfabetos, de 14 a 18 anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. As Instituições de Previdência Social, diretamente, ou com a colaboração dos empregadores, considerando condições e recurso locais, promoverão a criação de colônias climáticas, situadas à beira-mar e na montanha, financiado a permanência dos menores trabalhadores em grupos conforme a idade e condições individuais, durante o período de férias ou quando se torne necessário, oferecendo todas as garantias para o aperfeiçoamento de sua saude. Da mesma forma será incentivada, nas horas de lazer, a freqüência regular aos campos de recreio, estabelecimentos congêneres e obras sociais idôneas, onde possa o menor desenvolver os hábitos de vida coletiva em ambiente saudavel para o corpo e para o espírito.

Art. 429. Os estabelecimentos industriais de qualquer natureza, inclusive de transportes, comunicações e pesca, são obrigados a empregar, e matricular nos cursos mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) :

a) um número de aprendizes equivalente a cinco por cento no mínimo dos operários existentes em cada estabelecimento, e cujos ofícios demandem formação profissional;

b) e ainda um número de trabalhadores menores que será fixado pelo Conselho Nacional do SENAI, e que não excederá a três por cento do total de empregados de todas as categorias em serviço em cada estabelecimento.

Parágrafo único. As frações de unidade, no cálculo da porcentagem de que trata o primeiro item no presente artigo, darão lugar à admissão de um aprendiz.

Art. 430. Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes de um estabelecimento industrial, em primeiro lugar, os filhos, inclusive os orfãos, e, em segundo lugar, os irmãos dos seus empregados.

Art. 431. Os candidatos à admissão como aprendizes, alem de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer às seguintes condições:

a) ter concluido o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;

b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretenda exercer;

c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.

Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Art. 432. Os aprendizes são obrigados à freqüência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados.

§ 1º O aprendiz que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificação aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§ 2º A falta reiterada no cumprimento do dever de que trata este artigo, ou a falta de razoável aproveitamento, será considerada

justa causa para dispensa do aprendiz.

Art. 433. Os empregadores serão obrigados:

a) a enviar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de 1 de novembro a 31 de dezembro, uma relação, em 2 (duas) vias, de todos os empregados menores, de acordo com o modelo que vier a ser expedido pelo mesmo Ministério;

b) a afixar em lugar visivel, e com caracteres facilmente legiveis, o quadro do horário e as disposições deste capítulo.

Parágrafo único. A relação a que se refere a alínea a levará, na 1ª via, o selo federal de um cruzeiro.

Secção V
Das penalidades

Art. 434. Os infratores do presente capítulo serão punidos com a multa de duzentos cruzeiros, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas, exceder de mil cruzeiros.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas serão elevadas ao dobro, não podendo, entretanto, a soma das multas exceder de quatro mil cruzeiros.

Art. 435. No caso de infração do art. 423 o empregador ficará sujeito à multa de cinquenta cruzeiros e ao pagamento de nova carteira.

Art. 436. O médico que se recusar a passar os atestados de que trata o art. 418 incorrerá na multa de cinquenta cruzeiro dobrada na reincidência.

Art. 437. O responsável legal do menor empregado, que infringir dispositivo deste capítulo, ou deixar de cumprir os deveres que nele lhe são impostos, ou concorrer, na hipótese do § 2º, do art. 419 para que o menor não complete a sua alfabetização, poderá, alem da multa, em que incorrer, ser destituído do pátrio poder ou da tutela.

Parágrafo único. Perderá o pátrio poder ou será destituído da tutela, alem da multa em que incorrer, o pai, mãe ou tutor, que concorrer, por ação ou omissão, para que o menor trabalhe nas atividades previstas no § 1º do art. 405.

Art. 438. São competentes para impor as penalidades previstas neste capítulo :

a) no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;

b) nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do processo de Multas Administrativas" observadas as disposições deste artigo.

Secção VI
Disposições finais

Art. 439. É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porem, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Art. 440. Contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição.

Art. 441. O quadro a que se refere a alínea a do art. 405 será revisto bienalmente, por proposta do Departamento Nacional do Trabalho ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

TITULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

Parágrafo único. Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicaveis e às decisões das autoridades competentes.

Art. 445. O prazo de vigência de contrato de trabalho, quando estipulado ou se dependente da execução de determinado trabalho ou realização de certo acontecimento, não poderá ser superior a quatro anos.

Art. 446. Presume-se autorizado o trabalho da mulher casada e do menor de 21 anos e maior de 18. Em caso de oposição conjugal ou paterna, poderá a mulher ou o menor recorrer ao suprimento da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Ao marido ou pai é facultado pleitear a rescisão do contrato de trabalho, quando a sua continuação for suscetivel de acarretar ameaça aos vínculos da família, perigo manifesto às condições peculiares da mulher ou prejuizo de ordem física ou moral para o menor.

Art. 447. Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuido os interessados, na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Art. 449. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º Na falência e na concordata, constituirão crédito privilegiado a totalidade dos salários devidos ao empregado e um terço das indenizações a que tiver direito, e crédito quirografário os restantes dois terços.

§ 2º Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e consequente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

Art. 450. Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço bem como volta ao cargo anterior.

Art. 451. O contrato de trabalho por prazo determinado, que tácita ou expressamente for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido indenização legal.

Art. 454. Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica.

Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade desse invento.

Art. 455. Nos contratos de sub-empreitada responderá o sub-empreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvado, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o sub-empreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito.

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreende-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, alem do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, coma também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as gratificações que não tenham sido ajustadas, as diárias para viagem e as ajudas de custo.

§ 3º As diárias para viagem serão computadas como salário desde que excedam de 50% do salário percebido pelo empregado.

Art. 458. Alem do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura, que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Parágrafo único. Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para a prestação dos respectivos serviços.

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil.

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá, igual salário, sem distinção de sexo.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão nos casos de acesso por antigüidade, desde que haja quadro organizado em carreira.

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

Parágrafo único. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

Art. 463. A prestação em espécie do salário será paga em moeda corrente do país.

Parágrafo único. O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo, considera-se como não feito.

Art. 464. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Art. 465. . O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste.

Art. 466. O pagamento de comissões e percentagens só é exigivel depois de ultimada a transação a que se referem.

§ 1º Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigivel o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação.

§ 2º A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.

Art. 467. Em caso de recisão do contrato do trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre

parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este à data do seu comparecimento ao tribunal de trabalho a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dobro.

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda, assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exercerem cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência.

§ 2º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

Art. 470. Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25 % dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

Parágrafo único. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 471. Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Art. 472. O afastamento do empregado, em virtude da exigências do serviço militar ou de outro encargo público, não constituirá motivo para a alteração ou recisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§ 1º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registada, dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado.

§ 2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e por tempo não excedente de dois dias, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica.

Parágrafo único. Em caso de nascimento de filho, o empregado poderá faltar um dia de trabalho e no correr da primeira semana, para o fim de efetuar o registo civil, sem prejuízo de salário.

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 dias consecutivos importa na recisão injusta do contrato de trabalho.

Art. 475. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porem, ao empregador o direito de indenizá-lo por recisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478.

§ 2º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá recindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício.

CAPÍTULO V
DA RECISÃO

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

Art. 478. A indenização devida pela recisão de contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base vinte e cinco dias (25).

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de duzentos (200) horas por mês.

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos três anos de serviço.

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se - o valor de que seria feito durante trinta dias.

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variavel ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à recisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuizos que desse fato lhe resultarem.

Parágrafo único. A indenização, porem, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

Art. 481. Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula asseguratória do direito recíproco de recisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a recisão dos contratos por prazo indeterminado.

Art. 482. Constituem justa causa para recisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Art. 483. O empregado poderá considerar recindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal consideravel;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou recindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompativeis com a continuação do serviço;

§ 2º No caso de morte do empregador constituido em empresa individual, é facultado ao empregado recindir o contrato de trabalho
.

Art. 484. Havendo culpa recíproca no ato que determinou a recisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização a que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.

Art. 485. Quando cassar a atividade da empresa, por morte do empregador, os empregados terão direito, conforme o caso, à indenização a que se referem os arts. 477 e 497.

Art. 486. No caso de paralisação do trabalho motivado originariamente por promulgação de leis ou medidas governamentais, que impossibilitem a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, a qual, entretanto, ficará a cargo do Governo que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho.

CAPÍTULO VI
DO AVISO PRÉVIO

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser recindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de:

I - 3 dias, se o empregado receber, diariamente, o seu salário;
II - 8 dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;
III - 30 dias, nos demais casos.

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida, sempre, a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado, dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a recisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de duas horas diárias, sem prejuizo do salário integral.

Art. 489. Dado o aviso prévio, a recisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração, ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Art. 490. O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a recisão imediata do contrato, sujeita-se ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuizo da indenização que for devida.

Art. 491. O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a recisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.

CAPÍTULO VII
DA ESTABILIDADE

Art. 492. O empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitue falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

Art. 494. O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

Parágrafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até a decisão final do processo.

Art. 495. Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmití-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão.

Art. 496. Quando a reintegração do empregado estavel for desaconselhavel, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

Art. 497. Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivos de força maior, ao empregado estavel despedido é garantida a indenização por recisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

Art. 498. Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estaveis, que alí exerçam suas funções, o direito à indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 499. Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º Ao empregado garantido pela estabilidade, que deixar de exercer cargo de confiança é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.

§ 2º Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço, nos termos dos arts. 477 e 478.

§ 3º A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade, sujeitará o empregador a pagamento em dobro da indenização prescrita nos arts. 477 e 478.

Art. 500. O pedido da demissão do empregado estavel só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO VIII
DA FORÇA MAIOR

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitavel, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º A imprevidência do empregador exclue a razão de força maior.

§ 2º À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetivel de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa, não se aplicam as restrições desta lei referentes ao disposto e neste capítulo.

Art. 502. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurado a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte :

I - Sendo estavel, nos termos dos arts. 477 e 478;
II - Não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de recisão sem justa causa;
III - Havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479, desta lei, reduzida, igualmente, à metade.

Art. 503. E' licito, em caso de força maior ou prejuizos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da emprêsa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25 % respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Parágrafo único. Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Art. 504. Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estaveis e aos não estaveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 505. São aplicaveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente título.

Art. 506. No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração in natura, contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de um terço do salário total do empregado.

Art. 507. As disposições do Capitulo VII do presente título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.

Parágrafo único. Não se aplicam ao trabalho de artistas os dispositivos dos arts. 451 e 452 que se referem à prorrogação ou renovação do contrato de trabalho de artistas de teatro e congêneres.

Art. 508. Considera-se justa causa, para efeito de recisão do contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigiveis.

Art. 509. As despesas de viagem e transportes dos empregados das companhias ou empresas teatrais correrão por conta do empregador, em acomodações condignas.

Parágrafo único. Em viagem por mar, as empresas a que se refere o presente artigo pagarão aos respectivos empregados uma importância equivalente, no mínimo, a 20 % do salário normal aos mesmos devidos, e, quando em viagem por terra, o salário será pago integralmente.

Art. 510. No caso de enfermidade que impossibilite aos empregados de empresas teatrais e circenses a prestação dos respectivos serviços por mais de 30 dias, poderá o empregador recindir o contrato de trabalho, ficando obrigado, porem, a fornecer ao empregado enfermo, passagem de volta em acomodação condigna e transporte de bagagens para a sua residência habitual, ou, na falta desta, para o local em que se encontrava quando foi contratado.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL

Secção 1
Da associação em sindicato

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitue o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria

profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural .

Art. 512. Somente os associações profissionais constituidas para os fins e na forma do artigo anterior e registadas de acordo com o art. 558, poderão ser reconhecida como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta lei.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos :

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida;

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como orgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo Único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos sindicatos :

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;

c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de :

a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;

b) fundar e manter escolas do alfabetização e prevocacionais.

Secção II
Do reconhecimento e investitura sindical

Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos :

a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituidas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

b) duração não excedente de dois anos para o mandato da diretoria;

c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea a.

Art. 516. Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial.

Art. 517. Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais.

§ 1º O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, outorgará e delimitará a base territorial do sindicato.

§ 2º Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou secções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art. 518. O pedido de reconhecimento será dirigido ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, instruido com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

§ 1º Os estatutos deverão conter :

a) a denominação e a sede da associação;

b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;

c) a afirmação de que a associação agirá como orgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;

d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;

e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;

f) as condições em que se dissolverá associação.

§ 2º O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 519. A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juizo do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

a) o número de associados;

b) os serviços sociais fundados e mantidos;

c) o valor do patrimônio.

Art. 520. Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Parágrafo único. O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art. 513 e a obriga aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta lei.

Art. 521. São condições para o funcionamento do sindicato:

a) abstenção de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;

b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos.

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembléia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

Secção III
Da administração do sindicato

Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

Art. 523. Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou secções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

Art. 524. Serão tomadas sempre por escrutínio secreto as deliberações da assembléia geral concernentes aos seguintes assuntos:

a) eleição para cargos de administração, conselho fiscal e representação econômica ou profissional;

b) tomada e aprovação de contas da diretoria;

c) aplicação do patrimônio;

d) julgamento de atos das diretoria relativos a penalidades impostas aos associados.

Art. 525. É vedada a pessoas estranhas ao sindicato qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição:

a) os delegados do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, especialmente designados pelo ministro ou por quem o represente;

b) os que como empregados exerçam cargos no sindicato mediante autorização da assembléia geral.

Art. 526. Os empregados do sindicato serão nomeados pela diretoria ad referendum da Assembléia Geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nas alíneas a, b, c e e, do art. 530.

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato.

Art. 527. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e do qual deverão constar:

a) tratando-se de sindicato de empregadores; a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;

b) tratando-se de sindicato de empregados ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, alem do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na instituição de previdência a que pertencer.

Art. 528. Ocorrendo dissídios ou circunstâncias que perturbem o funcionamento do sindicato, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá nele intervir, por intermédio de delegado com atribuições para administração da associação e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

Secção IV
Das eleições sindicais

Art. 529. São condições para o exercício o direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional :

a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício da atividade ou da profissão na base territorial do sindicato;

b) ser maior de 18 anos;

c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional:

a) os que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou os interesses da Nação;

b) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;

c) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

d) os que não estiverem, desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

e) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

Parágrafo único. E' vedada a reeleição, para o período imediato de qualquer membro da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos de empregados e de trabalhadores autônomos. Igual proibição se observará em relação ao terço dos membros da diretoria e do conselho fiscal, nos sindicatos de empregadores, de agentes autônomos e de profissionais liberais.

Art. 531. Nas eleições para cargos de diretoria e do conselho fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á à nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§ 2º Havendo somente uma chapa registada para as eleições, poderá a assembléia em última convocação ser realizada duas horas após à primeira convocação desde que do edital respectivo conste essa advertência.

§ 3º Sempre que julgar conveniente, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará os presidentes das sesões eleitorais.

§ 4º O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Art. 532. Nenhuma administração será empossada sem que a respectiva eleição seja aprovada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Parágrafo único A posse da administração cujas eleições tenham sido aprovadas deverá ser efetuada dentro do prazo de trinta dias da publicação do despacho ministerial.

Secção V
Das associações sindicais de grau superior

Art. 533. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta lei.

Art. 534. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco representando um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexos, organizarem-se em federação.

§ 1º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituições de federações interestaduais ou nacionais.

§ 2º E' permitido a qualquer federação para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

Art. 535. As confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4º As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

Art. 536. O Presidente da República, quando julgar conveniente aos interesses da organização sindical ou corporativa, poderá ordenar que se organizem em federação os sindicatos de determinada atividade ou profissão ou de grupos de atividades ou profissões, cabendo-lhe igual poder para a organização de confederações.

Parágrafo único. O ato que instituir a federação ou confederação estabelecerá as condições segundo as quais deverá ser a mesma organizada e administrada, bem como a natureza e a extensão dos seus poderes sobre os sindicatos ou as federações componentes.

Art. 537. O pedido de reconhecimento de uma federação será dirigido ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da assembléia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação.

§ 1º A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas b e c do art. 515.

§ 2º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

§ 3º O reconhecimento das confederações será feito por decreto do Presidente da República.

Art. 538. A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes orgãos:

a) diretoria;

b) conselho de representantes.

§ 1º A diretoria será constituida, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros, eleitos pelo conselho dos representantes, com mandato por dois anos.

§ 2º O presidente da federação ou confederação será escolhido, dentre os seus membros, pela diretoria.

§ 3º O conselho dos representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituida cada delegação de dois e quatro membros respectivamente conforme se tratar de Federação e de Confederação, com mandato por dois anos, cabendo um voto a cada delegação.

Art. 539. Para a constituição e administração das federações serão observadas, no que for aplicavel, as disposições das Secções II e III do presente Capítulo.

Secção VI
Dos direitos dos exercentes de atividades ou profissões e dos sindicalizados

Art. 540. A toda empresa ou indivíduo que exerçam respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria, salva o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício de atividade ou de profissão.

§ 2º Os associados de sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

Art. 541. Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexa poderão filiar-se a sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do quadro de atividade e profissões a que se refere o art. 577.

Art. 542. De todo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da Assembléia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 543. O empregado eleito para carga de administração sindical eu representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferida sem causa justificada, a juizo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossivel o desempenho da comissão ou do mandato.

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada, ou voluntariamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o empregado, ou lhe reduzir o salário, para impedir que o mesmo se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeito à penalidade prevista na alínea *a*, do artigo 553, sem prejuizo da reparação a que tiver direito o empregado.

Art. 544. Fica assegurado aos empregados sindicalizados preferência, em igualdade de condições, para a admissão nos trabalhos de empresas que explorem serviços públicos ou mantenham contratos com os poderes públicos.

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por este, salvo quanto ao imposto sindical, cujo desconto independe dessa formalidade.

Art. 546. Às empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade da condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

Art. 547. É exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional, em orgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não econômicas.

Parágrafo único. Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores será indispensavel comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa no Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou da autoridade regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.

Secção VII
Da gestão financeira do sindicato e sua fiscalização

Art. 548. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

a) as contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos Estatutos ou pelas assembléias gerais;

c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;

d) as doações e legados;

e) as multas e outras rendas eventuais.

Art. 549. Os bens e rendas dos sindicatos, federações e confederações só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.

Parágrafo único. Os títulos de renda e bens imoveis das associações. não serão alienados sem autorização do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 550. Os sindicatos, federações e confederações submeterão, até 30 de junho de cada ano, à aprovação do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na forma das instruções que expedir, seu orçamento de receita e despesa para o próximo ano financeiro.

§ 1º As entidades sindicais são obrigadas a possuir, devidamente selado e rubricado, um livro Diário afim de nele serem registados, sistematicamente e em perfeita ordem, os fatos administrativos da gestão financeira e patrimonial dos sindicatos, federações e confederações.

§ 2º Na contabilidade das entidades sindicais, o ano financeiro coincidirá com o ano civil, devendo, até 31 de março de cada ano, ser apresentado o livro Diário, feitos todos os lançamentos, inclusive o respectivo balanço, à rubrica da autoridade competente do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e das Delegacias Regionais ou das repartições autorizadas em virtude de lei, aos Estados e Território do Acre.

§ 3º Poderá ser cassada a carta de reconhecimento de sindicato que, por deficiência de receita, não se achar em condições financeiras que o habilitem a exercer as suas funções.

Art. 551. Os sindicatos, as federações e as confederações enviarão ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, até 31 de março de cada ano, o relatório do ano anterior. Desse relatório deverão constar as principais ocorrências verificadas, as alterações do quadro de associados, o balanço do exercício financeiro, o balanço patrimonial e uma demonstração especial de emprego do imposto sindical arrecadado no ano anterior.

Art. 552. Os atos que importem malversação ou delapidação do patrimônio das associações sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular e serão julgados e punidos na conformidade dos arts. 2º e 6º, do decreto-lei nº 869, de 18 de novembro de 1938.

Secção III
Das penalidades

Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu carater e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

a) multa de Cr$ 100 (cem cruzeiros) e 5.000 (cinco mil cruzeiros), dobrada na reincidência;

b) suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias;

c) destituição de diretores ou de membros de conselho;

d) fechamento de sindicato, federação ou confederação por prazo nunca superior a seis meses;

e) cassação da carta de reconhecimento.

Parágrafo único. A imposição de penalidades aos administradores não exclue a aplicação das que este artigo prevê para a associação.

Art. 554. Destituida a administração na hipótese da alínea c do artigo anterior, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembléia geral por ele convocada e presidida; à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

Art. 555. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:

a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta lei;

b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 536.

c) que não obedecer às normas emanadas das autoridades corporativas competentes ou às diretrizes da política econômica ditadas pelo Presidente da República, ou criar obstáculos à sua execução.

Art. 556. A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará no cancelamento de seu registo, nem, consequentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regulam a dissolução das associações civís.

Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incursa nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dividas decorrentes das suas responsabilidades, serão encorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Art. 557. As penalidades, de que trata o art. 553 serão impostas:

a) as das alíneas a e b, pelo diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o ministro de Estado;

b) as demais, pelo ministro de Estado.

§ 1º Quando se trata de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

Secção IX
Disposições gerais

Art. 558. São obrigadas ao registo todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do quadro de atividades e profissões a que alude o Capítulo II deste título. As associações profissionais registadas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes tambem extensivas as prerrogativas contidas na alínea d e no parágrafo único do art. 513.

§ 1º O registo a que se refere o presente artigo será processado, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e Território do Acre pelas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou pelas repartições autorizadas em virtude da lei.

§ 2º O registo das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem a aprovação de autoridade que houver concedido o respectivo registo.

Art. 559. O Presidente da República, excepcionalmente, e mediante proposta do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civís constituidas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registo previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea d do art. 513 deste capítulo.

Art. 560. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a encorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

Art. 561. A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta lei.

Art. 562. As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior.

Art. 563. Constituido o Conselho de Economia Nacional, os processos de reconhecimento de associações profissionais, depois de informadas pelos orgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e antes de serem submetidos em despacho final ao ministro de Estado, serão encaminhados àquele Conselho para o efeito do art. 61, alínea g, da Constituição.

Art. 564. As entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 565. As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei não poderão fazer parte de organizações internacionais.

Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições para-estatais.

Art. 567. Serão pagas em selos as taxas correspondentes às certidões anuais expedidas pelo Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho; Indústria e Comércio, relativas ao cumprimento do disposto nos arts. 550 e 551 deste capítulo.

Parágrafo único. O pagamento das taxas de que trata este artigo será acrescido de selo de Educação e Saude.

Art. 568. As cartas de reconhecimento dos sindicatos e associações sindicais de grau superior, expedida nos termos deste capítulo ficam sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

a) de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), pela carta de reconhecimento de Sindicato;

b) de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), pela carta de reconhecimento de Federação;

c) de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), pela carta de reconhecimento de Confederação.

Art. 569. As taxas a que se refere o artigo anterior serão pagas em selo.

Parágrafo único. O pagamento das taxas do que trata o presente capítulo será acrescido do selo de Educação e Saude.

CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituirem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do quadro de atividades e profissões.

Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juizo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Art. 572. Os sindicatos que se constituirem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto como possivel, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o quadro das atividades e profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

Art. 573. O agrupamento dos sindicatos em federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em sindicatos.

§ 1º As federações de sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da Confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento.

§ 2º O Presidente da República, quando o julgar conveniente aos interesses da organização corporativa, poderá autorizar o reconhecimento de federações compostas de sindicatos pertencentes a vários grupos, desde que a federação por eles formada represente, pelo menos, dois terços dos sindicatos oficialmente reconhecidos há mais de dois anos num mesmo Estado, e sejam tais sindicatos atinentes a uma mesma secção da Economia Nacional (art. 57, parágrafo único, alíneas a, c, d e e da Constituição) .

Art. 574. Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artezanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo graus, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a dimensão e os demais característicos das empresas industriais de tipo artezanal.

Art. 575. O quadro de atividades e profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do país.

§ 1º Antes de proceder à revisão do quadro, a Comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais.

§ 2º A proposta de revisão será submetida à aprovação do ministro do Trabalho, Indústria e Comercio.

Art. 576. A Comissão do Enquadramento Sindical funcionará sob a presidência do diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho e será composta de um representante do Instituto Nacional de Tecnologia, de um do Atuariado, de um do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, de um do Departamento Nacional da Indústria e Comércio e de um representante da Divisão de Organização e Assistência Sindical, do D.N.T., designados pelo ministro, bem como de um representante do Ministério da Agricultura designado pelo respectivo titular e de dois representantes dos empregadores e dois dos empregados, indicados, em lista de cinco nomes, pelos presidentes das respectivas Confederações Nacionais e nomeados pelo ministro.

Parágrafo único. Alem das atribuições fixadas no presente capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá, tambem, à Comissão do Enquadramento Sindical resolver, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, todas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical.

Art. 577. O quadro de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

CAPITULO II
DO IMPOSTO SINDICAL

Secção I
Da fixação do recolhimento do Imposto Sindical

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação do "Imposto Sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste capítulo.

Art. 579. O imposto sindical é devido, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este na conformidade do disposto no art. 581.

Art. 580. O imposto sindical será pago de uma só vez, anualmente e consistirá :

a) na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

b) para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância varíavel de Cr$ 10 (dez cruzeiros) a Cr$ 100(cem cruzeiros), fixada na forma do art. 583;

c) para os empregadores, numa importância, fixa, proporcional ao capital registado da respectiva firma ou empresa, conforme a seguinte tabela:

Capital até Cr$ 10.000..... ..... Cr$ 30
De mais de Cr$ 10.000 até 50.000 ..... Cr$ 60
De mais de Cr$ 50.000 até 100.000 ..... Cr$ 100
De mais de Cr$ 100.000 até 250.000.....Cr$ 250
De mais de Cr$ 250.000 até 500.000.....Cr$ 300
De mais de Cr$ 500.000 até 1.000.000.....Cr$ 500
De mais de Cr$ 1.000.000 até 5.000.000.....Cr$ 1.000
De mais de Cr$ 5.000.000 até 10.000.000.....Cr$ 3.000
Superior a Cr$10.000.000.....Cr$ 5.000

Art 581. Para os fins da alínea c, do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, na proporção das correspondentes operações econômicas, do que darão ciência ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal e às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou às repartições autorizadas em virtude de lei, nos Estados e no Território do Acre, conforme a localidade da sede da empresa, cabendo, na última hipótese, aos delegados ou diretores remeter cópia dessa comunicação ao Departamento Nacional do Trabalho.

§ 1º Não é devida, porem, a referida atribuição, em relação às filiais ou agências que estiverem localizadas na base territorial do sindicato do estabelecimento principal, desde que integrem a mesma atividade econômica.

§ 2º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será encorporada à respectiva categoria econômica, sendo o imposto sindical devido ao sindicato representativo. da mesma categoria e procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 3º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, o imposto sindical por estes devido aos respectivos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho para efeito de determinação de importância a que ajude o inciso a, do art. 580:

I - a importância equivalente a 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário ajustado entre o empregador e o empregado, se este for mensalista;

II - a importância equivalente a uma diária ou a oito horas de trabalho normal, se o pagamento ao empregado for, respectivamente, feito por dia ou por hora;

III - a importância equivalente a 1/25 (um vinte e cinco avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada, ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba habitualmente gorjetas ou gratificações de terceiros, o imposto sindical corresponderá a 1/25 (um vinte e cinco avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado ao respectivo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões.

Art. 583. A fixação do imposto sindical devido pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, far-se-á mediante proposta elaborada pelos respectivos sindicatos e submetida dentro de 60 dias após a expedição da correspondente carta de reconhecimento, à aprovação do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou das repartições estaduais autorizadas em virtude de lei na forma das instruções expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 584. Servirá de base para o pagamento do imposto sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos na conformidade das instruções expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento do imposto sindical unicamente aos sindicatos das respectivas profissões.

Parágrafo único. Nessa hipótese, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação do imposto, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.

Art. 586. O imposto sindical devido pelos empregadores, empregados e agentes ou trabalhadores autônomos e pelos profissionais liberais, será recolhido, nos meses fixados no presente capítulo, ao Banco do Brasil ou nas localidades onde não houver agência ou filial desse estabelecimento bancário, aos estabelecimentos bancários nacionais indicados pela autoridade regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os quais, de acordo com instruções que lhes forem expedidas, depositarão no Banco do Brasil, mediante guia, as importâncias arrecadadas.

§ 1º Em se tratando de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, o recolhimento será feito diretamente pelo contribuinte.

§ 2º Em se tratando de imposto sindical devido pelos empregados, sua arrecadação, feita na forma do art. 582, será recolhida diretamente pelo empregador respectivo.

§ 3º O recolhimento do imposto sindical descontado pelos empregadores aos respectivos empregados será efetuado no mês de abril de cada ano.

§ 4º O recolhimento do imposto sindical pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro de cada ano na forma do disposto no presente capítulo.

§ 5º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias de acordo com as instruções expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 6º O comprovante de depósito do imposto sindical, efetuado na forma deste capítulo, será remetido aos respectivos sindicatos ou órgãos a que couber, na conformidade das instruções expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 587. O recolhimento do imposto sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registo ou a licença para seu funcionamento, e será feito, diretamente, na conformidade do artigo anterior.

Art. 588. O Banco do Brasil abrirá uma conta corrente especial com juros, do imposto sindical, em nome de cada uma das entidades sindicais, a que couber o imposto sindical, reconhecidas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que, para esse fim, o cientificará das seguintes ocorrências: reconhecimento, fechamento, eleição, suspensão e destituição de diretores.

§ 1º As retiradas na conta corrente especial de imposto sindical só serão admitidas mediante cheque assinado pelo tesoureiro da entidade sindical e visado pelo respectivo presidente.

§ 2º O Banco do Brasil remeterá, anualmente, em dezembro, ao Departamento Nacional do Trabalho e à Comissão do lmposto Sindical o extrato da conta especial do imposto de cada entidade sindical.

Art. 589. Da importância anual da arrecadação do imposto sindical será deduzida, em favor das entidades sindicais de grau superior, a percentagem de 20% (vinte por cento), cabendo 15% (quinze por cento) à Federação coordenadora das categorias a que corresponderem os Sindicatos e os restantes 5% (cinco por cento) à respectiva confederação.

§ 1º As aludidas percentagens serão pagas diretamente pelo Sindicato à correspondente Federação e por esta à Confederação legalmente reconhecida, devendo o pagamento ser feito até 30 dias após a data da arrecadação do imposto sindical.

§ 2º Inexistindo Federação legalmente reconhecida, a percentagem de 20% (vinte por cento) será paga integralmente à Confederação relativa ao mesmo ramo econômico ou profissional.

§ 3º Na falta de entidades sindicais de grau superior, os Sindicatos depositarão a percentagem que àquelas caberia na conta especial a que se refere o art. 590.

Art. 590. Das importâncias recolhidas de acordo com o art. 586, o Banco do Brasil transferirá a uma conta especial, denominada "Fundo Social Sindical", 20% (vinte por cento) do imposto sindical relativo a cada sindicato.

Art. 591. As empresas ou os indivíduos, integrantes de categorias econômicas ou profissionais que não se tenham constituído em sindicato, devem, obrigatoriamente, contribuir com a importância correspondente ao imposto sindical para a federação representativa do grupo dentro do qual estiver incluida a respectiva categoria, de acordo com o plano de enquadramento sindical a que se refere o Capítulo II. Nesse caso, das importâncias arrecadadas, 20% (vinte por cento) serão deduzidos em favor da respectiva Confederação e 20% (vinte por cento) para o "Fundo Social Sindical".

§ 1º Operar-se-á da mesma forma quando não existir Federação, cabendo o imposto à Confederação representativa do correspondente grupo, do qual 20% (vinte por cento) serão deduzidos para o fundo social sindical.

§ 2º Na hipótese de não haver sindicato nem entidade sindical de grau superior, o imposto do respectivo grupo será recolhido, totalmente, em favor do "Fundo Social Sindical".

Secção II
Da aplicação do Imposto sindical

Art. 592. O imposto sindical, feitas as deduções de que tratam os arts. 589 e 590, será aplicado pelos sindicatos:

I - De empregadores e de agentes autônomos :

a) em serviços de assistência técnica e judiciária;

b) na realização de estudos econômicos e financeiros;

c) em bibliotecas;

d) em medidas de divulgação comercial e industrial no país e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;

e) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente capítulo.

II - De empregados:

a) em agências de colocação, na forma das instruções que forem expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) na assistência à maternidade;

c) em assistência médica e dentária;

d) em assistência judiciária;

e) em escolas de alfabetização e prevocacionais;

f) em cooperativas de crédito e de consumo;

g) em colônias de férias;

h) em bibliotecas;

i) em finalidades esportivas;

j) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente capítulo.

III - De profissionais liberais:

a) em bibliotecas especializadas;

b) em congressos e conferências;

c) em estudos científicos;

d) em assistência judiciária;

e) em assistência médica e dentária;

f) em auxílios de viagem;

g) em cooperativas de consumo;

h) em bolsas de estudo;

i) em prêmios anuais científicos;

j) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente capítulo.

IV - De trabalhadores autônomos;

a) na assistência à maternidade;

b) na assistência médica e dentária;

c) em assistência judiciária;

d) em escolas de alfabetização;

e) em cooperativas de crédito e consumo;

f) em colônias de férias;

g) em bibliotecas;

h) em finalidades esportivas;

i) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente capítulo.

Parágrafo único. A aplicação do imposto sindical prevista neste artigo, respeitados os seus objetivos, ficará a critério de cada Sindicato que, para tal fim, atenderá sempre às peculiaridades da respectiva categoria, sendo facultado ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixar instruções a respeito.

Art. 593. As percentagens atribuidas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos Conselhos de Representantes.

Art. 594. O "Fundo Social Sindical" será gerido e aplicado pela Comissão do Imposto Sindical em objetivos que atendam aos interesses gerais da organização sindical nacional.

Secção III
Da comissão do imposto sindical (C. I. S.)

Art. 595. A Comissão do Imposto Sindical, com sede no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, funcionará sob a presidência do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e será constituida:

a) de um representante do Departamento Nacional do Trabalho e de um dos Serviços de Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designados pelo respectivo ministro;

b) de um representante dos profissionais liberais, de dois dos empregadores e de dois dos empregados indicados em lista tríplice pelos presidentes das respectivas confederações e nomeados pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

c) de três pessoas de conhecimentos especializados respectivamente em assuntos de Direito e de Medicina-Social, designadas livremente pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º O presidente da Comissão do Imposto Sindical será substituido, em suas faltas e impedimentos, pelo membro por ele designado previamente.

§ 2º Os membros da Comissão do Imposto Sindical terão exercício por dois anos podendo ser reconduzidos.

Art. 596. Compete à Comissão do Imposto Sindical:

a) gerir o "Fundo Social Sindical";

b) organizar o plano sistemático da aplicação do "Fundo Social Sindical" ;

c) fiscalizar a aplicação do imposto sindical, expedindo as normas que se fizerem necessárias;

d) resolver as dúvidas suscitadas na execução do presente capítulo. .

Art. 597. É facultado à Comissão do Imposto Sindical solicitar, sempre que julgar necessário, a audiência de órgãos técnicos especializados.

§ 1º A Comissão do Imposto Sindical terá serviços de Secretaria próprios de acordo com a organização que para a mesma aprovar.

§ 2º A Comissão do Imposto Sindical aprovará os orçamentos necessários à execução de seus serviços, que serão custeados pelo "Fundo Social Sindical".

Secção IV
Das penalidades

Art. 598. Sem prejuizo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553 serão aplicadas multas de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr$ 10. 000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599. Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

Art. 600. O pagamento do imposto sindical efetuado fora do prazo do recolhimento referido neste capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de mora de 10% (dez por cento) revertendo a importância correspondente a essa multa em favor do "Fundo Social Sindical", ficando nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

Secção V
Disposições gerais

Art. 601. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical.

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical, serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 603. Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização, os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.

Art. 604. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação do imposto sindical.

Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário.

Art. 606. As entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento do imposto sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva valendo como título de dívida a certidão expedida pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito

Federal, ou pelas autoridades regionais do Acre.

§ 1º O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização de contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º Para os fins da cobrança judicial do imposto sindical são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública para a cobrança da dívida ativa.

Art. 607. É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas, ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas, a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical descontado dos respectivos empregados.

Art. 608. As repartições federais, estaduais ou municipais, não concederão registo ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação do imposto sindical, na forma do artigo anterior.

Art. 609. O recolhimento do imposto sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.

Art. 610. As dúvidas suscitadas no cumprimento deste capítulo serão resolvidas pela Comissão do Imposto Sindical, expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, as instruções que se tornarem necessárias à sua execução.

TÍTULO VI
DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO

Art. 611. Contrato coletivo de trabalho é o convênio de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições que regerão as relações individuais de trabalho, no âmbito da respectiva representação.

Parágrafo único. Os sindicatos só poderão celebrar contrato coletivo quando o fizerem por deliberação de assembléia geral, dependendo a sua validade de ratificação, em outra assembléia geral, por maioria de 2/3 dos associados ou, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes.

Art. 612. O contrato coletivo, celebrado nos termos do presente capítulo, aplica-se aos associados dos sindicatos convenentes, podendo tornar-se extensivo a todos os membros das respectivas categorias, mediante decisão do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 613. Os contratos coletivos serão celebrados por escrito, em três vias, em emendas nem rasuras, assinadas pelas diretorias dos sindicatos convenentes, ficando cada parte com uma das vias e sendo a outra via remetida, dentro de 30 dias da assinatura, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para homologação, registo e arquivamento.

Art. 614. As cópias autênticas dos contratos coletivos serão afixadas, de modo visível, dentro de sete dias contados da data em que forem assinados, nas sedes das entidades sindicais e nos estabelecimentos para os quais tenham sido ajustados.

Art. 615. Compete ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ou à autoridade por ele designada, homologar os contratos coletivos, devendo o seu registo e arquivamento ser processado no Departamento Nacional do Trabalho e nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com as instruções expedidas pelo ministro.

Art. 616. Depois de homologado, e no prazo de sua vigência, poderá, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio tornar o contrato obrigatório a todos os membros das categorias profissionais e econômicas, representadas pelos sindicatos convenentes, dentro das respectivas bases territoriais, desde que tal medida seja aconselhada pelo interesse público.

Art. 617. O contrato coletivo tornado obrigatório para as categorias profissionais e econômicas vigorará pelo prazo que tiver sido estabelecido, ou por outro, nos termos do presente título, quando expressamente o fixar o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio no ato que o tornar extensivo.

Art. 618. Os contratos coletivos entrarão em vigor dez dias após sua homologação pela autoridade competente.

Art. 619. Os contratos coletivos devem conter, obrigatoriamente:

a) designação precisa dos sindicatos convenentes;

b) serviço ou serviços a serem prestados, e a categoria profissional a que se aplica, ou, estritamente, as profissões ou funções abrangidas;

c) a categoria econômica a que se aplica, ou estritamente as empresas ou estabelecimentos abrangidos;

d) local ou locais de trabalho;

e) seu prazo de vigência;

f) importância e modalidades dos salários;

g) horário de trabalho;

h) direitos e deveres de empregadores e empregados.

Parágrafo único. Alem das cláusulas prescritas neste artigo poderão ser, nos contratos coletivos, incluidas outras atinentes às normas para a solução pacífica das divergências surgidas entre os convenentes ou a quaisquer assuntos de seu interêsse.

Art. 620. Não será permitido estipular duração do contrato coletivo de trabalho superior a dois anos.

Parágrafo único. No caso de prorrogação da vigência de contrato coletiva de trabalho, é exigida a ratificação dos convenentes, seguido o rito estipulado para a sua celebração.

Art. 621. O contrato coletivo, com sua vigência subordinada à execução de determinado serviço, que não venha a ser concluido dentro do prazo de dois anos, poderá ser prorrogado mediante ato da autoridade competente para homologá-lo, desde que não tenha havido oposição dos convenentes.

Art. 622. O processo da denúncia ou revogação obedecerá às normas estipuladas para a celebração dos contratos coletivos, ficando, igualmente, condicionado à homologação da autoridade competente.

Art. 623. A vigência dos contratos coletivos poderá ser suspensa temporária ou definitivamente, quando ocorrer motivo de força maior, podendo ser prorrogada por tempo equivalente ao da suspensão.

§ 1º Compete à autoridade administrativa declarar a suspensão, sempre que não houver dissídio entre os convenentes.

§ 2º Havendo dissídio, será competente a Justiça do Trabalho.

Art. 624. Os empregadores e empregados que celebrarem contratos individuais de trabalho ou estabelecerem condições contrárias ao que tiver sido ajustado no contrato coletivo que lhes for aplicavel, serão passiveis de multa, prefixada em cada caso, no texto deste último.

§ 1º A multa que tiver de ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições, seja estipulada para o empregador.

§ 2º Verificada a infração, a parte infratora será autuada pelos orgãos competentes de fiscalização e intimada pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados, a pagar a multa dentro de quinze dias.

§ 3º Na falta do pagamento da multa, será feita a cobrança executiva nos termos da legislação em vigor.

§ 4º Da imposição da multa caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de 30 dias da intimação.

§ 5º As importâncias das multas, que forem arrecadadas, serão escrituradas no Tesouro Nacional, a crédito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, afim de serem aplicadas nas despesas de fiscalização dos serviços a cargo do Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 625. As divergências e dissídios resultantes da aplicação ou inobservância dos contratos coletivos serão dirimidos pela Justiça do Trabalho.

TITULO VII
DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPITULO I
DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que

forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 627. Afim de promover a instrução dos responsaveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeríais, sendo que com relação, exclusivamente, a esses atos será feita apenas a instrução dos responsaveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 628. A toda a verificação em que o fiscal concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, com exceção do que se prevê no artigo anterior, e sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 629. O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada dentro de cinco dias da lavratura, em registado postal, com franquia. O auto, quando possivel, será assinado pelo infrator, independendo o seu valor probante da assinatura de testemunha.

§ 1º Lavrado o auto de infração, não poderá este ser inutilizado nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o fiscal apresentá-lo à autoridade competente; mesmo se incidir em erro, o que será objeto de conveniente apuração.

§ 2º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de cinco dias uteis, contados do recebimento do auto, se este lhe for entregue logo, ou da notificação por meio do Diário Oficial da União ou jornal oficial do Estado no caso da remessa pelo correio.

§ 3º As diligência determinadas em consequência de razões de defesa ou de recurso deverão ser realizadas por fiscal diferente do que tenha lavrado o originário auto de infração e, quando possivel, de hierarquia superior, excetuando-se desta norma as delegacias regionais deste Ministério, em que o número de servidores seja insuficiente.

Art. 630. Nenhum fiscal deverá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a respectiva carteira de identificação funcional visada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Aqueles a quem for incumbido o exercício da fiscalização de que trata este capítulo terão livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime do presente capítulo, sendo os empregadores, ou seus prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários, afim de assegurar a sua fiel observância, e as empresas de transporte a conceder-lhes passe livre no território de exercício de sua função.

Art. 631. Qualquer funcionário público federal, estadual, ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.

Parágrafo único. De posse dessa comunicação a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632. Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porem, à autoridade julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633. Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados, de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634. Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais, competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este título.

Parágrafo único. A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPITULO II
DOS RECURSOS

Art. 635. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso voluntário interposto pelo infrator, para o diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, salvo nos casos de competência do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de dez dias, contados da notificação à parte ou, sendo a mesma revel, da publicação do edital no orgão oficial de publicidade, perante a autoridade que houver imposto a multa ou penalidade, a qual, depois de os informar devidamente, dentro de oito dias, os encaminhará nesse prazo à autoridade superior.

Parágrafo único. A interposição do recurso só terá seguimento se a parte juntamente com a petição de recurso fizer prova do depósito do valor da multa.

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processo de infração da lei reguladora do trabalho e que impliquem em arquivamento destes, deverão as autoridades prolatoras do despacho recorrer ex-officio para o diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, ou, quando for o caso, para o diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.

Art. 638. Ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias, do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

CAPITULO III
DO DEPÓSITO DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639. Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640. Não sendo interposto recurso no prazo legal, a autoridade que tiver imposto a multa ou penalidade notificará o infrator a recolher a importância respectiva dentro da dez dias, sob pena de cobrança executiva.

§ 1º Comparecendo o infrator, ser-lhe-á passada guia em duas vias, para efetuar, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento da importância da multa ou demais penalidades às repartições federais competentes, cabendo a essas repartições escriturar esses recebimentos a crédito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e comunicar seu recolhimento à autoridade por quem foi a guia expedida.

§ 2º A segunda via da guia será devolvida pelo infrator à repartição que expediu, até ao sexto dia depois de sua expedição, para a devida averbação no processo.

Art. 641. Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraida cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicavel à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Conselhos Regionais de Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

TITULO VIII
DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPITULO I
INTRODUÇÃO

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregadores e empregados reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.

§ 1º As questões concernentes à previdência social serão decididas pelos orgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste título e na legislação sobre seguro social.

§ 2º As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

Art. 644. A Justiça do Trabalho compõe-se dos seguintes orgãos:

a) Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízos de Direito;

b) Conselhos Regionais do Trabalho;

c) Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 645. O serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório ninguém dele podendo eximir-se, salvo motivo justificado.

Art. 646. Os orgãos da Justiça do Trabalho funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

CAPITULO II
DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Secção I
Da composição e funcionamento

Art. 647. Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição :

a) um presidente;

b) dois vogais, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados

Parágrafo único. Haverá suplente para o presidente e um para cada vogal.

Art. 648. São incompativeis entre si, para os trabalhos da mesma Junta, os parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau civil.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro vogal designado ou empossado, ou por sorteio, se a designação ou posse for da mesma data.

Art. 649. É vedado às Juntas de Conciliação e Julgamento proferir decisão final, quando não estiverem presentes todos os seus membros.

§ 1º A instrução de processos e a conciliação podem ser efetuadas com qualquer número, sendo sempre indispensavel a presença do presidente.

§ 2º Na execução e na liquidação das decisões funciona apenas o presidente.

Secção II
Da jurisdição e competência das Juntas

Art. 650. A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo território da Comarca em que tem sede, podendo, entretanto, ser estendida ou restringida, mediante decreto do Presidente da República.

Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante, é competente a Junta da localidade onde o empregador tiver o seu domicílio, salvo se o empregado estiver imediatamente subordinado à agência, ou filial, caso em que será competente a Junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial.

§ 2º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Art. 652. Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;
II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de recisão do contrato individual de trabalho;
III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;
IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

d) julgar os recursos interpostos das decisões do presidente, nas execuções;

e) impor multa e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

Art. 653. Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

b) realizar as diligências e praticar os atos processuais deprecados pelos Conselhos Regionais do Trabalho ou pelo Conselho Nacional do Trabalho;

c) julgar as suspeições arguidas contra os seus membros;

d) julgar as exeções de incompetência que lhes forem opostas;

e) expedir precatórias e cumprir as que lhe forem deprecadas;

f) excercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

Secção III
Dos presidentes das Juntas

Art. 654. Os presidentes das Juntas e seus suplentes serão nomeados pelo Presidente da República dentre bachareis em direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social.

§ 1º A nomeação dos presidentes das Juntas e seus suplentes é feita por um período de dois anos, findo o qual poderão ser reconduzidos.

§ 2º Os presidentes das Juntas e seus suplentes, uma vez reconduzidos, serão conservados enquanto bem servirem, só podendo ser demitidos por falta que os torne incompativeis, com o exercício do cargo, apurada pelo Conselho Nacional do Trabalho em inquérito administrativo, facultada, porem, a sua suspensão prévia pela autoridade imediatamente superior, quando motivos graves, devidamente justificados, determinarem essa providência.

Art. 655. Os presidentes das Juntas e seus suplentes tomarão posse do cargo perante o presidente do Conselho Regional da respectiva jurisdição.

§ 1º Nos Estados em que não houver sede de Conselhos a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação, que remeterá o respectivo termo ao presidente do Conselho Regional da jurisdição do empossado.

§ 2º No Território do Acre a posse dar-se-á perante o juiz de Direito da capital, que procederá na forma prevista no § 1º Art. 656. Nos impedimentos dos presidentes das Juntas, cabe aos seus suplentes substituí-los em todas as suas funções.

Parágrafo único. A substituição far-se-á de acordo com as seguintes normas:

a) nos casos de licença, morte ou renúncia, será o suplente convocado pelo presidente do Conselho Regional sob cuja jurisdição estiver a Junta;

b) nos demais casos, mediante convocação do próprio presidente ou comunicação do secretário da Junta, o suplente assumirá imediatamente o exercício, ciente o presidente do Conselho Regional.

Art. 657. Os presidentes das Juntas perceberão os vencimentos fixados em lei. Os seus suplentes, quando os substituirem, terão igual remuneração.

Art. 658. São deveres precípuos dos presidentes das Juntas, alem dos que decorram do exercício de sua função:

a) manter perfeita conduta pública e privada;

b) abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;

c) residir dentro dos limites de sua jurisdição, não podendo ausentar-se sem licença do presidente do Conselho Regional.

Art. 659. Competem privativamente aos presidentes das Juntas, alem das que lhe forem conferidas neste título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

I - presidir as audiências das Juntas;
II - executar as suas próprias decisões, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhes for deprecada;
III - dar posse aos vogais nomeados para a Junta, ao secretário e aos demais funcionários da Secretaria;
IV - convocar os suplentes dos vogais, no impedimento destes;
V - representar ao presidente do Conselho Regional da respectiva jurisdição, no caso de falta de qualquer vogal a três reuniões consecutivas, sem motivo justificado, para os fins do art. 727;
VI - despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Conselho Regional, ou

submetendo-os à decisão da Junta, no caso do art. 894;

VII - assinar as folhas de pagamento dos membros e funcionários da Junta;

VIII - apresentar ao presidente do Conselho Regional, até 15 de fevereiro de cada ano, o relatório dos trabalhos do ano anterior.

Secção IV

Dos vogais das Juntas

Art. 660. Os vogais das Juntas são designados pelo presidente do Conselho Regional da respectiva jurisdição.

Art. 661. Para o exercício da função de vogal da Junta ou suplente destes são exigidos os seguintes requisitos:

a) ser brasileiro nato;

b) ter reconhecida idoneidade moral;

c) ser maior de 25 anos;

d) estar no gozo dos direitos civís e políticos;

e) estar quite com o serviço militar;

f) contar mais de dois anos de efetivo exercício na profissão e ser sindicalizado.

Parágrafo único. A prova da qualidade profissional a que se refere a alínea f deste artigo, é feita mediante declaração do respectivo sindicato.

Art. 662. A escolha dos vogais das Juntas e seus suplentes far-se-á dentre os nomes constantes das listas que, para esse efeito, forem encaminhadas pelas associações sindicais de primeiro grau ao presidente do Conselho Regional.

§ 1º Para esse fim, cada sindicato de empregadores e de empregados, com sede na jurisdição da Junta, procederá, na ocasião determinada pelo presidente do Conselho Regional, à escolha de três nomes que comporão a lista.

§ 2º Recebidas as listas pelo presidente do Conselho Regional, designará este, dentro de cinco dias, os nomes dos vogais e dos respectivos suplentes, expedindo para cada um deles um título, mediante a apresentação do qual será empossado.

§ 3º Dentro de quinze dias, contados da data da posse, pode ser contestada a investidura do vogal ou do suplente, por qualquer interessado, sem efeito suspensivo, por meio de representação escrita, dirigida ao presidente do Conselho Regional.

§ 4º Recebida a contestação, o presidente do Conselho designará imediatamente relator, o qual, se houver necessidade de ouvir testemunhas ou de proceder a quaisquer diligências, providenciará para que tudo se realize com a maior brevidade, submetendo, por fim, a contestação a julgamento na primeira sessão do Conselho.

§ 5º Se o Conselho julgar procedente a contestação, o presidente fará nova designação dentre os nomes constantes das listas a que se refere este artigo.

Art. 663. A investidura dos vogais das Juntas e seus suplentes é de dois anos, podendo, entretanto, ser dispensado, a pedido, aquele que tiver servido, sem interrupção, durante metade desse período.

§ 1º Na hipótese da dispensa do vogal, a que alude este artigo, assim como nos casos de impedimento, morte ou renúncia, sua substituição far-se-á pelo suplente, ou mediante convocação do presidente da Junta.

§ 2º Na falta do suplente, por impedimento, morte ou renúncia, serão designados novo vogal e o respectivo suplente, dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 662, servindo os designados até o fim do período.

Art. 664. Os vogais das Juntas e seus suplentes tomam posse perante o presidente da Junta em que teem de funcionar.

Art. 665. Enquanto durar sua investidura, gozam os vogais das Juntas e seus suplentes das prerrogativas asseguradas aos jurados.

Art. 666. Por audiência a que comparecerem, até o máximo de vinte por mês, os vogais das Juntas e seus suplentes perceberão a gratificação fixada em lei.

Art. 667. São prerrogativas dos vogais das Juntas, alem das referidas no art. 665 :

a) tomar parte nas reuniões do tribunal a que pertençam;

b) aconselhar às partes a conciliação;

c) votar no julgamento dos feitos e nas matérias de ordem interna do tribunal, submetidas às suas deliberações;

d) pedir vista dos processos pelo prazo de vinte e quatro horas;

e) formular, por intermédio do presidente, aos litigantes, testemunhas e peritos, as perguntas que quiserem fazer, para esclarecimento do caso.

CAPÍTULO III
DOS JUIZOS DE DIREITO

Art. 668. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juizos de Direito são os orgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.

Art. 669. A competência dos Juizos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Juntas de Conciliação e Julgamento, na forma da secção II deste capítulo.

§ 1º Nas localidades onde houver mais de um Juizo de Direito a competência é determinada, entre os juizes do civel, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.

§ 2º Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o juiz do civel mais antigo.

CAPÍTULO IV
DOS CONSELHOS REGIONAIS DO TRABALHO

Secção I
Da composição e do funcionamento

Art. 670. Cada Conselho Regional tem a seguinte composição:

a) um presidente;

b) quatro vogais, sendo um representante dos empregadores, outro dos empregados e os demais alheios aos interesses profissionais.

Parágrafo único. Há um suplente para o presidente e um para cada vogal.

Art. 671. Para os trabalhos dos Conselhos Regionais existe a mesma incompatibilidade prevista no art. 648, sendo idêntica a forma de sua resolução.

Art. 672. Os Conselhos Regionais deliberam sempre com a presença do presidente e de, pelo menos, três vogais.

§ 1º A instrução dos processos e a conciliação poderão realizar-se com a presença de qualquer número de vogais, sendo indispensável a presença do presidente.

§ 2º Nas deliberações do Conselho, o presidente terá somente voto de qualidade.

Art. 673. A ordem das sessões dos Conselhos Regionais será estabelecida no respectivo regimento interno.

Secção II
Da jurisdição e competência

Art. 674. Para o efeito da jurisdição dos Conselhos Regionais, o território nacional é dividido nas oito regiões seguintes: 1ª Região - Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; 2ª Região - Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso; 3ª Região - Estados de Minas Gerais e Goiaz; 4ª Região - Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina; 5ª Região - Estados da Baía e Sergipe; 6ª Região - Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraiba e Rio Grande do Norte; 7ª Região - Estados do Ceará, Piauí e Maranhão; 8ª Região - Estados do Amazonas, Pará e Território do Acre.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais teem sede no Distrito Federal (1ª Região) e nas seguintes cidades: São Paulo (2ª Região), Belo Horizonte (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região), Salvador (5ª Região), Recife (6ª Região), Fortaleza (7ª Região) e Belem do Pará (8ª Região).

Art. 675. Os Conselhos Regionais classificam-se em duas categorias: 1ª Categoria - os das 1ª e 2ª Regiões; 2ª Categoria - os das demais Regiões.

Art. 676. O número de regiões, a jurisdição e a categoria dos Conselhos Regionais, estabelecidos nos artigos anteriores, somente podem ser alterados pelo Presidente da República.

Art. 677. A competência dos Conselhos Regionais determina-se pela forma indicada no art. 651 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo local onde este ocorrer.

Art. 678. Compete aos Conselhos Regionais:

a) conciliar e julgar, originariamente, os dissídios coletivos que ocorrerem dentro das respectivas jurisdições;

b) homologar os acordos celebrados nos dissídios coletivos a que se refere o artigo anterior;

c) estender as suas decisões, nos casos previstos nos arts. 868 e 869;

d) rever as próprias decisões proferidas em dissídios coletivos;

e) conciliar e julgar, originariamente, os dissídios sobre contratos coletivos de trabalho;

f) julgar, em segunda e última instância, os inquéritos para apuração de falta grave;

g) julgar, em segunda e última instância, os dissídios em que se pretende o reconhecimento da estabilidade de empregados;

h) julgar, em segunda e última instância, os recursos cabiveis das decisões das Juntas e Juizos de Direito sobre dissídios individuais;

i) decidir os conflitos de jurisdição suscitados entre Juntas e Juizos de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho, ou entre esses, dentro das respectivas regiões;

j) julgar as contestações à investidura dos vogais designados para as Juntas;

k) impor multas e demais penalidades, relativas aos atos de sua competência, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas que as impuseram.

Art. 679. Compete, ainda, aos Conselhos Regionais:

a) determinar às Juntas e aos Juizos de Direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

b) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

c) declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

d) julgar as suspeições arguidas contra seus membros;

e) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

f) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

g) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

Secção III
Dos presidentes dos Conselhos Regionais

Art. 680. Os presidentes dos Conselhos Regionais e seus suplentes teem exercício por dois anos e são nomeados pelo Presidente da República entre juristas, de reconhecida idoneidade moral, especializados em questões sociais.

Parágrafo único. Aos presidentes dos Conselhos Regionais aplica-se o disposto no § 2º do art. 654.

Art. 681. Os presidentes dos Conselhos Regionais e seus suplentes tomarão posse perante o presidente do Tribunal de Apelação dos Estados em que tiver sede o Conselho, salvo o do Distrito Federal, que será empossado pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 682. Competem privativamente aos presidentes dos Conselhos Regionais, alem das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:

I - julgar os agravos das decisões dos presidentes de Junta e dos juizes de Direito;
II - designar os vogais das Juntas e seus suplentes;
III - dar posse aos presidentes das Juntas e seus suplentes, aos vogais, respectivos suplentes e funcionários do próprio Conselho e conceder férias e licenças aos presidentes, vogais e respectivos suplentes das juntas e aos vogais e suplentes do próprio Conselho;
IV - presidir as sessões do Conselho;
V - presidir aos audiências de conciliação nos dissídios coletivos;
VI - executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Conselho;
VII - convocar suplentes dos vogais do Conselho, nos impedimentos destes;
VIII - representar ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho contra os vogais, no caso previsto no art. 727;

IX - despachar os recursos interpostos pelas partes;

X - requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;

XI - exercer correição, pelo menos, uma vez por ano, sobre as Juntas e solicitá-las, sempre que julgar conveniente, ao presidente do Tribunal de Apelação, relativamente aos juizes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;

XII - distribuir os feitos designando os vogais que os devem relatar;

XIII - designar, dentre os funcionários do Conselho e das Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de distribuidor;

XIV - assinar as folhas de pagamento dos membros e funcionários do Conselho e da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho.

§ 1º Na falta ou impedimento do presidente da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao presidente do Conselho Regional designar suplente de outra Junta de igual jurisdição, observada a ordem de antiguidade entre os suplentes desimpedidos.

§ 2º Na falta ou impedimento do vogal da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao presidente do Conselho Regional designar suplente de outra Junta de igual jurisdição, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade dos suplentes desimpedidos.

Art. 683. Nos impedimentos dos presidentes dos Conselhos Regionais, cabe aos seus suplentes substituí-los em todas as suas funções.

§ 1º Nos casos de licença, morte, ou renúncia, será o suplente convocado pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2º Nos demais casos, mediante convocação do próprio presidente do Conselho ou comunicação do secretário deste, o suplente assumirá imediatamente o exercício, ciente o presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Secção IV
Dos vogais dos Conselhos Regionais

Art. 684. Os vogais dos Conselhos Regionais são designados pelo Presidente da República.

§ 1º Aos vogais representantes dos empregadores e dos empregados, nos Conselhos Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661.

§ 2º Para os dois vogais e respectivos suplentes dos Conselhos Regionais, alheios aos interesses profissionais, exigem-se os requisitos referidos nas alíneas a e e do art. 661 e, ainda, que sejam especializados em questões econômicas e sociais.

Art. 685. A escolha dos vogais e suplentes dos Conselhos Regionais, representantes dos empregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das listas para esse fim encaminhadas ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho pelas associações sindicais de grau superior com sede nas respectivas regiões.

§ 1º Para o efeito deste artigo, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior, na ocasião determinada pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho, organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes.

§ 2º O presidente do Conselho Nacional do Trabalho submeterá os nomes constantes das listas ao Presidente da República, por intermédio do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 686. A escolha dos vogais e seus suplentes do Conselho Regional, alheios aos interesses profissionais, compete livremente ao Presidente da República.

Art. 687. Os vogais dos Conselhos Regionais tomam posse perante o respectivo presidente.

Art. 688. Aos vogais dos Conselhos Regionais aplicam-se as disposições do art. 663, sendo a nova escolha feita dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 685 ou na forma indicada no art. 686 e, bem assim, as dos arts. 665 e 667.

Art. 689. Por sessão a que comparecerem, até o máximo de 12 por mês, perceberão os vogais dos Conselhos Regionais a gratificação fixada em lei.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Secção I
Disposições preliminares

Art. 690. O Conselho Nacional do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é o tribunal superior da Justiça do Trabalho e o orgão de recursos em matéria contenciosa de previdência social.

Parágrafo único. O Conselho Nacional do Trabalho é, igualmente, orgão consultivo do Governo em matéria de legislação social.

Art. 691. O Conselho Nacional do Trabalho funciona na plenitude de sua composição ou por intermédio de duas Câmaras distintas:

I - Câmara de Justiça do Trabalho;
II - Câmara de Previdência Social.

Art. 692. Os serviços que competem ao Conselho Nacional do Trabalho serão executados pelos orgãos administrativos que o compõem, na forma das leis e regulamentos vigentes.

Secção II
Da composição e funcionamento do Conselho Nacional do Trabalho

Art. 693. O Conselho compõe-se de um presidente, nomeado em comissão, e 18 membros designados pelo Presidente da República, que, dentre estes, escolherá o primeiro e o segundo vice-presidentes.

Art. 694. Os membros do Conselho serão escolhidos do seguinte modo: quatro dentre empregadores, quatro dentre empregados, quatro dentre funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e das instituições de previdência social a este subordinadas e seis dentre outras pessoas de notório saber, das quais quatro, pelo menos, bacharéis em direito.

§ 1º Para a designação dos membros que deverão ser escolhidos dentre empregadores e empregados, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes, remetendo-a ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na época que este determinar.

§ 2º Na lista de que trata o parágrafo anterior figurarão somente brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 anos, quites com o serviço militar, que estejam no gozo de seus direitos civís e políticos e contem mais de dois anos de efetivo exercício da profissão ou se encontrem no desempenho de representação profissional prevista em lei.

Art. 695. Os membros do Conselho servirão pelo período de dois anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 696. Importará em renúncia o não comparecimento do membro do Conselho, sem motivo justificado, a mais de três sessões ordinárias consecutivas, quer do Conselho Pleno, quer da Câmara.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o presidente do Conselho comunicará imediatamente o fato ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, afim de que seja feita a substituição do membro renunciante.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, a escolha do substituto será feita dentre os nomes constantes das listas de que trata o art. 685, § 1º, se tratar de representante de empregadores ou de empregados.

Art. 697. Nos casos de interrupção de exercício de qualquer membro do Conselho em virtude de licença por prazo superior a 90 dias, o Presidente da República designará o seu substituto interino, que deverá ter os mesmos requisitos exigidos para a designação do substituído.

Art. 698. Cada uma das Câmaras será composta de nove membros, inclusive o respectivo presidente.

Parágrafo único. A Câmara de Justiça do Trabalho será presidida pelo 1º vice-presidente e a Câmara de Previdência Social pelo 2º vice-presidente.

Art. 699. Para que possam deliberar, deverão reunir, no mínimo, o Conselho Pleno, dez de seus membros, e as Câmaras cinco, alem dos respectivos presidentes.

Art. 700. O Conselho Pleno e as Câmaras reunir-se-ão em dias previamente fixados pelos respectivos presidentes, os quais poderão, sempre que for necessário, convocar sessões extraordinárias.

Art. 701. As sessões do Conselho Pleno e das Câmaras serão públicas e começarão às 14 horas, terminando às 17 horas; mas poderão ser prorrogadas pelos respectivos presidentes, em caso de manifesta necessidade.

§ 1º As sessões extraordinárias, convocadas pelo presidente do Conselho ou pelos presidentes das Câmaras, só se realizarão quando forem comunicadas aos seus membros com 24 horas, no mínimo, de antecedência.

§ 2º Nas sessões do Conselho Pleno e das Câmaras os debates poderão tornar-se secretos, desde que, por motivo de interesse público, assim resolva a maioria de seus membros.

Secção III
Da competência do Conselho Pleno

Art. 702. Compete ao Conselho Pleno:

a) julgar os recursos das decisões da Câmara de Justiça do Trabalho proferidos em processos de sua competência originária;

b) julgar os conflitos de jurisdição entre a Câmara de Justiça do Trabalho e a Câmara de Previdência Social;

c) julgar as suspeições arguidas contra os seus membros ou contra o presidente do Conselho Nacional do Trabalho;

d) responder às consultas formuladas pelos ministros de Estado sobre questões de legislação referentes ao trabalho e à previdência social;

e) opinar, quando solicitado, sobre os projetos de leis e regulamentos e outros atos que o Governo tenha de expedir relativamente aos assuntos mencionados na alínea anterior e propor ao Governo as medidas que julgar convenientes;

f) elaborar as tabelas de custas de execução e de avaliação e fixar a divisão das custas dos Juizos de Direito;

g) elaborar o seu regimento interno e o dos Conselhos regionais.

Secção IV
Da competência da Câmara de Justiça do Trabalho

Art. 703. À Câmara da Justiça do Trabalho compete originariamente:

a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Conselhos Regionais;

b) estender suas decisões nos dissídios a que se refere a alínea anterior;

c) rever as próprias decisões proferidas em dissídios coletivos;

d) impor multas e outras penalidades, nos atos de sua competência.

Art. 704. Compete à Câmara de Justiça do Trabalho, em única instância:

a) homologar os acordos celebrados nos dissídios de que trata a alínea a do artigo anterior;

b) julgar os conflitos de jurisdição entre Conselhos Regionais, bem como os que se suscitarem entre as autoridades da Justiça do Trabalho sujeitas à jurisdição de Conselhos Regionais diferentes;

c) estabelecer prejulgado somente quando requerido pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 705. Compete, ainda, à Câmara de Justiça do Trabalho julgar, em última instância, os recursos ordinários e extraordinários das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais, nos casos previstos no título subsequente.

Secção V
Da competência da Câmara de Previdência Social

Art. 706. A Câmara de Previdência Social funcionará como órgão de recursos das decisões dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, competindo-lhe julgar, em última instância, atendidos os prazos e as condições estabelecidas na legislação referente às mencionadas instituições:

a) os recursos, interpostos pelos segurados, beneficiários, e presidentes das referidas instituições, das decisões proferidas nos processos de benefícios em que forem interessados;

b) os recursos, interpostos pelos empregadores, das decisões que lhe impuserem multa ou exigirem o recolhimento de contribuições;

c) as revisões dos processos de benefícios requeridas ou providas dentro do prazo de cinco anos.

Secção VI
Das atribuições do presidente do Conselho Nacional do Trabalho

Art. 707. O presidente do Conselho Nacional do Trabalho é o presidente da Justiça do Trabalho, incumbindo-lhe, nestas funções:

a) superintender todos os serviços do Conselho;

b) presidir as sessões do Conselho Pleno;

c) designar os membros que devam servir nas Câmaras;

d) convocar, quando houver matéria em pauta de julgamento, ou quando se fizer necessário, as sessões do Conselho Pleno;

e) expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Conselho, dos demais orgãos da Justiça do Trabalho;

f) fazer cumprir as decisões do Conselho, determinando aos Conselhos Regionais e aos demais orgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias;

g) submeter ao Conselho Pleno os processos em que tenha de deliberar, e designar, na forma do regimento interno, os respectivos relatores;

h) impor penas disciplinares, até a de suspensão por 30 dias, aos funcionários que lhe devam subordinação;

i) apresentar anualmente ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até 31 de março, o relatório das atividades do Conselho e dos demais orgãos da Justiça do Trabalho;

j) dar posse aos membros do Conselho e conceder licença e férias aos presidentes dos Conselhos Regionais e membros do Conselho Nacional do Trabalho.

Parágrafo único. No que concerne à previdência social, tem o presidente do Conselho Nacional do Trabalho as atribuições que lhe são conferidas pela legislação referente aquela matéria.

Secção VII
Das atribuições do 1º vice-presidente

Art. 708. Incumbe ao 1º vice-presidente:

a) substituir o presidente do Conselho nas suas faltas e impedimentos;

b) presidir as sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara de Justiça do Trabalho e designar, na forma do regimento interno, os relatores dos processos submetidos à sua deliberação;

c) presidir a instrução dos processos de competência da Câmara;

d) presidir a audiência de conciliação nos dissídios coletivos de competência da Câmara;

e) praticar, em geral, todos os atos administrativos necessários ao perfeito desempenho de suas atribuições.

Secção VIII
Das atribuições do 2º vice-presidente

Art. 709. Incumbe ao 2º vice-presidente:

a) substituir, nas suas faltas e impedimentos, o presidente do Conselho Nacional do Trabalho, dada a ausência do 1º vice-presidente;

b) presidir as sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara de Previdência Social, e designar, na forma do regimento interno, os relatores dos processos submetidos à sua deliberação;

c) praticar em geral todos os atos administrativos necessários ao perfeito desempenho das suas atribuições.

CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Secção I
Da secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento

Art. 710. Cada Junta tem uma Secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário.

Art. 711. Compete à Secretaria das Juntas:

a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;

b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;

c) o registo das decisões;

d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos cuja consulta lhes facilitará;

e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria Secretaria;

f) a contagem das custas devidas pelas partes nos respectivos processos;

g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da Secretaria;

h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;

i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.

Art. 712. Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) superintender os trabalhos da Secretaria, velando pela boa ordem do serviço;

b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do presidente e das autoridades superiores;

c) submeter a despacho e assinatura do presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados;

d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu presidente, a cuja deliberação será submetida;

e) tomar por termo as reclamações verbais, nos casos de dissídios individuais;

f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores;

g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas;

h) subscrever as certidões e os termos processuais;

i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações;

j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuidos pelo presidente da Junta.

Secção II
Dos distribuidores

Art. 713. Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento, haverá um distribuidor.

Art. 714. Compete ao distribuidor:

a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;

b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente e cada feito distribuido;

c) a manutenção de dois fichários dos feitos distribuidos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;

d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuidos;

e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.

Art. 715. Os distribuidores são designados pelo presidente do Conselho Regional, dentre os funcionários das Juntas e do Conselho Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo presidente diretamente subordinados.

Secção III
Do cartório dos juizos de direito

Art. 716. Os Cartórios dos Juizos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho têm, para esse fim, as mesmas, atribuições e obrigações conferidas na Secção I às Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. Nos Juizos em que houver mais de um Cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.

Art. 717. Aos escrivães dos Juizos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações dos secretários das Juntas; e aos demais funcionários dos Cartórios as que couberem nas respectivas funções, dentre às que competem às Secretarias das Juntas, enumeradas no art. 711.

Secção V
Das secretarias dos Conselhos Regionais

Art. 718. Cada Conselho Regional tem uma Secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário.

Art. 719. Competem à Secretaria dos Conselhos, alem das atribuições estabelecidas no art. 711, para a Secretaria das Juntas, mais as seguintes:

a) a conclusão dos processos ao presidente e sua remessa depois de despachados, aos respectivos relatores;

b) a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Conselho, para consulta dos interessados.

Parágrafo único. No regimento interno dos Conselhos Regionais serão estabelecidas as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas Secretarias.

Art. 720. Competem aos secretários dos Conselhos Regionais as mesmas atribuições conferidas no art. 712 aos secretários das Juntas, alem das que lhes forem fixadas no regimento interno dos Conselhos.

Secção IV
Dos oficiais de diligência

Art. 721. Incumbe aos oficiais de diligência da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Conselhos Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos presidentes.

§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada oficial de diligência funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 2º Nas localidades onde houver mais de uma Junta a atribuição para a realização do ato deprecado ao oficial de diligência será transferida ao oficial que funcione perante outra Junta, sempre que, após o decurso de 7 dias, não tiver sido realizado o ato.

§ 3º Para a transferência de atribuições a que alude o parágrafo anterior, adotar-se-á a ordem circular, pela numeração das Juntas, passando para a primeira a transferência que provier da última.

§ 4º É facultado aos presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho cometer a qualquer oficial de diligência a realização dos atos de execução das decisões desses tribunais.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Secção I
Do Lock-out e da greve

Art. 722. Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:

a) multa de cinco mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros;

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;

c) suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargos de representação profissional.

§ 1º Se o empregador for pessoa jurídica, as penas previstas nas alíneas b e c, incidirão sobre os administradores responsaveis.

§ 2º Se o empregador for concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dobro. Nesse caso, se o concessionário for pessoa jurídica, o presidente do tribunal que houver proferido a decisão poderá, sem prejuizo do cumprimento desta e da aplicação das penalidades, cabiveis ordenar o afastamento dos administradores responsaveis, sob pena de ser cassada a concessão.

§ 3º Sem prejuizo das sanções cominadas neste artigo, os empregadores, ficarão obrigados a pagar os salários devidos aos seus empregados, durante o tempo de suspensão do trabalho.

Art. 723. Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio, incorrerão nas seguintes penalidades:

a) suspensão do emprego até seis meses, ou dispensa do mesmo;

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;

c) suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional.

Art. 724. Quando a suspensão do serviço ou a desobediência às decisões dos tribunais do Trabalho for ordenada por associação profissional, sindical ou não, de empregados ou de empregadores, a pena será:

a) se a ordem for ato de assembléia, cancelamento do registo da associação, alem da multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), aplicada em dobro, em se tratando de serviço público;

b) se a instigação ou ordem for ato exclusivo dos administradores, perda do cargo, sem prejuizo da pena cominada no artigo seguinte.

Art. 725. Aquele que, empregado ou empregador, ou mesmo estranho às categorias em conflito, instigar à prática de infrações previstas neste capítulo, ou se houver feito cabeça de coligação de empregadores ou de empregados, incorrerá na pena de prisão prevista na legislação penal, sem prejuizo das demais sanções cominadas.

§ 1º Tratando-se de serviços públicos, ou havendo violência contra pessoa ou cousa, as penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2º O estrangeiro que incidir nas sanções deste artigo, depois de cumprir a respectiva penalidade, será expulso do país, observados os dispositivos da legislação comum.

Secção II
Das penalidades contra os membros da Justiça do Trabalho

Art. 726. Aquele que recusar o exercício da função de vogal de Junta de Conciliação a Julgamento ou de Conselho Regional, sem motivo justificado, incorrerá nas seguintes penas:

a) sendo representante de empregadores, multa de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e suspensão de direito de representação profissional por dois a cinco anos;

b) sendo representante de empregados, multa de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) e suspensão do direito de representação profissional por dois a cinco anos.

Art. 727. Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, ou dos Conselhos Regionais, que faltarem a três reuniões ou sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, alem de incorrerem nas penas do artigo anterior.

Parágrafo único. Se a falta for de presidente, incorrerá ele na pena de perda do cargo, alem da perda dos vencimentos correspondentes aos dias em que tiver faltado às audiências ou sessões consecutivas.

Art. 728. Aos presidentes, membros, juizes, vogais e funcionários auxiliares da Justiça do Trabalho, aplica-se o disposto no título XI do Código Penal.

Secção III
De outras penalidades

Art. 729. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre readmissão ou reintegração de empregado, alem do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), por dia, até que seja cumprida a decisão.

§ 1º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como vogal em Tribunal de Trabalho, ou que perante este preste depoimento, incorrerá na multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha, sem prejuizo da indenização que a lei estabeleça.

Art. 730. Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros) a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 731. Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 786, à Junta ou Juizo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Art. 732. Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

Art. 733. As infrações de disposições deste título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 734. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá rever, ex-officio, dentro do prazo de 30 dias, contados de sua publicação no órgão oficial, ou mediante representação apresentada dentro de igual prazo:

a) as decisões da Câmara de Previdência Social, quando proferidas pelo voto de desempate, ou que violarem disposições expressas de direito ou modificarem jurisprudência até então observada;

b) as decisões do presidente do Conselho Nacional do Trabalho em matéria de previdência social.

Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá avocar ao seu conhecimento os assuntos de natureza administrativa referentes às instituições de previdência social, sempre que houver interesse público.

Art. 735. As repartições públicas e as associações sindicais são obrigadas a fornecer aos juizes e tribunais do Trabalho e à Procuradoria de Justiça do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único. A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo, por parte de funcionários públicos, importa na aplicação das penalidades previstas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos por desobediência.

TÍTULO IX
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 736. O Ministério Público do Trabalho é constituido por agentes diretos do Poder Executivo, tendo por função zelar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições.

Parágrafo único. Para o exercício de suas funções, o Ministério Público do Trabalho reger-se-á pelo que estatue esta Consolidação e, na falta de disposição expressa, pelas normas que regem o Ministério Público Federal.

Art. 737. O Ministério Público do Trabalho compõe-se da Procuradoria da Justiça do Trabalho e da Procuradoria da Previdência Social, funcionando como órgão de coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 738. Os procuradores, alem dos vencimentos fixados na tabela constante do decreto-lei nº 2.874, de 16 de dezembro de 1940, continuarão a perceber a percentagem de 8%, por motivo de cobrança da dívida ativa da União ou de multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho e da previdência social.

Parágrafo único. Essa percentagem será calculada sobre as somas efetivamente arrecadadas e rateada de acordo com as instruções expedidas pelos respectivos procuradores gerais.

Art. 739. Não estão sujeitos a ponto os procuradores gerais e os procuradores.

CAPÍTULO II
DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Secção I
Da organização

Art. 740. A Procuradoria da Justiça do Trabalho compreende:

a) uma Procuradoria Geral, que funcionará junto ao Conselho Nacional do Trabalho;

b) oito Procuradorias Regionais, que funcionarão junto aos Conselhos Regionais do Trabalho.

Art. 741. As Procuradorias Regionais são subordinadas diretamente ao procurador geral.

Art. 742. A Procuradoria Geral é constituída de um procurador geral e de procuradores.

Parágrafo único. As Procuradorias Regionais compõem-se de um procurador regional, auxiliado, quando necessário, por procuradores adjuntos.

Art. 743. Haverá, nas Procuradorias Regionais, substitutos de procurador adjunto ou, quando não houver este cargo, de procurador regional, designados previamente por decreto do Presidente da República, sem onus para os cofres públicos.

§ 1º O substituto tomará posse perante o respectivo procurador regional que será a autoridade competente para convocá-lo.

§ 2º O procurador regional será substituído em suas faltas e impedimentos pelo procurador adjunto, quando houver, e havendo mais de um, pelo que for por ele designado.

§ 3º O procurador adjunto será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo procurador substituto.

§ 4º Será dispensado, automaticamente, o substituto que não entender a convocação, salvo motivo de doença devidamente comprovada.

§ 5º Nenhum direito ou vantagem terá o substituto alem do vencimento do cargo do substituto e somente durante o seu impedimento legal.

Art. 744. A nomeação do procurador geral deverá recair em bacharel em ciências jurídicas e sociais, que tenha exercido, por cinco ou mais anos, cargo de magistratura ou de Ministério Público, ou a advocacia.

Art. 745. Para a nomeação dos demais procuradores atender-se-á aos mesmos requisitos estabelecidos no artigo anterior, reduzidos a dois anos, no mínimo, o tempo de exercício.

Secção II
Da competência da Procuradoria Geral

Art. 746. Compete à Procuradoria Geral:

a) oficiar nos processos e questões de trabalho de competência da Câmara de Justiça do Trabalho e do Conselho Pleno;

b) proceder as diligências e inquéritos solicitados pelos tribunais junto aos quais funcione;

c) recorrer das decisões da Câmara de Justiça do Trabalho, nos casos previstos em lei;

d) promover, perante o Juizo competente, a cobrança executiva das multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho;

e) representar às autoridades competentes contra os que não cumprirem as decisões do Conselho Pleno e da Câmara de Justiça do Trabalho;

f) prestar às autoridades do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as informações que lhe forem solicitadas sobre os dissídios submetidos à apreciação do Conselho e encaminhar aos orgãos competentes cópia autenticada das decisões que por eles devam ser atendidas ou cumpridas;

g) requisitar de quaisquer autoridades inquéritos, exames periciais, diligências, certidões e esclarecimentos que se tornem necessários ao desempenho de suas atribuições;

h) defender a jurisdição dos orgãos da Justiça do Trabalho;

i) suscitar conflitos de jurisdição;

j) requerer o estabelecimento de prejulgado, na forma do disposto no art. 902.

Secção III
Da competência das Procuradorias Regionais

Art. 747. Compete às Procuradorias Regionais exercer, dentro da Jurisdição do Conselho Regional respectivo, as atribuições indicadas na secção anterior.

Secção IV
Das atribuições do Procurador Geral

Art. 748. Como chefe da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, incumbe ao procurador geral:

a) dirigir os serviços da Procuradoria Geral, orientar e fiscalizar as Procuradorias Regionais, expedindo as necessárias instruções;

b) funcionar nas sessões do Conselho Pleno e nas da Câmara de Justiça do Trabalho, intervindo nos debates, sempre que se fizer necesário, sem direito a voto, solicitando as requisições ou diligências que julgar convenientes, e sendo-lhe assegurado o direto de vista do processo em julgamento;

c) requerer prorrogação das sessões desses Tribunais, quando essa medida for necessária para que se ultime a decisão;

d) assinar os atos dos referidos tribunais e, bem assim, as suas sentenças e acordãos, podendo fazê-lo com restrições sempre que tiver sustentado ponto de vista contrário à decisão;

e) designar os procuradores que devam representá-lo nas audiências e sessões, nos serviços de coordenação e de fiscalização, delegando-lhes todas as atribuições necessárias a essas funções;

f) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o secretário da Procuradoria Geral;

g) apresentar, até o dia 31 de março, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, relatório dos trabalhos da Procuradoria Geral no ano anterior;

h) conceder férias aos procuradores e demais funcionários que sirvam na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares na forma da legislação em vigor;

i) funcionar em Juizo, em primeira ou na superior instância, ou designar os procuradores que o devam fazer;

j) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da Secretaria e prorrogar o expediente remunerado dos funcionários e extranumerários.

Secção V
Das atribuições dos procuradores

Art. 749. Incumbe aos procuradores com exercício na Procuradoria Geral:

a) funcionar, por designação do procurador geral, nas audiência e sessões da Câmara de Justiça do Trabalho e do Conselho Pleno;

b) desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo procurador geral.

Parágrafo único. Aos procuradores é facultado, nos processos em que oficiarem, requerer ao procurador geral as diligências e investigações necessárias.

Secção VI
Das atribuições dos procuradores regionais

Art. 750. Incumbe aos procuradores regionais;

a) dirigir os serviços da respectiva Procuradoria;

b) funcionar nas sessões do Conselho Regional e nas audiências, intervindo nos debates, sempre que se fizer necessário, sem direito a voto, inquirindo testemunhas e peritos, solicitando as requisições ou diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento;

c) apresentar, semestralmente, ao procurador geral, um relatório das atividades da respectiva Procuradoria, bem como dados e informações sobre a administração da Justiça do Trabalho na respectiva região;

d) requerer e acompanhar perante as autoridades administrativas ou judiciárias as diligências necessárias à execução das medidas e providências ordenadas pelo procurador geral;

e) prestar ao procurador geral as informações necessárias sobre os feitos em andamento e consultá-lo nos casos de dúvidas;

f) funcionar em Juizo, na sede do respectivo Conselho Regional;

g) exercer as atribuições constantes das alíneas c, d, e e do artigo 748.

Art. 751. Incumbe aos procuradores adjuntos das Procuradorias Regionais:

a) funcionar, por designação do procurador regional, nas audiências do presidente do Conselho Regional;

b) desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo procurador regional.

Secção VII
Da Secretaria

Art. 752. A Secretaria da Procuradoria Geral funciona sob a direção do funcionário que for designado para o cargo de secretário e terá o pessoal designado pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 753. Compete à Secretaria:

a) receber, registar e encaminhar os processos ou papéis entrados;

b) classificar e arquivar os pareceres e outros papéis;

c) prestar informações sobre os processos ou papéis sujeitas à apreciação da Procuradoria;

d) executar o expediente da Procuradoria;

e) providenciar sobre o suprimento do material necessário;

f) desempenhar os demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo procurador geral, para melhor execução dos serviços a seu cargo.

Art. 754. Nas Procuradorias Regionais os trabalhos a que se refere o artigo anterior serão executados pelos funcionários para esse fim designados.

CAPÍTULO III
DA PROCURADORIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secção I
Da organização

Art. 755. A Procuradoria de Previdência Social compõe-se de um procurador geral e de procuradores.

Art. 756. Para a nomeação do procurador geral e dos demais procuradores atender-se-á ao disposto nos arts. 744 e 745.

Secção II
Da competência da Procuradoria

Art. 757. Compete à Procuradoria da Previdência Social:

a) oficiar nos processos que tenham de ser sujeitos à decisão da Câmara de Previdência Social e do Conselho Pleno em matéria referente à previdência social;

b) funcionar nas sessões do Conselho Pleno e da Câmara de Previdência Social, opinando verbalmente sobre a matéria jurídica a examinar;

c) opinar nos processos sujeitos à apreciação do presidente do Conselho ou que transitarem pelo Departamento de Previdência Social e em que houver matéria jurídica relevante a examinar, a critério da autoridade julgadora;

d) funcionar, em primeira instância, nas ações propostas contra a União, no Distrito Federal, para anulação dos atos e decisões do Conselho em matéria de previdência social, recebendo a primeira citação;

e) fornecer ao Ministério Público as informações por este solicitadas em virtude de ações propostas nos Estados ou no Território do Acre para execução ou anulação das decisões do Conselho em matéria de previdência social;

f) promover em juizo, no Distrito Federal, qualquer procedimento necessário ao cumprimento das decisões do Conselho, em matéria de previdência social, inclusive a cobrança de multas;

g) recorrer das decisões dos orgãos e das autoridades competentes em matéria de previdência social e pedir revisão dos acordãos da Câmara de Previdência Social nos casos previstos em lei.

Secção III
Das atribuições de procurador geral

Art. 758. Como chefe da Procuradoria Geral de Previdência Social, incumbe ao procurador geral:

a) dirigir os serviços da Procuradoria Geral, expedindo as necessárias instruções;

b) funcionar nas sessões do Conselho Pleno e nas da Câmara de Previdência Social, intervindo nos debates, sempre que se fizer necessário, sem direito a voto, solicitando as requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento;

e) requerer prorrogação das sessões desses Tribunais, quando essa medida for necessária para que se ultime a decisão;

d) assinar os atos dos referidos tribunais e, bem assim, as suas sentenças e acordãos, podendo fazê-lo com restrições sempre que tiver sustentado ponto de vista contrário à decisão;

e) designar procuradores que devam representá-lo nas audiências e sessões, delegando-lhes todas as atribuições necessárias a essa função;

f) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o secretário da Procuradoria Geral;

g) apresentar, até o dia 31 de março, ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio relatório dos trabalhos da Procuradoria Geral no ano anterior;

h) conceder férias aos procuradores e demais funcionários que sirvam na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares na forma da legislação em vigor;

i) funcionar em Juizo, em primeira instância, ou designar os procuradores que devam fazê-lo;

j) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da Secretaria e prorrogar o expediente remunerado dos funcionários e extranumerários.

Secção IV
Das atribuições dos procuradores

Art. 759. Aos procuradores e demais funcionários incumbe desempenhar os encargos que lhes forem cometidos pelo procurador geral.

Parágrafo único. Aos procuradores é facultado, nos processos em que oficiarem, requerer ao procurador geral as diligências e investigações necessárias.

Secção V
Da Secretaria

Art. 760. A Procuradoria da Previdência Social terá uma Secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer as funções de secretário.

Art. 761. A Secretaria da Procuradoria Geral funciona sob a direção do funcionário que for designado para o cargo de secretário e terá o pessoal designado pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 762. À Secretaria da Procuradoria de Previdência Social compete executar serviços idênticos aos referidos no art. 753.

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 763. O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste título.

Art. 764. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, os juízes e tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º Não havendo acordo, o juizo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste título.

§ 3º É lícito às partes celebrar acordo, que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juizo conciliatório.

Art. 765. Os juizos e tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 766. Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam, tambem justa retribuição às empresas interessadas.

Art. 767. A compensação, ou retenção, só poderá ser arguida com matéria de defesa.

Art. 768. Terá preferência em todas as fases, processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o juizo da falência.

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompativel com as normas deste título.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL

Secção I
Dos atos, termos e prazos processuais

Art. 770. Os atos processuais serão publicados, salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias uteis das 6 às 20 horas.

Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.

Art. 771. Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo.

Art. 772. Os atos e termos processuais, que devam ser assinados pelas partes interessadas, quando estas, por motivo justificado, não possam fazê-lo serão firmados a rogo, na presença de duas testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído.

Art. 773. Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos secretários ou escrivães.

Art. 774. Os prazos previstos neste título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita verbalmente, ou expedida a notificação daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede do juizo ou tribunal.

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste título contam-se com exclusão do dia de começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevaveis, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Os prazos que se vencerem em domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia util seguinte.

Art. 776. O vencimento dos prazos, será certificado nos processos pelos escrivães ou secretários.

Art. 777. Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães ou secretários.

Art. 778. Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos Cartórios ou Secretarias, salvo quando tiverem de ser remetidos aos orgãos competentes, em casa de recurso ou requisição.

Art. 779. As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos Cartórios ou Secretarias.

Art. 780. Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando traslado.

Art. 781. As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivães ou secretários.

Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do juiz ou presidente.

Art. 782. São isentos do selo as reclamações, representações, requerimentos, atos e processos relativos à Justiça do Trabalho.

Secção II
Da distribuição

Art. 783. A distribuição das reclamações será feita entre as juntas de Conciliação e Julgamento, ou os juízes de Direito do Civel, nos casos previstos no art. 669, 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.

Art. 784. As reclamações serão registadas em livro próprio, rubricado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.

Art. 785. O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo, do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Junta ou o Juizo a que coube a distribuição.

Art. 786. A reclamação verbal será distribuida antes de sua redução a termo.

Parágrafo único. Distribuida a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de cinco dias, ao Cartório ou à Secretaria, para reduzí-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

Art. 787. A reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Art. 788. Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo distribuidor, à Junta ou Juizo competente, acompanhada do bilhete de distribuição.

Secção III
Das custas

Art. 789. Nos dissídios do trabalho, individuais ou coletivos, até julgamento, as custas serão calculadas, progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

a) até Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) 10% (dez por cento);

b) de mais de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros), até Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), 9% (nove por cento);

c) de mais de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) até 1.000,00 (mil cruzeiros) 8% (oito por cento);

d) de mais de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) até Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) 6% (seis por cento);

e) de mais de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) até Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), 4% (quatro por cento);

f) de mais de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) 2% (dois por cento).

§ 1º Nas Juntas, nos Conselhos Regionais e no Conselho Nacional do Trabalho o pagamento das custas far-se-á em selo federal aposto aos autos. Nos Juizos de Direito, a importância das custas será dividida proporcionalmente entre o juiz e os funcionários que tiverem funcionado no feito, excetuados os distribuidores, cujas custas serão pegas no ato, de acordo com o regimento local.

§ 2º A divisão a que se refere o parágrafo anterior e as custas da execução serão determinadas em tabelas expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 3º As custas serão calculadas da forma seguinte: - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; quando houver desistência ou arquivamento, sobre o valor do pedido; quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz ou o presidente fixar; e, no caso de inquérito administrativo, sobre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.

§ 4º As custas serão pagas pelo vencido ou, em se tratando de inquérito administrativo, pelo empregador, antes de seu julgamento pela Junta ou Juizo de Direito. Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas será feito em partes iguais pelos litigantes.

§ 5º Tratando-se de empregado sindicalizado, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 6º No caso do não pagamento das custas, far-se-á a execução da respectiva importância segundo o processo estabelecido no capítulo V deste título.

Art. 790. Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas.

Secção IV
Das partes e dos procuradores

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Art. 792. Os maiores de 18 e menores de 21 anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

Art. 793. Tratando-se de maiores de 14 e menores de 18 anos, as reclamações poderão ser feitas pelos seus representantes legais ou, na falta destes, por intermédio da Procuradoria da Justiça do Trabalho. Nos lugares onde não houver Procuradoria, o juiz ou presidente nomeará pessoa habilitada, para desempenhar o cargo de curador à lide.

Secção V
Das nulidades

Art. 794. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuizo às partes litigantes.

Art. 795. As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão arguí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

§ 1º Deverá, entretanto, ser declarada ex-officio a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.

§ 2º O juiz, ou tribunal, que se julgar incompetente determinará na mesma ocasião que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.

Art. 796. A nulidade não será pronunciada:

a) quando for possivel suprir-se a falta ou repetir-se o ato;

b) quando arguida por quem lhe tiver dado causa.

Art. 797. O juiz, ou tribunal, que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

Art. 798. A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam consequência.

Secção VI
Das exceções

Art. 799. Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.

§ 1º As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa.

§ 2º Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.

Art. 800. Apresentada a exceção da incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao excesso, por 24 horas, improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

Art. 801. O juiz, presidente , ou vogal, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

a) inimizade pessoal;

b) amizade íntima;

c) parentesco por consanguineidade ou afinidade até o terceiro grau civil;

d) interesse particular na causa.

Parágrafo único. Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será tambem admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que depois de conhecida, aceitou o juiz recusado, ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.

Art. 802. Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou tribunal designará audiência, dentro de 48 horas, para instrução e julgamento da exceção.

§ 1º Nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Conselhos Regionais, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos membros se declarar suspeito.

§ 2º Se se tratar de suspeição de juiz de direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.

Secção VII
Dos conflitos de jurisdição

Art. 803. Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:

a) Juntas de Conciliação e Julgamento e Juizos de direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;

b) Conselhos Regionais do Trabalho;

c) Juizos e tribunais de Trabalho e orgãos da Justiça Ordinária;

d) Câmaras do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 804. Dar-se-á conflito de jurisdição:

a) quando ambas as autoridades se considerarem competentes;

b) quando ambas as autoridades se considerarem incompetentes.

Art. 805. Os conflitos de jurisdição podem ser suscitados:

a) pelos juizes e tribunais do Trabalho;

b) pelo procurador geral e pelos procuradores regionais da Justiça do Trabalho;

c) pela parte interessada, ou o seu representante.

Art. 806. É vedado à parte interessada suscitar conflitos de jurisdição quando já houver oposto na causa, exceção de incompetência.

Art. 807. No ato de suscitar o conflito deverá a parte interessada produzir a prova de existência dele.

Art. 808. Os conflitos de jurisdição de que trata o art. 816 serão resolvidos:

a) pelos Conselhos Regionais, os suscitados entre Juntas e entre Juizos de Direito, ou entre umas e outras, nas respectivas regiões;

b) pela Câmara de Justiça do Trabalho, os suscitados entre Conselhos Regionais, ou entre Juntas e Juizos de Direito sujeitos à jurisdição de Conselhos Regionais diferentes;

c) pelo Conselho Pleno, os suscitados entre as Câmaras de Justiça do Trabalho e de Previdência Social;

d) pelo Supremo Tribunal Federal, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça ordinária.

Art. 809. Nos conflitos de jurisdição entre as Juntas e os Juizos de Direito observar-se-á o seguinte:

I - O Juiz ou presidente mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possivel, ao presidente do Conselho Regional competente.

II - No Conselho Regional, logo que der entrada o processo, o presidente determinará a distribuição do feito, podendo o relator ordenar imediatamente às Juntas e aos Juizos, nos casos de conflito positivo, que sobre estejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, qualquer informações que julguem convenientes. Seguidamente, será ouvida a Procuradoria, após o que o relator submeterá o feito a julgamento, na primeira sessão.

III - Proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito prosseguindo no foro julgado competente.

Art. 810. Aos conflitos de jurisdição entre os Conselhos Regionais aplicar-se-ão as normas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 811. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça ordinária, o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do art. 809, será remetido diretamente ao presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 812. A ordem processual dos conflitos de jurisdição entre as Câmaras do Conselho Nacional do Trabalho será a estabelecida no seu regimento interno.

Secção VIII
Das audiências

Art. 813. As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do juízo ou tribunal em dias úteis, previamente fixados entre 8 e 18 horas, não podendo ultrapassar cinco horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências mediante edital, afixado na sede do juízo ou tribunal, com a antecedência mínima de 24 horas.

§ 2º Sempre que for necessário, poderão ser convocadas audiência extraordinárias, observado o prazo do parágrafo anterior.

Art. 814. As audiências deverão estar presentes, comparecendo com a necessária antecedência, os escrivães ou secretários.

Art. 815. À hora marcada, o juiz ou presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo secretário ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

Parágrafo único. Se até 15 minutos após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registo das audiências.

Art. 816. O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.

Art. 817. O registo das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registo os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.

Parágrafo único. Do registo das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem.

Secção IX
Das provas

Art. 818. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

Art. 819. O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 1º Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo, que não saiba escrever.

§ 2º Em ambos os casos de que este artigo trata, as despesas correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.

Art. 820. As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.

Art. 821. Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito administrativo, caso em que esse número poderá ser elevado a seis.

Art. 822. As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.

Art. 823. Se a testemunha for funcionário civil, ou militar, e tiver de depor em hora de serviço, será requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada.

Art. 824. O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.

Art. 825. As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação, ou intimação.

Parágrafo único. As que não comparecerem serão intimadas, ex-officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condução coercitiva, alem das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Art. 826. É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico.

Art. 827. O juiz ou presidente poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.

Art. 828. Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião de audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo presidente do tribunal e pelos depoentes.

Art. 829. A testemunha que for parente até ao terceiro grau civil, amigo íntimo, ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

Art. 830. O documento oferecido para prova só será aceito, se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

Secção X
Da decisão e sua eficácia

Art. 831. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrivel.

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex-officio , ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 834. Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes ou a seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas.

Art. 835. O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidos.

Art. 836. E' vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste título

CAPÍTULO III
DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Secção I
Da forma da reclamação e da notificação

Art. 837. Nas localidades em que houver apenas uma Junta de Conciliação e julgamento ou um escrivão do civel, a reclamação será apresentada diretamente à Secretaria da Junta ou ao Cartório do Juizo.

Art. 838. Nas localidades em que houver mais de uma Junta ou mais de um Juizo, ou escrivão do civel, a reclamação será, preliminarmente, sujeita à distribuição na forma do disposto no capítulo II, secção III, deste título.

Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta ou do juiz de direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto na parágrafo anterior.

Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§ 1º A notificação será feita em registo postal com franquia, Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juizo.

§ 2º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

Art. 842. Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

Secção II
Da audiência do julgamento

Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes.

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

§ 2º Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

Art. 844. O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, alem de confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

Art. 845. O reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 846. Lida a reclamação, ou dispensada a leitura por ambas as partes, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa.

Art. 847. Terminada a defesa, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º Se houver acordo, lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.

§ 2º Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.

Art. 848. Não havendo acordo, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex-officio ou a requerimento de qualquer vogal, interrogar os litigantes.

§ 1º Findo o interrogatório, poderá qualquer dos litigantes retirar-se prosseguindo a instrução com o seu representante.

§ 2º Serão, a seguir, ouvidas as testemunhas, os peritos e os técnicos se houver.

Art. 849. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possivel, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou o presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

Parágrafo único. O presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei, e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social.

Art. 851. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na íntegra, a decisão.

Parágrafo único. A ata será assinada pelo presidente e pelos vogais, ou pelo juiz, juntando-se ao processo o seu original.

Art. 852. Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação. far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 841.

Secção III
Do inquérito para apuração de falta grave

Art. 853. Para a instauração de inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juizo de Direito, dentro de 30 dias, contados da data da suspensão do empregado.

Art. 854. O processo do inquérito perante a Junta ou Juizo obedecerá às normas estabelecidas no presente capítulo, observadas as disposições desta secção.

Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juizo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.

CAPÍTULO IV
DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Secção I
Da instauração da instância

Art. 856. A instância será instaurada mediante representação escrita ao presidente do tribunal. Poderá ser tambem instaurada por iniciativa do presidente, ou ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.

Art. 857. A representação poderá ser feita pelo empregador ou empregadores interessados, pelos seus sindicatos, ou pelos sindicatos de empregados.

Parágrafo único. Quando não houver sindicato que represente a categoria profissional, poderá a representação ser feita por um terço dos empregados do estabelecimento ou estabelecimentos envolvidos no dissídio.

Art. 858. A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá conter:

a) a designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados e a natureza do estabelecimento ou do serviço;

b) os motivos do dissídio e as bases da conciliação.

Art. 859. No caso do parágrafo único do art. 857, a representação poderá ser escrita ou verbal e deverá indicar o representante ou representantes dos reclamantes.

Parágrafo único. Quando verbal, a representação será feita ao presidente do tribunal ou à Procuradoria da Justiça do Trabalho, sendo reduzida a termo pelo funcionário designado para esse fim.

Secção II
Da conciliação e do julgamento

Art. 860. Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o presidente do tribunal designará a audiência de conciliação, dentro do prazo de dez dias, determinando a notificação dos dissidentes, com observância do disposto no art. 841.

Parágrafo único. Quando a instância for instaurada ex-officio a audiência deverá ser realizada dentro do prazo mais breve possivel, após o reconhecimento do dissídio.

Art. 861. É facultado ao empregador fazer-se representar na audiência pelo gerente, ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do dissídio, e por cujas declarações será sempre responsavel.

Art. 862. Na audiência designada, comparecendo ambas as partes ou seus representantes, o presidente do tribunal as convidará para se pronunciarem sobre as bases da conciliação. Caso não sejam aceitas as bases propostas, o presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio.

Art. 863. Havendo acordo, o presidente o submeterá à homologação do tribunal na primeira sessão.

Art. 864. Não havendo acordo, ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o presidente submeterá o processo a julgamento, depois de ouvida a Procuradoria.

Art. 865. Sempre que, no decorrer do dissídio, houver ameaça de perturbação da ordem, o presidente requisitará à autoridade competente as providências que se tornarem necessárias.

Art. 866. Quando o dissídio ocorrer fora da sede do tribunal, poderá o presidente, se julgar conveniente, delegar à autoridade local as atribuições de que tratam os arts. 860 e 862. Nesse caso, não havendo conciliação, a autoridade delegada encaminhará o processo ao tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos e indicando a solução que lhe parecer conveniente.

Art. 867. Da decisão do tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em registado postal, com franquia, fazendo-se, outrossim, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados.

Secção III
Da extensão das decisões

Art. 868. Em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho e no qual figure como parte apenas uma fração de empregados de uma empresa, poderá o tribunal competente, na própria decisão, estender tais condições de trabalho, se julgar justo e conveniente, aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes.

Parágrafo único. O tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a quatro anos.

Art. 869. A decisão sobre novas condições de trabalho poderá tambem ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do tribunal:

a) por solicitação de um ou mais empregadores, ou de qualquer sindicato destes;

b) por solicitação de um ou mais sindicatos de empregados;

c) ex-officio, pelo tribunal que houver proferido a decisão;

d) por solicitação da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 870. Para que a decisão possa ser estendida, na forma do artigo anterior, torna-se preciso que três quartos dos empregadores e três quartos dos empregados, ou os respectivos sindicatos, concordem com a extensão da decisão.

§ 1º O tribunal competente marcará prazo, não inferior a trinta nem superior a sessenta dias, afim de que se manifestem os interessados.

§ 2º Ouvidos os interessados e a Procuradoria da Justiça do Trabalho, será o processo submetido ao julgamento do tribunal.

Art. 871. Sempre que o tribunal estender a decisão, marcará a data que a extensão deva entrar em vigor.

Secção IV
Do cumprimento das decisões

Art. 872. Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste título.

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juizo competente, observado o processo previsto no capítulo III deste título, sendo vedado, porem, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apresentada na decisão.

Secção V
Da revisão

Art. 873. Decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicaveis.

Art. 874. A revisão poderá ser promovida por iniciativa do tribunal prolator, da Procuradoria da Justiça do Trabalho, das associações sindicais ou de empregador ou empregadores interessados no cumprimento da decisão.

Parágrafo único. Quando a revisão for promovida por iniciativa de tribunal prolator ou da Procuradoria, as associações sindicais e o empregador ou empregadores interessados serão ouvidos no prazo de trinta dias. Quando promovida por uma das partes interessadas, serão as outras ouvidas tambem por igual prazo.

Art. 875. A revisão será julgada pelo tribunal que tiver proferido a decisão, depois de ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO

Secção I
Das disposições preliminares

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, e os acordos, quando não cumpridos, serão executados pela forma estabelecida neste capítulo.

Art. 877. E' competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex-officio pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Conselhos Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 879. Requerida a execução, o juiz ou presidente providenciará imediatamente para que lhe seja presente o respectivo processo.

Secção II
Do mandado e da penhora

Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado afim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo do acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado, far-se-á a citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da junta ou juizo, durante cinco dias.

Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em duas vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único. Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal ou, em falta destes, em estabelecimento bancário idôneo.

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução nomeando bens à penhora, ou depositando a mesma importância, acrescida da correspondente às custas da execução.

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á a penhora dos bens, tentos quantos bastem ao pagamento da importância reclamada, juros da mora e custas.

Secção III
Dos embargos à execução o da sua impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para a impugnação.

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o juiz ou o presidente do tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de cinco dias.

Secção IV
Do julgamento e dos trâmites finais da execução

Art. 885. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz, ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão dentro de cinco dias, julgando subsistente ou insubsistente, a penhora.

Art. 886. Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, o escrivão, ou secretário, fará, dentro de 48 horas, conclusos os autos ao juiz, ou presidente, que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º Proferida a decisão, serão da mesma notificadas as partes interessadas, em registado postal, com franquia.

§ 2º Julgada subsistente a penhora, o juiz, ou presidente, mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.

Art. 887. A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz, ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1º Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que o determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do tribunal.

§ 2º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.

Art. 888. Concluida a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação que será anunciada por edital, afixado na sede do juizo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte dias.

§ 1º Se na primeira praça os bens penhorados não tiverem alcançado o preço da avaliação, haverá, decorrido o prazo de dez dias, a segunda praça, na qual os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2º Em qualquer caso, o arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 3º Não havendo licitantes na segunda praça, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, podarão os mesmos ser vendidos por leiloeiro, nomeado pelo juiz, ou presidente.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º do art. 888, voltando à praça os bens executados.

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicaveis, naquilo em que não contravierem ao presente título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Secção V
Da execução por prestações sucessivas

Art. 890. A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta secção, sem prejuizo das demais estabelecidas neste capítulo.

Art. 891. Nas prestações sucessivas, por tempo determinado, a execução pelo não pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Art. 892. Tratando-se de prestações sucessivas, por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

I - embargos;
II - recurso ordinário;

III - recurso extraordinário;
IV - agravo.

Parágrafo único. Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juizo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.

Art. 894. Cabem embargos das decisões definitivas das Juntas e Juizos, nos dissídios individuais concernentes a salários, férias e indenizações por recisão do contrato da trabalho, em que o valor da reclamação haja sido igual ou inferior:

a) a Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros), nas capitais do Território do Acre e dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Paraiba, Piauí, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Mato Grosso e Goiaz ou a Cr$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), nos municípios do interior do Território do Acre e dos Estados referidos;

b) a Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) nas capitais dos Estados do Ceará, Pernambuco, Baía, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, ou a Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros), nos municípios do interior desses Estados;

c) a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), no Distrito Federal e nas capitais dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, ou a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), nos municípios do interior desses Estados.

Parágrafo único. Os embargos serão opostos no prazo de cinco dias e julgados pelo próprio juiz ou tribunal prolator da decisão embargada.

Art. 895. Cabe recurso ordinário, para a instância superior:

a) das decisões definitivas das Juntas, não previstas no artigo anterior, no prazo de dez dias;

b) das decisões definitivas dos Conselhos Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de dez dias, nos dissídios individuais, e de vinte dias, nos dissídios coletivos,

c) das decisões da Câmara de Justiça do Trabalho, em processo de sua competência originária, no prazo de trinta dias, contados da publicação do acordão no Diário da Justiça.

Art. 896. Cabe recurso extraordinário das decisões de última instância, quando:

a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho;

b) proferidas com violação, expressa de direito.

§ 1º O recurso extraordinário será interposto, no prazo de quinze dias, para a Câmara de Justiça do Trabalho.

§ 2º O recurso terá efeito devolutivo, salvo ao juiz ou presidente do tribunal recorrido, no caso de divergência manifesta, dar-lhe tambem, o efeito suspensivo;

§ 3º Na hipótese de não ser dado o efeito suspensivo, o presidente do tribunal recorrido, ou o juiz, encaminhará o recurso devidamente informado ao tribunal ad quem , sendo a este facultado determinar a remessa do processo.

Art. 897. Cabe agravo das decisões do juiz, ou presidente, nas execuções.

§ 1º O agravo será interposto no prazo de cinco dias e não terá efeito suspensivo, sendo facultado, porem, ao juiz, ou presidente, sobrestar, quando julgar conveniente, o andamento do feito, até julgamento do recurso.

§ 2º O agravo será julgado pelo próprio tribunal presidido pela autoridade recorrida, salvo em se tratando de decisão de presidente de Junta ou de juiz de direito, quando o julgamento competirá ao presidente do Conselho Regional a que estiver subordinado o prolator da decisão agravada, a quem estes informará minuciosamente sobre a matéria controvertida ou remeterá os autos, se tiver sobrestado o andamento do feito.

Art. 898. Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, alem dos interessados, o presidente do tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão afeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste título, sendo permitida a execução provisória, até a penhora.

Parágrafo único. Tratando-se, porem, de reclamações sobre férias, salários ou contrato individual de trabalho, de valor até Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), só serão admitidos recursos mediante prova de depósito da importância da condenação. Nesse caso,

transitada em julgado a decisão recorrida, será ordenado, desde lago, o levantamento do depósito em favor da parte vencedora.

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido, para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente.

Art. 901. Sem prejuizo dos prazos previstos neste capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.

Art. 902. É facultado à Procuradoria da Justiça do Trabalho promover e pronunciamento prévio da Câmara de Justiça do Trabalho sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre os Conselhos Regionais do Trabalho.

§ 1º Sempre que o estabelecimento do prejudicado for pedido em processo sobre o qual já haja pronunciado o Conselho Regional do Trabalho, deverá o requerimento ser apresentado dentro do prazo de dez dias contados da data em que for publicada a decisão.

§ 2º O prejulgado será requerido pela Procuradoria em fundamentada exposição, que será entregue ao presidente do orgão junto ao qual funcione. Antes do pronunciamento da Câmara de Justiça do Trabalho será obrigatória a audiência da Procuradoria Geral, desde que o prejulgado tenha sido requerido por Procuradoria Regional.

§ 3º O requerimento de prejulgado terá efeito suspensivo sempre que pedido na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Uma vez estabelecido o prejulgado, os Conselhos Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§ 5º Considera-se revogado ou reformado o prejulgado sempre que a Câmara de Justiça do Trabalho, funcionando completa, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejulgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acordão fará, remissão expressa à alteração ou revogação de prejulgado.

CAPÍTULO VII
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 903. As penalidades estabelecidas neste título serão aplicadas pelo Juiz , ou tribunal, que tiver de conhecer da desobediência, violação, recusa, falta, ou coação, ex-officio, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 904. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pelo tribunal imediatamente superior, ex-officio, o u mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de membro do Conselho Nacional do Trabalho será competente para a imposição de execuções o Conselho Federal.

§ 2º Enquanto não estiver organizado e funcionando o Conselho Federal, o processo será encaminhado à Presidência da República.

Art. 905. Tomando conhecimento do fato imputado, o juiz, ou tribunal, competente mandará notificar o acusado, para apresentar, no prazo de quinze dias, defesa por escrito.

§ 1º É facultado ao acusado, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, até ao máximo de cinco. Nesse caso, será marcada audiência para a inquirição.

§ 2º Findo o prazo de defesa, o processo será imediatamente concluso para julgamento,. que deverá ser proferido no prazo de dez dias.

Art. 906. Da imposição das penalidades a que se refere este capítulo caberá recurso ordinário para o tribunal superior, no prazo de dez dias, salvo se a imposição resultar de dissídio coletivo, caso em que o prazo será de vinte dias.

Art. 907. Sempre que o infrator incorrer em pena criminal, far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.

Art. 908. A cobrança das multas estabelecidas nestes título será feita, mediante executivo fiscal, perante o juiz competente para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Parágrafo único. A cobrança das multas será promovida, no Distrito Federal e nos Estados em que funcionarem os Conselhos Regionais, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nos demais Estados, de acordo com o disposto no decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

CAPíTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 909. A ordem dos processos no Conselho Nacional do Trabalho será regulada em seu regimento interno.

Art. 910. Para os efeitos deste título, equiparam-se aos serviços públicos os de utilidade pública, bem como os que forem prestados em armazens de gêneros alimentícios, açougues, padarias, leitarias, farmácias, hospitais, minas, empresas de transportes e comunicações, bancos e estabelecimentos que interessem à segurança nacional.

TITULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 911. Esta Consolidação entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Art. 912. Os dispositivos de carater imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.

Art. 913. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação.

Parágrafo único. O Conselho Nacional do Trabalho adaptará o seu regimento interno e o dos Conselhos Regionais do Trabalho às normas contidas nesta Consolidação.

Art. 914. Continuarão em vigor os quadros, tabelas e modelos aprovados em virtude de dispositivos não alterados pela presente Consolidação.

Art. 915. Não serão prejudicados os recursos interpostos com apoio em dispositivos alterados ou cujo prazo para interposição esteja em curso à data da vigência desta Consolidação.

Art. 916. Os prazos de prescrição fixados pela presente Consolidação começarão a correr da data da vigência desta, quando menores do que os previstos pela legislação anterior.

Art. 917. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio marcará prazo para adaptação dos atuais estabelecimentos às exigências contidas no capítulo "De Higiene e Segurança do Trabalho". Compete ainda àquela autoridade fixar os prazos dentro dos quais, em cada Estado, entrará em vigor a obrigatoriedade do uso da Carteira Profissional, para os atuais empregados.

Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio fixará, para cada Estado e quando julgar conveniente, o início da vigência .de parte ou de todos os dispositivos contidos no capítulo "Da Higiene e Segurança do Trabalho".

Art. 918. Enquanto não for expedida a Lei Orgânica da Previdência Social, competirá ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho julgar os recursos interpostos com apoio no art. 1º, alínea c, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, cabendo recurso de suas decisões, nos termos do parágrafo único do art. 2º, do decreto-lei n. 3.710 citado.

Parágrafo único. Ao diretor do Departamento de Previdência Social incumbirá presidir as eleições para a constituição dos Conselhos Fiscais dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e julgar, com recurso para a instância superior, os recursos sobre matéria técnico-administrativa dessas instituições.

Art. 919. Ao empregado bancário, admitido até a data da vigência da presente lei, fica assegurado o direito à aquisição da estabilidade, nos termos do art. 15 do decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934.

Art. 920. Enquanto não forem constituidas as Confederações ou na falta destas, a representação de classes, econômicas ou profissionais, que derivar da indicação desses orgãos ou dos respectivos presidentes, será suprida por equivalente designação ou eleição realizada pelas correspondentes Federações.

Art. 921. As empresas que não estiverem incluidas no enquadramento sindical de que trata o art. 577 poderão firmar contratos coletivos de trabalho com os sindicatos representativos da respectiva categoria profissional.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da República:

Tenho grande honra de apresentar a Vossa Excelência o projeto definitivo de Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho, relevante cometimento jurídico e social, cuja redação última foi procedida, havendo sido escrupulosamente apreciadas as sugestões e emendas propostas ao anteprojeto, após uma verdadeira autocrítica, que a própria Comissão efetuou, do texto original divulgado pelo Diário Oficial de 5 de janeiro do corrente ano.

2. A Comissão cotejou e julgou cerca de dois mil reparos, observações ou comentários feitos à Consolidação.

3. Peço vênia a Vossa Excelência, preliminarmente, para ressaltar o esforço, a cultura, a inteligência com que , no desempenho da difícil incumbência, se houveram os signatários do Relatório incluso no aprofundado exame da matéria.

4. Durante quase um ano, em longas reuniões diárias, entregaram-se à tarefa complexa e ilustre, com uma dedicação e um espírito público que bem demostram o patriotismo que os inspirou. Desejo, por isso, antes de mais nada, e perante V. Exa., patentear o meu reconhecimento e a minha admiração por esses notáveis colaboradores da obra ministerial.

5. É da mais alta significação social e merece uma referência especial o interesse suscitado pela divulgação do anteprojeto.

6. Juristas e magistrados, entidaddes públicas, empresas privadas e associações culturais concorreram com a judiciosa reflexão de sua experiência para sugeriri um ou outro retoque.

7. Revelando, não só a repercussão alcançada pelo monumento legal projetado, mas, principalmente, uma vigorosa consciência sindical - prova plena de um regime social já radicado - manisfetaram-se as classes de empregadores e de empregados, através das respectivas instituições representativas. Esta foi, na realidade, a contribuição mais palpitante, trazida à Comissão, quer pelo teor original da discussão das teses, quer pela eficiência patente do sistema paritário de equilibrio social, evidenciando-se, do contrate de interesses, sob a luz de um pensamento público de bem-comum, a fórmula de composição harmônica das forças do capital e do trabalho.

8. A Consolidação corresponde a um estágio no desenvolvimento do progresso jurídico.

9. Entre a compilação ou coleção de leis e um código - que são, respectivamente, os momentos extremos de um processo de corporificação do direito - existe a consolidação, que é a fase própria da concatenação dos textos e da coordenação dos princípios, quando já se denuncia primeiro o pensamento do sistema depois de haverem sido reguladas, de modo amplo, relações sociais em determinado plano da vida política.

10. Projetada a ação do estado em várias direções, para atender ao tratamento de situações especiais e constantes de uma mesma órbita jurídica, impõe-se, desde o instante em que se surpreende a unidade interna desses probelmas, perscrutar a sua inteligência ordenadora, que será então a ratio legis do sistema normativo necessário.

11. Esse o significado da Consolidação, que não é uma coleção de leis, mas a sua coordenação sistematizada.

12. É o diploma do idealismo excepcional do Brasil orientando pela clarividência genial de V. Exª. desde o início de seu governo.

13. Empenhou-se, por isso, a Comissão, na articulação dos textos legais vigentes, na exata dedução dos princípios, na concordância essencial das regras, na unidade interna do sistema. As lacunas preenchidas propuseram-se a tornar explícitas verdades inerentes às leis anteriores. Algumas inovações aparentes não passam de necessárias consequências da Constituição. As omissões intencionalmente ocorridas restringiram-se a excluir do conjunto as leis tipicamente transitórias e que, para atender a situações de emergência decorrentes do estado de guerra, ficaram à margem dos postulados do nosso Direito Social.

14. O que importa salientar é ter havido a preocupação dominante de subordinação às leis preexistentes e não como se procedesse á organização de um código, para o qual se permite modernamente a originalidade inicial e onde é mesmo espontãnea e essencial a livre criação do direito, sem qualquer dependência do regime vigente.

15. A Consolidação representa, portanto, em sua substância normativa e em seu título, neste ano de 1943, não um ponto de partida nem uma adesão recente a uma doutrina, mas a maturidade de uma ordem social há mais de um decênio instituída, que já se consagrou pelos benefícios distribuídos, como também pelo julgamento da opinião pública consciente, e sob cujo espírito de equidade confraternizaram as classes na vida econômica, isntaurando nesse ambiente, antes intáveis e incerto, os mesmos sentimentos de humanismo critão que encheram de generosidade e de nobreza os anais da nossa vida pública e social.

16. No relatório elaborado pela Comissão respectiva, que corresponde a um prefácio admirável da obra monumental, e no qual se filia a presente exposição de motivos, encontrará Vossa Excelência minucioso e brilhante estudo das doutrinas, dos sistemas, das leis, dos regulamentos e das emendas sugeridas, comprovando que a Consolidação representa um documento resultante da intuição do gênio com que Vossa Excelência vem preparando o Brasil para uma missão universal.

17. A estrutura da Consolidação e a ordenada distibuição das máterias que lhe compõem o texto evidenciam claramente não só um plano lógico como também um pensamento doutrinário.

18. A sucessiva disposição das máterias, nos Títulos e Capítulos, corresponde a uma racional precedência.

19. Assim, sem fazer injúria ao bom senso geral, exemplificarei, entretando: o contrato individual do trabalho pressupõe a regulamentação legal de tutela do empregado, não lhe podendo ser adversa; a organização sindical pressupõe igualmente a condição de emprego ou o exercício de profissão e a constituição da empresa; o contrato coletivo de trabalho seria, por sua vez, inviável sem a prévia formação sindical das classes.

20. Essa uma distribuição em que os institutos jurídicos-políticos são alinhados, não ao sabor de classificações subjetivas ou sob a sugestão irrefletida de padrões quaisquer, mais sim, e verdadeiramente, de acordo com dados racionais derivados do próprio valor e da função social que lhes é essencial.

21. Para melhor compreensão, dividiu a Commissão o TítuloII do anteprojeto em dois Títulos, visando a tornanr ainda mais intutivo o esquema da Consolidação: ocupando-se essas duas divisões, respectivamente, "Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho" e "Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho", que constituem exatamente os princípios institucionais e básicos da proteção do trabalho.

22. Mais uma vez nota-se nessa concepção um ânimo de ordem que resultou de uma meditação exclusiva sobre os institutos concatenados.

23. O pormenorizado exame, nesta exposição, de todos os temas ali discutidos, importaria reproduzir, quase na íntegra, o referido relatório, com prejuízo talvez de sua hamonia e da lógica irretorquível com que se apresenta.

24. Peço licença, entretando, para assinalar alguns aspectos principais do trabalho da Comissão,

25. No concermente à identificação profissional, há quem incorra em absoluto equívoco, ignorando o sentido exato dessa instituição jurídica.

26. Houve quem lhe apontasse apenas a utilidade de mero instrumento de contrato do trabalho, quando, na verdade, é este, embora de grande alcance, apenas um aspecto de carteira profissional, cujo caráter findamental é o de documento de qualificação profissional, cosntituindo mesmo a primeira manisfestação de tutela do Estado ao trabalhador, antes formalmente "desqualificado" sob ponto de vista profissional e a seguir, com a emissão daquele título, habilitado à ocupação de um emprego ou ao exercício de uma profissão. Não há como subordinar essa criação típica de Direito Social ao papel acessório de prova de contrato de trabalho, quando, como se vê, a sua emissão antecede livremente o ajuste do emprego e agora, pela Consolidação, passará até a constituir uma condição obrigatória para o trabalho.

27. Foi, aliás, considerando a importância de carteira profissional como elemento primacial para a manutenção do cadastro profissional dos trabalhadores, como título de qualificação profissional, como documento indispensável à colocação e à inscrição sindical e, finalmente, por servir de instrumento prático do contrato individual do trabalho, que a Comissão encontrou razões bastantes para reputar uma instiuição fundamental da proteção do trabalhador e não admitir fosse relegada à inoperância da franquia liberal, tronando-a, então obrigatória.

28. Em relação aos contratos de trabalho, cumpre esclarecer que a precedência das "normas" de tutela sobre os "contratos" acentuou que a ordem intitucional ou estatutária prevalece sobre a concepção contratualista.

29. A análise do conteúdo de nossa legislação social provará exuberantemente a primazia do caráter institucional sobre o efeito do contrato, restrito este à objetivação do ajuste, à determinação do salário e à estipulação da natureza dos serviços e isso mesmo dentro de standards e sob condições preestabelecidas na lei.

30. Ressaltar essa expressão peculiar constituiria certamente uma conformação com a realidade e com a filosofia do novo Direito, justificando-se assim a ênfase inicial atribuída à enumeração das normas de proteção ao trabalho, para somente em seguida ser referido o contrato individual.

31. Nem há como contestar semelhante método, desde que o Direito Social é, por definição, um complexo de normas e de instituições voltadas à proteção do trabalho dependente na atividade privada.

32. Entre as inúmeras sugestões trazidas, uma houve que suscitou singular estranheza, dada a sua procedência de uma entidade representativa de empregados.

33. Objetava contra a exclusão da permissão contida no inciso final do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 264, de 5 de outubro de 1936, e reclamava a sua incorparação à Consolidação.

34. Esse texto propositadamente omitido colidia rigorosamente com um dispositivo legal posterior - art. 12 do Decreto-Lei nº 2.308, de 13 de junho de 1942 - em que se anunciava uma regra irrecusável de proteção ao trabalhador.

35. Como se tolerar, efetivamente, que possa um empregado realizar os encargos de sua função, por mais rudimentar que esta seja, durante oito horas sucessivas, sem um intervalo para repouso ou alimentação?

36. Talvez uma incompreensão tivesse surgido na consideração desse preceito legal vigente: há, na realidade, determinada funções de supervisão e de controle, tais como as exercidas por encarregados de estações ou usinas elétricas, cujo trabalho é intermitente, não exigindo uma atenção constante e um esforço continuado, sendo benéfica, então, para esses empregados, a exclusão da hora de repouso pela redução que se dá no tempo de permanência no serviço, facilitada, por outro lado, a organização das tabelas de rodízios dos ocupantes desses cargos pelas empresas.

37. Essa hipótese, constituindo tipicamente o caso do trabalho descontínuo, segundo a conhecida definição de BARASSI, não se enquadra, entretanto, na determinação do citado art. 12 do Decreto-lei nº 2.308, que apenas abrange o "trabalho contínuo", conforme foi incluido à Consolidação no Capítulo "Da Duração do Trabalho", parecendo, portanto, resolvida a dúvida.

38. Trabalho dos menores, entre catorze e dezoito anos, ou tem como finalidade a preparação dos mesmos para um ofício, uma profissão, ou, então, constitui uma exploração e um aniquilamento da juventude.

39. Esse pensamento fez com que o Decreto-lei nº 3.616, de 13 de setembro de 1941, salvo nos casos excepcionais de força maior ou de interesse público, proibisse para os menores a prorrogação da duração normal de trabalho. Tal a fonte do dispositivo idêntico que se encontra na Consolidação, sem incorrer em inovação.

40. Atentando, também, nos deveres impostos aos empregadores de menores, ver-se-á que são eles obrigados a permitir a esses seus empregados a frequência às aulas, quer às de instrução primária, conforme sempre foi estabelecido, como também às de formação profissional a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, de acordo com o estatuído pelo Decreto-lei nº 4.481, de 16 de julho de 1942.

41. Acreditamos que não se levantará mais qualquer argumento contra a razoabilíssima disposição legal de proibição de prorrogação do horário normal do trabalho dos menores, justificada não só por óbvias considerações biológicas de preservação de saúde dos adolescentes, como também por motivos educacionais irrefutáveis.

42. A clara e total definição que do contrato individual do trabalho foi dada pelo anteprojeto da Consolidação, provocou algumas divergências de mero gosto polêmico.

43. A emenda então apresentada não pôde ser aceita. Revelava, primeiramente, incompreensão do espirírito institucional tantas vezes salientando nesses empreendimentos. Repetia ainda um conceito prévio e básico já formulado, qual seja o de empregado.

44. O que os objetantes não alcançaram foi o deliberado propósito de se reconhecer a correspondência e equivalência entre a "relação de emprego" e o "contratoindividual do trabalho", para os efeitos da legislação social, correspondência essa que a escola contratulista italiana nega, exigindo a expressa pactuação.

45. Na concepção do projeto, admitido, como fundamento de contrato, o acordo tácito, é lógico que a "relação de emprego", constitui o ato jurídico suficiente para provocar a objetivação das medidas tutelares que se contêm no direito do trabalho em vigor.

46. O conceito firmado na Consolidação é tanto mais justo e relevante, quanto é o que se evidencia em face de contratos formalmente nulos ou substancialmente contrários à ordem pública dos preceitos da legislação de proteção ao trabalho.

47. Embora seja plenamente positivo o texto da Consolidação diante de dúvidas, propostas, urge repetir que o projeto não feriu nenhum direito, garantindo até simples expectativas de direito, uma vez que todos os empregados bancários admitidos até a data da vigência do decreto-lei que aprovar a Consolidação terão assegurada a estabilidade em dois anos, nos termos do art. 15 do mesmo Decreto nº 24.615, de 9 julho de 1934.

48. O que não poderia ser admitido, em uma Consolidação que se propõe a sistematizar os princípios do nosso Direito Social, era a persistência de um singular privilégio para uma categoria de trabalhadores, quando o prestígio das instituições públicas exige exatamente uma igualdade de tratamento para situações sociais idênticas.

49. Fosse uma medida de proteção especial correlata de peculiares condições de trabalho, e não teria havido a menor dúvida em se manter tal regime, conforme aliás procedeu a Comissão, conservando do estatuto profissional dos bancários todos os preceitos que lhes fossem favoráveis e suprimindo os que não se equiparassem às disposições gerais de proteção à duração de trabalho, tais como os que legitimavam a prorrogação a horas suplementares independente de pagamento extraordinário.

50. Houve, portanto, estrita justiça.

51. Conforme ficou esclarecido, inicialmente, a redação final que tenho a subida honra de apresentar a Vossa Excelência foi precedia de um meticuloso exame de todas as sugestões apresentadas, não constituindo menor contribuição a que cada um dos membros da Comissão procurou fazer, corrigindo e complementando o anteprojeto.

52. Na revisão realizada, a Comissão assumiu uma posição censora de sua própria obra, promovendo conseqüentemente o aprimoramento do respectivo teor.

53. Na introdução aperfeiçoou a redação dos artigo; inseriu a definição de empregador, que integra o conceito definitivo da relação de emprego, acompanhando-a da noção legal de empregadora única dada pela Lei nº 435, de 17 de maio de 1937; removeu, outrossim, para o Capítulo pertinente, a declaração da igualdade de salário por trabalho do mesmo valor, sem distinção de sexo. Foi, por outro lado, suprimida a afirmação concernente à proibição da renúncia de direitos, que entendeu a Comissão ser elementar do princípio de ordem pública, mediante o qual são nulos os atos praticados no intuito do excluir a eficácia de legislação social.

54. O Título das normas institucionais foi reconstituído em dois outros, para mais fácil apresentação dos preceitos nele contidos.

55. O Capítulo sobre a identificação profissional e os registros de empregados foi melhorando na nomenclatura, na redação e na disposição das Seções.

56. Sofreu alteração o texto que reproduziu o parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 22.035, de 29 de outubro de 1932, eliminando-se agora da carteira profissional a averbação de notas desabonadoras, as quais, somente quando resultarem de sentença transitada em julgado, serão inscritas no prontuário do portador da carteira.

57. Ligeiros retoques foram dados ao Capítulo sobre a duração geral do trabalho.

58. Considerou-se de justiça equiparar o regime de trabalho dos operadores das empresas de serviços telefônicos aos das que exploram serviços de telegrafia, radiotelegrafia e radiotelefonia, cujas condições da fadiga são idênticas.

59. A duração do trabalho nos serviços ferroviários foi reexaminada de acordo com sugestões do Sindicato dos Empregados Ferroviários do Rio de Janeiro, e das empresas responsáveis por esses serviços, principalmente a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, cuja cooperação inteligente favoreceu a racionalização imprimida ao projeto, com a supressão, pela qual se batia a Comissão, do confuso e prejudicial sistema de ciclos de 16 horas, do citado Decreto nº 279, de graves conseqüências para a saúde dos ferroviários.

60. As disposições destinadas à regulamentação das condições de trabalho nos serviços de estiva mereceram igual reexame, atendidas, em harmonia, as sugestões da Comissão de Marinha Mercante, do Sindicato dos Estivadores do Rio de Janeiro e do Sindicato dos Trabalhadores em Estiva de Minérios desta Capital.

61. Houve também a preocupação de atender tanto quanto possível à equiparação, pleiteada pelo Sindicato dos Operários nos Serviços Portuários de Santos, entre os serviços de estiva e os de capatazias, que realmente funcionam em necessária coordenação.

62. Uma lacuna estava a exigir, há longa data, fosse coberta na nossa legislação. Recomendado, reiteradas vezes, pelo Presidente da República, diante da insuficiência da lei geral, não se ultimara, entretanto, até o presente, o projetado Decreto-lei especial amparando as condições de trabalho em minas de subsolo. Coligindo os dados apurados pelo Departamento Nacional do Trabalho, depois de sucessivas e conclusivas investigações locais, foi constituída uma Seção prevendo as reduções do horário nos trabalhos em minas subterrâneas, trabalhos esses árduos e particularmente ruinosos para a vida dos respectivos operários.

63. Na Seção em que se regula o exercício da profissão de químico, foi adotada a indicação da Federação das indústrias do Estado de São Paulo, no sentido de ficarem delineados os tipos de indústrias em que se torna obrigatória a admissão de um químico. De acordo com a sugestão e segundo o critério do Instituto Nacional de Tecnologia deste Ministério, ficou resolvida essa questão e homologada a orientação prática deste Ministério.

64. O capítulo da Nacionalização do Trabalho recebeu pequenas emendas de redação, tendo sido suprimido do dispositivo do anteprojeto relativo aos cargos de chefia. Reconsiderando a matéria, verificou a Comissão que o problema, que suscitava a emenda aditiva ao anteprojeto, encontrava solução no próprio texto legal quando este disciplina que os ocupantes de funções técnicas somente ficarão à margem da proporcionalidade na falta de trabalhadores nacionais especializados. Sem gerar confusões que não haviam sido, aliás, pretendidas pelo preceito ora suprimido, o qual não continha qualquer restrição, à desejada colaboração de iniciativas e de capitais estrangeiros, restará sempre no dispositivo acima referido o remédio para o Governo proporcionar garantias às elites de técnicos nacionais.

65. O regime de Higiene e Segurança do Trabalho, pela revisão efetuada, adquiriu maior eficácia, por força da explícita declaração que constitui formalidade longamente seguida, da exigência de prévia verificação e aprovação das instalações dos estabelecimento industriais para o respectivo funcionamento.

66. Estabeleceu-se, igualmente, a obrigatoriedade do uso, pelos empregados, dos equipamentos de defesa pessoal fornecidos pelos empregadores e aprovados pelas autoridades de Higiene do Trabalho.

67. Quanto aos Capítulos da proteção ao trabalho das mulheres e dos menores, as correções limitaram-se a erros de impressão, tendo sido, por outro lado, restabelecido o preceito inscrito no parágrafo único do art. 16 do antigo Decreto nº 22.042, de 03 de novembro de 1932, que, pela referência feita no § 3º do art. 16 do Decreto-lei nº 3.616, de 13 de setembro de 1941, é intuitivo concluir fora omitido, involuntariamente, nesse último diploma legal.

68. Os deveres impostos aos empregadores para o efeito da habilitação profissional dos respectivos empregados menores e consubstanciados no Decreto-lei nº 4.481, de 16 de julho de 1942, corporificando normas de tutela dessa classe de empregados, cujo trabalho tem de ser orientado pelo alto escopo da educação técnica, passaram a integrar a Seção correspondente do Capítulo versando esse regime especial.

69. É oportuno salientar que a legislação social, universalmente, vem atribuindo um remarcado desvelo pelas condições de trabalho dos menores.

70. Em consonância com as convenções internacionais e as recomendações de congressos, e mesmo a estas se antecipando, o Brasil, pela pessoal inspiração de Vossa Excelência, vem realizando, através deste Ministério, uma salutar ação pública de preservação da juventude de que trabalha.

71. O prosseguimento dessa política especializada é um imperativo e pareceu à Comissão dever ser assim ponderado na revisão, a que se procede, do Código de Menores, pois os seus preceitos atinentes ao trabalho foram totalmente melhorados e anexados à nossa legislação trabalhista, cujo Decreto-lei nº 3.616, consolidado agora, consagra a melhor solução de articulação e distinção entre a competência dos magistrados de menores e a das autoridades de trabalho, conferindo àqueles a plenitude das funções morais, jurisdicionais e supletivas do pátrio poder, que lhes são eminentemente reservados, e atribuindo às autoridades deste Ministério a efetivação do regime de proteção ao trabalho.

72. O título em que se compendiam as regras constitutivas do contrato individual de trabalho careceu apenas de pequenas especificações do pensamento já expresso, acrescentando-se-lhe, entretanto, as normas pertinentes aos contratos de artistas teatrais e congêneres, oriundos da celebrada Lei Getúlio Vargas, cuja atualização vinha sendo ultimamente promovida por uma Comissão interministerial, da qual provieram os artigos da lei aditados ao presente projeto.

73. Estatuiu a Consolidação que aos trabalhadores rurais se aplicam a s regras básicas dos contrato individual do trabalho, inclusive o aviso prévio, não lhes atingindo, porém, o regime de garantias em caso de rescisão, a que não tenham dado motivo, nem o instituto da estabilidade. A essa conclusão chegou a Comissão, em voto preponderante, sob a alegação de serem imprescindíveis maiores esclarecimentos das exatas condições das classes rurais, inibidas, no momento, por falta de lei, da representação sindical dos respectivos interesses.

74. Em seu relatório, manifesta a Comissão, conseqüentemente e em princípio, a sua restrição quanto ao projeto do Código Rural, publicado no Diário Oficial de 16 de janeiro último, na parte referente ao Contrato de Trabalho, objeto preciso desta Consolidação e não de um Código em que, com exclusividade, deveriam ser tratados os problemas relativos à produção na agricultura e em atividades conexas.

75. A revisão dos artigos compreendidos no Título de Organização Sindical ofereceu oportunidade para pequenas adaptações, sem afetar o sistema.

76. Procedeu-se à consolidação do Decreto-lei nº 5.242, de 11 de fevereiro de 1943, que dispôs sobre a exigência da sindicalização para o exercício da função de representação social em órgão oficial bem como par o gozo de favores ou isenções tributárias.

77. Suprimiu-se a emenda constante do anteprojeto tendente à instituição do regime de tomada de contas dos sindicatos. A eficiência do sistema de controle contábil do patrimônio das entidades sindicais e o regime de recolhimento do imposto sindical, posteriormente criados pela Portaria Ministerial nº 884, de 05 de dezembro de 1942, veio indicar ser prescindível esse processo de tomada de contas, que poderia determinar a burocratização desses órgãos de classe, por todos os títulos evitável, afim de se conservar a espontaneidade e originalidade do regime sindical.

78. A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo propôs e foram aceitos os aumentos, de um para sete, do número máximo de membros da diretoria das entidades de grau superior, e de Cr$ 20,00 para Cr$ 30,00, a importância mínima correspondente ao imposto sindical de empregadores.

79. A Comissão de Enquadramento Sindical, dado o crescente desenvolvimento de sua atividade, teve a respectiva composição ampliada, incluindo um representante do Ministério da Agricultura na previsão da próxima sindicalização das classes rurais.

80. Ligeiros reparos forma feitos ao capítulo do Imposto Sindical , na base do regime estabelecido pelo Decreto-lei nº 4.298, de 14 de maio de 1942, introduzindo-se apenas um artigo destinado a facultar a ação executiva, com os privilégios da Fazenda Pública, excluído o foro próprio, para a cobrança do imposto sindical, quando houver débito certificado pela autoridade competente deste Ministério.

81. Finalmente , quanto à Justiça do Trabalho, deliberou-se a exclusão de toda a parte consistente em regimento dos órgãos e serviços, bem como dos assuntos referentes à administração dos seguros sociais.

82. O julgamento dos agravos foi elevado ao seu verdadeiro nível, que é o da instância superior, necessário à adequada conceituação desses recursos e à jurídica apreciação da respectiva substância. Apurou-se, outrossim, a definição do prejulgado, estabelecendo-se a forma do seu processamento e os efeitos que gera.

83. Tais, em rápida resenha, as principais modificações operadas no anteprojeto publicado. De todas essas alterações deflui um único pensamento - o de ajustar, mais e mais, a obra constituída às diretrizes da Política Social do Governo, fixadas na maneira tão ampla e coerente no magnífico quadro das disposições legais que acabam de ser recapituladas.

84. Ao pedir a atenção de Vossa Excelência para essa notável obra de construção jurídica, afirmo, com profunda convicção e de um modo geral, que, nesta hora dramática que o mundo sofre, a Consolidação constitui um marco venerável na história de nossa civilização, demonstra a vocação brasileira pelo direito e na escureza que envolve a humanidade, representa a expressão de uma luz que não se apagou.

Apresento a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1943.

Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 09/08/1943

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/8/1943, Página 11937 (Publicação Original)

ANEXO 34 - NR 16 - ATIVIDADES E OPERACOES PERIGOSAS

NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

Publicação	D.O.U.
Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978	06/07/78

Alterações/Atualizações	D.O.U.
Portaria SSMT n.º 02, de 02 de fevereiro de 1979	08/02/79
Portaria MTb n.º 3.393, de 17 de dezembro de 1987	(Rev.) 23/12/87
Portaria SSST n.º 25, de 29 de dezembro de 1994	(Rep.)17/02/83
Portaria MTE n.º 545, de 10 de julho de 2000	11/07/00
Portaria SIT n.º 26, de 02 de agosto de 2000	03/08/00
Portaria MTE n.º 496, de 11 de dezembro de 2002	(Rev.) 12/12/02
Portaria MTE n.º 518, de 04 de abril de 2003	07/04/03
Portaria MTE n.º 1.885, de 02 de dezembro de 2013	03/12/13
Portaria MTE n.º 1.078, de 16 de julho de 2014	17/07/14
Portaria SEPRT n.º 1.357, de 09 de dezembro de 2019	10/12/19

16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora - NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

16.2.1 O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

16.4 O disposto no item 16.3 não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho nem a realização ex-officio da perícia.

16.5 Para os fins desta Norma Regulamentadora - NR são consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a:

a) degradação química ou autocatalítica;

b) ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos.

16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

Este texto não substitui o publicado no DOU

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente. *(Incluído pela Portaria SEPRT n.º 1.357, de 09 de dezembro de 2019)*

16.7 Para efeito desta Norma Regulamentadora considera-se líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor maior que 60ºC (sessenta graus Celsius) e inferior ou igual a 93ºC (noventa e três graus Celsius). *(Alterado pela Portaria SIT n.º 312, de 23 de março de 2012)*

16.8 Todas as áreas de risco previstas nesta NR devem ser delimitadas, sob responsabilidade do empregador. *(Incluído pela Portaria SSST n.º 25, de 29 de dezembro de 1994)*

ANEXO 1

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPLOSIVOS

(Redação dada pela Portaria SSMT n.º 2, de 2 de fevereiro de 1979)

1. São consideradas atividades ou operações perigosas as enumeradas no Quadro n.° 1, seguinte:

QUADRO N.º 1

ATIVIDADES	ADICIONAL DE 30%
a) no armazenamento de explosivos	Todos os trabalhadores nessa atividade ou que permaneçam na área de risco.
b) no transporte de explosivos	Todos os trabalhadores nessa atividade
c) na operação de escorva dos cartuchos de explosivos	Todos os trabalhadores nessa atividade
d) na operação de carregamento de explosivos	Todos os trabalhadores nessa atividade
e) na detonação	Todos os trabalhadores nessa atividade
f) na verificação de denotações falhadas	Todos os trabalhadores nessa atividade
g) na queima e destruição de explosivos deteriorados	Todos os trabalhadores nessa atividade
h) nas operações de manuseio de explosivos	Todos os trabalhadores nessa atividade

2. O trabalhador, cuja atividade esteja enquadrada nas hipóteses acima discriminadas, faz jus ao adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros ou participações nos lucros da empresa, sendo-lhe ressalvado o direito de opção por adicional de insalubridade eventualmente devido.

Este texto não substitui o publicado no DOU

3. São consideradas áreas de risco:

a) nos locais de armazenagem de pólvoras químicas, artifícios pirotécnicos e produtos químicos usados na fabricação de misturas explosivas ou de fogos de artifício, a área compreendida no Quadro n.º 2:

QUADRO N.º 2

QUANTIDADE ARMAZENADA EM QUILO		FAIXA DE TERRENO ATÉ A DISTÂNCIA MÁXIMA DE
	até 4.500	45 metros
mais de 4.500	até 45.000	90 metros
mais de 45.000	até 90.000	110 metros
mais de 90.000	até 225.000*	180 metros

* quantidade máxima que não pode ser ultrapassada.

b) nos locais de armazenagem de explosivos iniciadores, a área compreendida no Quadro n.º 3:

QUADRO N.º 3

QUANTIDADE ARMAZENADA EM QUILO		FAIXA DE TERRENO ATÉ A DISTÂNCIA MÁXIMA
	até 20	75 metros
mais de 20	até 200	220 metros
mais de 200	até 900	300 metros
mais de 900	até 2.200	370 metros
mais de 2.200	até 4.500	460 metros
mais de 4.500	até 6.800	500 metros
mais de 6.800	até 9.000*	530 metros

* quantidade máxima que não pode ser ultrapassada.

c) Nos locais de armazenagem de explosivos de ruptura e pólvoras mecânicos (pólvora negra e pólvora chocolate ou parda), área de operação compreendida no Quadro n.º 4:

QUADRO N.º 4

QUANTIDADE EM QUILO		FAIXA DE TERRENO ATÉ A DISTÂNCIA MÁXIMA
	até 23	45 metros
mais de 23	até 45	75 metros
mais de 45	até 90	110 metros
mais de 90	até 135	160 metros
mais de 135	até 180	200 metros
mais de 180	até 225	220 metros
mais de 225	até 270	250 metros
mais de 270	até 300	265 metros
mais de 300	até 360	280 metros

Este texto não substitui o publicado no DOU

mais de 360	até 400	300 metros
mais de 400	até 450	310 metros
mais de 450	até 680	345 metros
mais de 680	até 900	365 metros
mais de 900	até 1.300	405 metros
mais de 1.300	até 1.800	435 metros
mais de 1.800	até 2.200	460 metros
mais de 2.200	até 2.700	480 metros
mais de 2.700	até 3.100	490 metros
mais de 3.100	até 3.600	510 metros
mais de 3.600	até 4.000	520 metros
mais de 4.000	até 4.500	530 metros
mais de 4.500	até 6.800	570 metros
mais de 6.800	até 9.000	620 metros
mais de 9.000	até 11.300	660 metros
mais de 11.300	até 13.600	700 metros
mais de 13.600	até 18.100	780 metros
mais de 18.100	até 22.600	860 metros
mais de 22.600	até 34.000	1.000 metros
mais de 34.000	até 45.300	1.100 metros
mais de 45.300	até 68.000	1.150 metros
mais de 68.000	até 90.700	1.250 metros
mais de 90.700	até 113.300	1.350 metros

d) quando se tratar de depósitos barricados ou entricheirados, para o efeito da delimitação de área de risco, as distâncias previstas no Quadro n.º 4 podem ser reduzidas à metade.

e) será obrigatória a existência física de delimitação da área de risco, assim entendido qualquer obstáculo que impeça o ingresso de pessoas não autorizadas.

ANEXO 2

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS

1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas:

Atividades	Adicional de 30%
a. na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liqüefeito.	na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liqüefeito.
b. no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liqüefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados.	todos os trabalhadores da área de operação.

Este texto não substitui o publicado no DOU

c.	nos postos de reabastecimento de aeronaves.	todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
d.	nos locais de carregamento de navios-tanques, vagões-tanques e caminhões-tanques e enchimento de vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liqüefeitos.	todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
e.	nos locais de descarga de navios-tanques, vagões-tanques e caminhões-tanques com inflamáveis líquidos ou gasosos liqüefeitos ou de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados.	todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco
f.	nos serviços de operações e manutenção de navios-tanque, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, ou vazios não-desgaseificados ou decantados.	todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
g.	nas operações de desgaseificação, decantação e reparos de vasilhames não-desgaseificados ou decantados.	Todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
h.	nas operações de testes de aparelhos de consumo do gás e seus equipamentos.	Todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco.
i.	no transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liqüefeitos em caminhão-tanque.	motorista e ajudantes.
j.	no transporte de vasilhames (em caminhão de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade total igual ou superior a 200 litros, quando não observado o disposto nos subitens 4.1 e 4.2 deste Anexo. *(Alterado pela Portaria MTE n.º 545, de 10 de julho de 2000)*	motorista e ajudantes
l.	no transporte de vasilhames (em carreta ou caminhão de carga), contendo inflamável gasosos e líquido, em quantidade total igual ou superior a 135 quilos.	motorista e ajudantes.
m.	nas operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos.	operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco.

2. Para os efeitos desta Norma Regulamentadora - NR entende-se como:

I. Serviços de operação e manutenção de embarcações, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames de inflamáveis:

Este texto não substitui o publicado no DOU

a) atividades de inspeção, calibração, medição, contagem de estoque e colheita de amostra em tanques ou quaisquer vasilhames cheios;

b) serviços de vigilância, de arrumação de vasilhames vazios não-desgaseificados, de bombas propulsoras em recinto fechados e de superintendência;

c) atividades de manutenção, reparos, lavagem, pintura de embarcações, tanques, viaturas de abastecimento e de quaisquer vasilhames cheios de inflamáveis ou vazios, não desgaseificados;

d) atividades de desgaseificação e lavagem de embarcações, tanques, viaturas, bombas de abastecimento ou quaisquer vasilhames que tenham contido inflamáveis líquidos;

e) quaisquer outras atividades de manutenção ou operação, tais como: serviço de almoxarifado, de escritório, de laboratório de inspeção de segurança, de conferência de estoque, de ambulatório médico, de engenharia, de oficinas em geral, de caldeiras, de mecânica, de eletricidade, de soldagem, de enchimento, fechamento e arrumação de quaisquer vasilhames com substâncias consideradas inflamáveis, desde que essas atividades sejam executadas dentro de áreas consideradas perigosas, ad referendum do Ministério do Trabalho.

II. Serviços de operação e manutenção de embarcações, vagões-tanques, caminhões-tanques e vasilhames de inflamáveis gasosos liquefeitos:

a) atividades de inspeção nos pontos de vazamento eventual no sistema de depósito de distribuição e de medição de tanques pelos processos de escapamento direto;

b) serviços de superintendência;

c) atividades de manutenção das instalações da frota de caminhões-tanques, executadas dentro da área e em torno dos pontos de escapamento normais ou eventuais;

d) atividades de decantação, desgaseificação, lavagem, reparos, pinturas e areação de tanques, cilindros e botijões cheios de GLP;

e) quaisquer outras atividades de manutenção ou operações, executadas dentro das áreas consideradas perigosas pelo Ministério do Trabalho.

III . Armazenagem de inflamáveis líquidos, em tanques ou vasilhames:

a) quaisquer atividades executadas dentro da bacia de segurança dos tanques;

b) arrumação de tambores ou latas ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios inflamáveis ou não-desgaseificados ou decantados.

IV. Armazenagem de inflamáveis gasosos liquefeitos, em tanques ou vasilhames:

a) arrumação de vasilhames ou quaisquer outras atividades executadas dentro do prédio de armazenamento de inflamáveis ou em recintos abertos e com vasilhames cheios de inflamáveis ou vazios não desgaseificados ou decantados.

V. Operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos:

Este texto não substitui o publicado no DOU

a) atividades ligadas diretamente ao abastecimento de viaturas com motor de explosão.

VI. Outras atividades, tais como: manutenção, lubrificação, lavagem de viaturas, mecânica, eletricidade, escritório de vendas e gerência, ad referendum do Ministério do Trabalho.

VII. Enchimento de quaisquer vasilhames (tambores, latas), com inflamáveis líquidos:

a) atividades de enchimento, fechamento e arrumação de latas ou caixas com latas.

VIII. Enchimento de quaisquer vasilhames (cilindros, botijões) com inflamáveis gasosos liquefeitos:

a) atividades de enchimento, pesagem, inspeção, estiva e arrumação de cilindros ou botijões cheios de GLP;

b) outras atividades executadas dentro da área considerada perigosa, ad referendum do Ministério do Trabalho.

3. São consideradas áreas de risco:

ATIVIDADE	ÁREA DE RISCO
a. Poços de petróleo em produção de gás.	círculo com raio de 30 metros, no mínimo, com centro na boca do poço.
b. Unidade de processamento das refinarias.	Faixa de 30 metros de largura, no mínimo, contornando a área de operação.
c. Outros locais de refinaria onde se realizam operações com inflamáveis em estado de volatilização ou possibilidade de volatilização decorrente de falha ou defeito dos sistemas de segurança e fechamento das válvulas.	Faixa de 15 metros de largura, no mínimo, contornando a área de operação.
d. Tanques de inflamáveis líquidos	Toda a bacia de segurança
e. Tanques elevados de inflamáveis gasosos	Círculo com raio de 3 metros com centro nos pontos de vazamento eventual (válvula registros, dispositivos de medição por escapamento, gaxetas).
f. Carga e descarga de inflamáveis líquidos contidos em navios, chatas e batelões.	Afastamento de 15 metros da beira do cais, durante a operação, com extensão correspondente ao comprimento da embarcação.
g. Abastecimento de aeronaves	Toda a área de operação.
h. Enchimento de vagões –tanques e caminhões – tanques com inflamáveis líquidos.	Círculo com raio de 15 metros com centro nas bocas de enchimento dos tanques.
i. Enchimento de vagões-tanques e caminhões-tanques inflamáveis gasosos liquefeitos.	Círculo com 7,5 metros centro nos pontos de vazamento eventual (válvula e registros).

Este texto não substitui o publicado no DOU

j.	Enchimento de vasilhames com inflamáveis gasosos liquefeitos.	Círculos com raio de 15 metros com centro nos bicos de enchimentos.
l.	Enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, em locais abertos.	Círculo com raio de 7,5 metros com centro nos bicos de enchimento.
m.	Enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, em recinto fechado.	Toda a área interna do recinto.
n.	Manutenção de viaturas-tanques, bombas e vasilhames que continham inflamável líquido.	Local de operação, acrescido de faixa de 7,5 metros de largura em torno dos seus pontos externos.
o.	Desgaseificação, decantação e reparos de vasilhames não desgaseificados ou decantados, utilizados no transporte de inflamáveis.	Local da operação, acrescido de faixa de 7,5 metros de largura em torno dos seus pontos externos.
p.	Testes em aparelhos de consumo de gás e seus equipamentos.	Local da operação, acrescido de faixa de 7,5 metros de largura em torno dos seus pontos extremos.
q.	abastecimento de inflamáveis	Toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina.
r.	Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em locais abertos.	Faixa de 3 metros de largura em torno dos seus pontos externos.
s.	Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado.	Toda a área interna do recinto.
t.	Carga e descarga de vasilhames contendo inflamáveis líquidos ou vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados, transportados pôr navios, chatas ou batelões.	Afastamento de 3 metros da beira do cais, durante a operação, com extensão correspondente ao comprimento da embarcação.

(Incluído pela Portaria MTE n.º 545, de 10 de julho de 2000)

4 - Não caracterizam periculosidade, para fins de percepção de adicional:

4.1 - o manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas,

Este texto não substitui o publicado no DOU

simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I abaixo, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados;

4.2 - o manuseio, a armazenagem e o transporte de recipientes de até cinco litros, lacrados na fabricação, contendo líquidos inflamáveis, independentemente do número total de recipientes manuseados, armazenados ou transportados, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados.

QUADRO l

<table>
<tr><th colspan="5">Capacidade Máxima para Embalagens de Líquidos Inflamáveis</th></tr>
<tr><th colspan="5">Embalagem combinada</th></tr>
<tr><td>Embalagem interna</td><td>Embalagem Externa</td><td>Grupo de Embalagens* I</td><td>Grupo de Embalagens* ll</td><td>Grupo de Embalagens* III</td></tr>
<tr><td rowspan="11">Recipientes de Vidro com mais de 5 e até 10 litros; Plástico com mais de 5 e até 30 litros; Metal com mais de 5 e até 40 litros.</td><td>Tambores de:</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>Metal</td><td>250 kg</td><td>400 kg</td><td>400 kg</td></tr>
<tr><td>Plástico</td><td>250 kg</td><td>400 kg</td><td>400 kg</td></tr>
<tr><td>Madeira Compensada</td><td>150 kg</td><td>400 kg</td><td>400 kg</td></tr>
<tr><td>Fibra</td><td>75 kg</td><td>400 kg</td><td>400 kg</td></tr>
<tr><td>Caixas</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>Aço ou Alumínio</td><td>250 kg</td><td>400 kg</td><td>400 kg</td></tr>
<tr><td>Madeira Natural ou compensada</td><td>150 kg</td><td>400 kg</td><td>400 kg</td></tr>
<tr><td>Madeira Aglomerada</td><td>75 kg</td><td>400 kg</td><td>400 kg</td></tr>
<tr><td>Papelão</td><td>75 kg</td><td>400 kg</td><td>400 kg</td></tr>
<tr><td>Plástico Flexível</td><td>60 kg</td><td>60 kg</td><td>60 kg</td></tr>
<tr><td>Plástico Rígido</td><td>150 kg</td><td>400 kg</td><td>400 kg</td></tr>
<tr><td rowspan="3"></td><td>Bombonas</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>Aço ou Alumínio</td><td>120 kg</td><td>120 kg</td><td>120 kg</td></tr>
<tr><td>Plástico</td><td>120 kg</td><td>120 kg</td><td>120 kg</td></tr>
<tr><th colspan="5">Embalagens Simples</th></tr>
<tr><td></td><td>Grupo de Embalagens* I</td><td colspan="2">Grupo de Embalagens* II</td><td>Grupo de Embalagens* III</td></tr>
<tr><td>Tambores
Aço, tampa não removível</td><td>250 L</td><td colspan="2">450 L</td><td>450 L</td></tr>
</table>

Este texto não substitui o publicado no DOU

Aço, tampa removível Alumínio, tampa não removível Alumínio, tampa removível Outros metais, tampa não removível Outros metais, tampa removível Plástico, tampa não removível Plástico, tampa removível	250 L** 250 L 250 L** 250 L 250 L** 250 L** 250 L**		
Bombonas Aço, tampa não removível Aço, tampa removível Alumínio, tampa não removível Alumínio, tampa removível Outros metais, tampa não removível Outros metais, tampa removível Plástico, tampa não removível Plástico, tampa removível	 60 L 60 L** 60 L 60 L** 60 L 60 L** 60 L 60 L**	60 L	60 L

Embalagens Compostas			
	Grupo de Embalagens* I	Grupo de Embalagens* II	Grupo de Embalagens* III
Plástico com tambor externo de aço ou alumínio Plástico com tambor externo de fibra, plástico ou compensado	250 L	250 L	250 L
Plástico com engradado ou caixa externa de aço ou alumínio ou madeira externa ou caixa externa de compensado ou de cartão ou de plástico rígido Vidro com tambor externo de aço,	120 L	250 L	250 L

Este texto não substitui o publicado no DOU

alumínio, fibra,			
Compensado, plástico flexível ou	60 L	60 L	60 L
Em caixa de aço, alumínio, madeira, papelão ou compensado	60 L	60 L	60 L

* Conforme definições NBR 11564 – ABNT.

** Somente para substâncias com viscosidades maior que 200 mm^2/seg

GLOSSÁRIO

(Publicado pela Portaria SIT n.º 26, de 2 de agosto de 2000)

Bombonas: Elementos de metal ou plástico, com seção retangular ou poligonal.

Caixas: Elementos com faces retangulares ou poligonais, feitas de metal, madeira, papelão, plástico flexível, plástico rígido ou outros materiais compatíveis.

Embalagens ou Embalagens Simples: Recipientes ou quaisquer outros componentes ou materiais necessários para embalar, com a função de conter e proteger líquidos inflamáveis.

Embalagens Combinadas: Uma combinação de embalagens, consistindo em uma ou mais embalagens internas acondicionadas numa embalagem externa.

Embalagens Compostas: Consistem em uma embalagem externa e um recipiente interno, construídos de tal forma que o recipiente interno e a embalagem externa formam uma unidade que permanece integrada, que se enche, manuseia, armazena, transporta e esvazia como tal.

Embalagens Certificadas: São aquelas aprovadas nos ensaios e padrões de desempenho fixados para embalagens, da NBR 11564/91.

Embalagens Externas: São a proteção exterior de uma embalagem composta ou combinada, juntamente com quaisquer outros componentes necessários para conter e proteger recipientes ou embalagens.

Embalagens Internas: São as que para serem manuseadas, armazenadas ou transportadas, necessitam de uma embalagem externa.

Grupo de Embalagens: Os líquidos inflamáveis classificam-se para fins de embalagens segundo 3 grupos, conforme o nível de risco:

* Grupo de Embalagens I - alto risco
* Grupo de Embalagens II - risco médio
* Grupo de Embalagens III - baixo risco

Para efeito de classificação de Grupo de Embalagens, segundo o risco, adotar-se-á a classificação descrita na tabela do item 4 - Relação de Produtos Perigosos, da Portaria n.º 204, de 20 de maio de 1997, do Ministério dos Transportes.

Lacrados: Fechados, no processo de envazamento, de maneira estanque para que não venham a apresentar vazamentos nas condições normais de manuseio, armazenamento ou transporte, assim

Este texto não substitui o publicado no DOU

como decorrentes de variações de temperatura, umidade ou pressão ou sob os efeitos de choques e vibrações.

Líquidos Inflamáveis: Para os efeitos do adicional de periculosidade estão definidos na NR 20 - Portaria n.º 3.214/78.

Recipientes: Elementos de contenção, com quaisquer meio de fechamento, destinados a receber e conter líquidos inflamáveis. Exemplos: latas, garrafas, etc.

Tambores: Elementos cilíndricos de fundo plano ou convexo, feitos de metal, plástico, madeira, fibra ou outros materiais adequados. Esta definição inclui, também, outros formatos, excluídas bombonas. Por exemplo: redondo de bocal cintado ou em formato de balde.

ANEXO 3

(Aprovado pela Portaria MTE n.º 1.885, de 02 de dezembro de 2013)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2, são as constantes do quadro abaixo:

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES	DESCRIÇÃO
Vigilância patrimonial	Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas.

Este texto não substitui o publicado no DOU

Segurança de eventos	Segurança patrimonial e/ou pessoal em espaços públicos ou privados, de uso comum do povo.
Segurança nos transportes coletivos	Segurança patrimonial e/ou pessoal nos transportes coletivos e em suas respectivas instalações.
Segurança ambiental e florestal	Segurança patrimonial e/ou pessoal em áreas de conservação de fauna, flora natural e de reflorestamento.
Transporte de valores	Segurança na execução do serviço de transporte de valores.
Escolta armada	Segurança no acompanhamento de qualquer tipo de carga ou de valores.
Segurança pessoal	Acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos.
Supervisão/fiscalização Operacional	Supervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes.
Telemonitoramento/telecontrole	Execução de controle e/ou monitoramento de locais, através de sistemas eletrônicos de segurança.

ANEXO 4

(Aprovado pela Portaria MTE n.º 1.078, de 16 de julho de 2014)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM ENERGIA ELÉTRICA

1. Têm direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores:

a) que executam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta tensão;

b) que realizam atividades ou operações com trabalho em proximidade, conforme estabelece a NR-10;

Este texto não substitui o publicado no DOU

c) que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, no caso de descumprimento do item 10.2.8 e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;

d) das empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência - SEP, bem como suas contratadas, em conformidade com as atividades e respectivas áreas de risco descritas no quadro I deste anexo.

2. Não é devido o pagamento do adicional nas seguintes situações:

a) nas atividades ou operações no sistema elétrico de consumo em instalações ou equipamentos elétricos desenergizados e liberados para o trabalho, sem possibilidade de energização acidental, conforme estabelece a NR-10;

b) nas atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos alimentados por extra-baixa tensão;

c) nas atividades ou operações elementares realizadas em baixa tensão, tais como o uso de equipamentos elétricos energizados e os procedimentos de ligar e desligar circuitos elétricos, desde que os materiais e equipamentos elétricos estejam em conformidade com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis.

3. O trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição, excluída a exposição eventual, assim considerado o caso fortuito ou que não faça parte da rotina.

4. Das atividades no sistema elétrico de potência - SEP.

4.1 Para os efeitos deste anexo entende-se como atividades de construção, operação e manutenção de redes de linhas aéreas ou subterrâneas de alta e baixa tensão integrantes do SEP:

a) Montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, ensaios e testes de: verificação, inspeção, levantamento, supervisão e fiscalização; fusíveis, condutores, para-raios, postes, torres, chaves, muflas, isoladores, transformadores, capacitores, medidores, reguladores de tensão, religadores, seccionalizadores, carrier (onda portadora via linhas de transmissão), cruzetas, relé e braço de iluminação pública, aparelho de medição gráfica, bases de concreto ou alvenaria de torres, postes e estrutura de sustentação de redes e linhas aéreas e demais componentes das redes aéreas;

b) Corte e poda de árvores;

c) Ligações e cortes de consumidores;

d) Manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas;

e) Manobras em subestação;

f) Testes de curto em linhas de transmissão;

g) Manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação;

Este texto não substitui o publicado no DOU

h) Leitura em consumidores de alta tensão;

i) Aferição em equipamentos de medição;

j) Medidas de resistências, lançamento e instalação de cabo contra-peso;

k) Medidas de campo eletromagnético, rádio, interferência e correntes induzidas;

l) Testes elétricos em instalações de terceiros em faixas de linhas de transmissão (oleodutos, gasodutos etc);

m) Pintura de estruturas e equipamentos;

n) Verificação, inspeção, inclusive aérea, fiscalização, levantamento de dados e supervisão de serviços técnicos;

o) Montagem, instalação, substituição, manutenção e reparos de: barramentos, transformadores, disjuntores, chaves e seccionadoras, condensadores, chaves a óleo, transformadores para instrumentos, cabos subterrâneos e subaquáticos, painéis, circuitos elétricos, contatos, muflas e isoladores e demais componentes de redes subterrâneas;

p) Construção civil, instalação, substituição e limpeza de: valas, bancos de dutos, dutos, condutos, canaletas, galerias, túneis, caixas ou poços de inspeção, câmaras;

q) Medição, verificação, ensaios, testes, inspeção, fiscalização, levantamento de dados e supervisões de serviços técnicos.

4.2 Para os efeitos deste anexo entende-se como atividades de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabinas de distribuição em operações, integrantes do SEP:

a) Montagem, desmontagem, operação e conservação de: medidores, relés, chaves, disjuntores e religadoras, caixas de controle, cabos de força, cabos de controle, barramentos, baterias e carregadores, transformadores, sistemas anti-incêndio e de resfriamento, bancos de capacitores, reatores, reguladores, equipamentos eletrônicos, eletromecânico e eletroeletrônicos, painéis, para-raios, áreas de circulação, estruturas-suporte e demais instalações e equipamentos elétricos;

b) Construção de: valas de dutos, canaletas, bases de equipamentos, estruturas, condutos e demais instalações;

c) Serviços de limpeza, pintura e sinalização de instalações e equipamentos elétricos;

d) Ensaios, testes, medições, supervisão, fiscalizações e levantamentos de circuitos e equipamentos elétricos, eletrônicos de telecomunicações e telecontrole.

QUADRO I

ATIVIDADES	ÁREAS DE RISCO
. Atividades, constantes no item 4.1, de construção, operação e manutenção de redes de linhas aéreas ou subterrâneas de alta e	a) Estruturas, condutores e equipamentos de linhas aéreas de transmissão, subtransmissão e distribuição, incluindo plataformas e cestos

Este texto não substitui o publicado no DOU

baixa tensão integrantes do SEP, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.	aéreos usados para execução dos trabalhos; b) Pátio e salas de operação de subestações; c) Cabines de distribuição; d) Estruturas, condutores e equipamentos de redes de tração elétrica, incluindo escadas, plataformas e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos; e) Valas, bancos de dutos, canaletas, condutores, recintos internos de caixas, poços de inspeção, câmaras, galerias, túneis, estruturas terminais e aéreas de superfície correspondentes; f) Áreas submersas em rios, lagos e mares.
. Atividades, constantes no item 4.2, de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabinas de distribuição em operações, integrantes do SEP, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.	a) Pontos de medição e cabinas de distribuição, inclusive de consumidores; b) Salas de controles, casa de máquinas, barragens de usinas e unidades geradoras; c) Pátios e salas de operações de subestações, inclusive consumidoras.
. Atividades de inspeção, testes, ensaios, calibração, medição e reparos em equipamentos e materiais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos e de segurança individual e coletiva em sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão.	a) Áreas das oficinas e laboratórios de testes e manutenção elétrica, eletrônica e eletromecânica onde são executados testes, ensaios, calibração e reparos de equipamentos energizados ou passíveis de energização acidental; b) Sala de controle e casas de máquinas de usinas e unidades geradoras; c) Pátios e salas de operação de subestações, inclusive consumidoras; d) Salas de ensaios elétricos de alta tensão; e) Sala de controle dos centros de operações.
. Atividades de treinamento em equipamentos ou instalações integrantes do SEP, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.	a) Todas as áreas descritas nos itens anteriores.

ANEXO 5

(Aprovado pela Portaria MTE n.º 1.565, de 13 e outubro de 2014)

Este texto não substitui o publicado no DOU

ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.

2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:

a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;

b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;

c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.

d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

ANEXO (*)

(Adotado pela Portaria MTE n.º 518, de 04 de abril de 2003)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIOTIVAS

ATIVIDADES/ÁREAS DE RISCO

ATIVIDADES	ÁREAS DE RISCO
1. Produção, utilização, processamento, transporte, guarda, estocagem e manuseio de materiais radioativos, selados e não selados, de estado físico e forma química quaisquer, naturais ou artificiais, incluindo:	Minas e depósitos de materiais radioativos. Plantas-piloto e Usinas de beneficiamento de minerais radioativos. Outras áreas sujeitas a risco potencial devido às radiações ionizantes
1.1. Prospecção, mineração, operação, beneficiamento e processamento de minerais radioativos.	Lixiviação de mineiras radiativos para a produção de concentrados de urânio e tório. Purificação de concentrados e conversão em outras formas para uso como combustível nuclear.
1.2. Produção, transformação e tratamento de materiais nucleares para o ciclo do combustível	Produção de fluoretos de urânio para a produção de hexafluoretos e urânio

Este texto não substitui o publicado no DOU

nuclear.	metálico. Instalações para enriquecimento isotópico e reconversão. Fabricação de elemento combustível nuclear. Instalações para armazenamento dos elementos combustíveis usados. Instalações para o retratamento do combustível irradiado. Instalações para o tratamento e deposições, provisórias e finais, dos rejeitos radioativos naturais e artificiais.
1.3. Produção de radioisótopos para uso em medicina, agricultura, agropecuária, pesquisa científica e tecnológica.	Laboratórios para a produção de radioisótopos e moléculas marcadas.
1.4. Produção de Fontes Radioativas	Instalações para tratamento de material radioativo e confecção de fontes. Laboratórios de testes, ensaios e calibração de fontes, detectores e monitores de radiação, com fontes radioativas.
1.5. Testes, ensaios e calibração de detectores e monitores de radiação com fontes de radiação.	Laboratórios de ensaios para materiais radioativos Laboratórios de radioquímica.
1.6. Descontaminação de superfícies, instrumentos, máquinas, ferramentas, utensílios de laboratório, vestimentas e de quaisquer outras áreas ou bens duráveis contaminados com material radioativos.	Laboratórios para descontaminação de peças e materiais radioativos. Coleta de rejeitos radioativos em instalações, prédios e em áreas abertas. Lavanderia para roupas contaminadas. Transporte de materiais e rejeitos radioativos, condicionamento, estocagens e suas deposição.
1.7. Separação isotópica e processamento radioquímico.	Instalações para tratamento, condicionamento, contenção, estabilização, estocagem e deposição de rejeitos radioativos. Instalações para retenção de rejeitos radioativos.
1.8. Manuseio, condicionamento, liberação,	Sítios de rejeitos.

Este texto não substitui o publicado no DOU

monitoração, estabilização, inspeção, retenção e deposição de rejeitos radioativos.	Instalações para estocagem de produtos radioativos para posterior aproveitamento.
2. Atividades de operação e manutenção de reatores nucleares, incluindo:	Edifícios de reatores. Edifícios de estocagem de combustível.
2.1. Montagem, instalação, substituição e inspeção de elementos combustíveis.	Instalações de tratamento e estocagem de rejeitos radioativos.
2.2. Manutenção de componentes integrantes do reator e dos sistemas hidráulicos mecânicos e elétricos, irradiados, contaminados ou situados em áreas de radiação.	Instalações para tratamento de água e reatores e separação e contenção de produtos radioativos. Salas de operação de reatores. Salas de amostragem de efluentes radioativos.
2.3. Manuseio de amostras irradiadas.	Laboratórios de medidas de radioativos.
2.4. Experimentos utilizados canais de irradiação.	Outras áreas sujeitas a risco potencial às radiações ionizantes, passíveis de serem atingidas por dispersão de produtos voláteis.
2.5 Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos e nucleares, ensaios, testes, inspeções, fiscalização e supervisão de trabalhos técnicos.	Laboratórios semiquentes e quentes. Minas de urânio e tório. Depósitos de minerais radiativos e produtos do tratamento de minerais radioativos.
2.6 Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e armazenamento de rejeitos radioativos.	Coletas de materiais e peças radioativas, materiais contaminados com radiosótopos e águas radioativas.
3. atividades de operação e manutenção de aceleradores de partículas, incluindo:	Áreas de irradiação de alvos.
3.1. Montagem, instalação substituição e manutenção de componentes irradiados ou contaminados.	Oficinas de manutenção de componentes irradiados ou contaminados.
	Salas de operação de aceleradores.
3.2. Processamento de alvos irradiados.	Laboratórios para tratamento de alvos irradiados e separação de radioisótopos.
3.3. Experimentos com feixes de partículas.	Laboratórios de testes com radiação e medidas nucleares.
3.4. Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos e nucleares, testes, inspeções e supervisão de trabalhos técnicos.	Áreas de tratamento e estocagem de rejeitos radioativos.

Este texto não substitui o publicado no DOU

3.5. Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e armazenamento de rejeitos radioativos.	Laboratórios de processamento de alvos irradiados.
4. Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo:	Salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-X e de irradiadores gama, beta ou neutrons
4.1. Diagnostico médico e odontológico.	Laboratórios de testes, ensaios e calibração com as fontes de radiação descritas.
4.2. Radioterapia.	
4.3. Radiografia industrial, gamagrafia e neutronradiografia.	Manuseio de fontes.
4.4. Análise de materiais por difratometria.	Manuseio do equipamento.
4.5. Testes ensaios e calibração de detectores e monitores e radiação.	Manuseio de fontes amostras radioativas.
4.6. Irradiação de alimentos.	Manuseio de fontes e instalações para a irradiação de alimentos.
4.7. Estabilização de instrumentos médico-hospitalares.	Manuseio de fontes e instalações para a operação.
4.8. Irradiação de espécimes minerais e biológicos.	Manuseio de amostras irradiadas.
4.9. Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos, ensaios, testes, inspeções, fiscalização de trabalhos técnicos.	Laboratórios de ensaios e calibração de fontes e materiais radioativos.
5. Atividades de medicina nuclear.	Sala de diagnósticos e terapia com medicina nuclear.
5.1. Manuseio e aplicação de radioisótopos para diagnóstico médico e terapia.	Enfermaria de pacientes, sob tratamento com radioisótopos.
	Enfermaria de pacientes contaminados com radioisótopos em observação e sob tratamento de descontaminação.
5.2. Manuseio de fontes seladas para aplicação em braquiterapia.	Área de tratamento e estocagem de rejeitos radioativos.
5.3. Obtenção de dados biológicos de pacientes com radioisótopos incorporados.	Manuseio de materiais biológicos contendo radioisótopos ou moléculas marcadas.
5.4. Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e estocagem de rejeitos radioativos.	Laboratórios para descontaminação e coleta de rejeitos radioativos.
6. Descomissionamento de instalações nucleares e	Áreas de instalações nucleares e radioativas

Este texto não substitui o publicado no DOU

radioativas, que inclui:	contaminadas e com rejeitos.
6.1 Todas as descontaminações radioativas inerentes.	Depósitos provisórios e definitivos de rejeitos radioativos.
6.2. Gerenciamento dos rejeitos radioativos existentes, ou sejam; tratamento e acondicionamento dos rejeitos líquidos, sólidos, gasosos e aerossóis; transporte e deposição dos mesmos.	Instalações para contenção de rejeitos radioativos. Instalações para asfaltamento de rejeitos radioativos. Instalações para cimentação de rejeitos radioativos.
7. Descomissionamento de minas, moinhos e usinas de tratamento de minerais radioativos.	Tratamento de rejeitos minerais. Repositório de rejeitos naturais (bacia de contenção de rádio e outros radioisótopos). Deposição de gangas e rejeitos de mineração.

Nota Explicativa:

(Inserida pela Portaria MTE n.º 595, de 07 de maio de 2015)

1. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico.

2. Áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios X.

(*) Anexo acrescentado pela Portaria n.º 3.393, de 17-12-1987.

Este texto não substitui o publicado no DOU

ANEXO 35 - ROTEIRO 2 - LAUDO TECNICO DE AVALIACAO DE EMISSOES SONORAS

ROTEIRO 2

ORIENTAÇÃO TÉCNICA PARA LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE EMISSÕES SONORAS

As avaliações sonoras que subsidiarão a apresentação do Laudo Técnico deverão estar em conformidade com a Lei Municipal nº 9.505/08, a DN 216/2017 do COPAM e as recomendações da ABNT 10.151/2000, Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas, no que couber, ou de suas sucessoras.

1. INSTRUÇÕES GERAIS:

- As medições deverão ser feitas com medidor de Nível de Pressão Sonora em decibéis (dB), para a escala de ponderação A, avaliando o nível de ruído de fundo e fonte em cada ponto analisado. Ou seja, identificar ruído de fundo e fonte separadamente.
- As avaliações por dosimetria devem ser descartadas.
- As avaliações devem ser feitas em condições climáticas favoráveis, ou seja, sem interferência de chuva, trovões ou ventos.
- Os horários de avaliação são os previstos na Legislação Municipal, diurno, vespertino e noturnos, com ênfase, se for o caso, para o horário noturno por ser este o mais restritivo em valores admitidos de níveis de ruído.
- As avaliações deverão ser realizadas no(s) local(is) onde se dá ou dará o suposto incômodo. Caso não seja possível a medição no local de suposto incomodo, a avaliação deverá ser realizada em local situado entre a fonte e suposto incomodo, devendo ser aplicado a compensação no limite de tolerância dos níveis de pressão sonora para o período, ou em casos que a medição seja realizada em ponto localizado após o local de suposto incomodo, adotar a compensação no valor medido. Para todos os pontos deverão ser registradas as distâncias deste(s) em relação à fonte.
- Identificar as áreas atingidas direta e indiretamente pelos possíveis impactos de ruídos provocados pelo empreendimento, caracterizando os tipos de ocupação das edificações do entorno.
- Os equipamentos utilizados na campanha de medição deverão apresentar calibração válida nos termos da DN 216/17 do COPAM.

2. OS RELATÓRIOS DE MEDIÇÂO DE PRESSÂO SONORA

Devem conter:

- Especificação do(s) equipamento(s) e acessório(s) utilizado(s);
- Apresentação de croqui de localização identificando o local da fonte de ruídos e os pontos de avaliação onde se dá o suposto incômodo.
- Apresentar cópia do certificado de calibração válido dos equipamentos utilizados nos ensaios/medições. As empresas prestadoras de serviços de calibração deverão apresentar registro do reconhecimento de competência, em atendimento à DN 216-17 do COPAM. Conforme determina a NBR 10151/2000, o medidor de nível de pressão sonora e o calibrador acústico devem ter certificado de calibração do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO ou da Rede Brasileira de Calibração – RBC, renovado no mínimo a cada dois anos.
- Apresentar cópia de registro/homologação de reconhecimento de competência da empresa responsável pelos ensaios, conforme determina a DN 216/17 do COPAM (todos atualizados).
- Serão considerados válidos, para fins de medições ambientais, os relatórios de ensaios e certificados de calibração emitidos por laboratórios que comprovem atendimento a DN 216/17 do COPAM.
- Especificação do tempo médio de duração da coleta em cada ponto de avaliação;
- Informar o nível médio do ruído (Leq) de fundo (sem contribuição do ruído da fonte) em cada ponto de avaliação;
- Informar o nível médio de ruído (Leq) proveniente da fonte e fundo integrados;
- Identificar o nível médio de ruído proveniente apenas da fonte (cálculo entre ruído total e ruído de fundo);
- Análise dos resultados segundo as normas e critérios da Lei 9.505/08, com elaboração de laudo final conclusivo.
- Apresentar ART específica do profissional responsável pelo laudo de avaliação de níveis de pressão sonora.

Para os relatórios de diagnóstico de (LP/ LI)

- Medir e informar somente o nível médio de ruído (Leq) ambiente;

Para os relatórios de controle e monitoramento (LO e Condicionantes de Monitoramento)

- As medições deverão ser realizadas com a atividade do empreendimento/obra em carga plena para o período da campanha, ou seja, todos os ambientes do empreendimento/obra ocupados e todas as fontes emissoras ligadas em sua potência máxima.

- Sendo caracterizado que os níveis de pressão sonora estejam em desacordo com a Lei Municipal específica, apresentar as seguintes informações referentes à forma de controle dos níveis de pressão sonora fora dos limites do terreno do empreendimento, devidos ao exercício das atividades de produção e/ou atividades de suporte:
  a) as propostas e/ou projetos para adequação dos níveis de pressão sonora;
  b) o cronograma de implantação;
  c) nome assinatura, formação e nº de registro no conselho da categoria profissional do autor das propostas e/ou projetos referidos na alínea "a";
  d) após a execução das propostas, uma nova medição dos níveis de pressão sonora deverá ser realizada.

- No caso de monitoramento de ruído em obras, sendo caracterizado que os níveis de pressão sonora estejam em desacordo com a Lei 9505/08 deverão ser realizadas imediatas adequações (Ex: reposicionamento de equipamentos e/ou enclausuramento), em seguida, procedida nova avaliação para verificação. Todos os procedimentos e análises devem estar contidas no relatório.

ANEXO 36 - NBR 9050_2015 – ACESSIBILIDADE A EDIFICACOES

NORMA
BRASILEIRA

ABNT NBR 9050

Segunda edição
31.05.2004

Válida a partir de
30.06.2004

Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos

Acessibility to buildings, equipment and the urban environment

Palavras-chave: Acessibilidade. Edificação. Mobiliário. Ergonomia
Pessoa portadora de deficiência. Deficiente físico
Descriptors: *Accessibility. Disabled people. Universal design. Building. Forniture. Ergonomics*

ICS 91.010.49

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS

Número de referência
ABNT NBR 9050:2004
97 páginas

© ABNT 2004

© ABNT 2004
Todos os direitos reservados. A menos que especificado de outro modo, nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou utilizada em qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia e microfilme, sem permissão por escrito pela ABNT.

Sede da ABNT
Av. Treze de Maio, 13 – 28º andar
20003-900 – Rio de Janeiro – RJ
Tel.: + 55 21 3974-2300
Fax: + 55 21 2220-1762
abnt@abnt.org.br
www.abnt.org.br

Impresso no Brasil

Sumário

Página

Prefácio vii

1 Objetivo 1

2 Referências normativas 1

3 Definições 2

4 Parâmetros antropométricos 5
4.1 Pessoas em pé 5
4.2 Pessoas em cadeira de rodas (P.C.R.) 6
4.2.1 Cadeira de rodas 6
4.2.2 Módulo de referência (M.R.) 6
4.3 Área de circulação 6
4.3.1 Largura para deslocamento em linha reta de pessoas em cadeira de rodas 6
4.3.2 Largura para transposição de obstáculos isolados 7
4.3.3 Área para manobra de cadeiras de rodas sem deslocamento 8
4.3.4 Manobra de cadeiras de rodas com deslocamento 8
4.4 Área de transferência 9
4.5 Área de aproximação 9
4.6 Alcance manual 9
4.6.1 Dimensões referenciais para alcance manual 9
4.6.2 Aplicação das dimensões referenciais para alcance lateral de pessoa em cadeira de rodas 11
4.6.3 Superfície de trabalho 11
4.6.4 Ângulos para execução de forças de tração e compressão 11
4.6.5 Empunhadura 12
4.6.6 Controles (dispositivos de comando ou acionamento) 13
4.6.7 Altura para comandos e controles 13
4.7 Parâmetros visuais 13
4.7.1 Ângulos de alcance visual 13
4.7.2 Aplicação dos ângulos de alcance visual 14
4.8 Alcance auditivo 16

5 Comunicação e sinalização 16
5.1 Formas de comunicação e sinalização 16
5.1.1 Visual 16
5.1.2 Tátil 16
5.1.3 Sonora 16
5.2 Tipos de sinalização 16
5.2.1 Permanente 17
5.2.2 Direcional 17
5.2.3 De emergência 17
5.2.4 Temporária 17
5.3 Informações essenciais 17
5.4 Símbolos 18
5.4.1 Símbolo internacional de acesso 18
5.4.2 Símbolo internacional de pessoas com deficiência visual (cegueira) 19
5.4.3 Símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva (surdez) 19
5.4.4 Símbolos complementares 20
5.5 Sinalização visual 22
5.5.1 Condições gerais 22
5.5.2 Legibilidade 22

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

5.5.3 Textos de orientação 23
5.5.4 Letras e números - Dimensionamento 24
5.5.5 Figura 25
5.5.6 Composições de sinalização visual 25
5.6 Sinalização tátil 25
5.6.1 Braille 25
5.6.2 Texto e figuras 26
5.7 Sinalização sonora 27
5.8 Língua brasileira de sinais – Libras 28
5.9 Sinalização vertical 28
5.9.1 Sinalização visual 28
5.9.2 Sinalização tátil 28
5.10 Sinalização de portas 28
5.11 Planos e mapas táteis 29
5.12 Sinalização tátil de corrimãos 29
5.13 Sinalização visual de degraus 29
5.14 Sinalização tátil no piso 30
5.14.1 Sinalização tátil de alerta 30
5.14.2 Sinalização tátil direcional 33
5.14.3 Composição da sinalização tátil de alerta e direcional 34
5.15 Sinalização de emergência 38
5.15.1 Condições gerais 38
5.15.2 Alarmes sonoros 38
5.15.3 Alarmes visuais 38
5.15.4 Sinalização de áreas de resgate 39

6 Acessos e circulação 39
6.1 Circulação - Condições gerais 39
6.1.1 Pisos 39
6.1.2 Piso tátil de alerta 39
6.1.3 Piso tátil direcional 39
6.1.4 Desníveis 39
6.1.5 Grelhas e juntas de dilatação 40
6.1.6 Tampas de caixas de inspeção e de visita 40
6.1.7 Capachos, forrações, carpetes e tapetes 40
6.2 Acessos - Condições gerais 40
6.3 Rotas de fuga – Condições gerais 41
6.4 Áreas de descanso 41
6.5 Rampas 41
6.5.1 Dimensionamento 41
6.5.2 Patamares das rampas 43
6.6 Degraus e escadas fixas em rotas acessíveis 44
6.6.1 Características dos pisos e espelhos 44
6.6.2 Dimensionamento de degraus isolados 45
6.6.3 Dimensionamento de escadas fixas 45
6.6.4 Escadas fixas 45
6.6.5 Patamares das escadas 45
6.7 Corrimãos e guarda-corpos 46
6.7.1 Corrimãos 46
6.7.2 Guarda-corpos 48
6.8 Equipamentos eletromecânicos 48
6.8.1 Condições gerais 48
6.8.2 Elevador vertical ou inclinado 48
6.8.3 Plataforma elevatória de percurso vertical 49
6.8.4 Plataforma elevatória de percurso inclinado 49
6.8.5 Esteira rolante horizontal ou inclinada 49
6.8.6 Escada rolante 50
6.8.7 Dispositivos complementares de acessibilidade 50
6.9 Circulação interna 50
6.9.1 Corredores 50

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

6.9.2 Portas 50
6.9.3 Janelas 53
6.10 Circulação externa 53
6.10.1 Inclinação transversal 53
6.10.2 Inclinação longitudinal 53
6.10.3 Inclinação 53
6.10.4 Dimensões mínimas de faixa livre 53
6.10.5 Interferências na faixa livre 53
6.10.6 Acomodação transversal de circulação 54
6.10.7 Obras sobre o passeio 54
6.10.8 Dimensionamento das faixas livres 55
6.10.9 Faixas de travessia de pedestres 55
6.10.10 Faixas elevadas 55
6.10.11 Rebaixamento de calçadas para travessia de pedestres 56
6.10.12 Posicionamento dos rebaixamentos de calçada 58
6.11 Passarelas de pedestres 60
6.12 Vagas para veículos 61
6.12.1 Sinalização e tipos de vagas 61
6.12.2 Outros tipos de vagas 62
6.12.3 Previsão de vagas 63

7 Sanitários e vestiários 64
7.1 Tolerâncias dimensionais 64
7.2.1 Localização e sinalização 64
7.2.2 Quantificação 64
7.2.3 Sanitários familiares ou unissex 64
7.2.4 Barras de apoio 65
7.2.5 Piso 65
7.3 Sanitários 65
7.3.1 Bacia sanitária 65
7.3.2 Boxe para bacia sanitária comum 69
7.3.3 Boxe para bacia sanitária acessível 70
7.3.4 Boxes para chuveiro e ducha 71
7.3.5 Banheira 73
7.3.6 Lavatório 74
7.3.7 Mictório 75
7.3.8 Acessórios para sanitários 76
7.4 Vestiários 78
7.4.1 Bancos 78
7.4.2 Armários 78
7.4.3 Cabinas 78
7.4.4 Espelhos 78
7.4.5 Cabides 79

8 Equipamentos urbanos 79
8.1 Bens tombados 79
8.2 Locais de reunião 80
8.2.1 Cinemas, teatros, auditórios e similares 80
8.2.2 Locais de exposições 83
8.2.3 Restaurantes, refeitórios, bares e similares 84
8.3 Locais de hospedagem 84
8.3.1 Condições específicas 84
8.3.2 Cozinhas 85
8.4 Serviços de saúde 85
8.5 Locais de esporte, lazer e turismo 85
8.5.1 Esporte 85
8.5.2 Piscinas 86
8.5.3 Parques, praças e locais turísticos 87
8.5.4 Praias 87
8.6 Escolas 87
8.7 Bibliotecas e centros de leitura 88

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

8.8 Locais de comércio e serviços ... 88
8.8.1 Comércio ... 88
8.8.2 Estabelecimento bancário ... 89
8.8.3 Atendimento ao público ... 89
8.9 Delegacias e penitenciárias ... 89
8.9.1 Condições específicas ... 89
8.9.2 Instalações penitenciárias ... 89

9 Mobiliário ... 90
9.1 Bebedouros ... 90
9.1.1 Condições gerais ... 90
9.1.2 Altura e localização da bica ... 90
9.1.3 Área de aproximação ... 90
9.2 Telefones ... 90
9.2.1 Condições gerais ... 90
9.2.2 Amplificador de sinal ... 91
9.2.3 Telefone com texto (TDD) ... 91
9.2.4 Área de aproximação ... 91
9.2.5 Altura de instalação ... 91
9.2.6 Comprimento do fio ... 91
9.2.7 Anteparos ... 91
9.2.8 Cabinas ... 91
9.3 Mesas ou superfícies para refeições ou trabalho ... 92
9.3.1 Condições gerais ... 92
9.3.2 Distribuição ... 92
9.3.3 Área de aproximação ... 92
9.3.4 Altura ... 92
9.4 Assentos fixos ... 93
9.5 Balcões ... 93
9.5.1 Condições gerais ... 93
9.5.2 Área de aproximação ... 93
9.5.3 Balcões de auto-serviço ... 94
9.5.4 Balcão de caixas para pagamento ... 94
9.5.5 Bilheterias ... 94
9.5.6 Corredores ... 95
9.6 Equipamentos de auto-atendimento ... 95
9.6.1 Condições gerais ... 95
9.6.2 Área de aproximação ... 95
9.6.3 Controles ... 95
9.6.4 Instruções e informações ... 95
9.7 Cabinas de sanitários públicos ... 96
9.8 Abrigos em pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo ... 96
9.8.1 Condições gerais ... 96
9.8.2 Anteparos ... 96
9.8.3 Sinalização ... 96
9.9 Semáforos ou focos de pedestres ... 96
9.9.1 Condições gerais ... 96
9.9.2 Sinalização sonora ... 96
9.10 Vegetação ... 97

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

Prefácio

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB), dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e das Comissões de Estudo Especiais Temporárias (ABNT/CEET), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

A ABNT NBR 9050 foi elaborada no Comitê Brasileiro de Acessibilidade (ABNT/CB–40), pela Comissão de Edificações e Meio (CE–40:001.01). O Projeto circulou em Consulta Pública conforme Edital nº 09 de 30.09.2003, com o número Projeto NBR 9050.

Esta Norma substitui a ABNT NBR 9050:1994.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos

1 Objetivo

1.1 Esta Norma estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade.

1.2 No estabelecimento desses critérios e parâmetros técnicos foram consideradas diversas condições de mobilidade e de percepção do ambiente, com ou sem a ajuda de aparelhos específicos, como: próteses, aparelhos de apoio, cadeiras de rodas, bengalas de rastreamento, sistemas assistivos de audição ou qualquer outro que venha a complementar necessidades individuais.

1.3 Esta Norma visa proporcionar à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos.

1.3.1 Todos os espaços, edificações, mobiliário e equipamentos urbanos que vierem a ser projetados, construídos, montados ou implantados, bem como as reformas e ampliações de edificações e equipamentos urbanos, devem atender ao disposto nesta Norma para serem considerados acessíveis.

1.3.2 Edificações e equipamentos urbanos que venham a ser reformados devem ser tornados acessíveis. Em reformas parciais, a parte reformada deve ser tornada acessível.

1.3.3 As edificações residenciais multifamiliares, condomínios e conjuntos habitacionais devem ser acessíveis em suas áreas de uso comum, sendo facultativa a aplicação do disposto nesta Norma em edificações unifamiliares. As unidades autônomas acessíveis devem ser localizadas em rota acessível.

1.3.4 As entradas e áreas de serviço ou de acesso restrito, tais como casas de máquinas, barriletes, passagem de uso técnico etc., não necessitam ser acessíveis.

2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta Norma. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem as edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das normas em vigor em um dado momento.

Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluindo decretos de regulamentação e resoluções complementares - Código de Trânsito Brasileiro

ABNT NBR 9077:2001 – Saídas de emergência em edifícios – Procedimento

ABNT NBR 9283:1986 – Mobiliário urbano – Classificação

ABNT NBR 9284:1986 – Equipamento urbano – Classificação

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

ABNT NBR 10283:1988 – Revestimentos eletrolíticos de metais e plásticos sanitários - Especificação

ABNT NBR 10898:1999 – Sistema de iluminação de emergência

ABNT NBR 11003:1990 – Tintas – Determinação da aderência – Método de ensaio

ABNT NBR 13994:2000 – Elevadores de passageiros – Elevadores para transporte de pessoa portadora de deficiência

3 Definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

3.1 acessibilidade: Possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos.

3.2 acessível: Espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com mobilidade reduzida. O termo acessível implica tanto acessibilidade física como de comunicação.

3.3 adaptável: Espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento cujas características possam ser alteradas para que se torne acessível.

3.4 adaptado: Espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento cujas características originais foram alteradas posteriormente para serem acessíveis.

3.5 adequado: Espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento cujas características foram originalmente planejadas para serem acessíveis.

3.6 altura: Distância vertical entre dois pontos.

3.7 área de aproximação: Espaço sem obstáculos para que a pessoa que utiliza cadeira de rodas possa manobrar, deslocar-se, aproximar-se e utilizar o mobiliário ou o elemento com autonomia e segurança.

3.8 área de resgate: Área com acesso direto para uma saída, destinada a manter em segurança pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, enquanto aguardam socorro em situação de sinistro.

3.9 área de transferência: Espaço necessário para que uma pessoa utilizando cadeira de rodas possa se posicionar próximo ao mobiliário para o qual necessita transferir-se.

3.10 barreira arquitetônica, urbanística ou ambiental: Qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a aproximação, transferência ou circulação no espaço, mobiliário ou equipamento urbano.

3.11 calçada: Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins - Código de Trânsito Brasileiro.

3.12 calçada rebaixada: Rampa construída ou implantada na calçada ou passeio, destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável.

3.13 circulação externa: Espaço coberto ou descoberto, situado fora dos limites de uma edificação, destinado à circulação de pedestres. As áreas de circulação externa incluem, mas não necessariamente se limitam a, áreas públicas, como passeios, calçadas, vias de pedestres, faixas de travessia de pedestres, passarelas, caminhos, passagens, calçadas verdes e pisos drenantes entre outros, bem como espaços de circulação externa em edificações e conjuntos industriais, comerciais ou residenciais e centros comerciais.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

3.14 deficiência: Redução, limitação ou inexistência das condições de percepção das características do ambiente ou de mobilidade e de utilização de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos, em caráter temporário ou permanente.

3.15 desenho universal: Aquele que visa atender à maior gama de variações possíveis das características antropométricas e sensoriais da população.

3.16 elemento: Qualquer dispositivo de comando, acionamento, comutação ou comunicação. São exemplos de elementos: telefones, intercomunicadores, interruptores, torneiras, registros, válvulas, botoeiras, painéis de comando, entre outros.

3.17 equipamento urbano: Todos os bens públicos e privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados.

3.18 espaço acessível: Espaço que pode ser percebido e utilizado em sua totalidade por todas as pessoas, inclusive aquelas com mobilidade reduzida.

3.19 faixa elevada: Elevação do nível do leito carroçável composto de área plana elevada, sinalizada com faixa de travessia de pedestres e rampa de transposição para veículos, destinada a promover a concordância entre os níveis das calçadas em ambos os lados da via.

3.20 faixa livre: Área do passeio, calçada, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres.

3.21 faixa de travessia de pedestres: Sinalização transversal às pistas de rolamento de veículos, destinada a ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via - Código de Trânsito Brasileiro.

3.22 fatores de impedância: Elementos ou condições que possam interferir no fluxo de pedestres. São exemplos de fatores de impedância: mobiliário urbano, entradas de edificações junto ao alinhamento, vitrines junto ao alinhamento, vegetação, postes de sinalização, entre outros.

3.23 foco de pedestres: Indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada - Código de Trânsito Brasileiro.

3.24 guia de balizamento: Elemento edificado ou instalado junto aos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, perceptível por pessoas com deficiência visual.

3.25 impraticabilidade: Condição ou conjunto de condições físicas ou legais que possam impedir a adaptação de edificações, mobiliário, equipamentos ou elementos à acessibilidade.

3.26 linha-guia: Qualquer elemento natural ou edificado que possa ser utilizado como guia de balizamento para pessoas com deficiência visual que utilizem bengala de rastreamento.

3.27 local de reunião: Espaço interno ou externo que acomoda grupo de pessoas reunidas para atividade de lazer, cultural, política, social, educacional, religiosa ou para consumo de alimentos e bebidas.

3.28 mobiliário urbano: Todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados.

3.29 orla de proteção: Elemento edificado ou instalado, destinado a constituir barreira no piso para proteção de árvores, áreas ajardinadas, espelhos d'água e espaços similares.

3.30 passarela: Obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres - Código de Trânsito Brasileiro.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

3.31 passeio: Parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas - Código de Trânsito Brasileiro.

3.32 pessoa com mobilidade reduzida: Aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Entende-se por pessoa com mobilidade reduzida, a pessoa com deficiência, idosa, obesa, gestante entre outros.

3.33 piso cromo-diferenciado: Piso caracterizado pela utilização de cor contrastante em relação ás áreas adjacentes e destinado a constituir guia de balizamento ou complemento de informação visual ou tátil, perceptível por pessoas com deficiência visual.

3.34 piso tátil: Piso caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual.

3.35 rampa: Inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminhamento. Consideram-se rampas aquelas com declividade igual ou superior a 5%.

3.36 reforma: Intervenção física em edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que implique a modificação de suas características estruturais e funcionais.

3.37 rota acessível: Trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência. A rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, etc. A rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores etc.

3.38 rota de fuga: Trajeto contínuo, devidamente protegido proporcionado por portas, corredores, antecâmeras, passagens externas, balcões, vestíbulos, escadas, rampas ou outros dispositivos de saída ou combinações destes, a ser percorrido pelo usuário, em caso de um incêndio de qualquer ponto da edificação até atingir a via pública ou espaço externo, protegido do incêndio.

3.39 superfície de trabalho: Área para melhor manipulação, empunhadura e controle de objetos.

3.40 tecnologia assistiva: Conjunto de técnicas, aparelhos, instrumentos, produtos e procedimentos que visam auxiliar a mobilidade, percepção e utilização do meio ambiente e dos elementos por pessoas com deficiência.

3.41 uso comum: Espaços, salas ou elementos externos ou internos que são disponibilizados para o uso de um grupo específico de pessoas (por exemplo, salas em edifício de escritórios, ocupadas geralmente por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes).

3.42 uso público: Espaços, salas ou elementos externos ou internos que são disponibilizados para o público em geral. O uso público pode ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada.

3.43 uso restrito: Espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados estritamente para pessoas autorizadas (exemplos: casas de máquinas, barriletes, passagem de uso técnico e espaços similares).

3.44 visitável: Parte de unidade residencial, ou de unidade para prestação de serviços, entretenimento, comércio ou espaço cultural de uso público que contenha pelo menos um local de convívio social acessível e um sanitário unissex acessível.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

4 Parâmetros antropométricos

Para a determinação das dimensões referenciais, foram consideradas as medidas entre 5% a 95% da população brasileira, ou seja, os extremos correspondentes a mulheres de baixa estatura e homens de estatura elevada.

Nesta Norma foram adotadas as seguintes siglas com relação aos parâmetros antropométricos:

M.R. – Módulo de referência;

P.C.R. – Pessoa em cadeira de rodas;

P.M.R. – Pessoa com mobilidade reduzida;

P.O. – Pessoa obesa;

L.H. – Linha do horizonte.

NOTA As dimensões indicadas nas figuras são expressas em metros, exceto quando houver outra indicação.

4.1 Pessoas em pé

A figura 1 apresenta dimensões referenciais para deslocamento de pessoas em pé.

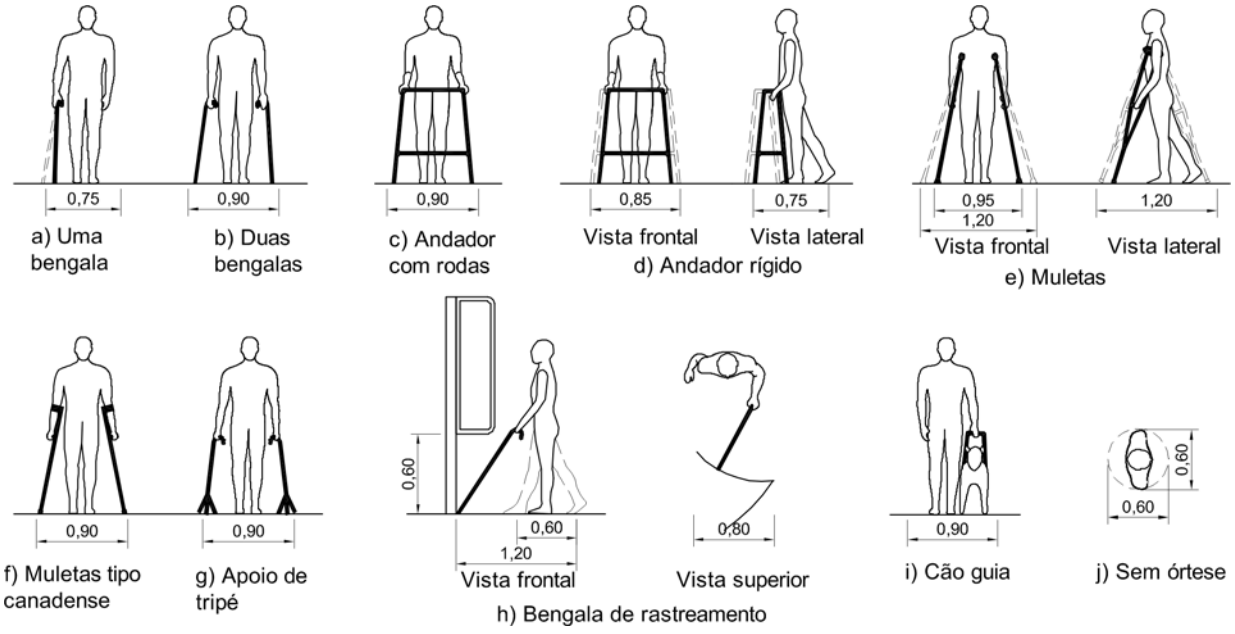


Figura 1 — Dimensões referenciais para deslocamento de pessoa em pé

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

4.2 Pessoas em cadeira de rodas (P.C.R.)

4.2.1 Cadeira de rodas

A figura 2 apresenta dimensões referenciais para cadeiras de rodas manuais ou motorizadas.

NOTA Cadeiras de rodas com acionamento manual pesam entre 12 kg a 20 kg e as motorizadas até 60 kg.

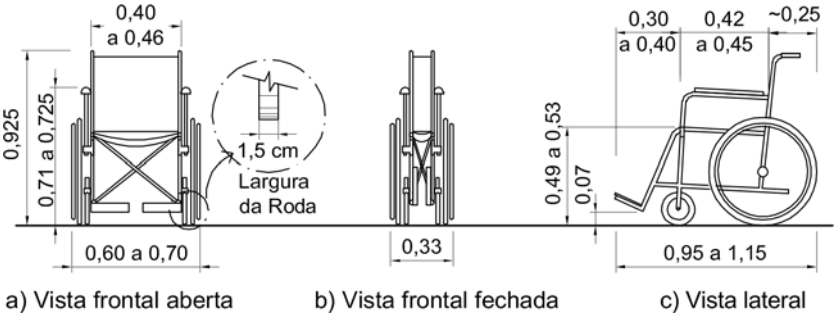


Figura 2 — Cadeira de rodas

4.2.2 Módulo de referência (M.R.)

Considera-se o módulo de referência a projeção de 0,80 m por 1,20 m no piso, ocupada por uma pessoa utilizando cadeira de rodas, conforme figura 3.

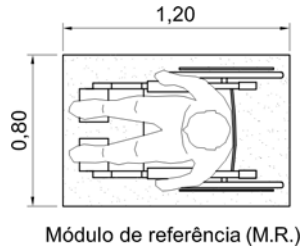


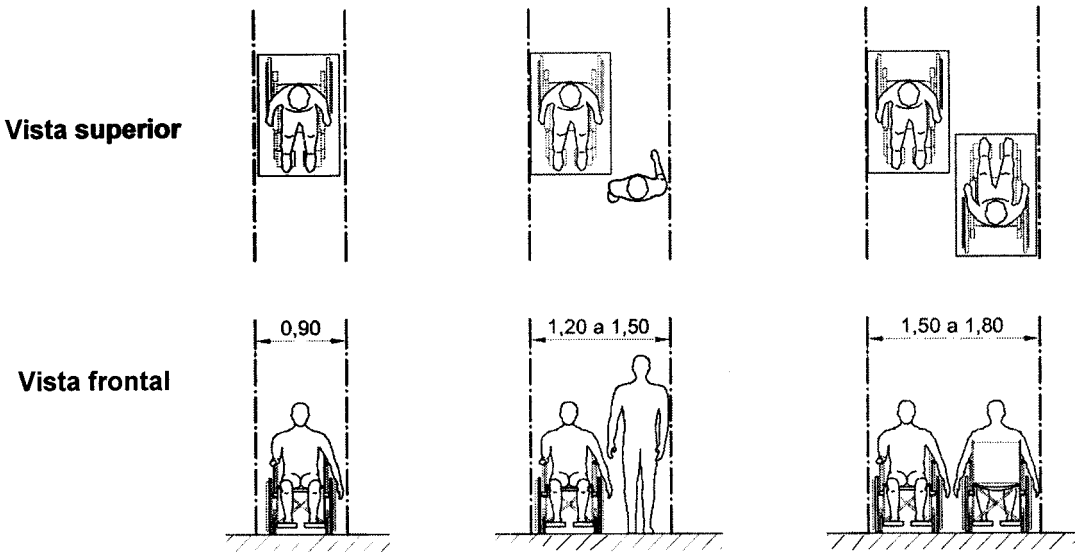
Figura 3 — Dimensões do módulo de referência (M.R.)

4.3 Área de circulação

4.3.1 Largura para deslocamento em linha reta de pessoas em cadeira de rodas

A figura 4 mostra dimensões referenciais para deslocamento em linha reta de pessoas em cadeiras de rodas.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados



a) Uma pessoa em cadeira de rodas de rodas

b) Um pedestre e uma pessoa em cadeira de rodas

c) Duas pessoas em cadeiras de rodas

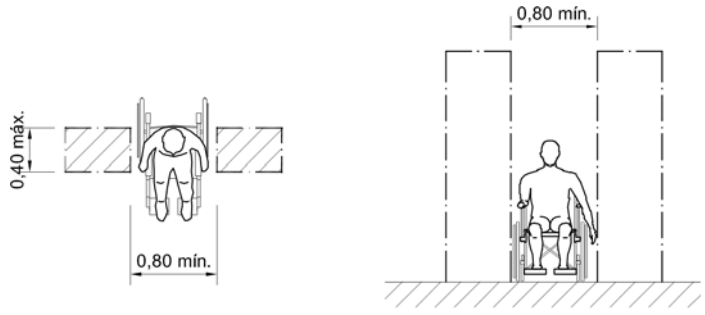
Figura 4 — Largura para deslocamento em linha reta

4.3.2 Largura para transposição de obstáculos isolados

A figura 5 mostra dimensões referenciais para a transposição de obstáculos isolados por pessoas em cadeiras de rodas.

4.3.2.1 A largura mínima necessária para a transposição de obstáculos isolados com extensão de no máximo 0,40 m deve ser de 0,80 m, conforme figura 5.

4.3.2.2 A largura mínima para a transposição de obstáculos isolados com extensão acima de 0,40 m deve ser de 0,90 m.



Vista superior **Vista frontal**

Figura 5 — Transposição de obstáculos isolados

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

4.3.3 Área para manobra de cadeiras de rodas sem deslocamento

As medidas necessárias para a manobra de cadeira de rodas sem deslocamento, conforme a figura 6, são:

a) para rotação de 90° = 1,20 m x 1,20 m;

b) para rotação de 180° = 1,50 m x 1,20 m;

c) para rotação de 360° = diâmetro de 1,50 m.

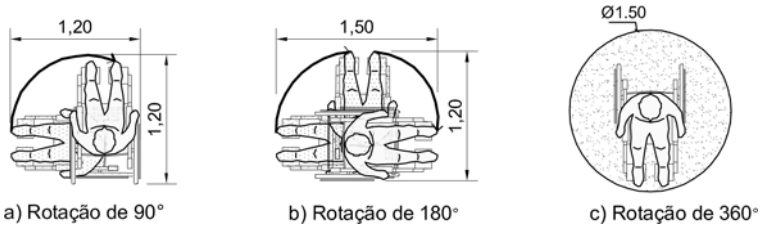


Figura 6 — Área para manobra sem deslocamento

4.3.4 Manobra de cadeiras de rodas com deslocamento

A figura 7 exemplifica condições para manobra de cadeiras de rodas com deslocamento.

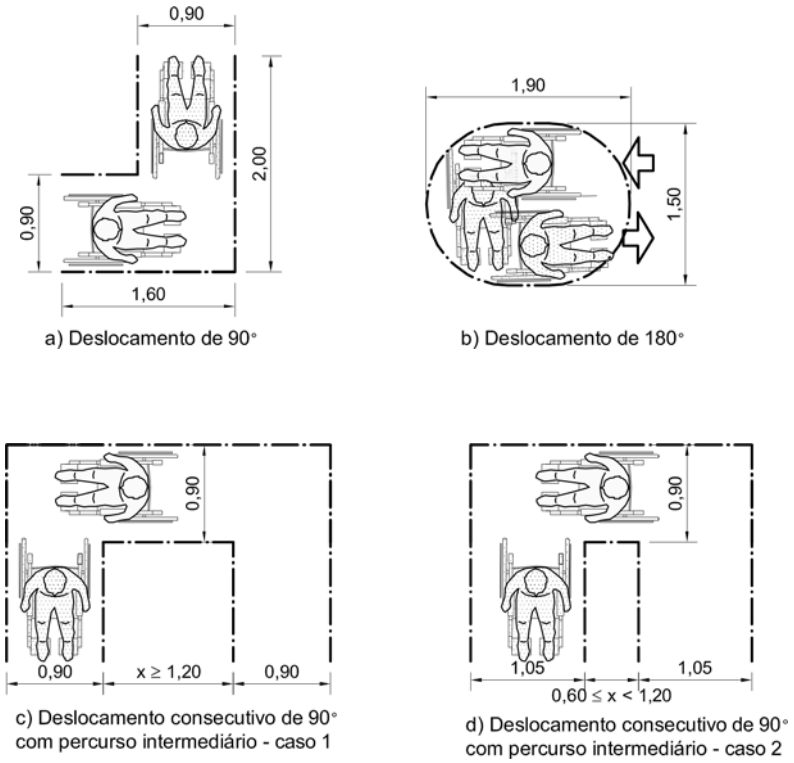


Figura 7 — Área para manobra de cadeiras de rodas com deslocamento

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

4.4 Área de transferência

A área de transferência deve ter no mínimo as dimensões do M.R., conforme 4.2.2.

4.4.1 Devem ser garantidas as condições de deslocamento e manobra para o posicionamento do M.R. junto ao local de transferência.

4.4.2 A altura do assento do local para o qual for feita a transferência deve ser semelhante à do assento da cadeira de rodas.

4.4.3 Nos locais de transferência, devem ser instaladas barras de apoio, nas situações previstas nesta Norma (ver seções 7 e 9).

4.4.4 Para a realização da transferência, deve ser garantido um ângulo de alcance que permita a execução adequada das forças de tração e compressão (ver 4.6.4).

NOTA Diversas situações de transferência estão ilustradas nas seções 7, 8 e 9.

4.5 Área de aproximação

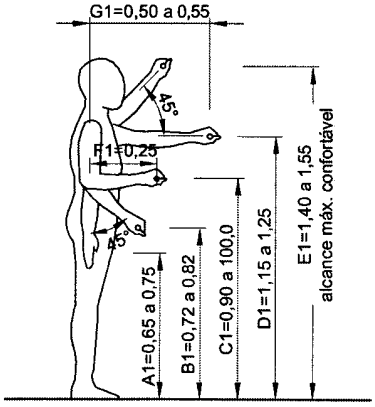
Deve ser garantido o posicionamento frontal ou lateral da área definida pelo M.R. em relação ao objeto, avançando sob este entre 0,25 m e 0,55 m, em função da atividade a ser desenvolvida (ver 4.3 e 4.6).

NOTA Diversas situações de aproximação estão ilustradas nas seções 7, 8 e 9.

4.6 Alcance manual

4.6.1 Dimensões referenciais para alcance manual

As figuras 8 a 10 exemplificam as dimensões máximas, mínimas e confortáveis para alcance manual frontal.



A1 = Altura do centro da mão estendida ao longo do eixo longitudinal do corpo

B1 = Altura do piso até o centro da mão com antebraço formando ângulo de 45° com o tronco

C1 = Altura do centro da mão com antebraço em ângulo de 90° com o tronco

D1 = Altura do centro da mão com braço estendido paralelamente ao piso

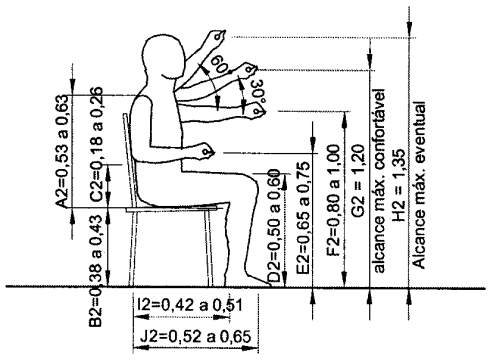
E1 = Altura do centro da mão com o braço estendido formando 45° com o piso = alcance máximo confortável

F1 = Comprimento do antebraço (do centro do cotovelo ao centro da mão)

G1 = Comprimento do braço na horizontal, do ombro ao centro da mão

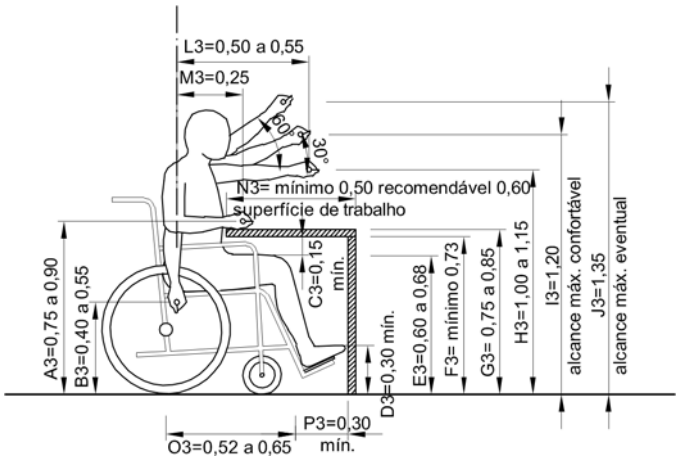
Figura 8 — Alcance manual frontal – Pessoa em pé

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados



A2 = Altura do ombro até o assento
B2 = Altura da cavidade posterior do joelho (popliteal) até o piso
C2 = Altura do cotovelo até o assento
D2 = Altura dos joelhos até o piso
E2 = Altura do centro da mão com antebraço em ângulo de 90° com o tronco
F2 = Altura do centro da mão com braço estendido paralelamente ao piso
G2 = Altura do centro da mão com o braço estendido formando 30º com o piso = alcance máximo confortável
H2 = Altura do centro da mão com o braço estendido formando 60º com o piso = alcance máximo eventual
I2 = Profundidade da nádega à parte posterior do joelho
J2 = Profundidade da nádega a parte anterior do joelho

Figura 9 — Alcance manual frontal – Pessoa sentada



A3 = Altura do centro da mão com antebraço formando 90º com o tronco

B3 = Altura do centro da mão estendida ao longo do eixo longitudinal do corpo

C3 = Altura mínima livre entre a coxa e a parte inferior de objetos e equipamentos

D3 = Altura mínima livre para encaixe dos pés

E3 = Altura do piso até a parte superior da coxa

F3 = Altura mínima livre para encaixe da cadeira de rodas sob o objeto

G3 = Altura das superfícies de trabalho ou mesas

H3 = Altura do centro da mão com braço estendido paralelo ao piso

I 3 = Altura do centro da mão com o braço estendido, formando 30° com o piso = alcance máximo confortável

J3 = Altura do centro da mão com o braço estendido formando 60° com o piso = alcance máximo eventual

L3 = Comprimento do braço na horizontal, do ombro ao centro da mão

M3 = Comprimento do antebraço (do centro do cotovelo ao centro da mão)

N3 = Profundidade da superfície de trabalho necessária para aproximação total

O3 = Profundidade da nádega à parte superior do joelho

P3 = Profundidade mínima necessária para encaixe dos pés

Figura 10 — Alcance manual frontal com superfície de trabalho - Pessoa em cadeira de rodas

© ABNT 2004 — Todos os direitos reservados

4.6.2 Aplicação das dimensões referenciais para alcance lateral de pessoa em cadeira de rodas

A figura 11 apresenta as aplicações das relações entre altura e profundidade para alcance manual lateral para pessoas em cadeiras de rodas.

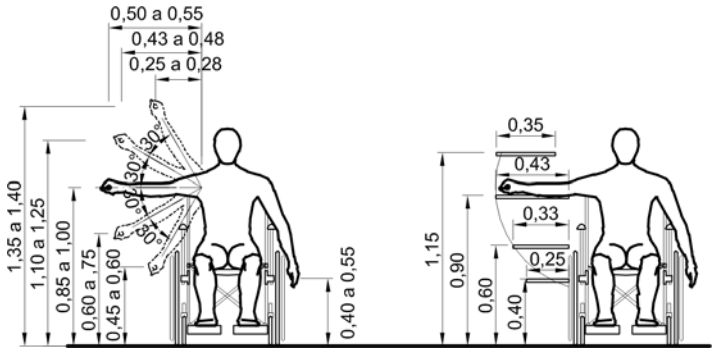


Figura 11 — Alcance manual lateral - Relação entre altura e profundidade - Pessoa em cadeira de rodas

4.6.3 Superfície de trabalho

As superfícies de trabalho necessitam de altura livre de no mínimo 0,73 m entre o piso e a sua parte inferior, e altura de 0,75 m a 0,85 m entre o piso e a sua superfície superior. A figura 12 apresenta no plano horizontal as áreas de alcance em superfícies de trabalho, conforme abaixo:

a) A1 x A2 = 1,50 m x 0,50 m = alcance máximo para atividades eventuais;

b) B1 x B2 = 1,00 m x 0,40 m = alcance para atividades sem necessidade de precisão;

c) C1 x C2 = 0,35 m x 0,25 m = alcance para atividades por tempo prolongado.

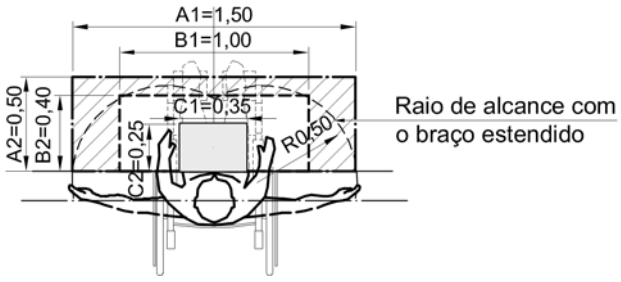


Figura 12 — Superfície de trabalho

4.6.4 Ângulos para execução de forças de tração e compressão

As figuras 13 e 14 mostram ângulos e dimensões para execução adequada de forças de tração/compressão.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

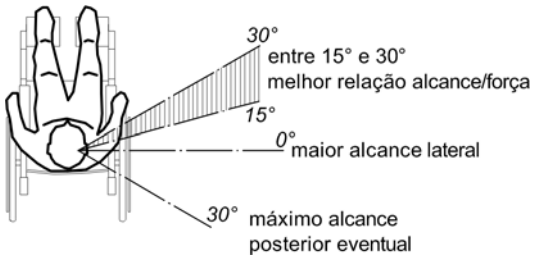


Figura 13 — Ângulos para execução de forças de tração e compressão – Plano horizontal

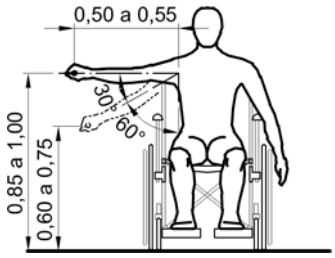


Figura 14 — Ângulos para execução de forças de tração e compressão – Plano lateral

4.6.5 Empunhadura

Objetos tais como corrimãos e barras de apoio, entre outros, devem ter seção circular com diâmetro entre 3,0 cm e 4,5 cm e devem estar afastados no mínimo 4,0 cm da parede ou outro obstáculo. Quando o objeto for embutido em nichos deve-se prever também uma distância livre mínima de 15 cm, conforme figura 15. São admitidos outros formatos de seção, desde que sua parte superior atenda às condições desta subseção.

Dimensões em centímetros

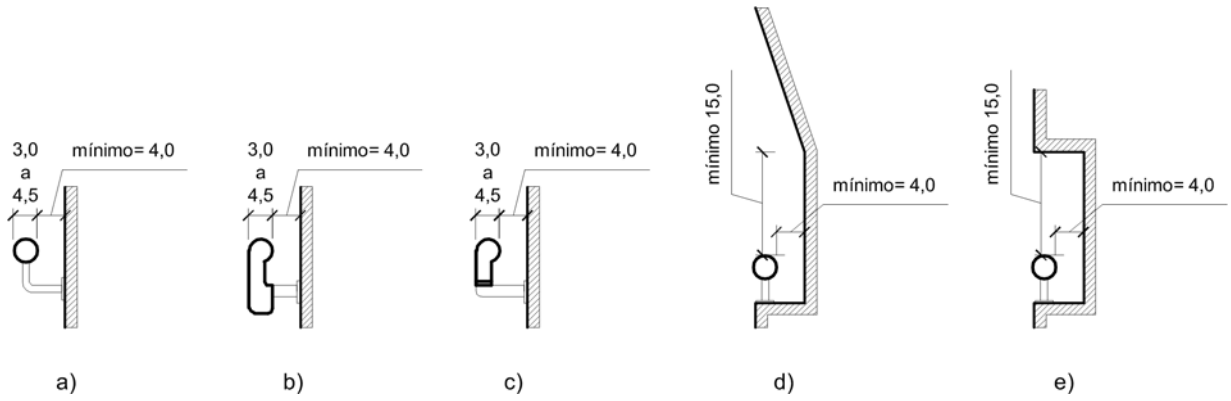


Figura 15 — Empunhadura

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

4.6.6 Controles (dispositivos de comando ou acionamento)

Os controles, botões, teclas e similares devem ser acionados através de pressão ou de alavanca. Recomenda-se que pelo menos uma de suas dimensões seja igual ou superior a 2,5 cm, conforme figura 16.

Dimensões em centímetros



Vista lateral

Figura 16 – Controles

4.6.7 Altura para comandos e controles

A figura 17 mostra as alturas recomendadas para o posicionamento de diferentes tipos de comandos e controles.

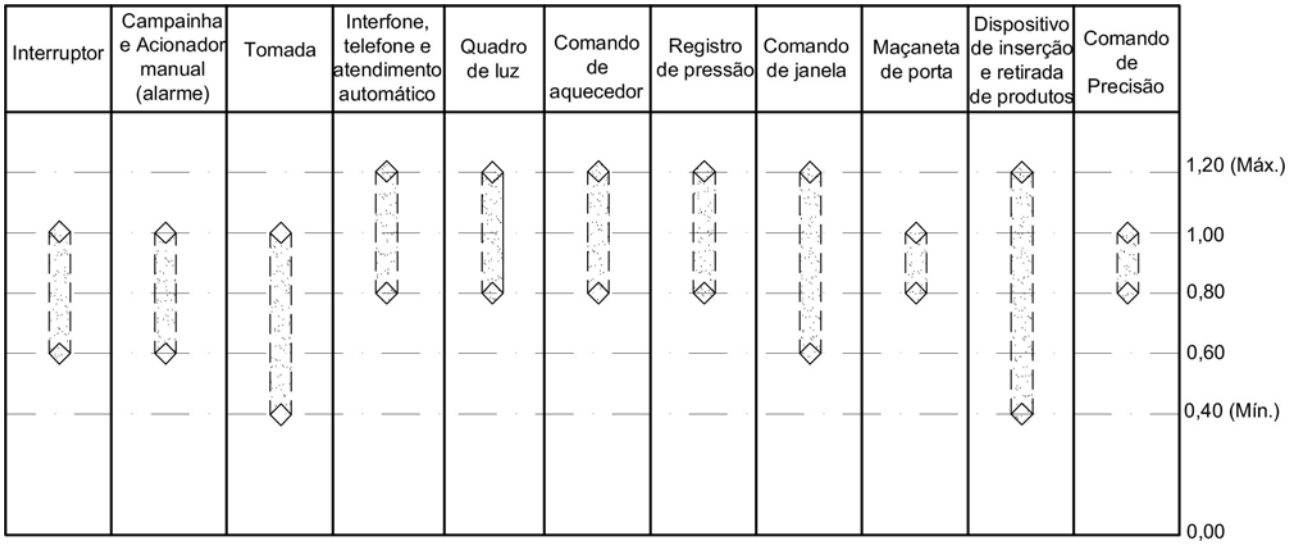


Figura 17 — Comandos e controles

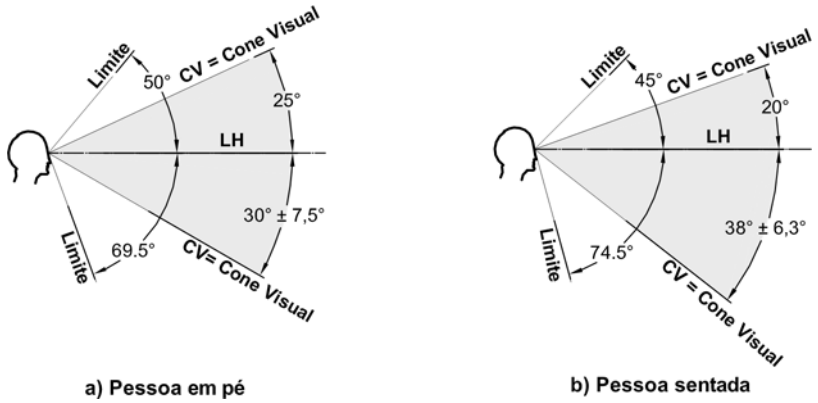
4.7 Parâmetros visuais

4.7.1 Ângulos de alcance visual

As figuras 18 e 19 apresentam os ângulos visuais nos planos vertical (pessoa em pé e sentada) e horizontal.

NOTA Na posição sentada o cone visual apresenta uma inclinação de 8º para baixo

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados



LH = Linha do horizonte visual – relacionada com a altura dos olhos.

CV = Cone visual correspondente à área de visão apenas com o movimento inconsciente dos olhos.

Figura 18 — Ângulo visual - Plano vertical

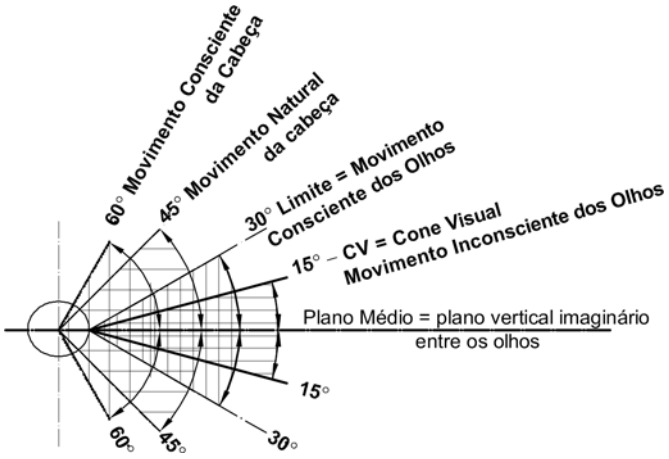


Figura 19 — Ângulo visual - Plano horizontal

4.7.2 Aplicação dos ângulos de alcance visual

As figuras 20 a 22 exemplificam em diferentes distâncias horizontais a aplicação dos ângulos de alcance visual para pessoas em pé, sentadas e em cadeiras de rodas.

NOTA Foi considerada a seguinte variação de L.H.: para pessoa em pé, entre 1,40 m e 1,50 m; para pessoa sentada, entre 1,05 m e 1,15 m; para pessoa em cadeira de rodas, entre 1,10 m e 1,20 m.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

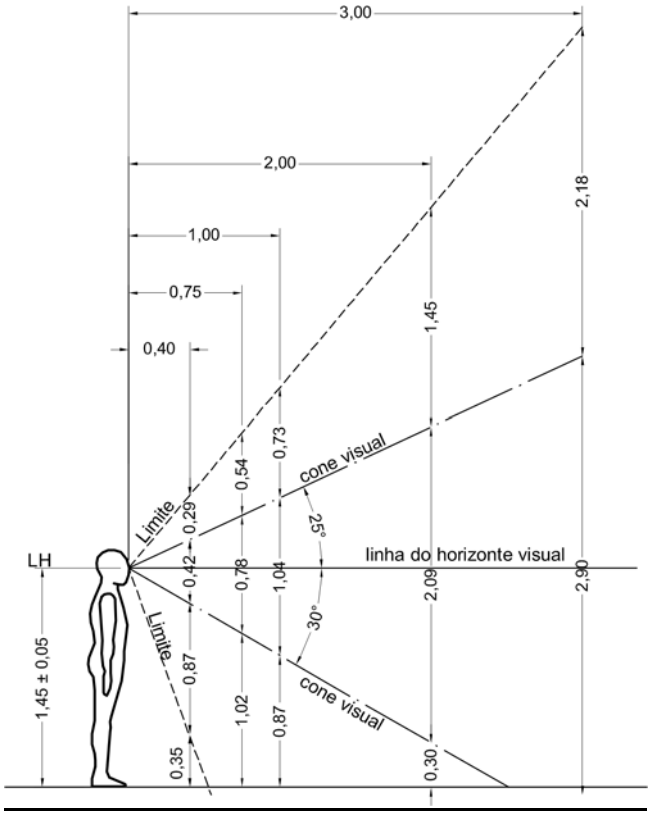


Figura 20 — Cones visuais da pessoa em pé — Exemplo

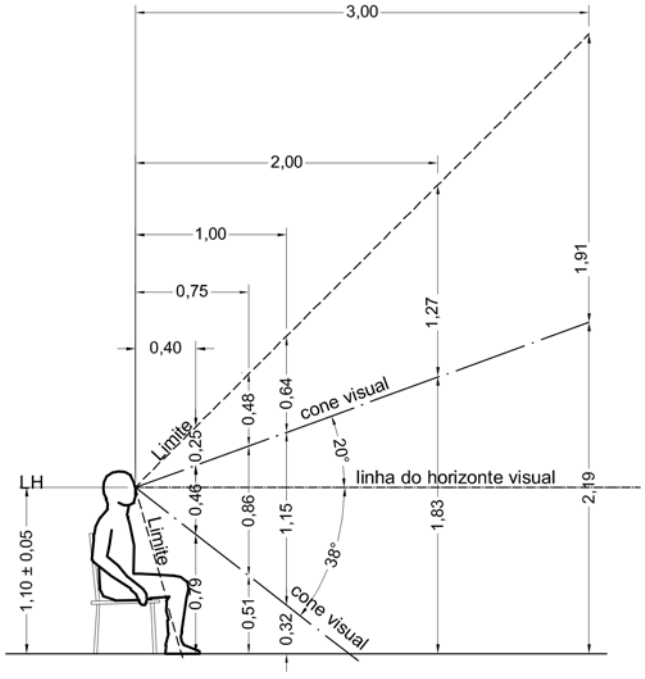


Figura 21 — Cones visuais da pessoa sentada — Exemplo

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

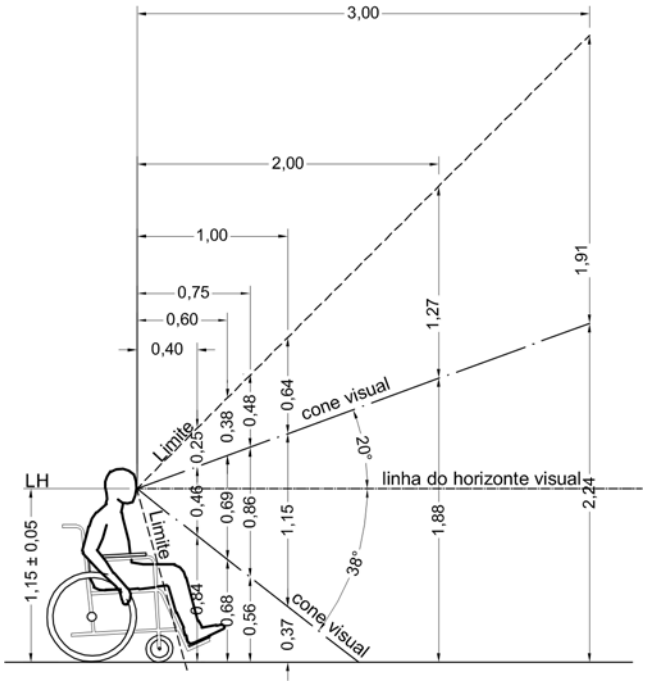


Figura 22 — Cones visuais da pessoa em cadeira de rodas - Exemplo

4.8 Alcance auditivo

Os alarmes sonoros devem emitir sons com intensidade de no mínimo 15 dB acima do ruído de fundo, conforme 5.15.2.

5 Comunicação e sinalização

5.1 Formas de comunicação e sinalização

As formas de comunicação e sinalização adotadas são estabelecidas em 5.1.1 a 5.1.3.

5.1.1 Visual

É realizada através de textos ou figuras.

5.1.2 Tátil

É realizada através de caracteres em relevo, Braille ou figuras em relevo.

5.1.3 Sonora

É realizada através de recursos auditivos.

5.2 Tipos de sinalização

Os tipos de sinalização adotados são estabelecidos em 5.2.1 a 5.2.4.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

5.2.1 Permanente

Sinalização utilizada nas áreas e espaços cuja função já esteja definida, identificando os diferentes espaços ou elementos de um ambiente ou de uma edificação. No mobiliário, deve ser utilizada para identificar os comandos.

5.2.2 Direcional

Sinalização utilizada para indicar a direção de um percurso ou a distribuição espacial dos diferentes elementos de um edifício. Na forma visual, associa setas indicativas de direção, conforme figura 23, a textos, figuras ou símbolos, conforme exemplo descrito em 5.5.6. Na forma tátil, utiliza recursos como linha-guia ou piso tátil, conforme 5.14.2.



Figura 23 — Seta indicativa de direção — Exemplo

5.2.3 De emergência

Sinalização utilizada para indicar as rotas de fuga e saídas de emergência das edificações, dos espaços e do ambiente urbano, ou para alertar quanto a um perigo iminente.

5.2.4 Temporária

Sinalização utilizada para indicar informações provisórias ou que podem ser alteradas periodicamente.

5.3 Informações essenciais

As informações essenciais aos espaços nas edificações, no mobiliário, nos espaços e equipamentos urbanos devem ser sinalizadas de forma visual, tátil ou sonora, no mínimo conforme tabela 1.

Tabela 1 — Aplicação e formas de comunicação e sinalização

		Visual	Tátil	Sonora
Edificação/ espaço/ equipamentos	Permanente	X	X	
	Direcional	X	X (no piso)	
	De emergência	X	X	X
	Temporária	X		
Mobiliário	Permanente	X	X (no piso)	X
	Temporária	X		

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

5.4 Símbolos

Representações gráficas que, através de uma figura ou de uma forma convencionada, estabelecem a analogia entre o objeto ou a informação e sua representação. Todos os símbolos podem ser associados a uma sinalização direcional.

5.4.1 Símbolo internacional de acesso

5.4.1.1 Representação

A indicação de acessibilidade das edificações, do mobiliário, dos espaços e dos equipamentos urbanos deve ser feita por meio do símbolo internacional de acesso. A representação do símbolo internacional de acesso consiste em pictograma branco sobre fundo azul (referência Munsell 10B5/10 ou Pantone 2925 C). Este símbolo pode, opcionalmente, ser representado em branco e preto (pictograma branco sobre fundo preto ou pictograma preto sobre fundo branco), conforme figura 24. A figura deve estar sempre voltada para o lado direito, conforme figura 25. Nenhuma modificação, estilização ou adição deve ser feita a este símbolo.



Figura 24 — Símbolo internacional de acesso



Figura 25 — Símbolo internacional de acesso — Proporções

5.4.1.2 Finalidade

O símbolo internacional de acesso deve indicar a acessibilidade aos serviços e identificar espaços, edificações, mobiliário e equipamentos urbanos onde existem elementos acessíveis ou utilizáveis por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

5.4.1.3 Aplicação

Esta sinalização deve ser afixada em local visível ao público, sendo utilizada principalmente nos seguintes locais, quando acessíveis:

a) entradas;

b) áreas e vagas de estacionamento de veículos;

c) áreas acessíveis de embarque/desembarque;

d) sanitários;

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

e) áreas de assistência para resgate, áreas de refúgio, saídas de emergência;

f) áreas reservadas para pessoas em cadeira de rodas;

g) equipamentos exclusivos para o uso de pessoas portadoras de deficiência.

Os acessos que não apresentam condições de acessibilidade devem possuir informação visual indicando a localização do acesso mais próximo que atenda às condições estabelecidas nesta Norma.

5.4.2 Símbolo internacional de pessoas com deficiência visual (cegueira)

5.4.2.1 Representação

A representação do símbolo internacional de pessoas com deficiência visual (cegueira) consiste em um pictograma branco sobre fundo azul (referência Munsell 10B5/10 ou Pantone 2925 C). Este símbolo pode, opcionalmente ser representado em branco e preto (pictograma branco sobre fundo preto ou pictograma preto sobre fundo branco), conforme figura 26. A figura deve estar sempre voltada para a direita, conforme figura 27. Nenhuma modificação, estilização ou adição deve ser feita a este símbolo.



Figura 26 — Símbolo internacional de pessoas com deficiência visual

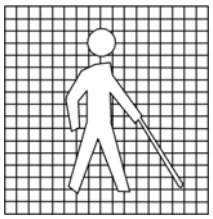


Figura 27 – Símbolo internacional de pessoas com deficiência visual – Proporções

5.4.2.2 Finalidade

O símbolo internacional de pessoas com deficiência visual deve indicar a existência de equipamentos, mobiliário e serviços para pessoas com deficiência visual.

5.4.3 Símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva (surdez)

5.4.3.1 Representação

A representação do símbolo internacional de pessoa com deficiência auditiva (surdez) consiste em pictograma branco sobre fundo azul (referência Munsell 10B 5/10 ou Pantone 2925C). Este símbolo pode, opcionalmente ser representado em branco e preto (pictograma branco sobre fundo preto ou pictograma preto sobre fundo branco), conforme figura 28. A figura deve estar sempre representada na posição indicada na figura 29. Nenhuma modificação,estilização ou adição deve ser feita a este símbolo.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados



Figura 28 – Símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva (surdez)

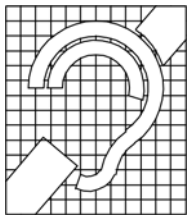


Figura 29 — Símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva (surdez) - Proporções

5.4.3.2 Aplicação

O símbolo internacional de pessoa com surdez deve ser utilizado em todos os locais, equipamentos, produtos, procedimentos ou serviços para pessoa com deficiência auditiva (surdez).

5.4.4 Símbolos complementares

Os símbolos complementares devem ser utilizados para indicar as facilidades existentes nas edificações, no mobiliário, nos espaços e equipamentos urbanos e serviços oferecidos. Os símbolos complementares são compostos por figuras que podem ser inseridas em quadrados ou círculos.

5.4.4.1 Símbolos internacionais de sanitários

Todos os sanitários devem ser sinalizados com o símbolo internacional de sanitário, de acordo com cada situação, conforme figuras 30 a 33.



Figura 30 – Sanitário feminino



Figura 31 - Sanitário masculino



Figura 32 - Sanitários masculino e feminino



Figura 33 – Sanitário familiar

5.4.4.2 Símbolo internacional de sanitários acessíveis

Para os sanitários acessíveis, deve ser acrescido, para cada situação, o símbolo internacional de acesso conforme figuras 34 a 37.



Figura 34 – Sanitário feminino acessível



Figura 35 – Sanitário masculino acessível

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados



Figura 36 – Sanitários masculino e feminino acessíveis



Figura 37 – Sanitário familiar acessível

5.4.4.3 Símbolos de circulação

As figuras 38 a 44 devem ser utilizadas para a sinalização da rota acessível.



Figura 38 – Elevador



Figura 39 – Escada rolante



Figura 40 – Escada rolante com degrau para cadeira de rodas



Figura 41 – Escada



Figura 42 – Escada com plataforma móvel



Figura 43 – Rampa



Figura 44 – Esteira rolante

5.4.4.4 Símbolos de comunicação

As figuras 45 a 48 devem ser utilizadas para sinalização dos equipamentos ou serviços de comunicação.



Figura 45 — Símbolos internacionais de informação



Figura 46 – Telefone



Figura 47 – Telefone com teclado



Figura 48 – Telefone com amplificador sonoro

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

5.5 Sinalização visual

5.5.1 Condições gerais

Informações visuais devem seguir premissas de textura, dimensionamento e contraste de cor dos textos e das figuras para que sejam perceptíveis por pessoas com baixa visão. As informações visuais podem estar associadas aos caracteres em relevo.

5.5.2 Legibilidade

A legibilidade da informação visual depende da iluminação do ambiente, do contraste e da pureza da cor (ver tabela 2).

5.5.2.1 Deve haver contraste entre a sinalização visual (texto ou figura e fundo) e a superfície sobre a qual ela está afixada, cuidando para que a iluminação do entorno - natural ou artificial - não prejudique a compreensão da informação.

5.5.2.2 Os textos e figuras, bem como o fundo das peças de sinalização, devem ter acabamento fosco, evitando-se o uso de materiais brilhantes ou de alta reflexão.

5.5.2.3 A visibilidade da combinação de cores pode ser classificada de forma decrescente em função dos contrastes. Recomenda-se utilização de cor contrastante de 70% a 100% (claro sobre escuro ou escuro sobre claro).

Tabela 2 — Exemplo de contraste de cor em função da iluminação do ambiente

<table>
<tr><th>Nível/qualidade iluminação</th><th>Textos, caracteres e pictogramas</th><th>Fundo</th></tr>
<tr><td rowspan="12">Médio/alto</td><td rowspan="4">Preto</td><td>Branco</td></tr>
<tr><td>Amarelo</td></tr>
<tr><td>Laranja</td></tr>
<tr><td>Cinza claro</td></tr>
<tr><td rowspan="5">Branco</td><td>Preto</td></tr>
<tr><td>Vermelho escuro</td></tr>
<tr><td>Verde</td></tr>
<tr><td>Marrom</td></tr>
<tr><td>Cinza escuro</td></tr>
<tr><td>Verde escuro</td><td rowspan="3">Branco</td></tr>
<tr><td>Vermelho escuro</td></tr>
<tr><td>Azul escuro</td></tr>
</table>

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

Tabela 2 (conclusão)

Nível/qualidade iluminação	Textos, caracteres e pictogramas	Fundo
Baixo	Preto	Branco
		Amarelo
		Laranja
	Branco	Preto
	Verde escuro	Branco
	Vermelho escuro	
	Azul escuro	
Exigida adaptação ao escuro	Branco	Preto
	Amarelo	
	Laranja	
	Vermelho	Branco
	Verde	
	Azul	

5.5.2.4 Quando a sinalização for retroiluminada, o fundo deve ter cor contrastante, a figura e o texto devem ser translúcidos e a luz deve ser branca.

5.5.2.5 Quando for necessária a adaptação a pouca luz pelo observador, deve ser utilizado texto ou figura clara sobre fundo escuro, mantendo-se o contraste.

5.5.3 Textos de orientação

5.5.3.1 Redação

Os textos contendo orientações, instruções de uso de áreas, objetos ou equipamentos, regulamentos e normas de conduta e utilização devem:

a) conter as mesmas informações escritas em Braille;

b) conter apenas uma oração – uma sentença completa, com sujeito, verbo e predicado, nesta ordem;

c) estar na forma ativa e não passiva;

d) estar na forma afirmativa e não negativa;

e) estar escritos na seqüência das ações, enfatizando a maneira correta de se realizar uma tarefa.

5.5.3.2 Representação

As informações dirigidas às pessoas com baixa visão devem utilizar texto impresso em fonte tamanho 16, com traços simples e uniformes e algarismos arábicos, em cor preta sobre fundo branco.

Recomenda-se a combinação de letras maiúsculas e minúsculas (caixas alta e baixa), exceto quando forem destinadas à percepção tátil.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

Recomenda-se a utilização de letras sem serifa, evitando-se padrões ou traços internos, fontes itálicas, recortadas, manuscritas, com sombras, com aparência tridimensional ou distorcidas (aparentando ser excessivamente largas, altas ou finas).

5.5.3.3 Distâncias

A figura 49 mostra as distâncias máximas e mínimas adequadas para a leitura de textos:

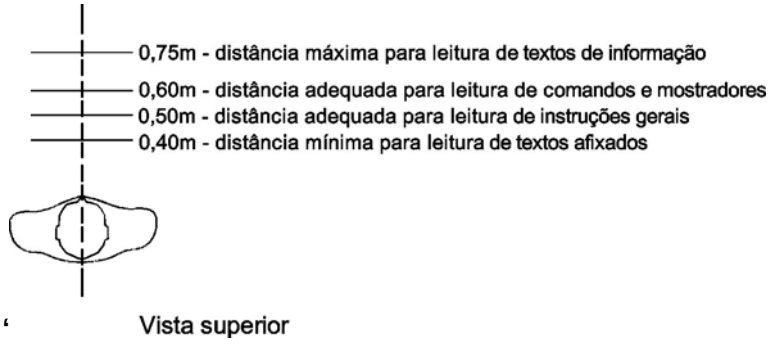


Figura 49 — Distâncias no plano horizontal

5.5.4 Letras e números - Dimensionamento

A dimensão das letras e números deve ser proporcional à distância de leitura, obedecendo à relação 1/200. Recomenda-se que textos e números obedeçam às seguintes proporções, conforme figura 50.

a) largura da letra = 2/3 da altura;

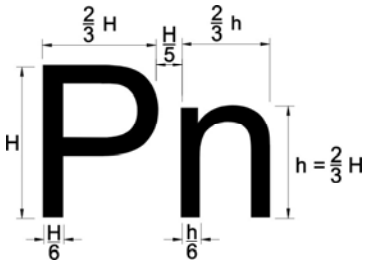
b) espessura do traço = 1/6 da altura (caractere escuro sobre fundo claro) ou 1/7 da altura (caractere claro sobre fundo escuro);

c) distância entre letras = 1/5 da altura;

d) distância entre palavras = 2/3 da altura;

e) intervalo entre linhas = 1/5 da altura (a parte inferior dos caracteres da linha superior deve ter uma espessura de traço distante da parte superior do caractere mais alto da linha de baixo);

f) altura da letra minúscula = 2/3 da altura da letra maiúscula.



H = Altura da letra maiúscula
h = Altura da letra minúscula

Figura 50 — Proporções de textos e números – Exemplo

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

5.5.5 Figura

5.5.5.1 Representação

O desenho das figuras deve atender às seguintes condições:

a) contornos fortes e bem definidos;

b) simplicidade nas formas e poucos detalhes;

c) forma fechada, completa, com continuidade;

d) estabilidade da forma;

e) simetria.

5.5.5.2 Dimensionamento

Para a sinalização interna dos ambientes, a dimensão mínima das figuras deve ser de 15 cm, considerando a legibilidade a uma distância máxima de 30 m. Para distâncias superiores deve-se obedecer à relação entre distância de leitura e altura do pictograma de 1:200.

5.5.6 Composições de sinalização visual

As figuras 51 e 52 exemplificam composições de sinalização visual. Eventuais informações em texto, caracteres em relevo ou em Braille devem ser posicionadas abaixo da figura.



Figura 51 – Sinalização direcional de sanitário feminino acessível à direita – Exemplo

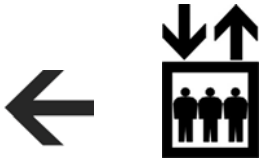


Figura 52 — Sinalização direcional de elevador à esquerda – Exemplo

5.6 Sinalização tátil

5.6.1 Braille

5.6.1.1 As informações em Braille não dispensam a sinalização visual com caracteres ou figuras em relevo, exceto quando se tratar de folheto informativo.

5.6.1.2 As informações em Braille devem estar posicionadas abaixo dos caracteres ou figuras em relevo.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

5.6.1.3 O arranjo de seis pontos e o espaçamento entre as celas Braille, conforme figura 53, devem atender às seguintes condições:

a) diâmetro do ponto na base: 2 mm;

b) espaçamento vertical e horizontal entre pontos – medido a partir do centro de um ponto até o centro do próximo ponto: 2,7 mm;

c) largura da cela Braille: 4,7 mm;

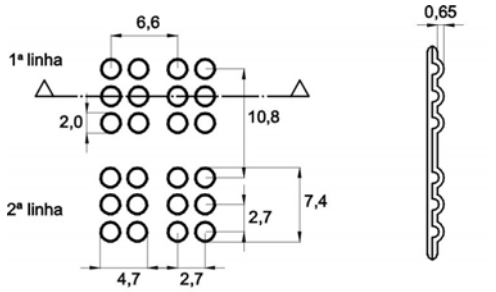
d) altura da cela Braille:7,4 mm;

e) separação horizontal entre as celas Braille: 6,6 mm;

f) separação vertical entre as celas Braille: 10,8 mm;

g) altura do ponto: 0,65 mm.

Dimensões em milímetros



Vista superior **Corte**

Figura 53 — Cela Braille

5.6.2 Texto e figuras

5.6.2.1 Os textos, figuras e pictogramas em relevo são dirigidos às pessoas com baixa visão, para pessoas que ficaram cegas recentemente ou que ainda estão sendo alfabetizadas em Braille. Devem estar associados ao texto em Braille.

5.6.2.2 As figuras em relevo devem atender às seguintes condições:

a) contornos fortes e bem definidos;

b) simplicidade nas formas e poucos detalhes;

c) figura fechada, completa, com continuidade;

d) estabilidade da forma;

e) simetria.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

5.6.2.3 Os caracteres em relevo devem atender às seguintes condições, conforme exemplificado na figura 54:

a) tipos de fonte, conforme 5.5.4;

b) caracteres grafados em maiúsculas;

c) altura do relevo: 0,8 mm a 1,0 mm;

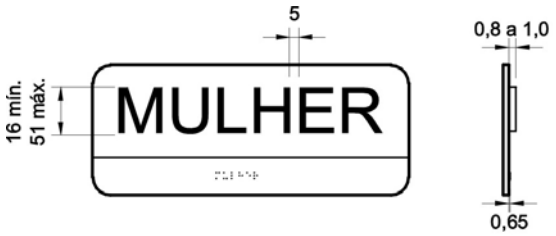
d) altura dos símbolos: mínimo 150 mm;

e) altura dos caracteres: 16 mm a 51 mm ;

f) distância entre caracteres: 5 mm;

g) distância entre linhas: 45 mm.

Dimensões em milímetros



Vista frontal **Corte**

Figura 54 — Sinalização tátil – Exemplo

5.7 Sinalização sonora

5.7.1 A sinalização sonora deve ser associada à sinalização visual para os casos indicados na tabela 1, conforme 5.3.

5.7.2 Toda mensagem sonora deve ser precedida de um prefixo ou de um ruído característico para chamar a atenção do ouvinte.

5.7.3 Os alarmes sonoros, bem como os alarmes vibratórios, devem estar associados e sincronizados aos alarmes visuais intermitentes, de maneira a alertar as pessoas com deficiência visual e as pessoas com deficiência auditiva (surdez).

5.7.4 Informações sonoras verbais podem ser digitalizadas ou sintetizadas, e devem ter as seguintes características:

a) conter apenas uma oração - uma sentença completa, com sujeito, verbo e predicado, nesta ordem;

b) estar na forma ativa e não passiva;

c) estar na forma imperativa.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

5.7.5 Nas salas de espetáculos, os equipamentos de informações sonoras e sistemas de tradução simultânea, quando houver, devem permitir o controle individual de volume e possuir recursos para evitar interferências.

5.8 Língua brasileira de sinais – Libras

O local determinado para posicionamento do intérprete de Libras deve ser identificado com o símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva (surdez), visando orientar os expectadores. Deve ser garantido um foco de luz posicionado de forma a iluminar o intérprete de sinais, desde a cabeça até os joelhos. Este foco não deve projetar sombra no plano atrás do intérprete de sinais.

5.9 Sinalização vertical

5.9.1 Sinalização visual

A sinalização visual vertical deve atender aos requisitos de espaçamento, proporção e altura do texto, acabamento e contraste, conforme 5.5. A altura da sinalização visual deve estar em conformidade com os alcances e cones visuais estabelecidos em 4.7.2. A sinalização visual em áreas de circulação, quando suspensa, deve ser instalada a uma altura livre mínima de 2,10 m do piso.

5.9.2 Sinalização tátil

A sinalização tátil vertical deve atender aos requisitos de espaçamento, proporção e altura do texto, acabamento e contraste, conforme 5.6. Os símbolos em relevo devem ser instalados entre 1,40 m e 1,60 m do piso. A sinalização vertical em Braille ou texto em relevo deve ser instalada de maneira que a parte inferior da cela Braille ou do símbolo ou do texto esteja a uma altura entre 0,90 m e 1,10 m do piso. A sinalização vertical deve ter a respectiva correspondência com o piso tátil.

5.10 Sinalização de portas

Nas portas deve haver informação visual (número da sala, função etc.) ocupando área entre 1,40 m e 1,60 m do piso, localizada no centro da porta ou na parede adjacente, ocupando área a uma distância do batente entre 15 cm e 45 cm. A sinalização tátil (em Braille ou texto em relevo) deve ser instalada nos batentes ou vedo adjacente (parede, divisória ou painel), no lado onde estiver a maçaneta, a uma altura entre 0,90 m e 1,10 m, conforme figura 55.

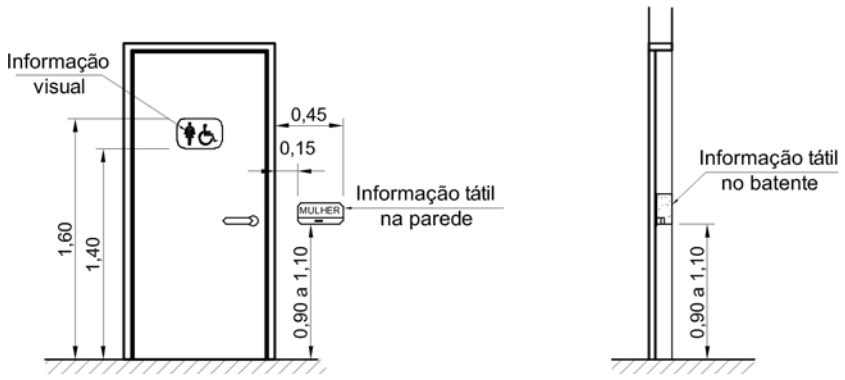


Figura 55 — Sinalização visual e tátil em portas – Exemplos

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

5.11 Planos e mapas táteis

5.11.1 As superfícies horizontais ou inclinadas (até 15% em relação ao piso) contendo informações em Braille, planos e mapas táteis devem ser instaladas à altura entre 0,90 m e 1,10 m, conforme figura 56.

5.11.2 Os planos e mapas devem possuir um reentrância na sua parte inferior com no mínimo 0,30 m de altura e 0,30 m de profundidade, para permitir a aproximação frontal de uma pessoa em cadeira de rodas.

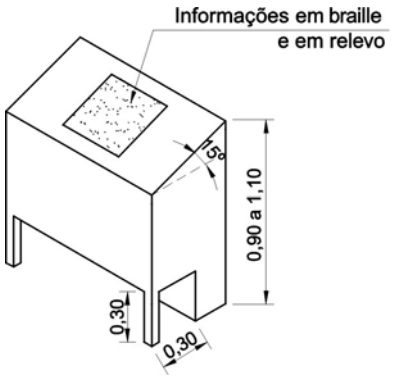


Figura 56— Superfície inclinada contendo informações táteis – Exemplo

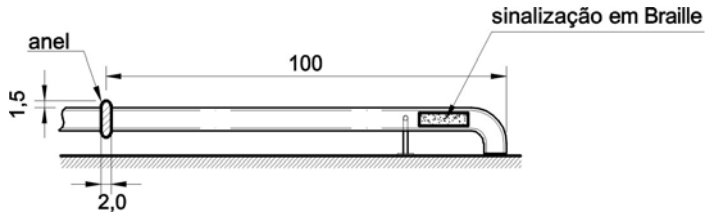
5.12 Sinalização tátil de corrimãos

É recomendável que os corrimãos de escadas e rampas sejam sinalizados através de:

a) anel com textura contrastante com a superfície do corrimão, instalado 1,00 m antes das extremidades, conforme figura 57;

b) sinalização em Braille, informando sobre os pavimentos no início e no final das escadas fixas e rampas, instalada na geratriz superior do prolongamento horizontal do corrimão.

Dimensões em centímetros



Vista superior

Figura 57 — Sinalização de corrimãos

5.13 Sinalização visual de degraus

Todo degrau ou escada deve ter sinalização visual na borda do piso, em cor contrastante com a do acabamento, medindo entre 0,02 m e 0,03 m de largura. Essa sinalização pode estar restrita à projeção dos corrimãos laterais, com no mínimo 0,20 m de extensão, localizada conforme figura 58.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

Dimensões em centímetros

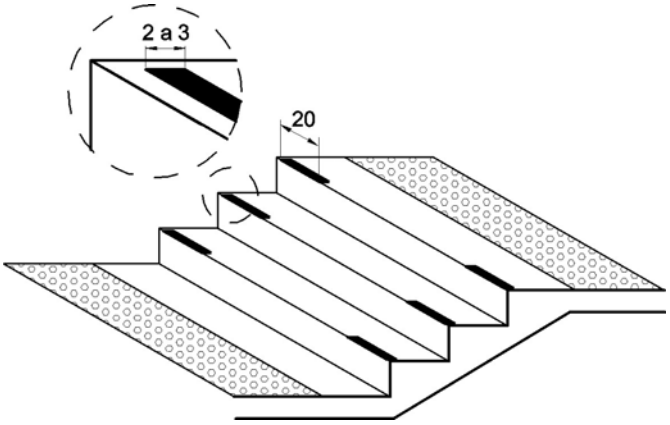


Figura 58 — Sinalização visual no piso dos degraus - Exemplo

5.14 Sinalização tátil no piso

A sinalização tátil no piso pode ser do tipo de alerta ou direcional. Ambas devem ter cor contrastante com a do piso adjacente, e podem ser sobrepostas ou integradas ao piso existente, atendendo às seguintes condições:

a) quando sobrepostas, o desnível entre a superfície do piso existente e a superfície do piso implantado deve ser chanfrado e não exceder 2 mm;

b) quando integradas, não deve haver desnível.

5.14.1 Sinalização tátil de alerta

5.14.1.1 A textura da sinalização tátil de alerta consiste em um conjunto de relevos tronco-cônicos conforme tabela 3, dispostos conforme figura 59. A modulação do piso deve garantir a continuidade de textura e o padrão de informação.

Tabela 3 — Dimensão do piso tátil de alerta

	Mínimo mm	Máximo mm
Diâmetro de base do relevo	22	30
Distância horizontal entre centros de relevo	42	53
Distância diagonal entre centros de relevo	60	75
Altura do relevo	Entre 3 e 5	
NOTA Distância do eixo da primeira linha de relevo até a borda do piso = 1/2 distância horizontal entre centros. Diâmetro do topo = 1/2 a 2/3 do diâmetro da base.		

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

Dimensões em milímetros

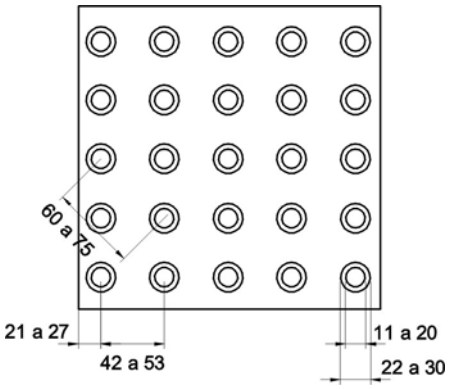


Figura 59 — Sinalização tátil de alerta – Modulação do piso

5.14.1.2 A sinalização tátil de alerta deve ser instalada perpendicularmente ao sentido de deslocamento nas seguintes situações:

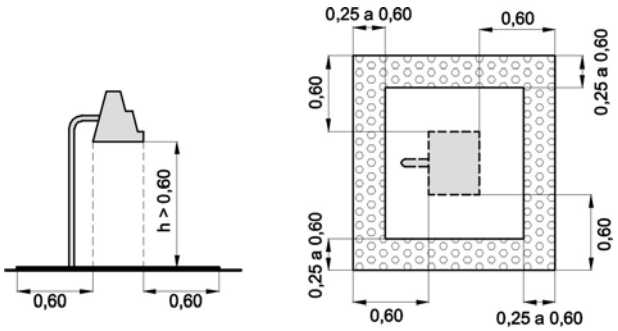
a) obstáculos suspensos entre 0,60 m e 2,10 m de altura do piso acabado, que tenham o volume maior na parte superior do que na base, devem ser sinalizados com piso tátil de alerta. A superfície a ser sinalizada deve exceder em 0,60 m a projeção do obstáculo, em toda a superfície ou somente no perímetro desta, conforme figura 60;

b) nos rebaixamentos de calçadas, em cor contrastante com a do piso, conforme figuras 61 e 62;

c) no início e término de escadas fixas, escadas rolantes e rampas, em cor contrastante com a do piso, com largura entre 0,25 m a 0,60 m, afastada de 0,32 m no máximo do ponto onde ocorre a mudança do plano, conforme exemplifica a figura 63;

d) junto às portas dos elevadores, em cor contrastante com a do piso, com largura entre 0,25 m a 0,60 m, afastada de 0,32 m no máximo da alvenaria, conforme exemplifica a figura 64;

e) junto a desníveis, tais como plataformas de embarque e desembarque, palcos, vãos, entre outros, em cor contrastante com a do piso. Deve ter uma largura entre 0,25 m e 0,60 m, instalada ao longo de toda a extensão onde houver risco de queda, e estar a uma distância da borda de no mínimo 0,50 m, conforme figura 65.



Vista lateral **Vista superior**

Tabela 60 — Sinalização tátil de alerta em obstáculos suspensos – Exemplo

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

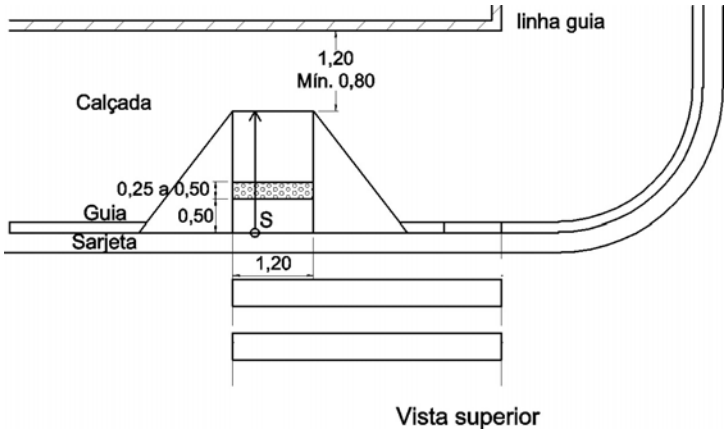


Figura 61 — Sinalização tátil de alerta nos rebaixamentos das calçadas — Exemplo

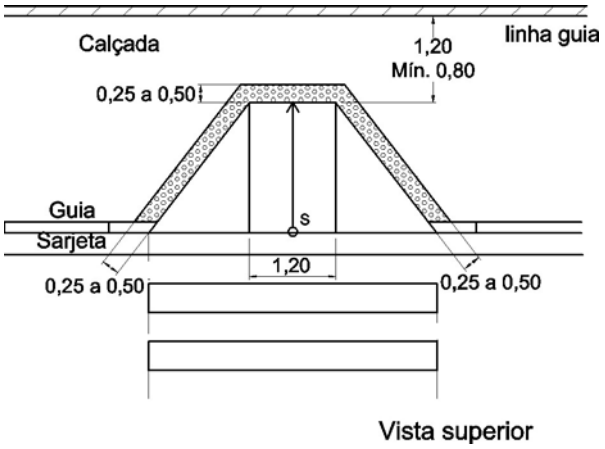


Figura 62 — Sinalização tátil de alerta nos rebaixamentos das calçadas – Exemplo

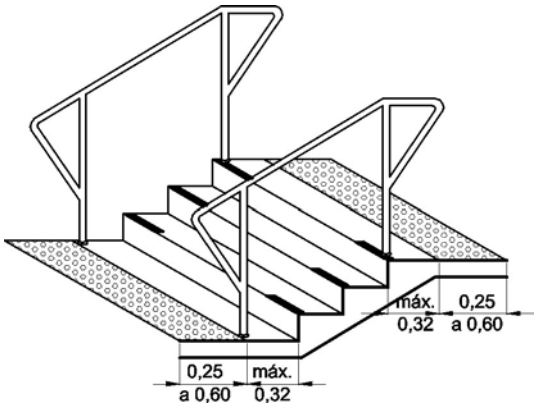


Figura 63 — Sinalização tátil de alerta nas escadas – Exemplo

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

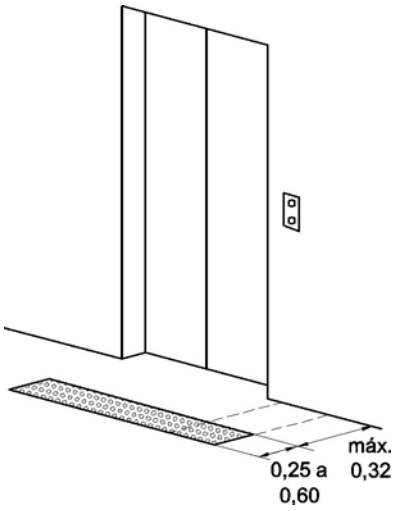


Figura 64 – Sinalização tátil de alerta junto à porta de elevador – Exemplo

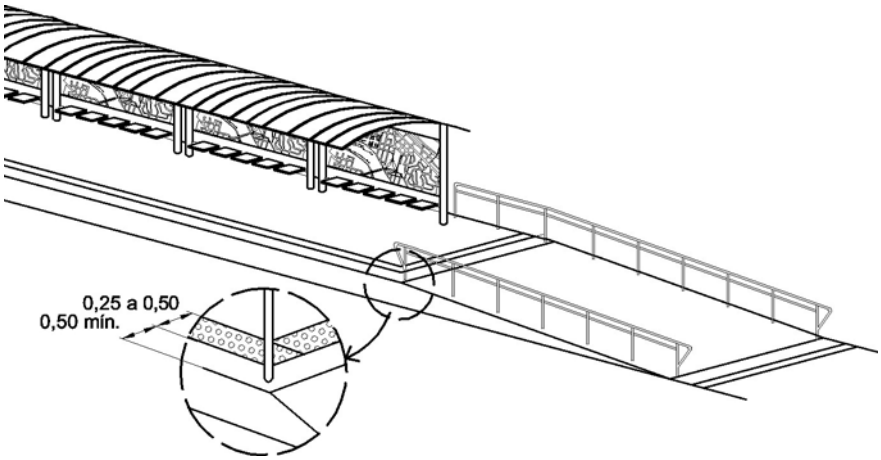


Figura 65 – Sinalização tátil de alerta junto a desnível em plataforma de embarque e desembarque – Exemplo

5.14.2 Sinalização tátil direcional

5.14.2.1 A sinalização tátil direcional deve:

a) ter textura com seção trapezoidal, qualquer que seja o piso adjacente;

b) ser instalada no sentido do deslocamento;

c) ter largura entre 20 cm e 60 cm;

d) ser cromodiferenciada em relação ao piso adjacente.

NOTA Quando o piso adjacente tiver textura, recomenda-se que a sinalização tátil direcional seja lisa.

5.14.2.2 A textura da sinalização tátil direcional consiste em relevos lineares, regularmente dispostos, conforme tabela 4 e figura 66.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

Tabela 4 — Dimensões da sinalização tátil direcional

	Mínimo mm	Máximo mm
Largura de base do relevo	30	40
Largura do topo	20	30
Altura do relevo	Entre 4 e 5 (quando em placas sobrepostas, a altura do relevo pode ser de 3)	
Distância horizontal entre centros de relevo	70	85
Distância horizontal entre bases de relevo	45	55
NOTA Distância do eixo da primeira linha de relevo à borda do piso = ½ distância horizontal entre centros.		

Dimensões em milímetros

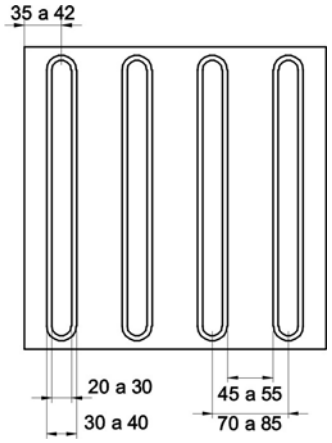


Figura 66 — Sinalização tátil direcional — Modulação do piso

5.14.2.3 A sinalização tátil direcional deve ser utilizada em áreas de circulação na ausência ou interrupção da guia de balizamento, indicando o caminho a ser percorrido e em espaços amplos.

5.14.3 Composição da sinalização tátil de alerta e direcional

Para a composição da sinalização tátil de alerta e direcional, sua aplicação deve atender às seguintes condições:

a) quando houver mudança de direção entre duas ou mais linhas de sinalização tátil direcional, deve haver uma área de alerta indicando que existem alternativas de trajeto. Essas áreas de alerta devem ter dimensão proporcional à largura da sinalização tátil direcional, conforme figura 67;

b) quando houver mudança de direção formando ângulo superior a 90°, a linha-guia deve ser sinalizada com piso tátil direcional, conforme figura 68;

c) nos rebaixamentos de calçadas, quando houver sinalização tátil direcional, esta deve encontrar com a sinalização tátil de alerta, conforme figuras 69 e 70;

d) nas portas de elevadores, quando houver sinalização tátil direcional, esta deve encontrar a sinalização tátil de alerta, na direção da botoeira, conforme figura 71;

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

e) nas faixas de travessia, deve ser instalada a sinalização tátil de alerta no sentido perpendicular ao deslocamento, à distância de 0,50 m do meio-fio. Recomenda-se a instalação de sinalização tátil direcional no sentido do deslocamento, para que sirva de linha-guia, conectando um lado da calçada ao outro, conforme figuras 72 e 73;

f) nos pontos de ônibus devem ser instalados a sinalização tátil de alerta ao longo do meio fio e o piso tátil direcional, demarcando o local de embarque e desembarque, conforme figura 74.

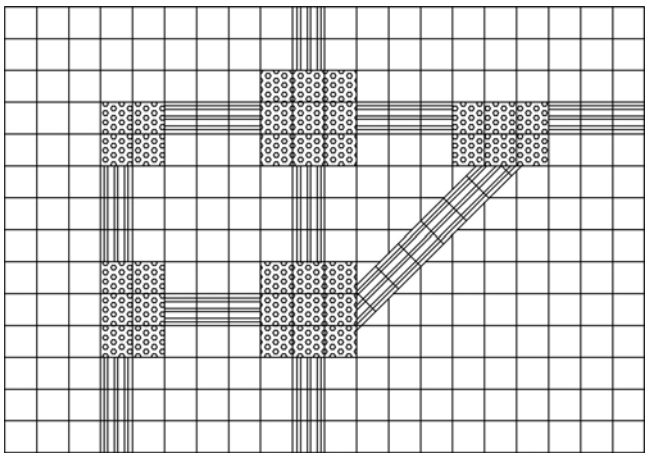


Figura 67 — Composição de sinalização tátil de alerta e direcional – Exemplo



a)$165^{\circ} < x \leq 150^{\circ}$ **b) $165^{\circ} < x \leq 180^{\circ}$**

Figura 68— Composição de sinalização tátil de alerta e direcional – Exemplos de mudanças de direção

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

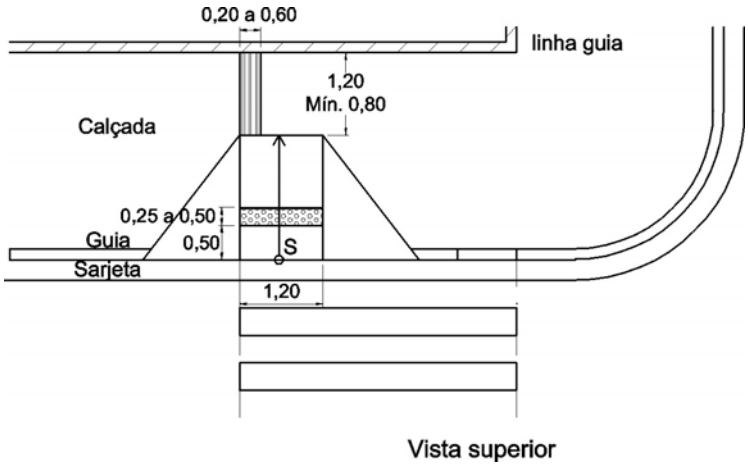


Figura 69— Composição de sinalização tátil de alerta e direcional nos rebaixamentos das calçadas – Exemplo

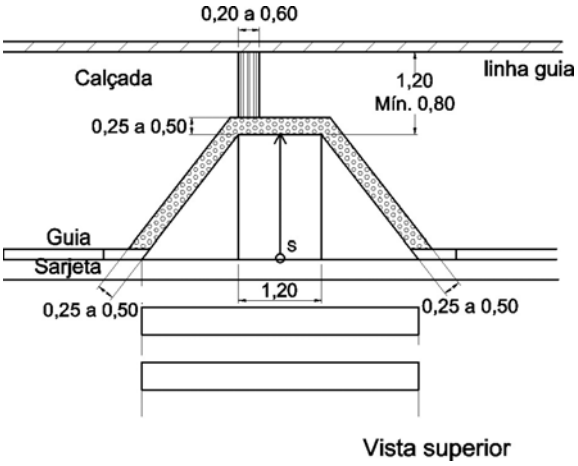


Figura 70 – Composição de sinalização tátil de alerta e direcional nos rebaixamentos das calçadas – Exemplo

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

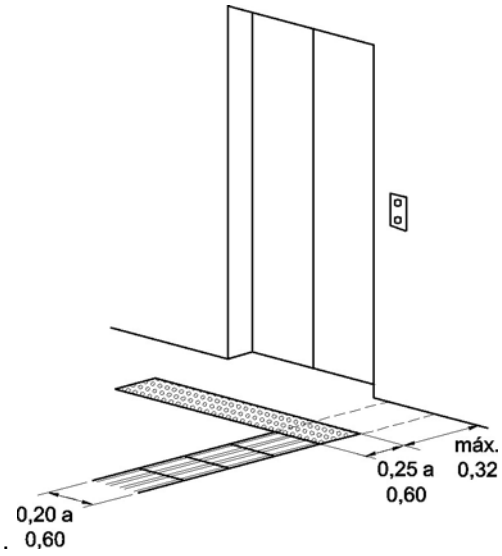


Figura 71 — Composição de sinalização tátil de alerta e direcional junto às portas de elevadores - Exemplo

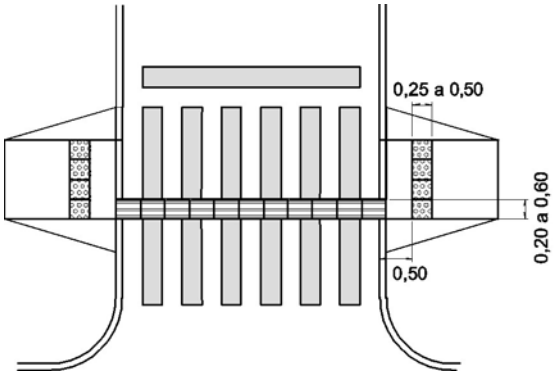


Figura 72 – Rebaixamento de calçada com sinalização tátil de alerta e direcional – Exemplo

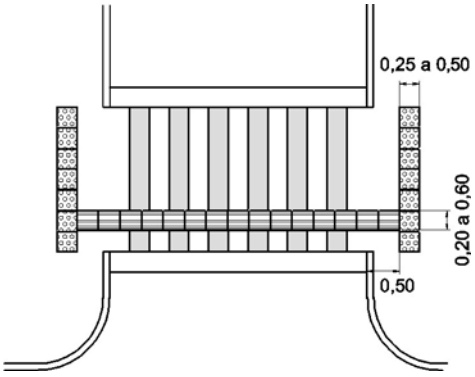
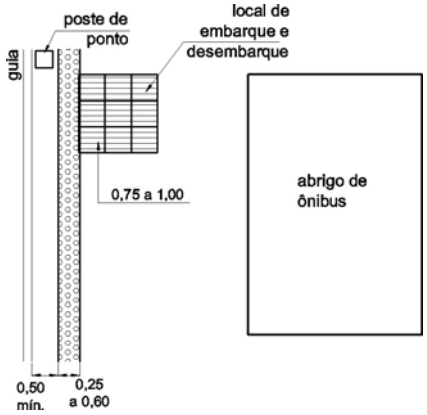


Figura 73 – Faixa elevada com sinalização tátil de alerta e direcional – Exemplo



Vista superior

Figura 74 — Sinalização tátil no ponto de ônibus – Exemplo

© ABNT 2004 — Todos os direitos reservados

5.15 Sinalização de emergência

5.15.1 Condições gerais

5.15.1.1 As rotas de fuga e as saídas de emergência devem ser sinalizadas com informações visuais e sonoras.

5.15.1.2 Nas escadas que interligam os diversos pavimentos, inclusive nas de emergência, junto à porta corta-fogo, deve haver sinalização tátil e visual informando o número do pavimento, conforme figura 55. A mesma sinalização pode ser instalada nos corrimãos, conforme figura 57.

5.15.1.3 Em saídas de emergência devem ser instalados alarmes sonoros e visuais.

5.15.1.4 Os alarmes sonoros, bem como os alarmes vibratórios, devem estar associados e sincronizados aos alarmes visuais intermitentes, para alertar as pessoas portadoras de deficiência visual e as pessoas com deficiência auditiva.

5.15.1.5 Os mecanismos e dispositivos de emergência devem conter informações táteis e visuais, representadas através de símbolos, conforme 5.9.1.

5.15.1.6 Recomenda-se que em quartos e sanitários de hotéis, instituições de idosos e hospitais sejam instalados telefones, campainhas e alarmes de emergência visuais, sonoros e vibratórios.

5.15.2 Alarmes sonoros

Os alarmes sonoros devem atender às seguintes condições:

a) ter intensidade e freqüência entre 500 Hz e 3 000 Hz;

b) freqüência variável alternadamente entre som grave e agudo, se o ambiente tiver muitos obstáculos sonoros (colunas ou vedos);

c) intermitência de 1 a 3 vezes por segundo;

d) intensidade de no mínimo 15 dBA superior ao ruído médio do local ou 5 dBA acima do ruído máximo do local.

Recomenda-se adotar em ambientes internos valores entre 35 dBA e 40 dBA e em ambientes externos, valores entre 60 dBa a 80 dBA, sendo recomendado utilizar o valor de 60 dBA.

5.15.3 Alarmes visuais

Os alarmes visuais devem atender às seguintes características:

a) aparência intermitente;

b) luz em xenônio de efeito estroboscópico ou equivalente;

c) intensidade mínima de 75 candelas;

d) taxa de *flash* entre 1 Hz e 5 Hz;

e) ser instalados a uma altura superior a 2,20 m acima do piso, ou 0,15m inferior em relação ao teto mais baixo;

f) ser instalados a uma distância máxima de 15 m; podem ser instalados num espaçamento maior até o máximo de 30 m, quando não houver obstrução visual.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

5.15.4 Sinalização de áreas de resgate

A porta de acesso às áreas de resgate deve ser identificada com sinalização em material fotoluminescente ou ser retroiluminada. A área de resgate deve ser sinalizada conforme figura 75, junto à demarcação do M.R. no piso, conforme 0. Devem ser afixadas instruções sobre a utilização da área de resgate, atendendo a 5.5.3.



Figura 75 — Área de resgate para pessoas com deficiência

6 Acessos e circulação

6.1 Circulação - Condições gerais

6.1.1 Pisos

Os pisos devem ter superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição, que não provoque trepidação em dispositivos com rodas (cadeiras de rodas ou carrinhos de bebê). Admite-se inclinação transversal da superfície até 2% para pisos internos e 3% para pisos externos e inclinação longitudinal máxima de 5%. Inclinações superiores a 5% são consideradas rampas e, portanto, devem atender a 6.4. Recomenda-se evitar a utilização de padronagem na superfície do piso que possa causar sensação de insegurança (por exemplo, estampas que pelo contraste de cores possam causar a impressão de tridimensionalidade).

6.1.2 Piso tátil de alerta

Este piso deve ser utilizado para sinalizar situações que envolvem risco de segurança. O piso tátil de alerta deve ser cromodiferenciado ou deve estar associado à faixa de cor contrastante com o piso adjacente, conforme 5.14.1.

6.1.3 Piso tátil direcional

Este piso deve ser utilizado quando da ausência ou descontinuidade de linha-guia identificável, como guia de caminhamento em ambientes internos ou externos, ou quando houver caminhos preferenciais de circulação, conforme 5.14.2.

6.1.4 Desníveis

Desníveis de qualquer natureza devem ser evitados em rotas acessíveis. Eventuais desníveis no piso de até 5 mm não demandam tratamento especial. Desníveis superiores a 5 mm até 15 mm devem ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (50%), conforme figura 76. Desníveis superiores a 15 mm devem ser considerados como degraus e ser sinalizados conforme figura 63.

Dimensões em milímetros

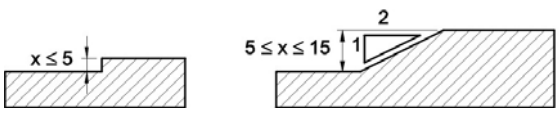


Figura 76 — Tratamento de desníveis – Exemplo

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

6.1.5 Grelhas e juntas de dilatação

As grelhas e juntas de dilatação devem estar preferencialmente fora do fluxo principal de circulação. Quando instaladas transversalmente em rotas acessíveis, os vãos resultantes devem ter, no sentido transversal ao movimento, dimensão máxima de 15 mm, conforme figura 77.

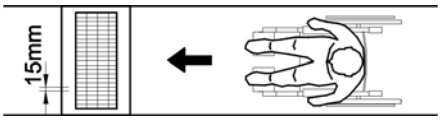


Figura 77 — Desenho da grelha - Exemplo

6.1.6 Tampas de caixas de inspeção e de visita

As tampas devem estar absolutamente niveladas com o piso onde se encontram e eventuais frestas devem possuir dimensão máxima de 15 mm. As tampas devem ser firmes, estáveis e antiderrapantes sob qualquer condição e a eventual textura de sua superfície não pode ser similar à dos pisos táteis de alerta ou direcionais, conforme 5.14.1 e 5.14.2.

6.1.7 Capachos, forrações, carpetes e tapetes

6.1.7.1 Os capachos devem ser embutidos no piso e nivelados de maneira que eventual desnível não exceda 5 mm.

6.1.7.2 Os carpetes e forrações devem ter as bordas firmemente fixadas ao piso e devem ser aplicados de maneira a evitar enrugamento da superfície.

6.1.7.3 A altura da felpa do carpete em rota acessível não deve ser superior a 6 mm. Deve ser evitado o uso de manta ou forro sob o carpete. Deve-se optar por carpetes com maior resistência a compressão e desgaste, que devem ser confeccionados em felpa laçada com fios bem torcidos, com no mínimo, 10 tufos por cm².

6.1.7.4 Tapetes devem ser evitados em rotas acessíveis.

6.2 Acessos - Condições gerais

6.2.1 Nas edificações e equipamentos urbanos todas as entradas devem ser acessíveis, bem como as rotas de interligação às principais funções do edifício.

6.2.2 Na adaptação de edificações e equipamentos urbanos existentes deve ser previsto no mínimo um acesso, vinculado através de rota acessível à circulação principal e às circulações de emergência, quando existirem. Nestes casos a distância entre cada entrada acessível e as demais não pode ser superior a 50 m.

6.2.3 O percurso entre o estacionamento de veículos e a(s) entrada(s) principal(is) deve compor uma rota acessível. Quando da impraticabilidade de se executar rota acessível entre o estacionamento e as entradas acessíveis, devem ser previstas vagas de estacionamento exclusivas para pessoas com deficiência, interligadas à(s) entrada(s) através de rota(s) acessível(is).

6.2.4 Quando existirem catracas ou cancelas, pelo menos uma em cada conjunto deve ser acessível. A passagem por estas deve atender a 4.3.3 e os eventuais comandos acionáveis por usuários devem estar à altura indicada em 4.6.7.

6.2.5 Quando existir porta giratória ou outro dispositivo de segurança de ingresso que não seja acessível, deve ser prevista junto a este outra entrada que garanta condições de acessibilidade.

6.2.6 Deve ser prevista a sinalização informativa, indicativa e direcional da localização das entradas acessíveis de acordo com a seção 5.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

6.2.7 Acessos de uso restrito, tais como carga e descarga, acesso a equipamentos de medição, guarda e coleta de lixo e outras com funções similares, não necessitam obrigatoriamente atender às condições de acessibilidade desta Norma.

6.3 Rotas de fuga – Condições gerais

6.3.1 As rotas de fuga devem atender ao disposto na ABNT NBR 9077.

6.3.2 Quando em ambientes fechados, as rotas de fuga devem ser sinalizadas conforme 5.11 e iluminadas com dispositivos de balizamento de acordo com a ABNT NBR 10898.

6.3.3 Quando as rotas de fuga incorporarem escadas de emergência, devem ser previstas áreas de resgate com espaço reservado e demarcado para o posicionamento de pessoas em cadeiras de rodas, dimensionadas de acordo com o M.R. A área deve ser ventilada e fora do fluxo principal de circulação, conforme exemplificado na figura 78. Os M.R. devem ser sinalizados conforme 5.15.4.

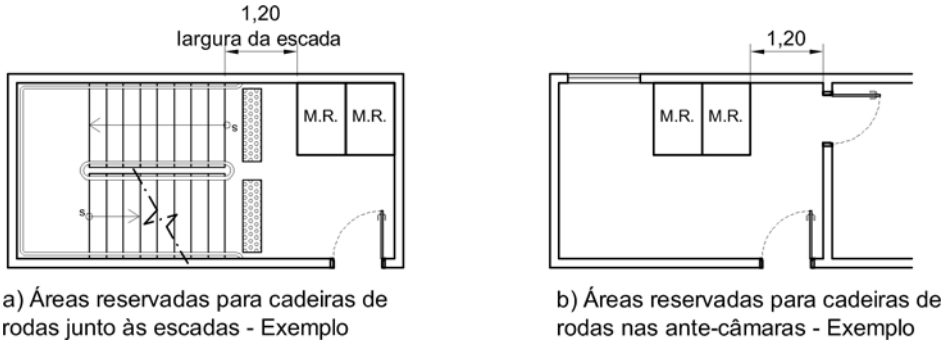


Figura 78 — Áreas reservadas para cadeiras de rodas em áreas de resgate — Exemplo

6.3.4 Nas áreas de resgate deve ser previsto o espaço para um M.R. a cada 500 pessoas ou fração.

6.4 Áreas de descanso

Recomenda-se prever uma área de descanso, fora da faixa de circulação, a cada 50 m, para piso com até 3% de inclinação, ou a cada 30 m, para piso de 3% a 5% de inclinação. Para inclinações superiores a 5%, ver 6.5. Estas áreas devem estar dimensionadas para permitir também a manobra de cadeiras de rodas. Sempre que possível devem ser previstos bancos com encosto nestas áreas.

6.5 Rampas

6.5.1 Dimensionamento

6.5.1.1 A inclinação das rampas, conforme figura 79, deve ser calculada segundo a seguinte equação:

$$i = \frac{h \times 100}{c}$$

onde:

i é a inclinação, em porcentagem;

h é *a* altura do desnível;

c é o comprimento da projeção horizontal.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

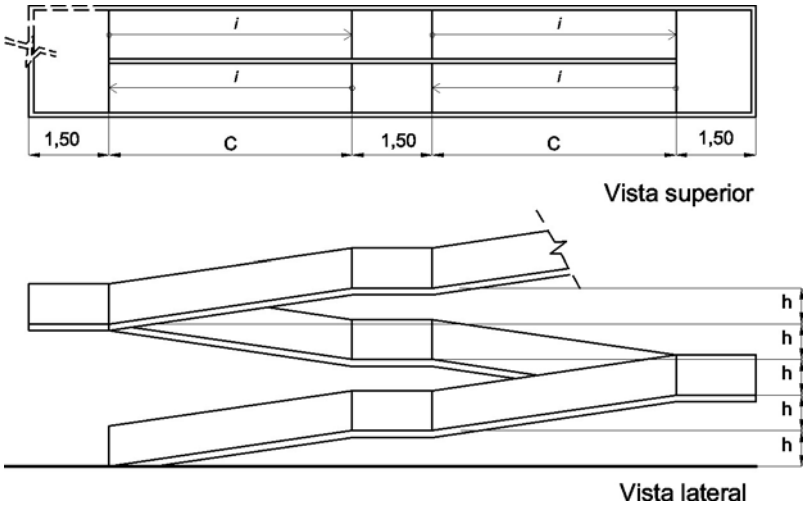


Figura 79 — Dimensionamento de rampas – Exemplo

6.5.1.2 As rampas devem ter inclinação de acordo com os limites estabelecidos na tabela 5. Para inclinação entre 6,25% e 8,33% devem ser previstas áreas de descanso nos patamares, a cada 50 m de percurso.

Tabela 5 — Dimensionamento de rampas

Inclinação admissível em cada segmento de rampa *i* %	Desníveis máximos de cada segmento de rampa *h* m	Número máximo de segmentos de rampa
5,00 (1:20)	1,50	Sem limite
5,00 (1:20) < $i \leq$ 6,25 (1:16)	1,00	Sem limite
6,25 (1:16) < $i \leq$ 8,33 (1:12)	0,80	15

6.5.1.3 Em reformas, quando esgotadas as possibilidades de soluções que atendam integralmente a tabela 5, podem ser utilizadas inclinações superiores a 8,33% (1:12) até 12,5% (1:8), conforme tabela 6.

Tabela 6 — Dimensionamento de rampas para situações excepcionais

Inclinação admissível em cada segmento de rampa *i* %	Desníveis máximos de cada segmento de rampa *h* m	Número máximo de segmentos de rampa
8,33 (1:12) $\leq i <$ 10,00 (1:10)	0,20	4
10,00 (1:10) $\leq i \leq$ 12,5 (1:8)	0,075	1

6.5.1.4 A inclinação transversal não pode exceder 2% em rampas internas e 3% em rampas externas.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

6.5.1.5 A projeção dos corrimãos pode incidir dentro da largura mínima admissível da rampa em até 10 cm de cada lado, exceto nos casos previstos em 0.

6.5.1.6 A largura das rampas (L) deve ser estabelecida de acordo com o fluxo de pessoas. A largura livre mínima recomendável para as rampas em rotas acessíveis é de 1,50 m, sendo o mínimo admissível 1,20 m, conforme figura 80.

6.5.1.7 Quando não houver paredes laterais as rampas devem incorporar guias de balizamento com altura mínima de 0,05 m, instaladas ou construídas nos limites da largura da rampa e na projeção dos guarda-corpos, conforme figura 80.

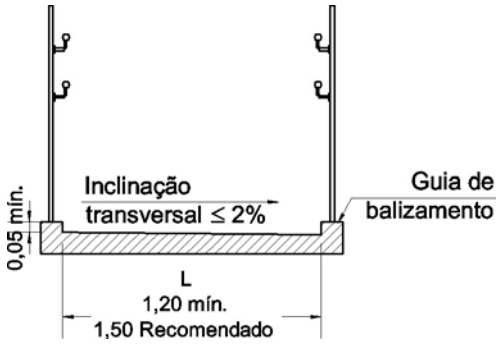
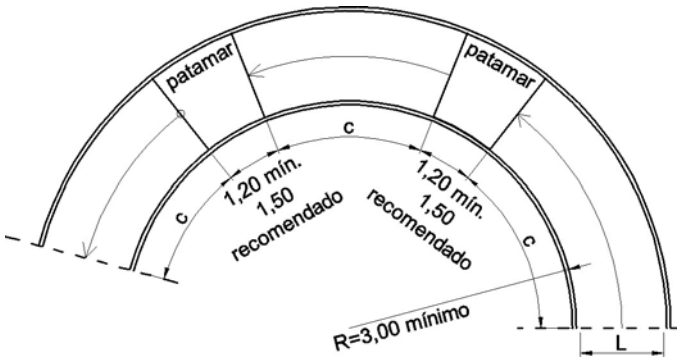


Figura 80 — Inclinação transversal e largura de rampas - Exemplo

6.5.1.8 Em edificações existentes, quando a construção de rampas nas larguras indicadas ou a adaptação da largura das rampas for impraticável, podem ser executadas rampas com largura mínima de 0,90 m com segmentos de no máximo 4,00 m, medidos na sua projeção horizontal.

6.5.1.9 Para rampas em curva, a inclinação máxima admissível é de 8,33% (1:12) e o raio mínimo de 3,00 m, medido no perímetro interno à curva, conforme figura 81.



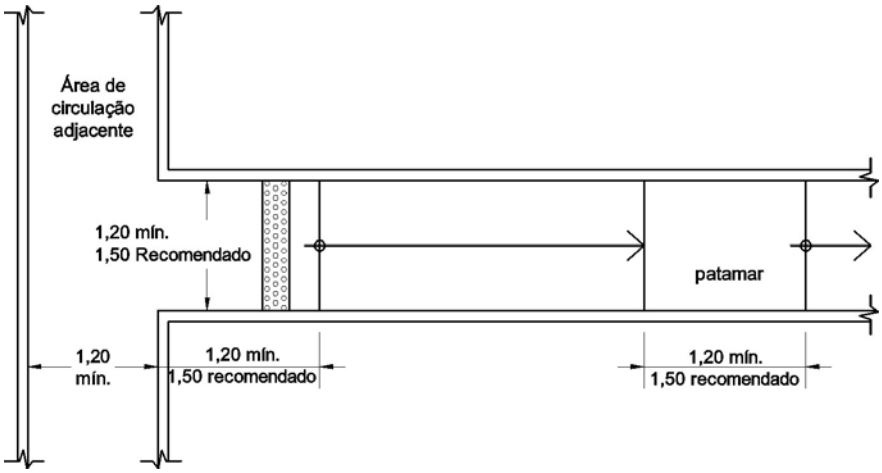
Vista superior

Figura 81 — Rampa em curva - Exemplo

6.5.2 Patamares das rampas

6.5.2.1 No início e no término da rampa devem ser previstos patamares com dimensão longitudinal mínima recomendável de 1,50 m, sendo o mínimo admissível 1,20 m, além da área de circulação adjacente, conforme figura 82.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados



Vista superior

Figura 82 — Patamares das rampas – Exemplo

6.5.2.2 Entre os segmentos de rampa devem ser previstos patamares com dimensão longitudinal mínima de 1,20 m sendo recomendável 1,50 m. Os patamares situados em mudanças de direção devem ter dimensões iguais à largura da rampa.

6.5.2.3 A inclinação transversal dos patamares não pode exceder 2% em rampas internas e 3% em rampas externas.

6.6 Degraus e escadas fixas em rotas acessíveis

Degraus e escadas fixas em rotas acessíveis devem estar associados à rampa ou ao equipamento de transporte vertical.

6.6.1 Características dos pisos e espelhos

Nas rotas acessíveis não devem ser utilizados degraus e escadas fixas com espelhos vazados. Quando for utilizado bocel ou espelho inclinado, a projeção da aresta pode avançar no máximo 1,5 cm sobre o piso abaixo, conforme figura 83.

Dimensões em centímetros

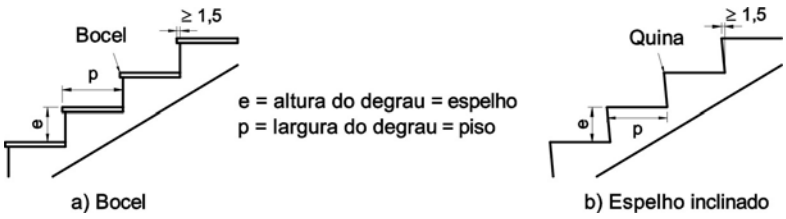


Figura 83 — Altura e largura do degrau

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

6.6.2 Dimensionamento de degraus isolados

A dimensão do espelho de degraus isolados deve ser inferior a 0,18 m e superior a 0,16 m. Devem ser evitados espelhos com dimensão entre 1,5 cm e 15 cm. Para degraus isolados recomenda-se que possuam espelho com altura entre 0,15 m e 0,18 m.

6.6.3 Dimensionamento de escadas fixas

As dimensões dos pisos e espelhos devem ser constantes em toda a escada, atendendo às seguintes condições:

a) pisos (p): 0,28 m < p < 0,32 m;

b) espelhos (e) 0,16 m < e < 0,18 m;

c) 0,63 m < p + 2e < 0,65 m.

Para saber o grau de inclinação de uma escada, aplicar o ábaco da figura 84.

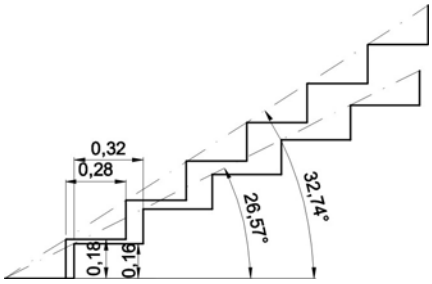


Figura 84 — Escadas – Ábaco

6.6.4 Escadas fixas

6.6.4.1 Escadas fixas com lances curvos ou mistos devem atender ao disposto na ABNT NBR 9077.

6.6.4.2 A inclinação transversal não deve exceder 1%.

6.6.4.3 A largura das escadas deve ser estabelecida de acordo com o fluxo de pessoas, conforme ABNT NBR 9077. A largura mínima recomendável para escadas fixas em rotas acessíveis é de 1,50 m, sendo o mínimo admissível 1,20 m.

6.6.4.4 O primeiro e o último degraus de um lance de escada devem distar no mínimo 0,30 m da área de circulação adjacente e devem estar sinalizados de acordo com o disposto na seção 5, conforme demonstrado na figura 77.

6.6.5 Patamares das escadas

6.6.5.1 As escadas fixas devem ter no mínimo um patamar a cada 3,20 m de desnível e sempre que houver mudança de direção.

6.6.5.2 Entre os lances de escada devem ser previstos patamares com dimensão longitudinal mínima de 1,20 m. Os patamares situados em mudanças de direção devem ter dimensões iguais à largura da escada.

6.6.5.3 A inclinação transversal dos patamares não pode exceder 1% em escadas internas e 2% em escadas externas.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

6.7 Corrimãos e guarda-corpos

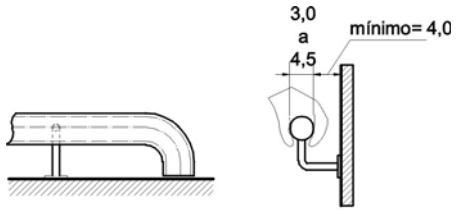
Os corrimãos e guarda-corpos devem ser construídos com materiais rígidos, ser firmemente fixados às paredes, barras de suporte ou guarda-corpos, oferecer condições seguras de utilização, ser sinalizados conforme 5.11.

6.7.1 Corrimãos

6.7.1.1 Os corrimãos devem ser instalados em ambos os lados dos degraus isolados, das escadas fixas e das rampas.

6.7.1.2 Os corrimãos devem ter largura entre 3,0 cm e 4,5 cm, sem arestas vivas. Deve ser deixado um espaço livre de no mínimo 4,0 cm entre a parede e o corrimão. Devem permitir boa empunhadura e deslizamento, sendo preferencialmente de seção circular, conforme figura 85.

Dimensões em centímetros



Vista superior **Vista lateral**

Figura 85 — Empunhadura de corrimão - Exemplo

6.7.1.3 Quando embutidos na parede, os corrimãos devem estar afastados 4,0 cm da parede de fundo e 15,0 cm da face superior da reentrância, conforme demonstrado na figura 15.

6.7.1.4 Os corrimãos laterais devem prolongar-se pelo menos 30 cm antes do início e após o término da rampa ou escada, sem interferir com áreas de circulação ou prejudicar a vazão. Em edificações existentes, onde for impraticável promover o prolongamento do corrimão no sentido do caminhamento, este pode ser feito ao longo da área de circulação ou fixado na parede adjacente, conforme figura 86.

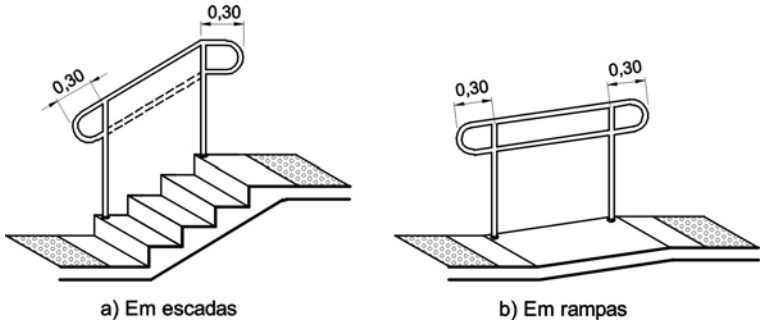


Figura 86 — Prolongamento do corrimão - Exemplos

6.7.1.5 As extremidades dos corrimãos devem ter acabamento recurvado, ser fixadas ou justapostas à parede ou piso, ou ainda ter desenho contínuo, sem protuberâncias, conforme figuras 87 a 89.

6.7.1.6 Para degraus isolados e escadas, a altura dos corrimãos deve ser de 0,92 m do piso, medidos de sua geratriz superior. Para rampas e opcionalmente para escadas, os corrimãos laterais devem ser instalados a duas alturas: 0,92 m e 0,70 m do piso, medidos da geratriz superior.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

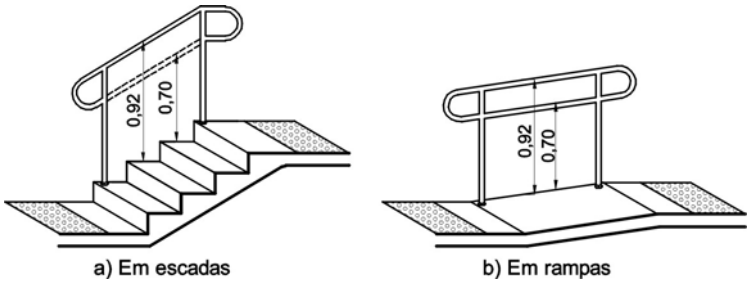


Figura 87— Altura dos corrimãos em rampas e escadas - Exemplos

6.7.1.7 Os corrimãos laterais devem ser contínuos, sem interrupção nos patamares das escadas ou rampas, conforme exemplos ilustrados na figura 88.

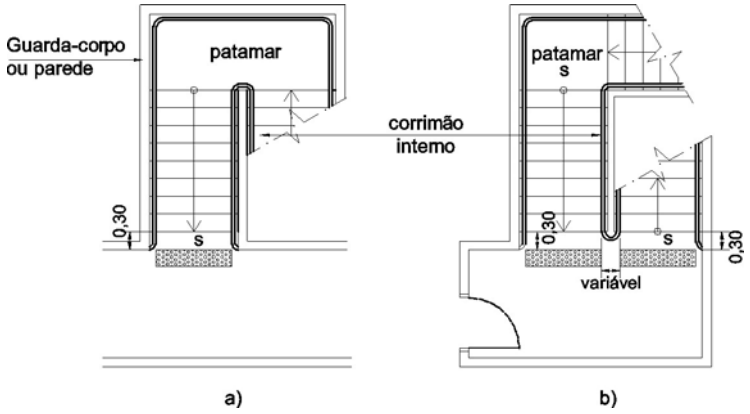
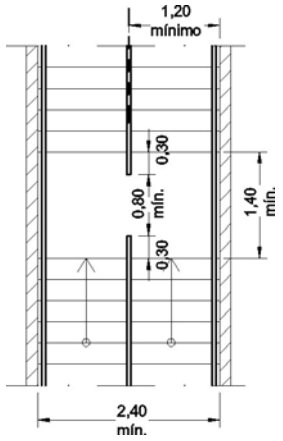


Figura 88 — Corrimãos laterais em escadas - Exemplos

6.7.1.8 Quando se tratar de escadas ou rampas com largura superior a 2,40 m, é necessária a instalação de corrimão intermediário. Os corrimãos intermediários somente devem ser interrompidos quando o comprimento do patamar for superior a 1,40 m, garantindo o espaçamento mínimo de 0,80 m entre o término de um segmento e o início do seguinte, conforme figura 89.



Vista superior

Figura 89— Corrimão intermediário

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

6.7.2 Guarda-corpos

As escadas e rampas que não forem isoladas das áreas adjacentes por paredes devem dispor de guarda-corpo associado ao corrimão, conforme figura 90, e atender ao disposto na ABNT NBR 9077.

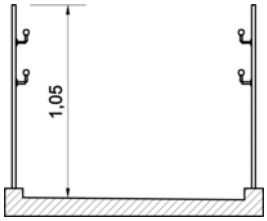


Figura 90 — Guarda-corpo - Exemplo

6.8 Equipamentos eletromecânicos

6.8.1 Condições gerais

6.8.1.1 Na inoperância de equipamento eletromecânico de circulação deve ser garantida a segurança na circulação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Para tal, deve-se dispor de procedimentos e pessoal treinado para auxílio.

6.8.1.2 Quando da inoperância de equipamento eletromecânico de circulação, este deve estar sinalizado.

6.8.1.3 Quando houver equipamento eletromecânico com utilização assistida ou acompanhada, deve ser previsto dispositivo de comunicação para solicitação de auxílio. Deve ser informada a disponibilidade de acessibilidade assistida.

6.8.2 Elevador vertical ou inclinado

6.8.2.1 O elevador vertical deve atender integralmente ao disposto na ABNT NBR 13994, quanto à sinalização, dimensionamento e características gerais.

6.8.2.2 Externamente ao elevador deve haver sinalização tátil e visual informando:

a) instrução de uso, fixada próximo à botoeira;

b) indicação da posição para embarque;

c) indicação dos pavimentos atendidos.

6.8.2.3 Em elevadores verticais ou inclinados deve haver dispositivo de comunicação para solicitação de auxílio nos pavimentos e no equipamento.

6.8.2.4 Nos elevadores verticais ou inclinados deve haver sinalização tátil e visual, conforme sinalização tátil e visual estabelecida na seção 5, informando:

a) instrução de uso do equipamento, fixada próximo à botoeira;

b) indicação da posição para embarque;

c) indicação dos pavimentos atendidos.

6.8.2.5 Em reformas, quando a dimensão dos poços de elevadores tornar a adaptação impraticável, a cabina do elevador pode ter dimensões mínimas conforme 5.2.7 da ABNT NBR 13994:2000, com espelho na face oposta à porta e condições de sinalização conforme descritas na seção 5.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

6.8.3 Plataforma elevatória de percurso vertical

6.8.3.1 A plataforma deve vencer desníveis de até 2,0 m em edificações de uso público ou coletivo e desníveis de até 4,0 m em edificações de uso particular, para plataformas de percurso aberto. Neste caso, devem ter fechamento contínuo, sem vãos, em todas as laterais até a altura de 1,10 m do piso da plataforma.

6.8.3.2 A plataforma deve vencer desníveis de até 9,0 m em edificações de uso público ou coletivo, somente com caixa enclausurada (percurso fechado).

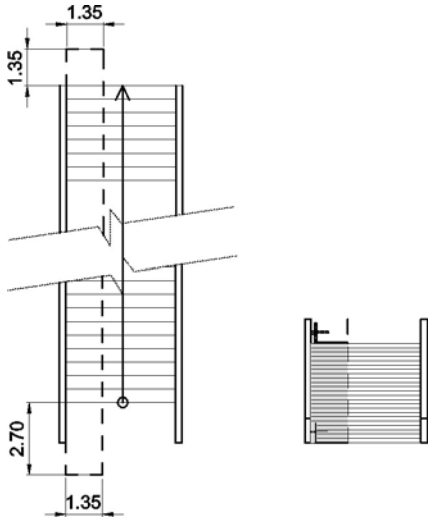
6.8.3.3 A plataforma deve possuir dispositivo de comunicação para solicitação de auxílio nos pavimentos atendidos para utilização acompanhada e dispositivo de comunicação para solicitação de auxílio nos equipamentos e nos pavimentos atendidos para utilização assistida.

6.8.4 Plataforma elevatória de percurso inclinado

6.8.4.1 A plataforma elevatória de percurso inclinado pode ser utilizada em edificações de uso público ou coletivo, desde que haja parada programada nos patamares ou pelo menos a cada 3,20 m de desnível. Deve ser previsto assento escamoteável para uso de pessoas com mobilidade reduzida.

6.8.4.2 Na área de espera para embarque da plataforma elevatória de percurso inclinado deve haver sinalização tátil e visual informando a obrigatoriedade de acompanhamento por pessoal habilitado durante sua utilização.

6.8.4.3 Nas plataformas de percurso inclinado deve haver sinalização visual demarcando a área para espera para embarque e o limite da projeção do percurso do equipamento aberto ou em funcionamento, conforme figura 91.



Vista superior **Vista frontal**

Figura 91 — Sinalização de piso junto à plataforma de elevação inclinada

6.8.4.4 Na área de espera para embarque dos pavimentos atendidos pela plataforma de elevação inclinada deve haver dispositivo de comunicação para solicitação de auxílio quando da utilização do equipamento.

6.8.5 Esteira rolante horizontal ou inclinada

6.8.5.1 Na esteira rolante deve haver sinalização visual e tátil informando as instruções de uso.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

6.8.5.2 Nas esteiras rolantes com inclinação superior a 5%, deve haver sinalização visual informando a obrigatoriedade de acompanhamento por pessoal habilitado durante sua utilização por pessoas em cadeira de rodas.

6.8.5.3 Nos pavimentos atendidos pela esteira rolante deve haver dispositivo de comunicação para solicitação de auxílio.

6.8.6 Escada rolante

6.8.6.1 Na escada rolante deve haver sinalização visual com instruções de uso.

6.8.6.2 Nas escadas rolantes com plataforma para cadeira de rodas deve haver sinalização visual e tátil informando as instruções de uso e sinalização visual informando a obrigatoriedade de acompanhamento por pessoal habilitado durante sua utilização por pessoa em cadeira de rodas.

6.8.6.3 Nos pavimentos atendidos pelas escadas rolantes com plataforma para cadeira de rodas deve haver dispositivo de comunicação para solicitação de auxílio para utilização por pessoas em cadeira de rodas.

6.8.7 Dispositivos complementares de acessibilidade

Equipamentos cuja utilização seja limitada, tais como plataformas com assento fixo, ou ainda que necessitem de assistência de terceiros para sua utilização, tais como transportador de cadeira de rodas com esteira, somente podem ser utilizados em residências unifamiliares.

6.9 Circulação interna

6.9.1 Corredores

6.9.1.1 Os corredores devem ser dimensionados de acordo com o fluxo de pessoas, assegurando uma faixa livre de barreiras ou obstáculos, conforme 6.10.8. As larguras mínimas para corredores em edificações e equipamentos urbanos são:

a) 0,90 m para corredores de uso comum com extensão até 4,00 m;

b) 1,20 m para corredores de uso comum com extensão até 10,00 m; e 1,50 m para corredores com extensão superior a 10,00 m;

c) 1,50 m para corredores de uso público;

d) maior que 1,50 m para grandes fluxos de pessoas, conforme aplicação da fórmula apresentada em 6.10.8.

6.9.1.2 Em edificações e equipamentos urbanos existentes onde a adequação dos corredores seja impraticável, devem ser implantados bolsões de retorno com dimensões que permitam a manobra completa de uma cadeira de rodas (180°), sendo no mínimo um bolsão a cada 15,00 m. Neste caso, a largura mínima de corredor em rota acessível deve ser de 0,90 m.

6.9.1.3 Para transposição de obstáculos, objetos e elementos com no máximo 0,40 m de extensão, a largura mínima do corredor deve ser de 0,80 m, conforme 4.3.2. Acima de 0,40 m de extensão, a largura mínima deve ser de 0,90 m.

6.9.2 Portas

As figuras 92 e 93 exemplificam espaços necessários junto às portas, para sua transposição por P.C.R.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

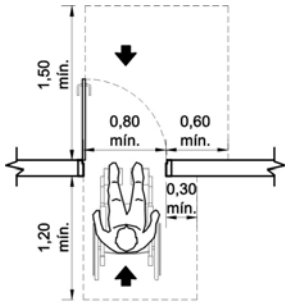


Figura 92 — Aproximação de porta frontal - Exemplo

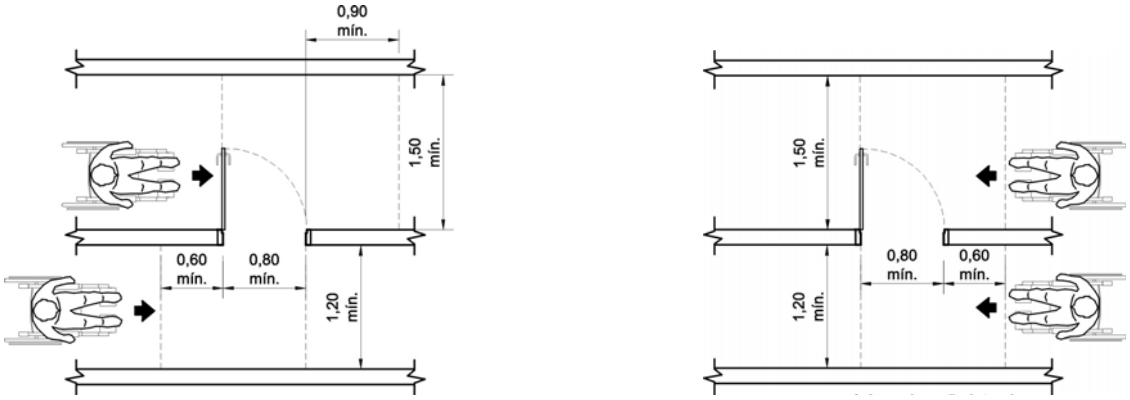


Figura 93 — Aproximação de porta lateral - Exemplos

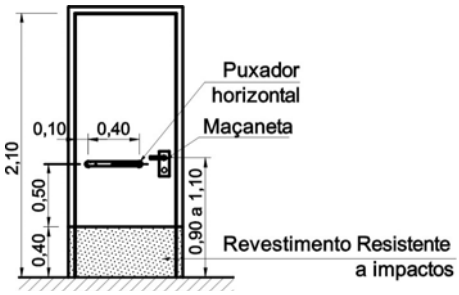
6.9.2.1 As portas, inclusive de elevadores, devem ter um vão livre mínimo de 0,80 m e altura mínima de 2,10 m. Em portas de duas ou mais folhas, pelo menos uma delas deve ter o vão livre de 0,80 m.

6.9.2.2 O mecanismo de acionamento das portas deve requerer força humana direta igual ou inferior a 36 N.

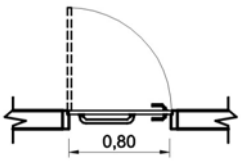
6.9.2.3 As portas devem ter condições de serem abertas com um único movimento e suas maçanetas devem ser do tipo alavanca, instaladas a uma altura entre 0,90 m e 1,10 m. Quando localizadas em rotas acessíveis, recomenda-se que as portas tenham na sua parte inferior, inclusive no batente, revestimento resistente a impactos provocados por bengalas, muletas e cadeiras de rodas, até a altura de 0,40 m a partir do piso, conforme figura 94.

6.9.2.4 As portas de sanitários, vestiários e quartos acessíveis em locais de hospedagem e de saúde devem ter um puxador horizontal, conforme a figura 94, associado à maçaneta. Deve estar localizado a uma distância de 10 cm da face onde se encontra a dobradiça e com comprimento igual à metade da largura da porta. Em reformas sua utilização é recomendada quando não houver o espaço exigido nas figuras 92 e 93.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados



Vista frontal



Vista superior

Figura 94 — Portas com revestimento e puxador horizontal – Exemplo

6.9.2.5 As portas do tipo vaivém devem ter visor com largura mínima de 0,20 m, tendo sua face inferior situada entre 0,40 m e 0,90 m do piso, e a face superior no mínimo a 1,50 m do piso. O visor deve estar localizado entre o eixo vertical central da porta e o lado oposto às dobradiças da porta, conforme figura 95.

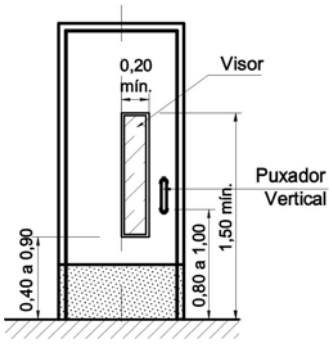


Figura 95 — Porta do tipo vaivém - Exemplo

6.9.2.6 Quando as portas forem providas de dispositivos de acionamento pelo usuário, estes devem estar instalados à altura entre 0,90 m e 1,10 m do piso acabado. Quando instalados no sentido de varredura da porta, os dispositivos devem distar entre 0,80 m e 1,00 m da área de abertura.

6.9.2.7 Quando as portas forem acionadas por sensores ópticos, estes devem estar ajustados para detectar pessoas de baixa estatura, crianças e usuários de cadeiras de rodas. Deve também ser previsto dispositivo de segurança que impeça o fechamento da porta sobre a pessoa.

6.9.2.8 Em portas de correr, recomenda-se a instalação de trilhos na sua parte superior. Os trilhos ou as guias inferiores devem estar nivelados com a superfície do piso, e eventuais frestas resultantes da guia inferior devem ter largura de no máximo 15 mm.

6.9.2.9 O vão livre de 0,80 m, previsto em 0, deve ser garantido também no caso de portas de correr e sanfonadas, onde as maçanetas impedem seu recolhimento total, conforme figura 96.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados



a) Porta de correr – Vista superior **b) Porta sanfonada – Vista superior**

Figura 96 — Vãos de portas de correr e sanfonadas

6.9.2.10 Quando instaladas em locais de prática de esportes, as portas devem ter vão livre mínimo de 1,00 m.

6.9.3 Janelas

6.9.3.1 A altura das janelas deve considerar os limites de alcance visual conforme 4.8, exceto em locais onde deva prevalecer a segurança e a privacidade.

6.9.3.2 Cada folha ou módulo de janela deve poder ser operado com um único movimento, utilizando apenas uma das mãos. Os comandos devem atender ao disposto em 4.6.

6.10 Circulação externa

Calçadas, passeios e vias exclusivas de pedestres devem ter piso conforme 6.1.

6.10.1 Inclinação transversal

A inclinação transversal de calçadas, passeios e vias exclusivas de pedestres não deve ser superior a 3%. Eventuais ajustes de soleira devem ser executados sempre dentro dos lotes.

6.10.2 Inclinação longitudinal

A inclinação longitudinal de calçadas, passeios e vias exclusivas de pedestres deve sempre acompanhar a inclinação das vias lindeiras. Recomenda-se que a inclinação longitudinal das áreas de circulação exclusivas de pedestres seja de no máximo 8,33% (1:12).

6.10.3 Inclinação

Calçadas, passeios e vias exclusivas de pedestres que tenham inclinação superior a 8,33% (1:12) não podem compor rotas acessíveis.

6.10.4 Dimensões mínimas de faixa livre

Calçadas, passeios e vias exclusivas de pedestres devem incorporar faixa livre com largura mínima recomendável de 1,50 m, sendo o mínimo admissível de 1,20 m e altura livre mínima de 2,10 m.

6.10.5 Interferências na faixa livre

As faixas livres devem ser completamente desobstruídas e isentas de interferências, tais como vegetação, mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura urbana aflorados (postes, armários de equipamentos, e outros), orlas de árvores e jardineiras, rebaixamentos para acesso de veículos, bem como qualquer outro tipo de interferência ou obstáculo que reduza a largura da faixa livre. Eventuais obstáculos aéreos, tais como marquises, faixas e placas de identificação, toldos, luminosos, vegetação e outros, devem se localizar a uma altura superior a 2,10 m.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

6.10.6 Acomodação transversal de circulação

A acomodação transversal do acesso de veículos e seus espaços de circulação e estacionamento deve ser feita exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos nos passeios, conforme exemplo da figura 97.

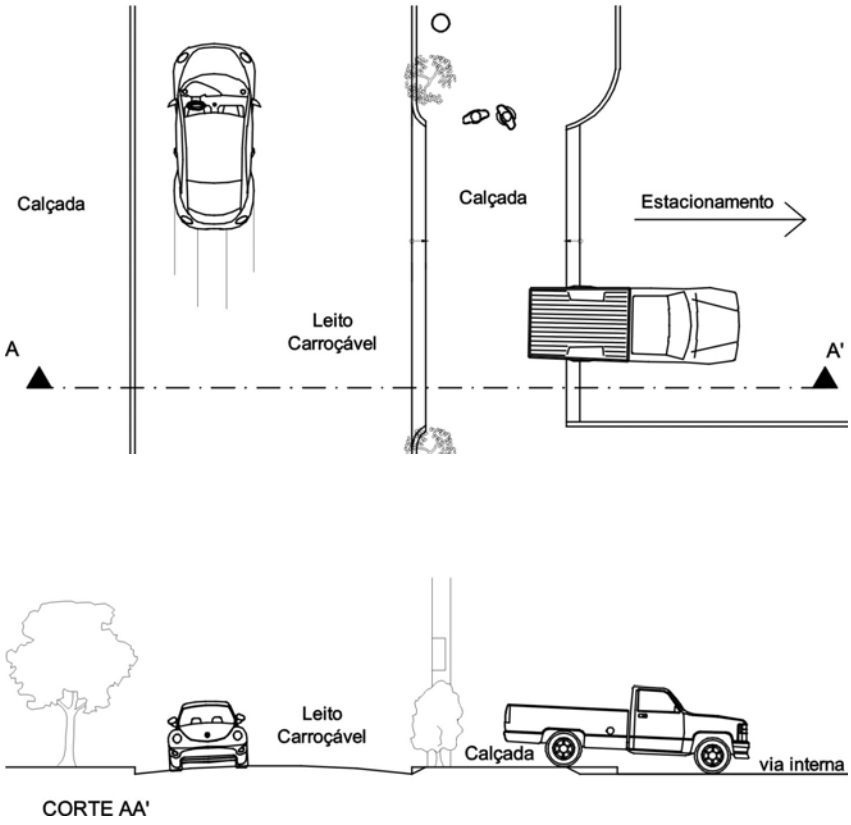


Figura 97— Interferência do veículo no passeio – Exemplo

6.10.7 Obras sobre o passeio

As obras eventualmente existentes sobre o passeio devem ser convenientemente sinalizadas e isoladas, assegurando-se a largura mínima de 1,20 m para circulação. Caso contrário, deve ser feito desvio pelo leito carroçável da via, providenciando-se uma rampa provisória, com largura mínima de 1,00 m e inclinação máxima de 10%, conforme figura 98.

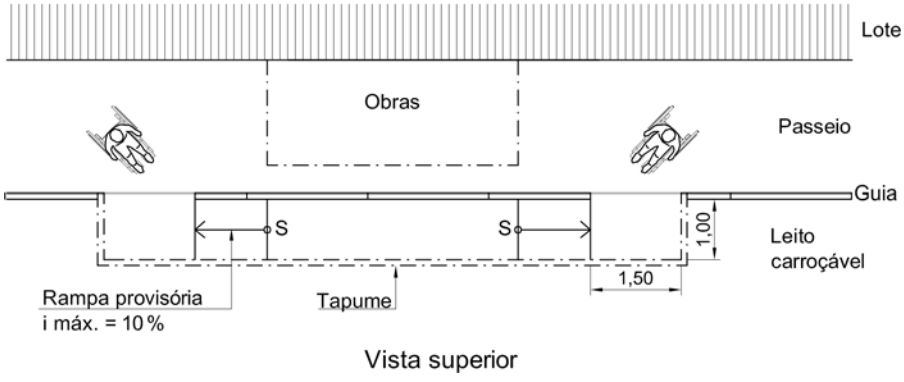


Figura 98 — Rampas de acesso provisórias

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

6.10.8 Dimensionamento das faixas livres

Admite-se que a faixa livre possa absorver com conforto um fluxo de tráfego de 25 pedestres por minuto, em ambos os sentidos, a cada metro de largura. Para determinação da largura da faixa livre em função do fluxo de pedestres, utiliza-se a seguinte equação:

$$L = \frac{F}{K} + \sum i \geq 1{,}20$$

onde:

L é a largura da faixa livre;

F é o fluxo de pedestres estimado ou medido nos horários de pico (pedestres por minuto por metro);

K = 25 pedestres por minuto;

Σi é o somatório dos valores adicionais relativos aos fatores de impedância.

Os valores adicionais relativos a fatores de impedância (i) são:

a) 0,45 m junto a vitrines ou comércio no alinhamento;

b) 0,25 m junto a mobiliário urbano;

c) 0,25 m junto à entrada de edificações no alinhamento.

6.10.9 Faixas de travessia de pedestres

6.10.9.1 As faixas devem ser executadas conforme o Código de Trânsito Brasileiro – Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1977, anexo II item 2.2.2 – Marcas transversais, alínea c.

6.10.9.2 As faixas devem ser aplicadas nas seções de via onde houver demanda de travessia, junto a semáforos, focos de pedestres, no prolongamento das calçadas e passeios.

6.10.9.3 A largura da faixa de travessia de pedestres é determinada pelo fluxo de pedestres no local, segundo a seguinte equação:

$$L = \frac{F}{K} > 4$$

onde:

L é a largura da faixa, em metros;

F é o fluxo de pedestres estimado ou medido nos horários de pico (pedestres por minuto por metro);

K = 25 pedestres por minuto.

6.10.10 Faixas elevadas

6.10.10.1 A faixa elevada, quando instalada no leito carroçável, deve ser sinalizada com faixa de travessia de pedestres conforme 6.10.9 e deve ter declividade transversal de no máximo 3%.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

6.10.10.2 O dimensionamento da faixa elevada é feito da mesma forma que a faixa de travessia de pedestres, acrescida dos espaços necessários para a rampa de transposição para veículos conforme figura 99. A faixa elevada pode estar localizada nas esquinas ou no meio de quadras.

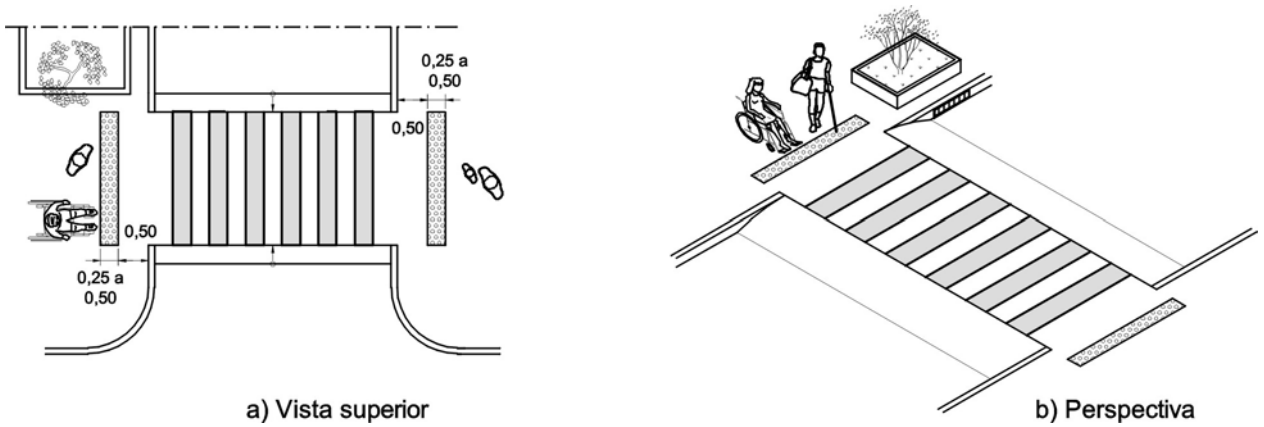


Figura 99 — Faixa elevada — Vista superior e perspectiva

6.10.10.3 A sua utilização é recomendada nas seguintes situações:

a) em travessias com fluxo de pedestres superior a 500 pedestres/hora e fluxo de veículos inferior a 100 veículos/hora;

b) travessia em vias com largura inferior a 6,00 m.

6.10.11 Rebaixamento de calçadas para travessia de pedestres

6.10.11.1 As calçadas devem ser rebaixadas junto às travessias de pedestres sinalizadas com ou sem faixa, com ou sem semáforo, e sempre que houver foco de pedestres.

6.10.11.2 Não deve haver desnível entre o término do rebaixamento da calçada e o leito carroçável.

6.10.11.3 Os rebaixamentos de calçadas devem ser construídos na direção do fluxo de pedestres. A inclinação deve ser constante e não superior a 8,33% (1:12), conforme exemplos A, B, C e D da figura 100.

6.10.11.4 A largura dos rebaixamentos deve ser igual à largura das faixas de travessia de pedestres, quando o fluxo de pedestres calculado ou estimado for superior a 25 pedestres/min/m.

6.10.11.5 Em locais onde o fluxo de pedestres for igual ou inferior a 25 pedestres/min/m e houver interferência que impeça o rebaixamento da calçada em toda a extensão da faixa de travessia, admite-se rebaixamento da calçada em largura inferior até um limite mínimo de 1,20 m de largura de rampa.

6.10.11.6 Quando a faixa de pedestres estiver alinhada com a calçada da via transversal, admite-se o rebaixamento total da calçada na esquina, conforme figura 100 – rebaixamento C.

6.10.11.7 Onde a largura do passeio não for suficiente para acomodar o rebaixamento e a faixa livre (figura 100 – rebaixamentos A e B), deve ser feito o rebaixamento total da largura da calçada, com largura mínima de 1,50 m e com rampas laterais com inclinação máxima de 8,33%, conforme figura 100 – rebaixamento D.

6.10.11.8 Os rebaixamentos das calçadas localizados em lados opostos da via devem estar alinhados entre si.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

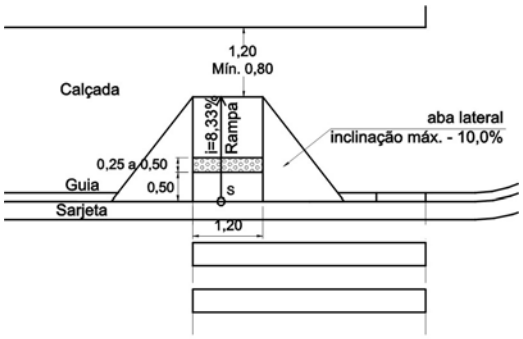
6.10.11.9 Deve ser garantida uma faixa livre no passeio, além do espaço ocupado pelo rebaixamento, de no mínimo 0,80 m, sendo recomendável 1,20 m (ver figura 100 - rebaixamento A).

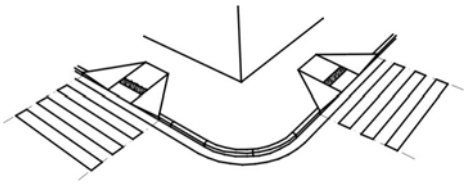
6.10.11.10 As abas laterais dos rebaixamentos (ver figura 100 - rebaixamento A) devem ter projeção horizontal mínima de 0,50m e compor planos inclinados de acomodação A inclinação máxima recomendada é de 10%.

6.10.11.11 Quando a superfície imediatamente ao lado dos rebaixamentos contiver obstáculos, as abas laterais podem ser dispensadas. Neste caso, deve ser garantida faixa livre de no mínimo 1,20 m, sendo o recomendável 1,50 m, conforme figura 100 – rebaixamento B.

6.10.11.12 Os rebaixamentos de calçadas devem ser sinalizados conforme figura 61.

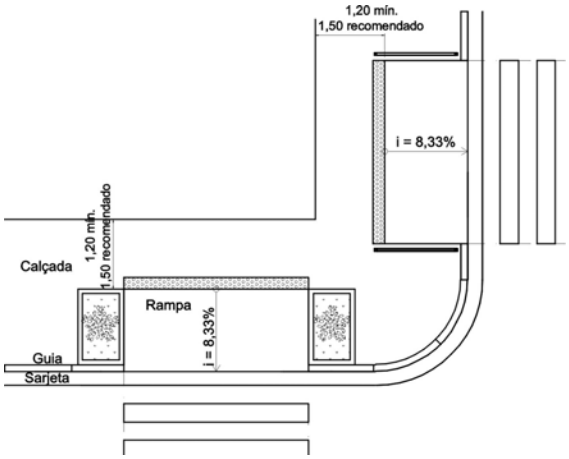
6.10.11.13 Os rebaixamentos de calçadas podem ser executados conforme exemplos A, B, C e D da figura 100.

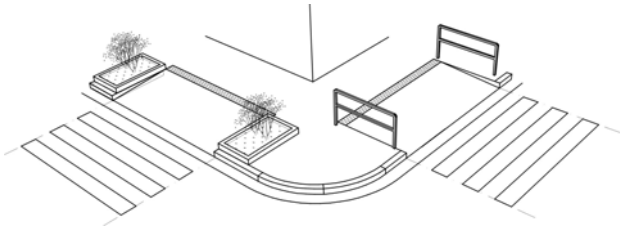




Vista superior **Perspectiva**

Rebaixamento A

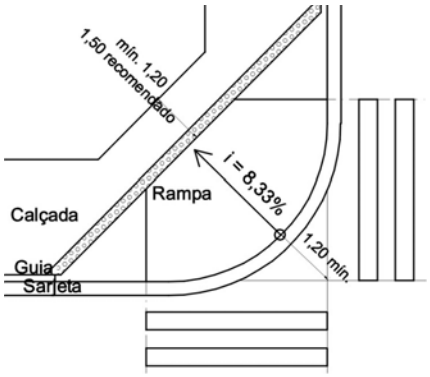


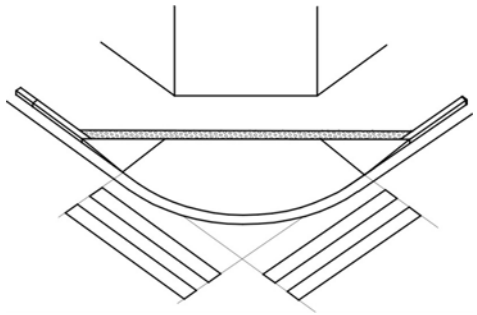


Vista superior **Perspectiva**

Rebaixamento B

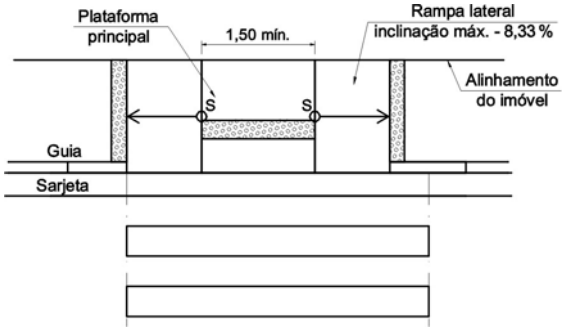
© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

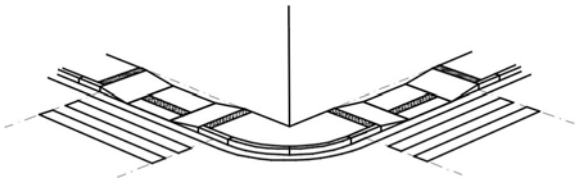




Vista superior **Perspectiva**

Rebaixamento C





Vista superior **Perspectiva**

Rebaixamento D

Figura 100 — Exemplos de rebaixamentos de calçada

6.10.12 Posicionamento dos rebaixamentos de calçada

Os rebaixamentos de calçada podem estar localizados nas esquinas, nos meios de quadra e nos canteiros divisores de pistas.

6.10.12.1 Esquina

As figuras 101 a 103 demonstram alguns exemplos de rebaixamento de calçada nas esquinas.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

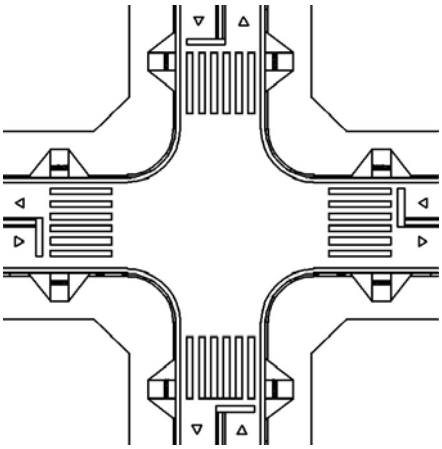


Figura 101 – Esquina – Rebaixamento A

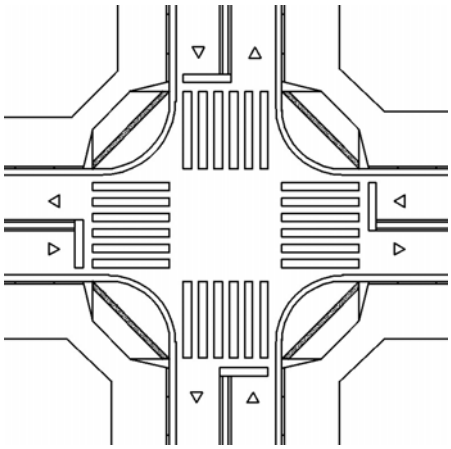


Figura 102 – Esquina – Rebaixamento C

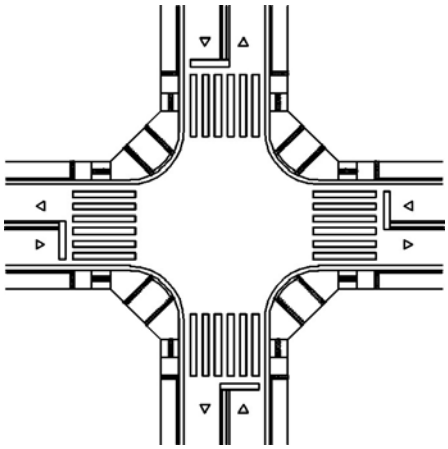


Figura 103 – Esquina – Rebaixamento D

6.10.12.2 Meio de quadra

As figuras 104 e 105 demonstram alguns exemplos de rebaixamento de calçada no meio de quadra.

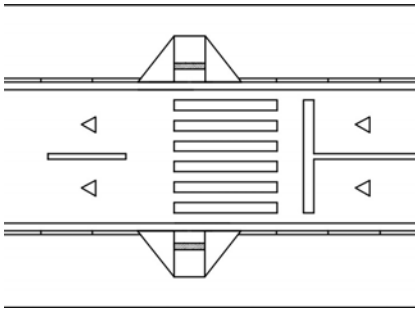


Figura 104 - Meio de quadra – Rebaixamento A

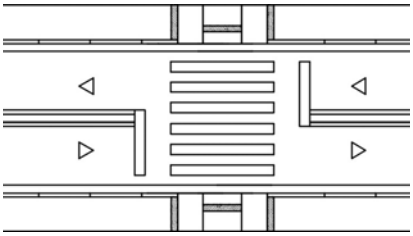


Figura 105 - Meio da quadra – Rebaixamento C

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

6.10.12.3 Canteiro divisor de pistas

6.10.12.3.1 Deve-se manter uma distância mínima de 1,20 m entre os dois rebaixamentos de calçadas, conforme figura 106.

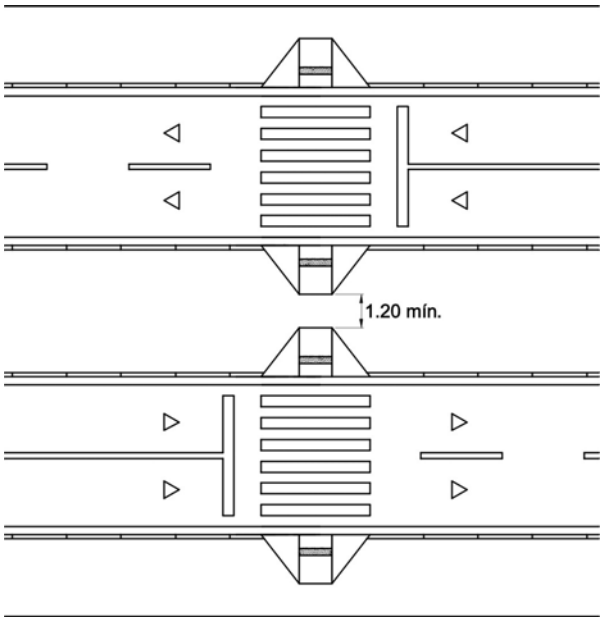


Figura 106 — Canteiro divisor de pistas - Exemplo 1

6.10.12.3.2 Quando a distância entre rebaixamentos for inferior a 1,20 m, deve ser feito o rebaixamento total do canteiro divisor de pistas, conforme figura 107.

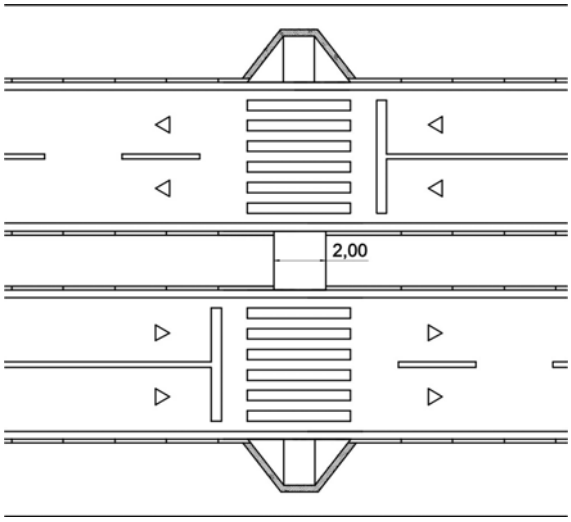


Figura 107 — Canteiro divisor de pistas - Exemplo 2

6.11 Passarelas de pedestres

6.11.1 As passarelas de pedestres devem ser providas de rampas ou rampas e escadas ou rampas e elevadores ou escadas e elevadores para sua transposição. As rampas, escadas e elevadores devem atender integralmente ao disposto nesta Norma.

6.11.2 A largura da passarela deve ser determinada em função do volume de pedestres estimado para os horários de maior movimento, na forma estabelecida em 6.10.8.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

6.12 Vagas para veículos

6.12.1 Sinalização e tipos de vagas

As vagas para estacionamento de veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência devem:

a) ter sinalização horizontal conforme figura 108;

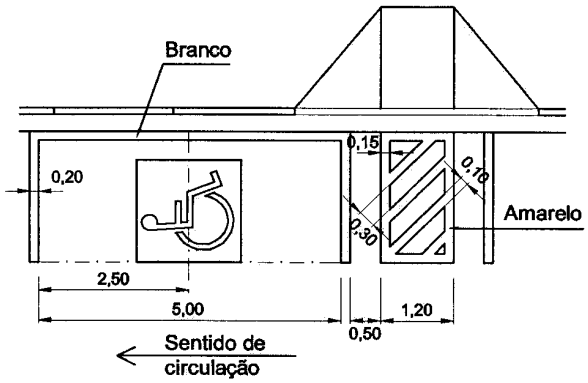
b) contar com um espaço adicional de circulação com no mínimo 1,20 m de largura, quando afastada da faixa de travessia de pedestres. Esse espaço pode ser compartilhado por duas vagas, no caso de estacionamento paralelo, ou perpendicular ao meio fio, não sendo recomendável o compartilhamento em estacionamentos oblíquos;

c) ter sinalização vertical para vagas em via pública, conforme figura 109, e para vagas fora da via pública, conforme figura 110;

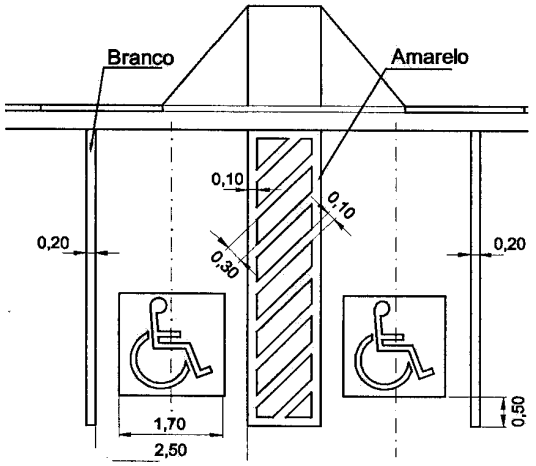
d) quando afastadas da faixa de travessia de pedestres, conter espaço adicional para circulação de cadeira de rodas e estar associadas à rampa de acesso à calçada;

e) estar vinculadas a rota acessível que as interligue aos pólos de atração;

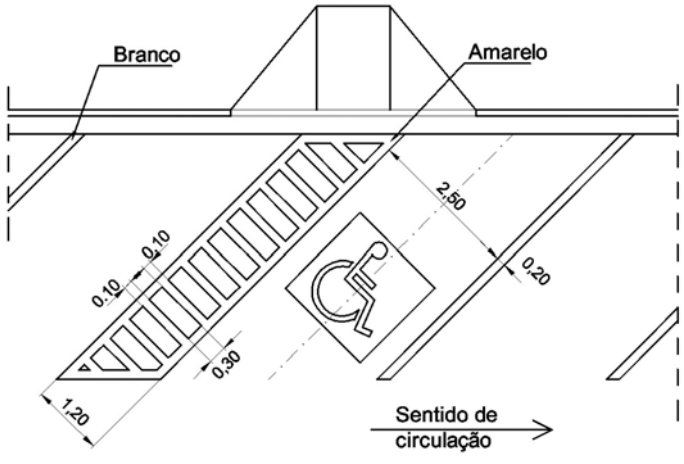
f) estar localizadas de forma a evitar a circulação entre veículos.



a) Paralela à calçada



b) Em 90°



c) Em 45°

Figura 108 — Sinalização horizontal de vagas

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados



Figura 109 — Sinalização vertical em espaço interno — Exemplo

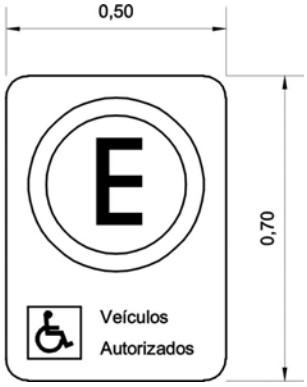


Figura 110 – Placa de regulamentação de estacionamento em via pública – Exemplo

6.12.2 Outros tipos de vagas

Podem ser ainda previstas providências adicionais, tais como:

a) construção de baia avançada no passeio se a largura deste e o volume de pedestres permitirem (figura 111);

b) rebaixamento total do passeio junto à vaga, conforme figura 112, observando que a área rebaixada coincida com a projeção da abertura de porta dos veículos.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

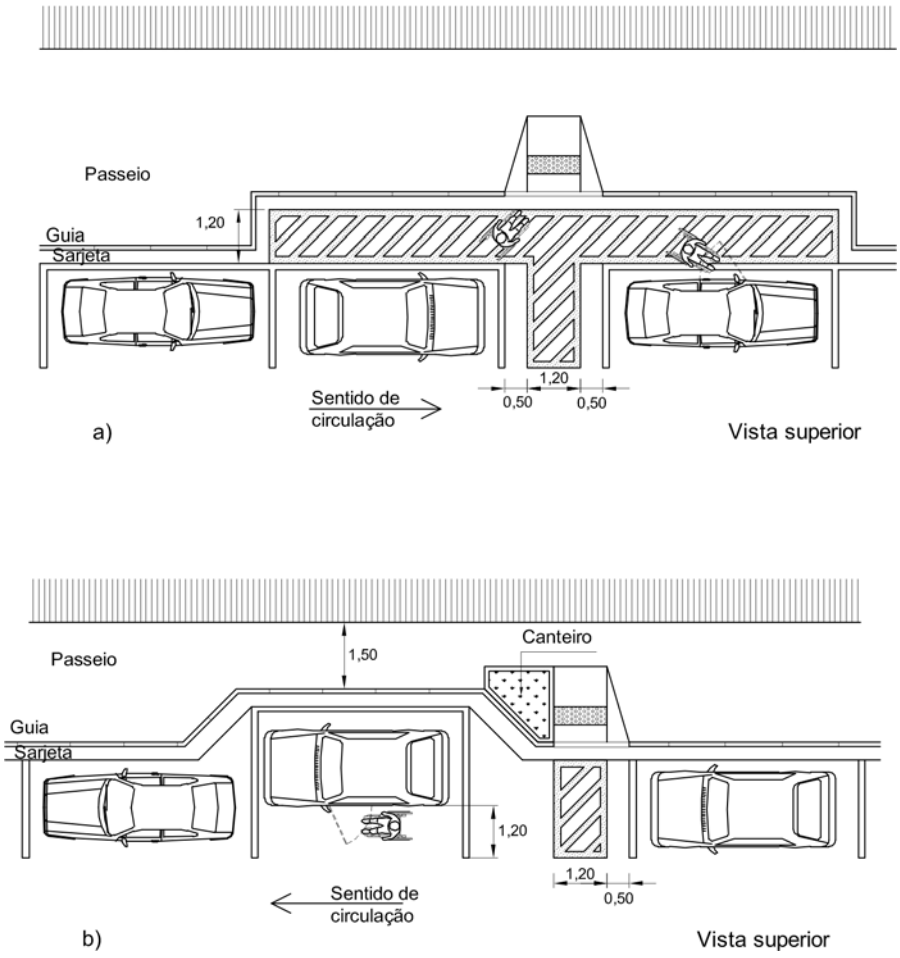


Figura 111 — Vagas para estacionamento em baias avançadas no passeio

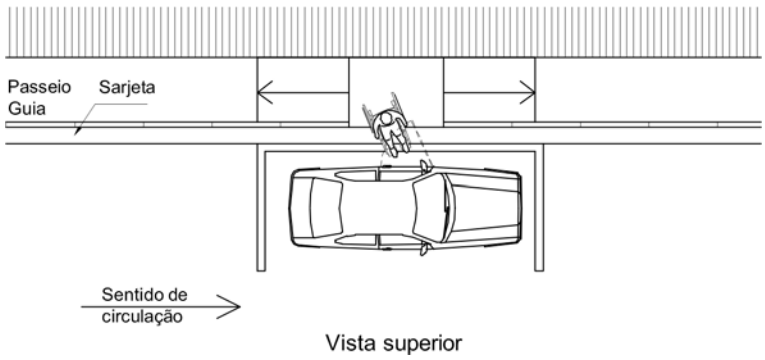


Figura 112 — Vagas para estacionamento junto a passeio rebaixado

6.12.3 Previsão de vagas

O número de vagas para estacionamento de veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência deve ser estabelecido conforme tabela 7.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

Tabela 7 — Vagas em estacionamento

Número total de vagas	Vagas reservadas
Até 10	-
De 11 a 100	1
Acima de 100	1%

6.12.3.1 As vagas nas vias públicas devem ser reservadas e estabelecidas conforme critérios do órgão de trânsito com jurisdição sobre a via, respeitado o Código de Trânsito Brasileiro.

7 Sanitários e vestiários

7.1 Tolerâncias dimensionais

Os valores identificados como máximos e mínimos nesta seção devem ser considerados absolutos. Demais dimensões devem ter tolerâncias de mais ou menos 10 mm.

7.2 Condições gerais

Os sanitários e vestiários acessíveis devem obedecer aos parâmetros desta Norma no que diz respeito à instalação de bacia, mictório, lavatório, boxe de chuveiro, acessórios e barras de apoio, além das áreas de circulação, transferência, aproximação e alcance, conforme seção 4.

7.2.1 Localização e sinalização

Os sanitários e vestiários acessíveis devem localizar-se em rotas acessíveis, próximos à circulação principal, preferencialmente próximo ou integrados às demais instalações sanitárias, e ser devidamente sinalizados conforme 5.4.4.2.

Em sanitários acessíveis isolados é necessária a instalação de dispositivo de sinalização de emergência ao lado da bacia e do boxe do chuveiro, a uma altura de 400 mm do piso acabado, para acionamento em caso de queda.

7.2.2 Quantificação

Os sanitários e vestiários de uso comum ou uso público devem ter no mínimo 5% do total de cada peça instalada acessível, respeitada no mínimo uma de cada. Quando houver divisão por sexo, as peças devem ser consideradas separadamente para efeito de cálculo. Recomenda-se a instalação de uma bacia infantil para uso de crianças e de pessoas com baixa estatura.

7.2.3 Sanitários familiares ou unissex

Em função da especificidade do local ou natureza de seu uso, recomenda-se prever, além dos já determinados, mais um sanitário acessível que possa ser utilizado por uma pessoa em cadeira de rodas com acompanhante, de sexos diferentes. Este sanitário deve possuir entrada independente e ser anexo aos demais sanitários. Recomenda-se que tenha uma superfície para troca de roupas na posição deitada, de dimensões mínimas de 0,80 m de largura por 1,80 m de comprimento e 0,46 m de altura, provida de barras de apoio, conforme 7.4.3.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

7.2.4 Barras de apoio

Todas as barras de apoio utilizadas em sanitários e vestiários devem suportar a resistência a um esforço mínimo de 1,5 KN em qualquer sentido, ter diâmetro entre 3 cm e 4,5 cm, e estar firmemente fixadas em paredes ou divisórias a uma distância mínima destas de 4 cm da face interna da barra. Suas extremidades devem estar fixadas ou justapostas nas paredes ou ter desenvolvimento contínuo até o ponto de fixação com formato recurvado. Quando necessários, os suportes intermediários de fixação devem estar sob a área de empunhadura, garantindo a continuidade de deslocamento das mãos (figura 113). O comprimento e a altura de fixação são determinados em função de sua utilização, conforme 7.3.1.2, 7.3.4.4, 7.3.5.4, 7.3.6.4, 7.3.7.4 e 7.4.3.1

Quando executadas em material metálico, as barras de apoio e seus elementos de fixação e instalação devem ser de material resistente à corrosão, e com aderência, conforme ABNT NBR 10283 e ABNT NBR 11003.

Dimensões em centímetros

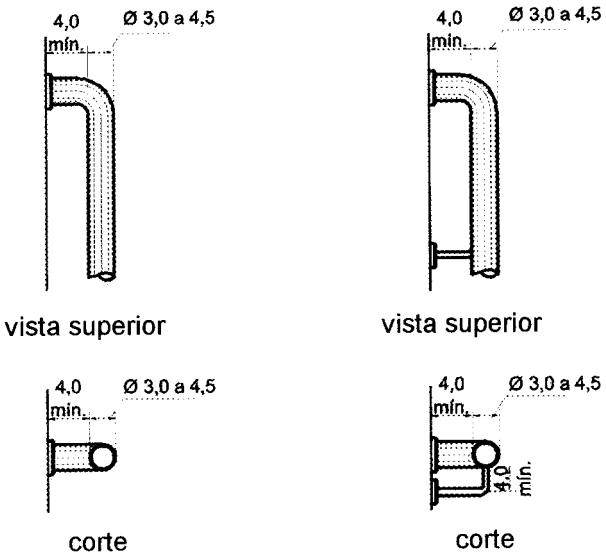


Figura 113 — Barras de apoio

7.2.5 Piso

O piso dos sanitários e vestiários deve seguir as condições especificadas em 6.1.1.

7.3 Sanitários

7.3.1 Bacia sanitária

7.3.1.1 Áreas de transferência

Para instalação de bacias sanitárias devem ser previstas áreas de transferência lateral, perpendicular e diagonal, conforme figura 114. A figura 115 demonstra exemplos de transferência.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

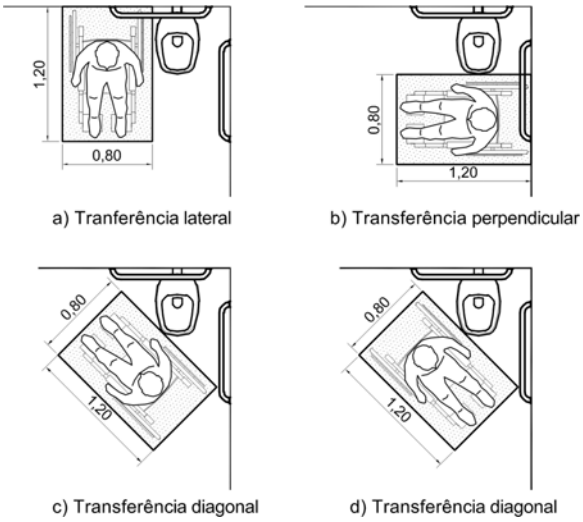


Figura 114 — Áreas de transferência para bacia sanitária



Figura 115 — Exemplos de transferência para bacia sanitária

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

7.3.1.2 Localização das barras de apoio

A localização das barras de apoio deve atender às seguintes condições:

a) junto à bacia sanitária, na lateral e no fundo, devem ser colocadas barras horizontais para apoio e transferência, com comprimento mínimo de 0,80 m, a 0,75 m de altura do piso acabado (medidos pelos eixos de fixação). A distância entre o eixo da bacia e a face da barra lateral ao vaso deve ser de 0,40 m, estando esta posicionada a uma distância mínima de 0,50 m da borda frontal da bacia. A barra da parede do fundo deve estar a uma distância máxima de 0,11 m da sua face externa à parede e estender-se no mínimo 0,30 m além do eixo da bacia, em direção à parede lateral, conforme figura 116;

b) na impossibilidade de instalação de barras nas paredes laterais, são admitidas barras laterais articuladas ou fixas (com fixação na parede de fundo), desde que sejam observados os parâmetros de segurança e dimensionamento estabelecidos conforme 7.2.4, e que estas e seus apoios não interfiram na área de giro e transferência. A distância entre esta barra e o eixo da bacia deve ser de 0,40 m, sendo que sua extremidade deve estar a uma distância mínima de 0,20 m da borda frontal da bacia, conforme figura 117;

c) no caso de bacias com caixa acoplada, deve-se garantir a instalação da barra na parede do fundo, de forma a se evitar que a caixa seja utilizada como apoio. A distância mínima entre a face inferior da barra e a tampa da caixa acoplada deve ser de 0,15 m, conforme figura 118.

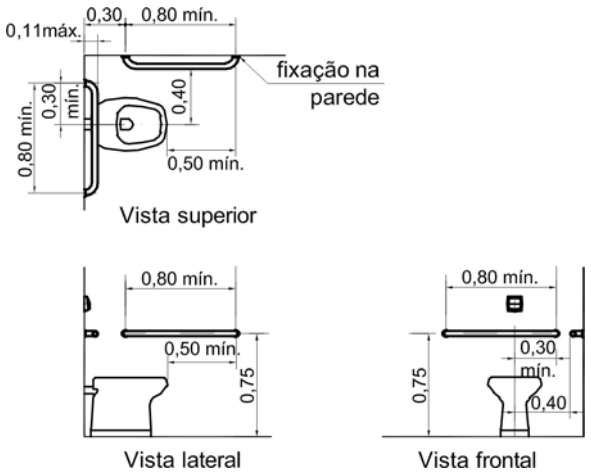


Figura 116 — Bacia sanitária – Barras de apoio lateral e de fundo

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

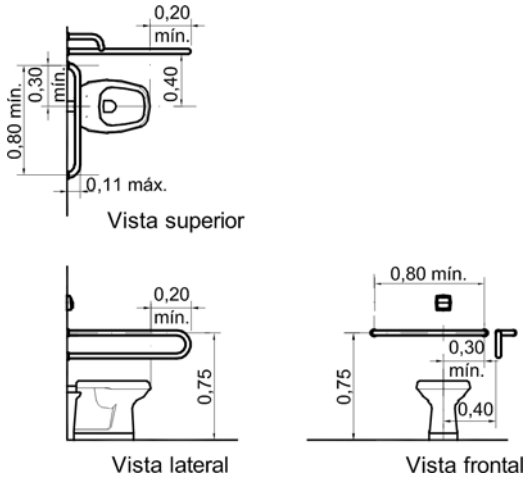


Figura 117 — Bacia sanitária – Exemplo de barra de apoio lateral com fixação na parede de fundo

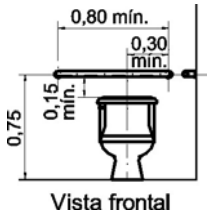


Figura 118 — Bacia sanitária com caixa acoplada

7.3.1.3 Altura de instalação

As bacias sanitárias devem estar a uma altura entre 0,43 m e 0,45 m do piso acabado, medidas a partir da borda superior, sem o assento. Com o assento, esta altura deve ser de no máximo 0,46 m, conforme figuras 119 a 121.

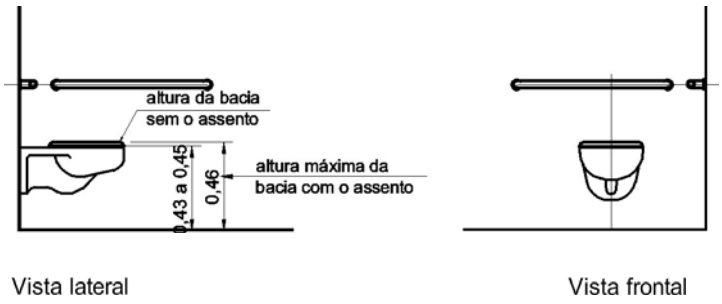


Figura 119 — Adequação de altura da bacia sanitária suspensa

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

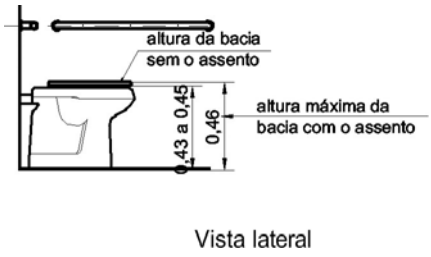


Figura 120 — Adequação de altura da bacia sanitária alongada

7.3.1.4 Bacia com altura inferior

Quando a bacia tiver altura inferior à estipulada em 7.3.1.3, deve ser ajustada de uma das seguintes formas:

a) instalação de sóculo na base da bacia, devendo acompanhar a projeção da base da bacia não ultrapassando em 0,05 m o seu contorno, conforme figura 121;

b) utilização de assento que ajuste a altura final da bacia para a medida estipulada em 7.3.1.3.

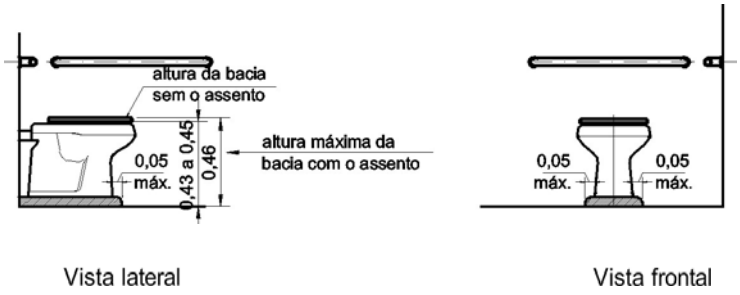


Figura 121 — Adequação de altura da bacia sanitária com sóculo

7.3.1.5 Acionamento da descarga

O acionamento da descarga deve estar a uma altura de 1,00 m, do seu eixo ao piso acabado, e ser preferencialmente do tipo alavanca ou com mecanismos automáticos, conforme figura 122. Recomenda-se que a força de acionamento humano seja inferior a 23 N.

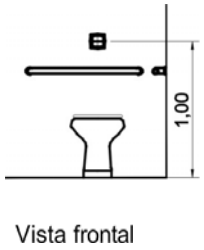


Figura 122 — Altura de acionamento da descarga

7.3.2 Boxe para bacia sanitária comum

Os sanitários e vestiários de uso público devem permitir a uma pessoa utilizar todas as peças sanitárias atendendo às medidas das figuras 123 e 124.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

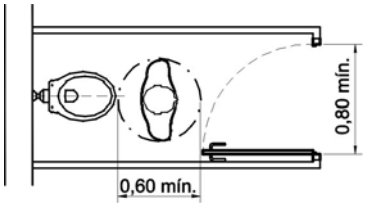


Figura 123 — Boxe com porta abrindo para o interior

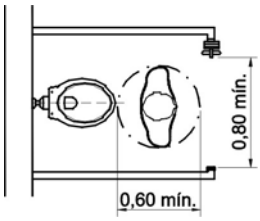


Figura 124 —Boxe com porta sanfonada

7.3.3 Boxe para bacia sanitária acessível

7.3.3.1 Os boxes para bacia sanitária devem garantir as áreas para transferência diagonal, lateral e perpendicular, bem como área de manobra para rotação de 180º, conforme figura 125.

Quando houver mais de um boxe acessível, as bacias sanitárias, áreas de transferência e barras de apoio devem estar posicionadas de lados diferentes, contemplando todas as formas de transferência para a bacia, conforme 7.3.1.1.

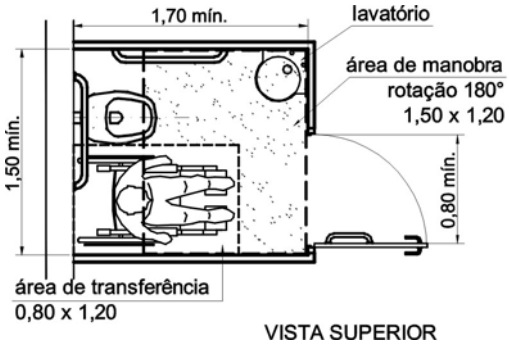


Figura 125 — Boxe para bacia sanitária - Transferência lateral - Exemplo

7.3.3.2 Em caso de reformas, quando for impraticável a instalação de boxes com as dimensões que atendam às condições acima especificadas, são admissíveis boxes com dimensões mínimas, de forma que atendam pelo menos uma forma de transferência, ou se considere área de manobra externamente ao boxe, conforme figura 126. Neste caso, as portas devem ter 1,00 m de largura.

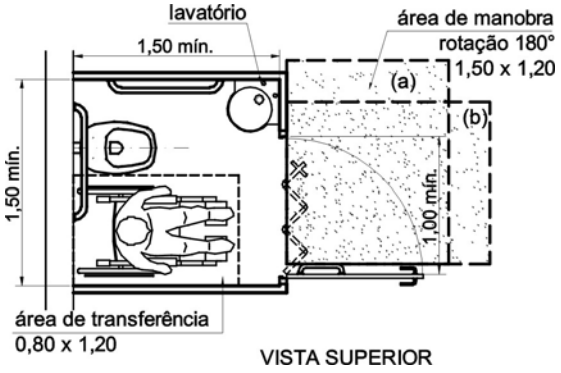


Figura 126 — Boxe para bacia sanitária — Reformas — Área de manobra externa — Exemplo

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

7.3.3.3 Deve ser instalado um lavatório dentro do boxe, em local que não interfira na área de transferência.

7.3.3.4 Quando a porta instalada for do tipo de eixo vertical, ela deve abrir para o lado externo do boxe.

7.3.3.5 Quando instalado em locais de prática de esportes, as portas dos boxes devem atender a 6.9.2.10.

7.3.3.6 Recomenda-se a instalação de ducha higiênica ao lado da bacia, dotada de registro de pressão para regulagem da vazão.

7.3.4 Boxes para chuveiro e ducha

7.3.4.1 Área de transferência

Para boxes de chuveiros deve ser prevista área de transferência externa ao boxe, de forma a permitir a aproximação paralela, devendo estender-se no mínimo 0,30 m além da parede onde o banco está fixado, sendo que o local de transposição da cadeira de rodas para o banco deve estar livre de barreiras ou obstáculos, conforme figura 127. Quando houver porta no boxe, esta não deve interferir na transferência da cadeira de rodas para o banco e deve ser de material resistente a impacto.

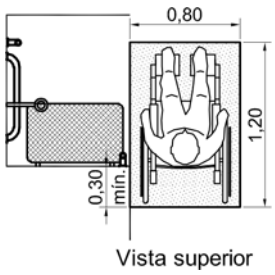


Figura 127 — Área de transferência para boxe de chuveiro — Exemplo

7.3.4.2 Dimensões mínimas

As dimensões mínimas dos boxes devem ser de 0,90 m por 0,95 m.

Os boxes devem ser providos de banco articulado ou removível, com cantos arredondados e superfície antiderrapante impermeável, ter profundidade mínima de 0,45 m, altura de 0,46 m do piso acabado e comprimento mínimo de 0,70 m, conforme figuras 128 a 130. Recomenda-se banco do tipo articulado para cima. O banco e os dispositivos de fixação devem suportar um esforço de 1,5 kN.

7.3.4.3 Comandos

O chuveiro deve ser equipado com desviador para ducha manual e o controle de fluxo (ducha/chuveiro) deve ser na ducha manual. Os registros ou misturadores devem ser do tipo alavanca, preferencialmente de monocomando, e ser instalados a 0,45 m da parede de fixação do banco e a uma altura de 1,00 m do piso acabado. A ducha manual deve estar a 0,30 m da parede de fixação do banco e a uma altura de 1,00 m do piso acabado, conforme figuras 128 a 130.

7.3.4.4 Barras de apoio

Os boxes para chuveiros devem ser providos de barras de apoio verticais, horizontais ou em “L”.

Na parede de fixação do banco deve ser instalada uma barra vertical com altura de 0,75 m do piso acabado e comprimento mínimo de 0,70 m, a uma distância de 0,85 m da parede lateral ao banco.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

Na parede lateral ao banco devem ser instaladas duas barras de apoio, uma vertical e outra horizontal ou, alternativamente, uma única barra em “L”, obedecendo aos seguintes parâmetros:

a) barra vertical – com comprimento mínimo de 0,70 m, a uma altura de 0,75 m do piso acabado e a uma distância de 0,45 m da borda frontal do banco;

b) barra horizontal – com comprimento mínimo de 0,60 m, a uma altura de 0,75 m do piso acabado e a uma distância máxima de 0,20 m da parede de fixação do banco (figuras 128 a 130);

c) barra em “L” – em substituição às barras vertical e horizontal, com segmentos das barras de 0,70 m de comprimento mínimo, a uma altura de 0,75 m do piso acabado no segmento horizontal e a uma distância de 0,45 m da borda frontal do banco no segmento vertical, conforme figuras 128 a 130.

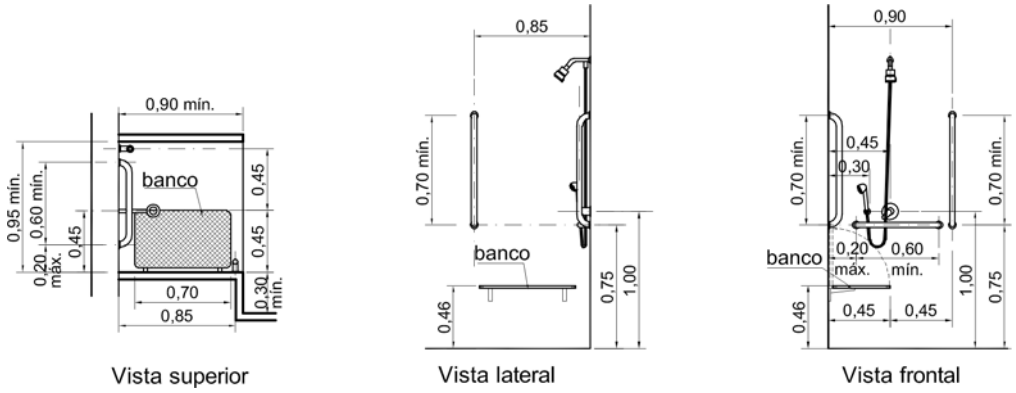


Figura 128 — Boxe para chuveiro com barras vertical e horizontal – Exemplo

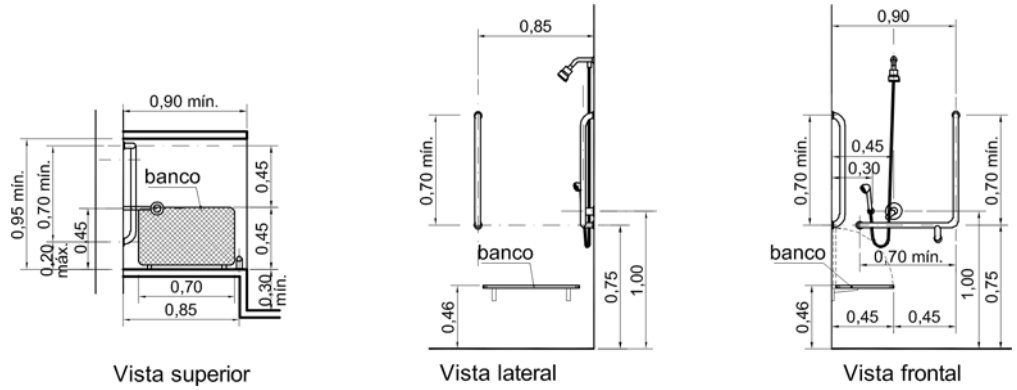


Figura 129 — Boxe para chuveiro com barra de apoio em L - Exemplo



a) Exemplo A **b) Exemplo B**

Figura 130 — Perspectiva do boxe com as barras de apoio

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

7.3.4.5 Desnível

Admite-se que o piso do boxe para chuveiro tenha um desnível máximo de 1,5 cm do restante do sanitário. Quando superiores a 0,5 cm e até 1,5 cm, os desníveis devem ser tratados como rampa, com inclinação máxima de 1:2 (50%), de acordo com 6.1.4.

7.3.5 Banheira

7.3.5.1 Deve ser prevista área de transferência lateral, de forma a permitir aproximação paralela à banheira, devendo estender-se 0,30 m mínimo além da parede da cabeceira. A transferência pode ser feita das seguintes formas:

a) plataformas fixas niveladas com sua cabeceira, com profundidade mínima de 0,40 m e comprimento igual à extensão total da cabeceira. É aconselhável a existência de parede ao fundo desta plataforma, para servir como encosto;

b) plataformas móveis para transferência (figuras 131 e 132).

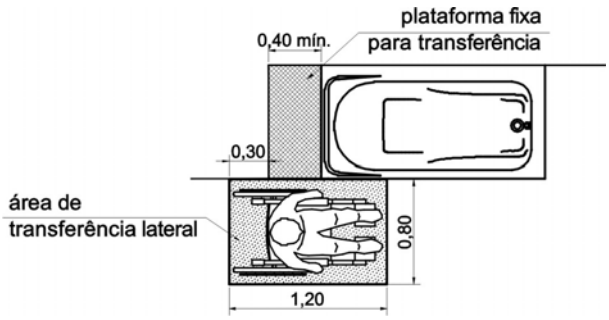


Figura 131 — Plataforma fixa para transferência

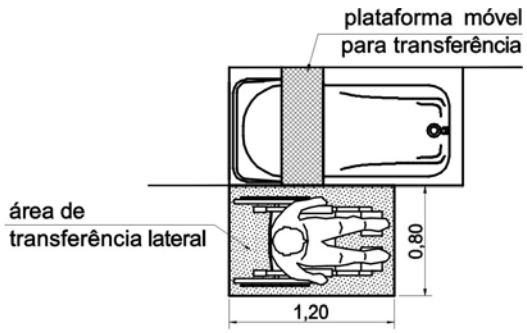


Figura 132 — Plataforma para transferência móvel

7.3.5.2 A altura da banheira deve ser de 0,46 m do piso acabado.

7.3.5.3 Os registros ou misturadores devem ser do tipo alavanca, preferencialmente de monocomando, e estar a uma altura de 0,75 m do piso acabado. Recomenda-se que estejam posicionados na parede lateral à banheira.

7.3.5.4 A banheira deve ser provida de duas barras de apoio horizontais e uma vertical. A barra vertical deve estar fixada a uma altura de 0,10 m da borda, com comprimento mínimo de 0,70 m, alinhada à face externa da banheira e do mesmo lado da plataforma. As barras horizontais devem ter comprimento mínimo de 0,80 m e ser fixadas na parede de fundo. A barra horizontal inferior deve estar alinhada à cabeceira da banheira, com altura de 0,10 m da borda, e a superior deve estender-se 0,10 m além da cabeceira (sobre a plataforma), com altura de 0,30 m da borda, conforme figura 133.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

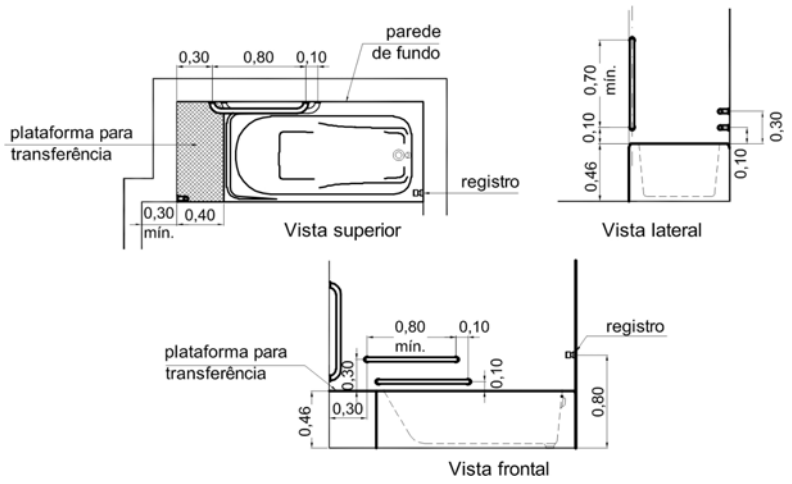


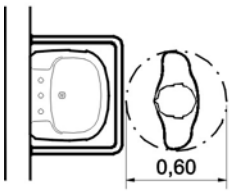
Figura 133 — Banheira — Exemplo

7.3.5.5 A plataforma para transferência, bem como o fundo da banheira, devem ter superfície antiderrapante, não devendo ser excessivamente abrasiva.

7.3.5.6 A existência da banheira acessível não elimina a necessidade do boxe acessível para chuveiro.

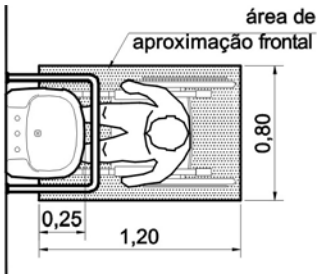
7.3.6 Lavatório

7.3.6.1 Deve ser prevista área de aproximação frontal para P.M.R., conforme figura 134, e para P.C.R., conforme figura 135, devendo estender-se até o mínimo de 0,25 m sob o lavatório.



Vista superior

Figura 134 — Área de aproximação para P.M.R.



Vista superior

Figura 135 — Área de aproximação para P.C.R.

7.3.6.2 Os lavatórios devem ser suspensos, sendo que sua borda superior deve estar a uma altura de 0,78 m a 0,80 m do piso acabado e respeitando uma altura livre mínima de 0,73 m na sua parte inferior frontal. O sifão e a tubulação devem estar situados a no mínimo 0,25 m da face externa frontal e ter dispositivo de proteção do tipo coluna suspensa ou similar. Não é permitida a utilização de colunas até o piso ou gabinetes. Sob o lavatório não deve haver elementos com superfícies cortantes ou abrasivas.

7.3.6.3 As torneiras de lavatórios devem ser acionadas por alavanca, sensor eletrônico ou dispositivos equivalentes. Quando forem utilizados misturadores, estes devem ser preferencialmente de monocomando.

O comando da torneira deve estar no máximo a 0,50 m da face externa frontal do lavatório, conforme figura 136.

7.3.6.4 Devem ser instaladas barras de apoio junto ao lavatório, na altura do mesmo, conforme exemplos da figura 136.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

No caso de lavatórios embutidos em bancadas, devem ser instaladas barras de apoio fixadas nas paredes laterais aos lavatórios das extremidades, conforme figura 137.

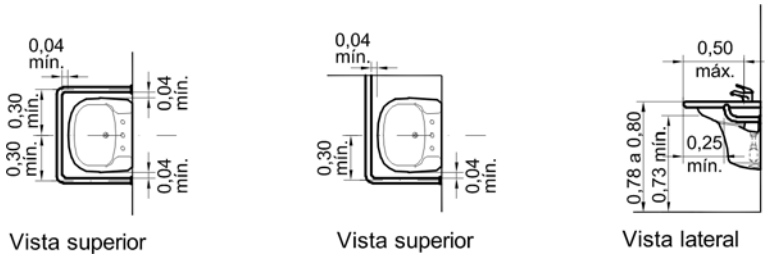


Figura 136 — Exemplos de instalação de barras junto ao lavatório

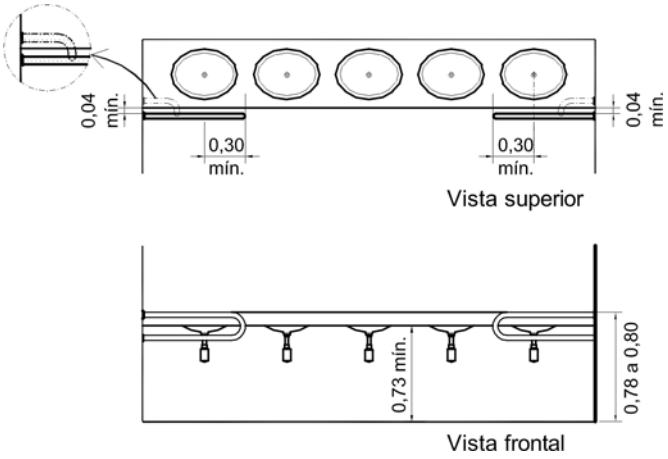
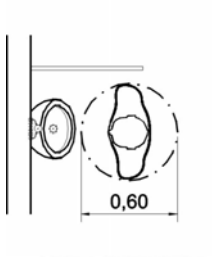


Figura 137 — Lavatórios embutidos em bancadas — Exemplo

7.3.7 Mictório

7.3.7.1 Deve ser prevista área de aproximação frontal em mictório para P.M.R., conforme figura 138, e para P.C.R., conforme figura 139.



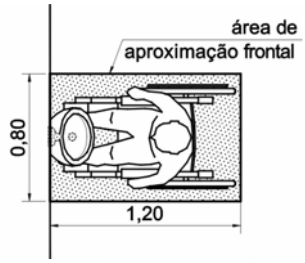


Figura 138 — Área de aproximação para P.M.R. **Figura 139 — Área de aproximação para P.C.R.**

7.3.7.2 Os mictórios suspensos devem estar localizados a uma altura de 0,60 m a 0,65 m da borda frontal ao piso acabado, conforme figura 140. O acionamento da descarga, quando houver, deve estar a uma altura de 1,00 m do seu eixo ao piso acabado, requerer leve pressão e ser preferencialmente do tipo alavanca ou com mecanismos automáticos. Recomenda-se que a força de acionamento humano seja inferior a 23 N.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

7.3.7.3 Para mictórios de piso devem ser seguidas as mesmas recomendações dos mictórios suspensos, conforme figura 140.

7.3.7.4 O mictório deve ser provido de barras verticais de apoio, fixadas com afastamento de 0,60 m, centralizado pelo eixo da peça, a uma altura de 0,75 m do piso acabado e comprimento mínimo de 0,70 m, conforme figura 140.

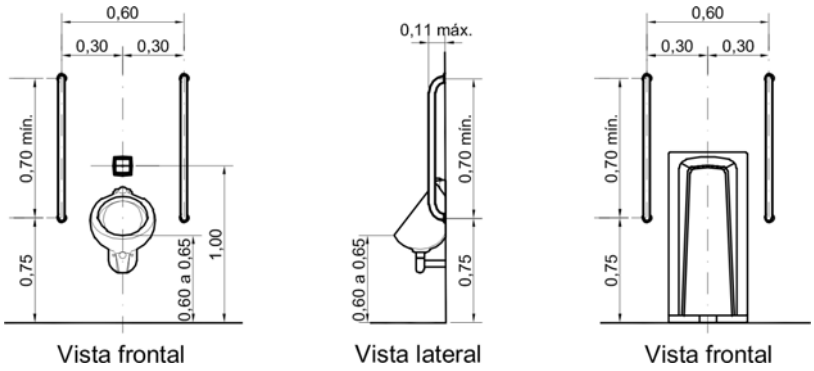


Figura 140 — Mictórios — Exemplos

7.3.8 Acessórios para sanitários

Os acessórios para sanitários, tais como cabides, saboneteiras e toalheiros, devem ter sua área de utilização dentro da faixa de alcance confortável estabelecida na seção 4, conforme figura 141.

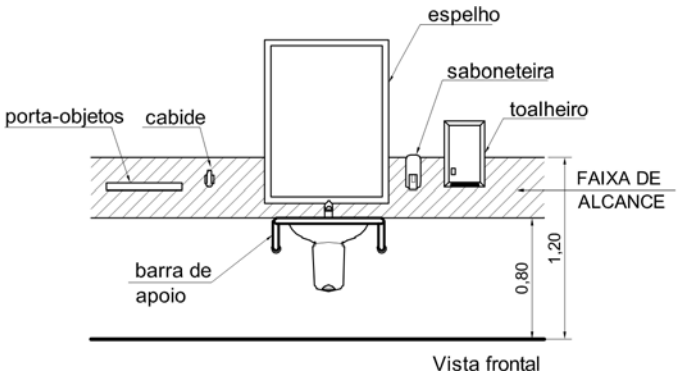


Figura 141 — Acessórios junto ao lavatório — Exemplo

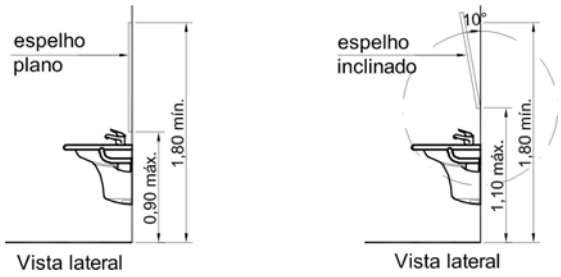
7.3.8.1 Espelhos

A altura de instalação dos espelhos deve atender às seguintes condições:

a) quando o espelho for instalado em posição vertical, a altura da borda inferior deve ser de no máximo 0,90 m e a da borda superior de no mínimo 1,80 m do piso acabado, conforme figura 142-a);

b) quando o espelho for inclinado em 10^{o} em relação ao plano vertical, a altura da borda inferior deve ser de no máximo 1,10 m e a da borda superior de no mínimo 1,80 m do piso acabado, conforme figura 142-b).

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

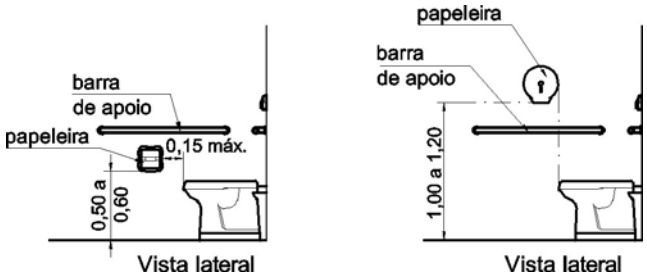


a) **b)**

Figura 142 — Acessórios sanitários — Espelhos

7.3.8.2 Papeleiras

As papeleiras embutidas ou que avancem até 0,10 m em relação à parede devem estar localizadas a uma altura de 0,50 m a 0,60 m do piso acabado e a distância máxima de 0,15 m da borda frontal da bacia, conforme figura 143-a). No caso de papeleiras que por suas dimensões não atendam ao anteriormente descrito, devem estar alinhadas com a borda frontal da bacia e o acesso ao papel deve estar entre 1,00 m e 1,20 m do piso acabado conforme figura 143-b).



a) Papeleira embutida **b) Papeleira não embutida**

Figura 143 — Figura 31 — Papeleiras

7.3.8.3 Cabide

Deve ser instalado cabide junto a lavatórios, boxes de chuveiro, bancos de vestiários, trocadores e boxes de bacia sanitária, a uma altura entre 0,80 m a 1,20 m do piso acabado, conforme figura 141. Recomenda-se que não seja instalado atrás de portas e que não crie saliência pontiaguda.

7.3.8.4 Porta-objetos

Deve ser instalado um porta-objetos junto aos lavatórios e dentro do boxe de bacia sanitária, a uma altura entre 0,80 m e 1,20 m, com profundidade máxima de 0,25 m, em local que não interfira nas áreas de transferência e manobra e na utilização das barras de apoio.

7.3.8.5 Puxador horizontal

Puxadores horizontais do tipo gaveta devem ser instalados junto às dobradiças no lado interior das portas, para facilitar o fechamento de portas por P.C.R. ou P.M.R., conforme 6.9.2.4.

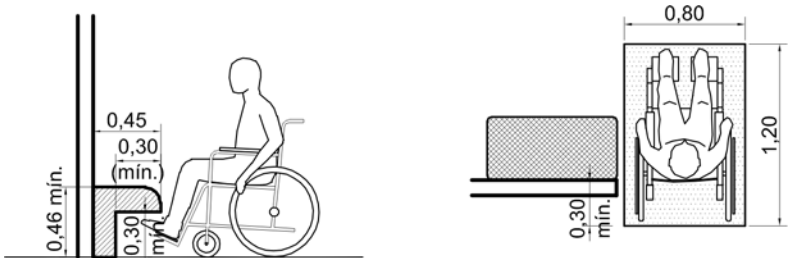
© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

7.4 Vestiários

7.4.1 Bancos

Os bancos devem ser providos de encosto, ter profundidade mínima de 0,45 m e ser instalados a uma altura de 0,46 m do piso acabado. Recomenda-se espaço inferior de 0,30 m livre de qualquer saliência ou obstáculo, para permitir eventual área de manobra, conforme figura 144. Deve ser reservado um espaço de 0,30 m atrás do banco para garantir a transferência lateral, conforme figura 144.

Os bancos devem estar dispostos de forma a garantir as áreas de manobra, transferência e circulação, conforme seção 4.



Vista lateral **Vista superior**

Figura 144 — Bancos para vestiários

7.4.2 Armários

A altura de utilização de armários deve estar entre 0,40 m e 1,20 m do piso acabado. A altura de fixação dos puxadores e fechaduras deve estar em uma faixa entre 0,80 m e 1,20 m. As prateleiras devem ter profundidade máxima que atenda aos parâmetros estabelecidos em 4.6.

A projeção de abertura das portas dos armários não deve interferir na área de circulação mínima de 0,90 m e as prateleiras, gavetas e cabides devem possuir profundidade e altura que atendam às faixas de alcance manual e visual, conforme seção 4.

7.4.3 Cabinas

Os vestiários em cabinas individuais acessíveis devem ter dimensões mínimas de 1,80 m x 1,80 m, com uma superfície para troca de roupas na posição deitada, de dimensões mínimas de 0,80 m de largura, 1,80 m de comprimento e altura de 0,46 m, providos de barras de apoio, espelhos e cabides. Deve ser garantida a área de transferência, podendo as áreas de circulação e manobra estarem externas às cabinas, conforme figura 145.

7.4.3.1 As barras de apoio em cabinas de vestiários devem ser horizontais, com comprimento mínimo de 0,80 m. Devem ser fixadas junto à superfície de troca de roupas, a uma altura de 0,75 m do piso acabado. Uma delas deve estar na parede da cabeceira, a 0,30 m de distância da parede lateral, e a outra na parede lateral, a 0,40 m da parede da cabeceira.

7.4.3.2 A porta da cabina deve atender a 6.9.2, tendo sentido de abertura para o lado externo à cabina.

7.4.4 Espelhos

Os espelhos devem ter sua borda inferior a uma altura de 0,30 m e a superior a uma altura máxima de 1,80 m do piso acabado.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

7.4.5 Cabides

Os cabides devem ser instalados em altura dentro da faixa de alcance entre 0,80 m e 1,20 m do piso acabado. Recomenda-se que não sejam instaladas atrás de portas e que não criem saliência pontiaguda.

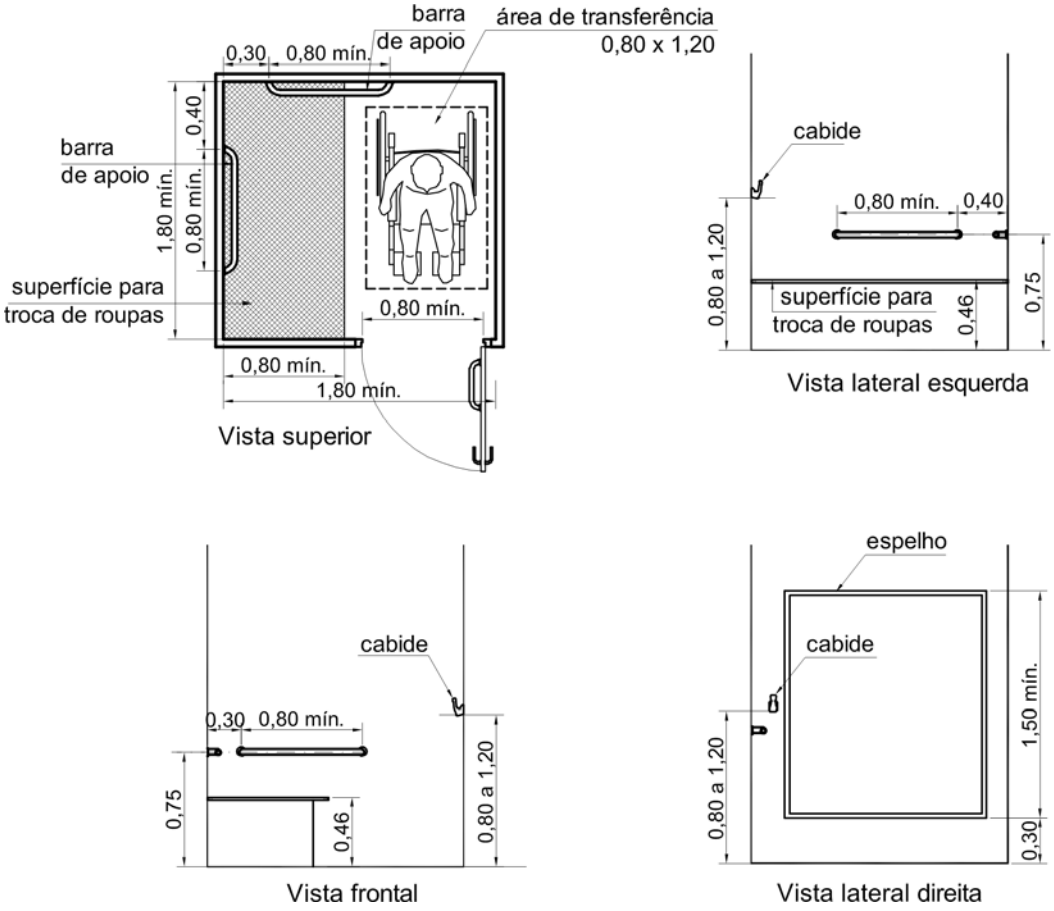


Figura 145 — Cabina para vestiário acessível — Exemplo

8 Equipamentos urbanos

8.1 Bens tombados

8.1.1 Todos os projetos de adaptação para acessibilidade de bens tombados devem obedecer às condições descritas nesta Norma, porém atendendo aos critérios específicos a serem aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.

8.1.2 Nos casos de áreas ou elementos onde não seja possível promover a adaptação do imóvel para torná-lo acessível ou visitável, deve-se garantir o acesso por meio de informação visual, auditiva ou tátil das áreas ou dos elementos cuja adaptação seja impraticável.

8.1.3 No caso de sítios considerados inacessíveis ou com visitação restrita, devem ser oferecidos mapas, maquetes, peças de acervo originais ou suas cópias, sempre proporcionando a possibilidade de serem tocados para compreensão tátil.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

8.2 Locais de reunião

8.2.1 Cinemas, teatros, auditórios e similares

Os cinemas, teatros, auditórios e similares devem possuir, na área destinada ao público, espaços reservados para P.C.R., assentos para P.M.R. e assentos para P.O., atendendo às seguintes condições:

a) estar localizados em uma rota acessível vinculada a uma rota de fuga;

b) estar distribuídos pelo recinto, recomendando-se que seja nos diferentes setores e com as mesmas condições de serviços;

c) estar localizados junto de assento para acompanhante, sendo no mínimo um assento e recomendável dois assentos de acompanhante;

d) garantir conforto, segurança, boa visibilidade e acústica;

e) estar instalados em local de piso plano horizontal;

f) ser identificados por sinalização no local e na bilheteria, conforme 5.4.1;

g) estar preferencialmente instalados ao lado de cadeiras removíveis e articuladas para permitir ampliação da área de uso por acompanhantes ou outros usuários (P.C.R. ou P.M.R.)

NOTA Em edifícios existentes, os espaços para P.C.R. e os assentos para P.M.R. podem ser agrupados, quando for impraticável a sua distribuição por todo o recinto. Sempre que possível os espaços devem ser projetados de forma a permitir a acomodação de P.P.D com no mínimo um acompanhante.

8.2.1.1 Quantidade dos espaços para P.C.R. e assentos para P.M.R. e P.O.

A quantidade dos espaços deve estar de acordo com a tabela 8.

Tabela 8 — Espaços para pessoa em cadeira de rodas e assentos para P.M.R. e P.O.

Capacidade total de assentos	Espaços para P.C.R	Assento para P.M.R	Assento P.O.
Até 25	1	1	1
De 26 a 50	2	1	1
De 51 a 100	3	1	1
De 101 a 200	4	1	1
De 201 a 500	2% do total	1%	1%
De 501 a 1 000	10 espaços, mais 1% do que exceder 500	1%	1%
Acima de 1 000	15 espaços, mais 0,1% do que exceder 1 000	10 assentos mais 0,1% do que exceder 1 000	10 assentos mais 0,1% do que exceder 1 000

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

8.2.1.2 Localização dos espaços para P.C.R. e assentos para P.M.R. e P.O.

8.2.1.2.1 Em cinemas, a distância mínima para a localização dos espaços para P.C.R. e os assentos para P.M.R. deve ser calculada traçando-se um ângulo visual de no máximo 30º a partir do limite superior da tela até a linha do horizonte visual com altura de 1,15 m do piso conforme figura 146.

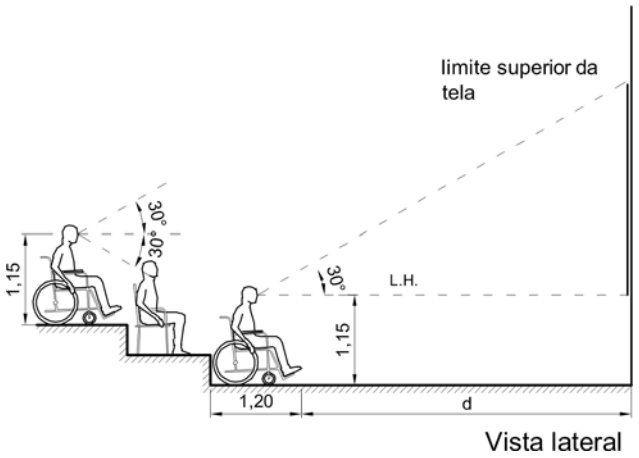


Figura 146 — Ângulo visual dos espaços para P.C.R. em cinemas — Exemplo

8.2.1.2.2 Em teatros, auditórios ou similares, a localização dos espaços para P.C.R. e dos assentos para P.M.R. deve ser calculada de forma a garantir a visualização da atividade desenvolvida no palco, conforme figura 147.

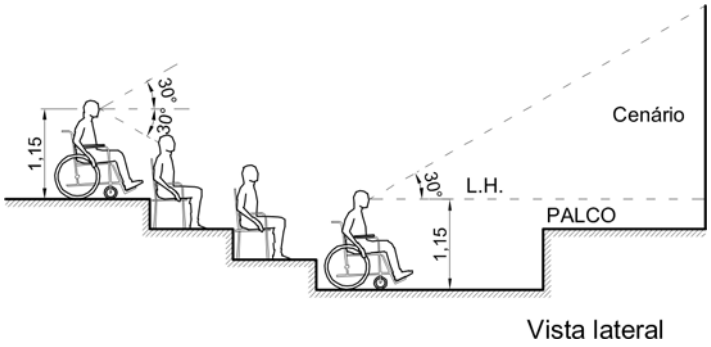


Figura 147 — Ângulo visual dos espaços para P.C.R. em teatros — Exemplo

8.2.1.2.3 A localização dos espaços deve ser calculada traçando-se um ângulo visual de 30º a partir do limite superior da boca de cena até a linha do horizonte visual (L.H.), com a altura de 1,15 m do piso. A altura do piso do palco deve ser inferior à L.H. visual com altura de 1,15 m do piso da localização do espaço para P.C.R. e assentos para P.M.R., conforme figura 147.

8.2.1.2.4 Quando existir anteparo em frente aos espaços para P.C.R., sua altura e distância não devem bloquear o ângulo visual de 30º medido a partir da linha visual padrão com altura de 1,15 m do piso até o limite inferior da tela ou local do palco onde a atividade é desenvolvida, conforme figura 148.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

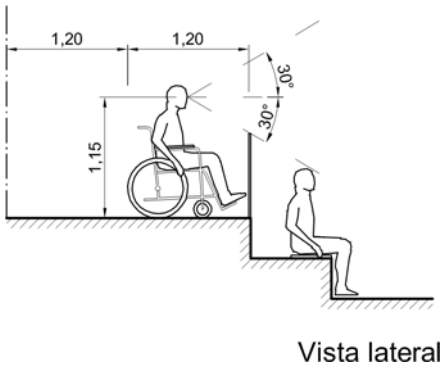


Figura 148 — Anteparos em arquibancadas — Vista lateral - Exemplo

8.2.1.2.5 Os assentos para P.M.R. e P.O. devem estar localizados junto aos corredores e de preferência nas fileiras contíguas às passagens transversais, sendo que os apoios para braços no lado junto aos corredores devem ser do tipo basculantes ou removíveis, conforme figura 152.

8.2.1.3 Dimensões dos espaços para P.C.R. e assentos para P.M.R. e P.O.

8.2.1.3.1 O espaço para P.C.R. deve possuir as dimensões mínimas de 0,80 m por 1,20 m, acrescido de faixa de no mínimo 0,30 m de largura, localizada na frente, atrás ou em ambas posições. Os espaços para P.C.R. devem estar deslocados 0,30 m em relação à cadeira ao lado para que a pessoa em cadeira de rodas e seus acompanhantes fiquem na mesma direção. Quando os espaços para P.C.R. estiverem localizados em fileiras intermediárias, devem ser garantidas faixas de no mínimo 0,30 m de largura atrás e na frente deles, conforme figuras 149 a 151.

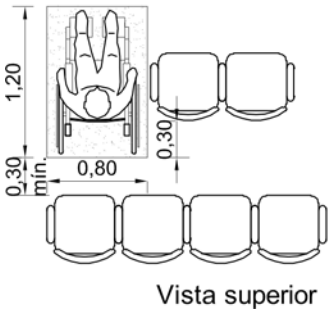


Figura 149 — Espaços para P.C.R. na primeira fileira — Exemplo

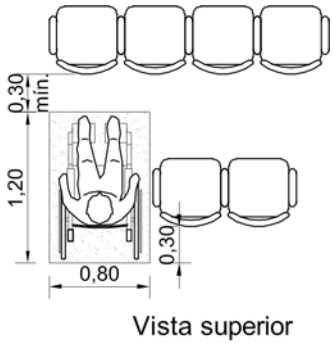


Figura 150 — Espaços para P.C.R. na última fileira — Exemplo

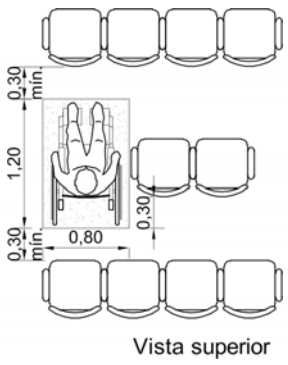


Figura 151— Espaços para P.C.R. em fileira intermediária — Exemplo

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

8.2.1.3.2 Os assentos para P.M.R. devem possuir um espaço livre frontal de no mínimo 0,60 m, conforme figura 152.

8.2.1.3.3 Os assentos para P.O. devem ter largura equivalente à de dois assentos adotados no local e possuir um espaço livre frontal de no mínimo 0,60 m, conforme figura 152. Estes assentos devem suportar uma carga de no mínimo 250 kg.

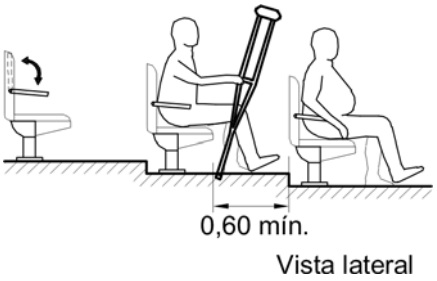


Figura 152 — Assentos para P.M.R. e P.O. — Exemplo

8.2.1.4 Palco e bastidores

Uma rota acessível deve interligar os espaços para P.C.R. ao palco e aos bastidores.

8.2.1.4.1 Quando houver desnível entre o palco e a platéia, este pode ser vencido através de rampa com as seguintes características:

a) largura de no mínimo 0,90 m;

b) inclinação máxima de 1:6 (16,66%) para vencer uma altura máxima de 0,60 m;

c) inclinação máxima de 1:10 (10%) para vencer alturas superiores a 0,60 m;

d) ter guia de balizamento, não sendo necessária a instalação de guarda-corpo e corrimão.

8.2.1.4.2 Esta rampa pode ser substituída por um equipamento eletromecânico, conforme 6.8.2 e 6.8.3. Sempre que possível, rampa ou equipamento eletromecânico de acesso ao palco devem se situar em local de acesso imediato, porém discreto e fora do campo visual da platéia.

8.2.1.4.3 O desnível entre o palco e a platéia deve ser indicado com sinalização tátil de alerta no piso, conforme 5.14.1.

8.2.1.4.4 O local no palco destinado a intérprete de Libras deve atender a 5.8.

8.2.1.5 Camarins

Pelo menos um camarim para cada sexo deve ser acessível. Quando somente existir um camarim de uso unissex, este deve ser acessível, conforme seção 7.

8.2.1.6 Dispositivos de tecnologia assistiva

Devem ser disponibilizados dispositivos de tecnologia assistiva para atender no palco as pessoas com deficiência visual e pessoas com deficiência auditiva.

8.2.2 Locais de exposições

Todos os elementos expostos para visitação pública devem estar em locais acessíveis.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

8.2.2.1 Os elementos expostos, títulos e textos explicativos, documentos ou similares devem atender a 4.8.

8.2.2.2 Os títulos, textos explicativos ou similares devem também estar em Braille.

8.2.3 Restaurantes, refeitórios, bares e similares

Os restaurantes, refeitórios e bares devem possuir pelo menos 5% do total de mesas, com no mínimo uma, acessíveis a P.C.R., conforme 9.3.

8.2.3.1 As mesas devem ser distribuídas de forma a estar integradas às demais e em locais onde sejam oferecidos todas as comodidades e serviços disponíveis no estabelecimento.

8.2.3.2 Nos locais em que as refeições sejam feitas em balcões, estes devem atender a 9.5.

8.2.3.3 Nos locais em que são previstos balcões de auto-serviço, deve-se atender a 9.5.3.

8.2.3.4 Quando o local possuir cardápio, recomenda-se que pelo menos um exemplar esteja em Braille.

8.3 Locais de hospedagem

8.3.1 Condições específicas

Em hotéis, motéis, pousadas e similares, os auditórios, salas de convenções, salas de ginástica, piscinas, entre outros, devem ser acessíveis.

8.3.1.1 Pelo menos 5%, com no mínimo um do total de dormitórios com sanitário, devem ser acessíveis. Estes dormitórios não devem estar isolados dos demais, mas distribuídos em toda a edificação, por todos os níveis de serviços e localizados em rota acessível. Recomenda-se, além disso, que outros 10% do total de dormitórios sejam adaptáveis para acessibilidade.

8.3.1.2 As dimensões do mobiliário dos dormitórios acessíveis devem atender às condições de alcance manual e visual previstos na seção 4 e ser dispostos de forma a não obstruírem uma faixa livre mínima de circulação interna de 0,90 m de largura, prevendo área de manobras para o acesso ao sanitário, camas e armários. Os armários devem atender a 7.4.2. Deve haver pelo menos uma área com diâmetro de no mínimo 1,50 m que possibilite um giro de 360°, conforme figura 153. A altura das camas deve ser de 0,46 m.

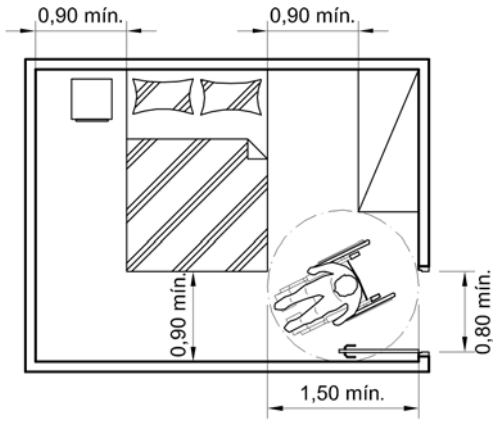


Figura 153 — Circulação mínima em dormitórios — Exemplo

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

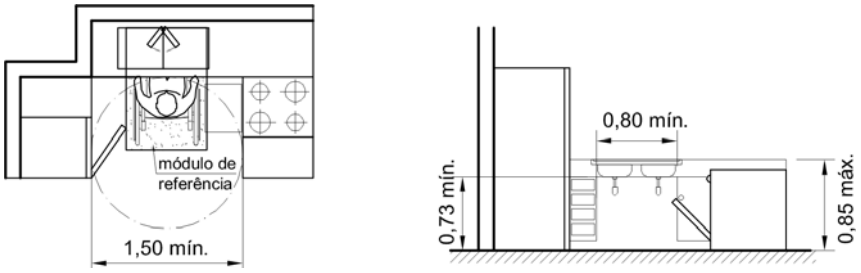
8.3.1.3 Quando forem previstos telefones, interfones ou similares, estes devem ser providos de sinal luminoso e controle de volume de som, conforme 9.2.2.

8.3.1.4 Os dispositivos de sinalização e alarme de emergência devem alertar as pessoas com deficiência visual e as pessoas com deficiência auditiva, conforme 5.7.3.

8.3.1.5 O sanitário deve possuir dispositivo de chamada para casos de emergências, conforme 7.2.1.

8.3.2 Cozinhas

Quando nas unidades acessíveis forem previstas cozinhas ou similares, deve ser garantida a condição de circulação, aproximação e alcance dos utensílios, conforme seção 4. As pias devem possuir altura de no máximo 0,85 m, com altura livre inferior de no mínimo 0,73 m, conforme figura 154.



Vista superior **Vista frontal**

Figura 154 — Cozinha — Exemplo

8.4 Serviços de saúde

8.4.1 Nos locais de serviços de saúde que comportem internações de pacientes, pelo menos 10%, com no mínimo um dos sanitários em apartamentos devem ser acessíveis. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis.

8.4.2 Os ambulatórios, postos de saúde, pronto-socorros, laboratórios de análises clínicas, centros de diagnósticos, entre outros, devem ter pelo menos 10% de sanitários acessíveis, sendo no mínimo um por pavimento, conforme seção 7. Pelo menos uma das salas para cada tipo de serviço prestado deve ser acessível e estar em rota acessível.

8.4.3 Quando houver local para espera com assentos fixos, este deve atender a 9.4.

8.5 Locais de esporte, lazer e turismo

8.5.1 Esporte

8.5.1.1 Todas as portas existentes na rota acessível, destinadas à circulação de praticantes de esportes que utilizem cadeiras de rodas do tipo “cambadas”, devem possuir vão livre de no mínimo 1,00 m, incluindo as portas dos sanitários e vestiários.

8.5.1.2 Nas arquibancadas deve haver espaços para P.C.R. e assentos para P.M.R. e P.O., conforme 8.2.

8.5.1.3 Uma rota acessível deve interligar os espaços para P.C.R. e os assentos para P.M.R. e P.O. às áreas de apresentação, incluindo quadras, vestiários e sanitários.

8.5.1.4 As áreas para prática de esportes devem ser acessíveis, exceto os campos gramados, arenosos ou similares.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

8.5.1.5 Os sanitários e vestiários acessíveis devem estar localizados tanto nas áreas de uso público quanto nas áreas para prática de esportes, conforme seção 7.

8.5.1.6 As cabinas acessíveis dos vestiários para praticantes de esportes devem atender a 7.4.3.

8.5.2 Piscinas

8.5.2.1 O piso no entorno das piscinas não deve ter superfície escorregadia ou excessivamente abrasiva. As bordas e degraus de acesso à água devem ter acabamento arredondado.

8.5.2.2 O acesso à água deve ser garantido através de degraus, rampas submersas, bancos para transferência ou equipamentos de transferência, conforme figuras 155 e 156.

8.5.2.3 A escada ou rampa submersa deve possuir corrimãos em três alturas, de ambos os lados, nas seguintes alturas: 0,45 m, 0,70 m e 0,92 m. A distância livre entre os corrimãos deve ser de no mínimo 0,80 m e no máximo 1,00 m.

8.5.2.4 Os degraus submersos devem ter piso de no mínimo 0,46 m e espelho de no máximo 0,20 m, conforme figura 156.

8.5.2.5 Quando o acesso à água for feito por banco de transferência, este deve atender ao seguinte:

a) ter altura de 0,46 m;

b) ter extensão de no mínimo 1,20 m e profundidade de 0,45 m;

c) garantir área para aproximação e manobra, sendo que a área para transferência junto ao banco não deve interferir com a área de circulação;

d) o nível da água deve estar no máximo a 0,10 m abaixo do nível do assento do banco.

8.5.2.6 Quando da utilização de banco de transferência, este deve estar associado à rampa ou escada.

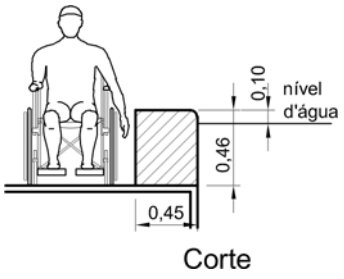
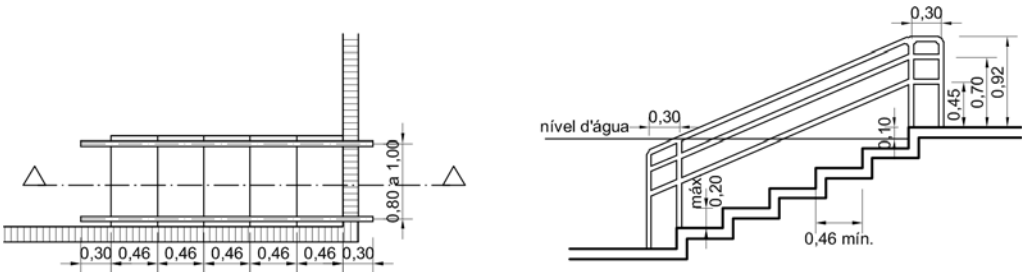


Figura 155 — Banco de transferência em piscinas — Exemplo



Vista superior **Vista lateral**

Figura 156 — Escada submersa — Exemplo

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

8.5.2.7 O piso e a inclinação das rampas de acesso à água devem atender a 6.5.

8.5.2.8 Recomenda-se a instalação de barras de apoio nas bordas internas das piscinas, na altura do nível da água, em locais que não interfiram com o acesso à água, conforme 7.2.4.

8.5.3 Parques, praças e locais turísticos

8.5.3.1 Sempre que os parques, praças e locais turísticos admitirem pavimentação, mobiliário ou equipamentos edificados ou montados, estes devem ser acessíveis.

8.5.3.2 Nos locais onde as características ambientais sejam legalmente preservadas, deve-se buscar o máximo grau de acessibilidade com mínima intervenção no meio ambiente.

8.5.3.3 O piso das rotas acessíveis deve atender às especificações contidas em 6.1.1.

8.5.3.4 Pelo menos 5%, com no mínimo uma, do total das mesas destinadas a jogos ou refeições devem atender a 9.3. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis para acessibilidade.

8.5.3.5 Quando se tratar de áreas tombadas deve-se atender a 8.1.

8.5.4 Praias

8.5.4.1 Quando da adaptação em praias o desnível entre o passeio e a areia deve ser realizado através de rampa, conforme 6.5.

8.5.4.2 Estas rampas devem estar vinculadas a um piso fixo ou removível que se prolongue em direção ao mar, com no mínimo 0,90 m de largura.

8.5.4.3 Estes acessos devem estar sinalizados com o símbolo internacional de acesso, conforme 5.4.1.

8.5.4.4 Recomenda-se que, junto a cada área de acesso adaptado à praia, exista um sanitário unissex acessível, conforme 7.2.3.

8.6 Escolas

8.6.1 A entrada de alunos deve estar, preferencialmente, localizada na via de menor fluxo de tráfego de veículos.

8.6.2 Deve existir pelo menos uma rota acessível interligando o acesso de alunos às áreas administrativas, de prática esportiva, de recreação, de alimentação, salas de aula, laboratórios, bibliotecas, centros de leitura e demais ambientes pedagógicos. Todos estes ambientes devem ser acessíveis.

8.6.3 Em complexos educacionais e campi universitários, quando existirem equipamentos complementares como piscinas, livrarias, centros acadêmicos, locais de culto, locais de exposições, praças, locais de hospedagem, ambulatórios, bancos e outros, estes devem ser acessíveis.

8.6.4 Pelo menos 5% dos sanitários, com no mínimo um sanitário para cada sexo, de uso dos alunos, devem ser acessíveis, conforme seção 7. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis para acessibilidade.

8.6.5 Pelo menos 5% dos sanitários, com no mínimo um sanitário para cada sexo, de uso de funcionários e professores, devem ser acessíveis, conforme seção 7. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis para acessibilidade.

8.6.6 Todos os elementos do mobiliário interno devem ser acessíveis, garantindo-se as áreas de aproximação e manobra e as faixas de alcance manual, visual e auditivo, conforme seções 4 e 9.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

8.6.7 Nas salas de aula, quando houver mesas individuais para alunos, pelo menos 1% do total de mesas, com no mínimo uma para cada duas salas de aula, deve ser acessível a P.C.R. Quando forem utilizadas cadeiras do tipo universitário (com prancheta acoplada), devem ser disponibilizadas mesas acessíveis a P.C.R. na proporção de pelo menos 1% do total de cadeiras, com no mínimo uma para cada duas salas, conforme 9.3.

8.6.8 As lousas devem ser acessíveis e instaladas a uma altura inferior máxima de 0,90 m do piso. Deve ser garantida a área de aproximação lateral e manobra da cadeira de rodas, conforme 4.3 e 4.5.

8.6.9 Todos os elementos do mobiliário urbano da edificação como bebedouros, guichês e balcões de atendimento, bancos de alvenaria, entre outros, devem ser acessíveis, conforme seção 9.

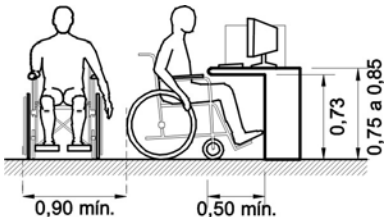
8.6.10 As escadas devem ser providas de corrimãos em duas alturas, conforme 6.7.1.6.

8.7 Bibliotecas e centros de leitura

8.7.1 Nas bibliotecas e centros de leitura, os locais de pesquisa, fichários, salas para estudo e leitura, terminais de consulta, balcões de atendimento e áreas de convivência devem ser acessíveis, conforme 9.5 e figura 157.

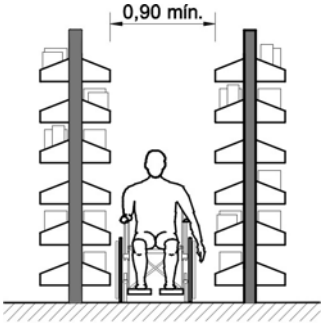
8.7.2 Pelo menos 5%, com no mínimo uma das mesas devem ser acessíveis, conforme 9.3. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis para acessibilidade.

8.7.3 A distância entre estantes de livros deve ser de no mínimo 0,90 m de largura, conforme figura 158. Nos corredores entre as estantes, a cada 15 m, deve haver um espaço que permita a manobra da cadeira de rodas. Recomenda-se a rotação de 180°, conforme 4.3.



Vista lateral

Figura 157 — Terminais de consulta – Exemplo



Vista frontal

Figura 2 — Estantes em bibliotecas — Exemplo

8.7.4 A altura dos fichários deve atender às faixas de alcance manual e parâmetros visuais, conforme 4.6 e 4.7.

8.7.5 Recomenda-se que as bibliotecas possuam publicações em Braille, ou outros recursos audiovisuais.

8.7.6 Pelo menos 5% do total de terminais de consulta por meio de computadores e acesso à internet devem ser acessíveis a P.C.R. e P.M.R. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis para acessibilidade.

8.8 Locais de comércio e serviços

8.8.1 Comércio

8.8.1.1 Nos corredores de compras, a cada 15 m, deve haver um espaço para manobra da cadeira de rodas. Recomenda-se a rotação de 180°, conforme 4.3. e 9.5.6.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

8.8.1.2 Quando existirem vestiários ou provadores para o uso do público, pelo menos um deve ser acessível, prevendo uma entrada com vão livre de no mínimo 0,80 m de largura e dimensões mínimas internas de 1,20 m por 0,90 m livre de obstáculo. Quando houver porta de eixo vertical, esta deve abrir para fora.

8.8.1.3 Pelo menos 5% das caixas de pagamento, com no mínimo uma do total de local de caixas, devem atender a 9.5.

8.8.2 Estabelecimento bancário

8.8.2.1 Quando da existência de áreas de bloqueio ou dispositivos de segurança para acesso, deve ser prevista outra entrada vinculada a uma rota acessível.

8.8.2.2 Os balcões e os equipamentos de auto-atendimento devem atender a 9.5 e 9.6.

8.8.3 Atendimento ao público

8.8.3.1 Nos locais em que o atendimento ao público for realizado em balcões, estes devem ser acessíveis, conforme 9.5.

8.8.3.2 Nos locais em que o atendimento ao público for realizado em mesas, pelo menos 5% do total de mesas, com no mínimo uma, devem ser acessíveis, conforme 9.3. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis.

8.8.3.3 Quando houver local para espera com assentos fixos, deve-se atender a 9.4.

8.8.3.4 Quando houver bilheterias, deve-se atender a 9.5.5.

8.9 Delegacias e penitenciárias

8.9.1 Condições específicas

O acesso, circulação e utilização dos elementos e espaços permitidos ao público em geral nas delegacias, penitenciárias ou locais similares devem ser acessíveis.

8.9.2 Instalações penitenciárias

8.9.2.1 Pelo menos uma cela deve ser acessível e estar em rota acessível. As camas e elementos do mobiliário devem atender a 8.3.

8.9.2.2 Pelo menos um sanitário e banho deve ser acessível (ver seção 7).

8.9.2.3 O refeitório deve ser acessível, conforme 8.2.3.

8.9.2.4 Pelo menos 5% dos parlatórios, com no mínimo um, deve ser acessível tanto para os detentos quanto para os visitantes, conforme 9.3. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis.

8.9.2.5 As áreas para atividades de lazer ou trabalho dos detentos devem ser acessíveis, conforme especificações descritas nesta Norma. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

9 Mobiliário

9.1 Bebedouros

9.1.1 Condições gerais

Deve ser prevista a instalação de 50% de bebedouros acessíveis por pavimento, respeitando o mínimo de um, e eles devem estar localizados em rotas acessíveis.

9.1.2 Altura e localização da bica

9.1.2.1 A bica deve estar localizada no lado frontal do bebedouro, possuir altura de 0,90 m e permitir a utilização por meio de copo, conforme figura 159.

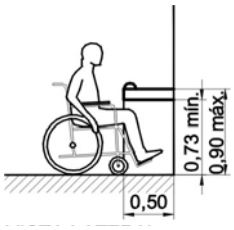
9.1.2.2 Os controles devem estar localizados na frente do bebedouro ou na lateral próximo à borda frontal (ver 4.6.7).

9.1.3 Área de aproximação

9.1.3.1 O bebedouro acessível deve possuir altura livre inferior de no mínimo 0,73 m do piso. Deve ser garantido um M.R. (ver 4.2.2) para a aproximação frontal ao bebedouro, podendo avançar sob o bebedouro até no máximo 0,50, conforme figura 159.

9.1.3.2 O acionamento de bebedouros do tipo garrafão, filtros com célula fotoelétrica ou outros modelos, assim como o manuseio dos copos, devem estar posicionados na altura entre 0,80 m e 1,20 m do piso acabado, localizados de modo a permitir a aproximação lateral de uma P.C.R.

9.1.3.3 Quando houver copos descartáveis, o local para retirada deles deve estar à altura de no máximo 1,20 m do piso.



Vista lateral

Figura 159 — Bebedouro — Exemplo

9.2 Telefones

9.2.1 Condições gerais

9.2.1.1 Em espaços externos, pelo menos 5% dos telefones, com no mínimo um do total de telefones, devem ser acessíveis para P.C.R.

9.2.1.2 Em edificações, deve haver pelo menos um telefone acessível para P.C.R. por pavimento. Quando houver instalação de conjuntos de telefones, o telefone acessível para P.C.R. deve estar localizado junto a eles.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

9.2.2 Amplificador de sinal

9.2.2.1 Em espaços externos, pelo menos 5% do total de telefones, com no mínimo um, deve dispor de amplificador de sinal.

9.2.2.2 Em edificações, deve haver pelo menos um telefone com amplificador de sinal por pavimento. Quando houver instalação de conjuntos de telefones, o telefone com amplificador de sinais deve estar localizado junto a eles.

9.2.2.3 Estes telefones devem estar sinalizados conforme 5.4.4.4.

9.2.3 Telefone com texto (TDD)

9.2.3.1 Em edificações de grande porte e equipamentos urbanos, tais como centros comerciais, aeroportos, rodoviárias, estádios, centros de convenções, entre outros, deve ser instalado pelo menos um telefone por pavimento que transmita mensagens de texto (TDD). Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis para acessibilidade.

9.2.3.2 Estes telefones devem estar sinalizados conforme 5.4.4.4.

9.2.4 Área de aproximação

Deve ser garantido um M.R., posicionado para as aproximações tanto frontal quanto lateral ao telefone, sendo que este pode estar inserido nesta área, conforme figura 160.

9.2.5 Altura de instalação

9.2.5.1 A parte operacional superior do telefone acessível para P.C.R. deve estar à altura de no máximo 1,20 m.

9.2.5.2 O telefone deve ser instalado suspenso, com altura livre inferior de no mínimo 0,73 m do piso acabado.

9.2.6 Comprimento do fio

O comprimento do fio do fone do telefone acessível para P.C.R. deve ser de no mínimo 0,75 m.

9.2.7 Anteparos

Nos telefones acessíveis para P.C.R., quando houver anteparos superiores de proteção, estes devem possuir altura livre de no mínimo 2,10 m do piso, para que também ofereça conforto de utilização por pessoas em pé.

9.2.8 Cabinas

A cabina telefônica acessível para P.C.R. deve atender ao seguinte:

a) deve ser garantido um M.R., posicionado para a aproximação frontal ao telefone, sendo que o telefone pode estar contido nesta área. O telefone deve ser instalado suspenso, na parede oposta à entrada conforme figura 160;

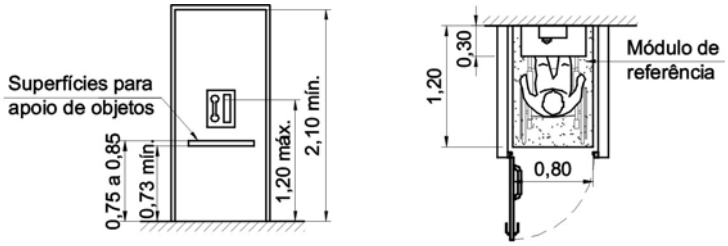
b) a entrada deve estar localizada no lado de menor dimensão. Deve possuir um vão livre de no mínimo 0,80 m e quando houver porta de eixo vertical, seu sentido de abertura deve ser para fora;

c) o piso da cabina deve estar em nível com o piso externo ou, se houver desnível, deve atender a 6.1.4;

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

d) quando existir superfície para apoio de objetos pessoais, esta deve ser instalada a uma altura entre 0,75 m e 0,85 m, com altura livre inferior de no mínimo 0,73 m do piso e com profundidade mínima de 0,30 m;

e) recomenda-se a instalação de barras de apoio verticais.



Vista lateral **Vista superior**

Figura 160 — Cabina telefônica — Exemplo

9.3 Mesas ou superfícies para refeições ou trabalho

9.3.1 Condições gerais

Quando mesas ou superfícies para refeições ou trabalho são previstas em espaços acessíveis, pelo menos 5% delas, com no mínimo uma do total, deve ser acessível para P.C.R. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis para acessibilidade.

9.3.2 Distribuição

As mesas ou superfícies devem estar localizadas junto às rotas acessíveis e, preferencialmente, distribuídas por todo o espaço.

9.3.3 Área de aproximação

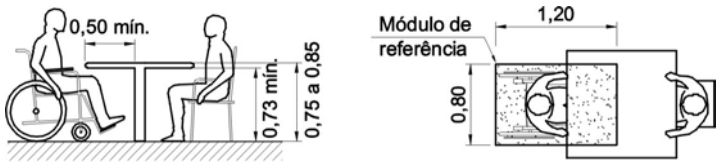
9.3.3.1 As mesas ou superfícies devem possuir altura livre inferior de no mínimo 0,73 m do piso, conforme figura 161.

9.3.3.2 Deve ser garantido um M.R. posicionado para a aproximação frontal, possibilitando avançar sob as mesas ou superfícies até no máximo 0,50 m, conforme figura 161.

9.3.3.3 Deve ser garantida uma faixa livre de circulação de 0,90 m e área de manobra para o acesso às mesmas, conforme 4.3.

9.3.4 Altura

Deve estar entre 0,75 m e 0,85 m do piso.



Vista lateral **Vista superior**

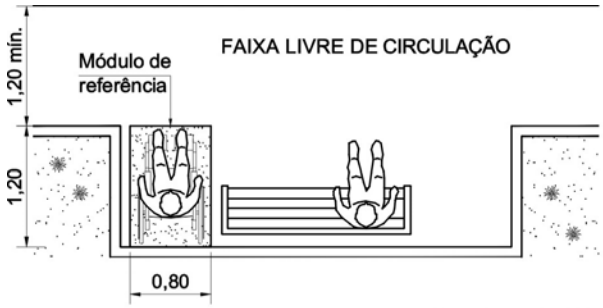
Figura 161 — Mesa — Exemplo

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

9.4 Assentos fixos

9.4.1 Ao lado dos assentos fixos em rotas acessíveis deve ser garantido um M.R., sem interferir com a faixa livre de circulação, conforme figura 162.

9.4.2 Este espaço deve ser previsto ao lado de pelo menos 5%, com no mínimo um do total de assentos fixos no local. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis para acessibilidade.



Vista superior

Figura 162 — Banco — Exemplo

9.5 Balcões

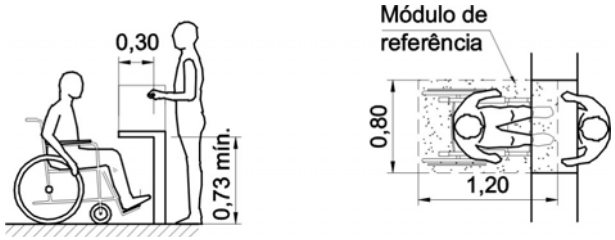
9.5.1 Condições gerais

Os balcões de vendas ou serviços devem ser acessíveis a P.C.R., devendo estar localizados em rotas acessíveis.

9.5.2 Área de aproximação

9.5.2.1 Uma parte da superfície do balcão, com extensão de no mínimo 0,90 m, deve ter altura de no máximo 0,90 m do piso. Deve ser garantido um M.R. posicionado para a aproximação frontal ao balcão, conforme figura 163.

9.5.2.2 Quando for prevista a aproximação frontal, o balcão deve possuir altura livre inferior de no mínimo 0,73 m do piso e profundidade livre inferior de no mínimo 0,30 m. Deve ser garantido um M.R., posicionado para a aproximação frontal ao balcão, podendo avançar sob o balcão até no máximo 0,30 m, conforme figura 163.



Vista lateral **Vista superior**

Figura 163 — Balcão — Exemplo

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

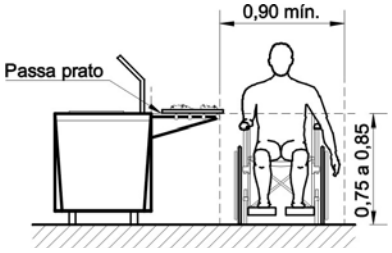
9.5.3 Balcões de auto-serviço

9.5.3.1 Quando balcões de auto-serviço são previstos em restaurantes ou similares, pelo menos 50% do total, com no mínimo um para cada tipo de serviço, deve ser acessível para P.C.R., conforme 8.2.3.

9.5.3.2 As bandejas, talheres, pratos, copos, temperos, alimentos e bebidas devem estar dispostos dentro da faixa de alcance manual, conforme 4.6.

9.5.3.3 Os alimentos e bebidas devem estar dispostos de forma a permitir seu alcance visual, conforme 4.7.

9.5.3.4 Deve-se prever passa-pratos, com altura entre 0,75 m e 0,85 m do piso, conforme figura 164.



Vista frontal

Figura 164 — Auto-atendimento em refeitórios — Exemplo

9.5.4 Balcão de caixas para pagamento

Quando houver balcões de caixas para pagamento, pelo menos 5% deles, com no mínimo um do total, devem ser acessíveis para P.C.R. conforme figura 166. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis para acessibilidade.

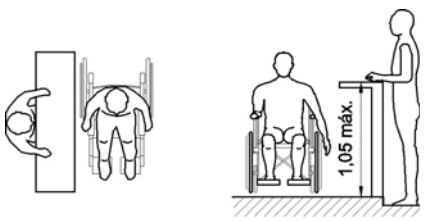
9.5.5 Bilheterias

9.5.5.1 Condições gerais

As bilheterias e atendimentos rápidos, exclusivamente para troca de valores, devem ser acessíveis a P.C.R., devendo estar localizados em rotas acessíveis. O guichê deve ter altura máxima de 1,05 m do piso.

9.5.5.2 Área de manobra e de aproximação

Deve ser garantida área de manobra com rotação de 180°, conforme figura 6. Deve ser garantido um M.R. posicionado para a aproximação lateral à bilheteria, conforme figura 165.



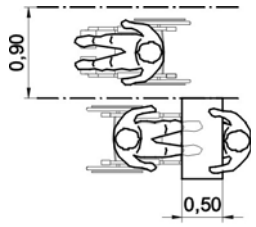
Vista superior **Vista lateral**

Figura 165 — Bilheteria — Exemplo

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

9.5.6 Corredores

Os corredores junto a balcões de auto-serviço, balcões de caixas para pagamento, bilheterias ou similares, acessíveis para P.C.R., devem estar vinculados a rotas acessíveis, garantindo-se as áreas de circulação e manobra no seu início e término, conforme 4.3. Estes corredores devem ter largura de no mínimo 0,90 m, conforme figura 166.



Vista superior

Figura 166 — Balcão de atendimento — Exemplo

9.6 Equipamentos de auto-atendimento

9.6.1 Condições gerais

Nos locais em que forem previstos equipamentos de auto-atendimento, pelo menos um equipamento para cada tipo de serviço, por pavimento, deve ser acessível para P.C.R., junto às rotas acessíveis.

9.6.2 Área de aproximação

9.6.2.1 Nos equipamentos acessíveis para P.C.R. deve ser garantido um M.R. posicionado para a aproximação lateral.

9.6.2.2 Quando for prevista a aproximação frontal, o equipamento acessível deve possuir altura livre inferior de no mínimo 0,73 m, com profundidade livre inferior de no mínimo 0,30 m. Deve ser garantido um M.R., posicionado para a aproximação frontal, podendo avançar sob o equipamento até no máximo 0,30 m, conforme figura 167.

9.6.3 Controles

9.6.3.1 Os controles devem estar localizados à altura entre 0,80 m e 1,20 m do piso, com profundidade de no máximo 0,30 m em relação à face frontal externa do equipamento.

9.6.3.2 Os dispositivos para inserção e retirada de produtos devem estar localizados à altura entre 0,40 m e 1,20 m do piso, com profundidade de no máximo 0,30 m em relação à face frontal externa do equipamento, conforme figura 167.

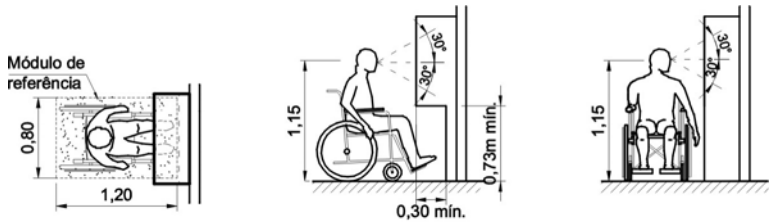
9.6.3.3 As teclas numéricas devem seguir o mesmo arranjo do teclado de telefone, com o número um no canto superior esquerdo e a tecla do número cinco deve possuir um ponto em relevo no centro.

9.6.4 Instruções e informações

9.6.4.1 Pelo menos um dos equipamentos acessíveis por tipo de serviço deve providenciar instruções e informações visuais e auditivas ou táteis, conforme seção 5.

9.6.4.2 Deve-se garantir privacidade para a troca de instruções e informações a todos os indivíduos que utilizam o equipamento acessível, através da disponibilização de equipamentos de tecnologia assistiva como, por exemplo, fones de ouvido.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados



Vista superior **Vista lateral** **Vista lateral**

Aproximação frontal **Aproximação lateral**

Figura 167 — Máquina de atendimento automático — Exemplo

9.7 Cabinas de sanitários públicos

As cabinas de sanitários públicos acessíveis devem atender à seção 7.

9.8 Abrigos em pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo

9.8.1 Condições gerais

9.8.1.1 Todos os abrigos em pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo devem ser acessíveis para P.C.R, conforme seção 6.

9.8.1.2 Nos abrigos devem ser previstos assentos fixos para descanso e espaço para P.C.R., conforme 9.4. Estes assentos não devem interferir com a faixa livre de circulação.

9.8.1.3 Quando houver desnível em relação ao passeio, este deve ser vencido através de rampa, conforme 6.5.

9.8.2 Anteparos

Quando houver anteparo vertical, este não deve interferir com a faixa livre de circulação.

9.8.3 Sinalização

Quando se tratar de ponto de ônibus elevado, a borda do desnível entre o ponto e o leito carroçável deve ser sinalizada com sinalização tátil de alerta, conforme 5.14.1.

9.9 Semáforos ou focos de pedestres

9.9.1 Condições gerais

Onde houver semáforo ou focos de acionamento manual para travessia de pedestres, o dispositivo de acionamento deve situar-se à altura entre 0,80 m e 1,20 m do piso.

9.9.2 Sinalização sonora

Os semáforos ou focos para pedestres instalados em vias públicas com grande volume de tráfego ou concentração de passagem de pessoas com deficiência visual devem estar equipados com mecanismos que emitam um sinal sonoro entre 50 dBA e 60 dBA, intermitente e não estridente, ou outro mecanismo alternativo, que sirva de auxílio às pessoas com deficiência visual, quando o semáforo estiver aberto para os pedestres.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

9.10 Vegetação

9.10.1 Os elementos da vegetação tais como ramos pendentes, plantas entouceiradas, galhos de arbustos e de árvores não devem interferir com a faixa livre de circulação.

9.10.2 Muretas, orlas, grades ou desníveis no entorno da vegetação não devem interferir na faixa livre de circulação.

9.10.3 Nas áreas adjacentes à rota acessível não são recomendadas plantas dotadas de espinhos; produtoras de substâncias tóxicas; invasivas com manutenção constante; que desprendam muitas folhas, flores, frutos ou substâncias que tornem o piso escorregadio; cujas raízes possam danificar o pavimento.

9.10.4 O dimensionamento e o espaçamento entre os vãos das grelhas de proteção das raízes das árvores devem atender a 6.1.5.

© ABNT 2004 – Todos os direitos reservados

ANEXO 37 - NBR 12255_1990 – EXECUCAO E UTILIZACAO DE PASSEIOS PUBLICOS

Documento impresso em 23/12/2020 18:20:40, de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS

ABNT
Av. Treze de Maio, 13 - 28º andar
20031-901 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: + 55 21 3974-2300
Fax: + 55 21 3974-2346
abnt@abnt.org.br
www.abnt.org.br

© ABNT 1990
Todos os direitos reservados

DEZ./1990 | NBR 12255

Execução e utilização de passeios públicos

Procedimento

Origem: Projeto 02:010.15-001/89
CB-02- Comitê Brasileiro de Construção Civil
CE-02:010.15 - Comissão de Estudo de Execução e Utilização de Passeios e Calçadas
NBR 12255 - Pavements - Execution and utilization - Procedure
Esta Norma é uma transcrição da NB-1338:1990, sem alteração de conteúdo técnico.

Palavra-chave: Passeios públicos | 6 páginas

1 Objetivo

1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis para a execução e a utilização dos passeios (calçadas), bem como os padrões e as medidas que visam a propiciar às pessoas, sadias ou deficientes, melhores e mais adequadas condições de trânsito, acessibilidade e seguridade, nestes logradouros públicos.

1.2 Esta Norma não abrange a utilização do subsolo (obras sob o passeio), a colocação de mobiliário urbano ou de elementos paisagísticos.

1.3 Para vias públicas com declividade que implique a necessidade de escadaria, a geometria e demais características das escadas devem cumprir as exigências das respectivas normatizações.

2 Documentos complementares

Na aplicação desta Norma é necessário consultar:

NBR 9283 - Mobiliário urbano - Classificação

NBR 6455 - Ladrilho cerâmico não esmaltado - Especificação

NBR 9457 - Ladrilho hidráulico - Especificação

NBR 6118 - Projeto e execução de obras de concreto ar-mado - Procedimento

NBR 7188 - Carga móvel em ponte rodoviária e passarela de pedestres - Procedimento

NBR 7193 - Execução de pavimentos de alvenaria poliédrica - Procedimento

NBR 9050 - Adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente - Procedimento

NBR 9458 - Assentamento de ladrilho hidráulico - Procedimento

NBR 9817 - Execução de piso com revestimento cerâmico - Procedimento

NBR 6501 - Piso cerâmico - Formato e dimensões - Pa-dronização

NBR 9459 - Ladrilho hidráulico - Formato e dimensões - Padronização

NBR 6506 - Uso do solo no planejamento urbano - Simbo-logia

NBR 7225 - Materiais de pedra e agregados naturais - Terminologia

3 Definições

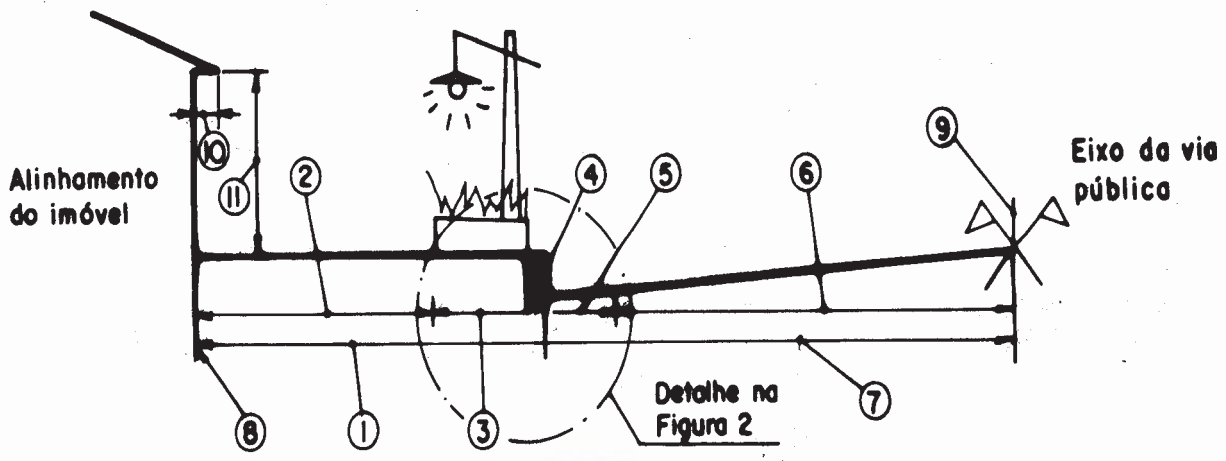
Para os efeitos desta Norma são adotadas as definições de 3.1 a 3.5.4.

3.1 Via pública - Logradouro público

Parte das áreas urbanas que limita os imóveis e se destina ao trânsito de pessoas, animais ou veículos e à colocação de todas as utilidades públicas. É composta por dois passeios e pelo leito carroçável (ver Figura 1).

Documento impresso em 23/12/2020 18:20:40, de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Documento impresso em 23/12/2020 18:20:40, de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL



Legenda:

(1) passeio ou calçada

(2) faixa normal livre para a circulação dos pedestres

(3) faixa para separação do leito carroçável

(4) meio-fio ou guia

(5) sarjeta

(6) faixa de rolamento dos veículos

(7) leito carroçável (incluindo as sarjetas)

(8) alinhamento dos imóveis

(9) eixo da via pública

(10) projeções sobre o passeio: beiral, marquise, publicidade, toldos e placas indicativas

(11) altura mínima livre para a circulação das pessoas

Figura 1 - Corte transversal de uma via pública

3.2 Passeio

Parte da via pública adjacente e paralela aos imóveis existentes em ambos os lados do leito carroçável, limitada pelo alinhamento destes e pelo meio-fio. Destina-se fundamentalmente ao trânsito das pessoas e deve possuir as condições para o trânsito adequado dos deficientes físicos.

Nota: Em lotes onde a construção está afastada do alinhamento, uma faixa horizontal ou um revestimento diferenciado entre o passeio e o piso do imóvel deve marcar este alinhamento.

3.3 Leito carroçável

Parte da via pública destinada ao tráfego de veículos e travessia de pedestres; é limitado pelos meios-fios, junto aos quais fica a sarjeta.

3.4 Utilidades públicas

Todos os serviços comuns oferecidos às populações pelas empresas concessionárias: eletricidade, telefone, correio, gás, água potável, captação de águas servidas e pluviais, sinalizações para o trânsito de pessoas e para o tráfego de veículos, etc.

3.5 Composição construtiva de um passeio

Etapas que constituem os serviços necessários para a execução de um passeio e que são, basicamente: leito, sub-base, base e revestimento.

3.5.1 Leito do passeio

Parte em solo sobre a qual é assentada a sub-base.

3.5.2 Sub-base

Camada de brita ou material granular similar.

3.5.3 Base

Camada em concreto assente sobre a sub-base e sobre a qual vai o revestimento do passeio.

3.5.4 Revestimento

Acabamento do passeio e sobre o qual circulam as pessoas.

4 Condições gerais

Documento impresso em 23/12/2020 18:20:40, de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Documento impresso em 23/12/2020 18:20:40, de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

4.1 A construção, a conservação e a limpeza do passeio é de responsabilidade do proprietário do lote a ele adjacente. Durante a execução, no passeio, de obra de interesse pú-blico, a responsabilidade pela conservação e pela limpeza passa a ser do responsável pela obra, e este deve recompor o passeio nas condições estabelecidas em 4.5.

4.2 Na compatibilização das superfícies de trechos de passeios, adjacentes a lotes contíguos, prevalece a forma do passeio construído de acordo com esta Norma. O proprietário do lote, cujo passeio tem superfície não conforme, deve providenciar a necessária correção.

4.3 Projeto geométrico do passeio

4.3.1 O projeto é estabelecido geometricamente pelo órgão municipal encarregado das vias públicas: largura (respeitados os mínimos), elevação em relação à sarjeta (respeitado o máximo de 15 cm), declividades transversal e longitudinal.

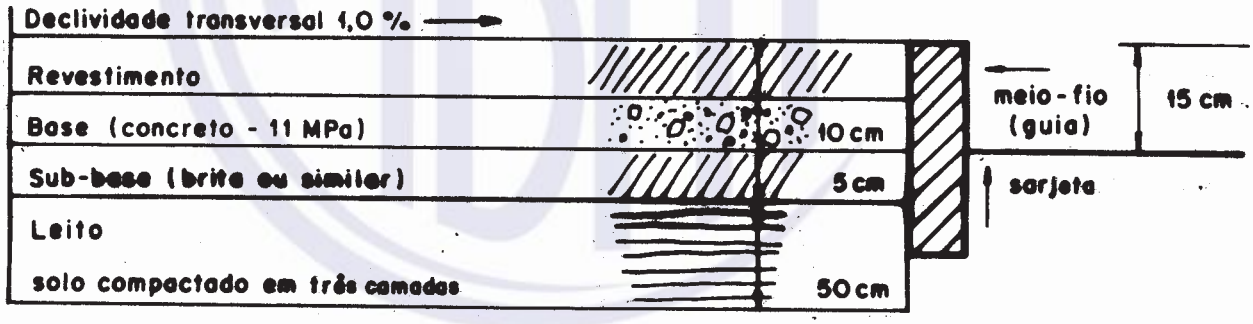
4.3.2 A declividade transversal é 1,0% e a longitudinal depende da declividade da via, respeitadas as restrições existentes. Em função desta declividade devem ter concordâncias adequadas para proporcionar conforto e segurança ao pedestre. Os rebaixamentos de meio-fio, destinados à entrada e à saída de veículos dos imóveis, devem possuir declividade mínima possível e concordância geométrica perfeita com a sarjeta. A largura deste rebaixo no passseio deve ser de, no máximo, 0,60 m, e o comprimento 3,00 m, e deve se harmonizar com a parte normal sem rebaixo. Os rebaixos de meio-fio e calçadas em travessias de pedestres sinalizadas, destinadas ao acesso de pessoas, cadeiras de rodas, carrinhos para crianças e para compras, devem respeitar a NBR 9050.

4.3.3 No projeto dos logradouros públicos, devem ser previstos os possíveis equipamentos urbanos sobre-superficiais, bem como as instalações especiais para os deficientes físicos (rampas de acesso ao passeio e aos edifícios).

4.4 As projeções das edificações sobre o passeio, tais como: beirais, marquises, toldos, publicidade e placas indicativas devem deixar a altura mínima para a circulação das pessoas de 2,40 m e não podem, em hipótese alguma, lançar águas sobre a superfície do passeio.

4.5 Construção do passeio

Com relação à construção do passeio, devem ser observados a declividade transversal, o material do revestimento e as condições para a colocação das diversas camadas (componentes) da estrutura do passeio (ver Figura 2).



Nota: Esta composição se destina às partes do passeio nas quais não está prevista a passagem de veículos. Para os acessos às edificações ou a passeios especiais por onde podem circular veículos, o dimensionamento deve ser feito conforme prescreve a NB-6.

Figura 2 - Esquema de composição construtiva de um passeio

Qua-tro são basicamente os componentes do passeio: leito, sub-base, base e revestimento.

4.5.1 Leito

Deve ser construído com solo homogeneamente compactado para suportar o piso e os pedestres e, nos trechos rebaixados para acesso de veículos, suportar o tráfego deles. Deve ter a espessura mínima de 0,50 m e ser feito com solo de boa qualidade, devidamente compactado em três camadas.

4.5.2 Sub-base

Em material granular, com 0,05 m de espessura, destinada a receber o concreto da base.

4.5.3 Base

Deve ser construída com espessura de, no mínimo, 0,10 m, com concreto de resistência em torno de 11 MPa, bem adensado, ou de acordo com o uso a que se destina o passeio.

4.5.4 Revestimento

Os passeios devem ser revestidos com materiais de grande resistência à abrasão, antiderrapantes, principalmente quando molhados, confortáveis aos pedestres e que não permitam o acúmulo de detritos e de águas pluviais. Podem ser utilizados, entre outros materiais comprovadamente antiderrapantes, os seguintes: concreto moldado “in loco” ou pré-moldado, simples ou armado; pedras; ladrilhos hidráulicos ou cerâmicos não lisos; asfalto. O

Documento impresso em 23/12/2020 18:20:40, de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Documento impresso em 23/12/2020 18:20:40, de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

piso deve obedecer às Prefeituras quanto aos padrões e à harmonia do conjunto. A superfície do passeio deve resul-tar sem ponto anguloso, sem ondulações, sem saliências nem reentrâncias. Podem ser utilizados:

4.5.4.1 Concreto

Composição, espessura mínima de 0,05 m, juntas secas a, no máximo, 1,00 m, acabamento rugoso, sem orifícios (ver NBR 6118).

4.5.4.2 Pedras

Composição química, dimensões, rugosidade, dureza, re-sistência à abrasão, juntas secas, fixação adequada (ver NBR 7193 e NBR 7225).

4.5.4.3 Ladrilhos hidráulicos e cerâmicos

Dimensões, rugosidade, dureza, desenhos, juntas se-cas, fixação adequada (ver NBR 6455, NBR 6501, NBR 9457, NBR 9458, NBR 9459 e NBR 9817).

4.5.4.4 Asfalto

Poroso, devidamente compactado com rolo, com bordas protegidas quando houver.

4.5.4.5 Caixas subterrâneas

Devem ter a tampa nivelada com o passeio, a superfície ru-gosa, independente do material de que é feita, sem vãos na periferia e estar perfeitamente apoiada na estrutura da caixa.

4.5.5 Meios-fios ou guias e sarjetas

As guias podem ser de concreto (simples ou armado) ou de pedra, respeitadas a espessura mínima de 12 cm e a altura mínima de 30 cm; o canto livre deve estar arredondado. As sarjetas devem ser de concreto simples ou armado, res-peitados os mínimos de 15 cm de espessura e 40 cm de largura. A construção de guias e sarjetas deve cumprir as exigências das respectivas normatizações.

4.6 Utilização do passeio[1]

4.6.1 Condições necessárias para a utilização

4.6.1.1 Quando da utilização do passeio, devem ser obser-vadas as dimensões mínimas - principalmente a largura mínima - para que todo e qualquer mobiliário urbano (ver NBR 9283), instalado no passeio, não prejudique a locomoção e o lazer seguro das pessoas, assim como evite a utiliza-ção danosa à circulação. A largura mínima dos passeios, visando à utilização, é feita em função das condições lo-cais, quando do projeto do loteamento, e depende de:

a) uso do solo adjacente;

b) volume de fluxo de pedestres nos dois sentidos;

c) faixa para o fluxo de deficientes físicos, carrinhos para criança e para compras;

d) espaço para localização do mobiliário urbano;

e) faixa para a separação do tráfego, visando à segurança do pedestre;

f) faixa para receber vegetação;

g) área para as filas de pedestres;

h) área especial para mobiliário comercial, onde permitido.

4.6.1.2 Esta Norma estabelece que a largura mínima da faixa para circulação dos pedestres de um passeio é de 1,80 m em áreas residenciais ou de comércio fraco, e de 3,00 m em áreas centrais e de comércio intenso. Durante a execução de obras (no lote ou no próprio passeio), por períodos de até 90 dias, o passeio pode ter uma largura mínima livre para os transeuntes de 1,50 m, em áreas em que o trânsito é pouco intenso, independentemente do uso do solo contíguo. Todo o mobiliário urbano sobre-superficial, árvores e jardineiras devem ser colocados na faixa de afastamento ou separação do leito carroçável, que deve ter largura mínima de 0,80 m, salvo exceções autorizadas pelo órgão público competente.

4.6.2 Utilização principal

4.6.2.1 Circulação livre de pessoas.

4.6.2.2 Instalações de utilidade pública, enterradas, que necessitam de caixas, poços de visita, inspeção ou manobras: rede de cabos e de dutos. As coberturas destas caixas devem satisfazer às condições de segurança e conforto dos pedestres, acabando em nível com o piso do passeio (conforme 4.5.4.5).

4.6.2.3 Instalações de utilidade pública sobre-superficiais, fixas, sempre na faixa para separação do leito carroçável (item 3, da Figura 1);

a) postes;

b) árvores;

c) caixas;

d) cestos para lixo;

e) pontos de ônibus;

f) entrada para subterrâneos;

---

[1] A observância no estabelecido nesta Norma não desobriga as pessoas e as entidades públicas ou privadas do cumprimento de outras disposições legais municipais, estaduais ou federais ou de outras normas municipais relativas à largura dos passeios, rebaixamento de guias, ao fecho de propriedades, construções nos lotes, colocação de mobiliário urbano, enterrado ou sobre-superficial, colocação de elementos paisagísticos e da utilização comercial dos passeios. Na hipótese de incompatibilidade entre o presente texto e tais disposições legais, devem as entidades interessadas, de imediato, estabelecer um acordo.

Documento impresso em 23/12/2020 18:20:40, de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Documento impresso em 23/12/2020 18:20:40, de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

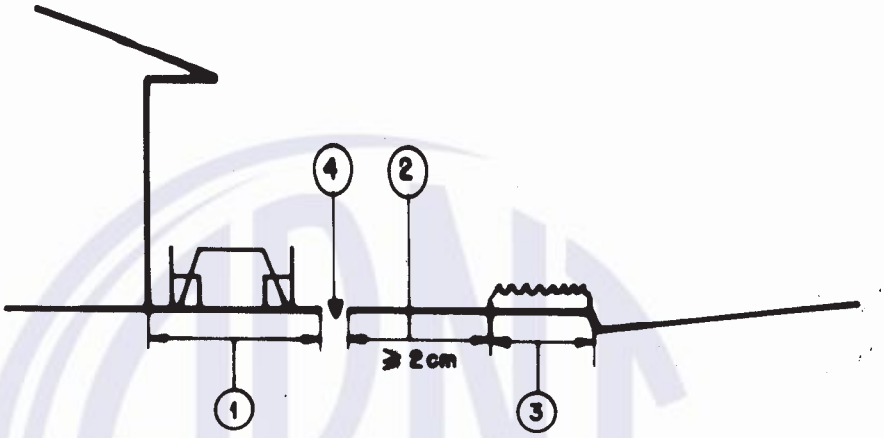
g) passarelas e túneis;

h) proteções aos pedestres ou deficientes físicos, etc.

4.6.2.4 Instalações de utilidade pública sobre-superficiais móveis: Apetrechos das concessionárias de utilidade pública, em logradouros, em que o dimensionamento comporta estas instalações sem prejuízo ao trânsito de pedestres e intervisibilidade entre pedestre/veículo e veículo/veículo.

4.6.3 Utilização comercial tolerável

Deve ser feita em locais devidamente aprovados pelo órgão público competente e sem caráter permanente, conforme o bairro, o uso do solo (ver NBR 6506), dimensões do logradouro público, volume de trânsito de pessoas e de veículos, horário, etc., desde que seja respeitada a faixa livre mínima para pedestres de 2,0 m de largura. As atividades comerciais devem sempre ser localizadas junto ao imóvel, salvo exceções também concedidas pelo órgão público competente.



Legenda:

(1) faixa onde a atividade comercial é tolerada, após autorização

(2) faixa para circulação dos pedestres

(3) faixa para separação do leito carroçável

(4) indicador da separação das faixas (1) e (2)

Figura 3 - Esquema do passeio quando utilizado por atividade comercial

4.6.3.1 Faixa no piso ou pisos de composição ou coloração diferentes indicam o limite da faixa livre para pedestres (ver Figura 3).

4.6.4 Utilização proibida

São vedados nos passeios:

a) saliências ou reentrâncias transversais, qualquer que seja a explicação ou necessidade;

b) degraus ou rampas de acesso a imóveis;

c) proeminências dos imóveis (estrutural ou comercial, isto é, vitrines, etc.);

d) instalações comerciais fixas ou móveis (exceto como em 4.6.3);

e) vendedores ou propagandistas;

f) veículos de carga ou de passageiros, salvo em áreas restritas a pedestres (calçadão), quando houver autorização expedida pelo órgão público competente;

g) lançamento de águas pluviais captadas na área do imóvel,

- estas águas devem ser lançadas na sarjeta, através de tubulação subterrânea própria;

h) lançamento de águas servidas;

i) canteiro de obra, sob qualquer pretexto, fora da parede divisória (tapume) que separa a parte a ser utilizada.

4.7 Obras no passeio

Passeios executados de acordo com esta Norma podem receber obras (enterradas ou na superfície), quer para as utilidades públicas, quer para construção no lote adjacente.

4.7.1 Execução das obras

Na execução de qualquer obra que danifique as camadas do piso, este deve ser recomposto, respeitando-se as posturas definidas para a construção, no leito, sub-base, base e revestimento, de modo a ter as mesmas condições iniciais, devendo o responsável pela obra reconstruí-lo, até que o passeio volte a se apresentar sem sinais da obra executada.

4.7.2 Cuidados na execução das obras

Documento impresso em 23/12/2020 18:20:40, de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Documento impresso em 23/12/2020 18:20:40, de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

a) as valas devem ter a periferia protegida por grade ou por tapume devidamente escorado, e deve haver sinalização diurna e noturna para evitar quedas de pessoas. As partes livres do passeio devem ser mantidas limpas, isto é, sem detrito, lama ou água;

b) o máximo a ser utilizado durante uma obra no lote é de metade da largura do passeio, respeitada a largura livre mínima de 1,50 m, para a circulação de pessoas e, pelo prazo máximo de 90 dias conforme 4.6.1.2;

c) durante a execução da obra, a parte útil do passeio deve permanecer com as mesmas condições de utilização, segurança e conforto para o pedestre, podendo o revestimento ter caráter provisório.

Documento impresso em 23/12/2020 18:20:40, de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

ANEXO 38 - NBR 16537_2016 – ACESSIBILIDADE

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

NORMA
BRASILEIRA

ABNT NBR 16537

Primeira edição
27.06.2016

Versão corrigida
27.10.2016

Acessibilidade — Sinalização tátil no piso — Diretrizes para elaboração de projetos e instalação

Accessibility — Tactile walking surface indicator — Technical parameters for project and installation

ICS 11.180.10; 91.060.30

ISBN 978-85-07-06306-3

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS

Número de referência
ABNT NBR 16537:2016
44 páginas

© ABNT 2016

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

© ABNT 2016
Todos os direitos reservados. A menos que especificado de outro modo, nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou utilizada por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia e microfilme, sem permissão por escrito da ABNT.

ABNT
Av.Treze de Maio, 13 - 28º andar
20031-901 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: + 55 21 3974-2300
Fax: + 55 21 3974-2346
abnt@abnt.org.br
www.abnt.org.br

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Sumário

Página

Prefácio vii
Introdução viii
1 Escopo 1
2 Referência normativa 1
3 Termos e definições 1
4 Princípios gerais 4
5 Sinalização tátil e visual no piso 5
5.1 Geral 5
5.2 Dimensionamento do piso tátil de alerta 5
5.3 Dimensionamento dos relevos táteis de alerta instalados diretamente no piso 6
5.4 Dimensionamento do piso tátil direcional 7
5.5 Dimensionamento dos relevos táteis direcionais instalados diretamente no piso 8
5.6 Contraste de luminância 9
6 Sinalização tátil de alerta no piso 10
6.1 Geral 10
6.2 Requisitos gerais 10
6.3 Requisitos específicos 10
6.4 Degraus, escadas e rampas 11
6.5 Patamares de escadas e rampas 14
6.6 Travessia de pedestres 16
6.7 Limite de plataformas em geral 19
6.8 Elementos suspensos 19
6.9 Equipamentos ou serviços de interesse de uso 22
6.9.1 Elevadores e plataformas de elevação vertical 22
6.9.2 Bilheterias e balcões de atendimento 23
6.9.3 Equipamentos de autoatendimento 24
6.10 Mudança de direção ou opção de percurso 24
7 Sinalização tátil direcional no piso 24
7.1 Geral 24
7.2 Requisitos gerais 24
7.3 Requisitos específicos 25
7.4 Mudanças de direção 26
7.5 Direcionamento para escadas e rampas 29
7.6 Direcionamento para equipamentos de circulação, equipamentos de autoatendimento ou áreas de atendimento 30
7.6.1 Geral 30
7.6.2 Elevadores e plataformas de elevação vertical 30
7.6.3 Bilheterias e balcões de atendimento 31
7.6.4 Máquinas de autoatendimento 32
7.7 Distâncias de objetos 33
7.8 Sinalização tátil nas calçadas 33

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

8 Assentamento da sinalização tátil no piso 40
8.1 Recomendações gerais 40
8.2 Pisos táteis sobrepostos 41
8.3 Relevos táteis aplicados diretamente no piso 41
8.4 Pisos táteis sob portas ou portões 41
8.5 Cortes e emendas 42
Bibliografia 44

Figuras

Figura 1 – Relevo do piso tátil de alerta 5
Figura 2 – Referência de dimensionamento do piso tátil de alerta 6
Figura 3 – Relevos táteis de alerta instalados diretamente no piso 6
Figura 4 – Referência de dimensionamento dos relevos táteis de alerta instalados diretamente no piso 7
Figura 5 – Relevo do piso tátil direcional 7
Figura 6 – Referência de dimensionamento do piso tátil direcional 8
Figura 7 – Relevos táteis direcionais instalados diretamente no piso 8
Figura 8 – Referência de dimensionamento da sinalização tátil direcional 9
Figura 9 – Contraste de luminância 9
Figura 10 – Contrastes recomendados 10
Figura 11 – Escadas fixas 11
Figura 12 – Escadas fixas compostas de grelha 12
Figura 13 – Degrau isolado 13
Figura 14 – Rampas fixas com $i \geq 5\ \%$ 13
Figura 15 – Escadas e esteiras rolantes isoladas – Base e topo 13
Figura 16 – Escadas e esteiras rolantes com mureta lateral – Base e topo 14
Figura 17 – Escadas e esteiras rolantes com duas muretas laterais – Base e topo 14
Figura 18 – Patamares de escadas e rampas contínuas 15
Figura 19 – Patamar de escada ou rampa com interrupção de corrimão 15
Figura 20 – Patamar de escada ou rampa com comprimento superior a 2,10 m 15
Figura 21 – Patamar de escada ou rampa com circulação adjacente 16
Figura 22 – Rebaixamento de calçada sem rampas complementares 16
Figura 23 – Rebaixamento de calçada com rampas complementares $i \leq 5\ \%$ 16
Figura 24 – Rebaixamento de calçada – Alternativa 17
Figura 25 – Rebaixamento de calçada com canteiro 17
Figura 26 – Rebaixamento inclinado em relação à guia 17
Figura 27 – Faixa elevada para travessia de pedestre 18
Figura 28 – Rebaixamento de canteiro divisor de pistas $L < 1{,}40$ m 18
Figura 29 – Rebaixamento de canteiro divisor de pistas $1{,}40\ \text{m} \leq L \leq 1{,}80$ m 18
Figura 30 – Rebaixamento de canteiro divisor de pistas $L > 1{,}80$ m 18
Figura 31 – Limite de plataformas 19
Figura 32 – Objeto fixado em superfície vertical 19
Figura 33 – Objeto autoportante 20

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Figura 34 – Objeto suspenso 20
Figura 35 – Objeto suspenso com base inclinada 21
Figura 36 – Elemento construtivo 21
Figura 37 – Elemento de proteção na projeção de escada 22
Figura 38 – Elevador com alvenaria < 0,20 m 22
Figura 39 – Elevador com alvenaria entre 0,20 m e 0,60 m 22
Figura 40 – Elevador com alvenaria > 0,60 m 23
Figura 41 – Elevador com alvenaria chanfrada 23
Figura 42 – Guichê de bilheteria 23
Figura 43 – Máquina automática de venda de produto 24
Figura 44 – Sinalização tátil direcional 26
Figura 45 – Sinalização tátil direcional em piso com faixa lateral com piso liso complementa ... 26
Figura 46 – Mudança de direção 150° < X ≤ 180° 26
Figura 47 – Mudança de direção – 90° ≤ X ≤ 150° 27
Figura 48 – Encontro de três faixas direcionais ortogonais 27
Figura 49 – Encontro de faixa direcional angular com faixa ortogonal 27
Figura 50 – Encontro de três faixas direcionais angulares 28
Figura 51 – Encontro de quatro faixas direcionais ortogonais 28
Figura 52 – Encontro de quatro faixas direcionais angulares 29
Figura 53 – Direcionamento para corrimão central ou intermediário de rampas – Detalhe 30
Figura 54 – Elevador – Exemplos 30
Figura 55 – Direcionamento quando da existência de filas múltiplas 31
Figura 56 – Direcionamento quando da existência de fila única 32
Figura 57 – Máquinas de autoatendimento 32
Figura 58 – Distância mínima entre a sinalização tátil direcional e obstáculos 33
Figura 59 – Distância mínima entre a sinalização tátil direcional e locais de permanência de pessoas 33
Figura 60 – Alinhamento de lotes não edificados em esquinas 34
Figura 61 – Alinhamento de lote não edificado, entre outros lotes edificados 34
Figura 62 – Sinalização tátil direcional na faixa livre 35
Figura 63 – Travessia, a partir de lote edificado, em calçada sem sinalização tátil direcional . 35
Figura 64 – Travessia em calçada com sinalização tátil direcional 35
Figura 65 – Travessia com foco semafórico, a partir de lote edificado, em calçada sem sinalização tátil direcional 36
Figura 66 – Travessia com foco semafórico em calçada com sinalização tátil direcional 36
Figura 67 – Travessia em esquinas com edificações chanfradas em calçada sem sinalização tátil direcional 37
Figura 68 – Sinalização tátil direcional transversal em calçada com passarela elevada ou travessia subterrânea em calçada sem sinalização tátil direcional longitudinal 37
Figura 69 – Sinalização tátil direcional transversal em calçada com passarela elevada ou travessia subterrânea em calçada com sinalização tátil direcional longitudinal 38
Figura 70 – Ilhas de travessia 38
Figura 71 – Pontos de ônibus em calçada sem sinalização tátil direcional 39

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Figura 72 – Pontos de ônibus em calçada com sinalização tátil direcional 39
Figura 73 – Faixa elevada para travessia de pedestre 40
Figura 74 – Travessias junto a rebaixamentos de calçada 40
Figura 75 – Detalhe do piso tátil integrado ao piso 41
Figura 76 – Detalhe do piso tátil sobreposto ao piso acabado 41
Figura 77 – Detalhe dos relevos táteis aplicados diretamente no piso 41
Figura 78 – Detalhe piso tátil rebaixado 42
Figura 79 – Detalhe relevo tátil rebaixado 42
Figura 80 – Corte e emenda de piso tátil direcional ortogonal 42
Figura 81 – Corte e emenda de piso tátil direcional angular 42
Figura 82 – Cortes e emendas de piso tátil de alerta – Corte de uma peça 43
Figura 83 – Cortes e emendas de piso tátil de alerta – Corte de duas peças 43

Tabelas

Tabela 1 – Dimensionamento dos relevos do piso tátil de alerta 5
Tabela 2 – Dimensionamento dos relevos táteis de alerta instalados diretamente no piso 6
Tabela 3 – Dimensionamento dos relevos do piso tátil direcional 7
Tabela 4 – Dimensionamento dos relevos táteis direcionais instalados diretamente no piso 8
Tabela 5 – Escadas fixas 11
Tabela 6 – Escadas fixas compostas de grelha 12
Tabela 7 – Degrau isolado 12

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Prefácio

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o Foro Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB), dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e das Comissões de Estudo Especiais (ABNT/CEE), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas pelas partes interessadas no tema objeto da normalização.

Os Documentos Técnicos ABNT são elaborados conforme as regras da Diretiva ABNT, Parte 2.

A ABNT chama a atenção para que, apesar de ter sido solicitada manifestação sobre eventuais direitos de patentes durante a Consulta Nacional, estes podem ocorrer e devem ser comunicados à ABNT a qualquer momento (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996).

Ressalta-se que Normas Brasileiras podem ser objeto de citação em Regulamentos Técnicos. Nestes casos, os Órgãos responsáveis pelos Regulamentos Técnicos podem determinar outras datas para exigência dos requisitos desta Norma.

A ABNT NBR 16537 foi elaborada no Comitê Brasileiro de Acessibilidade (ABNT/CB-040), pela Comissão de Estudo de Acessibilidade em Comunicação (CE-040:000.003). O seu 1º Projeto circulou em Consulta Nacional conforme Edital nº 06, de 25.06.2011 a 15.08.2011. O seu 2º Projeto circulou em Consulta Nacional conforme Edital nº 08, de 20.08.2012 a 18.10.2012.

Esta versão corrigida da ABNT NBR 16537:2016 incorpora a Errata 1, de 27.10.2016.

O Escopo em inglês desta Norma Brasileira é o seguinte:

Scope

This Standard establishes criteria and technical parameters for the design and installation of tactile signage on the ground, either for construction or fitting-out of buildings, spaces and urban equipment accessibility conditions for people with visual impairments or deafblindness.

NOTE In establishment of this criteria and technical parameters were considered the various conditions of mobility and perception of the environment, with or without the help of optical resources.

This Standard aims to provide orientation and mobility for people with visual impairment, whose commitment or view type requires the addition of the information offered by the tactile signage on the ground. It also aims to provide orientation and mobility for people with deafblindness, whose commitment or training allows your circulation.

This Standard does not apply to boards with tactile information, tactile maps, noise or information by means of electronic equipment, consisting of additional signaling and may be required to assist in orientation and mobility of people with visual impairment or deafblindness.

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Introdução

O projeto arquitetônico considera soluções diversas e complementares para permitir o uso simples e intuitivo de ambientes e edificações e o atendimento às premissas do Desenho Universal, como a padronização dos espaços e a ausência de obstáculos nas áreas de circulação, minimizando os riscos e as consequências adversas de ações involuntárias e imprevistas.

Convém que o usuário desta Norma, esteja atento aos preceitos do desenho universal, complementando as diretrizes de sinalização tátil, estabelecidas nas demais Normas Brasileiras que tratam de acessibilidade, bem como as Normas que venham a ser publicadas posteriormente, sem esgotar as possibilidades de soluções para os diferentes casos.

A sinalização tátil no piso é considerada um recurso complementar para prover segurança, orientação e mobilidade a todas as pessoas, principalmente àquelas com deficiência visual ou surdo-cegueira.

Ao acatar os preceitos do desenho universal, o projetista está beneficiando e atendendo às necessidades de pessoas de todas as idades e capacidades.

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Acessibilidade — Sinalização tátil no piso — Diretrizes para elaboração de projetos e instalação

1 Escopo

Esta Norma estabelece critérios e parâmetros técnicos observados para a elaboração do projeto e instalação de sinalização tátil no piso, seja para construção ou adaptação de edificações, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade para a pessoa com deficiência visual ou surdo-cegueira.

NOTA No estabelecimento desses critérios e parâmetros técnicos, foram consideradas as diversas condições de mobilidade e percepção do ambiente, com ou sem a ajuda de recursos ópticos.

Esta Norma fornece orientações para mobilidade às pessoas com deficiência visual, cujo comprometimento ou tipo de visão requer o acréscimo das informações oferecidas pela sinalização tátil no piso. Também fornece orientações para mobilidade às pessoas com surdo-cegueira, cujo comprometimento ou treinamento permita sua circulação autônoma.

Esta Norma não se aplica às placas com informações táteis, mapas táteis, informações sonoras ou por meio de equipamentos eletrônicos, que consistem em sinalização complementar e que podem ser necessários para auxiliar na orientação e mobilidade das pessoas com deficiência visual ou surdo-cegueira.

2 Referência normativa

O documento relacionado a seguir é indispensável à aplicação deste documento. Para referências datadas, aplicam-se somente as edições citadas. Para referências não datadas, aplicam-se as edições mais recentes do referido documento (incluindo emendas).

ABNT NBR 9050, *Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos*

3 Termos e definições

Para os efeitos deste documento, aplicam-se os seguintes termos e definições.

3.1
acessibilidade
possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização com segurança e autonomia de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida

3.2
baixa visão
acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica ou somatório da medida do campo visual em ambos os olhos igual ou menor que 60° ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores

NOTA Pessoas com baixa visão são aquelas que, mesmo usando óculos comuns ou lentes de contato ou implantes de lentes intraoculares, não conseguem ter uma visão nítida. Apresentam percepção de luz

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

e resíduo visual para leitura e escrita ampliada. Segundo estimativa da OMS, cerca de 70 % das pessoas com deficiência visual ainda possuem alguma visão residual aproveitável e passível de treinamento. As pessoas com baixa visão fazem uso da visão residual nas suas atividades diárias, inclusive para a sua locomoção. Este fato evidencia a necessidade do uso de luminâncias contrastantes na sinalização tátil no piso.

3.3
bengala longa
bengala-guia
recurso utilizado por pessoas com deficiência visual para locomoção, por meio de técnicas de rastreamento ou de varredura

3.4
calçada
parte da via, segregada por pintura, nível ou elemento físico, destinada à circulação de pedestres, locação de mobiliário, vegetação e placas de sinalização

NOTA Este termo também pode ser denominado “passeio público”.

3.5
cegueira
acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica

3.6
contraste de luminância
contraste visual entre a luminância da sinalização tátil no piso e a luminância do piso do entorno

3.7
contraste visual
percepção das diferenças de luminância entre a sinalização tátil no piso e as superfícies adjacentes

3.8
deficiência visual
termo que refere-se à cegueira e baixa visão

3.9
desenho universal
concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva

NOTA O conceito de desenho universal tem como pressupostos: equiparação das possibilidades de uso, flexibilidade no uso, uso simples e intuitivo, captação da informação, tolerância ao erro, mínimo esforço físico, dimensionamento de espaços para acesso, uso e interação de todos os usuários.

3.10
faixa de acesso
área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre

NOTA É recomendável para passeios com mais de 2 m.

3.11
faixa de serviço
área do passeio (calçada) destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

3.12
faixa livre
área do passeio (calçada), via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano e de quaisquer outras interferências

3.13
guia
sarjeta
borda ao longo de rua, rodovia ou limite de passeio, geralmente construída com concreto ou granito, que cria barreira física entre a via, a faixa e o passeio, propiciando ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via

3.14
linha-guia
qualquer elemento natural ou edificado que possa ser utilizado como referência de orientação direcional por todas as pessoas, especialmente pessoas com deficiência visual que utilizam bengala longa para rastreamento

3.15
luminância
LVR
medida fotométrica da intensidade de uma luz refletida em uma dada direção, cuja unidade SI é a candela por metro quadrado (cd/m^2), consistindo na relação entre a intensidade luminosa de uma superfície e a área aparente desta superfície, vista por um observador à distância

3.16
mobiliário urbano
conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga

3.17
piso tátil
piso caracterizado por relevo e luminância contrastantes em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha-guia, servindo de orientação perceptível por pessoas com deficiência visual, destinado a formar a sinalização tátil no piso

3.18
piso tátil de alerta
piso tátil produzido em padrão convencionado para formar a sinalização tátil de alerta no piso

3.19
piso tátil direcional
piso tátil produzido em padrão convencionado para formar a sinalização tátil direcional no piso

3.20
relevo tátil instalado diretamente no piso
peças aplicadas no piso para formar saliências perceptíveis por pessoas com deficiência visual, destinadas a formar a sinalização tátil no piso

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

3.21
relevo tátil de alerta instalado diretamente no piso
relevos instalados diretamente no piso em padrão convencionado para formar a sinalização tátil de alerta no piso

3.22
relevo tátil direcional instalado diretamente no piso
relevos instalados diretamente no piso em padrão convencionado para formar a sinalização direcional no piso

3.23
sinalização tátil no piso
demarcações no piso por meio de pisos táteis ou de relevos com contraste de luminância em relação ao piso adjacente para auxiliar na orientação e mobilidade das pessoas com deficiência visual

3.24
sinalização tátil de alerta no piso
demarcações no piso por meio de pisos táteis ou de relevos com contraste de luminância em relação ao piso adjacente para alertar as pessoas com deficiência visual para situações de risco

3.25
sinalização tátil direcional no piso
demarcações no piso por meio de pisos táteis ou de relevos com contraste de luminância em relação ao piso adjacente para auxiliar na orientação de determinado percurso em um ambiente edificado ou não

3.26
surdo-cegueira
deficiência singular que apresenta perdas concomitantes, auditivas e visuais, em diferentes graus, levando a pessoa surdo-cega a desenvolver diferentes formas de comunicação para entender e interagir com pessoas e meio ambiente

4 Princípios gerais

4.1 A sinalização tátil no piso compreende a sinalização de alerta e a sinalização direcional, respectivamente, para atendimento a quatro funções principais:

a) função identificação de perigos (sinalização tátil alerta): informar sobre a existência de desníveis ou outras situações de risco permanente;

b) função condução (sinalização tátil direcional): orientar o sentido do deslocamento seguro;

c) função mudança de direção (sinalização tátil alerta): informar as mudanças de direção ou opções de percursos;

d) função marcação de atividade (sinalização tátil direcional ou alerta): orientar o posicionamento adequado para o uso de equipamentos ou serviços.

4.2 A sinalização tátil de alerta deve ser utilizada conforme condições estabelecidas em 5.2. A sinalização tátil direcional deve ser utilizada somente para as situações estabelecidas em 6.2.

4.3 O principal recurso de orientação da sinalização tátil no piso é a percepção por meio da bengala de rastreamento ou da visão residual. A percepção da sinalização tátil pelos pés é um recurso complementar de orientação.

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

4.4 Pessoas com deficiência visual têm dificuldade de locomoção em situações espaciais críticas para sua orientação, como espaços com excesso de informação e espaços com ausência de informação.

4.5 A compreensão e a correta utilização da sinalização tátil no piso pelas pessoas com deficiência visual dependem de treinamento de orientação e mobilidade.

4.6 A utilização de sinalização tátil direcional em situações não abrangidas nesta Norma deve ser definida de acordo com a necessidade verificada.

5 Sinalização tátil e visual no piso

5.1 Geral

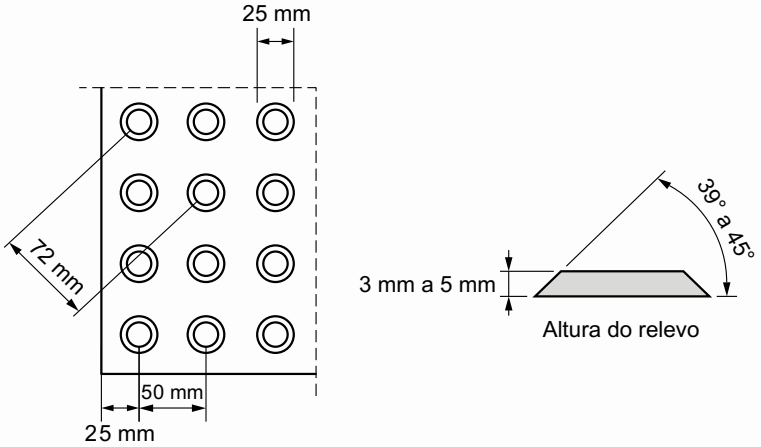
Os pisos táteis, os relevos táteis aplicados diretamente no piso e os contrastes visuais da sinalização tátil no piso devem ser conforme 5.2 a 5.6.

5.2 Dimensionamento do piso tátil de alerta

O piso tátil de alerta consiste em um conjunto de relevos de seção tronco-cônica sobre placa, integrados ou sobrepostos ao piso adjacente, conforme dimensões constantes na Tabela 1 e Figura 1.

Tabela 1 – Dimensionamento dos relevos do piso tátil de alerta

	Recomendado	Mínimo	Máximo
Diâmetro da base do relevo	25	24	28
Distância horizontal entre centros do relevo	50	42	53
Distância diagonal entre centros do relevo	72	60	75
Altura do relevo	4	3	5
NOTA Distância do eixo da primeira linha de relevo até a borda do piso igual a 1/2 distância horizontal entre centros.			



NOTA Recomenda-se a utilização de relevos de forma tronco-cônica, que apresentam melhor conforto ao se caminhar sobre a sinalização tátil.

Figura 1 – Relevo do piso tátil de alerta

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

As dimensões de largura dos pisos táteis de alerta para formar a sinalização tátil de alerta, citadas ao longo desta Norma, são medidas conforme a Figura 2.

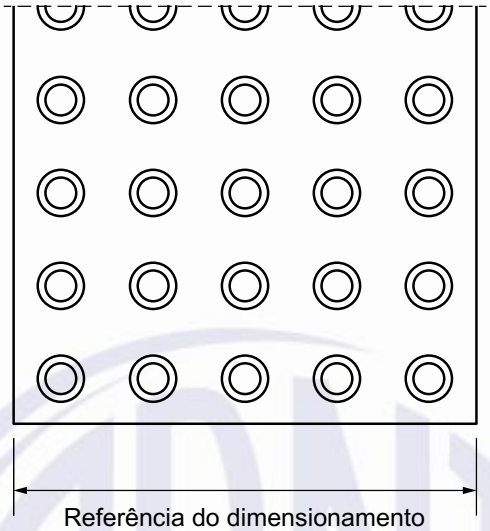


Figura 2 – Referência de dimensionamento do piso tátil de alerta

5.3 Dimensionamento dos relevos táteis de alerta instalados diretamente no piso

Os relevos táteis de alerta consistem em sinalização tátil de alerta aplicada diretamente no piso, conforme dimensões e distâncias constantes na Tabela 2 e na Figura 3.

Tabela 2 – Dimensionamento dos relevos táteis de alerta instalados diretamente no piso

	Recomendado	Mínimo	Máximo
Diâmetro da base do relevo	30	25	30
Diâmetro do topo do relevo	1/2 a 2/3 do diâmetro da base		
Distância horizontal e vertical entre centros do relevo	Diâmetro da base do relevo + 20		
Altura do relevo	4	3	5

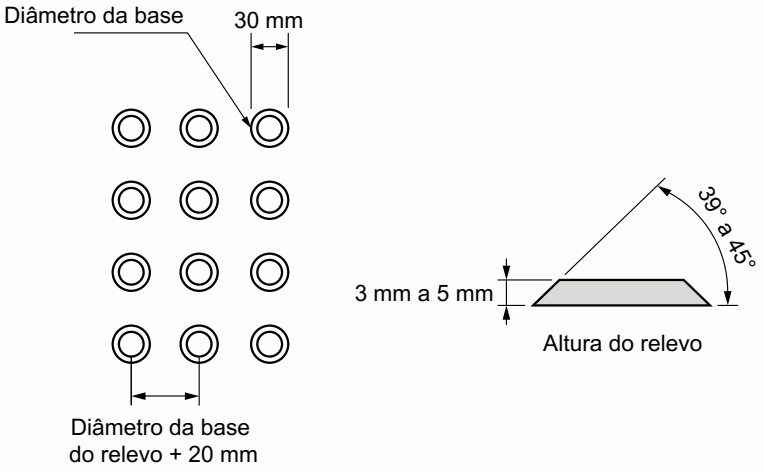


Figura 3 – Relevos táteis de alerta instalados diretamente no piso

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

As dimensões de largura dos relevos táteis de alerta instalados diretamente no piso para formar a sinalização tátil de alerta, citadas ao longo desta Norma, são medidas conforme a Figura 4.

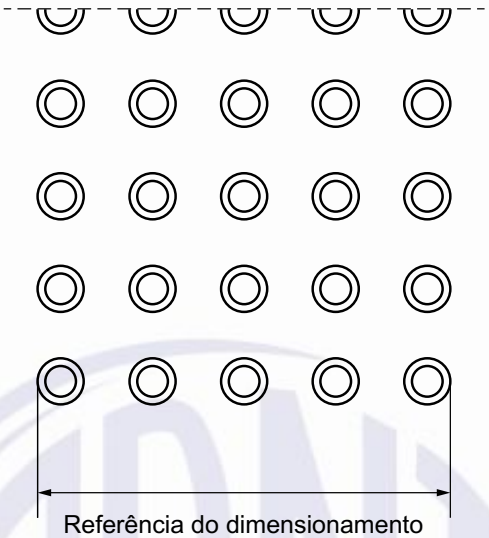


Figura 4 – Referência de dimensionamento dos relevos táteis de alerta instalados diretamente no piso

5.4 Dimensionamento do piso tátil direcional

O piso tátil direcional consiste em um conjunto de relevos lineares de seção tronco-cônica, conforme dimensões constantes na Tabela 3 e Figura 5.

Tabela 3 – Dimensionamento dos relevos do piso tátil direcional

	Recomendado	Mínimo	Máximo
Largura da base do relevo	30	30	40
Largura do topo do relevo	25	20	30
Distância horizontal entre centros de relevo	83	70	85
Distância horizontal entre bases de relevo	53	45	55
Altura do relevo	4	3	5
NOTA Distância do eixo da primeira linha de relevo até a borda do piso igual a 1/2 distância horizontal entre centros.			

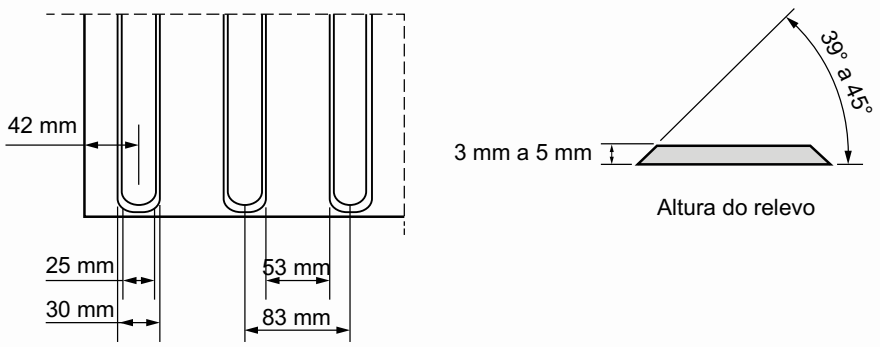


Figura 5 – Relevo do piso tátil direcional

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

As dimensões de largura dos pisos táteis direcionais para formar a sinalização tátil direcional, citadas ao longo desta Norma, são medidas conforme a Figura 6.

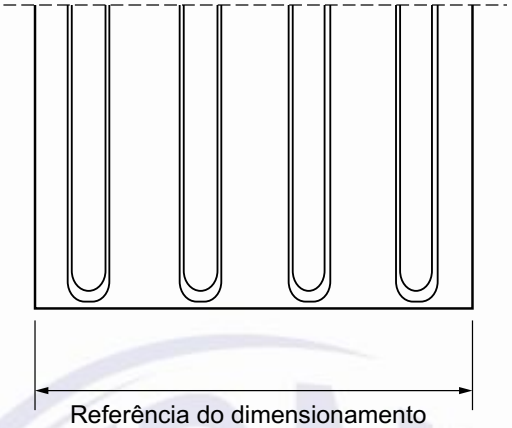


Figura 6 – Referência de dimensionamento do piso tátil direcional

5.5 Dimensionamento dos relevos táteis direcionais instalados diretamente no piso

Os relevos táteis direcionais consistem em sinalização tátil direcional aplicada diretamente no piso, conforme as dimensões constantes na Tabela 4 e na Figura 7.

Tabela 4 – Dimensionamento dos relevos táteis direcionais instalados diretamente no piso

	Recomendado	Mínimo	Máximo
Largura da base do relevo	40	35	40
Largura do topo do relevo	Largura da base do relevo – 10		
Distância horizontal entre centros do relevo	Largura da base do relevo + 40		
Altura do relevo	4	3	5

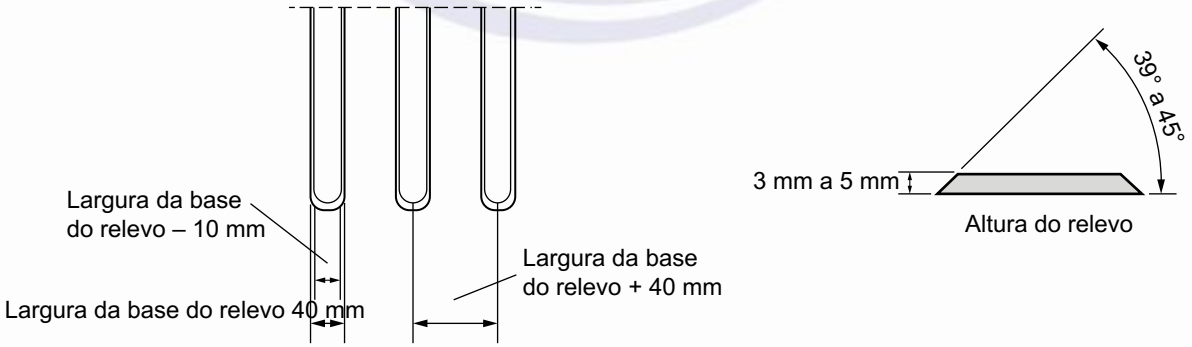


Figura 7 – Relevos táteis direcionais instalados diretamente no piso

As dimensões de largura dos relevos táteis direcionais instalados diretamente no piso para formar a sinalização tátil direcional, citadas ao longo desta Norma, são medidas conforme a Figura 8.

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

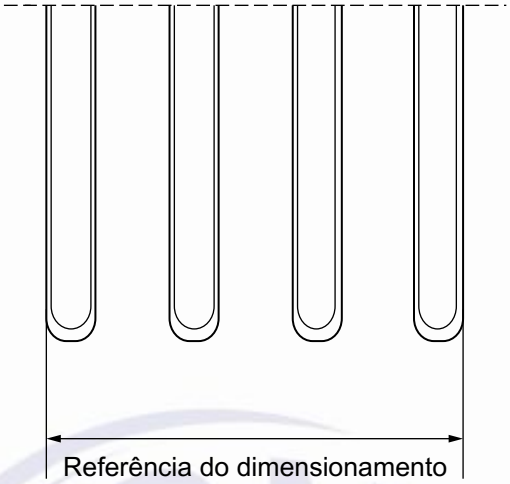


Figura 8 – Referência de dimensionamento da sinalização tátil direcional

5.6 Contraste de luminância

5.6.1 A sinalização tátil direcional ou de alerta no piso deve ser detectável pelo contraste de luminância (LRV) entre a sinalização tátil e a superfície do piso adjacente, na condição seca ou molhada. A diferença do valor de luminância entre a sinalização tátil no piso e a superfície adjacente deve ser de no mínimo 30 pontos da escala relativa, conforme a Figura 9. Deve ser evitado o uso simultâneo das cores verde e vermelha.

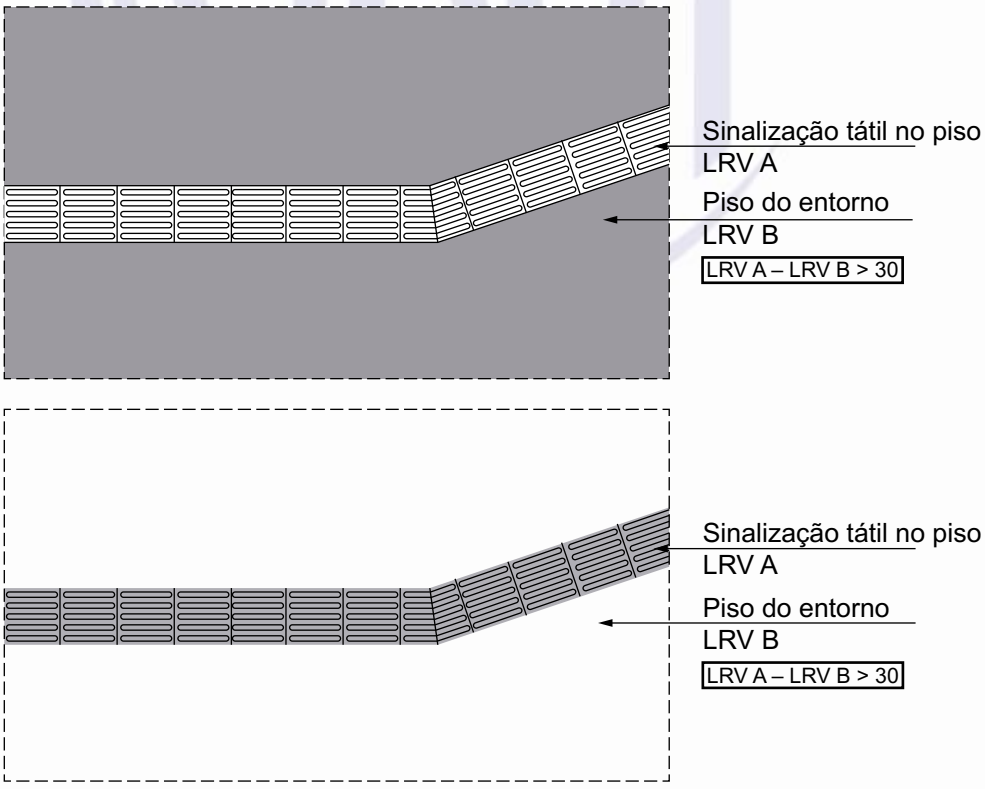


Figura 9 – Contraste de luminância

5.6.2 A Figura 10 indica os contrastes recomendados entre as cores da sinalização tátil e do piso adjacente. Deve prevalecer o contraste claro-escuro percebido pela maioria da população, com quaisquer que sejam as cores determinadas.

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

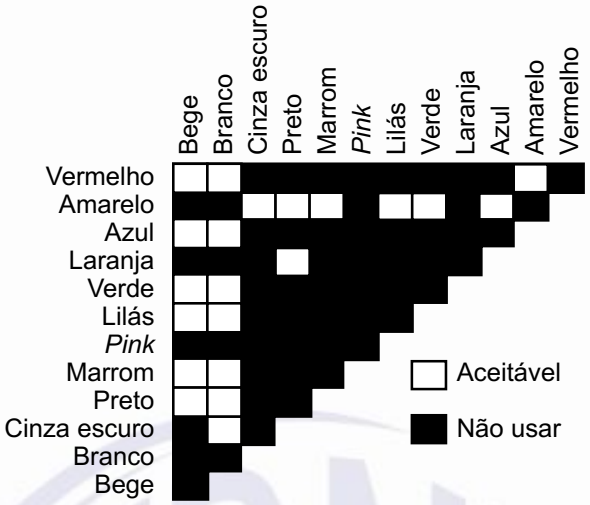


Figura 10 – Contrastes recomendados

6 Sinalização tátil de alerta no piso

6.1 Geral

A sinalização tátil de alerta no piso deve ser instalada nas situações descritas em 6.3 a 6.5 e atender às condições apresentadas em 6.2.

6.2 Requisitos gerais

A sinalização tátil de alerta no piso deve atender aos seguintes requisitos:

a) ser antiderrapante, em qualquer condição, devendo ser garantida a condição antiderrapante durante todo o ciclo de vida da edificação/ambiente, tanto em áreas internas como externas;

b) ter relevo contrastante em relação ao piso adjacente, conforme 5.2 a 5.6, para ser claramente percebida por pessoas com deficiência visual que utilizam a técnica de bengala longa;

c) ter contraste de luminância em relação ao piso adjacente, para ser percebida por pessoas com baixa visão, conforme 5.6, devendo ser garantida a cor do relevo durante todo o ciclo de vida da edificação/ambiente, tanto em áreas internas como externas.

6.3 Requisitos específicos

As áreas públicas ou de uso comum em edificações, espaços e equipamentos urbanos devem ter sinalização tátil de alerta no piso para:

a) informar à pessoa com deficiência visual sobre a existência de desníveis ou outras situações de risco permanente, como objetos suspensos não detectáveis pela bengala longa;

b) orientar o posicionamento adequado da pessoa com deficiência visual para o uso de equipamentos como elevadores, equipamentos de autoatendimento ou serviços;

c) informar as mudanças de direção ou opções de percursos, estabelecidas na Seção 7;

d) indicar o início e o término de escadas e rampas;

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

e) indicar a existência de patamares, nas situações indicadas;

f) indicar o local de travessia de pedestres.

6.4 Degraus, escadas e rampas

A sinalização tátil de alerta no piso deve ser instalada no início e no término de escadas fixas, com ou sem grelhas, degraus isolados, rampas fixas com inclinação (*i*) superior ou igual a 5 % ($i \geq 5$ %), escadas e esteiras rolantes, conforme as Figuras 11 a 17.

6.4.1 As escadas fixas devem atender ao apresentado na Tabela 5:

Tabela 5 – Escadas fixas

Dimensão		Local de pouco tráfego	Local de tráfego intenso
A	Distância entre a sinalização tátil de alerta e o espelho do degrau inferior	0 ≤ A ≤ largura do degrau	
B	Largura da sinalização tátil de alerta no piso inferior	≥ 0,25	≥ 0,40
A + B	–	0,50 ≤ A + B ≤ 0,65	
C	Distância entre a sinalização tátil de alerta e o espelho do último degrau	≥ 0,25 (Recomendada: igual à largura do degrau)	
D	Largura da sinalização tátil de alerta no piso superior	≥ 0,25	≥ 0,40
C + D	–	0,50 ≤ C + D ≤ 0,65	
NOTA Pouco tráfego = circulação < 25 pessoas/metro/minuto. Tráfego intenso = circulação ≥ 25 pessoas/metro/minuto. Ver Figura 11.			

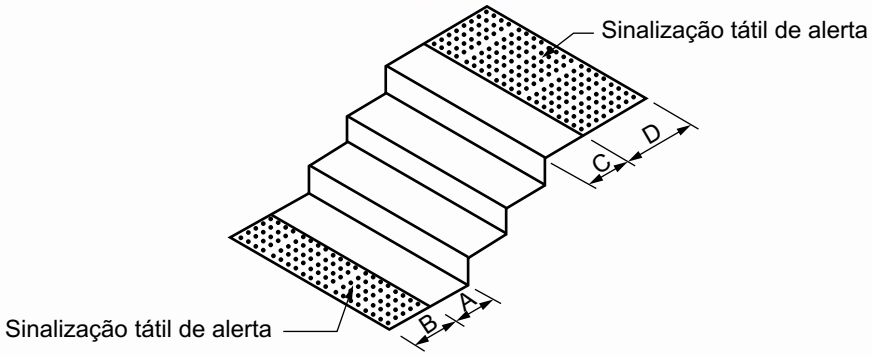


Figura 11 – Escadas fixas

6.4.2 As escadas fixas compostas de grelha devem atender ao apresentado na Tabela 6 e na Figura 12.

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Tabela 6 – Escadas fixas compostas de grelha

Dimensão		Local de pouco tráfego	Local de tráfego intenso
A	Distância entre a sinalização tátil de alerta e o espelho do degrau inferior	–	
B	Largura da sinalização tátil de alerta que antecede a grelha no piso inferior	≥ 0,25 m	≥ 0,40 m
A + B	–	0,50 m ≤ A + B ≤ 0,65 m	
C	Distância entre a sinalização tátil de alerta e o espelho do último degrau	≥0,25 m (Recomendada: igual à largura do degrau)	
D	Largura da faixa de sinalização tátil de alerta no piso superior	≥ 0,25 m	≥ 0,40 m
C + D	–	0,50 ≤ C + D ≤ 0,65	
NOTA Pouco tráfego = circulação < 25 pessoas/metro/minuto. Tráfego intenso = circulação ≥ 25 pessoas/metro/minuto.			

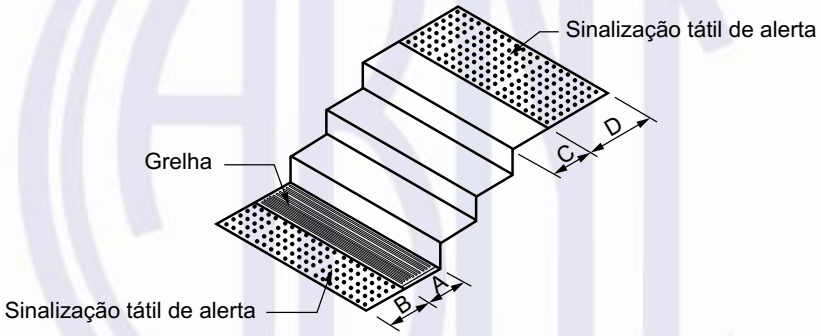


Figura 12 – Escadas fixas compostas de grelha

O escoamento de água deve, sempre que possível, ser desviado para a grelha posicionada fora da área de circulação, evitando interferências com saltos de sapato e bengalas de rastreamento.

6.4.3 Os degraus isolados devem atender ao apresentado na Tabela 7 e Figura 13.

Tabela 7 – Degrau isolado

Dimensão		Local de pouco tráfego	Local de tráfego intenso
A	Distância entre a sinalização tátil de alerta e o espelho do degrau inferior	0 ≤ A ≤ 0,25	
B	Largura da sinalização tátil de alerta no piso inferior	≥0,25	≥0,40
A + B	–	0,50 ≤ A + B ≤ 0,65	
C	Distância entre a sinalização tátil de alerta e o espelho do último degrau	≥ 0,25	
D	Largura da sinalização tátil de alerta no piso superior	≥ 0,25	≥ 0,40
C + D	–	≥ 0,50	≥ 0,65
NOTA Pouco tráfego = circulação < 25 pessoas/metro/minuto. Tráfego intenso = circulação ≥ 25 pessoas/metro/minuto (ver Figura 13).			

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

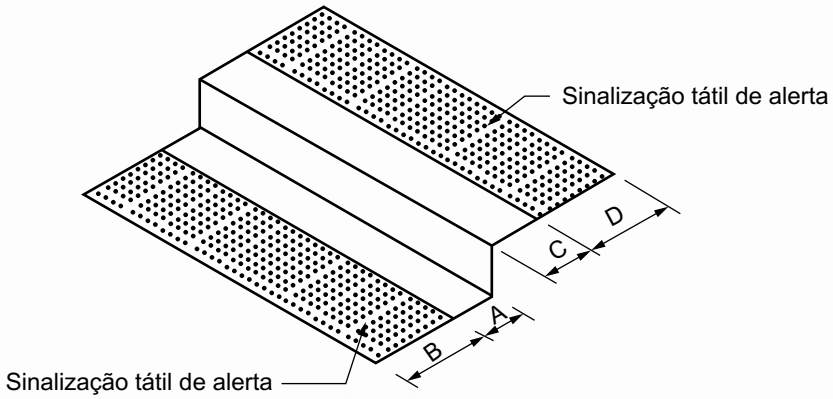


Figura 13 – Degrau isolado

6.4.4 A sinalização tátil de alerta deve medir entre 0,25 m e 0,60 m na base e no topo de rampas, com inclinação $i \geq 5$ %. Na base não pode haver afastamento entre a sinalização tátil e o início do declive. No topo, a sinalização tátil pode afastar-se de 0,25 m a 0,32 m do início do declive, conforme a Figura 14. Rampas com $i < 5$ % não precisam ser sinalizadas.

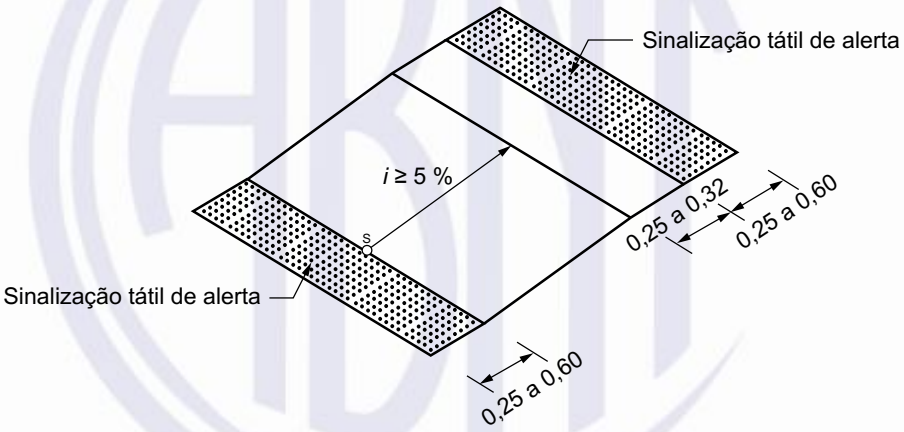


Figura 14 – Rampas fixas com $i \geq 5$ %

6.4.5 A sinalização tátil de alerta nas escadas rolantes e esteiras rolantes deve ter largura entre 0,25 m e 0,60 m na base e no topo destes equipamentos. As escadas e esteiras rolantes sem muretas laterais devem atender à Figura 15.

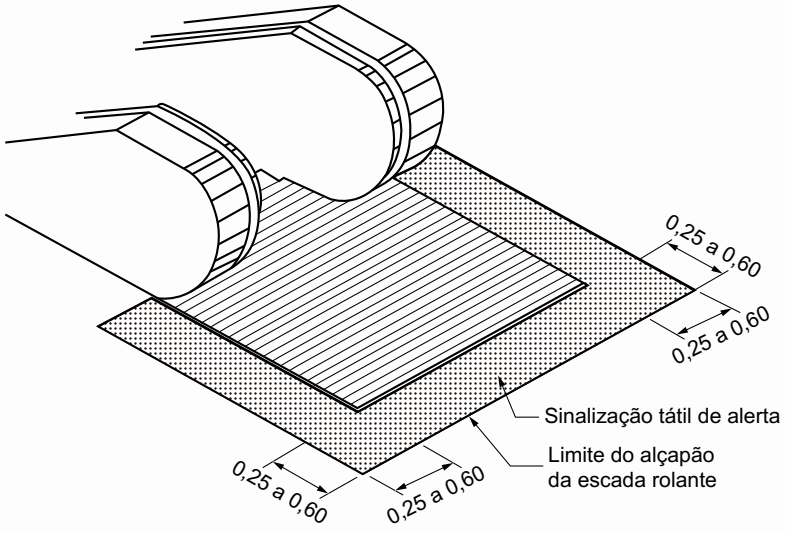


Figura 15 – Escadas e esteiras rolantes isoladas – Base e topo

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

6.4.6 As escadas e esteiras rolantes com uma mureta lateral devem atender à Figura 16.

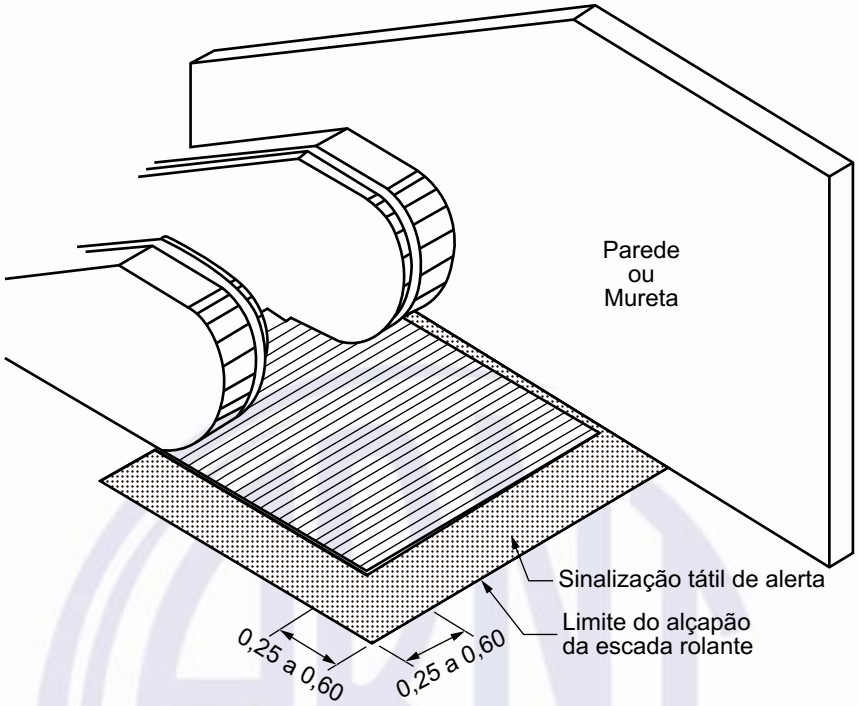


Figura 16 – Escadas e esteiras rolantes com mureta lateral – Base e topo

6.4.7 As escadas e esteiras rolantes com duas muretas laterais devem atender à Figura 17.

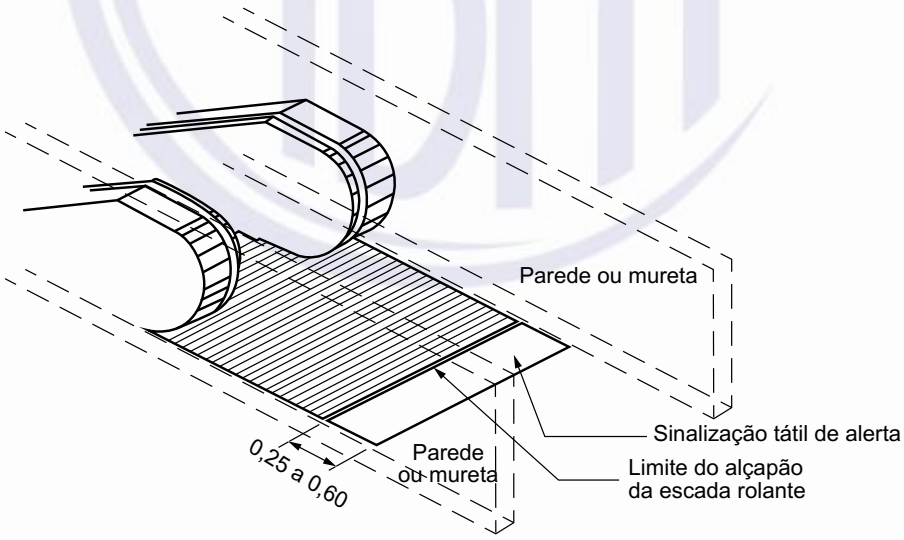


Figura 17 – Escadas e esteiras rolantes com duas muretas laterais – Base e topo

6.5 Patamares de escadas e rampas

6.5.1 Não pode haver sinalização tátil de alerta em patamares de escadas e rampas, em geral, cabendo aos corrimãos contínuos servir de linha-guia para orientar a circulação, conforme estabelece a ABNT NBR 9050 e conforme a Figura 18.

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

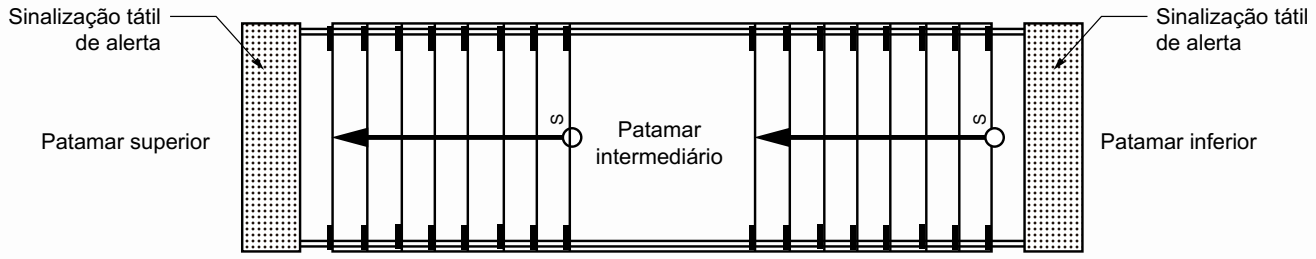


Figura 18 – Patamares de escadas e rampas contínuas

6.5.2 Deve haver sinalização tátil de alerta no início e no final de cada trecho de escada ou rampa, nas seguintes situações:

a) existência de elementos interrompendo pelo menos um dos corrimãos, conforme a Figura 19;

b) patamar de comprimento superior a 2,10 m, conforme Figura 20;

c) patamar com circulação adjacente, conforme Figura 21.

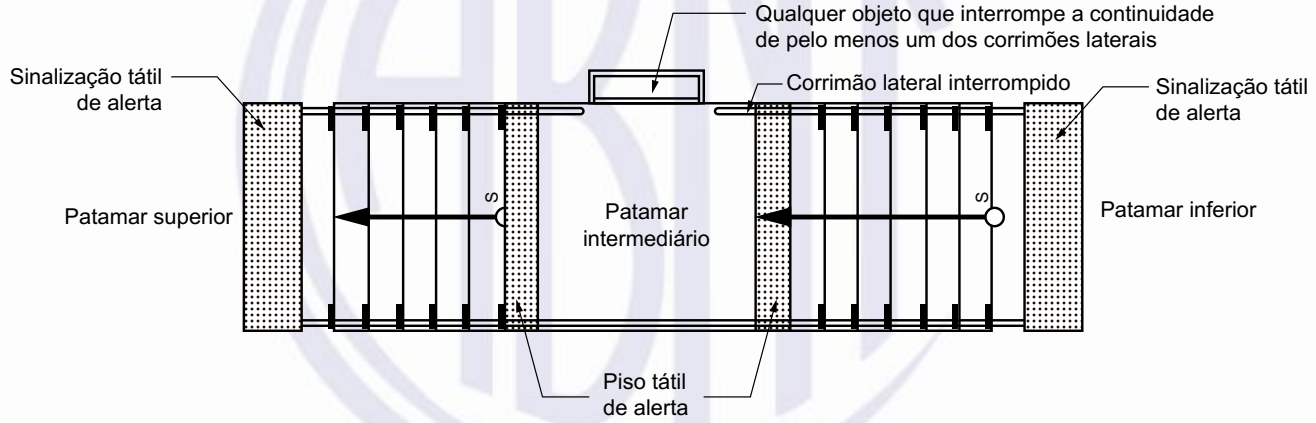


Figura 19 – Patamar de escada ou rampa com interrupção de corrimão

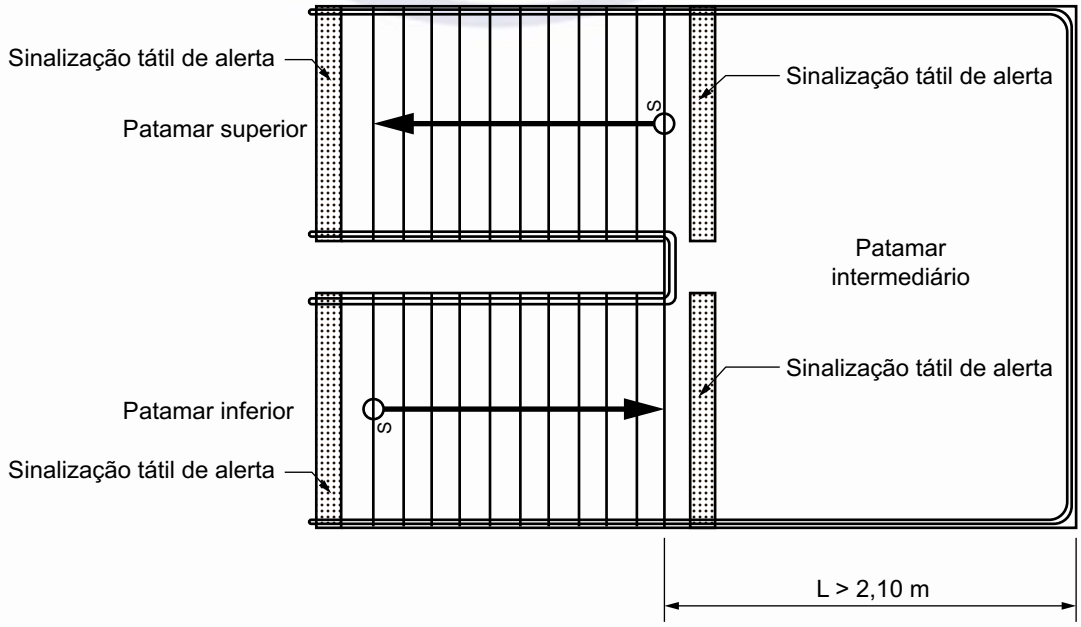


Figura 20 – Patamar de escada ou rampa com comprimento superior a 2,10 m

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

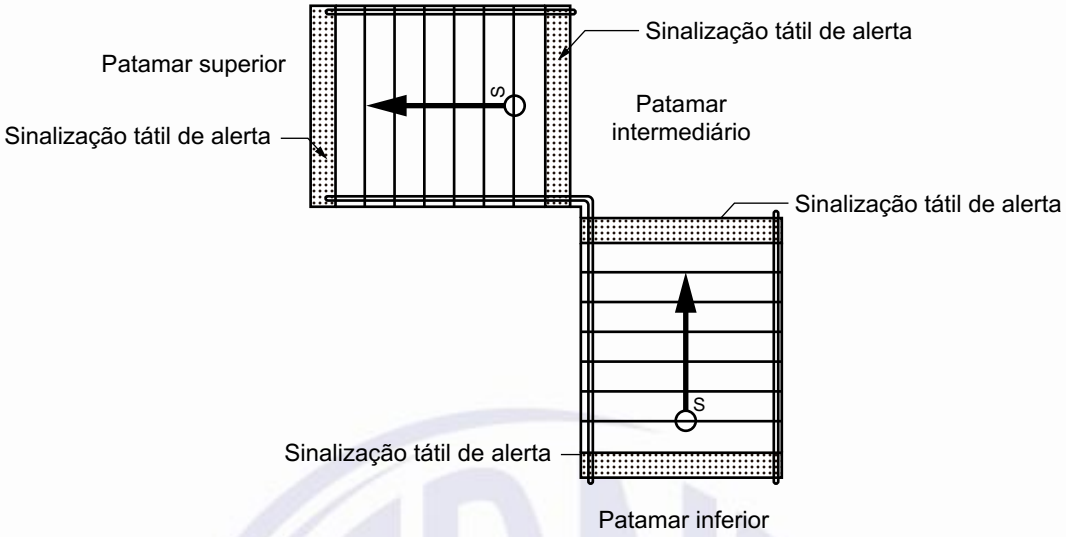


Figura 21 – Patamar de escada ou rampa com circulação adjacente

6.6 Travessia de pedestres

Os locais de travessia devem ter sinalização tátil de alerta no piso, posicionada paralelamente à faixa de travessia ou perpendicularmente à linha de caminhamento, para orientar o deslocamento das pessoas com deficiência visual, conforme as Figuras 22 a 30. Para dimensionamento dos rebaixamentos de calçadas, consultar a ABNT NBR 9050.

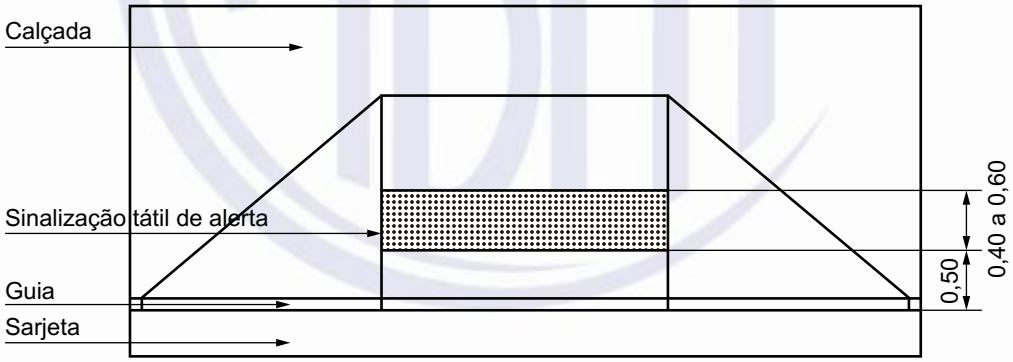


Figura 22 – Rebaixamento de calçada sem rampas complementares

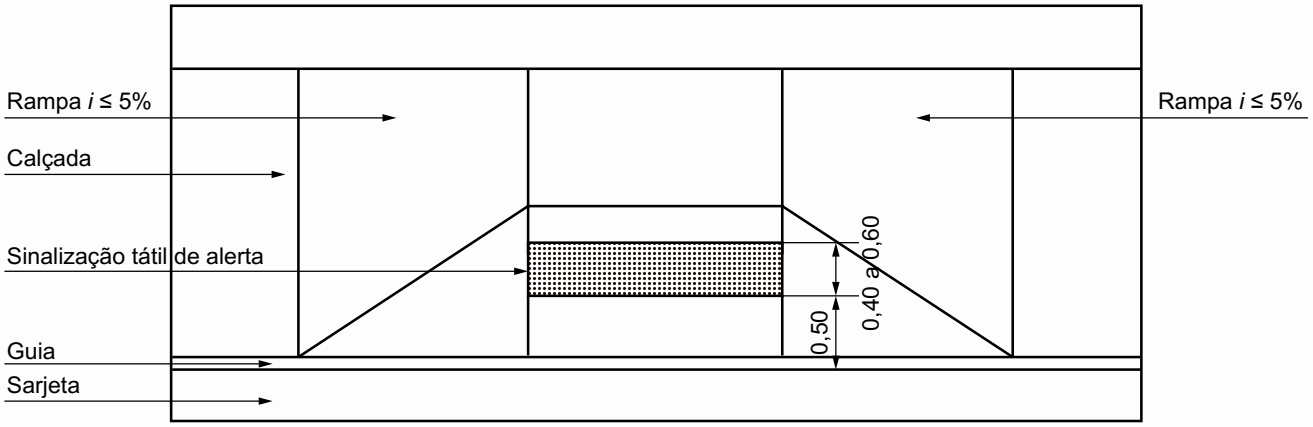


Figura 23 – Rebaixamento de calçada com rampas complementares *i* ≤ 5 %

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

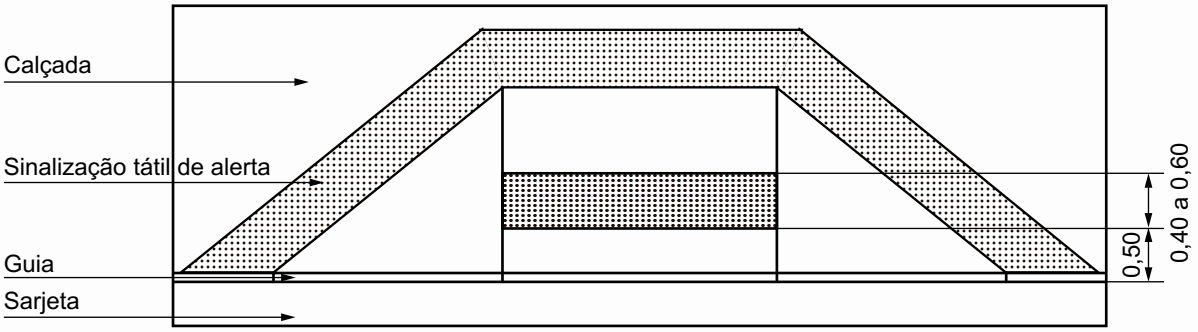


Figura 24 – Rebaixamento de calçada – Alternativa

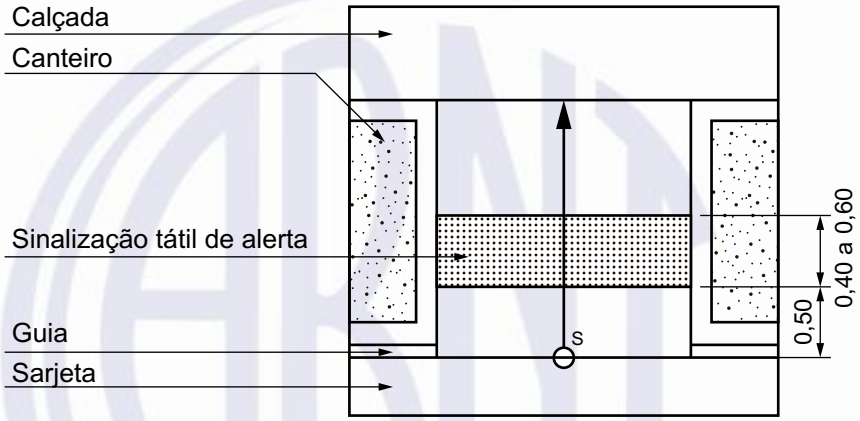


Figura 25 – Rebaixamento de calçada com canteiro

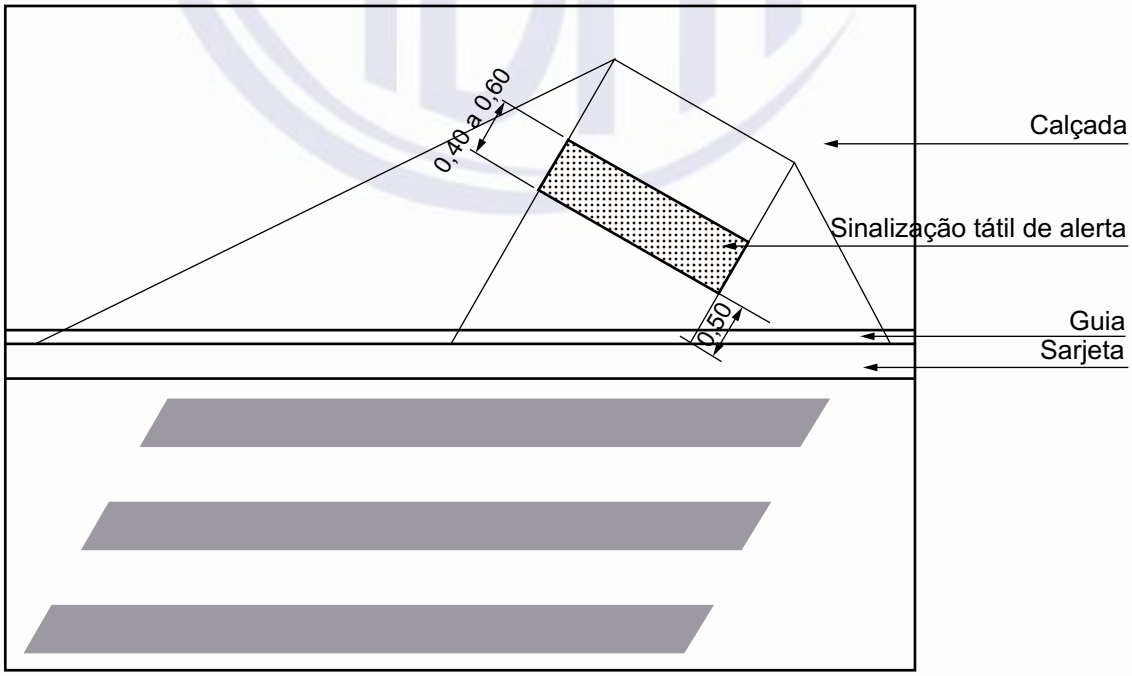


Figura 26 – Rebaixamento inclinado em relação à guia

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

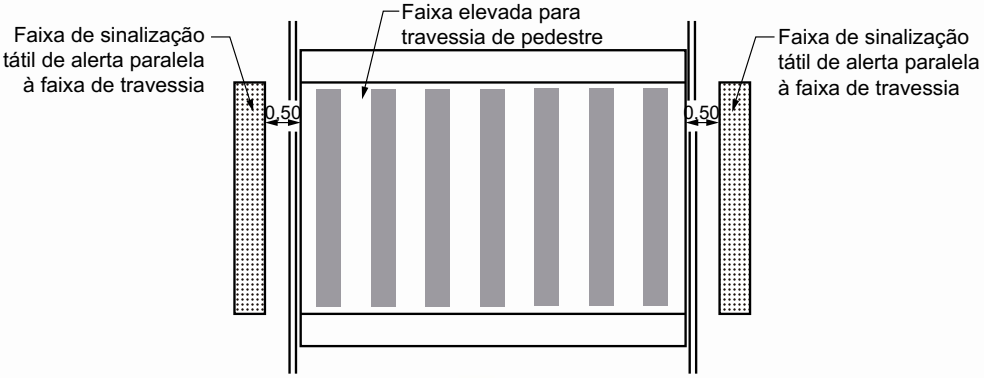


Figura 27 – Faixa elevada para travessia de pedestre

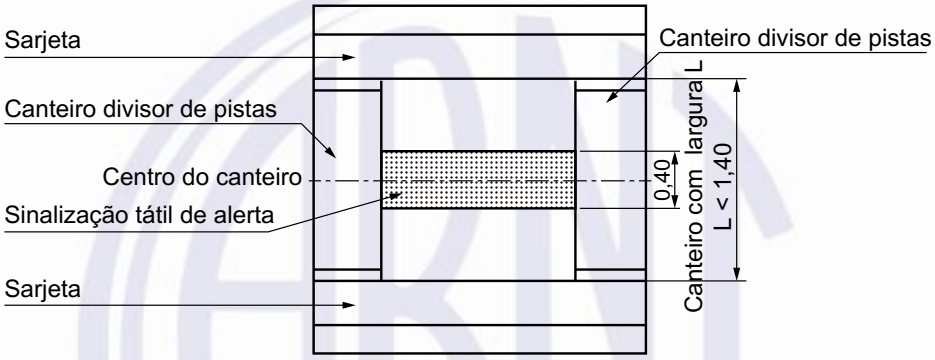


Figura 28 – Rebaixamento de canteiro divisor de pistas *L* < 1,40 m

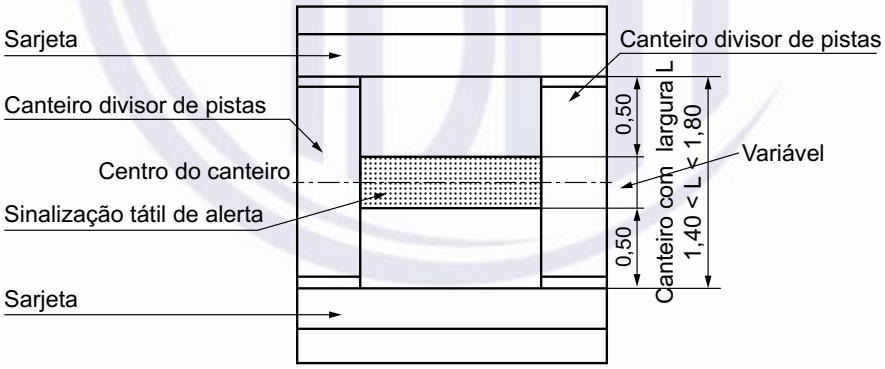


Figura 29 – Rebaixamento de canteiro divisor de pistas 1,40 m ≤ *L* ≤ 1,80 m

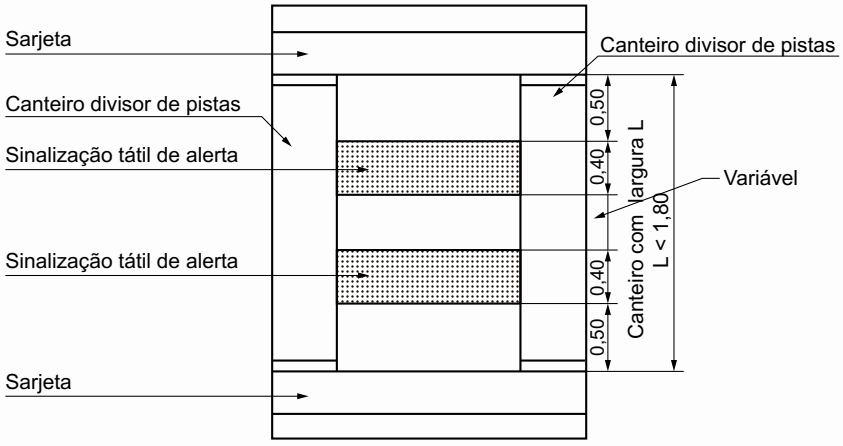


Figura 30 – Rebaixamento de canteiro divisor de pistas *L* > 1,80 m

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

6.7 Limite de plataformas em geral

Deve haver sinalização tátil de alerta indicando o limite de plataformas, localizado a 0,50 m de distância do limite da borda, conforme a Figura 31. A largura da sinalização tátil de alerta deve variar entre 0,25 m e 0,60 m, exceto para plataforma em via pública, quando a largura deve variar entre 0,40 m e 0,60 m.

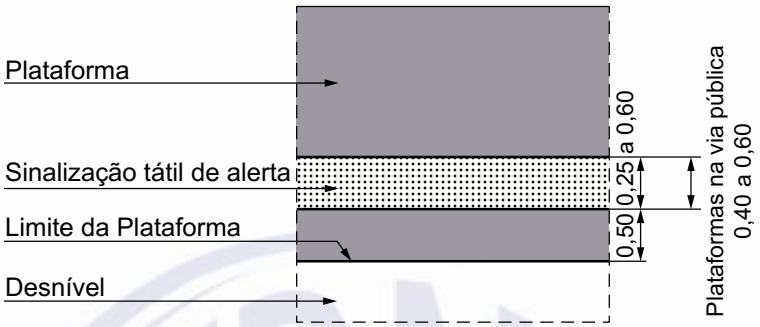


Figura 31 – Limite de plataformas

6.8 Elementos suspensos

Deve haver sinalização tátil de alerta no entorno da projeção de elementos com altura livre entre 0,60 m e 2,10 m, distando 0,60 m do limite da projeção. A largura da sinalização tátil de alerta deve variar entre 0,25 m e 0,60 m, conforme as Figuras 32 a 37.

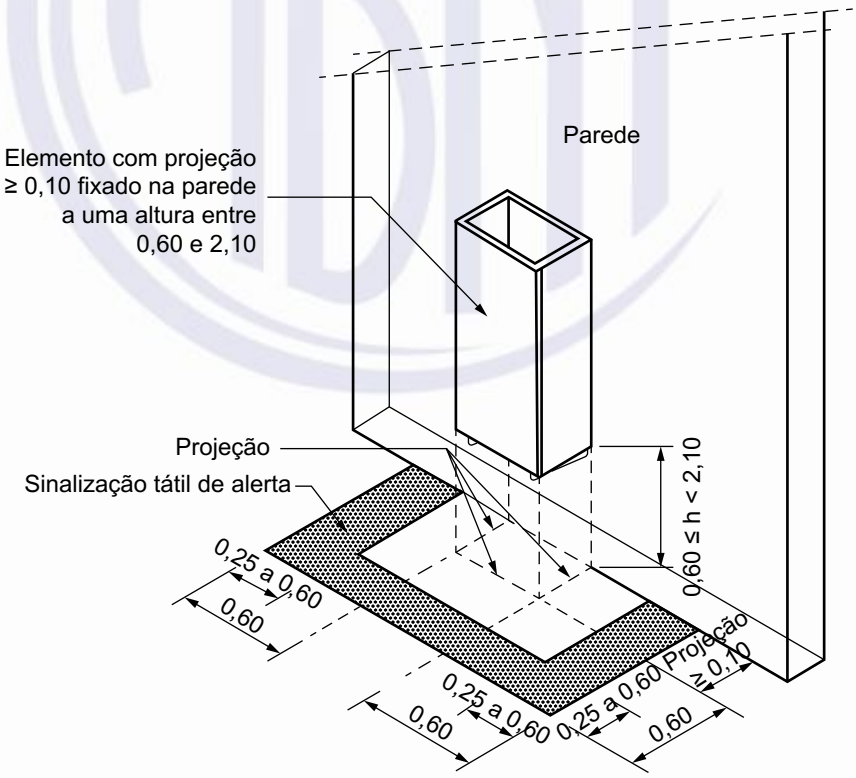


Figura 32 – Objeto fixado em superfície vertical

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

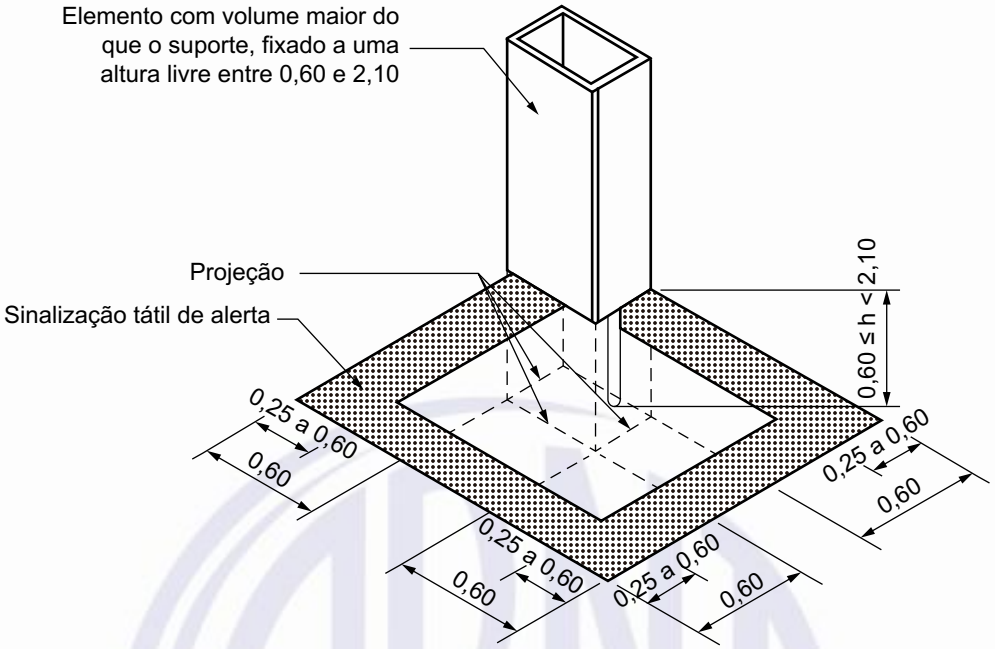


Figura 33 – Objeto autoportante

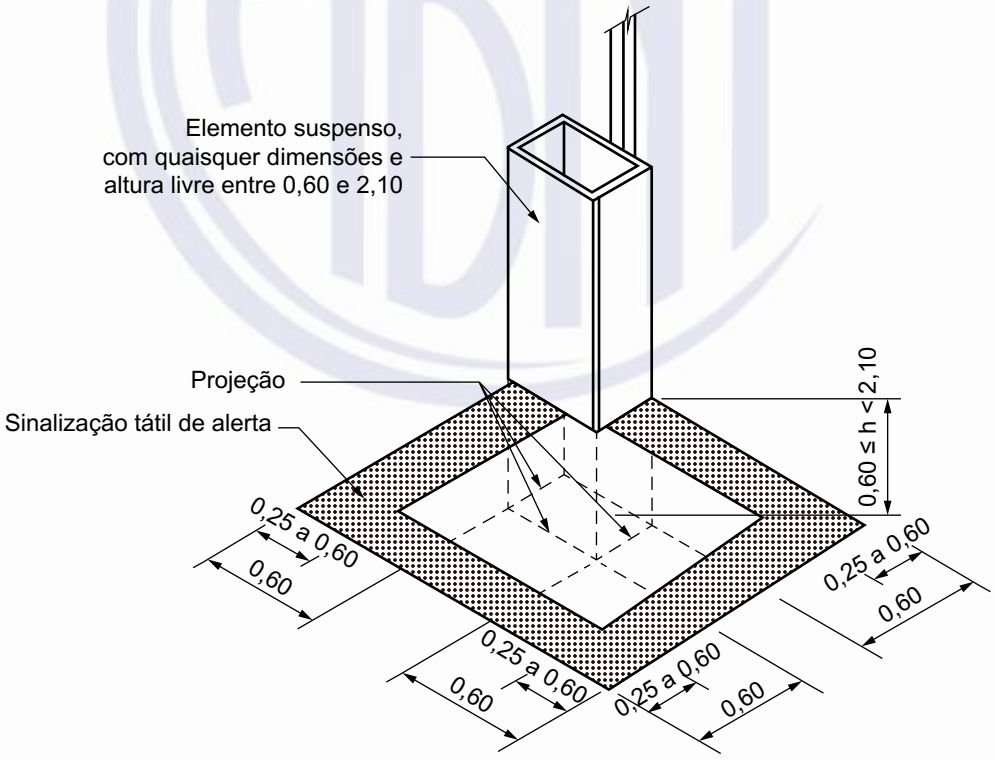


Figura 34 – Objeto suspenso

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

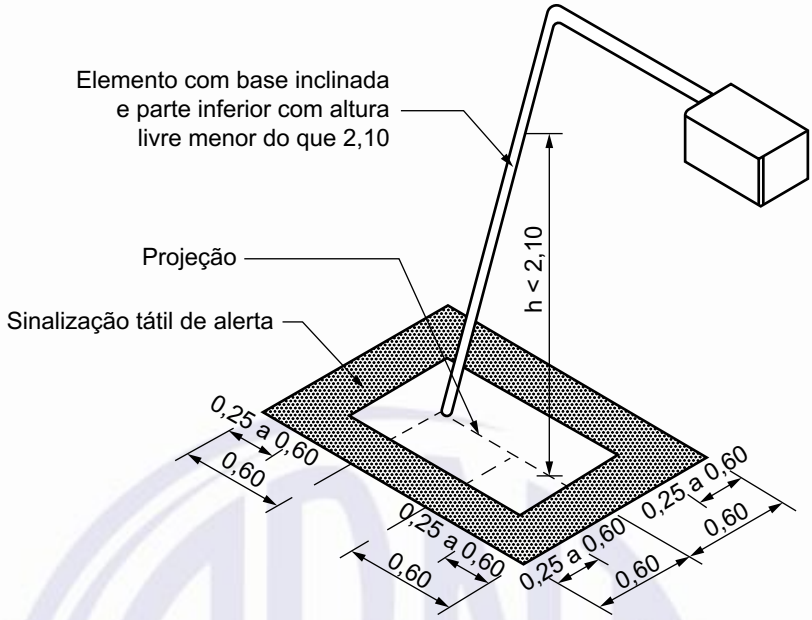


Figura 35 – Objeto suspenso com base inclinada

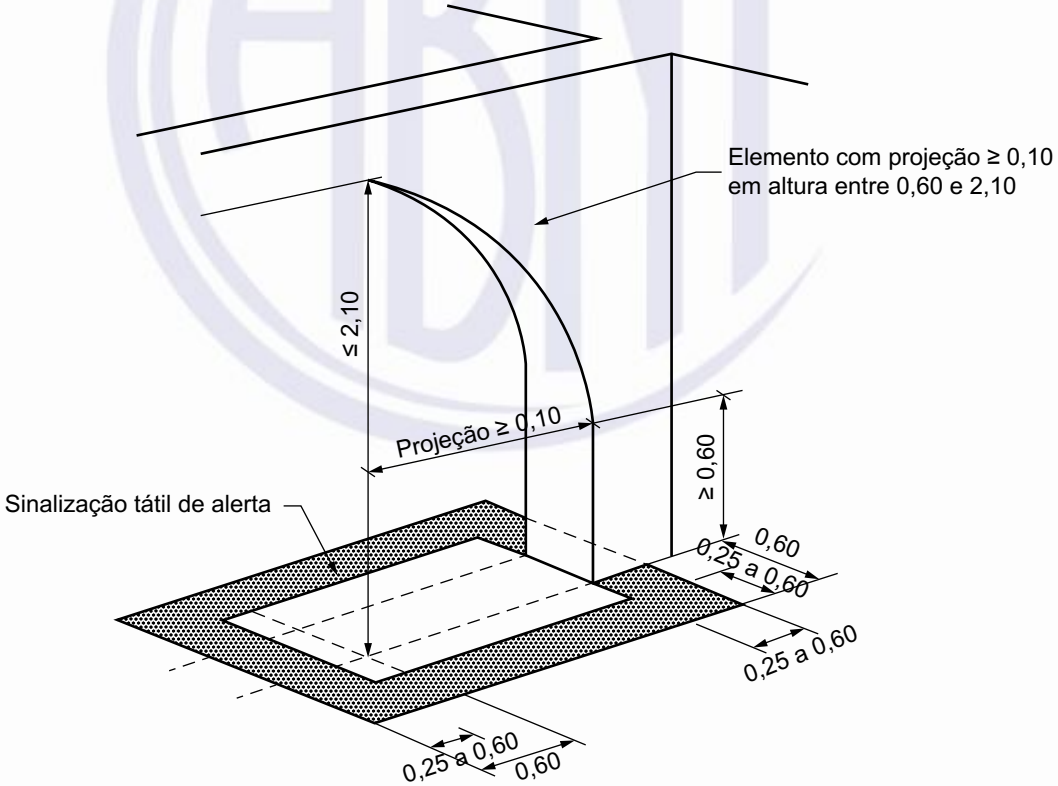


Figura 36 – Elemento construtivo

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

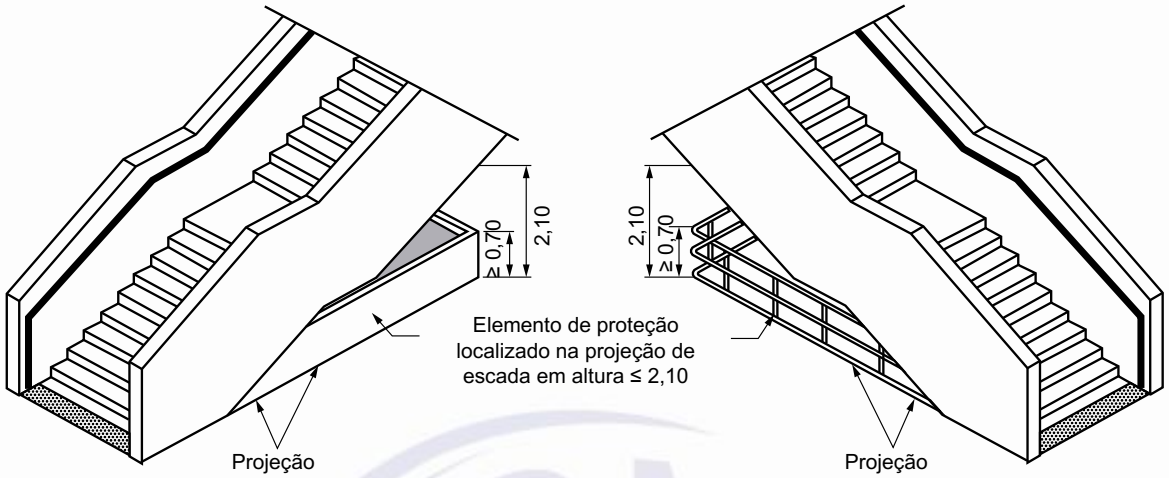


Figura 37 – Elemento de proteção na projeção de escada

6.9 Equipamentos ou serviços de interesse de uso

A sinalização tátil de alerta deve ser instalada junto a elevadores, balcões de informações, bilheterias e outros equipamentos ou serviços para alertar sobre a sua localização e posicionamento do usuário para seu acionamento ou uso.

6.9.1 Elevadores e plataformas de elevação vertical

A sinalização tátil de alerta deve ser aplicada em todos os elevadores e plataformas de elevação vertical, na largura do vão (projeção) da porta do equipamento, conforme as Figuras 38 a 41, alertando quanto à proximidade e orientando quanto ao posicionamento para acionamento da botoeira do elevador ou plataforma de elevação vertical. Quando houver necessidade do direcionamento da pessoa com deficiência visual para um ou mais equipamentos, este deve ser feito através do piso tátil direcional, conforme 7.5.2.

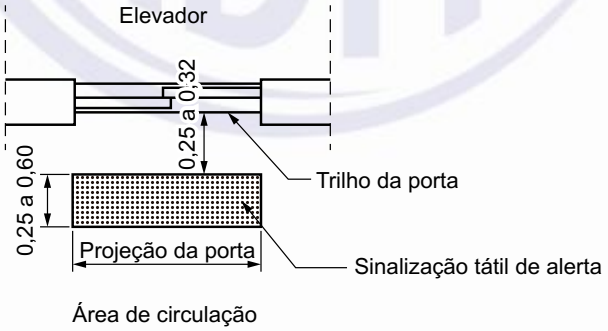


Figura 38 – Elevador com alvenaria < 0,20 m

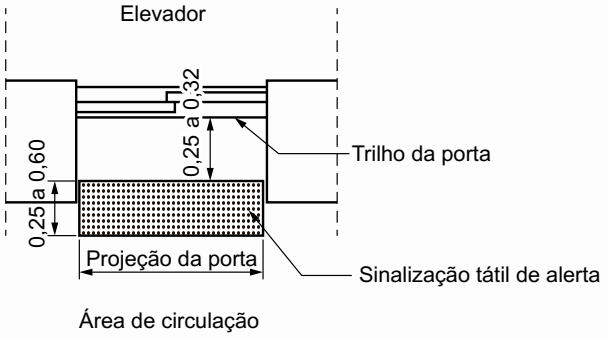


Figura 39 – Elevador com alvenaria entre 0,20 m e 0,60 m

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

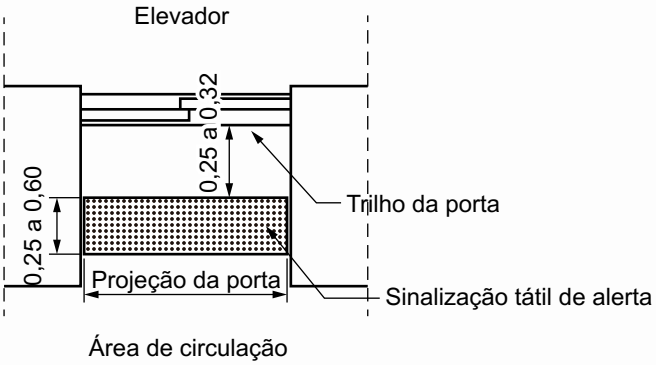


Figura 40 – Elevador com alvenaria > 0,60 m

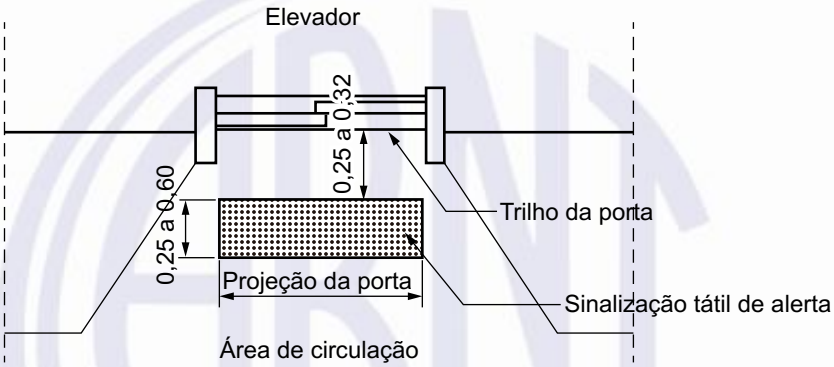


Figura 41 – Elevador com alvenaria chanfrada

6.9.2 Bilheterias e balcões de atendimento

A sinalização tátil de alerta em guichês de bilheterias deve ser aplicada em todos os guichês, orientando quanto ao posicionamento adequado para atendimento, conforme a Figura 42. Quando for necessário o direcionamento da pessoa com deficiência visual para bilheterias e balcões de atendimento, a sinalização tátil direcional deve atender ao especificado em 7.5.3.

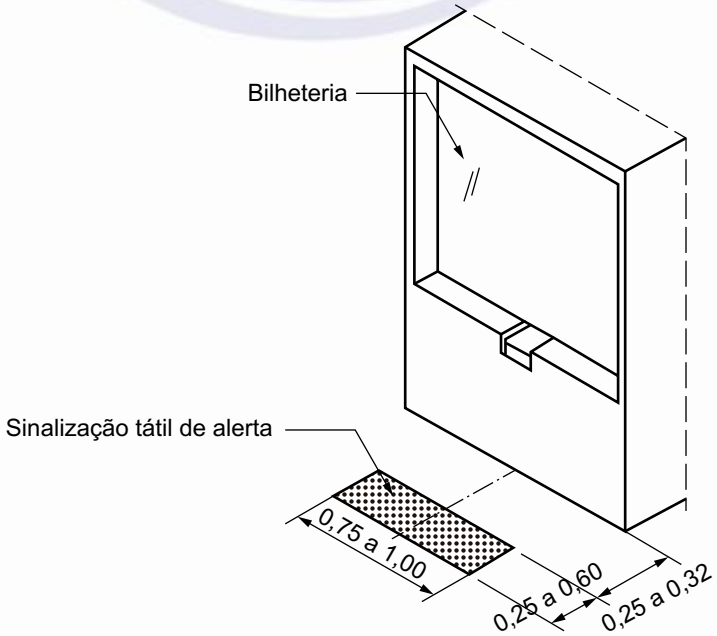


Figura 42 – Guichê de bilheteria

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

6.9.3 Equipamentos de autoatendimento

A sinalização tátil de alerta junto aos equipamentos de autoatendimento acessíveis às pessoas com deficiência visual deve ser instalada para orientar o posicionamento adequado para atendimento, conforme a Figura 43. A sinalização tátil direcional para orientar quanto à localização das máquinas de autoatendimento deve atender ao especificado em 7.5.4.

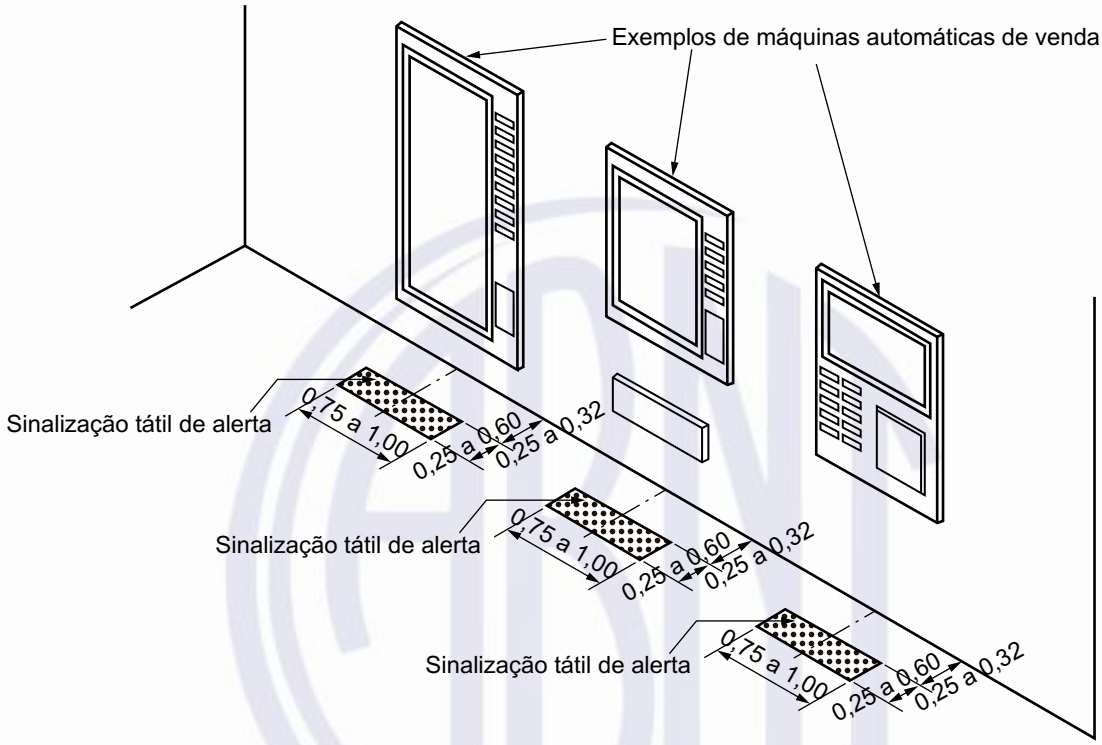


Figura 43 – Máquina automática de venda de produto

6.10 Mudança de direção ou opção de percurso

A sinalização de alerta indicando mudança de direção ou opções de percurso na sinalização tátil direcional deve ser implementada conforme situações estabelecidas na Seção 7.

7 Sinalização tátil direcional no piso

7.1 Geral

A sinalização tátil direcional no piso deve ser instalada nas situações descritas em 7.3 e atender às condições apresentadas em 7.2 e 7.4 a 7.8.

7.2 Requisitos gerais

A sinalização tátil direcional no piso deve atender às seguintes características:

a) ser antiderrapante, em qualquer condição, devendo ser garantida a condição antiderrapante durante todo o ciclo de vida da edificação/ambiente, tanto em áreas internas como em externas;

b) ter relevo contrastante em relação ao piso adjacente, conforme 5.2 a 5.5, para ser claramente percebida por pessoas com deficiência visual que utilizam bengala longa;

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

c) ter luminância contrastante em relação ao piso adjacente, para ser percebida por pessoas com baixa visão, conforme 5.6, devendo ser garantida a cor do relevo durante todo o ciclo de vida da edificação/ambiente, tanto em áreas internas como em externas.

7.3 Requisitos específicos

7.3.1 As áreas públicas ou de uso comum das edificações, espaços e equipamentos urbanos devem ter sinalização tátil direcional no piso nas condições apresentadas em 7.3.2 a 7.3.8.

7.3.2 Em áreas de circulação onde seja necessária a orientação do deslocamento da pessoa com deficiência visual deve haver sinalização tátil no piso, desde a origem até o destino, passando pelas áreas de interesse, de uso ou de serviços.

NOTA Quando for utilizada referência edificada para orientação de pessoas com deficiência visual, não são permitidos objetos ou elementos eventualmente existentes que possa constituir em obstrução ou obstáculo.

7.3.3 O projeto da sinalização tátil direcional no piso deve:

a) considerar todos os aspectos envolvidos no deslocamento de pessoas com deficiência visual, como fluxos de circulação de pessoas e pontos de interesse;

b) seguir o fluxo das demais pessoas, evitando-se o cruzamento e o confronto de circulações;

c) evitar interferências com áreas de formação de filas, com pessoas sentadas em bancos e demais áreas de permanência de pessoas;

d) considerar a padronização de soluções e a utilização de relevos e contraste de luminância semelhantes para um mesmo edifício.

7.3.4 Em ambientes que disponham de sinalização tátil direcional, deve haver informação redundante sobre a origem, o percurso e o respectivo destino da sinalização tátil direcional. A veiculação desta informação pode ser:

a) tátil + visual;

b) visual + sonoro;

c) tátil +sonoro.

7.3.5 A largura e a cor das faixas que compõem uma sinalização tátil direcional devem ser constantes. A sinalização tátil de alerta utilizada nas mudanças de direção deve possuir a mesma cor da sinalização tátil direcional. Se houver variação de cor do piso adjacente nos diferentes ambientes pelos quais passa a sinalização tátil direcional, deve ser utilizada uma única cor que contraste com todas elas ao mesmo tempo.

7.3.6 O contraste de luminância deve atender a 5.6.

7.3.7 Quando o piso do entorno for liso, é recomendada a largura *L* entre 0,25 m e 0,40 m, conforme a Figura 44.

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

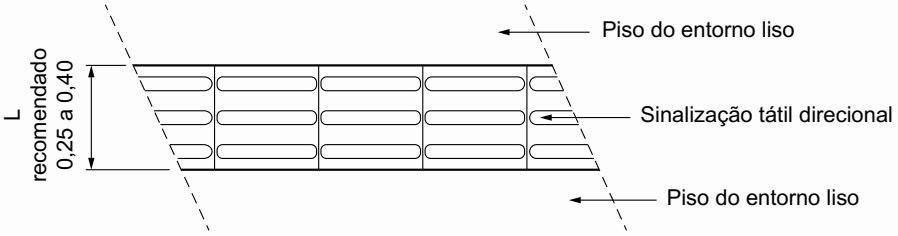


Figura 44 – Sinalização tátil direcional

7.3.8 Quando o piso do entorno não for liso, é recomendada a largura *L* entre 0,25 m e 0,40 m, acrescida de faixas laterais lisas, com mínimo de 0,60 m de largura cada uma, para permitir a percepção do relevo da sinalização tátil no piso, conforme a Figura 45.

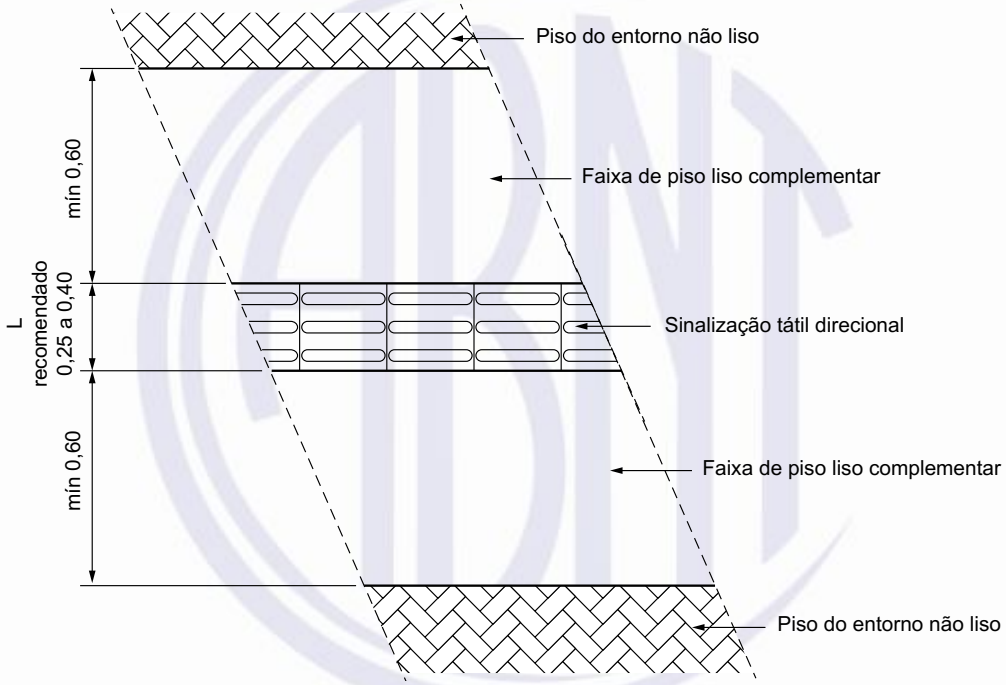


Figura 45 – Sinalização tátil direcional em piso com faixa lateral com piso liso complementa

7.4 Mudanças de direção

7.4.1 As mudanças de direção na sinalização tátil direcional devem ser executadas conforme 7.4.2 a 7.4.5. O projeto da sinalização tátil direcional no piso deve seguir as recomendações estabelecidas em 7.3.5.

7.4.2 Quando houver mudança de direção formando ângulo entre 150° e 180°, não é necessário sinalizar a mudança com sinalização tátil de alerta, conforme a Figura 46.

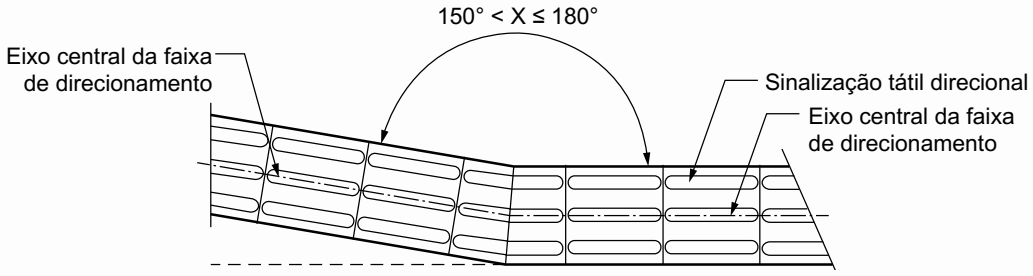


Figura 46 – Mudança de direção 150° < X ≤ 180°

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

7.4.3 Quando houver mudança de direção com ângulo entre 90° e 150°, deve haver sinalização tátil de alerta, formando áreas de alerta com dimensão equivalente ao dobro da largura da sinalização tátil direcional, conforme a Figura 47.

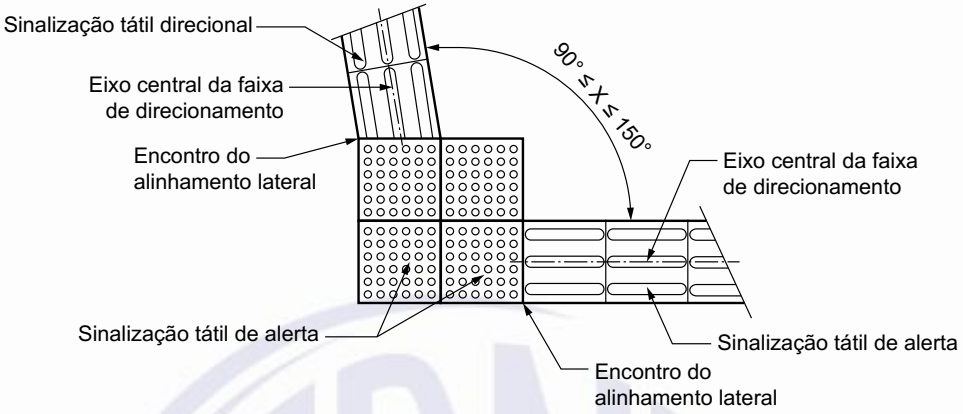


Figura 47 – Mudança de direção – 90° ≤ X ≤ 150°

7.4.4 Quando houver o encontro de três faixas direcionais, deve haver sinalização tátil formando áreas de alerta com dimensão equivalente ao triplo da largura da sinalização tátil. A área de alerta deve ser posicionada mantendo-se pelo menos um dos lados em posição ortogonal a uma das faixas direcionais, conforme Figuras 48 a 50.

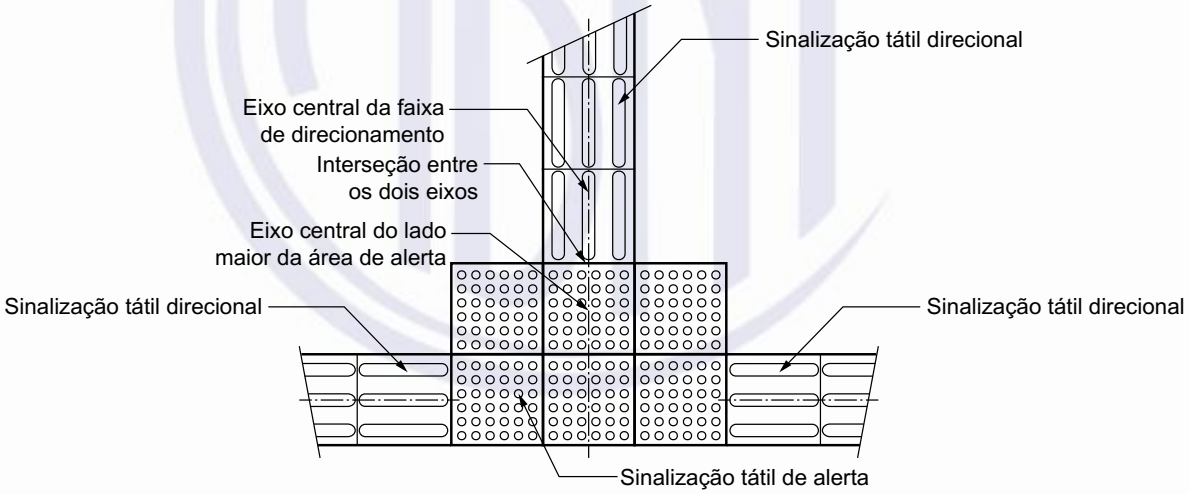


Figura 48 – Encontro de três faixas direcionais ortogonais

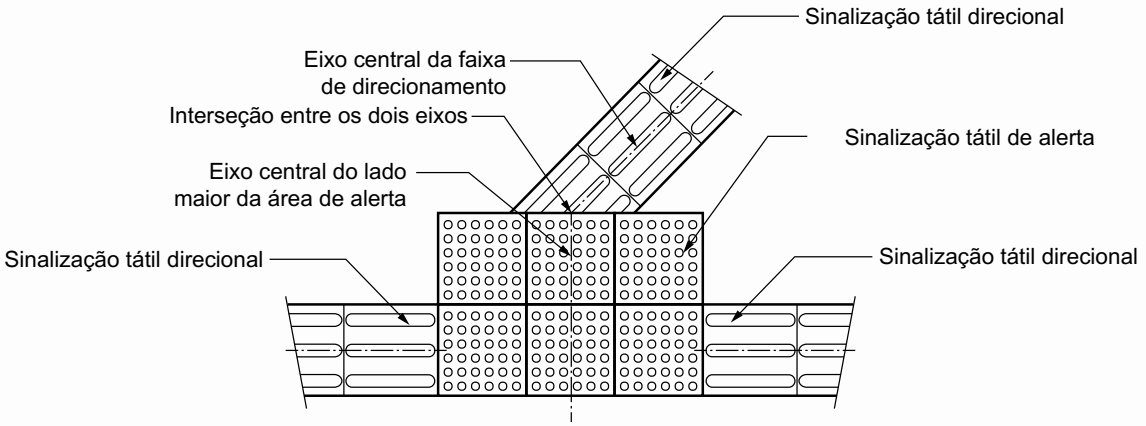


Figura 49 – Encontro de faixa direcional angular com faixa ortogonal

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

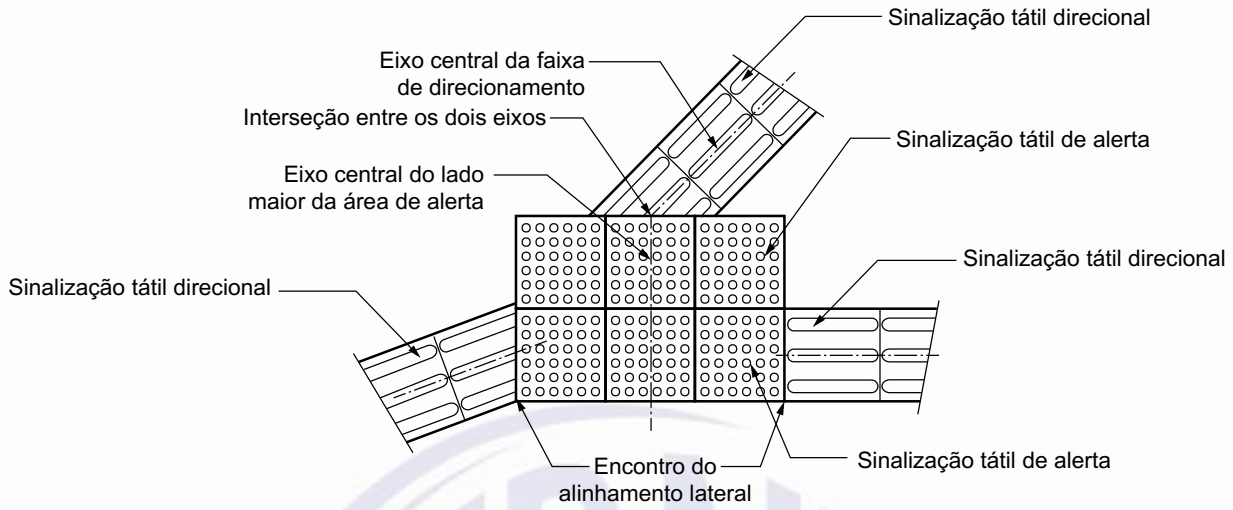


Figura 50 – Encontro de três faixas direcionais angulares

7.4.5 Quando houver o encontro de quatro faixas direcionais, deve haver sinalização tátil de alerta com o triplo da largura da sinalização tátil direcional, sendo esta posicionada nos dois lados da sinalização tátil direcional indicativa dos fluxos existentes, conforme as Figuras 51 e 52. A área de alerta deve ser posicionada mantendo-se pelo menos um dos lados em posição ortogonal a uma das faixas direcionais, conforme a Figura 52.

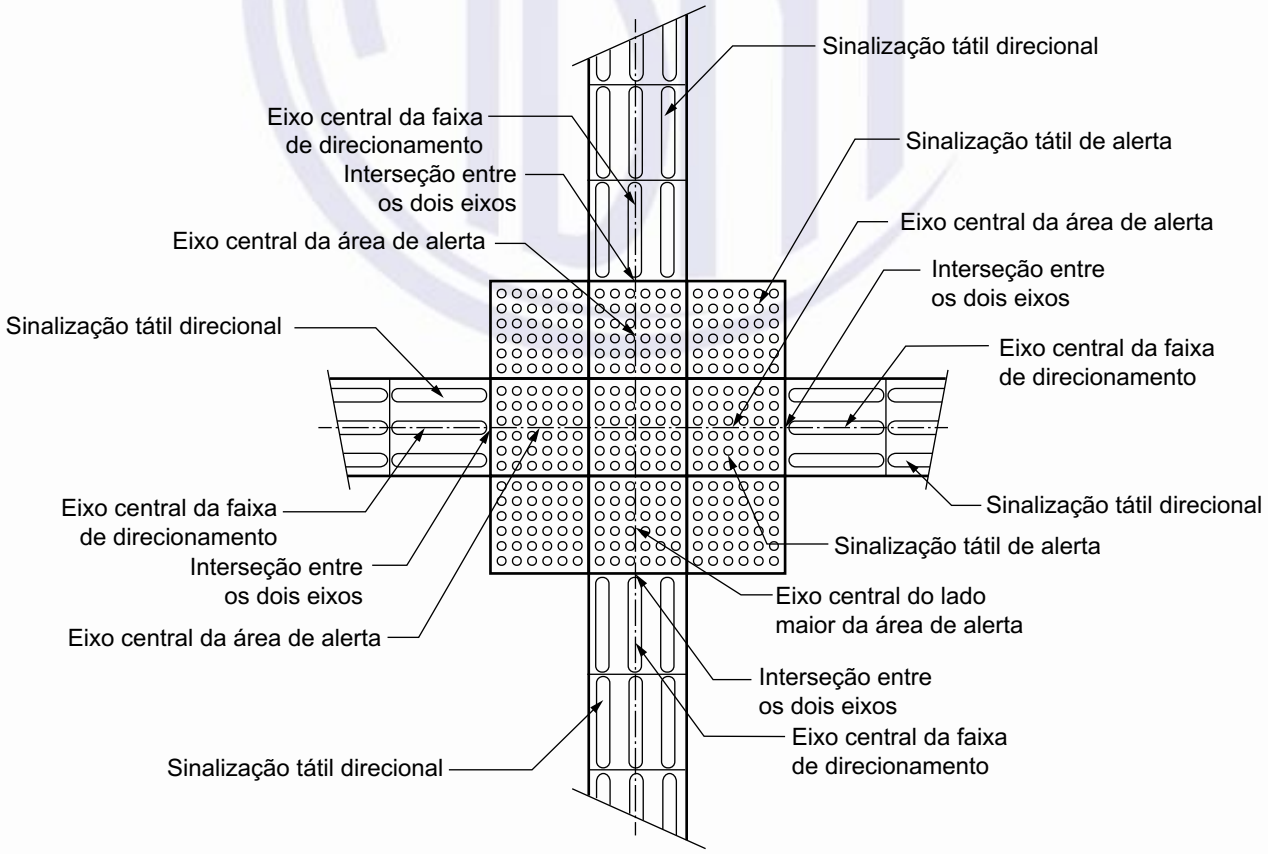


Figura 51 – Encontro de quatro faixas direcionais ortogonais

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

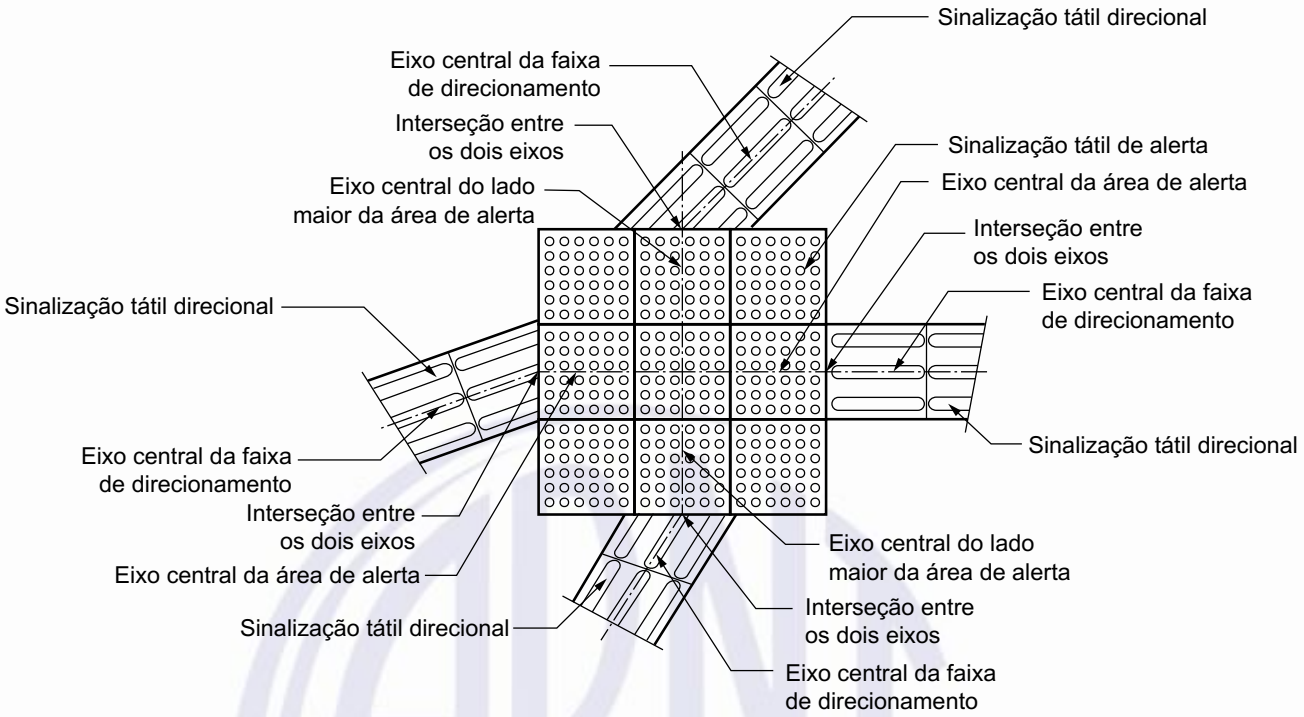


Figura 52 – Encontro de quatro faixas direcionais angulares

7.5 Direcionamento para escadas e rampas

7.5.1 Quando houver sinalização tátil no piso direcionando o percurso para escadas e rampas, deve-se garantir a continuidade da sinalização tátil direcional nos patamares superior e inferior e atender a 7.5.2 a 7.5.5.

7.5.2 Quando o patamar das escadas ou rampas for maior que 2,10 m ou coincidir com áreas de circulação, deve haver sinalização tátil direcional entre os lances de escada ou rampa.

7.5.3 Em escada ou rampa com largura menor ou igual a 2,40 m, portanto sem corrimão central ou intermediário, deve-se fazer um direcionamento único, para o eixo da escada.

7.5.4 Em escada ou rampa com largura maior que 2,40 m, deve-se direcionar a sinalização tátil para cada corrimão lateral, afastando-a de 0,60 m a 0,75 m do corrimão, medida a partir do eixo da sinalização.

7.5.5 Se o corrimão lateral não for contínuo ou por questões de padronização de projeto, pode ser considerado o direcionamento da sinalização tátil para um corrimão central ou intermediário. Neste caso, deve ser previsto montante adicional na extremidade de corrimão central ou intermediário das rampas, quando localizado junto à sinalização tátil direcional, conforme a Figura 53.

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

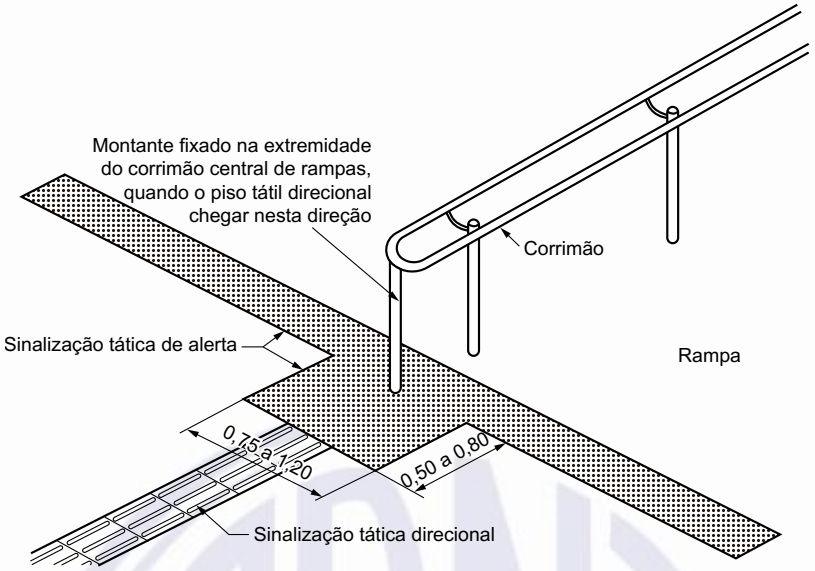


Figura 53 – Direcionamento para corrimão central ou intermediário de rampas – Detalhe

7.6 Direcionamento para equipamentos de circulação, equipamentos de autoatendimento ou áreas de atendimento

7.6.1 Geral

A sinalização tátil no piso direcionando para equipamentos de circulação, autoatendimento ou áreas de atendimento deve atender a 7.6.2 a 7.6.4.

7.6.2 Elevadores e plataformas de elevação vertical

A sinalização tátil direcional junto aos elevadores e plataformas de elevação vertical pode levar para um ou mais equipamentos, devendo ser garantida a continuidade ou padronização da sinalização nos demais pavimentos. A sinalização tátil direcional deve encontrar a sinalização tátil de alerta do elevador ou da plataforma de elevação vertical, conforme 6.7, sendo posicionada no lado onde se encontra a botoeira, conforme a Figura 54.

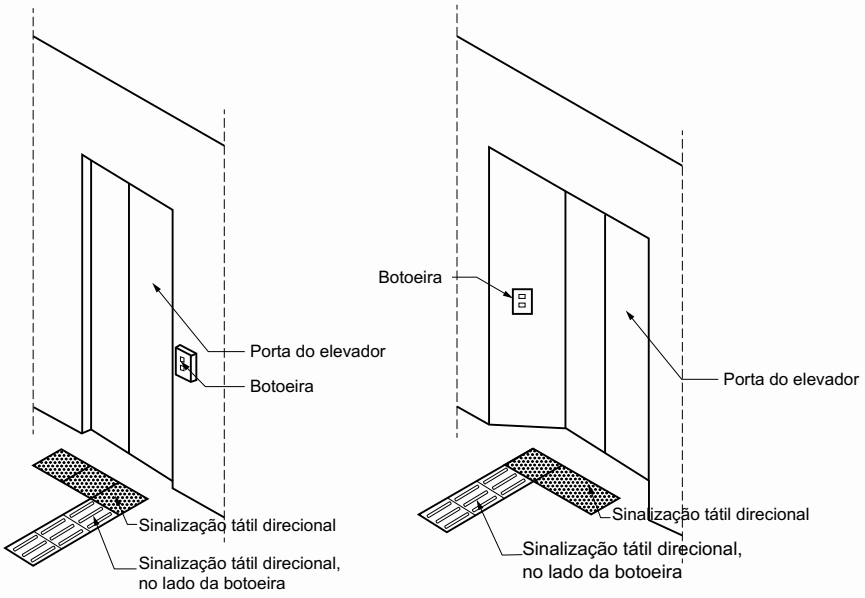


Figura 54 – Elevador – Exemplos

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

7.6.3 Bilheterias e balcões de atendimento

O projeto da sinalização tátil direcional no piso para orientar o percurso junto a bilheterias ou balcões de atendimento deve considerar:

a) direcionamento para uma bilheteria, balcão de atendimento, equipamento de autoatendimento acessível, no caso de filas múltiplas, conforme a Figura 55;

b) direcionamento para um local próximo a um conjunto de bilheterias, balcões de atendimento ou equipamentos de autoatendimento, quando da existência de fila única, conforme a Figura 56.

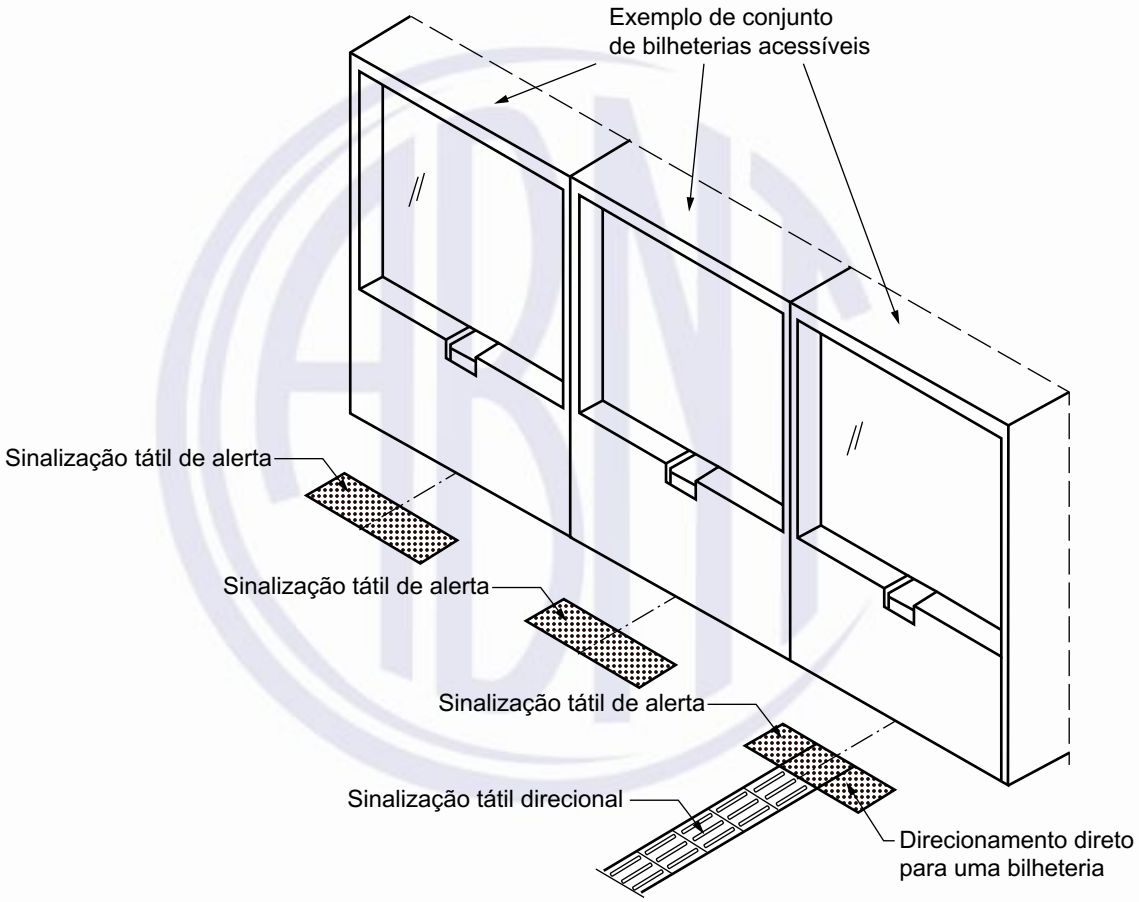


Figura 55 – Direcionamento quando da existência de filas múltiplas

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

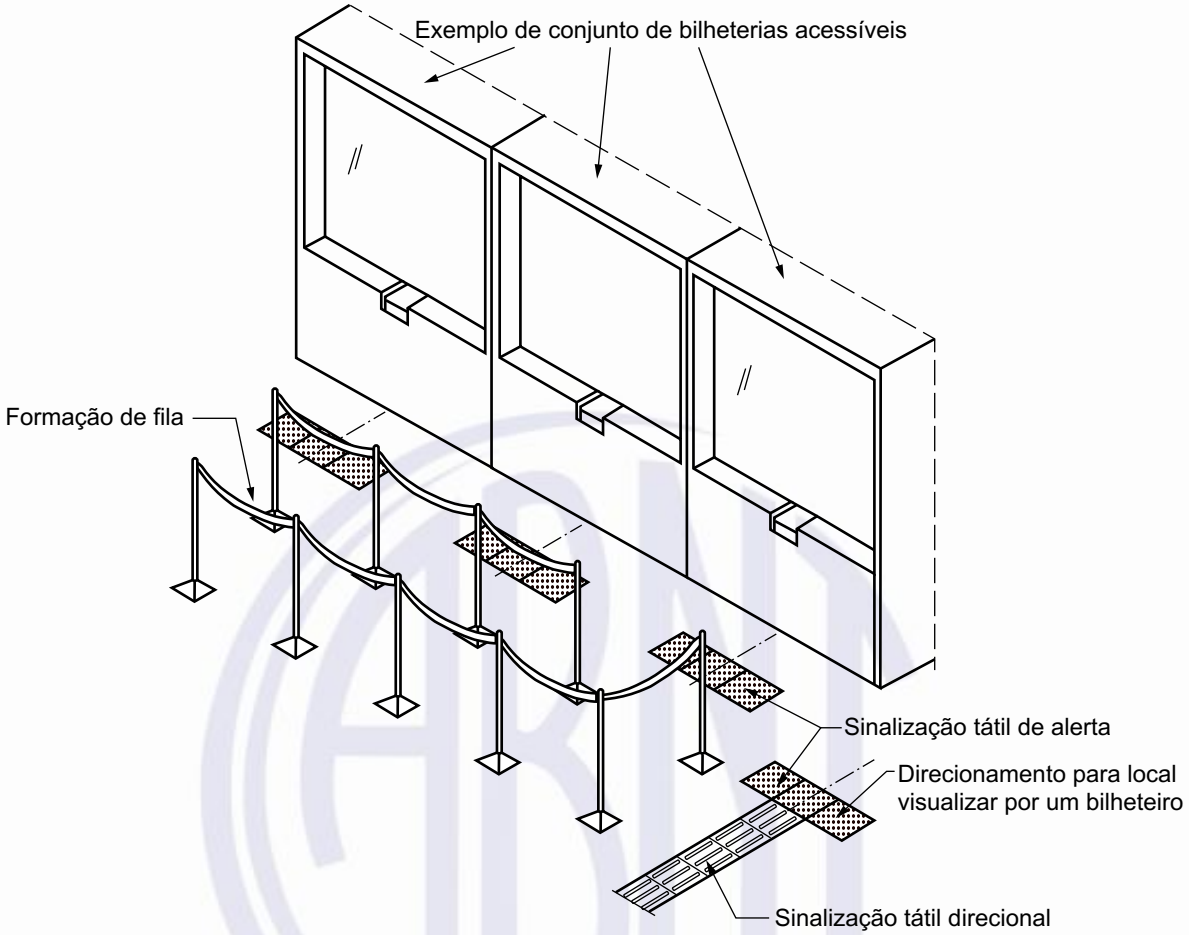


Figura 56 – Direcionamento quando da existência de fila única

7.6.4 Máquinas de autoatendimento

Quando for necessário o direcionamento para uma máquina de autoatendimento, este deve ser feito para o eixo do equipamento, conforme a Figura 57.

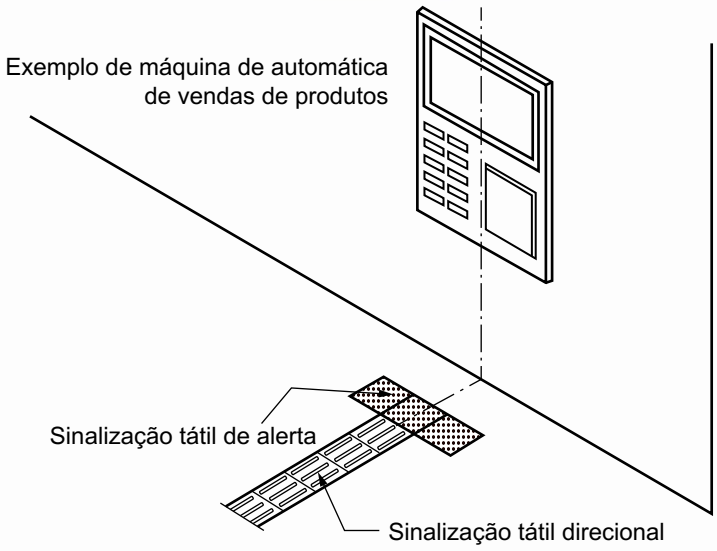


Figura 57 – Máquinas de autoatendimento

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

7.7 Distâncias de objetos

7.7.1 Deve haver pelo menos 1,00 m de distância entre a sinalização tátil de direcionamento e as paredes, os pilares ou outros objetos, contando-se 1,00 m desde a borda da sinalização tátil, conforme a Figura 58.

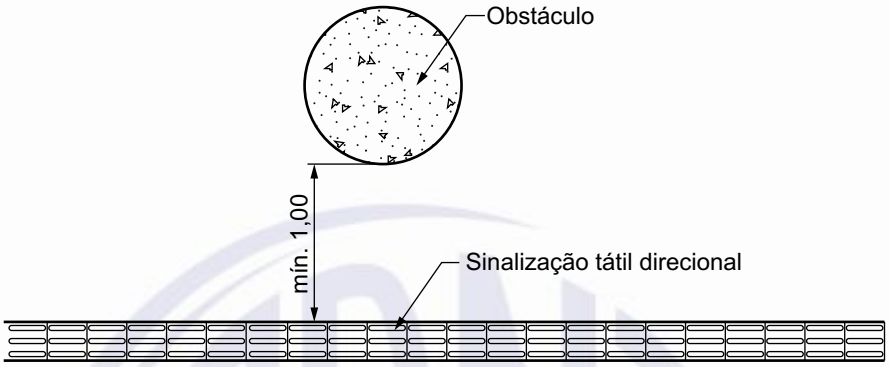


Figura 58 – Distância mínima entre a sinalização tátil direcional e obstáculos

7.7.2 Nos casos de adequação de calçadas ou edificações existentes, podem ser admitidas distâncias menores do que 1,00 m, desde que os obstáculos sejam detectáveis pelas bengalas de rastreamento ou sinalizados com sinalização tátil de alerta, de acordo com 6.7.

7.7.3 Na sinalização tátil junto aos balcões de atendimento, bancos ou locais onde haja aproximação ou permanência de pessoas, a distância da sinalização tátil de direcionamento deve ser maior ou igual a 1,20 m, sendo recomendável distância mínima de 1,50 m, conforme a Figura 59.

Em locais onde haja possibilidade concentração de pessoas, a sinalização tátil de direcionamento deve ser posicionada de forma a não ser obstruída.

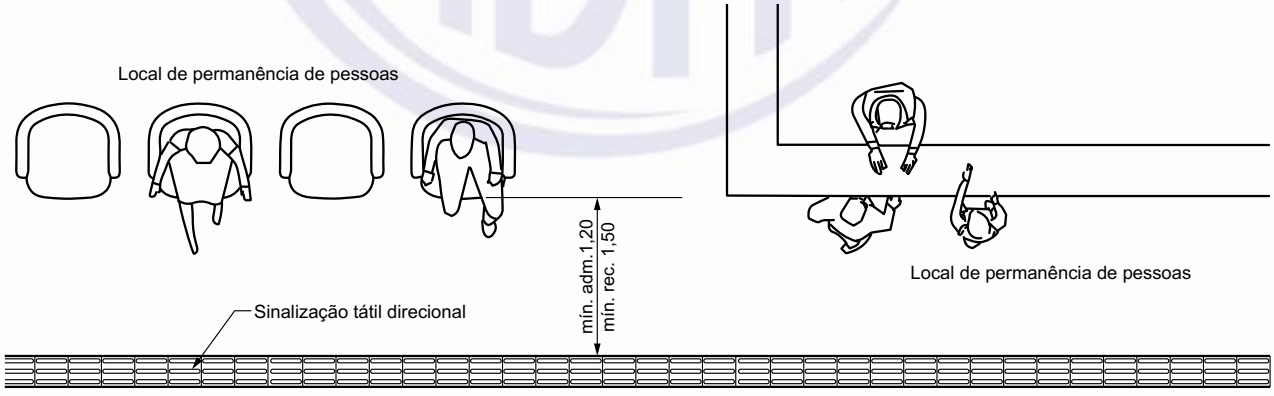


Figura 59 – Distância mínima entre a sinalização tátil direcional e locais de permanência de pessoas

7.8 Sinalização tátil nas calçadas

7.8.1 A sinalização tátil direcional deve ser utilizada contornando o limite de lotes não edificados onde exista descontinuidade da referência edificada, como postos de gasolina, acessos a garagens, estacionamentos ou quando o edifício estiver recuado, conforme as Figuras 60 e 61.

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

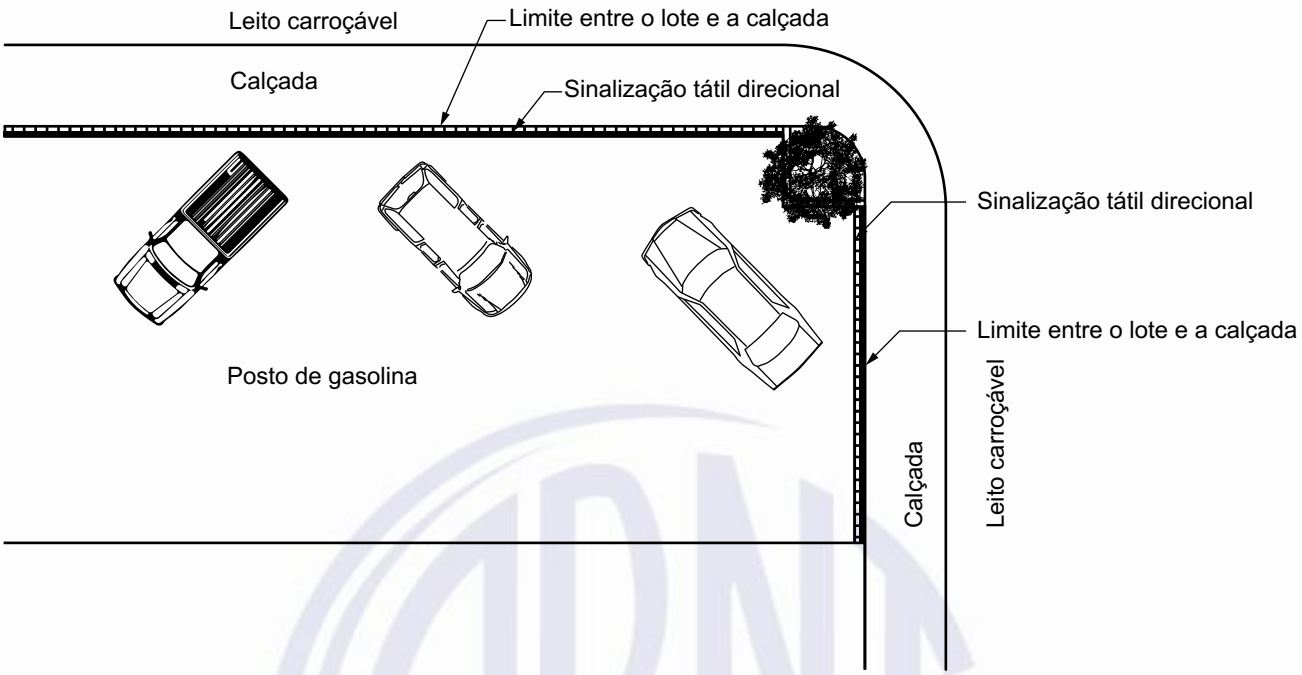


Figura 60 – Alinhamento de lotes não edificados em esquinas

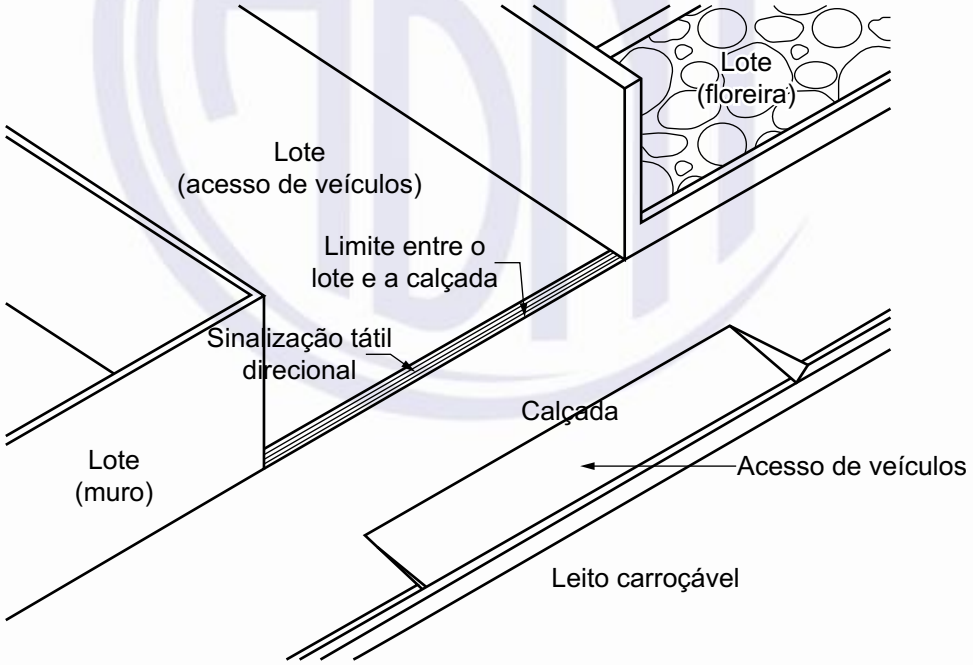


Figura 61 – Alinhamento de lote não edificado, entre outros lotes edificados

7.8.2 A sinalização tátil direcional deve estar no eixo da faixa livre da calçada. Em calçadões ou passeios localizados em parques ou áreas não edificadas, a sinalização tátil direcional deve ser posicionada de acordo com o fluxo de pedestres.

7.8.3 Deve ser implantada sinalização tátil direcional transversalmente à calçada, marcando as áreas de travessia, conforme as Figuras 62, 63 e 66. Quando houver foco semafórico acionável por pedestre, a sinalização tátil direcional deve estar alinhada ao foco semafórico, conforme as Figuras 64 a 67.

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

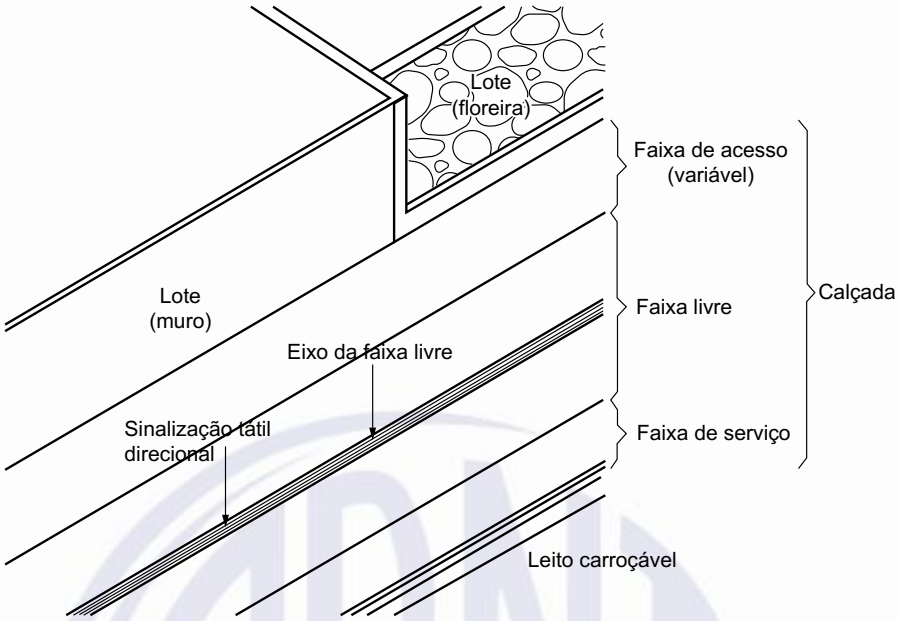


Figura 62 – Sinalização tátil direcional na faixa livre

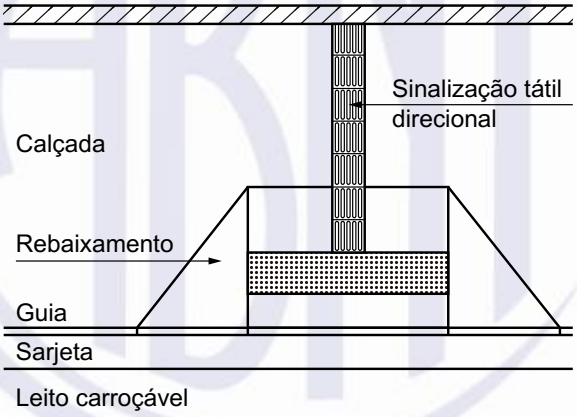


Figura 63 – Travessia, a partir de lote edificado, em calçada sem sinalização tátil direcional

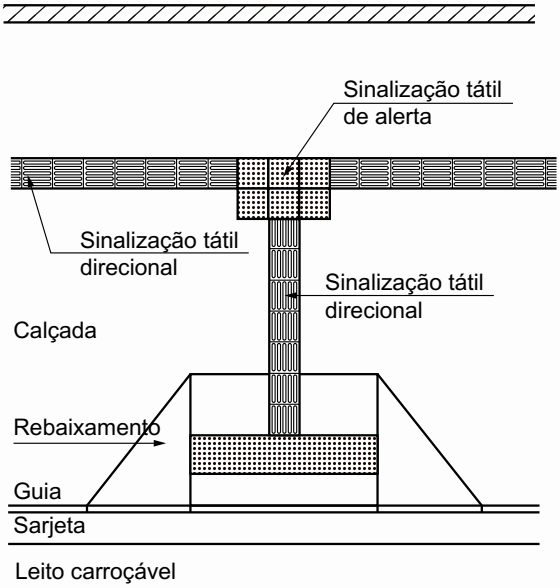


Figura 64 – Travessia em calçada com sinalização tátil direcional

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

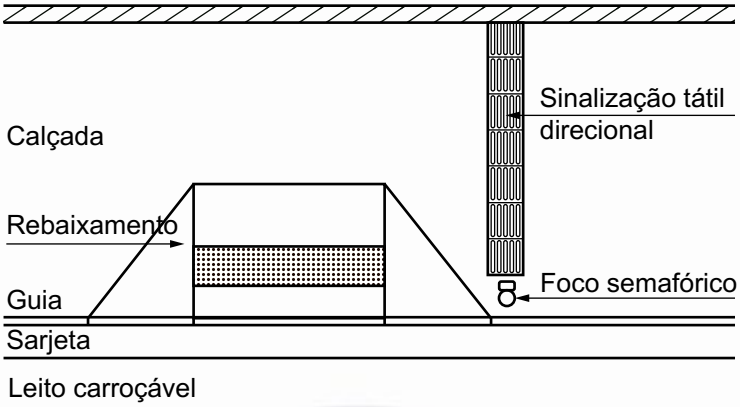


Figura 65 – Travessia com foco semafórico, a partir de lote edificado, em calçada sem sinalização tátil direcional

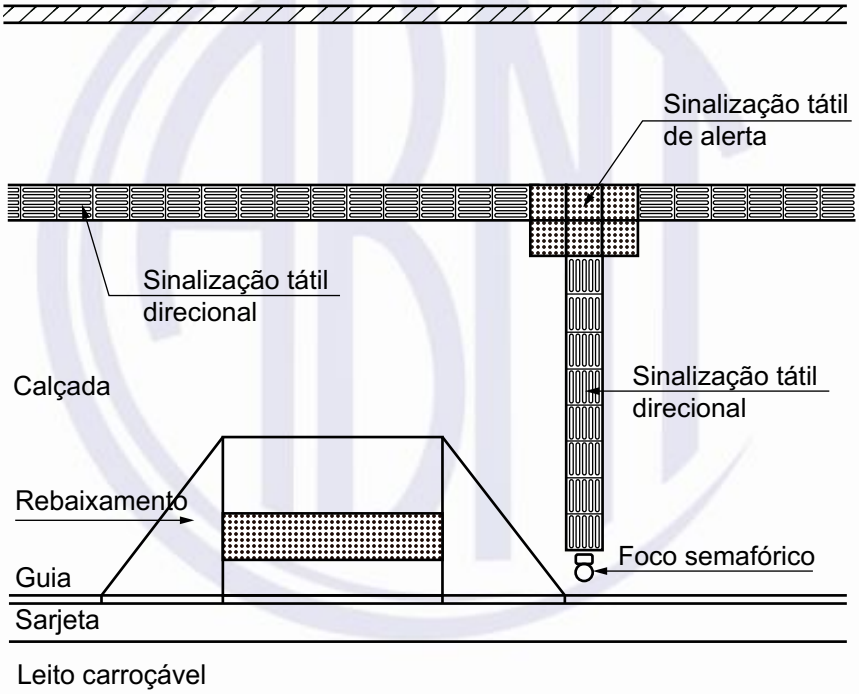


Figura 66 – Travessia com foco semafórico em calçada com sinalização tátil direcional

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

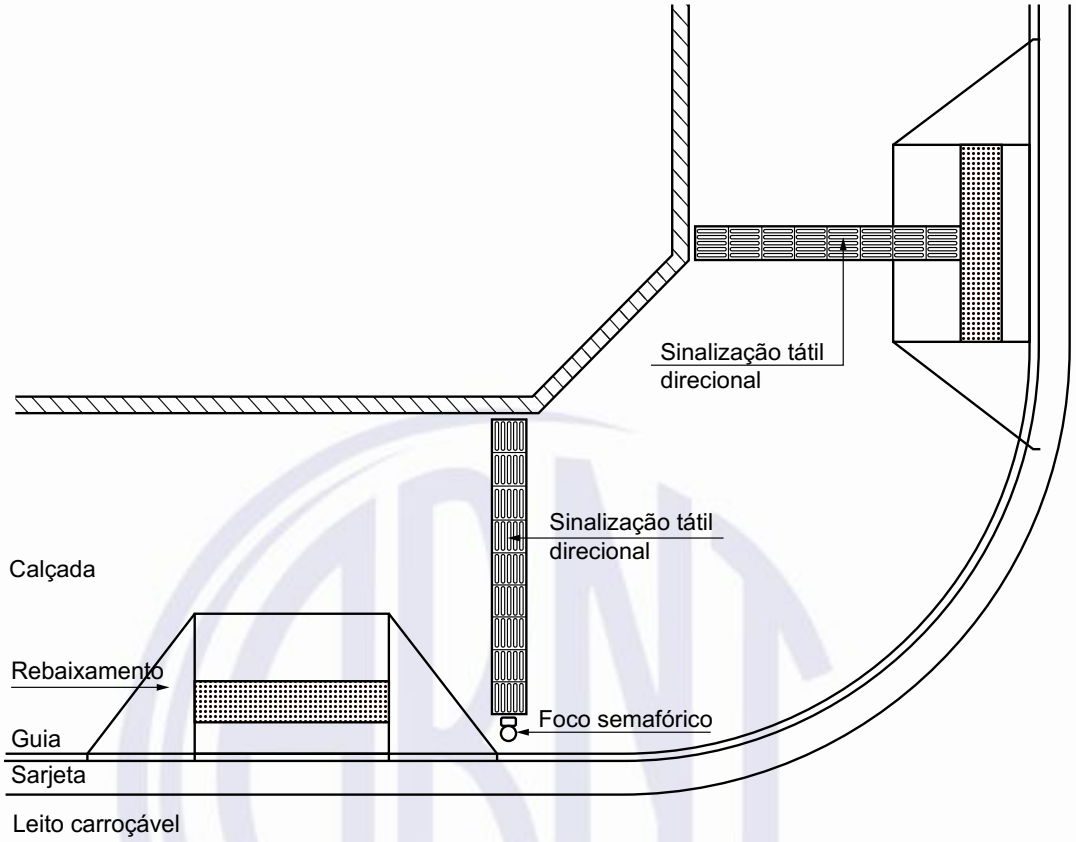


Figura 67 – Travessia em esquinas com edificações chanfradas em calçada sem sinalização tátil direcional

7.8.4 Deve haver sinalização tátil direcional transversal à calçada para identificar o acesso às passarelas elevadas e às travessias subterrâneas, conforme as Figuras 68 e 69.

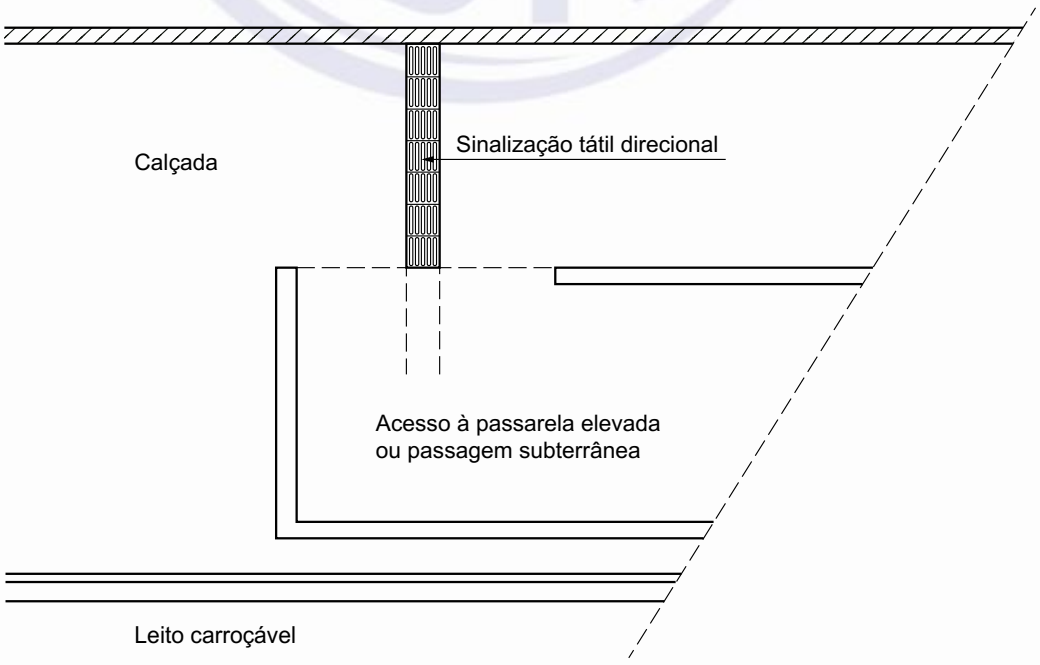


Figura 68 – Sinalização tátil direcional transversal em calçada com passarela elevada ou travessia subterrânea em calçada sem sinalização tátil direcional longitudinal

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

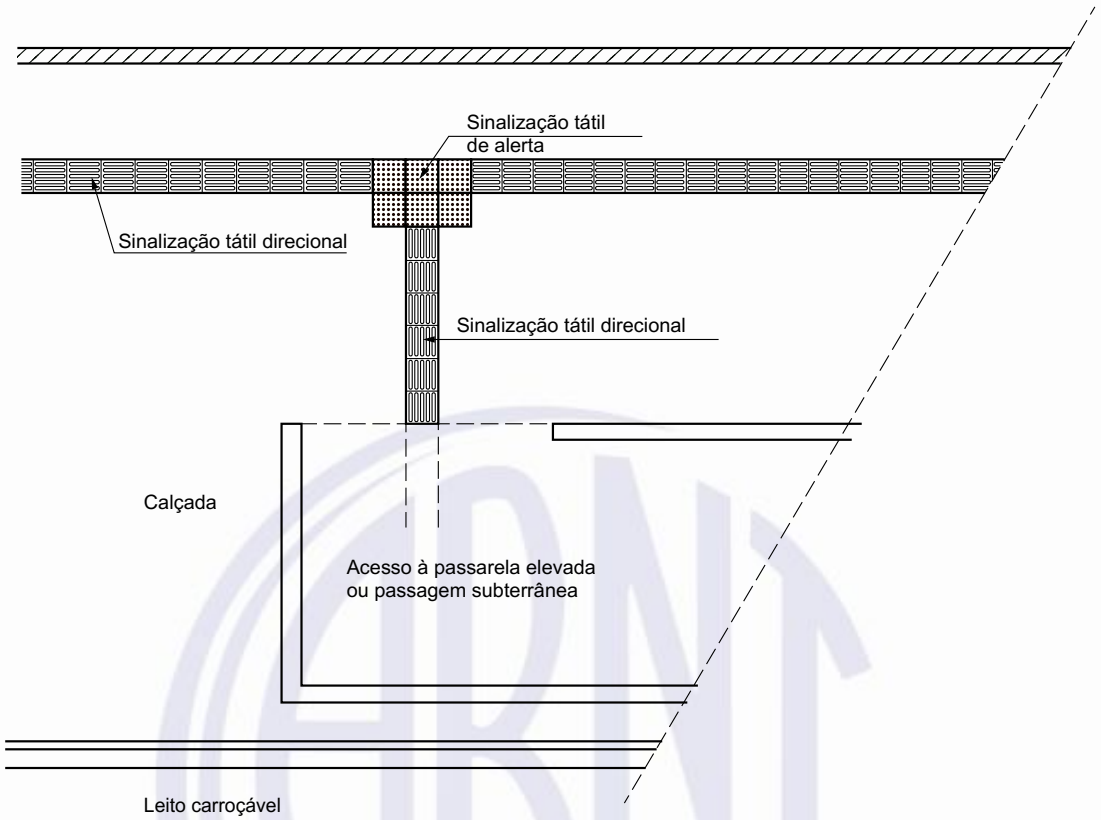


Figura 69 – Sinalização tátil direcional transversal em calçada com passarela elevada ou travessia subterrânea em calçada com sinalização tátil direcional longitudinal

7.8.5 Deve haver sinalização tátil direcional interligando as travessias em ilhas, conforme a Figura 70.

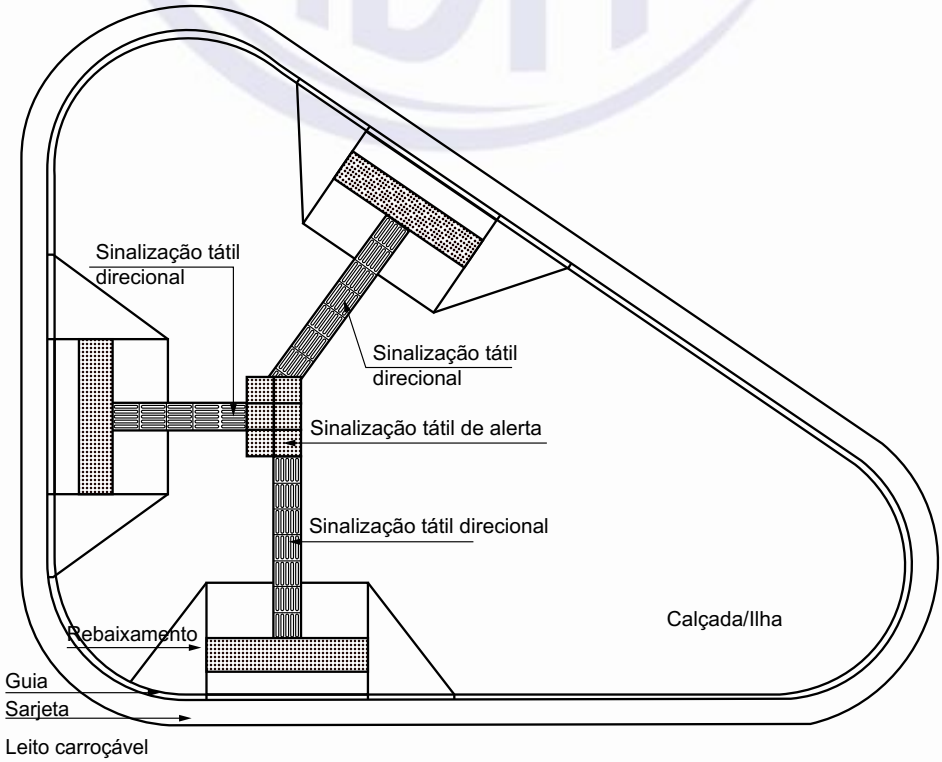


Figura 70 – Ilhas de travessia

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

7.8.6 Deve ser implantada sinalização tátil direcional transversalmente à calçada, identificando locais de embarque e pontos de parada de ônibus, conforme as Figuras 71 e 72.

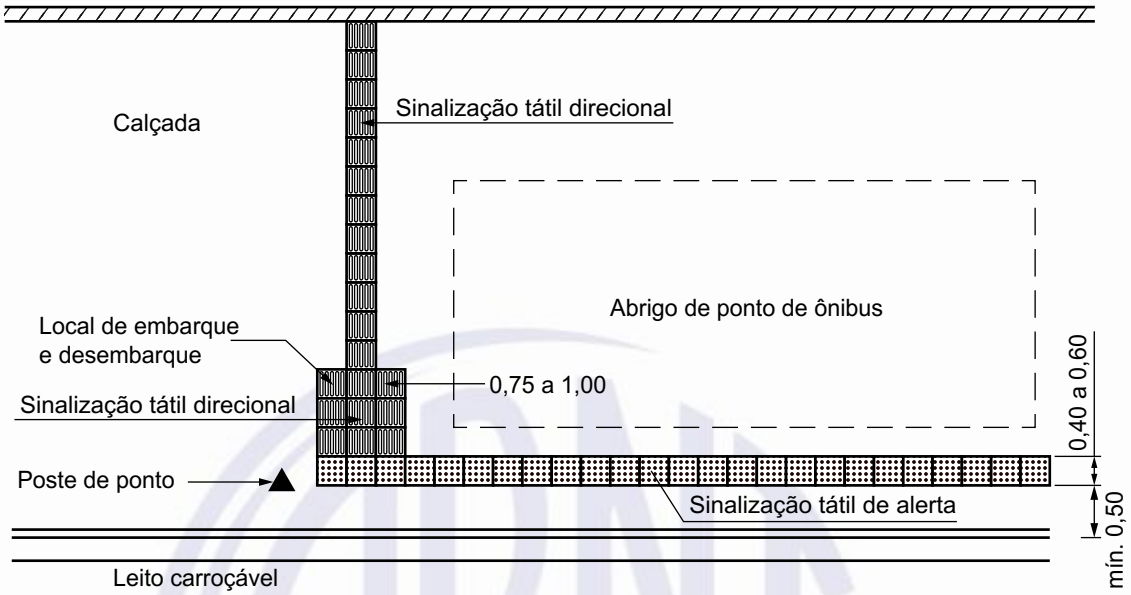


Figura 71 – Pontos de ônibus em calçada sem sinalização tátil direcional

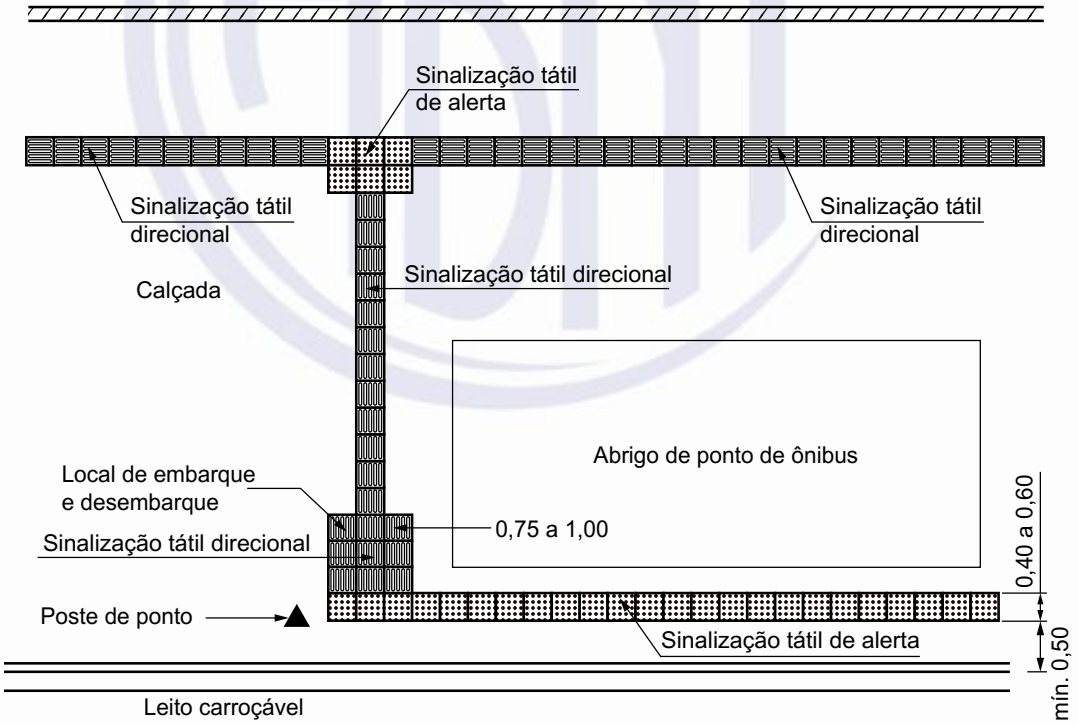


Figura 72 – Pontos de ônibus em calçada com sinalização tátil direcional

7.8.7 A sinalização tátil direcional nas faixas de travessia orienta o deslocamento entre uma calçada e outra, conforme as Figuras 73 e 74.

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

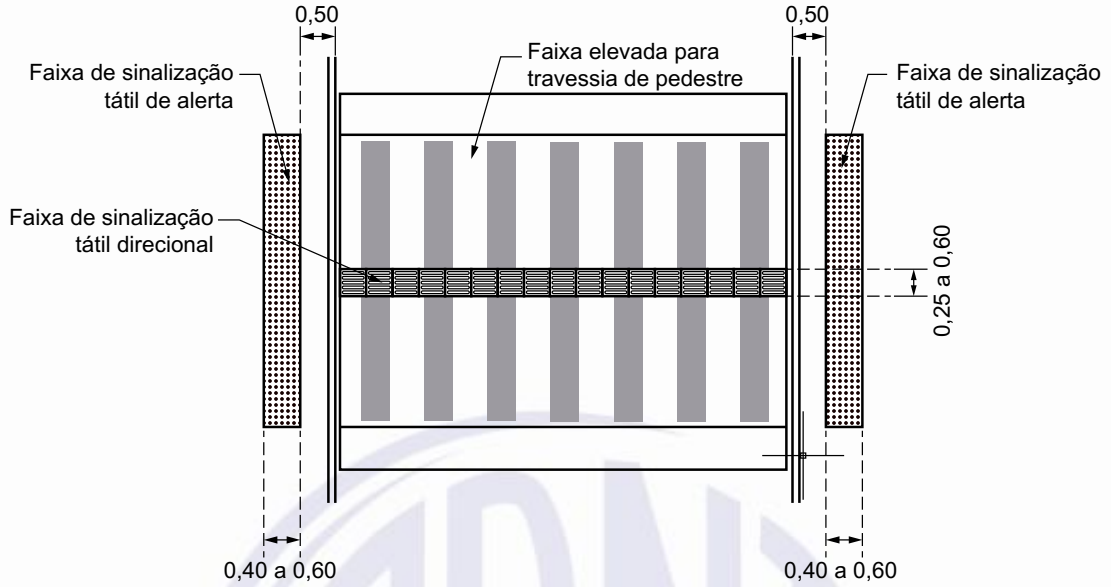


Figura 73 – Faixa elevada para travessia de pedestre

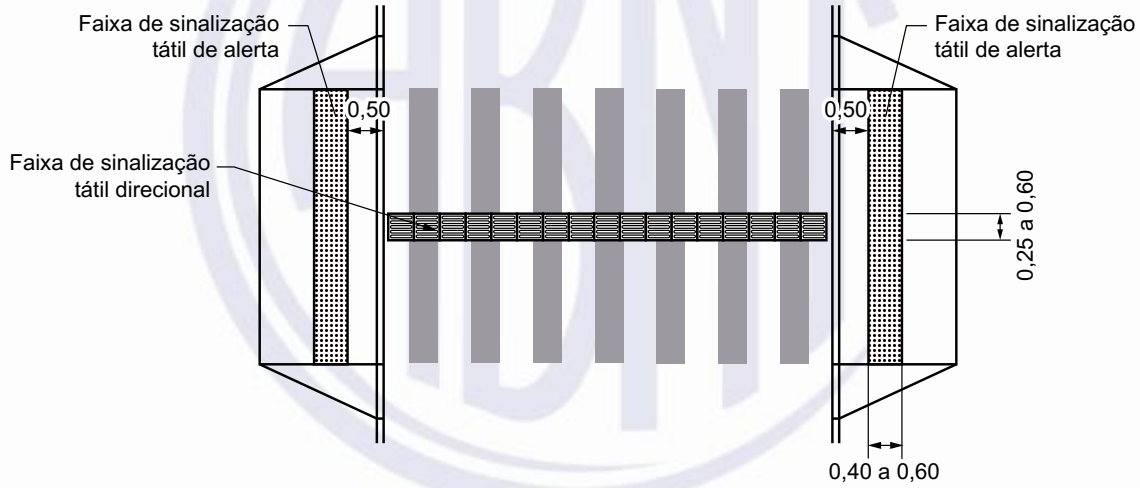


Figura 74 – Travessias junto a rebaixamentos de calçada

8 Assentamento da sinalização tátil no piso

8.1 Recomendações gerais

É recomendado que os pisos táteis sejam assentados de forma integrada ao piso do ambiente, destacando-se apenas os relevos, conforme a Figura 75 e de acordo com 5.2 e 5.4.

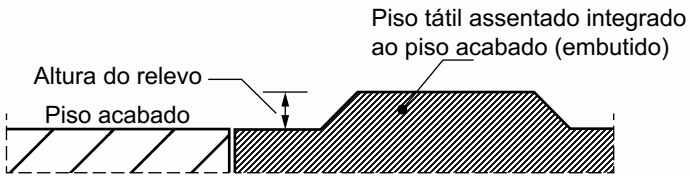


Figura 75 – Detalhe do piso tátil integrado ao piso

NOTA Este desenho é indicativo da posição do piso tátil em relação à superfície do piso acabado, e não representa o substrato do piso tátil, que pode variar em função dos diversos tipos de materiais e diversos tipos de assentamentos, aos quais esta Norma não se aplica.

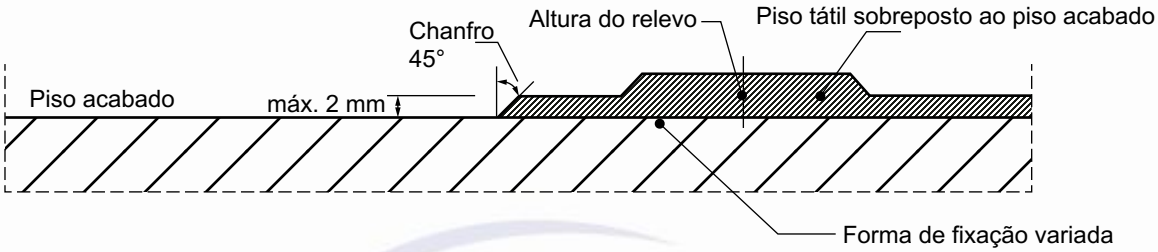
© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

8.2 Pisos táteis sobrepostos

Admite-se o uso de pisos táteis sobrepostos ao piso acabado, sendo considerada a altura do relevo como a altura total do piso sobreposto. O desnível entre a superfície do piso acabado e a superfície do piso tátil não pode exceder 2 mm, devendo ser chanfrado nas bordas, a 45°, conforme a Figura 76.

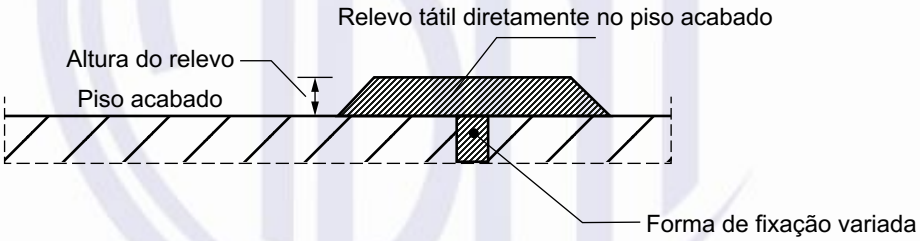


Esta figura é indicativa da posição do piso tátil em relação à superfície do piso acabado, cuja forma de fixação deve proporcionar resistência de arrancamento.

Figura 76 – Detalhe do piso tátil sobreposto ao piso acabado

8.3 Relevos táteis aplicados diretamente no piso

Os relevos táteis aplicados diretamente no piso devem ser posicionados no piso conforme a Figura 77 e de acordo com 5.3 e 5.5.



A forma de fixação deve proporcionar resistência de arrancamento.

Figura 77 – Detalhe dos relevos táteis aplicados diretamente no piso

8.4 Pisos táteis sob portas ou portões

Quando da instalação de sinalização tátil sob portas ou portões existentes, pode-se optar por:

a) adequar a altura das portas e dos portões;

b) rebaixar o piso de forma a não interferir na área de abertura das portas ou portões, conforme as Figuras 78 e 79.

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

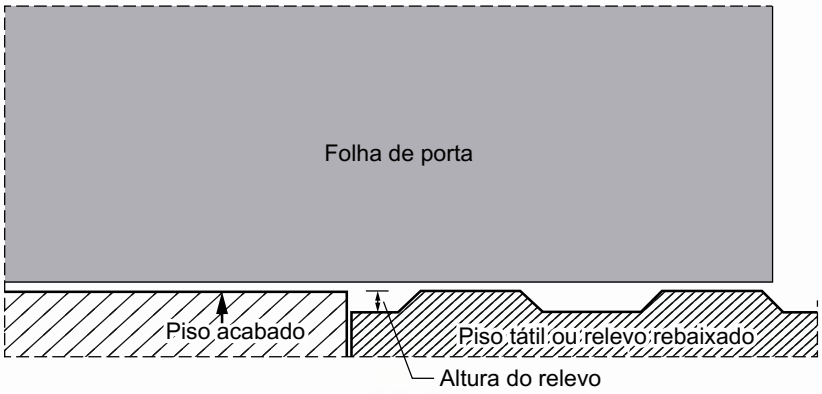


Figura 78 – Detalhe piso tátil rebaixado

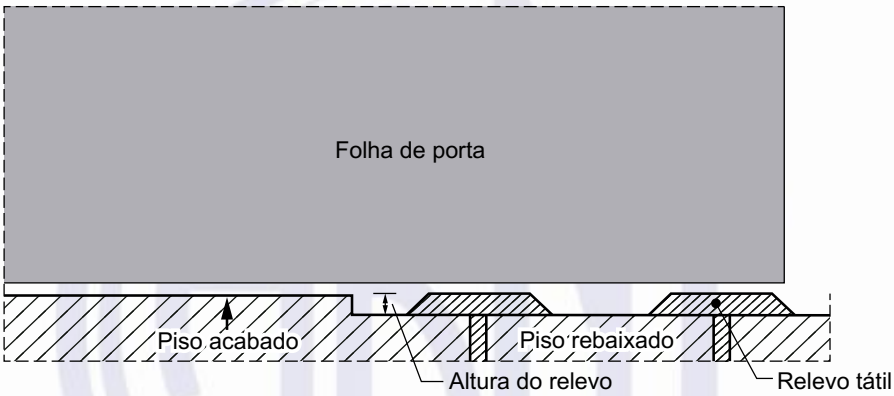


Figura 79 – Detalhe relevo tátil rebaixado

8.5 Cortes e emendas

8.5.1 Quando houver necessidade de realização de cortes e emendas na sinalização tátil, é recomendável preservar ao máximo a continuidade do relevo, conforme as Figuras 80 e 81.

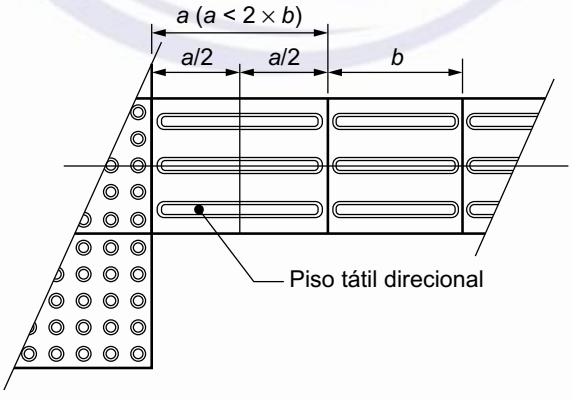


Figura 80 – Corte e emenda de piso tátil direcional ortogonal

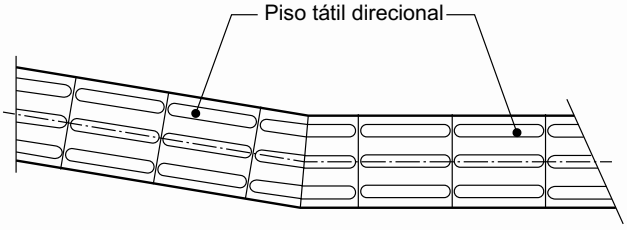


Figura 81 – Corte e emenda de piso tátil direcional angular

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

8.5.2 Para os pisos táteis de alerta, deve ser evitado o corte das peças no alinhamento dos relevos, podendo ser seguidos os exemplos das Figuras 82 e 83.

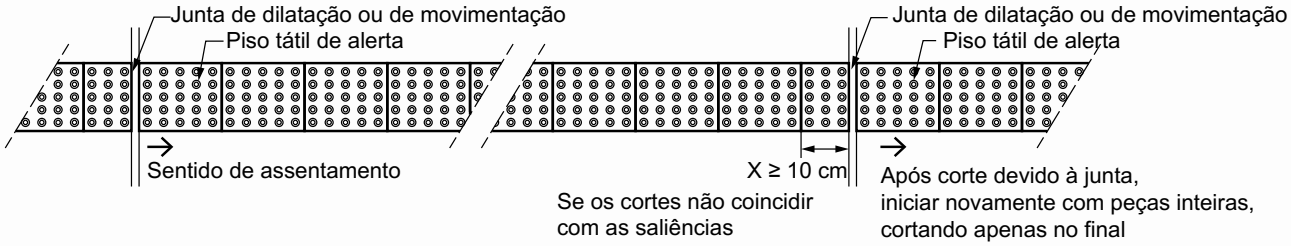


Figura 82 – Cortes e emendas de piso tátil de alerta – Corte de uma peça

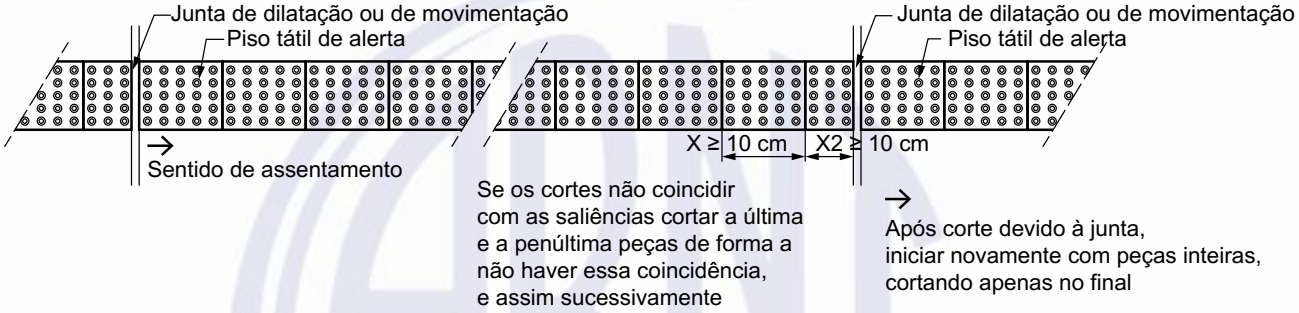


Figura 83 – Cortes e emendas de piso tátil de alerta – Corte de duas peças

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

Bibliografia

[1] ABNT NBR 14020, *Transporte – Acessibilidade à pessoa portadora de deficiência – Trem de longo percurso*

[2] ABNT NBR 14021, *Transporte – Acessibilidade no sistema de trens urbanos ou metropolitanos*

[3] ABNT NBR 14022, *Acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros*

[4] ABNT NBR 15320, *Acessibilidade à pessoa com deficiência no transporte rodoviário*

[5] ABNT NBR 15450, *Acessibilidade de passageiros no sistema de transporte aquaviário*

[6] ABNT NBR 15599, *Acessibilidade – Comunicação na prestação de serviços*

[7] Passini, R.; Arthur, P. – Wayfinding: People, Signs and Architecture. Mc Graw-Hill Ryerson Limited, Toronto, 1992.

[8] Decreto Federal Nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004 – Regulamenta as Leis Nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

[9] Decreto Municipal Nº 45.904 de 19 de maio de 2005 – Regulamenta o artigo 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, no que se refere à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo.

[10] ABNT NBR NM 195, *Escadas rolantes e esteiras rolantes – requisitos de segurança para construção e instalação*

[11] ABNT NBR NM 313, *Elevadores de passageiros – Requisitos de segurança para construção e instalação – Requisitos particulares para a acessibilidade das pessoas, incluindo pessoas com deficiência*

[12] ABNT NBR ISO 9386-1, *Plataformas de elevação motorizadas para pessoas com mobilidade reduzida – Requisitos para segurança, dimensões e operação funcional – Parte 1: Plataformas de elevação vertical*

[13] ABNT NBR ISO 9386-2 *Plataformas de elevação motorizadas para pessoas com mobilidade reduzida – Requisitos para segurança, dimensões e operação funcional – Parte 2: Elevadores de escadaria para usuários sentados, em pé e em cadeira de rodas, deslocando-se em um plano inclinado*

[14] ISO/FDIS 21542:2011, *Building construction – Accessibility and usability of the built environment*

[15] ISO/DIS 23599:2010, *Assistive products for blind and vision impaired persons – Tactile walking surface indicators*

Arquivo de impressão gerado em 04/06/2018 14:12:57 de uso exclusivo de SUDECAP - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLV.DA CAPITAL

© ABNT 2016 - Todos os direitos reservados

ANEXO 39 - CODIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

SUMÁRIO

TÍTULO I - Disposições preliminares - arts. 1º a 11

TÍTULO II - Das operações de construção, manutenção e conservação do logradouro público

Capítulo I - Do passeio - arts. 12 a 20
Capítulo II - Da arborização - arts. 21 a 29
Capítulo III - Da limpeza - arts. 30 a 33
Capítulo IV - Da execução de obra ou serviço - arts. 34 a 45

TÍTULO III - Do uso do logradouro público

Capítulo I - Disposições gerais - arts. 46 a 49
Capítulo II - Dos usos que independem de licenciamento
Seção I - Do trânsito, estacionamento e operações de carga e descarga - arts. 50 a 57
Seção II - Da passeata e manifestação popular - art. 58
Capítulo III - Da instalação de mobiliário urbano
Seção I - Disposições gerais - arts. 59 a 73
Seção II - Da mesa e cadeira - arts. 74 a 83
Seção III - Do toldo - arts. 84 a 87
Seção IV - Do sanitário público e da cabine sanitária - arts. 88 a 93
Seção V - Da banca - arts. 94 a 98
Seção VI - Do suporte para colocação de lixo - arts. 99 a 101
Seção VII - Da caçamba - arts. 102 a 111
Seção VIII - Da cadeira de engraxate - arts. 112 a 115
Capítulo IV - Do exercício de atividades
Seção I - Disposições gerais - arts. 116 a 132
Seção II - Da atividade em banca - arts. 133 a 138
Seção III - Da atividade em veículo de tração humana e veículo automotor - arts. 139 a 153
Seção IV - Da atividade de engraxate - arts. 154 a 159
Seção V - Do evento - arts. 160 a 163
Seção VI - Da feira
Subseção I - Disposições preliminares - arts. 164 a 166
Subseção II - Do documento de licenciamento - arts. 167 a 170
Subseção III - Dos deveres e vedações - arts. 171 a 174
Subseção IV - Das modalidades e especificidades da feira - arts. 175 a 181
Subseção V - Da coordenação das feiras - arts. 182 a 185
Capítulo V - Da instalação de engenho de publicidade - arts. 186 a 194
Capítulo VI - Do transporte coletivo - arts. 195 a 197

TÍTULO IV - Das operações de construção, conservação e manutenção da propriedade

Capítulo I - Disposições gerais - arts. 198 a 200
Capítulo II - Do terreno ou lote vago - arts. 201 a 203
Capítulo III - Do lote edificado - arts. 204 a 206

TÍTULO V - Da obra na propriedade e de sua interferência em logradouro público

Capítulo I - Disposições gerais - arts. 207 e 208
Capítulo II - Do tapume - arts. 209 a 212
Capítulo III - Do barracão de obra - arts. 213 a 215
Capítulo IV - Dos dispositivos de segurança - art. 216
Capítulo V - Da descarga de material de construção - arts. 217 e 218
Capítulo VI - Do movimento de terra e entulho - arts. 219 a 225

TÍTULO VI - Do uso da propriedade

Capítulo I - Do exercício de atividades
Seção I - Disposições gerais - artS. 226 a 232
Seção II - Da atividade em trailer - arts. 233 a 236
Seção III - Da atividade perigosa - arts. 237 a 241
Seção IV - Do estacionamento - arts. 242 a 245
Seção V - Da atividade de diversão pública - arts. 246 a 252
Seção VI - Da feira - arts. 253 a 258
Seção VII - Da defesa do consumidor - arts. 259 a 261
Capítulo II - Da instalação de engenho de publicidade
Seção I - Das diretrizes - arts. 262 a 264
Seção II - Disposições gerais - arts. 265 a 272
Seção III - Dos locais de instalação
Subseção I - Dos locais proibidos - art. 273
Subseção II - No terreno ou lote vago - arts. 274 a 276
Subseção III - No lote em obras - arts. 277 a 280
Subseção IV - No lote edificado - arts. 281 a 287
Seção IV - Do licenciamento - arts. 288 a 292
Seção V - Das condições para instalação - arts. 293 a 296
Seção VI - Do cadastro e da fiscalização - arts. 297 a 301
Seção VII - Do engenho de publicidade instalado - arts. 302 e 303
Capítulo III - Da antena de telecomunicação - art. 304

TÍTULO VII - Da infração

Capítulo I - Disposições gerais - arts. 305 e 306
Capítulo II - Das penalidades - arts. 307 a 319
Capítulo III - Da aplicação das penalidades - arts. 320 a 324

TÍTULO VIII - Disposições finais - arts. 325 a 333

TÍTULO IX - Disposições transitórias - arts. 1º a 8º

LEI Nº 8.616, DE 14 DE JULHO DE 2003

Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - As posturas de que trata o art. 1º regulam:
I - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso do logradouro público;
II - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público;
III - o uso do espaço aéreo e do subsolo.

Inciso III acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 1º)

§ 1º - Para os fins deste Código, entende-se por logradouro público:
I - o conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso da avenida, rua e alameda;
II - a passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista;
III - a praça;
IV - o quarteirão fechado.

§ 2º - Entende-se por via pública o conjunto formado pela pista de rolamento e pelo acostamento e, se existentes, pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - O uso do logradouro público é facultado a todos e o acesso a ele é livre, respeitadas as regras deste Código e de seu regulamento.

Art. 5º - As operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público quando interferirem em direito do consumidor ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, estética ou cultural do Município.

Art. 6º - Dependerá de prévio licenciamento a realização das operações e dos usos previstos nos incisos do *caput* do art. 2º, conforme exigência expressa que neste Código se fizer acerca de cada caso.

Art. 6º-A - É vedada a colocação de qualquer elemento que obstrua, total ou parcialmente, o logradouro público, exceto o mobiliário urbano que atenda às disposições desta Lei.

Art. 6º A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 2º)

Art. 7º - O regulamento deste Código disporá sobre o processo de licenciamento, sobre o documento que poderá dele resultar e sobre as regras para o cancelamento do documento expedido.

§ 1º - Dependendo da operação ou uso a ser licenciado, o processo de licenciamento será distinto, podendo, conforme o caso, exigir:
I - pagamento de taxa de valor diferenciado;
II - prévia licitação ou outro procedimento de seleção;
III - elenco específico de documentos para a instrução do requerimento inicial;
IV - cumprimento de ritual próprio de tramitação, com prazos específicos para cada uma de suas fases.

§ 2º - Dependendo do processo de licenciamento, o tipo do documento expedido será distinto, podendo ter, conforme cada caso:
I - nome específico;
II - prazo de vigência temporário determinado ou validade permanente;

III - caráter precário.

§ 3º - Dependendo do tipo de documento de licenciamento expedido, o cancelamento terá ritual próprio e será feito por meio de um dos seguintes procedimentos:
I - cassação, se descumpridas as normas reguladoras da operação ou uso licenciados;
II - anulação, se expedido o documento sem observância das normas pertinentes;
III - revogação, se manifestado interesse público superveniente.

§ 4º - Será considerada licenciada, para os fins deste Código, a pessoa natural ou jurídica a quem tenha sido conferido, ao final do processo, o documento de licenciamento respectivo.

§ 5° - A licença caducará quando não for exercido pelo licenciado o direito de renovação dentro do prazo de validade da mesma, não sendo necessária sua declaração pelo Executivo.
§ 5º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 3º)

Art. 7°-A - Constatada a irregularidade urbanística da edificação onde seja exercida atividade que cause dano ou ameaça de dano a terceiros, especialmente ocasionando risco à segurança ou à saúde pública, a fiscalização, mediante despacho fundamentado, poderá solicitar à autoridade competente autorização para interdição da atividade.
Art. 7º A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 4º)

Art. 8º - O processo de licenciamento receberá decisão favorável sempre que:
I - forem preenchidos os requisitos legais pertinentes;
II - houver conveniência ou interesse públicos.

§ 1º - A decisão desfavorável baseada no previsto pelo inciso II deste artigo será acompanhada de justificativa técnica.

§ 2º - O regulamento deste Código, considerando a operação ou uso a ser licenciado, definirá prazo máximo para deliberação sobre o licenciamento requerido.

Art. 9º - Se dada decisão favorável ao processo de licenciamento, será expedido o documento comprobatório respectivo, o qual especificará, no mínimo, a operação ou uso a que se refere, o local ou área de abrangência respectiva e o seu prazo de vigência, além de outras condições previstas neste Código.

Parágrafo único - Deverá o documento de licenciamento ser mantido no local onde se realiza a operação ou se usa o bem, devendo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

Art. 9º-A - Na hipótese de decisão desfavorável ao pedido de licenciamento, o requerente poderá recorrer, em primeira instância, à Secretaria de Administração Regional Municipal competente e, em segunda instância, à Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana.

§ 1° - O prazo para a interposição dos recursos previstos no caput deste artigo será de 15 (quinze) dias, contados da notificação pessoal do requerente ou da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2° - Os recursos em primeira e segunda instâncias deverão ser julgados no prazo máximo de 2 (dois) meses, contados do seu recebimento.
Art. 9º A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 5º)

Art. 9º-B - O Executivo deverá definir parâmetros específicos para regulação e fiscalização de posturas nas Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS.
Art. 9º B acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 5º)

Art. 10 - Dos atos do Executivo previstos neste Título e que se relacionem a casos omissos ou a interpretação dos dispositivos deste Código, caberá recurso ao Conselho Municipal de Política Urbana (COMPUR), conforme ritual a ser estabelecido em regulamento.

Art. 11 - (VETADO)

TÍTULO II
DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11-A - No caso de realização de obra ou serviço, o responsável por dano ao logradouro público deverá restaurá-lo integralmente, sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do logradouro ao longo da intervenção, imediatamente após o término da obra, conforme parâmetros legais, normas e padrões estabelecidos pelo Executivo.

Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação, para a restauração do logradouro.

Art. 11-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 6º)

Art. 11-B - Estando a recomposição do logradouro público em conformidade com esta Lei e livre de entulho ou outro material decorrente da obra, o Executivo emitirá o Termo de Aceitação Provisório, que será relativo à sua perfeita condição de utilização.

§ 1° - O responsável, o licenciado ou a empresa executora da obra responderá por qualquer deficiência técnica que comprometa a estabilidade da mesma pelo prazo irredutível de 5 (cinco) anos, a partir da data de emissão do Termo de Aceitação Provisório.

§ 2° - Decorrido o prazo fixado no § 1° deste artigo e constatada a regularidade mediante nova vistoria ao local da obra, o órgão competente emitirá o Termo de Aceitação Definitivo e cessará a responsabilidade do executor da obra.

Art. 11-B acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 6º)

Art. 11-C - A faixa de pedestre na via pública deve ter largura compatível com o volume de pedestres e garantir, por meio de demarcação com sinalização horizontal, passagem separada em ambos os sentidos, evitando colisão entre os pedestres.

Parágrafo único - VETADO

Art. 11-C acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 6º)

CAPÍTULO I
DO PASSEIO

Art. 11-D - A utilização do passeio deverá priorizar a circulação de pedestres, com segurança, conforto e acessibilidade, em especial nas áreas com grande fluxo de pedestres.

Parágrafo único - O Executivo deverá identificar rotas preferencialmente utilizadas por pedestres, priorizando nas mesmas o tratamento de passeios e travessias das vias, de modo a garantir a acessibilidade.

Art. 11-D acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 7º)

Art. 12 - Cabe ao proprietário de imóvel lindeiro a logradouro público a construção do passeio em frente à testada respectiva, a sua manutenção e a sua conservação em perfeito estado.

§ 1º - Em se tratando de lote com mais de uma testada, a obrigação estabelecida no *caput* se estende a todas elas.

§ 2º - A obrigatoriedade de construir o passeio não se aplica aos casos em que a via pública não esteja pavimentada ou em que não tenha sido construído o meio-fio correspondente.

§ 3º - No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, poderá o Executivo realizar a obra, cujo custo será ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4° - O Município adotará medidas para fomentar a adequação dos passeios ao padrão estabelecido pelo Executivo, nos termos do regulamento.

§ 4º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 8º)

§ 5° - O regulamento desta Lei irá definir os passeios considerados de fluxo intenso de pedestres, que receberão tratamento especial e manutenção pelo Executivo.

§ 5º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 8º)

Art. 12-A - A construção do passeio deve prever, conforme regulamento:
I - faixa reservada a trânsito de pedestres, obrigatória;
II - faixa destinada a mobiliário urbano, sempre que possível;
III - faixa ajardinada, obrigatória em áreas específicas.

Parágrafo único - A faixa reservada a trânsito de pedestres deverá ter largura igual ou superior a 1,50m (um metro e meio) ou, no caso de passeio com medida inferior a 2,00m (dois metros), a 75% (setenta e cinco por cento) da largura desse passeio.

Art. 12-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 9º)

~~Art. 13 - No caso de realização de obra, o responsável por dano a passeio deverá restaurá-lo imediatamente após o término da obra, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.~~

Art. 13 - No caso de dano a passeio, a restauração deverá ser realizada sem defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do passeio ao longo da intervenção, de forma a atender aos parâmetros legais estabelecidos.

Parágrafo único - Na hipótese de não existir padronização de tratamento do passeio definido para a área, a restauração deverá obedecer às demais normas estabelecidas em decreto regulamentador.

Art. 13 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 10)

Art. 14 - O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão.

~~Parágrafo único - O Executivo poderá, respeitados os critérios estabelecidos no regulamento deste Código, definir um tipo padrão de revestimento do passeio para determinada área do Município.~~

§ 1° - O Executivo poderá definir padrões para passeio e fixar prazos para a adaptação dos existentes, respeitando a especificidade de cada região do Município.

Parágrafo único renumerado como § 1º e com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 11)

§ 2° - Os padrões deverão ser obedecidos inclusive para eventuais acréscimos posteriores aos passeios.

§ 2º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 11)

Art. 15 - O passeio não poderá ser usado como espaço de manobra, estacionamento ou parada de veículo, mas somente como acesso a imóvel.

~~§ 1º - É proibida a colocação de cunha de terra, concreto ou madeira ou de qualquer outro objeto na via pública para facilitar o acesso referido no *caput*, que terá de ser feito apenas pelo rebaixamento do meio-fio e pelo rampamento do passeio respectivo.~~

§ 1° - É proibida a colocação de cunha de terra, concreto ou madeira ou de qualquer outro objeto no logradouro público para facilitar o acesso referido no caput deste artigo, sendo admitido o rebaixamento do meio-fio.

§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 12)

§ 2º - O rampamento do passeio terá apenas o comprimento suficiente para vencer a altura do meio-fio;

§ 3° - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para adequação ao disposto no § 1° deste artigo:
I - 18 (dezoito) meses, para as cunhas colocadas sobre a via pública;
II - 3 (três) anos, para as cunhas colocadas sobre o passeio.

§ 3º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 12)

~~§ 4° - Na hipótese em que a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo possibilite a utilização do afastamento frontal como área de estacionamento, havendo conflito entre a circulação de pedestres e a de veículos, o Executivo poderá autorizar que a área reservada ao trânsito de pedestre seja transferida para junto do alinhamento da edificação, ficando a área de estacionamento no mesmo~~

~~plano da via, podendo ser demarcada ou revestida com material diferenciado, conforme dispuser o regulamento.~~

§ 4º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 12)

§ 4º - Na ADE Avenida do Contorno e nas áreas de centralidades, a área situada junto à pista de rolamento poderá ser utilizada como estacionamento de veículos, mediante recuo do meio-fio, desde que:
I - o AF seja menor ou igual a 5m (cinco metros), resultando em, no mínimo, 7,4m (sete metros e quarenta centímetros) quando somado à largura do passeio existente;
II - o estacionamento seja implantado no mesmo plano da pista de rolamento da via, podendo ser exigido demarcação ou revestimento com material distinto do da pista de rolamento;
III - o passeio seja transferido para junto do alinhamento da edificação, garantida largura mínima de 2,4m (dois metros e quarenta centímetros).

§4º com redação dada pela Lei nº 11.181, de 8/8/2019 (Art. 405)

§ 5° - Ocorrendo o disposto no § 4° deste artigo, as áreas que forem destinadas a estacionamento ficarão desafetadas, enquanto durar a utilização prevista.

§ 5º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 12)

Art. 16 - As águas pluviais serão canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta lindeira à testada do imóvel respectivo, sendo proibido seu lançamento sobre o passeio.

Art. 17 - É proibida a instalação precária ou permanente de obstáculo físico ou de equipamento de qualquer natureza no passeio ou projetado sobre ele, salvo no caso de mobiliário urbano.

Parágrafo único - Equipara-se a obstáculo físico permanente a porta ou o portão com abertura sobre o passeio.

Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 13)

Art. 18 - Será prevista abertura para arborização pública no passeio, a qual será localizada junto ao meio-fio, na faixa destinada a mobiliário urbano, com dimensões e critérios de locação determinados pelo órgão competente.

~~Art. 19 - As regras referentes às operações de construção, manutenção e conservação do passeio contidas neste Capítulo e nos demais a ele pertinentes neste Código aplicam-se também ao afastamento frontal configurado como extensão do passeio, exceto no que se refere a sua utilização para o estacionamento de veículos, caso em que prevalecem os termos da legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo.~~

Art. 19 - As regras referentes às operações de construção, manutenção e conservação do passeio contidas nesta Lei aplicam-se também ao afastamento frontal mínimo configurado como extensão do passeio.

Art. 19 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 14)

Art. 20 - O regulamento deste Código definirá as dimensões, as declividades e as características a serem observadas para a construção, conservação e manutenção do passeio, respeitando, dentre outras, as seguintes regras:
I - a construção de passeio observará o greide da rua, sendo vedada a construção de degrau, salvo nos casos em que, em razão da declividade do logradouro público, o regulamento deste Código admitir ou determinar;
II - o rebaixamento de meio-fio e o rampamento do passeio para acesso de veículo a imóvel e para acesso de pedestre respeitarão o percentual máximo fixado, em regulamento, por testada;
III - o rebaixamento do meio-fio e o rampamento do passeio serão obrigatórios na parte lindeira à faixa de pedestre, sendo vedada a colocação de qualquer mobiliário urbano no local, inclusive aquele destinado a recolher água pluvial;
IV - a acessibilidade e o trânsito da pessoa portadora de deficiência física e da pessoa com mobilidade reduzida serão garantidos, definindo-se condições próprias para tanto;
V - a implantação de mobiliário urbano e de faixa ajardinada, quando ocorrer, resguardará faixa contínua para circulação de pedestre.

Parágrafo único - Para a construção de acesso de veículo poderão ser admitidos parâmetros diferentes dos definidos neste artigo ou no seu regulamento, devendo, para tanto, ser apresentado

projeto específico, que será avaliado e, se for o caso, aprovado pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.

CAPÍTULO II
DA ARBORIZAÇÃO

Art. 21 - É obrigatório o plantio de árvores nos passeios públicos do Município, respeitada a faixa reservada ao trânsito de pedestre, nos termos deste Código.

Parágrafo único - Nos passeios com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), o Executivo poderá autorizar o plantio de árvore na via pública, sem obstrução do escoamento de águas pluviais, nos termos do regulamento desta Lei.
Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 16)

Art. 22 - O plantio das mudas, sua prévia obtenção e posterior conservação constituem responsabilidade do proprietário do terreno para o qual for aprovado projeto de construção de edificação.

Art. 23 - Deverão constar do projeto arquitetônico das edificações as seguintes indicações:
I - as espécies de árvores a serem plantadas e sua localização;
II - o espaçamento longitudinal a ser mantido entre as árvores plantadas;
III - o distanciamento entre as árvores plantadas e as esquinas, postes de luz e similares.

§ 1º - Para a escolha das espécies e para a definição do espaçamento e do distanciamento a que se referem os incisos do *caput*, bem como para a adoção das técnicas de plantio e conservação adequadas, deverão ser observadas as prescrições técnicas estipuladas pela legislação específica.

§ 2º - Caso o passeio lindeiro ao terreno onde se pretende construir já seja arborizado, deverá o projeto arquitetônico prever, na inexistência de ordenamento técnico contrário, o aproveitamento da arborização existente.

Art. 24 - A expedição da Certidão de Baixa de Construção e Habite-se à edificação construída fica condicionada à comprovação de que foram plantadas as árvores previstas no respectivo projeto arquitetônico.

Art. 25 - Somente o Executivo poderá executar, ou delegar a terceiro, as operações de transplantio, poda e supressão de árvores localizadas no logradouro público, após orientação técnica do setor competente.

§ 1º - O proprietário interessado em qualquer das operações previstas no *caput* apresentará requerimento próprio ao Executivo, que o submeterá a exame de seu órgão competente.

§ 2º - No caso de supressão, deferido o requerimento e executada a operação, o proprietário obriga-se a plantar novo espécime adequado na área indicada.

Art. 26 - As operações de transplantio, supressão e poda de árvores, bem como outras que se fizerem necessárias para a conservação e a manutenção da arborização urbana, não causarão danos ao logradouro público ou a mobiliário urbano.

Art. 27 - É proibida a pintura ou a caiação de árvores em logradouro público.

Art. 28 - É proibida a utilização da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios, para a afixação de cabos e fios ou para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição prevista no *caput*:
I - a decoração natalina de iniciativa do Executivo;
II - (VETADO)

Art. 29 - Qualquer árvore do Município poderá, mediante ato do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), ser declarada imune de corte, por motivo de sua localização, raridade ou antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes, ficando sua proteção a cargo do Executivo.

Art. 29-A - O Executivo deverá priorizar, nos espaços públicos, o plantio de árvores frutíferas de pequeno porte e floríferas, observadas as restrições técnicas.

Art. 29-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 17)

Art. 29-B - O Executivo procederá ao exame periódico das árvores localizadas nos logradouros públicos do Município, com o objetivo de combater a ação de pragas e insetos e de preservar o meio ambiente.

Parágrafo único - No caso de árvores que estejam em risco de queda devido à ação de pragas e insetos, o Executivo obriga-se a proceder ao seu isolamento, de forma a evitar danos materiais e a resguardar a segurança dos munícipes.

Art. 29-B acrescentado pela Lei nº 10.610, de 15/01/2013 (Art. 1°)

CAPÍTULO III
DA LIMPEZA

Art. 30 - A limpeza do logradouro público observará as disposições contidas no Regulamento de Limpeza Urbana do Município.

~~Art. 31 - É proibido o despejo de lixo e a distribuição de panfletos no logradouro público.~~

Art. 31 revogado pela Lei nº 10.534, de 10/9/2012 (Art. 80)

Art. 32 - O Executivo exigirá que os muros e paredes pintados com propaganda comercial ou política sejam limpos imediatamente após o prazo previsto pela legislação específica ou pelo licenciamento concedido para a pintura.

Parágrafo único - No caso de não cumprimento do disposto no *caput*, poderá o Executivo realizar a limpeza dos locais pintados, sendo o respectivo custo, acrescido da taxa de administração, ressarcido pelo proprietário do imóvel, sem prejuízo das sanções cabíveis.

~~Art. 33 - O condutor de animal é obrigado a recolher dejeto depositado em logradouro público pelo animal, mesmo que este esteja sem guia ou coleira.~~

~~Parágrafo único - O recolhimento do dejeto será feito pelo condutor do animal, que utilizará saco de lixo, a ser fechado e depositado em lixeira.~~

Art. 33 revogado pela Lei nº 10.534, de 10/9/2012 (Art. 88)

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO

Art. 34 - A execução de obra ou serviço em logradouro público do Município, por particular ou pelo Poder Público, depende de prévio licenciamento.

§ 1º - Excetua-se do disposto no *caput* a execução de obra ou serviço:
I - necessário para evitar colapso em serviço público ou risco à segurança;
II - referente à instalação domiciliar de serviço público, desde que da obra não resulte obstrução total ou parcial do logradouro público.

§ 2º - Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, o licenciamento prévio será substituído por comunicado escrito ao Executivo, a ser feito no prazo de até 1 (um) dia útil após o início da execução da obra ou serviço, e por requerimento de licenciamento posterior, que deverá ser feito dentro de 7 (sete) dias úteis após o referido comunicado.

Art. 35 - Para o licenciamento previsto no art. 34 deste Código, o responsável pela execução de obra ou serviço em logradouro público apresentará requerimento ao Executivo, instruído, dentre outros documentos, com os planos e programas de trabalho previstos para o local, conforme definido no regulamento.

Parágrafo único - Sempre que a execução da obra ou serviço implicar interdição de parte do logradouro público, deverá o requerimento de licenciamento ser instruído ainda com projeto das providências que garantirão o trânsito seguro de pedestre e veículo, devidamente sinalizado.

Art. 36 - Atendidas as exigências de que trata o art. 35 deste Código, o Executivo emitirá seu parecer dentro de 7 (sete) dias, a contar da data de protocolo do requerimento devidamente instruído com os planos e programas de trabalho e demais documentos exigidos.

Art. 37 - Se deferido o requerimento, o Executivo expedirá o correspondente documento de licenciamento, do qual constarão, dentre outros, lançamentos sobre fixação da data de início e término da obra, horários para execução da obra tendo em vista o logradouro em que ela será executada, eventuais alterações quanto aos prazos de desenvolvimento dos trabalhos, proteções, sinalizações e demais exigências previstas neste Código e em seu regulamento.

Parágrafo único - O Executivo poderá estabelecer restrições quanto ao trabalho diurno nos dias úteis.

Art. 38 - O Executivo poderá, a qualquer momento, determinar a alteração:
I - do programa de trabalho, de forma a diminuir ou eliminar, conforme o caso, a interferência da obra ou serviço na infra-estrutura ou mobiliário existentes na sua área de abrangência;
II - do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, em favor do trânsito de veículo e da segurança de pedestre;
III - do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, se constatada a ocorrência de transtornos em decorrência de poluição sonora.

Art. 39 - A execução de obra ou serviço em logradouro público, por particular ou pelo Poder Público, somente poderá ser iniciada se tiverem sido atendidas as condições que o documento de licenciamento respectivo tiver estabelecido para a segurança do pedestre, do bem localizado em sua área de abrangência e do trânsito de veículo.

Art. 40 - (VETADO)

Art. 41 - O responsável pela execução de obra ou serviço deverá, ao seu final, recompor o logradouro público na forma em que o tiver encontrado.

Parágrafo único - A obrigação prevista no *caput* se estende pelo prazo dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao final da obra ou serviço, caso o dano superveniente seja deles decorrente.

Art. 42 - (VETADO)

Art. 43 - Concluída a obra ou serviço, o responsável fará a devida comunicação ao órgão próprio do Executivo, que realizará a competente vistoria.

Parágrafo único - Em se tratando de abertura de logradouro público ou outra hipótese prevista no regulamento, o responsável anexará à comunicação de que trata o *caput* o respectivo projeto de como foi implantado o serviço ou de como foi executada a obra, conforme o caso.

Art. 43-A - A instalação de mobiliário urbano subterrâneo deverá ser feita conforme projeto previamente licenciado, ficando suas caixas de acesso na faixa destinada a mobiliário urbano, respeitando, ainda, os critérios definidos em regulamento.

§ 1° - Será realizado chamamento público para a realização de obras em dutos subterrâneos sempre que houver solicitação para realização dessas intervenções por uma concessionária.

§ 2° - Concluídas as obras objeto do chamamento público, novas intervenções no local ficam proibidas durante 5 (cinco) anos.

Art. 43-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 19)

Art. 43-B - Os parâmetros e normas estabelecidos pela TELEBRÁS, ANATEL, ELETROBRÁS e ANEEL, para a instalação de equipamentos e fiações aéreos de telecomunicações e energia, constituem regras de posturas a serem observadas no Município.

Art. 43-B acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 19)

Parágrafo único - O responsável pela prestação de serviços que opere com os equipamentos e fiações aéreos a que se refere o caputdeste artigo deve identificá-los com informações sobre a natureza do serviço prestado e sobre o responsável pela prestação do serviço.

Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.234, de 22/4/2020 (Art. 1º)

Art. 44 - As regras deste Capítulo estendem-se à realização de serviço de manutenção ou reparo de qualquer natureza em instalação ou equipamento do serviço público.

Art. 45 - As normas e exigências previstas neste Código e em seu regulamento aplicam-se também a obra ou serviço de responsabilidade do Município em logradouro público, devendo as respectivas unidades administrativas adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

TÍTULO III
DO USO DO LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Com exceção dos usos de que trata o Capítulo II deste Título, o uso do logradouro público depende de prévio licenciamento.

Art. 47 - O Executivo somente expedirá o competente documento de licenciamento para uso do logradouro público se atendidas as exigências pertinentes.

Parágrafo único - Em caso de praça, a expedição do documento de licenciamento dependerá, adicionalmente, de parecer favorável do órgão responsável pela gestão ambiental.

Art. 47-A - As licenças para utilização do logradouro público para afixação de engenho de publicidade, para colocação de mesa e cadeira e para utilização de toldo, entre outros, ficarão vinculadas ao Alvará de Localização e Funcionamento da atividade.

Art. 47-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 20)

Art. 48 - O logradouro público não poderá ser utilizado para depósito ou guarda de material ou equipamento, para despejo de entulho, água servida ou similar ou para apoio a canteiro de obra em imóvel a ele lindeiro, salvo quando este Código expressamente admitir algum destes atos.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 49 - O logradouro público, observado o previsto neste Código, somente será utilizado para:
I - trânsito de pedestre e de veículo;
II - estacionamento de veículo;
III - operação de carga e descarga;
IV - passeata e manifestação popular;
V - instalação de mobiliário urbano;
VI - execução de obra ou serviço;
VII - exercício de atividade;
VIII - instalação de engenho de publicidade;
IX - eventos;

Inciso IX acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 21)

X - atividades de lazer.

Inciso X acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 21)

CAPÍTULO II
DOS USOS QUE INDEPENDEM DE LICENCIAMENTO

Seção I
Do Trânsito, Estacionamento e Operações de Carga e Descarga

Arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57- (VETADOS)

Seção II
Da Passeata e Manifestação Popular

Art. 58 - A realização de passeata ou manifestação popular em logradouro público é livre, desde que:
I - não haja outro evento previsto para o mesmo local;
II - tenha sido feita comunicação oficial ao Executivo e ao Batalhão de Eventos da Polícia Militar de Minas Gerais, informando dia, local e natureza do evento, com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;

III - não ofereça risco à segurança pública.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 59 - Mobiliário urbano é o equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com o fim de atender a uma utilidade ou a um conforto públicos.

Parágrafo único - O mobiliário urbano poderá ser:
I - em relação ao espaço que utilizará para sua instalação:
a) superficial, aquele que estiver apoiado diretamente no solo;
b) aéreo, aquele que estiver suspenso sobre o solo;
c) subterrâneo, aquele que estiver instalado no subsolo;
d) misto, aquele que utilizar mais de uma das categorias anteriores;
II - em relação à sua instalação:
a) fixo, aquele que depende, para sua remoção, de ser carregado ou rebocado por outro equipamento ou veículo;
b) móvel, aquele que, para ser removido, depende exclusivamente de tração própria ou aquele não fixado ao solo e de fácil remoção diária.

Art. 60 - A instalação de mobiliário urbano em logradouro público depende de prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento deste Código.

Parágrafo único - Em caso de mobiliário urbano considerado pelo regulamento deste Código como de risco para a segurança pública, será exigida, em termos a serem definidos no mesmo regulamento, documentação complementar, podendo ser estabelecido ritual específico para a renovação do respectivo documento de licenciamento.

Art. 61 - O mobiliário urbano pertencerá a um elenco de tipos e obedecerá a padrões definidos pelo Executivo, exceto aquele de caráter artístico, como escultura ou obelisco.

§ 1º - A definição dos tipos e dos padrões será feita pelos órgãos responsáveis pela gestão urbana, ambiental, cultural e de trânsito, que observarão critérios técnicos e especificarão para cada tipo e para cada padrão as seguintes condições, dentre outras:
I - dimensão;
II - formato;
III - cor;
IV - material;
V - tempo de permanência;
VI - horário de instalação, substituição ou remoção;
VII - posicionamento no logradouro público, especialmente em relação a outro mobiliário urbano.

§ 2º - O Executivo poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos, bem como poderá adotar padrões distintos para cada área do Município.

§ 3º - Poderá ser vedada, nos termos do regulamento deste Código, a instalação de qualquer tipo de mobiliário urbano em área específica do Município.

§ 4º - A localização e o desenho do mobiliário urbano deverão ser definidos de forma a evitar danos ou conflitos com a arborização urbana.

Art. 62 - Em quarteirão fechado e em praça, a instalação de mobiliário urbano será submetida à aprovação prévia dos órgãos competentes.

Parágrafo único - A regra do *caput* aplica-se, por extensão, ao parque e à área verde.

Art. 63 - Em via pública, somente poderá ser autorizada a instalação de mobiliário urbano quando:
I - tecnicamente não for possível ou conveniente sua instalação em passeio;
~~II - tratar-se de palanque, palco, arquibancada, gambiarra ou similar, desde que destinados à utilização em evento licenciado e que não impeçam o trânsito de pedestre;~~

II - tratar-se de palanque, palco, arquibancada ou similar, desde que destinados à utilização em evento licenciado e que não impeçam o trânsito de pedestre;

Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 22)

III - tratar-se de mobiliário urbano destinado à utilização em feira ou evento regularmente licenciado.

IV - tratar-se de fechamento de quarteirão, visando à reorganização do sistema de circulação e a criação de áreas verdes e de lazer.

Inciso IV acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 22)

Art. 64 - A instalação de mobiliário urbano no passeio:

I - deixará livre a faixa reservada a trânsito de pedestre;

II - respeitará as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;

III - manterá distância mínima de 5,00 m (cinco metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos;

IV - respeitará os seguintes limites máximos:

a) com relação à ocupação no sentido longitudinal do passeio: 30 % (trinta por cento) do comprimento da faixa de passeio destinada a este fim em cada testada da quadra respectiva, excetuados deste limite os abrigos de ônibus;

b) com relação à ocupação no sentido transversal do passeio: 40 % (quarenta por cento) da largura do passeio.

~~Parágrafo único - A faixa reservada a trânsito de pedestre, a ser definida pelo regulamento deste Código, deverá estar posicionada junto do alinhamento ou da faixa ajardinada e ter largura igual ou superior a 1,50 m (um metro e meio) ou, no caso de passeio com medida inferior a 2,00 m (dois metros), a 75 % (setenta e cinco por cento) da largura desse passeio.~~

Parágrafo único revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, I)

Art. 65 - O mobiliário urbano instalado em logradouro público estará sujeito ao pagamento de preço público, conforme dispuser regulamento.

Art. 66 - É vedada a instalação em logradouro público de mobiliário urbano destinado a:

I - abrir portão eletrônico de garagem;

II - obstruir o estacionamento de veículo sobre o passeio;

III - proteger contra veículo.

Art. 67 - É vedada a instalação de mobiliário urbano em local em que tal mobiliário prejudique a segurança ou o trânsito de veículo ou pedestre ou comprometa a estética da cidade.

Art. 68 - É vedada a instalação de mobiliário urbano em posição em que tal mobiliário interfira na visibilidade de bem tombado.

§ 1º - O órgão responsável pela gestão cultural deverá estabelecer a altura e a distância que cada tipo de mobiliário urbano deverá ter em relação a cada bem tombado, de forma a não comprometer sua visibilidade.

§ 2º - Enquanto o órgão referido no § 1º deste artigo não definir a altura e a distância de cada mobiliário em relação a algum bem tombado, poderá ser expedido documento de licenciamento para sua instalação, desde que se respeitem a distância mínima de 10,00 m (dez metros) e a altura máxima de 3,00 m (três metros), que prevalecerão pelo prazo de vigência do mesmo.

~~Art. 69 - A instalação de mobiliário urbano subterrâneo, permitida apenas para serviço público, deverá dar-se sob a faixa destinada a pedestre, salvo quanto à abertura respectiva, que deverá ser instalada na faixa destinada a mobiliário urbano, respeitando, ainda, os critérios definidos em regulamento.~~

Art. 69 revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, II)

Art. 70 - O Executivo poderá delegar a terceiros e conceder, mediante licitação, a instalação de mobiliário urbano de interesse público, definindo-se no edital correspondente as condições de contraprestação.

Art. 71 - O mobiliário urbano que constituir engenho de publicidade e aquele em que for acrescida publicidade deverão respeitar as regras do Capítulo V do Título III deste Código, sem prejuízo das previstas nesta Seção, no que não conflitarem com aquelas.

Art. 72 - O mobiliário urbano deverá ser mantido, por quem o instalar, em perfeita condição de funcionamento, conservação e segurança.

Art. 73 - O responsável pela instalação do mobiliário urbano deverá removê-lo:
I - ao final do horário de funcionamento diário da atividade ou uso, no caso de mobiliário móvel;
II - ao final da vigência do licenciamento, por qualquer hipótese, no caso de mobiliário fixo, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal;
III - quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.

§ 1º - Os ônus com a remoção do mobiliário urbano são de quem tiver sido o responsável por sua instalação.

§ 2º - Se a remoção do mobiliário urbano implicar dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação deverá fazer os devidos reparos, restabelecendo no logradouro as mesmas condições em que ele se encontrava antes da instalação respectiva.

§ 3º - No caso de não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, poderá o Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 73-A - O Executivo deverá promover a instalação de mobiliário para estacionamento de bicicletas, preferencialmente nas estações do BHBUS, metrô e praças.
Art. 73-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 23)

Art. 73-B - A instalação de mobiliário urbano será onerosa, na forma disposta em regulamento.
Art. 73-B acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 23)

Art. 73-C - O Município adotará políticas para viabilizar a colocação de câmeras de vídeo em locais públicos, em toda a cidade, em cooperação com o Estado de Minas Gerais e com a iniciativa privada.
Art. 73-C acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 23)

Seção II
Da Mesa e Cadeira

Art. 74 - A área a ser destinada à colocação de mesa e cadeira é a do afastamento frontal da edificação, desde que tal afastamento não seja configurado como extensão do passeio e se respeitem os limites com o passeio.

Parágrafo único - A colocação de mesa e cadeira na área de afastamento frontal de que trata o *caput* deste artigo independe de licenciamento.

~~Art. 75 - Não dispondo a edificação de área de afastamento frontal não configurado como extensão do passeio, a colocação de mesa e cadeira poderá ser feita:~~
~~I - no passeio do logradouro público;~~
~~II - no espaço do quarteirão fechado;~~
~~III - na área de afastamento frontal configurado como extensão do passeio.~~

~~Parágrafo único - É vedada a colocação de mesa e cadeira em via pública, exceto no caso de feira ou evento regularmente licenciados.~~

Art. 75 - Independentemente do uso do afastamento frontal, a colocação de mesa e cadeira poderá ser feita, alternativamente:
~~I - no passeio, desde que o mesmo tenha largura igual ou superior a 3,00m (três metros);~~
I - no passeio, desde que o mesmo tenha largura igual ou superior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros);
Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.019, de 12/1/2017 (Art. 1º)
II - no espaço do quarteirão fechado;
~~III - na área de estacionamento de veículos em via pública local lindeira à testada do imóvel correspondente ao estabelecimento, quando o passeio tiver largura inferior a 3,00m (três metros), mediante avaliação do Executivo;~~
III - Na área de estacionamento de veículos em via pública local lindeira à testada do imóvel correspondente ao estabelecimento, quando o passeio tiver largura inferior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros), mediante avaliação do Executivo;

Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.019, de 12/1/2017 (Art. 1º)

IV - na via pública, nos casos de feira ou evento regularmente licenciado.

Parágrafo único - O licenciamento para a colocação de mesa e cadeira na área prevista no inciso III do caput deste artigo será permitido mediante a instalação de tablado removível protegido, que não impeça o escoamento de água pluvial, e poderá exceder a testada do imóvel correspondente ao estabelecimento se contar com a anuência do vizinho lateral.

Art. 75 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 24)

~~Art. 76 - Somente poderá colocar mesa e cadeira nos termos do art. 75 desta Seção a edificação utilizada para o funcionamento de restaurante, bar, lanchonete, café ou similares.~~

Art. 76 - Somente poderá colocar mesa e cadeira nos termos do art. 75 desta Lei a edificação utilizada para o funcionamento de restaurante, bar, lanchonete, café, livraria ou similares.

Art. 76 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 25)

~~Art. 77 - A colocação de mesa e cadeira em passeio de logradouro público, em quarteirão fechado e em afastamento frontal configurado como extensão do passeio depende de prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento.~~

Art. 77 - A colocação de mesa e cadeira nos locais definidos no art. 75 desta Lei depende de prévio licenciamento, a ser definido no regulamento.

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 26)

Parágrafo único - Para a abertura do processo de que trata o *caput*, poderá ser solicitado ao interessado, entre outros documentos, o *layout* da ocupação do espaço pretendido.

~~Art. 78 - A área do passeio a ser utilizada para a colocação de mesa e cadeira será aquela imediatamente em frente à edificação, respeitado que:~~
~~I - a edificação tenha sido construída no alinhamento ou o passeio lindeiro tenha largura igual ou superior a 3,00 m (três metros);~~
~~II - o espaço utilizado não exceda a testada da edificação, exceto se contar com a anuência do vizinho;~~
~~III - sejam observadas as regras aplicáveis da Seção I deste Capítulo, referentes à instalação de mobiliário urbano em passeio.~~

~~Parágrafo único - A critério do Executivo, poderá ser exigido que a área destinada à colocação de mesa e cadeira seja demarcada graficamente na superfície do passeio.~~

Art. 78 - Na hipótese de utilização de área de passeio ou de afastamento frontal configurado como sua extensão para a colocação de mesa e cadeira, deverá ser reservada faixa de pedestre, livre de qualquer obstáculo, inclusive de mobiliário urbano, com largura mínima de 1,00m (um metro), respeitado o seguinte:
I - que o passeio lindeiro tenha largura igual ou superior a 2,00m (dois metros);
II - que o espaço utilizado não exceda a fachada da edificação, exceto se contar com a anuência do vizinho lateral;
III - que sejam observadas as regras aplicáveis da Seção I deste Capítulo, referentes à instalação de mobiliário urbano em passeio.

§ 1° - A área destinada à colocação de mesa e cadeira será demarcada fisicamente, com a instalação de barreira removível, podendo permanecer no local somente no horário definido no documento de licenciamento, obedecendo ao padrão estabelecido pelo Executivo.

§ 2° - A barreira removível deverá privilegiar a paisagem urbana, com a colocação, preferencialmente, de floreiras ou vasos ornamentais.

§ 3° - O licenciado responderá por danos aos pedestres decorrentes de elementos utilizados na instalação de barreira removível.

§ 4° - VETADO

Art. 78 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 27)

~~Art. 79 - A área do quarteirão fechado a ser utilizada para a colocação de mesa e cadeira será aquela imediatamente em frente à edificação, reservada, junto do alinhamento, faixa de pedestre com largura mínima de 1,50 m (um metro e meio).~~

Art. 79 - A área do quarteirão fechado a ser utilizada para a colocação de mesa e cadeira será aquela imediatamente em frente à edificação, junto ao alinhamento, reservada, no eixo longitudinal do logradouro, passagem para pedestre, livre de qualquer obstáculo, com largura mínima de 3,00m (três metros).

Parágrafo único - O espaço utilizado para colocação de mesa e cadeira não poderá exceder a testada do imóvel correspondente ao estabelecimento, exceto se contar com a anuência do vizinho lateral.

Art. 79 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 28)

Art. 80 - Nas hipóteses do art. 75 deste Código, o documento de licenciamento poderá fixar o horário permitido para a colocação de mesa e cadeira, em função das condições locais de sossego ou de segurança pública e do trânsito de pedestre.

Art. 81 - Com relação à largura do passeio, serão observadas, em qualquer dos casos previstos nesta Seção, as seguintes regras:

~~I - não será permitida, salvo em condições especiais, a colocação de mesa e cadeira em passeio com menos de 3,00 m (três metros) de largura;~~

I - não será permitida, salvo em condições especiais, a colocação de mesa e cadeira em passeio com menos de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de largura;

Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.019, de 12/1/2017 (Art. 2º)

II - nos passeios de até 4,00 m (quatro metros) de largura, a ocupação não poderá ter dimensão superior à de sua metade;

III - nos passeios de dimensão superior a 4,00 m (quatro metros), a ocupação poderá exceder o limite estabelecido no inciso II deste artigo, desde que o espaço livre não fique reduzido a menos de 2,00 m (dois metros).

Art. 82 - Ao licenciado para o exercício de atividade em logradouro público é vedada a colocação de mesa e cadeira em passeio, quarteirão fechado ou via pública, mesmo que a atividade por ele exercida tenha natureza similar à dos estabelecimentos referidos nesta Seção.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica ao exercício de atividades em feira ou evento regularmente licenciados.

Art. 83 - As mesas de que trata esta Seção poderão ter guarda-sol removível.

Seção III
Do Toldo

~~Art. 84 - Toldo é o mobiliário acrescido à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, como a lona ou o plástico, ou translúcido, como o vidro ou o policarbonato, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.~~

Art. 84 - Toldo é o mobiliário acrescido à fachada da edificação, projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível ou translúcido, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 29)

Parágrafo único - A colocação de toldo depende de prévio licenciamento.

Art. 85 - O toldo será de um dos seguintes tipos:

I - passarela, aquele que se desenvolve no sentido perpendicular ou oblíquo à fachada, exclusivamente para acesso à edificação, podendo utilizar colunas de sustentação;

II - em balanço, aquele apoiado apenas na fachada;

III- cortina, aquele instalado sob marquise ou laje, com planejamento vertical.

Art. 86 - É admitida a instalação de toldo sobre o passeio, desde que este toldo:

I - não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do passeio em qualquer ponto;

II - não prejudique a arborização ou a iluminação públicas;
III - não oculte placa de nomenclatura de logradouros e próprios públicos;
IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;
V - não exceda a largura do passeio.
VI - não oculte sinalização de trânsito.

Inciso VI acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 30)

~~§ 1º - O toldo em balanço sobre fachada no alinhamento não terá mais de 2,00 m (dois metros) de projeção horizontal, limitando-se, no máximo, à metade do passeio.~~

§ 1° - O toldo do tipo passarela sobre o passeio é admitido apenas em fachada de hotel, bar, restaurante, clube, casa de recepção e congêneres e desde que utilize no máximo 2 (duas) colunas de sustentação e não exceda a largura da entrada do estabelecimento.

§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 30)

~~§ 2º - O toldo do tipo passarela sobre o passeio é admitido apenas em fachada de hotel, bar, restaurante, clube, casa de recepção e congêneres e desde que utilize no máximo duas colunas de sustentação e não exceda a largura da entrada do estabelecimento.~~

§ 2° - O pedido de licenciamento de toldo em balanço com mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros) deverá ser acompanhado de laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, atestando a segurança do mesmo.

§ 2º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 30)

~~Art. 87 - Poderá ser instalado toldo sobre afastamento de edificação, sem que seja considerado elemento construtivo, desde que este toldo:~~

Art. 87 - Poderá ser instalado toldo sobre afastamento de edificação, sem que o espaço coberto resultante seja considerado como área construída, desde que esse toldo:

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 31)

~~I - não tenha mais de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de projeção horizontal, limitando-se à metade do afastamento;~~

I - não tenha mais de 2,00m (dois metros) de projeção horizontal, limitando-se à metade do afastamento;

Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 31)

II - não utilize colunas de sustentação;
III - não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do piso do pavimento;
IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;
V - não prejudique as áreas mínimas de permeabilidade.

§ 1º - A área de afastamento frontal lindeira a restaurante, bar, café, lanchonete e similares poderá ser coberta por toldo, dispensando-se as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que o toldo tenha a função de cobrir mesas e cadeiras regularmente licenciadas.

~~§ 2º - A área de afastamento frontal poderá ser coberta por toldo do tipo passarela, dispensando-se as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que o toldo tenha a função de cobrir acesso a edificações destinadas a uso coletivo, conforme classificação da legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo.~~

§ 2º revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, I)

Art. 87-A - A área do passeio e do afastamento frontal lindeiro a restaurante, bar, café, lanchonete e similares poderá ser coberta por toldo do tipo cortina após as 22h (vinte e duas horas), dispensando-se as exigências contidas no inciso I do art. 86 e nos incisos I, III e IV do art. 87, ambos desta Lei, desde que o toldo tenha a função de cobrir mesas e cadeiras regularmente licenciadas.

Art. 87-A acrescentado pela Lei nº 10.065, de 12/1/2011 (Art. 12)

Seção IV
Do Sanitário Público e da Cabine Sanitária

~~Art. 88 - O Executivo poderá delegar a terceiros, mediante licitação, a construção, manutenção e exploração de sanitários públicos nos locais de maior trânsito de pedestres, especialmente na Zona Central de Belo Horizonte (ZCBH).~~

Art. 88 - O Executivo poderá instalar sanitários públicos nos locais de maior trânsito de pedestres, especialmente na Zona Central de Belo Horizonte - ZCBH -, podendo delegar a terceiros, mediante licitação, a construção, manutenção e exploração do sanitário, conforme avaliação técnica.

Parágrafo único - A instalação de sanitários somente poderá ocorrer em logradouros dotados de faixa de mobiliário urbano, nos termos do regulamento.

Art. 88 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 32)

Art. 89 - O ponto final da linha de ônibus do serviço de transporte coletivo urbano será equipado com cabine sanitária para uso exclusivo dos empregados neste serviço.

~~Parágrafo único - Considera-se ponto final o ponto de apoio onde ocorrem o controle dos horários de partida da linha respectiva, a parada e o estacionamento dos veículos a seu serviço.~~

§ 1º - Considera-se ponto final o ponto de apoio onde ocorrem o controle dos horários de partida da linha respectiva, a parada e o estacionamento dos veículos a seu serviço.

Parágrafo único renumerado como § 1º pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 33)

§ 2° - Nas hipóteses em que o ponto final de transporte coletivo for fixado na área central do Município, fica vedada a instalação de sanitários no logradouro público.

§ 2º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 33)

~~Art. 90 - A cabine sanitária será instalada pela empresa subconcessionária do transporte coletivo e não acarretará ônus para os cofres públicos.~~

Art. 90 - A cabine sanitária será instalada pela empresa subconcessionária do transporte coletivo e pelas cooperativas do sistema de transporte suplementar e não acarretará ônus para os cofres públicos.

Art. 90 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 34)

Art. 91 - Estando o ponto final a distância inferior ou igual a 100 m (cem metros) da garagem da empresa subconcessionária da respectiva linha, esta fica desobrigada de instalar a cabine sanitária, bastando comunicar o fato ao órgão competente do Executivo, que o comprovará.

Art. 92 - (VETADO)

Art. 93 - A mudança do ponto final de um local para outro no logradouro público obriga à realocação da cabine no novo local e à recuperação do espaço em que ela estava instalada, obedecido prazo previsto em regulamento.

~~Art. 93-A - Em local destinado a ponto de táxi, situado fora dos limites da Zona Central de Belo Horizonte (ZCBH), poderá ser instalada cabine sanitária para uso dos motoristas de táxi.~~

Art. 93-A - Em local destinado a ponto de táxi, situado fora dos limites da Zona Central de Belo Horizonte (ZCBH), poderá ser instalada uma cabine para uso dos motoristas de táxi.

Caput com redação dada pela Lei nº 10.370, de 30/12/2011 (Art. 1º)

~~§ 1º - A cabine de que trata o *caput* será padronizada pelo órgão competente do Executivo, não poderá exceder 2m2 (dois metros quadrados) e deverá considerar a possibilidade de utilização de parte de seu espaço para instalação de telefone.~~

§ 1º - A cabine de que trata o caput deste artigo será padronizada pelo órgão competente do Executivo e não poderá exceder a 3m² (três metros quadrados).

§1º com redação dada pela Lei nº 10.370, de 30/12/2011 (Art. 1º)

§ 2º - A autorização para instalação da cabine deverá ser solicitada, por meio de requerimento à Prefeitura de Belo Horizonte, cabendo aos motoristas de táxi, usuários do ponto, a instalação e a manutenção desse equipamento.

§ 3º - O requerimento a que se refere o § 2º será assinado por, no mínimo, 5 (cinco) motoristas do ponto de táxi, cadastrados no órgão gerenciador do trânsito no Município.

Art. 93-A acrescentado pela Lei nº 8.977, de 04/11/2004 (Art. 1º)

Art. 93-A

~~Art. 93-B - As cabines sanitárias previstas nesta Seção poderão ser dotadas de sistemas de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, conforme padrões a serem estabelecidos pelo Executivo.~~

Art. 93-B acrescentado pela Lei nº 9.713, de 24/6/2009 (Art. 1º)

Art. 93-B - As cabines previstas nesta seção poderão ser dotadas de um sanitário com vaso e pia, sistema de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, ponto de telefone e acesso à internet.

Art. 93-B com redação dada pela Lei nº 10.370, de 30/12/2011 (Art. 1º)

Art. 93-C - Os sanitários a que se refere esta Seção deverão ter como área máxima a necessária para atendimento das normas relativas à acessibilidade.

Art. 93-C acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 35)

Seção V
Da Banca

Art. 94 - Poderá ser instalada no logradouro público banca destinada ao exercício da atividade prevista na Seção II do Capítulo IV do Título III deste Código, sendo que sua instalação depende de prévio licenciamento, em processo definido neste Código e em seu regulamento.

Art. 95 - A banca obedecerá a padrões definidos em regulamento, que especificarão modelos e dimensões diferenciados, de modo a atender às particularidades do local de instalação e do produto a ser comercializado.

§ 1º - Poderá ser instalada banca em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo regulamento, desde que haja licenciamento especial do Executivo, com a finalidade de adaptá-la a projeto de urbanização e paisagismo.

§ 2º - A banca destinada ao comércio de flores e plantas naturais será dotada de mecanismos físicos de aeração, adequados à proteção da mercadoria, de forma a não comprometer o viço e a resistência das flores e plantas.

Art. 96 - O local para a instalação de banca será indicado pelo Executivo, que cuidará de resguardar as seguintes distâncias mínimas:
I - 10,00 m (dez metros) com relação aos pontos de embarque e desembarque de coletivos;
II - 100 m (cem metros) com relação a outra banca na Zona Hipercentral (ZHIP) e Zona Central de Belo Horizonte (ZCBH) e 200 m (duzentos metros) nos demais locais;
III - 50 m (cinqüenta metros) com relação a lojas que comercializam o mesmo produto que a banca.

Parágrafo único - As distâncias previstas nos incisos deste artigo serão medidas ao longo do eixo do logradouro.

Art. 97 - Não será permitida alteração no modelo externo original da banca, nem mudança na sua localização, sem autorização expressa do Executivo.

Art. 98 - A banca será de propriedade da pessoa a quem tiver sido conferido o documento de licenciamento, que providenciará a sua instalação, obedecidos o prazo, as condições e o local previamente estabelecidos.

Seção VI
Do Suporte para Colocação de Lixo

~~Art. 99 - O suporte para colocação de lixo é equipamento da edificação e será instalado sobre base própria fixada no passeio lindeiro ao respectivo terreno.~~

Art. 99 - O suporte para colocação de lixo é equipamento da edificação e, quando fixo, será instalado sobre base própria fixada na faixa de mobiliário urbano do passeio lindeiro ao respectivo terreno.

Art. 99 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 36)

Parágrafo único - Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de gêneros alimentícios e congêneres ficam obrigados a adotar coletor móvel para colocação de lixo, no formato fechado e com tampa.

Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 10.070, de 12/1/2011 (Art. 1º)

Art. 100 - A instalação, a conservação e a manutenção do suporte para colocação de lixo são da responsabilidade do proprietário do terreno e deverão seguir as normas do órgão de limpeza urbana.

~~Art. 101 - A aprovação do projeto arquitetônico de edificação condiciona-se a que este tenha indicado o número e o tamanho dos suportes para colocação de lixo demandados, bem como o local destinado a sua instalação.~~

Art. 101 - Condiciona a aprovação do projeto arquitetônico da edificação a indicação do número e tamanho dos suportes para colocação de lixo demandados, bem como o local destinado à sua instalação, quando fixo.

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 37)

Parágrafo único - O Executivo poderá eximir o proprietário da instalação de suporte para colocação de lixo em função do intenso trânsito de pedestres no logradouro, da excessiva quantidade de lixo que o coletor deverá suportar ou de outras especificidades locais.

Seção VII
Da Caçamba

Art. 102 - Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra e entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

Art. 103 - A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de caçamba em logradouro público sujeitam-se a prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento deste Código.

§ 1º - A unidade licenciada será o conjunto de 1 (um) caminhão e 15 (quinze) caçambas.

§ 2º - O licenciamento previsto pelo § 1º deste artigo estará condicionado ao licenciamento do local de guarda das caçambas.

§ 3º - É vedada a utilização de logradouro público para guarda de caçamba.

§ 4° - O documento municipal de licença - DML - deverá ser mantido com a mesma numeração ao ser renovado.

§4º acrescentado pela Lei nº 11.212, de 6/1/2020 (Art. 1º)

Art. 104 - A caçamba obedecerá a modelo próprio, que terá as seguintes características, entre outras a serem definidas em regulamento:
I - capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);
II - cores vivas, preferencialmente combinando amarelo e azul ou alaranjado e vermelho;
III - tarja refletora com área mínima de 100cm² (cem centímetros quadrados) em cada extremidade, para assegurar a visibilidade noturna;
~~IV - identificação do nome do licenciado e do número do telefone da empresa nas faces laterais externas.~~
IV - identificação do nome do licenciado e do número do DML, do CNPJ e do telefone da empresa nas faces laterais externas.

Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.212, de 6/1/2020 (Art. 2º)

Art. 105 - O local para a colocação de caçamba em logradouro público poderá ser:
I - a via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal;
~~II - o passeio, desde que deixe livre, junto ao alinhamento, faixa para circulação de pedestre de no mínimo 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura.~~
II - o passeio, na faixa destinada a mobiliário urbano ou faixa gramada, desde que deixe livre faixa para circulação de pedestre de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 38)

Parágrafo único - Não será permitida a colocação de caçamba:
I - a menos de 5,00 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;
II - no local sinalizado com placa que proíba parar e estacionar;
III - junto ao hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;
IV - inclinada em relação ao meio-fio, quando ocupar espaço maior que 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura.

Art. 106 - Poderão ser formados grupos de até 2 (duas) caçambas no logradouro público, desde que obedecido o espaço mínimo de 10,00 m (dez metros) entre os grupos.

Art. 107 - O tempo de permanência máximo por caçamba em um mesmo local, exceto o previsto no art. 108 deste Código, é de 3 (três) dias úteis.

Art. 108 - Na Zona Hipercentral (ZHIP), o horário de colocação, de permanência e de retirada das caçambas é:
I - das 20 (vinte) às 7 (sete) horas nos dias úteis;
II - das 14 (catorze) horas de sábado às 7 (sete) horas de segunda-feira;
III - livre nos feriados.

Art. 109 - Na operação de colocação e na de retirada da caçamba, deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículo e pedestre, cuidando-se para que sejam utilizados:
I - sinalização com 3 (três) cones refletores;
II - calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade.

Art. 110 - O Executivo poderá determinar a retirada de caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, a mesma venha a prejudicar o trânsito de veículo e pedestre.

Art. 111 - As penalidades previstas neste Código referentes a esta Seção serão aplicadas ao proprietário da caçamba.

§ 1° - Não sendo possível aplicar a sanção prevista no inciso II do art. 307 desta lei, por falta de identificação do proprietário da caçamba, será aplicada, imediatamente, a sanção prevista no inciso III do art. 307 desta lei e, concomitantemente, ao locatário/contratante da caçamba, a prevista no inciso II do mesmo artigo.

§1º acrescentado pela Lei nº 11.212, de 6/1/2020 (Art. 3º)

§ 2° - No ato da apreensão, a caçamba será enviada para um espaço definido pelo Município e ficará à disposição para retirada pelo proprietário durante 120 (cento e vinte) dias, sendo enviada a leilão se não for retirada nesse prazo.

§2º acrescentado pela Lei nº 11.212, de 6/1/2020 (Art. 3º)

§ 3° - Para retirar a caçamba apreendida, a empresa deverá comprovar:
I - estar devidamente cadastrada na junta comercial e com o CNPJ valido;
II - estar com o DML em dia;
III - ter pagado a multa.

§3º acrescentado pela Lei nº 11.212, de 6/1/2020 (Art. 3º)

Seção VIII
Da Cadeira de Engraxate

~~Art. 112 - A cadeira de engraxate é o mobiliário utilizado para a prestação do serviço a que se refere, devendo, para sua instalação, obedecer a padronização estabelecida pelo órgão competente do Executivo.~~

Art. 112 - A cadeira de engraxate é o mobiliário utilizado para a prestação do serviço a que se refere, com a realização de pequenos consertos em calçados e a venda de cadarços avulsos e de palmilhas, devendo, para sua instalação, obedecer à padronização estabelecida pelo Executivo.

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 39)

Parágrafo único - O licenciado para atividade em cadeira de engraxate poderá fazer a cadeira, por sua conta, obedecendo ao modelo oficial.

Art. 113 - O Executivo definirá o local adequado à instalação da cadeira de engraxate, cuidando para que a mesma não seja instalada:
I - em passeio de largura inferior a 3,00 m (três metros);
II - na proximidade de ponto de coletivo, saída de repartição pública, estabelecimento bancário ou de ensino, cinema e teatro.

Parágrafo único - O Executivo poderá, por conveniência pública, mudar a localização da cadeira a qualquer tempo, devendo a transferência dar-se no prazo para tanto estabelecido.

Art. 114 - (VETADO)

Art. 115 - (VETADO)

Seção IX
Do Abrigo para Ponto de Ônibus
Seção IX (Arts. 115-A e 115-B) acrescentada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 40)

Art. 115-A - O abrigo para ponto de ônibus é o mobiliário urbano destinado à proteção e ao conforto dos usuários do transporte coletivo do Município.

Parágrafo único - O abrigo para ponto de ônibus conterá, no mínimo:
I - cobertura para proteção de passageiros;
II - banco;
III - coletor de lixo.

Art. 115-B - O abrigo para ponto de ônibus obedecerá a padrões definidos em regulamento, que especificará modelos e dimensões diferenciados, de modo a corresponder às particularidades do local de instalação e ao número de usuários atendidos.

Parágrafo único - Poderá ser instalado abrigo para ponto de ônibus em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo regulamento, desde que haja licenciamento especial do Executivo, com a finalidade de adaptá-lo a projeto de urbanização e paisagismo.

Seção X
Do Quiosque em Locais de Caminhada
Seção X (Arts. 115-C, 115-D, 115-E e 115-F) acrescentada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 41)

Art. 115-C - Poderá ser instalado quiosque no logradouro público, exclusivamente em locais destinados à prática de caminhada, sendo que sua instalação depende de prévio licenciamento, em processo definido neste Código e em seu regulamento.

Art. 115-D - O quiosque obedecerá a padrões definidos em regulamento, que especificará modelos e dimensões diferenciados, de modo a atender às particularidades do local de instalação e do produto a ser comercializado.

Parágrafo único - Poderá ser instalado quiosque em desconformidade com padrões estabelecidos pelo regulamento, desde que haja licenciamento especial do Executivo, com a finalidade de adaptá-lo a projeto de urbanização e paisagismo.

Art. 115-E – VETADO

Art. 115-F - O Executivo poderá delegar a terceiros, mediante licitação, a construção, manutenção e exploração do comércio, inclusive a construção de banheiro público que também será explorado.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 116 - O exercício de atividades em logradouro público depende de licenciamento prévio junto ao Executivo.

Parágrafo único - O Executivo poderá licenciar, para o exercício em logradouro público, apenas as seguintes atividades, observadas as limitações previstas neste Código:
I - em banca;
II - em veículo de tração humana e veículo automotor;
~~III - exercida por deficiente visual;~~

III - exercida por pessoa com deficiência visual;

Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.197, de 14/10/2019 (Art. 1º)

IV - de engraxate;
V - evento;
VI - feira;
VII - em quiosque em local de caminhada;
VIII - exploração de sanitário público;
IX - lavador de veículo automotor.

Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 10.520, de 30/7/2012 (Art. 1º)

Art. 117 - (VETADO)

~~Art. 118 - Fica proibido o exercício de atividade por camelôs e *toreros* em logradouro público.~~

Art. 118 - Fica proibido o exercício de atividade por camelôs, toreros e flanelinhas no logradouro público.

Art. 118 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 42)

~~Art. 118-A - Fica proibida a utilização do passeio por ambulantes.~~

~~§ 1° - Os ambulantes já licenciados para o exercício de atividade no passeio deverão ser redirecionados, sempre que possível, para outras áreas no logradouro público acessíveis e atrativas.~~

~~§ 2° - Não serão emitidas novas licenças para o exercício de atividade no passeio.~~

Art. 118-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 43)

Art. 118-A - O passeio poderá ser utilizado por ambulante somente para exercício de atividade de comércio:
I - em veículo de tração humana;
~~II - por deficiente visual.~~

Art. 118-A com redação dada pela Lei nº 10.520, de 30/7/2012 (Art. 3º)

II - por pessoa com deficiência visual.

Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.197, de 14/10/2019 (Art. 2º)

Art. 119 - O regulamento deste Código poderá:
I - estabelecer área do Município em que será proibido o exercício de atividade, correlacionando ou não essa vedação a determinada época, circunstância ou atividade;
II - (VETADO)
III - definir locais específicos para a concentração do comércio exercido por ambulantes.

Art. 120 - A atividade exercida no logradouro público pode ser:
I - constante, aquela que se realiza periodicamente;
II - eventual, aquela que se realiza esporadicamente.

Art. 121 - O licenciamento para exercício de atividade em logradouro público terá sempre caráter precário e será feito por meio de licitação, conforme procedimento previsto no regulamento deste Código, que poderá ser simplificado em relação a alguma atividade, particularmente a classificada como eventual.

Parágrafo único - O prazo de validade do documento de licenciamento variará conforme a classificação da atividade, podendo ser:
I - de até 1 (um) ano, prorrogável conforme dispuser o regulamento deste Código, quando se tratar de atividade constante;
II - de até 3 (três) meses ou até o encerramento do evento, conforme o caso, quando se tratar de atividade eventual, sendo, em ambos os casos, improrrogável.

Art. 122 - O documento de licenciamento deverá explicitar o equipamento ou apetrecho de uso admitido no exercício da atividade respectiva no logradouro público e mencionar, inclusive, a possibilidade de utilização de aparelho sonoro, sendo vedada a utilização de qualquer outro equipamento ou apetrecho nele não explicitado.

Art. 123 - O documento de licenciamento é pessoal e específico para a atividade e o local de instalação ou área de trânsito nele indicados.

§ 1º - Somente poderá ser licenciada para exercício de atividade em logradouro público a pessoa natural e desde que não seja proprietária de estabelecimento industrial, comercial ou de serviços.

§ 2º - Não será liberado mais de um documento de licenciamento para a mesma pessoa natural, mesmo que para atividades distintas.

§ 3º - O titular do documento de licenciamento poderá indicar preposto para auxiliá-lo no exercício da atividade, desde que tal preposto não seja titular de documento de licenciamento da mesma natureza, ainda que de atividade distinta.

§ 4º - As vedações de que tratam os § § 1º, 2º e 3º deste artigo não se aplicam à possibilidade de acumular 1 (um) documento de licenciamento para atividade constante com 1 (um) documento de licenciamento para atividade eventual.

§ 5º - Será especificado no regulamento deste Código o número de prepostos a que se refere o § 3º deste artigo, podendo haver variação desse número em função da atividade.

§ 6º - No caso do exercício da atividade em banca de jornais e revistas, cada licenciado poderá indicar 3 (três) prepostos, que poderão substituir o titular em qualquer de suas ausências e impedimentos, independentemente de comunicação prévia, respondendo solidariamente por todas as obrigações decorrentes da licença.

§ 6º acrescentado pela Lei nº 10.411, de 15/2/2012 (Art. 1º)

§ 7º - O exercício de atividade em logradouro público poderá ser licenciado a pessoas jurídicas, excepcionalmente, quando permissionárias do “Programa ABasteCer - Alimentos a Baixo Custo” ou de outro programa que venha a sucedê-lo.

§ 7º acrescentado pela Lei nº 10.524, de 24/8/2012 (Art. 1º)

Art. 124 - Ocorrerá desistência quando:
I - o licenciado, sem motivo justificado, não iniciar o exercício da atividade no prazo determinado;
II - o licenciado, tendo iniciado o exercício da atividade, requerer ao Executivo a revogação do licenciamento.

§ 1º - No caso de a desistência ocorrer durante o primeiro ano, o licenciamento será repassado ao habilitado imediatamente classificado na respectiva licitação.

§ 2º - No caso de a desistência ocorrer após a vigência do primeiro ano, será o licenciamento restituído ao Executivo, a fim de que seja redistribuído por meio de nova licitação.

§ 3º - Em ambos os casos, a pessoa desistente não estará isenta de suas obrigações fiscais junto ao Poder Público.

Art. 125 - O documento de licenciamento é intransferível, exceto se o titular:
I - falecer;
II - entrar em licença médica por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
III - tornar-se portador de invalidez permanente.

§ 1º - Nos casos admitidos nos incisos deste artigo, a transferência obedecerá à seguinte ordem:
I - cônjuge ou companheiro estável;
II - filho;
III - irmão.

~~§ 2º - O documento de licenciamento que tiver sido transferido passará a ter caráter precário e sua validade se estenderá apenas até que ocorra nova licitação para o exercício da atividade.~~

§ 2° - A validade do documento de licenciamento transferido nos termos deste artigo se estenderá até que ocorra nova licitação para o exercício da atividade.

§ 2º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 44)

Art. 126 - O horário de exercício de atividade no logradouro público será previsto no documento de licenciamento respectivo.

Art. 127 - Para os fins deste Código, o equipamento para exercício de atividade no logradouro público constitui modalidade de mobiliário urbano.

Art. 128 - É expressamente proibida a instalação de *trailer* em logradouro público, à exceção dos que, não se destinando a atividade comercial, tenham obtido anuência do órgão competente do Executivo.

Art. 129 - Somente é permitida a comercialização no logradouro público de mercadoria com origem legal comprovada.

Art. 130 - É proibida no logradouro público a realização de campanha para arrecadação de fundos.

Art. 131 - O Executivo capacitará o licenciado para o exercício de atividade no logradouro público, visando a engajá-lo nos programas de interesse público desenvolvidos no respectivo local, podendo, inclusive, vir a utilizar o mobiliário onde a atividade é exercida como ponto de apoio e referência para a comunidade.

Art. 132 - O Executivo regulamentará este Capítulo, especialmente no que se refere ao detalhamento dos critérios de licenciamento, às taxas respectivas e à fiscalização das atividades.

Seção II
Da Atividade em Banca

Art. 133 - Poderá ser exercida a atividade de comércio em banca fixa instalada em logradouro público, que se sujeita a prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento deste Código.

~~Art. 133 - Poderá ser exercida a atividade de comércio em banca instalada em logradouro público, que se sujeita a prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento deste Código.~~

Art. 133 com redação dada pela Lei nº 9.187, de 05/04/2006 (Art. 1º)
Lei nº 9.187/06 DECLARADA INCONSTITUCIONAL conforme ADI nº 1.0000.06.449058-4/000

Art. 134 - O comércio de que trata o art. 133 deste Código será dedicado à venda ao consumidor das mercadorias previstas nesta Seção para os seguintes tipos de banca:
I - banca de jornais e revistas;
II - banca de flores e plantas naturais.

Parágrafo único - Cada um dos tipos de banca somente poderá explorar o comércio das mercadorias que para ele tiverem sido previstas nesta Seção.

~~Art. 134 - O comércio de que trata o art. 133 deste Código será destinado exclusivamente à venda ao consumidor das mercadorias previstas nesta Seção para os seguintes tipos de banca:~~
~~I - banca de jornais e revistas, que será fixa;~~
~~II - banca de flores e plantas naturais, que será fixa;~~
~~III - banca de bebidas naturais, que será móvel.~~

Caput com redação dada pela Lei nº 9.187, de 05/04/2006 (Art. 2º)
Lei nº 9.187/06 DECLARADA INCONSTITUCIONAL conforme ADI nº 1.0000.06.449058-4/000

~~§ 1º - Cada um dos tipos de banca somente poderá explorar o comércio das mercadorias que para ele tiverem sido previstas nesta Seção.~~

§ 1º com redação e numeração dadas pela Lei nº 9.187, de 05/04/2006 (Art. 2º)
Lei nº 9.187/06 DECLARADA INCONSTITUCIONAL conforme ADI nº 1.0000.06.449058-4/000

~~§ 2º - A banca móvel será instalada, preferencialmente, próximo a área de lazer e será montada sobre estrutura metálica que facilite sua transferência para outro local.~~

§ 2º acrescentado pela Lei nº 9.187, de 05/04/2006 (Art. 2º)
Lei nº 9.187/06 DECLARADA INCONSTITUCIONAL conforme ADI nº 1.0000.06.449058-4/000

~~§ 3º - Em caso de interesse público, devidamente justificado, em que se demonstre haver necessidade de remoção da banca de bebidas naturais, esta deverá ser transferida para local a ser definido pelo Executivo.~~

§ 3º acrescentado pela Lei nº 9.187, de 05/04/2006 (Art. 2º)
Lei nº 9.187/06 DECLARADA INCONSTITUCIONAL conforme ADI nº 1.0000.06.449058-4/000

~~§ 4º - O Executivo poderá autorizar a remoção da banca de bebidas naturais para outro local, mediante solicitação do proprietário da banca.~~

§ 4º acrescentado pela Lei nº 9.187, de 05/04/2006 (Art. 2º)
Lei nº 9.187/06 DECLARADA INCONSTITUCIONAL conforme ADI nº 1.0000.06.449058-4/000

Art. 135 - A banca de jornais e revistas destina-se à comercialização de:
I - jornal e revista;
II - flâmula, álbum de figurinha, emblema e adesivo;
III - cartão postal e comemorativo;
IV - mapa e livro;
V - cartão telefônico e recarga de cartão magnético do sistema de transporte coletivo;
VI - talão de estacionamento;
VII - selo postal;
VIII - bilhete de loteria e prognóstico explorado ou concedido pelo Poder Público;
Inciso VIII promulgado em 26/09/2003 e publicado em 30/09/2003
IX - periódico de qualquer natureza, inclusive audiovisual integrante do mesmo;
X - ingresso para espetáculo público;
XI - carnê de sorteio autorizado pela fazenda Pública;
Inciso XI promulgado em 26/09/2003 e publicado em 30/09/2003
XII - artigo de papelaria de pequeno porte e serviço de cópia e fax;
Inciso XII promulgado em 26/09/2003 e publicado em 30/09/2003
XIII - impresso de utilidade pública;
XIV - artigo para fumante, pilha, barbeador, preservativo;
~~XV - fita de áudio, CD encartado em publicação e filme fotográfico;~~
XV - objeto encartado em publicação e material fotográfico descartável;
Inciso XV com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 45)
XVI - (VETADO)
Inciso XVI acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)
XVII - (VETADO)
Inciso XVII acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)
XVIII - (VETADO)
Inciso XVIII acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)
XIX - (VETADO)
Inciso XIX acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)
XX - (VETADO)
Inciso XX acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)
XXI - acessórios para aparelho telefônico celular;
Inciso XXI acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)
XXII - (VETADO)
Inciso XXII acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)
XXIII - *bombonière*;
Inciso XXIII acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)
XXIV - brindes diversos;
Inciso XXIV acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)
XXV - serviço de revelação de filmes fotográficos;
Inciso XXV acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)
XXVI - cópias de chaves;
Inciso XXVI acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)

XXVII - brinquedos;
Inciso XXVII acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)
XXVIII - artesanatos;
Inciso XXVIII acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)
XXIX - (VETADO).
Inciso XXIX acrescentado pela Lei nº 9.007, de 29/12/2004 (Art. 1º)

XXX - água mineral em embalagem descartável, sorvete e picolé embalados;
Inciso XXX acrescentado pela Lei nº 9.459, de 06/12/2007(Art. 1º)
XXXI - refrigerantes;
Inciso XXXI acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 45)
XXXII - sucos em embalagens descartáveis.
Inciso XXXII acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 45)

§ 1º - Será facultado à banca de jornais e revistas fazer a distribuição de encarte, folheto e similar de cunho promocional.

§ 2º - A distribuição prevista no § 1º deste artigo não poderá descaracterizar a atividade própria da banca.

§ 3º - De acordo com o previsto no art. 131 desta lei, a banca de jornais e revistas deverá expor, em local visível, e distribuir material institucional.

§3º acrescentado pela Lei nº 10.411, de 23/1/2012 (Art. 2º)

§ 4º - Entende-se como material institucional, para os efeitos desta lei, panfletos, folhetos, encartes, publicações e similares, elaborados pelo poder público municipal, com objetivo de:
I - informar sobre os serviços oferecidos pela Prefeitura;
II - informar sobre pontos turísticos do Município de Belo Horizonte e de sua região metropolitana;
III - divulgar campanhas promovidas pelo poder público municipal;
IV - fornecer informações de utilidade pública.

§4º acrescentado pela Lei nº 10.411, de 23/1/2012 (Art. 2º)

§ 5º - A distribuição do material institucional às bancas é de responsabilidade do poder público municipal.

§5º acrescentado pela Lei nº 10.411, de 23/1/2012 (Art. 2º)

§ 6º - O licenciado para o exercício de atividade em banca de jornais e revistas e seus prepostos deverão ser qualificados pelo Executivo para o exercício da função de divulgação e distribuição de material institucional, de acordo com o previsto no art. 131 desta lei, passando a ser denominados Agentes de Divulgação de Informações - Adin.

§6º acrescentado pela Lei nº 10.411, de 23/1/2012 (Art. 2º)

§ 7º - Nas laterais da banca será delimitado espaço, a ser definido em regulamento, para instalação de painel destinado a publicidade institucional.

§7º acrescentado pela Lei nº 10.411, de 23/1/2012 (Art. 2º)

§ 8º - O espaço previsto no § 7º deste artigo deverá ocupar, no máximo, 30% (trinta por cento) da área das laterais da banca.

§8º acrescentado pela Lei nº 10.411, de 23/1/2012 (Art. 2º)

§ 9º - A banca de jornais e revistas poderá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§9º acrescentado pela Lei nº 10.411, de 23/1/2012 (Art. 2º)

Art. 136 - É proibida a exploração de banca de jornais e revistas ao proprietário de empresa distribuidora de jornal e revista, proibição extensiva ao cônjuge.

Art. 137 - A banca de flores e plantas naturais poderá comercializar, além de flores e plantas naturais, também produto utilizado no cultivo domiciliar de pequeno porte, como terra vegetal, adubo e semente.

~~Art. 137-A - A banca de bebidas naturais destina-se à comercialização de:~~
~~I - água de coco;~~
~~II - caldo de cana;~~
~~III - refresco;~~
~~IV - suco natural;~~
~~V - água mineral.~~

Art. 137-A acrescentado pela Lei nº 9.187, de 05/04/2006 (Art. 3º)
Lei nº 9.187/06 DECLARADA INCONSTITUCIONAL conforme ADI nº 1.0000.06.449058-4/000

Art. 138 - Em qualquer dos tipos de banca, a exposição do produto que comercializa somente será permitida no local próprio, previsto para esta finalidade, em modelos padronizados aprovados pelo Poder Público.

Seção III
Da Atividade em Veículo de Tração Humana e Veículo Automotor

Art. 139 - Poderão ser utilizados o veículo de tração humana e o automotor para a comercialização de alimento em logradouro público, devendo tais veículos, bem como os utensílios e vasilhames utilizados no serviço, ser vistoriados e aprovados pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária.

Art. 140 - A atividade de que trata esta Seção poderá ser exercida em sistema de rodízio estabelecido pela entidade representativa de cada segmento, segundo critérios a serem definidos pelo regulamento.

Art. 141 - O licenciado para exercer atividade comercial em veículo de tração humana ou automotor deverá, quando em serviço:
I - portar o documento de licenciamento atualizado;
II - usar uniforme limpo e de cor clara;
III - manter rigoroso asseio pessoal;
IV - zelar para que as mercadorias não estejam deterioradas ou contaminadas e se apresentem em perfeitas condições higiênicas;
V - zelar pela limpeza do logradouro público;
VI - manter o veículo em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza;
VII - acatar os dispositivos legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 142 - O veículo será de tipo padronizado, definido pelo Executivo para cada modalidade de comércio, sendo, em qualquer caso, dotado de:
I - recipiente adequado à coleta de resíduos;
II - extintor de incêndio apropriado, no caso de utilização de substância inflamável no preparo dos produtos a serem comercializados.

Parágrafo único - O veículo não poderá apresentar expansão ou acréscimo de qualquer espécie, vedada a exposição de mercadoria em suas partes externas.

Art. 143 - A mercadoria não poderá ficar exposta em caixote ou assemelhado colocado no passeio ou via pública.

Art. 144 - É proibido comercializar em veículo:
~~I - bebida alcoólica;~~
Inciso I revogado pela Lei nº 10.947, de 13/7/2016 (Art. 1º)
~~II - refresco;~~
~~III - caldo de cana;~~
~~IV - café;~~
~~V - carnes e derivados;~~
~~VI - sorvete de fabricação instantânea, proveniente de xaropes ou qualquer outro processo;~~
~~VII - fruta descascada ou partida, exceto laranja, que deverá ser descascada na hora, a pedido e à vista do consumidor.~~
I - refresco;
II - caldo de cana;
III - café;
IV - carnes e derivados;
V - sorvete de fabricação instantânea, proveniente de xaropes ou qualquer outro processo;
VI - fruta descascada ou partida, exceto laranja, que deverá ser descascada na hora, a pedido e à vista do consumidor.
Incisos II a VI renumerados pela Lei nº 10.947, de 13/7/2016 (Art. 1º)

Art. 145 - Os produtos comercializados em veículos deverão atender ao disposto na legislação sanitária específica.

Art. 146 - O licenciado para o comércio em veículo de tração humana somente poderá comercializar algodão-doce, milho verde, água-de-coco, doces, água mineral, suco e refresco industrializado, refrigerante, picolé, sorvete, pipoca, praliné, amendoim torrado, cachorro-quente, churro e frutas.

Art. 147 - É vedado ao licenciado para atividade desenvolvida em veículo de tração humana:
I - o preparo de alimentos não elencados no art. 146 deste Código;
II - o preparo de bebida, ou mistura de xarope, essência ou outro produto corante ou aromático;
III - a venda fracionada de refrigerante, água mineral, suco ou refresco industrializado.

Art. 148 - O licenciado para o comércio em veículo automotor somente poderá comercializar lanche rápido, água mineral, suco ou refresco industrializado e refrigerante, conforme definido em regulamento.

Art. 149 - O veículo automotor a ser utilizado deverá:
I - estar devidamente emplacado pelo órgão competente, respeitando-se as normas aplicáveis do Código de Trânsito Brasileiro;
~~II - ser utilitário de até 1.000 kg (mil quilogramas);~~
II - ser utilitário de até 1.500Kg (mil e quinhentos quilogramas)
Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.899, de 7/1/2016 (Art. 1º)
III - estar devidamente adaptado;
IV - atender às normas de segurança e de saúde pública;
V - ser aprovado em vistoria técnica anual pelo órgão municipal responsável pelo trânsito.

Parágrafo único - Não se admitirá o comércio em *trailer* ou reboque em logradouro público.

Art. 150 - É proibida ao comércio em veículo automotor a utilização de:
I - sombrinha, mesa e cadeira;
II - som.

Parágrafo único - A instalação de toldo e o uso de publicidade obedecerão ao disposto no regulamento.

Art. 151 - O comércio em veículo automotor não poderá ocorrer:
I - em frente a portaria de estabelecimento de ensino, hospital, clube e templo religioso;
II - a menos de 50 m (cinqüenta metros) de lanchonete, bar, restaurante e similar;
III - em afastamento frontal de edificação;
IV - em local onde a legislação de trânsito não permita a parada ou o estacionamento de veículo.

Art. 152 - Não será permitida a venda ambulante de alimento em cesto, baú, tabuleiro ou qualquer outro recipiente similar.

Art. 153 - O regulamento deste Código:
I - definirá a documentação necessária ao licenciamento para o exercício de atividade comercial em veículos de tração humana e automotor;
II - poderá estabelecer, em área específica, proibições adicionais relativas a horários e a locais para o exercício de atividade comercial em veículos.

~~Seção III-A~~
~~Da Atividade Exercida por Deficiente Visual~~
Seção III-A (Art. 153-A) acrescentada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 46)

Seção III-A
Da Atividade Exercida por Pessoa com Deficiência
Seção III-A renomeada pela Lei nº 10.947, de 13/7/2016 (Art. 2º)

~~Art. 153-A - Poderá ser exercida, nos termos desta Seção, a atividade de comércio em logradouro público por deficiente visual, que dependerá de prévio licenciamento.~~

Art. 153-A - Poderá ser exercida, nos termos desta Seção, a atividade de comércio em logradouro público por pessoa com deficiência, que dependerá de prévio licenciamento.
Caput com redação dada pela Lei nº 10.947, de 13/7/2016 (Art. 3º)

Parágrafo único - O licenciado deverá:
I - exercer a atividade de que trata esta Seção sem a utilização de carrinho, banca, mesa ou outro equipamento que ocupe espaço no logradouro público;
II - exercer pessoalmente as atividades respectivas, sendo-lhe proibido colocar preposto no serviço;
III - portar o documento de licenciamento e apresentá-lo à fiscalização quando solicitado.

Seção IV
Da Atividade de Engraxate

Art. 154 - Poderá ser exercida em logradouro público a atividade de engraxate, que dependerá de licenciamento, observado que:
I - seja dada prioridade aos candidatos com maior grau de carência socioeconômica;
II - haja isenção do pagamento de taxa ou de qualquer outro tributo ou preço público.

Art. 155 - O Executivo poderá celebrar convênio com entidade voltada à garantia dos direitos da criança e do adolescente com vistas à seleção de menores candidatos à obtenção do licenciamento de que trata o art. 154 deste Código.

Art. 156 - O licenciado poderá explorar apenas 1 (uma) cadeira de engraxate e uma mesma cadeira de engraxate poderá ser explorada por até 2 (duas) pessoas.

~~Art. 157 - O licenciado deverá exercer pessoalmente as atividades respectivas, sendo-lhe proibido colocar preposto no serviço.~~

Art. 157 - O licenciado deverá exercer pessoalmente as atividades respectivas, ressalvada a possibilidade de auxílio prevista no § 3° do art. 123 desta Lei.

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 47)

Parágrafo único - A proibição prevista no *caput* não atinge o irmão ou o filho do licenciado, desde que comprovada e comunicada ao Executivo a sua incapacidade temporária ou definitiva.

Art. 157-A - É permitido ao licenciado, vedado o uso de outro mobiliário urbano além da cadeira de engraxate:
I - comercializar cadarços de sapatos e de tênis;
II - realizar pequenos consertos.

Art. 157-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 48)

Art. 158 - Cumpre ao licenciado:
I - manter a cadeira e acessórios em bom estado de conservação e aparência;
II - portar o documento de licenciamento e apresentá-lo à fiscalização quando solicitado;
III - observar a tabela de preços e afixá-la em local visível;
IV - usar o uniforme estipulado pelo Executivo;
V - manter limpa a área num raio de 5 m (cinco metros) da cadeira;
VI - usar em serviço material de boa qualidade.

Art. 159 - É vedado ao licenciado:
I - permanecer inativo por mais de 5 (cinco) dias, salvo em caso de superveniência de incapacidade temporária, se ela não for substituída na forma do parágrafo único do art. 157 deste Código;
II - ocupar o logradouro público com mercadoria, objeto ou instalação diversa de sua atividade;
~~III - realizar qualquer serviço de sapataria, inclusive consertos, no logradouro público;~~
III - realizar serviços de sapataria além dos permitidos nesta Seção;

Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 49)

~~IV - comercializar qualquer espécie de produto.~~
IV - comercializar qualquer espécie de produto não prevista nesta Seção.

Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 49)

Seção V
Do Evento

Art. 160 - Poderá ser realizado evento em logradouro público, desde que atenda ao interesse público, devidamente demonstrado no processo de licenciamento respectivo.

Parágrafo único - Considera-se evento, para os fins deste Código, qualquer realização, sem caráter de permanência, de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva.

~~Art. 161 - O evento em logradouro público será:~~
~~I - constante, aquele realizado periodicamente, no mesmo local, com intervalo de pelo menos uma semana entre uma e outra realização;~~
~~II - itinerante, aquele realizado periodicamente, com intervalo de pelo menos uma semana entre uma e outra realização e com variação do local de realização;~~
~~III - esporádico, aquele realizado em dia certo e específico, sem periodicidade e intervalo determinados, não podendo ultrapassar o total de 10 (dez) realizações no ano no mesmo local.~~

Caput revogado pela Lei nº 9.063, de 17/01/2005 (Art. 12)

~~§ 1º - Para fins de aplicação da regra do inciso III do *caput*, entende-se como mesmo local aquele situado em raio de distância determinado em relação ao local licenciado, conforme definido no regulamento deste Código.~~

§ 1º revogado pela Lei nº 9.063, de 17/01/2005 (Art. 12)

~~§ 2º - O regulamento deste Código definirá:~~
~~I - o número de eventos permitidos em cada local, observando-se a natureza dos eventos e as especificidades locais;~~
~~II - o processo de licenciamento específico para cada uma das modalidades de evento previstas no *caput* deste artigo.~~

§ 2º revogado pela Lei nº 9.063, de 17/01/2005 (Art. 12)

~~Art. 162 - O requerimento de licenciamento para realização de evento em logradouro público deverá definir, conforme o caso:~~
~~I - a área a ser utilizada;~~
~~II - os locais para estacionamento de veículo e para carga e descarga;~~
~~III - a solução viária para desvio do trânsito;~~
~~IV - a garantia de acessibilidade para veículo utilizado em situações emergenciais;~~
~~V - a garantia de acessibilidade aos imóveis lindeiros ao local de realização do evento;~~
~~VI - a solução da questão da limpeza urbana;~~
~~VII - os equipamentos que serão instalados;~~
~~VIII - as medidas preventivas de segurança;~~
~~IX - as medidas de proteção do meio ambiente.~~

Caput revogado pela Lei nº 9.063, de 17/01/2005 (Art. 12)

~~§ 1º - O processo será submetido à análise dos órgãos responsáveis pela gestão ambiental, pela segurança e pelo trânsito, que informarão sobre os impactos do evento no ambiente urbano e sobre as medidas a serem adotadas para minorá-los, podendo esses órgãos opinar pela não autorização do evento.~~

§ 1º revogado pela Lei nº 9.063, de 17/01/2005 (Art. 12)

~~§ 2º - Inclui-se na regra prevista no § 1º deste artigo o evento promovido pelo Poder Público no logradouro público.~~

§ 2º revogado pela Lei nº 9.063, de 17/01/2005 (Art. 12)

~~§ 3º - Com base na opinião dos órgãos mencionados no § 1º deste artigo, o Poder Público poderá indeferir a solicitação de licenciamento para realização do evento.~~

§ 3º revogado pela Lei nº 9.063, de 17/01/2005 (Art. 12)

~~§ 4º - O regulamento deste Código poderá definir outras informações que deverão constar do requerimento de licenciamento, bem como outros órgãos competentes para proceder à análise respectiva.~~

§ 4º revogado pela Lei nº 9.063, de 17/01/2005 (Art. 12)

~~§ 5º - O requerente deverá firmar termo de responsabilidade relativo a danos ao patrimônio público ou a quaisquer outros decorrentes do evento.~~

§ 5º revogado pela Lei nº 9.063, de 17/01/2005 (Art. 12)

Art. 163 - O espetáculo pirotécnico é considerado evento e dependerá de licenciamento e comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - O espetáculo pirotécnico respeitará as regras de segurança pública e de proteção ao meio ambiente, podendo o regulamento proibir a sua realização na proximidade que definir em relação a local onde possa comprometer a segurança de pessoa ou de bem.

Seção VI
Da Feira

Subseção I
Disposições Preliminares

Art. 164 - As áreas destinadas a feira em logradouro público serão fechadas ao trânsito de veículos durante sua realização.

Art. 164-A - O Executivo adotará sistema de monitoramento para as feiras realizadas no logradouro público, visando garantir a compatibilidade do funcionamento das mesmas com o interesse público.

Art. 164-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 50)

Art. 164-B - VETADO

Art. 164-B acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 50)

Art. 165 - É vedada a realização de feira que fira o interesse público, a critério do Executivo.

Art. 166 - A feira será criada pelo Executivo, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

Subseção II
Do Documento de Licenciamento

Art. 167 - A participação em feira depende de prévio licenciamento e da expedição do respectivo documento de licenciamento.

§ 1º - O documento de licenciamento para participação em feira terá validade de 1 (um) ano, podendo, a critério do Executivo, ser renovado ao final do período por igual prazo.

§ 2º - Para a renovação do documento de licenciamento deverá ser encaminhado ao órgão competente requerimento instruído com cópia do documento vigente e comprovação de pagamento da última taxa devida.

Art. 168 - O documento de licenciamento será específico para cada feira ou, se for o caso, para cada dia.

Parágrafo único - No caso de feira permanente, é vedado deter mais de um documento de licenciamento, a qualquer título, para uma mesma feira.

Art. 169 - O Executivo reservará vagas nas feiras, nos termos prescritos no regulamento, até o limite de 5% (cinco por cento), para entidades assistenciais ou filantrópicas ou para pessoas portadoras de deficiência, que ficarão isentas do pagamento das taxas devidas.

~~Art. 170 - Cada feirante poderá indicar, por escrito, uma pessoa como seu preposto, devidamente cadastrada junto ao Executivo, para que o substitua em caso de necessidade devidamente comprovada.~~

Art. 170 - Em caso de necessidade, devidamente comprovada, o feirante poderá indicar pessoa prevista no § 3° do art. 123 desta Lei para substituí-lo.

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 51)

Parágrafo único - O prazo máximo para substituição será de 60 (sessenta) dias, ficando os casos excepcionais sujeitos a avaliação pela comissão paritária de que trata o art. 182 deste Código.

Subseção III
Dos Deveres e Vedações

Art. 171 - O feirante é obrigado a:
I - trabalhar apenas na feira e com os materiais para os quais esteja licenciado;
II - respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca;
III - manter rigoroso asseio pessoal;
IV - respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;
V - adotar o modelo de equipamento definido pelo Executivo;
VI - colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
VII - manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;
VIII - manter plaquetas contendo nome, preço e classificação do produto;
IX - manter balança aferida e nivelada, quando for o caso;
X - respeitar o regulamento de limpeza pública e demais normas expedidas pelo órgão competente do Executivo;
XI - tratar com urbanidade o público em geral e os clientes;

XII - afixar cartazes e avisos de interesse público determinados pelo Executivo.

Art. 172 - É proibido ao feirante:
I - faltar injustificadamente a 2 (dois) dias de feira consecutivos ou a mais de 4 (quatro) dias de feira por mês;
II - apregoar mercadoria em voz alta;
III - vender produto diferente dos constantes em seu documento de licenciamento;
IV - fazer uso do passeio, da arborização pública, do mobiliário urbano público, da fachada ou de quaisquer outras áreas das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame ou para colocação de apetrecho destinado à afixação de faixa e cartaz ou a suporte de toldo ou barraca;
V - ocupar espaço maior do que o que lhe foi licenciado;
~~VI - explorar a concessão exclusivamente por meio de preposto;~~
VI – explorar a atividade exclusivamente por meio de auxiliar previsto no § 3º do art. 123 desta Lei;
Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 52)
VII - lançar, na área da feira ou em seus arredores, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;
VIII - vender, alugar ou ceder a qualquer título, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, seu direito de participação na feira;
IX - utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação no local de realização da feira;
X - fazer propaganda de caráter político ou religioso durante a realização da feira, no local onde ela funcione.

Parágrafo único - No caso de feira permanente, é permitido ao feirante fazer uso do passeio, desde que seja respeitada a faixa reservada a trânsito de pedestre, conforme dispõe o art. 64 deste Código.
Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.746, de 24/9/2009 (Art. 1º)

Art. 173 - (VETADO)

Art. 174 - O feirante deverá utilizar banca para expor sua mercadoria, respeitando o disposto nos arts. 95, 96 e 97 deste Código, no que for compatível.

Subseção IV
Das Modalidades e Especificidades da Feira

Art. 175 - A feira poderá ser:
I - permanente, a que for realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico;
II - eventual, a que for realizada esporadicamente, sem o sentido de continuidade.

Parágrafo único - As feiras permanentes deverão ter espaço destinado a apresentação gratuita de grupos regionais, culturais e de diversão.

Art. 176 - Serão admitidas as seguintes modalidades de feira:
~~I - feira-livre, a que se destinar à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, aves vivas e abatidas, ovos, gêneros alimentícios componentes da cesta básica, pescados, doces e laticínios, cereais, óleos comestíveis, artigos de higiene e limpeza, utilidades domésticas, produtos comprovadamente artesanais e produtos da lavoura e indústria rural;~~
I - feira livre, a que se destinar à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, aves vivas e abatidas, ovos, gêneros alimentícios componentes da cesta básica, pescados, doces e laticínios, biscoitos a granel, cereais, óleos comestíveis, artigos de higiene e limpeza artesanais, utilidades domésticas, produtos comprovadamente artesanais e produtos da lavoura e indústria rural;
Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 53)

~~II - de plantas e flores naturais;~~
II - de plantas e flores;
Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 53)
~~III - de livros usados e periódicos antigos;~~
III - de livros e periódicos;
Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 53)
IV - de artes plásticas e artesanato;
V - de antigüidades;
VI - de comidas e bebidas típicas nacionais ou estrangeiras;
VII - promocional.

Parágrafo único- (VETADO)

Art. 177 - A feira de plantas e flores naturais comercializará os produtos naturais previstos no art. 137 deste Código.

Parágrafo único - É vedada a comercialização, na feira de plantas e flores naturais, de espécimes coletados na natureza que possam representar risco de depredação da flora nativa.

Art. 178 - A feira de arte e artesanato comercializará produtos resultantes da ação predominantemente manual, que agreguem significado cultural, utilitário, artístico, patrimonial ou estético e que, feitos com todos os materiais possíveis, sejam de elaboração exclusivamente artesanal, não sendo elaborados em nível final, exceto quando reciclados.

Art. 179 - A feira de antigüidade comercializará objetos selecionados de acordo com a data de fabricação - que é critério fundamental -, com o estilo de época, a raridade, a possibilidade de serem colecionados e as peculiaridades locais.

Parágrafo único - A fim de se evitar a evasão do patrimônio histórico, artístico e cultural, cada expositor deverá manter registro de procedência e destino das peças sacras, mobiliário e outros que porventura venha a comercializar na feira.

Art. 180 - A feira de comidas e bebidas típicas comercializará produtos que:
I - estejam ligados a origem cultural determinada, constituindo tradição cultural das cozinhas mineira, nacional e internacional;
II - resultem de preparo e processo exclusivamente caseiro, à exceção de cerveja, refrigerante, suco e refresco industrializado e água mineral.

Art. 181 - A feira promocional será destinada a divulgar atividade, produto, tecnologia, serviço, país, estado ou cidade.

§ 1º - Na feira prevista no *caput* é vedada a venda a varejo.

§ 2º - É permitida, na feira prevista no *caput*, a instalação de espaços destinados à prestação de serviço distinto da finalidade da feira, desde que ocupando no máximo 10 % (dez por cento) de seu espaço total.

Subseção V
Da Coordenação das Feiras

Art. 182 - As feiras serão coordenadas por uma comissão paritária constituída, em igual número, por representantes do Executivo e dos feirantes, com suplência, sendo que haverá uma comissão para cada uma das modalidades de feira previstas no art. 176 deste Código.

§ 1º - Os representantes dos feirantes serão eleitos diretamente entre os licenciados nas feiras, em processo autônomo.

§ 2º - Os membros suplentes serão escolhidos da mesma forma que os membros titulares.

§ 3º - O mandato dos membros da comissão paritária será de 1 (um) ano, renovável uma vez por igual período.

§ 4º - Os membros da comissão paritária não farão jus a qualquer espécie de remuneração.

§ 5º - Serão excluídos da comissão paritária os membros, titulares ou suplentes, que faltarem injustificadamente a mais de 4 (quatro) reuniões por ano.

§ 6º - O regulamento deste Código definirá as regras de funcionamento e de realização das reuniões da comissão paritária, considerando as prescrições desta Subseção.

Art. 183 - Em virtude da dimensão de alguma feira em particular, poderá ser criada uma comissão paritária específica para ela, obedecidas as regras do art. 182 deste Código.

Art. 184 - À comissão paritária compete:
I - solicitar ao Poder Público a constituição de grupo técnico de avaliação, sempre que entender necessário;
II - organizar e orientar o funcionamento das feiras;
III - manifestar-se sobre os recursos impetrados por feirantes em caso de aplicação de penalidade.

Art. 185 - O Poder Público, de ofício ou mediante solicitação da comissão paritária, constituirá um grupo técnico de avaliação, composto por especialistas nas atividades desenvolvidas nas feiras e em urbanismo e que não sejam feirantes.

Parágrafo único - Compete ao grupo técnico de avaliação:
I - avaliar a natureza, a qualidade da produção e do material e as ferramentas utilizadas, podendo fazê-lo nos locais de exposição, armazenagem ou produção;
II - apreciar a compatibilização do material a ser exposto e comercializado com as prescrições deste Código, de seu regulamento e do documento de licenciamento respectivo;
III - assessorar a comissão paritária sempre que solicitado.

Seção VII
Da Atividade em Quiosque em Locais de Caminhada
Seção VII (Arts. 185-A e 185-B) acrescentada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 54)

Art. 185-A - Poderá ser exercida atividade de comércio em quiosque instalado no logradouro público, exclusivamente em locais de caminhada, sujeita a prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento deste Código.

Art. 185-B - O quiosque destina-se à comercialização de:
I - água mineral;
II - água de coco;
III - bebidas não alcoólicas;
IV - bombonière;
V - picolés e sorvetes em embalagens descartáveis;
VI - exploração de sanitário público.

CAPÍTULO V
DA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

~~Art. 186 - Poderá ser instalado engenho de publicidade no logradouro público e no espaço aéreo do Município, observadas as permissões expressas constantes neste Capítulo e as normas gerais constantes no Capítulo II do Título VI deste Código.~~

Art. 186 - Poderá ser instalado engenho de publicidade no logradouro público e no espaço aéreo do Município, observadas as permissões expressas constantes neste Capítulo e o disposto no Capítulo II do Título VI desta Lei, no que couber.
Art. 186 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 55)

Art. 187 - Em qualquer hipótese, é vedada a instalação de engenho de publicidade:
I - em local em que o engenho prejudique a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;
II - nas árvores;
III - em local em que, de qualquer maneira, o engenho prejudique a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou ainda, em que cause insegurança ao trânsito de veículo e pedestre, especialmente em viaduto, ponte, canal, túnel, pontilhão, passarela de pedestre, passarela de acesso, trevo, entroncamento, trincheira, elevado e similares;
IV - em placa indicativa de trânsito;
V - em faixa de domínio de rodovias, nos seguintes pontos:
a) no trevo e no trecho em curva;
b) em distância inferior a 100,00 m (cem metros) da entrada e saída de túnel;
c) em distância inferior a 50,00 m (cinqüenta metros) de elevado e rótula;
VI - em veículo, motorizado ou não, com o fim exclusivo de divulgação de publicidade, salvo previsão do art. 194 deste Código;
VII - em mobiliário urbano de pequeno porte, conforme previsto em regulamento;
Inciso VII acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 56)

VIII - em postes e demais equipamentos de energia e comunicação, exceto telefone público, respeitado o art. 190 desta Lei;

Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 56)

IX - em postes de sinalização e identificação de logradouro público.

Inciso IX acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 56)

Art. 188 - É permitida a instalação de engenho de publicidade em logradouro público durante a realização de evento, desde que o local de sua instalação seja estritamente o do evento, obedecidos os critérios estabelecidos no licenciamento do evento.

~~Art. 189 - É permitida a instalação de faixa e estandarte no logradouro público quando transmitirem mensagem institucional veiculada por órgão e entidade do Poder Público, observado período de exposição máximo de 5 (cinco) dias.~~

Art. 189 - É permitida a instalação de faixa e estandarte no logradouro público quando transmitirem exclusivamente mensagem institucional, nos termos desta Lei, veiculada por órgão ou entidade do Poder Público.

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 57)

§ 1º - É permitida a veiculação da marca do patrocinador da divulgação das mensagens previstas no *caput* deste artigo, desde que para tanto se respeite o limite de 10 % (dez por cento) da área total da faixa ou estandarte.

§ 2º - A faixa e o estandarte destinados à divulgação de campanha de interesse público poderão permanecer instalados por período máximo de 30 (trinta) dias, desde que a entidade do Poder Público responsável pela campanha encaminhe ao órgão municipal competente a relação de endereços de instalação e dos respectivos prazos de exposição, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da instalação.

~~Art. 190 - É permitida a instalação de engenho de publicidade em mobiliário urbano com o objetivo de que o preço cobrado pelo uso do logradouro público financie a instalação, manutenção, substituição e padronização de mobiliário urbano, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.~~

~~§ 1º - O Executivo estabelecerá sistema de cobrança diferenciada pelo uso do logradouro público, segundo critério que possibilite que o preço cobrado por engenho instalado em local de alta visibilidade financie a instalação de outro mobiliário naquele local ou de mobiliário em local que não seja objeto de interesse por parte dos anunciantes.~~

~~§ 2º - No caso de mobiliário urbano objeto de concessão estadual ou federal, somente é permitido utilizar engenho de publicidade quando houver interesse do Município em que a concessionária instale mobiliário além dos exigidos nos termos da respectiva concessão.~~

Art. 190 - É permitida a instalação de engenho de publicidade em mobiliário urbano, que observará os critérios e preços a serem estabelecidos pelo Executivo.

Parágrafo único - No caso de mobiliário urbano objeto de concessão estadual ou federal, somente é permitido utilizar engenho de publicidade quando houver interesse do Município em que a concessionária instale mobiliário além dos exigidos nos termos da respectiva concessão.

Art. 190 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 58)

Art. 190-A - O engenho de publicidade instalado no mobiliário urbano poderá ser luminoso, sendo proibido o engenho iluminado.

Art. 190-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 59)

Art. 190-B - É permitida a instalação de sombrinha como engenho de publicidade em veículo de tração humana, devendo-se observar os critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 190-B acrescentado pela Lei nº 10.520, de 30/7/2012 (Art. 4º)

~~Art. 191 - É permitida a instalação de engenho de publicidade no canteiro central da via pública e na praça para divulgação de entidade patrocinadora de programa de adoção de área verde, respeitados a legislação específica e o modelo padronizado pelo Executivo.~~

Art. 191 - É permitida a instalação de engenho de publicidade no canteiro central da via pública e na praça, respeitados a legislação específica e o modelo padronizado pelo Executivo, nas seguintes hipóteses:
I - para a divulgação de entidade patrocinadora de programa de adoção de área verde;
II - em relógios.

Art. 191 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 60)

Art. 192 - É permitida a veiculação de publicidade de entidade patrocinadora da pista de *Cooper* e da ciclovia regularmente instaladas no logradouro público, respeitados os padrões previamente estabelecidos pelo Executivo para o local.

~~Art. 192-A - A publicidade em abrigo de ponto de embarque e desembarque do transporte coletivo urbano deverá ser realizada por meio de película translúcida no vidro do próprio abrigo, sendo vedada a sua iluminação.~~

~~Parágrafo único - Fica vedada a instalação de totens junto aos abrigos de ponto de embarque e desembarque de transporte coletivo, ressalvadas as concessões em vigor.~~

Art. 192-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 61)
Art. 192-A revogado pela Lei n° 10.704, de 13/1/2014 (Art. 3°)

Art. 193 - É permitida, durante a realização de evento em logradouro público, a instalação de engenho de publicidade no espaço aéreo sobre a área em que o evento esteja sendo realizado.

Parágrafo único - Entende-se por espaço aéreo aquele situado acima da altura máxima permitida para a instalação de engenho de publicidade no local.

Art. 194 - A empresa concessionária do sistema de transporte público do Município poderá autorizar, mediante normatização, a publicidade em ônibus, táxi e mobiliário urbano relacionado àquele sistema, observadas as disposições gerais deste Código e as disposições e determinações da legislação de trânsito, naquilo que lhes for aplicável.

CAPÍTULO VI
DO TRANSPORTE COLETIVO

Arts. 195, 196 e 197 - (VETADOS)

TÍTULO IV
DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198 - Serão observadas, para a promoção e a manutenção do controle sanitário nos terrenos e nas edificações, as disposições contidas no Código Sanitário Municipal e no Regulamento de Limpeza Urbana.

Art. 199 - Para a instalação de cerca elétrica ou de qualquer dispositivo de segurança que apresente risco de dano a terceiros exige-se que:
~~I - a altura do dispositivo em relação ao terreno ou piso circundante, quando instalado nas divisas ou alinhamento, seja no mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);~~
I - qualquer elemento energizado esteja a, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do piso circundante;

Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 62)

II - a projeção ortogonal do dispositivo esteja contida nos limites do terreno;
III - sejam feitas a apresentação de Responsável Técnico e a de comprovação de contratação de seguro de responsabilidade civil.

Art. 200 - A instalação, o funcionamento e a manutenção de elevadores e aparelhos de transporte similares observarão o disposto na Lei nº 7.647, de 23 de fevereiro de 1999, e nas que a modificarem ou sucederem, aplicando-se às infrações nelas elencadas as penalidades previstas neste Código.

Art. 200 retificado em 28/04/2005

CAPÍTULO II
DO TERRENO OU LOTE VAGO

Art. 201 - Entende-se por terreno ou lote vago aquele destituído de qualquer edificação permanente.

Art. 202 - Em logradouro público dotado de meio-fio, o proprietário de terreno ou lote vago deverá fechá-lo em sua divisa com o alinhamento, com vedação de no mínimo 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, medida em relação ao passeio.

§ 1º - O fechamento de que trata este artigo poderá ser feito com qualquer material admitido no regulamento, podendo este padronizar ou proibir determinado material em alguma área específica do Município.

§ 2º - O material a ser usado no fechamento deverá ser capaz de impedir o carreamento de material do lote ou terreno vago para o logradouro público.

§ 3º - Deverá ser previsto um acesso ao terreno ou lote vago.

Art. 203 - É proibido o despejo de lixo no terreno ou lote vago.

Parágrafo único - O proprietário de terreno ou lote vago é obrigado a mantê-lo limpo, capinado e drenado, independendo de licenciamento os respectivos atos.

CAPÍTULO III
DO LOTE EDIFICADO

~~Art. 204 - Entende-se por lote edificado aquele onde existe edificação concluída ou aquele onde é exercida uma atividade.~~

Art. 204 revogado pela Lei nº 9.725, de 16/7/2009 (Art. 93, XXIII), a partir de 12/1/2010

~~Art. 205 - O proprietário fechará, com vedação de no mínimo 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, todas as divisas do lote edificado, dispensando-se o fechamento em sua divisa com o alinhamento.~~

~~Parágrafo único - Poderá ser dispensada a exigência de muro sobre as divisas laterais e de fundo mediante acordo expresso entre os proprietários dos imóveis lindeiros.~~

Art. 205 revogado pela Lei nº 9.725, de 16/7/2009 (Art. 93, XXIII), a partir de 12/1/2010

Art. 205 revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, II)

~~Art. 206 - O proprietário manterá em bom estado de conservação o fechamento nas divisas e no alinhamento e as fachadas do imóvel.~~

~~Parágrafo único - Não é motivo de isenção do cumprimento do disposto neste artigo a depredação por terceiro ou a ocorrência de acidente.~~

Art. 206 revogado pela Lei nº 9.725, de 16/7/2009 (Art. 93, XXIII), a partir de 12/1/2010

TÍTULO V
DA OBRA NA PROPRIEDADE E DE SUA INTERFERÊNCIA EM LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 207 - O responsável pela modificação das condições naturais do terreno, que cause instabilidade ou dano de qualquer natureza a logradouro público ou a terreno vizinho, é obrigado a executar as obras necessárias a sanar o problema.~~

Art. 207 revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, II)

Art. 208 - O tapume, o barracão de obra e o dispositivo de segurança instalados não poderão prejudicar a arborização pública, o mobiliário urbano instalado, nem a visibilidade de placa de identificação de logradouro público ou de sinalização de trânsito.

CAPÍTULO II
DO TAPUME

Art. 209 - O responsável pela execução de obra, reforma ou demolição deverá instalar, ao longo do alinhamento, tapume de proteção.

§ 1º - O tapume terá altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e poderá ser construído com qualquer material que cumpra finalidade de vedação e garanta a segurança do pedestre.

§ 2º - A instalação do tapume é dispensada:
I - em caso de obra interna à edificação;
II - em obra cujo vulto ou posição não comprometam a segurança de pedestre ou de veículo, desde que autorizado pelo Executivo;
III - em caso de obra em imóvel fechado com muro ou gradil.

§ 3° - O tapume deverá ser mantido em bom estado de conservação.

§ 3º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 63)

Art. 210 - O tapume poderá avançar sobre o passeio correspondente à testada do imóvel em que será executada a obra, desde que o avanço não ultrapasse a metade da largura do passeio e desde que deixe livre faixa contínua para passagem de pedestre de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Parágrafo único - Nos casos em que, segundo a devida comprovação pelo interessado, as condições técnicas da obra exigirem a ocupação de área maior no passeio, poderá ser tolerado avanço superior ao permitido neste artigo, mediante o pagamento do preço público relativo à área excedente, excetuando-se o trecho de logradouro de grande trânsito, a juízo do órgão competente do Executivo.

Art. 211 - A instalação de tapume sobre o passeio sujeita-se a processo prévio de licenciamento, nos termos do regulamento deste Código.

Art. 212 - O documento de licenciamento para a instalação de tapume terá validade pelo prazo de duração da obra.

§ 1º - No caso de ocupação de mais da metade da largura do passeio, o documento de licenciamento vigerá pelo prazo máximo e improrrogável de 1 (um) ano, variando conforme a intensidade do trânsito de pedestre no local.

~~§ 2º - No caso de paralisação da obra, o tapume colocado sobre passeio deverá ser recuado para o alinhamento do terreno no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da paralisação respectiva.~~

§ 2° - No caso de paralisação da obra, o tapume colocado sobre passeio deverá ser recuado para o alinhamento do terreno no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos, contados da paralisação respectiva.

§ 2º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 64)

§ 3° - Decorridos 120 (cento e vinte dias) de paralisação da obra, o tapume deverá ser substituído por muro de alvenaria ou gradil no alinhamento.

§ 3º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 64)

CAPÍTULO III
DO BARRACÃO DE OBRA

Art. 213 - A instalação de barracão de obra suspenso sobre o passeio será admitida quando se tratar de obra executada em imóvel localizado em logradouro público de intenso trânsito de pedestre - conforme classificação feita pelo órgão responsável pela gestão do trânsito - e desde que não tenha sido concluído qualquer piso na obra.

Art. 214 - A instalação de barracão de obra sujeita-se a processo prévio de licenciamento, sendo de 1 (um) ano o prazo máximo de vigência do documento de licenciamento respectivo.

Parágrafo único - O documento de licenciamento de que trata o *caput* ficará automaticamente cancelado, independentemente do prazo transcorrido, quando a obra tiver concluída a construção de seu terceiro piso acima do nível do passeio.

Art. 215 - O barracão de obra será instalado a pelo menos 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de altura em relação ao passeio, admitida a colocação de pontalete de sustentação na faixa de mobiliário urbano.

CAPÍTULO IV
DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

~~Art. 216 - Durante a execução de obra, reforma ou demolição, o responsável por ela, visando à proteção de pedestre ou de edificação vizinha, deverá instalar dispositivos de segurança, conforme critérios definidos na legislação específica sobre a segurança do trabalho.~~

~~Parágrafo único - A regra deste artigo estende-se a qualquer serviço executado na fachada da edificação, mesmo que tal serviço não seja da natureza de obra de construção ou similar.~~

Art. 216 - Durante a execução de obra, reforma ou demolição, o responsável técnico e o proprietário, visando à proteção de pedestre ou de edificação vizinha, deverão instalar tela protetora envolvendo toda a fachada da edificação, nos termos do regulamento, e dispositivos de segurança, conforme critérios definidos na legislação específica sobre a segurança do trabalho.

§ 1° - A obrigação prevista neste artigo estende-se a qualquer serviço executado na fachada da edificação, mesmo que tal serviço não tenha natureza de construção ou similar.

§ 2° - No caso de obra paralisada, os dispositivos que não apresentarem bom estado de conservação deverão ser retirados ou reparados imediatamente.

Art. 216 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 65)

CAPÍTULO V
DA DESCARGA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Art. 217 - A descarga de material de construção será feita no canteiro da respectiva obra, admitindo-se excepcionalmente o uso do logradouro público para tal fim, observadas as determinações contidas no Regulamento de Limpeza Urbana.

Parágrafo único - Na exceção admitida no *caput,* o responsável pela obra deverá iniciar imediatamente a remoção do material descarregado para o respectivo canteiro, tolerando-se prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da finalização da descarga, para total remoção.

Art. 218 - O responsável pela obra é obrigado a manter o passeio lindeiro ao imóvel em que está sendo executada a obra em bom estado de conservação e em condições de ser utilizado para trânsito de pedestre.

CAPÍTULO VI
DO MOVIMENTO DE TERRA E ENTULHO

Art. 219 - O movimento de terra e entulho sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o respectivo requerimento ser instruído com:
I - projeto de terraplenagem ou cópia do documento de licenciamento de demolição, conforme o caso;
II - planta do local, do levantamento plani-altimétrico correspondente e do perfil projetado para o terreno após a terraplenagem;
III - declaração de inexistência de material tóxico ou infecto-contagioso no local.

Art. 220 - O transporte de terra e entulho provenientes de execução de obra, reforma ou demolição deverá ser feito em veículo cadastrado e licenciado pelo órgão competente do Executivo.

§ 1º - No caso de utilização de caçamba, deverão ser respeitados adicionalmente os critérios previstos na Seção VII do Capítulo III do Título III deste Código.

§ 2º - A licença do veículo a que se refere o *caput* deverá ser renovada anualmente.

Art. 221 - A terra e o entulho decorrentes de terraplenagem ou de demolição serão levados para local de bota-fora definido pelo Executivo.

Parágrafo único - O licenciado poderá indicar outro local para o bota-fora, desde que tal local seja de propriedade privada, que o proprietário respectivo apresente termo escrito de concordância e que a indicação seja aprovada pelo Executivo.

Art. 222 - É proibida a utilização de logradouro público, de parque, de margens de curso d'água e de área verde para bota-fora ou empréstimo.

Art. 223 - A operação de remoção de terra e entulho será realizada de segunda-feira a sábado, no horário de 7 (sete) às 19 (dezenove) horas.

Art. 224 - Caberá ao infrator remover imediatamente o material depositado em local não autorizado, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.

Art. 225 - O movimento de terra e entulho obedecerá às determinações contidas no Regulamento de Limpeza Urbana.

TÍTULO VI
DO USO DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 226 - O disposto neste Capítulo complementa o previsto na legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo no que diz respeito à localização de usos e ao exercício de atividades na propriedade pública e privada.

Art. 227 - O exercício de atividade não-residencial depende de prévio licenciamento.

§ 1º - A atividade a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.

§ 2º - O documento de licenciamento terá validade máxima de 5 (cinco) anos.

Art. 228 - O exercício de atividade em parque deverá atender às exigências contidas no Capítulo IV do Título III deste Código no que for compatível, bem como às exigências adicionais previstas nos regulamentos específicos de cada parque.

Art. 229 - Deverão ser afixados no estabelecimento onde se exerce a atividade, em local e posição de imediata visibilidade:
I - o documento de licenciamento;
II - cartaz com o número do telefone dos órgãos de defesa do consumidor e da ordem econômica;
III - cartaz com o número do telefone do órgão de defesa da saúde pública, conforme exigência no regulamento, considerada a natureza da atividade;
IV - certificado de regularidade, emitido pelo órgão competente, referente a equipamento de aferição de peso ou medida, no caso de a atividade exercida utilizar tal equipamento;
V - demais documentos elencados no documento de licenciamento que condicionem a sua validade.
Inciso V acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 67)

Parágrafo único - O certificado de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser mantido em local próximo ao equipamento, sem prejuízo de sua imediata visibilidade.

Art. 230 - É permitida a exposição de produto fora do estabelecimento, nos afastamentos laterais, frontal e de fundo da respectiva edificação, desde que se utilizem para tanto vitrine, banca ou similares e desde que a projeção horizontal máxima desses equipamentos não tenha mais de 0,25m (vinte e cinco centímetros) além dos limites da edificação.

Parágrafo único - A exposição de produto fora do estabelecimento não pode avançar sobre o passeio, mesmo quando se tratar de edificação construída sobre o alinhamento, sem afastamento frontal.

Art. 230-A - Ressalvadas as hipóteses autorizadas neste Código, é proibido:
I - apregoar a prestação de serviços e a venda de mercadorias no logradouro público;
II - prestar serviços ou vender mercadorias no logradouro público;
III - afixar produtos em toldos;
IV - afixar produtos e publicidade em postes, exceto mobiliário urbano, conforme dispuser o regulamento.

Art. 230-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 68)

Art. 231 - A edificação destinada total ou parcialmente a atividade não- residencial que atraia um alto número de pessoas está sujeita à elaboração de laudo técnico descritivo de suas condições de segurança.

§ 1º - O laudo previsto no *caput* deve ser de autoria de profissional competente, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG).

§ 2º - O regulamento deste Código estabelecerá, com relação ao laudo técnico:
I - a listagem das atividades, conforme o porte e características, que se obrigam a elaborá-lo;
II - a relação e o nível de detalhamento mínimos dos itens de segurança que deverão constar na análise para cada tipo de atividade;
III - o prazo de validade.

§ 3º - O laudo técnico e suas respectivas renovações, em inteiro teor, serão arquivados no órgão competente do Executivo, para fins de fiscalização.

Art. 232 - As atividades mencionadas no art. 231 deste Código obrigam-se a contratar seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.

Seção II
Da Atividade em *Trailer*

Art. 233 - O *trailer* fixo, destinado à comercialização de comestíveis e bebidas, é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas que regem o bar, a lanchonete e similares, com as restrições deste Código.

Art. 234 - É proibida a instalação de *trailer* em logradouro público.

~~Parágrafo único - Poderá ser excepcionado da regra prevista no *caput* o *trailer* que, não se destinando a atividade comercial, tenha obtido prévia anuência do órgão competente do Executivo.~~

Parágrafo único - Poderá ser excepcionado da regra prevista no caput deste artigo o trailer que, não se destinando a atividade empresarial, tenha obtido prévia anuência do órgão competente do Executivo.

Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 69)

Art. 235 - A instalação de *trailer* sujeita-se a prévio processo de licenciamento, em que deverá ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre parcelamento, ocupação e uso do solo no que diz respeito à localização de atividades e ao afastamento frontal.

~~Art. 236 - A utilização de instrumento de som e de mesa e cadeira no passeio pelo trailer sujeita-se a prévio processo de licenciamento, obedecidos os limites estabelecidos na legislação vigente.~~

Art. 236 - A utilização de mesa e cadeira no passeio pelo trailer está sujeita a prévio processo de licenciamento, obedecidos os limites estabelecidos na legislação vigente, vedada a utilização de instrumento de som.

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 70)

Parágrafo único - O *trailer* não poderá possuir área superior a 30 m² (trinta metros quadrados).

Seção III
Da Atividade Perigosa

Art. 237 - A atividade perigosa será definida no regulamento deste Código, nela se incluindo, necessariamente, aquela relacionada com a fabricação, a guarda, o armazenamento, a comercialização, a utilização ou o transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão.

Parágrafo único - Entende-se por produto químico de fácil combustão a tinta, o verniz, o querosene, a graxa, o óleo, o plástico, a espuma e congêneres.

Art. 238 - O exercício de atividade perigosa sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído com:
I - laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, que ateste o atendimento das normas de segurança pertinentes;
II - comprovação de contratação de seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros, no valor mínimo apurado pelos critérios constantes do regulamento deste Código.

§ 1º - O laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado poderá determinar a adaptação do equipamento, da instalação e do veículo, conforme o caso, por motivo de segurança, fixando o prazo para sua implementação.

§ 2º - O licenciado deverá apresentar comprovação de renovação do seguro e do laudo de responsabilidade técnica de profissional habilitado, ao final do prazo de validade respectiva.

§ 3º - Aplicam-se as regras deste artigo mesmo que a atividade perigosa não seja a única exercida no local.

Art. 239 - A atividade relacionada com a fabricação, a guarda, o armazenamento, a comercialização, a utilização ou o transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão contratará seguro contra incêndio em favor de terceiros.

Parágrafo único - A apólice de seguro cobrirá qualquer dano material causado a terceiros instalados ou residentes no imóvel onde tenha ocorrido o incêndio.

Art. 240 - A estocagem máxima de pólvora permitida no estabelecimento varejista que comercializa fogos de artifício é de 20 kg (vinte quilogramas).

Art. 241 - O transporte de produto perigoso deverá atender às exigências da legislação específica.

Seção IV
Do Estacionamento

Art. 242 - A atividade de estacionamento sujeita-se a processo prévio de licenciamento, nos termos do regulamento.

~~Parágrafo único - Na Zona Hipercentral (ZHIP) será exigida a instalação de alarme sonoro e visual na saída do imóvel em que a atividade vier a ser exercida.~~

Parágrafo único - Será exigida a instalação de alarme sonoro e visual na saída do imóvel em que a atividade vier a ser exercida.
Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 71)

Art. 242-A - Nos dias de jogos e/ou eventos realizados no Mineirão ou no Mineirinho, a atividade de estacionamento será permitida em imóveis residenciais, imóveis comerciais e lotes vagos existentes no entorno desses estádios, desde que possuam espaço para abrigar veículos.

§ 1º - O licenciamento para a atividade referida no caput deste artigo se sujeita a processo prévio simples de licenciamento e só terá validade pelo período de 12 (doze) horas antes e 3 (três) horas depois do evento.

§ 2º - O processo prévio simples de licenciamento se dará pelo pagamento de uma taxa a ser fixada pelo poder público para cada dia ou evento.

§ 3º - O valor da taxa será fixado por meio de portaria ou decreto regulamentador e a guia deverá ser afixada em local visível à fiscalização.

§ 4º - Nenhuma outra atividade será simultaneamente permitida nos respectivos imóveis.

§ 5º - Aplica-se à permissão estabelecida neste artigo o disposto no art. 243 e §§ 1º e 2º desta lei.

§ 6º - O proprietário que utilizar o imóvel como estacionamento fica obrigado a manter segurança física no local.

Art. 242-A acrescentado pela Lei nº 10.973, de 16/9/2016 (Art. 1º)

Art. 243 - O estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento será responsável pela proteção dos veículos nele estacionados, respondendo pelos danos a eles causados, enquanto estiverem sob sua guarda.

§ 1º - A responsabilidade do estabelecimento de estacionamento estende-se aos objetos que estiverem no interior dos veículos estacionados, caso as chaves dos mesmos tenham sido confiadas à sua guarda.

§ 2º - O estabelecimento a que se refere este artigo fica obrigado a contratar e manter atualizado seguro de responsabilidade civil em favor dos proprietários dos veículos que ali estacionarem, devendo este cobrir obrigatoriamente os casos de furto, roubo e colisões.

Art. 244 - Cartaz informativo, contendo a transcrição das responsabilidades de que trata o art. 243 deste Código, será afixado pelo proprietário em local visível da área do estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento.

Art. 245 - O estabelecimento comercial que presta serviço por tempo decorrido terá de tomar como fração, para fins de cobrança, o tempo de 15 (quinze) minutos.

§ 1º - O valor cobrado na primeira fração, ou seja, nos primeiros 15 (quinze) minutos, tem de ser o mesmo nas frações subseqüentes e, necessariamente, representar parcela aritmética proporcional ao custo da hora integral.

§ 2º - Deverá ser afixada placa, próximo à entrada do estabelecimento, com os valores devidos por permanência de 15 (quinze), 30 (trinta), 45 (quarenta e cinco) e 60 (sessenta) minutos.

Seção V
Da Atividade de Diversão Pública

Art. 246 - O exercício de atividade de diversão pública sujeita-se a processo prévio de licenciamento, devendo o requerimento inicial estar instruído com:
I - termo de responsabilidade técnica referente ao sistema de isolamento e condicionamento acústico instalado, nos termos da legislação ambiental;
II - termo de responsabilidade técnica referente ao equipamento de diversão pública, quando este for utilizado;
III - laudo técnico descritivo de suas condições de segurança, conforme previsto pelo art. 231 deste Código.

~~Art. 247 - A instalação de circo e de parque de diversões somente será feita após expedido o documento de licenciamento e seu funcionamento somente terá início após a vistoria feita pelo órgão competente do Executivo, observando-se o cumprimento da legislação municipal e as normas de segurança do Corpo de Bombeiros.~~

~~§ 1º - A região onde se pretende instalar o circo ou o parque de diversões deverá apresentar satisfatória fluidez de tráfego e área de estacionamento nas suas proximidades, salvo se no local houver espaço suficiente para este fim.~~

~~§ 2º - O responsável pelo circo e pelo parque de diversões deverá instalar pelo menos 2 (dois) banheiros para uso dos freqüentadores, sendo um para cada sexo, do tipo móvel ou não.~~

~~§ 3º - O regulamento deste Código definirá a relação entre o número mínimo de banheiros e o porte ou especificidade da atividade.~~

~~Art. 247 - A instalação de circo e de parque de diversões somente será feita após a expedição do documento de licenciamento, e seu funcionamento somente terá início após a vistoria feita pelo órgão competente do Executivo, observando-se o cumprimento da legislação municipal e as normas de segurança.~~

Art. 247 com redação dada pela Lei 9.064, de 17/01/2005 (Art. 7º)
ADI nº 1.0000.12.086797-3/000, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - concedida a liminar – suspensa a eficácia da Lei nº 9.064.

Art. 247 - A instalação de parque de diversões somente será feita após a expedição do documento de licenciamento, e seu funcionamento somente terá início após a vistoria feita pelo órgão competente do Executivo, observando-se o cumprimento da legislação municipal e as normas de segurança.

§ 1° - A região onde se pretende instalar o parque de diversões deverá apresentar satisfatória fluidez de tráfego e área de estacionamento nas suas proximidades, salvo se no local houver espaço suficiente para esse fim.

§ 2° - O responsável pelo parque de diversões deverá instalar pelo menos 2 (dois) banheiros para uso dos frequentadores, sendo um para cada sexo, do tipo móvel ou não.

§ 3° - O regulamento deste Código definirá a relação entre o número de banheiros e o porte ou especificidade da atividade.

Art. 247 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 73)

Art. 247-A - Para os efeitos deste Código, considera-se atividade circense a atividade de diversão pública de caráter permanente com funcionamento itinerante.

Art. 247-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 74)

Art. 247-B - O licenciamento para o exercício de atividade circense será anual e dependerá de apresentação dos seguintes documentos:
I - requerimento e termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinado;
II - cópia do contrato social registrado na respectiva junta comercial ou estatuto registrado em cartório, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica;
III - cópia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ -, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica, ou cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - e documento de identidade, se o responsável pelo circo for pessoa física;
IV - laudo técnico de segurança, definido em regulamento do Executivo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente assinados;
V - seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.

§ 1° - A licença fundamentada neste artigo possibilitará ao titular a montagem dos equipamentos circenses em todo o âmbito municipal, ficando, porém, o início das atividades condicionado à autorização do órgão executivo competente.

§ 2° - A autorização de que trata o § 1° deste artigo dependerá de:
I - requerimento de funcionamento pelo interessado ao órgão executivo competente em que se indique a data prevista para o início das atividades e o tempo de permanência no local;
II - licenciamento municipal expedido com base no caput deste artigo;
III - termo de permissão, se tratar-se de ocupação de propriedade pública, ou contrato, se tratar-se de terreno privado;
IV - laudo de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais para o local em que se montou o circo.

§ 3° - O requerimento de que trata o inciso I do § 2° deste artigo deverá ser protocolizado no órgão competente pelo interessado em até 5 (cinco) dias úteis antes da data prevista para o início das atividades, podendo o laudo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais ser juntado posteriormente.

§ 4° - O órgão competente deverá expedir o ato de autorização de funcionamento para a localidade específica em que se instalou o circo após a apresentação pelo interessado de vistoria realizada pelo

Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais e dos demais documentos referidos no § 2° deste artigo.

§ 5° - A expedição do ato de autorização de funcionamento ocorrerá até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação pelo interessado dos documentos referidos no § 2° deste artigo, período durante o qual os órgãos municipais competentes poderão realizar vistoria nos locais em que se instalou o circo.

§ 6° - A não expedição do ato de autorização no prazo determinado no § 5° deste artigo dá ao titular do requerimento protocolizado no órgão competente, nos termos do § 2° deste artigo, o direito de exercer a atividade pelo período solicitado, desde que o protocolo do requerimento esteja acompanhado dos documentos enumerados nos incisos II, III e IV do § 2° deste artigo.

§ 7° - O órgão executivo competente poderá a qualquer tempo anular o ato de autorização ou cassar o direito exercido com base no § 6º deste artigo, caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais para expedição do ato de autorização.

§ 8° - O ato de autorização de funcionamento terá validade territorial e temporal definida no próprio ato.

§ 9° - O regulamento deste Código definirá a relação entre o número mínimo de banheiros e o porte ou especificidade das atividades.

Art. 247-B acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 74)

Art. 248 - A maior de 60 (sessenta) anos será garantida a gratuidade do acesso a cinema, cineclube, evento esportivo, teatro, parque de diversões e espetáculos circense e musical instalados em próprio público municipal.

Art. 249 - O direito previsto no art. 248 deste Código será exercido nas seguintes condições:
I - em cinema e cineclube, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, com entrada até 18 (dezoito) horas;
II - nos demais locais, em qualquer dia e horário, em percentual a ser definido no regulamento deste Código.

Art. 250 - No caso de o evento previsto no art. 248 deste Código não se realizar em próprio público municipal, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos terá direito de adquirir ingresso pela metade do preço cobrado normalmente ao público freqüentador.

Parágrafo único - O benefício previsto no *caput* deste artigo incidirá somente sobre as apresentações realizadas de segunda a quinta-feira.

Art. 251 - A comprovação da idade do beneficiário será feita mediante apresentação de documento de identidade de validade nacional ou de carteira de idoso usuário de transporte público municipal.

Art. 252 - O responsável pelo estabelecimento ou evento referidos nos arts. 248 e 250 deste Código deverá afixar, na bilheteria, cartaz contendo a transcrição ou o resumo e o número dos arts. 248 a 252 deste Código.

Seção VI
Da Feira

Art. 253 - A feira promovida pelo Executivo na propriedade atenderá às seguintes exigências:
I - caso a modalidade da feira seja uma das previstas no art. 176 deste Código, será obedecido o regramento estabelecido pela Seção VI do Capítulo IV do Título III deste Código, no que for compatível;
II - caso a modalidade da feira não esteja entre as previstas no art. 176 deste Código, seus licenciados serão exclusivamente pessoas naturais e será obedecido o regramento da Lei Municipal nº 6.854, de 19 de abril de 1995, da que a modificar ou suceder.

~~Art. 254 - A feira promovida por particular na propriedade e que inclua venda a varejo sujeita-se a processo prévio de licenciamento e não poderá ter duração superior a 7 (sete) dias consecutivos.~~

Art. 254 - A feira promovida por particular na propriedade privada e que inclua venda a varejo se sujeita a processo prévio de licenciamento e não poderá ter duração superior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 254 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 75)

Art. 255 - O requerimento para a concessão do documento de licenciamento para realização da feira de que trata o art. 254 deste Código será instruído com:
I - projeto de ocupação e distribuição de espaços para os expositores, para os órgãos das administrações fazendárias do Estado e do Município e para órgãos de defesa do consumidor e de segurança pública;
II - projeto de localização e identificação de instalações sanitárias, aprovado pelo órgão municipal competente;
III - projeto de segurança contra incêndio, devidamente aprovado pelo órgão competente;
IV - comprovação de contratação de seguro contra incêndio, destinado:
a) à cobertura de sinistros contra edificações e instalações em todo o espaço ocupado pela feira;
b) à cobertura de danos pessoais que atinjam visitantes, freqüentadores, clientes da feira, bem como servidores públicos e trabalhadores em serviço;
V - cópia, com atestado de prazo de validade, do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do organizador da feira e dos expositores;
VI - cópia do contrato social do organizador da feira, bem como dos expositores devidamente registrados;
~~VII - certidão de regularidade fiscal municipal, estadual e federal do organizador da feira e dos expositores;~~

Inciso VII revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, I)

VIII - (VETADO)
IX - comprovação do recolhimento de taxas, nos termos da legislação em vigor sobre a matéria e devidas em razão do exercício do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
X - comprovante de comunicação da realização da feira às Secretarias da Fazenda do Estado e do Município.

Parágrafo único - O requerimento do documento de licenciamento deverá ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública do Município com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para início da realização da feira.

Art. 256 - O expositor manterá à disposição da fiscalização do Município, durante todo o período de duração da feira, os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII do art. 255 desta Seção, bem como as notas fiscais dos produtos expostos.

Art. 257 - O Executivo, na ausência isolada ou em conjunto dos documentos a que se refere o art. 255 desta Seção, deixará de liberar o documento de licenciamento para a realização da feira, podendo fazê-lo, ainda, quando essa realização, a seu critério, venha a ferir o interesse público do Município.

Art. 258 - A realização das feiras de que trata o art. 254 desta Seção sem o respectivo documento de licenciamento ensejará a aplicação de multa, que variará de acordo com o porte do estabelecimento, conforme vier a estabelecer o regulamento deste Código.

§ 1º - A aplicação da multa não prejudica o dever de encerramento imediato das atividades, até que seja liberado o documento de licenciamento respectivo.

§ 2º - A cada notificação por funcionamento sem o documento de licenciamento, respeitado o prazo de 10 (dez) dias entre uma e outra, será cobrada nova multa, que terá como valor o equivalente ao devido na última autuação acrescido do valor da multa inicial.

§ 3º - Fica ressalvado do procedimento previsto no § 2º deste artigo o estabelecimento que já tenha protocolado, junto ao órgão competente, o requerimento do documento de licenciamento.

Seção VII
Da Defesa do Consumidor

Art. 259 - A administradora de imóveis para locação deverá afixar em locais de seu estabelecimento, visíveis ao público, placas contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - documentação exigida no processo de locação;
II - locais de levantamento cadastral, especificando a quem cabe a iniciativa do cadastro;
III - taxas e despesas de intermediação, destacando seus valores monetários e especificando, entre as partes envolvidas no processo de locação, quem se obriga aos ônus;
IV - endereço e telefone de um dos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único - As placas deverão ser confeccionadas com caracteres legíveis e de fácil entendimento e em dimensões compatíveis com as informações delas constantes.

Art. 260 - É obrigatório, ao estabelecimento vendedor de veículos, o fornecimento de certidão de informações de *nada consta* de multas, furto, roubos e impedimentos para comprador de veículo automotor usado.

§ 1º - A certidão de que trata o *caput* será a expedida pela delegacia de trânsito competente.

§ 2º - O estabelecimento vendedor de veículo deverá afixar placa, em local visível e de fácil leitura, contendo as seguintes inscrições: "O comprador tem direito à certidão de informações de *nada consta* de multas, furtos, roubos e impedimentos".

§ 3º - Deverá ser mantida, em arquivo próprio no estabelecimento, cópia autenticada do documento referido no *caput,* a qual será apresentada à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 261 - O hotel, o restaurante, a lanchonete, o bar e os similares obrigam-se:
I - a fornecer cardápio em *braile* aos clientes portadores de deficiência visual;
II - a afixar em local visível cartaz com os dizeres: "*Se você for beber, não dirija. Se dirigir, não beba. Além do perigo, existem pesadas multas e você ainda poderá ficar sem a sua carteira de habilitação*".
III - a afixar nos cardápios ou em lugar conveniente os telefones dos serviços de táxi ou outro serviço de transporte de passageiros.

Inciso III acrescentado pela Lei nº 10.192, de 7/7/2011 (Art. 1º)

Parágrafo único - O regulamento definirá as dimensões mínimas do cartaz a que se refere o inciso II deste artigo.

~~CAPÍTULO II~~
~~DA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE~~

~~Seção I~~
~~Das Diretrizes~~

~~Art. 262 - Este Código é aplicável a todo engenho de publicidade exposto na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público.~~

~~§ 1º - Para os efeitos deste Código entende-se por:~~
~~I - engenho de publicidade: todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado com o fim de veicular publicidade, tais como tabuleta, cartaz, letreiro, totem, poliedro, painel, placa, faixa, bandeira, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem na definição contida neste inciso, independentemente da denominação dada;~~
~~II - publicidade: mensagem veiculada por qualquer meio, forma e material, cuja finalidade seja a de promover ou identificar produtos, empresas, serviços, empreendimentos, profissionais, pessoas, coisas ou idéias de qualquer espécie.~~

~~§ 2º - Aplicam-se os dispositivos deste Código também a pintura ou a revestimento que objetivem veicular publicidade ou imagem que alterem a paisagem urbana, tais como pintura de letreiros, pintura mural, logomarcas e outros que se enquadrem na definição contida no inciso II do § 1º deste artigo, independentemente da denominação dada.~~

~~Art. 263 - Para os efeitos deste Código, os engenhos de publicidade classificam-se em:~~
~~I - complexos: os que apresentam pelo menos um dos seguintes atributos:~~
~~a) área superior a 1,00 m² (um metro quadrado);~~
~~b) dispositivo de iluminação ou animação;~~
~~c) estrutura própria de sustentação.~~
~~II - simples: os que não apresentam nenhum dos atributos referidos no inciso I deste artigo, sendo a sua área igual ou inferior a 1,00 m² (um metro quadrado).~~

§ 1º - Os engenhos de publicidade complexos classificam-se em:
I - com relação à iluminação: luminosos ou não luminosos, caso tenham ou não, respectivamente, sua visibilidade destacada por qualquer dispositivo ou mecanismo luminoso;
II - com relação ao movimento: animados ou inanimados, caso possuam ou não, respectivamente, programação de múltipla mensagem através de movimento, mudança de cores, jogo de luz ou qualquer dispositivo que permita a exposição intermitente de mensagem.

§ 2º - Com relação à mensagem que transmitem, os engenhos de publicidade classificam-se em:
I - indicativo, o engenho que contém apenas a identificação da atividade exercida no móvel ou imóvel em que está instalado ou a identificação da propriedade destes;
II - publicitário, o engenho que comunica qualquer mensagem de propaganda, sem caráter indicativo;
III - institucional, o anúncio que contém mensagem de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por partido político, órgão ou entidade do Poder Público;
IV - cooperativo, o engenho que transmite mensagem indicativa associada à mensagem de publicidade.

§ 3º - No caso do inciso IV do § 2º deste artigo, a mensagem de publicidade é restrita a 30% (trinta por cento) da área total do engenho.

Art. 264 - Constituem diretrizes a serem observadas no disciplinamento da instalação do engenho de publicidade:
I - garantia de livre acesso à infra-estrutura urbana;
II - priorização da sinalização pública, de modo a não confundir o motorista na condução de seu veículo e a garantir a livre e segura locomoção do pedestre;
III - participação da população e de entidades no acompanhamento da adequada aplicação deste Código, para corrigir distorções causadas pela poluição visual e seus efeitos;
IV - combate à poluição visual e à degradação ambiental;
V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
VI - compatibilização técnica entre as modalidades de engenho e os locais aptos a receber cada uma delas, nos termos deste Código.

Seção II
Disposições Gerais

Art. 265 - Esta Seção trata das normas a que está sujeito todo engenho de publicidade, excetuadas as condições específicas estabelecidas neste Código.

Art. 266 - A altura máxima do engenho de publicidade é de 12,00 m (doze metros) contados:
I - do ponto médio do passeio no alinhamento, para os lotes em obras e edificados e também para os terrenos em declive em relação ao nível da rua;
II - do nível do terreno natural ou do piso pré-existente, para as demais situações.

Parágrafo único - O limite de altura estabelecido neste artigo não se aplica ao engenho de publicidade instalado sobre:
I - empena cega;
II - fachada de edificação;
III - tela protetora de edificação em construção.

Art. 267 - A área máxima de exposição de cada face do engenho de publicidade é de 40,00m² (quarenta metros quadrados).

Parágrafo único - Não se obriga ao limite de que trata o *caput* o engenho afixado sobre:
I - empena cega;
II - (VETADO)
III - tela protetora de edificação em construção.

Art. 268 - A área máxima de exposição de engenho de publicidade instalado fora do logradouro público será o resultado da proporção de:
I - 1,50 m² (um metro e meio quadrado) para cada 1,00m (um metro) de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente, para anúncios publicitários e cooperativos na parte destinada a mensagem de publicidade, excetuados os afixados sobre:

a) empena cega;
b) (VETADO)
c) tela protetora de edificação em construção;
II - 0,50 m² (meio metro quadrado) para cada 1,00 m (um metro) de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente, para anúncios indicativos, excetuados os afixados sobre:
a) empena cega;
b) (VETADO)
c) tela protetora de edificação em construção;
III - 70% (setenta por cento) da área total disponível em cada plano, limitada a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) por engenho, no caso dos afixados sobre:
a) empena cega;
b) (VETADO)
c) tela protetora de edificação em construção.

§ 1º - Para efeito de aplicação da regra prevista no *caput*, será permitido o agrupamento de lotes no caso de:
I - edificação que ocupe mais de um lote e que tenha tido o respectivo projeto arquitetônico aprovado pelo Município;
II - conjunto de lotes vagos adjacentes vinculado à anuência prévia dos respectivos proprietários.

§ 2º - Prevalecem as medidas oficiais constantes do projeto de parcelamento dos lotes sobre as medidas existentes no local, em caso de divergência.

§ 3º - Nos casos previstos no § 1º deste artigo, será permitida a concentração da área de exposição de engenho de publicidade em um único lote, atendidas as demais disposições deste Código.

§ 4º - No caso de terrenos não parcelados, será utilizada, para efeito da aplicação da regra do *caput*, a medida da divisa do terreno com o logradouro público limítrofe.

§ 5º - Nos lotes lindeiros a vias locais, a área máxima de exposição de engenho de publicidade fica limitada a 0,5 m² (meio metro quadrado) por metro linear de testada e restrita a engenho de caráter indicativo ou cooperativo.

Art. 269 - Não se admite, em uma mesma edificação, a utilização simultânea de empena cega e fachadas para instalação de engenho de publicidade.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no *caput* o engenho indicativo e o cooperativo instalados até a altura máxima correspondente à laje de cobertura do segundo pavimento da edificação.

Art. 270 - O engenho de publicidade instalado em terreno vago contíguo a faixa de domínio de rodovia deverá apresentar uma única face, que permanecerá voltada para o sentido de direção do trânsito, formando ângulo entre 30º e 90º (trinta graus e noventa graus) com a rodovia.

Art. 271 - O engenho de publicidade luminoso não poderá ser instalado em posição que permita a reflexão de luz nas fachadas laterais e de fundos dos imóveis contíguos ou que interfira na eficácia dos sinais luminosos de trânsito.

Art. 272 - É permitida a instalação de engenho de publicidade no espaço aéreo da propriedade, em caráter provisório, durante o evento que nela se realize.

Parágrafo único - Entende-se por espaço aéreo da propriedade aquele situado acima da altura máxima permitida para a instalação de engenho de publicidade no local.

Seção III
Dos Locais de Instalação

Subseção I
Dos Locais Proibidos

Art. 273 - É proibida a instalação e manutenção de engenho de publicidade:
I - nos corpos d'água, tais como rios, lagoas, lagos e congêneres;
II - nos dutos de abastecimento de água, hidrantes e caixas d'água;
III - em Zonas de Preservação Ambiental (ZPAM);

IV - em terrenos e lotes vagos localizados em Zonas de Proteção Ambiental 1, 2 e 3 (ZP1, ZP2 e ZP3);
V - em linhas de cumeada;
VI - em edificações tombadas e monumentos públicos, exceto aqueles destinados à identificação do estabelecimento, desde que não prejudiquem a visibilidade dos bens e atendam às normas para instalação de engenho estabelecidas na legislação específica;
VII - em obras públicas de arte, salvo para identificação do autor;
VIII - sobre portas, janelas, saídas de emergência ou qualquer outra abertura e em posição que altere as condições de circulação, ventilação ou iluminação da edificação;
IX - que veicule mensagem:
a) de apologia à violência ou crime;
b) contrária ao pluralismo filosófico, ideológico, religioso ou político;
c) que promova a exclusão social ou discriminação de qualquer tipo.

Parágrafo único - Nos locais previstos nos incisos III, IV, V e VI deste artigo fica permitida a instalação de engenho para divulgação de anúncio indicativo, desde que respeitada a área máxima estabelecida em regulamento.

Subseção II
No Terreno ou Lote Vago

Art. 274 - Para os fins de aplicação deste Código, entende-se por terreno ou lote vago aquele destituído de qualquer edificação.

Art. 275 - É permitida a instalação de engenho de publicidade em terreno ou lote vago desde que sejam respeitados:
I - o afastamento frontal, nos termos da legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo vigente;
II - a distância das divisas laterais e de fundos igual a pelo menos metade da altura do engenho de publicidade.

Art. 276 - O licenciamento de engenho de publicidade em terreno ou lote vago fica condicionado ao atendimento das disposições deste Código relativas à construção de passeio e ao fechamento de terreno ou lote vago.

Subseção III
No Lote em Obras

Art. 277 - Para os fins de aplicação deste Código, entende-se por lote em obras aquele onde esteja sendo construída ou modificada uma edificação.

Art. 278 - É permitida a instalação de engenho de publicidade no tapume ou no muro frontal sobre o alinhamento do lote em obras ou na sua área de afastamento frontal, desde que:
I - a estrutura do engenho seja afixada dentro da área delimitada pelo tapume e diretamente sobre o solo;
II - a altura máxima do engenho seja de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), contados a partir do ponto médio do passeio no alinhamento;
III - o engenho seja afixado na edificação ou no solo e atenda ao previsto pelo art. 284 deste Código, no caso de se utilizar o afastamento frontal.

Art. 279 - É permitida a instalação de engenho de publicidade na edificação em construção ou em modificação, desde que:
I - o engenho seja afixado diretamente sobre a edificação em construção ou modificação;
II - sua projeção ortogonal não ultrapasse as dimensões da edificação em construção ou modificação;
III - seja respeitado o limite de 50% (cinqüenta por cento) da área total permitida nos termos deste Código.

Art. 280 - É permitida a utilização das telas protetoras como engenho de publicidade em lote em obras até que o revestimento da fachada esteja concluído, respeitado o previsto no inciso III do art. 268 deste Código.

Subseção IV
No Lote Edificado

Art. 281 - Entende-se por lote edificado aquele onde existe edificação concluída ou aquele onde é exercida uma atividade.

Art. 282 - É vedada a instalação de engenho de publicidade na edificação de uso exclusivamente residencial e na parte residencial da edificação de uso misto, nos termos da legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 283 - É permitida a instalação de engenho de publicidade no muro frontal do lote edificado, desde que sua altura máxima seja de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), contados a partir do ponto médio do passeio no alinhamento.

Art. 284 - É permitida a instalação de engenho de publicidade na área de afastamento frontal do lote edificado, desde que:
I - o lote seja lindeiro a via coletora;
II - a área máxima de exposição do engenho seja de 10,00m² (dez metros quadrados);
III - o engenho seja afixado na edificação ou no solo;
IV - a edificação seja de uso não-residencial;
V - sejam atendidos os dispositivos do art. 286 deste Código.

Art. 285 - É proibida a instalação de engenho de publicidade na área dos afastamentos laterais e de fundos de lote edificado.

Art. 286 - É permitida a instalação de engenho de publicidade em edificação desde que:
I - seja respeitado o limite de 50% (cinqüenta por cento) da área total permitida nos termos deste Código;
II - sejam atendidos os seguintes requisitos:
a) quando instalado em paralelo à fachada, o engenho não poderá avançar mais de 0,50 m (meio metro) além do plano da fachada, incluídos os dispositivos para iluminação, e deverá ter todos os seus pontos a altura acima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do piso imediatamente abaixo dele;
b) quando instalado em bandeira ou em posição perpendicular ou oblíqua à fachada, o engenho poderá avançar até 1,50 m (um metro e meio) além do plano da fachada, devendo ser respeitada a altura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) medidos entre o ponto mais baixo do engenho e o piso imediatamente abaixo dele, sendo vedado o avanço sobre o passeio;
c) quando instalado sobre fachada de edificação, a projeção ortogonal do engenho deve estar totalmente contida dentro dos limites da fachada;
d) quando instalado sobre marquise ou corpo avançado, o engenho deverá:
1) ficar limitado, no máximo, às dimensões da marquise ou corpo avançado;
2) respeitar a altura máxima de 1,50 m (um metro e meio), podendo esta ser ampliada somente nos casos de existência de sobreloja, desde que respeitados os limites físicos da sobreloja, preservadas a sua ventilação e iluminação internas;
e) quando instalado sobre a cobertura das edificações, o engenho deverá:
1) possuir estrutura própria de sustentação;
2) manter sua projeção dentro dos limites da cobertura sobre a qual se apóia;
3) respeitar altura máxima de 5,00 m (cinco metros) contados a partir da laje sobre a qual se apóia;
f) quando instalado em empena cega de edificação, o engenho deverá manter sua projeção dentro dos limites da empena sobre a qual se apóia.

Parágrafo único - Para os fins de aplicação deste Código, entende-se por:
I - fachada, cada uma das faces da edificação, exceto a empena cega;
II - marquise, a laje projetada sobre o passeio ou sobre o afastamento frontal situada no mesmo nível da cobertura do primeiro pavimento de uma edificação;
III - empena cega, a face da edificação sem aberturas e construída nas divisas laterais ou de fundos do lote.

Art. 287 - É permitida a instalação de engenho de publicidade sobre cobertura de edificação somente em terrenos edificados lindeiros às vias arteriais ou de ligação regional, sem prejuízo da regra prevista no art. 273 deste Código.

Seção IV
Do Licenciamento

~~Art. 288 - A instalação de engenho de publicidade sujeita-se a processo prévio de licenciamento, do qual resultará documento de licenciamento próprio, expedido a título precário, pelo Executivo.~~

~~§ 1º - Ficam dispensados da exigência de que trata o *caput*, quando instalados nos limites do imóvel, os engenhos de publicidade:~~
~~I - classificados como simples, desde que a soma das áreas dos engenhos em um mesmo imóvel ou estabelecimento não exceda 1,0 m² (um metro quadrado);~~
~~II - constituídos por placas de identificação em obras, obrigatórias pela legislação municipal, estadual ou federal;~~
~~III - constituídos por placas de identificação de instituições públicas.~~

~~§ 2º - A dispensa de licenciamento prevista no § 1º deste artigo não se aplica ao engenho de publicidade instalado em logradouro público.~~

~~§ 3º - A dispensa de licenciamento prevista no § 1º deste artigo não desobriga o proprietário ou responsável pelo engenho do cumprimento das demais exigências deste Código.~~

~~§ 4º - O licenciamento para engenhos complexos deverá ser requerido ao órgão municipal competente, que obedecerá no processo respectivo às seguintes exigências:~~
~~I - os novos espaços para engenhos de publicidade serão submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), que terá o prazo máximo de 3 (três) sessões ordinárias para emitir o parecer;~~
~~II - o licenciamento deverá ser concedido ou negado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o parecer do COMAM;~~
~~III - todo licenciamento concedido deverá estar disponível no endereço eletrônico do órgão público responsável;~~
~~IV - os novos licenciamentos deverão constar no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico do órgão público responsável.~~

~~Art. 289 - O licenciamento para instalação de engenho de publicidade complexo fica condicionado à apresentação, pelo requerente, da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG).~~

~~Parágrafo único - Ficam dispensados da apresentação de ART a pintura mural e o engenho desprovido de estrutura de sustentação e cuja área de exposição de publicidade seja inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados).~~

~~Art. 290 - Nos conjuntos urbanos tombados, o Executivo poderá autorizar a veiculação de publicidade, desde que atendidas as normas de tombamento e de preservação em vigor.~~

~~Art. 291 - Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implica novo licenciamento, devendo seu proprietário ou responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, tomar as seguintes providências:~~
~~I - proceder à baixa do engenho originário, objeto da alteração;~~
~~II - efetuar o licenciamento do engenho alterado.~~

~~Parágrafo único - Nos casos de transferência de propriedade do engenho publicitário sem alteração de sua dimensão ou do local de sua instalação, será necessário apenas atualizar o licenciamento com os dados do novo proprietário.~~

~~Art. 292 - Serão considerados co-responsáveis, em caso de infração ao previsto neste Código ou em seu regulamento, a empresa proprietária do engenho de publicidade, a agência de publicidade, o anunciante e o proprietário ou possuidor do imóvel onde estiver instalado o engenho, cabendo assim a todos a aplicação da multa correspondente à infração.~~

~~§ 1º - O processo administrativo para apuração de infração observará os seguintes prazos máximos:~~
~~I - 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, contados da data da ciência da autuação;~~
~~II - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;~~
~~III - (VETADO)~~

~~§ 2º- (VETADO)~~

~~§ 3º- (VETADO)~~

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE
Arts. 262 a 292 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 76)

Seção I
Das Diretrizes e Definições

Art. 262 - Este Capítulo é aplicável a todo engenho de publicidade exposto na paisagem urbana e visível de qualquer ponto do espaço público.

Art. 263 - Constituem diretrizes a serem observadas no disciplinamento da instalação do engenho de publicidade:
I - garantia de livre acesso à infraestrutura urbana;
II - priorização da sinalização pública, de modo a não confundir o motorista na condução de seu veículo e a garantir a livre e segura locomoção do pedestre;
III - participação da população e de entidades no acompanhamento da adequada aplicação desta Lei, para corrigir distorções causadas pela poluição visual e seus efeitos;
IV - combate à poluição visual e à degradação ambiental;
V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
VI - não obstrução de elementos de ventilação e iluminação das edificações;
VII - compatibilização técnica entre as modalidades de engenho e os locais aptos a receber cada uma delas, nos termos desta Lei;
VIII - zelo pela segurança da população, das edificações e do logradouro público.

Art. 264 - Para os fins desta Lei, não são considerados como engenho de publicidade:
I - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
II - as placas públicas de sinalização colocadas por órgão federal, estadual ou municipal;
III - as denominações de prédios e condomínios quando possuírem área de até 1,00m^2 (um metro quadrado);
IV - qualquer elemento, pintura, adesivo ou similar, com função decorativa, bem como revestimento de fachada diferenciado;
V - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
VI - os banners ou pôsteres que veiculem exclusivamente mensagem de propaganda dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação do museu, teatro ou cinema onde estão instalados, desde que a área dedicada aos patrocinadores não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do tamanho do engenho;
VII - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário, como bombas, densímetros e similares;
VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m^2 (quatro decímetros quadrados);
IX - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos no estabelecimento comercial, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m^2 (nove decímetros quadrados);
X - os expostos no interior de estabelecimentos comerciais, desde que não estejam fixados em qualquer vão ou abertura que componha a fachada, inclusive vitrines;
~~XI - os que contenham mensagem alusiva à disponibilidade do imóvel para venda ou aluguel, desde que contenham apenas indicação e telefone do anunciante e área máxima de 1,00m^2 (um metro quadrado).~~
XI - os que contenham mensagem alusiva à disponibilidade do imóvel para venda, aluguel ou destinação similar.
Inciso XI com redação dada pela Lei nº 10.893, de 23/12/2015 (Art. 1º)

§ 1° - Denomina-se engenho provisório de divulgação aqueles mencionados no inciso XI, cuja utilização observará o seguinte:
I - admitem-se, no máximo, dois engenhos provisórios de divulgação por imóvel anunciado;
II - cada anúncio ocupará a área máxima de 0,50m2 (meio metro quadrado);

III - os anúncios conterão apenas indicação do anunciante, seu telefone e mensagem que indique a qual destinação o imóvel se encontra disponível;
IV - é vedada a instalação na área comum dos prédios, devendo o engenho ser afixado exclusivamente em vão de janela, vitrine ou similar da unidade habitacional ou comercial anunciada, observadas as regras contidas na convenção do condomínio;
V - poderá ser instalado apenas um engenho em lote ou terreno não edificado, diretamente sobre o solo, com área máxima de 1m2 (um metro quadrado) e não ultrapassando a altura de 2m (dois metros), desde que fora da área destinada ao afastamento frontal mínimo, do fechamento do imóvel, de tapume ou barracão de obras.

§ 1º acrescentado pela Lei nº 10.893, de 23/12/2015 (Art. 2º)

§ 2° - A instalação de engenhos provisórios de divulgação independe de autorização.

§ 2º acrescentado pela Lei nº 10.893, de 23/12/2015 (Art. 2º)

§ 3° - A inobservância das normas do § 1° deste artigo sujeita o responsável pelo anúncio e, subsidiariamente, o proprietário do imóvel às sanções previstas em regulamento próprio

§ 3º acrescentado pela Lei nº 10.893, de 23/12/2015 (Art. 2º)

Art. 265 - Com relação à mensagem que transmitem, os engenhos de publicidade classificam-se em:
I - indicativo: engenho que contém exclusivamente a identificação da atividade exercida no local em que está instalado ou a identificação da propriedade deste;
II - publicitário: engenho que comunica qualquer mensagem de propaganda, sem caráter indicativo;
III - cooperativo: engenho indicativo que também contém mensagem publicitária, não superior a 50% (cinquenta por cento) de sua área;
IV - institucional: engenho que contém mensagem exclusivamente de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por órgão ou entidade do Poder Público.

Parágrafo único - De acordo com as características que possuem, os engenhos de publicidade classificam-se em:
I - simples: os que, cumulativamente:
a) veiculem mensagem indicativa ou institucional;
b) possuam área igual ou inferior a 1,00m^2 (um metro quadrado);
c) não possuam dispositivo de iluminação ou animação;
d) não possuam estrutura própria de sustentação;
II - complexos: todos os demais engenhos que não se enquadrem na descrição contida no inciso I deste artigo.

Seção II
Dos Locais de Instalação

Subseção I
Dos Locais Proibidos

Art. 266 - É proibida a instalação e manutenção de engenho de publicidade:
I - nos corpos d'água, tais como rios, lagoas, lagos e congêneres, exceto quando vinculada a datas comemorativas, observado o interesse público e a autorização pelo Executivo;
II - nos dutos de abastecimento de água, hidrantes e caixas d'água;
III - sobre faixas de domínio nas rodovias e ferrovias, bem como nas áreas non aedificandi adjacentes às mesmas;
IV - em edificação de uso exclusivamente residencial e na parte residencial da edificação de uso misto, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
V - nos afastamentos laterais e de fundos das edificações, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do art. 269;
VI - em marquise ou qualquer elemento da edificação que avance para além da fachada;
VII - em toldos, exceto o engenho de publicidade classificado como indicativo na testeira frontal do toldo, limitado à altura máxima de 0,30m (trinta centímetros);
VIII - em gradis ou em qualquer elemento translúcido utilizado para vedação;
IX - em coberturas de edificações de qualquer tipologia;
X - cobrindo total ou parcialmente portas e janelas ou em posição que altere as condições de circulação, ventilação ou iluminação da edificação;
XI - na área de afastamento frontal do lote em obras;
XII - na área de afastamento frontal mínimo do lote edificado localizado nas vias de ligação regional e arterial;

XIII - em obra paralisada;
XIV - onde obstruam visadas de referenciais simbólicas como edifícios históricos, obras de arte e Serra do Curral;
XV - em terrenos e lotes vagos e em empenas cegas localizados nas Áreas de Diretrizes Especiais - ADEs - exclusivamente residenciais, na ADE da Pampulha, na ADE de Santa Tereza, na ADE do Mangabeiras, na ADE do Belvedere, na ADE Santa Lúcia, na ADE São Bento, na ADE Cidade Jardim, nas Zonas de Preservação Ambiental - ZPAMs - e nas Zonas de Proteção 1 e 2 - ZP-1 e ZP-2 -, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
XVI - em terrenos e lotes vagos localizados na Zona Central de Belo Horizonte - ZCBH -, na Zona Hipercentral - ZHIP -, na Zona Central do Barreiro - ZCBA -, na Zona Central de Venda Nova - ZCVN - e em ambos os lados da Avenida do Contorno, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
XVII - em terrenos e lotes vagos localizados nas Zonas de Proteção 3 - ZP-3;
XVIII - que veicule mensagem classificada como publicitária em lotes edificados, à exceção da previsão contida nos arts. 269 e 270 desta Lei;
XIX - em obras públicas de arte, salvo para identificação do autor;
XX - que veicule mensagem:
a) de apologia à violência ou crime;
b) contrária ao pluralismo filosófico, ideológico, religioso ou político;
c) que promova a exclusão social ou discriminação de qualquer tipo;
XXI - no muro situado em qualquer local da cidade, exceto aquela destinada à veiculação de programação de eventos culturais, hipótese em que deverão obedecer às regras constantes do inciso VI do art. 264 desta Lei e terão área limitada a 15m^2 (quinze metros quadrados);
XXII - em empenas cegas localizadas na ZCBH, na ZHIP e em ambos os lados da Avenida do Contorno, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a instalação de engenho de publicidade em empena cega de edificações de uso misto, desde que a edificação tenha, no mínimo, 5 (cinco) andares e esteja localizada em via arterial ou de ligação regional.

Subseção II
Dos Locais Permitidos

Art. 267 - Nas edificações existentes nos locais descritos no inciso XV do artigo 266 desta Lei, em edificações tombadas, em conjuntos urbanos protegidos e em monumentos públicos somente são admitidos engenhos de publicidade classificados como indicativos e institucionais.

Parágrafo único - A instalação de engenhos de publicidade nos locais previstos no caput deste artigo deve respeitar as determinações estabelecidas em deliberações pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte para os conjuntos urbanos protegidos e imóveis com tombamento isolado.

Art. 268 - É permitida a instalação de engenho publicitário no espaço aéreo da propriedade, em caráter provisório, durante o evento que nela se realize, desde que licenciado para esse fim.

Art. 269 - Respeitado o disposto no Capítulo V do Título III desta Lei e as regras previstas neste Capítulo, a instalação de engenhos de publicidade classificados como institucionais somente será permitida nos seguintes locais:
I - em terreno ou lote vago lindeiro a via de ligação regional ou arterial, limitada a 2 (dois) engenhos por face de quadra;
II - em empena cega de edificações situadas em via de ligação regional ou arterial, fora da ZHIP, da ZCBH e de ambos os lados da Avenida do Contorno, limitada a 1 (uma) empena por face de quadra;
III - em telas protetoras de edificações em obra, respeitado o disposto no art. 275 desta Lei;
IV - sobre o solo na área de afastamento frontal em lotes edificados, exceto no afastamento frontal mínimo nos localizados nas vias classificadas como de ligação regional ou arterial;
V - na fachada frontal das edificações, em paralelo, perpendicular ou oblíquo;
VI - em terrenos não parcelados, limitada a 1 (um) engenho a cada 100m (cem metros);
VII - em imóvel destinado exclusivamente a estacionamento ou manobra de veículos, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
a) tenha área mínima de 360m^2 (trezentos e sessenta metros quadrados);
b) a área total construída não ultrapasse 20m^2 (vinte metros quadrados);
c) esteja situado em via arterial ou de ligação regional, fora da ZCBH, da ZHIP e de ambos os lados da Avenida do Contorno;

d) observe o limite de 1 (um) engenho por face de quadra;
VIII - em imóvel destinado exclusivamente a fins comerciais que possuam área lateral não edificada, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
a) a área lateral não edificada tenha, no mínimo, 150m^2 (cento e cinquenta metros quadrados);
b) esteja situado em via arterial ou de ligação regional, fora da ZCBH, da ZHIP e de ambos os lados da Avenida do Contorno;
c) observe o limite de 1 (um) engenho por face de quadra;
d) o engenho de publicidade seja instalado inteiramente na área lateral e não avance sobre o afastamento frontal do imóvel.
IX - em imóvel destinado a campo de futebol de várzea, entendido como campo de uso público, usado para a prática de futebol amador, desde que atendidas condições a serem estabelecidas pelo Executivo.

Inciso IX acrescentado pela Lei nº 10.653, de 2/9/2013 (Art. 1º)

§ 1° - A utilização das formas de instalação de engenho de publicidade previstas nos incisos IV e V deste artigo será alternativa.

§ 2° - A limitação do número de engenhos por face de quadra prevista nos incisos I, II, VI, VII e VIII do caput deste artigo compreende todas as formas de instalação de publicidade previstas nesses incisos, de modo que a instalação do engenho baseada em um dos referidos incisos exclui a possibilidade de instalação dos demais na mesma face de quadra.

§ 3° - Para efeito do disposto na alínea "b" do inciso VII e na alínea "a" do inciso VIII do caput deste artigo, não se consideram como área construída as coberturas com até 3,00m (três metros) de altura e que não possuam fechamento lateral.

Art. 270 - Respeitado o disposto no art. 265 desta Lei, a permissão para a instalação das demais classificações de engenho de publicidade atenderá ao seguinte:
I - os engenhos de publicidade classificados como indicativos somente poderão localizar-se nos locais previstos nos incisos II, IV e V do caput do art. 269 desta Lei;
II - os engenhos de publicidade classificados como cooperativos somente poderão localizar-se nos locais previstos nos incisos II, IV e V do caput do art. 269 desta Lei;
~~III - os engenhos de publicidade classificados como publicitários somente poderão localizar-se nos locais previstos nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do caput do art. 269 desta Lei.~~
III - os engenhos de publicidade classificados como publicitários somente poderão localizar-se nos locais previstos nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII e IX do *caput* do art. 269 desta Lei e nos equipamentos públicos esportivos como quadras e ginásios.

Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.246, de 3/8/2020 (Art. 1º)

Seção III
Das Condições para Instalação

Art. 271 - A altura máxima para instalação de engenho de publicidade é de 9,00m (nove metros), exceto quando instalado:
I - em empena cega;
II - sobre tela protetora de edificação em construção;
III - em pedestal com logotipo ou logomarca na extremidade, nos postos de abastecimento de combustíveis, com altura máxima de 12,00m (doze metros).

§ 1° - A altura a que se refere este artigo é contada do ponto médio do passeio no alinhamento.

§ 2° - A projeção do engenho deve estar contida nos limites do lote no qual o mesmo estiver instalado, não sendo admitido avançar sobre lote vizinho ou sobre logradouro público.

Art. 272 - O engenho de publicidade luminoso não poderá ser instalado em posição que permita a reflexão de luz nas fachadas laterais e de fundos dos imóveis contíguos ou que interfira na eficácia dos sinais luminosos de trânsito.

Art. 273 - O engenho de publicidade instalado em terreno ou lote vago, bem como nos locais previstos nos incisos VII e VIII do art. 269 terá, no máximo, 27m^2 (vinte e sete metros quadrados) de área.

Parágrafo único - O licenciamento do engenho de publicidade instalado em terreno e lote vago fica condicionado ao atendimento das disposições desta Lei relativas à construção de passeio e ao fechamento do terreno ou lote vago.

Art. 274 - O engenho de publicidade instalado sobre empena cega poderá ocupar até 50% (cinquenta por cento) da área da empena sobre a qual se apoia.

§ 1° - É permitida a fixação de apenas 1 (um) engenho de publicidade na empena cega da edificação.

§ 2° - É permitida a utilização de apenas 1 (uma) empena cega por edificação.

§ 3° - A iluminação em empena cega deverá ser direcionada exclusivamente ao engenho de publicidade.

Art. 275 - A utilização de telas protetoras de edificações em obras como engenho de publicidade somente será possível nas seguintes hipóteses:
I - reforma da fachada, até a conclusão de seu revestimento, limitada a 6 (seis) meses;
II - obra de edificação pública, mediante realização de licitação pelo Executivo, visando seu financiamento parcial ou integral;
III - obra de restauração de imóvel tombado.

§ 1° - A tela protetora deverá envolver toda a edificação, e a publicidade deverá ser veiculada na própria tela, sendo vedada a fixação de quaisquer engenhos sobre a mesma.

§ 2° - Fica vedada a utilização de engenho de publicidade em telas protetoras em obras de reforma ou modificação internas à edificação.

§ 3° - Na hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, fica facultado o uso de tela protetora como engenho de publicidade em outra edificação, situada em área de maior visibilidade, mediante autorização do Executivo, em área equivalente à das fachadas do imóvel tombado.

Art. 276 - O engenho de publicidade indicativo e cooperativo sobre o solo deverá atender aos seguintes requisitos:
I - engenhos verticais:
a) altura máxima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
b) largura máxima de 0,60m (sessenta centímetros);
c) possuir até 3 (três) faces;
II - engenhos horizontais:

a) altura máxima de 1,00m (um metro), contada a partir do piso natural do terreno;
b) espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros), no caso de engenho de publicidade luminoso;
c) comprimento máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
d) possuir apenas um plano, com utilização opcional de ambas as faces.

§ 1° - Somente poderá ser instalado um engenho por edificação.

§ 2° - No caso de edificação implantada em lote de esquina, poderá ser instalado um engenho por fachada voltada para o logradouro público.

~~Art. 277 - O engenho de publicidade instalado na fachada frontal, em paralelo à mesma, deverá atender aos seguintes requisitos:~~
~~I - um engenho para cada vão de acesso, somente no pavimento térreo e em galerias superiores recuadas;~~
~~II - encaixar-se no vão das portas, entre ombreiras;~~
~~III - estar alinhado com a fachada, não podendo se projetar além desta;~~
~~IV - apresentar altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros);~~
~~V - apresentar espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros);~~
~~VI - apresentar altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medida entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio.~~

~~§ 1° - No caso de a fachada da edificação não apresentar pilares aparentes ou marcações de vãos, deve se associar a instalação do engenho com o acesso principal da edificação e atender aos seguintes requisitos:~~

~~I - altura máxima de 0,80m (oitenta centímetros);~~
~~II - altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medida entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio;~~
~~III - espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros);~~
~~IV - área igual a 0,50m^2 (meio metro quadrado) para cada 1,00m (um metro) de comprimento da fachada do estabelecimento.~~

~~§ 2° - Se a altura ou a largura do vão da porta for maior que 3,00m (três metros), a altura máxima da placa será de 0,80m (oitenta centímetros), desde que respeitada altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medida entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio, e a área máxima igual a 0,50m^2 (meio metro quadrado) para cada 1,00m (um metro) de comprimento da fachada do estabelecimento.~~

Art. 277 - O engenho de publicidade instalado na fachada frontal, em paralelo à mesma, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - 1 (um) engenho para cada estabelecimento, somente no pavimento térreo e em galerias superiores recuadas, exceto no caso de shopping centers;
II - estar alinhado com a fachada, não podendo se projetar além desta;
III - apresentar espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros);
IV - apresentar altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medida entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio.
Art. 277 com redação dada pela Lei nº 10.065, de 12/1/2011 (Art. 13)

§ 1º - Aos hotéis e hospitais, além do engenho previsto no inciso I do caput deste artigo, será permitida a instalação de engenho de publicidade adicional em qualquer ponto da fachada da edificação, podendo o mesmo possuir até 3 (três) faces, respeitadas as seguintes dimensões:
I - limitação vertical de até 3m (três metros);
II - limitação horizontal de 3/4 (três quartos) da extensão horizontal da fachada.
§1º acrescentado pela Lei nº 11.179, de 30/7/2019 (Art. 1º)

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo aplica-se a todos os hotéis e hospitais, inclusive aos situados dentro das áreas de diretrizes especiais, da ZHIP e da ZCBH, de ambos os lados da Avenida do Contorno.
§2º acrescentado pela Lei nº 11.179, de 30/7/2019 (Art. 1º)

~~Art. 278 - O engenho de publicidade instalado na fachada frontal, em posição perpendicular ou oblíqua à mesma, obedecerá ao seguinte:~~
~~I - 1 (um) por atividade comercial que esteja no pavimento térreo;~~
~~II - ter projeção com comprimento máximo de 2/3 (dois terços) da largura do passeio limitada a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);~~
~~III - altura máxima igual a 0,50m (cinquenta centímetros);~~
~~IV - espessura máxima igual a 0,05m (cinco centímetros), se iluminado, e de até 0,15m (quinze centímetros), se luminoso;~~
~~V - devem estar instalados a uma altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio.~~

~~§ 1° - Os engenhos de publicidade a que se refere o caput deste artigo deverão deixar um espaçamento mínimo de 0,15m (quinze centímetros) entre as suas extremidades laterais e os alinhamentos da marquise e da fachada do imóvel, não devendo, portanto, ultrapassar a área sob a marquise.~~

~~§ 2° - No caso de edificações de dois pavimentos, é possível a instalação de engenhos publicitários perpendiculares também no segundo pavimento, desde que este abrigue uma única atividade comercial.~~

~~§ 3° - Para edifícios com 3 (três) ou mais pavimentos, será permitida a colocação de uma placa perpendicular à fachada, de caráter indicativo, destinada aos estabelecimentos instalados no interior dos mesmos, próximo ao acesso principal do edifício.~~

Art. 278 - O engenho de publicidade instalado na fachada frontal, em posição perpendicular ou oblíqua à mesma, obedecerá ao seguinte:
I - 1 (um) por estabelecimento que esteja no pavimento térreo;

II - ter projeção com comprimento máximo de 2/3 (dois terços) da largura do passeio limitada a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
III - apresentar espessura máxima igual a 0,05m (cinco centímetros), se iluminado, e de até 0,15m (quinze centímetros), se luminoso;
IV - estar instalado a uma altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio.

§ 1° - O engenho de publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá deixar um espaçamento mínimo de 0,15m (quinze centímetros) entre as suas extremidades laterais e os alinhamentos da marquise e da fachada do imóvel, não devendo, portanto, ultrapassar a área sob a marquise.

§ 2° - No caso de edificações de dois pavimentos, é possível a instalação de engenhos publicitários perpendiculares também no segundo pavimento, desde que este abrigue uma única atividade comercial.

Art. 278 com redação dada pela Lei nº 10.065, de 12/1/2011 (Art. 14)

~~Art. 279 - O engenho de publicidade pintado e as letras isoladas aplicadas diretamente sobre a fachada atenderão ao seguinte:~~
~~I - as letras isoladas aplicadas sobre a fachada poderão ter no máximo 0,05m (cinco centímetros) de espessura e altura máxima igual a 0,50m (cinquenta centímetros), não importando o material utilizado;~~
~~II - no caso de anúncio pintado, fica proibida a pintura de fundo diferenciada da cor da fachada, bem como de frisos emoldurando o anúncio;~~
~~III - no caso de edificações de apenas 2 (dois) pavimentos, é possível a instalação de engenhos pintados ou de letras isoladas em ambos, desde que cada um comporte uma única atividade comercial;~~
~~IV - no caso de edificações que comportem diversas atividades, fica proibida a instalação de letras soltas acima do térreo.~~

Art. 279 - A área máxima de exposição de engenho de publicidade indicativo ou cooperativo na fachada frontal da edificação será o resultado da proporção de:
I - 0,45m² (quarenta e cinco decímetros quadrados) para cada 1,00m (um metro) de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente;
II - 0,50m² (meio metro quadrado) para cada 1,00m (um metro) de testada medida sobre o alinhamento do lote correspondente, para estabelecimentos que atendam o seguinte:
a) equipamentos de grande porte, conforme definição do regulamento desta Lei;
b) a fachada da edificação não apresente marcações aparentes da estrutura ou de pavimentos e possua altura mínima de 5,00m (cinco metros), contados a partir do ponto médio do passeio no alinhamento.

Art. 279 com redação dada pela Lei nº 10.065, de 12/1/2011 (Art. 15)

Art. 280 - Visando assegurar condições estéticas e de segurança, o Executivo poderá regulamentar a utilização de materiais de execução e acabamento dos engenhos de publicidade.

Seção IV
Do Licenciamento e Fiscalização

Art. 281 - A instalação de engenho de publicidade sujeita-se a processo prévio de licenciamento, mediante requerimento ao Executivo, do qual resultará documento de licenciamento próprio, expedido a título precário.

§ 1° - Ficam dispensados da exigência de que trata o caput deste artigo os engenhos de publicidade classificados como simples.

§ 2° - A dispensa de licenciamento prevista no § 1° deste artigo não se aplica ao engenho de publicidade instalado em logradouro público, que estará sujeito às regras específicas estabelecidas nesta Lei.

§ 3° - A dispensa de licenciamento prevista no § 1° deste artigo não desobriga o responsável pelo engenho do cumprimento das demais exigências desta Lei.

§ 4° - O regulamento definirá as características de engenhos para os quais será exigida, no processo de licenciamento, indicação de responsável técnico pela sua instalação, devidamente registrado no CREA.

Art. 282 - Expedido o documento de licenciamento, será obrigatória, em espaço do próprio engenho, a indicação do seu respectivo número e do nome do licenciado.

Art. 283 - O documento de licenciamento deverá ser mantido à disposição da fiscalização municipal para apresentação imediata no local onde estiver instalado o engenho ou, se este estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.

Art. 284 - Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implica novo e prévio licenciamento.

Art. 285 - Não poderá permanecer instalado o engenho de publicidade que:
I - veicule mensagem fora do prazo autorizado;
II - veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado;
III - esteja em mau estado de conservação nos aspectos visual e estrutural;
IV - acarrete risco à segurança dos ocupantes das edificações e à população em geral;
V - não atenda aos requisitos desta Lei;
VI - não obedeça ao padrão fixado pelo Executivo.

Art. 286 - Para fins de fiscalização, serão consideradas responsáveis pelo engenho de publicidade as pessoas relacionadas no art. 12, parágrafo único e seus incisos, da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, independente da ordem ali inscrita.

§ 1° - No caso de engenho de publicidade indicativo instalado irregularmente, será responsabilizado o proprietário do engenho.

§ 2° - Nos demais casos de engenhos de publicidade instalados irregularmente, serão responsabilizados, individualmente, o anunciante, a agência de publicidade, o proprietário do engenho, o dono do imóvel e o responsável pela sua instalação.

§ 3° - No caso de edificações de múltiplos usuários, o condomínio será considerado responsável pelo engenho de publicidade instalado no local, pelo que respondem solidariamente os coproprietários do imóvel, mesmo quando não constituído formalmente o condomínio.

Art. 287 - Constatada a irregularidade do engenho, fica o responsável obrigado a removê-lo no prazo fixado na notificação, sob pena de aplicação de multa diária, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1° - Não removido o engenho irregular pelo responsável, o Poder Público procederá à remoção do mesmo, mantendo, em qualquer hipótese, a multa a que se refere o caput deste artigo.

§ 2° - Enquanto não realizada a remoção do engenho, nos termos do disposto no § 1° deste artigo, o Poder Público poderá sobrepor ao mesmo tarja alusiva à irregularidade ou cobri-lo total ou parcialmente.

Art. 288 - Ocorrendo a retirada do engenho, fica o responsável obrigado a providenciar sua baixa junto ao órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Art. 289 - O regulamento deverá prever critérios que assegurem a proporcionalidade entre a multa e a área de exposição do engenho.

Seção V
Do Cadastro

Art. 290 - O engenho de publicidade, licenciado ou não, inclusive o classificado como simples, deverá integrar cadastro municipal específico, cujos elementos darão suporte ao exercício do poder de polícia.

Art. 291 - A inscrição de engenho de publicidade no cadastro será feita:

I - mediante solicitação do responsável;
II - de ofício, com base nas informações obtidas pelo Executivo;
III - por órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município em se tratando de engenho instalado em ônibus, táxi ou mobiliário urbano vinculado àquele serviço.

Parágrafo único - A área do engenho de publicidade será arbitrada pelo agente público responsável quando sua apuração for impedida ou dificultada.

Seção VI
Disposições Finais

Art. 292 - Regulamento irá dispor sobre os prazos e as condições para o licenciamento dos engenhos de publicidade.

Parágrafo único - No caso de haver mais de um interessado no licenciamento de engenho publicitário, nos moldes previstos nos incisos I, II, VI, VII e VIII do caput do art. 269 desta Lei, a forma de escolha dos interessados será definida em regulamento.

~~Seção V~~
~~Das Condições para Instalação~~

~~Art. 293 - Expedido o documento de licenciamento, será obrigatória, em espaço do próprio engenho, a indicação do seu respectivo número e do nome do licenciado.~~

~~Parágrafo único - Para o engenho de publicidade instalado em cobertura de edificação será obrigatória a indicação das informações referidas no *caput* deste artigo no acesso principal da edificação.~~

Art. 293 revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, II)

~~Art. 294 - O documento de licenciamento deverá ser mantido à disposição da fiscalização municipal para apresentação imediata no local onde estiver instalado o engenho ou, se este estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.~~

Art. 294 revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, II)

~~Art. 295 - Não poderá ser mantido instalado o engenho de publicidade que:~~
~~I - veicule mensagem fora do prazo autorizado;~~
~~II - veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado;~~
~~III - esteja em mau estado de conservação nos aspectos visual e estrutural;~~
~~IV - acarrete risco, atual ou iminente, à segurança dos ocupantes das edificações e à população em geral.~~

~~Parágrafo único - O descumprimento do previsto no *caput* deste artigo sujeita o infrator à imediata apreensão do engenho ou à afixação de aviso de publicidade ilegal no engenho, independentemente de prévia notificação, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.~~

Art. 295 revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, II)

~~Art. 296 - Ocorrendo a retirada do engenho, fica o proprietário ou responsável obrigado a providenciar sua baixa junto aos órgãos municipais responsáveis pelo exercício do poder de polícia e pelos atos relativos à competência tributária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.~~

Art. 296 revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, II)

~~Seção VI~~
~~Do Cadastro e da Fiscalização~~

~~Art. 297 - O engenho de publicidade, licenciado ou não, integrará cadastro municipal específico, cujos elementos darão suporte ao exercício do poder de polícia e aos atos relativos à competência tributária.~~

Art. 297 revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, II)

~~Art. 298 - A inscrição de um dado engenho no cadastro será feita:~~
~~I - mediante solicitação do proprietário do engenho;~~
~~II - de ofício, com base nas informações obtidas pelo Executivo;~~

~~III - pela empresa concessionária do sistema de transporte público do Município de Belo Horizonte, em se tratando de publicidade em ônibus, táxis e mobiliário urbano vinculado àquele serviço.~~

~~Parágrafo único - A área do engenho será arbitrada pelo agente de fiscalização do Executivo quando sua apuração for impedida ou dificultada.~~

Art. 298 revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, II)

~~Art. 299 - São obrigados a prestar informações ao Executivo sobre a propriedade do engenho, sempre que solicitados:~~
~~I - o anunciante cuja publicidade estiver sendo veiculada no engenho no momento da diligência fiscal;~~
~~II - o proprietário do imóvel onde o engenho se encontra instalado;~~
~~III - o proprietário da empresa onde o engenho se encontra instalado;~~
~~IV - o condomínio ou a empresa administradora de condomínio, no caso de ser condominial o imóvel, onde o engenho se encontra instalado;~~
~~V - aquele que confeccionar ou instalar o engenho.~~

Art. 299 revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, II)

Art. 300 - (VETADO)

~~Art. 301 - O regulamento deverá prever critérios que assegurem a proporcionalidade entre a multa e a área de exposição do engenho.~~

Art. 301 revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, II)

Seção VII
Do Engenho de Publicidade Instalado

Art. 302 - (VETADO)

Art. 303 - (VETADO)

CAPÍTULO III
DA ANTENA DE TELECOMUNICAÇÃO

Art. 304 - A localização, a instalação e a operação de antena de telecomunicação com estrutura em torre ou similar obedecerão às determinações contidas nas Leis Municipais nºs 8.201, de 17 de setembro de 2001, e 7.277, de 17 de dezembro de 1997, e das que as modificarem ou sucederem.

TÍTULO VII
DA INFRAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 305 - A ação ou a omissão que resultem em inobservância às regras deste Código constituem infração, que se classifica em leve, média, grave e gravíssima.

Art. 306 - O regulamento definirá a classificação de cada infração prevista neste Código, considerando o grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à paisagem urbana, ao patrimônio, ao trânsito e ao interesse público.

§ 1º - A classificação de que trata o *caput* conterá a especificação da infração e o dispositivo deste Código que a prevê.
§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 307 - O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:
~~I - notificação;~~

Inciso I revogado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 91, I)

II - multa;
III - apreensão de produto ou equipamento;
IV - embargo de obra ou serviço;
V - cassação do documento de licenciamento;
~~VI - interdição da atividade;~~
VI - interdição da atividade ou do estabelecimento;

Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 77)

VII - demolição.

~~Parágrafo único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.~~

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

Parágrafo único renumerado como § 1º pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 77)

§ 2º - Decreto irá dispor sobre as infrações que comportam notificação prévia ou acessória, e sobre as hipóteses em que a notificação é dispensada.

§ 2º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 77)

Art. 308 - A aplicação da penalidade prevista no art. 307 deste Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 309 - Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 310 - A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo fixado em regulamento.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

Art. 310-A - A notificação será dispensada quando:
I - houver apreensão, interdição ou embargo imediatos;
II - houver obstrução de via pública;
III - houver exercício de atividade ou instalação de engenho não licenciado em logradouro público;
IV - o infrator já tiver sido autuado por cometimento da mesma infração no período compreendido nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores;
V - nos demais casos previstos no regulamento desta Lei.

Art. 310-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 78)

~~Art. 311 - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação.~~

Art. 311 - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação, ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja previsão, nesta Lei ou em seu regulamento, de notificação prévia.

Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 79)

~~§ 1º - A multa será fixada em real, obedecendo à seguinte escala:~~
~~I - na infração leve, de R$30,00 (trinta reais) a R$150,00 (cento e cinqüenta reais);~~
~~II - na infração média, de R$200,00 (duzentos reais) a R$400,00 (quatrocentos reais);~~
~~III - na infração grave, de R$500,00 (quinhentos reais) a R$1.500,00 (mil e quinhentos reais);~~
~~IV - na infração gravíssima, de R$1.700,00 (mil e setecentos reais) a R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais).~~

§ 1° - A multa será fixada em real, obedecendo à seguinte escala:
I - na infração leve, de R$50,00 (cinquenta reais) a R$300,00 (trezentos reais);
II - na infração média, de R$400,00 (quatrocentos reais) a R$1.000,00 (mil reais);
III - na infração grave, de R$1.200,00 (um mil e duzentos reais) a R$3.000,00 (três mil reais);
IV - na infração gravíssima, de R$4.000,00 (quatro mil reais) a R$10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 79)

§ 2º - Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro ou em triplo em relação aos valores previstos no § 1º deste artigo.

~~§ 3º - Considera-se reincidência, para os fins deste Código, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do licenciamento respectivo ou da última autuação por prática ou persistência da mesma infração, o que se der por último.~~

§ 3° - Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da última autuação, por prática ou persistência na mesma infração, mesmo que tenha sido emitido novo documento de licenciamento.

§ 3º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 79)

§ 4º - Os valores de multa serão reajustados anualmente nos mesmos termos da legislação específica em vigor.

~~§ 5º - O prazo para pagamento da multa será fixado pelo regulamento deste Código, sendo que, após o vencimento, será o valor respectivo inscrito em dívida ativa.~~

§ 5° - A multa deverá ser paga no prazo fixado no regulamento desta Lei e, na hipótese de não pagamento, poderá ser inscrita em dívida ativa 30 (trinta) dias após o vencimento desse prazo.

§ 5º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 79)

Art. 312 - O regulamento deverá indicar os casos em que a multa será aplicada diariamente.

Parágrafo único - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará por escrito o fato ao Executivo e, uma vez constatada sua veracidade, o termo final do curso diário da multa retroagirá à data da comunicação feita.

Art. 312-A - As multas aplicadas aos responsáveis pela fixação de cartazes, faixas e outros meios de publicidade corresponderão, no mínimo, a 3 (três) vezes o custo de remoção do respectivo engenho de publicidade.

Art. 312-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 80)

Art. 313 - A penalidade de apreensão de produto ou equipamento será aplicada quando sua comercialização ou utilização, respectivamente, estiver em desacordo com o licenciamento ou sem este, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

~~§ 1º - Poderá haver apreensão imediata de produto ou equipamento simultaneamente com a aplicação de notificação ou multa, nos casos que o regulamento previr.~~

§ 1° - Ocorrerá a apreensão imediata de bem simultaneamente à aplicação de multa:
I - no caso de exercício de atividade comercial sem licença no logradouro público, ainda que acondicionados em bolsas, sacolas, malas ou similares, mesmo que apoiadas sobre o corpo;
II - nos casos previstos no regulamento desta Lei.

§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 81)

~~§ 2º - O produto ou equipamento apreendido será restituído mediante comprovação de depósito do valor correspondente à multa aplicada, acrescida do preço público de remoção, transporte e guarda do bem apreendido, definido em decreto, desde que comprovada a origem regular do produto.~~

§ 2° - O bem apreendido será restituído mediante comprovação de depósito do valor correspondente à multa aplicada, acrescida do preço público de remoção, transporte e guarda do mesmo, definido em decreto, desde que comprovada a origem regular do produto, nos seguintes prazos:
I - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de produto perecível;
II - 30 (trinta) dias, no caso de produto ou equipamento não perecível.

§ 2º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 81)

~~§ 3º - O produto ou equipamento apreendido e não reclamado no prazo fixado pelo regulamento, variável conforme a natureza do bem, e nem retirado no prazo fixado para liberação, será vendido em~~

~~hasta pública pelo Executivo ou doado ao órgão municipal de assistência social, de acordo com a conveniência do Executivo.~~

§ 3° - O bem apreendido e não reclamado no prazo fixado no § 2° deste artigo, e nem retirado no prazo fixado para liberação, será destruído ou inutilizado, ressalvadas as seguintes hipóteses:
I - quando necessário à instrução criminal;
II - quando for de interesse público a doação para fim social, destinado exclusivamente a órgão ou entidade de assistência social;
III - quando for recomendável a alienação, por razões econômicas, que deverá ser realizada por meio de hasta pública pelo Executivo.

§ 3º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 81)

§ 4º - A importância apurada na venda em hasta pública será aplicada no pagamento da multa e no ressarcimento das despesas de que trata o § 2º deste artigo, restituindo-se ao infrator o valor remanescente.

§ 5° - Nas hipóteses previstas no § 2° deste artigo, fica o Executivo isento de qualquer responsabilidade relativa a eventuais danos do produto ou equipamento.

§ 5º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 81)

§ 6° - Na impossibilidade de remoção ou apreensão do bem, será aplicada multa diária e interdição, conforme previsto em regulamento.

§ 6º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 81)

~~Art. 314 - A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em logradouro público será aplicada quando a execução estiver em desacordo com o licenciamento ou quando a execução estiver sem licenciamento ou comunicação e persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.~~

Art. 314 - A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em logradouro público será aplicada quando:
I - a execução estiver em desacordo com o licenciamento, sem licenciamento ou comunicação;
II - for iniciada sem o acompanhamento de um responsável técnico;
III - colocar em risco a estabilidade da obra;
IV - o infrator não corrigir a irregularidade.

§ 1° - Durante o embargo, somente poderão ser executadas as obras necessárias à garantia da segurança e à regularização da obra ou serviço, mediante autorização do Executivo.

§ 2° - A desobediência do auto de embargo acarretará ao infrator a aplicação de multa.

§ 3° - O embargo persistirá até que seja regularizada a situação que o provocou.

Art. 314 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 82)

~~Art. 315 - A penalidade de cassação do documento de licenciamento será aplicada na terceira reincidência após a aplicação das demais penalidades.~~

Art. 315 - A penalidade de cassação do licenciamento será aplicada na primeira reincidência e nas demais hipóteses previstas no regulamento desta Lei.

§ 1° - Cassado o licenciamento, o documento correspondente poderá ser requisitado pelo fiscal para ser inserido no processo administrativo, sob pena de multa.

§ 2° - A aplicação da penalidade prevista neste artigo impede a concessão de novo licenciamento, até que seja efetuado o pagamento das multas correspondentes e regularizada a situação que levou à cassação da licença.

§ 3° - Aplicada a penalidade prevista neste artigo, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data do conhecimento da cassação, sob pena de multa e interdição.

Art. 315 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 83)

Art. 316 - No caso de aplicação da penalidade de cassação do documento de licenciamento, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data fixada na decisão administrativa correspondente.

Art. 317 - A interdição do estabelecimento ou atividade dar-se-á, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, quando:
I - houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens;
II - tratar-se de atividade poluente, assim definida pela legislação ambiental;
III - constatar-se a impossibilidade de regularização da atividade;
IV - houver cassação do documento de licenciamento.
V - tratar-se de atividade exercida sem licenciamento;
Inciso V acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 84)
VI - nos demais casos previstos no regulamento desta Lei.
Inciso VI acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 84)

§ 1º - O regulamento definirá situações em que a interdição dar-se-á de imediato.

§ 2º - A interdição persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

§ 3° - A desobediência ao auto de interdição acarretará ao infrator a aplicação de multa.
§ 3º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 84)

§ 4° - Será garantido o acesso ao local para regularização da situação ou retirada de produto ou equipamento não envolvido na infração, mediante autorização do Executivo.
§ 4º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 84)

Art. 318 - A demolição, total ou parcial, será imposta quando se tratar de:
~~I - construção não licenciada em logradouro público;~~
I - construção não licenciada em logradouro público ou em imóvel público municipal;
Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 85)
II - fechamento de logradouro público mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar;
~~III - estrutura de fixação, sustentação ou acréscimo de mobiliário urbano;~~
III - estrutura não licenciada de fixação, sustentação ou acréscimo de mobiliário urbano;
Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 85)
IV - passeio construído fora das normas estabelecidas neste Código.

§ 1° - Nas invasões de logradouro ou imóvel públicos:
I - sendo edificação com utilização comercial, edificação em andamento, ou edificação provisória, antes de iniciada a demolição, o invasor será notificado para desocupá-la e demoli-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
II - sendo construção utilizada para moradia e com característica de permanência definitiva (invasão consumada), antes de serem iniciados os procedimentos para a demolição, o invasor deverá ser notificado para desocupá-la e demoli-la no prazo de 30 (trinta) dias.
§ 1º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 85)

§ 2° - O descumprimento da notificação prevista no inciso I do § 1° deste artigo implica na demolição, pelo Executivo, com base no poder de polícia administrativa, independentemente de propositura de ação judicial, podendo ser cobrados do infrator os custos envolvidos na demolição.
§ 2º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 85)

§ 3° - O descumprimento da notificação prevista no inciso II do § 1° deste artigo implica na propositura de ação demolitória, pelo Executivo, podendo ser cobrados do infrator os custos envolvidos na demolição.
§ 3º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 85)

§ 4° - No caso de mobiliário urbano, a demolição limita-se à estrutura de fixação, sustentação ou acréscimo.
§ 4º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 85)

§ 5° - Todo o material proveniente de demolição de edificação ou obra em logradouro ou imóvel públicos, inclusive equipamentos, deverá ser apreendido.
§ 5º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 85)

Art. 319 - O responsável pela infração será intimado a providenciar a necessária demolição e, quando for o caso, a recompor o logradouro público segundo as normas deste Código.

Parágrafo único - No caso de não cumprimento do disposto no *caput*, poderá o Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo, acrescido da taxa de administração, ressarcido pelo proprietário, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 320 - O documento de autuação deverá conter, além de outros dados previstos no regulamento deste Código:
I - a identificação do infrator;
II - a descrição da infração, com indicação do dispositivo legal correspondente;
III - o prazo fixado para que se sane a irregularidade;
IV - a indicação da quantidade e a especificação do produto ou equipamento apreendido, se for o caso, indicando o local onde ficará depositado.

Art. 321 - O infrator será notificado da lavratura da autuação por meio de entrega de cópia do documento de autuação ou por edital.

§ 1º - A entrega de cópia do documento de autuação poderá ser feita pessoalmente ao infrator ou a seu representante legal, podendo também ser feita pelo correio.

~~§ 2º - Se o infrator for notificado pessoalmente ou pelo correio e recusar-se a receber sua cópia do documento de autuação ou se a notificação se der por meio de preposto, a notificação será ratificada em diário oficial e se consumará no terceiro dia útil seguinte à publicação.~~

§ 2° - Na hipótese de o infrator ser notificado pessoalmente ou pelo correio e recusar-se a receber sua cópia do documento de autuação ou se a notificação se der por meio de preposto, a notificação será ratificada em diário oficial e se consumará na data da publicação.
§ 2º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 86)

~~§ 3º - No caso de não ser encontrado o infrator ou seu representante legal para receber a autuação, esta será feita mediante publicação em diário oficial, consumando-se a autuação no prazo de 10 (dez) dias após a publicação.~~

§ 3° - Não sendo o infrator ou seu representante legal encontrado para receber a autuação, esta será feita mediante publicação em diário oficial, consumando-se a autuação na data da publicação.
§ 3º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 86)

Art. 322 - O infrator poderá recorrer em primeira instância no prazo de 15 (quinze) dias, contados da autuação respectiva.

Art. 323 - Da decisão condenatória caberá recurso em segunda instância, desde que interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, em diário oficial, daquela decisão.

Art. 324 - Os recursos serão julgados por juntas criadas para este fim.

Parágrafo único - A interposição de recurso não suspende o curso da ação fiscal respectiva, suspendendo apenas o prazo para pagamento da multa.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 325 - As regras e conceitos deste Código estendem-se às leis que vierem a ser editadas para sua complementação.

Parágrafo único - As leis de que trata o *caput* não deverão conter prescrições sobre penalidades, aplicando-se a elas as regras do Título VII deste Código.

Art. 325-A - As regras do Título VII desta Lei e de seu regulamento se aplicam à Lei nº 9.063, de 17 de janeiro de 2005.

Parágrafo único - O descumprimento pelo promotor do evento das condições ajustadas com o Poder Público para a sua realização impede a concessão de licenciamento para o mesmo promotor ou para o mesmo evento pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 325-A acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 87)

Art. 326 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código ou em seu regulamento, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento e, se este recair em dia sem expediente, o término ocorrerá no primeiro dia útil subseqüente.

Art. 327 - Para efeito do cumprimento deste Código, as citações nele contidas referentes a zoneamento, Área de Diretrizes Especiais (ADE), parâmetros urbanísticos e uso correspondem ao previsto pela legislação relativa ao parcelamento, ocupação e uso do solo em vigor.

Art. 328 - O regulamento deste Código poderá acrescentar outros documentos a serem exigidos para a instrução de requerimentos de licenciamento.

Art. 329 - Aplicar-se-ão as regras previstas no art. 7º das Disposições Transitórias deste Código às propostas de modificação, acréscimo ou decréscimo do regulamento deste Código.

Art. 330 - Este Código entra em vigor em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, sendo que os prazos que nele não tiverem sido previstos para adequação a seus dispositivos serão estabelecidos pelo regulamento, conforme o tipo de documento de licenciamento.

Parágrafo único - Este artigo, o art. 326 e o art. 7º das Disposições Transitórias deste Código entram em vigor na data da publicação deste Código.

Art. 331 - A partir da publicação deste Código qualquer disciplinamento legal referente aos temas nele contidos deverá ser feito por meio de lei que o altere expressamente.

Art. 332 - A Conferência Municipal de Política Urbana, instituída pela Lei Municipal nº 7.165, de 27 de agosto de 1996, que contém o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte, deverá analisar e sugerir modificações a este Código de Posturas.

Art. 333 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:
I - o art. 138, do art.152 ao 155, do art. 269 ao 277, o art. 297 e o art. 300 do Decreto-Lei nº 84, de 21 de dezembro de 1940;
II - a Lei nº 347, de 1º de outubro de 1953;
III - a Lei nº 777, de 13 de maio de 1959;
IV - a Lei nº 779, de 20 de maio de 1959;
V - a Lei nº 938, de 17 de setembro de 1962;
VI - a Lei nº 968, de 18 de dezembro de 1962;
VII - a Lei nº 1.032, de 5 de agosto de 1963;
VIII - a Lei nº 1.137, de 17 de setembro de 1964;
IX - a Lei nº 1.377, de 4 de julho de 1967;
X - a Lei nº 1.465, de 3 de abril de 1968;
XI - a Lei nº 1.479, de 26 de abril de 1968;
XII - a Lei nº 1.799, de 14 de abril de 1970;
XIII - a Lei nº 2.113, de 2 de agosto de 1972;
XIV - a Lei nº 2.181, de 9 de maio de 1973;
XV - a Lei nº 2.240, de 30 de outubro de 1973;
XVI - a Lei nº 2.279, de 16 de janeiro de 1974;
XVII - a Lei nº 2.805, de 11 de outubro de 1977;
XVIII - a Lei nº 2.896, de 27 de março de 1978;
XIX - a Lei nº 3.014, de 18 de dezembro de 1978;
XX - a Lei nº 3.115, de 15 de outubro de 1979;
XXI - a Lei nº 3.213, de 26 de junho de 1980;
XXII - a Lei nº 3.299, de 14 de janeiro de 1981;
XXIII - a Lei nº 3.678, de 22 de dezembro de 1983;
XXIV - a Lei nº 3.679, de 22 de dezembro de 1983;
XXV - a Lei nº 3.687, de 29 de dezembro de 1984;

Inciso XXV retificado em 03/10/2006

XXVI - a Lei nº 3.692, de 16 de janeiro de 1984;

XXVII - a Lei nº 3.841, de 17 de agosto de 1984;
XXVIII - a Lei nº 3.847, de 3 de setembro de 1984;
XXIX - (VETADO)
XXX - a Lei nº 4.185, de 19 de setembro de 1985;
XXXI - a Lei nº 4.451, de 8 de maio de 1986;
XXXII - a Lei nº 4.695, de 22 de abril de 1987;
XXXIII - a Lei nº 4.895, de 2 de dezembro de 1987;
XXXIV - a Lei nº 5.072, de 19 de abril de 1988;
XXXV - a Lei nº 5.108, de 17 de maio de 1988;
XXXVI - a Lei nº 5.148, de 20 de junho de 1988;
XXXVII - a Lei nº 5.171, de 12 de julho de 1988;
XXXVIII - a Lei nº 5.590, de 3 de agosto de 1989;
XXXIX - a Lei nº 5.598, de 12 de setembro de 1989;
XL - a Lei nº 5.732, de 28 de maio de 1990;

Inciso XL retificado em 03/10/2006

XLI - a Lei nº 5.753, de 24 de julho de 1990;
XLII - a Lei nº 5.861, de 27 de fevereiro de 1991;
XLIII - do art. 3º ao art. 20 da Lei nº 5.872, de 14 de março de 1991;
XLIV - a Lei nº 5.934, de 18 de julho de 1991;
XLV - a Lei nº 5.955, de 26 de agosto de 1991;
XLVI - a Lei nº 6.007, de 22 de novembro de 1991;
XLVII - a Lei nº 6.137, de 27 de março de 1992;
XLVIII - os arts.1º, 3º e 4º da Lei nº 6.154, de 27 de abril de 1992;
XLIX - a Lei nº 6.244, de 28 de setembro de 1992;
L - a Lei nº 6.505, de 12 de janeiro de 1994;
LI - a Lei nº 6.733, de 20 de setembro de 1994;
LII - a Lei nº 6.507, de 12 de janeiro de 1994;
LIII - a Lei nº 6.558, de 24 de fevereiro de 1994;
LIV - a Lei nº 6.732, de 20 de setembro de 1994;
LV - a Lei nº 6.733, de 20 de setembro de 1994;
LVI - a Lei nº 6.793, de 13 de dezembro de 1994;
LVII - a Lei nº 6.823, de 6 de janeiro de 1995;
LVIII - a Lei nº 6.837, de 21 de fevereiro de 1995;
LIX - a Lei nº 6.845, de 9 de março de 1995;
LX - a Lei nº 6.857, de 27 de abril de 1995;
LXI - a Lei nº 6.882, de 30 de junho de 1995;
LXII - a Lei nº 6.912, de 11 de julho de 1995;
LXIII - a Lei nº 6.914, de 21 de julho de 1995;
LXIV - a Lei nº 6.927, de 3 de agosto de 1995;
LXV - a Lei nº 6.999, de 6 de dezembro de 1995;
LXVI - a Lei nº 7.022, de 2 de janeiro de 1996;
LXVII - a Lei nº 7.035, de 7 de fevereiro de 1996;
LXVIII - (VETADO)
LXIX - a Lei nº 7.131, de 24 de junho de 1996;
LXX - a Lei nº 7.132, de 24 de junho de 1996;
LXXI - a Lei nº 7.155, de 25 de julho de 1996;
LXXII - a Lei nº 7.162, de 21 de agosto de 1996;
LXXIII - a Lei nº 7.193, de 15 de outubro de 1996;
LXXIV - a Lei nº 7.204, de 6 de novembro de 1996;
LXXV - a Lei nº 7.226, de 20 de dezembro de 1996;
LXXVI - a Lei nº 7.261, de 15 de janeiro de 1997;
LXXVII - (VETADO)
LXXVIII - a Lei nº 7.413, de 4 de dezembro de 1997;
LXXIX - a Lei nº 7.505, de 13 de maio de 1998;
LXXX - a Lei nº 7.532, de 8 de junho de 1998;
LXXXI - a Lei nº 7.562, de 28 de agosto de 1998;
LXXXII - a Lei nº 7.567, de 2 de setembro de 1998;
LXXXIII - a Lei nº 7.578, de 22 de setembro de 1998;
LXXXIV - a Lei nº 7.592, de 30 de outubro de 1998;
LXXXV - a Lei nº 7.596, de 6 de novembro de 1998;
LXXXVI - a Lei nº 7.731, de 24 de maio de 1999;
LXXXVII - a Lei nº 7.745, de 9 de junho de 1999;
LXXXVIII - a Lei nº 7.788, de 27 de agosto de 1999;

LXXXIX - (VETADO)
XC - a Lei nº 7.901, de 1º de dezembro de 1999;
XCI - a Lei nº 7.908, de 13 de dezembro de 1999;
XCII - a Lei nº 7.954, de 8 de março de 2000;
XCIII - a Lei nº 7.975, de 7 de abril de 2000;
XCIV - a Lei nº 7.976, de 7 de abril de 2000;
XCV - a Lei nº 8.059, de 12 de julho de 2000;
XCVI - a Lei nº 8.072, de 4 de setembro de 2000;
XCVII - a Lei nº 8.088, de 26 de setembro de 2000;
XCVIII -a Lei nº 8.136, de 13 de dezembro de 2000;
XCIX - a Lei nº 8.210, de 24 de setembro de 2001;
C - a Lei nº 8.234, de 16 de outubro de 2001;
CI - a Lei nº 8.320, de 1º de fevereiro de 2002;
CII - a Lei nº 8.347, de 24 de abril de 2002;
CIII - o art. 3º da Lei nº 8.359, de 29 de abril de 2002;
CIV - a Lei nº 8.403, de 3 de julho de 2002;
CV - a Lei nº 8.459, de 4 de dezembro de 2002.

TÍTULO IX
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O responsável por toldo já instalado e licenciado ou em processo de licenciamento terá prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor deste Código para adequá-lo ao disposto na Seção III do Capítulo III de seu Título III.

Art. 2º - Fica obrigatório remover do logradouro público:
I - o equipamento destinado à abertura de portão eletrônico de garagem;
II - o equipamento destinado à obstrução de estacionamento de veículo sobre passeio.

Parágrafo único - O responsável pelos equipamentos a que se referem os incisos do *caput* deste artigo terá o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor deste Código para o cumprimento do previsto no artigo.

Art. 3º - Os camelôs e *toreros* cadastrados pelo Executivo entre 1998 e novembro de 2002 e que estejam exercendo suas atividades poderão permanecer no local de exercício até que sejam criados os espaços de que trata o § 1º do art. 4º das Disposições Transitórias deste Código, para os quais serão transferidos.

Art. 4º - O Executivo promoverá, de forma negociada, dentro do prazo de 6 (seis) meses a partir da vigência deste Código, a desocupação de camelôs e *toreros* do logradouro público.

§ 1º - Serão criados, fora do logradouro público, na Zona Central de Belo Horizonte (ZCBH), na Zona Hipercentral (ZHIP) ou em área de grande circulação de pedestres, locais específicos com viabilidade econômica destinados a abrigar as atividades exercidas por camelôs e *toreros.*

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - O Executivo garantirá, por meio de política de fiscalização específica, que os espaços desocupados dos logradouros públicos não venham a ser novamente ocupados para o exercício da atividade desenvolvida por camelôs e *toreros*.

§ 4º - A utilização dos locais previstos no § 1º deste artigo será feita de forma não gratuita.

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - As atividades obrigadas, por este Código, a contratar seguro de responsabilidade civil terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor deste Código para regularizarem sua situação mediante apresentação de comprovante da apólice junto ao órgão municipal competente.

Art. 7º - O Executivo elaborará, nos 90 (noventa) dias seguintes à publicação deste Código, a proposta de regulamento do mesmo.

§ 1º - A proposta de que trata o *caput* será publicada no Diário Oficial do Município, abrindo-se prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de sugestões populares e dos Conselhos Municipais de Política Urbana (COMPUR), de Meio Ambiente (COMAM) e Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município.

§ 2º - O Executivo terá 30 (trinta) dias, ao final do prazo previsto no § 1º deste artigo, para apreciar as sugestões apresentadas e decidir sobre a forma final do regulamento a ser publicado.

§ 3º - Caso os Conselhos não se manifestem nos prazos previstos, o Executivo publicará o regulamento.

§ 4º - As propostas posteriores de modificação do regulamento, bem como os casos omissos, serão submetidos à apreciação do COMPUR.

§ 5º - O regulamento de que trata o *caput* poderá ser elaborado por partes, sem prejuízo das regras previstas neste artigo.

Art. 8º - Entrando em vigor este Código sem que tenha havido a publicação de seu regulamento, as infrações nele previstas serão consideradas leves.

Parágrafo único - A consideração de que trata o *caput* será provisória, deixando de aplicar-se com a publicação de decreto que promova a classificação das infrações previstas neste Código.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2003

Fernando Damata Pimentel
Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO I
GLOSSÁRIO
Anexo I acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 90)

Para os fins desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO: menor distância entre a edificação e o alinhamento do lote permitida pela Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.
AFASTAMENTO FRONTAL: distância entre o alinhamento do lote ou terreno e a edificação.
AFASTAMENTO LATERAL: distância entre a divisa lateral do lote ou terreno e a edificação.
AFASTAMENTO DE FUNDOS: distância entre a divisa de fundos do lote ou terreno e a edificação.
ALINHAMENTO: limite divisório entre o lote ou terreno e o logradouro público.
ÁREA DE ESTACIONAMENTO: área destinada a estacionamento ou guarda de veículos.
COBERTURA: último pavimento de uma unidade residencial ou comercial em edificação com mais de duas unidades autônomas agrupadas verticalmente.
COMPRIMENTO DA FACHADA DO ESTABELECIMENTO: medida da projeção da fachada frontal do estabelecimento sobre o alinhamento do lote conforme desenho constante do Anexo II-B desta Lei.
EMPENA CEGA: fachada da edificação totalmente sem aberturas, voltada para as divisas laterais ou de fundos do lote e sobre elas construída.
ENGENHO DE PUBLICIDADE: todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado com o fim de veicular publicidade, tais como tabuleta, cartaz, letreiro, totem, poliedro, painel, placa, faixa, pintura, banner, adesivos, bandeira, estandarte, balão ou pipa, bem como outros mecanismos que se enquadrem na definição contida neste inciso, independentemente da denominação dada.
ENGENHO DE PUBLICIDADE ILUMINADO: aquele no qual a iluminação é externa ao engenho.
ENGENHO DE PUBLICIDADE LUMINOSO: aquele no qual a iluminação é interna ao engenho.
ESPAÇO AÉREO DA PROPRIEDADE: aquele situado acima dos locais permitidos para a instalação de engenho de publicidade.
FACE DE QUADRA: o mesmo que lado ou face de quarteirão, testada de lotes contíguos voltados para a mesma via, compreendido entre dois logradouros públicos.
FACHADA: qualquer uma das faces externas da edificação.
FACHADA FRONTAL: face externa da edificação voltada para o logradouro público.
GUARITA: compartimento destinado ao uso da vigilância da edificação.
LOTE: porção do terreno parcelado, com frente para via pública e destinado a receber edificação.
LOTE EM OBRAS: aquele onde esteja sendo construída ou modificada uma edificação.

LOTE COM OBRA PARALISADA: aquele com obra iniciada e paralisada por período superior a 3 (três) meses.
LOTE EDIFICADO: aquele onde exista edificação concluída ou onde seja exercida alguma atividade.
MARQUISE: laje em balanço projetada sobre o passeio ou sobre o afastamento frontal.
PASSEIO: parte do logradouro público reservada ao trânsito de pedestres.
PUBLICIDADE: mensagem veiculada por qualquer meio, forma e material, cuja finalidade seja a de promover ou identificar produtos, empresas, serviços, empreendimentos, profissionais, pessoas, coisas ou idéias de qualquer espécie.
TERRENO OU LOTE VAGO: aquele destituído de qualquer edificação.
TESTADA DO LOTE OU TERRENO: medida da linha divisória entre o lote ou terreno e o logradouro público, conforme o Anexo II-C desta Lei.

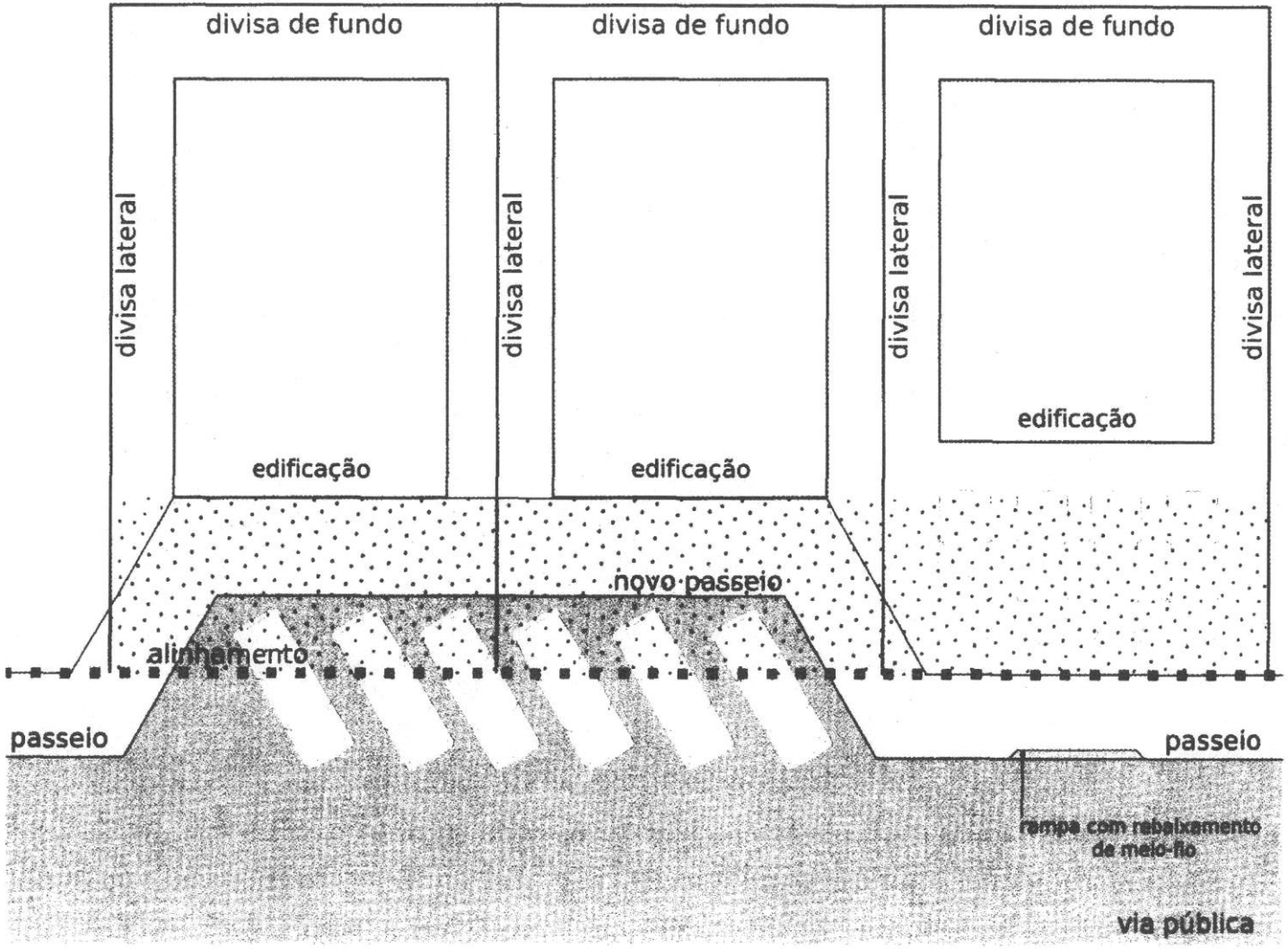
ANEXO II

Anexo II acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 90)

Os desenhos constantes deste Anexo são ilustrativos e visam demonstrar a lógica de aplicação de conceitos desta Lei:

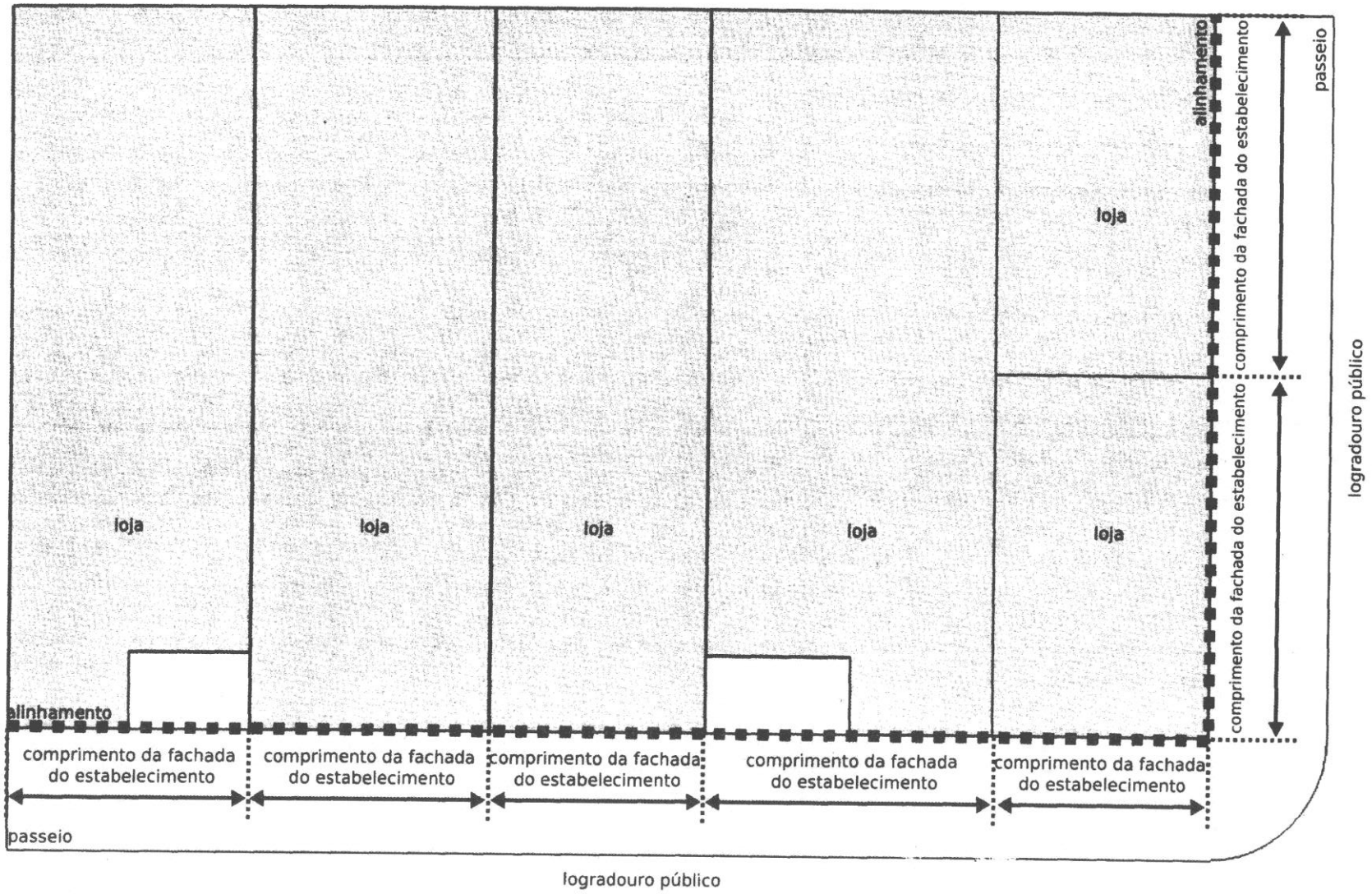
Anexo II-A: permuta de área de estacionamento, nos termos do art. 15, § 4°;
Anexo II-B: apuração do comprimento da fachada;
Anexo II-C: testada de terreno.

Anexo II - A - Ilustração do Artigo 15, §4º



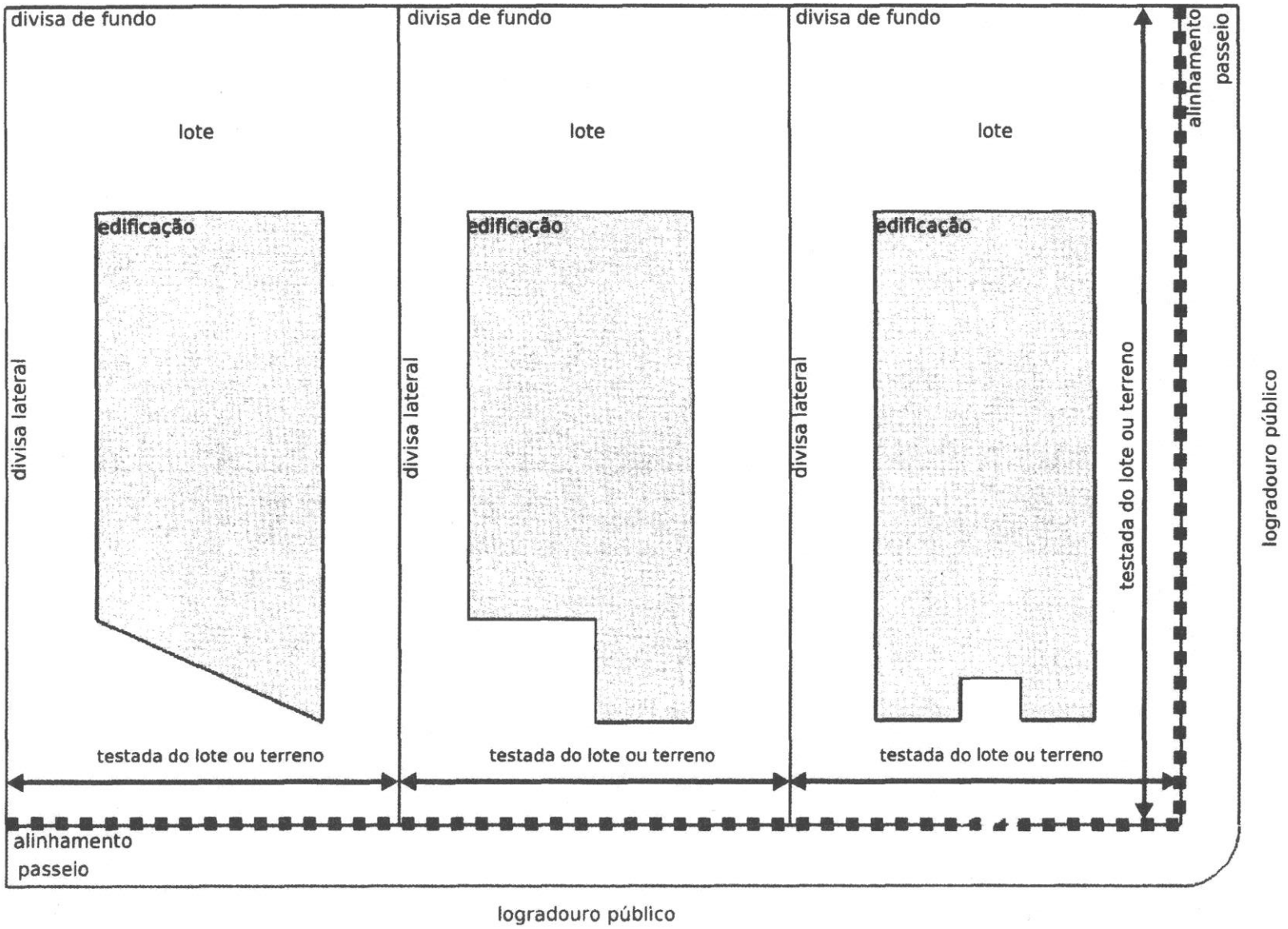
afastamento frontal mínimo

Anexo II - B - Ilustração do Anexo I
Comprimento da fachada do estabelecimento



afastamento frontal mínimo

Anexo II - C - Ilustração do Anexo I
Testada do lote ou terreno



ANEXO 40 – INFORMAÇÃO TÉCNICA DIPE-MOB 003-2023

INFORMAÇÃO TÉCNICA DIPE-MOB/003-2023

24 DE NOVEMBRO DE 2023

Assunto: Memorial Descritivo do Terminal de Integração do BRT Amazonas para fins de processo de licenciamento do empreendimento.

1. Introdução

A Prefeitura de Belo Horizonte, através da SMOBI, SUMOB e BHTRANS está em fase de contratação de Estudos e Projetos de Mobilidade Urbana do BRT Amazonas, através da operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), para transformar a Av. Amazonas em corredor de transporte por ônibus, com operação rápida e eficiente, nos moldes do BRT MOVE, implantado em 2014, com linhas troncais operando com porta esquerda.

Para consecução dos objetivos é imprescindível que conjuntos de linhas, que operam na área de influência do futuro corredor de transporte, sejam troncalizadas em terminais de integração intramodal (ônibus/ônibus) ou intermodal (metrô/ônibus).

A contratação dos estudos e projetos do BRT Amazonas prevê, como produto, o projeto de transporte dos terminais e pontos de conexão para atender o sistema BRT, mas o escopo não inclui o projeto executivo dessas estruturas. Por isso, haverá uma contratação específica para os estudos e projetos do terminal, também com o financiamento do Banco Mundial e, posteriormente, as obras serão financiadas com recursos da Agência Francesa de Desenvolvimento.

2. Estudo de alternativas

A previsão de desenvolvimento dos estudos, projetos e obras do BRT Amazonas é de conclusão em 2028 e, dada a complexidade e o prazo envolvido na viabilização de terrenos, a Sumob/BHTRANS antecipou estudos preliminares de identificação de áreas para estas estruturas.

Para a região sudoeste do corredor Amazonas e atendimento à rede municipal de ônibus do futuro sistema, os estudos preliminares de viabilidade abordaram aspectos referentes a características locacionais, ocupação, riscos ambientais e sociais e sistema de transportes. Nesta região, foram consideradas três áreas, denominadas Salgado Filho 1, Nova Gameleira e Amazonas 2, todas localizadas na região Oeste, e limitadas pela Avenida Tereza Cristina e pela atual linha férrea da MRS Logística, que serviu de diretriz básica para o traçado da futura linha 2 do Metrô (Figura 1).

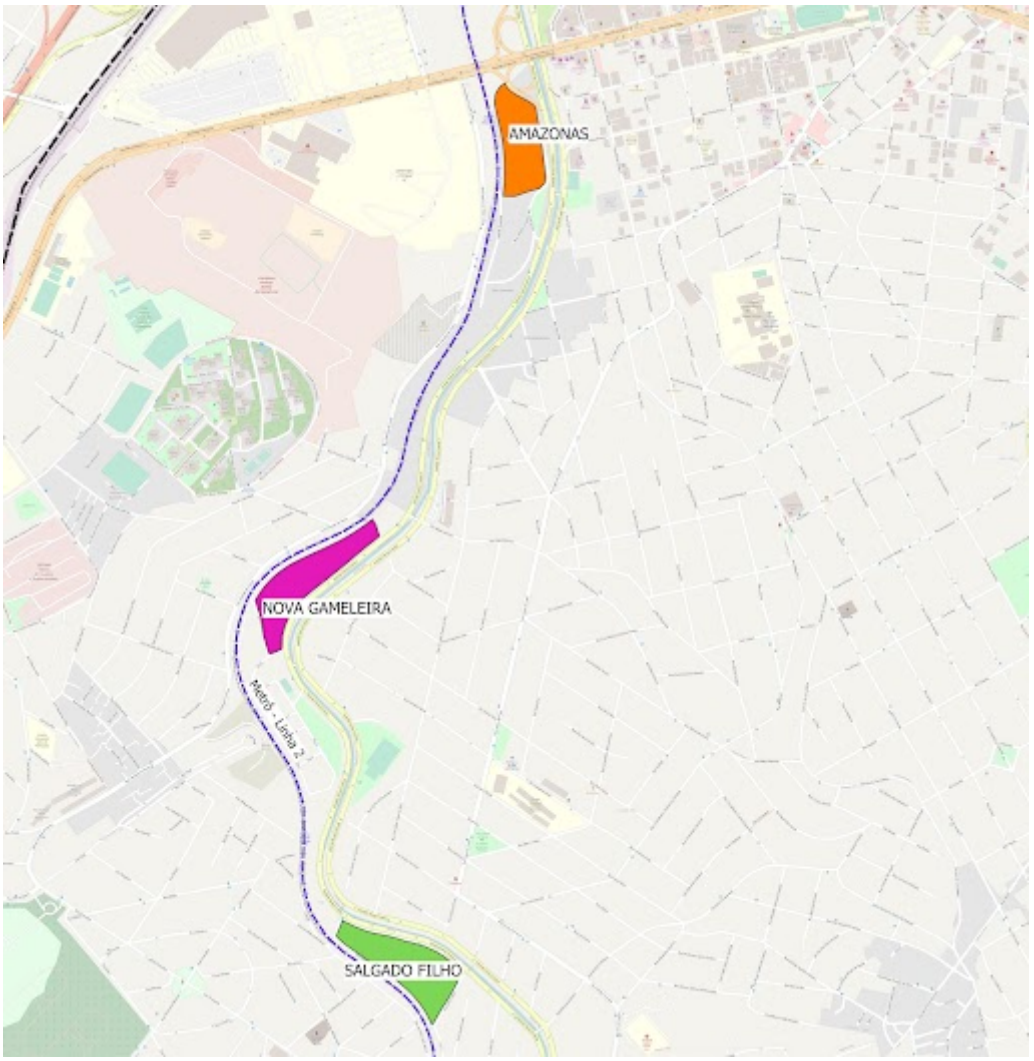


Figura 1 - Alternativas de áreas consideradas para o terminal.
Fonte: DIPE/SUMOB

A área Amazonas 2 foi escolhida para abrigar o terminal objeto deste documento, conforme detalhado nos itens seguintes.

3. Caracterização da área

A área Amazonas 2[1] está localizada junto à interseção das avenidas Amazonas e Teresa Cristina, é delimitada a oeste pela linha férrea, ao norte pela alça de acesso da Avenida Amazonas para a Avenida Teresa Cristina, a leste pela Avenida Teresa Cristina e ao sul pela Rua Goneri.

A Figura 2 mostra a localização da área em foto aérea.



Figura 2 - Foto aérea e localização da área.
Fonte: DIPE/SUMOB

O terreno se mostrou adequado em função da convergência dos itinerários atuais da rede de ônibus, e da proximidade da interseção das avenidas Amazonas e Teresa Cristina, que favorecem o acesso e a circulação dos ônibus e sua conexão com o corredor de BRT. Além disso, em reunião da SMOBI com o concessionário Metrô BH, os representantes indicaram ser este o local provável de implantação da Estação Amazonas, conforme indicado no mapa do Open Street Map (Figura 3), e também pela circulação na mídia de reportagem com informações do concessionário sobre o planejamento da Linha 2.

[1] A denominação Amazonas 2 é adotada pela existência do terreno Amazonas 1, estudado para a bacia de atendimento ao norte da Avenida Amazonas. Para esta bacia, considera-se como alternativa a implantação do Terminal Gameleira, junto à estação de mesmo nome, da Linha 1 do Metrô.

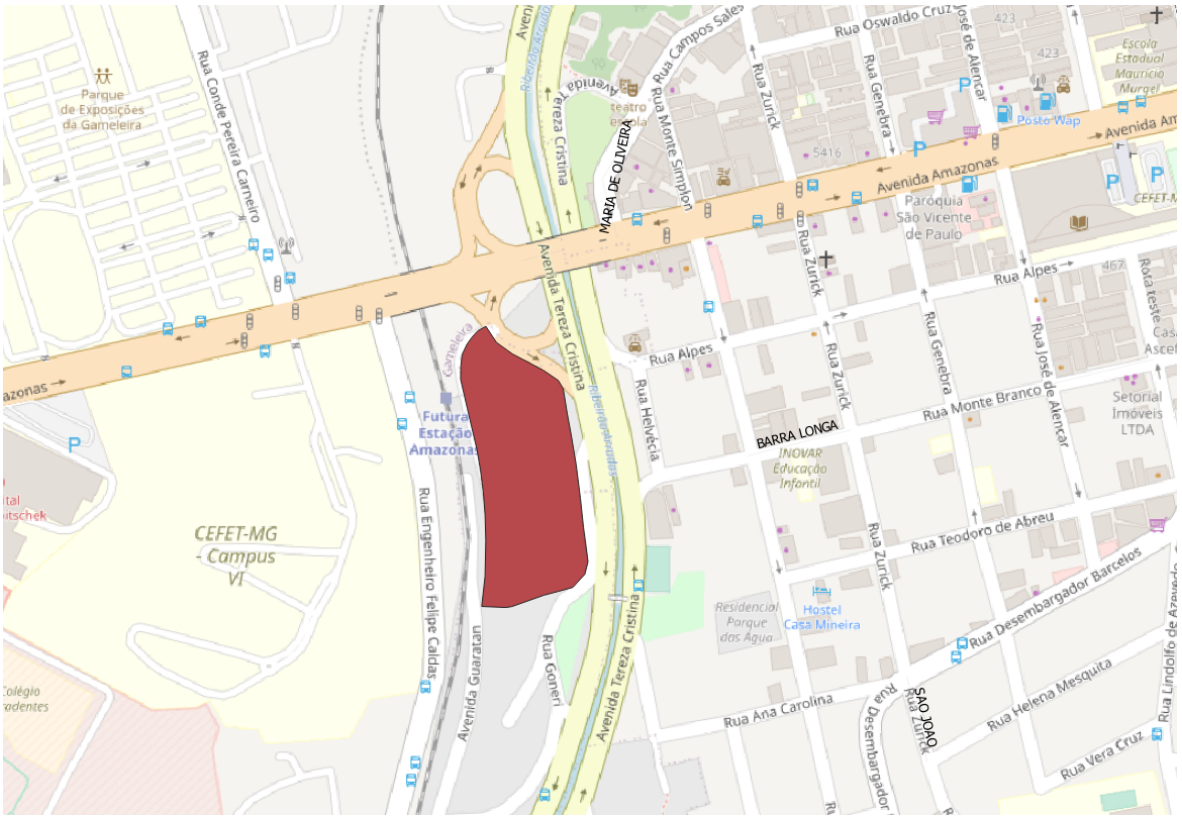


Figura 3 - Terreno Amazonas 2 e localização provável da Estação Amazonas da Linha 2 do Metrô.
Fonte: DIPE/SUMOB

4. Rede de Transportes

A rede de transporte prevista para o terminal foi estudada pela BHTRANS e atualizada em 2020, a partir de estudos e pesquisas anteriores, e de dados preliminares disponíveis.

A localização escolhida para o terminal permite a articulação das futuras linhas alimentadoras (linhas de atendimento dos bairros) e troncais (ligação do terminal com o centro e outros terminais), além de possibilitar a oferta de destinos que atualmente não são ofertados pelas linhas em operação. A Figura 4 mostra os itinerários das linhas atuais que serão troncalizadas no terminal, o que será confirmado pelos estudos de rede do BRT Amazonas.

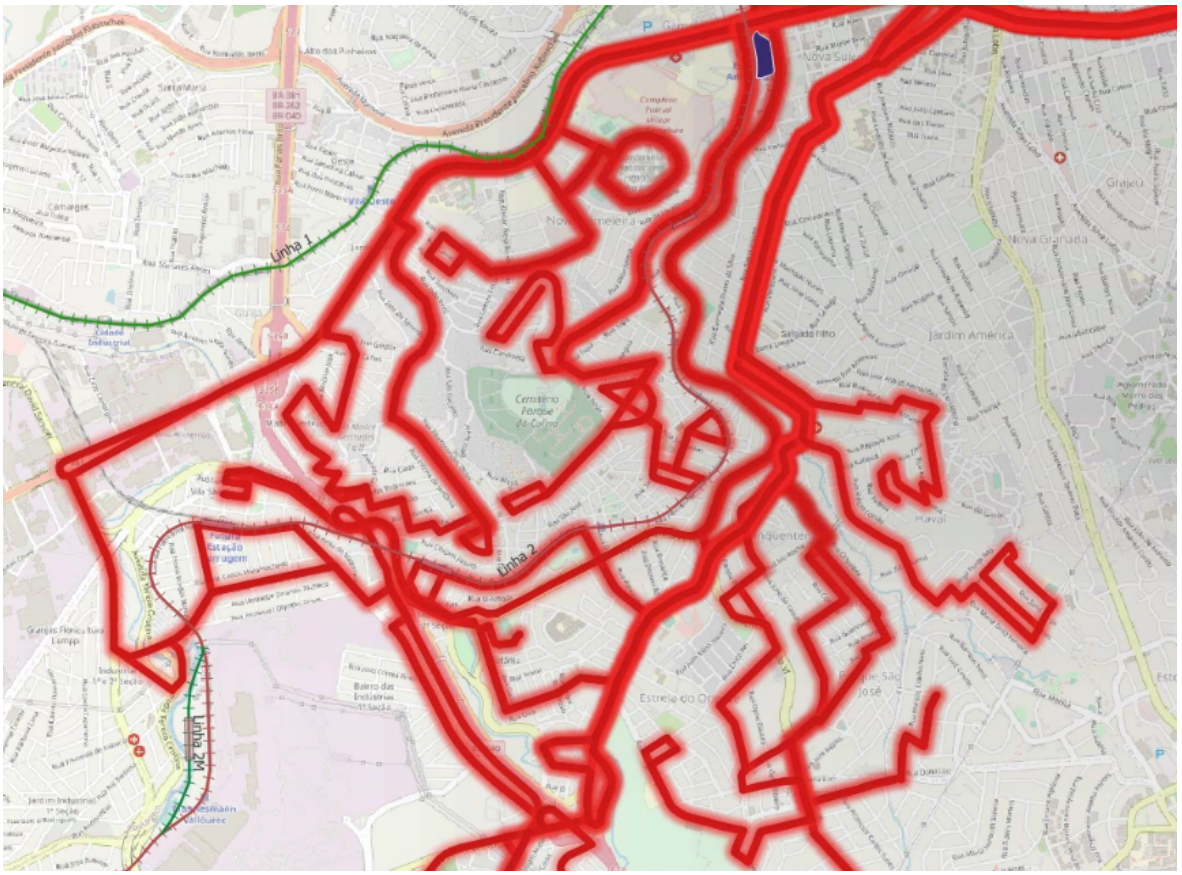


Figura 4 - Articulação dos itinerários das linhas alimentadoras com a área do terminal.
Fonte: DIPE/SUMOB

Alguns dos bairros que poderão ser atendidos pelo terminal são: Betânia, Havaí, Palmeiras, Salgado Filho, Nova Cintra, Nova Gameleira, Vista Alegre e Madre Gertrudes.

Cumpre salientar que os estudos conclusivos de rede serão desenvolvidos na contratação dos estudos e projetos do BRT Amazonas. Estes estudos devem ser concluídos no segundo semestre de 2024.

5. Caracterização básica do empreendimento

O empreendimento, considerando somente a função de mobilidade urbana, consiste de um terminal[2] rodoviário do sistema de transporte público coletivo municipal de passageiros, composto pela edificação destinada à integração física, operacional e tarifária entre as linhas troncais e alimentadoras (sistema

[2] Em Belo Horizonte, os terminais são também chamados de Estações de Integração.

tronco-alimentado), no qual ocorrem as transferências dos passageiros entre essas linhas, e onde estão localizados os pontos de controle principalmente das linhas troncais. Também compõe o empreendimento o sistema viário do entorno do terminal, que possui fundamental importância na definição dos acessos ao empreendimento e, consequentemente, em toda a sua configuração interna.

Os terminais devem ser localizados em pontos estratégicos da rede, capazes de otimizar o seccionamento das linhas de ônibus das quais se originam as troncais e alimentadoras, o que levou à escolha do local. Este terminal deverá atender a integração intermodal (metrô-ônibus), além da integração com outros modos, como a bicicleta e, se possível, o automóvel.

O terminal é basicamente composto por:

1. plataformas - destinadas à circulação e espera de passageiros e à interface com os ônibus, de modo a facilitar e agilizar as operações de embarque e desembarque. Como se trata de operação de BRT, as plataformas das linhas troncais devem ser elevadas a 95cm de altura em relação ao nível da pista (configuração adotada nos sistema existente em Belo Horizonte), e as plataformas das linhas alimentadoras devem possuir altura de 27cm;
2. estruturas de acesso e circulação de pedestres - destinadas ao acesso dos passageiros às plataformas, como faixas de travessias, passarelas, rampas, escadas e elevadores, guichês, linhas de bloqueios;
3. sistema viário interno - pistas destinadas às operações de circulação, parada e estacionamento (estocagem) dos ônibus no interior do terminal;
4. estocagem - estacionamento dos ônibus que operam nas linhas do terminal, para fins de controle e regularidade da operação;
5. estacionamento - vagas para atendimento aos veículos das equipes de operação, fiscalização, manutenção e outros serviços relacionados à operação do terminal;
6. estruturas de acesso veicular - destinadas ao controle de entrada e saída dos veículos e fazem a conexão do sistema viário interno com o sistema viário do entorno;

7. áreas de apoio - destinadas a abrigar os recursos operacionais e administrativos do terminal.

6. Leiaute funcional preliminar

A Sumob desenvolveu, com base nos estudos preliminares de rede de transporte e no pré-dimensionamento das áreas necessárias ao empreendimento, um leiaute funcional preliminar do terminal, anexo a este documento, com o objetivo embasar a contratação dos estudos e projetos do empreendimento (Figura 4).



Figura 4 - Leiaute funcional do terminal desenvolvido pela Sumob.
Fonte: DIPE/SUMOB

A expectativa de conclusão do projeto de transporte, que definirá o funcional definitivo do terminal (produto contemplado na contratação do BRT Amazonas) é o segundo semestre de 2024.

O leiaute funcional preliminar resultou nas áreas aproximadas da Tabela 1.

Tabela 1 - Áreas aproximadas obtidas do leiaute funcional preliminar.

Item	Descrição	Área (m²)
1	Área permeável	6.070
2	Área de plataformas	2.950
3	Área de pistas (sistema viário interno)	9.870
4	Área de cobertura das plataformas	5.300

5	Áreas de apoio	512
6	Área construída (4+5)	5.812
7	Área do terreno	19.000

Conforme descrito na caracterização básica do empreendimento (item 5), os projetos executivos do terminal deverão contemplar, além da edificação, todo o sistema viário do entorno de conexão com o corredor Amazonas e demais vias usadas pelos ônibus que operarão no terminal.

Para viabilizar o itinerário e minimizar os percursos ociosos desses ônibus, é necessária a construção de obras de transposição da Avenida Teresa Cristina, para acesso ao terminal, conforme mostrado na Figura 4.

7. Considerações Finais

Considerando os estudos desenvolvidos até o momento, a área escolhida para a implantação do terminal se mostra adequada aos objetivos do empreendimento, sobretudo quanto à sua localização. A proximidade do corredor é uma vantagem considerável em relação às outras alternativas estudadas, o que inclui a maior facilidade de conexão viária dos itinerários, além de possibilitar a integração com a Linha 2 do Metrô.

Vale ratificar que todas as informações referentes ao empreendimento, presentes neste documento e anexo, foram obtidas de estudos preliminares e dados disponíveis da situação atual. Os estudos conclusivos de rede e o projeto de transporte dessa e de outras infraestruturas necessárias ao funcionamento do sistema BRT serão desenvolvidos na contratação dos estudos e projetos do BRT Amazonas, e devem ser concluídos (estudos e projeto de transporte) no segundo semestre de 2024. O projeto de transporte do terminal será fornecido como insumo para a contratada que irá desenvolver os projetos executivos do terminal.

8. Anexo - Leiaute Funcional Preliminar do terminal

Luciano Aparecido Chagas - Matrícula SM00000032
Assessor Técnico
Diretoria de Projetos Estratégicos e Inovação | DIPE-MOB
Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte

Arthur Oliveira
Diretor de Projetos Estratégicos e Inovação | DIPE-MOB
Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte

ANEXO 41 - ANÁLISE DE ALTERNATIVA SALGADO FILHO

RELATÓRIO DE CARACTERIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO RUA JOSÉ FURLETTI / ESTUDOS PARA REMOÇÃO E REASSENTAMENTO

Estudo para viabilidade para futura Estação Salgado Filho

URBEL

Claudius Vinícius Leite Pereira
Diretor-Presidente - Urbel

Aluísio Rocha Moreira
Diretor de Projetos e Obras - DPO-UB

Ana Flávia Machado
Diretora de Trabalho Técnico Social – DTS-UB

Maria Cristina Fonseca de Magalhães
Diretora de Planejamento e Gestão - DPL-UB

ELABORAÇÃO:

Divisão de Planejamento – DVPL-UB que integra a Diretoria de Planejamento e Gestão - DPL

Equipe Técnica

Karla Maria Vilas Marques
Divisão de Planejamento - DVPL-UB

Karina Silva Nicácio l Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SMOBI
Divisão de Planejamento - DVPL-UB

Emerson Arantes de Mendonça
Analista Técnico - Geógrafo | Divisão de Planejamento - DVPL-UB

Lívia Lara Dias de Morais
Engenheira Civil | Divisão de Planejamento - DVPL-UB

Participação no Relatório:

Allan Victor Coelho Nascimento – Diretrizes para Remoção e Reassentamentos
Divisão de Planejamento e Controle Social da Diretoria de Trabalho Técnico Social

Helenício Aparecido Martins – Estimativa de Orçamento
Divisão de Orçamento de Empreendimentos da Diretoria de Projetos e Obras

Jairo Andrade Pereira – Estimativa de custo de indenização de benfeitoria
Supervisão de Avaliação de Benfeitorias da Diretoria de Projetos e Obras

APRESENTAÇÃO

Este trabalho surgiu por demanda do Município de Belo Horizonte/BHTRANS a partir de captação de recursos junto ao Banco Mundial através do contrato de financiamento para as Estações Move - BRT Amazonas para estudos de viabilidade de implantação. Foram selecionadas, pela BHtrans, cerca de dez áreas propícias para implantação do projeto. Aqui trataremos, especificamente, da Estação Move - Salgado Filho, proposta para a área à Rua José Furletti. Esta área encontra-se atualmente ocupada com moradias e edificações de usos não residenciais.

Este trabalho tem como objetivo realizar uma estimativa de custos para remoção das edificações existentes no terreno com pagamento de indenizações, assim como previsão de reassentamento das famílias moradoras do local. Esta estimativa de custos servirá de subsídio para estudos de viabilidade de implantação da referida Estação Move.

Além das análises e levantamento de dados foram realizadas algumas vistorias exploratórias em campo em novembro e dezembro/2022. Foi elaborado Relatório sobre a referida área que, neste caso, por questão de facilidade no desenvolvimento do trabalho e entendimento de todos os envolvidos foi denominada Ocupação Rua José Furletti, por se encontrar limitada por rua de mesmo nome.

SUMÁRIO

1. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA - ASPECTOS URBANÍSTICO-AMBIENTAIS 5

1.1 INSERÇÃO DA ÁREA NO MUNICÍPIO 5
1.2 BREVE CARACTERIZAÇÃO DO ENTORNO IMEDIATO 6
1.3 PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO 7
1.4 MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA 15
1.5 IMPEDIMENTOS E CONDICIONANTES LEGAIS AO PARCELAMENTO E À OCUPAÇÃO DO SOLO 20
1.6 EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS 21

2. REMOÇÃO E REASSENTAMENTO 23

2.1 ESTIMATIVA DE CUSTOS DE REMOÇÃO 25
2.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS 27

1. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA - ASPECTOS URBANÍSTICO-AMBIENTAIS

1.1 INSERÇÃO DA ÁREA NO MUNICÍPIO

A área onde se encontra a Ocupação Rua José Furletti localiza-se no Bairro Betânia, na Região Administrativa Oeste de Belo Horizonte, na Unidade de Planejamento – UP Betânia, situada no limite sudoeste da Regional Oeste. O entorno da área da ocupação é constituído pelos bairros: a nordeste/norte pelo bairro Salgado Filho, sudeste/sul pelo Betânia e a oeste/sudoeste pelo bairro Nova Cintra. A área está situada próxima a referências importantes como o Hospital Espírita André Luiz e o Cemitério Parque da Colina. De acordo com a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo – LPOUS (Lei 11.181/2019), a área é classificada como Área de Grandes Equipamentos de Uso Coletivo – AGEUC.

A área da Ocupação Rua José Furletti possui a seguinte delimitação:

• a nordeste, pela Avenida Teresa Cristina;

• a sudoeste, limita-se pela Rua da Central, pela ferrovia e imediatamente após esta, pela Rua Jornalista João Bosco e

• a sudeste, pela Rua José Furletti.

Trata-se de ocupação consolidada com mais de 30 anos.

Ver mapa de localização na Figura 01.

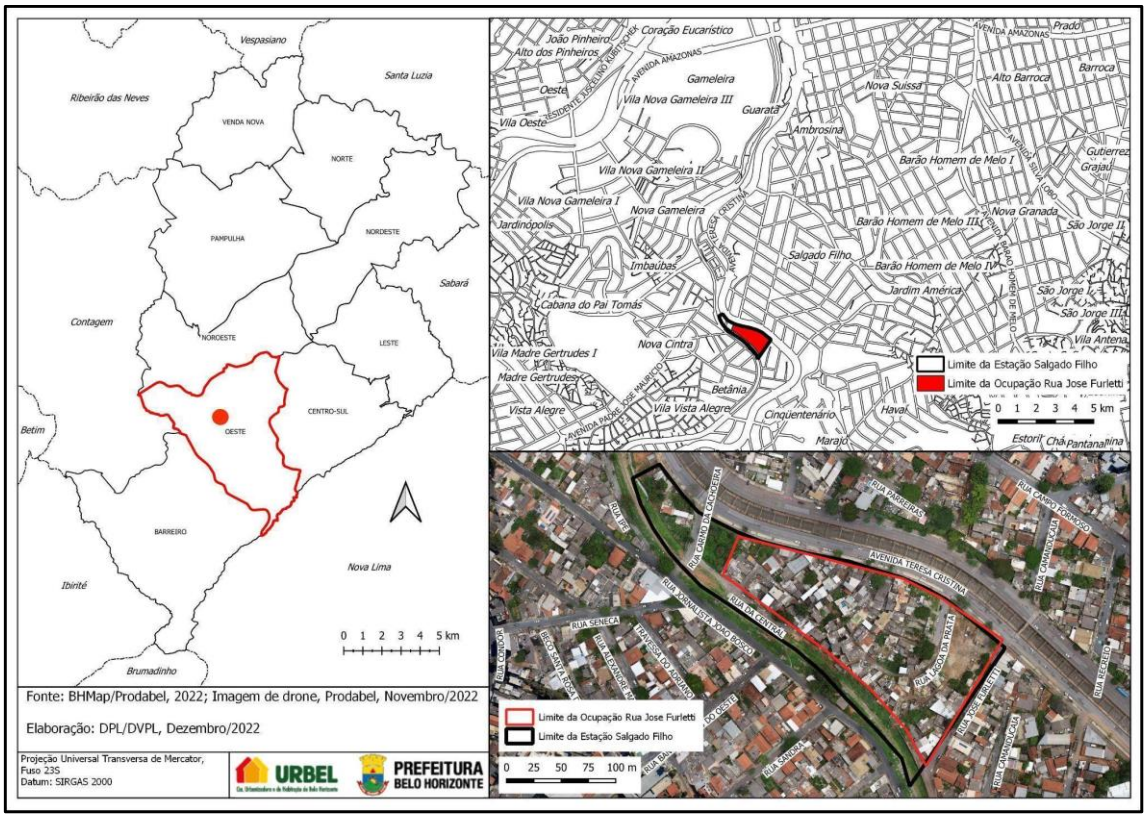


Figura 01 - Mapa de localização da Ocupação Rua José Furletti

1.2 BREVE CARACTERIZAÇÃO DO ENTORNO IMEDIATO

No entorno imediato da Ocupação Rua José Furletti, cujo uso é prioritariamente residencial, são identificados diversos equipamentos de uso coletivo como: creches, Emeis (escolas municipais de educação integral), escolas municipais, federais e, também, de ensino superior, centros de saúde, CRAS (Centros Referência de Assistência Social e outros), academias da cidade, além do Centro de Controle de Zoonoses Salgado Filho. Nota-se que a maioria desses equipamentos se encontra em um raio de 1 km. Há ainda cinco praças no entorno da área ocupada, a partir de 200m desta. As áreas de comércio e serviços concentram-se, principalmente, ao longo das ruas principais dos bairros, por exemplo: Avenida Barão Homem de Melo, Avenida Silva Lobo, Avenida Amazonas, Rua Lagoa da Prata, Avenida Dom João VI.

A região é dotada de rede estruturante de transporte coletivo e há, também, a rede cicloviária na Avenida Teresa Cristina. Na área do entorno não há coleta seletiva e a coleta de resíduos é feita três vezes na semana, no período diurno.

As áreas no entorno imediato da ocupação se encontram em três áreas definidas de acordo com Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo – LPOUS (Lei 11.181/2019), sendo elas:

• a sudeste, Aeis 2 – Área de Especial Interesse Social 2;

• a sudoeste, OM-3 – Ocupação Moderada 3;

• a nordeste, OP-1 – Ocupação Preferencial 1;

• a norte, Zeis 2 – Zona de Especial Interesse Social 2.

Existem, no entorno da área, alguns empreendimentos governamentais previstos com interferências sobre o assentamento. De acordo com levantamento, através do BHMap, pela legislação urbanística vigente há alguns aspectos de relevância a serem observados, como por exemplo: conexões de fundo de vale; a área da ocupação faz parte de uma ADE (Área de Diretriz Especial - Vale do Arrudas); a via férrea e a Avenida Teresa Cristina fazem parte da “rede estruturante de transporte coletivo”. Existem, também, três projetos viários prioritários no entorno, até 500m da área ocupada.

1.3 PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

Sobreposição de CPs e PLs

De acordo com levantamento, há o CP-121001N (vide croqui de localização na Figura 02), onde os lotes de 16 a 18 e parte dos lotes 15, 19 a 25 do quarteirão 30 do Bairro Salgado Filho se sobrepõem à área da Ocupação Rua José Furletti. Nota-se também, em amarelo, o traçado original, proposto e registrado neste mesmo CP, para parte do trajeto da Avenida Teresa Cristina. Essa avenida acabou sendo implantada com outro traçado, no limite nordeste na ocupação.

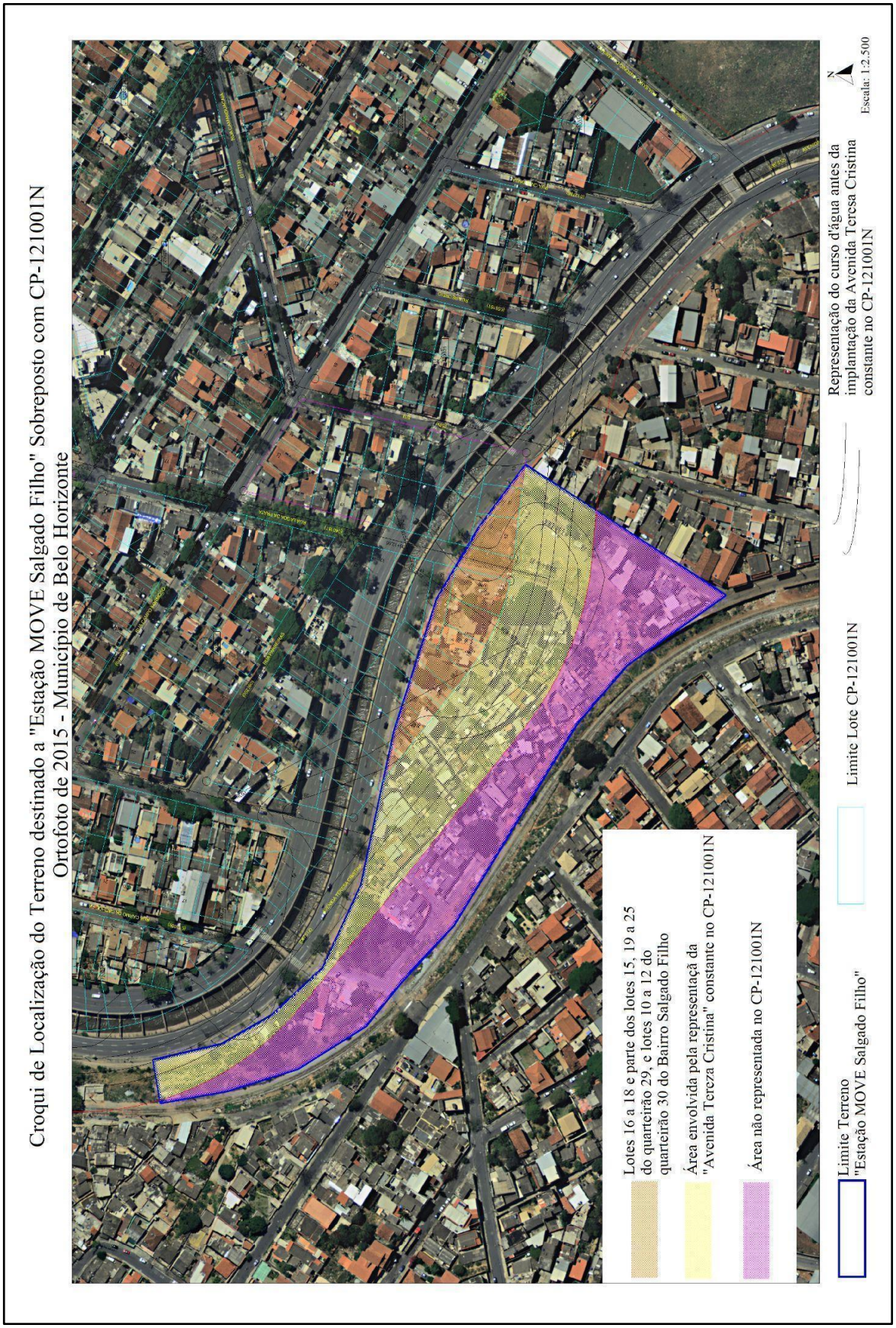


Figura 02 - Croqui de Localização do Terreno destinado à “Estação MOVE Salgado Filho” Sobreposto com CP-121001N - Ortofoto de 2015 - Município de Belo Horizonte - Fonte: Prodabel.

Existe, também, uma planta não aprovada do acervo cartográfico da Prodabel, “OE-45-02-0044 - Bairro dos Bandeirantes do Oeste”, onde constam as áreas demarcadas no mapa da Figura 03.

Mesmo que essas áreas 01, 02 e 03 indiquem a possibilidade de estarem em posse dos proprietários - pois há indícios de desapropriação na área (nota-se através do DECRETO No 9591 de 15 de MAIO de 1998) - além de não ser possível fazer levantamento de propriedade no local neste momento de indefinição sobre a implantação da estação, fica decidido tratá-las, para fins deste estudo, como remoção, reassentamento e indenização de benfeitorias, sem entrar no mérito da propriedade da terra. Vide mapa da Figura 03.

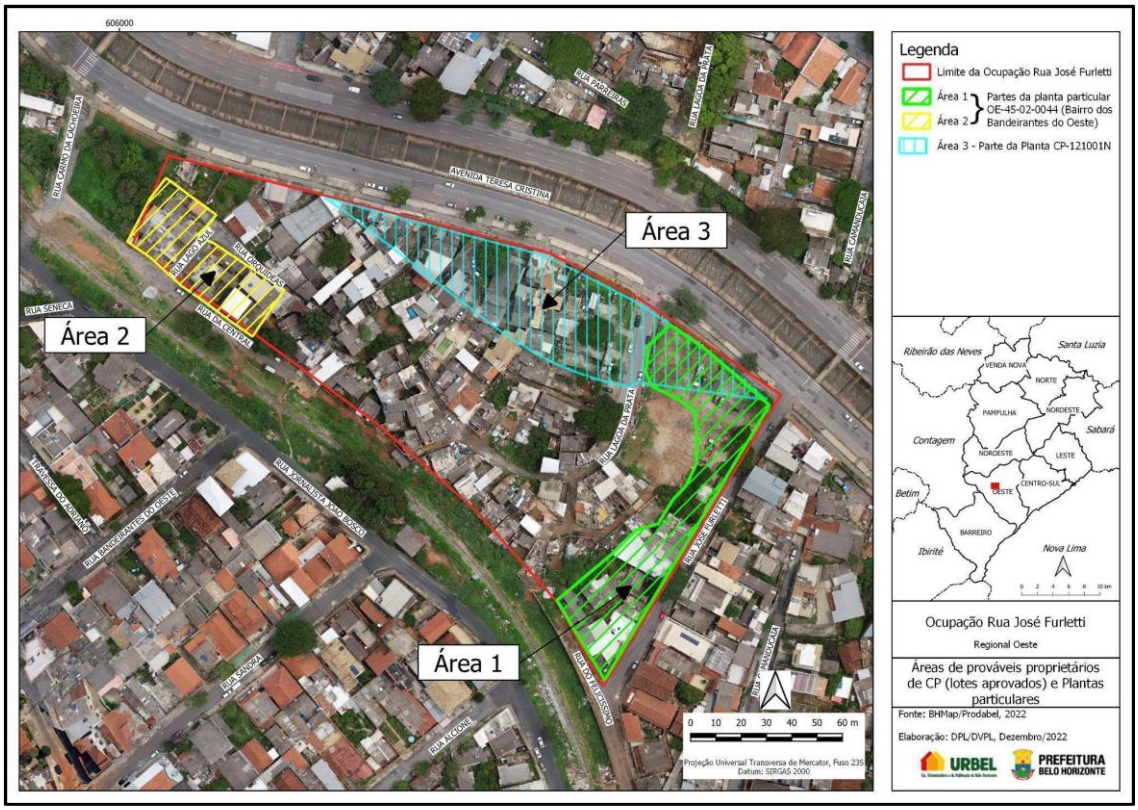


Figura 03 - “Áreas de prováveis proprietários de CP (lotes aprovados) e Plantas particulares”

Zoneamento do assentamento

A área da Ocupação Rua José Furletti está inserida no zoneamento AGEUC - Área de Grandes Equipamentos de Uso Coletivo. Trata-se de áreas caracterizadas pela presença de equipamentos dessa natureza ou que estejam destinadas predominantemente à implantação de atividades não residenciais. Nelas é admitido adensamento construtivo elevado, com o objetivo de maximizar a utilização de terrenos para atendimento das demandas da população. Nas AGEUCs de propriedade pública, o uso residencial somente é admitido quando vinculado à habitação de interesse social - HIS. Vide mapa de zoneamento na Figura 04.

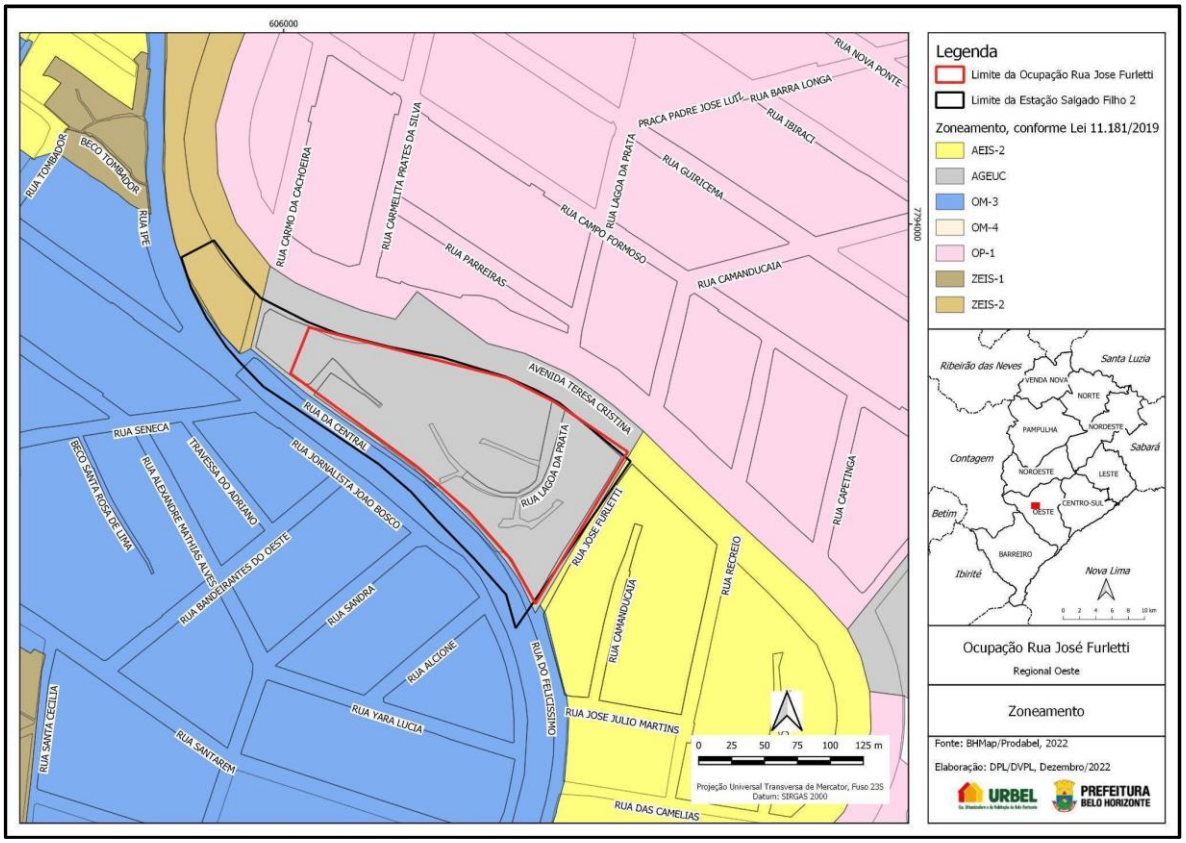


Figura 04 - Mapa de Zoneamento da Ocupação Rua José Furletti

Características do parcelamento, da ocupação e uso do solo

De modo geral, a tipologia das edificações localizadas no interior da ocupação tem padrão construtivo inferior às de seu entorno, com padrão construtivo regular, sendo o uso, assim como o do entorno, predominantemente residencial unifamiliar. Existe aqui uma exceção, nas edificações voltadas para a Avenida Teresa Cristina, onde predomina o uso misto.

Como se pode perceber, há distinção entre bairros e a área ocupada, sendo a transição entre eles feita de forma peculiar, pois tanto a Avenida Teresa Cristina quanto a ferrovia podem ser consideradas barreiras entre os bairros limítrofes e a Ocupação Rua José Furletti. Ressalta-se que mesmo a área classificada como Aeis 2, de forma geral, é constituída por edificações de padrão construtivo mais elevado do que as que estão situadas no interior da área ocupada. O coeficiente de aproveitamento da área onde está situada a Ocupação Rua José Furletti é o básico de transição.

Ressalta-se que esse é o coeficiente inerente ao terreno, a ser exercido de forma gratuita. Pode ser único para todo o território municipal ou variar de acordo com a região, estimulando ou desincentivando, conforme o caso, um maior adensamento de pessoas.

Há também, nessa área ocupada, uma URPV (Unidade de Recebimento de Pequenos Volumes). São locais apropriados para a população entregar gratuitamente materiais que não são recolhidos pela coleta convencional, como entulho de construção, madeira, podas de árvores, pneus, entre outros.

Sistema-viário

Os principais acessos à ocupação se dão pela Avenida Teresa Cristina (vide Foto 01), Rua Lagoa da Prata (vide Foto 02), Rua José Furletti e Rua da Central, esta última fica adjacente à linha férrea. A malha viária do entorno é retilínea, em oposição à malha orgânica da ocupação, assim como a conformação das quadras, no primeiro caso constituída de polígonos, em sua maioria, e, no caso da ocupação por quadras de tamanhos e formas variadas que não se delimitam pelo sistema viário que pode ser visto no mapa da Figura 05.

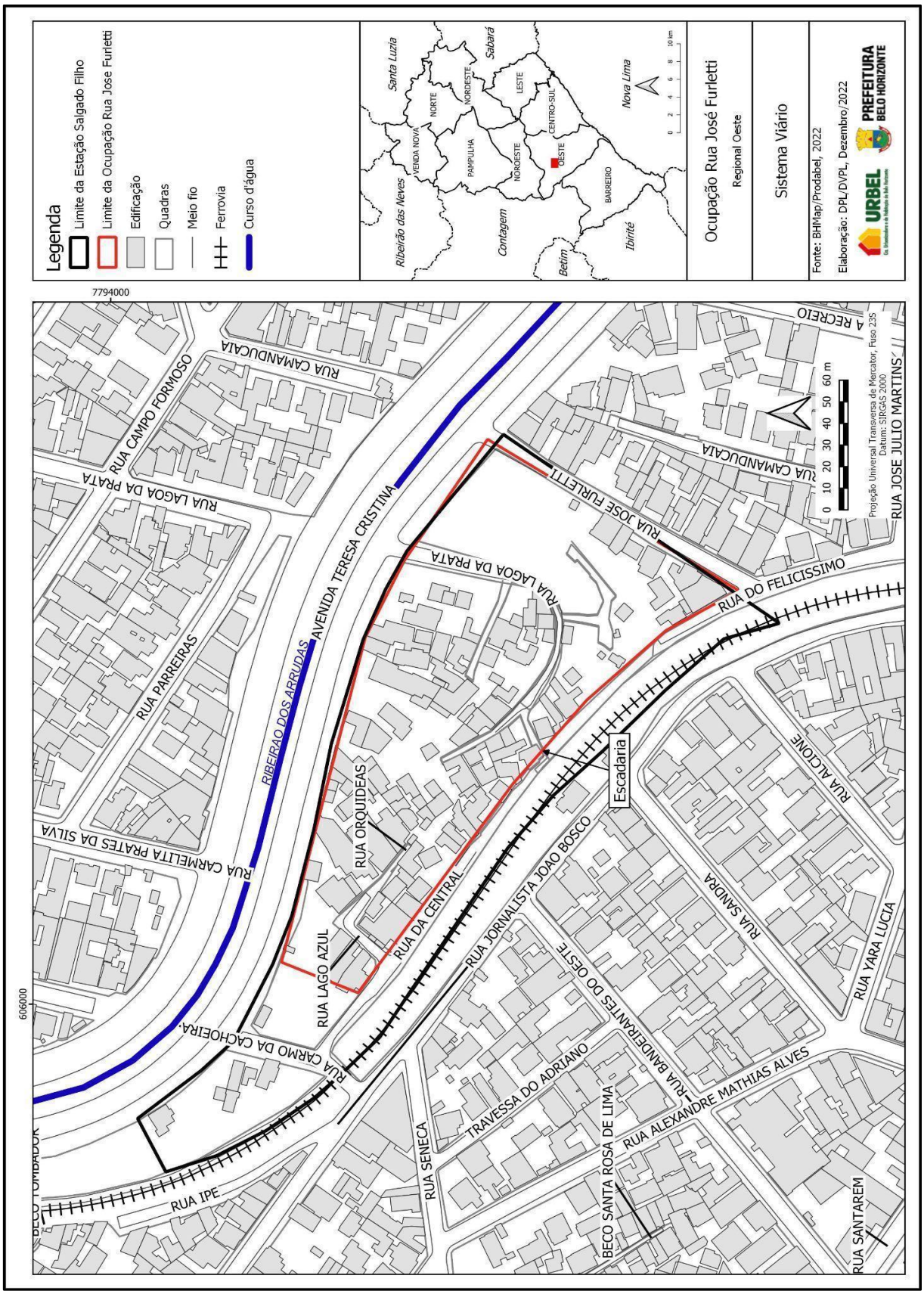


Figura 05 - Sistema Viário da área da Ocupação Rua José Furletti

	
Foto 01 - Avenida Teresa Cristina. As edificações à direita fazem parte da Ocupação José Furletti.	Foto 02 - Rua Lagoa da Prata vista a partir da esquina com a Avenida Teresa Cristina.

No interior da ocupação o sistema de vias é bastante irregular, composto por duas vias veiculares (Rua Lagoa da Prata e Rua Lago Azul, que vira Rua das Orquídeas na primeira conversão) que não possuem saída e não se articulam entre si e, juntas, constituem os dois principais acessos à vila, havendo apenas mais uma escadaria que liga a Rua Lagoa da Prata à linha férrea. Tanto a Rua Lago Azul quanto a Rua Lagoa da Prata ligam-se à Rua da Central, que é interrompida em parte de seu traçado, não articulando o lado da Rua da Central com a porção próxima a Rua do Felicíssimo. Para acessarem essa porção da vila, os moradores, se arriscando, passam à margem da ferrovia.

Estima-se que as vias do entorno tenham, em sua maioria, largura entre 10 e 12m. Na área contígua à área ocupada, Aeis 2, o sistema viário é menos regular que as demais áreas do entorno, no entanto ainda assim melhor definido e com melhores condições do que aquele da área José Furletti.

O sistema viário da área ocupada não é bem articulado com o seu entorno, tendo apenas a continuação da Rua Lagoa da Prata, como única via veicular de maior penetração no interior da área. Ressalta-se que ainda assim essa penetração não é suficiente para percorrer a maior parte da porção interna à vila, que não tem acesso por vias públicas, nem mesmo becos. As vias no interior da área ocupada têm características irregulares, larguras diversas, ausência (ou

precariedade) de passeios para pedestres, pavimentação precária e não permitem retorno de veículos. Vide Fotos 03 e 04.



Foto 03 - Rua Lagoa da Prata. Vista do interior da ocupação. Aqui a via se encontra de terra, sem pavimentação.



Foto 04 - Rua da Central. Via sem pavimentação. Acima, à esquerda, está situada a linha férrea. Vista a partir do encontro da escadaria que sai da Rua Lagoa da Prata.

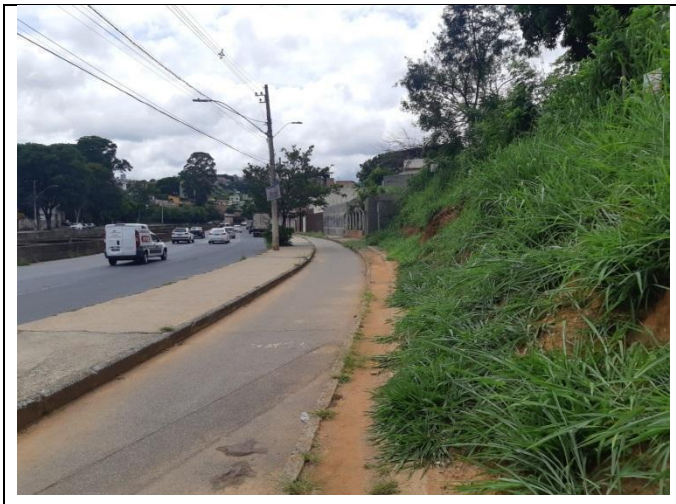
A Rua Carmo da Cachoeira também não tem saída veicular para a Avenida Teresa Cristina, apenas uma escadaria para pedestres, como se pode ver pelas Fotos 05 à 08. Há um desnível de aproximadamente 3 metros entre as duas vias.



Foto 05 - Rua Carmo da Cachoeira. Vista da Avenida Teresa Cristina ao centro ao fundo.



Foto 06 - Final da Rua Carmo da Cachoeira. Escadaria e Avenida Teresa Cristina.

	
Foto 07 - Avenida Teresa Cristina. À direita terreno vazio, parte da área proposta para implantação do Move Salgado Filho. Vista a partir da escadaria da Rua Carmo da Cachoeira.	Foto 08 - Rua da Central com vista para a linha férrea. Ao fundo à direita Rua Carmo da Cachoeira.

1.4 MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

Recursos hídricos

Na área da ocupação não existem nascentes apontadas pelo BHMAP. Já no entorno da área ocupada, são encontradas áreas de nascentes, cursos d'água e áreas inclusas em PA 1 – Preservação Ambiental 1 e PA 3 – Área de Preservação 3, de acordo com a legislação vigente. Ressalta-se que a menos de 500 metros da área ocupada existe uma nascente e estima-se, em um raio de 1km, outras 7 áreas de preservação.

Vegetação e Áreas de Preservação Permanente (APPs)

Não foram observadas porções de vegetação expressiva no terreno. Existem algumas áreas no entorno não imediato da área ocupada que possuem uma vegetação mais expressiva, como por exemplo, as áreas do Hospital André Luiz, da Escola Municipal Salgado Filho, porções de áreas no interior de quarteirões que tem como limite a Rua Úrsula Paulino, incluindo uma grande área linear com um curso d'água caracterizada na Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo – LPOUS (Lei 11.181/2019) como PA 1 e uma outra área bastante expressiva, também a sudeste da área ocupada, no Bairro Havaí, onde se vê a maior

concentração de árvores na região. Essa área está limitada pelas ruas Malva, José Cambraia do Nascimento, José Jorge Fonte Boa e pela Rua do Grotão.

Áreas inundáveis

De acordo com pesquisa no BHMap, a área da ocupação encontra-se, quase integralmente, em uma área de risco associada a escavações e, integralmente, em área de risco de contaminação do lençol freático. A área situa-se em uma única bacia elementar por estar posicionada em porção baixa do terreno onde está localizada. Trata-se de área sujeita a inundações.

Infraestrutura

Em vistorias realizadas no local, observou-se que as ruas no entorno da Ocupação Rua José Furletti possuem infraestrutura: sistemas de abastecimento de água, drenagem, esgotamento sanitário, redes de energia elétrica e iluminação pública, implantadas pela Copasa e Cemig, respectivamente, como ilustram as Fotos 09 e 10.



Foto 09 - Padrões de energia na Rua da Central.



Foto 10 - Rua José Furletti.

Porém, há de se observar que no interior da ocupação a situação é bem diversa. Há tanto redes oficiais, quanto aquelas implantadas pelos próprios moradores e a infraestrutura de um modo geral é mais precária que a encontrada no entorno. Existem, por exemplo, no prolongamento da Rua Lagoa da Prata (e beco de

acesso) e na Rua das Orquídeas, essas redes não oficiais. Observou-se inclusive que, em alguns locais, há quadros de energia elétrica sem instalação de padrões oficiais. Isso também ocorre com cavaletes instalados sem a devida ligação oficial com hidrômetros de água. Sobre a iluminação pública, pudemos observar que, apesar da maioria dos postes serem de madeira, a Cemig atende toda a ocupação. Vide Fotos 11 a 14.

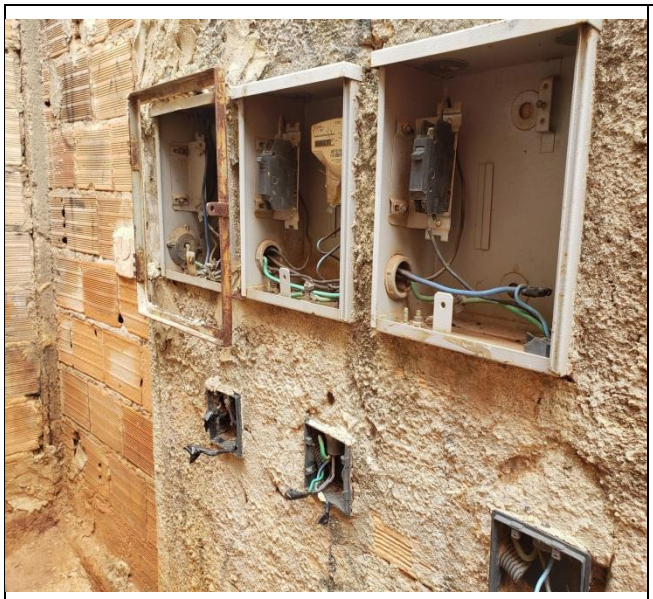


Foto 11 - Padrões não oficiais ao final do Beco da Escada.



Foto 12 - Final da Rua das Orquídeas, onde há redes não oficiais de abastecimento de água e energia elétrica.



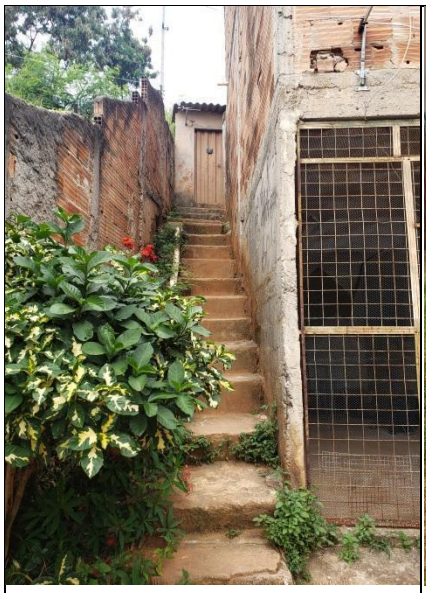
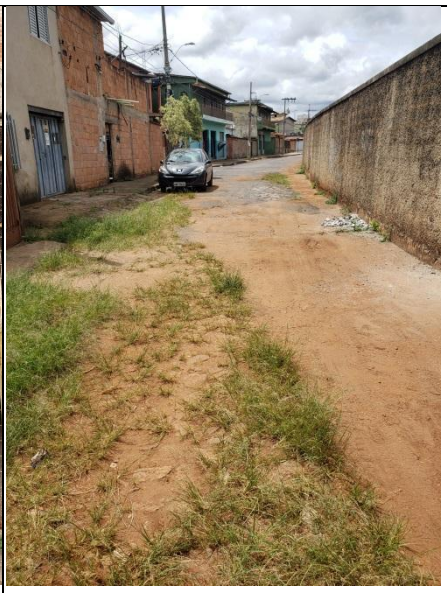
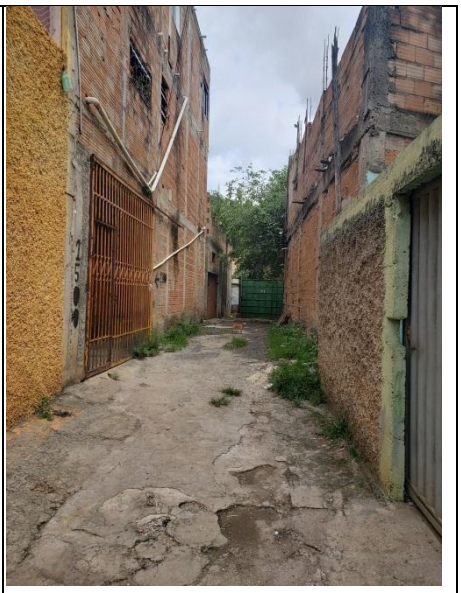
Foto 13 - Iluminação pública Rua das Orquídeas, vista a partir da Rua Lago Azul.



Foto 14 - Iluminação pública na Rua da Central, esquina com Rua Lago Azul.

Como se pode perceber, nas Fotos 15 a 19, algumas ruas possuem pavimentação. No entanto, a coleta de lixo atende porta a porta - de acordo com informações obtidas do BHMap e confirmadas por alguns moradores da área - apenas nas Ruas José Furletti, parte da Rua Felicíssimo, parte da Rua da Central, Rua Carmo da Cachoeira e na Av.Teresa Cristina. Para coleta na Rua das Orquídeas, o caminhão para na esquina com a Rua Lago Azul e os garis vão até o final da via pegar o lixo que é colocado pelos moradores em um único ponto.

	
Foto 15 - Rua Carmo da Cachoeira. Via pavimentada e sem saída. Há uma escadaria, ao final à direita, que liga à Avenida Teresa Cristina.	Foto 16 - Rua Lago Azul. O caminhão de coleta de resíduos estaciona ao final dessa rua, onde se inicia a Rua das Orquídeas, ao final à direita desta.

		
Foto 17 - Escadaria que liga a Rua Lagoa da Prata à Rua Central.	Foto 18 - Rua do Felicíssimo. Parte sem pavimentação em terra e parte com asfalto precário.	Foto 19 - Final da Rua Lagoa da Prata onde há um portão com cadeado impedindo o prosseguimento da via.

A coleta de águas pluviais instalada atende apenas as ruas José Furletti, Rua Carmo da Cachoeira, a parte inicial da Rua Lagoa da Prata e Av. Teresa Cristina. Vide Fotos 20 e 21.



Foto 20 - Dispositivos de drenagem na Rua José Furletti



Foto 21 - Dispositivos de drenagem na Rua Carmo da Cachoeira

1.5 IMPEDIMENTOS E CONDICIONANTES LEGAIS AO PARCELAMENTO E À OCUPAÇÃO DO SOLO

A área da Ocupação Rua José Furletti está localizada no limite da faixa de domínio da linha férrea. Entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da ferrovia.

1.6 EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

De acordo com o mapa da figura 06, podem ser observados num raio de 1 km do entorno da Ocupação Rua José Furletti, 6 (seis) escolas estaduais, 4 (quatro) escolas municipais de ensino fundamental, 1 (uma) escola municipal de educação infantil, 9 (nove) creches conveniadas, 3 (três) academias a céu aberto, 1 (um) campo de futebol e na própria área da ocupação há 1 (uma) URPV (vide foto 22).



Foto 22 - Vista da URPV a partir da Rua José Furletti. Ao fundo, Rua Lagoa da Prata e a ocupação à esquerda.



Figura 06 - Mapa de equipamentos públicos no entorno da Ocupação Rua José Furletti

2. REMOÇÃO E REASSENTAMENTO

As diretrizes para remoção e reassentamento de famílias são regidas pela Política Municipal de Belo Horizonte e em consonância com a Resolução LII do Conselho Municipal de Habitação.

De acordo com os princípios que regulam a política de reassentamento, principalmente nos casos de ocupações inadequadas dos espaços, indicam-se os seguintes procedimentos: realizar os reassentamentos, preferencialmente, nos próprios territórios sob intervenção; assegurar a participação das comunidades afetadas em todo o processo; considerar os sistemas de propriedades existentes, incluindo os informais; cuidar das condições de acesso aos serviços públicos como educação, saúde, transporte e lazer.

Os processos de remoção devem ser implementados quando imprescindíveis para: execução de intervenções de urbanização previstas pelo município; eliminação de potenciais riscos ambientais; recuperação de áreas de interesse ambiental; remoções decorrentes de impedimentos legais à ocupação.

É prioridade o reassentamento das famílias removidas nos próprios territórios onde está sendo realizada a intervenção, através de alternativas de atendimento via reassentamento, realocação e/ou indenização. É importante considerar no projeto a ser desenvolvido a permanência das famílias ali residentes, através de estudos de alternativas, assim como garantir a qualidade habitacional e que as famílias estejam inseridas em contexto urbano com infraestrutura e acesso a serviços. Além disso, é essencial garantir a posse da terra para as famílias reassentadas e fomentar o desenvolvimento econômico e produtivo para as famílias, com vistas à melhoria de condições sociais. Destaca-se também a importância da oferta de alternativas de reassentamento para moradores em regime de aluguel, buscando evitar seu desalojamento ou exclusão da comunidade onde residem e têm vínculos.

Algumas categorias são adotadas para reassentamentos. Para este estudo, foram estimadas alternativas para implementação dos possíveis reassentamentos, sendo a opção individual da família sempre considerada, desde que atendidos os critérios específicos dos programas habitacionais.

Seguem as modalidades de reassentamento adotadas pela Política Municipal de Habitação:

- **Indenização**, no valor de avaliação das benfeitorias;
- **Reassentamento em unidades habitacionais** de 2 ou 3 quartos, sendo que a definição é feita a partir de análise do perfil, que é caracterizado com o número de ocupantes e a sua distribuição por gênero. As famílias ocupantes de imóveis de uso residencial que são proprietárias das benfeitorias são elegíveis ao reassentamento em unidades habitacionais, desde que não sejam proprietárias de outro imóvel, além daqueles na área de remoção do empreendimento;
- **Reassentamento monitorado**, com a aquisição de imóvel de até R$40.000,00, para famílias residentes em imóveis avaliados até esse limite. Trata-se da aplicação do PROAS (Programa de Reassentamento em Função de Obras Públicas ou Risco), conforme Lei Municipal nº 7597/1996, que prevê que famílias proprietárias e residentes de benfeitorias cujo valor de avaliação seja inferior ao valor de referência do Programa, podem ser reassentadas com aquisição de imóveis até este limite;
- **Locação social,** este programa tem como objetivo promover atendimento temporário ou contínuo, por meio da locação, a preços acessíveis, de unidades habitacionais privadas ou públicas existentes. Possibilita acesso e permanência das famílias em áreas valorizadas. Podendo ser pública ou privada a locação.
- **Bolsa Moradia**, que assegura a moradia em caráter temporário a famílias removidas em decorrência da execução de obras de urbanização ou em função da verificação de risco físico ou de situação de risco social;
- **Auxílio comércio**, tem por objetivo diminuir o impacto da remoção da atividade não residencial instalada em Zeis, por meio do pagamento de auxílio financeiro mensal e temporário ao proprietário do estabelecimento removido;
- **Programa de Realocação de Atividade Comercial - PRAC**, este programa tem por objetivo a realocação de atividade não residencial instalada em Zeis, cuja remoção seja necessária para a realização de obra pública.

2.1 ESTIMATIVA DE CUSTOS DE REMOÇÃO

Através de foto aérea, feita por drone, pôde ser estimado o número de domicílios. São, aproximadamente, 214 domicílios na Ocupação Rua José Furletti, sendo 207 domicílios na área definida como ocupação e 7 domicílios na porção que se encontra na Zeis 2, à noroeste da área, mas dentro do polígono da Estação Salgado Filho.

Para fins de metodologia e apuração dos custos foi adotado como metodologia todos os domicílios e estabelecimentos como não possuidores de registro cartorial ou propriedade legal de seu domicílio, ou seja, ocupantes.

Percebe-se que é predominantemente residencial o uso na área em estudo, no entanto, como não houve cadastro técnico e socioeconômico em campo, não é possível precisar o número de domicílios onde são encontrados os demais usos. Dados mais precisos deverão ser apurados quando da elaboração dos devidos projetos executivos e cadastros necessários para o projeto de remoção e reassentamento, uma vez viabilizada a implantação da Estação Move neste terreno.

Foi adotado, para estimativa de preços das benfeitorias, o seguinte parâmetro: preço CUB Sinduscon/MG de novembro 2022 - onerado - projeto padrão residencial R-1 (baixo) - Valor: R$2.106,77/$m^2$. Não foram adotados fatores de depreciação em função de não dispormos de maiores informações sobre os imóveis. As áreas e a contagem dos imóveis foram obtidas através de imagens computacionais, Google Earth e imagem de voo de drone, tendo sido cada pavimento de um imóvel considerado como um domicílio, fator esse que não implica em dizer que existirão precisamente 214 domicílios selados no futuro.

Na Tabela 01 foram então considerados 214 domicílios no total. As áreas desses domicílios somam 11.141,21 metros quadrados. Conforme a Portaria Conjunta SMPU/SMOBI N°008/2022, de 11 de abril de 2022, o valor do metro quadrado HIS-1 é R$3.251,00. Dos 214 domicílios, 120 têm o valor da benfeitoria até 100 mil reais, o que os coloca na categoria para Reassentamento em novas Unidades Habitacionais. De acordo com a experiência, estimativas realizadas

pela Urbel, nos casos de reassentamentos em novas unidades deve ser considerado 70% do total dos domicílios para unidades de 2 quartos e 30% para as unidades de 3 quartos. Dessa forma temos o que segue: 84 domicílios serão reassentados em UH de 2 quartos (45m²), cujo valor unitário é R$ 222.769,22 e os outros 36 domicílios a serem reassentados em UH de 3 quartos (60m²), valor unitário R$ 273.276,73. Os outros 84 domicílios, cujo valor da benfeitoria ultrapassa os 100 mil reais, serão indenizados com o valor de cada imóvel, aqui estimado da maneira relatada acima.

Foram também considerados os custos para pagamento de Bolsa Moradia (aluguel temporário) para as 120 famílias que serão reassentadas em unidades habitacionais durante 48 meses.

Segue Tabela 01 com cálculos descritos e valores finais para remoção e reassentamento.

Cálculo Remoção e Reassentamento (UH e Indenização)								
	UH -Reassentamento (120)				Indenização (imóveis com valor acima de 100 mil)	Projeto de Remoção e Reassentamento	Trabalho Técnico Social	TOTAL
Categoria	2 Quartos (70%) Inclusive Projetos	3 Quartos (30%) Inclusive Projetos	Comercial Estimadas 10 unidades Inclusive Projetos	Bolsa Moradia 48 meses (130)				
Valor unitário	R$ 222.769	R$ 273.277						
Domicílio	84	36	10		84			214
Valor	R$ 18.712.614	R$ 9.837.962	R$ 2.128.435	R$ 3.120.000	R$ 13.773.287	R$ 1.232.779	R$ 2.222.615	**R$ 51.027.692**

Tabela 01 - Cálculo de Remoção e Reassentamento[1]

<u>Observação importante: não estão incluídos neste cálculo os valores relativos à desapropriação do terreno.</u>

[1] Os valores aqui apresentados servem tão somente a título de estudo preliminar, devendo ser detalhados e devidamente atualizados à época da elaboração dos projetos de remoção e reassentamento.

2.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Posteriormente à elaboração deste Relatório, uma vez viabilizada esta área como Estação Move - Salgado Filho, faz-se necessário:

- Trabalho de campo pormenorizado;
- Envolvimento da população local;
- Contratação de projeto de remoção e reassentamento e trabalho técnico social, com negociação com as famílias, pré e pós morar, inclusive com selagem dos domicílios, elaboração de cadastro técnico e socioeconômico;
- Identificação dos proprietários cartoriais de forma a definir claramente os ocupantes das áreas e os que possuem registro cartorial de seus imóveis. Como já dito, neste trabalho foi considerado 100% dos domicílios e estabelecimentos como ocupantes de seus imóveis;
- Definição da forma de atendimento através da PMH a partir de conhecimento das famílias e das opções de reassentamento e pagamento de indenizações;
- Prioritariamente reassentar as famílias no mesmo local, compartilhando com o equipamento previsto, tendo em vista o zoneamento AGEUC.
- Apesar das medidas tomadas pela Prefeitura para melhor gestão do risco de cheias nos córregos do município, o local é muito próximo a curso d'água e sempre estará sujeito a algum nível de risco de inundação. Assim, recomenda-se que o empreendedor estude medidas para promover maior resiliência para seu terreno e futuras instalações, principalmente no sentido de definir cotas seguras de implantação das estruturas e evitar edificações subterrâneas.

Ressalta-se que este relatório, mesmo que contenha alguns dados levantados em campo, trata-se de um estudo preliminar, feito a partir de informações coletadas através dos meios da PBH, como no BHMap e outros.

ANEXO 42 - ANÁLISE DE ALTERNATIVA NOVA GAMELEIRA

RELATÓRIO DE CARACTERIZAÇÃO

ZEIS-2 H5 PROSAN - ESTUDOS PARA REMOÇÃO E REASSENTAMENTO

Estudo para viabilidade para futura Estação Move – Nova Gameleira

URBEL

Claudius Vinícius Leite Pereira
Diretor-Presidente - Urbel

Aluísio Rocha Moreira
Diretor de Projetos e Obras - DPO-UB

Ana Flávia Machado
Diretora de Trabalho Técnico Social – DTS-UB

Maria Cristina Fonseca de Magalhães
Diretora de Planejamento e Gestão - DPL-UB

ELABORAÇÃO:

Divisão de Planejamento – DVPL-UB que integra a Diretoria de Planejamento e Gestão - DPL

Equipe Técnica

Karla Maria Vilas Marques
Divisão de Planejamento - DVPL-UB

Karina Silva Nicácio l Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SMOBI
Divisão de Planejamento - DVPL-UB

Emerson Arantes de Mendonça
Analista Técnico - Geógrafo | Divisão de Planejamento - DVPL-UB

Lívia Lara Dias de Morais
Engenheira Civil | Divisão de Planejamento - DVPL-UB

Participação no Relatório:

Allan Victor Coelho Nascimento – Diretrizes para Remoção e Reassentamentos
Divisão de Planejamento e Controle Social da Diretoria de Trabalho Técnico Social

Helenício Aparecido Martins – Estimativa de Orçamento
Divisão de Orçamento de Empreendimentos da Diretoria de Projetos e Obras

Jairo Andrade Pereira – Estimativa de custo de indenização de benfeitoria
Supervisão de Avaliação de Benfeitorias da Diretoria de Projetos e Obras

APRESENTAÇÃO

Este trabalho surgiu por demanda do Município de Belo Horizonte/BHTRANS a partir de captação de recursos junto ao Banco Mundial através do contrato de financiamento para as Estações Move - BRT Amazonas para estudos de viabilidade de implantação. Foram selecionadas pela BHTrans cerca de dez áreas propícias para implantação do projeto. Aqui trataremos, especificamente, da Estação Move – Nova Gameleira. Essa área encontra-se ocupada, em sua maior parte, com edificações de uso residencial.

Este trabalho tem como objetivo realizar uma estimativa de custos para remoção das edificações existentes no terreno com pagamento de indenizações, assim como previsão de reassentamento das famílias moradoras do local. Esta estimativa de custos servirá de subsídio para estudos de viabilidade de implantação da referida Estação Move.

Além das análises e levantamento de dados foram realizadas vistorias exploratórias em campo em fevereiro e março de 2023.

SUMÁRIO

1. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA - ASPECTOS URBANÍSTICO-AMBIENTAIS 5

1.1 INSERÇÃO DA ÁREA NO MUNICÍPIO 5

1.2 BREVE CARACTERIZAÇÃO DO ENTORNO IMEDIATO 6

1.3 PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO 7

1.4 MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA 15

1.5 IMPEDIMENTOS E CONDICIONANTES LEGAIS AO PARCELAMENTO E À OCUPAÇÃO DO SOLO 19

1.6 EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS 20

2. REMOÇÃO E REASSENTAMENTO 22

2.1 ESTIMATIVA DE CUSTOS DE REMOÇÃO 24

2.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS 26

1. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA - ASPECTOS URBANÍSTICO-AMBIENTAIS

1.1 INSERÇÃO DA ÁREA NO MUNICÍPIO

A área tratada neste estudo é uma porção da área de interesse para implantação da Estação Move – Nova Gameleira que se encontra na ZEIS-2 H5 PROSAN e ocupação ao longo de via férrea. Essa área, aqui denominada Estação Nova Gameleira para facilitar o entendimento, localiza-se no bairro Gameleira, na Região Administrativa Oeste de Belo Horizonte, no limite oeste da Unidade de Planejamento – UP Jardim América, situada no centro da Regional Oeste. O entorno da área é constituído pelos bairros: a leste pelo bairro São Rafael e a sul, norte e oeste pelo bairro Gameleira. Está situada próxima a referências importantes como o Hospital Espírita André Luiz, o Cemitério Parque da Colina, o Parque de Exposição Bolivar de Andrade, conhecido como Parque da Gameleira, o Hospital Sarah Kubitschek e o mais próximo deles, o Detran – Divisão de Registro de Veículos de Belo Horizonte. Ressalta-se que o local é popularmente conhecido como integrante do bairro Nova Gameleira.

De acordo com a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo – LPOUS (Lei 11.181/2019), a área de estudo é classificada como Zona de Especial Interesse Social 2 – ZEIS – 2 e OM-3 na ocupação ao longo da via férrea.

A área Estação Nova Gameleira possui a seguinte delimitação:

• a leste, pela Avenida Teresa Cristina;

• a oeste, limita-se pela Rua Candido de Souza, contígua à linha férrea e

• a sul, pela Rua Cinco.

Trata-se de uma área consolidada, há aproximadamente 30 anos, quando o Conjunto Habitacional H5 - Bairro Gameleira/Vista Alegre, composto por 142 unidades habitacionais, foi construído pela Cohab Minas, para o reassentamento de famílias desapropriadas no âmbito do Programa PROSAM, implementado a partir de 1994. Este foi um programa do Governo do Estado que teve como objeto desapropriações para o saneamento das bacias dos

Ribeirões Arrudas e Onça, bem como para implantação da Avenida Tereza Cristina e Via 420. Ver mapa de localização na Figura 01.

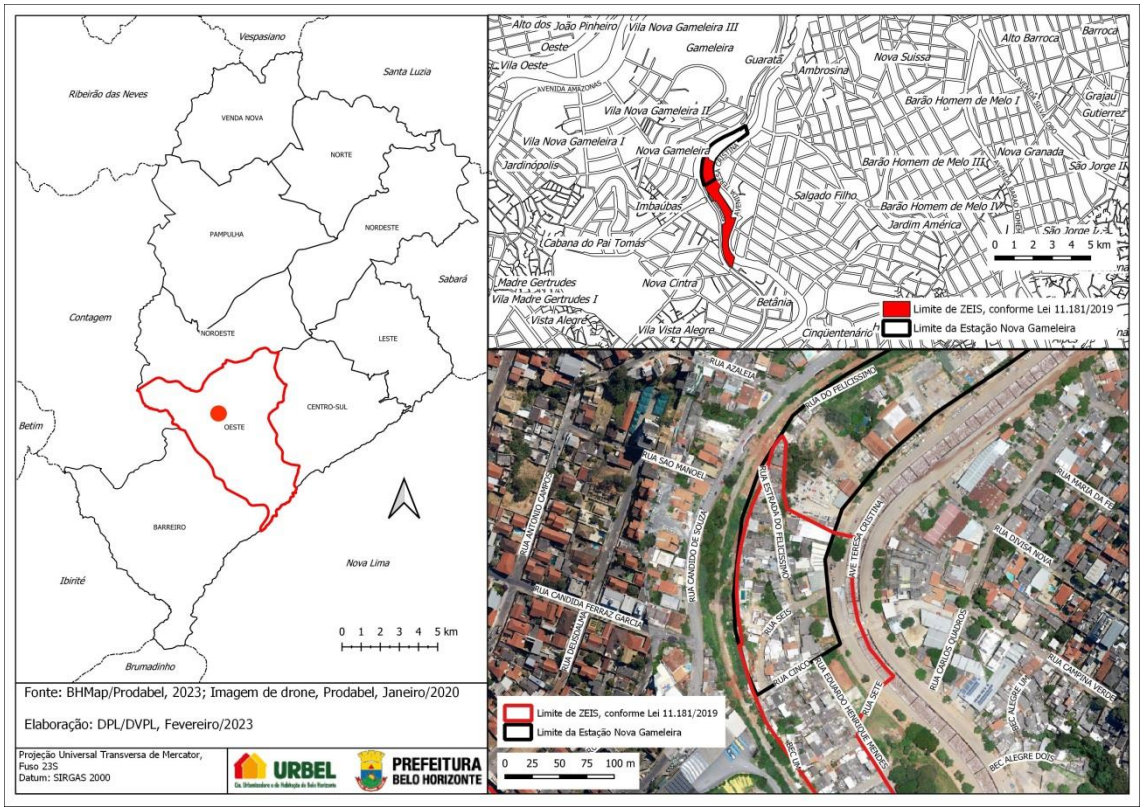


Figura 01 - Mapa de localização da área Estação Nova Gameleira

A ocupação ao longo da via férrea, fora da ZEIS 2, teve seu início há aproximadamente 5 anos.

1.2 BREVE CARACTERIZAÇÃO DO ENTORNO IMEDIATO

No entorno imediato da área da Estação Nova Gameleira, cujo uso é prioritariamente residencial, são identificados diversos equipamentos de uso coletivo como: creches, Emei (escola municipal de educação integral), escolas: municipal, estadual e federal, diversas escolas particulares e, também, de ensino superior, centro de saúde, academias a céu aberto, além do Centro de Controle de Zoonoses Salgado Filho e do sacolão Abastecer, do Programa Abastecer, no bairro Nova Cintra. Nota-se que a maioria desses equipamentos se encontra em um raio de 1 km (vide mapa da Figura 05). Está próxima, também, à Biblioteca do Centro Cultural do Salgado Filho, sendo a região atendida pelo Centro de Saúde Salgado Filho. As áreas de comércio e serviços concentram-se, principalmente, ao longo de algumas ruas principais dos

bairros, por exemplo: Avenida Tereza Cristina, Rua Lagoa da Prata, Rua Miguel Gentil, Avenida Miguel Moyses, Rua Carlos Schettino, Rua Djezar Leite, Rua Carmelita Prates da Silva.

A região é dotada de rede estruturante de transporte coletivo e há, também, a rede cicloviária na Avenida Teresa Cristina. Na área do entorno não há coleta seletiva e a coleta de resíduos é feita três vezes na semana, no período diurno.

As áreas no entorno imediato da Estação Nova Gameleira se encontram em três tipos definidos de acordo com Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo – LPOUS (Lei 11.181/2019), sendo elas:

• a leste, OP-1– Ocupação Preferencial 1;

• a nordeste, norte e oeste, OM-3 – Ocupação Moderada 3;

• a sul tem-se a continuidade da mesma ZEIS-2 H5 PROSAN. Essa parte da área não faz parte do escopo deste estudo, por não ser área definida pela BHTrans para implantação da Estação Move.

Há ainda, próximas da área de estudo, duas AEIS-2, Áreas de Especial Interesse Social 2, a sudeste e sudoeste da mesma, no entanto, não fazem divisa com a área prevista para a Estação Nova Gameleira.

De acordo com levantamento através do BHMap, a área de estudo está inserida em uma ADE (Área de Diretriz Especial - Vale do Arrudas). Além disso, a via férrea e a Avenida Teresa Cristina fazem parte da “rede estruturante de transporte coletivo”.

Ressalta-se que o IVS - índice de vulnerabilidade de saúde encontrado em toda área delimitada para a Estação Nova Gameleira é considerado elevado.

1.3 PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

Sobreposição de CPs e PLs

De acordo com levantamento, existe trecho com CP aprovado (CP 263037A). Existem, também, algumas plantas não aprovadas, que fazem parte do acervo cartográfico da Prodabel, são elas: “OE-45-17-1762, OE-45-08-1762, OE-45-09-1762 e OE-45-09-01-52”, onde constam as áreas demarcadas no mapa da

Figura 02. Mesmo que essas áreas indiquem a possibilidade de estarem em posse dos proprietários - pois há indícios de desapropriação na área (nota-se através do DECRETO No 9591 de 15 de MAIO de 1998) - além de não ser possível fazer levantamento de propriedade no local neste momento de indefinição sobre a implantação da estação, fica decidido tratá-las, para fins deste estudo, como remoção, reassentamento e indenização de benfeitorias, sem entrar no mérito da propriedade da terra. Vide mapa da Figura 02.

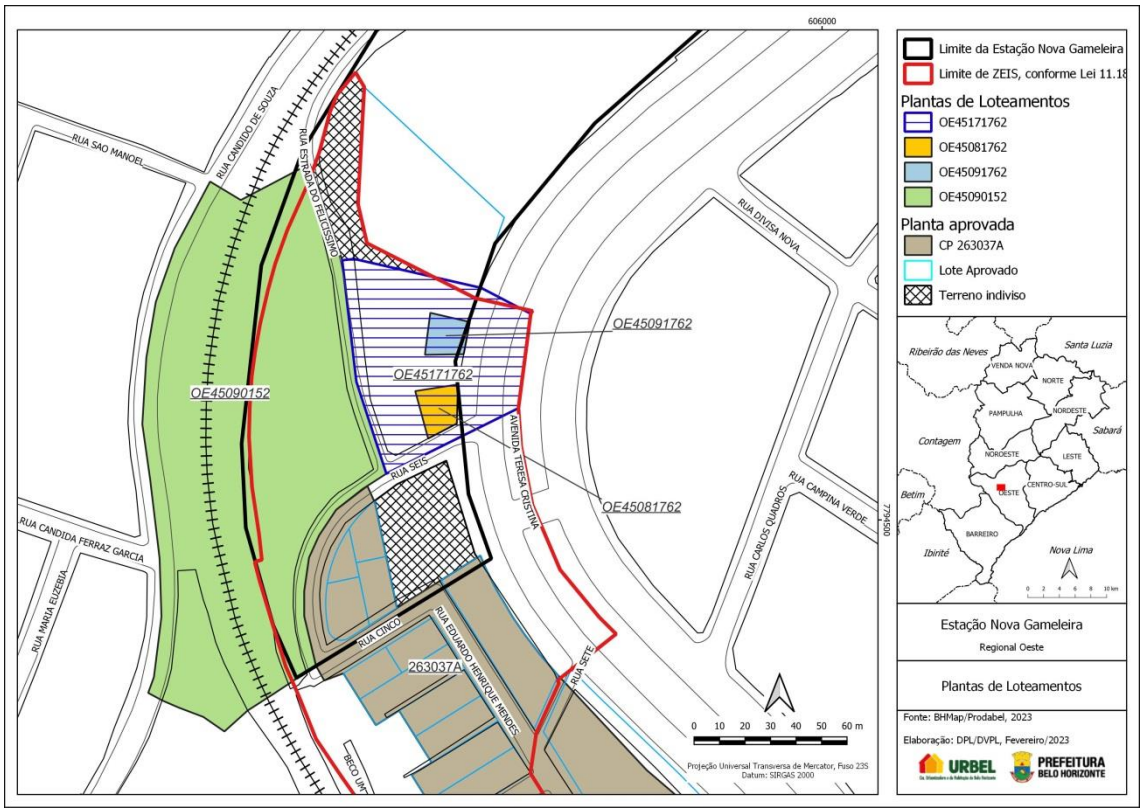


Figura 02 - Croqui de Localização do Terreno com Plantas de Loteamentos existentes sobrepostas - Fonte: Prodabel.

Zoneamento do assentamento

A área prevista para a Estação Nova Gameleira está inserida nos zoneamentos OM-3 Ocupação Moderada 3 e ZEIS-2 Zona de Especial Interesse Social 2. Aqui abordaremos especificamente a porção situada ao sul, ZEIS 2 e a ocupação ao longo da via férrea. ZEIS são áreas do território municipal ocupadas predominantemente por população de baixa renda, nas quais há interesse público em promover a qualificação urbanística por meio da implantação de programas habitacionais de urbanização e regularização fundiária. As ZEIS-2, especificamente, se referem às áreas ocupadas em que o

Executivo tenha implantado conjuntos habitacionais de interesse social. Neste caso, o conjunto habitacional foi implantado pela Cohab MG. Vide Mapa de Zoneamento na Figura 03.

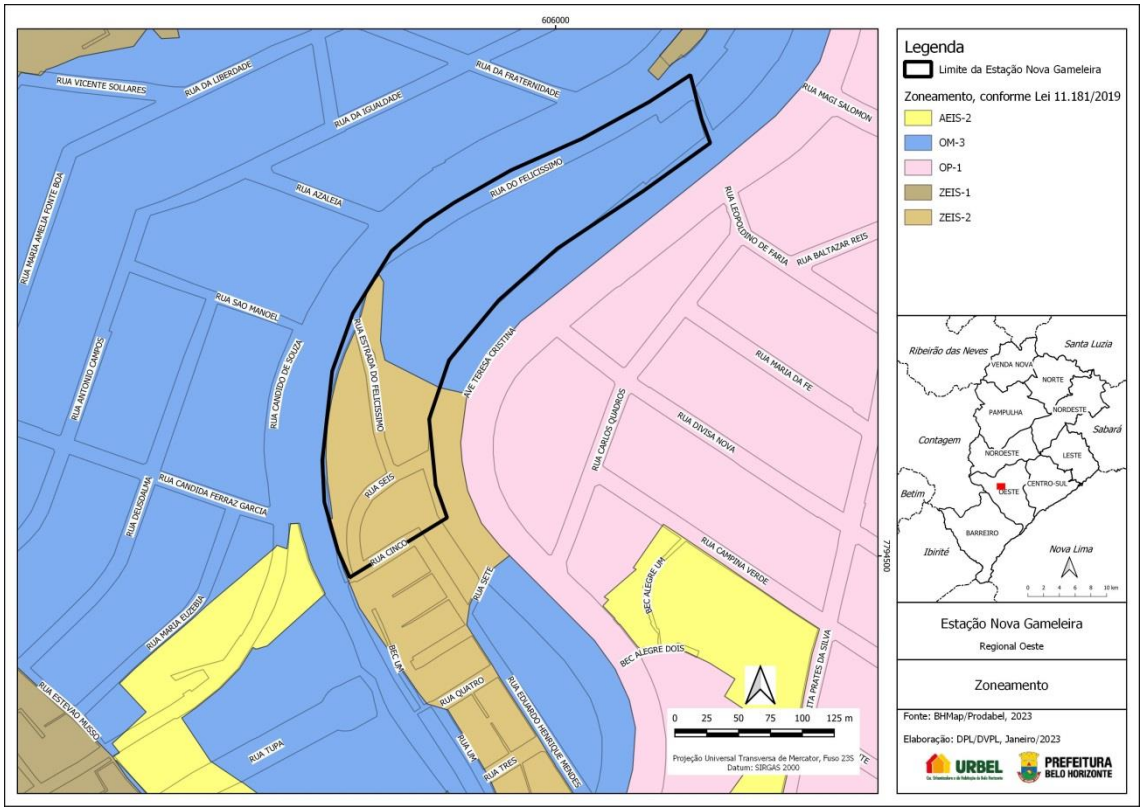


Figura 03 - Mapa de Zoneamento da área da Estação Nova Gameleira

Características do parcelamento, da ocupação e uso do solo

A tipologia das edificações localizadas na área estudada tem padrão construtivo similar às demais construções situadas na área delimitada como ZEIS-2. Possuem padrão construtivo regular, sendo o uso predominantemente residencial unifamiliar. Já as edificações voltadas para a Avenida Teresa Cristina, possuem uso residencial e, também, comercial. Não há distinção entre a área anterior à Rua Cinco, limite sul da área da Estação Move Nova Gameleira, e a área estudada devido ao fato de ambas constituírem a mesma ZEIS-2, no entanto, com relação aos bairros vizinhos há uma diferença considerável no padrão construtivo, sendo o padrão do entorno superior ao das edificações encontradas na área em estudo. Através do BHMap, é possível verificar a diferença dos tamanhos dos lotes no interior da ZEIS-2 e no entorno,

Salgado Filho e Nova Gameleira, onde estes são maiores. Observa-se que, além da área da Zeis-2, há 27 casas de padrão construtivo baixo localizadas na faixa de domínio da linha férrea.

Tanto a Avenida Tereza Cristina quanto a ferrovia podem ser consideradas barreiras entre os bairros limítrofes e a área da Estação Nova Gameleira.

Há também, próxima a área estudada, na Rua Lagoa da Prata, uma URPV (Unidade de Recebimento de Pequenos Volumes). São locais apropriados para a população entregar gratuitamente materiais que não são recolhidos pela coleta convencional, como entulho de construção, madeira, podas de árvores, pneus, entre outros.

Sistema-viário

Os principais acessos à área da Estação Nova Gameleira se dão pela Avenida Teresa Cristina (vide Foto 01), através da Rua Seis (vide Fotos 02 e 04) e da Rua Cinco, passando pelas ruas Sete e Eduardo Henrique Mendes, estas duas estão situadas fora da área da Estação Nova Gameleira (vide Fotos 05 e 06). Há, também, um acesso secundário pela Rua Estrada do Felicíssimo (vide Foto 03), que fica adjacente à linha férrea. A malha viária do entorno é um pouco mais retilínea do que malha da área estudada, assim como a conformação das quadras, no primeiro caso constituída de polígonos, em sua maioria, e, no caso da área de estudo por quadras de tamanhos e formas mais variadas que pode ser visto no mapa da Figura 04.

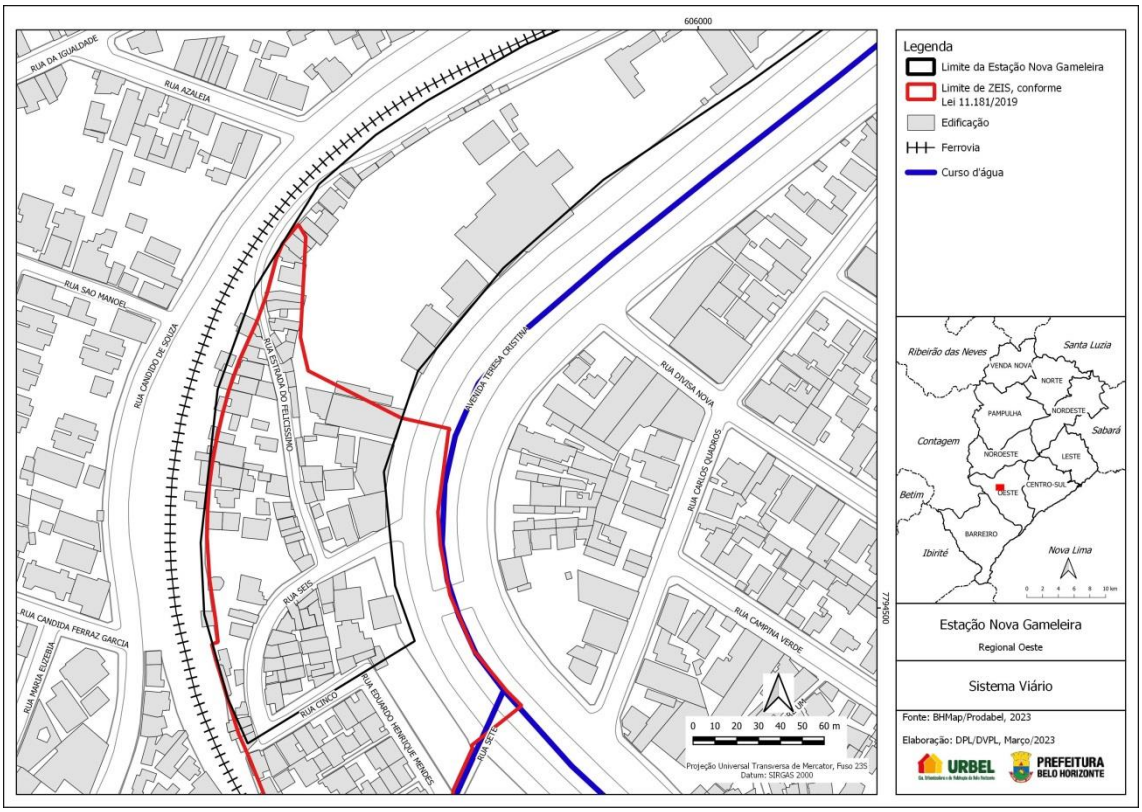
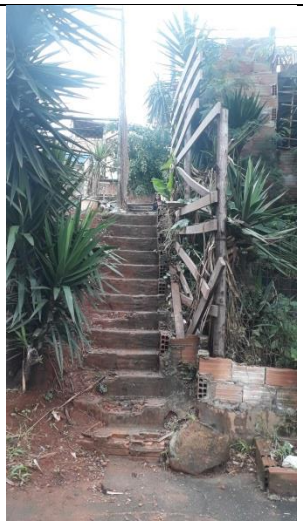


Figura 04 - Sistema Viário da área da Estação Nova Gameleira

	
Foto 01 – Av. Teresa Cristina, esquina com Rua Seis. As edificações à direita fazem parte da área Estação Nova Gameleira.	Foto 02 - Rua Seis, vista a partir da esquina com a Av. Teresa Cristina. Via asfaltada com infraestrutura instalada. À direita, a Rua Estrada do Felicíssimo.

<table>
<tr><td>  </td><td>  </td></tr>
<tr><td>Foto 03 - Rua Estrada do Felicíssimo, ao fundo a Linha Férrea. Trechos de vias de terra, sem pavimentação.</td><td>Foto 04 - Rua Seis, asfaltada. De onde se observa, à esquerda, acesso para a Rua Estrada do Felicíssimo e ao fundo a Av. Tereza Cristina.</td></tr>
<tr><td>  </td><td>  </td></tr>
<tr><td>Foto 05 - Rua Sete, esquina com Av. Tereza Cristina, por onde também se acessa a área. Vista da Rua Eduardo Henrique Mendes ao fundo. Ambas asfaltadas.</td><td>Foto 06 – Vista da Rua Eduardo Henrique Mendes e encontro com a Rua Cinco, limite da área da Estação Nova Gameleira, ao final à esquerda.</td></tr>
<tr><td>  </td><td>  </td></tr>
<tr><td>Foto 07 – Vista da Rua Cinco, acesso e limite da área da Estação Nova Gameleira. Via asfaltada com infraestrutura implantada. Ao fundo há um beco que leva à área da Linha Férrea.</td><td>Foto 08 – Acesso de pedestres liga a Av. Tereza Cristina à Rua Cinco.</td></tr>
</table>

No interior da área da Estação Nova Gameleira o sistema de vias é irregular, composto por três vias veiculares (Rua Cinco, Rua Seis e Rua Estrada do Felicíssimo) que se articulam entre si e constituem os acessos à área, havendo apenas mais uma escadaria que liga a Av. Tereza Cristina à Rua Cinco (vide Foto 08) e um acesso onde é possível entrar um veículo onde ao final há uma passagem, escadaria para pedestres, que liga as ruas Cinco e Seis, pelo meio da quadra (vide Fotos 09 e 10).



Foto 09 – Acesso ao interior da quadra a partir da Rua Cinco que chega até a Rua Seis através de uma escadaria. Via asfaltada.



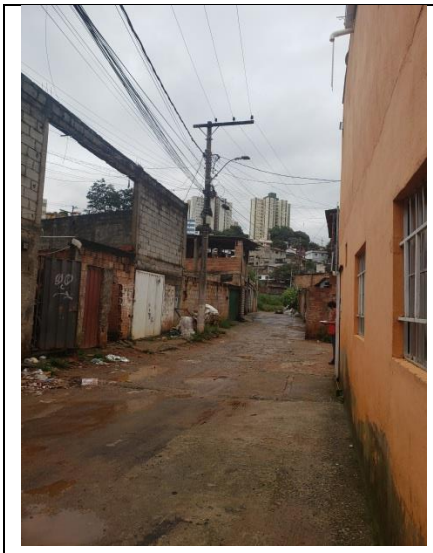
Foto 10– Vista da escadaria que liga a Rua Cinco à Rua Seis.

O beco que liga a Rua Cinco à Linha Férrea acaba em uma área precária onde o traçado é interrompido e há um barranco (vide foto 11 e 12). Esta porção não se conecta com aquela da Linha Férrea onde termina a Rua Estrada do Felicíssimo, mesmo que ambas passem à margem da ferrovia.

		
Foto 11 – Beco de pedestres visto a partir da Rua Cinco	Foto 12 – Vista ao final do beco da Rua Cinco, entulhos e matos. Não há passagem.	Foto 13 – Vista da Linha Férrea ao final do beco da Rua Cinco. Nota-se o entulho ao redor.

Estima-se que as vias do entorno tenham, em sua maioria, largura entre 10 e 12m. Mesmo na área de ZEIS – 2, contígua à área estudada, o sistema viário é um pouco mais regular que na porção de mesmo zoneamento na área da Estação Nova Gameleira. Já as demais áreas do entorno, possuem o sistema viário bem definido e com melhores condições do que o da área estudada.

Para que o sistema viário da área estudada seja considerado melhor articulado com o entorno faltam ligações com a área da linha férrea. Como a área é pequena e há três acessos por vias veiculares a penetração no interior da área é boa, no entanto é preciso melhorar as condições de pavimentação de algumas vias, Rua Estrada do Felicíssimo (Foto 02), via sem nome que sai da Rua Cinco (Foto 09), e também dos acessos de pedestres: escadaria que sai da Av. Tereza Cristina (Foto 08), acesso que transpõe a quadra entre as ruas Cinco e Seis (Foto 10) e o beco que liga a Rua Cinco à linha férrea (Foto 11). As vias no interior da área têm características irregulares, larguras diversas, ausência (ou precariedade) de passeios para pedestres, pavimentação precária e não permitem retorno de veículos. Vide Fotos 14, 15 e 16.

		
Foto 14 – Rua Estrada do Felicíssimo.	Foto 15 – Acesso que liga as ruas Cinco e Seis, vista a partir da Rua Cinco.	Foto 16 – Rua Estrada do Felicíssimo.

1.4 MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

Recursos hídricos

Na área Estação Nova Gameleira não existem nascentes apontadas pelo BHMAP. Já no entorno da área, são encontradas três áreas de nascentes, estando a mais próxima a 250m a sudeste da área e as outras duas a aproximadamente 600 metros dela. Estima-se, em um raio de aproximadamente 1km, uma área de preservação por curso d'água, inclusa em PA 1 – Preservação Ambiental 1. E as áreas das nascentes se encontram em PA 2 – Área de Preservação 2, de acordo com a legislação vigente.

Vegetação e Áreas de Preservação Permanente (APPs)

Não foram observadas porções de vegetação expressiva no terreno. Existem algumas áreas no entorno não imediato da área ocupada que possuem uma vegetação mais expressiva, como por exemplo, as áreas do Hospital André Luiz, da Escola Municipal Salgado Filho, porções de áreas no interior de quarteirões que tem como limite a Rua Úrsula Paulino, incluindo uma grande área linear com um curso d'água.

Áreas inundáveis

De acordo com pesquisa no BHMap, a área da Estação Nova Gameleira encontra-se em uma área de risco de contaminação do lençol freático e também risco associado a escavações. Trata-se de área sujeita a inundações.

Infraestrutura

Em vistorias realizadas no local, observou-se que as ruas no entorno da área da Estação Nova Gameleira possuem infraestrutura: sistemas de abastecimento de água, drenagem, esgotamento sanitário, redes de energia elétrica e iluminação pública, implantadas pela Copasa e Cemig, como ilustram as Fotos 17 e 18.

	
Foto 17 - Hidrômetros e padrão de energia – Rua Estrada do Felicíssimo	Foto 18 - Padrão de energia - Rua Cinco

O beco ao final da Rua 5 tem moradias com estruturas bastante precárias, porém a Copasa e Cemig atendem este local com água e energia elétrica. Vide Fotos 19 e 20.





Fotos 19 e 20 - Padrões oficiais instalados no beco ao final da Rua 5

Há iluminação pública atendendo praticamente toda a área (vide Foto 21) e na rua lindeira à linha férrea, os postes de iluminação são de madeira. Não foram visualizados padrões de energia nas casas próximas à linha férrea. Vide Foto 22.



Foto 21 - Poste de iluminação pública na Rua Seis



Foto 22 - Postes de madeira e ausência de padrões de

	energia

A maioria das ruas da área Estação Nova Gameleira são asfaltadas, como no caso das ruas Cinco e Seis (vide Foto 23). Apenas a Rua Estrada do Felicíssimo tem pavimentação mista de forma precária. Próximo à linha férrea encontra-se de terra, sem pavimentação, o que dificulta o escoamento das águas pluviais, formando poças em período chuvoso. Vide Fotos 24 e 25.

		
Foto 23 - Pavimentação da Rua Seis	Foto 24 - Rua do Felicíssimo. Parte da pavimentação com asfalto precário e parte em terra	Foto 25 - Final da Rua do Felicíssimo, sem pavimentação e sem drenagem

A Foto 26 é uma visão panorâmica a partir da linha férrea e retrata o encontro da Rua Estrada do Felicíssimo com a parte que margeia a estrada de ferro, mostrando quão precária é a infraestrutura nesta região.



Foto 26 - Visão panorâmica a partir da linha férrea

A coleta de águas pluviais é feita através de dispositivos de drenagem instalados na Rua Seis, próximas à Av. Teresa Cristina. As bocas de lobo instaladas captam o caudal vindo da íngreme Rua Seis e parte da Rua Estrada do Felicíssimo. Vide Fotos 27 e 28. As demais ruas não possuem dispositivos de drenagem.





Foto 27 e 28 - Dispositivos de drenagem na Rua Seis

A infraestrutura de um modo geral é mais precária que a encontrada no entorno. Sobre a iluminação pública, pudemos observar que, apesar de haver postes de madeira, a Cemig atende praticamente toda a área, com exceção de parte da Rua Estrada do Felicíssimo próximo à linha férrea, onde não foram encontrados padrões de energia elétrica. Com relação ao abastecimento de água percebemos que, assim como a energia em determinados locais, há pontos em que são feitas ligações informais.

1.5 IMPEDIMENTOS E CONDICIONANTES LEGAIS AO PARCELAMENTO E À OCUPAÇÃO DO SOLO

A área da Estação Nova Gameleira está localizada no limite da faixa de domínio da linha férrea. Entende-se por faixa de domínio a porção de terreno

com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da ferrovia.

1.6 EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

De acordo com o mapa da Figura 05 (abaixo), podem ser observados equipamentos que se encontram no entorno da área da Estação Nova Gameleira, todos dentro ou próximos a um raio de 1 km: 13 escolas estaduais, 3 escolas municipais de ensino fundamental, 17 creches conveniadas, 3 centros de saúde, 7 academias a céu aberto, 2 quadras esportivas, 3 campos de futebol e 1 URPV (unidade de recolhimento de pequenos volumes).



Foto 29 - Vista da URPV. Ao fundo, Rua Lagoa da Prata.

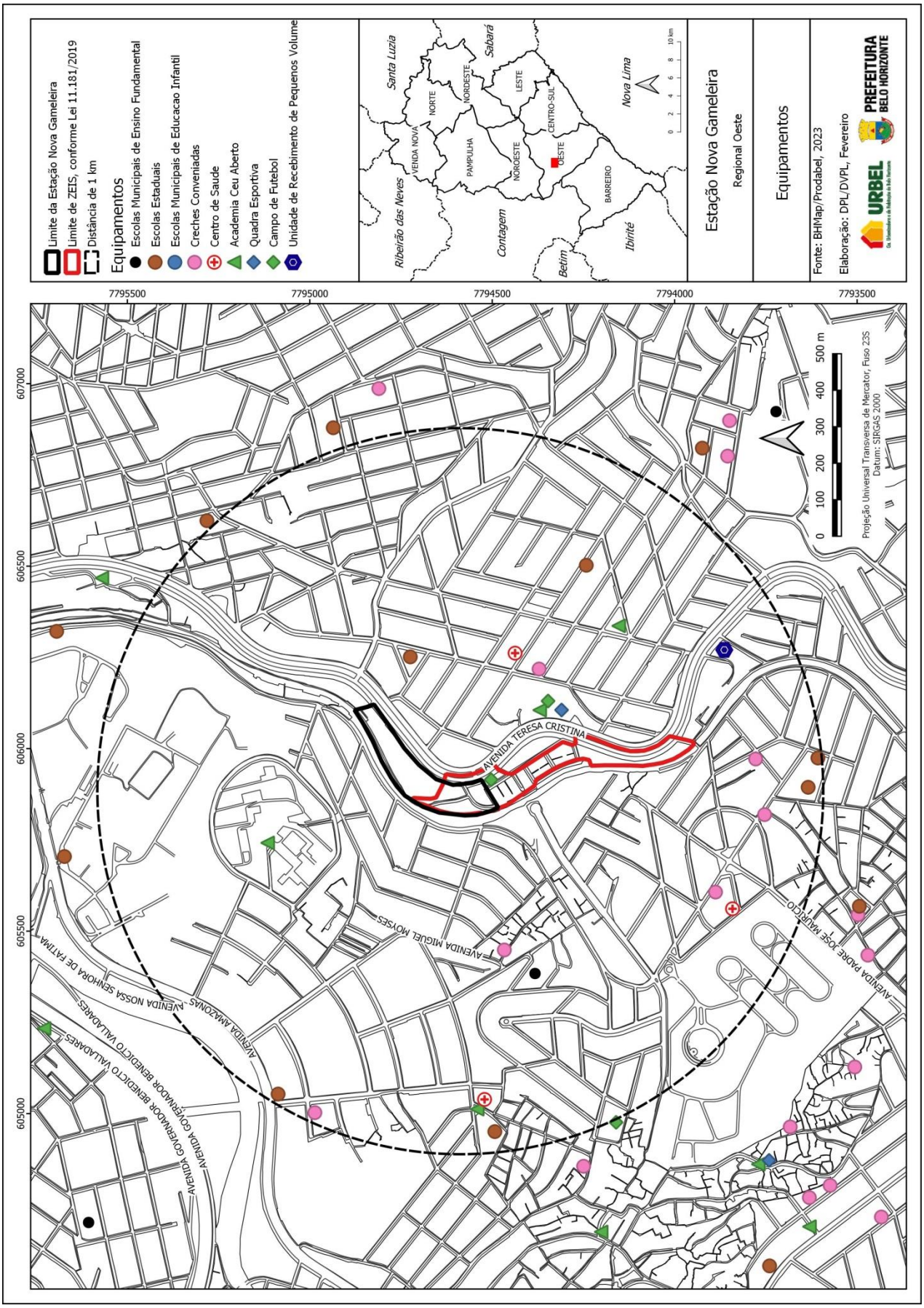


Figura 05 - Mapa de equipamentos públicos no entorno da área da Estação Nova Gameleira

2. REMOÇÃO E REASSENTAMENTO

As diretrizes para remoção e reassentamento de famílias são regidas pela Política Municipal de Belo Horizonte e em consonância com a Resolução LII do Conselho Municipal de Habitação.

De acordo com os princípios que regulam a política de reassentamento, principalmente nos casos de ocupações inadequadas dos espaços, indicam-se os seguintes procedimentos: realizar os reassentamentos, preferencialmente, nos próprios territórios sob intervenção; assegurar a participação das comunidades afetadas em todo o processo; considerar os sistemas de propriedades existentes, incluindo os informais; cuidar das condições de acesso aos serviços públicos como educação, saúde, transporte e lazer.

Os processos de remoção devem ser implementados quando imprescindíveis para: execução de intervenções de urbanização previstas pelo município; eliminação de potenciais riscos ambientais; recuperação de áreas de interesse ambiental; remoções decorrentes de impedimentos legais à ocupação.

É prioridade o reassentamento das famílias removidas nos próprios territórios onde está sendo realizada a intervenção, através de alternativas de atendimento via reassentamento, realocação e/ou indenização. É importante considerar no projeto a ser desenvolvido a permanência das famílias ali residentes, através de estudos de alternativas, assim como garantir a qualidade habitacional e que as famílias estejam inseridas em contexto urbano com infraestrutura e acesso a serviços. Além disso, é essencial garantir a posse da terra para as famílias reassentadas e fomentar o desenvolvimento econômico e produtivo para as famílias, com vistas à melhoria de condições sociais. Destaca-se também a importância da oferta de alternativas de reassentamento para moradores em regime de aluguel, buscando evitar seu desalojamento ou exclusão da comunidade onde residem e têm vínculos.

Algumas categorias são adotadas para reassentamentos. Para este estudo, foram estimadas alternativas para implementação dos possíveis reassentamentos, sendo a opção individual da família sempre considerada, desde que atendidos os critérios específicos dos programas habitacionais.

Seguem as modalidades de reassentamento adotadas pela Política Municipal de Habitação:

- **Indenização**, no valor de avaliação das benfeitorias;
- **Reassentamento em unidades habitacionais** de 2 ou 3 quartos, sendo que a definição é feita a partir de análise do perfil, que é caracterizado com o número de ocupantes e a sua distribuição por gênero. As famílias ocupantes de imóveis de uso residencial que são proprietárias das benfeitorias são elegíveis ao reassentamento em unidades habitacionais, desde que não sejam proprietárias de outro imóvel, além daqueles na área de remoção do empreendimento;
- **Reassentamento monitorado**, com a aquisição de imóvel de até R$40.000,00, para famílias residentes em imóveis avaliados até esse limite. Trata-se da aplicação do PROAS (Programa de Reassentamento em Função de Obras Públicas ou Risco), conforme Lei Municipal nº 7597/1996, que prevê que famílias proprietárias e residentes de benfeitorias cujo valor de avaliação seja inferior ao valor de referência do Programa, podem ser reassentadas com aquisição de imóveis até este limite;
- **Locação social,** este programa tem como objetivo promover atendimento temporário ou contínuo, por meio da locação, a preços acessíveis, de unidades habitacionais privadas ou públicas existentes. Possibilita acesso e permanência das famílias em áreas valorizadas. Podendo ser pública ou privada a locação.
- **Bolsa Moradia**, que assegura a moradia em caráter temporário a famílias removidas em decorrência da execução de obras de urbanização ou em função da verificação de risco físico ou de situação de risco social;
- **Auxílio comércio**, tem por objetivo diminuir o impacto da remoção da atividade não residencial instalada em Zeis, por meio do pagamento de auxílio financeiro mensal e temporário ao proprietário do estabelecimento removido;
- **Programa de Realocação de Atividade Comercial - PRAC**, este programa tem por objetivo a realocação de atividade não residencial instalada em Zeis, cuja remoção seja necessária para a realização de obra pública.

2.1 ESTIMATIVA DE CUSTOS DE REMOÇÃO

Através de foto aérea, feita por drone, pôde ser estimado o número de domicílios. São aproximadamente 148 domicílios na porção da área da Estação Nova Gameleira definida como ZEIS-2 e outras 27 ao longo da via férrea, perfazendo o total de 175 domicílios inseridos na área de estudo para remoção e reassentamento.

Para fins de metodologia e apuração dos custos foi adotado como metodologia todos os domicílios e estabelecimentos como não possuidores de registro cartorial ou propriedade legal de seu domicílio, ou seja, ocupantes.

Percebe-se que é predominantemente residencial o uso na área em estudo, no entanto, como não houve cadastro técnico e socioeconômico em campo, não é possível precisar o número de domicílios onde são encontrados os demais usos. Dados mais precisos deverão ser apurados quando da elaboração dos devidos projetos executivos e cadastros necessários para o projeto de remoção e reassentamento, uma vez viabilizada a implantação da Estação Move neste terreno.

Foi adotado, para estimativa de preços das benfeitorias, o seguinte parâmetro: preço CUB Sinduscon/MG de novembro 2022 - onerado - projeto padrão residencial R-1 (baixo) - Valor: R$2.106,77/$m^2$. Não foram adotados fatores de depreciação em função de não dispormos de maiores informações sobre os imóveis. As áreas e a contagem dos imóveis foram obtidas através de imagens computacionais, Google Earth e imagem de voo de drone, tendo sido cada pavimento de um imóvel considerado como um domicílio, fator esse que não implica em dizer que existirão precisamente 175 domicílios selados no futuro.
Na Tabela 01 foram então considerados 175 domicílios no total. As áreas desses domicílios somam 10.671,44 metros quadrados. Conforme a Portaria Conjunta SMPU/SMOBI N°008/2022, de 11 de abril de 2022, o valor do metro quadrado HIS-1 é R$3.251,00. Dos 175 domicílios, 80 têm o valor da benfeitoria até 100 mil reais, o que os coloca na categoria para Reassentamento em novas Unidades Habitacionais. De acordo com a

experiência, estimativas realizadas pela Urbel, nos casos de reassentamentos em novas unidades deve ser considerado 70% do total dos domicílios para unidades de 2 quartos e 30% para as unidades de 3 quartos. Dessa forma temos o que segue: 56 domicílios serão reassentados em UH de 2 quartos (45m²), cujo valor unitário é R$ 222.769,22 e os outros 24 domicílios a serem reassentados em UH de 3 quartos (60m²), valor unitário R$ 273.276,73. Além disso, foram previstas 10 unidades comerciais referentes ao Programa PRAC.
Dos outros 95 domicílios, cujo valor da benfeitoria ultrapassa os 100 mil reais, 85 serão indenizados com o valor de cada imóvel, aqui estimado da maneira relatada acima e 10 indenizados como imóveis comerciais.
Foram também considerados os custos para pagamento de Bolsa Moradia (aluguel temporário) para as 80 famílias que serão reassentadas em unidades habitacionais durante 48 meses e outros 10 atendimentos para os beneficiados com o Programa PRAC através do Auxílio Comércio.

Segue Tabela 01 com cálculos descritos e valores finais para remoção e reassentamento.

Cálculo Remoção e Reassentamento (UH e Indenização) - Área de Estudo								
	UH -Reassentamento (80)				Indenização (imóveis com valor acima de 100 mil)	Projeto de Remoção e Reassentamento / Área de Estudo	Trabalho Técnico Social	TOTAL
Categoria	2 Quartos (70%)	3 Quartos (30%)	Comercial Estimadas 10 unidades	Bolsa Moradia 48 meses (80)				
Valor unitário	R$ 222.769,22	R$ 273.276,73						
Domicílio	56	24	10		85			175
Valor	R$ 12.475.076	R$ 6.558.642	R$ 2.128.435	R$ 1.920.000	R$ 15.937.723	R$ 1.195.103	R$ 1.854.994	**R$ 42.069.973**

Tabela 01 - Cálculo de Remoção e Reassentamento[1]

<u>Observação importante: não estão incluídos neste cálculo os valores relativos à desapropriação do terreno, que serão apurados pela SUDECAP.</u>

Com relação à área de estudo, ressalta-se que foram incluídas neste relatório ocupação com 27 casas, conforme relatado acima, localizadas na faixa de

[1] Os valores aqui apresentados servem tão somente a título de estudo preliminar, devendo ser detalhados e devidamente atualizados à época da elaboração dos projetos de remoção e reassentamento.

domínio da linha férrea, fora do limite da Zeis-2, como se pode ver na Figura 06 – Mapa da Área de Estudo.

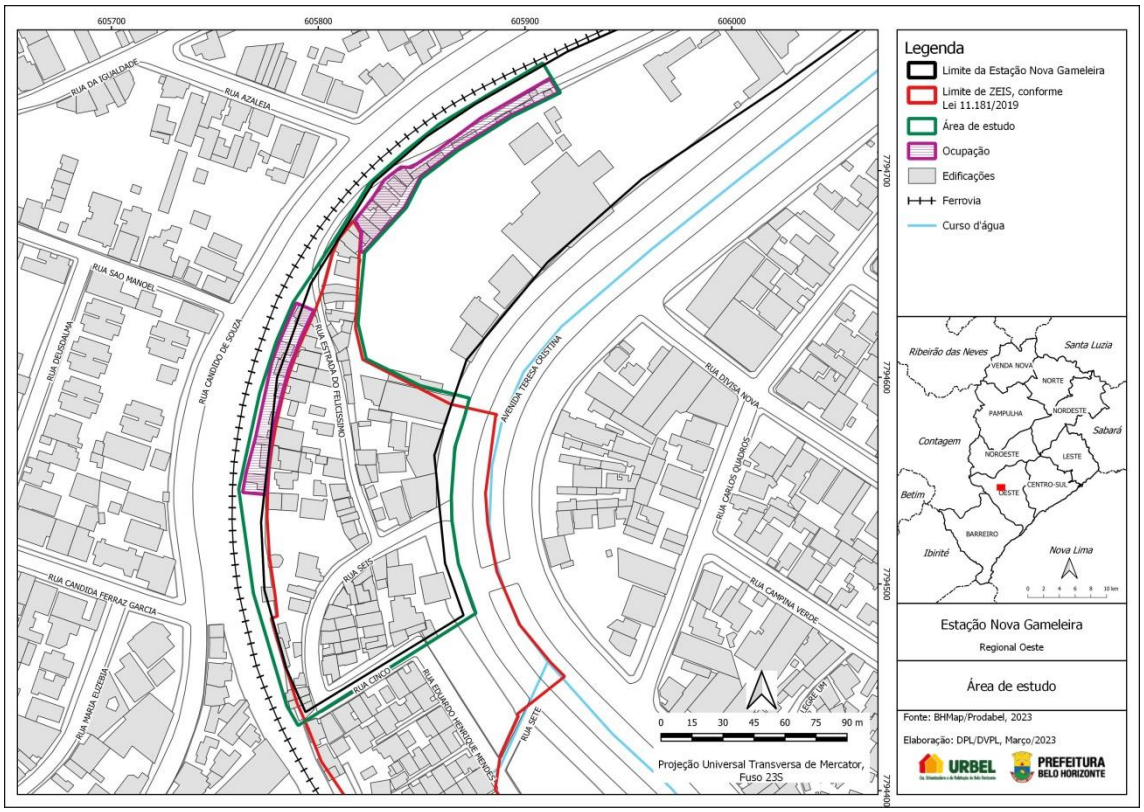


Figura 06 - Mapa da Área de Estudo

2.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Posteriormente à elaboração deste Relatório, uma vez viabilizada esta área como Estação Nova Gameleira, faz-se necessário:

- Trabalho de campo pormenorizado;
- Envolvimento da população local;
- Contratação de projeto de remoção e reassentamento e trabalho técnico social, com negociação com as famílias, pré e pós morar, inclusive com selagem dos domicílios, elaboração de cadastro técnico e socioeconômico;
- Identificação dos proprietários cartoriais de forma a definir claramente os ocupantes das áreas e os que possuem registro cartorial de seus imóveis. Como já dito, neste trabalho foi considerado 100% dos domicílios e estabelecimentos como ocupantes de seus imóveis;
- Definição da forma de atendimento através da PMH a partir de conhecimento das famílias e das opções de reassentamento e pagamento de indenizações;
- Prioritariamente reassentar as famílias no mesmo local;
- Apesar das medidas tomadas pela Prefeitura para melhor gestão do risco de cheias nos córregos do município, o local é muito próximo a curso d'água e sempre estará sujeito a algum nível de risco de inundação. Assim, recomenda-se que o empreendedor estude medidas para promover maior resiliência para seu terreno e futuras instalações, principalmente no sentido de definir cotas seguras de implantação das estruturas e evitar edificações subterrâneas.

Ressalta-se que este relatório, mesmo que contenha alguns dados levantados em campo, trata-se de um estudo preliminar, feito a partir de informações coletadas através dos meios da PBH, como no BHMap e outros.

ANEXO 43 - ANÁLISE DE ALTERNATIVA AMAZONAS2

RELATÓRIO DE CARACTERIZAÇÃO DA VILA GUARATÃ

ESTUDOS PARA REMOÇÃO E REASSENTAMENTO

Estudo para viabilidade para futura Estação Amazonas 2

URBEL

Claudius Vinícius Leite Pereira
Diretor-Presidente - Urbel

Aluísio Rocha Moreira
Diretor de Projetos e Obras - DPO-UB

Ana Flávia Machado
Diretora de Trabalho Técnico Social – DTS-UB

Maria Cristina Fonseca de Magalhães
Diretora de Planejamento e Gestão - DPL-UB

ELABORAÇÃO:

Divisão de Planejamento – DVPL-UB que integra a Diretoria de Planejamento e Gestão - DPL

Equipe Técnica

Karla Maria Vilas Marques
Divisão de Planejamento - DVPL-UB

Karina Silva Nicácio l Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SMOBI
Divisão de Planejamento - DVPL-UB

Emerson Arantes de Mendonça
Analista Técnico - Geógrafo | Divisão de Planejamento - DVPL-UB

Lívia Lara Dias de Morais
Engenheira Civil | Divisão de Planejamento - DVPL-UB

Participação no Relatório:

Allan Victor Coelho Nascimento – Diretrizes para Remoção e Reassentamentos
Divisão de Planejamento e Controle Social da Diretoria de Trabalho Técnico Social

Helenício Aparecido Martins – Estimativa de Orçamento
Divisão de Orçamento de Empreendimentos da Diretoria de Projetos e Obras

Jairo Andrade Pereira – Estimativa de custo de indenização de benfeitoria
Supervisão de Avaliação de Benfeitorias da Diretoria de Projetos e Obras

APRESENTAÇÃO

Este trabalho surgiu por demanda do Município de Belo Horizonte/BHTRANS para elaboração de proposta de captação de recursos junto à AFD - Agence Française de Développement - para implantação de estação terminal de ônibus para o BRT Amazonas, fazendo-se necessário estudo de implantação.

Aqui trataremos, especificamente da Estação Amazonas 2 proposta para a área situada em parte da Vila Guaratã, entre Av. Tereza Cristina, Rua Felipe Caldas e Av. Amazonas. Esta área encontra-se, quase em sua totalidade, ocupada com edificações de uso residencial.

Este trabalho tem como objetivo realizar uma estimativa de custos para remoção das edificações existentes no terreno com pagamento de indenizações, assim como previsão de reassentamento das famílias moradoras do local. Esta estimativa de custos servirá de subsídio para estudos de viabilidade de implantação da referida estação terminal do BRT Amazonas.

Além das análises e levantamento de dados foram realizadas algumas vistorias exploratórias em campo em outubro/2023. Segue Relatório elaborado sobre a referida área denominada Vila Guaratã.

SUMÁRIO

1. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA - ASPECTOS URBANÍSTICO-AMBIENTAIS 5

1.1 INSERÇÃO DA ÁREA NO MUNICÍPIO 5
1.2 BREVE CARACTERIZAÇÃO DO ENTORNO IMEDIATO 6
1.3 PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO 7
1.4 MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA 13
1.5 IMPEDIMENTOS E CONDICIONANTES LEGAIS AO PARCELAMENTO E À OCUPAÇÃO DO SOLO 19
1.6 EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS 19

2. REMOÇÃO E REASSENTAMENTO 21

2.1 ESTIMATIVA DE CUSTOS DE REMOÇÃO 23
2.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS 25

1. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA - ASPECTOS URBANÍSTICO-AMBIENTAIS

1.1 INSERÇÃO DA ÁREA NO MUNICÍPIO

A área onde se encontra a Vila Guaratã localiza-se no bairro da Gameleira, na Região Administrativa Oeste de Belo Horizonte, na Unidade de Planejamento – UP Jardim América, situada no limite norte da Regional Oeste. O entorno da área da Vila é constituído pelos bairros: a nordeste pelo bairro Nova Suíça, sudeste pela Vila Ambrosina e a sul, sudoeste, oeste, noroeste e norte pelo bairro da Gameleira. A área está situada próxima a referências importantes como o Cefet MG – Campus IV, Hospital Sarah Kubtischek, Complexo Policial Militar e Parque de Exposição da Gameleira, Expominas, colégios Salesiano e Tiradentes e o CERESP-Gameleira. De acordo com a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo – LPOUS (Lei 11.181/2019), a área é classificada como Zona de Especial Interesse Social -1, ZEIS-1.

A área da Vila Guaratã possui a seguinte delimitação:

• a norte, pela Avenida Amazonas;

• a leste, pela Avenida Tereza Cristina;

• a oeste pela Rua Engenheiro Felipe Caldas e pela linha férrea.

Trata-se de ocupação consolidada com mais de 50 anos.

Ver mapa de localização na Figura 01.

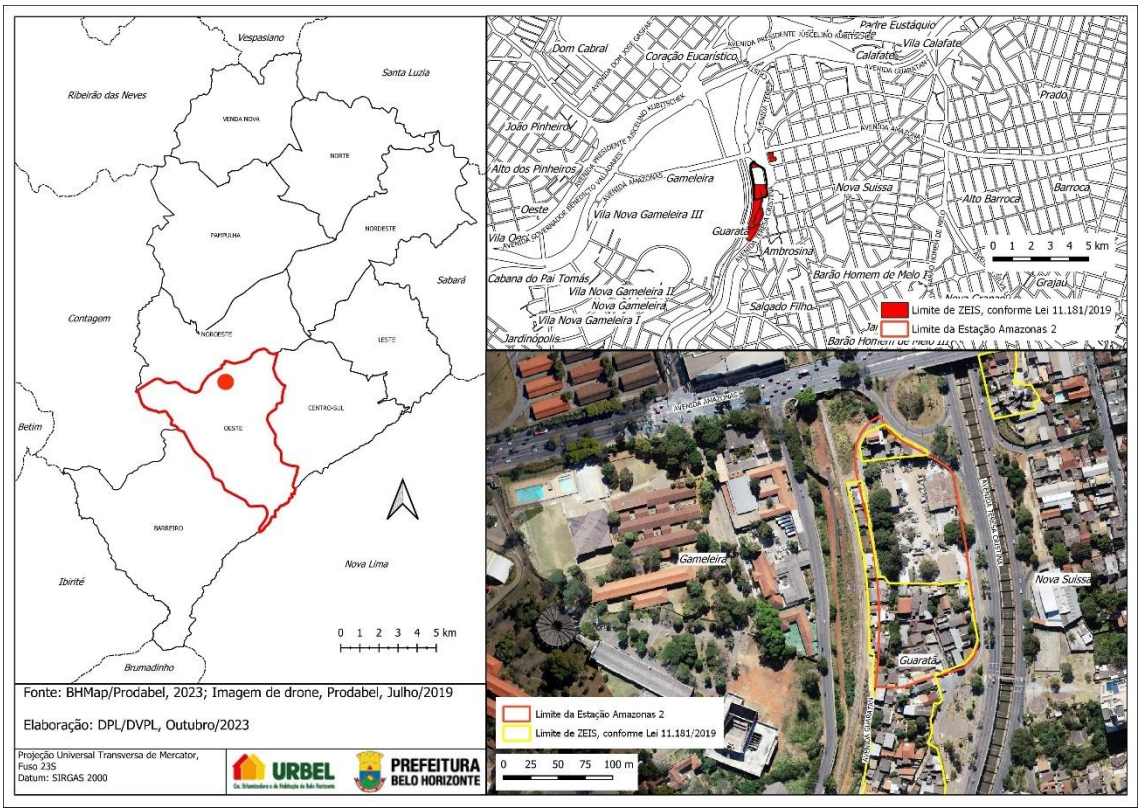


Figura 01 - Mapa de localização da Vila Guaratã

1.2 BREVE CARACTERIZAÇÃO DO ENTORNO IMEDIATO

No entorno imediato da Vila Guaratã, cujo uso é prioritariamente residencial, são identificados diversos equipamentos de uso coletivo como: creches, Emeis (escolas municipais de educação integral), escolas municipais, estaduais e, também, de ensino superior, CRAS (Centros Referência de Assistência Social e outros), academias da cidade, além de Centros de Especialidades, de Saúde Mental e do Centro de Saúde Noraldino de Lima. Nota-se que esses equipamentos se encontram em um raio de 1 km. Há ainda cinco praças no entorno da área estudada, a menos de 200m dessa. As áreas de comércio e serviços concentram-se, principalmente, ao longo da Avenida Amazonas e da Rua Campos Sales, sendo também importantes para a região as ruas Desembargador Barcelos e Lagoa da Prata.

A região é dotada de rede estruturante de transporte coletivo e há, também, a rede cicloviária na Avenida Teresa Cristina. Na área do entorno não há coleta seletiva e a coleta de resíduos é feita três vezes na semana, no período diurno.

As áreas no entorno imediato da área de estudo, assim como essa própria área, encontram-se em dois zoneamentos definidos de acordo com Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo – LPOUS (Lei 11.181/2019), sendo elas:

• a norte, nordeste, noroeste, leste, sudeste, OM-3 – Ocupação Moderada 3;

• a sul, oeste, Zeis 1 – Zona de Especial Interesse Social 1.

De acordo com levantamento, através do BHMap, pela legislação urbanística vigente há alguns aspectos de relevância a serem observados, como por exemplo: a área de estudo faz parte de uma ADE (Área de Diretriz Especial - Vale do Arrudas); a via férrea e a Avenida Teresa Cristina fazem parte da “rede estruturante de transporte coletivo”.

1.3 PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

Sobreposição de CP e PL

De acordo com levantamento, há planta de parcelamento Bairro Nova Suissa: OE39011777 (vide croqui de localização na Figura 02)

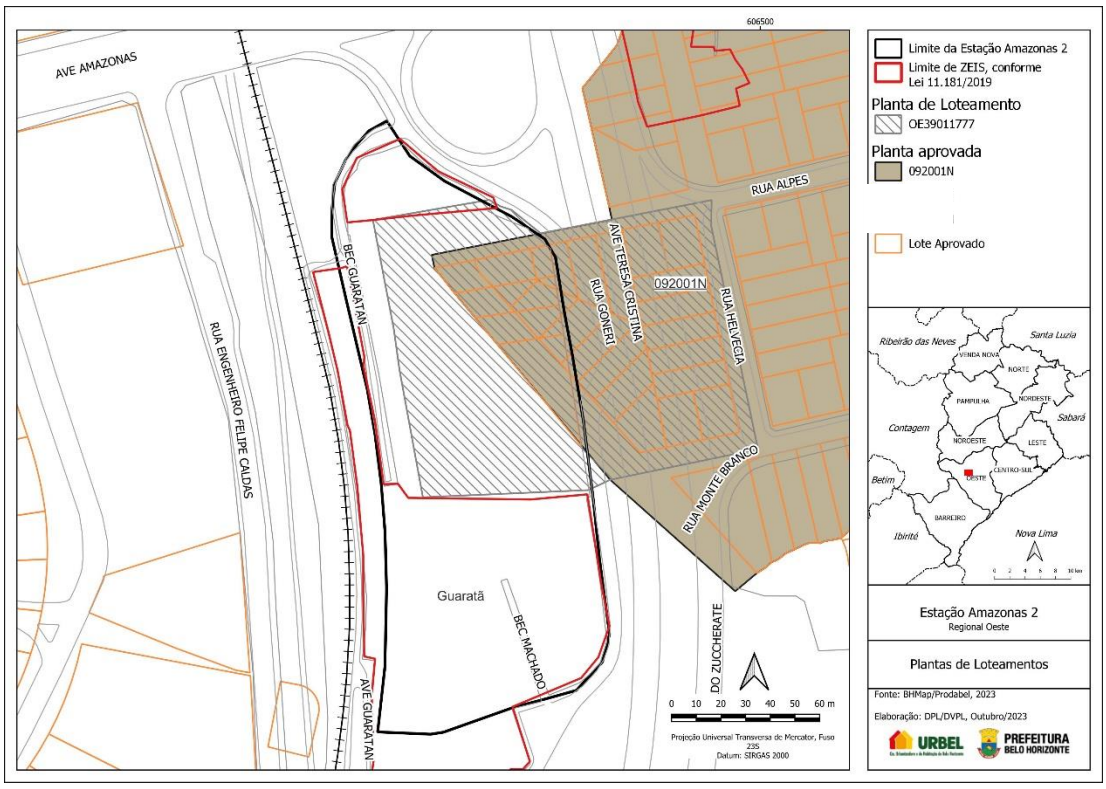


Figura 02 – Croqui de Localização da Estação Amazonas 2

Zoneamento do assentamento

A área onde se pretende implantar a Estação Move – Amazonas 2, engloba parte da Vila Guaratã que está inserida no zoneamento ZEIS-1 – Zona de Especial Interesse Social – 1 e parte inserida em área de OM-3 – Ocupação Moderada - 3.

São classificadas como Zeis as porções do território municipal ocupadas predominantemente por população de baixa renda, nas quais há interesse público em promover a qualificação urbanística por meio da implantação de programas habitacionais de urbanização e regularização fundiária. No caso das Zeis-1, são áreas ocupadas desordenadamente e de forma espontânea.

Já as áreas classificadas como Ocupação Moderada são porções do território municipal cuja possibilidade de ocupação sofre restrições em função de baixa capacidade de suporte local ou de sua saturação; inserção em bairros tradicionais ou conjuntos urbanos com relevância cultural e simbólica; busca pela manutenção de modelo de ocupação destinado ao uso habitacional de interesse social ou de mercado popular. Vide mapa de zoneamento na Figura 03.

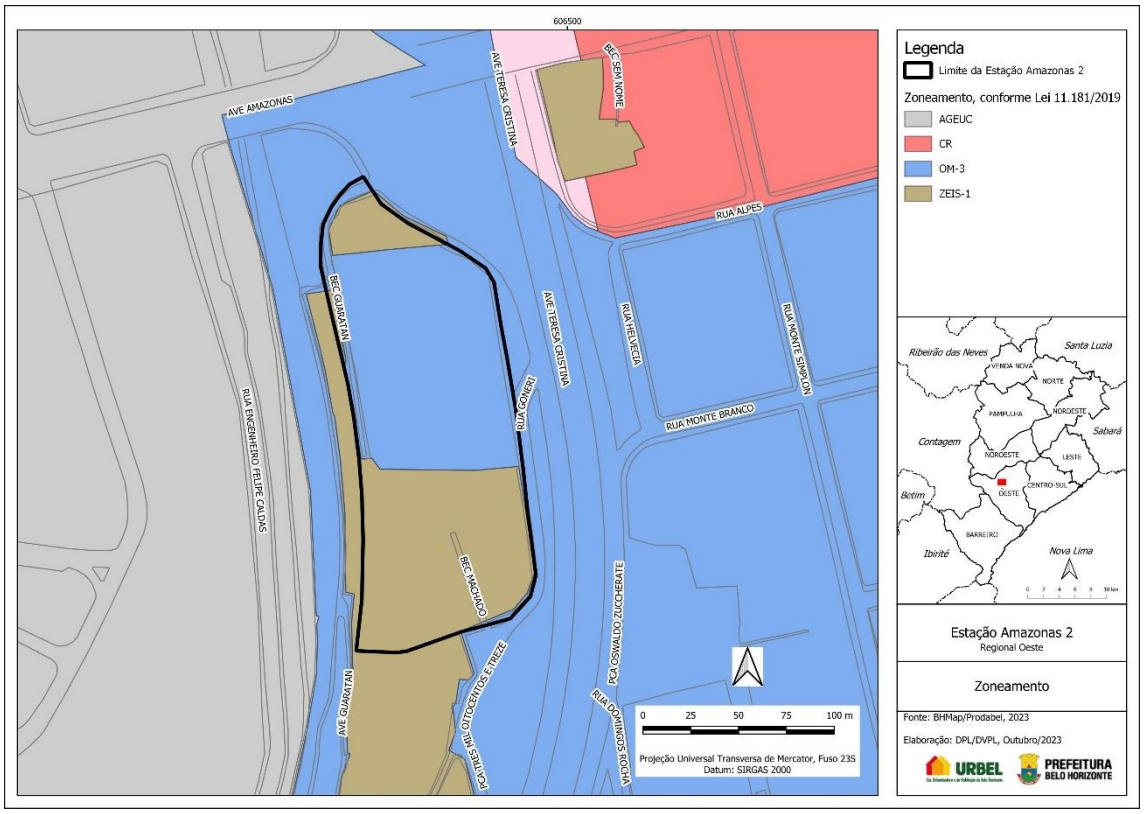


Figura 03 - Mapa de Zoneamento da Vila Guaratã

Características do parcelamento, da ocupação e uso do solo

A tipologia das edificações localizadas no interior da área de estudo tem padrão construtivo regular a bom, sendo o uso, assim como o do entorno, predominantemente residencial unifamiliar. De acordo com levantamento no BHMap, foram encontrados, na área da Vila Guaratã, apenas 7 domicílios onde o uso não é residencial.

Á exceção da porção da Vila Guaratã situada à norte, tangenciando a alça viária que liga as avenidas Tereza Cristina e Amazonas e as edificações que margeiam a linha férrea, que tem o padrão construtivo mais precário que o do restante da vila, pode-se dizer que não há distinção entre o padrão encontrado nos bairros lindeiros e nos domicílios da área estudada.

Com relação a grande área à oeste da vila, há diferença pelo fato de ali situarem grandes empreendimentos de uso coletivo, como escolas e departamentos de polícia. Essa área é denominada Área de Grandes Equipamentos de Uso Coletivo - AGEUC, pela Lei Municipal do Plano Diretor 11.181/19.

Em se tratando da interação com o entorno, tanto a Avenida Teresa Cristina quanto a ferrovia podem ser consideradas barreiras entre os bairros limítrofes e a Vila Guaratã. À leste da vila, assim como em parte dessa, o zoneamento é Ocupação Moderada 3 – OM-3, e a ocupação predominante assemelha-se à da área estudada. Já a área que se encontra à nordeste, Centralidade Regional – CR, diferencia-se das demais tanto no tamanho dos lotes como no uso, onde é possível encontrar diversos comércios e serviços.

Sistema-viário

Os principais acessos à área de estudo se dão pela Avenida Teresa Cristina (vide Foto 01), Rua Goneri (vide Foto 02), Beco do Machado, Beco Arlindo do Santos Reis e, circulando pela alça viária que liga a as avenidas Amazonas e Tereza Cristina (vide Foto 03), há também os acessos pelo Beco Guaratã (vide Foto 04) e Avenida Guaratã, essa fica parcialmente adjacente à linha férrea (vide Fotos 05 e 06). A malha viária da Vila Guaratã é orgânica, assim como a conformação de suas quadras, constituídas por quadras de tamanhos e formas variadas que se delimitam pelo sistema viário e pode ser vista no mapa da Figura 04.

	
Foto 01 – Avenida Teresa Cristina na altura da Vila Guaratã. À esquerda encontra-se a Rua Goneri.	Foto 02 – Vista da Rua Goneri. A Vila Guaratã situa-se à direita da foto.

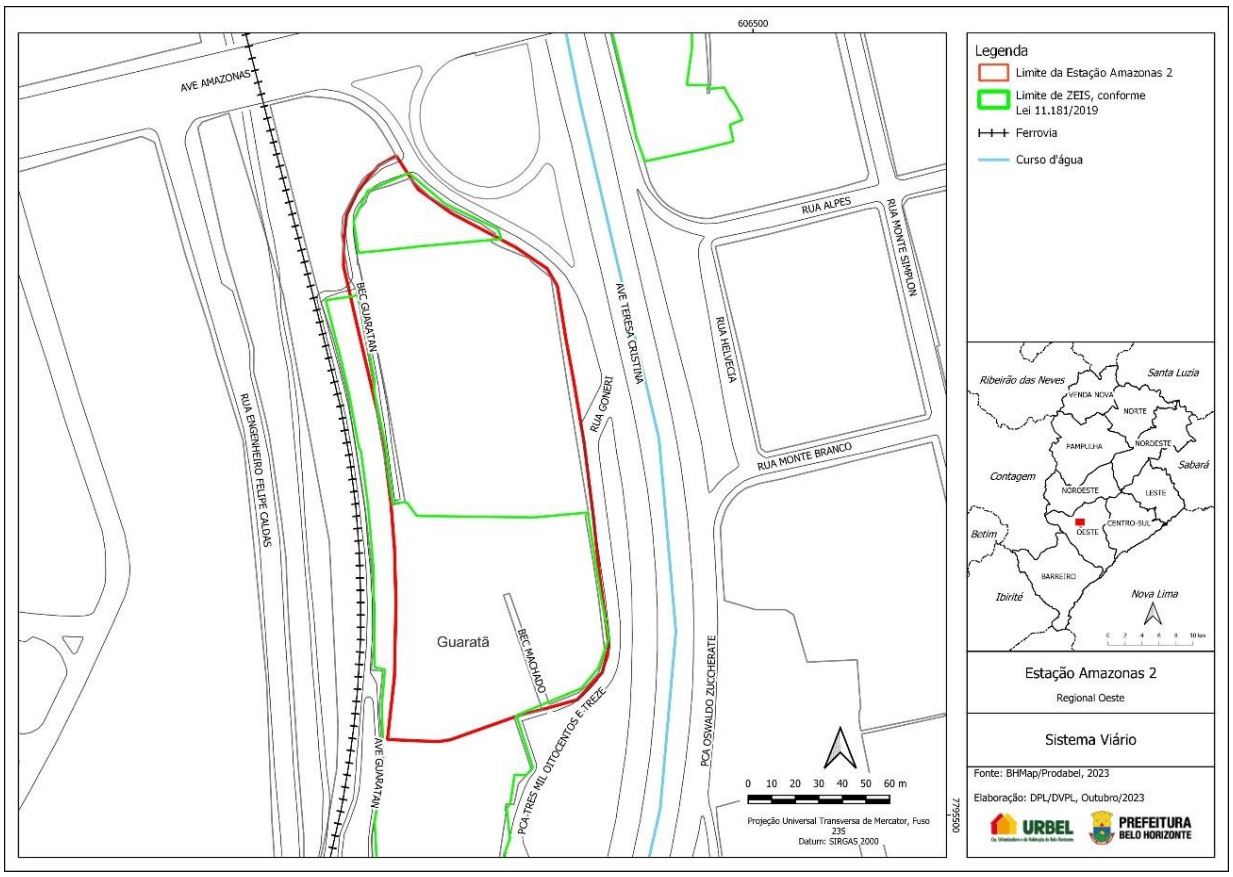


Figura 04 - Sistema Viário da área da Vila Guaratã

	
Foto 03 – Alça viária que liga a as avenidas Amazonas e Tereza Cristina. À esquerda encontram-se edificações situadas ao norte da Vila Guaratã.	Foto 04 – Vista do Beco Guaratã.

No interior da vila o sistema de vias é irregular, composto por cinco vias veiculares, sendo três delas becos sem saída. A Rua Goneri, assim como a Avenida Guaratã, margeia a área da vila e penetra em parte dela, fazendo a articulação com as demais vias. Os becos Machado, Arlindo dos Santos Reis e Guaratã não possuem saída, não se articulam entre si e, juntos, constituem os dois principais acessos e penetração à área interna da vila. Há uma passagem, sem nome, entre o Beco Guaratã e a Avenida Guaratã, margeando a Linha Férrea. A Avenida Guaratã, em um trecho de seu trajeto, está situada à margem da ferrovia.

Estima-se que as vias do entorno, Rua Goneri e Avenida Guaratã, tenham largura em torno de 10m.

O sistema viário da área da Vila Guaratã é articulado com o seu entorno através da Rua Goneri com Avenida Tereza Cristina e pelo Beco Guaratã com a alça viária que dá acesso a partir da Avenida Amazonas. Ressalta-se que a Rua Goneri é a única que liga à Avenida Guaratã, no entanto, podemos considerar que essa penetração não é suficiente para percorrer parte da porção interna à vila, que não tem acesso por vias públicas, apenas com os dois becos sem saída. Esses becos, no interior da área estudada, têm características irregulares, larguras diversas, ausência de passeios para pedestres e não permitem retorno de veículos, no entanto a pavimentação é razoável. Vide Fotos 07 e 08.





Fotos 05 e 06 – Avenida Guaratã, adjacente à Linha Férrea.

	
Foto 07 – Beco Machado.	Foto 08 - Beco Guaratã.

1.4 MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

Recursos hídricos / Vegetação e Áreas de Preservação Permanente (APPs)

Na área da Vila Guaratã não existem nascentes apontadas pelo BHMAP. No entorno da área ocupada, não são encontradas áreas de nascentes, cursos d'água e áreas inclusas em qualquer zoneamento de Preservação Ambiental, de acordo com a legislação vigente. Há apenas áreas delimitadas como Conexões Verdes, pelo Plano Diretor. Essas se encontram nas ruas limítrofes à Vila Guaratã: Rua Engenheiro Felipe Caldas, Avenida Tereza Cristina e Avenida Amazonas. No entanto, cabe verificação no local quando da elaboração dos estudos e projetos executivos, assim como relatórios ambientais, quanto a existência de áreas de preservação porventura existentes e não detectadas na base cartográfica do Município.

Não foram observadas porções de vegetação expressiva no terreno ou em suas imediações. Existem algumas áreas no entorno não imediato da área da Vila Guaratã que possuem uma vegetação mais expressiva, como por exemplo, as áreas do Condomínio Habitacional Henrique Silva Araújo, do Centro Social de Cabos e Soldados, da Acadepol ou do Detran da Gameleira, por exemplo. A aproximadamente 1km a sul da área da vila, há uma área demarcada como APP (Área de Preservação Permanente) onde se encontram nascente, curso d´água e um brejo, próximo à Rua Carmelita Prates da Silva.

Áreas inundáveis

Conforme relatório técnico nº 050/2023 da DGAU/SMOBI, “[...] A área em questão está localizada na sub-bacia 4110006, bacia do Ribeirão Arrudas. A área é lindeira à Av. Tereza Cristina, onde situa-se o canal do ribeirão [...]”. O relatório aponta que de acordo com estudo de modelo hidrodinâmico realizado pela UFMG, “[...] apresenta para a área em questão, a caracterização de mancha de inundação com profundidades na Av. Tereza Cristina, de 30 cm a 1 metro[...]”.

Infraestrutura

Em vistoria realizada no local, foi possível observar a infraestrutura da área em estudo para a Estação Amazonas 2, localizada em parte da Vila Guaratã.

As ruas do entorno da área, denominadas por Avenida Guaratã, Rua Goneri, Beco do Machado, Praça 3813 e Beco Guaratã, têm atendimento de redes de iluminação pública em sua totalidade. Vide fotos 09 e 10.

Observou-se que as edificações localizadas no interior do perímetro da Área Amazonas 2, tem redes de energia elétrica instaladas, como pode ser constatado através de padrões de energia afixados nos muros das casas. Vide fotos 11 e 12.

	
Foto 09 – Iluminação pública na Rua Goneri	Foto 10 – Iluminação pública e no Beco Guaratã





Fotos 11 e 12 – Iluminação pública e padrões de energia elétrica – Beco do Machado

A área possui rede oficial de abastecimento de água em todas as edificações. O mesmo pode ser dito para a rede de esgoto. As fotos 13 e 14 ilustram a presença de hidrômetro de água, poço luminar e padrão de energia. Ver detalhe, foto 15.



Foto 13 – Casa situada à Avenida Guaratã, lindeira à Via Férrea, com padrão de energia e hidrômetro de água instalados



Foto 14 – Padrões de energia, hidrômetro e poço luminar na Capela



Foto 15 – Detalhe dos padrões de energia, hidrômetro e poço luminar na Capela da Praça 3813

Como se pode perceber, nas fotos 16 e 17, a maioria das ruas possuem pavimentação. A não ser a Avenida Guaratã e o Beco Guaratã, que ainda tem pavimento precário (feito pelos moradores) ou ainda inexistente, vide fotos 18 e 19.





Fotos 16 e 17 – Ruas pavimentadas: Rua Goneri e alça viária que liga as avenidas Teresa Cristina e Amazonas



Foto 18 – Ausência de pavimentação na Av Guaratã, lindeira à Via Férrea



Foto 19 – Pavimentação precária no Beco Guaratã

A coleta de lixo atende porta a porta nas ruas pavimentadas e que têm largura acessível, o que significa apenas o entorno da vila. Para coleta nos becos do Machado, Guaratã e Avenida Guaratã, o caminhão da SLU para na praça 3813 e no início da Avenida Guaratã. Vide fotos 20 e 21, pontos onde os moradores depositam o lixo.



Foto 20 – Caminhão circulando nas proximidades da Praça 3813



Foto 21 – Ponto de coleta do lixo pelos caminhões da SLU

Os dispositivos de coleta de águas pluviais observados, estão instalados nas ruas da alça viária da Rua Goneri e no Beco do Machado, captando o caudal, vide fotos 22 e 23. Não foram observados outros dispositivos de coleta no entorno da área, sobretudo onde não há pavimento.





Fotos 22 e 23 - Dispositivo de drenagem na alça viária da Rua Goneri e no Beco do Machado

1.5 IMPEDIMENTOS E CONDICIONANTES LEGAIS AO PARCELAMENTO E À OCUPAÇÃO DO SOLO

A área da Vila Guaratã está parcialmente localizada no limite da faixa de domínio da linha férrea. Entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da ferrovia.

1.6 EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

De acordo com o mapa da figura 05, podem ser observados aproximadamente a um raio de 1 km do entorno da Vila Guaratã, 7 (sete) escolas estaduais, 1 (uma) escola municipal de educação infantil, 3 (três) creches conveniadas, 5 (cinco) academias a céu aberto, 3 (três) URPV’s e 1 (um) centro de saúde.



Foto 24 - Vista da praça e da Academia da Cidade à Rua Goneri.

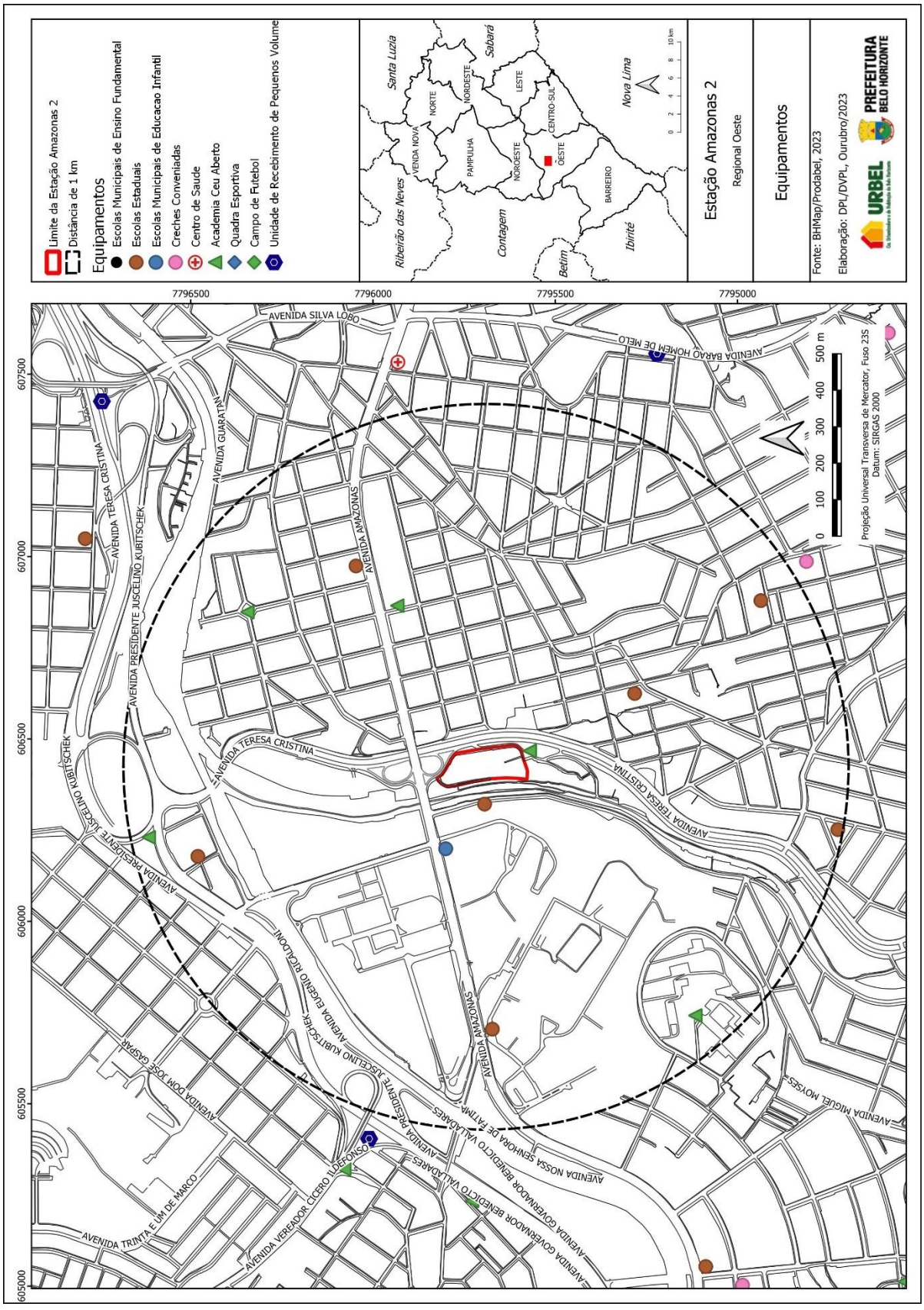


Figura 05 - Mapa de equipamentos públicos no entorno da Vila Guaratã

2. REMOÇÃO E REASSENTAMENTO

As diretrizes para remoção e reassentamento de famílias são regidas pela Política Municipal de Belo Horizonte e em consonância com a Resolução LII do Conselho Municipal de Habitação.

De acordo com os princípios que regulam a política de reassentamento, principalmente nos casos de ocupações inadequadas dos espaços, indicam-se os seguintes procedimentos: realizar os reassentamentos, preferencialmente, nos próprios territórios sob intervenção; assegurar a participação das comunidades afetadas em todo o processo; considerar os sistemas de propriedades existentes, incluindo os informais; cuidar das condições de acesso aos serviços públicos como educação, saúde, transporte e lazer.

Os processos de remoção devem ser implementados quando imprescindíveis para: execução de intervenções de urbanização previstas pelo município; eliminação de potenciais riscos ambientais; recuperação de áreas de interesse ambiental; remoções decorrentes de impedimentos legais à ocupação.

É prioridade o reassentamento das famílias removidas nos próprios territórios onde está sendo realizada a intervenção, através de alternativas de atendimento via reassentamento, realocação e/ou indenização. É importante considerar no projeto a ser desenvolvido a permanência das famílias ali residentes, através de estudos de alternativas, assim como garantir a qualidade habitacional e que as famílias estejam inseridas em contexto urbano com infraestrutura e acesso a serviços. Além disso, é essencial garantir a posse da terra para as famílias reassentadas e fomentar o desenvolvimento econômico e produtivo para as famílias, com vistas à melhoria de condições sociais. Destaca-se também a importância da oferta de alternativas de reassentamento para moradores em regime de aluguel, buscando evitar seu desalojamento ou exclusão da comunidade onde residem e têm vínculos.

Algumas categorias são adotadas para reassentamentos. Para este estudo, foram estimadas alternativas para implementação dos possíveis reassentamentos, sendo a opção individual da família sempre considerada, desde que atendidos os critérios específicos dos programas habitacionais.

Seguem as modalidades de reassentamento adotadas pela Política Municipal de Habitação:

- **Indenização**, no valor de avaliação das benfeitorias;
- **Reassentamento em unidades habitacionais** de 2 ou 3 quartos, sendo que a definição é feita a partir de análise do perfil, que é caracterizado com o número de ocupantes e a sua distribuição por gênero. As famílias ocupantes de imóveis de uso residencial que são proprietárias das benfeitorias são elegíveis ao reassentamento em unidades habitacionais, desde que não sejam proprietárias de outro imóvel, além daqueles na área de remoção do empreendimento;
- **Reassentamento monitorado**, com a aquisição de imóvel de até R$40.000,00, para famílias residentes em imóveis avaliados até esse limite. Trata-se da aplicação do PROAS (Programa de Reassentamento em Função de Obras Públicas ou Risco), conforme Lei Municipal nº 7597/1996, que prevê que famílias proprietárias e residentes de benfeitorias cujo valor de avaliação seja inferior ao valor de referência do Programa, podem ser reassentadas com aquisição de imóveis até este limite;
- **Locação social,** este programa tem como objetivo promover atendimento temporário ou contínuo, por meio da locação, a preços acessíveis, de unidades habitacionais privadas ou públicas existentes. Possibilita acesso e permanência das famílias em áreas valorizadas. Podendo ser pública ou privada a locação.
- **Bolsa Moradia**, que assegura a moradia em caráter temporário a famílias removidas em decorrência da execução de obras de urbanização ou em função da verificação de risco físico ou de situação de risco social;
- **Auxílio comércio**, tem por objetivo diminuir o impacto da remoção da atividade não residencial instalada em Zeis, por meio do pagamento de auxílio financeiro mensal e temporário ao proprietário do estabelecimento removido;
- **Programa de Realocação de Atividade Comercial - PRAC**, este programa tem por objetivo a realocação de atividade não residencial instalada em Zeis, cuja remoção seja necessária para a realização de obra pública.

2.1 ESTIMATIVA DE CUSTOS DE REMOÇÃO

Através de foto aérea, feita por drone, pôde ser estimado o número de domicílios que seriam diretamente atingidos para implantação da Estação Amazonas 2. São, aproximadamente, 71 domicílios na Vila Guaratã, todos eles se encontram na área de Zeis 1.

Importante ressaltar que foram apurados para estimativa de custos para remoção e reassentamento das famílias aqueles domicílios inseridos dentro da poligonal repassada pela BHTRANS, acrescentando as edificações existentes ao longo da via férrea - a leste da Vila - e excetuando- se a fábrica de concreto existente que não está inserida em ZEIS 1.

Para fins de metodologia e apuração dos custos foi adotado como metodologia todos os domicílios e estabelecimentos como não possuidores de registro cartorial ou propriedade legal de seu domicílio, ou seja, ocupantes.

Percebe-se que é predominantemente residencial o uso na área em estudo, no entanto, como não houve cadastro técnico e socioeconômico em campo, não é possível precisar o número de domicílios onde são encontrados os demais usos. Dados mais precisos deverão ser apurados quando da elaboração dos devidos projetos executivos e cadastros necessários para o projeto de remoção e reassentamento, uma vez viabilizada a implantação da Estação Amazonas 2 neste terreno.

Foi adotado, para estimativa de preços das benfeitorias, o seguinte parâmetro: preço CUB Sinduscon/MG de setembro 2023 - onerado - projeto padrão residencial R-1 (baixo) - Valor: R$2.169,55/$m^2$ e padrão residencial R-1 (normal) – Valor: R$2.586,18. Não foram adotados fatores de depreciação em função de não dispormos de maiores informações sobre os imóveis. As áreas e a contagem dos imóveis foram obtidas através de imagens computacionais, Google Earth e imagem de voo de drone, tendo sido cada pavimento de um imóvel considerado como um domicílio, fator esse que não implica em dizer que existirão precisamente 71 domicílios selados no futuro.

Na Tabela 01 foram então considerados 71 domicílios no total. As áreas desses domicílios somam 7.761,29 metros quadrados. Dos 71 domicílios, apenas 20 têm o valor da benfeitoria até 170 mil reais, o que os coloca na categoria para Reassentamento em novas Unidades Habitacionais.

O valor relativo à desapropriação do terreno foi estimado em R$1.200,00/m2, a partir de valores de m^2 repassados pela Sudecap em terrenos nas proximidades da Estação Amazonas 2. Previu-se ainda a necessidade de um terreno de aproximadamente 1.200 m^2 necessário para comportar as 20 unidades habitacionais necessárias para reassentamentos das famílias, perfazendo, portanto, o valor de cerca de R$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais) para desapropriação.

Tendo em vista o pequeno número de unidades habitacionais (20 unidades), foi considerado para os reassentamentos em novas unidades: 50% do total dos domicílios para 2 quartos e 50% para 3 quartos. Dessa forma temos o que segue: 10 domicílios serão reassentados em UH de 2 quartos (45m^2), cujo valor unitário é R$ 223.480,00 e os outros 10 domicílios a serem reassentados em UH de 3 quartos (60m^2), valor unitário R$ 232.373,00. Os outros 51 domicílios, cujo valor da benfeitoria ultrapassa os 170 mil reais, serão indenizados com o valor de cada imóvel, aqui estimado da maneira relatada acima.

Foram também considerados os custos para pagamento de Bolsa Moradia (aluguel temporário) para as 20 famílias a reassentadas em unidades habitacionais durante 28 meses. Além disso, previu-se o pagamento de um auxílio mensal para as 7 unidades comerciais.

Segue Tabela 01 com cálculos descritos e valores finais para remoção e reassentamento.

Cálculo Remoção e Reassentamento (UH e Indenização) - ESTAÇÃO AMAZONAS 2: VILA GUARATÃ								
	UH -Reassentamento (20)			Indenização (imóveis com valor acima de 170 mil)	Projeto de Remoção (incluído no projeto da Estação)	Trabalho Técnico Social	Desapropriação de terreno para construção de 20 unidades	TOTAL
Categoria	2 Quarto	3 Quartos	Bolsa Moradia Auxílio Comércio 28 meses (20+7)					
Valor unitário	R$ 223.480	R$ 232.373						
Domicílio	10	10		51				71
Valor	R$ 2.234.800	R$ 2.323.730	R$ 378.000	R$ 16.825.735	R$ 33.035	R$ 1.958.604	R$ 1.440.000	R$ 25.193.905

Tabela 01 - Cálculo de Remoção e Reassentamento[1]

Observação importante: não estão incluídos neste cálculo:

Projetos e obras da Estação Amazonas 2, contrato de demolição e gerenciamentos;

Desapropriação de terreno para implantação da Estação;

Pagamentos de indenização em imóveis não inseridos em ZEIS;

2.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Posteriormente à elaboração deste Relatório, uma vez viabilizada esta área como Estação Amazonas 2, faz-se necessário:

- Trabalho de campo pormenorizado;
- Envolvimento da população local;
- Contratação de projeto de remoção, unidades habitacionais para reassentamento e trabalho técnico social, com negociação com as famílias, pré e pós morar, inclusive com selagem dos domicílios, elaboração de cadastro técnico e socioeconômico;
- Identificação dos proprietários cartoriais de forma a definir claramente os ocupantes das áreas e os que possuem registro cartorial de seus imóveis. Como já dito, neste trabalho foi considerado 100% dos domicílios e estabelecimentos como ocupantes de seus imóveis;
- Definição da forma de atendimento através da PMH a partir de conhecimento das famílias e das opções de reassentamento e pagamento de indenizações;
- Apesar das medidas tomadas pela Prefeitura para melhor gestão do risco de cheias nos córregos do município, o local é muito próximo a curso d'água e sempre estará sujeito a algum nível de risco de inundação. Assim,

[1] Os valores aqui apresentados servem tão somente a título de estudo preliminar, devendo ser detalhados e devidamente atualizados à época da elaboração dos projetos de remoção e reassentamento.

recomenda-se que o empreendedor estude medidas para promover maior resiliência para seu terreno e futuras instalações, principalmente no sentido de definir cotas seguras de implantação das estruturas e evitar edificações subterrâneas.

- Após realizadas as remoções das edificações cabe exclusão desta área de ZEIS 1, sendo necessária a realização de todos os procedimentos previstos no Plano Diretor, Lei 11.181/2019 a saber:

> Art. 99 - O Executivo poderá promover, a qualquer tempo, revisões nos perímetros das Zeis em áreas que forem objeto de programas públicos que alterem significativamente o desenho urbano da região, mediante a realização de estudo técnico específico e a aprovação do Compur.
>
> Parágrafo único - Na hipótese de exclusão de áreas de Zeis, o Compur deverá definir o novo zoneamento incidente sobre a porção territorial.

Ressalta-se que este relatório, mesmo que contenha alguns dados levantados em campo, trata-se de um estudo preliminar, feito a partir de informações coletadas através dos meios da PBH, como no BHMap e outros.

É importante salientar que se trata de vila consolidada, há mais de 50 anos, com edificações de bom padrão construtivo onde poderão existir desafios para remoção dos moradores e pagamentos de indenizações, podendo ocorrer consequentes judicializações dos processos.

gov.br Documento assinado digitalmente
KARLA MARIA VILAS MARQUES
Data: 28/03/2025 13:38:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
LIVIA LARA DIAS DE MORAIS
Data: 27/03/2025 14:12:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
KARINA SILVA NICACIO
Data: 27/03/2025 11:00:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
EMERSON ARANTES DE MENDONCA
Data: 27/03/2025 11:45:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ANEXO 44 - ANÁLISE DE ALTERNATIVA MATRIZ COMPARATIVA ENTRE OS TERRENOS

RESUMO DE INFORMAÇÕES PARA DEFINIÇÃO DE TERRENO DE TERMINAL DE INTEGRAÇÃO DO BRT AMAZONAS

Aspecto	Terreno SALGADO FILHO 1	Pt	Terreno NOVA GAMELEIRA	Pt	Terreno AMAZONAS	Pt	Notas
LOCALIZAÇÃO	Av. Teresa Cristina entre Ruas Jornalista João Bosco e José Furletti	**0**	Av. Teresa Cristina entre Ruas Divisa Nova e Magi Salomon	**0**	Av. Teresa Cristina entre Rua Goneri e Av. Guaratan	**0**	
ÁREA DO TERRENO (POLIGONAIS ELABORADAS PELA BHTRANS)	23.621 m²	**0**	22.707 m²	**0**	19.000 m²	**0**	
CLASSIFICAÇÃO LPOUS	AGEUC - Área de Grandes Equipamentos de Uso Coletivo[1] CA máx.= **4** e ZEIS - Zonas de Especial Interesse Social[2]	**1**	OM-3 Ocupação Moderada[3] CA máx.= **2** e ZEIS - Zonas de Especial Interesse Social[2]	**0**	OM-3 Ocupação Moderada[3] CA máx.= **2** e ZEIS - Zonas de Especial Interesse Social[2]	**0**	
TOPOGRAFIA	Desnível acentuado em relação à atual linha férrea - futura Linha 2 do Metrô - possibilidade construção de terminal de integração em **2** níveis	**0**	Desnível acentuado em relação à atual linha férrea - futura linha 2 do metrô - possibilidade construção de terminal de integração em **3** níveis	**1**	Desnível acentuado em relação à atual linha férrea - futura linha 2 do metrô - possibilidade construção de terminal de integração em **3** níveis	**1**	
ARTICULAÇÕES VIÁRIAS PARA O TRANSPORTE COLETIVO	Necessária a construção de uma ponte na Rua Carmelita Prates da Silva e um viaduto na Rua Camanducaia. A operação do terminal com as articulações existentes é possível, mas aumentará significativamente os percursos e tempos de viagem.	**0**	Necessária a construção de uma ponte sobre o Ribeirão Arrudas na Rua Divisa Nova para evitar percurso ocioso dos ônibus. O terminal pode operar inicialmente com as articulações existentes, com correções de geometria e faixas auxiliares de conversão.	**1**	Necessária a construção de uma ponte ou viaduto sobre o Ribeirão Arrudas próximo à Rua Monte Branco para viabilizar percurso dos ônibus. Possui diferencial por se localizar junto à interseção das avenidas Amazonas e Teresa Cristina, o que favorece os acessos e a conexão com o corredor.	**2**	
ACRÉSCIMOS DE ITINERÁRIO DE ÔNIBUS (EM RELAÇÃO AO ITINERÁRIO ATUAL)	880 m (com viaduto Camanducaia)	**2**	1680 m (com ponte Divisa Nova)	**1**	1430 m (com pontes ruas Monte Branco e Alpes).	**1**	
TRANSPOSIÇÃO LINHA 2 - Pedestres	Prever travessias sobre a Av. Teresa Cristina proporcionando acesso / continuidade de fluxo (conexão possível: R. Camanducaia) (A transposição da linha 2 poderia se dar através de estação do metrô)	**0**	Prever requalificação / substituição de travessia sobre a Av. Teresa Cristina proporcionando acesso / continuidade de fluxo (conexões possíveis: R. Divisa Nova, Leopoldino de Faria, Magi Salomon) (A transposição da linha 2 poderia se dar através de estação do metrô)	**1**	A transposição da linha 2 pode se dar através da estação do metrô ou da Avenida Amazonas.	**2**	ATUALIZADO SUPLAN 11/05/2023
ESTIMATIVA DE CUSTO DE OBRAS VIÁRIAS	R$ 32.100.000,00	**0**	R$ 5.500.000,00	**2**	R$ 26.600.000,00	**1**	
ACESSIBILIDADE PEDESTRES	Necessário prever ponte Rua Carmelita Prates (Av. Teresa Cristina) e passarela (sobre a linha 2)	**0**	Pode ocorrer pelas pontes atuais e posteriormente pela ponte a ser construída na Rua Divisa Nova (Av. Teresa Cristina), bem como pela estação do metrô.	**1**	Pode ocorrer pelas pontes e passarelas a serem construídas, bem como pela estação do metrô.	**1**	
INTEGRAÇÃO SISTEMA ÔNIBUS	Possibilita boa integração de rede de transporte prevista	**0**	Possibilita boa integração de rede de transporte prevista e permite incluir linhas 202, 204, 206 e outras da bacia Felipe Caldas (a oeste da Av. Teresa Cristina), pela Rua Cândido de Souza ou futuramente pela PI da Rua Tupã.	**1**	Possibilita ótima integração de rede de transporte prevista e permite incluir linhas 202, 204, 206 e outras da bacia Felipe Caldas (a oeste da Av. Teresa Cristina), pela Rua Cândido de Souza e pela Avenida Amazonas, além de estar na interseção das avenidas Amazonas e Teresa Cristina, o que favorece os acessos e a conexão com o corredor.	**2**	
INTEGRAÇÃO METRÔ-ÔNIBUS (COMPABILIDADE PROJETO CONCESSÃO LINHA 2)	Não é compatível com a localização da estação do metrô Nova Cintra, conforme projeto apresentado para licenciamento urbanístico pelo concessionário Metrô BH, em Abril/2024.	**-1**	É compatível com a localização da estação do metrô Nova Gameleira, conforme projeto apresentado para licenciamento urbanístico pelo concessionário Metrô BH, em Abril/2024.	**1**	É compatível com a localização da estação do metrô Amazonas, conforme projeto apresentado para licenciamento urbanístico pelo concessionário Metrô BH, em Abril/2024.	**1**	
TRANSPOSIÇÃO LINHA 2 - Veículos	Passagem inferior na Rua Benjamin Flores prevista no projeto da Linha 2 favorece a articulação viária (atualmente feita por passagem de nível). Porém, não é essencial para a operação do terminal.	**0**	Passagem Inferior da Rua Tupã prevista no Programa de Mobilidade e Inclusão Urbana favorece a articulação do terminal com a área a oeste da Linha 2, a integração das linhas de ônibus dessa região e o atendimento à vila Cabana do Pai Tomás. Porém, não é essencial para a operação do terminal.	**0**	Proximidade com a interseção das avenidas Teresa Cristina e Amazonas favorece a articulação do terminal com a área a oeste da Linha 2, a integração das linhas de ônibus dessa região e o atendimento à vila Cabana do Pai Tomás. Possibilita conexão com Rua Felipe Caldas por viaduto junto ao terreno do terminal.	**2**	
OCUPAÇÃO	Alta ocupação residencial e alta ocupação irregular	**0**	Baixa ocupação residencial, sendo na maior parte galpões e construções comerciais (casa de festas) com algumas ocupações irregulares	**2**	Parte da área (7.845,87 m2, com 1.832,00 m2 construído) é de propriedade Privada. O restante da área não tem índice cadastral, é ocupação irregular - Vila Guaratã.	**1**	
ESTIMATIVA DE CUSTO DO TERRENO E DAS BENFEITORIAS NA ÁREA FORMAL (DESAPROPRIAÇÃO)	R$ 23.621.000,00	**1**	R$ 39.450.000,00	**0**	R$ 19.800,00 (apenas terreno). Valor será revisto com base na atualização das informações de posse dos terrenos.	**1**	ATUALIZADO CONFORME E-MAIL SUDECAP DE 04/05/2023
ESTIMATIVA DE OCUPAÇÃO IRREGULAR - Nº DOMICÍLIOS	**214 domicílios e estabelecimentos**	**0**	**54 domicílios e estabelecimentos** **(Prever estratégia de fiscalização e controle urbano da área, que está em franca ocupação irregular, no sentido de evitar a inviabilidade da área)**	**2**	**71 domicílios e estabelecimentos** **(Prever estratégia de fiscalização e controle urbano da área, que está em franca ocupação irregular, no sentido de evitar a inviabilidade da área)**	**1**	
IMPACTO SOCIAL (reassentamentos das famílias)	- Previsão de remoção de **214 domicílios e estabelecimentos**; - Previsão de construção de **120 unidades habitacionais** e **10 unidades comerciais**	**0**	- Previsão de remoção de **54 domicílios e estabelecimentos**; - Previsão de construção de **20 unidades habitacionais** e **4 unidades comerciais**	**2**	- Previsão de remoção de **71 domicílios e estabelecimentos**; - Previsão de construção de **20 unidades habitacionais, e bolsa moradia**; - Previsão de **auxílio comércio para 7 unidades comerciais**	**1**	
ESTIMATIVA DE CUSTO PARA AÇÕES DE REMOÇÃO E REASSENTAMENTO (ZEIS 2/LINHA FÉRREA) (4)	**R$ 51.000.000,00**	**0**	**R$ 15.000.000,00**	**2**	**R$ 25.193.905,00**	**1**	
RISCO DE JUDICIALIZAÇÃO	Menor risco, por haver edificações comerciais de menor vulto	**1**	Maior risco, por haver edificações comerciais de maior vulto (Prever **estratégia de liminar para imissão na posse** com depósito em juízo, nos casos de judicialização)	**0**	Risco por haver fabrica de concreto em operação e vila consolidada, há mais de 50 anos, com edificações de bom padrão construtivo. (Prever **estratégia de liminar para imissão na posse** com depósito em juízo, nos casos de judicialização)	**0**	

RESUMO DE INFORMAÇÕES PARA DEFINIÇÃO DE TERRENO DE TERMINAL DE INTEGRAÇÃO DO BRT AMAZONAS

Aspecto	Terreno SALGADO FILHO 1	Pt	Terreno NOVA GAMELEIRA	Pt	Terreno AMAZONAS	Pt	Notas
POTENCIAL CONSTRUTIVO E ADEQUAÇÃO AO ZONEAMENTO	Zoneamento (AGEUC) e potencial construtivo mais favoráveis. Centralidade Local, Conexão Verde (Av. Teresa Cristina)	**1**	Zoneamento (OM-3, ZEIS) e potencial construtivo menos favoráveis. Centralidade Local, Conexão Verde (Av. Teresa Cristina)	**0**	Zoneamento (OM-3, ZEIS) e potencial construtivo menos favoráveis. Centralidade Local, Conexão Verde (Av. Teresa Cristina)	**0**	ATUALIZADO SUPLAN 11/05/2023
REGULARIDADE FUNDIÁRIA E STATUS DO PARCELAMENTO	É necessário realizar parcelamento do solo, pois trata-se de terreno predominantemente indiviso.	**0**	É necessário realizar parcelamento do solo, pois trata-se de terreno parcialmente indiviso.	**0**	É necessário realizar parcelamento do solo, pois trata-se de terreno parcialmente indiviso.	**0**	ATUALIZADO SUPLAN 11/05/2023
MORFOLOGIA	Terreno com formato menos favorável (triangular, mais curto longitudinalmente em sua face lindeira à Av. Teresa Cristina, estreitamento na porção mais a Norte)	**0**	Terreno com formato favorável (mais longo em sua face lindeira à Av. Teresa Cristina e com largura mais regular)	**1**	Terreno com formato mais favorável (mais longo em sua face lindeira à Av. Teresa Cristina e com dimensões regulares, com lados mais paralelos)	**2**	ATUALIZADO SUPLAN 11/05/2023
POSSIBILIDADE DE POTENCIALIZAÇÃO DO ESPAÇO/INSERÇÃO URBANA DO EMPREENDIMENTO	Moderado potencial de integração urbana com o tecido urbano dos bairros Nova Cintra e Salgado Filho, devido à inexistência ou previsão de conexão / transposição viária robusta	**0**	Grande potencial de integração urbana com o tecido urbano do bairro Gameleira, a Oeste da linha férrea, especialmente considerando a implantação da Passagem Inferior da Rua Tupã, que configura conexão robusta entre os bairros	**1**	SUPLAN informar.	**1**	ATUALIZADO SUPLAN 11/05/2024
RISCO AMBIENTAL	Risco Potencial de Inundações. Recomendação DGAU: "É necessário medidas para tornar a área resiliente, definir cotas adequadas de implantação das estruturas e acessos, não proposição de edificações subterrâneas e condições seguras de lançamento de águas pluviais." (RELATÓRIO TÉCNICO N° 055/2021).	**0**	Risco Potencial de Inundações. Recomendação DGAU: "Estabelecimento de cotas de segurança para implantação, além da adoção de medidas de contingenciamento, tendo em vista as características de inundação do Ribeirão Arrudas no trecho em questão." (RELATÓRIO TÉCNICO N° 005/2023). **Consulta feita à SMMA em 03/05/2023 pela SUDECAP confirmou a inexistência de APP no LOTE 004 (nota 9)**	**0**	Recomendações DGAU: "Estabelecimento de cotas de segurança para implantação, além da adoção de medidas de contingenciamento adequado, tendo em vista as características de inundação do Ribeirão Arrudas no trecho em questão." RELATÓRIO TÉCNICO 050/2023) **Consulta feita à SMMA :** "(...) não há impedimentos ambientais. Não se trata de área com APP, Vegetação expressiva, PA1. Há um pequeno trecho em ADE, que atinge a área do Metrô, mas não atinge a área prevista para a Estação. Nesse caso, não há necessidade de emissão de diretrizes ambientais. Não temos conhecimento também de empreendimentos previstos para o local."	**0**	
CRONOGRAMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA ÁREA (COMPATIBILIDADE COM OBRA DO CORREDOR)	Tempo previsto para INDENIZAÇÕES/CONTRATO DE DEMOLIÇÃO: **18 meses** Tempo previsto para processos de desapropriações: 6 meses (negociação amigável).	**0**	Tempo previsto para INDENIZAÇÕES/CONTRATO DE DEMOLIÇÃO: **12 meses** Tempo previsto para processos de desapropriações: 6 meses (negociação amigável).	**1**	URBEL informar.	**1**	
ESTIMATIVA DE CUSTO SOMANDO OS ITENS 8, 14 E 17 (SOMENTE ITENS QUE APRESENTAM DIFERENÇA ENTRE OS DOIS TERRENOS)	**R$ 106.721.000,00**	**0**	**R$ 59.950.000,00**	**1**	**R$ 51.813.705,00**	**2**	
PONTUAÇÃO		**5**		**21**		**24**	

1- AGEUC - Área de Grandes Equipamentos de Uso Coletivo é destinada prioritariamente à implantação de grandes equipamentos de uso coletivo, previsão de adensamento construtivo elevado, (coeficiente de Aproveitamento - CA permissivo máximo 4,0.

2- ZEIS - Zonas de Especial Interesse Social são áreas ocupadas predominantemente por população de baixa renda, nas quais há interesse público em promover a qualificação urbanística por meio da implantação de programas habitacionais de urbanização e regularização fundiária.

3- OM-3 - Ocupação Moderada - São classificadas como zonas de ocupação moderada as porções do território municipal cuja possibilidade de ocupação sofre restrições em função de: I - baixa capacidade de suporte local ou de sua saturação; II - inserção em bairros tradicionais ou conjuntos urbanos com relevância cultural e simbólica; III - busca pela manutenção de modelo de ocupação destinado ao uso habitacional de interesse social ou de mercado popular.

4- A estimativa de custos para as ações de remoção e reassentamento em ZEIS 2/Linha Férrea contém: UHs (Projeto e obra); Unidades Comerciais (Projeto e obra); Bolsa Moradia (48 meses); Indenização (imóveis com valor acima de 100 mil); Projeto de Remoção e Reassentamento / Área de Estudo; Trabalho Técnico Social.

5- Custos parametrizados por m2 para estimativas de custo das obras, fornecidas pela SUDECAP em 27/04/2023 (Marcos Ferreira de Souza | Engº Civil DPPE-SD):
- Travessia/Passarela Metálica (área de tabuleiro): R$15.000,00/m² (valor obtido do empreendimento travessia/passarela do córrego Túnel/Camarões);
- Ponte Metálica (área de tabuleiro): R$20.000,00/m² (valor obtido do empreendimento Ponte Córrego Ressaca);
- Viaduto (área de tabuleiro): R$14.000,00/m² (valor obtido do empreendimento Viaduto Av. Waldomiro Lobo - Interseção Av. Cristiano Machado);
- Adequação geométrica de vias e passeios: R$5.000,00/m² (valor obtido calculando custos de empreendimentos viários do Plano de Obras).

Destaca-se que são custos estimados, para fase de planejamento do empreendimento.

Ponte da Rua Divisa Nova: área aproximada considerada para estimativa de custo: 275 m²

Ponte da Rua Carmelita Prates da Silva: área aproximada considerada para estimativa de custo: 275 m²

Viaduto da Rua Camanducaia: área aproximada considerada para estimativa de custo: 1.900 m²

6- As obras de transposições de pedestres e de adequações geométricas **não foram levantadas**, por se entender que são semelhantes para as duas alternativas.

7- Há previsão de recuo de alinhamento em vias nos dois terrenos. SALGADO FILHO 1: Ruas JORNALISTA JOAO BOSCO e LAGOA DA PRATA. NOVA GAMELEIRA: ESTRADA DO FELICÍSSIMO.
É necessário considerar o impacto do aproveitamento dos terrenos, bem como a inserção dessas diretrizes durante o processo de licenciamento do parcelamento do solo.

8- Nos dois terrenos, é necessário implantar via para dividir o quarteirão ou implantar espaço livre de uso público com trajeto pavimentado para pedestres para atravessamento do quarteirão (eventualmente o atravessamento pode ocorrer no interior da estação).

9- Parecer Técnico no 1128/23 da Diretoria de Gestão Ambiental - DGEA/Gerência de Recursos Hídricos - GERHI:
"Diante da análise realizada pela equipe técnica da GERHI na base de dados geográficos oficial da SMMA/PBH, conclui-se que o terreno analisado (Lote 004 - Quarteirão 135 - ZF 244), localizado na Avenida Teresa Cristina, nº 6320, bairro Nova Gameleira, não possui em seus limites APP hídrica conforme o Código Florestal.
Não foi verificada a existência de corpo hídrico superficial conforme apresentado no CP 263030A e nas demais bases consultadas.
Elaboração de cadastro das redes e dispositivos de microdrenagem, na sub-bacia da Rua Felipe Caldas e nos Becos existentes, de forma a possibilitar a elaboração de projeto que contemple a sua compatibilização com a proposta da Estação de Transferência, o qual deverá avaliar a necessidade de ampliação da capacidade e/ou implantação de dispositivos de drenagem complementares. Neste sentido, deve-se prever o distanciamento adequado entre as edificações e os dispositivos de drenagem, ou prever remanejamentos das infraestruturas."

Documento assinado digitalmente
gov.br
LUCIANO APARECIDO CHAGAS
Data: 17/02/2025 11:11:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ANEXO 45 - TERMO DE REFERÊNCIA EMITIDO PELA SMMA SOBRE O LICENCIAMENTO TERMINAL

RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL - RCA

1. Informações Gerais

1.1. Nome do empreendimento - razão social, nome fantasia e CNPJ.

1.2. Localização do empreendimento (utilizar base cartográfica em escala 1:10.000).

1.3. Nome, endereço, telefone e fax do responsável legal pelo empreendimento.

1.4. Nome, endereço, telefone e fax da Empresa e do responsável técnico pela elaboração dos estudos e projetos ambientais.

1.5. Apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Crea/MG, pelo responsável técnico pelos estudos.

1.6. Nome, formação, registro profissional dos técnicos participantes na elaboração dos estudos.

1.7. Apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica junto aos Conselhos de cada técnico na elaboração dos estudos.

1.8. Caracterização do empreendimento quanto ao porte com base na Deliberação Normativa nº 58/2007.

2 - Caracterização do Empreendimento

2.1. Síntese dos objetivos e justificativas do empreendimento.

2.2 Alternativas locacionais e tecnológicas estudadas para o empreendimento, com apresentação das justificativas para a alternativa selecionada.

2.3 Localização do empreendimento, inclusive com identificação da bacia hidrográfica.

2.4 Apresentação dos objetivos ambientais e sociais do projeto, bem como sua compatibilização com os demais planos, programas e projetos setoriais existentes ou previstos na área de influencia do empreendimento.

2.5 Descrição do empreendimento com apresentação de cada uma das suas fases de implantação em cronograma detalhado com definição da fonte de recursos.

2.6 Apresentação das possíveis interferências com sistemas ou equipamentos urbanos e com os demais usos do solo.

2.7. Concepção do projeto, com apresentação do memorial descritivo incluindo os itens a seguir:

- Parâmetros determinantes do projeto.
- Área e população atingidas e ou beneficiadas.
- Estimativa de custos de implantação das obras.

2.8. Descrição das características operacionais do empreendimento, comparando a situação existente com a resultante da futura implantação / modificação.

2.9. Descrição de áreas remanescentes, caso existam, com identificação do destino de uso para as mesmas.

2.10. Caracterização sucinta dos métodos construtivos e das condições operacionais do empreendimento, com identificação das fontes potencialmente poluidoras e degradadoras da qualidade ambiental (geração de efluentes líquidos, atmosféricos, resíduos sólidos e ruídos), destacando-se:

- Atividades geradores de ruído;
- Atividades geradoras de efluentes atmosféricos;

- Estimativa de geração de resíduos sólidos, com identificação qualitativa e quantitativa dos tipos de resíduos e a destinação final;
- Procedimentos de sondagem e de implantação de fundações;
- Estimativa de movimentação de terra, identificando volume a ser escavado, tipo de material e método de escavação;
- Estimativa dos volumes de terra e de entulho a serem transportados para áreas de bota-fora, local de destinação, horário de realização do transporte, número de caminhões a ser utilizado e trajeto a ser efetuado;

2.11. Geração de empregos diretos e indiretos durante as fases de construção.

2.12. Atração de pessoas e veículos pelo empreendimento durante a fase de construção

2.13. Descrição do projeto urbanístico com apresentação do memorial descritivo referente aos parâmetros adotados, incluindo-se planta com indicação das áreas permeáveis e impermeáveis, em escala mínima de 1:2.000.

3. Área De Influência do Empreendimento

Deve ser identificada a área geográfica em que haja a incidência direta e indireta dos impactos do empreendimento, denominada área de influência do empreendimento.

A área de influência deve conter as áreas de incidência dos impactos no meio físico, biótico e antrópico, abrangendo os distintos contornos para as diversas variáveis enfocadas. A delimitação da área de influência deverá ser justificada, com apresentação dos critérios adotados e do seu mapeamento em escala adequada.

4. Diagnóstico Ambiental da Área de Influência

Deverão ser caracterizados os fatores ambientais e suas interações de forma a permitir a identificação da situação ambiental onde o empreendimento será implantado. Sempre que possível, deve-se apresentar mapeamento dos fatores ambientais estudados.

O diagnóstico ambiental deve abranger a área de influência direta e indireta do empreendimento. Dentre os aspectos a serem abordados, o estudo deverá constar, no mínimo, de:

4.1. Meio Físico

- Descrição do relevo, com identificação dos compartimentos morfológicos e das feições geomorfológicas associadas a tais compartimentos e com a apresentação de mapa de declividade do terreno, em escala 1:2.000, nos seguintes intervalos: inferior a 15%, entre 15% e 30% e acima de 30%;
- Descrição geológica e pedológica, com identificação da composição do solo, do substrato e das condições geotécnicas do terreno;
- Descrição das condições hidrológicas, com identificação do fluxo de água superficial e dos corpos d'água – rios, lagoas, nascentes, cabeceiras, brejos, etc., bem como do sistema de drenagem pluvial existente;
- Caracterização do lençol freático, com identificação do nível d'água em relação à superfície, das áreas de recarga e de exsudação, bem como de eventuais fontes de captação existentes;
- Caracterização dos níveis de pressão acústica e de vibrações, em conformidade com os limites legais previstos na legislação municipal;
- Caracterização da qualidade do ar através de parâmetros previstos na legislação.

4.2. Meio Biótico

- Descrição das formas de vegetação existentes na área de influência direta, apresentando o seu mapeamento;
- Identificação das formas de vegetação legalmente definidas como de preservação permanente;
- Identificação das unidades de conservação ambiental, de praças e áreas verdes existentes na área de influência;
- Descrição da comunidade faunística na área de influência direta do empreendimento;
- Identificação do estado fitossanitário de exemplares da arborização urbana passíveis de supressão ou transplante em decorrência da implantação do empreendimento.

4.3. Meio Antrópico

- Caracterização das atividades econômicas na área de influência direta do empreendimento, com apresentação do mapeamento do uso do solo - comercial, de serviços, industrial, institucional e público;
- Caracterização dos espaços públicos destinados ao lazer, manifestações culturais e de interesse ambiental existentes na área de influência direta;
- Caracterização dos parâmetros referentes à: distribuição, composição, ocupação e nível socioeconômico da população diretamente afetada pelo empreendimento;
- Estimativa da população a ser beneficiada pelo empreendimento;
- Pesquisa sobre a percepção ambiental da população no que tange a suas imagens e valores quanto à implantação do empreendimento, apresentando-se os questionários e os critérios metodológicos (definição da amostra) empregados na pesquisa;
- Caracterização das organizações sociais destacando grupos, as associações e os movimentos comunitários.

4.4. Infra-Estrutura Urbana

- Caracterização da infra-estrutura básica do local do empreendimento, no que tange ao fornecimento de energia elétrica, ao abastecimento de água, ao sistema de esgotamento sanitário, ao sistema de limpeza pública, ao sistema de telecomunicação e ao sistema de drenagem pluvial;
- Avaliação da capacidade da infraestrutura disponível em absorver as demandas acrescidas pelo empreendimento;
- Caracterização da infra-estrutura social da área de influência (escolas, centros de saúde, igrejas, centros comunitários, etc.);
- Caracterização das vias de acesso e capacidade da infra-estrutura viária da área de influência direta e indireta do empreendimento;
- Avaliação da necessidade de mudanças no sistema viário existente e da implantação da faixas de acumulação;
- Avaliação do aumento no fluxo de trânsito decorrente da implantação do empreendimento;
- Avaliação dos impactos sobre a circulação de pedestres e propostas de mitigação/compensação;
- Avaliação dos impactos sobre o Sistema MOVE e demais serviços de transporte coletivo por ônibus e metrô, e propostas de mitigação/compensação destes impactos.
- Avaliação dos impactos sobre os trajetos de acesso à Estação Vilarinho, especialmente por parte de usuários que a acessam a pé, mas também por outros modos de transporte.

5. Análise dos Impactos Sócio Ambientais e dos Impactos Sobre a Infra-Estrutura

Deverão ser arroladas as características do empreendimento que impactam a área de influência, de forma positiva e/ou negativa. Para tanto, as fontes e atividades causadoras de impacto deverão ser identificadas, associando-se a cada uma delas os impactos decorrentes. Cada impacto ambiental, por sua vez, deverá ser avaliado considerando-se: as condições de ocorrência, a duração prevista, a intensidade, o grupo social atingido e as condições para sua reversibilidade na fase de implantação e operação do empreendimento.

6. Medidas Mitigadoras e Compensatórias

Tendo em vista os impactos negativos identificados, devem ser arroladas as medidas mitigadoras e/ou compensatórias visando a reparação, atenuação, controle e eliminação dos impactos sócioambientais e sobre a infra-estrutura.

Cada medida deverá ser descrita, contendo todos os requisitos, insumos e prazo previsto para serem implementadas, identificando-se o início e o término, bem como os responsáveis por sua implantação.

Medidas compensatórias poderão ser apresentadas quando da impossibilidade de mitigação de impactos negativos.

7. Programa de Monitoramento

Em função das características operacionais e das peculiaridades dos impactos previstos, podem ser apresentados projetos de monitoramento que permitam averiguar o correto funcionamento do sistema de controle ambiental. Para tanto, cada projeto deve ser especificado contendo os indicadores de desempenho ambiental a serem monitorados, os parâmetros compatíveis, a periodicidade do monitoramento e a metodologia a ser adotada.

8. Cronograma Físico

Apresentação do cronograma físico de implantação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias doempreendimento.

9. Conclusões

10. Bibliografia Consultada

NOTA 1: O Termo de Referência para o estudo ambiental deverá ser seguido rigorosamente, obedecendo-se inclusive, a ordem dos itens, adotando-se sempre como referência a legislação ambiental e as normas técnicas pertinentes. Quando não se justificar o estudo de qualquer item solicitado no roteiro, deverão ser apresentadas as justificativas para seu não atendimento.

ANEXO 46 - FORMULARIO PGRSE

BELO HORIZONTE PREFEITURA

PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS - PGRSE

SLU SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA

1 IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

RAZÃO SOCIAL	
NOME FANTASIA	
CNPJ	
E-MAIL	TELEFONE

2 ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

RUA, AV, PRAÇA:		NÚMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO	CEP	TELEFONE	

3 IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL PELO ESTABELECIMENTO

NOME	CPF
E-MAIL	TELEFONE

4 IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DO PGRSE (*APRESENTAR ART EM ANEXO)

NOME		
CPF/CNPJ	PROFISSÃO	REGISTRO DO CONSELHO PROFISSIONAL
E-MAIL		TELEFONE
RUA, AV., PRAÇA	NÚMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO		CEP

5 IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO GERENCIAMENTO E IMPLANTAÇÃO DO PGRSE

NOME	PROFISSÃO
CPF	FUNÇÃO
E-MAIL	TELEFONE
CARGA HORÁRIA DEDICADA AO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS:	

6 CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

6.1 SITUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO (ASSINALAR A OPÇÃO CORRESPONDENTE)

EMPREENDIMENTO EM FUNCIONAMENTO. INFORMAR A DATA DE INÍCIO DE FUNCIONAMENTO**:** ____/____/_____

EMPREENDIMENTO A SER INSTALADO. INFORMAR A DATA PREVISTA DE INÍCIO DE FUNCIONAMENTO: ____/____/_____

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA OU A CONSTRUIR: _____m²	ÁREA LÍQUIDA CONSTRUÍDA OU A CONSTRUIR: _____ m²

6.2 ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO (OBSERVAR ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO - ITEM 22)

- RESIDENCIAL. (OBSERVAR AS ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO, ITEM 22 – NÃO É NECESSÁRIO APRESENTAR PGRSE)
- USO MISTO (RESIDENCIAL + COMERCIAL OU OUTROS) (OBSERVAR AS ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO, ITEM 22)
- COMERCIAL
- INDUSTRIAL
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXCETO DE SAÚDE
- PÚBLICO/GOVERNAMENTAL
- OUTROS: _____

OBS: PREENCHER O ITEM 6.5, APENAS PARA ATIVIDADES DE USO RESIDENCIAL

6.3 O EMPREENDIMENTO POSSUI ATIVIDADE ECONOMICA DEFINIDA?

SIM. SE SIM, CONTINUAR O PREENCHIMENTO.

NÃO (OBSERVAR AS ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO, ITEM 22 – NÃO É NECESSÁRIO APRESENTAR PGRSE)

SE SIM, DESCREVER BREVEMENTE A ATIVIDADE

INFORMAR O CNAE PRINCIPAL

6.4 CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO (EM CASO DE USO RESIDENCIAL NÃO HÁ NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DESSE ITEM)

NÚMERO TOTAL DE EMPREGADOS EXISTENTES (TÉCNICOS E DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS)	CAPACIDADE MÁXIMA DE OCUPAÇÃO (Nº DE PESSOAS)

DESCRIÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO

6.5 CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO (PREENCHIMENTO DESSE ITEM APENAS PARA ATIVIDADE RESIDENCIAL)

NÚMERO DE APARTAMENTOS/UNIDADES HABITACIONAIS	NÚMERO DE BLOCOS E ANDARES

POPULAÇÃO ESTIMADA (NÚMERO DE MORADORES)

INFORMAR SE HÁ ÁREAS COMUNS COM GERAÇÃO DE RESÍDUOS (EX:SALÃO DE FESTAS, PORTARIA, ACADEMIA, ETC.)

6.6 O EMPREENDIMENTO DESENVOLVE ALGUMA ATIVIDADE RELACIONADA À ÁREA DA SAÚDE, AINDA QUE DE FORMA SECUNDÁRIA? (EX: POSSUI AMBULATÓRIO, REALIZA ATENDIMENTOS DE PRIMEIROS SOCORROS, ARMAZENA MEDICAMENTOS OU INSUMOS DE SAÚDE, ETC.)

SIM. SE SIM, APRESENTAR PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – PGRSS PARA ANÁLISE E APROVAÇÃO DA SLU DE ACORDO COM O DECRETO PBH/SLU Nº16509/2016.

NÃO.

7	**MEMÓRIA DE CÁLCULO** (OBSERVAR ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO - ITEM 22)

8 RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA E LOGÍSTICA REVERSA (SE COUBER) (OBSERVAR ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO - ITEM 22)

O EMPREENDIMENTO EM QUESTÃO **SE ENQUADRA COMO GERADOR DE RESÍDUOS SUJEITOS À LOGÍSTICA REVERSA**, CONFORME ESTABELECIDO PELA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PELA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 249, DE 30 DE JANEIRO DE 2024?

- SIM. CONTINUAR O PREENCHIMENTO DO ITEM 8.
- NÃO. PASSAR PARA O PREENCHIMENTO DO ITEM 9.

O EMPREENDIMENTO PARTICIPA DE ALGUM SISTEMA DE LOGISTICA REVERSA?	EM CASO POSITIVO, O SISTEMA DE LOGISTICA REVERSA É:
SIM	INDIVIDUAL
NÃO	COLETIVO

SEGMENTO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA:

- PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO DOMÉSTICO, SEUS COMPONENTES E SUAS EMBALAGENS;
- PILHAS E BATERIAS PORTÁTEIS;
- BATERIAS CHUMBO-ÁCIDO AUTOMOTIVAS, INDUSTRIAIS E DE MOTOCICLETAS;
- LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO, DE VAPOR DE MERCÚRIO E DE LUZ MISTA;
- EMBALAGENS DE ÓLEOS LUBRIFICANTES;
- EMBALAGENS EM GERAL DE PLÁSTICO, PAPEL, PAPELÃO, METAIS E VIDRO;
- MEDICAMENTOS DOMICILIARES DE USO HUMANO, VENCIDOS OU EM DESUSO, E SUAS EMBALAGENS;
- PNEUS INSERVÍVEIS.

NOME DA ENTIDADE GESTORA OU EMPREENDIMENTO ESPECÍFICO	CNPJ

- A EMPRESA NÃO PARTICIPA DE NENHUM SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

9 A EMPRESA PARTICIPA DE ALGUMA SOLUÇÃO COMPARTILHADA/CONSORCIADA COM OUTROS GERADORES? (OBSERVAR ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO - ITEM 22)

- SIM
- NÃO

EM CASO POSITIVO, INFORME AS SOLUÇÕES E IDENTIFIQUE OS PARCEIROS:

10 O EMPREENDIMENTO POSSUI PASSIVOS AMBIENTAIS RELACIONADOS AOS RESÍDUOS? (OBSERVAR ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO - ITEM 22)

- SIM
- NÃO

EM CASO POSITIVO, DESCREVA AS MEDIDAS SANEADORAS E RESPECTIVO CRONOGRAMA:

11 AÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS (OBSERVAR ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO - ITEM 22)

SITUAÇÃO DE RISCO OU IRREGULARIDADE IDENTIFICADA	AÇÃO PREVENTIVA	AÇÃO CORRETIVA	RESPONSÁVEL

12 METAS E PROCEDIMENTOS (OBSERVAR ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO - ITEM 22)

TIPO DE RESÍDUO GERADO	PROCEDIMENTOS PARA MINIMIZAÇÃO DA GERAÇÃO	ESTRATÉGIAS DE REUTILIZAÇÃO	ESTRATÉGIAS DE RECICLAGEM	METAS QUANTITATIVAS OU PERCENTUAIS	PRAZO PARA CUMPRIMENTO

13 PROGRAMA DE MONITORAMENTO (OBSERVAR ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO - ITEM 22)

14 ANÁLISE DE CICLO DE VIDA - ART. 31 DA LEI FEDERAL 12.305/2010 (SE COUBER) (OBSERVAR ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO - ITEM 22)

15 PERIODICIDADE DE REVISÃO DO PLANO (OBSERVAR ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO - ITEM 22)

16 CRONOGRAMA PARA CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DOS RESÍDUOS E AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PARA ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS (PRAZO EM DIAS) (OBSERVAR ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO - ITEM 22)

17 DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS ACIMA SÃO VERDADEIRAS.

BELO HORIZONTE, _____ DE _____ DE _____.

NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL	ASSINATURA
NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DO PGRSE	ASSINATURA

OBS.: AS ASSINATURAS DOS RESPONSÁVEIS PODEM SER DIGITAIS, REALIZADAS POR MEIO DA PLATAFORMA GOV.BR.

18 DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

a) PLANTA GERAL DO EMPREENDIMENTO E O PROJETO DETALHADO DO SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA SLU/PBH Nº 22/2020 E PORTARIA CONJUNTA SMPU/SLU N° 001 DE 03 DE MARÇO DE 2021.

b) CÓPIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) ESPECÍFICA PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS, EXPEDIDA PELO CONSELHO PROFISSIONAL, DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PREENCHIMENTO DESTE FORMULÁRIO.

c) CÓPIA DE CONTRATO COM EMPRESA LICENCIADA PELA SLU, PARA COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS COMUNS. SE A SLU FOR A RESPONSÁVEL PELA COLETA DOS RESÍDUOS COMUNS, NÃO É NECESSÁRIO APRESENTAR CONTRATO.

d) COMPROVANTE DE DESTINAÇÃO DOS MATERIAIS RECICLÁVEIS.

e) CÓPIA DE CONTRATO DE DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS, DE EMPRESA RESPONSÁVEL PELA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS CLASSE I – PERIGOSOS (NBR 10.004/2004).

- APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

OS PROJETOS DEVEM ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT, TAIS COMO: NBR 6492/2021 E 16.752/2020 E SUAS ATUALIZAÇÕES. E DEVEM CONTER:

- CARIMBO EM QUE CONSTE O CONTEÚDO DO PROJETO;
- ESCALA, IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO;
- IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL;
- IDENTIFICAÇÃO DO ENGENHEIRO CIVIL OU ARQUITETO RESPONSÁVEL PELO PROJETO;
- O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL;
- ASSINATURAS DO RESPONSÁVEL LEGAL E RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PROJETO E NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO.

OS PROJETOS PODEM SER ASSINADOS DIGITALMENTE.

OBSERVAR O ANEXO 2 ONDE É DISPONIBILIZADO O FORMATO PADRONIZADO, CONFORME NORMAS DA ABNT (NBR 6492/2021 E 16.752/2020).

19 VERIFICAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO

APÓS A APROVAÇÃO DO PGRSE DO EMPREENDIMENTO, DEVERÁ SER SOLICITADA À SLU VISTORIA NO SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. A VISTORIA TEM COMO FINALIDADE ATESTAR A COMPROVAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. O PGRSE SÓ SERÁ CONSIDERADO IMPLANTADO APÓS A APROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS, POR MEIO DE PARECER TÉCNICO EMITIDO PELA SLU, APÓS VISTORIA.

20 GLOSSÁRIO

ACONDICIONAMENTO - CONSISTE NO ATO DE EMBALAR OS RESÍDUOS SEGREGADOS, EM SACOS PLÁSTICOS DE QUALQUER COR EXCETO A BRANCA, E DE DISPOR OS SACOS DENTRO DE RECIPIENTES (LIXEIRAS) QUE EVITEM VAZAMENTOS E RESISTAM ÀS AÇÕES DE PUNCTURA E RUPTURA.

ARMAZENAMENTO - CONSISTE NO LOCAL DE GUARDA DOS CONTENEDORES PADRONIZADOS DE ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ATÉ A REALIZAÇÃO DA ETAPA DE COLETA EXTERNA, EM AMBIENTE EXCLUSIVO COM ACESSO FACILITADO PARA OS VEÍCULOS COLETORES, EM LOCAL COBERTO, DE FÁCIL HIGIENIZAÇÃO E PROTEGIDO, CONFORME PRECONIZA A LEGISLAÇÃO E NORMAS TÉCNICAS VIGENTES.

COLETA E TRANSPORTE EXTERNOS - CONSISTEM NA REMOÇÃO DOS RESÍDUOS DO LOCAL DE ARMAZENAMENTO ATÉ O TRATAMENTO OU DISPOSIÇÃO FINAL, UTILIZANDO-SE EMPRESAS LICENCIADAS. DEVERÁ SER ANEXADA CÓPIA DO CONTRATO COM AS EMPRESAS LICENCIADAS PARA REALIZAÇÃO DA COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS.

DESTINAÇÃO FINAL - CONSISTE EM ETAPAS DE TRATAMENTO AMBIENTALMENTE ADEQUADO E NA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS.

TRATAMENTO - CONSISTE NA APLICAÇÃO DE MÉTODO, TÉCNICA OU PROCESSO, POR EMPRESA LICENCIADA, QUE MODIFIQUE AS CARACTERÍSTICAS DOS RISCOS INERENTES AOS RESÍDUOS, REDUZINDO OU ELIMINANDO O RISCO DE CONTAMINAÇÃO, DE ACIDENTES OCUPACIONAIS OU DE DANOS AO MEIO AMBIENTE.

DISPOSIÇÃO FINAL - CONSISTE NA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NO SOLO, EM ATERROS LICENCIADOS.

21 INSTRUMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS

PARA FINS DE PREENCHIMENTO DESSE FORMULÁRIO, BEM COMO DOS DOCUMENTOS A SEREM ANEXADOS NESTE, DEVEM SER CONSULTADOS OS SEGUINTES INSTRUMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS, ALÉM DE OUTROS QUE VIEREM A SUBSTITUI-LOS, PERTINENTES AO ASSUNTO:

- LEI Nº 12.305 DE 02 DE AGOSTO DE 2010 - INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS; ALTERA A LEI Nº 9.605, DE 12 FEVEREIRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 10.534, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A LIMPEZA URBANA SEUS SERVIÇOS E O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO;
- LEI ESTADUAL Nº 18.031, DE 12 DE JANEIRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS;
- DECRETO Nº 16.217, DE 26 DE JANEIRO DE 2016, ATUALIZA A TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE LIMPEZA DA SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE – SLU;
- NBR 10.004 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024 DA ABNT, QUE CLASSIFICA OS RESÍDUOS QUANTO AOS SEUS RISCOS POTENCIAIS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA, PRA QUE ESTES RESÍDUOS POSSAM TER MANUSEIO E DESTINAÇÃO ADEQUADOS;
- NBR 12235 DE ABRIL DE 1992, QUE TRATA DAS CONDIÇÕES EXIGÍVEIS PARA O ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS;
- RESOLUÇÃO CONAMA Nº 275 DE 25 DE ABRIL DE 2001, QUE ESTABELECE O CÓDIGO DE CORES PARA OS DIFERENTES TIPOS DE RESÍDUOS A SER ADOTADO NA IDENTIFICAÇÃO DE COLETORES E TRANSPORTADORES, BEM COMO NAS CAMPANHAS INFORMATIVAS PARA A COLETA SELETIVA;
- PORTARIA DA SLU Nº 82 DE 24 DE JULHO DE 2000 – NORMA TÉCNICA SLU/PBH Nº 001/2000, QUE FIXA A PADRONIZAÇÃO DE CONTENEDORES PARA O ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E COMUM. (NÃO APLICÁVEL ITEM 4, 4.1, LETRA F, G E H);
- PORTARIA SLU Nº 22 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020 – NORMA TÉCNICA SLU/PBH Nº 01/2020 QUE ESTABELECE CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO, FÍSICO-CONSTRUTIVOS E DE PROCEDIMENTOS DE USO DO SISTEMA DE ARMAZENAMENTO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E SE APLICA AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, MISTOS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERADORES DE RESÍDUOS COM CARACTERÍSTICAS DE RESÍDUOS DOMICILIARES, BEM COMO AOS ESTABELECIMENTOS GERADORES DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, PARA FINS DE ELABORAÇÃO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS - PGRSE OU DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – PGRSS;
- PORTARIA CONJUNTA SMPU/SLU N° 001/2021, DE 03 DE MARÇO DE 2021 QUE ESTABELECE CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ARMAZENAMENTO FINAL DE RESÍDUOS, CONFORME NORMATIVAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA – SLU, PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS PELA SUBSECRETARIA DE REGULAÇÃO URBANA – SUREG.

22 ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO

ITEM 6.2 - ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO

- EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS E EMPREENDIMENTOS NÃO RESIDENCIAIS SEM ATIVIDADE ECONÔMICA DEFINIDA

DEVE SER APRESENTADO APENAS O PROJETO DOS ABRIGOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PARA O DIMENSIONAMENTO DAS ÁREAS DOS ABRIGOS, UTILIZAR A PORTARIA CONJUNTA SMPU/SLU Nº 001, DE 03 DE MARÇO DE 2021. PARA A DEFINIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS, SEGUIR A PORTARIA SLU Nº 022, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020. AS REFERIDAS CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS DEVEM SER DESCRITAS NO PROJETO APRESENTADO.

- EMPREENDIMENTO DE USO MISTO

- RESIDENCIAL + NÃO RESIDENCIAL SEM ATIVIDADE ECONÔMICA DEFINIDA – SEGUIR AS ORIENTAÇÕES PARA "EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS E EMPREENDIMENTOS NÃO RESIDENCIAIS SEM ATIVIDADE ECONÔMICA DEFINIDA".
- RESIDENCIAL + NÃO RESIDENCIAL COM ATIVIDADE ECONÔMICA DEFINIDA – APLICAR AS ORIENTAÇÕES PARA "EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS E EMPREENDIMENTOS NÃO RESIDENCIAIS SEM ATIVIDADE ECONÔMICA DEFINIDA" PARA A PARTE RESIDENCIAL E APRESENTAR O PLANO COMPLETO PARA A PARTE NÃO RESIDENCIAL

CONFORME PORTARIA CONJUNTA SMPU/SLU N° 001/2021, AS EDIFICAÇÕES DE USO MISTO, DEVEM DISPOR DE SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO FINAL DISTINTOS, COM ACESSOS PRÓPRIOS E EXCLUSIVOS PARA CADA USO, OU ADOTAR ABRIGO DE ARMAZENAMENTO CENTRAL PARA ATENDER A AMBOS OS USOS, OBSERVANDO A EXIGÊNCIA DE ACESSO FÁCIL PARA AS COLETAS INTERNA E EXTERNA.

ITEM 7 - MEMÓRIA DE CÁLCULO

NA MEMÓRIA DE CÁLCULO DEVEM SER APRESENTADOS TODOS OS CÁLCULOS REALIZADOS DE FORMA DETALHADA, INCLUINDO AS FÓRMULAS UTILIZADAS, OS DADOS DE ENTRADA, OS FATORES ADOTADOS E OS RESULTADOS OBTIDOS. É IMPORTANTE QUE CADA ETAPA SEJA EXPLICADA CLARAMENTE PARA GARANTIR A TRANSPARÊNCIA E POSSIBILITAR A VERIFICAÇÃO DOS VALORES.

PARA APURAÇÃO DO CÁLCULO DA GERAÇÃO DOS RESÍDUOS, EM VOLUME POR DIA, DO EMPREENDIMENTO, PODERÁ SER ADOTADO UM DOS MÉTODOS ABAIXO:

- EMPREENDIMENTOS EM FASE DE PROJETO:

APRESENTAR O CÁLCULO DA GERAÇÃO ESTIMADA DOS RESÍDUOS COMUNS NÃO RECICLÁVEIS, RECICLÁVEIS E PERIGOSOS, CONSTANDO A CLASSIFICAÇÃO POR TIPO, CONSIDERANDO-SE OS DIFERENTES USOS DO EMPREENDIMENTO, POR MEIO DE ESTUDO TÉCNICO DE EMPREENDIMENTO SIMILAR (MESMO RAMO DE ATIVIDADE E TIPO/CLASSE DE RESÍDUOS) OU ATRAVÉS DA ADOÇÃO DE PARÂMETROS/MÉTODOS DE LITERATURA TÉCNICA, NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS OU PUBLICAÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, UNIVERSIDADES OU PUBLICAÇÕES CIENTÍFICAS.

- EMPREENDIMENTOS EM OPERAÇÃO:

PROCEDER À MEDIÇÃO DOS RESÍDUOS GERADOS, CONSIDERANDO 7 (SETE) DIAS CONSECUTIVOS E TIRANDO-SE A MÉDIA DIÁRIA. A AMOSTRAGEM DEVE SER A MAIS REPRESENTATIVA POSSÍVEL. A GERAÇÃO DEVE SER APRESENTADA EM LITROS/DIA.

- **METODOLOGIA PARA A QUANTIFICAÇÃO DE RESÍDUOS EM VOLUME (LITROS)**

PARA SE QUANTIFICAR A GERAÇÃO DE RESÍDUOS EM VOLUME (LITROS), TORNA-SE NECESSÁRIO UTILIZAR UM RECIPIENTE CUJO VOLUME SEJA CONHECIDO, COMO, POR EXEMPLO, UM BALDE DE 10 LITROS OU 20 LITROS, ETC.; OU O PRÓPRIO CONTENEDOR DE ARMAZENAMENTO, OU QUALQUER RECIPIENTE COM CAPACIDADE VOLUMÉTRICA DEFINIDA.

PROCEDER AOS SEGUINTES PASSOS:

1- DEFINIR O RECIPIENTE A SER UTILIZADO PARA A MEDIÇÃO E VERIFICAR SUA CAPACIDADE EM LITROS.
2- DETERMINAR UM PERÍODO DE TEMPO PARA A REALIZAÇÃO DA MEDIÇÃO, UMA SEMANA (7 DIAS) QUANDO O FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO SE DER EM TODOS OS DIAS DA SEMANA, 3 DIAS QUANDO O ESTABELECIMENTO FUNCIONAR AOS FINS DE SEMANA (SEXTAS, SÁBADOS E DOMINGOS), UMA SEMANA DE 5 DIAS QUANDO O FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO SE DER SOMENTE EM DIAS ÚTEIS (DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA). SEMPRE UM MÚLTIPLO DE DIAS.
3- MEDIR O VOLUME DIARIAMENTE, SEMPRE NA MESMA HORA, DURANTE TODOS OS DIAS DO PERÍODO DE TEMPO PRÉ-DETERMINADO, CORRESPONDENTE AO PERÍODO TÍPICO DE ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO.
4- JUNTE TODOS OS RESÍDUOS DO TIPO DE RESÍDUO A SER QUANTIFICADO, GERADOS NO DIA. OS RESÍDUOS DEVEM SER QUANTIFICADOS POR TIPO E CATEGORIZADOS (COMUNS NÃO RECICLÁVEIS, COMUNS RECICLÁVEIS E PERIGOSOS) E TIPO DE TRATAMENTO.
5- COLOQUE OS RESÍDUOS NO RECIPIENTE ESCOLHIDO. NÃO ABRA OS SACOS NOS QUAIS ESTAVAM ACONDICIONADOS OS RESÍDUOS.
6- VERIFIQUE O VOLUME DE SEU RECIPIENTE. NO CASO DE UM CONTENEDOR DE 50 LITROS, SE ELE FICOU CHEIO AO RECEBER OS RESÍDUOS, FORAM GERADOS 50 LITROS DE RESÍDUOS NESTE DIA. SE ENCHEU APENAS A METADE DO CONTENEDOR FORAM GERADOS 25 LITROS DE RESÍDUOS NESTE DIA. SE ENCHEU APENAS UM QUARTO DO CONTENEDOR, FORAM GERADOS 12,5 LITROS DE RESÍDUOS NESTE DIA, E ASSIM POR DIANTE. ESTA SERÁ SUA GERAÇÃO DE RESÍDUOS NAQUELE DIA, EM LITROS POR DIA.
7- ANOTE ESSA GERAÇÃO DIÁRIA DURANTE TODOS OS DIAS DO SEU PERÍODO, AO FINAL DESTE, SOME TODOS OS VOLUMES DIÁRIOS MEDIDOS E DIVIDA PELO NÚMERO DE DIAS DO SEU PERÍODO. ESTA SERÁ SUA GERAÇÃO MÉDIA DIÁRIA DE RESÍDUOS EM LITROS POR DIA.
8- PARA CONHECER SUA GERAÇÃO MENSAL, MULTIPLIQUE ESSE VALOR PELO NÚMERO DE DIAS TRABALHADOS NO MÊS E TERÁ A MÉDIA DA GERAÇÃO MENSAL DE RESÍDUOS DO EMPREENDIMENTO EM LITROS POR MÊS.

OBSERVAÇÃO: RESSALTA-SE QUE 1 KG DE RESÍDUO NUNCA SERÁ IGUAL A 1 LITRO DE RESÍDUO POR CAUSA DOS PESOS ESPECÍFICOS DOS DIFERENTES MATERIAIS QUE O COMPÕEM, PORTANTO, ESSA RELAÇÃO 1 KG = 1 LITRO DE RESÍDUO JAMAIS DEVERÁ SER EMPREGADA. RESSALTA-SE, AINDA, QUE, A QUANTIFICAÇÃO DE RESÍDUOS DEVE SER INFORMADA, ESPECIFICAMENTE**,** NA UNIDADE DE VOLUME (EM LITROS/DIA).

EXEMPLO:

TIPO DE RESÍDUO	PERÍODO DE MEDIÇÃO	VOLUME GERADO NO PERÍODO DE MEDIÇÃO (LITROS)	MÉDIA DIÁRIA (LITROS)

ITEM 8 - RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA E LOGÍSTICA REVERSA (SE COUBER)

INFORMAR SE O EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE GERA RESÍDUOS OU PRODUTOS QUE ESTÃO SUJEITOS À LOGÍSTICA REVERSA, CONFORME PREVISTO NA LEI Nº 12.305/2010 E REGULAMENTAÇÕES ESPECÍFICAS.

ITEM 9 - A EMPRESA PARTICIPA DE ALGUMA SOLUÇÃO COMPARTILHADA/CONSORCIADA COM OUTROS GERADORES?

INDICAR SE O GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS É FEITO DE FORMA CONJUNTA COM OUTROS EMPREENDIMENTOS, COMO CONSÓRCIOS PARA COLETA, TRATAMENTO OU DISPOSIÇÃO, OTIMIZANDO RECURSOS.

ITEM 10 - O EMPREENDIMENTO POSSUI PASSIVOS AMBIENTAIS RELACIONADOS AOS RESÍDUOS?

CASO EXISTAM, DEVEM SER IDENTIFICADOS OS IMPACTOS AMBIENTAIS JÁ EXISTENTES RELACIONADOS A ESSES RESÍDUOS (PASSIVOS AMBIENTAIS) E APRESENTADAS AS AÇÕES PREVISTAS PARA REMEDIÁ-LOS, TAIS COMO A LIMPEZA DE ÁREAS CONTAMINADAS OU A RECUPERAÇÃO AMBIENTAL.

DEVE-SE, AINDA, APRESENTAR UM CRONOGRAMA DETALHADO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS SANEADORAS PROPOSTAS.

ITEM 11 - AÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS

ESTE ITEM DESTINA-SE À DESCRIÇÃO DAS AÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS A SEREM ADOTADAS EM CASOS DE GERENCIAMENTO INCORRETO DOS RESÍDUOS OU ACIDENTES. AS INFORMAÇÕES PODEM SER APRESENTADAS EM FORMATO DE TEXTO OU TABELA. SEGUE EXEMPLO:

SITUAÇÃO DE RISCO OU IRREGULARIDADE IDENTIFICADA*	AÇÃO PREVENTIVA*	AÇÃO CORRETIVA*	RESPONSÁVEL*
EXEMPLO: MISTURA DE RECICLÁVEIS COM RESÍDUOS COMUNS	**EXEMPLO:** TREINAMENTO E SINALIZAÇÃO NOS COLETORES	**EXEMPLO:** NOVA SEPARAÇÃO E ENVIO CORRETO	**EXEMPLO:** EQUIPE INTERNA
EXEMPLO: VAZAMENTO DE RESÍDUOS PERIGOSOS	**EXEMPLO:** TREINAMENTO DE EQUIPE E ARMAZENAMENTO ADEQUADO	**EXEMPLO:** CONTENÇÃO IMEDIATA, USO DE EPI E DESTINAÇÃO CORRETA POR EMPRESA LICENCIADA	**EXEMPLO:** SEGURANÇA DO TRABALHO

*O QUADRO ACIMA É APENAS UM EXEMPLO, NÃO SE LIMITANDO ÀS SITUAÇÕES NELE APRESENTADAS.

ITEM 12 - METAS E PROCEDIMENTOS

ESTE ITEM DESTINA-SE À DESCRIÇÃO DAS METAS E PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À MINIMIZAÇÃO DA GERAÇÃO DE RESÍDUOS, SUA REUTILIZAÇÃO E/OU RECICLAGEM. AS INFORMAÇÕES PODEM SER APRESENTADAS EM FORMATO DE TEXTO OU TABELA. SEGUE EXEMPLO:

TIPO DE RESÍDUO GERADO*	PROCEDIMENTOS PARA MINIMIZAÇÃO DA GERAÇÃO*	ESTRATÉGIAS DE REUTILIZAÇÃO*	ESTRATÉGIAS DE RECICLAGEM*	METAS QUANTITATIVAS OU PERCENTUAIS*	PRAZO PARA CUMPRIMENTO*
EXEMPLO: PLÁSTICOS	**EXEMPLO:** SUBSTITUIÇÃO POR EMBALAGENS REUTILIZÁVEIS	**EXEMPLO:** REUTILIZAÇÃO INTERNA PARA PROTEÇÃO DE PRODUTOS FRÁGEIS	**EXEMPLO:** ENCAMINHAMENTO PARA RECICLAGEM EM PARCERIA COM COOPERATIVA LOCAL	**EXEMPLO:** RECICLAR 50% DO PLÁSTICO DESCARTADO ATÉ DEZ/2026	**EXEMPLO:** DEZEMBRO/2026

*O QUADRO ACIMA É APENAS UM EXEMPLO, NÃO SE LIMITANDO ÀS SITUAÇÕES NELE APRESENTADAS.

ITEM 13 - PROGRAMA DE MONITORAMENTO

ESTE ITEM DEVE DESCREVER DE QUE FORMA E COM QUE FREQUÊNCIA SERÃO VERIFICADAS AS AÇÕES, METAS E PROCEDIMENTOS PROPOSTOS. AS INFORMAÇÕES PODEM SER APRESENTADAS EM FORMATO DE TEXTO. SEGUE EXEMPLO:

EXEMPLO: O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES PREVISTAS NESTE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS SERÁ REALIZADO **POR MEIO DE VISTORIAS PERIÓDICAS**. AS VERIFICAÇÕES QUANTO À SEPARAÇÃO CORRETA, ACONDICIONAMENTO E COLETA DOS RESÍDUOS SERÃO FEITAS **SEMANALMENTE**, POR **INSPEÇÃO VISUAL** NOS PONTOS DE DESCARTE.

ITEM 14 - ANÁLISE DE CICLO DE VIDA - ART. 31 DA LEI FEDERAL 12.305/2010

DESCREVER AS AÇÕES RELACIONADAS À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DOS PRODUTOS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 31 DA LEI Nº 12.305/2010, VISANDO AO DESENVOLVIMENTO OU À ADEQUAÇÃO, NAS ETAPAS DE FABRICAÇÃO E COLOCAÇÃO NO MERCADO, DE PRODUTOS QUE, APÓS O CONSUMO, SEJAM APTOS À REUTILIZAÇÃO, À RECICLAGEM OU A OUTRA FORMA DE DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE MAIS ADEQUADA, QUE RESULTE NA GERAÇÃO DE MENOR VOLUME DE RESÍDUOS SÓLIDOS, SE FOR O CASO.

ITEM 15 - PERIODICIDADE DE REVISÃO DO PLANO

DEVE SER DEFINIDA A PERIODICIDADE DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO EMPREENDIMENTO (PGRSE), DE FORMA A GARANTIR A ADEQUAÇÃO CONTÍNUA DOS PROCESSOS DE MANEJO DE RESÍDUOS.

RESSALTA-SE QUE NÃO É NECESSÁRIA A REAPRESENTAÇÃO DO PGRSE À SLU. A REVISÃO DEVE SER REALIZADA COM O OBJETIVO DE REAVALIAR OS PROCESSOS INTERNOS E MANTER O DOCUMENTO ATUALIZADO E DISPONÍVEL PARA APRESENTAÇÃO EM EVENTUAIS FISCALIZAÇÕES.

ITEM 16 - CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO PGRSE

APRESENTAR CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO PGRSE, COM INFORMAÇÃO PREVISTA PARA O INÍCIO E FIM DE CADA ATIVIDADE.

ANEXO I - PREENCHIMENTO DA MATRIZ DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O ANEXO I CONTÉM A MATRIZ DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. SUGERE-SE QUE O DOCUMENTO SEJA CRIADO NO EXCEL, PARA MELHOR PREENCHIMENTO. OS ITENS CONTIDOS NA MATRIZ SÃO DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO.

- GERAÇÃO (L/DIA)

ADOTAR A GERAÇÃO EM LITROS POR DIA.

NO CASO DE RESÍDUOS, COMO, LÂMPADAS, PILHAS/BATERIAS E CARTUCHOS DE TINTA/TONER DE IMPRESSORAS, ADOTAR A GERAÇÃO EM UNIDADES POR DIA.

PARA EMPREENDIMENTOS EM FUNCIONAMENTO, ANEXAR A MÉDIA DE GERAÇÃO DE RESÍDUOS DE 7 DIAS DE GERAÇÃO TÍPICA DO EMPREENDIMENTO. E, PARA EMPREENDIMENTOS EM FASE DE PROJETO, APRESENTAR O CÁLCULO DA GERAÇÃO ESTIMADA DOS RESÍDUOS COMUNS NÃO RECICLÁVEIS, RECICLÁVEIS E PERIGOSOS, CONSTANDO A CLASSIFICAÇÃO POR TIPO, CONSIDERANDO-SE OS DIFERENTES USOS DO EMPREENDIMENTO, POR MEIO DE ESTUDO TÉCNICO DE EMPREENDIMENTO SIMILAR (MESMO RAMO DE ATIVIDADE E TIPO/CLASSE DE

RESÍDUOS) OU ATRAVÉS DA ADOÇÃO DE PARÂMETROS/MÉTODOS DE LITERATURA TÉCNICA, NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS OU PUBLICAÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, UNIVERSIDADES OU PUBLICAÇÕES CIENTÍFICAS.

- QUANTIDADE DE CONTENEDORES / EQUIPAMENTOS

INSERIR AS UNIDADES DE CONTENEDORES OU EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PARA O ARMAZENAMENTO FINAL DOS RESÍDUOS. NESTE CAMPO, NÃO DEVE SER INFORMADA A QUANTIDADE DE LIXEIRAS EXISTENTES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO, E SIM A DOS CONTENEDORES DE ARMAZENAMENTO FINAL.

A CAPACIDADE DOS RECIPIENTES/CONTENEDORES DE ACONDICIONAMENTO E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS DEVE SER COMPATÍVEL COM A GERAÇÃO DIÁRIA DE CADA TIPO DE RESÍDUO E A FREQUÊNCIA DE COLETA INTERNA E EXTERNA.

- TIPO DE CONTENEDORES / EQUIPAMENTOS

INSERIR NESTE CAMPO O TIPO DE EQUIPAMENTO ADOTADO PARA O ARMAZENAMENTO DE CADA RESÍDUO DESCRITO NA MATRIZ. CABE RESSALTAR QUE É EXIGIDO O USO DE CONTENEDORES PADRONIZADOS PARA TODOS OS RESÍDUOS DE ACORDO COM A PORTARIA SLU Nº 22 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020, EM ESPECIAL PARA OS RESÍDUOS COMUNS NÃO RECICLÁVEIS (RESÍDUOS DE INSTALAÇÃO SANITÁRIA, RESÍDUOS DE VARRIÇÃO, RESÍDUOS ORGÂNICOS E REJEITOS), ENTRETANTO PODERÃO SER ADMITIDAS OUTRAS SOLUÇÕES, A SEREM AVALIADAS PELA SLU, TAIS COMO:

- RESÍDUOS COMUNS NÃO RECICLÁVEIS: CAÇAMBAS DOTADAS DE TAMPA E COBERTURA; CAÇAMBAS COMPACTADORAS, LOCADAS DE EMPRESAS LICENCIADAS NO MUNICÍPIO;

- RESÍDUOS COMUNS RECICLÁVEIS: BOMBONAS PARA ÓLEO DE COCÇÃO E BIG BAGS, PALLETS, BAIAS OU GAIOLAS;

- RESÍDUOS PERIGOSOS (CLASSE I): BOMBONAS, TAMBORES METÁLICOS, COLETORES “ECOLÓGICOS” ESPECIAIS, CAIXAS DE MADEIRA, CAIXAS EM ESTANTES OU ARMÁRIOS, ETC. NESTES CASOS, OS RESÍDUOS DEVEM SER ARMAZENADOS SEM O RISCO DE VAZAMENTOS, E CONTIDOS EM BACIAS DE CONTENÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A NBR 12.325/1992.

AS CORES DOS CONTENEDORES DEVERÃO SEGUIR A RESOLUÇÃO CONAMA 275 DE 2001: COR CINZA PARA RESÍDUOS COMUNS, COR LARANJA PARA RESÍDUOS PERIGOSOS, COR AZUL PARA PAPEL E PAPELÃO, COR VERDE PARA VIDRO, COR VERMELHA PARA PLÁSTICO, COR AMARELA PARA METAIS.

- CAPACIDADE EM LITROS DOS CONTENEDORES / EQUIPAMENTOS

PREENCHER ESTE CAMPO COM A(S) CAPACIDADE(S) VOLUMÉTRICA(S) DO(S) EQUIPAMENTO(S) OU CONTENEDOR(ES) ADOTADOS PARA O ARMAZENAMENTO DE CADA RESÍDUO INSCRITO NA MATRIZ, QUE COMPORTE O VOLUME TOTAL PRODUZIDO PELA GERAÇÃO MULTIPLICADO PELA FREQUÊNCIA DE COLETA PROPOSTA. EXEMPLOS: PARA UMA COLETA EM DIAS ALTERNADOS A CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DO CONTENEDOR OU EQUIPAMENTO DEVERÁ SER EM DOBRADA, PARA O CASO DE COLETA A CADA QUINZE DIAS O EQUIPAMENTO OU CONTENEDOR DEVE POSSUIR A CAPACIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS RESÍDUOS PRODUZIDOS NOS QUINZE DIAS, ETC.

- LOCAL DE ARMAZENAMENTO

PREENCHER ESTE CAMPO COM O TIPO DE LOCAL DESTINADO AO ARMAZENAMENTO DOS EQUIPAMENTOS OU CONTENEDORES. EXEMPLOS: ABRIGO DE RESÍDUOS COMUNS, ABRIGO DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS - QUE DEVEM ATENDER À NORMA TÉCNICA VIGENTE DA SLU/PBH, QUANDO EXIGIDOS POR ÓRGÃOS DA PBH; SALA DE RESÍDUOS, DEPÓSITO DE RESÍDUOS, CÔMODO DE RESÍDUOS, ETC.

AS LÂMPADAS DEVERÃO SER ARMAZENADAS EM LOCAL FECHADO E DISTINTO DOS DEMAIS RESÍDUOS, PROTEGIDO, SEM ACESSO A PESSOAS ESTRANHAS À ATIVIDADE. EXEMPLO: ARMÁRIO FECHADO, CAIXAS DE MADEIRA, CAIXAS ECOLÓGICAS, ESTANTES EM ÁREA DE ALMOXARIFADO, ETC. CARTUCHOS DE TINTA E PILHAS SEGUEM O MESMO PRINCÍPIO.

- NOME DA EMPRESA DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS

INSERIR O NOME DA EMPRESA LICENCIADA PARA A COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS. EXEMPLOS: SLU, EM CASO DE COLETA PÚBLICA DE RESÍDUOS; NOME DA EMPRESA CONTRATADA (NOME FANTASIA OU RAZÃO SOCIAL), EM CASO DE EMPRESA PRIVADA LICENCIADA DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS.

- FREQUÊNCIA DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS

INFORMAR A FREQUÊNCIA DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS POR EMPRESA PÚBLICA OU PRIVADA. EXEMPLOS: DIÁRIA, MENSAL, EM DIAS ALTERNADOS (3 DIAS POR SEMANA), QUINZENAL, CONFORME DEMANDA, ETC.

- DESTINAÇÂO FINAL DE RESÍDUOS

PREENCHER ESTE CAMPO COM A FORMA DE TRATAMENTO E/OU DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS. EXEMPLOS: ATERRO SANITÁRIO DE MACAÚBAS-SABARÁ PARA O CASO DE COLETA PÚBLICA DE RESÍDUOS COMUNS PELA SLU; NOME DA EMPRESA QUE RECEBE RESÍDUOS QUE SERÃO DESTINADOS À RECICLAGEM[1] / LOGÍSTICA REVERSA PARA O CASO DE POSTO DE COLETA; DOAÇÃO À COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES[2] DE CATADORES PARA O CASO DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS (PAPEL/PAPELÃO, VIDRO, PLÁSTICO, METAL); NOME DA EMPRESA PARA O CASO DE RECARGA/RECICLAGEM PARA CARTUCHOS DE TINTA E TONER DE IMPRESSORAS; NOME DA EMPRESA QUE RECOLHE O ÓLEO DE COCÇÃO PARA FABRICAÇÃO DE SABÃO OU PARA A PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS; ETC.

CABE RESSALTAR QUE DEVERÁ SER MANTIDO NO EMPREENDIMENTO, PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DA PBH, OS CONTRATOS, LICENÇAS AMBIENTAIS E COMPROVANTES DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS.

SEMPRE QUE HOUVER TECNOLOGIA DISPONÍVEL PARA A RECICLAGEM DE RESÍDUOS CLASSE I, ESTE DEVERÁ SER O PROCEDIMENTO ADOTADO, EM CONFORMIDADE COM A LEI ESTADUAL Nº 18.031/2009, O ART. 46-F – “HAVENDO ALTERNATIVA TECNOLÓGICA VIÁVEL PARA A

REUTILIZAÇÃO OU A RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE I - PERIGOSOS OU CLASSE II - A – NÃO INERTES, FICA PROIBIDA A SUA DISPOSIÇÃO FINAL EM ATERROS INDUSTRIAIS. “

[1] INFORMAÇÕES DOS POSTOS DE COLETA QUE RECEBEM RESÍDUOS, CREDENCIADOS PARA A LOGÍSTICA REVERSA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ESTÃO DISPONÍVEIS NO SITE: HTTPS://PREFEITURA.PBH.GOV.BR/INDEX.PHP/SLU/INFORMACOES/DESCARTE-E-COLETA/COMO-DESCARTAR

[2] PARA INFORMAÇÕES SOBRE COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE CATADORES DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS ACESSE: HTTPS://PREFEITURA.PBH.GOV.BR/INDEX.PHP/SLU//INFORMACOES/COLETA-SELETIVA/COOPERATIVAS

24 CONTINUAÇÃO (A SER USADO QUANDO O CAMPO DO FORMULÁRIO NÃO FOR SUFICIENTE PARA TODAS AS INFORMAÇÕES)

ANEXO 1 - MATRIZ DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (MODELO A SER REPLICADO EM PLANILHA E ENVIADO ANEXO AO FORMULÁRIO - OBSERVAR ORIENTAÇÕES - ITEM 22)

RESÍDUOS GERADOS NO EMPREENDIMENTO [3]			GERAÇÃO (L/DIA)[1]	LOCAIS/ SETORES DE GERAÇÃO	FORMA DE ACONDICIONAMENTO / ARMAZENAMENTO				COLETA E TRANSPORTE		TIPO DE TRATAMENTO E EMPRESA RESPONSÁVEL	EMPRESA RESPONSÁVEL PELA DESTINAÇÃO OU DISPOSIÇÃO FINAL
					CONTENEDORES / EQUIPAMENTOS							
					Nº DE CONTENEDORES/ EQUIPAMENTOS	TIPO (DESCREVER AS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E A COR CONFORME RESOLUÇÃO CONAMA Nº275/2001)	CAPACIDADE (L)	LOCAL DE ARMAZENAMENTO	RESPONSÁVEL	FREQUÊNCIA		
CLASSE I	RESÍDUOS PERIGOSOS	CARTUCHOS DE TINTA OU TONER DE IMPRESSORAS										
		LÂMPADAS FLUORESCENTES OU SEMELHANTES										
		PILHAS OU BATERIAS										
		OUTROS (ESPECIFICAR)										
CLASSE II	RESÍDUOS COMUNS	RESÍDUOS DE INSTALAÇÃO SANITÁRIA										
		RESÍDUOS DE VARRIÇÃO										
		RESÍDUOS ORGÂNICOS										
		OUTROS (ESPECIFICAR)										
CLASSE II	RESÍDUOS DESTINADOS À RECICLAGEM	PAPEL/PAPELÃO										
		VIDRO										
		PLÁSTICO										
		METAL										
		ÓLEO DE COCÇÃO										
		OUTROS (ESPECIFICAR)										

1- PARA LÂMPADAS, PILHAS/BATERIAS E CARTUCHOS DE TINTA/TONER DE IMPRESSORAS, ADOTAR A GERAÇÃO EM UNIDADES/ DIA.

2- PARA EMPREENDIMENTOS EM FUNCIONAMENTO, ANEXAR A MÉDIA DE GERAÇÃO DE RESÍDUOS DE 7 DIAS DE GERAÇÃO TÍPICA DO EMPREENDIMENTO. E, PARA EMPREENDIMENTOS EM FASE DE PROJETO, CONSIDERAR PORTARIA CONJUNTA SMPU/SLU N° 001/2021.

3- OS RESÍDUOS INDICADOS NA COLUNA “RESÍDUOS GERADOS NO EMPREENDIMENTO” SÃO EXEMPLOS GERAIS E NÃO ABRANGEM TODAS AS POSSIBILIDADES. A LISTA DEVE SER AJUSTADA CONFORME OS RESÍDUOS EFETIVAMENTE GERADOS PELO EMPREENDIMENTO.

ANEXO 2 – PROJETO DO SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS:

PLANTA BAIXA:	CORTES:

19.1.1.1 **NOTAS**:
ARS - ABRIGO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

PARA ARS – RESÍDUOS COMUNS – Portaria SLU/PBH Nº 22/2020 – Norma Técnica SLU/PBH Nº 01/2020.

ESPECIFICAÇÕES:
PISO:
PAREDE:
TETO:
PORTAS:
JANELAS:
ÁREA DE VENTILAÇÃO
PÉ DIREITO:

PARA ARS – OUTROS RESÍDUOS.

ESPECIFICAÇÕES:
PISO:
PAREDE:
TETO:
PORTAS:
JANELAS:
PÉ DIREITO:

NO CASO DE USO DE CONTENEDORES E OUTROS EQUIPAMENTOS PARA ACONDICIONAMENTO /ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS COMUNS, RECICLÁVEIS OU PERIGOSOS, DEVERÁ SER APRESENTADA A PROJEÇÃO DESTES NO DESENHO DO ARS.

EMPREENDIMENTO:

ENDEREÇO:

PROJETO DO SISTEMA DE ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS:

RESPONSÁVEL LEGAL:
DOCUMENTO:
ASSINATURA:

RESPONSÁVEL TÉCNICO:
Nº REGISTRO DO CONSELHO PROFISSIONAL:
ASSINATURA:

ESCALA:	DATA:

FORMATO PADRONIZADO, CONFORME NORMAS DA ABNT (NBR 6492/2021 e 16.752/2020).´

ANEXO 47 – RELATÓRIO DE CARACTERIZAÇÃO DA VILA GUARATÃ – ESTUDOS PARA REMOÇÃO E REASSENTAMENTO

RELATÓRIO DE CARACTERIZAÇÃO DA VILA GUARATÃ

ESTUDOS PARA REMOÇÃO E REASSENTAMENTO

Estudo para viabilidade para futura Estação Amazonas 2

URBEL

Claudius Vinícius Leite Pereira
Diretor-Presidente - Urbel

Aluísio Rocha Moreira
Diretor de Projetos e Obras - DPO-UB

Ana Flávia Machado
Diretora de Trabalho Técnico Social – DTS-UB

Maria Cristina Fonseca de Magalhães
Diretora de Planejamento e Gestão - DPL-UB

ELABORAÇÃO:

Divisão de Planejamento – DVPL-UB que integra a Diretoria de Planejamento e Gestão - DPL

Equipe Técnica

Karla Maria Vilas Marques
Divisão de Planejamento - DVPL-UB

Karina Silva Nicácio l Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SMOBI
Divisão de Planejamento - DVPL-UB

Emerson Arantes de Mendonça
Analista Técnico - Geógrafo | Divisão de Planejamento - DVPL-UB

Lívia Lara Dias de Morais
Engenheira Civil | Divisão de Planejamento - DVPL-UB

Participação no Relatório:

Allan Victor Coelho Nascimento – Diretrizes para Remoção e Reassentamentos
Divisão de Planejamento e Controle Social da Diretoria de Trabalho Técnico Social

Helenício Aparecido Martins – Estimativa de Orçamento
Divisão de Orçamento de Empreendimentos da Diretoria de Projetos e Obras

Jairo Andrade Pereira – Estimativa de custo de indenização de benfeitoria
Supervisão de Avaliação de Benfeitorias da Diretoria de Projetos e Obras

APRESENTAÇÃO

Este trabalho surgiu por demanda do Município de Belo Horizonte/BHTRANS para elaboração de proposta de captação de recursos junto à AFD - Agence Française de Développement - para implantação de estação terminal de ônibus para o BRT Amazonas, fazendo-se necessário estudo de implantação.

Aqui trataremos, especificamente da Estação Amazonas 2 proposta para a área situada em parte da Vila Guaratã, entre Av. Tereza Cristina, Rua Felipe Caldas e Av. Amazonas. Esta área encontra-se, quase em sua totalidade, ocupada com edificações de uso residencial.

Este trabalho tem como objetivo realizar uma estimativa de custos para remoção das edificações existentes no terreno com pagamento de indenizações, assim como previsão de reassentamento das famílias moradoras do local. Esta estimativa de custos servirá de subsídio para estudos de viabilidade de implantação da referida estação terminal do BRT Amazonas.

Além das análises e levantamento de dados foram realizadas algumas vistorias exploratórias em campo em outubro/2023. Segue Relatório elaborado sobre a referida área denominada Vila Guaratã.

SUMÁRIO

1. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA - ASPECTOS URBANÍSTICO-AMBIENTAIS 5

1.1 INSERÇÃO DA ÁREA NO MUNICÍPIO 5
1.2 BREVE CARACTERIZAÇÃO DO ENTORNO IMEDIATO 6
1.3 PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO 7
1.4 MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA 13
1.5 IMPEDIMENTOS E CONDICIONANTES LEGAIS AO PARCELAMENTO E À OCUPAÇÃO DO SOLO 19
1.6 EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS 19

2. REMOÇÃO E REASSENTAMENTO 21

2.1 ESTIMATIVA DE CUSTOS DE REMOÇÃO 23
2.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS 25

1. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA - ASPECTOS URBANÍSTICO-AMBIENTAIS

1.1 INSERÇÃO DA ÁREA NO MUNICÍPIO

A área onde se encontra a Vila Guaratã localiza-se no bairro da Gameleira, na Região Administrativa Oeste de Belo Horizonte, na Unidade de Planejamento – UP Jardim América, situada no limite norte da Regional Oeste. O entorno da área da Vila é constituído pelos bairros: a nordeste pelo bairro Nova Suíça, sudeste pela Vila Ambrosina e a sul, sudoeste, oeste, noroeste e norte pelo bairro da Gameleira. A área está situada próxima a referências importantes como o Cefet MG – Campus IV, Hospital Sarah Kubtischek, Complexo Policial Militar e Parque de Exposição da Gameleira, Expominas, colégios Salesiano e Tiradentes e o CERESP-Gameleira. De acordo com a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo – LPOUS (Lei 11.181/2019), a área é classificada como Zona de Especial Interesse Social -1, ZEIS-1.

A área da Vila Guaratã possui a seguinte delimitação:

• a norte, pela Avenida Amazonas;

• a leste, pela Avenida Tereza Cristina;

• a oeste pela Rua Engenheiro Felipe Caldas e pela linha férrea.

Trata-se de ocupação consolidada com mais de 50 anos.

Ver mapa de localização na Figura 01.

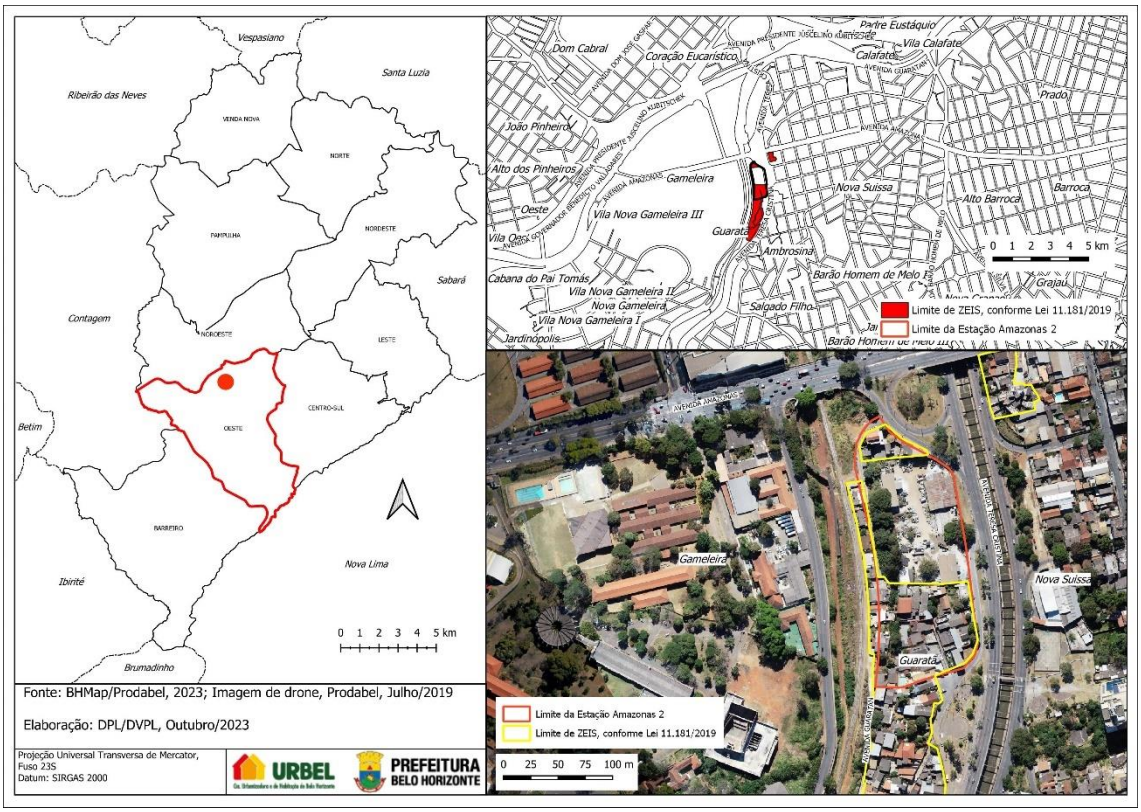


Figura 01 - Mapa de localização da Vila Guaratã

1.2 BREVE CARACTERIZAÇÃO DO ENTORNO IMEDIATO

No entorno imediato da Vila Guaratã, cujo uso é prioritariamente residencial, são identificados diversos equipamentos de uso coletivo como: creches, Emeis (escolas municipais de educação integral), escolas municipais, estaduais e, também, de ensino superior, CRAS (Centros Referência de Assistência Social e outros), academias da cidade, além de Centros de Especialidades, de Saúde Mental e do Centro de Saúde Noraldino de Lima. Nota-se que esses equipamentos se encontram em um raio de 1 km. Há ainda cinco praças no entorno da área estudada, a menos de 200m dessa. As áreas de comércio e serviços concentram-se, principalmente, ao longo da Avenida Amazonas e da Rua Campos Sales, sendo também importantes para a região as ruas Desembargador Barcelos e Lagoa da Prata.

A região é dotada de rede estruturante de transporte coletivo e há, também, a rede cicloviária na Avenida Teresa Cristina. Na área do entorno não há coleta seletiva e a coleta de resíduos é feita três vezes na semana, no período diurno.

As áreas no entorno imediato da área de estudo, assim como essa própria área, encontram-se em dois zoneamentos definidos de acordo com Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo – LPOUS (Lei 11.181/2019), sendo elas:

• a norte, nordeste, noroeste, leste, sudeste, OM-3 – Ocupação Moderada 3;

• a sul, oeste, Zeis 1 – Zona de Especial Interesse Social 1.

De acordo com levantamento, através do BHMap, pela legislação urbanística vigente há alguns aspectos de relevância a serem observados, como por exemplo: a área de estudo faz parte de uma ADE (Área de Diretriz Especial - Vale do Arrudas); a via férrea e a Avenida Teresa Cristina fazem parte da “rede estruturante de transporte coletivo”.

1.3 PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

Sobreposição de CP e PL

De acordo com levantamento, há planta de parcelamento Bairro Nova Suissa: OE39011777 (vide croqui de localização na Figura 02)

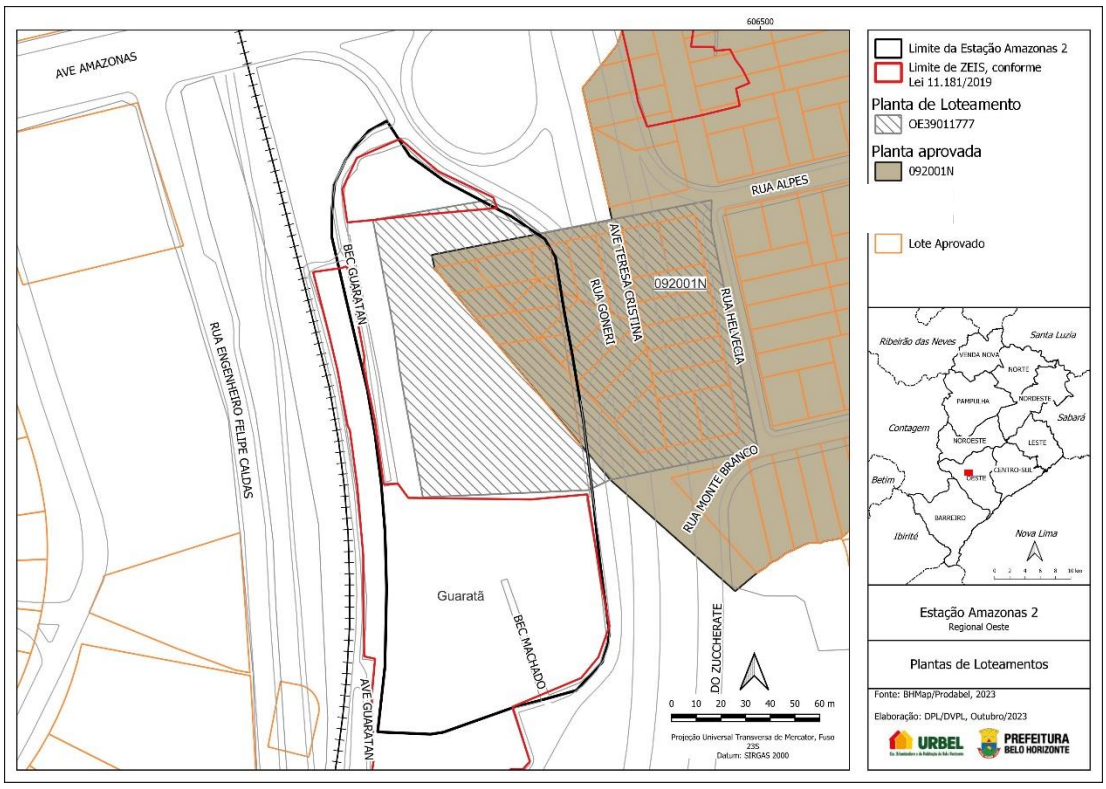


Figura 02 – Croqui de Localização da Estação Amazonas 2

Zoneamento do assentamento

A área onde se pretende implantar a Estação Move – Amazonas 2, engloba parte da Vila Guaratã que está inserida no zoneamento ZEIS-1 – Zona de Especial Interesse Social – 1 e parte inserida em área de OM-3 – Ocupação Moderada - 3.

São classificadas como Zeis as porções do território municipal ocupadas predominantemente por população de baixa renda, nas quais há interesse público em promover a qualificação urbanística por meio da implantação de programas habitacionais de urbanização e regularização fundiária. No caso das Zeis-1, são áreas ocupadas desordenadamente e de forma espontânea.

Já as áreas classificadas como Ocupação Moderada são porções do território municipal cuja possibilidade de ocupação sofre restrições em função de baixa capacidade de suporte local ou de sua saturação; inserção em bairros tradicionais ou conjuntos urbanos com relevância cultural e simbólica; busca pela manutenção de modelo de ocupação destinado ao uso habitacional de interesse social ou de mercado popular. Vide mapa de zoneamento na Figura 03.

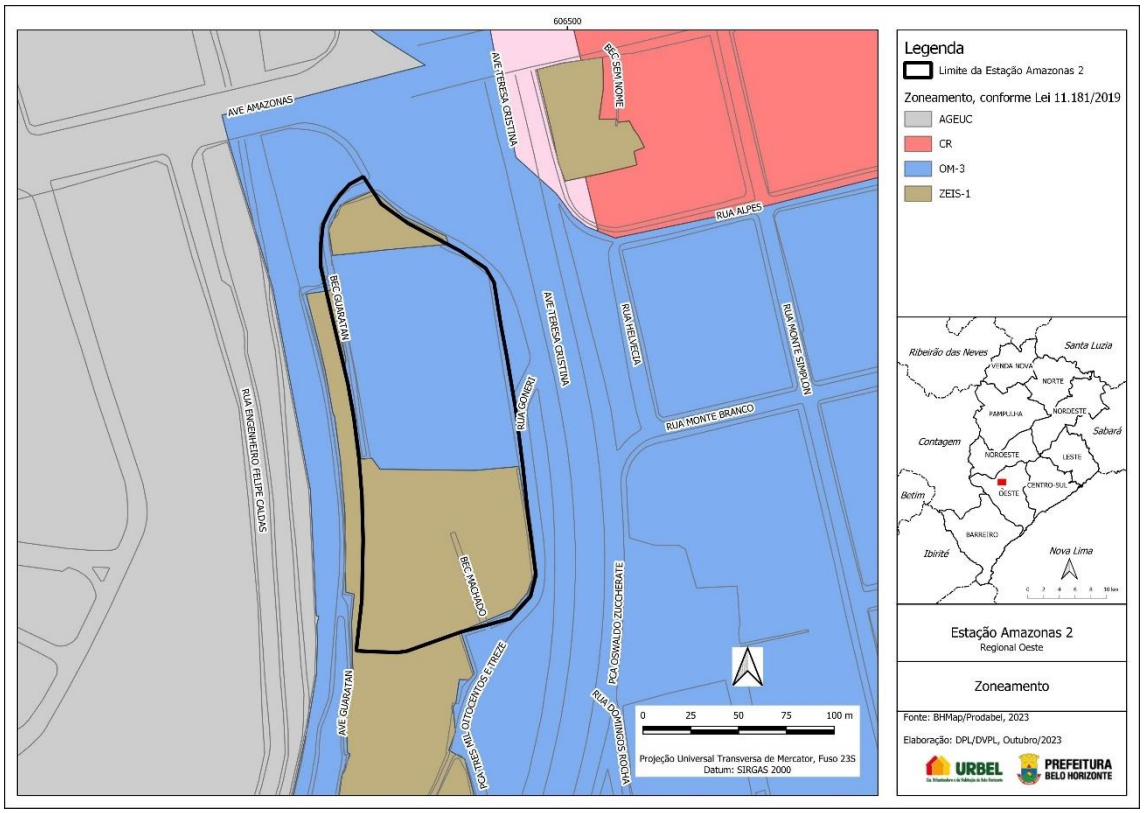


Figura 03 - Mapa de Zoneamento da Vila Guaratã

Características do parcelamento, da ocupação e uso do solo

A tipologia das edificações localizadas no interior da área de estudo tem padrão construtivo regular a bom, sendo o uso, assim como o do entorno, predominantemente residencial unifamiliar. De acordo com levantamento no BHMap, foram encontrados, na área da Vila Guaratã, apenas 7 domicílios onde o uso não é residencial.

Á exceção da porção da Vila Guaratã situada à norte, tangenciando a alça viária que liga as avenidas Tereza Cristina e Amazonas e as edificações que margeiam a linha férrea, que tem o padrão construtivo mais precário que o do restante da vila, pode-se dizer que não há distinção entre o padrão encontrado nos bairros lindeiros e nos domicílios da área estudada.

Com relação a grande área à oeste da vila, há diferença pelo fato de ali situarem grandes empreendimentos de uso coletivo, como escolas e departamentos de polícia. Essa área é denominada Área de Grandes Equipamentos de Uso Coletivo - AGEUC, pela Lei Municipal do Plano Diretor 11.181/19.

Em se tratando da interação com o entorno, tanto a Avenida Teresa Cristina quanto a ferrovia podem ser consideradas barreiras entre os bairros limítrofes e a Vila Guaratã. À leste da vila, assim como em parte dessa, o zoneamento é Ocupação Moderada 3 – OM-3, e a ocupação predominante assemelha-se à da área estudada. Já a área que se encontra à nordeste, Centralidade Regional – CR, diferencia-se das demais tanto no tamanho dos lotes como no uso, onde é possível encontrar diversos comércios e serviços.

Sistema-viário

Os principais acessos à área de estudo se dão pela Avenida Teresa Cristina (vide Foto 01), Rua Goneri (vide Foto 02), Beco do Machado, Beco Arlindo do Santos Reis e, circulando pela alça viária que liga a as avenidas Amazonas e Tereza Cristina (vide Foto 03), há também os acessos pelo Beco Guaratã (vide Foto 04) e Avenida Guaratã, essa fica parcialmente adjacente à linha férrea (vide Fotos 05 e 06). A malha viária da Vila Guaratã é orgânica, assim como a conformação de suas quadras, constituídas por quadras de tamanhos e formas variadas que se delimitam pelo sistema viário e pode ser vista no mapa da Figura 04.

	
Foto 01 – Avenida Teresa Cristina na altura da Vila Guaratã. À esquerda encontra-se a Rua Goneri.	Foto 02 – Vista da Rua Goneri. A Vila Guaratã situa-se à direita da foto.

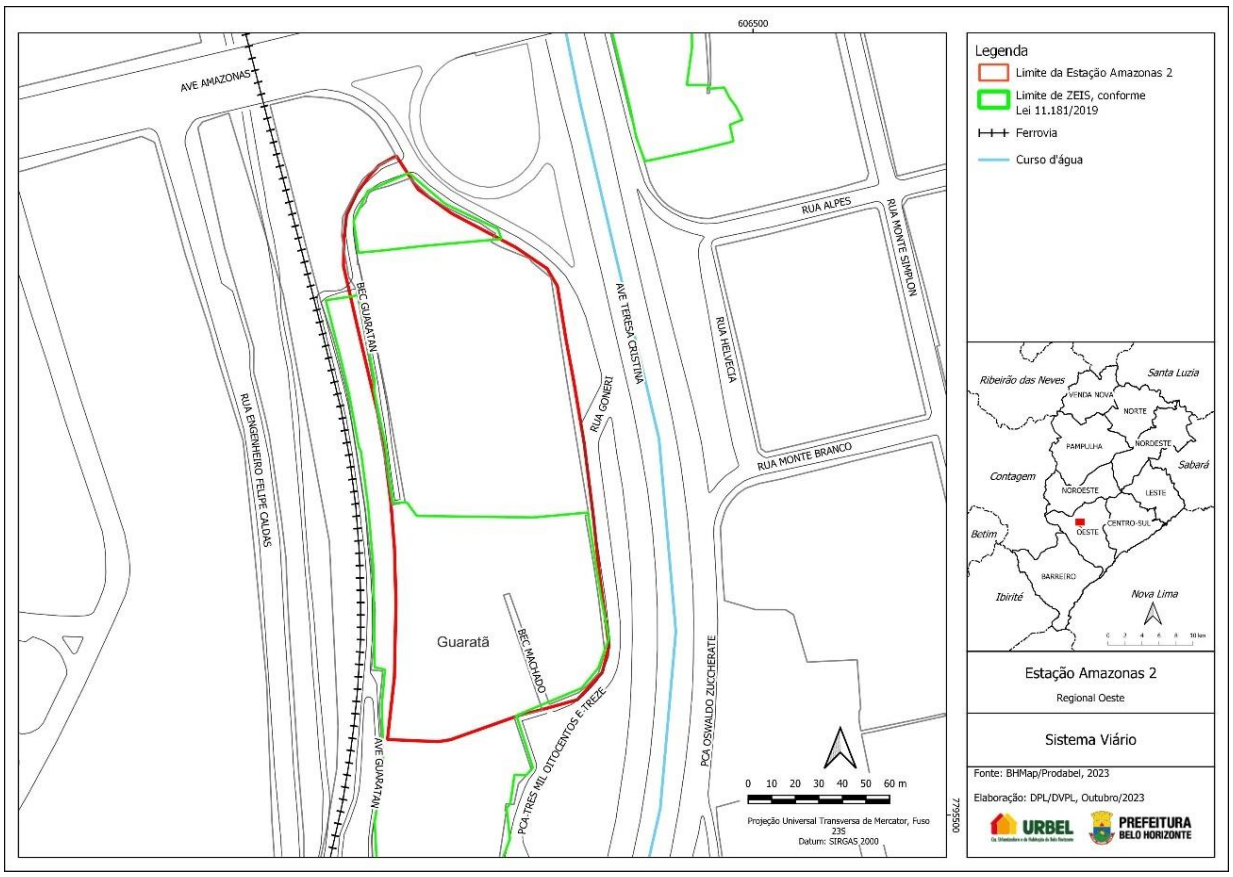


Figura 04 - Sistema Viário da área da Vila Guaratã

	
Foto 03 – Alça viária que liga a as avenidas Amazonas e Tereza Cristina. À esquerda encontram-se edificações situadas ao norte da Vila Guaratã.	Foto 04 – Vista do Beco Guaratã.

No interior da vila o sistema de vias é irregular, composto por cinco vias veiculares, sendo três delas becos sem saída. A Rua Goneri, assim como a Avenida Guaratã, margeia a área da vila e penetra em parte dela, fazendo a articulação com as demais vias. Os becos Machado, Arlindo dos Santos Reis e Guaratã não possuem saída, não se articulam entre si e, juntos, constituem os dois principais acessos e penetração à área interna da vila. Há uma passagem, sem nome, entre o Beco Guaratã e a Avenida Guaratã, margeando a Linha Férrea. A Avenida Guaratã, em um trecho de seu trajeto, está situada à margem da ferrovia.

Estima-se que as vias do entorno, Rua Goneri e Avenida Guaratã, tenham largura em torno de 10m.

O sistema viário da área da Vila Guaratã é articulado com o seu entorno através da Rua Goneri com Avenida Tereza Cristina e pelo Beco Guaratã com a alça viária que dá acesso a partir da Avenida Amazonas. Ressalta-se que a Rua Goneri é a única que liga à Avenida Guaratã, no entanto, podemos considerar que essa penetração não é suficiente para percorrer parte da porção interna à vila, que não tem acesso por vias públicas, apenas com os dois becos sem saída. Esses becos, no interior da área estudada, têm características irregulares, larguras diversas, ausência de passeios para pedestres e não permitem retorno de veículos, no entanto a pavimentação é razoável. Vide Fotos 07 e 08.





Fotos 05 e 06 – Avenida Guaratã, adjacente à Linha Férrea.

	
Foto 07 – Beco Machado.	Foto 08 - Beco Guaratã.

1.4 MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

Recursos hídricos / Vegetação e Áreas de Preservação Permanente (APPs)

Na área da Vila Guaratã não existem nascentes apontadas pelo BHMAP. No entorno da área ocupada, não são encontradas áreas de nascentes, cursos d'água e áreas inclusas em qualquer zoneamento de Preservação Ambiental, de acordo com a legislação vigente. Há apenas áreas delimitadas como Conexões Verdes, pelo Plano Diretor. Essas se encontram nas ruas limítrofes à Vila Guaratã: Rua Engenheiro Felipe Caldas, Avenida Tereza Cristina e Avenida Amazonas. No entanto, cabe verificação no local quando da elaboração dos estudos e projetos executivos, assim como relatórios ambientais, quanto a existência de áreas de preservação porventura existentes e não detectadas na base cartográfica do Município.

Não foram observadas porções de vegetação expressiva no terreno ou em suas imediações. Existem algumas áreas no entorno não imediato da área da Vila Guaratã que possuem uma vegetação mais expressiva, como por exemplo, as áreas do Condomínio Habitacional Henrique Silva Araújo, do Centro Social de Cabos e Soldados, da Acadepol ou do Detran da Gameleira, por exemplo. A aproximadamente 1km a sul da área da vila, há uma área demarcada como APP (Área de Preservação Permanente) onde se encontram nascente, curso d´água e um brejo, próximo à Rua Carmelita Prates da Silva.

Áreas inundáveis

Conforme relatório técnico nº 050/2023 da DGAU/SMOBI, “[...] A área em questão está localizada na sub-bacia 4110006, bacia do Ribeirão Arrudas. A área é lindeira à Av. Tereza Cristina, onde situa-se o canal do ribeirão [...]”. O relatório aponta que de acordo com estudo de modelo hidrodinâmico realizado pela UFMG, “[...] apresenta para a área em questão, a caracterização de mancha de inundação com profundidades na Av. Tereza Cristina, de 30 cm a 1 metro[...]”.

Infraestrutura

Em vistoria realizada no local, foi possível observar a infraestrutura da área em estudo para a Estação Amazonas 2, localizada em parte da Vila Guaratã.

As ruas do entorno da área, denominadas por Avenida Guaratã, Rua Goneri, Beco do Machado, Praça 3813 e Beco Guaratã, têm atendimento de redes de iluminação pública em sua totalidade. Vide fotos 09 e 10.

Observou-se que as edificações localizadas no interior do perímetro da Área Amazonas 2, tem redes de energia elétrica instaladas, como pode ser constatado através de padrões de energia afixados nos muros das casas. Vide fotos 11 e 12.

	
Foto 09 – Iluminação pública na Rua Goneri	Foto 10 – Iluminação pública e no Beco Guaratã





Fotos 11 e 12 – Iluminação pública e padrões de energia elétrica – Beco do Machado

A área possui rede oficial de abastecimento de água em todas as edificações. O mesmo pode ser dito para a rede de esgoto. As fotos 13 e 14 ilustram a presença de hidrômetro de água, poço luminar e padrão de energia. Ver detalhe, foto 15.



Foto 13 – Casa situada à Avenida Guaratã, lindeira à Via Férrea, com padrão de energia e hidrômetro de água instalados



Foto 14 – Padrões de energia, hidrômetro e poço luminar na Capela



Foto 15 – Detalhe dos padrões de energia, hidrômetro e poço luminar na Capela da Praça 3813

Como se pode perceber, nas fotos 16 e 17, a maioria das ruas possuem pavimentação. A não ser a Avenida Guaratã e o Beco Guaratã, que ainda tem pavimento precário (feito pelos moradores) ou ainda inexistente, vide fotos 18 e 19.





Fotos 16 e 17 – Ruas pavimentadas: Rua Goneri e alça viária que liga as avenidas Teresa Cristina e Amazonas



Foto 18 – Ausência de pavimentação na Av Guaratã, lindeira à Via Férrea



Foto 19 – Pavimentação precária no Beco Guaratã

A coleta de lixo atende porta a porta nas ruas pavimentadas e que têm largura acessível, o que significa apenas o entorno da vila. Para coleta nos becos do Machado, Guaratã e Avenida Guaratã, o caminhão da SLU para na praça 3813 e no início da Avenida Guaratã. Vide fotos 20 e 21, pontos onde os moradores depositam o lixo.



Foto 20 – Caminhão circulando nas proximidades da Praça 3813



Foto 21 – Ponto de coleta do lixo pelos caminhões da SLU

Os dispositivos de coleta de águas pluviais observados, estão instalados nas ruas da alça viária da Rua Goneri e no Beco do Machado, captando o caudal, vide fotos 22 e 23. Não foram observados outros dispositivos de coleta no entorno da área, sobretudo onde não há pavimento.





Fotos 22 e 23 - Dispositivo de drenagem na alça viária da Rua Goneri e no Beco do Machado

1.5 IMPEDIMENTOS E CONDICIONANTES LEGAIS AO PARCELAMENTO E À OCUPAÇÃO DO SOLO

A área da Vila Guaratã está parcialmente localizada no limite da faixa de domínio da linha férrea. Entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da ferrovia.

1.6 EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

De acordo com o mapa da figura 05, podem ser observados aproximadamente a um raio de 1 km do entorno da Vila Guaratã, 7 (sete) escolas estaduais, 1 (uma) escola municipal de educação infantil, 3 (três) creches conveniadas, 5 (cinco) academias a céu aberto, 3 (três) URPV’s e 1 (um) centro de saúde.



Foto 24 - Vista da praça e da Academia da Cidade à Rua Goneri.

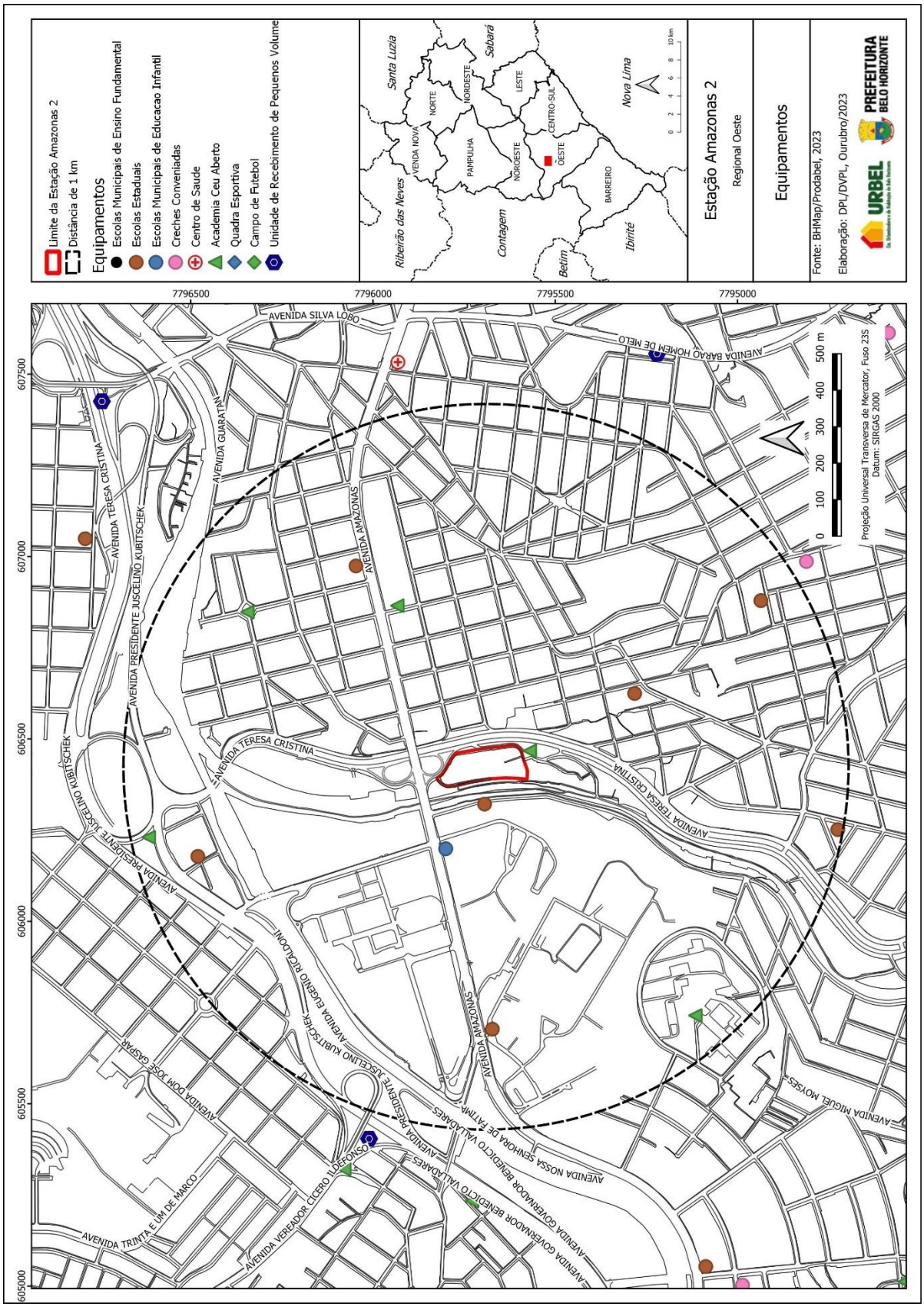


Figura 05 - Mapa de equipamentos públicos no entorno da Vila Guaratã

2. REMOÇÃO E REASSENTAMENTO

As diretrizes para remoção e reassentamento de famílias são regidas pela Política Municipal de Belo Horizonte e em consonância com a Resolução LII do Conselho Municipal de Habitação.

De acordo com os princípios que regulam a política de reassentamento, principalmente nos casos de ocupações inadequadas dos espaços, indicam-se os seguintes procedimentos: realizar os reassentamentos, preferencialmente, nos próprios territórios sob intervenção; assegurar a participação das comunidades afetadas em todo o processo; considerar os sistemas de propriedades existentes, incluindo os informais; cuidar das condições de acesso aos serviços públicos como educação, saúde, transporte e lazer.

Os processos de remoção devem ser implementados quando imprescindíveis para: execução de intervenções de urbanização previstas pelo município; eliminação de potenciais riscos ambientais; recuperação de áreas de interesse ambiental; remoções decorrentes de impedimentos legais à ocupação.

É prioridade o reassentamento das famílias removidas nos próprios territórios onde está sendo realizada a intervenção, através de alternativas de atendimento via reassentamento, realocação e/ou indenização. É importante considerar no projeto a ser desenvolvido a permanência das famílias ali residentes, através de estudos de alternativas, assim como garantir a qualidade habitacional e que as famílias estejam inseridas em contexto urbano com infraestrutura e acesso a serviços. Além disso, é essencial garantir a posse da terra para as famílias reassentadas e fomentar o desenvolvimento econômico e produtivo para as famílias, com vistas à melhoria de condições sociais. Destaca-se também a importância da oferta de alternativas de reassentamento para moradores em regime de aluguel, buscando evitar seu desalojamento ou exclusão da comunidade onde residem e têm vínculos.

Algumas categorias são adotadas para reassentamentos. Para este estudo, foram estimadas alternativas para implementação dos possíveis reassentamentos, sendo a opção individual da família sempre considerada, desde que atendidos os critérios específicos dos programas habitacionais.

Seguem as modalidades de reassentamento adotadas pela Política Municipal de Habitação:

- **Indenização**, no valor de avaliação das benfeitorias;
- **Reassentamento em unidades habitacionais** de 2 ou 3 quartos, sendo que a definição é feita a partir de análise do perfil, que é caracterizado com o número de ocupantes e a sua distribuição por gênero. As famílias ocupantes de imóveis de uso residencial que são proprietárias das benfeitorias são elegíveis ao reassentamento em unidades habitacionais, desde que não sejam proprietárias de outro imóvel, além daqueles na área de remoção do empreendimento;
- **Reassentamento monitorado**, com a aquisição de imóvel de até R$40.000,00, para famílias residentes em imóveis avaliados até esse limite. Trata-se da aplicação do PROAS (Programa de Reassentamento em Função de Obras Públicas ou Risco), conforme Lei Municipal nº 7597/1996, que prevê que famílias proprietárias e residentes de benfeitorias cujo valor de avaliação seja inferior ao valor de referência do Programa, podem ser reassentadas com aquisição de imóveis até este limite;
- **Locação social,** este programa tem como objetivo promover atendimento temporário ou contínuo, por meio da locação, a preços acessíveis, de unidades habitacionais privadas ou públicas existentes. Possibilita acesso e permanência das famílias em áreas valorizadas. Podendo ser pública ou privada a locação.
- **Bolsa Moradia**, que assegura a moradia em caráter temporário a famílias removidas em decorrência da execução de obras de urbanização ou em função da verificação de risco físico ou de situação de risco social;
- **Auxílio comércio**, tem por objetivo diminuir o impacto da remoção da atividade não residencial instalada em Zeis, por meio do pagamento de auxílio financeiro mensal e temporário ao proprietário do estabelecimento removido;
- **Programa de Realocação de Atividade Comercial - PRAC**, este programa tem por objetivo a realocação de atividade não residencial instalada em Zeis, cuja remoção seja necessária para a realização de obra pública.

2.1 ESTIMATIVA DE CUSTOS DE REMOÇÃO

Através de foto aérea, feita por drone, pôde ser estimado o número de domicílios que seriam diretamente atingidos para implantação da Estação Amazonas 2. São, aproximadamente, 71 domicílios na Vila Guaratã, todos eles se encontram na área de Zeis 1.

Importante ressaltar que foram apurados para estimativa de custos para remoção e reassentamento das famílias aqueles domicílios inseridos dentro da poligonal repassada pela BHTRANS, acrescentando as edificações existentes ao longo da via férrea - a leste da Vila - e excetuando- se a fábrica de concreto existente que não está inserida em ZEIS 1.

Para fins de metodologia e apuração dos custos foi adotado como metodologia todos os domicílios e estabelecimentos como não possuidores de registro cartorial ou propriedade legal de seu domicílio, ou seja, ocupantes.

Percebe-se que é predominantemente residencial o uso na área em estudo, no entanto, como não houve cadastro técnico e socioeconômico em campo, não é possível precisar o número de domicílios onde são encontrados os demais usos. Dados mais precisos deverão ser apurados quando da elaboração dos devidos projetos executivos e cadastros necessários para o projeto de remoção e reassentamento, uma vez viabilizada a implantação da Estação Amazonas 2 neste terreno.

Foi adotado, para estimativa de preços das benfeitorias, o seguinte parâmetro: preço CUB Sinduscon/MG de setembro 2023 - onerado - projeto padrão residencial R-1 (baixo) - Valor: R$2.169,55/$m^2$ e padrão residencial R-1 (normal) – Valor: R$2.586,18. Não foram adotados fatores de depreciação em função de não dispormos de maiores informações sobre os imóveis. As áreas e a contagem dos imóveis foram obtidas através de imagens computacionais, Google Earth e imagem de voo de drone, tendo sido cada pavimento de um imóvel considerado como um domicílio, fator esse que não implica em dizer que existirão precisamente 71 domicílios selados no futuro.

Na Tabela 01 foram então considerados 71 domicílios no total. As áreas desses domicílios somam 7.761,29 metros quadrados. Dos 71 domicílios, apenas 20 têm o valor da benfeitoria até 170 mil reais, o que os coloca na categoria para Reassentamento em novas Unidades Habitacionais.

O valor relativo à desapropriação do terreno foi estimado em R$1.200,00/m2, a partir de valores de m^2 repassados pela Sudecap em terrenos nas proximidades da Estação Amazonas 2. Previu-se ainda a necessidade de um terreno de aproximadamente 1.200 m^2 necessário para comportar as 20 unidades habitacionais necessárias para reassentamentos das famílias, perfazendo, portanto, o valor de cerca de R$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais) para desapropriação.

Tendo em vista o pequeno número de unidades habitacionais (20 unidades), foi considerado para os reassentamentos em novas unidades: 50% do total dos domicílios para 2 quartos e 50% para 3 quartos. Dessa forma temos o que segue: 10 domicílios serão reassentados em UH de 2 quartos (45m^2), cujo valor unitário é R$ 223.480,00 e os outros 10 domicílios a serem reassentados em UH de 3 quartos (60m^2), valor unitário R$ 232.373,00. Os outros 51 domicílios, cujo valor da benfeitoria ultrapassa os 170 mil reais, serão indenizados com o valor de cada imóvel, aqui estimado da maneira relatada acima.

Foram também considerados os custos para pagamento de Bolsa Moradia (aluguel temporário) para as 20 famílias a reassentadas em unidades habitacionais durante 28 meses. Além disso, previu-se o pagamento de um auxílio mensal para as 7 unidades comerciais.

Segue Tabela 01 com cálculos descritos e valores finais para remoção e reassentamento.

Cálculo Remoção e Reassentamento (UH e Indenização) - ESTAÇÃO AMAZONAS 2: VILA GUARATÃ								
	UH -Reassentamento (20)			Indenização (imóveis com valor acima de 170 mil)	Projeto de Remoção (incluído no projeto da Estação)	Trabalho Técnico Social	Desapropriação de terreno para construção de 20 unidades	TOTAL
Categoria	2 Quarto	3 Quartos	Bolsa Moradia Auxílio Comércio 28 meses (20+7)					
Valor unitário	R$ 223.480	R$ 232.373						
Domicílio	10	10		51				71
Valor	R$ 2.234.800	R$ 2.323.730	R$ 378.000	R$ 16.825.735	R$ 33.035	R$ 1.958.604	R$ 1.440.000	R$ 25.193.905

Tabela 01 - Cálculo de Remoção e Reassentamento[1]

Observação importante: não estão incluídos neste cálculo:

Projetos e obras da Estação Amazonas 2, contrato de demolição e gerenciamentos;

Desapropriação de terreno para implantação da Estação;

Pagamentos de indenização em imóveis não inseridos em ZEIS;

2.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Posteriormente à elaboração deste Relatório, uma vez viabilizada esta área como Estação Amazonas 2, faz-se necessário:

- Trabalho de campo pormenorizado;
- Envolvimento da população local;
- Contratação de projeto de remoção, unidades habitacionais para reassentamento e trabalho técnico social, com negociação com as famílias, pré e pós morar, inclusive com selagem dos domicílios, elaboração de cadastro técnico e socioeconômico;
- Identificação dos proprietários cartoriais de forma a definir claramente os ocupantes das áreas e os que possuem registro cartorial de seus imóveis. Como já dito, neste trabalho foi considerado 100% dos domicílios e estabelecimentos como ocupantes de seus imóveis;
- Definição da forma de atendimento através da PMH a partir de conhecimento das famílias e das opções de reassentamento e pagamento de indenizações;
- Apesar das medidas tomadas pela Prefeitura para melhor gestão do risco de cheias nos córregos do município, o local é muito próximo a curso d'água e sempre estará sujeito a algum nível de risco de inundação. Assim,

[1] Os valores aqui apresentados servem tão somente a título de estudo preliminar, devendo ser detalhados e devidamente atualizados à época da elaboração dos projetos de remoção e reassentamento.

recomenda-se que o empreendedor estude medidas para promover maior resiliência para seu terreno e futuras instalações, principalmente no sentido de definir cotas seguras de implantação das estruturas e evitar edificações subterrâneas.

- Após realizadas as remoções das edificações cabe exclusão desta área de ZEIS 1, sendo necessária a realização de todos os procedimentos previstos no Plano Diretor, Lei 11.181/2019 a saber:

> Art. 99 - O Executivo poderá promover, a qualquer tempo, revisões nos perímetros das Zeis em áreas que forem objeto de programas públicos que alterem significativamente o desenho urbano da região, mediante a realização de estudo técnico específico e a aprovação do Compur.
>
> Parágrafo único - Na hipótese de exclusão de áreas de Zeis, o Compur deverá definir o novo zoneamento incidente sobre a porção territorial.

Ressalta-se que este relatório, mesmo que contenha alguns dados levantados em campo, trata-se de um estudo preliminar, feito a partir de informações coletadas através dos meios da PBH, como no BHMap e outros.

É importante salientar que se trata de vila consolidada, há mais de 50 anos, com edificações de bom padrão construtivo onde poderão existir desafios para remoção dos moradores e pagamentos de indenizações, podendo ocorrer consequentes judicializações dos processos.

gov.br Documento assinado digitalmente
KARLA MARIA VILAS MARQUES
Data: 28/03/2025 13:38:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
LIVIA LARA DIAS DE MORAIS
Data: 27/03/2025 14:12:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
KARINA SILVA NICACIO
Data: 27/03/2025 11:00:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

gov.br Documento assinado digitalmente
EMERSON ARANTES DE MENDONCA
Data: 27/03/2025 11:45:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br